



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2015 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803305-59.1994.403.6107 (94.0803305-1) - BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA(SP170948 - JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Republicação da sentença de fl. 220, em virtude de falha na publicação anterior. Vistos.Trata-se de execução de acórdão de fls. 112/120 movida por BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a seus créditos.Citada nos termos do art. 730 (fl. 137/v), o INSS concordou com os valores apresentados às fls. 131/135 (fl. 140).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 6.698,84 (fl. 153).Às fls. 156/158, a exequente requereu autorização para proceder à compensação do valor do seu crédito e solicitou o cancelamento do ofício requisitório n. 15/2003.O pedido de compensação foi deferido (fls. 166/167) e o precatório n. 15/2003 foi cancelado (fl. 215).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001571-42.2013.403.6107 - GRAZIELE SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 59 para o dia 12 de agosto de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0002396-49.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Vistos em Sentença.1. - O MUNICÍPIO DE BARBOSA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 273/277, alegando que houve contradição, tendo em vista que embora tenha sido

deferida a medida urgente, consistente na manutenção dos serviços por conta e risco da CPFL, não se estabeleceu medida capaz para compelir a Companhia para o cumprimento da obrigação. Sustenta que permanecer a sentença tal como prolatada, o Município corre o risco sério e iminente de não poder se valer do provimento jurisdicional que lhe foi favorável. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. A questão envolvendo a fixação de multa pelo descumprimento do julgado foi devidamente e oportunamente analisada. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001573-75.2014.403.6107** - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - ALCIDES MENANI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 64/v, alegando a ocorrência de omissão, já que na parte dispositiva constaram apenas as contas do FGTS cujos extratos foram anexados na inicial de fls. 13/16, sem mencionar as contas que a CAIXA anexou em sua contestação - extratos de fls. 28/35. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. Analisando os extratos apresentados pela CAIXA às fls. 28/35, verifico que as únicas contas com saldo disponível (fls. 28/31), correspondem àquelas informadas pelo autor na inicial (fls. 13/16). As demais, não possuem saldo a levantar (fls. 32/35). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003861-64.2012.403.6107** - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/102: intime-se o autor através de mandado, com urgência. Desentranhem-se os protocolos de agendamento de fls. 89/102 para instrução do mandado e entrega ao autor, mantendo-se cópia nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5087**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000935-08.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO

Aguarde-se a notícia de eventual acordo entre as partes, no prazo determinado no termo de audiência. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 31/32. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5382**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0801704-18.1994.403.6107 (94.0801704-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0802820-25.1995.403.6107 (95.0802820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0804246-38.1996.403.6107 (96.0804246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP114904 - NEI CALDERON E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0804631-83.1996.403.6107 (96.0804631-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

**0803687-47.1997.403.6107 (97.0803687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0801246-59.1998.403.6107 (98.0801246-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FERRERIA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003838-75.1999.403.6107 (1999.61.07.003838-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

**0004895-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X N S PONTES & PONTES LTDA X NELSON DA SILVA PONTES(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0006729-30.2003.403.6107 (2003.61.07.006729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0004795-03.2004.403.6107 (2004.61.07.004795-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CLEONICE MARINHO NUNES SILVA X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

**0010204-57.2004.403.6107 (2004.61.07.010204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0012492-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0007038-12.2007.403.6107 (2007.61.07.007038-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Cumpra-se.

**0011013-42.2007.403.6107 (2007.61.07.011013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001889-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001889-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0009006-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009006-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003771-90.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

**0000837-28.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA CLARICE SANTOS VITRO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente

requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0003242-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

**0000258-46.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GESSIAN AUGUSTO COELHO(SP096174 - ARLETE BARSAGUE GOMES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0004203-41.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001099-07.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIVENDA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5383**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001516-23.2015.403.6107** - EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS & SANTOS LTDA - ME(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de fls. 71v quanto a inclusão da pessoa jurídica FBR PROJESTOS E CONSTRICÇÕES LTDA-EPP, no polo passivo e sua citação, uma vez que ilegítima para figurar no polo desta ação. Fls. 74/76: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária pleiteado, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica é imprescindível a demonstração inequívoca da alegada incapacidade financeira, não bastando a mera declaração da parte. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas suplementares conforme novo valor atribuído à causa às fls. 74/76, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Recolhidas as custas, cumpra a secretaria os demais termos da decisão de fls. 68/71.

#### **Expediente Nº 5384**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001847-05.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de ALEANDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Eldorado-MS, nascido aos 16/07/1985, portador da Cédula de Identidade RG 1.456.999/SSP/MS e do CPF 018.310.151-02, filho de José Emídio da Silva Filho e Irene Boaro da Silva,

residente na Rua São Paulo, 560, Centro, Eldorado/MS, preso em flagrante delito, em 21/07/2015, juntamente com LEANDRO VENÂNCIO SILVA, após ter sido abordado por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (aproximadamente 800 caixas de cigarros) sem a documentação de internação regular, enquanto trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 334, município de Santópolis do Aguapeí/SP, conduzindo o veículo Scania, placa EWV 5022, município de Cândido Mota/SP, com o semirreboque placa BEJ 2197, município de Curitiba/PR. O peticionário juntou certidão de antecedentes criminais da distribuição da Comarca de Eldorado/MS, da Comarca de São Paulo/SP, da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, e declaração ocupação lícita, bem como comprovante de residência fixa (fls. 18/19, 21/24). Manifestou-se o i. representante do M.P.F. à fl. 71, reportando-se a sua manifestação de fls. 29/30 dos autos principais, juntada nestes autos às fls. 53/56, opinando pela concessão da liberdade provisória, com fiança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. No presente caso, apesar da declaração de que já fora preso pela prática do mesmo delito, verifico a ausência de antecedentes criminais, conforme as certidões negativas de fls. 21/24. Ademais, o averiguado fez prova de residência fixa, bem como juntou declaração de ocupação lícita (fls. 18/19). Nesse sentido, entendo que estão ausentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva anteriormente decretada (artigo 312, do Código de Processo Penal), sendo desnecessária a sua manutenção no cárcere Assim, estando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve o Magistrado conceder liberdade provisória, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP. Pondero, por fim, que, em face da grande quantidade de cigarros apreendidos (aproximadamente 800 caixas de cigarros), fazendo crer a este Juízo que se trata de investigado com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda dos cigarros apreendidos à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** condicionada, todavia, ao pagamento de **FIANÇA**, que ora arbitro no valor de R\$ 2.388,00 (Dois mil, trezentos e oitenta e oito reais), consistente no valor ora apreendido com o averiguado no momento de sua prisão em flagrante. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA**, ao indiciado **ALEANDRO DA SILVA**. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: 1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. 4. Não realizar nenhuma viagem para Países com fronteira no Brasil ou cidades brasileiras próximas à fronteira. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória, sendo considerado quebrada a fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso e termo de fiança, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o preso, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso e mediante a assinatura do respectivo termo de fiança. Traslade-se cópia da presente ao feito principal. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7787**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002156-43.2008.403.6116 (2008.61.16.002156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR DE CAMARGO X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE**

BARATELLI FRANCISCATTE)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDIR DE CAMARGO e OTTO BOLFARINI, qualificados na inicial, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. os artigos 29 e 71, caput, do Código Penal e artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta dos autos das Peças Informativas em epígrafe, instruídas com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05/14, que os denunciados, o primeiro na qualidade de condômino e administrador do EDIFÍCIO GALERIA PER TUTTI, e o segundo na qualidade de condômino do mesmo edifício e sócio gerente da empresa OTTO BOLFARINI CONSTRUÇÕES LTDA, empresa administradora da obra de construção civil do condomínio EDIFÍCIO GALERIA PER TUTTI, suprimiram contribuições sociais previdenciárias mediante conduta fraudulenta.Conforme a mencionada Representação Fiscal para Fins Penais, em ação fiscal levada a efeito no EDIFÍCIO GALERIA PER TUTTI, inscrito no CNPJ sob o nº 68.165.596/0001-13, estabelecido na Avenida Rui Barbosa, 1.550, Centro, nesta cidade de Assis, relativa a obra de construção civil de sua propriedade localizada no mesmo endereço, matriculada no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o nº 21.040.01861/73, examinando-se folhas de pagamento, recibos de pagamento, termos e rescisões de contratos de trabalho, notas de prestações de serviços, registros contábeis realizados em Livros Diário e Razão, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, Guias de Recolhimento (GPS), livro de registro de empregados e RAIS - Relação de Informações Sociais, constatou-se que os denunciados suprimiram contribuições previdenciárias mediante as condutas abaixo descritas.De acordo com o relatório fiscal de fls. 71/80, analisando a documentação contábil da empresa, foi constatada a existência de vários pagamentos efetuados a segurados autônomos, mas que realizavam serviços relacionados à atividade fim da empresa, em caráter de não eventualidade, com subordinação e exclusividade, e mediante remuneração - revelando, assim, que se tratavam de verdadeiros empregados - que nos períodos de 01/96 a 05/96, 09/97, 10/97, 12/97 e 04/98 a 06/01, não foram incluídos em folha de pagamento, não tendo havido qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a eles, nem mesmo registro na contabilidade da obra de qualquer encargo a recolher.De outro lado, mediante a análise dos mesmos documentos, constatou-se a existência de registro de remunerações pagas a esses segurados autônomos no período de 01/99 a 06/01 e que não foram declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.Em razão do caráter de não eventualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração dos serviços prestados por esses segurados em atividade fim da empresa, a fiscalização da Previdência Social, desconstituiu o caráter de autônomos desses segurados e realizou o lançamento das contribuições devidas como se empregados fossem.Os fatos acima expostos deram causa à supressão, em valores originários, de R\$ 8.922,03 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos) em contribuições devidas, consoante Discriminativo Analítico de Débito de fls. 47/63; crédito tributário que foi constituído mediante a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.820.948-0 (fl. 46), cujo total, em 26.12.2006, incluídos juros e multa, importava em R\$ 24.830,21 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos).De outra parte, consta também da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/14) e do Relatório Fiscal de fls. 102/104, que, no curso da mesma ação fiscal em que foram constatados os fatos narrados acima, apurou-se, ainda, analisando-se folhas de pagamento, registros de pagamento, termos de rescisão de contratos de trabalho, notas de prestação de serviços, e Livros Diário e Razão, registros de pagamentos realizados a contribuintes individuais (autônomos) que não foram incluídos em folha de pagamento no período de 05/96 até 12/98.Apurou-se, por derradeiro, através do exame dos mesmos documentos, a existência, no período de 01/99 a 12/2001, de remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos) que não foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.Tais omissões resultaram na supressão de R\$ 10.951,32 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) em contribuições previdenciárias, como se extrai do Discriminativo Analítico de Débito de fls. 82/94; crédito tributário este que foi constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.820.949-8 (fl. 81), cujo total, em 26.12.2006, incluídos juros e multa, importava em R\$ 28.667,58 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).Assim, os fatos acima narrados resultaram na supressão, em valores originários, de R\$ 8.922,03 (segurados empregados - NFLD nº 35.820.948-0) e R\$ 10.951,32 (segurados autônomos - NFDL nº 35.820.949-8) de contribuições previdenciárias que eram devidas, totalizando R\$ 19.873,35 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) de contribuições suprimidas.Cumprе considerar que as condutas dos denunciados, quanto às contribuições suprimidas até a competência 10/2000, portanto quando ainda não havia entrado em vigor a Lei nº 9.983/2000, que introduziu o art. 337-A no Código Penal, amoldam-se perfeitamente ao tipo penal inculcado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Por sua vez, a omissão de segurados empregados e autônomos em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a partir da competência 11/2000, subsume-se com perfeição ao crime descrito no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, considerando que a Lei nº 9.983/2000, que introduziu esse tipo penal naquele Codex foi publicada em 17.07.2000, e entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.Consoante informação oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP (fl. 337), os créditos plasmados nas NFLDs acima encontram-se em fase de cobrança judicial (Execução Fiscal nº 2007.61.16.000571-8), em trâmite perante esse r. Juízo.A responsabilidades dos denunciados VALDIR DE

CAMARGO e OTTO BOLFARINI é extraída da cópia da ata da Assembléia de Constituição do Condomínio Galeria Per Tutti (fls. 20/23), onde figura como administrador o denunciado VALDIR DE CAMARGO, em conjunto com a empresa Otto Bolfarini Construções Ltda., que tem como sócio o denunciado OTTO BOLFARINI. Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira. (...) A denúncia, acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 1.34.026.000072/2007-18, foi recebida em 28/01/2009 (f. 374). Os réus, devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito (f. 386v.), assim o fizeram às ff. 393/464 (Otto Bolfarini) e 465/537 (Valdir de Camargo). O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 549/552, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para que informasse a atual situação dos débitos representados pelas NFLDs 35.820.948-0 e 35.820.49-8. O pedido foi deferido à f. 553. Às f. 558 sobreveio a notícia de que os débitos se encontram em cobrança judicial, ou seja, não foram pagos nem parcelados. À f. 566 o Ministério Público Federal requereu a superação das matérias alegadas em resposta à acusação, com o conseqüente prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Pela r. decisão de f. 567, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Sueli Pereira Guazelli e Dante Antonio Pollo. Após, os réus foram interrogados (ff. 577/581, com mídia encartada à f. 582). Na seqüência, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentassem alegações finais, por memoriais. O Ministério Público Federal (ff. 584/592), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 337-A, c.c. o artigo 71 do Código Penal. A defesa dos acusados, por sua vez, apresentou memoriais às ff. 595/619 (Valdir de Camargo) e 620/645 (Otto Bolfarini). Sustenta a existência de causa suspensiva da pretensão punitiva. No mérito, aduz que o acusado Valdir de Camargo era apenas representante dos condôminos. Não era o responsável direto pela administração da obra nem do condomínio. Otto Bolfarini, por sua vez, alegou que na condição de administrador da empresa Otto Bolfarini Construções Ltda. cuidava apenas da realização dos serviços necessários para a elaboração do projeto e construção do Edifício Galeria Per Tutti, cuidando apenas da parte técnica da obra. Disse que uma comissão formada por condôminos cuidava da parte administrativa da obra, como a contratação de pessoal para prestar serviços na construção e da parte contábil do empreendimento, inclusive o recolhimento de impostos e encargos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília questionando se os débitos foram incluídos em algum regime de parcelamento. O pedido foi deferido (f. 649). À f. 661 sobreveio a notícia de que os débitos do contribuinte Edifício Galeria Per Tutti (CNPJ nº 68.165.596/0001-13) foram incluídos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em razão disso, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (f. 669). Por meio do ofício de f. 737, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP informou o atraso no pagamento das parcelas e a formalização de representação para exclusão do contribuinte do aludido regime. Pela decisão de f. 792, a requerimento do Ministério Público Federal (ff. 789/791), foi determinado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional que procedesse à formal exclusão do contribuinte Edifício Galeria Per Tutti do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Foi comunicado o cumprimento da decisão à f. 814. Em vista da exclusão do contribuinte do regime de parcelamento, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença (f. 817). À f. 819 foi oportunizado aos réus manifestarem-se acerca da notícia de que os débitos da empresa Edifício Galeria Per Tutti foram excluídos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como da revogação da suspensão do feito. Nada expressaram, contudo. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que os acusados nem sequer suscitaram defesas processuais preliminares ao mérito, tendo-se limitado às questões estritamente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade O ofício da f. 814, oriundo da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº 11868.000079/2014-07, referentes à empresa Edifício Galeria Per Tutti (CNPJ nº 68.165.596/0001-13), foram excluídos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Tais débitos encontram-se em cobrança na Execução Fiscal nº 0000571-87.2007.403.6116, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara de Assis/SP, não constando informação sobre pagamento ou novo parcelamento da dívida. Assim, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença. 2.2. Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada na representação fiscal para fins penais, encartada às ff. 12/21. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco - não inclusão em folha de pagamento e ausência de declaração em GFIP de pagamentos efetuados a segurados empregados e autônomos - bem como foram indicados os valores suprimidos. Acompanham a representação fiscal as NFLDs nºs 35.820.948-0 (f. 53 e seguintes) e 35.820.49-8 (ff. 88 e seguintes), e os documentos que as instruem, tais como: as cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho (ff. 38/40 e 42), notas fiscais de prestação de serviços (ff. 140/201), recibos de pagamentos de serviços de mão de

obra (ff. 202/233), e cópias dos Livros Diário e Razão, relativos aos anos de 1996 a 2001 (ff. 234/277 e 278/311). Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

### 2.3. Autoria delitiva

A autoria delitiva resta igualmente comprovada em relação a ambos os acusados. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos aos acusados VALDIR DE CAMARGO e OTTO BOLFARINI. Na época dos fatos, Valdir de Camargo figurava como administrador do Condomínio Galeria Per Tutti, conforme se extrai da cópia da ata da Assembleia de Constituição do Condomínio encartada às ff. 27/30. Otto Bolfarini, por sua vez, era sócio administrador da empresa Otto Bolfarini Construções Ltda. Valdir de Camargo, ao ser interrogado (f. 580 e mídia encartada à f. 582), afirmou que a empresa Otto Bolfarini Construções Ltda. era a responsável por toda a administração da obra de construção do Edifício Galeria Per Tutti, inclusive pela contratação de funcionários. Acrescentou que ele e o corréu Otto Bolfarini assinavam, em conjunto, os cheques destinados aos pagamentos das despesas com a obra. Otto Bolfarini, tentando eximir sua responsabilidade penal, disse que a decisão de tratar como autônomos os funcionários da obra partiu do contador contratado pelo Condomínio Edifício Galeria Per Tutti. No entanto, tanto ele, Otto Bolfarini, como Valdir de Camargo, mostraram-se contrários à decisão daquele profissional. Porém, suposto contador nem sequer foi arrolado como testemunha. Otto Bolfarini afirmou, também, que a empresa de sua propriedade, Otto Bolfarini Construções Ltda., ficou encarregada da administração física da obra. Foi criada uma comissão de condôminos, a qual elegeu como seu representante o corréu Valdir de Camargo. Disse que a testemunha arrolada pela defesa, Dante Antonio Pollo, encaminhava-lhe a relação dos materiais que seriam necessários para o cumprimento do cronograma da obra. O depoente afirmou ainda que ele próprio fazia a verificação da disponibilidade financeira e realizava a cotação dos preços. Após, encaminhava ao corréu Valdir de Camargo, que autorizava ou não a aquisição. O mesmo acontecia em relação à contratação de funcionários. A mesma testemunha, Dante Antonio Pollo, arrolada pela defesa, afirmou que trabalhou como mestre de obras na construção do Edifício Galeria Per Tutti e que recebia seu pagamento das mãos de um funcionário da empresa Otto Bolfarini Construções Ltda. Confirmou que a aquisição dos materiais necessários à consecução da obra, assim como a contratação de funcionários, era solicitada a um funcionário da própria construtora. Declarou, ainda, que os pagamentos que lhe eram feitos pelo Edifício Galeria Per Tutti se davam mediante cheque assinado, em conjunto, pelos réus Valdir de Camargo e Otto Bolfarini. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Sueli Pereira Guazeli, também arrolada pela defesa. Esta testemunha afirma que trabalhava no departamento pessoal da empresa Otto Bolfarini Construções, e que os cheques destinados aos pagamentos das despesas na construção da obra do Edifício Galeria Per Tutti eram assinados, em conjunto, pelos réus Valdir de Camargo e Otto Bolfarini. Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, é possível extrair que o acusado Otto Bolfarini, na condição de sócio administrador da empresa que levava seu nome, participava diretamente da obra de construção do Condomínio Galeria Per Tutti. Por outro lado, a responsabilidade de Valdir de Camargo é extraída da Ata de Constituição do Condomínio Edifício Per Tutti, encartada às ff. 27/30 - especialmente na f. 29 -, na qual ele figura como administrador e responsável perante a Secretaria da Receita Federal. Portanto, não pairam dúvidas de que os acusados, VALDIR DE CAMARGO e OTTO BOLFARINI, de forma consciente e com unidade de desígnios e comunhão de esforços, praticaram os fatos descritos na denúncia, omitindo as remunerações pagas a empregados e segurados autônomos nas folhas de pagamento e GFIPs, reduzindo a base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias devidas, acarretando a redução indevida de tributos. Assim, a condenação dos acusados é medida que se impõe.

### 2.4. Tipicidade

As condutas perpetradas pelos denunciados resultaram na redução ou na supressão de tributos federais, cujos créditos tributários inclusive estão sendo cobrados em execução fiscal em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição ao preceito primário do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, pode ser extraído das cópias da Representação Fiscal para fins penais, encartada às ff. 12/21, e demais elementos de prova constantes dos autos. Como responsáveis pelas omissões de remunerações pagas a empregados e segurados autônomos nas folhas de pagamento e GFIPs, reduziram a base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias devidas, acarretando a redução indevida de tributos. Nesse particular, cumpre anotar que as condutas dos acusados, ocorridas no período compreendido entre 01/96 a 05/96, 09/97, 10/97, 12/97 e 04/98 a 06/01, que inicialmente subsumiam-se ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a entrada em vigor da Lei nº 9.983/00 (que introduziu o artigo 337-A no Código Penal), passaram a configurar o delito do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A incidência de tal dispositivo em relação aos fatos ocorridos antes de sua vigência se justifica por

ser mais favorável aos réus, ao contemplar, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial). Da mesma maneira, a subsunção de suas condutas ao referido dispositivo não representa prejuízo aos réus, pois não houve alteração das penas abstratamente cominadas (reclusão de 2 a 5 anos, e multa). Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, as NFLDs nºs 35.820.948-0 e 35.820.949-8 retratam a supressão dos tributos federais, em valores originários de R\$8.922,03 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e três centavos) e R\$10.951,32 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), respectivamente. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelos réus no período, sujeito à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Importa destacar que o dolo necessário à ocorrência do delito se perfaz com a mera supressão ou redução de contribuição social, não se fazendo presente a exigência de finalidade especial, consoante se extrai de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 9. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. 10. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41893, Processo nº 0005900-23.2006.4.03.6114, j. 07/05/2012, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)(...) 4. Acerca do dolo, o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44687, Processo nº 0007339-17.2007.4.03.6120, j. 13/02/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) No que diz respeito ao objeto material, a Representação Fiscal para fins penais de ff. 07/369 demonstra que os acusados, para a realização a contento das sonegações, em conluio e com unidade de desígnios e comunhão de esforços, omitiram informações às autoridades fazendárias com a intenção deliberada de suprimir ou reduzir os tributos federais. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente dos nominados acusados em reduzir ou suprimir tributos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Configurada, portanto, a ofensa à ordem jurídica tributária, é de rigor a responsabilização jurídico-penal dos réus. 2.4.1. Continuidade delitiva - artigo 71, caput do Código Penal Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais, os acusados, em períodos subsequentes (de 01/96 a 06/01), valendo-se do mesmo modus operandi, omitiram receitas tributárias com o fim de suprimir os tributos devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. 2.5. Dosimetria 2.5.1. Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do corréu Otto Bolfarini (ff. 390/391), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os acusados não ostentam maus antecedentes. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da personalidade dos agentes. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social dos agentes. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Assim, são incabíveis alterações da pena nesta fase da dosimetria, permanecendo no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos réus. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto. 2.5.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado Otto Bolfarini praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária Otto Bolfarini Construções Ltda. (CNPJ nº 56.597.875/0001-77); já o acusado Valdir de Camargo praticou os fatos valendo-se da condição de administrador da empresa Edifício Galeria Per Tutti (CNPJ nº 68.165.596/0001-13). Isto é, ambos agiram com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibição da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO para cada um dos réus. 2.5.3. Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição de pena. 2.5.4. Da continuidade delitiva Incide, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no

artigo 71 do Código Penal.À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que os réus, com a omissão de receitas, reduziram/suprimiram tributos federais da pessoa jurídica Edifício Galeria Per Tutti (CNPJ nº 68.165.596/0001-13), durante o período de 01/1996 a 06/2001, ou seja, por aproximadamente 46 (quarenta e seis) vezes. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subseqüentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva.Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que os agentes assim se comportaram por no mínimo 46 (quarenta e seis) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (= 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias), ficando estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:(...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).2.5.5. Pena de multa:A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 18 (dezoito) dias-multa em relação a cada um dos réus. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à mingua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica dos réus.2.6. Pena DefinitivaUltimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, as penas dos réus devem ficar DEFINITIVAMENTE estabelecidas em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários.2.7. Disposições processuaisAs circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo que a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR VALDIR DE CAMARGO (brasileiro, casado, comerciante, R.G. nº 7.453.736/SSP/SP, C.P.F. nº 710.862.348-04, filho de Noé de Camargo e de Diomar de Almeida Camargo, nascido no dia 06/07/1955, residente na Rua José Bonifácio, nº 389, Assis/SP) e OTTO BOLFARINI (brasileiro, casado, empresário, R.G. nº 5.514.580-SSP/SP, C.P.F. nº 710.779.108-78, filho de José Bolfarini e de Adelina Petrini Bolfarini, residente na Rua Nágila Jubran, nº 21, em Assis/SP) às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71 caput, ambos do Código Penal.Substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO**

CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Considerando o e-mail juntado às f. 846, e a realização das 150ª, 155ª e 160ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, REDESIGNO os leilões designados à fl. 843 para as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 02/09/2015, às 11h00, para a primeira praça;- Dia 16/09/2015, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 01/02/2016, às 11h00, para a primeira praça;- Dia 15/02/2016, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, ocasião em que será realizada a 160ª Hasta:- Dia 30/03/2016, às 11h00, para a primeira praça;- Dia 13/04/2016, às 11h00, para a segunda praça. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Marília, SP, comunicando acerca deste despacho. 3. Encaminhe-se cópia do presente despacho, com urgência, à Central de Hastas Públicas. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

**000052-73.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei para a publicação a sentença de ff. 655/662, e da decisão dos Embargos de Declaração de ff. 669/970, através do expediente 7787. SENTENÇA DE FF. 655/662: 1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou RENATO GONÇALVES DOS SANTOS e HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, qualificados na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 11 de junho de 2006, por volta das 19h45min, na Avenida Nove de Julho, nº 575, nesta Cidade e Comarca [Assis/SP] RENATO GONÇALVES DOS SANTOS e HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, qualificados, respectivamente, às fls. 07 e 09, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo e fraude, dinheiro pertencente aos clientes da Caixa Econômica Federal de Assis, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo foi apurado, os denunciados estavam de passagem pela Cidade de Assis, ocupando um veículo da marca Ford, modelo Ecosport, e o estacionaram na Avenida Nove de Julho e ingressaram no salão de caixas eletrônicas da agência da Caixa Econômica Federal, para a clonagem de contas e cartões eletrônicos para a subtração de dinheiro de clientes. A atitude dos denunciados foi percebida por um segurança da Central de Monitoramento de Campinas, que acionou a polícia militar que, em patrulhamento, logrou êxito em prendê-los em flagrante delito ainda no local. Os denunciados já haviam removido o teclado de um dos caixas eletrônicos para proceder a clonagem de cartões. No veículo que viajavam ainda foram apreendidos petrechos para a clonagem, violação e falsificação de cartões de crédito (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14). O delito somente não se consumou porque os denunciados foram presos em flagrante quando violavam o caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, denuncio RENATO GONÇALVES DOS SANTOS e HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ como incurso no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal e requeiro a Vossa Excelência que, R. e A. esta, sejam eles citados para se verem processar, nos termos dos artigos 394/405 E 498/502, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a fim de que, julgados, venham a ser condenados pela infração que praticaram, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo [MARCIO ROBERTO DA SILVA, ELISETE LOURENÇO YOSHIDA e MÔNICA ROCHA PELETO DE GÊNNOVA]. (...)A denúncia foi recebida em 23/06/2006 (f. 47). Citados (f. 96v.), os acusados apresentaram resposta à acusação às ff. 105/108. Ambos negaram a autoria delitiva e arrolaram, cada um, oito testemunhas. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 304/311. Na fase instrutória, colheu-se o depoimento pessoal da representante da Caixa Econômica Federal (f. 111). Inquiriram-se, ainda, duas testemunhas arroladas pela acusação (ff. 112 e 113) e treze testemunhas arroladas pela defesa (ff. 151/153, 178/180, 206/209, 225, 259/260 e 261/262). Diante do não comparecimento injustificado das testemunhas Dengali Aparecida Rondon e Cristina Nogueira dos Santos, bem como do defensor constituído pelos réus à audiência instrutória, tornou-se preclusa a oitiva daquelas (f. 232). Às ff. 306/307 o Ministério Público Federal suscitou a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, porquanto o crime em apuração teria sido praticado, em tese, em detrimento da Caixa Econômica Federal e seus clientes. Requeiro a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, com o que assentiu o Ministério Público do Estado de São Paulo (ff. 310/310-v). O Juízo Estadual, em vista dos pareceres ministeriais, declinou da competência (f. 311) e determinou a remessa dos autos a este Juízo (f. 313). Fixada a competência deste Juízo, a r. decisão de ff. 324/325 ratificou o recebimentados os demais petrechos, todos destinados à clonagem de cartões magnéticos para posterior saque de dinheiro acondicionado

em terminais de autoatendimento. Indagados acerca dos acontecimentos, o acusado e seu comparsa, presos em flagrante, após revelarem que eram procedentes da cidade de São Paulo/SP, confessaram aos policiais que vieram para este Município com a finalidade de clonar cartões magnéticos na agência da Caixa Econômica Federal para, depois, efetuar saques nas contas-correntes dos clientes da mencionada instituição bancária (f. 16). Os depoimentos prestados por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante também servem à comprovação da empreitada criminosa levada a efeito pelo acusado e terceira pessoa, da qual não sobrevieram resultados mais gravosos graças à intervenção dos Policiais Militares. Conforme se observa, a prova é por demais conclusiva a respeito da materialidade delitiva. Todas as testemunhas foram uníssonas em suas versões, além de que mantiveram a mesma linha de raciocínio apresentada durante todo o trâmite processual. Desse modo, dúvidas não pairam no sentido de que os réus, presos em flagrante, mancomunados e imbuídos do mesmo propósito, deram início aos atos de execução que tinham por fim a subtração de valores monetários acondicionados no caixa eletrônico de autoatendimento do estabelecimento bancário da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nove de Julho, nº 575, neste Município de Assis/SP. O resultado apenas não sobreveio graças à efetiva e oportuna intervenção dos Policiais Militares. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

#### 2.4. Autoria delitiva

Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. O conjunto probatório também revela, com a necessária certeza, que os fatos descritos na petição inicial foram acertadamente imputados a Hector Alejandro Ramos Ramirez e terceira pessoa, os quais agiram em conluio, muito embora o acusado os negue. Interrogado durante o inquérito (ff. 09/10), o denunciado declarou (...) que estava com seu amigo Renato e dirigiam-se para a cidade de Londrina, sendo que saíram de São Paulo hora à tarde. Pararam nesta cidade de Assis e dirigiram-se para a Caixa Econômica Federal para fazer um depósito na conta de um amigo deles de nome Jorge. Não sabe outros dados desse Jorge. Não chegaram a efetuar o depósito porque foram detidos por Policiais Militares. O interrogando esclarece que no caixa eletrônico da agência da caixa econômica Federal havia alguns instrumentos. Alega que não pegou estes instrumentos; Diz que não é verdade que o Policial falou que instrumentos estava com eles. Os instrumentos não estavam na posse do interrogando. Não sabe de quem são tais instrumentos. Ao ser indagado dos outros instrumentos que estavam dentro do carro o interrogando disse desconhecer a presença de tais instrumentos naquele veículo. O interrogando é comerciante e vive de compra e venda de roupas na cidade de São Paulo. O interrogando nega que estivesse naquela agência bancária para praticar o crime de clonagem de cartões. (...) Em Juízo (f. 446/451) voltou a negar a autoria delitiva. Porém, do interrogatório se extrai a falta de verossimilhança de sua versão, pois revela dados que não condizem com as demais provas coligidas, nem mesmo com o que disse na fase inquisitorial. O denunciado, ao ser indagado sobre o motivo que o levou a desviar do curso da viagem que fazia à cidade de Londrina/PR, na companhia de Renato, respondeu que pretendia fazer um depósito referente à compra de uma moto, a qual havia adquirido de um cunhado seu que morava em São Caetano. Ao ser interrogado em 31/08/2011, o acusado alegou que realizou o depósito no valor de mais de R\$300,00, referente à parte do pagamento da moto que teria adquirido de seu cunhado Pablo Sandrini. Já em 24/10/2013, ao ser novamente interrogado, afirmou que realizaria o depósito em favor de uma fábrica da cidade de Londrina, da qual teria adquirido roupas. Disse que o valor do depósito seria de dois mil e pouquinho, e que foi detido pelos policiais quando retornava para a agência bancária após pegar o papel com a anotação do número da conta. O acusado, tanto durante a fase inquisitorial quanto em Juízo (f. 07/08, 446/451 e 608/609), negou ser responsável pela violação do caixa eletrônico. Tampouco assumiu a propriedade dos apetrechos apreendidos e relacionados no Auto de f. 14. Porém, à toda evidência, além de contraditórias e frágeis, as versões apresentadas pelo réu na fase inquisitorial e na fase judicial não guardam entre si qualquer relação de similitude, além do que não estão refletidas em nenhum elemento de convicção juntado aos autos, motivo porque não merecem guarida. A propósito, o policial militar Márcio Roberto da Silva (f. 04), além de apresentar versão harmônica com aquela constante do Boletim de Ocorrência, acrescentou que a gerente da instituição bancária se fez presente no local, tendo confirmado que os fatos evidenciavam mais um golpe de clonagem de cartões. No mais, consignou que os indivíduos, presos em flagrante, confessaram o propósito de clonar cartões em caixas eletrônicos bancários para depois efetuar saques ilegais nas contas dos correntistas. A versão apresentada por Márcio foi corroborada pela também Policial Militar Mônica Rocha Poletto de Gênova (f. 06), bem assim pela representante e gerente da instituição bancária alvo dos criminosos, Elisete Lourenço Yoshida (f. 5). Essa, inclusive, assentou que a Caixa Econômica Federal já foi alvo de ações criminosas do mesmo jaez e que, pela experiência que tem no assunto, bem como pela situação em que o caixa de autoatendimento violado foi encontrado, os indivíduos certamente pretendiam clonar cartões magnéticos para efetuar subsequentes saques. Em juízo, Márcio Roberto da Silva reconheceu o acusado Hector. Referiu que na data dos fatos foi informado, via COPOM, que a central de monitoramento de segurança da Caixa Econômica Federal havia comunicado a existência de dois indivíduos tentando clonar cartões nos caixas eletrônicos. Foram passadas as características dos indivíduos, sendo que Hector Alejandro Ramos Ramirez foi detido na porta da agência bancária, enquanto o outro já estava tentando se evadir. Ambos foram detidos e conduzidos ao plantão Policial. Hector tinha alguns apetrechos com ele, como chave de fenda, fita isolante, etc, para mexer no caixa eletrônico. Dentro do veículo foram localizados chupa cabras e vários apetrechos para clonagem de cartões. Não lembrou se eles confessaram, mas lembrou que foram flagrados pelas

câmeras de segurança e o caixa estava adulterado (f. 447 e mídia de f. 450). Mônica Rocha Poletto de Gênova, policial militar que participou da ocorrência, arrolada pela acusação, também ratificou a versão apresentada na fase inquisitorial (f.06). Relatou que foram acionados via COPOM porque o monitoramento de segurança da Caixa Econômica Federal em Campinas havia ligado. Dirigiram-se para o local e constataram que Hector estava saindo do banco e Renato estava na esquina. Abordaram Hector e ele tinha objetos no bolso, mas não se recorda quais eram. No interior havia um caixa com teclado danificado. Prenderam Hector e Renato e no veículo estavam os petrechos que eles utilizaram. Quando chegou no banco constatou que o caixa estava danificado e os objetos apreendidos estavam na posse de Hector e no veículo. Disse que não havia outras pessoas na agência no momento da abordagem. Não lembra de ter visto papel com anotações na posse de Hector. Pelo que se lembra a chave do veículo apreendido estava em poder de Renato. Hector, ao ser abordado, estava saindo da agência, enquanto Renato estava na esquina, fora do veículo. Quando chegaram abordaram Hector e Renato tentou evadir-se, mas foi detido por uma viatura de apoio. Elisete Lourenço Yoshida (f. 448), inquirida em juízo na condição de testemunha arrolada pela acusação, corroborou seu depoimento de f. 05 e asseverou, que os fatos ocorreram em uma noite de domingo. Foi acionada pelo monitoramento da Caixa, feito à distância, e informada do acontecido no autoatendimento, bem como que a polícia já estava lá. Como representante da Caixa, deveria comparecer. Foi ao local e constatou os fatos narrados na denúncia. Os acusados já estavam dentro da viatura policial e não teve contato com eles. Foi até a Delegacia, registrou o boletim de ocorrência e, após, lacrou a máquina violada. Lida a relação de objetos apreendidos, ela afirmou que viu todo o material na Delegacia. O teclado de uma das máquinas havia sido removido e foi recolhido, sendo a máquina lacrada para evitar que fosse utilizada. Pelo que constatou eles não tinham conseguido, ainda, fazer nenhuma interferência na máquina. Viu que máquina estava realmente danificada, com o teclado removido. Durante a semana, viu as imagens das câmeras de segurança. Pelo que constatou, não houve prejuízo financeiro ao banco, além do dano na máquina. É de se consignar, portanto, que também as provas produzidas em juízo - com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa - vão ao encontro dos demais elementos de prova carreados aos autos, os quais, conjugados, indicam a autoria delitiva. Destarte, diante do quanto detalhado, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que os fatos se desenrolaram conforme narrados na proemial acusatória, além de que foram acertadamente atribuídos ao acusado Hector Alejandro Ramos Ramirez e seu comparsa.

2.5. Tipicidade Dúvidas não pairam no tocante à adequação típica por subordinação mediata ou indireta, de forma que o acervo probatório indica seguramente a subsunção dos fatos aos termos do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim redigidos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como é cediço, o crime, à luz do seu conceito analítico ( ), desde o momento em que é cogitado na mente do agente até a sua consumação ou exaurimento, percorre algumas fases. Diz-se, portanto, do iter criminis ou caminho do delito. Discorrendo sobre o assunto, Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, 6ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 49, ensina que o iter criminis é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (summatum opus); e e) exaurimento. A lei penal, com a redação dada ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios. Nessa esteira, torna-se imperioso apurar se o acusado e seu comparsa, tal como agiram, ingressaram ou não no terreno dos atos executórios, pois somente em caso afirmativo é que se poderá cogitar de eventual condenação. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. AGENTES QUE, DEPOIS DE ARROMBADA A PORTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATINGIDO O PÁTIO E HAVIDA A APODERAÇÃO DOS BENS CUJA SUBTRAÇÃO PRETENDIA-SE, TÊM SEU INTENTO INTERROMPIDO PELA ATIVIDADE POLICIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. SUPERAÇÃO DAS FASES DE COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO EXAME DA AÇÃO PENAL, SUPERADO O PONTO AQUI DEFINIDO, COM A FIXAÇÃO DA APENAÇÃO. 1. Se, na cronografia do fato, a última fase alcançada ultrapassar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, há de se dar relevo criminal ao fato e apenar seus agentes pelo crime, ao menos em sua forma tentada. (...) (STJ, REsp 1178317 / RS, j. 26/10/2010, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Quanto a isso, as provas permitem inferir com tranquilidade que o denunciado, conluiado e mantendo unidade de propósitos com seu parceiro, iniciou os atos de execução do crime pelo qual ora responde, cuja consumação não se concretizou graças a circunstâncias totalmente alheias à sua vontade. Com efeito, e à luz da Teoria Material-Objetiva, na medida em que a instalação de artefato eletrônico, vulgarmente chamado de chupa cabra, no interior do caixa de autoatendimento constituía ação sem a qual se impossibilitaria a subtração, de forma fraudulenta, de recursos monetários dos correntistas cujos cartões houvessem sido clonados, pode-se concluir que o acusado, bem como o seu comparsa, ao violarem o caixa eletrônico para nele instalar o referido dispositivo, deram início à execução material do crime em testilha. Sim,

porque, segundo a Teoria Material-Objetiva, servem à configuração dos atos executórios aquelas ações que, por sua necessária vinculação com a ação típica, aparecem como parte integrante dela, segundo uma natural concepção. Não obstante o núcleo da ação típica do crime de furto seja o verbo subtrair, a verdade é que o réu e seu comparsa, sem a prévia captação dos dados dos cartões de crédito dos correntistas da Caixa Econômica Federal - o que seria providenciado a partir do acoplamento do chupa cabra junto ao caixa de autoatendimento -, jamais conseguiria subtrair dinheiro fraudulentamente, isto é, sem que sua ação fosse de imediato percebida pelas vítimas. Daí a necessária vinculação entre as ações de instalar, dentro do caixa de autoatendimento, o artefato eletrônico capaz de coletar e armazenar em memória os dados gravados em tarjas magnéticas de cartões de crédito e de subtrair, de forma fraudulenta, dinheiro do caixa eletrônico mediante a utilização dos dados de cartões de crédito clonados, porquanto sem aquela não se pode pensar nessa. Sendo assim, é absolutamente inquestionável que o acusado, juntamente com seu companheiro, deu início aos atos executórios, razão pela qual se pode falar em atos suscetíveis de sanção criminal. Ademais, todos os elementos constantes da figura típica estão presentes. O elemento volitivo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair dinheiro alheio depositado no caixa eletrônico, valendo-se para tanto da clonagem de cartões de crédito das respectivas vítimas, está satisfatoriamente demonstrado. Relembre-se que o denunciado foi flagrado na porta de entrada do estabelecimento bancário na posse de apetrechos destinados à instalação de equipamentos necessários à captura dos dados dos cartões de crédito dos correntistas da instituição. Já seu comparsa, que estava encarregado da vigilância externa do local dos fatos, numa típica demonstração de quem sabe estar envolvido em atividades criminosas, tentou eximir-se da responsabilidade dizendo que tais instrumentos não lhe pertenciam. Seu comparsa foi preso em flagrante quando procurava deixar o local, tentando adentrar num veículo Ford Ecosport que estava estacionado nas imediações, repleto de aparelhos e apetrechos utilizados na violação de caixas de autoatendimento e imprescindíveis à clonagem de cartões (relacionados à f. 14). Ademais, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e do seu parceiro asseveraram que eles confessaram que estavam na agência bancária para clonar cartões em caixas eletrônicos, pois tinham a intenção de, logo após, efetuar saques nas contas dos correntistas (f. 04 e 06). Destarte, a conduta dolosa do agente está plenamente evidenciada. De outro norte, as circunstâncias objetivas capazes de qualificar o delito também estão comprovadas. O rompimento de obstáculo à subtração da coisa ficou evidenciado no Laudo de Constatação de Dano nº 1.991/2006, juntado às f. 56/59. Pelas ilustrações de ff. 58/59 é possível verificar que a máquina eletrônica foi violada pela remoção do teclado, a partir do que se abriu um vão livre de passagem com medidas aproximadas de 13cm x 10cm, pelo qual era possível introduzir as mãos. É importante ressaltar, por oportuno, que romper significa afastar, eliminar o obstáculo, mesmo que o agente o preserve intacto. Por outro lado, é inconteste que o caixa de autoatendimento, rompido pelo acusado e seu parceiro, constituía-se em obstáculo à subtração do dinheiro nele estocado, pois, à luz do entendimento doutrinário, considera-se obstáculo tudo aquilo que tenha a finalidade precípua de proteger a coisa e que também não seja a ela naturalmente inerente. (GRECO, Rogério. op. cit., p. 438) O meio ardiloso, isto é, fraudulento, é outra circunstância que ficou bem evidenciada pelos elementos de convicção coligidos aos autos. A fraude se caracteriza pela utilização de meios ardilosos, insidiosos, fazendo com que a vítima incorra ou seja mantida em erro, a fim de que o próprio agente pratique a subtração. É utilizada pelo criminoso, portanto, a fim de facilitar a subtração por ele próprio levada a efeito, pois ela tem o condão de provocar a ausência momentânea do dominus ou distrair-lhe a atenção. Na esteira do entendimento jurisprudencial, saque de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados, configura crime de furto com emprego de fraude. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se, e a Primeira Seção desta Corte aplica o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a operação bancária de saque de valores realizada com o uso de cartão magnético clonado configura crime de furto com emprego de fraude, ocorrendo o evento do desapossamento na conta-corrente e sendo competente o juízo do local da agência mantenedora da conta bancária da qual subtraídos os valores. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (TRF3, CJ - Conflito de Jurisdição - 12130, Processo nº 2010.03.00.009828-3, j. 04/11/2010. Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR) Por fim, o concurso de agentes também está inquestionavelmente comprovado. O Auto de Prisão em Flagrante (ff. 02/10) retrata com perfeição que o acusado, por ocasião dos fatos, agia em conluio com Renato Gonçalves dos Santos. Aquele foi flagrado saindo da instituição financeira portando apetrechos utilizados para a prática delitiva, enquanto seu comparsa, do lado de fora da instituição bancária, vigiava o local da empreitada criminosa, dando-lhe cobertura, enquanto ele (o acusado) se desincumbia da tarefa que lhe cabia: instalar o chupa cabra no caixa eletrônico. Renato também ficou responsável pela guarda dos demais apetrechos necessários à execução do crime, os quais foram localizados dentro do veículo Ford Ecosport utilizado pelos denunciados na locomoção até Assis/SP. Sendo assim, estando presentes os requisitos necessários à configuração do concurso de pessoas (a- pluralidade de agentes e de condutas; b- relevância causal de cada conduta; c- liame subjetivo entre os agentes; d- identidade de infração penal), é imperiosa a incidência dessa circunstância, capaz de, por si só, qualificar o delito em apreço. É preciso ressaltar, contudo, que a intervenção oportuna e efetiva dos policiais militares impediu a consumação do delito, daí porque se faz necessária a incidência da norma de extensão ou ampliação temporal da figura típica, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Com efeito, estão presentes os requisitos para que

se possa falar em tentativa, porquanto: a) as condutas do acusado e seu parceiro foram dolosas, isto é, existia uma vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal; b) eles ingressaram na fase dos atos executórios; e c) não conseguiram chegar à consumação do crime por circunstâncias alheias às suas vontades, ou seja, foram surpreendidos no meio da execução do crime (tentativa perfeita). Em vista do exposto, ficou claro que a conduta empreendida pelo denunciado subsume-se com perfeição na descrição típica, por subordinação indireta ou mediata, prevista no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.2.6. Dosimetria 2.6.1. Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora existam alguns apontamentos pretéritos em seu desfavor (ff. 615/616, 619/632, 635, 637/638), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Nada consta dos autos que indique tratar-se de réu com conduta social distorcida.O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie.O réu, em princípio, não possui antecedentes desabonadores. Não obstante tratar-se de pessoa envolvida em vários inquéritos e processos criminais, conforme demonstrado às ff. 615/616, 619/632, 635, 637/638, que cuida dos seus antecedentes, não consta dos autos nenhuma certidão de condenação criminal transitada em julgado.Sem prejuízo, tal histórico é ilustrativo de que é pessoa dotada de personalidade voltada à prática de delitos.Por fim, à míngua de elementos probatórios, nada há a ser considerado em relação ao comportamento da vítima.Muito embora a análise das circunstâncias judiciais expressamente previstas no artigo 59 tenha sido enfrentada, insta rememorar que as provas carreadas aos autos revelam a presença de três circunstâncias objetivas capazes de, per se, qualificar o delito.Em casos que tais, isto é, havendo multiplicidade de qualificadoras, é assente na jurisprudência pátria que apenas uma delas deve ser levada em consideração para a qualificação do delito, ao passo que as demais devem ser valoradas na primeira ou na segunda fase de fixação da pena, conforme se observa do seguinte e recente julgado:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis sem lastro em fatos que, concretamente, apontem o aumento do desvalor da conduta. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, havendo multiplicidade de qualificadoras, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do critério trifásico (HC 118.890/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/08/2011). 3. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e fixar a pena em 13 anos de reclusão, no regime fechado. (STJ, HC 168481/ES, j. 27/03/2012, Rel. Ministra LAURITA VAZ).É com base nesse entendimento que, com exceção da circunstância rompimento de obstáculo à subtração da coisa( ), porquanto já levada em consideração para caracterizar o tipo especial, as circunstâncias mediante fraude( ) e mediante concurso de duas ou mais pessoas( ) devem ser valoradas nessa primeira fase de fixação da pena-base.Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser acrescida de 1/4, correspondente a 6 (seis) meses, ficando estabelecida, por ora, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.A pena de multa, também prevista para a hipótese, será calculada em tópico a seguir, tomando-se como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.2.6.2. Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes e agravantes.2.6.3. Causas de diminuição ou de aumento de penaAusentes causas de aumento da pena.Havendo, porém, uma única causa genérica de diminuição obrigatória de pena, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, a reprimenda deve ser reduzida no patamar mínimo (1/3 [um terço] = 10 (dez) meses), pois, além de três circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, o acusado avançou sobremaneira no iter criminis, tendo, inclusive, instalado o chupa cabra no caixa eletrônico violado. Portanto, a pena deve ficar, por ora, estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.2.6.5. Da pena de multaA pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 8 (oito) dias-multa, desprezadas as frações.Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado. 2.6.6. Pena definitivaObservado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a 8 (oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.7 Disposições processuaisAs circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).Não se mostra socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista tratar-se de réu que ostenta personalidade voltada à prática de delitos (artigo 44, inciso III do CP).Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR HECTOR ALEJANDRO RAMOS

RAMIREZ (uruguaio, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 3836.659-9, filho de Miguel Angel Ramos e de Martha Ramirez, nascido no dia 15/05/1982, natural de Montevidéu - Uruguai, residente na Rua Ida Tronoloni Bozzi, nº 49, Centro, Osasco/SP), à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 8 (oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de furto qualificado tentado, previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) officie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FF.669/670:** O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração às ff. 665/667 contra a sentença proferida às fls. 655/662. Alega a existência de contradição no tocante à fixação da pena pecuniária. Aduz que, ao tornar definitiva em 08 (oito) dias-multa a pena pecuniária aplicada, houve contradição ao disposto no artigo 49, caput, do Código Penal, segundo o qual a pena de multa será, no mínimo, de 10 (dez) dias-multa. Postula o acolhimento dos embargos para que a contradição seja afastada e a reprimenda fixada dentro dos limites legais. É o breve relato. Decido. Os embargos são tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da decisão em 19/06/2015 (uma sexta-feira - f. 664) e interpôs seus embargos em 23/06/2015 (uma terça-feira - f. 665). Assiste razão ao embargante. De fato, conforme se verifica da leitura da sentença embargada, especificamente em relação à pena pecuniária, houve a apontada contradição, uma vez que o artigo 49 do Código Penal dispõe expressamente que a pena de multa deve se ater ao mínimo de 10 (dez) dias-multa. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los a fim de alterar a pena pecuniária fixada nos tópicos 2.6.5 Da pena de multa. 2.6.6. Pena definitiva e no Dispositivo da sentença de ff. 655/662, tão somente para fixá-la no mínimo legal. Tais tópicos passam a ter a seguinte redação: 2.6.5. Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa (artigo 49 CP) Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado. 2.6.6. Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.(...)3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a **CONDENAR HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ** (uruguaio, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 3836.659-9, filho de Miguel Angel Ramos e de Martha Ramirez, nascido no dia 15/05/1982, natural de Montevidéu - Uruguai, residente na Rua Ida Tronoloni Bozzi, nº 49, Centro, Osasco/SP), à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de furto qualificado tentado, previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) officie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de ff. 655/662. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001300-06.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI (PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO)**

Indefiro o pedido do representante do MPF para nomeação de advogado dativo para o réu. O requerimento de diligências não é ato obrigatório a ensejar a nomeação de defensor dativo na ausência de manifestação do advogado constituído, especialmente quando foi regularmente intimado, como na espécie (f. 167v). Dê-se vista ao representante do MPF para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. (PARA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4712**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003967-23.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108) FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargante para que promova, no prazo de 5 dias, a eventual execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

À luz da fundamentação expendida (fls. 507/508) e, ainda, informação retro (f. 510), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual.Abra-se vista à embargada para manifestação em prosseguimento, inclusive, verificação quanto ao eventual parcelamento entabulado nos autos da execução correlata.Int.

**0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6)) JAMIL SHAYEB(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de impugnação oposta nos termos do 475-J, onde a questão controvertida é saber se o termo de parcelamento de dívida ativa (f. 263-270), abarcou os honorários sucumbenciais destes embargos ou, em verdade, referem-se aos honorários fixados em sede de execução fiscal, quando do despacho de recebimento.Nestes termos, imprescindível a análise dos documentos constantes da Execução Fiscal nº 1306869-78.1997.403.6108. Pelo que, determino a secretaria que faça o seu desarquivamento, apensando-a a estes autos e trazendo-me à conclusão em seguida.

**0005349-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-28.2000.403.6108 (2000.61.08.009206-9)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a determinação de arquivamento com baixa-findo (f. 73verso), entendo que no caso em pauta, há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais transitada em julgado.Nestes termos acolho o pedido da UNIÃO, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Para tanto, promova a secretaria o desapensamento deste feito em relação à Execução Fiscal nº 0009206-28.2000.403.6108, trasladando-se, também, cópia desta decisão.Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento destes autos a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos.Como no presente feito há ausência do preparo

e não sua mera insuficiência, incabível a intimação para complementação, prevista no parágrafo 2º do art. 511 do Código de Processo Civil (STJ - EDcl no AREsp 67742 MG 2011/0244551-1, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2013). Assim, deixo de receber o postulado. Int.

**0002084-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007560-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME(SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido à f. 93, no prazo de cinco dias sucessivamente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão.

**0001511-66.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado da embargada da juntada aos autos do extrato de pagamento de fl. 39. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000867-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-86.2012.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PREVE ENSINO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0004215-86.2012.403.6108, tendo em vista a cobrança de multa moratória excessiva, a cumulação de multa e juros, a utilização da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto 1025/69. Diz que tem direito à aplicação da TJLP, para o cálculo dos juros e que houve mora do credor, nos moldes do artigo 394 do Código Civil, o que afasta sua inadimplência. Em preliminar, alegou excesso de penhora e, por fim, pediu a realização de perícia. Os embargos foram recebidos à f. 59, suspendeu-se a execução e foi ordenada a intimação da embargada. A UNIÃO manifestou-se às f. 61/67, aduzindo dentre outras teses, a incontrovérsia da dívida, uma vez que não foi impugnada pelo embargante e defendendo a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que não se faz necessária a produção de prova pericial, pois a matéria é exclusivamente de direito. Quanto à alegação de excesso de penhora, é questão que será resolvida nos autos da execução fiscal. No mérito, consoante relatado, o embargante alega ilegalidade / inconstitucionalidade dos encargos aplicados. Antes, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-83 da execução fiscal nº 0004215-86.2012.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do

contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Quanto às demais teses aventadas, passo a decidir. TAXA SELIC Não assiste razão à embargante, neste aspecto. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA) E este mesmo fundamento é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer crer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Por outro lado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da TJLP, prevista no art. 2º, 4º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, restringe-se aos débitos consolidados no REFIS (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO). ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/4969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O

disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/2009Sustenta a embargante que a multa moratória é confiscatória. Sucessivamente, caso não acolhida a tese, pede a redução da multa moratória para o patamar de 20%.Pelo simples cotejo das CDAs acostadas às f. 04/83 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem a exatos 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados, o que leva à falta de objeto do pedido sucessivo. De outra banda, não há falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confirma-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês).Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impontualidade dos administrados. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0000867-89.2014.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003293-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-98.2011.403.6108) AGROPECUARIA RECREIO S C LTDA - ME X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL**

Baixo os autos em diligência.A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para

ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Além de confessar os débitos, o artigo 6º da Lei 11941/2009 condiciona o deferimento do parcelamento à desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação. Confira-se: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Manifeste-se, pois, a empresa embargante, no prazo de cinco dias, se tem interesse em desistir da presente demanda, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, V, do CPC, sob pena de, não o fazendo, restar prejudicado o pedido de parcelamento, dando-se prosseguimento à instrução destes embargos. Em caso positivo, devesse o patrono da Embargante juntar procuração com poderes específicos para renunciar o direito em que se funda a ação. Intimem-se.

**0003884-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRIO DOUGLAS BARBOSA ANDRÉ CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal, pois não realizada na pessoa dos sócios, a ilegitimidade passiva do Embargante e a impenhorabilidade de imóvel por delinear-se como bem de família. Os embargos foram recebidos à f. 53, sem suspender-se a execução, sendo ordenada a citação. A UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos pedidos visto se tratar de imóvel locado a terceiros e que o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar reverter seus frutos ao sustento próprio ou de sua família. Réplica às f. 72/76. É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observo dos documentos do apenso que as cartas respectivas foram direcionadas aos endereços da empresa executada e dos co-responsáveis constantes da CDA, retornando aos autos devidamente recebidas e assinadas (f. 17/19 da EF). Apesar da assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi inclusive endereçada ao imóvel que o executado aduz ser seu único imóvel (bem de família). Importante salientar que quando a carta foi entregue, em 24/11/1995, o Embargante ainda residia no imóvel. Esta conclusão é possível com a análise das assertivas trazidas a lume na peça inicial, visto que afirma ter cedido o imóvel à moradia de suas filhas e sua ex-esposa quando do acordo de divórcio que, segundo documento acostado à f. 21, data de junho de 2001. Sendo certo que ele residia no imóvel destino da Carta de Citação, junto com sua família, à época em que ela foi encaminhada, desnecessária a aposição de sua assinatura no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138) Reputo como válida a citação do Executado no endereço por ele informado à Fazenda Nacional (INSS). Avançando na matéria, é uníssono o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que

instrui a execução.No caso dos autos, os sócios constam da CDA como corresponsáveis tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 04/06).Vejo que a inclusão dos sócios na CDA deu-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93 (como se infere da inicial da execução fiscal em apenso - cópia em sequência).Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Embargante, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN.Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 -AC 00243047820044039999 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e,

sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio Mário Douglas Barbosa André Cruz para figurar no polo passivo da execução embargada. Quanto às demais matérias, deixo de apreciá-las, uma vez que, sendo o Embargante parte ilegítima na execução fiscal apensa, não detém, obviamente, legitimidade ativa para questionar o mérito da exação. Por outro lado, exsurge a ele o interesse quando se trata da constrição do bem imóvel matriculado no 1º CRI sob o nº 34.952. E neste ponto, havendo reconhecimento de que o Embargante não deve figurar no polo passivo da Execução Fiscal em apenso, é lógica insofismável ser inviável a manutenção da penhora citada. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para colher o primeiro pedido, declarar a ilegitimidade passiva do embargante e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa (autos nº 1305694-20.1995.403.6108). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 130180672-1997.403.6108, providenciando a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora indicada à f. 213 dos autos da execução fiscal em apenso. Em consequência, prejudicado o pedido de f. 247 (do apenso), devendo a União manifestar-se em prosseguimento em 5 (cinco) dias. Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000353-05.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL  
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000630-21.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-42.2014.403.6108) ANDREA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS(SP321084 - JAQUELINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDREA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS-ANP, sustentando, em síntese, a carência de ação pelo fato de que a empresa fora transferida para São Paulo antes da aplicação da multa, inexistindo possibilidade de aplicação de qualquer sanção. Aduz ainda que o débito executado e respectivas certidões de inscrição de dívida ativa devem ser desconstituídos, ante a ilegalidade da multa aplicada. Apresentou apenas procuração. À fl. 12 foi determinado à parte embargante que garantisse integralmente o débito exequendo, o que não atendeu nem justificou, permanecendo inerte (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a novel legislação processual civil não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. Por se tratar de norma especial, entendo que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, a lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente poderão ser admitidos, em regra, após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo, é necessário, como regra, que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. Somente em caso excepcionais, para se evitar violação da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pode-se aceitar o processamento de embargos à execução fiscal sem integral garantia do débito. Contudo, no presente caso, embora instada, a parte embargante permaneceu inerte, deixando inclusive de garantir a dívida e instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, termo/auto de penhora e/ou comprovante de depósito do valor executado. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-32.2015.403.6108) G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP334186 - FRANCISCO MOSCATELLI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se de embargos a penhora opostos por ADRIANA PAULA IBA DA CRUZ representante legal da empresa G.L. COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA-EPP objetivando a invalidade de suposta

sobrepenhora de produtos, pois o combustível já havia sido constricto para garantia do juízo nos autos 0000250-66.2013.403.6108 que tramita na 2ª Vara Federal local. A decisão de f. 11 determinou que o Autor emendasse sua petição inicial, instruindo-a com cópias da certidão de dívida ativa e, ainda, a regularizasse quanto à legitimidade e representação processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publicada a decisão, o prazo concedido de 30 dias decorreu sem qualquer manifestação (f. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 283 do CPC determina a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis. Caso contrário, o juiz determinará a intimação da parte autora para que regularize a falta da documentação sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284). No caso dos autos, a Autora foi intimada através de seu Advogado e deixou de cumprir as determinações imprescindíveis para o regular andamento do processo. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001371-61.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para impugnação nos termos da decisão de fl. 256. Intime(m)-se.

**0001615-87.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, consigno que a retirada dos registros de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Quanto à legalidade das inserções, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 10.522 /02, que para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. De igual modo, o cadastro na SERASA, que é banco de dados privado, caso adimplidas as exigências acima. Note-se que a Primeira Seção do STJ, aplicando o procedimento do art. 543-C, do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). No caso em tela, apesar de ajuizados embargos à execução fiscal, não há garantia do débito e, sequer, o deferimento de efeito suspensivo da cobrança. Assim, não vislumbro elementos para determinar a exclusão do devedor dos cadastros CADIN e SERASA. Prossiga-se conforme f. 72. Int.

**0002017-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302927-38.1997.403.6108 (97.1302927-5)) EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. EDITORA ALTO ASTRAL LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a UNIÃO alegando, em síntese, o pagamento do débito exequendo. Às fls. 125 da execução correlata, antes mesmo da citação nestes autos, a Fazenda Nacional noticiou que o embargante quitou integralmente o crédito tributário e postulou a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovam os documentos de fls. 125/126 da execução nº 1302927-38.1997.403.6108, o embargante quitou integralmente o crédito tributário executado, ensejando a extinção destes embargos. Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito uma vez que estes embargos não foram, até aqui, recebidos, ficando evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir do embargante, diante da incompatibilidade entre o pagamento da dívida fiscal e a sua discussão por intermédio destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não chegou a se completar. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 1302927-38.1997.403.6108) cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002216-93.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-

40.2003.403.6108 (2003.61.08.004911-6)) ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL ASSESSORIA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 0004911-40.2003.403.6108) alegando, a nulidade processual por falta de intimação dos executados, antes da conversão em renda de valores penhorados. Em seguida, aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim defendeu que, por se tratar de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando da entrada em vigor da Portaria 176 do Ministério da Fazenda, seriam inexequíveis. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da Execução Fiscal de nº 0004911-40.2003.403.6108, que os executados foram intimados da primeira penhora dos autos em 25/01/2013 (f. 150verso), partindo daí seu prazo para a interposição dos Embargos à Execução correlacionados. Aliás, o despacho-mandado de f. 137 dos autos em apenso, do qual os agora embargantes foram intimados na data supracitada, consignou expressamente o início do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. Sendo assim, não sendo aviado o procedimento no momento que lhe é próprio, forçoso é se reconhecer a intempestividade. Isso porque, o bloqueio de bens (que ainda não se perfaz em penhora, juridicamente falando), como a ocorrida às f. 178 da EF, não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/03/2015) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 08/06/2015 (f. 02), são totalmente intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, visto que o seu lapso iniciou contagem em 25/01/2013, data da intimação da primeira penhora ocorrida nos autos. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise dos demais pontos abordados na exordial. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 738, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002433-39.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-62.2015.403.6108) RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP136518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e

despacho de nomeação do(a) curador(a) especial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014) Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Por oportuno, saliento que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente. Diante disso, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(õe), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000361-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-89.2011.403.6108) CATIA PEREIRA DA MOTA(SP329046 - ANDRE CORDEIRO DE MORAES E SP331666 - RICARDO PEREIRA DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. CATIA PEREIRA DA MOTA opôs os presentes embargos de terceiro em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o levantamento da penhora de imóvel a ela pertencente, sob o fundamento de que não pertenceriam ao executado José Walter da Silva. À fl. 84 verso da execução fiscal em apenso (0008110-89.2011.403.6108) a embargada manifestou seu desinteresse na obtenção da constrição, que, por isso acabou por não se efetivar. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo interesse da União em penhorar o bem objeto desta lide resta evidente a falta de interesse de agir da embargante. Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela necessidade de provimento jurisdicional. Com efeito, não existe necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação, visto que a agressão que se buscou afastar, ou seja, o objeto almejado aqui já foi, de certa forma, obtido. Note-se, por último, que os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício, em qualquer tempo, a ausência de condição da ação. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva e a falta de citação da parte embargada, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1300645-32.1994.403.6108 (94.1300645-8) - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL ORCONTIL S/C LTDA(Proc. ALMYR BASILIO E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)**

Intime-se o arrematante para que informe nos autos quanto ao andamento/desfecho da ação de usucapião e, ainda, providencie a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado. No mais, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação das partes. Int.

**1301237-42.1995.403.6108 (95.1301237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830 /80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 148/150. Retornem os autos ao arquivo, por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição, na forma do despacho de f. 137. Int.

**1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E**

COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**1303612-79.1996.403.6108 (96.1303612-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X GERALDO FERREIRA X WILSON FERREIRA(SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X NELSON FERREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado FUNDBRAS SONDAGENS FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA (f. 152/153), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Traslade-se cópias desta sentença para os embargos à execução n1300309-23.1997.403.6108, desampando-os em seguida. Abra-se vista à Credora para manifestação acerca do interesse na manutenção e transferência das constrições, ante a possibilidade de existência de outros créditos da Fazenda Nacional. Sem quaisquer pedidos e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1305146-58.1996.403.6108 (96.1305146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830 /80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Acrescento que compete a exequente diligenciar diretamente junto aos credores, a fim de verificar pendências e/ou exigir relatórios de dívidas que não integram o presente feito. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 104/107. Cumpra-se o despacho de f. 97, arquivando-se os autos por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição. Int.

**1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

À luz da fundamentação expendida (fls. 247/248) e, ainda, informação retro (f. 250), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive, verificação quanto à existência/regularidade do parcelamento. Int.

**1302927-38.1997.403.6108 (97.1302927-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 125/126), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA - ME(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)**

Visto em inspeção. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**1306870-63.1997.403.6108 (97.1306870-0) - INSS/FAZENDA X E.S.M. COM/ REPRE. LTDA SUC. EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA DA SILVA MESQUITA**

Diante da nota devolutiva de fls. 212/213, intime-se o(a) executado(a) para que diligencie junto ao respectivo cartório extrajudicial e providencie o recolhimento das custas/emolumentos informados, caso pretenda a efetiva desoneração do bem imóvel, objeto da matrícula n 49.695 do 2 CRI em Bauru/SP. Na sequência, adimplida ou não a exigência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830 /80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Acrescento que compete a exequente diligenciar diretamente junto aos credores, a fim de verificar pendências e/ou exigir relatórios de dívidas que não integram o presente feito. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 192/195. Cumpra-se o despacho de f. 186, arquivando-se os autos por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento. Int.

**0006524-37.1999.403.6108 (1999.61.08.006524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)**

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 172/174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os apensos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007436-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)**

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (autos nº 0006524-37.1999.403.6108 - f. 172-174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e o(s) apenso(s), observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0009223-64.2000.403.6108 (2000.61.08.009223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO**

SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Defiro.

**0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

À luz da fundamentação expendida (fls. 575/576) e, ainda, informação retro (f. 577), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual.Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive, verificação quanto ao eventual parcelamento.Int.

**0000628-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OUROPISO NOROESTE CARPETES LTDA X EDSON EDUARD CALDAS - ESPOLIO X AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS X IVAN CALDAS - ESPOLIO X LUIZA HELENA GONCALVES CALDAS X MARCIO LUIZ CALDAS X IVAN JOSE CALDAS(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promova(m) a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0008400-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008400-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, abra-se vista à exequente.

**0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AGRO-COMERCIAL TERRA NOVA DE BAURU LTDA.-EPP X MARCEL RODRIGO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Primeiramente, intime-se o coexecutado Miguel Angelo Ponce, mediante publicação na Imprensa Oficial, na pessoa do patrono constituído (f. 90), acerca da constrição de valores e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (fls. 137/139).Transcorrido in albis o lapso supracitado, officie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transformação do saldo indicado à(s) fl(s). 137/139, em pagamento definitivo a favor da exequente, utilizando-se os códigos/dados bancários fornecidos à(s) fl(s). 156/157 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

**0007223-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007223-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 99/100), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008187-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008187-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) SERGIO DARIO (f. 78/85),

JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002299-22.2009.403.6108 (2009.61.08.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA(SP039204 - JOSE MARQUES)**

Extraí-se dos autos que a execução foi ajuizada em 24.03.2009, visando à cobrança de anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, sendo que a constituição dos créditos operou-se na data de 31/03 de cada ano, respectivamente (f. 03). A citação da devedora, por sua vez, ocorreu mediante carta com aviso de recebimento, datado de 15/04/2009 (f. 28). Diante disso, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não decorrido o lapso de 5 anos entre os períodos acima descritos. No mais, informado o parcelamento do débito, de rigor, a suspensão do curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Consigno, por oportuno, que o bloqueio dos veículos ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento junto à exequente, não havendo que se falar, portanto, na liberação dos bens. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agrado regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

**0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)**

À luz da fundamentação expendida (fls. 172/173) e, ainda, informação retro (f. 174), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive, verificação quanto à regularidade do parcelamento. Int.

**0010925-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 113/114), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010986-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GPZ SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA X MAXWELL APOLONIO BUCOVIC(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)**

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de GPZ SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS S/C LTDA para recebimento de créditos tributários, descritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Foi proferido despacho determinando a citação em 21/01/2010 (f. 52). Expedida a carta de citação, esta retornou aos autos com a indicação de que a empresa havia se mudado (f. 53-verso). A exequente, em prosseguimento, ofereceu novo endereço, agora do representante legal da empresa (f. 55). Devidamente citado, o sócio informou que a empresa executada havia encerrado suas atividades e que não havia bens remanescentes para serem penhorados (f. 62). A Fazenda Nacional, entendendo que houve violação à legislação tributária, ante o

encerramento irregular da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente, sr. Maxwell Apolônio Bucovic (f. 63/65), o que foi deferido por este Juízo (f. 72). Na sequência, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário (f. 76/77). Em resposta a Fazenda Nacional de manifestou às f. 87/90, sustentando a ocorrência de causas interruptivas da prescrição. Juntou documentos (f. 91/129). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo ser cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a prescrição pode ser examinada, inclusive, de ofício, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. No caso, tenho que o pedido do coexecutado é parcialmente procedente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 16/12/2009. Quanto ao início do prazo prescricional quinquenal, consoante entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocorre a partir do vencimento do tributo ou da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - o que for posterior, momento em que, de fato, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...) 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA 200901532364, Relator LUIZ FUX, DJE data 28/02/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200902138819, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJE data 26/08/2010) Conforme se observa pelos documentos trazidos aos autos, ocorreu o seguinte: 1) a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80402010657-65 foi extinta pela exequente, na data de 06/11/2014, ante a ocorrência da prescrição, conforme comprova o documento de f. 91; 2) quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80409028667-05, que abrange débitos vencidos desde 10/02/2004 (f. 10), a constituição do crédito tributário ocorreu em 22/04/2005, com a entrega da Declaração pelo contribuinte, consoante demonstrou a Fazenda Nacional às f. 93/96. Dessa forma, não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal (16/09/2009); 3) já a Certidão de Dívida Ativa nº 80701005013-08 compreende débitos vencidos desde 15/03/1995 (f. 35) sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/03/1997, data em que houve a adesão ao programa de parcelamento fiscal, mediante confissão espontânea da dívida (f. 113/115), que somente veio a ser indeferido em 30/07/2001, conforme decisão e despacho de f. 109/112. Este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, do Código Tributário Nacional, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do lastro prescricional, que reiniciou sua contagem com o indeferimento mencionado. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 00006999720134036116, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, data 14/01/2015) Ocorre que, logo após a inscrição do débito em dívida ativa (CDA nº 80.7.01.005043-08), a empresa executada aderiu a novo programa de parcelamento de débito, agora em 02/11/2001, interrompendo-se, mais uma vez, nesta data, a prescrição. Apenas em 25/10/2009, com a exclusão da empresa executada do parcelamento, é que recomeçou a contagem do prazo prescricional (f. 102). Conclui-se, portanto que, tendo a demanda sido proposta em 16/12/2009 (f. 02), e proferido o despacho ordenando a citação da executada em 21/01/2010 (f. 52), não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que recomeçou a ser contado em 25/10/2009 (data da rescisão do parcelamento do débito). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento reconhecendo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.09.028667-05 e nº 80.7.01.005013-08. Tendo o fisco reconhecido administrativamente a ocorrência da prescrição quanto aos créditos inscritos na CDA nº 80.4.02.010657-65, reconheço a sucumbência recíproca neste incidente, deixando de arbitrar honorários. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0002335-30.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Primeiramente, intime-se a executada quanto aos valores indicados à apropriação (f. 54). No silêncio ou inexistindo óbice, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência parcial do saldo indicado à(s) fl(s). 50, em favor da exequente, utilizando-se os códigos/dados bancários/GRU fornecidos à(s) fl(s). 54/56 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à eventual liberação da quantia remanescente e a extinção da cobrança.

**0003403-15.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Do contrário, promova-se a conclusão.

**0008584-94.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
À luz da fundamentação expendida (fls. 164/165) e, ainda, informação retro (f. 166), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual.Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

**0008157-63.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)  
Pela petição de f. 37, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticia o pagamento da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos e pede a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I.Observo, entretanto, pela documentação acostada aos autos dos embargos, que, em verdade, a Secretaria da Receita Federal deu provimento ao pedido administrativo de revisão da inscrição da dívida e, em consequência, cancelou a CDA (f. 61 - autos em apenso).Nesse contexto, a situação dos autos melhor se amolda à hipótese de extinção prevista pela lei especial (LEF).Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela União, que delas está isenta.Proceda-se ao imediato levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009323-33.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)  
Diante do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 32, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0002068-87.2012.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE  
Tendo a exequente Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 87/89), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002335-25.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)  
HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos tributários oriundos de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica no ano de 2008. Aduz que a Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, está eivada de vícios insanáveis, tais como, não discriminar devidamente os débitos, falta de fundamentação, falta de clareza na aposição de fundamentos jurídicos da cobrança, etc. Por fim, defendeu a ocorrência de prescrição, visto o vencimento dos débitos entre 01/02/2008 a 01/12/2008.Em resposta, a UNIÃO aduziu que foi a partir da entrega da declaração pelo contribuinte que se iniciou o prazo prescricional e que, sendo assim, não há como ser encampada a tese do excipiente, visto que os tal fato só ocorreu em 18/03/2009 (f. 80/83). Nestes termos requereu o prosseguimento da Execução Fiscal.É o breve relatório.  
DECIDO.Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C.

Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)No que se refere à preliminar trazida pela embargante, de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese do excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-13). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. E nem se diga que os anexos não fazem parte integrante da CDA, pois, a proteção visada pela lei é a do direito de informação do contribuinte, não havendo qualquer vedação em complementação por meio de outros documentos desde que acompanhem obrigatoriamente a certidão principal. Também não vislumbro a ocorrência da dívida quanto à aplicação do preceito trazido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. À f. 02 é possível verificar não só o valor da causa (que pressupõe tudo o que se pretende cobrar do devedor), mas que as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69 estão presentes na somatória total pleiteada. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Em continuação, quanto à parte conhecida, temos que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários que constam da CDA de nº 80.4.13.022063-20, foram declarados pelo contribuinte em 18/03/2009 (f. 80/83), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Conclui-se que, tendo a demanda sido proposta em 21/05/2013 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 01/08/2014 (f. 47), não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 19/03/2009 (dia seguinte à entrega de declaração). Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento, concluindo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.13.022063-20. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004760-25.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Considerando que a integralidade do débito mediante depósito na ação anulatória n 0013880-19.2013.403.6100, foi alcançada após o ajuizamento desta cobrança, não há que se falar na ausência de interesse processual e, conseqüentemente, em extinção desta cobrança. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, até ulterior provocação, aguardando-se o desfecho da lide supracitada. Int.

**0002777-54.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s)

construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0002944-71.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA (f. 45/52), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005084-78.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVELINO BUENO & FILHOS LTDA - ME(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE)

Despacho de fl. 54: Considerando a notícia acerca da negociação/parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0005254-50.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Diante da informação da exequente de que o débito encontra-se integralmente garantido (fls. 59/62), expeça-se a certidão requerida à fl. 55. Após, intime-se à executada.

#### **Expediente Nº 4722**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003634-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003634-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-59.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO GUIMARAES SILVA

O Provimento nº 13 de 15/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal trata tão somente de audiência de natureza criminal. Assim, como o processo em referência é uma Ação Civil de Improbidade Administrativa, portanto, de natureza cível, informe-se à Subseção Judiciária da 14ª Vara Cível que este Juízo não possui interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Comunique-se via e-mail. Despacho proferido à fl. 839: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, visando a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 816) e corréu (fl. 818). Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos, em relação à petição e documentos trazidos pelo INCRA (fls. 822/838). Int.

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante da informação retro referente ao andamento da Ação Penal nº 0001458-95.2007.403.6108, distribuída perante à 2ª Vara Federal local, aguarde-se a produção da referida prova testemunhal .Após, oficie-se àquele Juízo solicitando os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor, nos autos do processo supra, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 429.Int.

**0004257-04.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Fica a assistente simples intimada a manifestar-se sobre a especificação justificada de provas, nos termos do despacho de fl. 553.Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública contra CARLOS AFONSO PALOMERO, CLEVERSON TADEU SANTOS, LUIZ ANTONIO DE LIMA, GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA e OLMIRO BARBOSA CEZAR, com o objetivo de imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, questionando os contratos firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a GB BARIRI de n.ºs 1430/2011 e 1.403/2013, uma vez que em contrato anterior firmado entre as mesmas partes (Contrato n.º 195/06) foram constatadas irregularidades e à GB BARIRI foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de contratar pelo período de seis meses.Notificados na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, os requeridos apresentaram respostas às fls. 81/90, 102/153, 224/242, 244/257 e 360/362.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às f. 259/280, alegando carência de ação e foi incluída na lide como terceiro prejudicado (f. 332 verso).Os autos vieram à conclusão para fins de análise e recebimento da inicial. As preliminares aduzidas pelos réus não merecem acolhimento, ao menos neste momento processual. Primeiramente, não é de ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial e ausência de justa causa. A inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que possui aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à individualização das condutas, não divisando a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa.O fato de ter havido ressarcimento do prejuízo e aplicação da penalidade, no processo administrativo anterior não configura ausência de justa causa. A justa causa se faz presente quando há elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 952.351 - RJ-2007/0113128-6- 04/10/2012).No caso, os atos de improbidade foram objeto de ampla investigação realizada em inquérito civil, cujos elementos dispostos em vasta documentação demonstram indícios suficientes da prática e da autoria do ilícito. De fato, há indícios de que os requeridos, na qualidade de responsáveis pela contratação da GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA, tinham pleno conhecimento das irregularidades que o Ministério Público aponta como mácula da licitação. Ademais, a apuração e sanção de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública prescindem do efetivo prejuízo ao erário, na forma do que dispõe o art. 11 da Lei 8429/92. Lembro aqui que, tal qual na ação penal, os Réus não se defendem da capitulação legal indicada na petição inicial da ação de improbidade, mas dos fatos narrados na peça de ingresso.A ausência de dolo, má-fé e desonestidade é questão que se confunde com o mérito e demanda dilação probatória. Quanto à

alegação de suspeição da denúncia anônima (f. 236/237), a meu ver, não é suficiente para elidir os elementos colhidos na fase extrajudicial e, de igual modo, só poderá ser esclarecida com a instrução processual. As alegações do requerido Luiz Antônio de incompatibilidade entre suas atribuições e a acusação também não são suficientes para afastar as imputações da inicial. A exemplo do que ocorre com o dolo e a má-fé, esta questão só poderá ser enfrentada após a instrução processual. Em suma, tenho que os argumentos expendidos pelos réus nas respostas ofertadas não se me afiguram suficientes a formar convencimento, de plano, no sentido da inexistência de ato de improbidade. A ocorrência de lesão e a regularidade da prática do ato se confundem com o mérito, e como tal deverão ser apreciadas. Em vista da magnitude do móvel do pedido deduzido, que visa assegurar a apuração e o ressarcimento de possível prejuízo ao patrimônio público, atento aos princípios insertos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, tenho como impositivo o prosseguimento da presente. Não bastasse, a inicial está suficientemente instruída por documentos indicativos, a princípio, da existência de atos de improbidade administrativa, sendo viável a pretensão deduzida e não havendo razões para sua rejeição, já que contém a narrativa de condutas praticadas pelos requeridos, tidas como ímprobas, e mostram-se presentes, por essa análise, os pressupostos processuais e as condições da ação. Pelo exposto, recebo a inicial. Citem-se os réus para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal. Intimem-se.

**0000313-23.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES (SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE (SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação pessoal do procurador do Município de Ubirajara (fl. 34, i), tendo em vista que o parágrafo e alínea mencionados referem-se a prerrogativas dos membros do Ministério Público. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/11/12). Assim, manifeste-se o autor, querendo, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca da precatória nº 120/2015 - SM01 que retornou sem a notificação dos Meninos de Goiás Produções Artísticas (fl. 165), bem como, acerca da precatória nº 117/2015 - SM01 que retornou sem a notificação de Thiago Roberto (fl. 262), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000620-11.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VALDEVINO HENRIQUE RAUL X SONIA DOS SANTOS RAUL X AGOSTINHO FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA DOS SANTOS RAUL (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe esta ação de consignação em pagamento, em face de VALDEVINO HENRIQUE RAUL, SÔNIA DOS SANTOS RAUL, ESPÓLIO DE AGOSTINHO FRANCO DOS SANTOS (representado pela segunda Ré), aduzindo que celebrou contrato de locação nº 122/2007 do imóvel situado na Rua Professor José de Oliveira Barreto, 17, em Barra do Chapéu/SP (Matrícula nº 1205 do CRI de Apiaí/SP) e, quando da sua renovação, a autora teria sido surpreendida com a informação de que o imóvel seria de propriedade do primeiro e segundo réus. Informa ainda que o Sr. Valdevino e a Sra. Sônia são, respectivamente, genro e filha do falecido Sr. Agostinho, e, quando instados a demonstrar serem os verdadeiros possuidores/proprietários do bem, apresentaram documentos que a ECT entendeu inservíveis. Juntou procuração e documentos. Deferido o depósito judicial dos valores, os Correios noticiaram-no às f. 183-188. Citados, os réus Valdevino e Sônia contestaram às f. 201-214, onde defenderam a sua legitimidade para o recebimento dos haveres. Juntaram, ainda, matrícula do imóvel objeto do contrato já mencionado. Requereram a liberação dos valores e a concessão das benesses da justiça gratuita. Às f. 217-218, a ECT manifestou-se concordando com a legitimidade levantada, porém, justificou a necessidade da demanda na fundada dúvida existente àquela época. Enfatizou que o documento comprobatório da propriedade é datado de maio de 2014, sendo o feito foi protocolado em 12/02/2014. É o relatório. DECIDO. Como visto, cuida-se de consignação de pagamentos referentes à locação de imóvel por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na dúvida a quem deveria pagar, a Consignante veio a juízo visando desincumbir-se de seu ônus. A consignação em pagamento é disciplinada em nosso sistema jurídico pelos artigos 890 a 900, do Código de Processo Civil e pelos artigos 334 a 345, do Código Civil. Segundo o artigo 335, ela se perfaz útil: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado

ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.No caso dos autos, observo que no momento do ajuizamento da ação, havia dúvida sobre quem eram, verdadeiramente, os proprietários do imóvel locado (conforme manifestação de f. 217-218).E, havendo qualquer das justificativas citadas pela lei civilista, o rito a ser seguido é o do código processual, que, ao seu tempo, especificamente quanto à dúvida a quem se deva pagar, assim leciona:Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.(...)Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.Como bem salientado pela consignante, o título de propriedade do imóvel, ou seja, sua matrícula devidamente registrada (f. 209 e verso) só foi emitida em 20 de maio de 2014, sendo a partir daí aferível a titularidade dos Réus. E, assim sendo, o cuidado a que faz jus o dinheiro público (tal qual o caso) ensejou a propositura da presente demanda.A contestação, por seu turno, limitou-se a colacionar aos autos os documentos que os réus entenderam ser suficientes a sanar a dúvida inicial. Nada falaram sobre os valores pagos ou as retenções efetuadas, o que autoriza o julgamento de plano do feito, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à legitimidade dos recebedores dos alugueres.Observo, por fim, estar enquadrado o caso no que prevê o artigo 897, parágrafo único, do Código de Processo Civil. In verbis:Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.Em assim sendo, entendo que os réus aceitaram a justificativa exposta na exordial e, portanto, pretendem apenas receber os valores, o que justifica a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Ocorre que existe nos autos pedido de assistência judiciária gratuita ainda não apreciado por este juízo, o que faço neste momento, concedendo-lhes os benefícios da gratuidade, calcado na declaração de f. 214.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO para anular o ato administrativo emitido pela ECT que considerou o autor inapto para o exercício do cargo Agente de Correios - Carteiro, devendo a ECT nomear e dar posse ao autor, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo Edital.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça aqui deferida.Não havendo qualquer oposição das partes, autorizo desde já a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor dos Réus Valdevino Henrique Raul e Sônia dos Santos Raul.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003912-04.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MPFO PARTICIPACOES LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X PAIS MONTEIRO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X MIRANDESA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA)  
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por sua Ilustre Procuradora Federal, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 1045/1048, pois não incluída a determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do apontado vício, com o devido respeito à opinião em contrária manifestada pela Diligente Procuradora Federal, que sempre se tem pautado por manifestações muito bem alicerçadas.No caso dos autos, houve a extinção do processo sem exame de mérito, pois reconhecida a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme fundamentado na decisão embargada. Sendo assim, não há que se falar em reexame necessário da sentença, pois não apreciado o mérito do pedido.Conforme entendimento consolidado do e. STJ, o reexame necessário é cabível somente nas sentenças com resolução de mérito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do

acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.3. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200700341635, LUIZ FUX, DJE data 20/10/2008)Não se pode ignorar que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 13, 1º, prevê o duplo grau obrigatório de jurisdição, mas somente na hipótese de o expropriante ser condenado em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial. Ocorre que, no caso dos autos, não existiu condenação, não houve ao menos a apreciação das questões de mérito veiculadas na petição inicial. Conforme fundamentado por este Juízo, desde que reconhecida a produtividade do imóvel por sentença, ficou evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 185, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a título de ilustração, apresento os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA CUJO OBJETO É A REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A IMPRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. I. Não há que se falar, na hipótese, em intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, a teor do art. 18, 2º, da Lei Complementar 76/93, já que não se trata de ação de desapropriação ou mesmo de ação que trate de imóvel expropriando, pois não consta que tenha havido sequer a expedição do indispensável decreto expropriatório. O objeto do feito, como se lê na petição inicial, é apenas a revisão de ato administrativo que deu pela improdutividade do imóvel em questão. II. Tendo sido arquivado o procedimento administrativo pelo INCRA, o feito perdeu seu objeto e foi extinto sem apreciação do mérito (CPC, arts. 246 e 249 e 267, VI), razão pela qual não cabe falar-se em reexame necessário da sentença. III. A condenação do INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios impõe-se em razão do princípio da causalidade (CPC, art. 20, 4º). Precedentes. IV - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00036386320024036107, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 12/07/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação de desapropriação atendeu aos requisitos da lei, não havendo, a princípio, nenhum obstáculo ao seu prosseguimento. 2. A contestação se limitou à discussão do valor indenizatório, o que leva à conclusão de que os expropriados nada têm a opor aos procedimentos adotados, até porque não ingressaram com ação direta. 3. Noutro eito, iniciada em 1989, a desapropriação já atendeu aos fins aos quais se destinava, eis que no local já está em funcionamento um prédio público que abriga um centro de computação científica. Desse modo, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ofereceu prestação jurisdicional inócua, impondo-se a reforma para que a lide seja solucionada nos limites da pretensão, ou seja, determinação do justo valor indenizatório em homenagem ao princípio da adstrição. Precedentes do STJ. 4. Quanto à remessa necessária, as sentenças de extinção sem julgamento do mérito não se submetem ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC. 5. Remessa necessária desconhecida e apelação provida.(TRF2 - SEXTA TURMA, AC 200002010525101, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data 06/09/2002 - Página 448.) É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0008326-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008326-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M & M RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI ajuizou a presente ação monitoria contra M & M RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços (contrato nº 017000489) com o réu em 03/12/1999. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações vencidas entre 18/09/2000 a 18/09/2001. Acostou à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 44).Não localizado o réu, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às f. 116-119.Nomeado Curador Especial ao réu revel citado por edital (f. 137), foram opostos embargos monitorios (f. 140-141).Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 144-147).Assim, vieram os autos conclusos.É o que importar a relatar. DECIDO.Reconheço ter havido a

prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas vencidas entre 18 de setembro de 2000 e 18 de setembro de 2001, constantes da relação de débitos de f. 11. Noto que, quando do vencimento dos débitos vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido. Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Ocorre que, não seria crível utilizar-se do prazo prescricional de forma retroativa, apenas sendo possível empregá-lo após a vigência legislativa que somente ocorreu em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos). Este entendimento doutrinário, o mais acertado a meu ver, foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito didáticos precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY) Na espécie, tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, teríamos todos os créditos prescritos em 11 de janeiro de 2008. É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal (11 de janeiro de 2008), e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, o requerimento de citação editalícia da executada foi protocolizado em 26/05/2011 (f. 113), tendo transcorrido, até esta data, mais de 8 (oito) anos desde o início do prazo prescricional (11/01/2003). Nesse quadro, considerando que, entre a data de início da contagem do prazo prescricional e o requerimento de citação editalícia, se passaram mais de oito anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida já se passaram quase 14 (catorze) anos e, depois de nove anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra garantido (em que pesem as pesquisas feitas pelos sistemas judiciais, tais como o BACENJUD e RENAJUD de f. 132-134). Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescritibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao causídico nomeado à f. 137. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 161, alegando contradição, ao argumento de não ser possível a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC, ante a não ocorrência, de fato, de liquidação e quitação total do débito. Aduz ainda que apenas com a entrega do dinheiro é que tem a característica própria de pagamento. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto não vislumbro os vícios apontados. Ao contrário do alegado, a disponibilidade em relação aos valores já pagos, não se confunde com a quitação da obrigação, a exemplo do que ocorre em casos de consignação em pagamento. Assim, ao manifestar-se no sentido de que o saldo é suficiente para fazer frente ao pagamento pretendido na exordial, a CEF dá por integralmente cumprida a obrigação. Nos termos do Código de Processo Civil a extinção é cabível quando o devedor satisfaz a obrigação, o que, como dito não pode ser confundido com o levantamento de valores por parte do credor. Aliás, o depósito tanto pode ser encarado como satisfeita a obrigação que, a partir dele, cessa para o devedor as obrigações atinentes à dívida, tais como juros e correção monetária. Ademais, tão logo haja o trânsito em julgado da sentença (que acabou tendo o prazo dilatado pela interposição deste recurso) haverá a liberação dos valores que, segundo a própria CEF (f. 159), são suficientes para a quitação da dívida. Em que pese não se tratar de matéria afeta a Embargos Declaratórios, aprecio o pedido

de f. 165, arbitrando os honorários do advogado nomeado à f. 95, no mínimo da tabela vigente, visto sua atuação restringir-se à um ato (f. 99-105). Com o trânsito, solicite-se o pagamento. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 5.473,05) atualizado até dezembro de 2014. Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se pela penhora de bens, como requerido à fl. 118.Int.

**0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)  
Recebo a impugnação oposta no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, ora impugnada, querendo, acerca da impugnação à penhora, no prazo legal. Int.

**0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 98 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado a fl. 47 no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007296-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)  
Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à petição de fl. 75 e cópia que segue. Após, tornem conclusos.Int.

**0003313-02.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)  
Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos monitórios opostos por PHOENIX ROCKSTORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR. Aduz a embargante, em síntese, ter suportado prejuízos decorrentes de atrasos na prestação de serviços postais contratados com a embargada e que, por este motivo, quem em verdade inadimpliu o contrato foi a ECT. Em relação ao montante cobrado, entende ser pertinente ao caso a realização de perícia contábil, visto a unilateralidade dos cálculos apresentados. Requereu, ainda, a prova oral. Em relação a este último pedido, entendo não ser possível seu deferimento, visto tratar-se de matéria de direito, que não necessita, talvez sequer aceite, a comprovação por este tipo de prova. Nestes termos, indefiro a oitiva de testemunhas tal qual pleiteado. Melhor sorte assiste à embargante quanto à produção da prova pericial. Assim, nomeio como perito, o senhor JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, com endereço na Rua 1º de Agosto, nº 4-47 - Centro - Bauru/SP - CEP: 17.010-010, que deverá no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

**0000919-85.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI ajuizou a presente ação monitoria contra FAK ITAJOBÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços (contrato nº 9912245708) com o réu em 23/11/2009. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações vencidas entre 18/07/2012 a 11/12/2012. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 57). Citada (f. 71) a ré opôs Embargos Monitorios onde aduz a preliminar de inépcia dos documentos carreados para a propositura desta Monitoria e a falta de representação processual pela falta de estatuto ou contrato social da autora. No mérito argumenta não ter débitos, afirma que todos os compromissos assumidos com a Requerente foram adimplidos em seu devido tempo. Juntou procuração. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 89-94). Em seguida, instadas, as partes não se manifestaram no sentido de requerer produção de provas. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importar a relatar. DECIDO. Início pelas preliminares. Quanto a representação, entendo que a procuração acostada à f. 08 é suficiente para afastar a alegação de defeito. Aliás, do próprio texto do documento de mandato, pode-se extrair as informações necessárias à dirimir quaisquer dúvidas neste sentido. Diz o documento que: (...) compareceu como outorgante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, entidade Pública Federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob n. 34.028.316/7101-51, cuja copia se encontra arquivada neste Tabelionato na pasta de contrato n. 17, sob n. de ordem 185, com seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto n. 83.726, de 17 de julho de 1979 e posteriores alterações, sediada em Brasília/DF e por sua Diretoria Regional São Paulo Interior, sediada nesta cidade, na Praça Dom Pedro II, n. 4-55 - Centro; cujas cópias se encontram arquivadas neste Tabelionato na pasta de contrato n. 15, sob n. de ordem 011; neste ato representada pelo seu Diretor Regional, JOSEPH DE FARO VALENÇA (...); representação esta nos termos do instrumento de Delegação de competência, em vigor desde 19 de julho de 2011, conforme PRT/PRESI-213/2011, cuja cópia fica arquivada neste tabelionato na pasta de contrato n. 025, sob n. de ordem 133. Como se vê, a ECT além de ser instituída por Decreto-Lei, teve seu estatuto devidamente aprovado por Decreto, o que lhe traz o caráter de publicidade inerente às normas. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ECT. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERECIMENTO DE ENCOMENDA POSTAL. POSTAGEM PELA MODALIDADE NORMAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS VALORES POSTADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DA ECT PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afigura necessário que a ré, empresa pública federal, comprove a qualidade do subscritor da procuração, identificado como Diretor Regional de Brasília. Outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Administração Pública, tendo sido instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual não está obrigada à apresentação de atos constitutivos. Preliminar de defeito na representação processual rejeitada. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00135643220014013400 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/09/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ECT. GARANTIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS. REGULAR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA EMBARGANTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALHAS. NULIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. (...) 3. (...) o STF, ao se debruçar sobre a recepção pela CF/88 do art. 12 do Decreto-lei 509/69, assentou o entendimento de que, como os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, a execução contra ela deve observar o regime de precatórios. 4. (...) 17. De igual modo, não prospera a alegação de irregularidade da representação judicial da embargante. 18. Ora, a inicial desta ação veio acompanhada da procuração de fls. 36, e a jurisprudência possui posicionamento de que, em sendo a empresa pública criada por lei, é prescindível a juntada de estatuto social para comprovação da validade da procuração (cf. TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 451.771, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 29/10/2009, DJE 13/11/2009, pág. 111). 19. De mais a mais, a irregularidade de representação não enseja a imediata extinção do processo sem resolução do mérito. Verificada a irregularidade, deve o Juiz marcar prazo razoável para que seja sanado o defeito (art. 13 do CPC). (...) (TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29855 - 00062057620104058000 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE - Data: 14/08/2014) Assim, prescindível a apresentação dos documentos que a parte embargante entende necessários à aferição da representação processual da embargada. No que concerne aos requisitos para a propositura da Ação Monitoria, entendo que se confunde com a própria análise do mérito. Pois bem, sabe-se que a ação monitoria, a teor do

disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, apresentado pela autora às f. 11-35, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o devedor firmou o mencionado contrato com a autora, entretanto, não honrou o pagamento. Em sua defesa, o requerido alega que o título não é suficiente para a cobrança do débito, pois foi elaborado unilateralmente pelos correios, não havendo qualquer aposição de assinatura dos representantes da empresa. Diz que honrou todos os compromissos assumidos com a Autora e que, por isso, ela deve comprovar a real utilização dos serviços por parte da embargante. Ocorre que a dúvida quanto aos débitos, não merece prosperar. Digo isto porque as faturas de f. 38-50, são suficientes a comprovar a existência dos débitos ali declarados. Aliás, esta é a posição dominante em nossos tribunais, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A Autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia dos contratos celebrados, relatório de faturamentos e faturas dos serviços prestados, não havendo nenhuma ofensa às disposições do art. 283 do CPC. 2. Não há que se tachar de extemporânea a juntada de documentação que detalha os serviços de postagem prestados à Embargante no momento da impugnação aos embargos monitorios, pois esta só veio a complementar a documentação que instruiu a inicial e a corroborar o conjunto probatório inicial. Não prospera, também, a alegação de preclusão. 3. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 4. No procedimento especial de ação monitoria, opostos os embargos, o processo segue o rito ordinário (CPC, art. 1.102-C, 2º), razão por que cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 5. Apelação da Embargante desprovida. 6. Recurso adesivo da ECT provido, para condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00449801120034013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) - QUINTA TURMA - DJ DATA: 14/12/2007) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PARTE REQUERIDA ALEGA QUE ECT NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. I - À luz do disposto no inciso I do art. 333 do CPC, vê-se que a ECT logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, comprovando a contratação dos serviços postais. II - A Embargante, por sua vez, não produziu, contudo, nenhuma prova idônea de que os serviços faturados não foram prestados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II). III - Apelação improvida. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 280595 - 200202010070295 - Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 11/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitoria o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.167/PB - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - DJe em 15/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009). 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) E com espeque tanto nos argumentos esposados, como nos documentos colacionados aos autos, entendo suficientemente instruída a demanda para acatar o pedido autoral. Ademais, a Cláusula Oitava do contrato entabulado entre as partes prevê a defesa administrativa acaso existam divergências de valores e/ou serviços apontados na fatura que, segundo a Cláusula Quarta da mesma avença, impõe aos correios o ônus de enviá-la ao endereço cadastrado pelo contratante (f. 12verso e 14verso). Nesta esteira, caberia ao réu, ao menos comprovar sua insurgência quando notificado acerca dos débitos, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, foi oportunizado às partes a produção probatória, não

havendo qualquer manifestação neste sentido, afastando, assim qualquer alegação de cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, condenando o Devedor ao pagamento de R\$ 12.652,23 (doze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), já atualizados até fevereiro de 2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003497-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDDA HALT NASSAR(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra EDDA HALT NASSAR, alegando que disponibilizou à Requerida, em 29/05/2012 e 04/06/2012, os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), através de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 001996195000219484 e de R\$ 26.660,40 a título de Crédito Direto Caixa - CDC - contrato n. 241996400000239281. Além disso, a requerida contratou também um cartão de crédito Mastercard/Visa n. 5488260391149168 e deixou de efetuar o pagamento das faturas que totalizam R\$ 14.4403,44. Diz que a Requerida não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações contratadas, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 24/07/2014, perfaz o montante de R\$ 74.170,26 (setenta e quatro mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos). Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 56), o que ocorreu à f. 59. À f. 56 verso, a requerida pleiteou a nomeação de Advogado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido à f. 58. Foram opostos embargos (f. 60/65) nos quais se alega a aplicação de juros exorbitantes, acima do teto constitucional, o que não pode prevalecer nos casos de contrato de adesão. Aduz ainda a ocorrência da capitalização dos juros (anatocismo). Protestou pela improcedência dos pedidos iniciais e pelo deferimento da gratuidade de justiça. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 70/77). Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a produção de prova pericial. Eventual exclusão de encargos poderá ser apurada em liquidação de sentença. Ademais, todos os cálculos realizados pela Autora foram demonstrados nas planilhas de f. 36/38, 44, 48/50. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos realizados entre as partes foram apresentados pela Autora às f. 06 e seguintes, e são documentos hábeis a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato de crédito rotativo foi firmado entre os litigantes com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), taxa de juros efetiva de 4,27% ao mês, havendo, ainda, informação sobre o custo efetivo total (vide f. 06). Quanto ao cartão de crédito, os encargos contratuais são informados na fatura, relativamente ao mês do vencimento (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período), conforme dispõe a letra g da cláusula primeira do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito caixa (f. 12). Sobre o Crédito Direto Caixa - CDC ficou acordado que os encargos e taxas de juros vigentes seriam divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito (vide cláusula quarta, parágrafo primeiro - f. 09). E neste ponto, demonstrou a CAIXA que a Requerida contratou empréstimo no valor de R\$26.660,40, à taxa de 3,88% ao mês, com prazo de vencimento em 31 meses (vide f. 45/46). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula oitava da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 36/38, 44 e 48/50, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pela requerida constam efetivamente dos contratos, de modo que, a rigor, hão de ser exigidos, a menos que estejam em

desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Para o caso de inadimplência em relação ao CDC, estipulou-se, que a dívida sujeitar-se-ia à comissão de permanência cuja taxa mensal seria de obtida pela CDI mais taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e 2% a partir do 60º dia (cláusula décima quarta). É, no caso, como restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, nas planilhas de evolução da dívida, apresentadas pela CEF (f. 36/38 e 48/50), os embargos merecem acolhimento quanto a este último ponto, que diz respeito à cobrança indevida deste último encargo (taxa de rentabilidade). Há que se atentar, ainda, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, ao entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP

2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, pois inviável a cobrança deste encargo conjuntamente com a comissão de permanência, e para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 03/10/2014 (f. 59), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observando-se que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante-ré. Entretanto, considerando que a Ré foi defendida por defensor dativo, nomeado pelo Juízo, fixo seus honorários no valor máximo previsto no normativo pertinente, a serem requisitados após o trânsito em julgado. Deverá o Defensor continuar a defender a Ré, seja para interpor o recurso cabível quer para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por sua Ilustre Procuradora Federal, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a contradição que alega existir na sentença de f. 1374/1380 quanto à desnecessidade do reexame necessário em razão do valor da causa. Alega a autora que valor da causa não deve ser confundido com o valor do direito controvertido que, no caso dos autos, seria o valor do bem em discussão, superior a sessenta salários mínimos. Requer, assim, seja determinado o reexame necessário. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inoccorrência do apontado vício, não obstante o respeito pelas sempre bem elaboradas defesas manejadas pela Douta Procuradora Federal. Nas ações de natureza declaratória é o valor atribuído à causa que deve ser considerado para determinar a necessidade ou não do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º parágrafo, do CPC. Na sentença proferida às f. 1374/1380, não há condenação de conteúdo pecuniário. Logo, se foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. LAUDO AGRONÔMICO DE FISCALIZAÇÃO. CÁLCULO DO GUT E DO GEE. INCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ÁREAS INAPROVEITÁVEIS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

DECRETO EXPROPRIATÓRIO POSTERIOR. - Em se tratando de ação declaratória, o valor atribuído à causa deve ser considerado para averiguar a necessidade ou não de se determinar o reexame necessário, conforme regra estabelecida no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com a redação implementada pela Lei nº 10352/2001. - Considerando que o valor atribuído à presente causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, deve a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição. (...) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200685000008250, Desembargador Federal José Maria Lucena, , DJ - Data 02/12/2008 - Página 224 - Nº 234) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL SEM OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OFENSA AOS ARTS-458 E SEQUINTE DO CPC. AFASTAMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DO RGPS. 1. Não havendo obrigação de conteúdo pecuniário no provimento judicial, o valor controvertido é o valor atribuído à causa. Sendo esse montante inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, vigente à época da publicação da sentença. (...) (AC 200404010159040, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 535.) É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0007925-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007925-8)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0004077-22.2012.403.6108** - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Expeçam-se Cartas Precatórias para as respectivas Subseções Judiciárias, visando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 2130). Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000828-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 -

FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Considerando a impugnação do laudo por ambas as partes e a manifestação dos Correios às f. 245, entendo que se faz necessária a realização de uma nova perícia. Assim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a realização de nova perícia, desta feita, com amostragem do bairro Pozzobon e observada a norma técnica pertinente. Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a parte Autora traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas na justiça estadual (relativas ao deslocamento do oficial de justiça), sob pena de renúncia à prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca do pedido de f. 248. Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-42.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-66.2012.403.6108) GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos de nº 0007288-66.2012.403.6108. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008251-60.2001.403.6108 (2001.61.08.008251-2)** - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GERENTE DA FILIAL - ADMINISTRAR FGTS EM BAURU X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0005473-78.2005.403.6108 (2005.61.08.005473-0)** - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAU

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0000686-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000686-7)** - ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002436-91.2015.403.6108** - GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLADIMIR RISSO PEDERIVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, visando combater o perdimento do veículo caminhão cavalo-trator Scania/TT113, placa AFB 2763, e do reboque Krone, placa MAX 8031. Aduz que o perdimento dos bens afronta o princípio da proporcionalidade, no que tange ao montante dos bens supostamente descaminhados / contrabandeados em comparação com o valor dos veículos (caminhão e reboque). Por outro lado, sustenta que o Impetrante é terceiro de boa-fé, visto que não tinha conhecimento que o motorista, Robson Rocha Viana, tinha feito carregamento e o transporte de mercadorias estrangeiras nos citados veículos. Notificada, a Autoridade Impetrada disse não haver falta de proporcionalidade, eis que as mercadorias de origem estrangeira somam

aproximadamente R\$90.000,00, ao passo que os veículos totalizam R\$110.000,00. Quanto à alegação de ser a parte ativa terceiro de boa-fé, afirmou que o condutor dos veículos, Robson Rocha Viana, é filho do Impetrante, o que derruba a tese do desconhecimento da infração. O deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à presença de seus requisitos típicos: a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). In casu, não restou comprovada a relevância da fundamentação jurídica, pois, por um lado, realmente não há desproporcionalidade entre o valor dos veículos apreendidos (R\$110.000,00) e a importância das mercadorias de origem estrangeira transportada (aproximadamente R\$90.000,00). E, no que tange à tese de que o Impetrante seria terceiro de boa-fé, a matéria é controversa. A parte Impetrante sustenta desconhecer o fato de o motorista, Robson Rocha Viana, estar transportando mercadorias estrangeiras. A Autoridade Impetrada, como visto, salienta que Robson é filho do Impetrante e, por isso, bem provável (segundo argumenta) que este último tivesse ciência da infração. Sendo controversa a matéria, inviável de que seja ela apreciada na via estreita do mandado de segurança, que, sabe-se, não comporta dilação probatória. No caso, somente com a instrução processual, em ação de conhecimento, será possível desvendar o referido ponto (se há ou não conhecimento da infração), essencial ao julgamento da lide. Por fim, os veículos apreendidos estão alienados fiduciariamente, o que também interfere no julgamento da questão deduzida, na medida em que, eventualmente, tais bens tenham que ser restituídos ao agente financeiro, especialmente se as parcelas do mútuo estiverem em atraso. Consoante o que fora exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária, face à juntada do declaração de f. 196 e esclarecimentos de f. 194-195. Sem prejuízo, deverá o Impetrante emendar a inicial para indicar o correto valor da causa, sob pena de ser alterada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002564-14.2015.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA QUATA S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO SAO PAULO AGRO-INDUSTRIAL LTDA X UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A E OUTROS em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e CONFINS (leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária. Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral ou, ainda, sobre despesas financeiras de empréstimo e financiamentos. Informa que os impetrantes são pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida. Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei. Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio do corrente ano, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%. Segundo os impetrantes, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras. Sustenta, desse modo, a ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras ou, ao menos, despesas financeiras relacionadas a empréstimos e financiamentos. Decido. A presença das condições da ação deve ser aferida com base nas assertivas trazidas na inicial. In casu, a impetrante sustenta possuir, segundo determinada legislação, direito líquido e certo ou à alíquota zero ou ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, decorrentes das despesas financeiras em geral. Logo, existe fundado receio de que a Administração venha a tributar os custos mencionados ou deixe de autorizar o aproveitamento de créditos a serem realizados pelas impetrantes e, por consequência, efetue lançamento de ofício de tributo objeto de PIS e COFINS eivados de ilegalidade/inconstitucionalidade. Sendo assim, mostra-se adequada a impetração do presente mandado de segurança preventivo que tem como pressuposto situação de fato, descrita na inicial, reveladora de fundado receio de que a autoridade administrativa venha violar o direito líquido e certo alegado na exordial. Se a parte

impetrante possui, de fato, o direito líquido e certo, em tese, sustentado é questão de mérito e com ele será analisado. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado. É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar que, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional. Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos. Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam. Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas. Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes. Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade

se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da

atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327405 - 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/11/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI N.º 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 21 E 37. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO AO SEU APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar. 2. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865/04, 3. Assim, possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04. 4. Quanto à exclusão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, por implicar tal fato em aumento da base de cálculo das referidas exações, deverá submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 5. Dessa forma, tem direito a impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, consoante as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, no período compreendido entre a data da publicação da Lei n.º 10.865/04 e 1º-08-2004, quando já cumprida a anterioridade nonagesimal em relação às alterações promovidas pelos arts. 21 e 37 do referido diploma legal. 6. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. 7. Considerando que os arts. 21, 31 e 37 da Lei n.º 10.865/04 limitaram indevidamente o direito ao creditamento de valores de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deverão tais créditos ser corrigidos monetariamente, a partir da data da sua geração até a data do trânsito em julgado da decisão, pela taxa SELIC. 8. Sentença parcialmente reformada. (TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 200671080145304 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA - D.E. 05/05/2010)Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003556-77.2012.403.6108** - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 93) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 94), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001856-61.2015.403.6108** - M A LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos. Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI

Fl. 223: Anote-se e solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, intime-se a exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

**0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X VALDECI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES

Fl. 94: Defiro. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Indefiro o pedido da parte autora de fl. 127, com verso, tendo em vista que não foi ultrapassada a fase do art. 475-J do Código de Processo Civil, ocorrendo, apenas, a citação da ré (fl. 121) que não ofereceu embargos (fl. 123, verso). Int.

**0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fls. 103, com verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

**0004443-32.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ GOMES

Às f. 116 e verso, a Caixa Econômica Federal - CEF manifesta-se pela desistência da ação, condicionando-a, no entanto, à renúncia da parte contrária ao recebimento de honorários de sucumbência. Nestes termos, havendo advogado devidamente constituído nos autos (f. 30), entendo prudente a intimação do executado para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo anuência com o pedido (renúncia) ou sem qualquer manifestação, retornem os autos para prolação de sentença. Intime-se pela imprensa.

**0005501-36.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO DE MELO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

**0002177-04.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X YARA LEITE DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LEITE DE ALBUQUERQUE

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 45 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a falta de constituição de advogado pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002733-06.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS SILVA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra GILBERTO DOS SANTOS SILVA, com base na constituição do título executivo judicial e na conversão deferida à f. 25.Deu-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (f. 25).Posteriormente, retornou a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada nesses autos, incluindo os honorários advocatícios, foi liquidada pelo Réu. Requereu a extinção do feito (f. 74).É o relatório. DECIDO.Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos artigos 269, II, c.c. 794, I, Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos acordados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004732-91.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVALDA MARI CORNELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDA MARI CORNELIO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra RIVALDA MARIA CORNÉLIO DOS SANTOS, com base na constituição do título executivo judicial e na conversão deferida à f. 31.Deu-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (f. 37).Posteriormente, retornou a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada nesses autos, incluindo os honorários advocatícios, foi liquidada pelo Réu. Nestes termos, requereu a extinção do feito (f. 39).É o relatório. DECIDO.Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos artigos 269, II, c.c. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos acordados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001704-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA, com base na constituição do título executivo judicial e na conversão deferida à f. 35.Deu-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (f. 41).Posteriormente, retornou a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada nesses autos, incluindo os honorários advocatícios, foi liquidada pelo Réu. Nestes termos, requereu a extinção do feito (f. 46).É o relatório. DECIDO.Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos artigos 269, II, c.c. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos acordados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002683-09.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA

Fls. 29: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado por precatória (Comarca de Pederneiras /SP), para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 71.875,83) atualizado até março 2015, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o réu/executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres.

**0003954-53.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE ROCHA DE AQUINO AGUIAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROCHA DE AQUINO AGUIAR RODRIGUES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

#### **Expediente Nº 4725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5)** - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Cadastre-se provisoriamente o advogado subscritor do pedido de fl. 381, Dr. Paulo Roberto Gomes, que trouxe procuração passada por Maria Tayano Domingos, a fim de que ele receba a publicação desta e tenha conhecimento de que lhe será franqueada a vista dos autos por 15 dias. Observe-se, todavia, que a pessoa por ele representada não figura, ao menos até o momento, como parte nestes autos. Findo o prazo assinalado, fica oportunizada a vista dos autos ao Igor Kleber Perine, conforme requerido à fl. 383. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo na forma sobrestada.

**1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8)** - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X ANA CLAUDIA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Diante do relatado na petição de fls. 641/648, oficie-se para ciência ao Ministério Público Estadual e Comissão de Ética e Disciplina da OAB-Bauru/SP. Com a entrega dos ofícios, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intime-se, via Imprensa Oficial.

**0008982-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008982-0)** - CREUZA ANNA ANDREATO DE JULI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 154: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de formular requerimentos no feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o nome do(a) patrono(a) requerente. Int.

**0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1)** - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA

PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 171:(...) No mais, aguarde-se o retorno da deprecata e, oportunamente, vista às partes.

**0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5)** - ELISA MARIA GUILHERME KINOCITA X AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o contrato juntado à fl. 181, defiro o destaque dos honorários contratuais limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes à autora. Providencie a Secretaria a retificação da requisição de pequeno valor de fl. 177. Na sequência, dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, voltem-me para transmissão.

**0009654-49.2010.403.6108** - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. O laudo realizado nos autos não esclareceu, com exatidão, a data de início da incapacidade do Autor, limitando-se a mencionar o ano de 2010, sem contudo indicar o mês e o documento que fundamentou essa conclusão. Os registros do CNIS apontam que o Autor esteve em gozo de benefício até junho de 2008 e, ao que tudo indica, as patologias são as mesmas que originaram a concessão do auxílio-doença anterior. Registre-se que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado. Nessas circunstâncias, entendo necessária a realização de uma nova perícia, devendo, desta feita, o senhor perito precisar a data exata do início da incapacidade e indicar os documentos médicos que fundamentaram sua conclusão. Nomeie para o encargo o médico perito Dr. Aron Wajngarten, CRM 43552. Intime-se o perito de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue no mesmo prazo, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oportunizo às partes a apresentação de novos quesitos. Após a juntada do novo laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se.

**0000529-23.2011.403.6108** - MARIA INES CORNELIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0000847-06.2011.403.6108** - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002503-95.2011.403.6108** - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho parecer do Ministério Público Federal, para deferir o requerimento da parte ré (fls. 165/v), com vistas a, definitivamente, esclarecer as dúvidas que ensejaram a baixa destes autos em diligência, da Superior Instância. Posto isso, expeça-se mandado de constatação, nos endereços e na forma a indicados pelo INSS (fl. 165/v), para que o Oficial de Justiça, sem agendar horário para tanto, verifique e descreva quem são os moradores de ambas as residências. Além disso, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel localizado na Rua Salvador Filardi, 21-52, e dos documentos que comprovem a propriedade dos veículos automotores constantes da fotografia de fl. 164.

**0004041-14.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO

FEDERAL

COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento do direito creditório e a declaração de extinção dos débitos inscritos em dívida ativa, mediante homologação da compensação realizada administrativamente, relativa a valor pago a maior ou indevidamente por estimativa de IRPJ. A decisão de f. 168 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Contra esta decisão a Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 173/182). Às f. 185/186 a UNIAO manifestou-se pelo reconhecimento de incompetência do Juízo. O pedido foi processado em autos apartados e, ao final, rejeitado (f. 215/218). Em nova manifestação, às f. 220/221, a UNIAO informou o reconhecimento administrativo da compensação e a extinção do crédito tributário. Alegou, ainda, a existência de ação idêntica n. 0005655-18.2011.403.6120, em tramitação perante a Justiça Federal de Araraquara/SP. Juntou documentos (f. 222/227). Seguiu-se a manifestação da parte autora (f. 246/248). A União insurgiu-se contra o pedido de condenação em honorários (f. 269/270). É o relato do necessário.

DECIDO. Inicialmente, não há de se falar em litispendência, pois nos autos mencionados pela ré a pretensão era a desconstituição de crédito inscrito em CDA diversa da que se discute na presente demanda. De resto, conforme se afere da documentação acostada às f. 222/227, a Delegacia da Receita Federal promoveu a revisão administrativa da situação posta nos autos e, em consequência, extinguiu o crédito tributário, motivo pelo qual tenho por evidente o reconhecimento do direito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, a meu ver, são devidos. Digo isso, porque a compensação foi rejeitada na esfera administrativa e a manifestação de inconformidade não foi apreciada por ser intempestiva. Posteriormente, foi ajuizada ação cautelar n. 0002299-51.2011.403.6108 e, em seguida, a presente ação anulatória. Diante dos fatos alegados nesta demanda, a UNIAO (Receita Federal) procedeu à revisão de ofício e reconheceu administrativamente os pedidos formulados pela Autora (f. 223/227). Desse modo, a UNIÃO deu causa à demanda, pois, antes do ajuizamento deste processo, rejeitou o pedido administrativo. O fato de a Autora ter perdido o prazo do recurso administrativo (manifestação de inconformidade) não imuniza a ré quanto ao pagamento dos honorários, pois, ao fim e ao cabo, a Ré negou administrativamente o pedido da Autora, ensejando, por isso, o ajuizamento da presente ação. Todavia, considerando que a UNIAO foi sensível ao pleito da Autora formulado nestes autos, tanto que se prontificou a atendê-lo na esfera administrativa, os honorários advocatícios serão fixados de forma menos gravosa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e conforme a fundamentação acima expendida. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. propôs esta Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa que consta do apenso (execução fiscal nº 0000307-84.2013.403.6108) são indevidos. Defende ter o Réu agido sem atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da definição do montante punitivo. Alega, ainda, que não foi indicado o valor da multa nos autos de infração (nºs 2191658 e 2191720). Em relação às exações, aduz que o órgão estatal não considerou aspectos importantes de comercialização, tais como a manipulação do produto por diversos clientes, desidratação normal do produto etc. Fundamenta sua irresignação, também, no fato de não ter sido causado prejuízo aos consumidores, muito menos ter a empresa autora auferido qualquer vantagem com o acontecido, tratando-se apenas de erro formal, como consignado nos autos de infração. Pontua que o INMETRO não obedeceu às etapas de penalização, pois, deveria ter aplicado advertência antes da multa pecuniária. Havendo indícios de prevenção, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal local, que os devolveu juntando-lhe as cópias das iniciais dos autos 0001675-65.2012.403.6108 e 0000550-62.2012.403.6108. A litispendência foi afastada pela decisão de f. 79 e verso, que também indeferiu o pedido de tutela antecipada, havendo oposição de agravo retido às f. 82-126. O INMETRO contestou o feito às f. 132-159. Aduziu que a autora não negou a prática dos ilícitos a ela imputados. Justificou as sanções nos laudos de exames dos produtos e fundamentação nos procedimentos administrativos regularmente processados. Defendeu a desnecessidade de efetivo prejuízo ao consumidor, visto que nestes casos a responsabilidade do fornecedor/vendedor do produto é objetiva. Afirmou que as sanções estão claramente previstas na Lei 9.933/99. E quanto ao erro formal a interpretação a ser dada, diferentemente do concluído pela autora, é a de que não há a necessidade de verificar-se qualquer dano ou elemento subjetivo do infrator para que seja passível de punição. Alegou que os aspectos importantes de comercialização já são tomados em conta na legislação em vigor, que, para tanto, instituiu limites máximos tolerados de diferenças. Justificou os montantes definidos como exação na aplicabilidade do artigo 9º, da Lei 9.933/99, que elenca requisitos para a apuração do

quantum devido (gravidade da infração, reincidência etc.). Rebateu, ainda, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a improcedência e juntou documentos (f. 160-235). Às f. 236-242 verso, apresentou contraminuta em face do Agravo Retido mencionado acima. O IPEM, por sua vez, apresentou sua contestação às f. 253-275. Aduziu que a autora tem dever legal de informar claramente o consumidor acerca dos produtos que expõe à venda, não sendo exigível qualquer apreciação subjetiva acerca da infração, corolário do artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90 e dos dispositivos da Lei nº 9.933/99. Defendeu sua competência para a imposição da penalidade. Frisou que a autora teve oportunidade de discutir toda a matéria abordada nesta demanda, nos procedimentos administrativos correlatos. Argumentou que as multas impostas respeitaram os limites legais (Lei nº 9.933/99). Requereu o julgamento antecipado da lide, pela improcedência e juntou documentos (f. 278-360). A réplica veio aos autos às f. 366-393. Ratificou suas argumentações iniciais e adicionou fatores que entende suficientes à exclusão da multa, tal qual o volume de produtos em exposição, a ausência de má-fé etc. Voltou a articular a tese do mero erro formal e trivial. Aduziu a insignificância das disparidades e eventuais prejuízos. Reiterou a procedência de seus pleitos. Às f. 395-398, foi trasladada cópia da exceção de incompetência que reconheceu esta subseção como sendo o foro para a tramitação do feito. Quanto à especificação de provas, o IPEM (f. 405) e o INMETRO (f. 417-418), defenderam o julgamento antecipado da lide. Já a autora pleiteou prova emprestada (f. 412-413), o que foi indeferido à f. 414. O INMETRO aduziu, ainda, não ter sido requerida sua citação, sendo, portanto ilegitimamente incluído no polo passivo. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalto que, apesar de toda a atuação do INMETRO nestes autos, não foi requerida, em nenhum momento sua citação. Ocorre que, entendendo também, ser possível ou talvez necessária sua figuração no polo passivo, já que as atividades desenvolvidas, seja por ele ou pelo IPEM-SP, se confundem. Explico melhor. O IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e atuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute

a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA- D.E. 01/02/2011)Nestes termos e não vislumbrando qualquer prejuízo ao Ente Federal que pode se manifestar a contento até agora, entendo por bem determinar sejam os autos remetidos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Friso que, como se percebe do folhear dos autos, o INMETRO atuou na condição de Réu desde o princípio do feito, não havendo que se falar em nulidades ou renovação de citação.Quanto ao mérito, adianto não assistir razão à autora.No que se refere ao Auto de Infração nº 2191658 (cópia do procedimento administrativo às f. 288-326), verifico que a exação foi imposta com base na seguinte descrição fática:Por verificar que o produto PRESUNTO COZIDO SEM CAPA DE GORDURA, marca LEBON, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 3,5 kg e ponto de venda: 3,51 kg, conforme Laudo de Exame Formal nº 415705 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.Os fundamentos jurídicos, por seu turno foram assim expostos:O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002.Já quanto ao Auto de Infração nº 2191720 (cópia do procedimento administrativo às f. 327-360), verifico que a exação foi imposta com base na seguinte descrição fática:Por verificar que o produto BACALHAU, marca PEIXARIA CONFIANÇA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746457, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado junto ao processo.Os fundamentos jurídicos, por seu turno foram assim expostos:O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 092/1999.Pois bem, o artigo 5º, da Lei 9.933/99, impõe aos comerciantes, fabricantes, importadores, entre outros, a obrigação de cumprir os deveres instituídos pela própria lei, bem como, pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.É de se invocar ao caso, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, regulamentando comando Constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, V), em seu artigo 6º, inciso III, elenca como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - EMBALAGEM PARA FARINHA DE ROSCA, PÃO DE TORRESMO E PÃO CASEIRO - DUPLA INDICAÇÃO QUANTITATIVA CONSTATADA - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação sob nº 801978, na constatação fazendária de que a autuada acondicionava e comercializava bens com dupla indicação quantitativa. 2. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 3. Efetivada a apreensão e autuação com sua identificação em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a argumentar que, ao proceder à venda a varejo, por questão de praticidade, apõe etiquetas impressas, das quais constam peso por quilograma, peso líquido da quantidade do produto a ser comercializado e respectivo valor proporcional, aproveitando embalagens previamente impressas. 4. A embargante/apelante confessa ao admitir a existência das indicações impressas na embalagem em concorrência com etiquetas sobrepostas, a anunciar o peso e precificação a varejo, o que também se depreende dos documentos acostados aos autos, com veemência. 5. A alegação de que a prática não provocava a confusão do consumidor é frágil, por se tratar de apreciação subjetiva, ao passo que a responsabilidade do comerciante, pelo zelo ao direito consumidor, é de cunho objetivo. Constatada a irregularidade, com subsunção à norma, surge a responsabilidade. 6. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assistir razão ao comerciante/recorrente. 7. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850715 - 00006202320014036122 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 09/08/2006)No primeiro caso, a dupla identificação de pesos na embalagem gera patente insegurança. Ademais, o peso de venda (3,512 Kg - f. 162) é superior ao peso informado pela indústria (3,5 Kg), em claro prejuízo ao consumidor.Em relação à alegação de tratar-se de mero erro formal, como salientado (inclusive pela decisão colacionada), mesmo que assim pudesse ser encarada a conduta perpetrada, a responsabilidade nestes casos é objetiva e a autora não se desincumbiu de sua tarefa de afastar a presunção legal, limitando-se a aduzir a ocorrência de enganos, equívocos e desatenções

momentâneas. Ressalto que não vislumbro, ao menos no segundo caso, ter sido apenas um erro formal, porquanto há diferença de pesos e, por conta disso, o consumidor pagará mais do que realmente é devido pelos produtos, como ficou devidamente apurado pelo INMETRO. Ainda em relação a este caso, a quantidade de pesos divergentes advoga em sentido contrário à autora, pois, das 13 (treze) amostras avaliadas, 10 (dez) delas tinham diferenças anormais de peso (f. 203). Nesta esteira, entendo totalmente cabíveis as multas aplicadas, visto a evidente conduta da autora em agressão aos preceitos legais de defesa do consumidor. Em continuação, antecipo ser razoável e proporcional a penalidade e o montante arbitrado a título de multa, no julgamento administrativo dos autos de infração em comento. Verifico, de plano, que apesar de não constar do auto de infração, os valores das multas foram devidamente aplicados após o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários (f. 288-360). As multas têm seus requisitos legais para quantificação trazidos pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (com a redação original, já que a infração ocorreu antes da modificação legislativa perpetrada em 14/12/2011). Pelo dispositivo legal em referência (art. 9º), a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deverá ainda o aplicador obedecer aos seguintes fatores: 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Como se verifica da norma, a pena deverá ser imposta mediante procedimento administrativo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Nestes termos, o montante das multas só poderia realmente ser definido após o julgamento dos recursos administrativos, até para levar em consideração os fatos e fundamentos alegados pela empresa autuada. Assim, os valores das multas foram informados posteriormente à apreciação do recurso administrativo, ou seja, ao final do trâmite do procedimento instaurado (f. 176 e 217). No auto de infração de nº 2191658 a penalidade aplicada foi fixada em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e no de nº 2191720, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); estes valores, a meu ver, obedeceram a razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que foram consideradas as infrações como faltas leves, mas, ao mesmo tempo, levaram em conta a reincidência. Ademais, respaldado nos requisitos legais, os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades (f. 292 e 331), definem padrões bastante claros e objetivos acerca do enquadramento da exação, tomam em conta, por exemplo, a situação econômica do infrator, indícios de fraude, abrangência da comercialização, consequências do fato gerador, porcentagem de desvio padrão apurado etc. Observo que a empresa autora sofreu diversas autuações, apenas para exemplificação, nesta ação estão sendo discutidas duas e na de nº 0001675-65.2012.403.6108 tenta-se anular outras sete (Autos de infração de nºs 2191642, 2191645, 2191653, 2191654, 2191721 e 2191717). Finalmente, tratar-se de estabelecimento muito reconhecido em toda esta região do Estado de São Paulo, com lojas de grande porte em diversos bairros de Bauru, como grande rede de supermercado. Também por este motivo, acaba por atrair uma quantidade considerável de consumidores, não sendo admitido que ações como as constatadas pelo INMETRO não tenham punição condizente com a condição financeira e mercadológica da empresa autora. Estes argumentos são suficientes para se concluir que não há óbice imposto à fiscalização quanto a aplicação direta de uma penalidade mais grave ao infrator, desde que haja observado a razoabilidade e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a pena aplicada. No caso, não vejo desproporcionalidade, pois a multa foi imposta no seu grau leve e, ademais, a infratora é reincidente (f. 174 e 215). Apenas para consolidação dos fundamentos expostos, as multas, foram fixadas muito abaixo do máximo cominável, o que denota a correta proporcionalidade do raciocínio administrativo de apuração do quantum devido. Com base em toda a fundamentação expendida, verifico os montantes aplicados a pretexto de sanções, tomaram em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando não só a penalização da empresa por afronta à confiança que lhe é depositada pelo consumidor, mas também a prevenção quanto a repetição da conduta castigada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, mantendo-se, in totum, as exações impostas (Autos de infração de nºs 2191658 e 2191720), por entender não estarem evadidas de qualquer ilegalidade ou terem desobedecido aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Condene a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que, após a apuração, será rateado em partes iguais entre os réus. Custas pela autora. Ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002074-94.2012.403.6108 - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**  
DOROTI APARECIDA RIBEIRO PRÓSPERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de sanar omissão que alega existir na sentença de f. 225/229, pois afirma que este pronunciamento judicial não analisou o pedido de enquadramento dos períodos de 01/02/1972 a 19/01/1975 e de 01/05/1975 a 29/06/1979. O INSS manifestou-se às f. 235/236, pelo não provimento dos embargos. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a apontada omissão. Com efeito, a decisão atacada não analisou os períodos apontados pela embargante, os quais, realmente, integraram o pedido inicial, eis que o requerimento da Autora é para que seja reconhecido, como atividade especial, todo o período laborado em gráfica pelo seu falecido marido. E, de fato, como já havia fundamentado na sentença, a documentação apresentada nos autos comprova que, também, nos períodos de 01/02/1972 a 19/01/1975 e de 01/05/1975 a 29/06/1979, o finado José Joaquim Próspero exerceu a atividade em gráfica, como encarregado e impressor chefe (vide f. 43, 107/108 e 148). E a atividade em gráfica comporta enquadramento por categoria profissional, no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995. Deste modo, para que tenha lugar o enquadramento basta a comprovação do exercício da atividade, não importando a efetiva exposição aos agentes nocivos, como quer fazer crer o INSS. Em verdade, o que se verifica na sentença é um equívoco quanto à expressão e contagem dos períodos, pois não há dúvida de que reconheceu todo o tempo de atividade em gráfica do finado marido da Autora, como atividade especial, levando-se em conta a documentação apresentada e a prova testemunhal. Assim, os períodos de 01/02/1972 a 19/01/1975 e de 01/05/1975 a 29/06/1979 devem ser enquadrados e somados ao tempo apurado, totalizando, dessa forma, 25 anos, 11 meses e 17 dias, na DER o que é suficiente à aposentadoria especial. Em conclusão, a sentença deve ser retificada, para constar que o pedido de transformação do benefício do marido em aposentadoria especial é procedente. Diante disso, ACOELHO estes embargos de declaração e adito a sentença de f. 225/229, para integrá-la com a fundamentação acima expendida e para que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido no período de 29/07/1953 a 30/04/1955, inclusive, como atividade especial e os períodos de 01/05/1955 a 30/04/1957, 01/02/1972 a 19/01/1975, 01/05/1975 a 29/06/1979 e de 02/07/1979 a 28/02/1981, como tempo de serviço especial exercido pelo marido da Autora, José Joaquim Próspero e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (01/10/2002). O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial será apurado de acordo com a legislação vigente à época da DER. Deve ser revisado também, em consequência, o benefício de pensão recebido pela Autora, levando-se em conta a nova RMI do benefício de aposentadoria especial aqui deferido ao instituidor da pensão. Condeno a Autarquia Previdenciária a efetuar a Autora o pagamento das parcelas vencidas, referentes à revisão das RMIs da aposentadoria e da pensão, observada a prescrição quinquenal (isto é, desde 13/03/2007), sobre as quais deverá incidir juros moratórios, distribuídos da seguinte forma, ao teor do decidido na ADI 4357: a) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 25.03.2015; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 126.384.279-5 Nome do segurado JOSÉ JOAQUIM PRÓSPERO Benefício concedido Revisão - aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2002 Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006592-30.2012.403.6108 - DIRCE LEONEL DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se oportunidade de manifestação à autora, acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0000721-82.2013.403.6108 - CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA propôs a presente ação ordinária, objetivando a anulação de débito fiscal inscrito sob n. 80.1.12.098501-15, mediante o reconhecimento de que houve equívoco no preenchimento das

Declarações de Ajuste Anual do IRPF referente aos exercícios de 2008 e 2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 48). Os autos foram em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 49 verso). Manifestação do Autor às f. 54/55. DECIDO. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Estabelece o 2º que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, ainda que se leve em conta o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, é de se observar que não ultrapassa o valor de alçada do Juizado, porquanto os lançamentos fiscais importam em R\$ 36.495,40 (f. 21 e 35). Nesse sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE (ART. 295 DO CPC) - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CONSIDERAR O DÉBITO FISCAL CORRIGIDO NO MOMENTO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor, em ação anulatória de débito fiscal, atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, o valor deve ser majorado para corresponder a esse débito fiscal, corrigido até à época da propositura da ação, restando evidente o equívoco de considerar o valor correto, aquele correspondente ao valor do débito à época dos fatos geradores. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 31295 PA 0031295-70.2012.4.01.0000 e-DJF1 p.1375 de 19/10/2012. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. 1. A pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. 2. Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF. 3. No caso presente, trata-se ação declaratória cumulada com condenatória (repetição de indébito), fundamentada na ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em razão do valor da causa, considerado individualmente. Trf4 -50055343120134040000- Conflito de Competência (Seção) D.E. 03/05/2013. Assim, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos. Ademais, o 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, como é o caso dos autos. Sendo assim, verificada a incompetência deste Juízo, a regularidade do polo passivo da demanda, que foi proposta em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, é questão a ser decidida pelo juízo competente, no caso, o Juizado Especial Federal de Bauru. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, determinando a remessa dos autos ao setor competente para digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0002787-35.2013.403.6108** - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo correu INSS, em ambos os efeitos. Intime-se autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003731-37.2013.403.6108** - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP (PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Diante do certificado à fl. 190, tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Para regularização o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG

090017, Gestão 00001, Código de Receita 18730-5, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumprida a determinação acima, fica ratificado o despacho proferido à fl. 162, devendo os autos rumarem ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.No silêncio, voltem-me conclusos.

**0004733-42.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pedido de fls. 168/170: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora, por mais 30 (trinta) dias, a fim de ser atendida a determinação de fl. 166.Int.

**0004734-27.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pedido de fls. 163/165: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora, por mais 30 (trinta) dias, a fim de ser atendida a determinação de fl. 161.Int.

**0004925-72.2013.403.6108** - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CARLOS BIBIANO ALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, firmado pelas partes. Alega que não tomou conhecimento das tentativas de notificação pessoal para purgar a mora, pois, na época, estava com problemas de saúde e nem sempre ficava no imóvel. Pedes, ainda, indenização por danos morais.Foi deferida a medida liminar para determinar a exclusão do imóvel do leilão extrajudicial e a manutenção na posse do Autor (f. 72/73). Em relação a esta decisão a CEF interpôs recurso de Agravo retido às f. 128/131. Contestação às f. 79/106, na qual a ré defende a improcedência do pedido, aduzindo que, em decorrência da inadimplência do Autor, tomou as providências legais para fins de consolidação da propriedade do imóvel, cumprindo todos os comandos previstos na Lei nº 9.514/1997. Disse que não havia saldo na conta do Autor a partir de novembro de 2012 e que o sistema deixa de realizar o débito automático, com a inadimplência acima de 60 dias. Saliencia que a consolidação da propriedade impossibilita o recebimento de encargos no contrato citado, mesmo com a situação da conta estabilizada no momento. Rebateu as demais teses autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação do Autor sobre a contestação às f. 144/146 e contrarrazões ao agravo retido às f. 147/148.Em atendimento ao despacho de f. 153, o Autor apresentou documentos (f. 160/164 e 173/177).A CAIXA manifestou-se às f. 154 e juntou planilhas de simulação da evolução do contrato (f. 155/157).É o relatório.Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, prescindindo a produção de prova em audiência.As partes firmaram contrato de financiamento no qual o imóvel indicado na petição inicial foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997 (f. 27/38).A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei n.º 9.514/1997). Observo que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o

subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318)De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (f. 108/122). Segundo certificado no procedimento de notificação de alienação fiduciária, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer in albis (f. 118). Tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)Ocorre que, no caso em tela, embora o procedimento de consolidação esteja formalmente em ordem, há um fato que merece ser destacado e me faz crer que o Autor tem razão em parte de seus pedidos. Conforme demonstrado nos autos, ficou convencionado entre as partes que a prestação habitacional seria paga mediante débito em conta do Autor, o que foi regularmente realizado até setembro de 2012 (vide f. 49). Em sua inicial, o próprio Autor confessa que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os depósitos por algum período, mas retornou a efetivá-los, o que pode ser comprovado pelos extratos de f. 39/43. Veja-se, inclusive, que a prestação vencida no mês de setembro de 2012 foi debitada somente em outubro de 2012 (f. 49). De fato, estes extratos comprovam que nos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro de 2013 não havia saldo na conta corrente do Autor, suficiente para o pagamento da prestação. No entanto, em fevereiro de 2013 voltou a efetuar depósitos, de modo que, no mês de abril de 2013, sua conta já dispunha de saldo suficiente para o pagamento das prestações vencidas (vide f. 41). Digo isso, porque, segundo a movimentação bancária do Autor as prestações dos meses de outubro e novembro foram debitadas respectivamente nos meses de fevereiro e março (vide f. 40). Assim, no mês de abril estavam inadimplidas as prestações de dezembro/2012, janeiro e fevereiro de 2013 e, neste mês, o Autor fez um depósito que bastava para a quitação do débito (f. 41). Todavia, ao que se colhe dos autos, este depósito foi realizado após a notificação extrajudicial do Autor para purgar a mora (vide f. 118), o que demonstra a sua

intenção de quitar a dívida e manter-se na posse do imóvel, embora devesse ter purgado a mora junto ao Cartório, conforme restou advertido pela notificação e não efetuado o depósito na conta corrente. Nesse quadro, conquanto não vislumbre a ocorrência de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, entendo que o Autor pode purgar a mora, pois ainda não houve arrematação do imóvel. É que o Decreto-lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao financiamento imobiliário, como determina o art. 39, II, da Lei 9.514/1997: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. E assim diz o artigo 34 do decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso, o Autor deixou claro que dispõe de recursos para quitar o débito. Desse modo, entendo razoável que lhe seja conferida uma nova oportunidade de purgar a mora, pois ainda não houve o leilão do imóvel, devendo possibilitar-se ao mutuário-autor purgar a mora e, com isso, ficará anulada a consolidação da propriedade, mantendo-se a continuidade da relação contratual. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFI. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. LEI Nº 9.514/97. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO DE ADESÃO. PREQUESTIONAMENTOS. 1. A Lei nº 9.514/97 em seu art. 39, inc. II permite a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. 2. Há a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora seja em quinze dias após a intimação prevista no art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66). 3. Não houve segunda oportunidade de o mutuário purgar a mora, pois não está demonstrada nos autos a realização do necessário leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. 4. O princípio do ato jurídico perfeito bem como o pacta sunt servanda não é absoluto nas causas referentes aos contratos de adesão, haja vista a possibilidade de ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, podendo assim aplicar-se a teoria cláusula rebus sic stantibus. 5. Prequestionados os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 e os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. (TRF-4 - AC: 31686 RS 2004.71.00.031686-4, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 28/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/03/2007) (original sem destaques) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 43 MS 0000043-79.2013.4.03.6007, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA TURMA) (original sem destaques). Não tem lugar, todavia, o pedido de indenização por danos morais. Além de faltar ao pleito a causa de pedir, ao que se nota dos autos, não houve ilicitude da CAIXA a ensejar a indenização do Autor por eventuais danos extrapatrimoniais que tenha sofrido. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para conceder ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora referente ao contrato de arrendamento do imóvel em questão, a contar da data que o Autor tomar ciência do montante correspondente, a ser informado pela CAIXA nestes autos. O Autor depositará o valor em atraso e atualizações à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal. Feito o depósito do passivo, poderá dar continuidade nos depósitos das parcelas vincendas. Após o trânsito em julgado, ficará anulada a consolidação da propriedade da matrícula 102.753 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP e restabelecida a relação contratual de arrendamento, em todos os seus termos. Como não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o Autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos face à sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000236-48.2014.403.6108** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003336-11.2014.403.6108** - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e procuração (f. 06/27 e 38/41).A decisão de f. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a prioridade de tramitação à Autora, determinando a citação, bem como a realização de perícia médica.O laudo pericial foi acostado às f. 46/52.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53/58), alegando preliminar de carência de ação, ante a falta de requerimento administrativo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de trabalho rural em regime de economia familiar e que o marido da Autora passou a exercer atividade de natureza urbana, na função de motorista. Alegou, ainda, a perda da qualidade de segurada, considerando a DII em abril de 2014. Juntou extratos do CNIS e PLENUS.A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica às f. 66/70, juntado documentos às f. 72/97.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 99, apenas pelo regular trâmite processual.Determinada a produção de prova oral (f. 103), realizou-se a audiência às f. 107/112.As alegações finais foram remissivas (f. 107).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. De fato, não há requerimento administrativo, mas, considerando que a lide foi contestada em seu mérito, resta configurada pretensão resistida, o que implica na rejeição da prefacial.No mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora).Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige, à época dos fatos, a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a

carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado às f. 46/52 constatou que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de espondilolistese e discopatia degenerativa em coluna lombar (quesito 4a, f. 49). Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou em abril de 2014, de acordo com os documentos médicos apresentados nos autos (vide quesito 8 - f. 50). No que tange à qualidade de segurada, a Autora logrou comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, contudo apenas até por volta dos anos de 2005/2006, conforme se extrai do seu depoimento pessoal e das demais declarações das testemunhas colhidos em audiência. Nesse passo, é forçoso concluir que ocorreu a perda de qualidade de segurada da Autora, o que constitui óbice à concessão do benefício. Digo isso porque entre o ano de 2006, quando parou de trabalhar, e o início da incapacidade em 2014, decorreram mais de oito anos. E apesar de alegar que deixou a lida rural, por conta das doenças que a acometem, o certo é que os documentos médicos que instruem a presente demanda demonstram a incapacidade apenas a partir de 2014. Note-se, ainda, que a Autora pleiteou o restabelecimento do benefício nos autos n. 2009.61.08.009569-4 e teve o pedido julgado improcedente em 30/09/2010, justamente, em face da ausência de incapacidade (f. 76/80). De qualquer modo, a conclusão que se extrai no presente caso é de que a Autora não detinha a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade em 2014, não fazendo, portanto, jus ao benefício por incapacidade. Ocorre que, conforme ressaltado alhures, logrou a Autora a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar até por volta do ano de 2006, quando já havia preenchido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174

meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). E nesse aspecto, observo nos autos a existência dos seguintes documentos: f. 25: certidão de casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do marido da Autora; f. 26/27: matrícula do imóvel rural; f. 72/97: CCIR, ITR, declaração de ITR, notas fiscais de produtor e notas fiscais de compra de insumos e produtos agrícolas. Esses documentos, sem sombra de dúvida, formam um conjunto robusto da prova material e foram fartamente complementados pela prova testemunhal. Vejamos: Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalhou até por volta de 2005/2006 no sítio Rancho Alegre. Não tinham empregados, morava com o marido e as filhas; faz uns nove anos que deixou o sítio. O marido continua no sítio com uma filha. Plantavam mandioca, milho, feijão, plantavam cana para dar para o gado. Tinham um pouco de vacas leiteiras e o restante era gado de corte. Só a família trabalhava no sítio. Logo que se casou, foi trabalhar na fazenda do sogro, depois foi para o sítio. A testemunha Alcides, vizinho de sítio da Autora, conhece a família há longos anos. Confirmou a atividade rural da Autora e que não havia empregados no sítio. Confirmou que a Autora trabalhou no sítio até mais ou menos 2005-2006, quando ficou doente. Conheceu a Autora quando ela se casou, por volta do ano de 1969. Nessa época a Autora trabalhava no sítio do pai do marido e depois eles foram para o sítio em Tibiriçá. Isso já faz uns vinte anos. Afirmou que a Autora ajudava o marido, na plantação, na criação dos porcos, e confirmou que eles têm um pouco de gado e que plantam mandioca, milho, feijão. Confirmou, também, que o marido da Autora continua no sítio, com uma de suas filhas. Cynise, também é vizinho de sítio da Autora e confirmou que a família tem a propriedade rural há mais ou menos vinte anos. Não têm empregados. Relatou que a Autora trabalhava nos serviços de casa e ajudava o marido na lida rural. Confirmou que a Autora viveu no sítio até ficar doente e precisar de tratamento na cidade. Disse que faz uns oito anos que isso ocorreu. Confirmou que o marido da Autora continua no sítio. Dirceu narrou que tem um sítio na região e conhece a Autora e o marido há muitos anos, aproximadamente uns cinquenta anos. Antes do casamento, já conhecia o marido dela. Confirmou a atividade rural da Autora no sítio, até que ficou doente e que o marido continua no sítio. Disse que faz uns vinte anos que têm a propriedade. Não tinham empregados, trabalhava apenas a família. Tinham plantação de mandioca, hoje tem apenas algumas vacas de leite. Como se vê, a Autora apresentou muitos documentos e as testemunhas foram coerentes e detalharam a atividade rural da Autora até por volta de 2005-2006. As alegações do INSS de que o marido passou a ser motorista não procedem. A única informação a esse respeito, consta na certidão do imóvel rural e todas as testemunhas foram veementes em afirmar que sempre trabalhou no sítio. Além disso, noto que recebe aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial (vide f. 104). Nesse quadro, tenho por comprovada a atividade rural da Autora por período bem superior a 132 meses ao complementar o requisito etário, no ano de 2003, já que nasceu em 1948 (f. 6). Portanto, a meu ver faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Rememoro que a jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios previdenciários e afirma que, em se tratando de pedido de benefício desta natureza, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício em nome do prestígio à celeridade e economia processual e dada a natureza social do Direito Previdenciário. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 2. No Caso Concreto: Requisito etário: 28/03/1994 (carência: 6 anos) Documentos constando a sua condição de rurícola: certidão de casamento (1963); carteira do INAMPS. DER do benefício de renda mensal vitalícia: 07/01/2002. Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 3. O autor pretende a revisão do ato administrativo que, em 07/01/2002, lhe concedeu o benefício de Amparo Previdenciário ao Idoso, para transformá-lo em concessão de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos desde aquele requerimento administrativo, ao argumento de que naquela data já lhe seria devido o benefício mais vantajoso. 4. A presente ação foi ajuizada em 05/09/2007, o que afasta a decadência decenal, contada a partir da publicação da MP 1.523-9/97, de 28/06/97. 5. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento da prestação que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tipo tenha sido postulado, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade quanto aos pedidos, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processuais 6. Sendo

assim, é imperioso reconhecer que ao autor assiste o direito de aposentar-se por idade, na condição de trabalhador rural, ressaltando que, por se referir a direito de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas às parcelas vencidas 5 anos antes da propositura da ação. 7. O período de carência deve ser cumprido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, consoante consta do referido artigo 39, I da Lei de Benefícios. Admite-se, todavia, em homenagem à garantia constitucional do direito adquirido e afastando-se de interpretação meramente literal do dispositivo em comento, que o tempo de exercício rural se conte relativamente ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário para a obtenção do benefício. 8. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - o autor faz jus à aposentadoria por idade. 9. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. [...]. 15. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. TRF1. AC 00092586820104019199 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 00092586820104019199 (e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:252). Nessas circunstâncias, como restaram comprovados o preenchimento do requisito etário e a atividade rural da Autora, em regime de economia familiar, por número de meses suficientes, entendo que faz jus à aposentadoria por idade rural. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (24/10/2014 - f. 52 verso), até porque as provas do direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural somente foram produzidas em juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com DIB em 24/10/2014 (citação). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.565.288-4 Nome do segurado Isabel Maria Mendes Gavioli Endereço Rua Francisco Alves, 15-29 - Jardim Bela Vista - Bauru/SPRG / CPF 22.008.943/259.593.508-90 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/10/2014 DIP Trânsito em julgado Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003903-42.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) Dê-se ciência do retorno da deprecata. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004002-12.2014.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0001308-36.2015.403.6108** - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Para a finalidade colimada à f. 02, intime-se o patrono da autora a trazer aos autos a identificação atualizada das agências depositárias do Banco do Brasil, tanto do município de Ipaussu-SP, como também de Bernardino de Campos-SP. Com as informações, expeçam-se ofícios aos respectivos gerentes, solicitando-se sejam informados os saldos atualizados das contas em que foram efetuados depósitos em nome do autor, vinculadas ao antigo processo 575/2000 da Vara Distrital de Ipaussu, bem assim que, desde logo, se proceda à transferência para a CEF, agência 3965, para contas relacionadas com este processo, para que permaneçam à ordem deste Juízo Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora e, após, pelas rés COHAB e CEF, nessa ordem, notadamente para a especificação justificada das provas que eventualmente pretendam produzir.

**0001559-54.2015.403.6108** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Observo que os presentes autos, originários da Justiça Estadual de Bauru, vieram redistribuídos para este Juízo Federal, por conta da reconhecida necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Todavia, a condição de microempresa da parte autora (fl. 688), associada ao valor atribuído à causa (R\$10.000,00), permitem a inferência de que a competência para processo e julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal, nos termos do que estabelecem os artigos 3º e 6º, I, da Lei Federal n. 10.259/2001. Assim, salvo na hipótese de alteração justificada do valor da causa em até 15 dias, deverão os presentes autos ser redistribuídos ao Juizado Especial de Bauru, com baixa na distribuição. Na eventual hipótese de ser alterado o valor da causa, com demonstrativo que assim o justifique, e em patamar que exceda ao limite previsto no referido artigo 3º da Lei 10.259/2001, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas necessárias, para que os autos tramitem neste Juízo. Int.

**0002029-85.2015.403.6108 - DARVINO CONNER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição). No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

**0002103-42.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO VIUDES X MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão proferida em sede de agravo (fls. 650/657), ratifico a determinação de fl. 239 quanto à concessão da gratuidade judicial aos autores. Anote-se. No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicinda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ). Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004586-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0)) UNIAO FEDERAL X ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP021350 -**

ODENEY KLEFENS E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Traslade-se para os autos principais cópias do cálculo de fls. 20/30, da sentença de fls. 41/44, do julgado de fls. 61/64v e de fls. 65/66, promovendo-se aqueles à conclusão. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos de embargos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005145-41.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO X CACILDA DE GODOY SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0008664-24.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA SOBRINHO e outro opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos n. 0008976-10.2005.403.6108) alegando, em síntese, não ser possível a manutenção da penhora constante dos autos em apenso, por tratar-se de imóvel legalmente enquadrado como pequena propriedade rural. Aduz, ainda, não estarem corretos os cálculos na forma como elaborado pela embargada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a execução nos limites da controvérsia. A Caixa apresentou sua impugnação às f. 29-50. Preliminarmente trouxe a lume as teses da intempestividade dos embargos, da ilegitimidade de parte e da inépcia da inicial. Defendeu a manutenção da penhora e a forma de apuração do saldo devedor. Ao final, apresentou proposta de acordo com desconto de 80% (oitenta por cento). Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 60. Não havendo notícia de que tenha sido firmado qualquer avença entre as partes, os autos vieram para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando as questões preliminares tenho por reconhecer a intempestividade destes embargos. A Execução de Título Extrajudicial em apenso foi proposta quando ainda vigia a redação original dos artigos 736 a 738 do Código de Processo Civil. Previa o Código que os Embargos poderiam ser propostos no prazo de 10 (dez) dias da intimação da penhora, ou seja, apenas com a garantia do juízo é que se possibilitava ao executado a discussão de matéria atinente à execução, por meio dos embargos. Nesta esteira, pelo regramento anterior, o prazo legal de interposição só se iniciava com a juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Ocorre que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, ao reformar o Código, acabou por suprimir a necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição dos embargos. As novas redações dos dispositivos ficaram assim: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Neste ponto surge a questão atinente a definir-se qual das regras tem aplicação ao caso concreto, a nova sistemática ou a antiga. Entendo que a citação aperfeiçoada na vigência da regra anterior deve ser considerada válida para todos os efeitos, não sendo possível a renovação do ato para adequar-se a nova legislação. Observo que à época (27/07/2006 - f. 59 verso), a ora embargante foi citada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da quantia devida ou nomear bens à penhora (f. 49), nada sendo dito a respeito do prazo para embargar. Nestes termos, não me parece crível opor a pessoa já citada, obrigação que não lhe era acometida quando da prática do ato de ciência, isto é, não há como retroagir a lei processual modificada para prejudicar ato que já se aperfeiçoou na vigência da norma anterior. Por outro lado, não vejo como manter a fatos posteriores os prazos delimitados por regra processual já derogada. Assim, considerando que a citação ocorreu antes da reforma processual perpetrada, mas a constrição foi aperfeiçoada dentro do novo comando legal, entendo pertinente a aplicação ao caso do novo prazo de quinze dias (artigo 738, do CPC). Porém, tendo a citação ocorrido anteriormente à mudança da norma, tal lapso deverá ter início na data da juntada da Carta Precatória de intimação acerca da penhora efetuada, qual seja, 13 de outubro de 2011 (f. 161). Aplicando o pensamento, temos como prazo final para a interposição desta demanda em 28 de outubro de 2011. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto, sem efeito suspensivo. 2. Nas execuções por carta precatória - de acordo

com o modelo anterior às reformas implementadas pela Lei 11.382/06 -, o termo inicial do prazo dos embargos era a juntada aos autos da carta precatória de intimação da penhora, devidamente cumprida. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.185.729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 14/11/2011 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, como fundamentado acima. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 738, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002006-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5)) PAULO SANDRO SERAFIM (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por PAULO SANDRO SERAFIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que alega desequilíbrio contratual e ausência de notificação para purgar a mora. Intimada, a Embargante apresentou sua impugnação às f. 09/14, aduzindo preliminar de intempestividade e o não cumprimento do disposto no artigo 739, III do CPC. No mérito, defendeu a legitimidade da execução, a legalidade dos juros pactuados e a força vinculante dos contratos. O embargante manifestou-se às f. 19/20. Frustrada a realização de audiência de conciliação (f. 30), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade, porquanto a decisão proferida à f. 94 dos autos da execução restituiu o prazo para oposição dos embargos. Quanto ao pleito de rejeição liminar dos embargos, os fatos alegados pela embargada se confundem com o próprio mérito e com ele serão apreciados. Por fim, ante os argumentos tecidos na inicial, de dificuldades financeiras e ausência de notificação para purgar a mora, não vejo necessidade de realização de prova pericial. No mérito, os embargos são improcedentes. Ao compulsar os autos da execução, infere-se incontroverso que o embargante firmou contrato de mútuo com a embargada, no qual se obrigou ao pagamento de 300 parcelas de R\$ 140,28 (f. 15). Para o caso de inadimplência, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia a juros remuneratórios e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2% (cláusula décima terceira). Com a inadimplência do Devedor operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo à propositura da ação de execução (cláusula vigésima sétima) para cobrança do valor total de R\$ 13.818,04 (treze mil, oitocentos e dezoito reais e quatro centavos), à época do ajuizamento. Em seus embargos, o Devedor-Embargante cuida somente de discordar do valor da dívida, sem apontar em que, exatamente, consiste a alegada onerosidade. Lança, além disso, argumentos de ordem financeira que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si fundamento capaz ou mesmo bastante para ocasionar a desconstituição do crédito da instituição exequente. Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento que pudesse abalar o crédito em cobrança. Demais disso, as alterações financeiras mencionadas nos embargos também não configuram motivo de força maior para ensejar exclusão da dívida, tampouco para impor à Embargada condições de parcelamento diversas daquelas que pode oferecer. Dificuldade financeira não é argumento (ou fato) legitimador para a desconstituição do crédito representado pelos documentos que instruem a inicial da execução, daí porque o pleito do Embargante-Devedor não pode ser acolhido. Importante salientar que a teoria da imprevisão não pode ser aplicada em casos tais, em que apenas as condições subjetivas do tomador do crédito restam alteradas, sem que a conjuntura objetiva e geral em que inserida a vença tenha sofrido abalos por força externa à relação creditícia. Noutros termos, as dificuldades financeiras específicas do contratante inserem-se na normalidade de acontecimentos afeitos a relações creditícias, posto que o crédito é sempre negociado com protração no tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450, DO STJ. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. [...] 3. Para que seja possível revisar o contrato com suporte na Teoria da Imprevisão, é indispensável a ocorrência de evento extraordinário, fora do curso habitual das coisas. As dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários são fatos da vida e não se prestam a justificar a adoção da mencionada teoria. [...] (AC 200651010090939, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::223.) Quanto à onerosidade excessiva, especificamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. Art. 6º, V) - e que difere substancialmente do instituto análogo previsto no Código Civil (art. 478) -, não restou demonstrada, igualmente, pelo embargante. Além disso, e salvaguardando as devidas proporções, a natureza típica do crédito impede a utilização do argumento em tela, porquanto não houve alteração fática geral, mas absolutamente específica. Ademais, as alegações de que a exequente não se dispôs à renegociação da dívida não prosperam. Conforme se verifica nos autos da execução, houve tentativas de conciliação, porém o embargante não

aceitou os descontos propostos pela Embargada. Ainda, nestes autos de embargos, tentou-se mais uma vez a realização de audiência, sem êxito, devido à ausência do embargante (f. 30). Da mesma forma, não se presta à desconstituição do crédito a falta de notificação para purgar a mora. Conforme se extrai da cláusula vigésima sétima do contrato celebrado entre as partes, o vencimento da dívida é antecipado pela falta de pagamento de três encargos mensais, sendo dispensável a notificação do devedor. E, no caso, a embargada demonstrou nos autos da execução, o inadimplemento do embargante que, aliás, não nega que esteja devendo. Sendo assim, por todos os ângulos que se analisem os argumentos da embargante não prosperam. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução prosseguir nos termos em que foi proposta. Considerando que ao Embargante foi nomeado defensor dativo, desnecessária a juntada de procuração. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, visto que está sendo patrocinado por defensor dativo, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de f. 9-28, 65, 66, 68, 84 e 94. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0001555-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-70.2010.403.6108) NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão somente no efeito devolutivo. Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;... Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução. Publique-se.

**0002434-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5)) AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada a promover a regularização da representação processual nos autos principais, onde deverá, também, ser juntada procuração. No mais, recebo os presentes eis que tempestivos. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001319-36.2013.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0000307-84.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa são indevidos. Defende basicamente as mesmas teses abordadas nos autos da ação ordinária de nº 0001825-46.2012.403.6108. Restando apenas a questão atinente à aplicabilidade da Portaria 75/2012 ao caso. O INMETRO impugnou o feito às f. 108-120verso. Quanto à matéria não apreciada na anulação acima referida, aduziu a inaplicabilidade da Portaria MF nº 75/2012, com especial enfoque em normativa específica aplicável. Réplica às f. 152-167. O feito foi encaminhado à esta vara, como o intuito de julgamento conjunto das demandas, visto o reconhecimento da continência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente entendo pertinente abordar a questão da intamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade ou a adequação proporcional do quantum debeat. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido, como se vê do apenso autuado sob o nº 0001825-46.2012.403.6108 (distribuída em 28/02/2012). Esta demanda foi por mim julgada improcedente na data de hoje (30/06/2014), mantendo-se in totum dentre outros, o auto de infração de nº 2191720, que por sua vez embasou a CDA executada no apenso. Tal circunstância leva ao

reconhecimento da litispendência. Pertinente, portanto, que apenas se reproduzam os fundamentos jurídicos embasadores daquela demanda, cuja sentença ficou assim minuciosamente analisada. Inicialmente ressalto que, apesar de toda a atuação do INMETRO nestes autos, não foi requerida, em nenhum momento sua citação. Ocorre que, entendendo também, ser possível ou talvez necessária sua figuração no polo passivo, já que as atividades desenvolvidas, seja por ele ou pelo IPEM-SP, se confundem. Explico melhor. O IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PÁGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011) Nestes termos e não vislumbrando qualquer prejuízo ao Ente Federal que pode se manifestar a contento até agora, entendo por bem determinar sejam os autos remetidos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Friso que, como se percebe do folhear dos autos, o INMETRO atuou na condição de Réu desde o princípio do feito, não havendo que se falar em nulidades ou renovação de citação. Quanto ao mérito, adianto não assistir razão à autora. No que se refere ao Auto de Infração nº 2191658 (cópia do procedimento administrativo às f. 288-326), verifico que a exação foi imposta com base na seguinte descrição fática: Por verificar que o produto PRESUNTO COZIDO SEM CAPA DE GORDURA, marca LEBON, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 3,5 kg e ponto de venda: 3,51 kg, conforme Laudo de Exame Formal nº 415705 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Os fundamentos jurídicos, por seu turno foram assim expostos: O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Já quanto ao Auto de Infração nº 2191720

(cópia do procedimento administrativo às f. 327-360), verifico que a exação foi imposta com base na seguinte descrição fática: Por verificar que o produto BACALHAU, marca PEIXARIA CONFIANÇA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746457, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado junto ao processo. Os fundamentos jurídicos, por seu turno foram assim expostos: O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 092/1999. Pois bem, o artigo 5º, da Lei 9.933/99, impõe aos comerciantes, fabricantes, importadores, entre outros, a obrigação de cumprir os deveres instituídos pela própria lei, bem como, pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. É de se invocar ao caso, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, regulamentando comando Constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, V), em seu artigo 6º, inciso III, elenca como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - EMBALAGEM PARA FARINHA DE ROSCA, PÃO DE TORRESMO E PÃO CASEIRO - DUPLA INDICAÇÃO QUANTITATIVA CONSTATADA - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação sob nº 801978, na constatação fazendária de que a autuada acondicionava e comercializava bens com dupla indicação quantitativa.
2. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.
3. Efetivada a apreensão e autuação com sua identificação em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a argumentar que, ao proceder à venda a varejo, por questão de praticidade, apõe etiquetas impressas, das quais constam peso por quilograma, peso líquido da quantidade do produto a ser comercializado e respectivo valor proporcional, aproveitando embalagens previamente impressas.
4. A embargante/apelante confessa ao admitir a existência das indicações impressas na embalagem em concorrência com etiquetas sobrepostas, a anunciar o peso e precificação a varejo, o que também se depreende dos documentos acostados aos autos, com veemência.
5. A alegação de que a prática não provocava a confusão do consumidor é frágil, por se tratar de apreciação subjetiva, ao passo que a responsabilidade do comerciante, pelo zelo ao direito consumidor, é de cunho objetivo. Constatada a irregularidade, com subsunção à norma, surge a responsabilidade.
6. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrente.
7. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850715 - 00006202320014036122 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 09/08/2006)

No primeiro caso, a dupla identificação de pesos na embalagem gera patente insegurança. Ademais, o peso de venda (3,512 Kg - f. 162) é superior ao peso informado pela indústria (3,5 Kg), em claro prejuízo ao consumidor. Em relação à alegação de tratar-se de mero erro formal, como salientado (inclusive pela decisão colacionada), mesmo que assim pudesse ser encarada a conduta perpetrada, a responsabilidade nestes casos é objetiva e a autora não se desincumbiu de sua tarefa de afastar a presunção legal, limitando-se a aduzir a ocorrência de enganos, equívocos e desatenções momentâneas. Ressalto que não vislumbro, ao menos no segundo caso, ter sido apenas um erro formal, porquanto há diferença de pesos e, por conta disso, o consumidor pagará mais do que realmente é devido pelos produtos, como ficou devidamente apurado pelo INMETRO. Ainda em relação a este caso, a quantidade de pesos divergentes advoga em sentido contrário à autora, pois, das 13 (treze) amostras avaliadas, 10 (dez) delas tinham diferenças anormais de peso (f. 203). Nesta esteira, entendo totalmente cabíveis as multa aplicadas, visto a evidente conduta da autora em agressão aos preceitos legais de defesa do consumidor. Em continuação, antecipo ser razoável e proporcional a penalidade e o montante arbitrado a título de multa, no julgamento administrativo dos autos de infração em comento. Verifico, de plano, que apesar de não constar do auto de infração, os valores das multas foram devidamente aplicados após o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários (f. 288-360). As multas têm seus requisitos legais para quantificação trazidos pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (com a redação original, já que a infração ocorreu antes da modificação legislativa perpetrada em 14/12/2011). Pelo dispositivo legal em referência (art. 9º), a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deverá ainda o aplicador obedecer aos seguintes fatores: 1º Na

aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Como se verifica da norma, a pena deverá ser imposta mediante procedimento administrativo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Nestes termos, o montante das multas só poderia realmente ser definido após o julgamento dos recursos administrativos, até para levar em consideração os fatos e fundamentos alegados pela empresa autuada. Assim, os valores das multas foram informados posteriormente à apreciação do recurso administrativo, ou seja, ao final do trâmite do procedimento instaurado (f. 176 e 217). No auto de infração de nº 2191658 a penalidade aplicada foi fixada em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e no de nº 2191720, R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); estes valores, a meu ver, obedeceram a razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que foram consideradas as infrações como faltas leves, mas, ao mesmo tempo, levaram em conta a reincidência. Ademais, respaldado nos requisitos legais, os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades (f. 292 e 331), definem padrões bastante claros e objetivos acerca do enquadramento da exação, tomam em conta, por exemplo, a situação econômica do infrator, indícios de fraude, abrangência da comercialização, consequências do fato gerador, porcentagem de desvio padrão apurado etc. Observo que a empresa autora sofreu diversas autuações, apenas para exemplificação, nesta ação estão sendo discutidas duas e na de nº 0001675-65.2012.403.6108 tenta-se anular outras sete (Autos de infração de nºs 2191642, 2191645, 2191653, 2191654, 2191721 e 2191717). Finalmente, tratar-se de estabelecimento muito reconhecido em toda esta região do Estado de São Paulo, com lojas de grande porte em diversos bairros de Bauru, como grande rede de supermercado. Também por este motivo, acaba por atrair uma quantidade considerável de consumidores, não sendo admitido que ações como as constatadas pelo INMETRO não tenham punição condizente com a condição financeira e mercadológica da empresa autora. Estes argumentos são suficientes para se concluir que não há óbice imposto à fiscalização quanto a aplicação direta de uma penalidade mais grave ao infrator, desde que haja observado a razoabilidade e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a pena aplicada. No caso, não vejo desproporcionalidade, pois a multa foi imposta no seu grau leve e, ademais, a infratora é reincidente (f. 174 e 215). Apenas para consolidação dos fundamentos expostos, as multas, foram fixadas muito abaixo do máximo cominável, o que denota a correta proporcionalidade do raciocínio administrativo de apuração do quantum devido. Com base em toda a fundamentação expendida, verifico os montantes aplicados a pretexto de sanções, tomaram em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando não só a penalização da empresa por afronta à confiança que lhe é depositada pelo consumidor, mas também a prevenção quanto a repetição da conduta castigada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, mantendo-se, in totum, as exações impostas (Autos de infração de nºs 2191658 e 2191720), por entender não estarem evadas de qualquer ilegalidade ou terem desobedecido aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que, após a apuração, será rateado em partes iguais entre os réus. Custas pela autora. Ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no polo passivo da demanda. Ocorre que, como já mencionado, remanesce a apreciação no que concerne à aplicação da Portaria MF nº 75/2012. E neste ponto também não prosperam as argumentações autorais. Como bem explanado pela I. Procuradora, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, trata-se de norma direcionada à racionalização dos débitos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não sendo aplicável ao caso de multas aplicadas pelo INMETRO (Autarquia Federal), nem para justificar a suspensão de qualquer outra multa aplicada no exercício do poder de polícia. Aliás, neste sentido é remansosa a jurisprudência, observe-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO INMETRO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inaplicável a Lei n. 10.522/2002 e a Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que tais dispositivos são somente aplicáveis aos créditos de titularidade da União - Fazenda Nacional, e não à cobrança de multa cobrada pelo INMETRO, decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos. 2. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 00632841120134019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:28/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inaplicável a Lei n. 10.522/2002 e a Portaria MF n. 75, de 22/03/2012 à cobrança de

multa imposta pelo IBAMA, eis que tais dispositivo são somente aplicáveis aos créditos de titularidade da União - Fazenda Nacional, e não à cobrança de multa cobrada pelo IBAMA, decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos. 2. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00001605420134019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:01/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA ANATEL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inaplicável a Lei n. 10.522/2002 e a Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pela ANATEL, eis que tais dispositivos são somente aplicáveis aos créditos de titularidade da União - Fazenda Nacional, e não à cobrança de multa cobrada pela ANATEL, decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos. 2. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00006091120124013811 - Relator(a): JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2014)Oportuno dizer, também que não se pode aventar de aplicação analógica dos dispositivos, tese que já foi rechaçada pelo STJ, quando incitado a se pronunciar sobre a validade do artigo 20, da Lei 10.522/2002, às execuções fiscais do IBAMA a respeito de multas impostas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 945.488/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 26/11/09)Ante o exposto, reconheço a litispendência de parte dos pedidos e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000307-84.2013.403.6108, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP214863 - NATALIA ZANATA)

O protesto por preferência veiculado pelo credor hipotecário Massa Falida do Banco Empresarial S/A será apreciado em momento oportuno, caso haja arrematação do bem penhorado nestes autos.Por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Com vistas à providência requerida à fl. 127, depreque-se a reavaliação do bem penhorado à fl. 83/84. Para tanto, providencie a exquente o recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligência de oficial de justiça. Tão logo apresentados os comprovantes de pagamentos das custas, cumpra-se a deliberação acima, ocasião em que cópia do presente, instruída com cópia de fls. 83/84v, e das guias recolhidas, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2015-SD01, endereçada ao n. Juízo da Comarca de São Manuel, para a finalidade inicialmente apontada. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes acerca da reavaliação efetivada.

**0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (bacenjud e Renajud) e considerando que a

exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 88/89), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, via Imprensa Oficial, para ciência também do patrono da parte executada. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0004369-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004369-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ELISABETE FERMIANO LUCIO - EPP X ELISABETE FERMIANO LUCIO(SP328684 - ADEMIR EDNILSON VAZ)**

Ante o noticiado acordo extrajudicial, com parcelamento da dívida em 36 vezes, acolho o requerimento da parte exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou a comunicação do integral adimplemento do combinado. Int.

**0002613-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEGATONE COM/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP X CARLOS AUGUSTO MACIEL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 57:...Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 55/56), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente, VIA IMPRENSA OFICIAL, para ciência também do patrono do(s) executado(s). Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0009575-70.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO)**

Considerando o teor do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, esta execução deve prosseguir, conforme requerido pela exequente à fl. 462. Determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o bloqueio do veículo não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se MANDADO visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se o decurso do prazo prescricional ou eventual julgamento dos embargos n. 0001555-17.2015.403.6108.

**0002491-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)**

Fl. 98: intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Art. 652...Parágrafo 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. ...Parágrafo 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. PRAZO: 10 (dez) dias, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas

nos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC. Com a manifestação ou no silêncio da parte executada, abra-se nova vista dos autos à exequente. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001168-02.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

Em face do certificado à fl. 68, nomeio para patrocinar os interesses da parte executada o Dr. JEFFERSON MATOS ROSSETO, OAB/SP 324.922, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação, bem como para que requeira o que de direito em defesa do executado. Anote-se o nome do patrono junto ao Sistema. Expeça-se o necessário. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001480-75.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

Uma vez que o subscritor de f. 52 declinou da nomeação de fl. 50, nomeio para patrocinar os interesses da parte executada o Dr. JEFFERSON MATOS ROSSETO, OAB/SP 324.922, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação, bem como para que requeira o que de direito em defesa do executado. Anote-se o nome do patrono junto ao Sistema. Expeça-se o necessário. Publique-se na Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0)** - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

À vista da provocação da parte autora/exequente, prossiga-se com a execução, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitórios para pagamento dos valores fixados na sentença dos embargos, conforme cópias trasladadas e juntadas às fls. 282/301. Ressalto que desnecessária nova atualização pela Contadoria dos valores em liquidação, haja vista que os requisitório(s) serão confeccionados utilizando-se a data da conta anterior como referência, de tal sorte que a devida atualização se dará pelo E. TRF3, por ocasião do efetivo pagamento. Antes da expedição, porém, intime-se a parte autora/exequente para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**1301520-60.1998.403.6108 (98.1301520-9)** - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X JOSE MARIA GOMES DE BARROS X LUZIA PEDRO GOMES DE BARROS X MARIA LIGIA DE BARROS BAPTISTA X JOVERSINO BAPTISTA PLATINA X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 454/455, notadamente em relação ao coautor SILVIO PEREIRA PINTO, bem como cálculos de fl. 477 para o litisconsorte REINALDO BATISTA, ainda pendente de requisição, observo que diante dos argumentos apresentados pela União Federal às fls. 482/483 e da dificuldade do patrono dos autores na localização de eventuais herdeiros, SUSPENDO o curso do processo em relação às partes acima indicadas, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual provocação ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)** - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL

A parte autora busca o recebimento de diferenças decorrentes de incorreções no cálculo de atualização do(s) requisitório(s) de fl(s). 245, uma vez que deveriam ter sido observados os índices previstos na Resolução n. 267/2013 do C. CJF. Como foram prestadas informações, pela ré, quanto ao critério de correção, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Não havendo impugnação aos esclarecimentos de fls. 262/274, voltem-me para extinção da execução, em cumprimento à parte final de fl. 255. Se persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do(s) cálculo(s) tendo em vista o(s) pagamento(s) efetuado(s) à(s) fl(s). 252, observando-se, no entanto, o decidido pelo E. STF, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com a resposta, em sendo apontadas diferenças, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela parte credora. Estando correto o pagamento, promova-se a conclusão dos autos.

**0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para as providências, oficie-se com urgência à APS ADJ, comunicando-se o teor da r. decisão de fls. 393/395, que desobrigou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após, intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006602-11.2011.403.6108 - GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o patrono da autora acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe conferida a possibilidade de vista pelo prazo de quinze dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

**0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Considerando as informações prestadas e que nada mais foi requerido pela parte autora, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DUARTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com vistas à execução do julgado, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004455-75.2012.403.6108** - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007835-09.2012.403.6108** - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contrato juntado à fl. 145, defiro o destaque dos honorários contratuais limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças pertencentes à autora. Retifique-se a RPV de fl. 142. Promovida a alteração, dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, voltem-me para transmissão.

**0002637-54.2013.403.6108** - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados, em dez dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. 2, 10 Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma determinada na sentença de fl. 139, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6)** - ANTONIO MORSOLETO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO TADEU DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442 e 444: diante do todo processado desde os cálculos e informações prestadas pela CEF às fls. 295/342, 403/415 e 430/439, bem como sentença de fls. 360/364 e decisão de fl. 428, este Juízo cessou sua atividade jurisdicional, devendo o feito retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição, em cumprimento à parte final da decisão acima mencionada. Intimem-se.

**1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9)** - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) X MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO

Vistos. Anote-se a alteração da classe processual. Intimada a parte autora/executada MARIA HERMINIA SOLER RUBIO - CPF 051.208.988-40 na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial, ficou-se inerte (fls. 222 E 249-VERSO). Assim, considerando o(s) pedido(s) do INSS de fls. 216/218 e 251, determino que a Secretaria

efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, bem como mais 10% (dez por cento), ressaltando que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), e do início do prazo para eventual impugnação. Concluídas as diligências e sendo elas infrutíferas, prossiga-se como requerido pelo INSS (fl. 251, verso), com o integral cumprimento do previsto às fls. 221/222. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**1303335-92.1998.403.6108 (98.1303335-5) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA**

Considerando o pagamento efetuado pela autora/executada, conforme determinado à fl. 486, bem como a concordância das rés informada às fls. 501 e 507, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se, via Imprensa Oficial, para ciência da autora e pessoalmente as rés, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5) - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE)**

Cumpra a parte executada o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, devendo o patrono juntar procuração também nestes autos principais, regularizando, desse modo, a representação processual.

**0004733-28.2002.403.6108 (2002.61.08.004733-4) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.**

Ante a reiteração do pedido de suspensão do curso do presente feito, no aguardo de resolução do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até nova provocação da exequente. Intime-se.

**0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HEITOR SANCHEZ MELHADO**

Fl. 625 e verso: considerando que o autor/executado possui advogado constituído nos autos, intime-o, via Imprensa Oficial, para recolhimento das diferenças decorrentes da verba honorária devida, no valor de R\$ 3.394,73 e atualizado para 09/02/2015, já descontados os valores depositados à fl. 613, conforme requerido pela União Federal. Caso permaneça inerte, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no endereço indicado à fl. 621, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. No silêncio, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005272-13.2010.403.6108 - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SANCHES MELHADO**

Fls. 727 e 732: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelas rés. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes os montantes devidos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizados, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o

sucumbente permaneça inerte, intemem-se as credoras para requererem o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004396-24.2011.403.6108** - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GARDIN  
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RÉU/EXEQUENTE:  
FAZENDA NACIONALAUTOR/EXECUTADO(S): SEGIO GARDIN (CPF 262.409.558-68)ENDEREÇO: Rua Professor Adalberto Nascimento, nº 563, São Bernardo, CampinasModalidade: BACENJUD/RENAJUD - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2015-SD 01, PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO de veículo(s) (RENAJUD).Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDeprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP Defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do autor/executado, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e/ou atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação.Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação.Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante lego como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) veículo(s) constricto(s), servirá como PRECATÓRIA PARA PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0008431-27.2011.403.6108** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI)  
Considerando o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais informado pela autora/executada e a anuência da ré/exequente, aguarde-se provocação das partes ou eventual decurso do prazo prescricional, no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004477-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004477-7)** - DANIEL MAXIMO DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007050-04.1999.403.6108 (1999.61.08.007050-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-03.1995.403.6108 (95.1300386-8)) EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X CELIA BIGARATTO CREPALDI X ANTONIO BIGARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)** - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009484-29.2000.403.6108 (2000.61.08.009484-4)** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010673-32.2006.403.6108 (2006.61.08.010673-3)** - TOKU KONNO TAKAHASHI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOKU KONNO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004316-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004316-8)** - ISMAR DE OLIVEIRA X ELENICE MARIA DE OLIVEIRA X MAISA APARECIDA DE OLIVEIRA X DAVID ANTUNES DE OLIVEIRA X ISMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2)** - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NEILICI MUNIZ X UNIAO FEDERAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIA MAIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEREZINHA GAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006835-08.2011.403.6108 - IGOR MACIEL DA SILVA X JOSELANIA MACIEL DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007544-09.2012.403.6108** - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON EDMO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001964-27.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) embargado(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte embargada/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4738**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005153-67.2001.403.6108 (2001.61.08.005153-9)** - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1304361-28.1998.403.6108 proposta por Souza Reis Indústria e Comércio LTDA - MASSA FALIDA em face da Fazenda Nacional, visando declarar como ilegais a penhora efetivada sobre maquinário da empresa, a aplicação da taxa Selic, bem como, a regularidade e responsabilidade acerca dos encargos prestados por empresa concentradora de mão de obra. Requer, assim, a procedência dos embargos com a extinção da execução correlata. Juntou procuração. A ré ofereceu impugnação às f. 127-134, defendendo o regular prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive, com a manutenção da penhora combatida. Às f. 189 veio aos autos a informação do falecimento do administrador judicial da Massa Falida (Dr. Jair Alberto Carmona). O novo síndico, intimado a regularizar a representação processual da massa falida (f. 227-228), quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Noticiado o falecimento do síndico que representava a massa falida nestes autos, o novo administrador judicial, embora intimado para tanto (f. 228), não regularizou sua representação processual. Assim, ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais já estão contemplados no débito exequendo. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 1304361-28.1998.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003199-97.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

**0003734-89.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-17.1999.403.6108 (1999.61.08.000479-6)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA

FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JAIR ALBERTO CARMONA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000479-17.1999.403.6108 proposta por Souza Reis Indústria e Comércio LTDA - MASSA FALIDA em face da Fazenda Nacional, visando declarar como ilegais as cobranças referentes às penas pecuniárias (artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei 7.661/45) e juros (artigo 26, da Lei 7.661/45). Requer, assim, a exclusão das multas de mora dos valores constantes da CDA que embasa a execução em apenso. Juntou procuração. A ré ofereceu impugnação às f. 12-14, defendendo a manutenção dos encargos com fulcro na Lei nº 11.101/05. Às fls. 19/20 veio aos autos a informação do falecimento do administrador judicial da Massa Falida (Dr. Jair Alberto Carmona). O novo síndico, intimado a regularizar a representação processual da massa falida (fls. 23 e 27), ficou-se inerte (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Noticiado o falecimento do síndico que representava a massa falida nestes autos, o novo administrador judicial, embora intimado para tanto (fls. 26 e 27 verso), não regularizou sua representação processual. Assim, ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais já estão contemplados no débito exequendo. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0000479-17.1999.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003538-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-29.2010.403.6108) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WORLD LINK - REPRODUÇÃO DE ÁUDIO VISUAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos veículos da empresa, visto seu caráter essencial ao desenvolvimento de suas atividades. Aduz, ainda, a utilização ilegal por parte do fisco da UFIR como meio de correção monetária e dos juros capitalizados, além do caráter confiscatório da multa imposta. Juntou procuração e documentos. À fl. 135 foi determinado à parte embargante que garantisse integralmente o débito exequendo, o que não atendeu nem justificou, permanecendo sem promover o reforço da garantia, apesar de dispor de patrimônio para tanto (fl. 137/142). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a novel legislação processual civil não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. Por se tratar de norma especial, entendo que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, a lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente poderão ser admitidos, em regra, após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo, é necessário, como regra, que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. Somente em caso excepcionais, para se evitar violação da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pode-se aceitar o processamento de embargos à execução fiscal sem integral garantia do débito. Contudo, no presente caso, embora instada, a parte embargante permaneceu inerte, deixando inclusive de garantir a dívida. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VISTO EM INSPEÇÃO** Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com o extrato de bloqueio via Bacenjud e, ainda, certidão de intimação/publicação acerca da constrição de valores. Promovidas as regularizações e garantida a dívida mediante o bloqueio de valores à f. 31 do feito principal - recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma dos artigos 151, inc. II, do CTN, 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula 112 do E. STJ. Ademais, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002015-38.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 82, concedendo-se o prazo derradeiro de cinco dias para a juntada do documento. Intime-se. Após, com ou sem a juntada de manifestação, promova-se a conclusão para sentença.

**0002131-10.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003350-3)) ALIPIO FERREIRA LOPES SOBRINHO X JOSELINA CONCEICAO DOS ANJOS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 140, juntando aos autos cópia da CDA n. 35.663.131-1, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, inciso I, ambos do CPC. Com a juntada, cumpra-se o determinado à fl. 140.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA X LUIZ CARLOS PAGANI X LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR (SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Com o retorno, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 372/376. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

**1303200-22.1994.403.6108 (94.1303200-9)** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA (SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP073859 - LINO FARIA PETELINKAR E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o depositário, através de seus procuradores indicados às fls. 231, de que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença proferida às fls. 228/229. Informe, ainda, que, diante da sentença supramencionada, não persiste o encargo de depositário de Dercelino Dezani, bem como de que não houve intimação pessoal do depositário acerca do levantamento da penhora, por se tratarem de bens móveis que não são registrados. Após, a intimação, retornem os autos ao arquivo.

**1303702-87.1996.403.6108 (96.1303702-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO (SP065677 - HELIODORO FRANCISCO MARCIANO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

VISTO EM INSPEÇÃO. O pensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 182/183. Retornem os autos ao arquivo, por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento. Int.

**1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0)** - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI (SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

À luz da fundamentação expendida (fls. 390/391) e, ainda, informação retro (f. 392), reputo por bem manter o cadastro dos patronos junto ao Sistema Processual. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0003632-38.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ROBIN - COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CELSO CESAR CARRER(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR E SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X ESTER CARRER

VISTO EM INSPEÇÃO Após análise de todo o processado, concluo que Celso Cesar Carrer, CPF 054.812.498-12 e Ester Carrer, CPF 112.195.428-65, devem permanecer no polo passivo da presente cobrança a título de codevedores solidários, pois constam tanto da C.D.A, como do termo de inscrição em dívida ativa. Além disso, a substituição da empresa sucedida Consultoria Empresarial Jardim Terra Branca pela sucessora ROBIN - COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA não os eximiu da responsabilidade solidária, verificando-se expressamente tal ressalva em relação a Celso Cesar Carrer (f. 48). Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados da conta corrente de titularidade de Celso Cesar Carrer, reputo insuficiente a documentação acostada, porquanto impossível presumir que o depósito efetuado se deu a título de honorários contratados, verba esta, de caráter alimentar e impenhorável (f. 105). Por fim, determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito e, na sequência, a remessa dos autos à exequente para que informe os dados necessários à apropriação do montante. Int.

**0002029-56.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 38/39), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009620-45.2008.403.6108 (2008.61.08.0009620-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 90 e 93-95) e não havendo discordância do advogado OMAR AUGUSTO LEITE MELO OAB/SP 185.683 quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4744**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

F. 53 - Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0000090-17.2008.403.6108 (2008.61.08.000090-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELLIANE MARIA HANDAN(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Visto em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado(s) às fls. 51/52. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **Expediente Nº 4748**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005516-97.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

1. Intime-se a defensora de CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária no valor de 48 salários mínimos a favor do INSS. Seguindo-se o mesmo critério adotado em relação à corrê NERLE QUAGGIO BRESOLIN nos autos da execução penal n. 0005517-82.2014.403.6108, caberá à apenada CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN depositar o valor de R\$ 37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em 96 parcelas de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), cada uma, perante o Posto de Atendimento Bancário - PAB da CEF deste Fórum, em conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos, a primeira parcela até o dia 10 do mês subseqüente à intimação, e as demais na mesma data nos meses posteriores, apresentando-se os comprovantes de depósitos periodicamente em Secretaria.2. Intime-se a defensora, outrossim, nos termos do despacho de fl. 67, bem como para, concordando com a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, trazer aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de bens a fim de que se possa fazer uma estimativa da situação econômica atual da apenada.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004824-69.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição da testemunha Edmar Antonio de Oliveira, arrolada pela acusação, observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento e o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 437. Dessa expedição, intime-se a defesa.//INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE F. 430 (DATADO AOS 23/2/2015): 1. Fl. 423: Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Lençóis Paulista e Macatuba, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Francine Francisco Veloso de Jesus, arrolada pela acusação. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Fls. 427 e 429: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha Edmar Antonio de Oliveira, que não foi localizada para inquirição.3. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 372, distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, SP, sob n. 0007992-11.2012.8.26.0319 (fl. 425).

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2035**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7)** - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO X LUIZ BATISTA X Nanci APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Reconhecida, pelos autores, Nair e João Pereira Pires, a pertinência da tese exposta pelo INSS, em sua apelação, dou por prejudicado o recurso de fls. 342/371, e declaro indevida a execução de quaisquer valores, decorrentes de sentença de fls. 330/336, em relação aos referidos demandantes. Assim sendo, transitada em julgado a sentença, e inexistindo obrigação a executar, arquivem-se os autos, em definitivo.

**1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6)** - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 420/428: Manifeste-se o Dr. João Bráulio.Int.

**0006095-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006095-0)** - ARMANDO SVIZERO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5)** - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009910-02.2004.403.6108 (2004.61.08.009910-0)** - GILBERTO ZANLUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, após o cumprimento da conversão em renda e ciência da União Federal.Int.

**0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4)** - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 287/289: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INPI. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.387,05 (UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), valor em junho/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia GRU, unidade gestora-UG:110060, código de recolhimento 13905-0, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)** - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À Contadoria, para elaboração da conta nos termos do julgado. Após, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

**0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0)** - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005428-35.2009.403.6108 Autor: Benedito de Lima Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Benedito de Lima Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento de tempo de serviço rural que afirma haver desempenhado entre 1976 e 1985; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 16.03.1989 e 17.06.1992, 16.08.1993 e 11.12.1995, 01.04.1996 e 01.11.2000 e entre 17.06.2002 e 09.08.2008; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas a contar da citação. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 44. Contestação do réu às fls. 50/70. Réplica às fls. 72/73. À fl. 76 foi deferida a produção de prova oral. Audiências de instrução às fls. 101/104, 133, 165/167, 177 e 182/184. O autor juntou documentos às fls. 153/158. Manifestação do autor às fls. 187/192 e do INSS às fls. 195/200. É o Relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. O documento de fl. 17, emitido por ex-empregador, não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. As fotografias de fls. 18/19, para além de desacompanhadas dos respectivos negativos (art. 385, 1.º, do CPC), não registram a data em que foram tiradas e sequer retratam situação de trabalho rural. Ao requerer a expedição de sua carteira de identidade aos 09.06.1983 o demandante declarou-se lavrador (fl. 154). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que em 1976 morava na fazenda Agrochá, de propriedade de Jorge Kameyama, e trabalhava na cultura de chá com sua família de criação, mantendo-se nessa atividade até se transferir para São Paulo/SP, quando contava cerca de 19 anos de idade (fl. 104). Jorge Kameyama declarou que o demandante lhe prestou serviços, juntamente com a família, em plantação de chá de sua propriedade, e contava 13 ou 14 anos quando começou a trabalhar. Referiu que o autor permaneceu nessa atividade até completar vinte e poucos anos (fl. 167). Geraldo do Sacramento Silva afirmou ter trabalhado com o requerente, em cultura de chá, na propriedade de Jorge Kameyama, por cerca de quatro anos, na década de 1970 (fl. 183). Elza Maria Rosa Trindade informou que o autor foi criado por sua genitora dos cinco aos vinte e poucos anos, e trabalhou por cerca de dez anos para Takashi Fukuda, em cultura de chá, quando contava por volta de 14 anos de idade. Acrescentou que Jorge Kameyama era proprietário do local e deixou o sítio para Fukuda, sendo esse o motivo de ter apontado Fukuda como empregador (fl. 184). Contudo, como visto, o único indício material do trabalho rural afirmado na inicial remonta a 1983, cumprindo observar que o demandante não se reconheceu nas fotografias juntadas às fls. 18/19. Ademais, o próprio requerente afirmou ter deixado a atividade agrícola por volta de 1982, quando contava cerca de 19 anos. Assim, os elementos reunidos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural descrita na inicial. De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1.º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39, relativo ao período entre 16.03.1989 e 17.06.1992, não indique, no campo próprio, exposição a agente nocivo, consigna expressamente que o postulante ativava-se na fundição e fabricação de objetos de chumbo, abastecendo máquinas com o citado agente nocivo, enquadrando-se a atividade no código 1.2.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1978. A ausência de identificação de responsável técnico por registros ambientais no período não descaracteriza o valor probatório do documento, posto tratar-se de período no qual a caracterização da natureza especial da atividade não exigia a elaboração de laudo técnico. O formulário de fl. 40

comprova que, no período entre 16.08.1993 e 11.12.1995, o demandante esteve exposto a chumbo no desempenho de suas atividades laborativas, enquadrando-se no código 1.2.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979. A alegação do INSS de que não houve identificação do signatário do documento não colhe, uma vez que indicado o número do seu documento de identidade e o cargo na empresa, não tendo a autarquia comprovado, de qualquer forma, a incorreção das informações, o que estava ao seu alcance. Nos intervalos entre 01.04.1996 e 31.03.1997 e entre 01.04.1997 e 01.11.2000, consoante os formulários de fls. 41 e 42, o autor esteve exposto ao agente nocivo chumbo, além de ruído de 99 dB e, a partir de 1999, 94 dB, no desempenho de suas atividades, as quais se caracterizam como especiais, diante do enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.2.4, do Anexo I, do Decreto 83.080/1978, códigos 2.0.1 e 1.0.8 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/1997 e nos códigos 2.0.1 e 1.0.8 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999. Releva notar que, embora não tenham sido trazidos aos autos, tais formulários foram preenchidos com base em laudos técnicos da empresa, tanto que o próprio INSS admitiu a comprovação da natureza especial de tais atividades (fl. 196-verso, item 1). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 demonstra que, entre 17.06.2002 e 31.12.2002, 01.01.2003 e 09.08.2008, 02.01.2005 e 09.08.2008 e entre 01.09.2005 e 09.08.2008, o postulante esteve exposto a ruído de 79,7 dB, 85,8 dB, 95,8 dB e 90,2 dB, respectivamente, e que nesses intervalos o empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa empregadora fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Ainda segundo o documento de fls. 43/44, no intervalo entre 02.01.2005 e 09.08.2008, o autor esteve exposto a chumbo, cuja concentração no ar era de, no máximo, 0,050 mg/m<sup>3</sup>, valor inferior ao limite de tolerância de 0,1 mg/m<sup>3</sup> estabelecido no Quadro n.º 1, do Anexo n.º 11, da Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho, não se qualificando como insalubre na seara trabalhista e não caracterizando atividade especial na seara previdenciária. Assim, considerando os períodos especiais ora admitidos, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião da citação, contava o autor 24 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição, e não fazia jus à aposentadoria. Tomando os períodos contributivos do demandante posteriores à citação, conforme extratos do CNIS e demonstrativo que deverão ser juntados na sequência, em 24.06.2015 o requerente contava 28 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, e também não preenchia os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 16.03.1989 e 17.06.1992, 16.08.1993 e 11.12.1995 e entre 01.04.1996 e 01.11.2000, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito de Lima Freitas; PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 16.03.1989 a 17.06.1992, 16.08.1993 a 11.12.1995 e de 01.04.1996 a 01.11.2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora em até quinze dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a União / FNAS e nada requerido pelas partes, arquite-se o feito.

**0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4)** - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONÇA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

**0000791-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000791-6)** - JOSE EMILIO CAMPANHOLI (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001944-75.2010.403.6108** - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 117/119), como requerido na inicial, e que ora se ratifica no âmbito da Justiça Federal, defiro o pedido de fls. 216/217, com amparo no artigo 475-B, parágrafo 3.º, in fine, do Código de Processo Civil. Desse modo, em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

**0005989-25.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/114: Ciência à parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001113-90.2011.403.6108** - SAADE HILAL (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora em até quinze dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a União / FNASe nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**0002682-29.2011.403.6108** - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002858-08.2011.403.6108** - MARINA BELONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004012-61.2011.403.6108** - ANA ROCHA PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em até quinze dias (15), o quanto requerido pelo MPF. No silêncio, Oficie a OAB nos termos do último parágrafo de fls. 75

**0004081-93.2011.403.6108** - JOSE CARLOS LIPPEL DE SOUZA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004583-32.2011.403.6108** - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n: 000.4583-32.2011.403.6108 Autor: Nelson Pires de Freitas Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Nelson Pires de Freitas, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos sobre a sua conta do FGTS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 e 09 a 22). Procuração na folha 06. Declaração de pobreza na folha 08. Substabelecimento na folha 23. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 67. Citada (folha 66), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (folhas 59 a 64), alegando sua ilegitimidade passiva no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e, por fim, a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, em razão já haver recebido o crédito decorrente da incidência da taxa progressiva de juros. Quanto ao mérito, suscitou preliminar de prescrição nos termos da Súmula 398 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 68 a 70. Parecer do Ministério Público Federal na folha 73, pugnando unicamente pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em razão do autor não ter formulado pedido quanto a esses temas. Sobre a aventada preliminar de ausência de interesse jurídico em agir do postulante, valem as considerações feitas em sequência. O autor optou pelo regime do FGTS em 1º de janeiro de 1967 (folha 11). Nessa época vigia a Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e cujos artigos 2º, 3º e 4º dispunham: Artigo 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Artigo 3º Os depósitos efetuados na forma do artigo 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no artigo 4º. Artigo 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Verifica-se, portanto, que tendo o autor aderido ao regime fundiário em época na qual a lei regente autorizava a incidência da taxa progressiva de juros sobre o montante dos depósitos existentes em sua conta vinculada, bem como também que essa conta era anterior à Lei 5705, de 21 de setembro de 1971, que extinguiu a progressividade das taxas de juros, passando a prever a incidência de taxa única (de 3%) para remuneração dos depósitos, pode-se concluir ser verossímil a alegação feita pela ré, no sentido de que o requerente já recebeu a progressividade da taxa de juros. A comprovação do não pagamento dos juros progressivos retrata providência instrutória a cargo do autor, o qual não se desincumbiu do respectivo ônus. Pelo contrário, o requerente solicitou fosse a ré instada a exhibir os extratos fundiários sob o argumento de que deduziu requerimento administrativo junto à instituição financeira e esta teria deixado de responder à formulação deduzida. Não demonstrou o requerente a existência do pedido administrativo e, ainda que houvesse formulado dito requerimento, os extratos fundiários, ao menos parcela deles, referem-se a época na qual a Caixa Econômica Federal não atuava como gestora do FGTS, o que a inviabilizaria a exhibir documentos que não detém. Dispositivo. Posto isso, acolho a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005462-39.2011.403.6108** - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para

cumprimento do julgado.

**0006309-07.2012.403.6108** - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pela EBCT, fls. 193/197.Recebo o recurso de apelação interposto pela EBCT, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I..VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista à parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006541-19.2012.403.6108** - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0006541-19.2012.403.6108Autor: Dorival JorgeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Dorival Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 16.11.2010.Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 47.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Cível da Comarca de Ribeirão Claro/PR.À fl. 52 foi determinada a emenda da petição inicial e requisição de documento à Justiça Eleitoral.Ofício e documentos da Justiça Eleitoral às fls. 54/57.O autor emendou a petição inicial (fls. 58/60).Pela decisão de fls. 62/63 foi declarada a incompetência de Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/78), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 82.Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, o autor foi intimado a trazer aos autos comprovante de residência.O autor juntou documentos (fls. 91/93).Contestação e documentos do réu às fls. 95/106.Réplica às fls. 108/109.À fl. 112 foi deferida a produção de prova oral.Audiências de instrução às fls. 120/123 e 153/161.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 126.Alegações finais do autor à fl. 165 e do INSS às fls. 166/174.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.As certidões de fls. 16 e 18/22, nas quais os pais do autor foram qualificados como lavradores, não se referem ao período objeto da prova.Na certidão de casamento de fl. 17, relativa a matrimônio contraído em 25.08.1968, Armando Jorge, irmão do autor, foi qualificado como lavrador.A certidão de registro imobiliário de fls. 23/25, relativa a período fora do objeto da prova, demonstra a existência da propriedade nela descrita, mas não indica trabalho rural do demandante.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter trabalhado em uma pequena propriedade rural do seu pai em Ribeirão Claro/PR, desde os 10 anos de idade até maio de 1977, quando se transferiu para São Paulo. Referiu que, no local, era cultivado café para comercialização e outras lavouras para o consumo da família, sendo o trabalho desenvolvido exclusivamente pelos membros da família. Pontuou que, até a antiga 4.ª série primária, estudava meio período e trabalhava no período seguinte e que, depois, passou a estudar à noite e trabalhar durante o dia (fl. 123).Luiz Silvério declarou conhecer o autor desde que contavam cerca de 10 anos de idade e que via Dorival trabalhar com a família na lavoura, em chácara própria de 3 ou 4 alqueires. Informou que na propriedade eram cultivados café, milho, feijão e arroz, sendo o trabalho realizado pela família, e que o requerente dedicou-se a tal atividade entre 1966 e 1977 aproximadamente, quando se mudou para São Paulo para trabalhar em um Banco (fl. 161).Francisco Carlos afirmou conhecer o autor desde moleque e que este, desde quando contava cerca de 10 anos de idade, trabalhava com o pai em lavouras de café, arroz e feijão em chácara própria, de cerca de pouco mais de 2 alqueires, na qual se ativava toda a família. Esclareceu que o autor permaneceu trabalhando no local até 1977, ano em que passou a trabalhar para um banco (fl. 161).Esmeralda Afonso Alamino asseverou conhecer o requerente desde que ele era criança e que, quando contava 8 ou 9 anos de idade, ele já ajudava os pais, no sítio da família, quando saía da escola. Acrescentou que o sítio tinha 2 ou 3 alqueires e que, no local, a família do demandante cultivava café e mandioca entre outras coisas. Disse não se recordar quando o demandante parou de trabalhar no local, mas que foi antes dele casar-se e que, desde que o conheceu, ele ativou-se na lavoura por cerca de mais de 15 anos.Todavia, como visto, o único documento trazido aos autos contemporâneo ao período objeto da prova, aponta o irmão do postulante como lavrador, não configurando início material de prova do trabalho rural afirmado na inicial.A prova oral coligida, desacompanhada do indispensável substrato documental, não é suficiente a comprovar o trabalho rural alegado pelo demandante.Nesses termos, ausente qualquer modificação na contagem do tempo de contribuição promovida pelo INSS na seara administrativa, não preenche o autor os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao

pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se aos autos mídia com o registro audiovisual da audiência de fls. 153/161. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003741-81.2013.403.6108 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003741-81.2013.403.6108 Autor: Sebastião Carlos de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Sebastião Carlos de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de atividade urbana que afirma haver desempenhado entre 04.12.1975 e 20.06.1976 e entre 26.10.1976 e 24.11.1976, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, segundo as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 31.01.2002. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 74. Contestação e documentos do réu às fls. 79/103. Réplica às fls. 108/113. À fl. 116 foi deferida a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 121/125. Alegações finais do INSS às fls. 127/131 e do autor às fls. 133/136. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Decido o requerimento inicial do benefício em 30.04.2010 (fl. 35), foi apresentado requerimento de revisão em 28.08.2011 (fl. 31), o qual somente foi decidido em 21.05.2013. Assim, ajuizada a ação em 03.09.2013 (fl. 02), não há prescrição a pronunciar. A questão de fundo não favorece o autor. Sustenta o demandante ter mantido vínculo laborativo com Nelson Gomes Gagnotto no período entre 01.07.1975 e 30.09.1977, de forma ininterrupta, com exceção do intervalo entre 21.06.1976 e 25.10.1976, no qual trabalhou para a empresa Brancredit. Na seara administrativa o INSS reconheceu a atividade do autor nos períodos entre 01.07.1975 e 03.12.1975 e entre 25.11.1976 e 30.09.1977. Pretende o demandante, assim, o reconhecimento da prestação de serviços a Nelson Gomes Gagnotto também nos períodos entre 04.12.1975 e 20.06.1976 e entre 26.10.1976 e 24.11.1976. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. O demandante trouxe aos autos extrato do CNIS consignando vínculo laborativo com Nelson Gomes Gagnotto no período entre 01.07.1975 e 03.12.1976 (fl. 15). Cartão de inscrição da esposa do autor como sua dependente perante a Previdência Social, datado de 03.12.1976, registra Nelson Gomes Gasnotto como empregador do segurado (fl. 45). Cartão de inscrição do postulante no Programa de Integração Social traz o carimbo de Nelson Gomes Gagnotto no campo de identificação do empregador, registrando, ainda, a data 20.02.1976 (fl. 46). Ao contrário do defendido pela parte autora, tais documentos não fazem prova plena do vínculo laborativo afirmado. É certo que as informações constantes do CNIS devem ser admitidas pelo INSS para comprovação de tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A, da Lei n.º 8.213/1991. Contudo, a aceitação de informações inseridas extemporaneamente demanda a comprovação dos dados ou das divergências apontadas (art. 29-A, 3.º, da LBPS) e, na hipótese de dúvida sobre a regularidade do vínculo, cabe à autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período (art. 29-A, 5.º, da LBPS). In casu, embora constasse do CNIS (fl. 15) vínculo laborativo entre o requerente e Nelson Gagnotto no intervalo entre 01.07.1975 e 03.12.1976, também figurava naquele cadastro vínculo parcialmente concomitante, com a empresa Bancredit, na cidade de São Paulo/SP, entre 21.06.1976 e 25.10.1976, o que, por si só, é suficiente para tornar controversa a regularidade desses registros e mitigar seu valor probatório, exigindo apresentação de documentação comprobatória. O documento de fl. 45, de sua vez, foi emitido em data fora do período objeto da prova, abrangida por intervalo no qual o próprio INSS já reconheceu a prestação de serviços do autor a Nelson Gagnotto. De outro lado, embora no comprovante de inscrição no PIS de fl. 46, tenha sido aposto carimbo com a data 20.02.1976, não há prova segura de que a inscrição do autor no programa tenha ocorrido naquela data. Isso porque, no CNIS, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência, o PIS do demandante já estava cadastrado em 01.01.1976, mesma data indicada no documento encaminhado pela Caixa Econômica Federal à fl. 437 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74, cabendo lembrar que a instituição da RAIS a cargo dos empregadores ocorreu precisamente a partir de 1976. Além disso, embora pouco legíveis, as cópias das microfichas individualizadas do PIS do demandante, apresentadas pela CEF na seara administrativa (fls. 435/436 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74), indicam a existência de cadastramento já no ano de 1975, inclusive com existência de cotas e rendimentos. Nesse contexto, os documentos trazidos pelo postulante não fazem prova do trabalho no período afirmado na petição inicial. A prova oral colhida, de sua vez, também não foi hábil a confortar as alegações da petição inicial. As testemunhas ouvidas embora tenham declarado que o requerente trabalhou cerca de dois ou três anos para Nelson Gagnotto a partir de 1975, tendo se afastado da empresa por quatro ou cinco meses, não puderam esclarecer se ele permaneceu trabalhando para aquele empregador após 03.12.1975 e anteriormente a 25.11.1976. Dos marcos temporais referidos pelas testemunhas, tanto o casamento do autor, acontecido em 20.09.1975 (fl. 184 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74), como o nascimento da filha, em 31.12.1976 (fl.

188 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74), ocorreram em momentos em relação aos quais o próprio INSS admite o vínculo laborativo. Ademais, a autarquia reconhece que o autor prestou serviços a Nelson Gagnotto tanto em 1975 como em 1976, de modo que as genéricas alusões das testemunhas a esses anos não confirmam prestação de serviço fora dos períodos admitidos pela Previdência. A par desses elementos, releva notar, ainda, que, no bojo do procedimento administrativo, verificou-se que o livro de registro de empregados de Nelson Gomes Gagnotto aponta a admissão do postulante em 01.07.1975 e a demissão em 03.12.1975 (fl. 151 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74). A alegação desfiada pela parte autora na seara administrativa, de possível erro na anotação do ano de demissão naquele livro, diante do quanto registrado no CNIS, não lhe aproveita, pois não se pode descartar a ocorrência contrária, ou seja, que tenha havido erro no preenchimento do ano de demissão no CNIS, até porque o CNIS é dependente dos dados da empresa e não o contrário. Note-se que o empregador, em mais de uma oportunidade, emitiu declarações dando conta de dois períodos laborativos intercalados, ou seja, de 01.07.1975 a 03.12.1975 e de 25.11.1976 a 30.09.1977 (fls. 07, 08, 29 e 125 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74). Por fim, chama a atenção o fato de o próprio demandante, na seara administrativa, ter, por longo tempo, defendido o reconhecimento daqueles dois períodos laborativos intercalados (fls. 74/83, 172/181, 181/183, 202/203 e 236/245, todas do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74), somente passando a sustentar a existência de vínculo contínuo (exceto no período laborado para a Bancredit) a partir de outubro de 2007 (fl. 274/279 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 74). Em suma, a prova produzida não é suficiente para demonstrar que o autor prestou serviços para Nelson Gagnotto nos períodos entre 04.12.1975 e 20.06.1976 e entre 26.10.1976 e 24.11.1976. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL**

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, protocolo 2015.61080024934-1, pensando-os ao feito, sendo desnecessária a numeração. Ante a natureza dos documentos, anote-se o Segredo de Justiça. Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação da União/FNA e na mesma oportunidade especifique as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Após, intime-se a União para o mesmo fim. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora por publicação e a União por carga programada dos autos, respeitando-se o prazo da parte autora.

**0001122-13.2015.403.6108 - CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Celso de Araújo Oliveira e outro propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 105/254, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Manifestação da CEF, fls. 293/339. Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fls. 340/342, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios

recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 105/164, 293/311 e 340/342. Intimem-se.

**0001666-98.2015.403.6108** - URUBATAN AMARAL X ANTONIO BRUNE FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA X JOAO MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARCIO APARECIDO MARTINS X NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO X MARILDA COSTA DOS SANTOS X CELSO ROBERTO MARINS X SIMONE GONCALVES LEAO DE BESSA DE SOUZA X NIVALDO CRUZ (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Urubatan Amaral e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos, fls. 250/546, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 550/572. Manifestação da CEF, fls. 671/774. Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fls. 784/788, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada,

suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/39, 250/298, 550/572, 671/706 e 784/788. Intimem-se.

**0001853-09.2015.403.6108** - CONEXXMOBILE MARKETING E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0002020-26.2015.403.6108** - APARECIDO CRUZ X APARECIDO VALDOMIRO BEARARI X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JANUARIO DO NASCIMENTO X BRUNO ROSETTE X CLARICE DAS DORES REZENDE X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIOMAR ANTONIO DA SILVA X DORIVAL JORGE DA SILVA X ELISABETE APARECIDA TAVELA FANTATO X ELOI ROMAO PEDRO LONGO X ELZA OLINDO DE CAMPOS OLIVEIRA X FERNANDA GONCALVES X ELISANGELA GONCALVES X FLORINDA APARECIDA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X JAIR LUIZ BAILO X JOAO CARLOS BARBOZA X JOAO LIBERTI X JOAO ROBERTO DOMINGUES X LURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO X PEDRO UMBERTO JUSTO X ROBERTO BRASILIO X WASHINGTON JOSE CORSINO X ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARCOS ADAO MOYSES X MARIA INES LOPES SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Aparecido Cruz e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 695/926, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 928/935. Manifestação da CEF, fls. 1373/1397. Despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leãois Paulista/SP, fls. 1563, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade,

deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/19, 695/749, 928/935, 1373/1397 e 1563. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

Manifeste-se a EBCT sobre o depósito efetuado nos autos, fls. 198/200. Int.

**0009247-43.2010.403.6108 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CARMEN ELIZABETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.9247-43.2010.403.6108 Autor: Condomínio Residencial Villagio Via Verde Réu(s): Carmen Elisabete da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 153 a 157, alegando que o ato processual encerra omissão - não especificou, na parte dispositiva, quais os períodos e meses de taxas condominiais devidos pela embargante e não fundamentou suficientemente o indeferimento do pedido de denunciação à lide - e contradição - afirmou que a instituição financeira não comprovou o registro da venda do imóvel a Itamar Alves Santiago Filho, e que por essa razão deveria suportar o ônus de pagar as taxas condominiais pendentes, ante a natureza propter rem da obrigação envolvida, sendo que, em verdade, a providência faltante toca ao comprador do bem e não banco que apenas fez o empréstimo para viabilizar a aquisição do imóvel pelo mutuário. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. O dispositivo do julgado, de fato, deixou de mencionar quais os períodos e meses de taxas condominiais devidos pela embargante, como também os encargos incidentes sobre o débito. Quanto, agora, à insuficiência de fundamentação do indeferimento do pedido de denunciação à lide, a irresignação não procede. Envolvendo a problemática o debate em torno de obrigação propter rem, o ônus pelo cumprimento da citada obrigação recai sobre a pessoa que figura como proprietário do bem, sem se levar em consideração (irrelevância) o momento no qual houve a constituição das citadas obrigações e quem era o titular do bem em tal momento. Nesses termos, tendo o embargante adquirido a propriedade do imóvel questionado em 14 de maio de 2003, portanto, em época na qual já incidia sobre o mesmo débitos de taxas de condomínio que não foram pagas pela anterior proprietária (a corré, Carmem Elisabete da Silva), como também não tendo sido diligente no que toca ao acompanhamento/fiscalização do registro da venda do bem a Itamar Alves Santiago Filho (a certidão de matrícula do imóvel, colacionada nas folhas 45 e 46 e extraída no dia 4 de outubro de 2010, atesta que a venda do imóvel ao mutuário, Itamar, ocorrida em 23 de maio de 2005 - folha 112, ainda não havia sido registrada até aquela data) faz com que a instituição financeira, ora embargante, figure, de fato, como responsável, perante o autor da ação, pelo pagamento das taxas condominiais. O fundamento acima, explicitamente veiculado na sentença, mais que justifica o porquê o juízo rejeitou o pedido de denunciação à lide, nada restando a ser aclarado ou mesmo acrescentado em torno do assunto. Por último, no que se refere à aventada contradição, não há nada também a ser suprido, posto que, como já apontado, incumbia à embargante ter acompanhado/fiscalizado o registro da venda do imóvel pelo comprador, o que não tendo sido feito denota um comportamento no mínimo omissivo de sua parte. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte

redação: Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide, e julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a adimplir, à parte autora, as taxas condominiais vencidas, como tais compreendidas as taxas que não foram pagas e estão mencionadas na memória de folha 06 dos autos (março de 2006, janeiro a julho de 2007 e setembro de 2007 a outubro de 2010 - cada prestação com vencimento assinalado no dia 15 de cada mês), como também as que se venceram até a data em que comprovado o registro da venda do imóvel ao mutuário, Itamar Alves Santiago Filho, sendo o crédito apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante das verbas devidas, incidirão a multa e juros moratórios, além da correção monetária, na forma exposta na fundamentação desta sentença. No mais, fica mantida a sentença, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006396-36.2007.403.6108 (2007.61.08.006396-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 2007.61.08.006396-9 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.08.010050-0) Embargante: SAMY Brinquedos Educativos Ltda. EPP, Maria Rodrigues Mariani, Joedis Marmontel Mariani e Jeane Kelli Mariani. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. SAMY Brinquedos Educativos Ltda. EPP, Maria Rodrigues Mariani, Joedis Marmontel Mariani e Jeane Kelli Mariani, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 2006.61.08.010050-0 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - inépcia da petição inicial, porquanto o embargado não instruiu a ação executiva com a memória descritiva da evolução completa da dívida, com a indicação minuciosa dos juros e taxas cobradas mês a mês, conforme prevê o artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato impediu à parte adversa fazer a devida conferência e apuração do débito existente; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação de juros capitalizados (prática de anatocismo) e fixados a base de taxas abusivas, incidência da comissão de permanência e de multa moratória em patamar superior ao legalmente previsto (10% sobre o montante do débito apurado). Pediram a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do CDC), a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e a aplicação das demais regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Pediram Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 48). Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 26). Procuração na folha 23. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 28). Impugnação do embargado nas folhas 29 a 41. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 58), os embargantes solicitaram a realização de perícia contábil (folha 59), enquanto que o embargado afirmou não desejava produzir prova (folha 60). Na folha 61, foi determinada a realização da prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado nas folhas 70 a 79, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 83 e 84) Honorários do perito arbitrados na folha 80 e pagos na folha 81. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial da ação executiva e isto porque a peça veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário firmado entre as partes (folhas 7 a 10) e com a nota de débito (folhas 15 a 20), os quais veiculam: (a) - a importância que foi emprestada (R\$ 20.916,33); (b) - o número de parcelas previsto para o adimplemento (36 prestações); (c) - a data de assinatura do contrato e liberação do crédito (02 de julho de 2002); (d) - a taxa de juros remuneratórios contratada, qual seja, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa de Rentabilidade de 3,99996% a.a, que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,33333% e anual de 4,07000% (cláusula 4); (e) - a incidência da tarifa de abertura de crédito (R\$ 24,50) e do Prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de (R\$ 642,29) - cláusula 5; (f) - a incidência da comissão de permanência, no percentual de 4% ao mês, para a hipótese de impuntualidade do devedor e, finalmente - cláusula 11 (subitem 11.1); (g) - a estipulação de multa contratual, no percentual de 2% sobre o valor do débito, para a hipótese de impuntualidade dos devedores (cláusula 12). Nos termos acima, e como já colocado, não se revela plausível afirmar que a petição inicial do feito principal é inepta, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu (Recurso Especial n.º 193.100 - R.S) que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa na situação presente, onde os embargantes não se viram impedidos de ofertar os seus embargos, deduzindo pretensões diversas, com base em fundamentações também diversas, para rechaçar a cobrança feita pelo exequente. Dando sequência à fundamentação, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. A partir do balizamento fixado, não é cabível dizer que a taxa de juros cobrada é abusiva, e isto porque foi contratada a taxa mensal de 0,333333%, para uma taxa efetiva anual de 4,07000%, a qual não excede a taxa média praticada pelo mercado, no período de contratação, e para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Comparativo - Taxas de Juros - BACENTaxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total GeralPeríodo abrangido: de julho de 2002 a abril de 2004Assinatura do contrato: 02 de julho de 2002 (folha 10)Início do inadimplemento: 10 de abril de 2004 (folha 15)Variações: Mínima - 43,56%/ set.02 Máxima - 57,97%/ mar.03 Mês TaxaJulho/02 46,68%Agosto/02 46,31%Setembro/02 43,56%Outubro/02 45,71%Novembro/02 50,17%Dezembro/02 50,97%Janeiro/03 54,20%Fevereiro/03 56,48%Março/03 57,97%Abril/03 57,92%Maio/03 57,76%Junho/03 56,72%Julho/03 54,87%Agosto/03 52,68%Setembro/03 49,80%Outubro/03 48,56%Novembro/03 48,04%Dezembro/03 45,82%Janeiro/04 45,39%Fevereiro/04 45,13%Março/04 45,34%Abril/04 44,73%No que diz respeito à proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013).Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988, em que pese ser esta a realidade presente na situação posta sob julgamento. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.De tudo o que foi exposto, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada revela-se injurídica, abusiva. Da leitura da cláusula onze, subitem 11.1, foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento ao mês) a.m. Citada cláusula previu a incidência da comissão de permanência em percentual (4% ao mês) que excede à soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato (taxa efetiva de juros anual na ordem de 4,07000%), abrindo, com isso, margem para que a instituição financeira aufera vantagem excessiva, logo, em desacordo com o artigo 51, inciso IV CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidadeConstata-se identicamente dissonância com a jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, a o enunciado 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Por último, impende observar que a multa moratória foi prevista no percentual legalmente admitido (2%) e, em que pese a expressa estipulação (cláusula 12), não está sendo cobrada pela instituição financeira (vide memória de cálculo acostada nas folhas 15 a 17 da ação executiva). DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência tomando por base o percentual de 4% ao mês, devendo seu cálculo restringir-se (não ultrapassar) à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem o acúmulo de quaisquer outras verbas. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2006.61.08.010050-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001450-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X**

SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)  
SENTENÇA Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.1450-16.2010.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3824-38.2009.403.6108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Sergio Luiz Ribeiro Canuto Sentença Tipo MVistos. A União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 73 a 77, sob o argumento de que o ato processual encerra possível contradição, no ponto em que, ao afirmar que os honorários periciais oriundos da ação intentada por Reinaldo Alberto Rodrigues contra o Inss foram arbitrados em R\$ 550,00, deixou de esclarecer se o juízo fez referência à certidão de crédito expedida pela vara onde o processo tramitou, a qual alude à importância de 3 (três) salários mínimos e não R\$ 550,00, ou se se baseou na sentença prolatada no citado feito, a qual, esta sim, referiu-se expressamente à importância de R\$ 550,00, devida a título de honorários ao perito. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. O juízo, ao afirmar que na ação intentada por Reinaldo Alberto Rodrigues contra o Inss foram arbitrados honorários periciais na ordem de R\$ 550,00 baseou-se na sentença prolatada no citado processo, conforme se infere da leitura de folha 30 dos autos. Sendo, portanto, patente que a sentença não encerra omissão, contradição, tampouco obscuridade, nada resta a ser aclarado. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001057-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-19.2013.403.6108) M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.1057-52.2014.403.61.08 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4741-19.2013.403.6108) Embargante: M. Antunes Auto Peças ME e Marcelo Antunes Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. M. Antunes Auto Peças ME e Marcelo Antunes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 000.4741-19.2013.403.6108, sob o fundamento de ocorrer excesso de execução, decorrente da aplicação de juros capitalizados (prática de anatocismo) e fixados a base de taxas abusivas. Pediram a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 40 a 123). Procuração na folha 39. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 124), sendo, nesta mesma oportunidade, concedida aos embargantes a Justiça Gratuita. Impugnação do embargado nas folhas 127 a 136. Réplica nas folhas 139 a 160. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 138), os embargantes solicitaram a realização de perícia contábil (folha 160), enquanto que o embargado afirmou não desejava produzir prova (folha 162). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Dando continuidade na fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro

NacionalAdemais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (contrato n.º 24.4078.555.0000021-85, para o qual foi prevista uma taxa mensal prefixada de 1,79%, o que equivale a uma taxa anual de 23,72600%; contrato n.º 24.4078.558.0000005-19, para o qual foi prevista uma taxa mensal prefixada de 1,82%, o que equivale a uma anual de 24,16400%) equivale à taxa de juros simples de 1,9771% ao mês e 2,0137% ao mês . Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,9771% e 2,0137% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Comparativo - Taxas de Juros - BACENTaxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total GeralPeríodo abrangido: de março de 2010 a fevereiro de 2012Assinatura do contrato: Contrato 21-85 - 18.03.2010 (fl. 11)Contrato 05-19 - 18.03.2011 (fl. 22)Inadimplemento: 16.02.2012 (fls. 13 e 24) Variações: Mínima - 34,22%/mar.2010 Máxima - 39,98%/mai.2011 Mês TaxaMarço/10 34,22%Abril/10 34,31%Maio/10 34,87%Junho/10 34,61%Julho/10 35,40%Agosto/10 35,21%Setembro/10 35,08%Outubro/10 35,35%Novembro/10 34,80%Dezembro/10 35,04%Janeiro/11 37,40%Fevereiro/11 38,07%Março/11 39,04%Abril/11 39,84%Maio/11 39,98%Junho/11 39,48%Julho/11 39,65%Agosto/11 39,67%Setembro/11 38,96%Outubro/11 39,53%Novembro/11 38,47%Dezembro/11 37,05%Janeiro/12 38,00%Fevereiro/12 38,13% Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos.Honorários de sucumbência pelos embargantes, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4741-19.2013.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003119-65.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004398-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) S E N T E N Ç AEmbargos à Execução FiscalProcesso n.º 0004398-86.2014.403.6108Embargante: Edson Roberto de Oliveira ME e outroEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de embargos opostos por Edson Roberto de Oliveira ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0003062-47.2014.403.6108.À fl. 24 foram recebidos os embargos.Impugnação da CEF às fls. 26/36.Réplica às fls. 39/42.Às fls. 45/46 os advogados da parte embargante renunciaram ao mandato.À fl. 48 foi determinada a intimação do embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Pessoalmente intimado (fl. 49-verso), o embargante manteve-se inerte (fl. 50).É o relatório. D E C I D O.A propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC).Tendo os advogados inicialmente constituídos renunciado ao mandato, a parte

embargante, pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual (fl. 49-verso), não o fez (fl. 50). Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005479-70.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Vista a parte embargada para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005486-62.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) DA CONTADORIA DO JUÍZO: intimem-se as partes para manifestação.Após, dê-se vista ao MPF.Tudo isso feito, tornem conclusos.Int.

**0002249-83.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0002326-92.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0002333-84.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0002342-46.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os

autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002917-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002917-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA

Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007604-55.2007.403.6108 (2007.61.08.007604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES HORTIGRANJEIRO ME X ANTONIO ROBERTO GONCALVES X STELA MARIS PERES PIERINI GONCALVES(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007604-55.2007.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Antonio Roberto Gonçalves Hortigrangeiro ME e outrosSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 138, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0010150-78.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BIOGEN COM/ DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003261-40.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DIAS LOPES

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.3261-40.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Marcos Dias LopesSentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Dias Lopes, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 55, o exequente noticiou ao juízo não mais ostentar interesse no prosseguimento da ação.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido deduzido na folha 55 dos autos, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o executado não chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses no processo. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0005406-69.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO LUIS PANHIN

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0006468-47.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEL CISTIA E RIBEIRO INFORMATICA LTDA ME X JOSE EDGARD DOS SANTOS X PAULO EMILIO ROMERO DEL CISTIA(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0006468-47.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Del Cistia e Ribeiro Informática LTDA ME e outrosSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 112, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a

secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008273-35.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME X LILIAN CRISTINA FRACETO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0000710-53.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALBERICO DE JESUS SILVA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000710-53.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alberico de Jesus Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alberico de Jesus Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 39, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10331**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002558-07.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.55: ante a concordância ministerial, providencie-se a confirmação do agendamento na pauta, comunicando-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional, publicando-se e dando-se ciência ao MPF e Ministério Público do Trabalho (autorizado o uso do correio eletrônico). Despacho de fl.52: Fl.02: Oficie-se ao Exmo. Sr. Procurador do Trabalho em Bauru, Doutor Marcus Vinícius Gonçalves, arrolado como testemunha pelo MPF, solicitando-se informar a este Juízo acerca da possibilidade de sua oitiva por este Juízo na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal em Bauru na data 20/08/15, às 14hs00min, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei 8625/93 (Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;...). Com a concordância ministerial, feito o agendamento na pauta deste Juízo, comunique-se ao Juízo deprecante, pelo correio eletrônico institucional, publicando-se e com ciência, então, ao MPF. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESIGNADA A DATA 20 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14HS00MIN PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM BAURU, NO QUINTO ANDAR, AVENIDA GETULIO VARGAS, Nº 21-05.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002455-97.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-71.2013.403.6181) DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da evidente distinção entre os fatos em procesamento em cada feito - para o que basta a leitura das exordiais acusatórias - rejeito a presente exceção. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007514-71.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-04.2012.403.6108) CLECIMARA DE SOUZA(PR062704 - ANIS SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
Fl.38: dê-se ciência acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido, rearquivem-se.Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005563-71.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
Não havendo, ainda, sido realizada a perícia dos equipamentos, indefiro o pedido de fl.337.Intimem-se.Oportunamente, voltem os autos à DPF para continuação das investigações.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ouvidas as testemunhas(fl.257 e 299), deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Pederneiras.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual em Pederneiras/SP.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 146/2015-SC02 para a intimação do advogado dativo Fabiano Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço à Rua Antônio Alves, nº 13-77 ou Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Vista Alegre, fone 14-3239-9349/99701-2812, ambos em Bauru/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

**0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009193-53.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido Caciatore Sentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aparecido Caciatore, acusando-o da prática do crime de estelionato (fls. 02/07). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado confeccionado documento falso, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade, em benefício de Santina Angélica Momo.Com a denúncia, foram arroladas cinco testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0855/2005 (fls. 08/200).A denúncia foi recebida aos 06 de junho de 2007 (fl. 203).Citado (fl. 249), o réu foi interrogado (fls. 250/251) e apresentou defesa prévia às fls. 252/253.Foram ouvidas as testemunhas da acusação Fátima Aparecida Tavares de Oliveira Prado (fl. 279), Ronny Apolinário da Silva (fl. 317), Sebastiana Severino de Oliveira (fl. 315 - oitiva requerida à fl. 276), Cássia Marlei Cruzeiro (fl. 329) e Mara Aparecida Martins Caglioni (fl. 343), tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha Santina Angélica Momo (fl. 349).A pedido da defesa, foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Aparecido Maganha (fl. 369), Dagoberto de Santis (fl. 378), Gilberto Benedito de Camargo (fl. 379), Enio Casali (fl. 380), Rosimeire Carneiro Fernandes (fl. 381), Amira Saleh El Khatib (fl. 382) e Rosalina de Fátima Góes (fl. 383), A defesa desistiu da oitiva de Ermenegildo Luiz Coneglian (fl. 384).O MPF pugnou pela requisição de certidões processuais (fl. 387) e a defesa juntou documentos (fls. 389/413). Alegações finais da acusação às fls. 420/424, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa às fls. 428/440.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.A acusação sustenta que a fraude perpetrada pelo denunciado Aparecido consistiria na inverídica execução de serviços em regime de economia familiar, por Santina Angélica Momo, perante a Fazenda Marimbondo, entre 10 de dezembro de 1985 e 10 de dezembro de 1998.Todavia, e a fim de se desincumbir dos ônus que lhe cabiam, deveria o parquet demonstrar, de modo seguro, que Santina não trabalhou na propriedade, a fim de que se configurasse a falsidade ideológica dos documentos apresentados à autarquia previdenciária.Ocorre que, durante a instrução processual, nenhuma prova foi produzida, neste sentido. Nenhuma das testemunhas, seja da acusação, seja da defesa, conhecia Santina.Por decorrência, em nenhum dos depoimentos colhidos em juízo há qualquer informação sobre a realização, ou não, dos serviços.Observe-se que o fato de Santina residir no meio urbano, quando do requerimento da aposentadoria, é irrelevante para efeito de se demonstrar a falsidade do trabalho em regime de economia familiar no período de 1985 a 1998, o que também não desponta automaticamente do arrendamento, por filho já casado, de parte das terras da propriedade.Frise-se, de outro lado, que, ouvida pela autoridade policial, Santina afirmou ter se ativado nas lides rurais (fls. 157/158).Não havendo prova da falsidade da prestação dos serviços, por Santina, não há como se constatar a ocorrência da prática delitativa, notadamente, no que tange ao meio fraudulento para a obtenção do benefício.Em relação ao não enquadramento de Santina como segurada especial, cabem as seguintes considerações. A identificação de atividade rural como em regime de economia familiar implica a interpretação de um conceito jurídico, não estando sujeita a juízo de veracidade, mas sim de validade.Inadmissível, portanto, admitir-se a presença de fraude, dado que não se está diante de um fato, mas de um conceito: não há, para o

Direito Penal brasileiro, crime de hermenêutica. Verifique-se, ainda, que, nos termos de lei, o arrendamento de parte das terras não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar (artigo 11, 8.º, da Lei n.º 8.213/1991). Ao contrário do quanto demonstrado em autos diversos, em que proferida, por este magistrado, sentença condenatória em face do acusado (autos de n.º 2002.61.08.000016-0, julgado aos 24 de maio de 2010), no caso em tela, não há prova de que Santina não teria se dedicado à atividade rural. Não se trata, assim, de questão de inexistência da atividade, mas de sua qualificação. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu Aparecido Caciatore, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fls.1246/1252: defiro o prazo de até vinte dias para elaboração do parecer técnico da defesa, a partir da data da efetiva disponibilização de vista ao processo administrativo junto à Receita Federal. Diga a defesa em até cinco dias se já obteve (e em caso afirmativo em que data) vista do referido processo na Receita Federal. Publique-se.

**0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRARROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e demonstrativo do valor dos tributos ilididos (fls. 501/522). Publique-se.

**0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Ante a certidão negativa de fl. 1239, homologo a desistência tácita de oitivas de testemunhas pela defesa do corréu José Inácio. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF à Justiça Estadual em São Manuel/SP e Justiça Federal em Botucatu/SP. Os advogados de defesa do corréu José Inácio deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual em São Manuel/SP e Justiça Federal em Botucatu/SP (solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional). Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI n.º 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Fls. 490/517: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Publique-se.

**0000976-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000976-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000976-57.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Rogério de Oliveira Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Rogério de Oliveira, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, diante da prática do crime de roubo, que teve por vítima, dentre outras, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Com a denúncia, foram arroladas seis testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0323/2006, de fls. 02/236, destacando-se o procedimento administrativo da EBCT, de fls. 16/115, em que apurado o prejuízo de R\$ 26.599,10 (fls. 28 e 107); o termo de declaração de fl. 138, em que por primeiro mencionada a identificação do réu; o ofício de fl. 144 e a fotografia de fls. 146/148; e os autos de reconhecimento fotográfico, de fls. 161, 162, 207, 209 e 231. Recebida a denúncia aos 22 de abril de 2010 (fl. 265), o réu foi citado (fls. 287/288) e apresentou defesa preliminar à fl. 306, arrolando duas testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 310). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lázaro Amauri Conceição (fl. 370), Valter Thomé (fl. 371) e José Aparecido Martins Godegues (fl. 372). O MPF desistiu da oitiva das

testemunhas Diogo, Henrique e Flauci (fls. 374 e 379), e a defesa desistiu da oitiva de José e Joseivaldo (fls. 374 e 380). Interrogatório do acusado às fls. 395/396-verso. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 399/406). Memoriais finais do MPF às fls. 409/412, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 405/406 e 415. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. Não há provas suficientes de que o réu Marcos Rogério de Oliveira concorreu para a prática criminosa. Etriba-se a tese autoral, unicamente, em pretensos reconhecimentos fotográficos, realizados por funcionários da EBCT, que estavam na agência dos Correios, quando do roubo. Inicialmente, observe-se que, em juízo, a única testemunha a confirmar ter reconhecido o réu foi Lázaro Amauri Conceição. Henrique Garcia do Prado não foi ouvido no presente processo e, ademais, apenas afirmou que o acusado seria muito parecido com o perpetrador do roubo (no inquérito, à fl. 231). No que tange ao reconhecimento levado a efeito por Lázaro, denote-se que somente ocorreu na fase inquisitorial. Em juízo, apenas relatou ter realizado o reconhecimento, perante a autoridade policial. Assim, pretende-se retirar juízo de certeza, para a condenação, única e exclusivamente do auto de fl. 207. Conforme se verifica do referido reconhecimento, a testemunha Lázaro somente foi mostrada uma única fotografia (de fl. 146), sem que fossem tomadas as cautelas estabelecidas na lei processual penal (artigos 226 a 228, do CPP). O reconhecimento fotográfico, embora lícito, não possui o mesmo valor daquele realizado diante da pessoa a ser reconhecida, posto impedir a apreciação efetiva de características tais como altura, compleição física, cor da pele, cor dos olhos, etc. A apresentação de um único sujeito, para reconhecimento, induz a resposta, haja vista ser de todo possível que, diante de mera semelhança entre a pessoa apresentada e o agente do crime, a testemunha confirme se tratar do mesmo sujeito, ainda que sem ter efetiva consciência do erro de identificação. No caso em tela, o reconhecimento meramente fotográfico, ainda na fase policial, se deu com a apresentação de uma única fotografia, conjugando-se as deficiências suso apontadas, o que impede que se forme juízo de certeza, para a condenação. Por fim, registre-se que, realizados cinco reconhecimentos fotográficos (fls. 161, 162, 207, 209 e 231), em quatro não houve o reconhecimento da pessoa do réu como a responsável pelo crime (fls. 161, 162, 209 e 231). Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Marcos Rogério de Oliveira, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001458-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001458-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Fl.460: em que pese o teor da certidão, considerando-se que o réu afirmou que se valerá do benefício da nomeação de advogado por este Juízo, intime-se a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF (fls.387/394), no prazo legal. Após, forme-se o instrumento, remetendo-se o recurso (razões e contrarrazões) ao E. TRF, substituindo-se as peças por cópias nos autos. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 147/2015-SC02. Fl.467: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 20/08/2015, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas Marta, José Roberto, Antônio Luiz, João Dias, Oscar e Ellen, com endereços em Bauru. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Carlos e Sirlei, respectivamente, à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Jundiaí/SP. A advogada dativa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Solicite-se aos Juízos deprecados que procedam às oitivas das testemunhas sem utilização de videoconferência. Ciência ao MPF.

**0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO**

Fls.358/372: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa dos réus as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 144/2015-SC02, para a intimação do advogado dativo William Roger Neme, OAB/SP 207.370, com endereço à Rua Virgílio Malta, nº 15-09, Altos da Cidade, Bauru/SP. Publique-se.

**0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO**

FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010861-88.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Eduardo Vicentini e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06 de dezembro de 2007 (fl. 165). Defesa Preliminar apresentada às fls. 178/179. Realizada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. Remetidos os autos à contadoria (fls. 473/474, o MPF manifestou-se às fls. 478/482 e os réus mantiveram-se inertes (fl. 483). É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica às fls. 473/474, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 16.794,00 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. (HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, os réus José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fl.366: aguarde-se pela intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado para apresentação dos memoriais finais pelo correu André Luis. Regularize a advogada Carla Bastazini, OAB/SP 136.099 a petição de fls.370/374, assinando-a. Publique-se.

**0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA E SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.2188-72.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Diegos Dias de Souza Tenório Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Diegos Dias de Souza Tenório, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia ofertada em 14 de março de 2012 foi recebida no dia 23 de março de 2012 (folha 279). Devidamente citado (folha 296), o denunciado apresentou resposta à acusação nas folhas 298 a 305, a qual não se mostrou apta a debelar a denúncia ofertada, cujo recebimento foi convalidado na folha 306. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Jhonatan Ribeiro Andrade, Liliane Bandeira dos Santos e Andreia Siqueira da Rocha (folha 422) e, por fim, interrogado o acusado (folhas 450 a 452). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 477 a 483 e da defesa nas folhas 498 a 510. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito do artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Citado prazo deve ser reduzido para metade (seis anos), na medida em que, na data de cometimento do fato criminoso (15 de outubro de 2007), o denunciado era menor de 21 anos (nascido em 18 de junho de 1988). Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal,

considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam acentuada periculosidade social da conduta, porquanto, perpetrada contra o patrimônio e não com grave ameaça ou violência à pessoa humana. Nos moldes acima, e considerando-se que entre a data do fato (15 de outubro de 2007) até o recimento da denúncia (23 de março de 2012 - folha 279) já transcorreram mais de quatro anos, haveria necessidade de se fixar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 6 (anos) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando

tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Diegos Dias de Sousa Tenório. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa constituída do corréu Sérgio as contrarrazões. Intimem-se os corréus João Antônio de Lima e Bassan para que constituam advogado no prazo de 48 horas a fim de apresentar as contrarrazões à apelação do MPF. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

**0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 139/2015-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, Bauru/SP, fones 3018-2352 e 99771-6162. Publique-se.

**0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001866-18.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Carlos Rozado de Almeida Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Rozado de Almeida, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, II e VI, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 82/85), foram arroladas quatro testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0081/2009, de fls. 02/76. Recebida a denúncia aos 12 de maio de 2011 (fl. 87), o réu foi citado (fls. 96/97) e apresentou defesa preliminar à fl. 100, fazendo suas as testemunhas da acusação. Negada a absolvição sumária (fl. 105). Depoimentos das testemunhas às fls. 114/115 e 123/127. Interrogatório às fls. 149/150 e 154. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 190/191). Memoriais finais do MPF às fls. 195/198, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 202/211. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O acusado foi apanhado na posse de quatrocentas e quarenta e nove cápsulas do medicamento Mintagras (Sibutramina 15mg); 590 comprimidos do medicamento Redufast (Rimonabant 20mg); 540 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg); 60 comprimidos do medicamento Eroxil (Tadalafil 20mg); 05 frascos do medicamento Stanazolol (Estanazolol 50mg/ml); e 30 ampolas do medicamento Durateston (Sais de Testosterona 250mg). No que tange ao medicamento Durateston, sequer há se cogitar na tipificação do delito, pois, como esclareceu a autoridade policial, possui registro na ANVISA (fl. 35). Em relação ao fármaco Stanazolol, não há, nos autos, sequer indício de que o réu teria conhecimento de que, embora constante da embalagem, não possuiria o composto estanozolol. Na realidade, o que se retira do processado é que o acusado foi vítima da adulteração. De outro lado, os medicamentos com os princípios ativos sibutramina, rimonabanto, sildenafil e tadalafila não possuem registro na ANVISA. Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, ao acusado, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento sem registro, mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são

comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil, e o Reductil, do Laboratório Medley, composto por cloridrato de sibutramina monohidratado. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade do acusado, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) Por fim, deve-se lembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Antônio Carlos Rozado de Almeida, na forma do artigo 386, incisos III e V, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)**  
S E N T E N Ç A Autos n.º 0009428-78.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Carlos da Silva e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos da Silva e Osvaldo Monteiro, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 333 e 334, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0026/2010, de fls. 02/121, destacando-se o boletim de ocorrência de fls. 09/11, o auto de exibição e apreensão de fl. 12, o demonstrativo presumido de tributos de fl. 99, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 100/101 e o laudo de exame merceológico de fls. 115/121. Recebida a denúncia aos 14 de abril de 2011 (fl. 132), os réus foram citados (fls. 181/182 e 191/192) e apresentaram defesas preliminares às fls. 187/190 e 199/202. Negada a absolvição sumária (fl. 203). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maurílio Flávio Gamba, Sérgio Alexandre Camargo Augusto, Roberto de Oliveira Baptista, Laércio Soares, Alcemir Alvares Ruiz, Reinaldo Quintana e Carlos Roberto Soares, além de interrogados os réus Luiz Carlos e Osvaldo, às fls. 249/257 e 277/281. As defesas desistiram das oitivas de Antônio Carlos da Silva Barbosa, Anselmo dos Santos, Edinéia Gorchakoski e Waldomiro da Gama (fl. 250). As partes afirmaram não haver outras provas a requerer (fl. 250). Memoriais finais do MPF às fls. 259/265, com pedido de condenação dos acusados. Memoriais das defesas às fls. 266/272 (Luiz Carlos) e 285/297 (Osvaldo). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. A pretensão ministerial merece acolhida, em parte. 1. Do crime de descaminho Cigarros fabricados no estrangeiro não têm seu ingresso proibido no Brasil. A referida vedação se aplica, exclusivamente,

aos cigarros de fabricação nacional destinados à exportação. Sendo possível a importação, desde que preenchidas determinadas condições, fixadas em lei, ou pelas autoridades administrativas (inclusive, in casu, sanitárias), não há que se falar em mercadoria de importação proibida. O que se identifica, na denúncia, é a possível prática do crime de descaminho. Como se verifica à fl. 99, o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 17.000,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) 2. Do crime de corrupção ativa A acusação é a de que o réu Luiz Carlos da Silva teria oferecido cerca de R\$ 900,00, em dinheiro, a fim de que os policiais Maurílio Flávio Gamba e Sérgio Alexandre Camargo Augusto deixassem de efetuar sua prisão, quando constataram que o acusado tinha em depósito cigarros descaminhados. Há indícios materiais do crime, pois apreendidos, quando da prisão em flagrante, R\$ 884,00, na posse do réu, conforme se verifica de fls. 12 e 36. De outro lado, denota-se que, em juízo, os testemunhos dos policiais foram harmônicos em atribuir ao acusado a oferta de vantagem indevida, para que pudesse escapar da atuação policial. Maurílio Flávio Gamba declarou que quando Luiz percebeu que a operação ia levar à apreensão, ele ofereceu R\$ 900,00, como suborno. Já Sérgio Alexandre declarou que quando encontraram o cigarro, nos fundos, Luiz ofereceu R\$ 900,00, como suborno, para que não fizessem a apreensão do que ali estava, só o cigarro que estava no bar. Observe-se que não há maiores discrepâncias entre os depoimentos, bem como, que não se identifica qualquer tentativa de se imputar ao réu crime inexistente, por mero capricho persecutório. Os depoimentos dos policiais, inclusive, refletem o passar do tempo, estando de acordo com o que disseram, perante a autoridade policial (fls. 04 e 06) - quando da oitiva perante a autoridade policial, Maurílio declarou que Luiz lhe ofereceu o dinheiro, tendo então chamado por Sérgio, que testemunhou a oferta. Tal se amolda ao declarado em juízo, pois restou evidente que Maurílio conhecia mais detalhes sobre a oferta, do que Sérgio. A defesa, de seu turno, de nenhuma forma abalou a credibilidade da prova testemunhal. Em seu interrogatório, o réu Luiz Carlos apresenta versão que não condiz com a realidade dos autos. Em inúmeros momentos, afirma não se recordar do que ocorreu, por alegada cirurgia na cabeça, ao passo que menciona detalhes, como o local em que apreendidos os cigarros - num corredorzinho. Luiz Carlos menciona conhecer o réu Osvaldo, como policial aposentado, mas quando perguntado sobre o pretense vendedor dos cigarros apreendidos, fabrica versão de todo inverossímil - um camarada, do Paraná - de quem não se recorda sequer o nome. O acusado, resta evidente, faltou com a verdade, buscando fabricar a versão que, em seu entender, melhor lhe conviesse. Trata-se, portanto, de evidência de que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos. Coerente e hígida a versão dos policiais, à qual se alia a prova material, e tendo-se em vista a inverossimilhança das alegativas do acusado, conclui-se por demonstrada a tese ministerial da prática do crime de corrupção ativa. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: não há maiores evidências que permitam juízo de certeza de que o réu tenha premeditado fazer uso do dinheiro que carregava consigo para o pagamento de propina. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade. Personalidade: não há como se afirmar ter o réu personalidade agressiva, ou violenta. Motivos do Crime: tendo-se em vista a agravante específica, não há como se valorar negativamente os motivos da ação delituosa. Circunstâncias e Consequências do Crime: é grave a tentativa de se corromper agentes policiais voltados ao combate do crime, se cotejadas com outras possibilidades de corrupção de agentes públicos. Comportamento da Vítima: não possui relevância, para o caso. Fixação da pena-base: considerando-se a relativa favorabilidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena provisória em três anos de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Configurada a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, pois o réu cometeu o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Presente a atenuante do artigo 65, inciso I, do CP, pois soma o réu 75 anos de idade. Fixação da pena provisória: tendo-se em vista a preponderância da agravante (pois ligada aos motivos da prática criminosa), e a relevância da personalidade do acusado, ligada a sua senectude, já na data dos fatos, elevo em um oitavo a pena provisória, fixando-a em três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão. 3ª Fase - não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena definitiva em três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Da pena de multa: consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em

trinta dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos.3. DispositivoEm face ao exposto, no que toca ao crime de descaminho, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, os réus Luiz Carlos da Silva e Osvaldo Monteiro. No que tange ao crime de corrupção ativa, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Luiz Carlos da Silva, brasileiro, casado, filho de Antônio Francisco de Araújo e de Francisca Maria da Conceição, portador do RG n.º 1.914.637 - SSP/PE, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (22/10/2009).É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, as quais deverão ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado Luiz Carlos no rol dos culpados, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88) e requirite-se o pagamento de honorários à advogada dativa, fixados no máximo da tabela vigente.Decreto a perda, em favor da União, do dinheiro utilizado para o cometimento do crime de corrupção ativa, pois se trata, ao mesmo tempo, de instrumento do crime, e de proveito que seria auferido pelo réu com a prática do fato criminoso (fls. 12 e 36). Denote-se que não pode tolerar, a Constituição da República, que o corruptor de agente público veja retornar, às suas mãos, os recursos de que se valeu, para atentar contra os interesses da sociedade e do Estado. Imoral e despropositada a devolução, entende-se por violadora dos princípios da razoabilidade e da moralidade.Providencie a secretaria o conserto dos autos de inquérito, a contar de fl. 125. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0018784-54.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º 001.8784-54.2010.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus(s): Paulo Sergio RodriguesSentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Sergio Rodrigues, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 201 de 1967.Denúncia recebida no dia 05 de setembro de 2013 (folha 1280).Devidamente citado, o réu ofertou defesa prévia nas folhas 1290 a 1295. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e, por fim, interrogado o acusado (folha 1324). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi solicitado pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1326 a 1332, com pedido de absolvição do réu. Alegações finais do denunciado nas folhas 1336 a 1343. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 201 de 1967, ou seja, detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado.Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu;b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade do acusado;c) não concorrem agravantes; d) as consequências do delito não revelam acentuada periculosidade social da conduta, porquanto, em que pese não ter havido a prestação das contas na época devida, as verbas repassadas ao Município de Avai pelo Fundo Nacional de Saúde (Convênio n.º 1.072 de 2004 - R\$ 26.400,00 - repasse ocorrido em 24 de outubro de 2005) foram efetivamente empregadas na ampliação da unidade de saúde básica do Município. Afora as constatações acima, deve-se levar em consideração também, consoante leitura da inicial acusatória, que o Ministério da Saúde buscava a prestação das contas devidas desde 4 de novembro de 2004, prazo este prorrogado para 20 de agosto de 2006, depois para 18 de dezembro de 2006 e, finalmente, para 3 de setembro de 2007, data em que recebida a última notificação pela Prefeitura do Município de Avai - SP. Desta última data até a data de recebimento da denúncia (5 de setembro de 2013 - folha 1280), transcorreram mais de seis anos. Assim, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de detenção, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito, como dito, com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim

em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser cêlere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Paulo Sergio Rodrigues. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001672-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

Fls.170/197: mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente a defesa da recorrida as contrarrazões no prazo legal.Com a intervenção da defesa, à conclusão nos termos do artigo 589 do CPP(Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários).Publique-se.

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA )  
Vistos em inspeção.Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

**0005426-31.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)  
Vistos em inspeção.Fls.127/152: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

**0007905-94.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)  
Vistos em inspeção.Fls.307/320: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões.Publique-se.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.

**0000429-34.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)  
Vistos em inspeção.Fls.211/229: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

**0004246-09.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)  
Vistos em inspeção.Fls.161/171: apresente o advogado de defesa as contrarrazões.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

**0004778-46.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)  
Vistos em inspeção.Fls.154 e 243/244: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.241: esclareça a defesa do corrêu Jackson em até cinco dias pois já diligenciado negativamente no endereço apontado conforme certidão de fl.211.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Luiz Fernando Ribeiro de Melo.Fls.257 e 259: digam o MPF e a defesa do corrêu Miguel se insistem as oitivas das testemunhas Leonam e Priscila, em caso afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias endereço(s) atualizado(s) dos testigos.O silêncio das partes implicará desistência tácita em relação às testemunhas Leonam e Priscila.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0014022-71.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)  
Despacho de fls.113/113 verso: Fls.74/75 e 82/112: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o n.º 2015.61080019352-1.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeada por este Juízo como sua advogada dativa, a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por

10(dez) dias.Ciência ao MPF.Cópias deste despacho servirão como mandado de citação nº 143/2015-SC02, para a citação do réu Danilo de Lima Botero, qualificação na denúncia, endereço à Rua Sete de Setembro, nº 0-58, centro, Pederneiras, fone 9-9639-7849 e 3252-2303, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Publique-se.

**000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 000050-25.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Yago Lenon dos Santos Souza Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Yago Lenon dos Santos Souza, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 330 e 334, do Código Penal, e 309, do Código Brasileiro de Trânsito. Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 0017/2014, de fls. 02/67, destacando-se o auto de apresentação e apreensão de fl. 09. Recebida a denúncia aos 27 de janeiro de 2014 (fl. 87), o réu foi citado (fls. 111/112) e apresentou defesa preliminar às fls. 123/129, arrolando três testemunhas. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 119/121, com o respectivo demonstrativo presumido de tributos à fl. 122. Negada a absolvição sumária (fls. 132-verso e 133). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gabriel Eleutério Garcia, Edson Roberto Gataveskas Filho, Jefferson César Garcia, Robynson Rogério de Almeida, Simone Patrícia Vellozo e Antônio Luiz Balcone, bem como, foi interrogado o réu, às fls. 173/179 e 192/198. Laudo de perícia criminal federal, em equipamento de informática, às fls. 204/214. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 187-verso e 226). Memoriais finais do MPF às fls. 230/235, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 239/246. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. 1. Do crime de descaminho Restou provado que Yago Lenon dos Santos Souza transportava dezoito mil, oitocentos e oitenta maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal, tipificando-se o delito dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, c/c 334, 1º, letra b, do CP - este, na redação anterior à da Lei n.º 13.008/14. A materialidade do delito está plenamente comprovada, conforme o auto de apresentação e apreensão de fl. 09, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, de fls. 119/121, e o demonstrativo presumido de tributos, de fl. 122. Os documentos dão conta da apreensão dos cigarros, de origem alienígena, avaliados em mais de R\$ 66.000,00. Também retratam a ilusão de tributos, da ordem de R\$ 50.200,98. A autoria do delito também é incontroversa. A prisão em flagrante já é denotativa da segurança em se atribuir a autoria do crime ao denunciado. Ademais, o réu confessou que transportava os cigarros, pelo que receberia R\$ 500,00. As testemunhas da acusação, ouvidas em juízo, confirmaram a situação do flagrante, ao relatarem que o acusado foi preso, após perseguição, na posse dos cigarros, que ocupavam todo o interior do veículo Fiat Línea, de placas ETH 1250. O relato harmônico das testemunhas, escudado pela apreensão dos cigarros e pela própria confissão do réu, servem de prova segura da prática do crime do artigo 334, 1º, letra b, do CP. 2. Dos crimes de desobediência e de trânsito O réu, confessadamente, dirigia veículo automotor, sem habilitação. Após notar a presença da autoridade policial, empreendeu fuga, tendo sido perseguido por automóveis, motocicletas e até mesmo por helicóptero, da Polícia Militar. Trafegou em velocidades altíssimas, tanto no perímetro urbano, quanto em rodovias, conseguindo até mesmo se desvencilhar da perseguição promovida pelo veículo Corolla, conduzido pelo cabo PM Gataveskas, e pelas motocicletas da ROCAM. As testemunhas Eleutério e Gataveskas chegaram a relatar que o acusado imprimiu velocidades superiores aos 220 Km/h. As sinalizações luminosa e sonora, dos veículos policiais, em perseguição, impunham ao réu obrigação de parada: é de todo evidente que a utilização de tais sinais indica, ao receptor da mensagem, que cesse o tráfego, para se submeter à fiscalização da autoridade pública. Denote-se, ainda, que as motocicletas da ROCAM bloquearam o trânsito, tendo o réu, na tentativa de se evadir, transitado na contramão de direção. À toda evidência, assim, a desobediência do réu, às ordens de parada, e sua condução temerária e não habilitada, puseram em risco todos aqueles que transitavam pelas ruas e rodovias em que se deu a perseguição, tipificando-se os delitos dos artigos 330, do CP, e 309, do CBT. Com a devida vênia, não há se falar em direito do réu de desobedecer às ordens da autoridade policial. O pretense direito à fuga não encontra suporte em qualquer texto positivo. Ao revés, a fuga de quem se encontra submetido à prisão configura infração disciplinar e, praticada por quem se veja processado criminalmente, autoriza o encarceramento cautelar. Esta a percuciente Jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, em caso que se amolda, qual luva, ao presente: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A

autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (ACR 50003732420114047206, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2014.) Denote-se que não há espaço para se definir o direito à fuga como pretensão direito natural da pessoa humana, seja pelo fato de o ordenamento pátrio sancionar tal proceder, seja porque tal não encontra amparo, no direito comparado: países como, v.g., os Estados Unidos da América e Portugal, criminalizam tal conduta, ainda quando praticada sem violência ou grave ameaça. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno, afastou o reconhecimento de pretensão direito natural à fuga, quando do julgamento do HC n.º 88.673/RJ, no caso Cacciola. Observe-se que referido direito foi objeto de argumento em voto do ministro Marco Aurélio, mas não contou com o acompanhamento dos demais integrantes da Corte. Por fim, verifique-se que a desobediência praticada pelo acusado não se limita a mera infração de trânsito, posto afrontar a atuação repressiva da autoridade policial, atuando no campo penal. A existência de sancionamento administrativo, portanto, não afasta a tipificação do ilícito criminal. 3. Da dosimetria Considerando a autonomia de cada um dos ilícitos, os quais atingiram bens jurídicos distintos, e sem que se possa falar em unicidade de desígnio, por parte do réu, resta afastada a figura do concurso formal de delitos. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, no transporte dos cigarros. No que tange aos crimes de desobediência e de trânsito, está configurado o dolo de ímpeto. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, não havendo prova de condenação com trânsito em julgado. Conduta Social: segundo declarou em interrogatório, o réu morou em Jaguapitã/PR, a vida inteira. Casado há cinco anos, tem duas enteadas. Tem os pais separados. O pai tem 46 anos, mexia com mesa de bilhar. Ele era locador e cobrador, hoje faz hemodiálise, não trabalha. Estudou até a sexta série, foi, então, trabalhar com giz de bilhar. Trabalhou em uma fábrica de giz de bilhar. Depois, não trabalhou mais, ficava para a rua. Meu pai veio morar em Bauru, um tempo. Eu fiquei em Jaguapitã. Desde que juntou com a esposa voltou a trabalhar, em uma fábrica de giz. Já fez mais de 10 viagens com cigarro. Foi preso duas vezes, ambas com cigarro. Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta. Motivos do Crime: o acusado, mesmo afirmando trabalhar, confessou ter realizado várias viagens de transporte de cigarros, o que indica que a motivação do delito resumiu-se ao lucro fácil, proveniente da atividade criminoso. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolvia cigarros avaliados em mais de R\$ 60.000,00. O veículo possuía insulfilm e cobertura para a mercadoria, tendo o acusado desviado de rotas em que havia postos policiais, o que permite aferir certo grau de organização. Os delitos de desobediência e de trânsito expuseram a elevadíssimo grau de risco tanto motoristas quanto pedestres, e obrigaram as autoridades policiais a movimentarem expressivo contingente de veículos, motocicletas e até mesmo helicóptero. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância. Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar as penas-base em dois anos de reclusão, para o descaminho, dois meses de detenção, para a desobediência, e oito meses de detenção, para o crime do artigo 309, do CBT. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Presente a agravante do artigo 61, inciso I, letra b, do CP, para a desobediência e para o crime de trânsito, pois praticados para assegurar a impunidade do crime de descaminho. Tendo-se em vista a irrelevância da confissão, para o crime de descaminho - considerada a situação de flagrância -, deixo de considerar a atenuante do artigo 65, inciso II, letra d, do CP. Fixação da pena provisória: fixo as penas provisórias em dois anos de reclusão, para o descaminho, dois meses e dez dias de detenção, para o crime de desobediência, e nove meses e dez dias de detenção, para o crime de trânsito. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo as penas definitivas em dois anos de

reclusão, para o descaminho, dois meses e dez dias de detenção, para o crime de desobediência, e nove meses e dez dias de detenção, para o crime de trânsito. As penas deverão ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP. Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em cinquenta dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (janeiro de 2014 - R\$ 724,00). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Yago Lenon dos Santos Souza, brasileiro, convivente, filho de Wanderlei Aguilar de Souza e de Leonice Correia dos Santos Souza, com RG n.º 10.281.514-9 - SSP/PR e CPF/MF n.º 073.119.379-22, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridas, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (janeiro de 2014 - R\$ 724,00). É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto as penas de reclusão e de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração das penas privativas de liberdade (dois anos, onze meses e vinte dias). A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso III, do CP, na suspensão, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, do direito de dirigir qualquer veículo automotor. Em razão da pena aplicada, o acusado poderá apelar em liberdade. Tendo-se em vista que o laudo fls. 203/214 foi produzido mediante quebra de sigilo de dados, sem autorização judicial, determino o imediato desentranhamento da peça dos presentes autos, a qual deverá ser destruída, após o trânsito em julgado para a acusação (art. 157, do CPP). Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizada a utilização da fiança (fl. 146) para o pagamento das custas e da multa, restituindo-se o sobejante ao acusado, acaso não quebre a garantia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002207-68.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fl. 144: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Gustavo Amaral de Souza, pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002522-96.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Vistos em inspeção. Fls. 257/274: ciência às partes, para em o desejando manifestarem-se acerca das respostas aos quesitos apresentadas pelo assistente técnico. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0004201-34.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Fls. 146/150: em relação à prescrição antecipada, para sua aplicação a pena cominada deveria ser fixada no mínimo legal, verificando-se, todavia, ao menos, por exemplo, uma circunstância para exasperação, qual seja, o prejuízo causado ao INSS (fl. 17 do apenso - R\$ 8.943,91), além de outras eventualmente existentes que oportunamente serão apreciadas por este Juízo no momento processual devido. Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, esclareça a defesa em até cinco dias os endereços completos e atualizados das testemunhas Afonso e Wilson, sendo que as oitivas de testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações por escrito a serem trazidas aos autos em até dez dias, à quais serão atribuídas o mesmo valor probatório por este Juízo. Publique-se.

## Expediente Nº 10335

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001882-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.1882-93.2014.403.6108 (apensado aos Embargos à Execução Fiscal nº. 130.1780-79.1994.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Cainco Equipamentos para Panificação Ltda. Sentença Tipo AVistos. União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos nº. 130.1780-79.1994.403.6108 (em apenso), para a cobrança da verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado na Execução Fiscal nº. 94.130.1779-4). Alega a União que os cálculos da verba honorária sucumbencial, apresentados pela parte adversa, ostentam incongruências e isto porque, o embargado acrescentou ao montante juros pela Taxa SELIC (278,34%), o que redundou em excesso de execução. Para o embargante, o valor do débito fiscal, atrelado à CDA nº. 31.414.652-0 (Execução Fiscal nº. 94.130.1779-4) corresponde a R\$ 34.417,42, de maneira que, aplicando-se o percentual da verba honorária arbitrada judicialmente, qual seja, 10% (dez por cento), chega-se a um montante de R\$ 3.441,74 e não R\$ 8.544,39, conforme pretendido pelo embargado. Pediu os suprimentos devidos. Recebidos os embargos (folha 10). Apesar de regularmente intimado, o embargado não ofertou impugnação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a lide gira em torno de matéria de direito, o que dispensa instrução processual. O embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo da verba honorária sucumbencial formulado pela parte adversa, alegando a ocorrência de excesso de execução, por conta da incidência de juros moratórios na apuração do débito. Da simples leitura da memória de cálculo apresentada pelo embargado nos autos nº. 130.1780-79.1994.403.6108 (em apenso), extrai-se a inclusão de juros moratórios na conta de liquidação dos honorários advocatícios (Taxa SELIC - 278,34%), os quais são indevidos uma vez que, no momento da elaboração dos cálculos, não há mora da Fazenda Pública, a qual somente se configura, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, se o débito for pago fora do prazo legalmente previsto para a liquidação do ofício precatório/requisitório: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos o cabimento ou não de juros de mora sobre verba honorária devida pela Fazenda Pública decorrente de sentença judicial. 2. A Corte a que se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a quaestio juris tratada nos autos entendendo, em síntese, que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial nasce a obrigação da parte sucumbente de satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento. 3. É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. 4. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. Precedente. 5. No caso em análise, a recorrente reconheceu que os juros moratórios devem incidir somente após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento, eis que o pedido da exequente se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1220108 RS 2010/0204397-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011) Assim, impõe-se a prevalência do valor atualizado da CDA, apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 3.441,74. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar como valor do débito devido pela União ao embargado, a título de verba honorária sucumbencial suportada nos autos nº. 130.1780-79.1994.403.6108 (em apenso), o valor de R\$ 3.441,74 (atualizado até 13 de fevereiro de 2014 - folha 06). Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 130.1780-79.1994.403.6108 (em apenso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002271-54.2009.403.6108 (2009.61.08.002271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000844-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o embargado para especificar as provas que pretende ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

**0005670-57.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I..V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Vista a parte embargada para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005813-12.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000417-6)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) S E N T E N Ç A Embargos a Execução FiscalAutos nº. 000.5813-12.2011.403.6108(apensada à Execução Fiscal n.º 1999.61.08.000417-6)Embargante: Gerval Indústria e Comércio Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos.Gerval Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada (folha 02) opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 1999.61.08.000417-6 (em apenso) sob a alegação de que a CDA não atende aos requisitos mínimos fixados em lei, porquanto não passa de um mero demonstrativo resumido do crédito, sem que haja a indicação da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Tal fato inabilita o título à finalidade a que se destina. Na sequência, afirmou também o embargante que a União cobra valores em desacordo com a legislação vigente. Com base nas razões acima, pediu o acolhimento dos embargos e a consequente revisão dos débitos cobrados, se acaso existentes. Procuração na folha 29. Recebidos os embargos na folha 32. Impugnação da União nas folhas 34 a 35. Réplica nas folhas 39 a 40. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 37), a União requereu o julgamento antecipado da lide (folha 42). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, em razão da controvérsia girar em torno de matéria de direito, o que dispensa instrução processual. Quanto à aventada nulidade da certidão de dívida ativa, o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6830/80 :Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção à natureza do crédito executado (obrigações atreladas ao Imposto de Renda) e à sua forma de constituição (declaração prestada pelo próprio contribuinte), ao valor originário e atualizado da dívida (expresso em UFIR), bem como o valor da multa, além dos critérios que balizam sua incidência, como também da atualização monetária e dos juros de mora. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência.Improcede, pois, a alegativa de nulidade da CDA.Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios

processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Por último, a afirmação feita de que a União cobra valores em desacordo com a legislação vigente é genérica e, nessa condição, destituída de fundamento, na medida em que não especifica quais foram, a final, as transgressões praticadas pelo exequente. Resume-se a colocação à assertiva de que os juros, tarifas e demais encargos de mora são excessivos. Ademais, instado ao especificar provas (folha 37), o embargante nada requereu. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução propostos. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1999.61.08.000417-6. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005845-17.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307596-37.1997.403.6108 (97.1307596-0)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005845-17.2011.403.6108 Embargante: Mário Douglas Barbosa André Cruz Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Mário Douglas Barbosa André Cruz em face da execução fiscal n.º 1307596-37.1997.403.6108 promovida pela Fazenda Nacional, visando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquela demanda bem como a ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 22/144. Instado a autenticar os documentos trazidos por cópia com a petição inicial (fl. 146), o embargante manteve-se inerte (fl. 153). É o Relatório. Fundamento e Decido. Após o ajuizamento destes embargos, o embargante apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal correlata, suscitando as mesmas questões aduzidas nestes embargos, tendo sido proferida decisão reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Em face daquela decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência. Assim, determinada a exclusão do embargante do polo passivo da execução questionada, resta patenteada a perda de objeto destes embargos. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003787-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-17.2010.403.6108) DROGA-RIO DE BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Vista a parte embargada para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003837-33.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007830-3)) DIVA MENDES CARVALHO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Autos n.º 0003837-33.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante a, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a procuração, ficam recebidos os presentes embargos, sem suspensão da execução, ante a matéria controvertida e as deliberações de fls. 32/33 e 55. À embargada para impugnação, no prazo legal. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para, desejando, apresentar manifestação e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a embargada a especificar provas, também de forma justificada. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger

**0000747-80.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7)) VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Embargado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0002081-52.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-88.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2081-52.2013.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.0740-88.2013.403.6108) Embargante: Jad Zogheib & Cia Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Converto o Julgamento em Diligência. Jad Zogheib & Cia Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.0740-88.2013.403.6108 (em apenso), a qual versa sobre a cobrança de multa administrativa que lhe foi imposta com base no Auto de Infração n.º 2.191.642 (folha 146), por conta da suposta exposição à venda de produtos em desacordo com as padronizações metrológicas em vigor. Recebidos os embargos com determinação de suspensão do andamento da execução fiscal (folha 105). Impugnação do embargado nas folhas 108 a 117. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com as informações extraídas do sistema eletrônico de dados dessa Justiça, observa-se que o embargante, no dia 24 de fevereiro de 2012, aforou ação anulatória contra o IPEM-SP (autos n.º 000.1675-65.2012.403.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru), postulando a anulação do Auto de Infração n.º 2.191.642 lavrado pelo INMETRO e cuja higidez também é combatida no presente feito. Ocorre que na ação judicial referida foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, ora embargante. Citada sentença foi publicada no dia 6 de junho de 2013, o que motivou o vencido a ofertar recurso de apelação, devidamente recebido, tendo sido o processo, em sequência, encaminhado ao E. TRF da 3ª Região. Em que pese intentada a ação anulatória contra o IPEM-SP (mero executor de medidas técnicas expedidas pelo INMETRO) e não contra o INMETRO, inegável a identidade de causa de pedir e de pedidos entre ação citada e os presentes embargos, pelo que conexas as demandas. Sendo assim, e considerando, como já colocado, que os autos n.º 000.1675-65.2012.403.6108 já se encontram sentenciados, com o fito de se evitar possível colidência de decisões judiciais, determino a suspensão dos presentes embargos, com amparo no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, até que sobrenha o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação anulatória referida. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002082-37.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2082-37.2013.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.0738-21.2013.403.6108) Embargante: Jad Zogheib & Cia Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença Tipo CVistos. Jad Zogheib & Cia Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.0738-21.2013.403.6108 (em apenso), a qual versa sobre a cobrança de multa administrativa que lhe foi imposta com base no Auto de Infração n.º 2.191.656 (folha 149), por conta da suposta exposição à venda de produtos em desacordo com as padronizações metrológicas em vigor. Recebidos os embargos com determinação de suspensão do andamento da execução fiscal (folha 108). Impugnação do embargado nas folhas 111 a 120. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com as informações extraídas do sistema eletrônico de dados dessa Justiça, observa-se que o embargante, no dia 20 de junho de 2012, aforou ação anulatória contra o IPEM-SP (autos n.º 000.4488-65.2012.403.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru), postulando a anulação do Auto de Infração n.º 2.191.656 lavrado pelo INMETRO, cuja higidez também é combatida no presente feito. Ocorre que na ação judicial referida foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, ora embargante. Citada sentença foi publicada no dia 6 de junho de 2013, e foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (decisão monocrática do relator - 6ª Turma - publicada na Imprensa Oficial em 25 de novembro de 2013). Paga a sucumbência pela parte vencida, o processo foi remetido ao arquivo no dia 1º de setembro de 2014. Em que pese intentada a ação anulatória contra o IPEM-SP (executor de medidas técnicas

expedidas pelo INMETRO) e não contra o INMETRO, inegável a identidade de partes, - pois agiu o IPEM como delegado do INMETRO - da causa de pedir e de pedidos entre ação citada e os presentes embargos. Sendo assim, e considerando, como já colocado, que nos autos n.º 000.4488-65.2012.403.6108, a controvérsia, objeto de debate neste processo, já foi conhecida definitivamente pelo Poder Judiciário, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada, a impedir nova apreciação judicial sobre a mesma matéria. Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada por conta da sentença prolatada nos autos n.º 000.4488-65.2012.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru), e já transitada em julgado. Como consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V (terceira figura), do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da embargante. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.0738-21.2013.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003812-83.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108) CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004060-49.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108) JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001002-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108) LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004192-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/93: ... Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004298-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108) MARCIO ALBERTO COSTA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 57: ... intime-se a embargante para manifestação, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o embargado a especificar provas, também de forma fundamentada. Int.

**0005522-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 20: ... manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000351-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000351-35.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante da revogação do Provimento CORE n.º 34/2003 (art. 492, do Provimento CORE n.º 64/2005), desnecessária a autenticação dos documentos

que acompanharam a petição inicial.À embargada para impugnação, no prazo legal.Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para, desejando, apresentar manifestação e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se a embargada a especificar provas, também de forma justificada.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000352-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3)) HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
Fls. 08: ...Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001418-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-18.2015.403.6108) DANIELE BUSTAMANTE(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3  
Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF.Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. .pa 1,10 Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência.Intimem-se.

**0001995-13.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003422-2)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção.Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002343-31.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-40.2015.403.6108) LORIVALDO GONCALVES BIGELA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF.Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao

Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Ademais, a matéria cogitada pode ser conhecida por simples petição, nos autos principais. .pa 1,10 Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Intimem-se.

**0002743-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010922-0)) PATRICIA CARLA DE CAMARGO SAIKI - ME X PATRICIA CARLA DE CAMARGO SAIKI(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A** Embargos à Execução Processo nº 0002743-45.2015.403.6108 Embargante: Patrícia Carla de Camargo Saiki - ME Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Patrícia Carla de Camargo Saiki - ME ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 0010922-75.2009.403.6108, em relação à Fazenda Nacional, visando o levantamento de constrição incidente sobre valores depositados em conta bancária e a suspensão da execução em face de parcelamento. Juntou os documentos de fls. 08/41. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos interpostos não visam a desconstituição do título executivo ou a extinção da execução. As questões suscitadas (desbloqueio de valores e suspensão do processo em razão de parcelamento do débito) são passíveis de solução por intermédio de simples petição na própria execução fiscal, não demandando a instauração de nova relação processual. Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença bem como da petição inicial e documentos que a instruem para a execução em apenso, onde estes serão apreciados. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1300355-12.1997.403.6108 (97.1300355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-27.1997.403.6108 (97.1300354-3)) JOSE FARIAS LOPES X JOSEPHA SUNIGA LOPES(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. SILVANA MONDELLI)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o procurador dos embargantes, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0005507-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008164-3)) SONIA CRISTINA RAMBALDI LEME KATO X RUBENS KAZUO KATO(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 29/32: ante as preliminares ventiladas pela embargada, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0000693-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008164-3)) ROGER LUCAS DE SOUZA X REGIANE LUCAS DE SOUZA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 110/113: ante as preliminares ventiladas pela embargada, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300994-35.1994.403.6108 (94.1300994-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GIANELLI IND/ COM/ LTDA X NELIO LIMA DANIEL(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ANTONIO DANIEL**

**D E C I S ã O** Execução Fiscal Autos n.º 1300994-35.1994.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Calçados Gianelli IND/ COM/ LTDA e outros Vistos, etc. O executado Nélio Lima Daniel apresentou exceção de pré-executividade às fls. 152/177, arguindo a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem

bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Na hipótese dos autos, houve falência da empresa executada, forma legal de extinção da pessoa jurídica. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios-gerentes Nélio Lima Daniel e Antônio Daniel do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que o executado Nélio Lima Daniel constituiu advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1301876-94.1994.403.6108 (94.1301876-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE APARECIDA CESARIN**

Fls. 131/132: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**1302603-82.1996.403.6108 (96.1302603-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1305755-07.1997.403.6108 (97.1305755-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO MACHADO DA SILVA (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X JOSE EDUARDO CANEO (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)**

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1305755-07.1997.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: Cartonagem Emafer Indústria e Comércio Ltda. e outros. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cartonagem Emafer Indústria e Comércio Ltda., Fernando Machado da Silva e José Eduardo Caneo para a cobrança de crédito tributário. Às fls. 185/191, o executado José Eduardo Caneo apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de abandono da causa, prescrição do crédito exequendo e remissão do débito. Manifestação da exequente à fl. 196. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo

Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do polo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Resta prejudicada, assim, a exceção de fls. 185/191. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que o executado José Eduardo Caneo constituiu advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1306226-23.1997.403.6108 (97.1306226-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 97.130.6226-4 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Durometal Indústria e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1300822-54.1998.403.6108 (98.1300822-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 98.130.0822-9 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Durometal Indústria e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1300823-39.1998.403.6108 (98.1300823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 98.130.0823-7 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Durometal Indústria e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1301958-86.1998.403.6108 (98.1301958-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO ABILIO MOLINA (...) Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em igual prazo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**1302884-67.1998.403.6108 (98.1302884-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BATERIAS CRAL LTDA X GUERINO ANTONIO DELLA BARBA X

ROBERTO CARLOS GUANDALINI(SP034027 - JOAO RIBEIRO E Proc. HELIO ALONSO FILHO E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 135, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1304715-53.1998.403.6108 (98.1304715-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DON CARMELO COUROS DE BAURU LTDA X MARCO VALERIO MACHADO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1304715-53.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Don Carmelo Couros de Bauru Ltda. e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Don Carmelo Couros de Bauru Ltda., Marco Valério Machado e Antônio Alves Bastos Neto, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa, relativo a contribuições para o FGTS. Frustradas diligências de citação dos demais coexecutados (fls. 13/16), Antônio Alves Bastos Neto foi citado em 23.11.1998 (fl. 18). Nova diligência para citação e penhora restou negativa (fl. 24). À fl. 27 a exequente postulou a citação por edital dos executados ainda não citados, pleito que foi deferido à fl. 28. Edital de citação às fls. 30/31. Pedido de requisição de cópias das declarações de bens dos executados à Receita Federal formulado às fls. 39/40, foi deferido (fl. 57). Juntadas as informações requisitadas (fls. 63/64), nova diligência para penhora de bens foi infrutífera (fl. 79). Pedido de penhora de ativos financeiros do executado Marco Valério Machado (fl. 85), foi deferido (fl. 87). A exequente postulou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980 (fl. 93). Às fls. 94/96 o executado Marco Valério Machado apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição. Manifestação da exequente à fl. 99 defendendo a rejeição da exceção. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo

e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei n.º 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que os créditos foram constituídos em 20.12.1984 e 17.03.1987 (fl. 06), inscritos em dívida ativa em 06.08.1998 (fl. 06) e ajuizada a execução em 11.11.1998 (fl. 02). Ainda que se considere válida a citação promovida em 23.11.1998 (fl. 18), naquela data há muito havia expirado o prazo prescricional. Em sua manifestação de fl. 99, a exequente não noticiou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se, assim, pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Considerando que o executado Marco Valério Machado constituiu defensor para promover sua defesa nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG):

090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006548-65.1999.403.6108 (1999.61.08.006548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0006672-48.1999.403.6108 (1999.61.08.006672-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0004087-86.2000.403.6108 (2000.61.08.004087-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NOGUEIRA E ROSSI LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X VALERIA DE MELLO NOGUEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X SUSANA MARIA ROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Cite-se para os fins do artigo 730, CPC. Acaso não sejam oferecidos embargos, requirite-se o pagamento.Int.

**0004386-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004386-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

E APENSO 0004709-68.2000.403.6108 Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0007326-98.2000.403.6108 (2000.61.08.007326-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELLE COMERCIO DE ALIM P/ COLETIVIDADES LTDA ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0007326-98.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Nutrielle Comércio de Alimentos para Coletividade Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Nutrielle Comércio de Alimentos para Coletividade Ltda. arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 53/58). Aberta vista dos autos (fl. 59), a exequente não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. O vencimento mais remoto dos tributos cobrados data de 09.02.1996 (fl. 04). O débito permaneceu parcelado entre 30.10.2000 e 06.10.2001 (fl. 23), tendo havido suspensão e interrupção do prazo prescricional, nos termos do arts. 151, incisos I e VI e 174, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional. Reiniciado o fluxo prescricional, novos parcelamentos foram promovidos entre 29.08.2003 e 03.08.2005 (fl. 29) e entre 15.09.2006 e 27.06.2009 (fl. 33), ocasionando novas interrupções e suspensões do prazo prescricional. Em 14.04.2011 a executada foi citada (fl. 39), interrompendo-se, uma vez mais, o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ante a data do ajuizamento da execução). Desde aquele marco, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-

executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009656-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009656-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CONFIANCA DE BAURU LTDA ME

Fls. 58/59: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0009729-69.2002.403.6108 (2002.61.08.009729-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ROBERTO MIGLIATO (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Fls. 77: ...Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.393, decorrente destes autos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes do levantamento, mediante publicação. Após, cumpridas as providências supra, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006962-24.2003.403.6108 (2003.61.08.006962-0)** - INSS/FAZENDA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X MARIO ZANIN FERREIRA (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0006962-24.2003.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: Sistema Vestibulares S/C LTDA e outros Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sistema Vestibulares S/c LTDA, José Eduardo Pinho Palumbo, Mário Balistieri Sobrinho, Mário Zanin Ferreira e Carlos Wesley de Souza para a cobrança de crédito tributário. Às fls. 298/305, o executado Mario Zanin Ferreira apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Manifestação da exequente às fls. 307/312. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do polo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Resta prejudicada, assim, a exceção de fls. 298/305. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que o executado Mario Zanin Ferreira constituiu advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007080-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007080-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI BAURU ME X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI

Fls. 54/55: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0007080-63.2004.403.6108 (2004.61.08.007080-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA ESTER GARRUCHO FERREIRA

Fls. 45/46: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0000329-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000329-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO MASSARU TOMAOKA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0001730-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001730-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Fls. 46/47: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0003596-06.2005.403.6108 (2005.61.08.003596-5)** - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0005828-88.2005.403.6108 (2005.61.08.005828-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO PARRAS HERMANDEZ X ANTONIO PARRAS HERNANDEZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Fls. 93/94: cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 88, requisitando-se o pagamento da advogada dativa. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 88, intimando-se o executado através da imprensa em nome do seu advogado constituído, para que reembolse o Egrégio Conselho da Justiça Federal acerca da aludida requisição para pagamento. Por fim, sem prejuízo das determinações supra, no tocante à manifestação da exequente de fls. 96, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0006175-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006175-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

Fls. 40/41: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0009421-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009421-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010792-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010792-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FLORA BRASIL IND COM PROD NAT LTDA ME

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001068-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001068-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006592-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006592-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Fls. 42/43: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0005215-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005215-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS RIOS

Fls. 30/31: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0009812-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009812-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X HERMANN LUIZ DE CAMPOS NETO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação (fls. 68), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000841-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000841-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME

Fls. 36/37: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0000844-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000844-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

**0000850-29.2009.403.6108 (2009.61.08.000850-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001670-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001670-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KLEBER LUIZ COELHO FERREIRA

Fls. 26/27: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0001672-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001672-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO  
Fls. 26/27: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0001674-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001674-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CARLOS FAUSTINO  
(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001684-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001684-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001685-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MOACIR ARO  
Fls. 29/30: ...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações (Bacenjud negativo), bem assim para manifestação, em prosseguimento.

**0001711-15.2009.403.6108 (2009.61.08.001711-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NORIVAL ZANCONATO  
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0001724-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001724-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALINE CLARO DE AVELAR  
(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004767-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCOLA DE NATACAO MOINHO DE VENTO S/C LTDA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)  
D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0004767-56.2009.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Escola de Natação Moinho de Vento S/C Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Escola de Natação Moinho de Vento S/C Ltda. arguindo a ocorrência de decadência e eventual prescrição (fls. 117/130). Manifestação da exequente às fls. 142/152. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A exequente extinguiu administrativamente a inscrição n.º 80.4.05.103582-44, pelo reconhecimento da prescrição, em relação à qual deve ser extinta a execução. Quanto aos demais débitos não há decadência a pronunciar. O vencimento mais remoto dos tributos cobrados data de 30.06.1994 (fl. 04). Embora não se tenha comprovado efetivamente a data da constituição definitiva daqueles créditos, sabe-se quem já em 31.03.1997 foram objeto de pedido de parcelamento (fl. 146), o que afasta a ocorrência de decadência. De outro lado, o débito permaneceu parcelado entre 01.03.2000 e 01.01.2002 (fl. 146), tendo havido suspensão e interrupção do prazo prescricional, nos termos do arts. 151, incisos I e VI e 174, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional. Reiniciado o fluxo prescricional, novo parcelamento foi promovido entre 30.11.2003 e 08.04.2006 (fls. 148/150), ocasionando nova interrupção e

suspensão do prazo prescricional. Em 08.07.2009 foi proferido despacho determinando a citação da executada, interrompendo-se, uma vez mais, o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN). Desde aquele marco, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, extingue a execução quanto à inscrição n.º 80.4.05.103582-44 e, quanto ao mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005121-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005121-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROCHA & SOUZA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES E SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO)**

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo nº 0005121-81.2009.403.6108 Exequente: União Federal Executada: Rocha & Souza Confecções LTDA - EPP Vistos, etc. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que ordenar a citação. In casu, o contribuinte apresentou as declarações entre 05/08/2006 e 11/02/2009 (fl. 55), não havendo prova de antecipação do respectivo pagamento, tendo sido proferido o despacho que determinou a citação aos 01/10/2009 (fl. 14), antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se a presente deliberação para fins de intimação das partes, inclusive da exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009222-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que informe se o parcelamento acordado em audiência foi integralmente cumprido, ou para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009238-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA REGINA CARDOSO FERRARINI**

Fls. 32: expeça-se a requisição de pagamento da advogada ad hoc, no valor mínimo da tabela, conforme determinado às fls. 26. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que informe acerca do integral cumprimento do acordo celebrado em audiência, ou se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobreste-se o feito até integral cumprimento do acordo ou nova provocação do exequente, independente de nova intimação neste sentido. Int.

**0009246-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009246-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS**

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das

informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009249-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009249-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S/C LTDA

Intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0010615-24.2009.403.6108 (2009.61.08.010615-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006700-30.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X G DONIZETE ROSA E CIA LTDA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0006710-74.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA ME

Face Bacenjud negativo, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006754-93.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DORETTO RIZZI EPP

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0006761-85.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIDA DIST MED LTDA EPP

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006762-70.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA) X DIVA GALANTE ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Face a ausência de licitantes no leilão designado às fls. 40 (1ª e 2ª Praças), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006768-77.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEL REI E XAVIER REP DIST PROD FARM LTDA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê

efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0006771-32.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JULIO ALBERTO CRIVELARO ME

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 21 de que a ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) resultou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0008188-20.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE APARECIDA POMPEO JACOMO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**000569-05.2011.403.6108** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RAFAEL CARLOS AFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001351-12.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VIVIANE FERNANDES BARBOSA PIOLA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0006108-49.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO FERNANDO ESCABIA

(...) Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em igual prazo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009500-94.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE  
Vistos em Inspeção. Fls. 100/101: Deixo de apreciar o quanto requerido, posto o feito já apresentar sentença de extinção (fls. 21/22), mantida em todos os recursos apresentados pelo exequente. Em sequência, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo de fls. 98. Int.

**0009502-64.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA BALLERINI  
Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000281-23.2012.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.0281-23.2012.403.6108 Exequente: Agência Nacional de Saúde

Suplementar - ANSExecutado: Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho MédicoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 94:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 500,94 (quinhentos reais e noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0000923-93.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

D E C I S Ã OAutos n.º 0000923-93.2012.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de BauruVistos.O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado, estando suspensa a sua exigibilidade por ocasião da constrição.A exequente foi ouvida à fl. 69.É a síntese do necessário. Decido.Instada a se manifestar ante a notícia de parcelamento do débito em momento anterior à constrição de ativos financeiros do executado, a exequente apresentou manifestação restringindo-se a informar que na época em que deduzido o pedido de bloqueio inexistia parcelamento e que a adesão ao acordo da Lei n.º 12.996/2014 ocorreu apenas em 21.08 daquele ano.Embora não tenha esclarecido expressamente se o débito exequendo foi incluído no parcelamento requerido pelo executado, a exequente não impugnou tal alegação, não apontou irregularidade no parcelamento e não se opôs ao pedido de desbloqueio formulado.O documento de fl. 70, de sua vez, consigna que o parcelamento encontra-se em consolidação do que dessume-se que permanece ativo.Nesses termos, à mingua de contrariedade da exequente, deve ser levantada a constrição.Posto isso, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 52.Considerando que já foi solicitada a transferência das importâncias bloqueadas para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado para as contas indicadas pelo executado à fl. 54.No mais, diante do parcelamento noticiado, suspendo a execução até a efetiva quitação do débito ou exclusão da executada do regime de parcelamento, os quais deverão ser comunicados pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação dos interessados.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004747-60.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS NARDELI

Fls. 33: Esclareça o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a Carta Precatória já haver retornado sem cumprimento e juntada ao presente feito em data anterior à petição de fls. 33/35.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0000738-21.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

D E C I S Ã OExecução FiscalAutos n.º 000.0738-21.2013.403.6108Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - InmetroExecutado: Jad Zogheib & Cia Ltda. A ação executiva foi distribuída no dia 25 de fevereiro de 2013 (folha 02), tendo sido ordenada a citação do executado no dia 5 de abril de 2013 (folha 07), a qual foi efetivada no dia 12 de abril de 2013 (folha 29). No dia 15 de abril de 2013, portanto, depois de fluídos quase que dois meses da distribuição da ação, o executado depositou em juízo o valor do crédito exequendo (folha 24). Posto isso, e considerando a sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 000.2082-37.2013.403.6108, a qual extinguiu o feito, intime-se o exequente para que esclareça a existência de eventuais resíduos do crédito em cobrança, não abrangidos pelo depósito de folha 24. Em havendo o resíduo, fica o executado, desde já, intimado para complementar o depósito judicial, vindo os autos conclusos na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000929-66.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO NORONHA PEREZ

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001034-43.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GALLI

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001087-24.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA SOUZA

Intime-se o exequente para que esclareça se o valor penhorado às fls. 35, em virtude do bloqueio pelo sistema Bacenjud, integrou o acordo noticiado pelo exequente às fls. 36. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001163-48.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003582-41.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLYDES SATYRO DE MOURA JUNIOR

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0003588-48.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C S B IMOVES S/C LTDA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0003780-78.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000681-66.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTIAN GUILHERME

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e

efetiva provocação. Int.

**0000685-06.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN ROSE ALVES DE LIMA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000694-65.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA HERMELINDA RAFAEL

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000695-50.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA TINELI GALHARDO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000700-72.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ROBERTO LAISTNER JUNIOR

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001121-62.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO CESAR DA SILVA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001124-17.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JAQUELINE DE OLIVEIRA VIEIRA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0004464-66.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILMARA BARBOSA ALVES

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo

supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0004994-70.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSA FODDRA GIANANTE(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES X VICENTE GIANANTE NETO(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X CARLOS ALBERTO GIANANTE

Fls. 39/40: Manifeste-se a parte executada quanto ao requerido.Int.

**0000712-52.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GONCALO MIGUEL LOPES

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000722-96.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000787-91.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001221-80.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA BENSO DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001228-72.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NANCI MESSIAS RODRIGUES

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001239-04.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHARON RIBEIRO DA SILVA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001241-71.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001277-16.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TADEU RAIMUNDO DOS SANTOS

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001279-83.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001281-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA RODRIGUES CORREA BARBOSA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001285-90.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DENIR RIZZI SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300004-44.1994.403.6108 (94.1300004-2)** - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO

LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos pela superior instância, bem como do transito em julgado da mesma. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito.

**1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)** - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADin n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADin n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, reconheço a perda do objeto das manifestações do INSS de fls. 917/919 e 924/941, e determino seja expedido o precatório/RPV nos termos do quanto decidido pelo STF, ou seja, afastando-se a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC,

para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 561/07. Portanto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologados à fl. 915, não embargados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, fls. 944/949.

**1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5)** - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUSTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face a divergência entre o nome cadastrado no sistema da Justiça Federal e no documento de identidade de Iolanda Afonso de Mendonça e o banco de dados da Receita Federal (Iolanda Afonso de Mendoca), providência a parte autora, em até cinco (5) dias, cópia atualizada de seu CPF e/ou regularização do mesmo junto a Receita Federal. Com a diligência, comunique-se o SEDI, se necessário, para a devida correção. Sem prejuízo, envie-se cópia do presente despacho, via mensagem eletrônica ao SEDI, com urgência, para as devidas correções que seguem, conforme o cadastro da Receita Federal: Cadastro da JF Cadastro da RF1) Leonildes Afonso Gomes DE Oliveira2) Leocadia Guasti Padilha Lemos3) Maria de Lourde\_ Afonso Tarzia Leonildes Afonso Gomes Oliveira Leocadia Padilha Lemos Maria de LourdeS\_ Afonso Tarzia Com as correções, reexpeçam-se as RPVs canceladas (20150000422, 20150000424, 20150000427 e 20150000426). Int.

**1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6)** - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLONI X DORACI BALDO PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGO SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES CRIVELLARI X SALUSTINIANO TAVARES DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X VALDIR MIRAS LIRIA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULOS da contadoria: intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeçam-se os RPVs/precatórios.

**1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2)** - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 83.961,48, a título de principal, e de R\$ 8.396,15, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)** - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RANIERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO

ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do coautor Takeru Amano, um dos sucessores de Takeo Amano, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Expeçam-se três alvarás de levantamento nos seguintes termos:1) Um para viúva Rosangela Pedrosa Amano, no valor de R\$ 6.206,73, correspondente a 50% do valor depositado e2) Dois alvará no valor de R\$ 3.103,36, correspondente a 25% do valor depositado, para cada filho do referido coautor, (1-Fabio Pedrosa Amano e 2- Vinícius Pedrosa Amano - conforme certidão de óbito de fls. 1232). Intime-se os interessados pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás. Int.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas. Estando o INSS de acordo, determino a habilitação de:1) YOLANDA ROSSI RAINERI / CPF: 200.782.708-55, sucessora de Ivael Aparecido Raineri Nogueira, 2) CELSO ROGERI / CPF: 797.710.338-913) ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ / CPF: 248.781.228-114) JANETE ROGERI / CPF: 247.732.148-055) ANTONIO PAULO ROGERI / CPF: 792.918.728-49, 6) CELMER ANDREI ROGERI / CPF: 213.190.468-19, 7) EDSON ROGERI JUNIOR / CPF: 267.951.968-01, como sucessores de Pedro Rogeri. Envie mensagem eletrônica ao SEDI para as providências necessárias.Com a diligência, determino a expedição requisição de pequeno valor (RPV) dos valores atualizados até 31/071997, nos termos que seguem:AUTORES PRINCIPAL1- YOLANDA ROSSI RAINERI R\$ 21.467,002-CELSO ROGERI R\$ 1.087,823-ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ R\$ 1.087,824-JANETE ROGER R\$ 1.087,825- ANTONIO PAULO ROGERI R\$ 1.087,826- CELMER ANDREI ROGERI R\$ 543,917-EDSON ROGERI JUNIOR R\$ 543,918- Michel de Souza Brandão(advogado) R\$ 4.576,99

**1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO NUNES GOULART X ANTONIO OCTAVIANO X TANIA REGINA OCTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de TANIA REGINA OCTAVIANO, CPF 120.030.248-67, sucessora de Antonio Octaviano.Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência.Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV em nome da sucessora supra citada, no importe de R\$ 554,27, atualizado até 28/02/1996, fls. 376.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.DESPACHO DE FLS. 456 Reconsidero o 3º parágrafo de fls. 452, no que se refere ao valor da RPV e determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 503,89, conforme o resumo de cálculos de fls. 363.

**1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2) - AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)**

Tendo em vista o pedido de fls. 129/130, expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor - da autora AURELIZA AMBROSIO FRANCO, no importe de R\$ 2.894,81, com destaque de 25% de honorários contratuais (R\$ 2.171,11 para a autora e R\$ 723,70 de honorários contratuais), atualizados até 30/04/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Cumpra-se. Intimem-se.

**1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - APPARECIDA PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 129.989,33, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 12.783.93, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI**

X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENÍ APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELL00 ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Procedimento ordinário Processo n.º 1301201-

97.1995.403.6108 Autores: Jair Hoquia Bertotti e outros Réu: Banco Central do Brasil Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marlene Botoleto Salomão (fls. 602/606), Ana Lúcia Gomes dos Santos (fls. 607/611), Jair Hoquia Bertotti e outros (fls. 612/615), Oswaldo Luiz Savini e Sônia Maria Dias Savini (fls. 616/621), Marlene Zeugner Bertotti (fls. 622/626), Eleni Aparecida Gomes de Carvalho (fls. 627/630) e Marco Antônio Roncari (fls. 631/636), em face da decisão proferida às fls. 598/600, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo os recursos. Observe-se, de início, que, por equívoco na impressão do documento, parte da fundamentação da decisão de fls. 598/600 não constou dos autos, o que fica patenteado pela desconexão entre o último período de fl. 599-verso e o primeiro período de fl. 600, além da indicação de que a fl. 599-verso corresponde à lauda 4 da decisão e a fl. 600, à lauda 6. Verificada, assim, a ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre acrescentar àquela decisão o trecho faltante da fundamentação, nos seguintes termos: Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Convém, todavia, registrar que a publicação daquela decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico de 11.06.2015, veiculou a fundamentação completa do quanto deliberado, inclusive o trecho que, em virtude do erro material indicado, não constava dos autos até aqui, não tendo havido prejuízo para a intimação dos executados. No mais, sem razão os embargantes, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A decisão indicou especificamente os motivos pelos quais não há erro no cálculo de liquidação, não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores constrictos e, nos termos acima, a ausência de prova de que os saldos de conta poupança, alcançados pela medida combatida, consubstanciassem o mínimo essencial dos titulares, descaracterizando-se como impenhoráveis. Na verdade, os embargantes buscam modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, de ofício, corrijo o erro material verificado, a fim de integrar a decisão de fls. 598/600, na forma da fundamentação acima. Outrossim, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5)** - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8)** - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO

PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Fl. 810: Defiro a habilitação de EUNICE APARECIDA GAZZA na qualidade de sucessora de Aparecida Toniato no limite de sua quota parte (50%) ante a notícia da existência da coerdeira Sandra, garantindo-se o levantamento da quota parte remanescente mediante habilitação nos autos. Ao SEDI para anotação. Com o retorno, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno em favor de Eunice Aparecida Gazza (cálculo à fl. 392 e seguintes) no importe de R\$ 183,31, a título de principal, e de R\$ 18,33, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados em 31/01/1996. Fls. 781/797 e 798/808: Providenciem os sucessores dos autores Paulo Maldonado e Alfredo de Assis a juntada aos autos da Certidão de Óbito respectiva. Cumprida a determinação, à conclusão. Int.

**1301048-30.1996.403.6108 (96.1301048-3)** - VIRGILINA ROSA DE JESUS GREGO X JOAO BATISTA GREGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 36.520,26 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.675,90, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**1302523-21.1996.403.6108 (96.1302523-5)** - MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO X MILTON TOZATTO X DIRCE CALENCIO REGINATO X JOAQUIM PIQUEIRA FILHO X ISMAEL CASELATTO X SERGIO R. S. BAUTZER DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência ao requerente (Dr. João C. M. F., OAB/SP 85.818) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1302525-88.1996.403.6108 (96.1302525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0)) ILIO MORETTO X JOSE ROBERTO OTTOBONI X LUIZ ROBERTO BETETO X ALBERTO ARRADI X MUNIR ARRADI JUNIOR X JOSE CARLOS NUNES SUMARES X DORIVAL LALLO X CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. João C. M. F., OAB/SP 85.818) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEGA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO

X LAURA SCALISE GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Defiro a renúncia ao valor superior a 60 salários mínimos requerido à fl. 665.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de WILSON CIAFREI no valor de R\$ 28.701,78, com destaque de honorários contratuais no percentual de 25%, ou seja, R\$ 7.175,44, restando em favor do autor R\$ 21.526,33, cujos valores estão atualizados até 30/04/2014.Intimem-se

**1302948-14.1997.403.6108 (97.1302948-8)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela Tilibra, fls. 1766/1767.Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)** - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE BRASIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X FRANCISCO TAMOGAMI X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA X JOARES PEREIRA ME X JOARES PEREIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor Francisco Tamogami, desnecessária a habilitação de sua única herdeira previdenciária. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.219,75, em favor da herdeira previdenciária Ito Morikita. Intime-se a interessada pelos telefones constantes dos autos para que retire o alvará. Int.

**1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFAMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X EUNICE TORREZAN CAMBRAIA X MOACYR CAMBRAIA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR GUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face à informação retro, cadastre-se o CPF dos autores que apresentaram o comprovante de inscrição, além daqueles cujos endereços conferem com os das procurações constantes dos feitos bem como os que não apresentaram homônimos.Intime-se o advogado da parte autora para que forneça, com urgência, os CPFs faltantes dos autores ali relacionados bem como para se manifestar sobre os CPFs cadastrados.Autuem-se, em apartado, sem necessidade de numeração, os extratos das consultas realizadas no banco de dados da Receita Federal para que o advogado da parte autora possa fazer a devida conferência.Ao SEDI para a correção do nome do autor

ORIDES ZAGATTO, CPF 319.907.628-91. Com a manifestação da parte autora acerca do cadastramento dos CPFs e face à concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 1315/1566 e 1581), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Ofícios Requisitórios devido a título de principal aos autores e a título de honorários de sucumbência em favor de Euriale de Paula Galvão nos valores constantes na tabela que segue, todos atualizados até 30/04/2015. Defiro o destaque de honorários no importe de 20% em relação aos autores José Ribeiro da Silva - fl. 1060; Lair Bugini Kauffmann - fl. 1067; Marilene Bezerra de Menezes - fl. 1073; Pedro Borges Ferreira - fl. 1070; Amelia Murari Manfio - fl. 1176; Thereza Mosciate Favero - fl. 1219; Paulo Guimarães Martins - fl. 1232; Marino Guimarães Martins - fl. 1234; Julio Cesar Guimarães Martins - fl. 1230; Maria Regina Martins Tonetti - fl. 1229; Maria Aparecida Martins - fl. 1236 e Lucia Amália Martins de Faria - fl. 1229, cujo contrato já se encontra juntado aos autos. Indefiro o destaque de honorários em relação ao autor RUBENS TERRA DO AMARAL, tendo-se em vista que o contrato acostado à fl. 1079 refere-se a processo diverso dos presentes autos. AUTOR HONORÁRIOS PRINCIPAL DESTAQUE1. JOSE RIBEIRO DA SILVA 206,38 1.651,08 412,762. LAIR BUGINI KAUFFMANN 4.168,57 33.348,55 8.337,133. LAUDER RODRIGUES 343,58 3.435,834. LORENTINA A. DE ALMEIDA GOMES 252,15 2.521,545. MARILENE BEZERRA DE MENEZES 450,38 3.603,03 900,756. MYRNA LIS AGUADO 1.808,54 18.085,377. MOACYR JOSE CACCIOLARI 501,68 5.016,768. ORIDES ZAGATTO 669,27 6.692,659. ROBERTO MONTEIRO 718,35 7.183,4910. RUBENS TERRA DO AMARAL 383,75 3.837,5311. AMELIA MURARI MANFIO Sucessora de JOSE MANFIO 180,48 1.443,81 360,9512. GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA Sucessora de LAZARO PEREIRA 336,73 3.367,2813. MAFALDA VISSOTTO DE A. CAMPOS (50%) MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ (50%) Sucessora de MARIA F. VISSOTTO 139,21 696,06696,0614. PAULO GUIMARAES MARTINS (16,67%) MARINO GUIMARAES MARTINS (16,67%) JULIO CESAR GUIMARAES MARTINS (16,67%) MARIA REGINA MARTINS TONETTI (16,67%) MARIA APARECIDA MARTINS (16,66%) LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA (16,66%) Sucessores de MARINO MARTINS 385,96 514,62514,61514,61514,61514,61 771,9215. THEREZA MOSCIATE FAVERO Sucessora de NATAL FAVERO 1.005,72 8.045,76 2.011,4316. LEIA DE SANT ANA SANTOS Sucessora de OTAVIANO SANTOS 178,77 1.787,7217. YARA PAPASSONI FERREIRA (50%) CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA (50%) Sucessores de PEDRO B. FERREIRA 580,22 2.320,882.320,87 1.160,4318. JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI Sucessora de RICARDO PERAZZELLI 257,52 2.575,19 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação às fls. 1582/1589 e 1590/1597. Revejo o despacho que deferiu a habilitação de EUNICE TORREZAN CAMBRAIA na qualidade de sucessora de MOACYR CAMBRAIA, ante a decisão proferida à fl. 718 determinando a exclusão do autor pelo reconhecimento da existência de litispendência. Ao SEDI para alteração. Em vista do documento de fl. 1156 (Certidão de Óbito de Osório), providenciem os autores Maria Eunice SantAnna Scriptore e Ozorio SantAnna Filho (sucessores de Osório da Silva Santana) a Certidão de Óbito de Hermes, Eneias e Edvaldo, a fim de se comprovar a inexistência de sucessores por representação. Providencie a autora Antonia Cunha Pavan sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal (CPF suspenso conforme informação de secretaria) ou, em caso de óbito, à vista do pedido de habilitação de fls. 1118/1140, providenciem seus sucessores a juntada aos autos da Certidão de Óbito de Antonia. Para análise do pedido de extinção formulado à fl. 831 pelo autor Pedro Mazzini, em relação ao qual o INSS anuiu à fl. 842, providencie a Secretaria cópia da inicial do processo 1300508-50.1994.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 1569/1579. Int.

**1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

D E C I S Ã O Autos n.º 130.6426-30.1997.403.6108 Autor: José Milton da Silva, João Aparecido Godoy, José Carlos Pereira, João Batista da Silva e José Salvador Nunes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título judicial para pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, através da sentença prolatada nas folhas 144 a 153 (10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo desembolso), cujos termos foram convalidados pelo acórdão de folhas 191 a 195 (transitou em julgado no dia 26 de outubro de 2010 - folha 199) e pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 000.0364-59.2014.4.03.0000 (folhas 282 a 286). O exequente apresentou memória de cálculo do valor que entende devido nas folhas 225 a 228 (R\$ 8029,44), a qual foi impugnada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 290 a 292, tendo a instituição financeira depositado judicialmente o montante da verba executada que, no seu entender, é devido (R\$ 2693,71 - folha 292). Diante da controvérsia instaurada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse apurado o valor dos honorários devidos (folha 296), tendo o órgão auxiliar lançado parecer técnico nas folhas 319 a 323 dos autos,

onde apurou que o valor dos honorários sucumbenciais devidos correspondia a R\$ 3194,08. Impugnação do exequente (folha 326) e do executado (folhas 331 a 332), tendo a contadoria reafirmado os termos do cálculo que apresentou anteriormente (folha 329). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 319 a 323 refletem os exatos limites do título executivo em liquidação, e isto porque confeccionados tomando por base o valor apurado dos expurgos devidos aos fundistas (folhas 298 e 301 a 317). Nesses termos, e considerando que a exatidão do quantum debeatur somente foi revelada por ocasião do parecer técnico citado, datado este do dia 22 de maio de 2014, descabido cogitar-se sobre a incidência dos juros moratórios antes dessa última data. Sendo assim, fixo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais executados em R\$ 3194,08, determinando, outrossim, a intimação da Caixa Econômica Federal para que complemente o depósito de folha 292, cujo montante integral deverá ser atualizado na forma como delineado na folha 319, e a partir de 22 de maio de 2014. Intime-se. Assim que complementado o depósito judicial, venham conclusos para extinção da execução. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1306528-52.1997.403.6108 (97.1306528-0)** - MAURICIO MAGRI X JACIRA MURARO X CACILDA MISSASSI VENTURA (SP131835 - ANA RAQUEL CORADINI E SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência aos requerentes (Dr. Jose M., OAB/SP 50.513 e Dr. José E. M., 8365) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos nº 1307569-54.1997.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o advogado Orlando Faracco Neto não possui procuração nestes autos. Assim, concedo ao referido advogado prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, regularizar a representação processual. Sem prejuízo, considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira, signatário da petição de fls. 163/182 está constituído nestes autos, defiro-lhe prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300438-96.1995.403.6108 (95.1300438-4)) ARTUR BRIGIDO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 214/223 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**1301480-78.1998.403.6108 (98.1301480-6)** - LEVI RIBEIRO X SERGIO LUIZ RIBEIRO X ANDRE LUIZ RIBEIRO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência ao requerente (Dr. Sérgio L. R., OAB/SP 100.474) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8)** - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 242/243: Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, fica intimada a autora Maria Ignez de Alencar Ribeiro, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pelo INSS (R\$ 245,53). No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Fls. 231/236: Ante a documentação apresentada, defiro a habilitação de EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO para figurar nos autos na qualidade de sucessora processual de José Rinaldo Braga Franco. Ao SEDI para as anotações necessárias. Apresente o INSS cálculo de liquidação dos valores devidos à coautora Edina. Int.

**0000956-40.1999.403.6108 (1999.61.08.000956-3)** - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (RENUNCIA) X

ADIMIR APARECIDO MALTA (RENUNCIA) X ADELMO MARIANO (RENUNCIA) X ANANIAS FERMINO DA CRUZ - RENUNCIA X ADEMIR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Esclareça o autor Ademir Gonçalves (advogado dativo Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839), bem como as rés, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da destinação dos valores que estão sendo depositados até hoje nos autos (fls. 453/471 = R\$ 14.904,67), apesar da sentença de improcedência transitada em julgado (fl. 450v).

**0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6)** - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
S E N T E N Ç A Autos nº. 1999.61.08.000966-6 Autor: Odair Luiz Ferreira da Silva, Paulo José Moura Leite, Roberto Carlos Mancio, Rosangela Elaine Leonel de Camargo e Sandro Rogério Leite Macedo Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União (Advocacia Geral da União). Sentença BVistos. Odair Luiz Ferreira da Silva, Paulo José Moura Leite, Roberto Carlos Mancio, Rosangela Elaine Leonel de Camargo e Sandro Rogério Leite Macedo, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em desfavor da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e da União (Advocacia Geral da União). Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, da Lei 8660 de 1993, o qual determina que os depósitos da caderneta de poupança sejam remunerados tomando por base a variação experimentada pela Taxa Referencial, a incidir na data de aniversário da respectiva conta e, por via reflexa (arrastamento); (b) - A declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução n.º 1980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que determinou o reajustamento dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao SFH, tomando por parâmetro a mesma sistemática de remuneração vigente para os depósitos da caderneta de poupança; (c) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança; (d) - imposição à União, na condição de agente regulador do Sistema Financeiro de Habitação, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, de: (d.1) - obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar atos normativos que prevejam o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional através do emprego da variação da Taxa Referencial e; (d.2) - obrigação de fazer, consistente no dever de editar atos normativos que prevejam que o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional observe índice que reflita a depreciação do valor da moeda nacional frente ao processo inflacionário; (e) - a suspensão liminar de todos os procedimentos (judiciais e ou extrajudiciais) tendentes à retomada dos imóveis financiados e em andamento contra os autores da demanda, promovidos pela COHAB Bauru com base nas condições de contratação impugnadas judicialmente; (f) - a realização de prova pericial contábil para o acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, como fator de reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional. Para tanto, solicitou, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo dos réus (artigo 355 do Código de Processo Civil) dos seguintes documentos: (f.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional José Regino (Bauru XXV); (f.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (f.3) - Plano Financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (g) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (g.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (g.2) - obrigar os réus a observarem o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (g.3) - extinção das obrigações consignadas judicialmente. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a

efeito tanto pela COHAB Bauru quanto pela CEF, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 256. Petição inicial instruída com documentos (folhas 44 a 50, 52 a 61, 63 a 68, 70 a 74 e 76 a 82). Procurações nas folhas 43, 51, 62, 69 e 75. Os autores Paulo José Moura Leite, Roberto Carlos Mancio e Rosângela Elaine Leonel de Camargo renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 262), ato este devidamente homologado pelo juízo (folhas 267 a 269). Prossegue a demanda em relação aos autores Odair Luiz Ferreira da Silva e Sandro Rogério Leite Macedo. Autorizada a consignação judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 101 a 107, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Peça de defesa instruída com os documentos de folhas 110 a 124. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 126 a 136, com preliminares: (a) - carência da ação por: (a.1) - ausência de legitimidade passiva da COHAB; (a.2) - ilegitimidade ativa do autor, Paulo José Moura Leite e; (a.3) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores, no ponto em que solicitam a alteração dos índices de correção do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos às categorias profissionais dos mutuários; (b) - inépcia da petição inicial. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 137 a 181. Contestação da União nas folhas 183 a 195, com preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa política. Peça instruída com documentos (folhas 196 a 204). Réplica nas folhas 207 a 210. Decisão saneadora nas folhas 328 a 334, a qual, ao mesmo tempo em que rechaçou as preliminares articuladas pelas rés, Caixa e COHAB Bauru, reconheceu também a ilegitimidade passiva da União e determinou a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da COHAB Bauru nas folhas 337 a 339 e 352 a 354. Quesito e assistente técnico da Caixa Econômica Federal na folha 341. Laudo pericial nas folhas 358 a 368, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folhas 371 a 373). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A decisão saneadora de folhas 328 a 334 não chegou a apreciar a preliminar, articulada pela COHAB Bauru, de ilegitimidade ativa do autor, Paulo José Moura Leite. Ocorre que citada preliminar encontra-se superada, em razão da sentença prolatada nas folhas 267 a 269, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelo autor Paulo na folha 262 dos autos. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pleito deduzido pelos autores remanescentes - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível. A troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 09/1995 a 06/2015, apresentou variação na ordem de 88,46237%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 275,1244800% : Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
Data do início da série 01/09/1995	Data inicial 09/1995
Data do vencimento da série 30/06/2015	Data final 06/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL )
Valor nominal R\$ 1,00 (REAL)	Dados calculados
Dados calculados	Índice de correção no período 1,8846237
Índice de correção no período 1,8846237	Valor percentual correspondente 88,46237 %
Valor percentual correspondente 88,46237 %	Valor corrigido na data final R\$ 1,88 (REAL)
Valor corrigido na data final R\$ 1,88 (REAL)	Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	Dados informados
Dados informados	Data inicial 09/1995
Data inicial 09/1995	Data final 06/2015
Data final 06/2015	Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL )
Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL )	Dados calculados
Dados calculados	Índice de correção no período 3,7512448
Índice de correção no período 3,7512448	Valor percentual correspondente 275,1244800 %
Valor percentual correspondente 275,1244800 %	Valor corrigido na data final R\$ 3,75 ( REAL )
Valor corrigido na data final R\$ 3,75 ( REAL )	

Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg:

214)DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em relação aos autores, Odair Luiz Ferreira da Silva e Sandro Rogério Leite Macedo. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizelini Balieiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 388). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0001705-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001705-5) - APARECIDO BENEDITO CORREIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 1999.61.08.001705-5 Autor: Aparecido Benedito Correa, Antonio Cláudio Pereira de Camargo, João Batista de Paula Júnior, José Luis Cano Esteves e Neusa Cândido da Silva Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União (Advocacia Geral da União). Sentença BVistos. Aparecido Benedito Correa, Antonio Cláudio Pereira de Camargo, João Batista de Paula Júnior, José Luis Cano Esteves e Neusa Cândido da Silva, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em desfavor da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e da União (Advocacia Geral da União). Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, da Lei 8660 de 1993, o qual determina que os depósitos da caderneta de poupança sejam remunerados tomando por base a variação experimentada pela Taxa Referencial, a incidir na data de aniversário da respectiva conta e, por via reflexa (arrastamento); (b) - A declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução n.º 1980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que determinou o reajustamento dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao SFH, tomando por parâmetro a mesma sistemática de remuneração vigente para os depósitos da caderneta de poupança; (c) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança; (d) - imposição à União, na condição de agente regulador do Sistema Financeiro de Habitação, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, de:(d.1) - obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar atos normativos que prevejam o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional através do emprego da variação da Taxa Referencial e; (d.2) - obrigação de fazer, consistente no dever de editar atos normativos que prevejam que o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional observe índice que reflita a depreciação do valor da moeda nacional frente ao processo inflacionário; (e) - a suspensão liminar de todos os procedimentos (judiciais e ou extrajudiciais) tendentes à retomada dos imóveis financiados e em andamento contra os autores da demanda, promovidos pela COHAB Bauru com base nas condições de contratação impugnadas judicialmente; (f) - a realização de prova pericial contábil para o acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, como fator de reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional. Para tanto, solicitou, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo dos réus (artigo 355 do Código de Processo Civil) dos seguintes documentos: (f.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Bauru XVI; (f.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (f.3) - Plano Financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (g) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (g.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (g.2) - obrigar os réus a observarem o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (g.3) - extinção das obrigações consignadas judicialmente. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito tanto pela COHAB Bauru quanto pela CEF, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei

7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 47 a 49, 51 a 58, 60 a 63, 65 a 68 e 70 a 75). Procurações nas folhas 46, 50, 59, 64 e 69. Os autores João Batista de Paula Júnior, José Luis Cano Esteves, Neusa Cândido da Silva e Antonio Cláudio Pereira de Camargo pleitearam a desistência do feito (folhas 81, 83, 119 a 120 e 304 a 306), o que foi devidamente homologado pelo juízo (folhas 96 a 97, 144 e 307). Prossegue a demanda em relação ao autor Aparecido Benedito Correa. Nas folhas 181 a 182, deliberou-se pela exclusão da União do polo passivo da ação. Autorizada a consignação judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional na folha 76, primeiro parágrafo. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 193 a 218, com preliminares de (a) - carência da ação por: (a.1) - ilegitimidade passiva da CEF; (a.2) - ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Peça de defesa instruída com os documentos de folhas 219 a 221. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 222 a 239, com preliminar de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 240 a 266. Réplica nas folhas 207 a 210. Decisão saneadora nas folhas 281 a 282, a qual rechaçou as preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa e determinou a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da Caixa Econômica Federal na folha 294. Quesito e assistente técnico da COHAB Bauru nas folhas 295 a 297. Laudo pericial juntado nas folhas 322 a 333, com esclarecimentos suplementares nas folhas 349 a 361, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folhas 337 a 338, 340 a 343 e 361 a 363). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A decisão saneadora de folhas 281 a 282 não enfrentou a preliminar articulada pela COHAB Bauru em sua peça de defesa (necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação). Contudo, citada preliminar encontra-se superada, pois a decisão de folhas 281 a 282 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pleito deduzido pelo autor remanescente - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível. A troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 07/1994 a 06/2015, apresentou variação na ordem de 180,65317%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 417,9005900% : Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 30/06/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,8065317 Valor percentual correspondente 180,65317 % Valor corrigido na data final R\$ 2,81 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 06/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 5,1790059 Valor percentual correspondente 417,9005900 % Valor corrigido na data final R\$ 5,18 (REAL) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Defiro a Justiça Gratuita ao autor, Aparecido Benedito Correa, em relação ao qual julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizelini Balieiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 388). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002424-39.1999.403.6108 (1999.61.08.002424-2) - JEFFERSON ANTONIO BARBOSA X MARCELO BROCHIERI (RENUNCIA) X MARCOS ANTONIO VITAL DE SOUZA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 1999.61.08.002424-2 Autor: Jefferson Antonio Barbosa, Marcelo Brochieri, Marcos Antônio Vital de Souza, Marcelo Costa e Paulo Cesar Meira Chefel Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União (Advocacia Geral da União). Sentença BVistos. Jefferson Antonio Barbosa, Marcelo Brochieri, Marcos Antônio Vital de Souza, Marcelo Costa e Paulo Cesar Meira Chefel, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em desfavor da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e da União (Advocacia Geral da União). Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, da Lei 8660 de 1993, o qual determina que os depósitos da caderneta de poupança sejam remunerados tomando por base a variação experimentada pela Taxa Referencial, a incidir na data de aniversário da respectiva conta e, por via reflexa (arrastamento); (b) - a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução n.º 1980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que determinou o reajustamento dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao SFH, tomando por parâmetro a mesma sistemática de remuneração vigente para os depósitos da caderneta de poupança; (c) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança; (d) - imposição à União, na condição de agente regulador do Sistema Financeiro de Habitação, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, de: (d.1) - obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar atos normativos que prevejam o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional através do emprego da variação da Taxa Referencial e; (d.2) - obrigação de fazer, consistente no dever de editar atos normativos que prevejam que o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional observe índice que reflita a depreciação do valor da moeda nacional frente ao processo inflacionário; (e) - a suspensão liminar de todos os procedimentos (judiciais e ou extrajudiciais) tendentes à retomada dos imóveis financiados e em andamento contra os autores da demanda, promovidos pela COHAB Bauru com base nas condições de contratação impugnadas judicialmente; (f) - a realização de prova pericial contábil para o acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, como fator de reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional. Para tanto, solicitou, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo dos réus (artigo 355 do Código de Processo Civil) dos seguintes documentos: (f.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional José Regino; (f.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (f.3) - Plano Financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (g) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (g.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (g.2) - obrigar os réus a observarem o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (g.3) - extinção das obrigações consignadas judicialmente. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito tanto pela COHAB Bauru quanto pela CEF, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 314. Petição inicial instruída com documentos (folhas 47 a 52, 54 a 58, 60 a 69, 71 a 76 e 83). Procurações nas folhas 46, 53, 59, 70 e 77. Os autores Paulo Cesar Meira Chefel, Marcelo Costa e Marcelo Brochieri renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação nas folhas 106, 107 e 256 e 258, ato este devidamente homologado pelo juízo (folhas 199 a 201 e 291 dos autos). Prossegue a demanda em relação aos autores Jefferson Antonio Barbosa e Marcos Antonio Vital de Souza. Autorizada a consignação judicial das prestações vincendas do financiamento

habitacional nas folhas 85 a 86, sendo, na mesma oportunidade, determinado às rés que se abstenham de cobrar judicial ou extrajudicialmente os valores que entendem devidos, bem como de incluir os nomes dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 108 a 122, com preliminares: (a) - carência da ação por: (a.1) - ausência de legitimidade passiva da COHAB; (a.2) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores, no ponto em que solicitam a alteração dos índices de correção do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos às categorias profissionais dos mutuários; (b) - inépcia da petição inicial. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 122 a 197. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 203 a 208, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Peça de defesa instruída com os documentos de folhas 209 a 226. Contestação da União nas folhas 229 a 242, com preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa política. Peça instruída com documentos (folhas 243 a 251). Réplica nas folhas 283 a 285. Decisão saneadora nas folhas 346 a 348, a qual, ao mesmo tempo em que rechaçou as preliminares articuladas pelas rés, Caixa e COHAB Bauru, reconheceu também a ilegitimidade passiva da União e determinou a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da COHAB Bauru nas folhas 351 a 353. Quesito e assistente técnico da Caixa Econômica Federal na folha 354. Nas folhas 355 a 356, a COHAB Bauru noticiou ao juízo que, na Ação Revisional de Contrato cumulada com pedido de Reintegração de Posse em trâmite perante a 3ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru (autos n.º 352 de 2006) foi rescindido o contrato de financiamento habitacional firmado com a mutuária, Maria Beatriz do Prado, que cedeu os direitos oriundos deste instrumento ao auto Marcos Antonio Vital de Souza (vide folhas 60 a 63). Laudo pericial nas folhas 374 a 390, tendo sido as partes intimadas para manifestação (folha 391). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 391 e pagos na folha 392. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pela COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal e União já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora de folhas 346 a 348, contra a qual não foram aviados recursos, pelo que preclusa a matéria. Passo ao exame do mérito da causa. No que se refere ao autor, Marcos Antonio Vital de Souza, observa-se que o mesmo sub-rogou-se nos direitos oriundos do contrato de financiamento firmado por Maria Beatriz do Prado com a COHAB Bauru (folhas 65 a 68), por intermédio de instrumento particular que celebrou com aquela mutuária (vide folhas 60 a 63). Em que pese o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de reconhecer ao gaveteiro a legitimidade ativa para o questionamento/revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional, ocorre que com a extinção deste último, fato devidamente noticiado nos autos (folhas 355 a 356) pela COAHB Bauru, não mais ostenta o autor, Marcos Antonio, interesse jurídico no prosseguimento da demanda. Tal se passa porque, extinto o contrato principal a que atrelado o contrato secundário de gaveta, não há mais como ser transmitida a posse e o domínio do imóvel prometido à venda, sendo de rigor a extinção do feito. Nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis): Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º 493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011. DJU do dia 27.10.2011) Quanto ao autor, Jefferson Antonio Barbosa, o pleito deduzido - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível e isto porque a troca do índice abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido. O índice de correção aplicado no contrato (TR), de 09/1995 a 06/2015, apresentou variação na ordem de 88,46237%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 275,1244800% : Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/09/1995 Data do vencimento da série 30/06/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,8846237 Valor percentual correspondente 88,46237 % Valor corrigido na data final R\$ 1,88 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 09/1995 Data final 06/2015 Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL ) Dados calculados Índice de correção no período 3,7512448 Valor percentual correspondente 275,1244800 % Valor corrigido na data final R\$ 3,75 ( REAL ) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. No que toca à amortização do débito, não

se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Posto isso: I - Quanto ao autor, Marcos Antonio Vital de Souza, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. II - Quanto ao autor, Jefferson Antonio Barbosa, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X FERNANDA GUI SINI CARDOSO X FERNANDO GUI SINI JUNIOR X FULVIA GUI SINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) a habilitação de Fernanda Guisini Cardoso, CPF 270.197.068-78, Fernando Guisini Junior, CPF 288.036.188-56 e Fulvia Guisini, CPF 347.530.138-55, sucessores da Advogada Maria Alice Santos Guisini. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de três RVPs no importe de 5.492,62, cada uma, em nome dos sucessores supracitados, atualizados até 31/05/2006, fls. 225. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0002317-58.2000.403.6108 (2000.61.08.002317-5)** - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Esclareçam as partes a respeito da destinação do numerário ainda depositado nestes autos, tendo em vista a sentença transitada em julgado.Int.

**0009153-13.2001.403.6108 (2001.61.08.009153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300404-24.1995.403.6108 (95.1300404-0)) AIRTON ZANE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Ciência ao requerente (Dr. Renato A., OAB/SP 100.030) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009583-62.2001.403.6108 (2001.61.08.009583-0)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6)** - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ

MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 479: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverão os executados procederem ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.681,09 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos) - valor em maio/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008065-66.2003.403.6108 (2003.61.08.008065-2) - GOMCOMSERV - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA**

Folhas 428/429: comprove a advogada da autora se houve o levantamento dos valores. Com a vinda da comprovação, archive-se o presente feito. Intime-se.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008102-93.2003.403.6108 Autoras: ACP Mercantil Industrial Ltda. e outras Réus: Tilibra S/A Produtos de Papelaria e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por ACP Mercantil Industrial Ltda., Caderbrás - BICO Internacional Ltda., Bontrade Comércio, Importação e Exportação Ltda., Campestre Confecção e Comércio Ltda., CIL - Cartonagem Imperial Ltda., CREDEAL Manufatura de Papéis Ltda., Gran Lotoy Comércio e Confecção Ltda., Indústria Gráfica Foroni Ltda., Indústria Gráfica Jandaia Ltda., Plast Park Indústria e Comércio Ltda., São Domingos S/A Indústria Gráfica, Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda., Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda., VMP Papéis para Embalagem Ltda. e DI-MARLU Acessórios Creat Ltda. em face de Tilibra S/A Produtos de Papelaria, por meio da qual buscam a declaração da nulidade da patente MU-7902477-7, de 21 de outubro de 1.999, e a condenação da ré Tilibra ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 26 usque 620. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no polo passivo da demanda, às fls. 621/628. A ré Tilibra apresentou reconvenção, em face das autoras, às fls. 674/686, e contestação, às fls. 771/785. Contestação do INPI às fls. 820/828. As autoras contestaram a reconvenção às fls. 890/900, e apresentaram réplica às fls. 909/935. Inexitosa a tentativa de composição amigável do litígio, conforme termo de audiência de fls. 1363/1364. Laudo pericial às fls. 2002/2100, com respostas a quesitos complementares às fls. 2210/2255 e 2326/2337, aos quais foi dado ciência às partes. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, autorizado está o ingresso na questão de fundo. O pedido está a merecer acolhimento. Alegam as demandantes que a patente de modelo de utilidade registrada sobre o código MU-7902477-7, concedida à ré Tilibra pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, não é detentora do característico da novidade, a ensejar a concessão de privilégio para sua exploração comercial. Por novidade da patente, entenda-se o caso de modelo de utilidade ainda não compreendido no estado da técnica, i.e., ainda não tornado acessível ao público, por quaisquer meios, em território nacional ou no exterior (artigo 11, 1º, da Lei n.º 9.279/96). Conforme apurou o perito do juízo, a patente conferida à ré Tilibra não possui o qualificativo da novidade, pois já antecipada em modelos de utilidade existentes na data do depósito do pedido de patente. A

existência de bolsos e compartimentos, na parte interna do fichário objeto da patente anulanda, não revela efeito técnico novo ou diferente, vez que esta característica se encontra presente em anterioridades, tais como: GB 617,951 (Doc. 05), US 4,872,538 (Doc. 06), BR 6500284 (Doc. 07), FR 2674795 (Doc. 08), e WO 84/04872 PCT/US84/00791 (Doc. 09) (fl. 2026). Para se chegar à mesma conclusão do perito judicial, basta comparar o modelo de utilidade objeto da lide, reproduzido à fl. 247, com aqueles suso mencionados, e constantes das figurações de fls. 2094/2099. O mesmo se diga da terceira alça, pois seu efeito técnico já havia sido antecipado pelas patentes norte-americanas de códigos US 4,810,102 e US 5,577,652 (respostas aos quesitos 48, 52, 65, 69 às fls. 2213, 2214, 2220, 2221 e 2222), conforme se verifica da Figura 6, à fl. 2089, e das Figuras 1 e 3, às fls. 2091/2092. Frise-se que diferentes disposições de alças, ou compartimentos, que não ensejem aplicação ou uso prático distintos dos já existentes, carecem de inventividade, e não permitem a concessão de patente, como bem apanhado pelo jus perito à fl. 2037, pois, como afirmou o auxiliar do juízo, o fato de seus alojamentos internos não serem idênticos aqueles previstos nas anterioridades detectadas não invalida a identidade das características confrontadas, vez que tais detalhes podem ser considerados opções construtivas e a falta deles não resulta em melhoria funcional diante do estado da técnica (fl. 2083). Denote-se que todas as pretensas inovações, reinvidicadas pela ré Tilibra, constituem-se em decorrências comuns das soluções já constantes das patentes de modelo de utilidade multicitadas acima (artigo 14, da LPI). Procedente o pedido, quanto à nulidade da patente, o mesmo não se diga do pleito indenizatório. Não colacionaram aos autos, as demandantes, prova de que sofreram abalo ao seu bom nome, à reputação de que gozam perante seus consumidores e fornecedores, afastando o direito de indenização por danos morais. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar nula a patente de modelo de utilidade de código MU-7902477-7, de 21 de outubro de 1.999. Julgo improcedente o pedido vazado na reconvenção. Diante da sucumbência preponderante das demandadas, e de acordo com o que determina o artigo 20, 4º, do CPC, condeno as rés a pagar às autoras honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 60.000,00, devidamente corrigidos a contar da data desta sentença. Condeno as rés, ainda, a reembolsarem as demandantes dos valores pagos ao perito judicial, corrigidos monetariamente desde a data do respectivo depósito de tais valores nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Da eficácia imediata da sentença Tendo-se em vista a manifesta nulidade da patente concedida pelo INPI à ré Tilibra, demonstrada de modo inequívoco, na fundamentação do presente decisum, bem como, o risco de dano irreparável a que estariam sujeitas as rés, impedidas de comercializar os fichários por obra de privilégio indevido, suspendo, a contar da presente data, os efeitos da patente MU-7902477-7, na forma do art. 56, 2º, da Lei n.º 9.279/96, c/c art. 273, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1) - JOSE MARIA SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 115.928,42, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 16.959,69, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009958-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009958-2) - JOSE RENATO RODRIGUES DO PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 836,80, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005970-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005970-9) - ANDREIA SALVATERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARIDA SALVATERRA FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, até cinco dias. Estando as partes de acordo e

considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 4.948,51, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.972,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).  
Int.

**0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1)** - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO X TEREZA VIEIRA TERÇA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o silêncio dos autores Thomas Gasparini e Sidney de Campos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 816/822 e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl. 846. Ante o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 824 relativos aos honorários sucumbenciais parciais dos coautores Ruth Franco, Teresa Vieira Terça, Tereza Quatrini C. Passos, Virgílio Spiri, Thereza Reis Almendro, Vilson Ferrari Gimenes, Vandir de Lourdes G. Morales, Waldemar Manuel Domingues, Waldionor Veríssimo Pereira, Thereza Reis Almendro, Walter Grillo, Urbano Rodrigues Azevedo, Valdemar Bravin, Walter Masseri e Wanderley Frantini e determino a expedição do ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 846, verso. Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 849/862, providenciando a habilitação dos sucessores previdenciários de Walter Cardoso de Oliveira. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Thereza Quatrini Carvalho Passos. Sem prejuízo, ante a notícia do falecimento da autora THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores referentes ao Ofício Requisitório nº 20130177063 permaneçam à disposição do Juízo. Int.DESPACHO DE FLS. 893: Solicite-se ao SEDI, por e-mail, para que, com URGÊNCIA, cadastre:1- Heloisa Cristina Quatrini Carvalho Passos Guimarães, CPF 050.085.868-31;2- Cecília Renata Quatrini Carvalho Passos, CPF 060.454.468-52;3- Cristiane Beatriz Quatrini Carvalho Passos; CPF 067.811.668-75, sucessoras de Celia Regina Quatrini Carvalho. Com a notícia de pagamento do precatório expedido as fls. 778, deverá o valor pago ser dividido pelas três sucessoras supra, em partes iguais expedindo-se os respectivos Alvarás de levantamento.DEPACHO DE FLS. 916 INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (R\$ 1.485,05, extrato que segue) na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0010211-46.2004.403.6108). Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

**0011043-79.2004.403.6108 (2004.61.08.011043-0)** - JOAO ANTONIO PAIVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000399-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000399-0)** - JEANETE SERRANO ESTEVES(SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X CLODOMIRO ESTEVES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4)** - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 179: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.398,30 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos) - valor em maio/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2)** - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO E SP335310 - CAMILA TEIXEIRA E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Serra/SP - Carta Precatória n. 0001230-16.2015.8.26.0596), para o dia 05/11/2015 às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré EBCT.

**0002836-23.2006.403.6108 (2006.61.08.002836-9)** - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 2.517,47 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 215,74, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008034-41.2006.403.6108 (2006.61.08.008034-3)** - MARIA BRAGA PAVON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2)** - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 103.324,18, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 524,54, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009999-54.2006.403.6108 (2006.61.08.009999-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA(SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA)**

Ciência ao requerente (Dr. Luis Augusto) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, vista ao ER (Dr. Daniel Guarnetti - fl. 465). Nada sendo requerido em (15) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - ANTONY GONCALVES DE SOUZA X NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

**0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 74.813,36, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 7.082,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int. DESPACHO DE FLS.271 Expeça-se um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 74.813,36, com destaque de 20% de honorários contratuais( R\$ 59.850,69 para a autora e R\$ 14.961,67 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 7.082,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Autos n.º 0001081-27.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Defiro a Romilda Bueno de Almeida Moraes os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se as sucessoras do autor a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, documentação médica relativa à doença afirmada na petição inicial, a fim de subsidiar a realização de perícia indireta. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Em 23.11.2006 Cícero de Moraes era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Quais exames complementares corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava Cícero de Moraes incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual em 23.11.2006. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para

chegar a tal conclusão (exames, laudos, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora estivesse incapacitada para o exercício de suas atividades habituais em 23.11.2006, informar se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 6) A doença ou lesão, caso existente, permitia à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? A parte autora era passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o óbito de Cícero de Moraes (10.03.2010), é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até aquela data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde de Cícero de Moraes. 10) Verificada a existência de incapacidade, era ela decorrente de acidente de qualquer natureza? 11) Constatada incapacidade, era ela decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional? 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a vinda dos documentos médicos, intime-se o perito nomeado. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória 13/2015-SD02, fls. 274/290. Após, à conclusão para sentença.

**0002930-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002930-5) - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 11.282,20 a título de principal, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Autos nº. 2007.61.08.005561-4 Autor: Antonio Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo CVistos, etc. Antonio Batista, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 67, primeiro parágrafo). Posteriormente, o benefício da gratuidade processual foi revogado (folha 122-verso), por entender o órgão judicial oficiante que o demandante demonstrou poder arcar com os custos do processo. Na folha 125, o autor solicitou a reconsideração da decisão, salientando que, no caso de não acolhimento do pedido, pediu o recebimento da petição como agravo retido. Nas folhas 130 a 131, prolatou-se nova decisão judicial, a qual manteve a determinação de folha 122, e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais devidas à União no prazo legal. O autor manteve-se inerte, motivo pelo qual foi novamente intimado (folha 148) a promover o recolhimento das custas processuais, tendo deixado transcorrer in albis o seu prazo para a devida manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Na hipótese vertente a autora não promoveu o recolhimento das custas processuais. Intimada a proceder tal recolhimento quedou-se inerte. Isso posto, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA**

HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2007.61.08.006363-5 Autor: Luci Marques de Assis Santos, Lúcia Helena da Silva Oliveira, Juarez Carlos de Oliveira, Juarez Ferreira da Cruz, José Pagani Neto, José Huggler Sobrinho, José Luiz de Souza, José Carlos Marques de Lima, José Carlos de Oliveira e Jorge Joubet Correa da Silva Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Luci Marques de Assis Santos, Lúcia Helena da Silva Oliveira, Juarez Carlos de Oliveira, Juarez Ferreira da Cruz, José Pagani Neto, José Huggler Sobrinho, José Luiz de Souza, José Carlos Marques de Lima, José Carlos de Oliveira e Jorge Joubet Correa da Silva, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru. Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas do financiamento, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil, na ordem aproximada de 30% (trinta por cento) do valor da salário mínimo. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR; (b) - a realização de prova pericial contábil para acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC como fator de reajustamento. Para tanto, solicitaram, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo do réu (artigo 355 do Código de Processo Civil), dos seguintes documentos: (b.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III; (b.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (b.3) - plano financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (c) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (c.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (c.2) - obrigar o réu a observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (c.3) - extinguir as obrigações consignadas judicialmente e, finalmente; (c.4) - obrigar a ré, COHAB Bauru, a registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de cem salários mínimos por dia de atraso. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito pela COHAB, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 43, 45 a 58, 60 a 74, 76 a 88, 90 a 101, 103 a 116, 118 a 132, 134 a 146, 148 a 158 e 160 a 171). Procurações nas folhas 29, 44, 59, 75, 89, 102, 117, 133, 147 e 159. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ipaçu - SP. Na folha 172, o juízo estadual concedeu aos autores a Justiça Gratuita, como também autorizou a consignação judicial das parcelas vincendas do contrato, na maneira como formulado o pedido na exordial. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 190 a 228, instruída com documentos (folhas 229 a 338), com as seguintes preliminares: (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS; (b) - incompetência absoluta do juízo estadual para o conhecimento da demanda; (c) - ilegitimidade passiva da COHAB; (d) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato; (e) - inépcia da petição inicial e, finalmente; (g) - defeito na representação processual dos autores, porquanto os instrumentos procuratórios não se encontram subscritos pelos cônjuges dos autores casados. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nas folhas 340 a 344, o juízo estadual declinou da sua competência, tendo determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru e anulado os atos decisórios praticados. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2001.61.08.007923-9), onde foi determinado seu desmembramento, de molde a conter cada uma das demandas apenas cinco autores (folhas 345 a 346). Posteriormente ao ocorrido, houve a redistribuição do processo cindido perante a 2ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2007.61.08.006363-5), contendo ao todo 10 (dez) litisconsortes ativos e não mais cinco, por conta da decisão proferida na folha 364. Nas folhas

422 a 423, prolatou-se decisão instando os autores a esclarecerem ao juízo se subsistia interesse jurídico na continuidade do processo, sendo, na mesma oportunidade, determinado a renovação do ato citatório em razão de o juízo estadual, quando declinou da sua competência, anulou todos os atos decisórios. Nas folhas 436 a 437, os autores informaram ao juízo que remanesce o interesse jurídico no prosseguimento da ação. Nova contestação da COHAB Bauru nas folhas 438 a 456, com as seguintes preliminares: (a) - litispendência em relação aos autos n.º 2001.61.08.7923-0 (1ª Vara Federal de Bauru) e; (b) - necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 477 a 506, com as seguintes preliminares: (a) - carência da ação por: (a.1) - ausência de legitimidade passiva da CEF; (a.2) - ausência de legitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru; (b) - necessidade de intimação da União para integrar a lide na condição de assistente da CEF. Réplica à contestação nas folhas 512 a 529. Decisão de folhas 530 a 531, indeferido o pedido de antecipação da tutela solicitado pelos autores nas folhas 436 a 437, sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistentes técnicos da COHAB Bauru nas folhas 535 a 537. Laudo pericial juntado nas folhas 540 a 553, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folhas 576 a 578; autores - folhas 579 a 583; . Nas folhas 562 a 563, o autor, José Pagani Neto renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, sendo a renúncia em questão homologada nas folhas 567 a 568. Nas folhas 614 a 615, a autora, Lúcia Helena da Silva Oliveira renunciou ao direito sobre o qual se funda ação. Nas folhas 623 a 624, o autor, Jorge Joubert Correa da Silva renunciou ao direito sobre o qual se funda ação. Nas folhas 627 a 628, o autor, José Carlos de Oliveira renunciou ao direito sobre o qual se funda ação. Nas folhas 637 a 638, foi homologada a renúncia manifestada pelos autores Lucia Helena da Silva Oliveira, Jorge Joubert Correa da Silva e José Carlos de Oliveira. Esclarecimentos suplementares apresentados pelo perito judicial nas folhas 651 a 654, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folha 659). Na folha 670, a COHAB Bauru formulou pedido de retificação do valor da causa de R\$ 1.000.0000,00 para R\$ 45.000,00. Fundamentou o pedido na alegação de que o advogado dos autores, ao ter deduzido ação única com a presença de um número excessivo de litisconsortes ativos, foi instado a fracionar o processo, o que foi feito, abrindo ensejo a distribuição de 22 (vinte e duas) novas demandas, cada qual com dez autores. Porém, o fez atribuindo a cada nova ação o valor de R\$ 1.000.000,00, quando o correto seria R\$ 45.000,00. Os autores anuíram ao requerimento formulado pela COHAB na folha 681 (redução do valor da causa para R\$ 10.000,00). Nas folhas 689 a 690, trasladou-se cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (autos n.º 000.8100-84.2007.403.6108) o qual retificou o valor da demanda para R\$ 35.087,71. Honorários do perito judicial arbitrados na folha 705 e pagos na folha 709. Na folha 724, a COHAB Bauru solicitou a transferência dos valores depositados nos autos para a sua conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminares de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação encontram-se superadas em razão de a CEF já ser parte no processo, tendo sido validamente citada (folha 433 a 434) e ofertado defesa nos autos (folhas 477 a 506). Identicamente superada encontra-se a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para o conhecimento da demanda, e isso por conta da decisão prolatada nas folhas 340 a 344, contra a qual não foram aviados recursos (matéria preclusa, pois) e também em razão de a Caixa Econômica Federal ter passado a integrar a lide, como acima apontado. No tocante à ilegitimidade passiva da COHAB, a preliminar deve ser rechaçada, pois as consequências decorrentes do acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada - recálculo do saldo devedor apurado no contrato vigente entre as partes. A respeito da ausência de interesse jurídico em agir dos autores no que se refere ao pedido de alteração dos índices de correção das prestações do financiamento (o reajuste ocorre pelo sistema da equivalência salarial do mutuário) e de consignação das parcelas vincendas do contrato, a preliminar não prospera. O pedido cingiu-se apenas aos critérios de atualização do saldo devedor do contrato de financiamento, não dizendo respeito, portanto, às parcelas do empréstimo. Ademais, ante a amplitude cognitiva do procedimento ordinário, cabível a formulação do pedido incidental de consignação das parcelas vincendas do financiamento, até mesmo porque satisfeitos os pressupostos acerca da cumulação de demandas. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Quanto ao aventado defeito na representação processual dos autores, os autores Juarez Carlos de Oliveira e José Luiz de Souza são solteiros (vide folhas 62 e 120), não havendo, desta maneira, acerto pendente quanto à representatividade em juízo dos mesmos. Quanto aos autores, Luci Marques de Assis Santos, Juarez Ferreira da Cruz e José Huggler Sobrinho, conquanto casados, os cônjuges não assinaram os contratos de financiamento habitacional, conforme se extrai da leitura das folhas 32, 81 e 108, de maneira que as relações jurídicas debatidas nos autos não produzem efeitos quanto aos cônjuges não intervenientes. Por último no tocante ao autor, José Carlos de Lima, este é casado com

Celia da Costa Lima, sendo que ambos assinaram o contrato de financiamento com a COHAB Bauru (vide folha 139), mas somente o varão foi quem constituiu advogado (folha 133). Tem-se, na situação, hipótese de litisconsórcio ativo necessário, o que não foi observado, na medida em que a esposa do autor, José Carlos de Lima, não figura como parte no processo. Inobservado pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, de rigor a extinção do feito em relação ao autor, José Carlos de Lima. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Direito Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Ação Revisional de Contrato. Mútuo Imobiliário. Litisconsórcio Ativo Necessário. Cônjuges contratantes. Reconhecimento. 1. Em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, reconhece-se a figura processual do litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges contratantes (REsp. 1.222.822 - PR, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva; Terceira Turma; Julgado em 23.09.2014; DJe. 30.09.2014). 2. Recurso Especial a que se nega seguimento (STJ; REsp. n.º 1.130.431 - RS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Julgamento em 21 de outubro de 2014; DJe. do dia 29.10.2014) Recurso Especial. Sistema Financeiro de habitação. Negativa de prestação jurisdicional. Artigo 535 do CPC, não ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmula n.º 211/STJ. Revisão de cláusulas contratuais. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. Ocorrência. Regularização do polo ativo. Intimação dos demais litisconsortes. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (STJ; REsp. 1.222.822 - PR; Terceira Turma; Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgado em 23.09.2014; DJe 30.09.2014) Processo Civil - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no artigo 557, 1º do CPC - Processo Civil - Decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Decisão mantida - SFH - Legitimidade Ativa da esposa - Mutuária - Litisconsórcio Ativo Necessário com ex-cônjuge - Recurso Improvido. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no polo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA) Agravo em Apelação. Decisão monocrática do relator. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Discussão de cláusulas contratuais. Regularização do polo ativo. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravo improvido (TRF-4 - AC: 10700720094047011 PR 0001070-07.2009.404.7011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2010) Não ocorre litispendência em relação aos autos n.º 2001.61.08.7923-0 (1ª Vara Federal de Bauru), porquanto diversos os autores de um e outro processo. Prevista a cobertura do FCVS nos contratos de financiamento e sendo a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, nessa qualidade a empresa pública tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

(Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado pela CEF com a COHAB Bauru, a preliminar em questão deve também ser refutada, pois, os valores objeto deste contrato refletem nos contratos firmados com a COHAB e os mutuários, não se podendo, desta forma, alegar que os autores não ostentam legitimidade para debater o instrumento questionado. Por fim, sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Vencida a análise das preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a análise do mérito da controvérsia quanto aos autores Luci Marques de Assis Santos, Juarez Carlos de Oliveira, Juarez Ferreira da Cruz, José Huggler Sobrinho e José Luiz de Souza. O pleito deduzido pelos autores - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível, pois a troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 10/1995 a 06/2015, apresentou variação na ordem de 84,92188%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 270,7862800%. Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/10/1995 Data do vencimento da série 30/06/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,8492188 Valor percentual correspondente 84,92188 % Valor corrigido na data final R\$ 1,85 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 10/1995 Data final 06/2015 Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL ) Dados calculados Índice de correção no período 3,7078628 Valor percentual correspondente 270,7862800 % Valor corrigido na data final R\$ 3,71 ( REAL ) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) O pedido de condenação da COHAB Bauru ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, encontra-se prejudicado, porque o citado registro já foi promovido, conforme prova a matrícula acostada nas folhas 267 a 275, datada de 10 de setembro de 1998. Dispositivo Sobre o pedido de retificação do valor da causa, deduzido pela requerida, COHAB Bauru, nas folhas 670 (de R\$

1.000.000,00 para R\$ 45.000,00), o pedido encontra-se prejudicado diante da decisão proferida nos autos n.º 000.8100-84.2007.403.6108 (Impugnação a Valor da Causa), a qual retificou o valor da demanda para R\$ 35.087,71. Posto isso: Defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. I - Rejeito as preliminares de (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS e de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação; (b) - ilegitimidade passiva da COHAB; (c) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato; (d) - inépcia da petição inicial; (e) - defeito na representação processual dos autores, Luci Marques de Assis Santos, Juarez Carlos de Oliveira, Juarez Ferreira da Cruz, José Huggler Sobrinho e José Luiz de Souza; (f) - litispendência em relação aos autos n.º 2001.61.08.7923-0 (1ª Vara Federal de Bauru); (g) - ausência de legitimidade passiva da CEF; (h) - ausência de legitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru e, finalmente, (i) - necessidade de intimação da União para integrar a lide na condição de assistente da CEF.II - Autores Luci Marques de Assis Santos, Juarez Carlos de Oliveira, Juarez Ferreira da Cruz, José Huggler Sobrinho e José Luiz de Souza: julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. III - Autor José Carlos de Lima: julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0) - SONIA REGINA FURQUIM LIMA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 327: Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à r. contadoria do Juízo para apuração de eventuais valores devidos a autora. Fl. 331: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo da contadoria.

**0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - VALTER VITAL - INCAPAZ X IRACEMA VITAL (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, até cinco dias. Estando as partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 24.129,37, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.619,40, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0006779-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006779-3) - ADELIA MARIA DE ANDRADE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (Fernando Cesar Athayde Spetic) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, arquite-se o feito.

**0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Homologo os cálculos da contadoria de fls. 177//179, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o recebimento de seu crédito através da expedição de ofício requisitório (RPV), advertindo-se que a procuração deverá conter poderes especiais para renunciar. PA 1,15 Não havendo embargos por parte do INSS e estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de 60 SM, com a renúncia, a título de principal e outra no valor de R\$ 8.501,39, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2015. Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório no valor de R\$ 56.675,97 e uma RPV no valor de R\$ 8.501,39. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0008590-09.2007.403.6108 (2007.61.08.008590-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP226231 - PAULO**

**ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 12.640,40, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.038,36, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE (SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009372-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009372-0) - DIVANIR CLAUDINO FABIANO (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 21.934,74, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.193,47, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0011023-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011023-6) - MARIA JOSE (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**  
Vistos em inspeção. Ciência ao requerente (Dr. Dirceu Calixto, OAB/SP 77.201) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)**  
S E N T E N Ç A Autos nº. 2007.61.08.0011719-0 Autor: Araci Lima Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Araci Lima, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a autora que, no dia 30 de dezembro de 1990 (folha 30), firmou com a COHAB Bauru um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Cabo Torelli Agnelli, nº 1-57, no Conjunto Habitacional Mary Dotta, em Bauru - SP, Citado contrato prevê: (a) - cobrança de juros fixados em taxa abusiva (acima do percentual de 12% ao ano) e de forma capitalizada (prática de anatocismo); (b) - cobrança de seguros para cobertura dos riscos de morte/invalidiz permanente do mutuário e de danos ao imóvel, objeto do contrato; (c) - amortização do saldo devedor do contrato mediante o emprego da Tabela Price e; (d) - reajustamento do saldo devedor antes da amortização do débito. Por entender que as estipulações contratuais referidas são abusivas e, por essa razão, devem ser revisadas/anuladas, deduziu os seguintes pedidos: (a) - declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais que respaldam a cobrança de juros capitalizados (prática de anatocismo) e acima da taxa de 12% ao ano, os quais deverão ser substituídos por juros simples, sem a aplicação da Tabela Price; (b) - declaração judicial de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, excluindo-o das parcelas vencidas e vincendas do contrato; (c) - alteração da forma de reajustamento/atualização do saldo devedor do contrato, no sentido de que, primeiramente, ocorra a amortização da dívida e somente depois a correção do débito e, finalmente; (d) - a condenação da COHAB Bauru à repetição do dobro dos valores que recebeu indevidamente (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor). Sem prejuízo dos pedidos formulados, a parte autora solicitou também a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, a concessão de Justiça Gratuita, a autorização judicial para depósito dos valores incontroversos das parcelas vincendas do contrato e a

antecipação de tutela no sentido de impedir que os réus apontem seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e promovam a execução extrajudicial do contrato, em razão da problemática debatida no processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 31). Procuração na folha 28. Liminar em antecipação da tutela deferida em parte nas folhas 34 a 35, sendo, na mesma oportunidade, concedida à parte autora a Justiça Gratuita. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 41 a 62, instruída com documentos (folhas 63 a 79) e com preliminar de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e litispendência com os autos n.º 98.130.5226-0 (2ª Vara Federal de Bauru - SP). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 86 a 114, instruída com documentos (folhas 115 a 116), com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, ilegitimidade ativa da autora para questionar cláusulas do contrato de financiamento firmado pela CEF com a COHAB Bauru e de necessidade de intimação da União para que manifeste se possui interesse na lide ou interesse de atuar como assistente da CEF. Agravo Retido da CEF contra a decisão de folhas 34 a 35, nas folhas 117 a 121. Réplica nas folhas 126 a 165. Conferida às partes oportunidade para especificar provas (folha 166), a Caixa Econômica Federal afirmou que não pretende produzir provas (folha 167), ao passo que a COHAB Bauru solicitou a produção de prova documental e a colheita do depoimento pessoal da parte autora (folhas 168 a 171), tendo, por fim, a requerente pedido a realização de perícia contábil (folhas 172 a 175). Na folha 176, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo, em função disso, sido instada pelo juízo a juntar instrumento procuratório com poderes para renunciar (folha 179). Por conta da renúncia de seu advogado, a autora constituiu novo defensor nos autos (folhas 187 a 188), cujo instrumento procuratório não contém poderes para renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Decisão saneadora nas folhas 194 a 195, a qual refutou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa da autora para questionar cláusulas do contrato de financiamento firmado pela CEF com a COHAB Bauru. Na mesma oportunidade foi deferida a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da CEF nas folhas 195 a 197. Quesitos e assistente técnico da COHAB nas folhas 199 a 200. Laudo pericial nas folhas 203 a 222, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folhas 225 a 228; CEF - folhas 229 a 232). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, suscitada pela COHAB Bauru, em sua peça de defesa, encontra-se superada em razão da decisão saneadora de folhas 194 a 195, que reconheceu a legitimidade passiva da instituição financeira. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa da autora para questionar cláusulas do contrato de financiamento firmado pela CEF com a COHAB Bauru já foram afastadas pela decisão saneadora de folhas 194 a 195, em detrimento da qual não foram aviados recursos, pelo que preclusa a matéria. Desnecessária a intervenção da União na lide, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Por fim, sobre a aventada preliminar de litispendência, observa-se que a autora, antes de ingressar com a presente ação, deu entrada em anterior demanda contra os réus deste processo (autos n.º 98.130.5226-0 - 2ª Vara Federal de Bauru), onde solicitou: (a) - consignação das prestações mensais com efeito de pagamento; (b) - alteração do índice de correção do saldo devedor mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (c) - o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4380/64; (d) - a proibição da cobrança de juros capitalizados; (e) - a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1980/93 do CMN e, finalmente; (f) - imposição de ordem à União Federal para não editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Os pedidos formulados foram julgados improcedentes, tendo os autores da demanda ofertado recurso de apelação, o que culminou com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Infere-se, pois, a identidade parcial entre as demandas, pelo que deve o presente feito ser extinto, no tocante aos pedidos formulados nas letras a e c, destacadas no relatório desta sentença, remanescendo as pretensões formuladas nas letras b e d do mesmo relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional foi firmado pela parte autora com a COHAB Bauru no dia 30 de dezembro de 1990 (folhas 30 a 31), o que impede a aplicação, na situação vertente, do Código de Defesa do Consumidor. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-á indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no Resp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.(REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295)2. Da Venda Casada do SeguroNão se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui a única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária.O que não pode é a parte ré exigir que se estabeleça o seguro com certa e determinada instituição, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade.Nos termos da Medida Provisória n 2197/01:Artigo 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Sob pena de caracterização da abusividade na conduta das rés, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente.Sendo assim, não havendo prova nos autos que a demandada, COHAB Bauru, impôs, como condição prévia à celebração do contrato de financiamento, a contratação do seguro com certa e específica instituição securitária, não há abusividade alguma a se pronunciar sobre a questão. 3 - Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome da requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar, pois a alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.5. Da repetição do indébitoPelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve a cobrança de valores indevidos.DispositivoPosto isso:I - Rejeito as preliminares de necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, suscitada pela COHAB Bauru em sua peça de defesa, e de necessidade de intervenção da União, esta última articulada pela Caixa Econômica Federal; II - Quanto aos pedidos formulados nas letras a e c, destacadas no relatório desta sentença, acolho a preliminar de litispendência em relação aos autos n.º 98.130.5226-0 (2a Vara Federal de Bauru - SP) e por essa razão, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; III - Quanto aos pedidos formulados nas letras b e d, destacadas no relatório desta sentença, julgo improcedente o pedido, ficando revogada a medida liminar.Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Os valores porventura consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizelini Balieiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas para a perícia médica para o dia 21/08/2015, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X APPARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINÉ CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Manifeste-se o INSS, precisamente, sobre a situação do coautor Edvino Walter da Silva, fls. 538, apresentando cálculos, se for o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - SEBASTIAO MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Visto em inspeção. Indefiro o quanto solicitado pelo causídico que representa a parte autora, haja vista que já ocorreu a transmissão das requisições de pagamento. No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 222. Int.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Ante a divergência apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 218/222, em até cinco dias. Estando a parte autora de acordo, ou no silêncio, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 25.235,82, a título de principal, em favor de Jonatas J. dos Santos; de R\$ 25.235,82, a título de principal, em favor de Keitilin C. dos Santos; e de R\$ 5.047,16, a título de honorários de sucumbência, todos atualizados até 30/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0002790-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002790-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0003450-57.2008.403.6108 (2008.61.08.003450-0) - WANDERLEI FERREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.003450-0 Autor: Wanderlei Ferreira Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF Sentença CVistos. Wanderlei Ferreira, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a parte autora que, no dia 30 de dezembro de 1991 (folha 31), firmou com a COHAB Bauru um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Izzat Muhamed Saadh, n.º 1-36, Mary Dota, em Bauru - SP. Citado contrato prevê: (a) - cobrança de juros fixados em taxa abusiva (acima do percentual de 12% ao ano) e de forma capitalizada (prática de anatocismo); (b) - cobrança de seguros para cobertura dos riscos de morte/invalidez permanente do mutuário e de danos ao imóvel, objeto do contrato; (c) - amortização do saldo devedor do contrato mediante o emprego da Tabela Price; (d) - utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do contrato e, finalmente; (e) - reajustamento do saldo devedor antes da amortização do débito. Por entender que as estipulações contratuais referidas são abusivas e, por essa razão, devem ser revisadas/anuladas, deduziu os seguintes pedidos: (a) - declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais que respaldam a cobrança de juros capitalizados (prática de anatocismo) e acima da taxa de 12% ao ano, os quais deverão ser substituídos por juros simples, sem a aplicação da Tabela Price; (b) - declaração judicial de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, excluindo-o das parcelas vencidas e vincendas do contrato; (c) - substituição do indexador de atualização do saldo devedor do contrato (a TR pela variação do IPC-IBGE); (d) - alteração da forma de reajustamento/atualização do saldo devedor do contrato, no sentido de que, primeiramente, ocorra a amortização da dívida e somente depois a correção do débito e, finalmente; (e) - a condenação da COHAB Bauru à repetição do dobro dos valores que recebeu indevidamente (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor). Sem prejuízo dos pedidos formulados, a parte autora solicitou também a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, a concessão de Justiça Gratuita, a autorização judicial para depósito dos valores incontroversos das parcelas vincendas do contrato e a antecipação de tutela no sentido de impedir que os réus apontem seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da problemática debatida no processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 32). Procuração na folha 29. Liminar em antecipação da tutela deferida em parte nas folhas 34 a 35. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 45 a 71, instruída com documentos (folhas 72 a 108) e com preliminares e de inépcia da petição inicial e de litisconsórcio necessário e unitário. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 109 a 148, instruída com documentos

(folhas 149 a 151). Em sua peça de defesa, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de necessidade de intimação da União para que manifeste se possui interesse na lide ou em atuar como assistente da CEF e inépcia da inicial. Réplica nas folhas 155 a 194. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 195), a Caixa Econômica Federal declarou não ter interesse em produzir prova (folha 196), ao passo que a COHAB Bauru solicitou a colheita do depoimento pessoal do autor e a produção de prova documental (folhas 197 a 200), tendo a parte autora, por último, pedido a realização de perícia contábil (folhas 201 a 204). Na folha 205, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, e, por conta disso, foi instado pelo juízo a juntar instrumento procuratório, com poderes especiais para renúncia (folha 208), o que não foi cumprido. Diante da renúncia do advogado da parte autora, foi nomeado ao requerente defensor dativo (folha 219). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelo demandante em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Quanto ao aventado litisconsórcio ativo necessário e unitário, o autor, Wanderlei Ferreira, consoante se extrai da leitura do instrumento contratual de folha 31, é casado, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Maria Fátima Silva Ferreira, que também assinou o contrato (vide folha 31-verso). Tem-se, na situação, hipótese de litisconsórcio ativo necessário, o que não foi observado, na medida em que a esposa do autor, Wanderlei Ferreira, não figura como parte no processo, tampouco outorgou procuração ao advogado que patrocina os interesses de seu cônjuge no feito (vide folha 29). Inobservado pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, de rigor a extinção do feito. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Direito Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Ação Revisional de Contrato. Mútuo Imobiliário. Litisconsórcio Ativo Necessário. Cônjuges contratantes. Reconhecimento. 1. Em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, reconhece-se a figura processual do litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges contratantes (REsp. 1.222.822 - PR, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva; Terceira Turma; Julgado em 23.09.2014; DJe. 30.09.2014). 2. Recurso Especial a que se nega seguimento (STJ; REsp. n.º 1.130.431 - RS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Julgamento em 21 de outubro de 2014; DJe. do dia 29.10.2014) Recurso Especial. Sistema Financeiro de habitação. Negativa de prestação jurisdicional. Artigo 535 do CPC, não ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmula n.º 211/STJ. Revisão de cláusulas contratuais. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. Ocorrência. Regularização do polo ativo. Intimação dos demais litisconsortes. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (STJ; REsp. 1.222.822 - PR; Terceira Turma; Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgado em 23.09.2014; DJe 30.09.2014) Processo Civil - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no artigo 557, 1º do CPC - Processo Civil - Decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Decisão mantida - SFH - Legitimidade Ativa da esposa - Mutuária - Litisconsórcio Ativo Necessário com ex-cônjuge - Recurso Improvido. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-

22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA) Agravo em Apelação. Decisão monocrática do relator. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Discussão de cláusulas contratuais. Regularização do polo ativo. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravo improvido (TRF-4 - AC: 10700720094047011 PR 0001070-07.2009.404.7011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2010) Dispositivo Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença serão arbitrados os honorários do defensor dativo destacado à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0)** - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3593-46.2008.403.6108 Autor: Jose Mathias, Dina Maria de Oliveira Lima, Geraldo Gonçalves Filho, Getúlio dos Santos Cardoso Filho, Horácio Osmildo Pereira da Silva, Iara Maria Severino, Isabel Marcondes da Silva Menkes, Ivonete do Carmo da Luz Gonçalves, Jean Cesar Vidal da Silva e João Gonçalves Pinheiro. Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Jose Mathias, Dina Maria de Oliveira Lima, Geraldo Gonçalves Filho, Getúlio dos Santos Cardoso Filho, Horácio Osmildo Pereira da Silva, Iara Maria Severino, Isabel Marcondes da Silva Menkes, Ivonete do Carmo da Luz Gonçalves, Jean Cesar Vidal da Silva e João Gonçalves Pinheiro, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru. Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas do financiamento, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil, tomando por referência o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR; (b) - a realização de prova pericial contábil para acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC como fator de reajustamento. Para tanto, solicitaram, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo do réu (artigo 355 do Código de Processo Civil), dos seguintes documentos: (b.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III; (b.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (b.3) - plano financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (c) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (c.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (c.2) - obrigar o réu a observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (c.3) - extinguir as obrigações consignadas judicialmente e, finalmente; (c.4) - obrigar a ré, COHAB Bauru, a registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de cem salários mínimos por dia de atraso. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito pela COHAB, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 41, 43 a 52, 54 a 69, 71 a 83, 85 a 102, 104 a 120, 122 a 131, 133 a 147 e

149 a 163). Procurações nas folhas 29, 42, 53, 70, 84, 103, 116, 121, 132 e 148. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ipaçu - SP. Na folha 166, o juízo estadual concedeu aos autores a Justiça Gratuita, como também autorizou a consignação judicial das parcelas vincendas do contrato, na maneira como formulado o pedido na exordial (30% do valor do salário mínimo). Contestação da COHAB Bauru nas folhas 184 a 220, instruída com documentos (folhas 221 a 294), com preliminar de denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS, incompetência absoluta do juízo estadual para o conhecimento da demanda, ilegitimidade passiva da COHAB, ilegitimidade ativa da autora Dina Maria de Oliveira Lima, ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato, inépcia da petição inicial e, finalmente, defeito na representação processual dos autores, porquanto os instrumentos procuratórios não se encontram subscritos pelos cônjuges dos autores casados. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação da COHAB nas folhas 298 a 299. Nas folhas 332 a 335 o juízo estadual prolatou decisão declinando da sua competência para o julgamento da lide, sendo que, na mesma oportunidade, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru. Na folha 362, prolatou-se decisão que: (a) - ratificou a decisão da Justiça Estadual Comum que concedeu aos autores a Justiça Gratuita; (b) - determinou a integração à lide da Caixa Econômica Federal; (c) - deferiu a realização da prova pericial contábil, abrindo prazo para que as partes indicassem assistentes técnicos e formulassem quesitos. Quesitos e assistentes técnicos dos autores nas folhas 365 a 366 e 369 a 370. Quesitos e assistentes técnicos da COHAB Bauru nas folhas 371 a 373. Citada (folha 378), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 379 a 400), instruída com documentos (folhas 401 a 407). Articulou preliminares sobre a necessidade de intervenção/assistência da União e inépcia da petição inicial, tendo, quanto ao mérito, pugnado pelo não acolhimento dos pedidos. Assistente técnico e quesitos da Caixa Econômica Federal na folha 409. Os autores, José Mathias, Getúlio dos Santos Cardoso Filho, Dina Maria de Oliveira Lima, Jean Cesar Vidal da Silva, Geraldo Gonçalves Filho e Ivonete do Carmo da Luz renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 420 a 421, 424 a 425, 435 a 436, 470 a 471, 482 a 483 e 488 a 489, respectivamente), tendo havido a homologação dos pedidos nas folhas 429 a 430 e 493 a 494. Nas folhas 514 a 515, a COHAB Bauru formulou pedido de retificação do valor da causa de R\$ 1.000.0000,00 para R\$ 45.000,00. Fundamentou o pedido na alegação de que o advogado dos autores, ao ter deduzido ação única com a presença de um número excessivo de litisconsortes ativos, foi instado a fracionar o processo, o que foi feito, abrindo ensejo a distribuição de 22 (vinte e duas) novas demandas, cada qual com dez autores. Porém, o fez atribuindo a cada nova ação o valor de R\$ 1.000.000,00, quando o correto seria R\$ 45.000,00. Os autores anuíram ao requerimento formulado pela COHAB nas folhas 517 a 518. Nas folhas 597 a 598, a COHAB solicitou a extinção do feito em relação à pessoa da autora, Isabel Marcondes da Silva, em razão da rescisão do contrato de financiamento habitacional e consequente reintegração na posse do imóvel, fato ocorrido nos autos n.º 225 de 2007 (1ª Vara Cível do Fórum de Ipaçu - SP). Juntou documento para comprovar a veracidade das suas alegações (folha 602). Nas folhas 620 a 622, a COHAB Bauru requereu a extinção do feito em relação ao autor, Horácio Osmildo Pereira da Silva sob a alegação de que o postulante abandonou o imóvel, o que implica descumprimento de cláusula prevista neste instrumento, cláusula esta que obriga o mutuário a residir no bem. Na folha 624, a COHAB Bauru solicitou a revogação da medida liminar em relação ao autor, João Gonçalves Pinheiro, porquanto o mesmo não vem consignando judicialmente as prestações vincendas do contrato, estando, portanto, morando graciosamente no imóvel financiado. Na folha 629, o advogado dos autores esclareceu: (a) - quanto ao autor, João Gonçalves Pinheiro, que o mesmo possui depósitos no processo (extratos juntados nas folhas 158 a 159 e 162 a 163). Sem prejuízo do esclarecimento prestado, solicitou a expedição de ofício ao Bando do Brasil de Ipaussu e Bernardino de Campos para a transferência dos valores depositados para uma conta judicial vinculada ao feito; (b) - quanto ao autor, Horácio Osmildo Pereira, que o imóvel encontra-se ocupado pelo mutuário original, Sr. José Augusto; (c) - quanto às autoras, Isabel Marcondes da Silva e Iara Maria Severino, solicitou a expedição de ofício às agências do Banco do Brasil de Ipaussu e de Bernardino de Campos, para a transferência dos valores consignados judicialmente. No mesmo ato, juntou guias de depósito judicial em nome da autora, Iara, nas folhas 635 a 637. Na folha 638, determinou-se a expedição dos ofícios requeridos pelo advogado dos autores na petição de folha 629, o que foi cumprido pela Secretaria do Juízo (folha 639). Parecer do Ministério Público Federal na folha 645, solicitando apenas o normal andamento do processo. Na folha 647, foi juntado ao processo comunicado acerca da transferência dos valores consignados judicialmente pelos autores João Gonçalves Pinheiro e Iara Maria Severino. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de denúncia à lide da Caixa Econômica Federal encontra-se superada em razão da decisão de folha 362, que determinou a citação da empresa pública na condição de litisconsorte passivo necessário, fato este ocorrido na folha 378, o que motivou o demandado a apresentar a sua peça de defesa nas folhas 379 a 400. Identicamente superada encontra-se a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para o conhecimento da demanda, e isso por conta da decisão prolatada nas folhas 332 a 335, contra a qual não foram aviados recursos (matéria preclusa, pois) e também em razão de a Caixa Econômica Federal ter passado a integrar a lide, como acima apontado. No tocante à ilegitimidade passiva da COHAB, a preliminar deve ser rechaçada, pois as consequências decorrentes do

acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada - recálculo do saldo devedor apurado no contrato vigente entre as partes. Sobre a aventada ilegitimidade ativa da autora Dina Maria de Oliveira Lima, a preliminar encontra-se superada em face da renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação manifestada nas folhas 435 a 436 e devidamente homologada nas folhas 493 a 494. A respeito da ausência de interesse jurídico em agir dos autores no que se refere ao pedido de alteração dos índices de correção das prestações do financiamento (o reajuste ocorre pelo sistema da equivalência salarial do mutuário) e de consignação das parcelas vincendas do contrato, a preliminar não prospera. O pedido cingiu-se apenas aos critérios de atualização do saldo devedor do contrato de financiamento, não dizendo respeito, portanto, às parcelas do empréstimo. Ademais, ante a amplitude cognitiva do procedimento ordinário, cabível a formulação do pedido incidental de consignação das parcelas vincendas do financiamento, até mesmo porque satisfeitos os pressupostos acerca da cumulação de demandas. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Quanto ao aventado defeito na representação processual dos autores, a autora Iara Maria Severino, consoante leitura do documento de folha 105, é solteira, não havendo, desta maneira, acerto pendente no instrumento procuratório de folha 103, o mesmo não se podendo afirmar quanto à pessoa do autor, João Gonçalves Pinheiro. Segundo leitura do instrumento contratual de folha 152, o autor, João Gonçalves é casado, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Celina de Souza Pinheiro Bueno, que também assinou o contrato (vide folha 155), sendo certo que a renda levada em consideração para efeitos dos encargos securitários congregou a somatória da renda auferida pelo casal, na proporção de 50% do varão e o restante da virago (vide cláusula 6 do instrumento contratual). Tem-se, na situação, hipótese de litisconsórcio ativo necessário, o que não foi observado, na medida em que a esposa do autor, João Gonçalves, não figura como parte no processo, tampouco outorgou procuração ao advogado que patrocina os interesses de seu cônjuge no feito (vide folha 148). Inobservado pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, de rigor a extinção do feito em relação ao autor, João Gonçalves Pinheiro. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Direito Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Ação Revisional de Contrato. Mútuo Imobiliário. Litisconsórcio Ativo Necessário. Cônjuges contratantes. Reconhecimento. 1. Em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, reconhece-se a figura processual do litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges contratantes (REsp. 1.222.822 - PR, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva; Terceira Turma; Julgado em 23.09.2014; DJe. 30.09.2014). 2. Recurso Especial a que se nega seguimento (STJ; REsp. n.º 1.130.431 - RS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Julgamento em 21 de outubro de 2014; DJe. do dia 29.10.2014) Recurso Especial. Sistema Financeiro de habitação. Negativa de prestação jurisdicional. Artigo 535 do CPC, não ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmula n.º 211/STJ. Revisão de cláusulas contratuais. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. Ocorrência. Regularização do polo ativo. Intimação dos demais litisconsortes. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (STJ; REsp. 1.222.822 - PR; Terceira Turma; Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgado em 23.09.2014; DJe 30.09.2014) Processo Civil - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no artigo 557, 1º do CPC - Processo Civil - Decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Decisão mantida - SFH - Legitimidade Ativa da esposa - Mutuária - Litisconsórcio Ativo Necessário com ex-cônjuge - Recurso Improvido. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a

emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.(TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA)Agravamento em Apelação. Decisão monocrática do relator. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Discussão de cláusulas contratuais. Regularização do polo ativo. Litisconsórcio ativo necessário com ex-cônjuge. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravamento improvido(TRF-4 - AC: 10700720094047011 PR 0001070-07.2009.404.7011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2010)Sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.(Súmula n.º 327).É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).Em continuidade, no que se refere à ausência de interesse jurídico em agir da autora, Isabel Marcondes da Silva Menkes, o contrato de financiamento que firmou com a COHAB Bauru foi rescindido através da sentença prolatada nos autos n.º 0000.401-78.2007.8.26.0252 (Vara Única do Fórum de Ipauçu - SP), a qual, ao mesmo tempo em que, como dito, desconstituiu o contrato, imitiu a autora (aqui ré, Cohab Bauru) na posse do imóvel. Citada sentença foi proferida no dia 12 de novembro de 2008, portanto, em data posterior à distribuição do presente feito (fato ocorrido em 9 de maio de 2008 - folha 02), e foi reafirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À vista da rescisão do contrato, não mais subsiste à autora, Isabel, interesse jurídico na continuidade da demanda, sendo, portanto, de rigor, a extinção do feito em relação à sua pessoa. Nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis):Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º 493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011 . DJU do dia 27.10.2011)Os depósitos eventualmente consignados judicialmente deverão ser revertidos em favor da COHAB Bauru. No que tange à situação jurídica do autor, Horácio Osnilo Pereira da Silva, observa-se da leitura dos documentos de folhas 85, 87, 88 a 91 e 92, que quem firmou o contrato de financiamento para aquisição do imóvel com a COHAB Bauru foi José Augusto da Fonte Sanches, de maneira que não há no processo nenhuma prova documental que justifique ter o autor, Horácio, intentado pedido de revisão em nome do mutuário, José Augusto. Essa situação força reconhecer a ilegitimidade ativa de Horácio Osnilo.Vencida a análise das preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a análise do mérito da controvérsia quanto à autora remanescente, Iara Maria Severino, em relação à qual julgo o feito antecipadamente, porquanto a lide gira em torno de matéria unicamente de direito.O pleito deduzido pelo autor - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível, pois a troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 11/1996 a 05/2015, apresentou variação na ordem de 65,08097%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 224,4520500% . Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TRDados informadosData do início da série 01/11/1996Data do vencimento da série 31/05/2015Data do efetivo pagamento (atraso)Valor nominal R\$ 1,00 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 1,6508097Valor percentual correspondente 65,08097 %Valor corrigido na data final R\$ 1,65 (REAL)Resultado da Correção pelo INPC

(IBGE)Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)Dados informadosData inicial 11/1996Data final 05/2015Valor nominal R\$ 1,00 ( REAL )Dados calculadosÍndice de correção no período 3,2445205Valor percentual correspondente 224,4520500 %Valor corrigido na data final R\$ 3,24 (REAL)Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança.Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis:Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)Por último, o pedido de condenação da COHAB Bauru ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, encontra-se prejudicado, porque o citado registro já foi promovido, conforme prova a matrícula acostada nas folhas 259 a 267, datada de 16 de março de 1982. DispositivoSobre o pedido de retificação do valor da causa, deduzido pela requerida, COHAB Bauru, nas folhas 514 a 515 (de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 45.000,00), em que pese a anuência da parte autora (folhas 517 a 518) a pretensão não merece acolhimento, porquanto não deduzida através do incidente processual pertinente (impugnação ao valor da causa). Posto isso: I - Rejeito as preliminares de (a) - ilegitimidade passiva da COHAB, (b) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato, (c) - inépcia da petição inicial, (d) - defeito na representação processual da autora, Iara Maria Severino e (e) - de necessidade de intervenção/assistência da União, julgando, outrossim, prejudicadas as preliminares de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, incompetência absoluta do juízo estadual para o conhecimento da demanda e de ilegitimidade ativa da autora Dina Maria de Oliveira Lima. II - Autora Iara Maria Severino: julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. III - Autor João Gonçalves Pinheiro: julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença.IV - Autora Isabel Marcondes da Silva Menkes: julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença.V - Autor Horácio Osnildo Pereira da Silva: julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003805-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003805-0) - ANTONIO CARVALHO CANDIDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (João Bráulio Salles da Cruz) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da fl. 174 (arquive-se).

**0004529-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004529-7) - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.004529-7 Autor: Nilson Rodrigues dos Santos e Ana Aparecida Siqueira dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Nilson Rodrigues dos Santos e Ana Aparecida Siqueira dos Santos, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que, no dia 29 de janeiro de 1998, adquiriram, por meio de contrato de financiamento habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel residencial localizado na Rua Walter Silva, nº 2-83, Nova Bauru, em Bauru - SP, melhor descrito e pormenorizado na matrícula 68.676 do Segundo Cartório de Imóveis de Bauru - SP. A propriedade do imóvel destacado foi executada extrajudicialmente, por conta do não pagamento das prestações devidas do financiamento habitacional. Por terem promovido benfeitorias no imóvel, os autores solicitam a condenação da CEF a indenizar ditas benfeitorias realizadas, assegurando-lhes o direito à retenção do bem enquanto não efetivado o pagamento devido. Pediram antecipação da tutela para assegurar a posse do imóvel até decisão final do processo, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08, 11 a 28 e 31 a 32). Procurações na folha 09 e 10. Declarações de pobreza nas folhas 29 a 30. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 35 a 37), sendo, na mesma oportunidade, concedida aos autores a Justiça Gratuita. Agravo Retido ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 35 a 37 nas folhas 41 a 45, o qual foi contraminutado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 84 a 88. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 46 a 53, instruída com documentos (folhas 54 a 78) e com preliminares de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e impossibilidade jurídica do pedido. Réplica nas folhas 90 a 92. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir insere-se no mérito da causa e será com ele analisada. Quanto à aventada impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que a condição para o exercício da ação, veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis, é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá in casu, pois a solicitação feita pelos autores, no sentido de serem indenizados das benfeitorias que promoveram no imóvel que adquiriram através do financiamento habitacional é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexiste, assim, óbice em abstrato ao exercício do direito de ação. Pelas razões acima, descabido cogitar sobre a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pleito deduzido pelos autores não procede. Sobre o imóvel recaía garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal. Dessarte, não possuem os autores direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos feitos no bem dado em garantia (artigo 1474 do CC de 2002): Artigo 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Nesse sentido, a Jurisprudência: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Execução extrajudicial. Aplicação do CDC. Indenização por benfeitorias afastada. Desnecessidade de restituir valores pagos. [...] Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida. (AC 200271000154030, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006) Mútuo Habitacional. Inadimplemento. Hipoteca. Execução extrajudicial. Benfeitorias. Direito à indenização/retenção. Inexistência. O art. 811 do CC/16 regravou a relação em comento: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (AC 200470010048608 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 06/08/2008). Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0) - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000379-03.2015.403.6108 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 17.119,62, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 513,62, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até

31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int. DESPACHO DE FLS. 248 Fls. 246: Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento da RPV já expedida (20150000549. fls. 244), tendo em vista o contrato de honorários juntado as fls. 247. Após, expeça-se uma RPV com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 12.060,74 para a parte autora e R\$ 5.168,74 de honorários contratuais, atualizados até 31/08/2014. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 243. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devera ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com as cópias dos precatórios há serem cancelados.

**0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 41.181,73, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 6.075,62, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS (SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da decisão preferida pela superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA S E N T E N Ç A** Autos n.º 000.7053-41.2008.403.6108 Autor: José Roberto Serra, Manoel José Maia Sobrinho e Odair Rozão Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Roberto Serra, Manoel José Maia Sobrinho e Odair Rozão, por meio da qual buscam a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos por esta última entidade. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24, 26 a 28, 30 a 33, 35 a 49). Procurações nas folhas 25, 29 e 34. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 50. Liminar em antecipação da tutela deferida (folhas 60 a 63). Citada (folha 71-verso), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 74 a 83), instruída com documentos (folhas 84 a 110), alegando preliminares de inépcia da petição inicial, ante a ausência de prova documental imprescindível à propositura da ação, e prescrição. No mérito, deixou de ofertar resistência ao pleito do autor, ressaltando que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível ao autor. Réplica nas folhas 125 a 131. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 191), tanto a parte autora quanto o réu afirmaram não ter interesse em produzir provas (folhas 274 e 291, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal na folha 303, pugnando, apenas, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora demonstrou que recebeu complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 28, 33 e 38). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 7713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em

síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Ante os termos da sentença, notadamente, a forma de calcular o indébito, bem como a existência de inúmeros depósitos relativos ao IRPF dos autores, tenho por, no mínimo, duvidosa a necessidade de manutenção de depósitos dos valores atualmente retidos, a título de IR dos demandantes. Fica, assim, revogada a decisão antecipatória de folhas 60 a 63. Oficie-se à Fundação CESP dando-lhe ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-

**0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007741-03.2008.403.6108 Autora: Marileide Barbosa de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marileide Barbosa de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/32. Às fls. 35/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 39), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/60, postulando a improcedência do pedido. Cópia de decisão proferida em exceção de incompetência às fls. 64/66. Laudo médico pericial às fls. 81/88. Manifestação e documentos do INSS às fls. 92/97. A autora apresentou réplica às fls. 99/100 e manifestação às fls. 101/107. Às fls. 110/112 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação (fls. 114/129), pela v. decisão de fls. 132/133 foi anulada a sentença proferida, a fim de que fosse produzida prova oral. Manifestação e documentos do INSS às fls. 147/158. Audiência de instrução às fls. 176/182. Manifestação da autora às fls. 184/194 e do INSS às fls. 196/198. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial no qual o perito concluiu: A autora é portadora de diabetes mellitus, faz uso de insulina. É portadora de hipertensão arterial sistêmica. É obesa. Encontra-se incapacitada de maneira parcial para o trabalho. Estando a apta a desenvolver atividades sem grande esforço físico - fl. 82, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a doença teve início em 2005, mas não há elementos para verificar quando teve início a incapacidade (fl. 83, resposta aos quesitos n.º 4 e 5, do juízo); b) a autora é passível de reabilitação profissional, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico (fl. 84, resposta ao quesito n.º 10). Nesses termos, somente a partir da realização da perícia em 14.11.2012 restou comprovada a existência de incapacidade. 3.2 Da qualidade de segurada Resta perquirir se, naquela data, a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Alega a autora ter trabalhado no campo, sem registro formal. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Na certidão de casamento de fl. 15, relativa a ato celebrado em 25.05.1991, a autora foi qualificada como do lar (e seu marido como fiscal de lavoura). Entre 01.04.1990 e 17.02.1991 a demandante trabalhou no meio rural, com registro em CTPS (fl. 18). A CTPS trazida por cópia às fls. 20/25 demonstra o exercício de atividades rurais pelo marido da autora. Em seu confuso depoimento pessoal, a requerente alegou ter trabalhado no campo desde por volta dos 14 anos de idade, por cerca de cinco anos com os pais. Afirmou ter trabalhado para Milton de Assis por cerca de quatro anos. Aduziu ter trabalhado na Fazenda Furquim, onde conheceu o marido, casou-se, permaneceu em atividade por mais um tempo e parou de trabalhar. Referiu somente ter trabalhado para Milton de Assis e na Fazenda Furquim. Depois, disse ter trabalhado em outros lugares, fazendo de tudo. Acrescentou ter trabalhado até os 30 ou 32 anos. Em seguida, alegou ter deixado de trabalhar há cerca de três ou quatro meses. Francisca de Carvalho Silva declarou conhecer a autora há vinte e cinco anos, afiançou o trabalho rural da demandante na Fazenda Furquim, para Milton de Assis e para outros arrendatários, e apontou ter perdurado tal atividade até o ano de 2008. Maria do Carmo Alexandrino Braga referiu conhecer a postulante desde 1988 e confirmou que ela

trabalhou na Fazenda Furquim. Esclareceu também ter trabalhado no local até o ano de 2000 e que a requerente permaneceu trabalhando lá depois de sua saída. Disse que a autora era solteira e que tem conhecimento de que ela laborou no sítio do Sr. Milton, em Macucos, e manteve-se na atividade rural até 2008. Raimundo Xavier de Almeida informou ter conhecido a autora em 1990, trabalhando na Fazenda Furquim. Relatou ter se aposentado no ano de 2000 e que a requerente continuou trabalhando naquela propriedade, sem saber dizer até quando. Atestou que a demandante parou de trabalhar em 2008. Não há, todavia, início material de prova a denotar trabalho rural da autora após 1991. Os documentos relativos ao marido, não aproveitam à demandante, até porque este passou a receber auxílio-doença a partir de agosto de 2001, convolado em aposentadoria por invalidez a partir de fevereiro de 2004 (fls. 156/157). De qualquer forma, ainda que se reconhecesse trabalho rural da autora até o ano de 2008, considerando que somente restou comprovada a existência de incapacidade a partir de 2012, não preencheria os requisitos para a concessão do benefício, posto que, naquela ocasião, há muito já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009145-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009145-3) - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.009145-3 Autor: José Celso Marioto e Magda Alves Marioto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. José Celso Marioto e Magda Alves Marioto, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que, no dia 8 de setembro de 2000, firmaram com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Admar Leopoldo Ghelardi, n.º 3-29, Nobuji Nagasawa, em Bauru - SP, imóvel este descrito e pormenorizado na matrícula 71.239, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, cuja propriedade acabou sendo executada extrajudicialmente em favor da instituição financeira, por conta do não pagamento das prestações devidas pelos mutuários. Entendendo que o procedimento de liquidação do contrato encontra-se eivado de vícios, solicita o autor: (a) - a restituição do imóvel ou, na hipótese do juízo entender inviável a pretensão; (b) - a condenação da CEF a indenizar as benfeitorias realizadas pelos postulantes, assegurando-lhes o direito à retenção do bem enquanto não efetivado o pagamento devido. Pediram antecipação da tutela, no sentido de que lhes seja assegurada a posse do imóvel até julgamento final da ação, e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 23, 26 a 42 e 45 a 50). Procurações nas folhas 24 e 25. Declarações de pobreza nas folhas 43 a 44. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 55 a 58), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Agravo Retido ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 55 a 58 nas folhas 65 e 69, o qual foi devidamente recebido pelo juízo (folha 149). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 70 a 82, instruída com documentos (folhas 83 a 131) e com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e inépcia da inicial. Réplica nas folhas 151 a 161. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 162), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (folha 163), ao passo que os autores pediram a realização de perícia no imóvel arrematado, a fim de se constatar as características das benfeitorias realizadas, bem como o quantum despendido a este título. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ausência de interesse processual dos autores e de perda do objeto da demanda. Debate a parte autora a execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da adjudicação do imóvel em favor da CEF não interfere nos rumos do presente feito. Quanto à aventa inépcia da petição inicial, entende o juízo que a peça inaugural não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento da ré. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Os pleitos deduzidos pelos autores não procedem. Não se divisa vício no procedimento administrativo encetado para a adjudicação do imóvel, porquanto, da leitura dos documentos acostados na folha 83 a 131, é possível avaliar: (a) - os autores foram notificados extrajudicialmente de que o imóvel, por conta de inadimplência no pagamento das prestações financiamento, seria submetido a execução também extrajudicial. As notificações em questão chegaram a ser entregues pessoalmente aos postulantes (vide folhas 100 a 107); (b) - o bem foi arrematado em leilão público ocorrido no dia 26 de setembro de 2002, pelo valor de R\$ 14.059,86 (folha 118), enquanto que o débito perfazia a importância de R\$ 18.075,89, consoante planilha acostada na folha 81 dos

autos; (c) - a parte autora não juntou prova acerca das benfeitorias que realizou, tampouco que, em razão dessas benfeitorias, houve acréscimo no valor do imóvel; Ademais, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que o demandante mantém com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem, o que, conforme averiguado, não ocorre. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0010039-65.2008.403.6108 Autor: José Luiz Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Realizado o pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos (fl. 128), o autor afirmou não ter sido implantado o benefício deferido (fls. 130/131 e 133/135). Às fls. 139/164 a autarquia noticiou que a demora na implantação do benefício decorreu do recebimento de benefício acidentário deferido em feito que tramitou pela Justiça Estadual, relativo à mesma patologia e períodos questionados nestes autos, pugnando pela intimação do autor a restituir os valores recebidos em duplicidade bem como a sua condenação nas penas da litigância de má-fé. Instado a se manifestar (fl. 165), o demandante sustentou boa-fé no recebimento dos valores e defendeu não serem eles repetíveis, ante sua natureza alimentar (fls. 167/171). A autarquia reiterou o pedido de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor (fls. 173/174). É o breve relatório. Fundamento e Decido. O autor noticiou já ter promovido o levantamento do valor depositado conforme extrato de fl. 128 e, intimado, negou-se a promover, sponte propria, a restituição do pagamento realizado em duplicidade. A transação havida entre as partes estabelece, em seu item 5 (fl. 109), tratamento específico para a hipótese de duplo pagamento. Desse modo, cumprido o objeto do acordo homologado por sentença e exaurido o ofício judicante nestes autos, não se tratando de valor recebido por força de execução provisória e não havendo título executivo a amparar o pleito autárquico, para eventual desconstituição do acordo entabulado e repetição do pagamento realizado indevidamente deve o INSS recorrer à via própria. Não obstante, divisa-se na conduta processual da parte autora infração ao dever de lealdade que deve permear a atuação em juízo. De fato, consoante se observa do documento de fls. 144/149 o requerente ajuizou demanda, perante a n. Justiça Estadual de Bauru/SP (processo n.º 1519/08, da 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP), postulando a concessão de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, pleito lastreado, exceto pela caracterização de acidente do trabalho, na mesma causa de pedir veiculada na petição inicial desta ação. Em ambos os processos o autor é representado pelos mesmos advogados (fl. 158). Naqueles autos foi proferida sentença em 01.06.2010 condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 14.09.2008 (fls. 144/149), a qual transitou em julgado aos 21.07.2010 (fl. 150). Em 29.11.2010 a autarquia apresentou naqueles autos cálculo de liquidação (fl. 151/153). Determinada, aos 07.02.2011, a citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 154), em 04.04.2011 o INSS comunicou que não embargaria a execução (fl. 157). Em 03.05.2011, o autor requereu, naquele feito, a expedição de requisição de pequeno valor (fl. 158). Paralelamente, em 18.06.2010 concordou com o acordo proposto pelo INSS nestes autos (fls. 117/118), sem trazer qualquer notícia quanto à existência e solução do feito ajuizado perante a Justiça Estadual. Depositado o valor para pagamento do acordo entabulado neste feito (fl. 128), promoveu o seu levantamento integral, novamente sem trazer qualquer notícia do pagamento já realizado na ação acidentária. Compareceu aos autos em 02.09.2011 (fls. 130/131) e em 04.11.2011 (fls. 133/135) para noticiar a ausência de implantação do benefício deferido, mas novamente nada referiu quanto ao auxílio-acidente deferido pela Justiça Estadual. Instado a manifestar-se quanto ao pedido de restituição dos valores inacumuláveis formulado pelo INSS, alegou que a causa de pedir e o pedido e até mesmo a existência das patologias que deram origem, legitimou, à concessão do auxílio-acidente nos autos do processo de número 1519/2008 cujos trâmites se processaram perante a r. 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru são diversas daquelas que levaram o órgão securitário a propor a concessão/restabelecimento do auxílio-doença para o período de 15 de setembro de 2008 a 21 de setembro de 2009 (sic, fl. 167), defendendo ser possível o recebimento conjunto do auxílio-acidente com o auxílio-doença. Simples passar de olhos no documento de fls. 144/149 permite verificar que a concessão do auxílio-acidente a partir de 15.09.2008 decorreu dos mesmos problemas ortopédicos constatados na perícia realizada nesta demanda e que ensejaram a apresentação de proposta de concessão de auxílio-doença ao autor a partir de 15.09.2008. Ademais, do acordo entabulado entre as partes, constou expressamente a renúncia do autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Assim,

agindo, não só omitiu, de forma desleal, a concessão de benefício diverso pelos mesmos males incapacitantes, como também, instado a justificar o ocorrido, tentou induzir em erro o juízo, afirmando que os benefícios foram deferidos em decorrência de patologias distintas. Inegável, portanto, que o demandante busca alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objeto ilegal (recebimento de dois benefícios pelo mesmo fundamento de fato), reputando-se litigante de má-fé, nos precisos termos do art. 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o que não se altera em razão da falha do INSS em identificar a duplicidade de concessão. Posto isso, caracterizada a litigância de má-fé do autor, nos termos do art. 18, do CPC, condeno-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como a indenizar o INSS em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, valores que deverão ser depositados no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta, posto tratar-se de cálculo meramente aritmético. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, incisos XIV, XVII e XX, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, laudo pericial de fls. 89/95, petições de fls. 108/110 e 117/118, sentença de fls. 122/123, documento de fl. 128, petições de fls. 130/131, 133/135, 139/164, 167/171 e desta decisão. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)**

Visto em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pelos réus. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001519-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001519-4) - REINALDO SABINO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.001519-4 Autor: Reinaldo Sabino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença BVistos. Reinaldo Sabino, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Alega o autor que, no dia 6 de maio de 2001, adquiriu, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (folhas 26 a 28) os direitos que recaem sobre o imóvel residencial localizado na Rua Inglaterra, n.º 316, Jardim das Nações, em Lençóis Paulista - SP (matrícula 7.827 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista - SP), o qual foi adquirido pelos mutuários, Antonio Alves da Silva e Maria Clara Tavares de Souza da Caixa Econômica Federal - CEF. A propriedade do imóvel destacado foi executada extrajudicialmente, por conta do não pagamento das prestações devidas do financiamento habitacional. Entendendo a parte autora que o procedimento de liquidação encontra-se eivado de vícios, solicita: (a) - a anulação da execução extrajudicial e consequente restituição do imóvel ou, na hipótese do juízo entender inviável a pretensão; (b) - a condenação da CEF a indenizar as benfeitorias realizadas pelo postulante, assegurando-lhe o direito à retenção do bem enquanto não efetivado o pagamento devido. Pediu antecipação da tutela para suspender os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados, bem como para que lhe seja assegurada a posse do imóvel até julgamento final da ação, e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24, 26 a 31 e 33). Procuração na folha 25. Declaração de pobreza na folha 32. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 36 a 38), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Agravo Retido ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 36 a 38 nas folhas 43 a 47, o qual foi contraminutado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 150 a 154. Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA nas folhas 48 a 63, instruída com documentos (folhas 64 a 148), com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora - perda do objeto da demanda - e ilegitimidade ativa do autor. Réplica nas folhas 155 a 164. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ausência de interesse jurídico em agir e ilegitimidade ativa do autor, porquanto, em razão do contrato de promessa de compra e venda que firmou (folhas 26 a 28) o requerente sub-rogou-se nos direitos advindos do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários com a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, o postulante ostenta legitimidade ativa como também interesse jurídico para pleitear a anulação da execução extrajudicial, o que implicará no retorno do imóvel prometido à venda ao patrimônio dos vendedores, tornando viável o cumprimento do contrato que com estes

últimos firmou. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Os pleitos deduzidos pelo autor não procedem. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que se refere, agora, à alegação de que não foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, não se divisa nenhum vício, porquanto, da leitura dos documentos juntados nas folhas 64 a 146, é possível inferir: (a) - os mutuários (Antonio Alves da Silva e Maria Clara Tavares de Souza) foram intimados por edital (publicações ocorridas nos dias 4, 5 e 7 de novembro de 2005) para purgarem a mora do contrato de financiamento, porquanto não localizados pessoalmente (vide documentos de folhas 85 a 89 e 91 a 93); (b) - foram expedidas notificações aos mutuários no dia 5 de janeiro de 2006, dando-lhes ciência de que o imóvel seria levado a leilão. Referidas notificações não chegaram a ser pessoalmente entregues aos destinatários, porque não localizados (folhas 100 a 109); (c) - em razão da não localização dos mutuários, foram expedidos os editais de 1º leilão nos dias 7 de janeiro de 2006 (folha 94), 17 de janeiro de 2006 (folha 95), 24 de janeiro de 2006 (folha 96); (d) - resultando infrutífero o primeiro leilão, expediu-se dois telegramas aos mutuários, dando-lhes conhecimento da designação do 2º leilão. A entrega do telegrama somente foi efetivada com êxito na segunda tentativa, no dia 15 de maio de 2006, porém o documento foi assinado por Iracema Batista Calixto (folha 113); (e) - Na sequência, não tendo havido manifestação dos mutuários, foram expedidos os editais do 2º leilão nos dias 19 de maio de 2006 (folha 97), 27 de maio de 2006 (folha 98) e 09 de junho de 2006 (folha 99); (f) - o imóvel foi arrematado no dia 09 de junho de 2006 pela EMGEA, pelo valor de R\$ 24.850,00, para fazer frente a um débito de R\$ 30.961,35. Por último, sobre o pedido alternativo de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, a pretensão deve, identicamente, ser afastada. Sobre o imóvel recaía garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal. Dessarte, não possui o autor direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos feitos no bem dado em garantia (artigo 1474 do CC de 2002): Artigo 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Nesse sentido, a Jurisprudência: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Execução extrajudicial. Aplicação do CDC. Indenização por benfeitorias afastada. Desnecessidade de restituir valores pagos. [...] Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida. (AC 200271000154030, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006) Mútuo Habitacional. Inadimplemento. Hipoteca. Execução extrajudicial. Benfeitorias. Direito à indenização/retenção. Inexistência. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (AC 200470010048608 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 06/08/2008). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

às partes da DECISÃO proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora/vencedora a apresentar o valor que entende devido. a diligência, intime-se a parte vencida/FNA. discordância, apresente a parte vencida os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

**0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, até cinco dias. Estando as partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 75.097,96, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 4.064,20, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.003541-7 Autor: José Carlos de Oliveira Barreto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. José Carlos de Oliveira Barreto, devidamente qualificado, ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 7 de julho de 2002, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Alameda Gal. Candido Mariano Rondon, nº 1-05, na Vila Industrial de Bauru - SP (matrícula nº 78.369 do 1º CRI de Bauru - SP), cuja propriedade acabou sendo executada extrajudicialmente em favor da instituição financeira, por conta do não pagamento das prestações devidas pelo mutuário. Entendendo que o procedimento de liquidação do contrato encontra-se eivado de vícios, solicita o autor: (a) - a restituição do imóvel ou, na hipótese do juízo entender inviável a pretensão; (b) - a condenação da CEF a indenizar as benfeitorias realizadas pelo postulante, assegurando-lhe o direito à retenção do bem enquanto não efetivado o pagamento devido. Pediu antecipação da tutela, no sentido de que lhe seja assegurada a posse do imóvel até julgamento final da ação, e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 28). Procuração na folha 25. Declaração de pobreza na folha 29. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 32 a 34), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Agravo Retido ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 32 a 34 nas folhas 112 e 113 a 116, o qual foi devidamente recebido pelo juízo (folha 117). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 39 a 48, instruída com documentos (folhas 51 a 111) e com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, e de perda do objeto da demanda. Réplica nas folhas 118 a 127. Deflagrada a instrução processual, realizou-se perícia no imóvel, objeto da lide, para avaliar quais foram as benfeitorias realizadas pela parte autora. Laudo juntado nas folhas 153 a 157, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (CEF - folhas 159 a 161). Honorários do perito arbitrados na folha 158 e pagos na folha 162. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a ausência de interesse processual do autor e de perda do objeto da demanda. Debate a parte autora a execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da adjudicação do imóvel em favor do agente fiduciário (APEMAT - Crédito Imobiliário S/A) não interfere nos rumos do presente feito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Os pleitos deduzidos pelo autor não procedem. Não se divisa vício no procedimento administrativo encetado para a adjudicação do imóvel, porquanto, o documento acostado na folha 27, mais especificamente a Averbação 5, comprova: (a) - o autor chegou a ser intimado por edital, porque não localizado pessoalmente, para que promovesse a purgação da mora. Esse informe é corroborado pelos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a sua peça de defesa (vide folhas 51 a 111); (b) - o bem foi arrematado em leilão público, pelo valor de R\$ 18.731,85, enquanto que o débito perfazia a importância de R\$ 23.394,83, consoante planilha acostada na folha 96 dos autos; (c) - a parte autora não juntou prova acerca das benfeitorias que realizou, tampouco que, em razão dessas benfeitorias, houve acréscimo no valor do imóvel. Por sua vez, o laudo pericial de folhas 153 a 157, conquanto tenha constatado a realização de benfeitorias, não identificou o agente responsável. Ademais, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que o demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem, o que, conforme averiguado, não ocorre. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC.

SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli)DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 33.980,26 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.395,86, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4) - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006535-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006535-5) - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.006535-5 Autor: Giuliano Violante Granatti Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Giuliano Violante Granatti, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal. Alega o autor que, no dia 30 de agosto de 1999, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Romano Luiz Barbugiani, nº 7-84, apartamento 13, Bloco A, no Jardim Marilu, em Bauru - SP, imóvel este descrito e caracterizado na matrícula nº 61.541, do 1º Cartório de Imóveis de Bauru - SP. A propriedade do citado imóvel foi executada extrajudicialmente, por conta do não pagamento das prestações devidas pelo mutuário. Entende que o procedimento de liquidação do contrato encontra-se eivado de vícios, bem como também que, em meio à vigência da relação contratual entre as partes, em que pese tenha sido previsto o reajustamento das parcelas do financiamento pelo plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, citada cláusula não foi observada pela instituição financeira, o que contribuiu para a inadimplência do autor. Por conta do ocorrido, solicita a procedência da ação, para a anulação dos leilões extrajudiciais, e demais atos subsequentes. Para a hipótese do juízo entender que não é cabível a anulação da execução extrajudicial do contrato, deduziu pedidos alternativos de: (a) - revisão dos valores pagos a título de prestação do financiamento, com a observância do Plano de Equivalência Salarial do mutuário ou; (b) - restituição das quantias efetivamente

pagas em caso de rejeição dos pedidos anteriormente deduzidos. Pediu também antecipação da tutela, para a imediata suspensão de todos os efeitos da execução extrajudicial e, ao final, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 34). Procuração na folha 28. Declaração de pobreza na folha 35. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 38 a 41), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Nas folhas 45 a 48, a parte autora solicitou a reconsideração da decisão de folhas 38 a 41. Nas folhas 49 a 53, a parte autora articulou agravo retido em detrimento da decisão de folhas 38 a 41, o qual foi devidamente contraminutado pela parte adversa nas folhas 162 a 163. Na folha 54, foi mantida a decisão agravada. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 57 a 71, com a intervenção voluntária da EMGEA. A peça de defesa citada veio instruída com documentos (folhas 72 a 140), tendo havido a articulação das seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial e; (b) - carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e por conta da perda do objeto da ação. Nas folhas 142 a 143, a parte autora solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação, não tendo havido oposição por parte da CEF (folha 145). Realizada audiência de tentativa de conciliação nos dias 08 de julho de 2010 (folha 152) e 08 de novembro de 2012 (folha 169), não tendo havido o comparecimento do autor ao ato, o que impossibilitou a composição amigável das partes, em que pese apresentada proposta pela instituição financeira (folha 155). Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 157), a Caixa Econômica Federal esclareceu que não pretendia produzir provas (folha 158). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de carência da ação por falta de interesse jurídico em agir da parte autora e de perda do objeto da ação, postula o requerente a anulação da execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da adjudicação/arrematação do imóvel não interfere nos rumos do presente feito. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento da ré. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Os pleitos deduzidos pelos autores não procedem. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei n.º 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que se refere, agora, à alegação de que não foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, não se divisa nenhum vício, porquanto, da leitura dos documentos juntados nas folhas 72 a 140, é possível inferir: (a) - nos dias 15 de agosto de 2008 e 31 de outubro de 2008, foram expedidas notificações endereçadas ao mutuário, dando-lhe ciência de que, em razão do inadimplemento do contrato do financiamento habitacional, o imóvel seria submetido à execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70 de 1966. Referidas notificações não chegaram a ser entregues pessoalmente ao autor, porquanto o mesmo não foi localizado (folhas 77 a 78 e 79 a 80); (b) - por conta da não localização do mutuário, foram expedidos editais nos dias 24 de janeiro de 2009 (folha 81), 27 de janeiro de 2009 (folha 82) e 28 de janeiro de 2009 (folha 83), dando ciência ao mutuário de que o mesmo dispunha do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de 24 de janeiro de 2009, para purgar a mora do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal; (c) - Não tendo havido a purga da mora, foram publicados os editais de primeiro leilão, realizado em 19 de maio de 2009, nos dias 25 de abril de 2009 (folha 84), 28 de abril de 2009 (folha 85) e 19 de maio de 2009 (folha 86); (d) - resultando infrutífero o primeiro leilão, foi designado o segundo leilão para o dia 05 de junho de 2009, tendo havido a publicação dos editais nos dias 20 de maio de 2009 (folha 89), 22 de maio de 2009 (folha 88) e 05 de junho de 2009 (folha 87); (e) - o imóvel foi adjudicado pela EMGEA no segundo leilão, pelo valor de R\$ 15.173,90, e devidamente registrado no Cartório de Imóveis. Sobre o pedido deduzido de revisão dos valores que foram pagos pelo autor à instituição financeira, a título de prestações do financiamento e no período em que viveu a relação contratual entre as partes, em razão da rescisão do contrato, decorrente da sua execução extrajudicial, não subsiste ao autor interesse jurídico quanto a esta pretensão. Nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis): Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de

Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º 493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011 . DJU do dia 27.10.2011)Por fim, sobre o pedido de restituição das parcelas pagas do financiamento, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que o demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli)DispositivoPosto isso, rejeito as preliminares de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um PRECATORIO no importe de R\$ 92.717,69 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 13.907,65, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um PRECATORIO no importe de R\$ 62.987,96, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 6.298,79, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 46.282,12, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 4.580,73, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0) - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da autora conforme consulta que segue. Fixado o valor da execução nos embargos e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição

de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 17.819,60, devido a título de principal, e outro no importe de R\$ 1.398,69, devido a título de honorários, ambos atualizados até 28/02/2014 (fl. 157). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9)** - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Autos n.º 2009.61.08.010880-9 Autor: Rodolfo Helio dos Santos de Castro Réu: Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ, Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A e Caixa Econômica Federal - CEF. Conversão do julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal noticiou (folha 93) que o contrato de financiamento teve o evento caracterizado L 13 (liquidação com desconto de 100% do saldo devedor perante o FCVS em 30/05/2006, foi habilitado e homologado com 100% de cobertura perante o FCVS em 27 MAR 2007.. O informe acima foi reafirmado pela União em sua manifestação de folhas 263 a 271. Sendo assim, intimem-se os réus, Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A para que esclareçam ao juízo se já houve o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel pertencente à parte autora ou, em caso negativo, para que justifiquem os motivos que impedem o desfazimento do gravame. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2)** - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.No silêncio ou na concordância expressa, archive-se o feito.

**0003524-26.2009.403.6319** - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1)** - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001296-95.2010.403.6108 Autor: Fernanda Mariano Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Fernanda Mariano Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão da pensão por morte de Vicente Domingues, falecido em 28 de novembro de 2009, de quem afirma ter sido companheira.Juntou documentos às fls. 13/135.Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 140/163.Réplica às fls. 166/173.O INSS pugnou pela produção de prova oral (fl. 175).Em audiência de instrução foi deferida a inclusão no polo passivo de Maria Benedito Garcia Domingues (fl. 186).Maria Benedito Garcia Domingues apresentou contestação às fls. 239/248. Às fls. 266/267 reiterou matéria preliminar e protestou pela produção de prova oral.Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 270/291.Nova réplica às fls. 293/294.Cópia do procedimento administrativo da corrê Maria Benedita às fls. 295/324.Audiências de instrução às fls. 344/355, 376/379 e 425/428.Alegações finais da corrê Maria Benedita às fls. 431/434, da autora à fl. 435 e do INSS às fls. 439/442.É o Relatório. Fundamento e Decido.Formulado pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão) e figurando no polo passivo autarquia federal (INSS), a competência para o processamento da demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, ainda que se tenha que perquirir quanto à existência de união estável entre a autora e o falecido segurado.Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL.PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de

união estável.2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013.3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual.Recurso especial improvido.(REsp 1501408/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Não detém este juízo, todavia, competência para declarar a existência de união estável, devendo o pedido formulado neste sentido, ser extinto sem resolução do mérito, prosseguindo exclusivamente quanto ao pedido de concessão de pensão.A existência ou não de prova dos fatos alegados é questão pertinente ao mérito da demanda, não se confundindo com pressupostos processuais ou condições da ação.Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria corrê, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. De outro lado, com a integração de Maria Benedito Garcia Domingues à lide restou prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Vicente Domingues, falecido aos 28.11.2009.Em que pese tenha figurado como declarante do óbito, na certidão de folha 134, a ré Maria Benedito Garcia Domingues, a prova documental de folhas 18/133, aliada à prova testemunhal produzida, permite concluir que o segurado e a autora mantinham a união estável, quando do falecimento. Às fotografias de folhas 24/33, provas circunstanciais da convivência, entre Vicente e Fernanda, aliam-se as contas de energia elétrica, de folhas 34/76, de fornecimento de água, de folhas 77/108, de despesas telefônicas, de folhas 109/112, de cartão de crédito, de folhas 113/129, e de compras diversas, de folhas 130/131, todas a corroborar residência comum no domicílio da Rua Fiorindo Pizzuto, nº 1-59. Já o documento de folha 133 dá conta da internação de Vicente, no Hospital Estadual de Bauru/SP, tendo como responsável a autora Fernanda, isto aos 16/11/2009. À consistente prova documental, amoldaram-se os depoimentos das cinco testemunhas ouvidas às fls. 344/355, as quais, sem quaisquer interesses relativos aos destinos da demanda, afirmaram, de modo harmonioso e seguro, em relatos com suficiência de detalhes, a vida em comum da autora e de Vicente. As testemunhas arroladas pela corrê Maria Benedito prestaram depoimentos vagos ou contraditórios.Maria de Lourdes Silva (fl. 379) pouco esclareceu quanto aos fatos. Informou ser cabeleireira e prestar serviços para toda a família de Maria Benedito, inclusive seu marido, há cerca de 16 anos, mas afirmou que, depois disso, Maria Benedito mudou-se para o bairro Jordanésia (Cajamar/SP) onde viveu por cerca de 08 anos, não tendo mantido contato no período. Referiu que desde a mudança não voltou a ter contato com Vicente.Isabel Aparecida Domingues (fl. 379), irmã de Vicente, ouvida sem compromisso, prestou depoimento confuso, desconexo e contraditório. Negou que o irmão tenha se separado de Maria Benedito e que se tenha mudado de São Paulo/SP, aduzindo que ele veio para Bauru apenas para trabalhar. Afirmou que ele veio trabalhar trazido por um amigo que, posteriormente, o roubou; em seguida, referiu que ele veio para abrir um negócio de ferramentaria. Declarou que, em certa ocasião, Vicente lhe telefonou dizendo que estava abandonado em Bauru, mas não soube esclarecer quem o teria abandonado. De início, disse que ele passou menos de dois anos em Bauru; depois atestou que ele não durou nem um ano quando veio para cá. Acrescentou, ainda, que ele voltava para São Paulo para que Maria Benedito cuidasse dele, pois tinha problema na próstata, e retornava a Bauru quando melhorava. Disse, contudo, que quando ele adoeceu a família quis levá-lo para São Paulo/SP, mas não conseguiu. Asseverou que Vicente constantemente voltava a São Paulo/SP e, depois, a Cajamar/SP para visitar Maria Benedito e os filhos, e que estes sempre o visitavam em Bauru e diziam que ele não estava bem, mas que não entenderam quando ele faleceu. Narrou que falava frequentemente com Vicente pelo telefone e que eram muito íntimos, mas relatou que não sabe da história direito.A corrê Maria Benedito não arrolou testemunhas que tivessem convivido com ela e com Vicente, seja em São Paulo/SP, seja em Cajamar/SP, e que afiançassem a manutenção do casamento após a vinda do varão para Bauru. Nem mesmo o Sr. Xavier com quem Vicente moraria nesta cidade, foi chamado a depor a fim de esclarecer os fatos como passaram. Documentação evidenciando que Vicente se submetia a tratamento médico em São Paulo ou provia ajuda financeira a Maria Benedito não veio aos autos.Em seu depoimento pessoal, a corrê chegou a reconhecer que iniciou procedimento para separação de Vicente, mas afirmou que não o levou adiante, pois teriam se reconciliado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de convencimento denotativo da vida comum afirmada, ao contrário do que fez a autora.Em suma, os elementos de prova produzidos por Maria Benedito não infirmam o robusto acervo probatório reunido pela demandante.Tem-se, pois, por comprovada, sem espaço para dúvidas, a relação de união estável afirmada inicial, em face da qual a mais do que evidente separação de fato de Vicente não faz surgir obstáculos jurídicos, nos termos do quanto determinado pelo artigo 1.723, 1.º, do Código Civil de 2002. Assim sendo, nos termos do artigo 76, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, não mais ostentava Maria Benedito a condição de dependente do segurado Vicente, pois dele separada de fato, sem receber alimentos. Plenamente comprovada a condição da postulante, de dependente do de cujus, nos precisos termos do art. 16, inciso I e 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, patente o direito à pensão vindicada, desde a data do óbito (28.11.2009), nos termos do art. 74, inciso I, da LBPS, a partir

de quando deverão ser pagas as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC;b) julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a conceder a Fernanda Mariano Fernandes o benefício de pensão por morte n.º 151.529.174-7 (fl. 271), desde a data do óbito do instituidor, (28.11.2009, fl. 134) devendo ser cessada a pensão n.º 149.025.660-9 recebida pela corré Maria Benedito Garcia Domingues.Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas , e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Junte-se aos autos nova mídia contendo o registro audiovisual da audiência de fls. 344/355, contemplando a integralidade dos depoimentos então prestados, uma vez que naquele presente nos autos, os testemunhos colhidos estão incompletos.Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Fernanda Mariano Fernandes;NOME DO SEGURADO INSTITUIDOR: Vicente Domingues;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte, NB 151.529.174-7;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 28.11.2009;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28.11.2009;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CALCULOS da contadoria:dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.Após, a pronta conclusão.DESPACHO DE FLS. 309 Homologo os cálculos da contadoria de fls. 304/308, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. . PA 1, Não havendo embargos por parte do INSS e estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de 3.132,52, a título de principal e outra no valor de R\$ 469,87, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0001690-05.2010.403.6108 - LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001909-18.2010.403.6108 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**  
Visto em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E**

SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / FNA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003217-89.2010.403.6108** - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3217-89.2010.403.6108 Autor: Edson Chimeno e Antonia Cláudia Moreira Szochalewiz Chimeno Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Edson Chimeno e Antonia Cláudia Moreira Szochalewiz Chimeno, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores, no dia 20 de maio de 1996 (folha 97 a 101), firmaram com a COHAB Bauru um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Antonio Galves, n.º 1-68, em Bauru - SP (Conjunto Habitacional Vanuire). Citado contrato prevê: (a) - cobrança de juros fixados em taxa abusiva; (b) - amortização do financiamento pelo Sistema Frances de Amortização, também conhecido como Tabela PRICE, o que importa na cobrança de juros capitalizados (prática de anatocismo); (c) - o reajustamento do saldo devedor mediante o emprego dos índices de correção da poupança (TR - Taxa Referencial) e; (d) - estipulação de multa contratual em percentual superior a 2%. Por entender que as estipulações contratuais referidas são abusivas e, por essa razão, devem ser revisadas/anuladas, deduziu os seguintes pedidos: (a) - declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais que respaldam a cobrança de juros a taxas abusivas e capitalizados, bem como o uso da Tabela Price; (b) - a substituição do indexador de atualização do saldo devedor do contrato (a TR pela variação do INPC); (c) - que a evolução do valor das prestações observe a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Sem prejuízo dos pedidos acima, solicitaram também: (a) - a realização de perícia contábil no contrato; (b) - a condenação das rés a restituição dos valores que receberam indevidamente, na forma do artigo 42 do CDC; (c) - a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do constrangimento psicológico suportado por conta dos obstáculos impostos aos autores no que tange à aquisição da casa própria; (d) - a concessão de medida liminar, para que os réus não inscrevam os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como também para lhes assegurar a posse do imóvel até o final julgamento da lide; (e) - a concessão de Justiça Gratuita e, por fim; (f) - a incidência das regras d de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 42 a 126). Procuração na folha 39. Declarações de pobreza nas folhas 40 e 41. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 129 a 131, em detrimento da qual os autores interpuseram Agravo de Instrumento (folhas 138 a 139 e 140 a 149), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 250 a 252). Contestação da COHAB Bauru nas folhas 150 a 183. Réplica nas folhas 246 a 249. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 204 a 235, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, inépcia da inicial e de necessidade de intimação da União para que manifeste se possui interesse em atuar na lide, na qualidade de assistente da CEF. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folhas 239), a CEF e a COHAB Bauru esclareceram ao juízo que não desejavam produzir prova (folha 241 e 242), ao passo que os autores solicitaram a realização de perícia contábil (folhas 244 a 245). Decisão saneadora nas folhas 256 a 257, por intermédio da qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinada a realização da perícia contábil. Quesitos e assistente técnico do autor nas folhas 257 a 259. Quesitos e assistente técnico da COHAB Bauru na folha 260. Quesitos e assistente técnico da CEF nas folhas 263 a 267. Laudo pericial juntado nas folhas 271 a 286, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB - folhas 288 a 292; CEF - folhas 294 a 295). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 296 e pagos na folha 297. Na folha 299, a parte autora comunicou ao juízo que não dispõe de todos os holeriths alusivos ao período de vigência da relação contratual, o que impõe seja expedido ofício ao Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que o órgão junte ao processo a prova documental e, com isso, viabilize a averiguação, pelo perito judicial, se houve ou não variação do valor das prestações em consonância à categoria profissional do mutuário. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A decisão saneadora de folhas 256 a 257 não enfrentou as preliminares, arguidas pela CEF, de inépcia da petição inicial e de necessidade de intimação da União, para que se manifeste quanto ao interesse de intervir na lide, na qualidade de assistente da instituição financeira. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Por último, a ausência de pagamentos na forma

prevista pelo artigo 50, da Lei 10.931 de 2004, é matéria atrelada ao mérito da causa. Ainda dentro da análise dos pressupostos processuais, em que pese a identidade de fundamentos do qual se valeu a parte autora para intentar a presente ação com os argumentos que foram expostos na ação de rescisão contratual, proposta pela COHAB na Justiça Estadual Comum, onde os postulantes também deduziram pedidos de revisão do contrato, não há que se falar em litispendência, uma vez que diversas as partes de um e outro processo. Sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Além disso, ainda que previsto o benefício do FCVS, é a CEF e não a União a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, por entender que a demanda encontra-se suficientemente instruída, o que dispensa a prática de demais atos instrutórios, afora o que já foram praticados. 1. Da aplicação do CDCO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, porquanto a taxa prevista no contrato é de 5,1% ao ano (folha 96), abaixo, pois, de 12% ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois, pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença

e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Não ficou comprovada nos autos a indevida capitalização de juros, consoante se extrai do laudo pericial, que atesta atitude escorreita das rés em meio à vigência do contrato de financiamento habitacional. 4. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício no fato de a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial (TR). De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adi n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, pactuarem como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR (vide artigo 18, 1º da Lei 8.177/1991), não há fundamento para sua substituição pelo IPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 5 - DA aplicação do PES Foi prevista (cláusulas quarta à nona do contrato - folha 93) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações do financiamento habitacional. Ademais, a COHAB deixou claro, em sua defesa, que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice efetivo do reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do plano (folha 154 da contestação), prevendo, ainda (cláusula nona, parágrafo único - folha 93), a possibilidade de aplicação da variação do salário-mínimo, na hipótese de não haver cadastramento do respectivo percentual de majoração salarial. Dessa forma, não há resistência do credor no tocante à aplicação da cláusula do PES (ou se resistência houve, tal fato não foi comprovado pelos autores). Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir, ao menos quanto a essa parcela de pretensão deduzida. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. As observações acima foram também ventiladas pelo perito judicial. 7. Danos Morais e Repetição do indébito Constata-se que não ficou provada a alegação de abusividade do contrato, tampouco que houve a cobrança de valores indevidos, pelo que não procedem os pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950, a serem rateados pelas rés. Custas na forma da lei. Os valores porventura consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à existência da presente ação e do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004860-82.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA (SP294807 - MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL Autos n.º 0004860-82.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fl. 59: considerando que somente a última folha da petição inicial foi assinada, e que as demais sequer foram rubricadas, desentranhe-se o documento de fl. 15, substituindo-o por cópia autenticada, e encaminhando-o à d. autoridade policial, para instrução do IPL n.º 0040/2015-DPF/BRU/SP, tal como requerido. Considerando a alegação de falsificação de assinatura de advogado na petição inicial, intime-se pessoalmente o Município de Paranapanema/SP a confirmar, expressamente, a validade do instrumento de mandato de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, se o caso, sua representação processual. Cópia desta servirá como Carta Precatória n.º \_\_\_\_\_/2015-SD02 dirigida ao n. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paranapanema/SP, para a intimação pessoal do município autor, devendo ser instruída com cópia de fls. 17/19. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005602-10.2010.403.6108** - ANTONIO RIGONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência que será realizada em 20 de outubro de 2015, às 14h00min, no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Andradina, feito 0000534-16.2015.403.6137), para oitiva da testemunha arroladas.

**0006007-46.2010.403.6108** - VERA LUCIA RIBEIRO MIRANDA X DJAIR FERNANDES DE MIRANDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6007-45.2010.403.6108 Autor: Vera Lucia Ribeiro Miranda e Djair Fernandes de Miranda Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença CVistos. Vera Lucia Ribeiro Miranda e Djair Fernandes de Miranda, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Alegam os autores que, no dia 30 de abril de 1998, firmaram com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Nilton Gimenes Bonachela, n.º 1-82, Nobuji Nagasawa, em Bauru - SP, imóvel este descrito e pormenorizado na matrícula 69.345, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, cuja propriedade acabou sendo executada extrajudicialmente, por conta do não pagamento das prestações devidas pelos mutuários. Entendendo que o procedimento de liquidação do contrato encontra-se eivado de vícios, porque: (a) - não houve a constituição da mora dos mutuários através do envio pelo menos de 2 (dois) avisos de cobrança na forma do artigo 31, inciso IV, do Decreto-lei 70 de 1966; (b) não houve a notificação pessoal do devedor no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, pelo agente fiduciário, da SED - Solicitação de Execução da Dívida (artigo 31, 1º do Decreto-lei 70 de 1966); (c) - não houve a cientificação pessoal do mutuário dos dias e horários dos leilões. Por conta do ocorrido, solicitaram a procedência da ação, para a anulação dos leilões extrajudiciais, e demais atos subsequentes. Pediram também antecipação da tutela, para a imediata suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 24, 26 a 27 e 30 a 31). Procurações nas folhas 24 a 25. Declarações de pobreza nas folhas 28 a 29. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 34 a 37), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Agravo Retido ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 34 a 37 nas folhas 41 a 45, o qual foi devidamente recebido pelo juízo (folha 184). Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA nas folhas 47 a 59, instruída com documentos (folhas 60 a 183) e com preliminares de coisa julgada (autos n.º 2006.61.08.002005-0), carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e inépcia da inicial. Réplica nas folhas 186 a 194. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de coisa julgada, tem-se a considerar que a ação cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada e, por essa razão, não decide o mérito do conflito de interesses. Por essa razão, não faz coisa julgada, sendo de rigor a rejeição da preliminar. Sobre a alegada falta de interesse jurídico em agir, postula a parte autora a anulação da execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da adjudicação/arrematação do imóvel não interfere nos rumos do presente feito. Por último, a petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento da ré. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Os pleitos deduzidos pelos autores não procedem. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei n.º 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que se refere, agora, à alegação de que não foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, não se divisa nenhum vício, porquanto, da leitura dos documentos juntados nas folhas 64 a 146, é possível inferir: (a) - os mutuários foram validamente notificados pessoalmente para purgarem a mora do contrato nos dias 17 e 19 de dezembro de 2005, conforme se infere da leitura das folhas 141 a 146, não tendo adotado as providências cabíveis; (b) - na sequência foram designados os leilões para os dias 08 de março de 2006 (1º leilão) e 28 de março de 2006 (2º leilão), com a publicação dos editais e envio de telegrama aos mutuários, o qual foi devidamente recebido pela mutuária, Vera, no dia 25 de janeiro de 2006 (folha 162); (c) - o imóvel foi arrematado no segundo leilão pela CEF no segundo

leilão, pelo valor de R\$ 14.500,00, e devidamente registrado no Cartório de Imóveis; (d) - o saldo devedor do contrato, apurado na data do 2º leilão correspondia a R\$ 27.283,20. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de coisa julgada, ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo improcedente os pedidos. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006112-23.2010.403.6108** - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0006515-89.2010.403.6108** - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6515-89.2010.403.6108 Autor: José de Paula Sá, Manoel Egresia Soares, Paulo Vicente de Freitas e Zilda Aparecida Navarro da Silva Réu: União (Advocacia Geral da União). Sentença CVistos. José de Paula Sá, Manoel Egresia Soares, Paulo Vicente de Freitas e Zilda Aparecida Navarro da Silva, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da União (Advocacia Geral da União). Afirmam os autores que, por intermédio de contrato de financiamento habitacional, firmado com a COHAB Bauru, adquiriram imóveis residenciais no Núcleo Habitacional Jardim Redentor II, bem como que, por força dessa relação jurídica, aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, passando a contar, em função disso, com a cobertura do Seguro Habitacional. Afirmam também que, após a aquisição dos imóveis, os mesmos passaram a apresentar inúmeros problemas físicos (rachaduras em diversos lugares, reboque esfarelado ou caindo em placas, umidade ascendendo do solo e criando manchas escuras nas paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, com a formação de ondulações e deflexões, além de rachaduras no piso de cimento), os quais ocasionaram um lastimável estado de conservação dos imóveis, com péssima, insalubre e insegura aparência, não estancada apesar dos reparos feitos pelos próprios mutuários. Por conta do ocorrido, e respaldando-se nas disposições legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, postulam o recebimento de indenização securitária, que faça frente aos gastos necessários à recuperação dos imóveis. Pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 30, 34 a 42, 44, 47 a 54, 56, 59 a 67 e 69 a 97). Procurações nas folhas 18, 33, 46 e 58. Declarações de pobreza nas folhas 31, 43, 55 e 68. Na folha 100, prolatou-se decisão que concedeu aos autores a Justiça Gratuita e, na mesma oportunidade, determinou a realização de prova pericial como também a citação do réu. Assistente técnico e quesitos do autor nas folhas 104 a 106. Contestação da União nas folhas 111 a 119, instruída com documentos (folhas 120 a 131). Em sua peça de defesa, o réu alegou preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da União, prescrição da indenização postulada e de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência de cobertura securitária para os vícios decorrentes da construção do imóvel. Quesitos da União na folha 135. Indicação de novo assistente técnico pelos autores, em substituição ao que anteriormente havia sido destacado (folha 140). Laudo pericial nas folhas 141 a 172, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (União - folhas 177 a 206; autores - folhas 215 a 232). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 173 e pagos nas folhas 174 a 175. Alegações finais da parte autora nas folhas 237 a 240 e da União nas folhas 242 a 251. Parecer do Ministério Público Federal na folha 255, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A competência para o julgamento das ações em que se discute a cobertura securitária ficou resolvida por força da Medida Provisória nº 478 de 2009 (de 29 de dezembro de 2009 até 15 de junho 2010), a qual direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. A esse respeito estabeleciam os artigos 3º e 6º da citada Medida Provisória: Artigo 3º. A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do artigo 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice Artigo 6º. A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. Parágrafo 1º. A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. Parágrafo 2º. As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e

cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. Ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional, tampouco se implementou sua reedição. Ipso facto, veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do citado ano. Por conta do ocorrido, não mais ostenta a União legitimidade passiva para figurar como ré nas ações que versem sobre cobertura securitária, em que pese tenha por lei a obrigação de cumprir com as obrigações advindas do FCVS. Esse também é o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478/09 REVOGADA. ORIENTAÇÃO DO STJ EM REPERCUSSÃO GERAL. - A responsabilidade da CEF restringe-se às questões ligadas ao contrato de mútuo. - Afastada a CEF da lide desaparece a competência da Justiça Federal, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual. - A competência para o julgamento das ações em que se discute a cobertura securitária ficou resolvida por força da Medida Provisória 478/09 (29/12/2009 até 15/06/2010), que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. A revogação da MP, em 15/06/2010 tornou a CEF parte ilegítima para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. - Exceto nas ações em que presente no contrato a cobertura do FCVS, o eventual comprometimento desses recursos legitima a CEF para atuar no feito, enquanto gestora do fundo. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1482457 (processo n.º 000.2462-12.2003.403.6108; Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Lunardelli; Data do julgamento: 22 de fevereiro de 2011; Data da Publicação: 18 de março de 2011) Nos termos acima, e considerando que a demanda foi intentada em 9 de agosto de 2010, portanto, em data posterior ao Ato Declaratório n.º 18 de junho de 2010 do Congresso Nacional, de rigor o acolhimento da preliminar articulada pela União. Observe-se, por oportuno, que, ainda que se apreciasse o mérito da pretensão deduzida pelos autores, o pedido não seria acolhido, porquanto o quadro fático apresentado para julgamento não comporta divergências, pois, conforme bem delineado no laudo pericial, os imóveis adquiridos pelos autores padecem de graves vícios de construção. Decorre daí que nenhuma responsabilidade direta pode ser atribuída à União em razão dos mencionados vícios. Não foi a pessoa política acima destacada o agente da edificação dos imóveis, nem figurou como vendedora do bem, de modo que não se divisa liame de causalidade entre os vícios e possíveis comportamentos que possam ser-lhe atribuídos. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, por essa razão, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 4000,00 (em rateio - quota iguais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006541-87.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/PFN, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006904-74.2010.403.6108** - DONIZETTI SOARES FERNANDES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência a parte autora (informação do INSS: averbado o período especial como frentista de 01/03/1999 a 15/12/2000). Após, arquivem-se o feito. Int.

**0008023-70.2010.403.6108** - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, em até cinco dias. Estando às partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$

82.231,63, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 7.916,88, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008217-70.2010.403.6108** - FLORINDA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Aleksander Salgado Momesso, OAB/SP 208.052) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008273-06.2010.403.6108** - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008273-06.2010.403.6108 Autores: Ana Carolina de Freitas Gholmiê e outros Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Carolina de Freitas Gholmiê, Cláudio Humberto Marcone, Gustavo Pachioni Martins, Humberto Luiz Nicodemo, Lindberg Tavares de Mello, Luiz Francisco Munhoz, Olavo FOLONI Farinelli, Pedro José Fernandes e Roberto Bastos Júnior em face da União Federal, por meio da qual buscam receber o pagamento de adicionais de periculosidade e noturno. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 93. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/100. Contestação da ré às fls. 120/124. Réplica às fls. 127/129. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, prescindindo-se da produção de outros elementos de prova. Identificados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os demandantes, todos eles integrantes da carreira policial federal, afirmam que, no exercício de suas funções, estão sujeitos a fatores de risco (explosivos, armas de fogo, químicos), além de estarem obrigados a trabalhar no horário noturno. Por tal, pleiteiam o pagamento dos respectivos adicionais, nos termos do que garante a CF/88, por seu artigo 7º, incisos IX e XXIII, c/c artigo 39, 3º. Ocorre, todavia, que há proibição expressa ao pagamento de tais verbas, nos termos do artigo 5º, incisos IX e X, da Lei n.º 11.358/06. Cabe verificar, assim, se poderia a legislação infraconstitucional abolir o pagamento das verbas em disputa, para o que, faz-se imperativa a análise das normas constitucionais suso referidas. Relevante, ainda, verificar se o regime de subsídio pode impedir o gozo da vantagem pleiteada na exordial. Em relação ao adicional decorrente do exercício de atividades perigosas, denote-se que a norma constitucional expressamente remete à legislação integrativa posterior a criação da vantagem, pois devida na forma da lei. Está-se, portanto, diante de norma constitucional de eficácia limitada, ou contida, insuscetível de criar, por si, direito ao gozo imediato da vantagem. Ademais, e com ainda maior força, verifique-se que o artigo 39, 3º, da CF/88, não assegura aos servidores públicos o direito vazado no inciso XXIII, do artigo 7º, da CF/88, com o que, a vedação estabelecida pela Lei n.º 11.358/06 - pertinente ao adicional de periculosidade - não encontra qualquer empeco no texto constitucional. O mesmo não se pode dizer, todavia, do adicional noturno. O artigo 39, 3º, da CF/88, às expressas, garante a todos os servidores públicos o direito positivado no artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. O referido inciso IX, de sua vez, não condiciona sua eficácia à edição de legislação posterior, estabelecendo, de pronto, que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno. A determinação posta em norma constitucional, ao assegurar ao servidor público remuneração superior, no período noturno, evidentemente, não pode ser suprimida por legislação infraconstitucional, sob pena de se desprezar as regras dos artigos 7º, inciso IX, e 39, 3º, da CF/88. Denote-se que o fato de os autores verem-se remunerados por subsídio, na forma do artigo 144, 9º, da CF/88, não lhes impede o gozo do adicional noturno. A interpretação da regra posta no 4º, do artigo 39, da CF/88, não pode ser estrita ao ponto de se negar o pagamento do adicional, sob o risco de, por mera interpretação, negar-se vigência à regra plasmada no corpo da Constituição da República. De fato: a se impedir o pagamento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de forma absoluta, estar-se-ia, concomitantemente, defraudando a regra do 3º, do mesmo artigo 39, da CF/88. É princípio mais do que conhecido de hermenêutica o de que a interpretação correta de dispositivos normativos aparentemente conflitantes é a que garante a maior eficácia a ambos os preceitos. Assim, a regra geral de remuneração por meio de subsídios deve ser excepcionada quando se estiver diante das situações especiais, previstas no 3º, do artigo 39, da Carta Magna. Tal interpretação assegura aplicação ao regime de subsídios, sem que se desobedeça aos termos do artigo 39, 3º, da Constituição de 1.988. É a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: [...] o disposto no art. 39, 4º, tem que ser entendido com certos temperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por essa razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Inconstitucional, portanto, o

inciso X, do artigo 5º, da Lei n.º 11.358/06, deve ter sua eficácia afastada, ao passo em que se assegura aos demandantes o adicional noturno, na forma em que previsto pelo artigo 75, da Lei n.º 8.112/90. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a pagar aos autores o adicional noturno de que trata o artigo 75, da Lei n.º 8.112/90. Condene a União a pagar eventuais valores em atraso, não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, pelo INPC, desde a data em que devidos, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008326-84.2010.403.6108** - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (William Ricardo Marciolli) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Expeça a Secretaria mandado para entregar as radiografias acauteladas ao autor no endereço constante do laudo pericial. Com o retorno do mandado cumprido, archive-se o feito.

**0008806-62.2010.403.6108** - ELISANGELA CAIRE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto postulado à fl. 139.Int.

**0008817-91.2010.403.6108** - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0008998-92.2010.403.6108** - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à informação retro, esclareça o advogado da parte autora, juntando, se for o caso, o contrato de honorários, em até cinco dias. Int.

**0009116-68.2010.403.6108** - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (R\$ 2.810,98, extrato que segue) em qualquer agência do BANCO DO BRASIL. Deverá a parte comparecer à uma das agências do Banco do Brasil munida de documento de identidade, CPF, comprovante de residência (conta de água ou luz) e o extrato que segue anexado, no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0009116-68.2010.403.6108)..pa 1,15 Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

**0009165-12.2010.403.6108** - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 36.844,43, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.033,28, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009172-04.2010.403.6108** - CLAUDIA APARECIDA JORGE LOBAO X LUCIANO APARECIDO JORGE X JANAINA DO ROSARIO JORGE X LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
..., Intime-se os coautores para que cumpram o despacho de fls. 267.DESPACHO DE FLS. 267Converto o julgamento em diligência.A ausência de registros em CTPS não constitui prova plena da situação de desemprego referida no 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991, a qual pode ser comprovada por outros meios além do registro no Ministério do Trabalho, conforme o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (cf. Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Para comprovação da situação de desemprego afirmada na petição inicial entendo indispensável a produção de prova oral. Assim, intemem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço.Após, designe-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora Lecy Gomes Jorge (sucessora de Sérgio Jorge) e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.Publique-se e cumpra-se.

**0009588-69.2010.403.6108** - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0009862-33.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
AUTOS n.º 0009862-33.2010.403.6108Informação retro: cuide o Gabinete do juízo para que todas as audiências designadas seja regularmente anotadas na pauta, atentando a Secretaria para a realização das intimações pertinentes.Para a realização do ato anteriormente agendado, designo o dia 13 de agosto de 2015, às 15h15min.O objeto da referida prova já foi expressamente delimitado à fl. 224.Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas à fl. 17, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Reconsidero a determinação de intimação pessoal do autor, porquanto, ante a sucessão promovida, a sucessora não dispõe do conhecimento dos fatos objeto da prova.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0010132-57.2010.403.6108** - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Face à informação supra, nomeio como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735 (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado) .Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.Tendo o INSS informado as fls. 110 que não tem interesse em recorrer da sentença e, não havendo recurso da parte autora, apresente o INSS os cálculos do valor que entende devido, bem como, manifeste-se sobre a habilitação dos herdeiros, informando quais os herdeiros previdenciários da autora, tendo em vista que a filha da autora é menor de idade. Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento do marido (Luis Junqueira de Sousa / CPF 048.353.858-29) e da filha menor da autora (Luana de Freitas Sousa / CPF 449.208.878-41).Int.

**0010135-12.2010.403.6108** - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos da contadoria de fls. 177//179, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. . PA 1, Não havendo embargos por parte do INSS e estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de 8.491,81, a título de principal e outra no valor de R\$ 849,18, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000543-07.2011.403.6108** - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000544-89.2011.403.6108** - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0000544-89.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014). Da análise dos documentos insertos na mídia de fl. 64, verifica-se que a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0219500-30.2006.515.0062, da Vara do Trabalho de Lins/SP, assentou-se exclusivamente na revelia da suposta empregadora, não havendo nos autos elementos documentais sequer indiciários do trabalho afirmado, permanecendo, assim, pendente de prova a manutenção da qualidade de segurado pelo falecido marido da autora. Desse modo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos início material do trabalho que se afirma haver sido desempenhado pelo de cujus sem registro formal, bem como arrolar eventuais testemunhas daquele fato. Após, intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas. Apresentado rol pelas partes, promova-se nova conclusão para designação de audiência de instrução ou deprecação da colheita da prova oral. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001289-69.2011.403.6108** - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, até cinco dias. Estando as partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de uma RPV no importe de R\$ 22.823,87, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.668,03 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0001488-91.2011.403.6108** - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte RÉ/FNA. Havendo discordância, apresente a parte ré os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0001703-67.2011.403.6108** - ADEMIR MODESTO ORLANDI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0001747-86.2011.403.6108** - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que

entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0001822-28.2011.403.6108** - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001822-28.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 82/86, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002058-77.2011.403.6108** - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0002199-96.2011.403.6108** - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002316-87.2011.403.6108** - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520 II. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002383-52.2011.403.6108** - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002383-52.2011.403.6108 Autora: Darlene Encarnação Theodoro Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Darlene Encarnação Theodoro Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão da pensão por morte de Nivaldo da Silva, falecido em 19 de agosto de 2009, de quem afirma ter sido companheira. Juntou documentos às fls. 06/49. Às fls. 52/54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a antecipação da tutela. Às fls. 57/62 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 64/72. Réplica às fls. 76/78. Às fls. 79/80 a demandante pugnou pela citação de litisconsorte necessário e tornou a se manifestar às fls. 84/87. À fl. 89 foi deferida a inclusão de Everton da Silva no polo passivo da demanda. Citado (fl. 96), o litisconsorte não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 97). No bojo do agravo interposto, foi proferida a v. decisão de fls. 98. Contraminuta ao agravo foi apresentada às fls. 102/104. À fl. 109 foi deferida a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 112/116. Alegações finais da autora às fls. 118/121 e do INSS às fls. 123/132. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Nivaldo da Silva, falecido aos 19.08.2009, segundo a inicial, decorrente da união estável mantida entre ambos. Os documentos trazidos aos autos não comprovam a união estável alegada pela demandante, traduzindo mero indício material do convívio afirmado. Requerimento firmado pela própria autora, em momento posterior ao óbito, qualificando-se como companheira do segurado falecido, tal como o trazido à fl. 14, não faz, por óbvio, prova do convívio more uxório. O extrato de pagamento de fl. 15, também nada esclarece quanto à convivência afirmada na petição inicial. Os documentos de fls. 16/18 consignam como endereço da requerente o mesmo endereço de Nivaldo da Silva. Os documentos de fls. 19 e 21 retratam despesas do de cujus em favor da demandante. O recibo de fl. 20 refere, de forma não usual, pagamento realizado supostamente em conjunto pela autora e pelo falecido, já que não traz sequer o nome completo dos pagadores. As fotografias de fls. 22/35, sobre

estarem desacompanhadas dos respectivos negativos (art. 385, 1.º, do CPC), não estão datadas e não constituem prova de união estável. A certidão imobiliária de fls. 36/38 nada esclarece quanto aos fatos aduzidos na petição inicial. O documento de fl. 39, relativo a ordem de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Orlando Ranieri, n.º 08-85, consigna que a requerente não residia no imóvel até pelo menos o dia da ratificação. Os documentos particulares de fls. 40/43, não contemporâneos ao fato objeto da prova, traduzem verdadeiros depoimentos colhidos sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprovam as declarações, mas não o fato declarado. Em ação promovida perante a Justiça Estadual para reconhecimento da união estável entre a autora e Nivaldo da Silva, foi entabulado acordo com os sucessores do falecido, homologada pelo juízo (fls. 45/49). Da leitura dos termos do negócio entabulado, constata-se que a demandante renunciou a qualquer direito sobre os bens deixados por Nivaldo da Silva, inclusive a direito de habitação no imóvel de propriedade do falecido, sendo autorizada, unicamente, a promover levantamento de valor a título de ressarcimento de despesas havidas com pagamentos realizados em favor do espólio. Observe-se que os filhos do segurado falecido, ouvidos em juízo, declararam que o reconhecimento da união estável naqueles autos foi realizado por orientação do seu advogado, a fim de que o inventário dos bens deixados por Nivaldo da Silva fosse resolvido mais rapidamente. Nesse contexto, dessume-se que o acordo firmado teve a indisfarçável finalidade de servir como prova da condição de companheira da demandante perante a Previdência Social, a qual, todavia, não era parte naqueles autos e, conseqüentemente, não teve oportunidade de produzir provas ou sustentar suas razões quanto aos fatos ali discutidos, não sofrendo, assim, os efeitos da transação homologada. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter convivido maritalmente com o falecido por cerca de pouco mais de dois anos. Alegou que cerca de um mês depois de começarem a namorar, passaram a morar juntos no apartamento do de cujus no condomínio Parque dos Flamboyants, até o óbito (fl. 116). Everton da Silva aduziu que a autora e seu falecido pai, Nivaldo da Silva, eram namorados. Referiu que o relacionamento de ambos durou quase dois anos, e que o pai tinha casa em Bauru/SP e a demandante em Pederneiras/SP, sendo que um dormia na casa do outro, visto que Nivaldo trabalhava naquela cidade. Informou que seu pai arcava sozinho com as despesas da própria casa e que não tem conhecimento se ele dividia com a autora as despesas da casa dela (fl. 116). Evandro da Silva asseverou que a autora era namorada de seu pai, Nivaldo da Silva. Disse não poder confirmar se moravam juntos uma vez que tinha conhecimento de que a autora tinha casa em Pederneiras/SP e somente os via em finais de semana, sendo que em alguns a requerente estava com seu pai e outros não (fl. 116). Ainda que não se possa emprestar valor probatório absoluto aos depoimentos dos filhos de Nivaldo, já que estiveram em disputa judicial com a autora pelos bens do espólio e foram ouvidos independentemente de compromisso, os elementos indiciários trazidos aos autos não são incompatíveis com o teor das declarações por eles prestadas. É certo que a lei não protege todo e qualquer relacionamento, afetivo ou não, entre homem e mulher, conferindo tratamento privilegiado exclusivamente à união voltada à formação de família. Na letra do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A demandante se diz companheira do de cujus, enquanto os filhos deste sustentam que o que havia era apenas um namoro. Embora oportunizada a produção de prova oral, a autora não arrolou testemunhas que pudessem adensar os indícios materiais reunidos nos autos e confirmar a natureza do relacionamento mantido com Nivaldo. Isolados, os elementos de convicção trazidos pela requerente com a inicial não se revelam suficientes a avivar a união estável afirmada. Logo, conquanto se tenha provado a existência de relacionamento afetivo entre a postulante e o segurado falecido, convivência com o objetivo de constituir família, como exige a lei, não foi demonstrada, o que estava plenamente ao alcance da autora. Ausente a comprovação da união estável afirmada na petição inicial, resta inviabilizada a concessão da pensão pleiteada, devendo ser revogada a medida antecipatória anteriormente deferida. De outro lado, ante o disposto no art. 475-O do Código de Processo Civil e considerando o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, daqueles mesmo estatuto, os valores recebidos a título precário pela autora, em razão da antecipação da tutela, deverão ser devolvidos ao INSS, devendo ser objeto de liquidação nestes próprios autos, após o trânsito em julgado. Nesse sentido o E. TRF da 4.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REVERSÃO DO PROVIMENTO.

#### RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CREDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR.

1. Segundo dispõe o Código de Processo Civil (artigo 273, 3º), a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas relativas à execução provisória. 2. Diante da possibilidade de reversão do provimento que assegura a execução provisória, ao credor é imposta responsabilidade objetiva pelos eventuais prejuízos causados ao devedor em razão da execução do título ainda não definitivo. É por esta razão que, em havendo reforma do título que autorizara a execução provisória, prevê o artigo 475-O do CPC a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, na medida que o credor, desde o momento em que optou pela execução provisória, obrigou-se à reparação dos danos causados (incisos I e II). 3. Assim, sobrevindo revogação ou modificação do título que deu causa à execução provisória já efetivada, a situação fática anterior há de ser recomposta nos mesmos autos, desde logo e de modo integral pelo exequente. A obrigação imposta ao credor é efeito anexo (ex lege) da decisão que cassa o título executivo provisório, de maneira que sequer precisa restar explícita nesta última decisão a necessidade de restituição das partes ao estado anterior. 4. No

caso, não há negar a possibilidade de obter a parte ré, no bojo do cumprimento de sentença, a reparação dos danos causados em razão da efetivação da tutela antecipada, merecendo, pois, reforma a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00093830420104040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 29/06/2010.)Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo a antecipação da tutela de fls. 52/54, devendo a autora restituir ao INSS os valores recebidos por força daquela medida, os quais serão objeto de liquidação nestes autos, após o trânsito em julgado.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0002854-68.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 2.844,04, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 284,40, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0003243-53.2011.403.6108** - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003281-65.2011.403.6108** - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.3281-65.2011.403.6108Autor: Comercial Del Rey Ltda. EPPRéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença BVistos, etc.Comercial Del Rey Ltda. EPP, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9.912.256.226, como também da inauguração da nova agência de Correios Franqueada - AGF, até que haja a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas.Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 21 e 24 a 154). Procuração na folha 23. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 153. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 162 a 164, em detrimento da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 210 a 246), ao Egrégio TRF da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo (folha 253 a 255). Contestação do réu nas folhas 179 a 209, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Réplica nas folhas 259 a 272.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. O contrato de franquia postal n.º 9.912.256.226, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que:São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato.(4.14.3 - folha 100)Fosse omissis, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN:Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Sendo assim, o fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988.Não existe qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da ECT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica.Portanto, acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região decidiu: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ECT. SISTEMA SARA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. 1. A insurgência recursal decorre de sentença de improcedência de pedido de Cromos Coml / Ltda - EPP para a suspensão do contrato de Franquia Postal n. 9912257569, até que a ECT corrija o sistema operacional SARA, a permitir a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da empresa apelante. 2. As informações carreadas aos autos indicam que o Sistema de Automação - SARA tem como objetivo, dentre outros, controlar a movimentação financeira das agências franqueadas a fim de possibilitar que a ré verifique a margem de remuneração a ser repassada às ACFs, não se confundindo com a obrigação tributária da apelante junto ao Fisco. 3. Não há impedimento para que esta adote sistema informatizado com tal fim, com custos próprios. É plenamente possível a apelante fazer uso do sistema anteriormente adotado para a emissão de cupons fiscais para as operações de vendas de produtos. 4. A emissão de cupom fiscal, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal é permitida como alternativa à emissão de NF, nos termos do ICMS/SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000. 5. Apelo de Cromos Coml / Ltda - EPP a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível n.º 1706757 - processo n.º 00033975620114036108; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken; Data da decisão: 04.09.2014; Data do Julgamento: 09.09.2014) Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.3368-21.2011.403.6108 Autor: B de Araújo & Araújo Ltda. - EPP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença BVistos, etc. B de Araújo & Araújo Ltda. - EPP, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9.912.256.055, como também da inauguração da nova agência de Correios Franqueada - AGF, até que haja a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 20 e 23 a 199 e 201). Procuração na folha 22. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 200. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 216 a 218, em detrimento da qual o autor ofertou Agravo de Instrumento (folhas 259 e 260 a 293). Citado (folha 208), o réu ofertou contestação (folhas 225 a 249), instruindo-a com documentos (folhas 250 a 257), com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e de litisconsórcio passivo obrigatório da União. Réplica nas folhas 294 a 302. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 317), o réu solicitou o julgamento antecipado da lide (folhas 318 a 324), enquanto que o autor juntou um laudo realizado por empresa especializada o qual comprova que o sistema SARA ostenta incongruências. Manifestação da parte autora nas folhas 340 a 341. Manifestação do réu nas folhas 342 a 343. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré. Desnecessária integração da União no polo passivo da ação, porquanto a controvérsia gira em torno de cláusulas do contrato administrativo que o autor firmou com o réu, não recaindo, portanto, sobre a validade da Lei 11.668 de 2008 que normatizou as franquias postais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. O contrato de franquia postal n.º 9.912.256.055, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - folha 180) Fosse omissivo, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN: Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Sendo assim, o fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Não existe qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da ECT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Portanto, acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ECT. SISTEMA SARA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. SUSPENSÃO DE

CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. 1. A insurgência recursal decorre de sentença de improcedência de pedido de Cromos Coml / Ltda - EPP para a suspensão do contrato de Franquia Postal n. 9912257569, até que a ECT corrija o sistema operacional SARA, a permitir a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da empresa apelante. 2. As informações carreadas aos autos indicam que o Sistema de Automação - SARA tem como objetivo, dentre outros, controlar a movimentação financeira das agências franqueadas a fim de possibilitar que a ré verifique a margem de remuneração a ser repassada às ACFs, não se confundindo com a obrigação tributária da apelante junto ao Fisco. 3. Não há impedimento para que esta adote sistema informatizado com tal fim, com custos próprios. É plenamente possível a apelante fazer uso do sistema anteriormente adotado para a emissão de cupons fiscais para as operações de vendas de produtos. 4. A emissão de cupom fiscal, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal é permitida como alternativa à emissão de NF, nos termos do ICMS/SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000. 5. Apelo de Cromos Coml / Ltda - EPP a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível n.º 1706757 - processo n.º 00033975620114036108; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken; Data da decisão: 04.09.2014; Data do Julgamento: 09.09.2014) Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003403-78.2011.403.6108** - ENIO BIANOSPINO X HIROSHI TAMURA NETO X JOAO FRANCISCO GROMBONI X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIANE RIZZO ADDISON X OSCAR LUIZ TORRES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0003669-65.2011.403.6108** - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO MEIRELES(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores das quantias depositadas pela CEF em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, após a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento. Int.

**0003925-08.2011.403.6108** - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 13.816,27 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.209,25, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se os autos, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004216-08.2011.403.6108** - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4216-08.2011.403.6108 Autor: Guiomar Silva Lusvarghi Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Guiomar Silva Lusvarghi, devidamente qualificados (folha 02), propôs ação em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos no período compreendido entre maio de 2005 a janeiro de 2010. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Solicitou antecipação da tutela para a imediata suspensão da exigibilidade do tributo questionado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 247). Procuração na folha 20. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 259. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 265 a 269, em detrimento da qual a União ofertou Agravo de Instrumento (folhas 296 a

314), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (folhas 335 a 338). Citada (folha 341), a União ofertou contestação (folhas 274 a 295), articulando preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamento algum que justifique acolher os pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 324 a 328. Nas folhas 330 a 331, a autora deduziu protestou genericamente pela produção de provas, ao passo que a União, na folha 339 solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a presente ação foi intentada no dia 23 de maio de 2011 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 23 de maio de 2006. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 23 de maio de 2006, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004528-81.2011.403.6108** - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4528-81.2011.403.6108 Autor: Liziria Maria de Andrade Ferraz Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Liziria Maria de Andrade Ferraz, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a autora que, por intermédio de procuração pública (folhas 08 a 09), firmou, no dia 15 de setembro de 2009, contrato de empréstimo consignado (n.º 24.0290.110.0015452-94 - folhas 10 a 17) em nome do ex-marido, Nelson Ferraz, falecido no dia 12 de agosto de 2010 (folha 18), bem como também que não obstante o artigo 16, da Lei 1.046, de 2 de janeiro de 1950, preveja que a morte do consignante gera o efeito de extinguir a dívida, a requerida, ainda assim, vem descontando da sua pensão por morte as prestações do financiamento. Por entender que o procedimento levado a efeito pela instituição financeira é ilegal, solicitou a rescisão do contrato, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito e, sucessivamente: (a) - a cessação dos descontos que estão sendo feitos em sua pensão por morte; (b) - a devolução das importâncias que foram indevidamente descontadas e, finalmente; (c) - a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de 40 (quarenta) salários mínimos. Pede justiça gratuita e a concessão de medida liminar para suspensão imediata dos descontos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 20). Procuração na folha 05. Declaração de pobreza na folha 21. Liminar indeferida nas folhas 24 a 26, sendo, na mesma oportunidade, concedida Justiça Gratuita à autora. Contestação da CEF nas folhas 30 a 43, instruída com documentos (folhas 44 a 50). Na sua peça de defesa, asseverou a requerida que a Lei 1046 de 1950 não se aplica a situação posta em debate, porquanto o consignante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º da citada lei, sendo, portanto, a hipótese regida pela Lei 10820 de 2003, a qual não prevê que o falecimento do contraente da dívida gera o efeito da sua extinção. Disse também que o contrato firmado não contemplou disposição prevendo o término do acordo por conta do falecimento do consignante e que, por isso, na forma da legislação civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, como também que, feita a partilha, os herdeiros somente responderão na proporção da herança que coube a cada qual. Encerrou as suas colocações dizendo que o banco não praticou nenhum ato ilícito, sendo, desta maneira, indevida a indenização, por danos morais, pretendida pela parte adversa. Nova apreciação do pedido liminar nas folhas 51 a 54, sendo a pretensão novamente indeferida. Réplica nas folhas 60 a 61. Documentos juntados pelo INSS nas folhas 67 a 86, por intermédio do ofício de folha 66, em acatamento à determinação judicial de folha 64. Manifestação da parte autora nas folhas 92 a 93 e da CEF nas folhas 95 a 101. Parecer do Ministério Público Federal na folha 103, pugnano pelo normal andamento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Designada audiência de tentativa de conciliação no dia 25 de junho de 2015, as partes não transigiram (folha 112). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. O contrato de empréstimo consignado n.º 24.0290.110.0015452-94 (folhas 10 a 17) foi firmado pelo ex-marido da parte autora, Senhor Nelson Ferraz, no dia 15 de setembro de 2009, portanto, em meio à vigência da Lei 10.820 de 2003, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Citada lei não prevê o falecimento do contratante como causa de quitação do contrato, não sendo demais ressaltar também que, na situação em análise, o contrato firmado nada dispôs a respeito. Sendo assim, ou seja, no silêncio do contrato questionado judicialmente, os efeitos jurídicos do óbito ocorrido com o ex-marido da autora observam o disposto pela legislação civil, mais especificamente, o Código Civil brasileiro, nos seus artigos 1784, 1791 e 1792: Artigo 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários Artigo 1791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros Artigo 1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados Tal se passa porque não tem aplicabilidade ao caso a Lei 1046 de 1950 e isto porque, da leitura do artigo 4º da citada lei, extrai-se que o âmbito de abrangência subjetiva do dispositivo não engloba o contratante falecido, tangenciando apenas a Administração Pública. Essa é a razão que explica o fato do Superior Tribunal de Justiça ter firmado posicionamento no sentido de que a Lei 8112 de 1990 revogou a Lei 1046/50: Recurso Especial. Processo Civil. Administrativo. Servidor Público. Consignação. Leis 1046/50 e 2339/54. Revogação no âmbito da Lei n.º 8112/90. Após a edição da Lei 8112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis n.º 1046/50 e 2339/54 (Recurso Especial n.º 688.286-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta turma, Julgado em 17.11.2005, DJ do dia 05.12.2005, pg. 367) Nos termos acima, estando a situação, como visto, regida pela legislação civil, com óbito do contratante subsiste a dívida, devendo os herdeiros responder pela obrigação perante a CEF até o limite da herança recebida por cada um, o que pode ser comprovado em inventário. Essa circunstância não foi negada pela própria requerida, conforme se extrai da leitura da sua peça de defesa. A par, portanto, do balizamento acima, estando comprovado no processo que a postulante não interveio no negócio jurídico como parte, bem como também a existência de outros herdeiros necessários do de cujus (vide folha 18 - Averbações), revela-se ilegítima a investida da empresa pública federal em detrimento exclusivo da parte autora. Citado comportamento consubstancia o exercício arbitrário das próprias razões e viola a boa-fé depositada no banco pelos correntistas, no sentido de que os dinheiros pelos mesmos custodiados à instituição bancária não serão por esta última indevidamente apropriados. Comprovado, assim, a prática de ato abusivo de direito (artigo 187 do Código

Civil), atribuível ao réu por conta da sua exclusiva atuação (nexo de causalidade) e que gerou na pessoa da postulante angústia, dor, revolta, em suma, o sofrimento psíquico in re ipsa, revela-se devida a indenização por danos morais pleiteada, ante a desnecessidade de se perquirir se a ação decorreu de culpa do banco, em função da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1988, aplicável à Caixa Econômica Federal. Identificados os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação à autora pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Sobre, agora, o pedido da restituição das quantias que foram indevidamente descontadas da pensão por morte paga à requerente, a pretensão mostra-se de acolhimento viável também. Tal se passa porque a hipótese vertente não retrata a ocorrência de mero engano justificável da Caixa Econômica Federal, que é aquele que ocorre quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa. Pelo contrário, o caso sob análise demonstra que o banco, abusando intencionalmente da sua superioridade em relação à parte adversa, valeu-se da condição de instituição financeira, responsável pela gestão das economias da postulante, para retê-las, sem motivo fundamentado, em seu próprio benefício, pelo que devida a restituição das importâncias descontadas. Observa-se que a parte autora não pediu a restituição do dobro das quantias indevidamente retidas, mas unicamente a devolução dos valores em si, o que impede que o órgão jurisdicional atribua à parte providência não solicitada. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a: I - cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no dever de cessar imediatamente, assim que ciente do inteiro teor da presente sentença, os descontos das parcelas do empréstimo consignado que vem efetuando em detrimento da pensão por morte recebida pela parte autora, comprovando-se o ocorrido no processo; II - pagar, em favor da parte autora, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5000,00 (Cinco mil reais), com correção e juros a contar da sentença. III - restituir, em favor da parte autora, as importâncias que foram indevidamente descontadas da sua pensão por morte, corrigidas monetariamente desde a data dos indevidos descontos, e com juros de 12% ao ano, a contar da citação, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido (apenas o valor da indenização por danos morais), fixo os honorários sucumbenciais, a serem suportados pela ré, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004566-93.2011.403.6108** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005186-08.2011.403.6108** - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005553-32.2011.403.6108** - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas RPVs no importe de R\$ 25.696,23, cada uma, a título de principal, para Deivid e Luciana, e uma RPV no valor de R\$ 4.723,66, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

**0005572-38.2011.403.6108** - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005572-38.2011.403.6108 Autor: Benvinda Maia Rio Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benvinda Maia Rio Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 26/74. Às fls. 77/82 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 87), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 88/115, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 119/128. Manifestação do INSS à fl. 133/135 e da autora às fls. 137/138. Às fls. 141/144 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 154/179. Manifestação da autora às fls. 181/182, INSS às fls. 184/186 e do Ministério Público Federal à fl. 188. Instadas (fls. 192), as partes postularam a produção de prova oral (fls. 194/195 - autora; fl. 196 - INSS). Audiências de instrução às fls. 209/212 e 230/240. Alegações finais da autora às fls. 243/245 e do INSS às fls. 249/260. A autora pugnou pelo desentranhamento da manifestação da autarquia (fls. 261/262). Manifestação do MPF à fl. 264. É o relatório. Fundamento e decido. Embora apresentada após o prazo assinalado, de todo desnecessário o desentranhamento da manifestação de fls. 249/250, devendo permanecer nos autos para que receba o valor que tiver, até porque, não havendo vedação a que as partes apresentem, a qualquer tempo, suas razões, poderia o INSS reiterá-la, em todos os seus termos, após o ato de desentranhamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu, visto que a combatividade de sua defesa deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença 1.1 Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 1.2 Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 1.3 A situação concreta sob julgamento 1.3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental a prova pericial produzida. No laudo de fls. 119/128, a perita nomeada concluiu que: a autora se encontra incapaz total e permanentemente para atividades laborativas que exijam sobrecarga física. - fl. 123, conclusão. Ainda segundo a perita: a) a incapacidade teve início em 24.06.2004 (fl. 123, resposta ao quesito n.º 5); b) a autora não é passível de reabilitação e não possui condições de exercer atividade que exija menos esforço físico (fl. 124, resposta ao quesito n.º 10); c) a doença evolui por surtos de piora e períodos de acalmia (fl. 124, resposta ao quesito n.º 7) e nos períodos de crise, não deve fazer nenhum tipo de esforço (fl. 125 resposta ao quesito c). Realizada nova perícia, o perito nomeado concluiu: autora não apresenta incapacidade laborativa, sendo considerada apta para atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores, bem como para as atividades do lar - fl. 165, conclusão - g.n. Esclareceu o perito que não foram apresentados exames de imagens para análise pericial, contudo do que se extraiu do exame físico a mesma apresenta alterações peculiares de sua própria faixa etária (fl. 172, resposta ao quesito n.º 2). Acrescentou, ainda, que encontrando-se a pericianda com 65 anos, certamente caso venha ser analisado exames de imagens, restará aferido alterações osteoarticulares, peculiares da faixa etária que se encontra. Alterações essas que decorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos (fls. 170, resposta ao quesito n.º 17). Do cotejo dos elementos de prova reunidos nos autos dessume-se que deve prevalecer a conclusão alcançada na primeira perícia. Ao menos desde 24.06.2004 a autora padece de osteoartrose de coluna severa, com discopatia (fl. 50), o que ensejou inclusive a concessão de

auxílio-doença no período entre junho de 2004 e agosto de 2005 (fl. 106).A presença de alterações degenerativas foi constatada pelos dois peritos (fl. 127, resposta ao quesito n.º 9 e fl. 170, resposta ao quesito n.º 17), e o documento trazido pelo próprio INSS à fl. 135 qualifica a doença como crônica, despontando desses elementos o caráter permanente do mal que acomete a postulante.Nesse contexto, o fato de evoluir intercalando períodos de crise com períodos de acalmia não modifica a natureza do quadro, que é incapacitante, já que impeditivo da sobrecarga física inerente às atividades que a autora desempenhou ao longo de sua vida laborativa (trabalhadora rural e empregada doméstica, fls. 32).A sobrecarga da coluna, mesmo nos períodos de acalmia, conduz à eclosão de crise dolorosa e agravamento do quadro degenerativo.Note-se que, mesmo a segunda perícia não aponta aptidão para o exercício de atividades que importem em sobrecarga física, tendo concluído pela presença de capacidade para atividades laborativas compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores (fl. 165, conclusão).Não parece desarrazoado assumir que atividades laborativas que exijam sobrecarga física habitual não sejam compatíveis com a faixa etária da demandante, nascida em 18.07.1948.Lado outro, considerando que a requerente estudou até o 2.º ano primário (fl. 120) e sempre se ativou como empregada doméstica e trabalhadora rural (fl. 32 e 97), afigura-se pouco conciliável com seu nível de escolaridade e aptidões anteriores o exercício de atividades não braçais.Os atestados referidos no primeiro laudo pericial (fls. 121/122) e apontados pelo INSS como contrários à conclusão de incapacidade permanente, não estão nos autos, inviabilizando que o juízo avalie seu conteúdo, não servido como prova. Da mera indicação de um ou três dias de afastamento, todavia, não se pode extrapolar ausência de incapacidade laborativa.Ademais, o fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família.Patente, assim, a impossibilidade da demandante exercer atividades que demandem sobrecarga da coluna, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para outra atividade, em razão da idade, grau de instrução e histórico laboral.Contudo, embora evidenciado que o quadro incapacitante instalou-se em junho de 2004, sem regressão (fl. 124, resposta ao quesito n.º 7), incapacidade permanente somente foi constatada a partir do laudo pericial de fls. 119/128 (fl. 126, resposta ao quesito I), razão pela qual o auxílio-doença n.º 543.663.756-2 deverá ser concedido desde a data do seu requerimento administrativo em 22/11/2010 (fl. 112) e convertido em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial de fls. 119/128 (11.06.2012, fl. 128), com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença n.º 543.663.756-2 desde o requerimento administrativo (22/11/2010, fl. 112) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial de fls. 119/128 (11/06/2012).Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 1% ao mês.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benvinda Maia Rio Branco;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do benefício de auxílio-doença n.º 543.663.756-2 e conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 22/11/2010 para o auxílio-doença e a partir de 11/06/2012, para aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22/11/2010 para o auxílio-doença e a partir de 11/06/2012, para aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005880-74.2011.403.6108** - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela CEF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006088-58.2011.403.6108** - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO

SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006536-31.2011.403.6108** - JOSE HENRIQUE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 4.686,43 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 702,96, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0006595-19.2011.403.6108** - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006886-19.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007096-70.2011.403.6108** - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0007362-57.2011.403.6108** - JOSE GERALDO RAIMUNDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/04/2014: Aos 22 de abril de 2014, às 13h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. André Takashi Ono, OAB/SP nº 229.744, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, o INSS, em prosseguimento, trouxe planilha de cálculos dos valores objeto do acordo, em documento anexo, tendo o autor e seu patrono concordado com a proposta de acordo de fls. 201/202, nos termos da conta ora apresentada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pela ré, homologo o acordo, nos moldes da proposta supra citada, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Diante da apresentação dos cálculos e da renúncia aos prazos recursais, expeça-se requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Oficie-se ao EADJ, para a implantação do benefício. Após, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

**0007481-18.2011.403.6108** - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 -

JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo aos Recorridos para a apresentação de contrarrazões. Int.

**0007843-20.2011.403.6108** - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008248-56.2011.403.6108** - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Dra. Marcia Cristina de O. B., OAB/SP 129.848) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008361-10.2011.403.6108** - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0008394-97.2011.403.6108** - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0008398-37.2011.403.6108** - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 222/226. No silêncio, archive-se, sendo desnecessária nova intimação das partes.

**0008603-66.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0008960-46.2011.403.6108** - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em

que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 47.283,60, com a renúncia, a título de principal e outra no valor de R\$ 5.048,31, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2015. Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório no valor de R\$ 50.483,10 e uma RPV no valor de R\$ 5.048,31. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009086-96.2011.403.6108** - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 39.829,69 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.982,96, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0009250-61.2011.403.6108** - DEISE LACERDA OLIVA(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA(MS014607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA)  
Recebo as manifestações de fls. 110/112 e 113/115, como renúncia ao prazo recursal para oposição de apelação. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009519-03.2011.403.6108** - SELMA REGINA VERMELHO ZANON(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o cumprimento do julgado, em até quinze dias. Com a diligência, intime-se a parte autora. Se nada requerido, archive-se o feito.

**0003240-89.2011.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ao autor da informação dada pela Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais / INSS, a saber: ...o cumprimento da ordem de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor encontra-se prejudicado, tendo em vista que o mesmo é titular de benefício inacumulável com o benefício concedido judicialmente. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente sob o nº 42/167.606.173-5, com data de início do benefício em 02/04/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.418,57 e Renda Mensal Atual em 07/2015 de R\$ 1.475,88. ...Int.

**0000276-98.2012.403.6108** - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 28.587,55 a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.858,75, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0000533-26.2012.403.6108** - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Autos nº 0000533-26.2012.403.6108 Autor: Maria Elisa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Maria Elisa dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 16/38. Às fls. 41/47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e

determinada a produção de prova pericial médica e social. Contestação do INSS e documentos às fls. 51/66, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 73/74 foi comunicando o falecimento da autora. Estudo Social às fls. 77/85. Intimados pessoalmente (fl. 100), os sucessores civis pugnaram pela habilitação às fls. 104/105, juntando documentos às fls. 106/111. Às fls. 114/115 a advogada foi intimada para regularizar a representação processual dos herdeiros, haja vista que não há procurações nos autos. Laudo médico pericial às fls. 119/124. Alegações finais do INSS às fls. 130/143. Intimados pessoalmente (fl. 149), os sucessores não regularizaram sua representação processual. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/153. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, houve manifestação em prosseguimento requerendo a habilitação de herdeiros nos autos. Entretanto, intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os herdeiros não o fizeram, de modo que não há advogado que os representem nos autos. Ante o exposto, constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000602-58.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante do fundamento invocado pelo INSS para a cessação do benefício (fl. 154), para a verificação da data de início da incapacidade é imprescindível a vinda aos autos dos prontuários médicos da demandante. Assim, considerando que, intimada, a autora não trouxe aos autos os referidos documentos, oficie-se ao Hospital de Base, ao Hospital Beneficência Portuguesa e à Clínica Imagem, requisitando que encaminhem a este juízo cópia do prontuário médico da requerente, se possível, por meio digital. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a complementar o laudo de fls. 128/134, informando, a partir dos prontuários, se a autora já estava incapacitada para o trabalho em dezembro de 2005. Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, inclusive acerca da documentação juntada. Tudo isso feito, tornem conclusos. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000608-65.2012.403.6108 Autor: Carlos Alberto Vermejo Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Carlos Alberto Vermejo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento de tempo de serviço rural que afirma haver desempenhado entre 01.08.1978 e 01.08.1992; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.08.1978 e 01.08.1992, 08.09.1992 e 05.11.1992, 04.08.1997 e 20.02.1998 e entre 23.02.1998 e 06.07.2011; c) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas a contar do requerimento administrativo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 43 usque 233. Às fls. 236/238 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 245/328. Réplica às fls. 330/342. À fl. 351 foi deferida a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 359/364. Manifestação do autor às fls. 366/375 e do INSS às fls. 377/378. É o Relatório. Fundamento e Decido. Encerrada a instrução processual às fls. 359/360 sem interposição de recurso, resta preclusa a produção da prova pericial postulada à fl. 341. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. O Certificado de dispensa de incorporação do demandante (fl. 104), não se relaciona a trabalho rural. Também as certidões de fls. 105/106 e 132/135, relativas a atos da vida civil ocorridos fora do período da prova, e as fichas individuais escolares de fls. 107/108, nada esclarecem quando a trabalho rural do autor. A certidão imobiliária de fl. 109 refere-se a ato registral posterior ao período objeto da prova. Os documentos de fls. 110/131 relativos a arrolamento de bens deixados por Antônio Bermejo Olvera, além de posteriores ao período objeto da prova, também não referem atividade rural do postulante, e apontam seu genitor como do comércio (fl. 120). A certidão imobiliária de fl. 136, os Certificados de Cadastro perante o INCRA e Notificações de Lançamento de ITR de fls. 137, 139/153, 155/170 e 229, demonstram a existência de propriedade rural, mas nada refere quanto a eventual trabalho do requerente nela realizado, apontando a presença de trabalhadores assalariados ao menos a partir de 1980 (fls. 145/148, 150, 152/153 e 155/156). A certidão de óbito de fl. 138 não alude a trabalho rural. A certidão de fl. 171, os Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR e guias de recolhimento de fls. 172/213 e 218/219, referem-se a períodos posteriores ao objeto da prova, do mesmo modo que os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 214 e 216 e a conta de energia elétrica trazida por cópia à fl. 231. Os cartões de identificação e agendamento de fls. 232/233 também nada dizem

quanto a trabalho rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar com 08 (oito) anos de idade, ajudando o pai em propriedade da família em que criavam bicho da seda e cultivavam arroz, feijão e milho para o próprio sustento, mantendo-se nesta atividade até 1992. Alegou que o sítio tinha inicialmente 10 (dez) alqueires e depois foi dividido entre os irmãos de seu genitor, diminuindo, e que, no local, somente se ativava a família. Aduziu que estudou até a 6ª série primária e que frequentava as aulas de manhã e trabalhava no resto do dia (fl. 364). Paulo Sérgio Ferreira declarou que conheceu o autor em Ubirajara/SP, onde eram vizinhos de cerca na zona rural, e que via o autor trabalhando no sítio do pai, de cerca de 10 (dez) alqueires, no qual trabalhava somente a família, na criação de bicho da seda e plantação de milho, feijão, arroz e mandioca. Pontuou que o autor estudava de manhã (fl. 364). Francisco Carlos de Oliveira afirmou ter sido vizinho de propriedade do autor, em Ubirajara/SP, e que ele trabalhava no sítio quando moleque novo, tendo permanecido nessa atividade até a 3ª Série da escola e se transferido para a cidade quando mocinho para cuidar da vida dele (fl. 364). Gilberto Carlos Zanetti informou ter sido vizinho de sítio do autor, em Ubirajara/SP, e que via o autor trabalhando na propriedade da família. Referiu que o autor estudava de manhã e que, quando se mudou do local em 1987 ou 1988 o autor permanecia trabalhando no sítio. Acrescentou que somente a família do demandante trabalhava na propriedade de cerca de 10 (dez) alqueires, não contando com empregados, e que se dedicavam principalmente à criação de bicho da seda, comercializando os casulos para uma fiação de Duartina/SP. Desse modo, a prova oral não logrou delimitar os marcos temporais da atividade rural afirmada pelo requerente. Francisco Carlos Oliveira disse que o autor trabalhou até a 3ª Série primária, por volta de 1976, portanto, segundo o documento de fl. 107. Paulo Sérgio Ferreira não referiu os limites temporais do trabalho rural do requerente e Gilberto Carlos Zanetti apontou trabalho rural do autor até 1987 ou 1988. Ademais, como visto, não há início de prova material do trabalho rural sem vínculo laborativo afirmado, cumprindo ressaltar a indicação de existência de assalariados, ao menos a partir de 1980, na propriedade na qual aquela atividade teria sido realizada. Assim, os elementos reunidos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural descrita na inicial. De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. A atividade de serviços gerais no campo - o autor laborou como colhedor no período entre 08.09.1992 e 05.11.1992 (fl. 85) -, além de não elencada nos Decretos regulamentares, não se demonstra como penosa, insalubre ou perigosa, a justificar sua discriminação em relação ao universo das outras profissões. Em relação ao trabalho rural na lavoura, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e

atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47 não registra exposição a qualquer agente nocivo no período entre 04.08.1997 e 20.02.1998, não tendo sido produzida qualquer prova do exercício de atividade especial naquele intervalo.De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 consigna a exposição a calor de 29,1 IBUTG no período entre 23.02.1998 e 28.02.2000, superior ao limite fixado para atividade moderada no Quadro n.º 1, do Anexo n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho. Indica também exposição a 0,249 mg/m3 de chumbo no ar entre 01.03.2000 e 31.03.2008 e a 0,107 mg/m3 de chumbo no ar no período entre 01.04.2008 e 06.06.2011, concentrações superiores ao limite de tolerância de 0,1 mg/m3 estabelecido no Quadro n.º 1, do Anexo n.º 11, da citada Norma Regulamentadora n.º 15. Por fim, aponta o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos, para todos aqueles períodos.Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora.Desnecessária a juntada do laudo técnico reclamado pelo INSS, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados.De outro lado, a alegação do INSS de que não foi comprovado que o signatário do documento possuía atribuição para tanto, não colhe, porquanto não comprovada a ausência de poderes ou a incorreção das informações pela autarquia, o que estava ao seu alcance.Não ficou comprovado, entretanto, o exercício de atividade especial entre 07.06.2011 e 06.07.2011, à mingua de apresentação de qualquer elemento comprobatório de exposição a agentes nocivos naquele interstício.Assim, considerando os períodos especiais ora admitidos, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor 22 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, e não fazia jus à aposentadoria. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, unicamente para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 23.02.1998 e 06.06.2011, o qual deverá ser averbado pelo INSS.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Alberto Vermejo Fernandes;PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 23.02.1998 a 06.06.2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0000875-37.2012.403.6108** - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001857-51.2012.403.6108** - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001884-34.2012.403.6108** - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Cartório à advogada do autor (Dra. Rona M. M. B., OAB/SP 153.300), pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de cumprir o determinado à fl. 145 (apresentar o valor que entende ser devido ao autor).

**0001944-07.2012.403.6108** - PAMELA REGINA COELHO SABINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 170.997,23 a título de principal,

e uma RPV no valor de R\$ 17.099,72, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0002093-03.2012.403.6108** - SIDNEI PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0002638-73.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Arbitro os honorários do perito judicial, João Urias Brosco, no valor máximo da tabela em vigor, prevista na Resolução 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, R\$ 248,53. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 32). Após, archive-se o feito, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 101.FL. 101 PEN PAR - Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

**0002695-91.2012.403.6108** - MARCIA ELOISA VAZ(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002695-91.2012.403.6108 Autora: Márcia Eloísa Vaz Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Márcia Eloísa Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da pensão por morte de Valdeci Gregório de Oliveira, falecido em 25 de junho de 1987, de quem afirma ter sido companheira. Juntou documentos às fls. 09/32. Designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 120), a autora apresentou pedido de desistência (fl. 126), com o qual não concordou a autarquia (fls. 129/135). À fl. 140/141, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002708-90.2012.403.6108** - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002708-90.2012.403.6108 Autor: Maria Helenice Vassalo de Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Helenice Vassalo de Miranda, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 06/19. Às fls. 23/28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos do réu às fls. 36/51. Estudo social às fls. 56/59. Laudo médico às fls. 66/70. Réplica à fl. 72. Manifestação e documentos do INSS às fls. 75/87. Às fls. 90/91 foi determinada a produção de prova oral. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/105. Audiência de instrução às fls. 106/116. À fl. 117 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica. Manifestação do MPF à fl. 119. Novo laudo médico às fls. 129/133. Manifestação da autora à fl. 134-verso, do INSS às fls. 136/144 e do MPF à fl. 147. À fl. 149 foi determinada a oitiva de Aparecido Pinto de Miranda. Audiência de instrução às fls. 159/163. Manifestação do MPF às fls. 165/166. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante as conclusões dos laudos médicos periciais de fls. 66/70 e de 129/133: a requerente é portadora de esquizofrenia, inapta ao trabalho, vida independente e incapacitada civilmente - fl. 69, conclusão. a parte autora está totalmente incapacitada para levar vida rotineira, necessitando de ajuda de terceiros para a própria alimentação, higiene e cuidados pessoais e de vida de relação - fl. 132, resposta ao quesito n.º 4. Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da requerente. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. In casu, por ocasião do estudo social, a autora informou residir apenas com o filho, sobrevivendo do benefício assistencial por ele recebido. Posteriormente, verificou-se que sua filha Juliana e uma neta também residiam no local (fl. 67), fato que restou confirmado na audiência de fls. 106/116. Diante das contradições da prova colhida naquela oportunidade, determinou-se a realização de nova audiência a fim de verificar se Aparecido Pinto de Miranda, marido da demandante, continuava, ou não, a residir com o grupo. Ouvido em juízo, Aparecido confirmou residir com a autora (fls. 163). Assim, a despeito da inequívoca tentativa da parte autora de induzir o juízo em erro quanto à efetiva composição do seu núcleo familiar, restou sobejamente comprovado ser ele integrado pela autora, seu marido (Aparecido), o filho (Josefer), a filha (Juliana) e a neta. A renda do núcleo familiar é composta pelo benefício assistencial recebido pelo filho da requerente (Josefer Vassalo de Miranda, fl. 82), e pela aposentadoria (no valor de um salário mínimo, fl. 140) e remuneração

recebidas por seu marido, tendo, esta última, oscilado, de fevereiro a maio de 2015, entre R\$ 1.072,57 e R\$ 1.666,09, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência. Há, ainda, informação de que o pai e avó paterna da neta da autora prestam mensalmente auxílio financeiro à menor. Mesmo desconsiderando o auxílio recebido pela neta, e descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.632,57) o montante de um salário mínimo (R\$ 780,00), tem-se renda per capita (R\$ 370,51) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 195,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nos autos serão arbitrados após o trânsito em julgado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0003092-53.2012.403.6108 Autora: Teresinha Gomes de Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Teresinha Gomes de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de atividade urbana que afirma haver desempenhado entre 27.07.1977 e 23.09.1986, com expedição de certidão de tempo de contribuição, a fim de que seja aproveitado em regime próprio de previdência. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 35. Às fls. 40/42 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 46/51. Réplica às fls. 53/57. A autora pugnou pela produção de prova oral às fls. 58/60 e juntou documentos às fls. 61/64. À fl. 67 foi deferida a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 104/110. Alegações finais da autora às fls. 115/120 e do INSS às fls. 123/129. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 131. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeitos previdenciários. Os documentos de fls. 33/34 e 62/64, não contemporâneos à prestação do serviço, traduzem verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprovam a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na clínica Mater Dei, entre 1977 e agosto ou setembro de 1986, na limpeza, e que, além dela e dos médicos, trabalhavam, no local, duas secretárias. Alegou que trabalhava todos os dias, das 7 horas às 13h50min, e recebia mensalmente, mas sem registro formal (fl. 110). Edna Aparecida Stabile declarou que, por volta de 1982 e 1983, levava o filho na clínica Mater Dei e via a autora ativando-se na limpeza do local (fl. 110). Luiz Carlos Ruiz Pereira afirmou que a autora prestava serviços de limpeza na clínica Mater Dei, diariamente, sem saber precisar os marcos temporais ou quantidade de anos pelos quais se estendeu essa atividade. Acrescentou não saber dizer por que não houve registro formal da atividade da demandante, mas que o pagamento era mensal (fl. 110). Maria de Fátima dos Santos informou que em 1986 levou sua filha para consulta na clínica Mater Dei e soube que a requerente trabalhava no local (fl. 110). Sônia Maria Garnica Ambrosio asseverou ter trabalhado com a autora na clínica Mater Dei de 1977 a 1981 e que, depois, continuou a encontrar a requerente na clínica nas ocasiões em que ia ao médico. Aduziu acreditar que a demandante recebia mensalmente, pois ela trabalhava todos os dias e que, até por volta de 1986 continuou a encontrar a autora trabalhando naquele local. Esclareceu que a clínica foi inaugurada por volta de 1978 (110). Todavia, a prova exclusivamente testemunhal, como visto, não é suficiente para a comprovação de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Ausente qualquer indício material da atividade alegada pela postulante, resta inviabilizado o seu reconhecimento. De outro lado, a autora não ajuizou reclamação trabalhista em face dos ex-empregadores. Somente depois de expirado o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias devidas, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento do trabalho exercido sem registro formal. Nesse contexto, não aproveita à autora a alegação de que não pode ser prejudicada pela omissão do ex-empregador no recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que concorreu para a ausência de custeio, colhendo os efeitos de sua conduta. O acolhimento de pedidos dessa natureza atenta contra o próprio caráter contributivo da Previdência Social, de matiz constitucional. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento

dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003335-94.2012.403.6108** - VANDERLEI FIDENCIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, reconheço a perda do objeto do recurso do INSS de fls. 169/173, e determino sejam apresentados os cálculos de liquidação/execução nos termos do quanto decidido pelo STF, ou seja, afastando-se a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 561/07. Assim, deixo de receber o recurso de apelação oposto pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003775-90.2012.403.6108** - REINALDO BARBOSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003892-81.2012.403.6108** - SEBASTIAO BARBOSA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0004007-05.2012.403.6108** - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**0004064-23.2012.403.6108** - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4064-23.2012.403.6108 Autor: Antonio de Souza Borges Neto Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo A Vistos. Antonio de Souza Borges Neto aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), alegando que ingressou com pedido de aposentadoria junto à Previdência Social no ano de 1999 (mais especificamente em 21 de maio de 1999), sendo o benefício a ele implantado apenas em 2007 (a contar de abril de 2007). Em decorrência da morosidade da autarquia federal, os valores do benefício em atraso foram pagos acumuladamente, totalizando a quantia de R\$ 45.925,45. Após o recebimento do valor acima mencionado, o requerente apresentou sua Declaração Imposto de Renda, ocasião na qual recolheu ao fisco o valor de R\$ 371,16. Inobstante tal fato, a Receita Federal apurou imposto em desfavor do requerente no valor de R\$ 3.801,27, o que, no seu entender, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido mora da autarquia federal na apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria que deduziu não teria sido verificado o acúmulo

de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção;(b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas de seu benefício previdenciário, recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência do procedimento administrativo (de 21 de maio de 1999 a 31 de março de 2007), bem como as faixas de incidência/isenção do Imposto de Renda vigentes no citado período. Ao final, pediu a restituição do valor pago indevidamente ao erário (R\$ 371,16), como também a anulação do lançamento administrativo feito pela Receita Federal para a cobrança do valor residual do Imposto de Renda que o fisco entende devido (R\$ 3801,27). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 13 e 16 va 19). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 14 e 15.Deferido à parte autora a Justiça Gratuita (folha 22).Contestação da União nas folhas 25 a 34, com preliminar de prescrição. Réplica nas folhas 37 a 45.Parecer do Ministério Público Federal na folha 48, pugnando apenas pelo normal andamento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Na folha 51, determinou-se a intimação do Inss para juntada do demonstrativo dos valores pagos acumuladamente ao autor, com a discriminação do ano-calendário em que cada pagamento ocorreu e indicação do valor do Imposto de Renda incidente, o que foi prontamente atendido pela autarquia federal, consoante se extrai da leitura dos documentos de folhas 55 a 65, dos quais foi dada vista às partes (autor - folha 68; União - folha 69, MPF - folha 70). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito da causa, porquanto a lide gira em torno de matéria de direito, o que dispensa instrução processual.No que se refere à prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual.Confira-se:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)Assim, tratando-se de valores retidos em 2008 (ano-calendário de 2007 - exercício de 2008), com declaração anual de ajuste apresentada em 28 de abril de 2008 (folha 16), tendo a ação sido ajuizada em 06 de junho de 2012 (folha 02), não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Quanto à matéria de fundo, a parte autora alega que recebeu prestações previdenciárias acumuladamente, por conta de mora da autarquia federal em apreciar o seu requerimento administrativo, o que gerou o efeito de suportar carga de Imposto de Renda além do devido, porquanto incidente o tributo sobre o montante em acúmulo das verbas que lhe eram devidas. Dita ocorrência ficou comprovada no processo, ou seja, o recebimento, em acúmulo, das parcelas atrasadas do benefício previdenciário entre 21 de maio de 1999 a 31 de março de 2007 (benefício - R\$ 32.843,44 + Décimo Terceiro Salário - R\$ 2.690,09 + Correção Monetária - R\$ 9.388,89 - folhas 55 a 65), o que gerou saldo residual de Imposto de Renda a pagar no importe de R\$ 3.801,27, consoante se extrai da leitura dos documentos de folhas 16 a 19. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do Imposto de Renda.Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso.Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido.Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito.Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)De acordo com os balizamentos acima, constata-se verossímil o reclamo autoral, pois, escalonando os valores que foram pagos acumuladamente ao requerente em 2007 pelo número de

meses compreendidos no procedimento administrativo (de maio de 1999 a março de 2007), chega-se à conclusão que, com base nas taxas de incidência/isenção do IR, vigentes entre os anos de 2000 a 2008, em verdade, não teria havido a incidência do tributo: Relação Geral de Valores Recebidos Ano de Recebimento Discriminação dos Valores Recebidos Benefício (acumulado - anual) Correção Monetária 13º Salário 1999 R\$ 1.885,00 R\$ 1.186,52 R\$ 149,96 2000 R\$ 3.189,59 R\$ 2.018,38 R\$ 272,02 2001 R\$ 3.410,05 R\$ 2.159,13 R\$ 292,85 2002 R\$ 3.702,78 R\$ 1.933,42 R\$ 319,79 2003 R\$ 4.278,69 R\$ 895,15 R\$ 382,82 2004 R\$ 4.732,56 R\$ 654,32 R\$ 400,16 2005 R\$ 5.005,36 R\$ 354,67 R\$ 425,59 2006 R\$ 5.298,51 R\$ 175,47 R\$ 446,90 2007 R\$ 1.340,70 R\$ 11,83 R\$ 0,00 Totais R\$ 32.843,44 R\$ 9.388,89 R\$ 2690,09 Tabelas de Contribuição do IRPF (Valores mensais) Período de 01.01.1998 a 31.12.2001 Dependente: 90,00 De Até Alíquota Dedução 0,00 900,00 0,00 0,00 900,01 1800,00 15,00 135,00 1800,01 - 27,50 360,00 Período de 01.01.2002 a 31.12.2004 Dependente: 106,00 De Até Alíquota Dedução 0,00 1058,00 0,00 0,00 1058,01 2115,00 15,00 158,70 2115,01 - 27,50 423,08 Período de 01.01.2005 a 31.01.2006 Dependente: 117,00 De Até Alíquota Dedução 0,00 1164,00 0,00 0,00 1164,01 2326,00 15,00 174,60 2326,01 - 27,50 465,35 Período de 01.02.2006 a 31.12.2006 Dependente: 126,36 De Até Alíquota Dedução 0,00 1257,12 0,00 0,00 1257,13 2512,08 15,00 188,57 2512,09 - 27,50 502,58 Período de 01.01.2007 a 31.12.2007 Dependente: 132,05 De Até Alíquota Dedução 0,00 1313,69 0,00 0,00 1313,70 2625,12 15,00 197,05 2625,13 - 27,50 525,19 Período de 01.01.2008 a 31.12.2008 Dependente: 137,99 De Até Alíquota Dedução 0,00 1372,81 0,00 0,00 1372,82 2743,25 15,00 205,92 2743,26 - 27,50 548,82 Sendo assim, de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que a ré se abstenha de exigir o valor residual do Imposto de Renda do Ano de 2008, objeto da Notificação de Lançamento n.º 179636072311387 (folha 16), ou seja, a importância de R\$ 3801,27. Quanto, agora, ao pedido de restituição do Imposto de Renda recolhido à União, com base no valor dos rendimentos que foram efetivamente declarados pelo contribuinte no ano de 2008, o pedido em questão não prospera, pois, conforme demonstra o documento de folha 19 (IRPF - Extrato de Processamento), sobre o montante em questão não chegou a ocorrer a retenção do IR. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito reconhecer indevida a cobrança feita pela União do valor residual de Imposto de Renda - Ano de 2008, objeto da Notificação de Lançamento n.º 179.636.072.311-87 (folhas 16 a 19). Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2000,00, a serem suportados pela União. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES MEDINA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004068-60.2012.403.6108 Autora: Terezinha Medina Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Terezinha Medina Gonçalves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16/27. Às fls. 32/37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS às fls. 47/61. Laudo médico às fls. 71/75. Estudo social às fls. 76/88. Réplica da autora às fls. 91/95. Manifestação da autora quanto ao estudo social e quanto ao laudo pericial médico às fls. 96/99. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/110. Às fls. 112/113 foi determinada a produção de prova oral. O INSS juntou documentos às fls. 116/120. Manifestação da autora às fls. 124/127. À fl. 128 foi nomeado curador especial à autora. Audiência de instrução às fls. 134/137. Alegações finais do INSS à fl. 138 e da autora às fls. 140/144. Manifestação do MPF à fl. 146. À fl. 152 foi noticiado o óbito da genitora da demandante. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 72/77: A requerente é portadora de retardo mental e inapta ao trabalho - fl. 75, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, verifica-se a improcedência do pedido da autora. Por ocasião do ajuizamento da ação, a requerente vivia na companhia de seu convivente, Luiz Antonio de Souza, o qual recebia benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.171,91 (fl. 117); de sua mãe, Roza Maria Gonsale Medina (ou Rosa Maria Gonçalves Medina), titular de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 724,00 (fl. 119); e de seu irmão, Richard Lombardi da Silva, que recebia benefício assistencial, também de R\$ 724,00 (fl. 120). Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar era composto pela autora, seu companheiro, sua genitora e seu irmão. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.619,91) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tinha-se renda per capita (R\$ 473,97) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Mesmo diante da notícia - não comprovada - do óbito da genitora da requerente, tendo em conta a renda mensal atual do benefício de seu companheiro (R\$ 1.244,91), consoante extrato que deverá ser juntado na sequência, e desconsiderando o valor do benefício assistencial de seu irmão, a renda per capita do grupo corresponde a R\$ 414,97, valor superior a um quarto do salário mínimo vigente (R\$ 195,00). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Comprovado o óbito da genitora da demandante, deverá ser indicada pessoa para figurar como sua

curadora especial nestes autos, a fim de que seja regularizada a representação processual. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004578-73.2012.403.6108** - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO (SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 170: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as fls. 145 (sr<sup>a</sup> Marli Kitiro Sakai Pinto e Sr. Valdemar Pinto) e pelo Ministério Público Federal as fls. 152 (Cristian Marcos Pinto, Hamilton Marculino Lopes, Thiago Souza Marcelino e Leandro Alexandre Mendes Souza). Intime-se o INSS para, em o desejando, arrolar suas testemunhas. Após, voltem conclusos para designação da audiência. Fl. 171: .PA 1,15 Designo audiência para o dia 01 de setembro de 2015, às 15h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme despacho de fl. 170. Int.

**0004820-32.2012.403.6108** - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO (SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4820-32.2012.403.6108 Autor(es): Rui Sergio de Melo e Angela Maria da Silva Melo Réu(s): Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco do Brasil S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Rui Sergio de Melo e Angela Maria da Silva Melo, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação contra Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco do Brasil S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a quitação, pelo FCVS, do contrato de financiamento habitacional que firmaram, em 27 de junho de 1986, com a Nossa Caixa (contrato n.º 3.341.115-87), contrato este encerrado no dia 23 de agosto de 2003. Alegam não ter obtido êxito na solicitação em razão de anterior contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal em 25 de junho de 1980 (contrato n.º 1.0290.0426-781), o qual foi transferido a Osmar Augusto Geraldini em 10 de junho de 1986, com a expressa anuência do credor. Solicitaram: (a) - a concessão de antecipação de tutela (liminar) no sentido de impedir que as requeridas promovam a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de suposta cobrança do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento habitacional firmado com a Nossa Caixa, ou, acaso a inclusão já tenha ocorrido, seja a mesma desfeita, sob pena de sujeição ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00, para a hipótese de descumprimento ou retardamento no cumprimento da ordem judicial; (b) - A condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de 40 (quarenta) salários mínimos, na hipótese de injusta negativação dos nomes dos requerentes, à revelia, portanto, da determinação judicial obstativa; (c) - A declaração de inexistência do débito e consequente liberação da hipoteca. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 43). O feito foi, inicialmente, aforado perante a 2ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente, encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão prolatada na folha 45. Liminar em antecipação da tutela deferida, para o efeito de obstar a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por conta de eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento n.º 3.341.115-87 (Nossa Caixa). Devidamente citada (folhas 73 a 74), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 75 a 84), articulando preliminar de legitimidade passiva da União. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citado (folhas 71 a 72), o Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, ofertou contestação (folhas 92 a 100), articulando sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse jurídico de agir dos autores quanto a instituição que somente aplicou as regras que disciplinam o FCVS, baixadas pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, pediram a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 112 a 122, oportunidade na qual os requerentes pediram o julgamento antecipado da lide, o mesmo tendo sido feito pelos réus (folhas 107 e 111). Parecer do Ministério Público Federal na folha 132, solicitando unicamente o normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. A União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação, e isto porque não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, previsto o benefício do FCVS, é a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo e, nessa qualidade tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de

11/03/2002.(REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).No que se refere, agora, à aventada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e ausência de interesse jurídico em agir dos autores em relação à citada pessoa jurídica, as preliminares devem, identicamente, ser rejeitadas e isto porque, em sendo acolhido o pedido da parte autora (quitação do contrato de financiamento habitacional n.º 3.341.115-87) os desdobramentos do ato judicial repercutirão diretamente sobre a esfera patrimonial do banco, e isto porque haverá a extinção do seu crédito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a lide gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica.O artigo 9, 1, da Lei n 4380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibia a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990.E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos em 25 de junho de 1980 e 27 de junho de 1986 (folhas 21 a 43), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura

de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)DispositivoPosto isso, rejeito as preliminares articuladas pelos réus e julgo procedente o pedido tão somente para condenar as rés a procederem à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional n.º 3.341.115-87, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que o Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A) providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Ante a sucumbência das rés, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, sendo o montante rateado pelos demandados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 21.634,59, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.163,45, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 33.829,87a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.026,62, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa (Vivian Danieli Corimbaba Modolo) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, archive-se o feito.

**0006056-19.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO ZANIN(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA E SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN E SP329382 - NATALIA ALVES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6056-19.2012.403.6108 Autor: Jose Roberto ZaninRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença CVistos. José Roberto Zanin, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da instituição financeira a prestar-lhe indenização para a reparação dos vícios de construção que acometem o imóvel residencial que adquiriu por intermédio de contrato de financiamento habitacional, cuja cobertura foi negada pelo réu.Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 76). Procuração na folha 26. Declaração de pobreza na folha 27. Justiça Gratuita deferida na folha 79. Contestação da CEF nas folhas 82 a 100, instruída com documentos (folhas 102 a 123). Réplica nas folhas 118 a

138. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (folhas 35 a 44), a CEF e o autor celebraram contrato de mútuo. No entanto, a empresa pública não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência do autor. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade do construtor. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o empreiteiro não cumpre sua parte no contrato de empreitada. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da

unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútua, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por consequência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito. 4. Agravo de Instrumento a quo se nega provimento. (TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007) Dispositivo Posto isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006501-37.2012.403.6108** - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença. Int.

**0006542-04.2012.403.6108** - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0006542-04.2012.403.6108 Autores: Antônio Rodrigues e outros Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro Converte o julgamento em diligência e, diante da decisão da E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência deste juízo federal para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, passo ao exame do pedido de admissão formulado pela empresa pública. Consoante já assentado às fls. 1324/1327, apesar do alegado pela CEF, entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Em verdade, sequer se trouxe prova da vinculação dos contratos à Apólice Pública (Ramo 66). De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se

envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovada a vinculação dos contratos à Apólice Pública (Ramo 66) bem como o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, indefiro o pedido de substituição da seguradora pela CEF bem como o pleito de admissão da empresa pública como assistente da ré (fls. 1158/1199 e, em consequência, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa e, consoante a Súmula n.º 224, do C. STJ, determino o retorno dos autos ao N. Juízo de Direito de Agudos/SP, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006800-14.2012.403.6108** - NIVALDO DIAS PAVANI (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Designo audiência para interrogatório do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 94, para o dia 01/09/2015, às 14h00min. Expeça-se mandado para intimação do autor e das testemunhas, advertindo-se o autor de que deverá comparecer a fim de ser interrogado e, caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados; e as testemunhas de que, caso não compareçam, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. Intime-se o INSS em Secretaria.

**0006955-17.2012.403.6108** - APARECIDA MARTOS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007081-67.2012.403.6108** - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, reexpeça-se a RPV cancelada as fls. 179/180, com a seguinte observação: os valores recebidos pela autora nos autos do JEF de Botucatu nº 200863070017832 e no de São Manuel nº 2008.63070017832, possuem objetos diferentes do presente, conforme informado pelo INSS. No mais, cumpra-se o o 3º, 4º e 5º parágrafos do despacho de fls. 175.

**0007207-20.2012.403.6108** - APARECIDO NATALINO DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007350-09.2012.403.6108** - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 4.423,72, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 505,76, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0007351-91.2012.403.6108** - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa (Carolina Oliva) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento da advogada nomeada. Após, cumpra-se o determinado à fl. 203 (arquive-se).

**0007488-73.2012.403.6108** - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, em até cinco dias. Estando às partes de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 15.444,52, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.544,45, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

**0007504-27.2012.403.6108** - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

...manifestem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença (informação do senhor delegado responsável pela 5ª Circunscrição Regional de Trânsito, nesta cidade, sobre a procedência e destino do auto de infração de fl. 40, inclusive, se houve pagamento de eventual multa e aplicação de Pontos na CNH do responsável).

**0007593-50.2012.403.6108** - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o todo processado, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007866-29.2012.403.6108** - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000309-54.2013.403.6108** - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Autos n.º 0000309-54.2013.403.6307 Autor: Gilmar Pinheiro Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Gilmar Pinheiro Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento e ratificação do período de trabalho rural entre 01.01.1976 e 30.09.1976 admitido pelo INSS administrativamente; b) o reconhecimento e ratificação dos períodos de atividade especial entre 01.10.1976 e 30.07.1977 e entre 31.08.1981 e 20.10.1998 admitidos pelo INSS administrativamente; c) o reconhecimento do trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 01.03.1972 e 31.12.1975; d) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço n.º 111.538.045-9, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 13.10.1998. Instruída a inicial com os documentos de fls. 24 usque 227. Instado (fl. 232), o autor apresentou declaração de pobreza (fls. 235/236). Às fls. 239/240 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 246/269. Réplica às fls. 272/274. O INSS pugnou pela produção de prova oral (fl. 275-verso). À fl. 276 foi deferida a produção de prova oral. Audiências de instrução às fls. 283/288 e 291/295. Manifestação do INSS à fl. 296. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já foram reconhecidos na seara administrativa o trabalho rural no período entre 01.01.1976 e 30.09.1976 e a natureza especial da atividade exercida no intervalo entre 31.08.1981 e 09.10.1998, não havendo controvérsia em relação a eles, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a tais períodos, prosseguindo quanto aos demais pedidos. Registre-se que, ante a prerrogativa da administração de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, ainda que já houvesse sido, em determinado requerimento de benefício, reconhecida a natureza especial da atividade exercida entre 01.10.1976 e 30.07.1977, tendo o INSS recusado essa qualificação em momento posterior e, notadamente, em sua contestação, resta controvertido o fato, sujeitando-se a ampla cognição nestes autos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. À mingua de prova de que o autor tenha sido cientificado da decisão definitiva do procedimento referente ao benefício n.º 111.538.045-9 anteriormente a 21.01.2008 (fl. 158), e ajuizada a presente ação em 23.01.2013 (fl. 02), não há decadência a considerar, estando prescritas eventuais prestações vencidas anteriormente a 23.01.2008. No mais, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Declaração de sindicato rural,

como a juntada às fls. 54/55, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, somente ocorreu quanto ao período entre 01.01.1976 e 31.12.1976. Certidão imobiliária (fl. 57) e certificado de cadastro perante o INCRA (fl. 58) comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado. Documento particular (fls. 59 e 61), não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. Ao alistar-se no serviço militar em 12.01.1976, o requerente se declarou lavrador (fl. 63). A certidão de fl. 132, relativa a casamento realizado em 26.05.1973, consigna que o pai do requerente era lavrador, mas nada esclarece quanto a Gilmar Pinheiro Pinto. O histórico escolar de fl. 133 demonstra que o demandante cursou a 4.<sup>a</sup> série primária na Escola Rural Carlos Jussiani no ano de 1973. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter trabalhado no campo entre 1972 e 1976, como boia-fria, no sítio de Aparecido Fernandes e em propriedades vizinhas. Alegou que toda a família dedicava-se a atividade rural e que era seu pai quem recebia o pagamento (fl. 288). Antônio Agostinho da Silva declarou que a família do requerente era arrendatária de propriedade rural, na qual o grupo trabalhava, e que, fora do período de colheita, laboravam como boias-frias na fazenda Nossa Senhora de Aparecida, de propriedade de Aparecido Fernandes. Aduziu ter trabalhado com o autor, como boia-fria, entre 1971 e 1975, quando se mudou para Osasco/SP, sendo que o autor permaneceu no local, embora não saiba por quanto tempo (fl. 288). Flávio Giorgetto informou que foi vizinho de propriedade rural do demandante e que Gilmar Pinheiro Pinto trabalhava no sítio em que residia e também em propriedades vizinhas. Acrescentou que o autor também prestou serviços na propriedade do seu pai, onde o via trabalhando (fl. 288). Aparecida Colombara Teruel asseverou que o autor trabalhou no sítio de seu sogro e em outras propriedades rurais. Esclareceu que o demandante laborava no sítio em que ele morava, chamado Nossa Senhora de Aparecida, e também em propriedades vizinhas, como boia-fria, em culturas de milho, feijão e algodão. Referiu, ainda, ter conhecido a família do autor em 1967 e saber que ele trabalhou no campo desde criança. Ao que se vê, apenas a testemunha Antônio Agostinho Silva soube referir marcos temporais da atividade rurícola desempenhada pelo autor. Além disso, o único indício material do trabalho rural do postulante data de 1976, posto que a certidão de casamento de fl. 132 e o histórico escolar de fl. 133 nada referem quanto a atividade laborativa do requerente. Não há, portanto, prova suficiente do exercício de atividade rurícola pelo demandante no período postulado na inicial. De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Verifica-se do formulário DSS-8030 de fl. 44 que, no intervalo entre 01.10.1976 e 30.07.1977, o requerente atendeu-se em indústria de vidros, colocando os vasilhames moldados no forno de têmpera e retirando-os já prontos para ser embalados, atividade que se enquadra

no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, caracterizando-se como especial, por categoria profissional. Nesse sentido o E. TRF da 2.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA. CARÁTER ESPECIAL DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LAUDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PROCESSO. 1. A comprovação de trabalho havido em condições especiais deve se dar de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico - à exceção da agressão efetivada por ruído; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. In casu, parte da atividade da autora deu-se na época em que vigorava o critério das categorias profissionais, sendo tal atividade expressamente prevista no código 2.5.2. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, sendo tal atividade enquadrada de acordo com a categoria profissional, qual seja, trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. No período posterior a 29 de abril de 1995 (data da edição da Lei 9.032), a parte autora esteve exposta a ruído intenso. 3. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todo o período sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 4. As parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei n.º 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução n.º 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. 5. A incidência da verba honorária deverá restringir-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ). 6. Remessa necessária parcialmente provida. (REO 200551020064647, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/10/2010 - Página: 82/83.) Nesse contexto, considerando os períodos de atividade rural e especial já reconhecidos administrativamente (fl. 247) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do requerimento administrativo em 13.10.1998, contava o autor 29 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, e não preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria requerida. Todavia, tendo em conta que, a partir de 25.10.2010, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.373.670-7 ao requerente, sem considerar o período especial ora reconhecido (fls. 216/217 e 224), referido benefício deverá ser revisto pela autarquia, com a cômputo do acréscimo decorrente da conversão em comum do intervalo entre 01.10.1976 a 30.07.1977 e o pagamento das diferenças formadas desde a concessão do benefício, monetariamente corrigidas. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural exercida entre 01.01.1976 e 30.09.1976 e da natureza especial do período entre 31.08.1981 e 09.10.1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01.10.1976 e 30.07.1977, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.373.670-7, considerando o acréscimo decorrente da conversão em comum daquele intervalo. Condene o INSS a pagar as diferenças formadas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.373.670-7 deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilmar Pinheiro Pinto; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.10.1976 a 30.07.1977. BENEFÍCIO A SER REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição n.º 154.373.670-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001423-28.2013.403.6108** - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI

DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 512), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0002378-59.2013.403.6108** - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos nº 0002378-59.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fls. 254: desentranhe-se o documento de fl. 235, contendo a CTPS do autor acautelada em envelope e folha suporte, substituindo-se por cópia de face do citado documento, encaminhando-se o original à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, tal como solicitado. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002753-60.2013.403.6108** - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl. 1218, tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, fl. 1026, verso, em 19/04/2011. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003549-51.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0003549-51.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 165/166 e do cumprimento do acordo entabulado entre as partes (fls. 191/192 e 194), nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004556-78.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na contestação pela ré. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÊ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001710-54.2014.403.6108** - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido à fl. 155, para determinar seja expedido um ofício precatório no importe de R\$ 113.773,20, a título principal, atualizado até 31/03/2015 (excluído valor dos honorários

advocáticos sucumbenciais que estavam somados ao principal) e uma RPV no valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com data da conta equivalente à data da sentença (25/07/2014). Cumpra-se, após intímese.

**0002064-79.2014.403.6108** - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAURA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da informação de fl. 836 v, nomeio como perito judicial, em substituição, o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 816), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0002402-53.2014.403.6108** - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 81/82. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003191-52.2014.403.6108** - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelas razões de fls. 1162/1165, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003229-64.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento Ordinário Processo nº 0003229-

64.2014.403.6108 Autora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, em face da sentença proferida às fls. 146/150, sob a alegação de obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Os atendimentos que deram origem ao débito são posteriores a janeiro de 2008, tendo sido calculados pela aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, o qual sequer foi questionado pela autora, não tendo sido comprovada que sua utilização implique na cobrança de valores abusivos. A simples apresentação de demonstrativos dos valores fixados na Tabela de Procedimentos do SUS não é hábil a demonstrar abusividade na cobrança, haja vista restringir-se aquela ao valor a ser pago pelo procedimento especificamente considerado, não abarcando as demais despesas suportadas pelo SUS com o

atendimento realizado (honorários médicos, medicação, etc).Registre-se que as despesas incorridas ao SUS em razão dos atendimentos discutidos não se resumem ao valor da sua tabela de procedimentos, haja vista que promove convênios e repasses às unidades de saúde, os quais integram o custeio da manutenção de toda a estrutura de atendimento e disponibilidade de medicamentos, materiais e recursos humanos.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0003596-88.2014.403.6108O documento trazido pela CEF à fl. 79 repete aquele já juntado à fl. 75 e não atende à determinação exarada nos autos.Assim, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta vinculada da parte autora no FGTS nos períodos de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e maio de 1991, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado. Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004266-29.2014.403.6108 - LAERTE VICENTE DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0004493-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA(MG093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA E MG109048 - MARINA RAPOSO TAVARES E MG087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS)** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005099-47.2014.403.6108 - ESNY GONCALVES DINIZ X IRENE DE FATIMA ROSA X JORGE LUIZ CREPALDI X JORGE LUIZ CREPALDI X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE ROBERTO NOVAES X JURANDIR FERREIRA BUENO X LUIZ ANTONIO GASPARINI X MARILDO CAMPOS BRITO X MOACIR OLIVEIRA DA SILVA X NAUILA APARECIDO OLIVEIRA X RENATO VICTORIO DOS SANTOS X SALMO ALVES PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Pelas razões de fls. 494/496, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes dos laudos pericial e social, para em o desejando, apresentarem quesitos complementares. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução do Conselho da Justiça Federal.Não havendo apresentação de quesitos complementares, expeçam-se as solicitações de pagamento e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000096-77.2015.403.6108 - CIRO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DAS GRACAS LOPES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 138.627/SP, o qual declarou competente a 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

**0000136-59.2015.403.6108** - ALCIDES DELFINO DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 01/09/2015, às 14hs40min devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS, em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

**0000237-96.2015.403.6108** - JORGE NILSON MARINELLI X EDNA MARISA AFFONSO MARINELLI(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelas razões de fls. 300/302, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001974-37.2015.403.6108** - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento Ordinário Processo nº 0001974-

37.2015.403.6108 Autor: Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/ARé:

União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A, em face da sentença proferida às fls. 353/354, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002146-76.2015.403.6108** - MARIA LUCIA RILICHAS DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

**0002221-18.2015.403.6108** - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Diante da notícia do descumprimento da decisão judicial proferida às fls. 170/180 (fls. 204/212), intime-se, pessoalmente e com urgência, o Coordenador-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde, senhor Eduardo Seara Machado Pojo do Rego, ou quem lhe fizer as vezes, a dar cumprimento à decisão retro mencionada, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação pessoal, e independentemente da juntada da carta precatória a ser expedida, nos presentes autos. Tendo-se já configurado a injustificada desobediência à ordem judicial proferida neste feito, estabeleço multa de R\$ 30.000,00, a ser suportada pelo Coordenador-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde, em caso de novo descumprimento (artigo 461, 4º e 5º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 252 Vistos Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União, às fls. 220/251, em vinte e quatro horas. Com o decurso de prazo, a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002222-03.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP126196 - ADRIANA GUERRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Citem-se a ANEEL e a CPFL, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002273-14.2015.403.6108** - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393: Fls. 392: licença concedida, a justificativa apresentada pelo Diretor Técnico do Hospital Amaral Carvalho para declínio do encargo pericial não pode ser aceita, dado que não é necessária especialização em perícias, bastando conhecimento técnico acerca do estado de saúde da autora. Assim, e considerando que, nos termos do art. 339, do Código de Processo Civil, ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, rejeito a escusa apresentada, devendo ser novamente intimado o Hospital Amaral Carvalho requisitando que seja indicado a este juízo, em 05 (cinco) dias, oncologista de seu corpo clínico para realização da perícia determinada nestes autos (paciente com diagnóstico de neoplasia de mama com metástase óssea e SNC), a quem caberá, se o caso, apresentar justificativa legítima e fundamentada para recusa do encargo. Com a vinda da indicação prossiga-se na forma deliberada à fl. 386. Cópia da presente servirá de aditamento da Carta Precatória nº 143/2015-SD02 XCE, distribuída perante a Subseção de Jaú, sob o nº 0001066-50.2015.403.6117. Cumpra-se com urgência. Fl. 399: Vistos. Tendo-se em vista a ausência de atendimento à determinação de fls. 330/337, e considerando que a autora deveria ter iniciado novo ciclo do medicamento em 25/07/2015, providencie a Secretaria nova aquisição de Tykerb (ditosilato de lapatinibe) perante a empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda. nos mesmos moldes da decisão de fl. 349. A aquisição da medicação será novamente custeada com o emprego do saldo remanescente depositado nos autos nº 0001650-38.2015.403.6111. Assim, intime-se a empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda. para que forneça o custo de aquisição e entrega do medicamento Tykerb (250mg x 70 CPD Frasco), considerando a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Com a vinda das informações, à conclusão. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação nº 175/2015-SD02, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. O descumprimento pela União da determinação judicial será analisado oportunamente. Cumpra-se, com urgência. Int. Fl. 410: Diante da proposta de fl. 408, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que, com urgência, promova a transferência do valor de R\$ 2.520,39 (dois mil quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos) da conta vinculada a este processo (cujo saldo mais uma vez é proveniente da transferência do depósito remanescente efetuado nos autos 0001650-38.2015.403.6111) para a conta nº 55.569-X, da Agência nº 3309-X, do Banco do Brasil, em nome de GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., CNPJ 33.247.743/0035-69, comprovando-se o ato nos autos. O medicamento deverá ser entregue no Hospital Estadual de Bauru (CNPJ 46.374.500/0148-10), localizado na Av. Luiz Edmundo Coube, nº 01-100, fone (14) 3103-7777, CEP 17.033-360, Bauru/SP, aos cuidados do Dr. Marcelo Bernardini Antunes, para uso da paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Remeta-se àquela empresa, documentação comprobatória da transferência bancária ora determinada. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Comunique-se o Hospital Estadual de Bauru e o Dr. Marcelo Bernardini Antunes. Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. Cumpra-se com urgência. Int. Fl. 421: Fls. 418/420: embora a nota fiscal de aquisição do medicamento TYKERB, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue no Hospital Estadual de Bauru (CNPJ 46.374.500/0148-10), localizado na Av. Luiz Edmundo Coube, nº 01-100, fone (14) 3103-7777, CEP 17.033-360, Bauru/SP, para uso da paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Assim, para fim de cumprimento das decisões de fls. 399 e 410 destes autos, FICA AUTORIZADO o funcionário da empresa INTEC Integração Nacional de Transportes de Encomendas LTDA (CNPJ 52.134.798/0002-49) a transportar o citado produto (01 caixa do medicamento TYKERB 250mg x 70 CPD Frasco, Lote BF7S) até o Hospital antes identificado, portando a Nota Fiscal nº 358.009, da empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda., emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 158/2015-SD02, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. Cumpra-se com urgência.

**0002422-10.2015.403.6108** - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA

CARDOSO FABIANO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0002423-92.2015.403.6108** - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0002494-94.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cite-se mediante a expedição de Carta Precatória. Ficam as partes cientes de que a Carta Precatória fica submetida à legislação daquela jurisdição, devendo acompanhar o ato junto ao juízo deprecado.

**0002591-94.2015.403.6108** - ADILSON LUIZ ARTIOLI(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0002591-94.2015.403.6108 Autor: Adilson Luiz Artioli Ré: 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Adilson Luiz Artioli em face da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, visando a anulação do auto de infração n.º B147732336. Juntou os documentos de fls. 11/38. É o Relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial demanda regularização. Não obstante, ante a urgência afirmada, passo à análise do pedido antecipatório. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não se vislumbra, neste momento, a presença dos requisitos legais. Não ressei da documentação trazida aos autos a nulidade apontada na petição inicial. Note-se que os documentos de fls. 36/37 estão ilegíveis e o de fl. 38 trata-se de reprodução parcial. Também não se verifica receio fundado de dano, ante a notícia de que permanece pendente de decisão recurso interposto na seara administrativa (fl. 23/31), dotado de efeito suspensivo (fl. 08). Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a pessoa que deve figurar no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido e recolher as custas processuais devidas, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002594-49.2015.403.6108** - IERECE ALVES CORREA PINA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002594-49.2015.403.6108 Autora: Ierece Alves Correa Pina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ierece Alves Correa Pina em face da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, visando a anulação do lançamento fiscal objeto da notificação n.º 2013/352986872782240. Juntou os documentos de fls. 10/25. À fl. 27 pugnou pela alteração do valor atribuído à causa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou contar com a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova

ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002639-53.2015.403.6108 - AMAURI PEREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Amauri Pereira, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré a promover a implantação em favor do requerente do benefício auxílio doença. Juntou documentos às fls. 02/28. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença a partir da data da perícia administrativa. A despeito da inexistência de comprovação da data em que referida perícia ocorreu, o pedido administrativo foi formulado em 22/04/2015 (fl. 12). Desta forma, o pedido de condenação de atrasados não supera três meses. Considerando que o valor do último benefício concedido ao autor era de R\$ 2.247,46, a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002875-05.2015.403.6108** - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0002875-05.2015.403.6108 Autora: Albertina Antônia Leão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se ação proposta por Albertina Antônia Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte de sua filha Sara de Souza Leão, falecida em 29.10.2014. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/70. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova inequívoca da dependência econômica narrada na inicial, sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4.º, da Lei 1060/50, bem assim o da prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001650-38.2015.403.6111** - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 272: Tendo-se em vista a necessidade de nova aquisição do medicamento Tykerb (ditosilato de lapatinibe) no bojo do processo n.º 0002273-14.2015.403.6108, orçado em R\$ 2.520,39 (dois mil quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos), determino o aproveitamento do saldo remanescente depositado nestes autos de forma a obviar sequestro de outros valores da União. Assim, requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que promova, com urgência, a transferência para conta judicial vinculada ao processo n.º 0002273-14.2015.403.6108, de R\$ 2.520,39 (dois mil quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos) do saldo remanescente na conta 3965.005.00011791-5 vinculada a este feito, comprovando-se nos autos, servindo cópia desta como ofício 154/2015-SD02. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência. Fl. 278: I N F O R M A Ç Ã O oportunamente deverá a secretaria providenciar a intimação das partes acerca da data agendada. (Decisão de Fl. 245) Ficam as partes intimadas da data da perícia agendada para o dia 19/08/2015, às 11h30min, a ser realizada no Centro Oncológico de Bauru, sito à Rua Prof.ª Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Telefone (14) 3203-0393. Bauru, 30 de julho de 2015.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)** - JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Homologo os cálculos da contadoria pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos por parte do INSS e estando a parte autora de acordo, conforme fls, 356, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 290.950,42, a título de principal, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3)** - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 24.537,34, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.630,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0008421-17.2010.403.6108** - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 47.280,00, a título de principal, atualizado até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002800-63.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X ADILSON SARTORI X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS(SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas para o dia 18/08/2015, às 14 h 40 min.Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como ofício requisitório ao superior hierárquico dos policiais militares rodoviários.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1303439-21.1997.403.6108 (97.1303439-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Traslade-se cópia da sentença de fls. 108/115 e de fls. 184/188, 199 e da presente, para a ação principal (1301831-22.1996.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Expeça-se aqui a RPV referente a condenação de honorários advocatícios de fls. 115, primeiro parágrafo (mantido na decisão, fls. 187, verso) no valor de R\$ 300,00, em 31/01/2003, ao advogado Paulo Roberto Lauris.Após, remeta-se o presente ao arquivo.Int.

**0008265-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306188-79.1995.403.6108 (95.1306188-4)) UNIAO FEDERAL X FEMAG FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Traslade-se cópia de fls. 23/24, 33/35, 60/62, 65 e da presente, para a ação principal (95.1306188-4) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.Após, remeta-se o presente ao arquivo.Int.

**0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã OEmargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos nº. 2007.61.08.000462-0 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 2001.61.08.006730-4)Embargante: Ronaldo Jarussi e Rose Marie Miguel JarussiEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência.Alegam os embargantes que a distorção do crédito cobrado pelo embargado está atrelada, dentre outros fatores, à ocorrência de amortização negativa das prestações do financiamento habitacional, o que não é possível aferir tomando por base as provas que instruem os autos, tampouco a ação executiva. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, junte, nestes embargos, a planilha de evolução do financiamento, que discrimine os valores que foram pagos pelos mutuários, ora embargantes, e o montante da dívida que foi amortizado em razão dos aludidos pagamentos. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos aos embargantes para a devida manifestação, tornando o feito conclusivo para sentença na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006108-88.2007.403.6108 (2007.61.08.006108-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAMEL RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Traslade-se cópia de fls. 117/121, 134/138, 151/158, 167/168, 224/225, 226/271, 297, 300/302, 304 e da presente, para a ação principal (97.1300443-9) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.Após, remeta-se o presente ao arquivo.Int.

**0001645-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001645-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) CHIMBO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã OEmargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos nº. 2008.61.08.001645-5Embargante: Chimbo

Ltda.Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFConverto o julgamento em diligência.Tendo sido noticiada nos autos a falência da empresa Chimbo Ltda., ocorrida no dia 22 de abril de 2009 (vide folhas 67 a 71), intime-se pessoalmente a síndica, Dra. Jacqueline Angele Didier, com escritório na Rua Doutor Antonio Prudente, n.º 2-105, no Jardim Storil II, em Bauru - SP, para que tome conhecimento da existência da presente ação e requeira o que entender cabível. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0004664-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)) SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 2008.61.08.004664-2 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.004664-2)Embargante: Sardinha Diesel Ltda., Antonio Donizete Sardinha, Solange Gomes Sardinha, Antonio Gomes e Ordalha Rocha Gomes. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. Sardinha Diesel Ltda., Antonio Donizete Sardinha, Solange Gomes Sardinha, Antonio Gomes e Ordalha Rocha Gomes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.006903-0 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - inépcia da petição inicial, porquanto o embargado não instruiu a ação de execução com a memória descritiva da evolução completa da dívida, com a indicação minuciosa dos juros e taxas cobradas mês a mês, conforme prevê o artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Tal fato impediu à parte adversa fazer a devida conferência e apuração do débito existente, tendo havido, portanto, inequívoco cerceamento de defesa; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação, num contexto de operações financeiras interligadas/encadeamentos de contratos, de juros capitalizados e fixados a base de taxas abusivas, incidência da comissão de permanência e de multa moratória em patamar superior ao legalmente previsto (10% sobre o montante do débito apurado). Pediram a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do CDC), a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória 2170-36 de 2001. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 26). Impugnação do embargado nas folhas 43 a 53. Réplica nas folhas 57 a 62, sendo, na mesma oportunidade, solicitado pelos embargantes a produção de prova pericial contábil, para auditoria do contrato. Na folha 63, a Caixa Econômica Federal afirmou que não deseja produzir provas. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa instrução processual.Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial da ação executiva e isto porque a peça veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário firmado entre as partes (folhas 7 a 13), com a via original da Nota Promissória emitida pelos avalistas em garantia do contrato (folha 15), com o instrumento de protesto da nota promissória (folha 16) e, finalmente, com a nota de débito (folhas 17 a 18), os quais veiculam: (a) - a importância que foi emprestada (R\$ 49.000,00);(b) - o número de parcelas previsto para o adimplemento (18 prestações); (c) - a data de assinatura do contrato e liberação do crédito (27 de dezembro de 2005); (d) - o valor de cada uma das parcelas do empréstimo (inicial de R\$ 3.199,28);(e) - a taxa de juros remuneratórios contratada, qual seja, a taxa mensal de 1% para uma taxa efetiva anual de 12,682%; (f) - a incidência da tarifa de contratação no importe de R\$ 280,00; (g) - a incidência da comissão de permanência, no percentual de 4% ao mês, para a hipótese de impontualidade do devedor e, finalmente; (h) - a estipulação de multa contratual, no percentual de 2% sobre o valor do débito, para a hipótese de impontualidade dos devedores ou vencimento antecipado da dívida. Nos termos acima, e como já colocado, não se revela plausível afirmar que a petição inicial do feito principal é inepta, até mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu (Recurso Especial n.º 193.100 - R.S) que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional..Não é o que se passa na situação presente, onde os embargantes não se viram impedidos de ofertar os seus embargos, deduzindo pretensões diversas, com base em fundamentações também diversas, para rechaçar a cobrança feita pelo exequente. Dando sequência à fundamentação, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.A partir do balizamento, não é cabível dizer que a taxa de juros cobrada é abusiva, e isto porque foi contratada a taxa mensal de 1% ao mês, para uma taxa efetiva anual de 12,682%, a qual não excede a taxa média praticada pelo mercado, no período de

contratação, e para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Comparativo - Taxas de Juros - BACENTaxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total GeralPeríodo abrangido: de janeiro de 2005 a agosto de 2006Variações: Mínima - % - 41,86%/ago. de 2006 Máxima - % - 48,15%/out. de 2005Ano de 2005Mês TaxaJaneiro 46,18%Fevereiro 46,44%Março 46,66%Abril 47,10%Maio 47,83%Junho 47,32%Julho 47,22%Agosto 47,42%Setembro 48,12%Outubro 48,15%Novembro 47,05%Dezembro 45,93%Ano de 2006Janeiro 46,06%Fevereiro 46,21%Março 45,72%Abril 45,04%Maio 43,83%Junho 43,21%Julho 42,16%Agosto 41,86%No que diz respeito à proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013).Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988, em que pese ser esta a realidade presente na situação posta sob julgamento. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.De tudo o que foi exposto, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada revela-se injurídica, abusiva. Da leitura da cláusula treze, subitem 13.1 foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês). Citada cláusula previu a incidência da comissão de permanência em percentual (4% ao mês) que excede à soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato (taxa efetiva de juros anual na ordem de 12,68200%), abrindo, com isso, margem para que a instituição financeira aufera vantagem excessiva, logo, em desacordo com o artigo 51, inciso IV CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidadeConstata-se identicamente dissonância com a jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, a o enunciado 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No tocante à assertiva de que o alegado excesso de execução adveio também de operações financeiras interligadas/encadeamentos de contratos, observa-se que a dívida em cobrança originou-se diretamente do contrato de financiamento firmado pelos embargantes com a embargada, não tendo resultado o montante de renegociação de anterior obrigação contratual entabulada entre as mesmas partes. Por último, impende observar que a multa moratória foi prevista no percentual legalmente admitido (2%) e, em que pese a expressa estipulação (cláusula 15), não está sendo cobrada pela instituição financeira (vide memória de cálculo acostada nas folhas 17 a 18 da ação executiva). DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência tomando por base o percentual de 4% ao mês, devendo seu cálculo restringir-se (não ultrapassar) à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem o acúmulo de quaisquer outras verbas. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.006903-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 2008.61.08.005698-2 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.011638-0)Embargante: Padroniza - Indústria Brasileira de Pasteurizadores Ltda.,

Milton Francisco dos Santos e Valdecir Donizete Murgia. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Padroniza - Indústria Brasileira de Pasteurizadores Ltda., Milton Francisco dos Santos e Valdecir Donizete Murgia, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.011638-0 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - carência da ação decorrente do fato de a ação executiva não se encontrar lastreada em título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; (b) - o crédito encontra-se prescrito; (c) - excesso de execução, decorrente da aplicação de juros capitalizados (prática de anatocismo), fixados a base de taxas abusivas, superiores a 12% (artigo 5º, da Lei 6840 de 1980) e da cobrança de comissão de permanência. Pediram a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 48). Procuração na folha 48. Recebidos os embargos na folha 50. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 53 a 78. Réplica nas folhas 84 a 87. Na folha 88, foi determinada a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da CEF nas folhas 90 a 92. Quesitos e assistente técnico do embargante nas folhas 93 a 94. Laudo pericial nas folhas 104 a 112, com complementos nas folhas 163 a 168 e 180 a 190, tendo sido conferida, às partes, oportunidade para manifestação (embargante - folhas 114 a 120, 170 a 171 e 193 ; CEF - folhas 121 a 160, 172 a 177 e 192 a 195). Honorários do perito pagos nas folhas 197 a 201. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a carência da ação, decorrente do fato de a ação executiva não se encontrar lastreada em título dotado de liquidez e certeza. Tal se passa porque a petição inicial do feito veio instruída com a via original da cédula de crédito comercial (folha 08), da nota promissória a ela vinculada (folha 09) e também com a nota de débito (folhas 11 a 13), documentos esses que evidenciam: (a) - a importância que foi emprestada (R\$ 16.864,00); (b) - a data de assinatura do contrato e liberação do crédito (12 de março de 1997); (c) - o número de parcelas previsto para o adimplemento (18 prestações); (d) - a taxa de juros remuneratórios contratada, qual seja, a taxa mensal de 2,50%, correspondente à taxa anual de 34,49%; (e) - a correção do saldo devedor do contrato tomando por base a variação da TR; (f) - na hipótese de inadimplência, a incidência da comissão de permanência, às taxas máximas praticadas pelo banco nas suas operações, sem prejuízo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês; (g) - a estipulação de cláusula penal à ordem de 10% sobre o montante das obrigações pecuniárias vencidas; (h) - a data de início do inadimplemento, qual seja, o dia 12 de junho de 1997. Nos termos acima, e como já colocado, o direito pretendido pelo embargado, através da ação executiva, encontra-se perfeitamente delineado, não tendo o embargante se desincumbido do ônus (artigo 739-A, 5º do CPC) de demonstrar a inexatidão dos valores executados (excesso de execução). Quanto à aventada prescrição civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que a cédula de crédito comercial tem natureza cambiariforme, sendo-lhe aplicável a prescrição trienal prevista na lei uniforme (REsp. 885.860, Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 14 de novembro de 2007, DJU do dia 26.11.2007) Nos termos acima, tendo sido deflagrada a inadimplência no dia 12 de junho de 1997 (folha 11 da ação executiva) a execução proposta no dia 18 de dezembro de 2007, impõe-se reconhecer a prescrição do crédito executado. Dispositivo Posto isso, acolho os embargos, para o efeito de reconhecer prescrito o crédito executado. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.011638-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) CHIMBO LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 2008.61.08.005755-0 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.011632-9) Embargante: Chimbo Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Chimbo Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 2007.61.08.011632-9 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - a ação executiva não se encontra lastreada em título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade e, além disso, não se encontra assinado por duas testemunhas, como exige a lei; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados (anatocismo), fixados a taxas abusivas. Alegou também irregularidade na representação processual do embargado na ação executiva. Por fim, solicitou a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 25). Procuração na folha 31 da ação executiva. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 26. Recebimento dos embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 29. Impugnação do embargado nas folhas 32 a 49. Nas folhas 52 a 53, foi noticiada a falência da empresa embargante, tendo havido a regular intimação do síndico para a devida manifestação (folhas 65 a 66). Na folha 68, a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Não se verifica

irregularidade na representação processual da Caixa Econômica Federal na ação executiva, porquanto a inicial veio acompanhada de procuração lavrada por instrumento público, cuja veracidade se presume, não tendo a embargante dado prova da inidoneidade do documento, ônus que lhe incumbia. Quanto à aventada iliquidez do título executivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, experimentando obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931 de 2004: Direito Bancário e Processual Civil. Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de Crédito Rotativo. Exequibilidade. Lei n.º 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei Regente. 1. A Lei n.º 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp. n.º 1.283.621 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado no dia 23.05.2012, DJe. do dia 18.06.2012) Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n.º 233/STJ.

Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n.º 1925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os títulos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento das hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.. (Ag.Rg. no REsp. 599.609 - SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma; julgado em 15.12.2009; DJE do dia 08.03.2010) Nos termos dos lineamentos traçados pelos precedentes jurisprudenciais, e tendo em mira que a ação executiva veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário firmado entre as partes (folhas 08 a 12) e a nota de débito (folhas 16 e 17), os quais veiculam: (a) - A importância que foi emprestada (R\$ 10.000,00);(b) - O prazo de vigência do limite de crédito aberto (360 dias), com a possibilidade de renovação do acordo, através de aditamento (cláusula terceira - folha 09);(c) - A taxa mensal dos juros remuneratórios contratados, qual seja, 6,54% (cláusula quinta, parágrafo segundo - folha 09);(d) - A data de contratação e de liberação do crédito (1º de fevereiro de 2007 - folhas 13 e 16); (e) - as tarifas incidentes e previamente contratadas (cláusula 4ª - folha 09), quais sejam: (e.1) - Tarifa de Contratação de Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 24,50; (e.2) - Tarifa de Acatamento/Devolução de cheques no valor de R\$ 15,00; (e.3) - Tarifa de Excesso sobre o limite contratado no valor de R\$ 21,00; (e.4) - Tarifa de Renovação do Cheque Empresa CAIXA no valor de R\$ 24,50; (e.5) - Tarifa de Manutenção do Cheque Empresa CAIXA no valor de R\$ 15,00, cobrada trimestralmente; (f) - A data de início da inadimplência - 3 de julho de 2007 - folha 16;(g) - O valor do saldo devedor apurado, qual seja, R\$ 11.941,57 - folha 16 e, finalmente;(h) - O encargo que incidiu sobre o montante do saldo devedor (a comissão de permanência), descabido se revela cogitar sobre a iliquidez do título executivo, porquanto o direito pretendido pelo embargado, através da ação executiva, encontra-se perfeitamente delineado, não tendo o embargado se desincumbido do ônus (artigo 739-A, 5º do CPC) de demonstrar a inexistência dos valores executados (excesso de execução). Ainda sobre o assunto, no que se refere à ausência de assinatura das testemunhas, a Cédula de Crédito Bancário, como já apontado nos precedentes jurisprudenciais transcritos, segue a disciplina especial ditada na Lei 10.931 de 2003. Citado diploma, no seu artigo 28, estabeleceu: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a

parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Foge, portanto, a disciplina legal da cédula de crédito bancário ao regramento geral do Código de Processo Civil, cujo artigo 585, inciso II, somente admite, como título executivo, o instrumento particular assinado por testemunhas. Dando continuidade à fundamentação, o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (6,54% ao mês - folha 17), equivale à taxa de juros simples de 9,476% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 9,476% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação e para os contratos bancários (cheque especial). As taxas abaixo mencionadas, noticiadas pelo Banco Central do Brasil, referem-se aos créditos concedidos às pessoas físicas, em razão BACEN não disponibilizar o parâmetro quanto às pessoas jurídicas. Nem por isso o comparativo deixa de ter a sua valia, porquanto as taxas referentes às pessoas físicas são, comumente, inferiores às praticadas em relação às pessoas jurídicas, de maneira que, é possível avaliar, na situação presente, que a taxa empregada está abaixo da que era aplicada no mercado às pessoas físicas: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cheque especial - Total Geral Período abrangido: de fevereiro de 2007 a julho de 2007 Variações: Mínima - 139,24% jul/2007 Máxima - 141,22% fev/2007 Mês Taxa Fevereiro/07 141,22% Março/07 140,80% Abril/07 140,88% Maio/07 140,28% Junho/07 139,73% Julho/07 139,24% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.011632-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotado, como embargante, Massa Falida de Chimbo Ltda. Com o retorno, dê-se ciência da sentença ao síndico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008791-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009526-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 2009.61.08.009526-8 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.005766-0) Embargante: Comércio de Carnes Zuchieri Ltda., Pedro Zuchieri Neto e Vivian Harfuche Zuchieri Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Comércio de Carnes Zuchieri Ltda., Pedro Zuchieri Neto e Vivian Harfuche Zuchieri, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.005766-0, sob os seguintes fundamentos: (a) - prescrição dos títulos de crédito (notas promissórias) atrelados aos contratos bancários; (b) - ausência de memória de cálculo demonstrativa do débito e; (c) - cobrança da comissão de permanência fora dos parâmetros legais. Pediram a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 76). Procuração na folha 26. Recebidos os embargos na folha 79. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 81 a 88. Não houve réplica. Na folha 92, a embargada informou ao juízo não ostentar interesse em produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Dando continuidade na fundamentação, no que diz respeito à prescrição das notas promissórias valem as considerações feitas em sequência. As notas promissórias foram emitidas com a cláusula pro solvendo, isto é, como garantia das obrigações assumidas pela empresa executada nos contratos bancários que firmou com a Caixa Econômica Federal, pelo que o prazo prescricional a ser observado é o que rege esta relação jurídica base e não o dos títulos de crédito destituídos de autonomia. Nesse sentido, de todo incabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição civil. O contrato bancário n.º 21.1996.704.0000129-04 foi assinado no dia 18 de abril de 2002, ao passo que o contrato bancário n.º 24.1996.704.0000192-32, no dia 29 de janeiro de 2003. As datas acima coincidem com as datas de efetiva liberação dos créditos. Em que pese somente o primeiro dos contratos ter sido assinado antes da entrada em vigência do novo Código Civil brasileiro (fato ocorrido em 11 de janeiro de 2003), a inadimplência em ambos os acordos foi deflagrada em época na qual a citada codificação já se encontrava plenamente vigente, isto é, no dia 17 de junho de 2003 (primeiro contrato) e no dia 28 de junho de 2003 (segundo contrato). Tal fato faz com que as relações jurídicas em questão sejam regidas pelos prazos prescricionais estabelecidos neste diploma legal (artigo 2.028 do Código Civil brasileiro de 2002). Nesses termos, considerando que os contratos bancários subsidiam a cobrança de dívida líquida, aplicável, à espécie, o prazo da prescrição quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A par disso e de que as obrigações inadimplidas ostentam termo certo, estipulado contratualmente (mora ex re) e computado, como visto, a partir de 17 de junho de 2003 (primeiro contrato) e 28 de junho de 2003 (segundo contrato), bem como que a ação executiva foi aforada em 14 de junho de 2007, o despacho que ordenou a citação proferido em 20 de agosto de 2007, e os réus citados em 11 de setembro de 2009, é possível chegar à conclusão, em princípio, que teria havido o implemento do prazo prescricional. Porém, tal sorte de solução não se mostra cabível na situação vertente. A carta precatória de citação foi expedida no dia 22 de novembro de 2007, portanto, em época na qual ainda não havia sido concretizada a prescrição, mas foi cumprida somente em setembro de 2009, por conta da atuação deficitária dos serviços judiciários. Tal se passa porque a carta precatória foi inicialmente recebida pelo juízo deprecado em 30 de novembro de 2007 e devolvida, sem o cumprimento por falta de certificação da autenticidade da assinatura do juízo deprecante, o que retardou a efetivação da diligência. Nesses termos, e em observância ao disposto no

enunciado n.º 106 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra possível afirmar a ocorrência da prescrição. Sobre a aventada falta da memória de cálculo do débito exequendo, observa-se que a petição inicial do feito veio instruída com a via original dos contratos bancários e das notas promissórias (folhas 07 a 13 e 19 a 25) e também com as notas de débito (folhas 14 a 18 e 26 a 30), documentos esses que evidenciam: (a) - O valor das importâncias emprestadas (R\$ 55.000,00 e R\$ 25.544,80);(b) - a data de assinatura dos contratos e liberação dos créditos (18 de abril de 2002 e 29 de janeiro de 2003); (c) - o número de parcelas previsto para o adimplemento (24 prestações); (d) - a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, qual seja, 2,50% e 3,4%; (e) - a correção do saldo devedor dos contratos tomando por base a variação da TR;(f) - na hipótese de inadimplência, a incidência da comissão de permanência, sem prejuízo da taxa de rentabilidade 10% ao mês e dos juros de mora à taxa de 1% ao mês; (g) - a estipulação de cláusula penal à ordem de 2% sobre o montante das obrigações pecuniárias vencidas; (h) - a data de início do inadimplemento, qual seja, o dia 17 de junho de 2003 e 28 de junho de 2003. Nos termos acima, e como já colocado, o direito pretendido pelo embargado veio perfeitamente delineado. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula vinte e vinte um dos instrumentos, onde foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. ... Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Citadas cláusulas afrontam o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateralNo que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora, bem como quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.005766-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003419-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 000.3419-32.2011.403.6108 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.08.011084-1)Embargante: Mauro Costa de Abreu Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. Mauro Costa de Abreu, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 2009.61.08.011084-1 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - não houve a constituição em mora do devedor, o que impede que o crédito, reclamado com base em vencimento antecipado do contrato, seja exigido; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados (anatocismo), fixados a taxas abusivas e da cobrança da comissão de permanência fora dos parâmetros legalmente permitidos. Por fim, solicitou a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 35). Procuração na folha 13 da ação executiva. Recebimento dos embargos na folha 37. Impugnação do embargado nas folhas 39 a 48. Réplica nas folhas 55 a 68. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 52), o embargante solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação e, para a hipótese de restar infrutífera a composição das partes, a realização de perícia contábil no contrato bancário (folhas 69 a 70).A Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse em produzir provas e que não se opunha à realização da audiência de

tentativa de conciliação (folha 72). Realizada a audiência de tentativa de conciliação no dia 12 de agosto de 2014, não houve composição das partes, por conta da ausência do embargante ao ato. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Quanto à aventada iliquidez do título executivo, por ausência de constituição em mora do devedor, observa-se que o contrato foi garantido por Nota Promissória, emitida com a cláusula pro solvendo, assinada pelo sócio da pessoa jurídica executada, na condição de avalista. Citada nota promissória foi devidamente protestada (vide folha 14 da ação executiva), pelo que descabido afirmar que o devedor não foi validamente constituído em mora. Dando continuidade à fundamentação, o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,46% ao mês - folha 07), equivale à taxa de juros simples de 1,5831% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,5831% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas - Total Geral Período abrangido: de setembro de 2008 a junho de 2009 Assinatura do contrato: 12. setembro. 2008 Inadimplência: a partir de 11. junho. 2009 Variações: Mínima - 27,41% jun/2009 Máxima - 31,81% out/2008 Mês Taxa Setembro/08 28,28% Outubro/08 31,81% Novembro/08 31,35% Dezembro/08 30,66% Janeiro/09 30,99% Fevereiro/09 30,85% Março/09 28,88% Abril/09 28,78% Maio/09 28,48% Junho/09 27,41% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula décima terceira do instrumento, onde foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. ... Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora, bem

como quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e os juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.08.011084-1. Considerando que o advogado que representa os interesses do embargante renunciou aos poderes que lhe foram concedidos pela parte autora e que, até a presente data, não houve, o destacamento de novo profissional da área advocatícia, intime-se pessoalmente o embargante para que tome conhecimento desta sentença, bem como também para que regularize a sua representação processual no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003420-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU EPP (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.3420-17.2011.403.6108 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.08.011084-1) Embargante: Mauro Costa de Abreu EPP. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Mauro Costa de Abreu EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 2009.61.08.011084-1 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - não houve a constituição em mora do devedor, o que impede que o crédito, reclamado com base em vencimento antecipado do contrato, seja exigido; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados (anatocismo), fixados a taxas abusivas e da cobrança da comissão de permanência fora dos parâmetros legalmente permitidos. Por fim, solicitou a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 36). Procuração na folha 15 da ação executiva. Recebimento dos embargos na folha 39. Impugnação do embargado nas folhas 41 a 68. Réplica nas folhas 55 a 68. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 52), o embargante solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação e, para a hipótese de restar infrutífera a composição das partes, a realização de perícia contábil no contrato bancário (folhas 69 a 70). Realizada a audiência de tentativa de conciliação no dia 12 de agosto de 2014, não houve composição das partes, por conta da ausência do embargante ao ato. Na folha 74, o advogado do embargante renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pela parte autora para representa-lo em juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. Quanto à aventada iliquidez do título executivo, por ausência de constituição em mora do devedor, observa-se que o contrato foi garantido por Nota Promissória, emitida com a cláusula pro solvendo, assinada pelo sócio da pessoa jurídica executada, na condição de avalista. Citada nota promissória foi devidamente protestada (vide folha 14 da ação executiva), pelo que descabido afirmar que o devedor não foi validamente constituído em mora. Dando continuidade à fundamentação, o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto

22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,46% ao mês - folha 07), equivale à taxa de juros simples de 1,5831% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,5831% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas - Total Geral Período abrangido: de setembro de 2008 a junho de 2009 Assinatura do contrato: 12. setembro. 2008 Inadimplência: a partir de 11. junho. 2009 Variações: Mínima - 27,41% jun/2009 Máxima - 31,81% out/2008 Mês Taxa Setembro/08 28,28% Outubro/08 31,81% Novembro/08 31,35% Dezembro/08 30,66% Janeiro/09 30,99% Fevereiro/09 30,85% Março/09 28,88% Abril/09 28,78% Maio/09 28,48% Junho/09 27,41% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula décima terceira do instrumento, onde foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. ... Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora, bem como quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo O pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais fica indeferido, porquanto o procedimento está assentado no artigo 5º, da Lei Estadual Paulista n.º 11.608 de 2003, a qual rege o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual Comum. No contexto da Justiça Federal, o artigo 7º, da Lei 9289 de 1996, prevê, no seu artigo 7º, que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais. Quanto à matéria de fundo, julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal e os juros de mora, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.08.011084-1. Considerando que o advogado que representa os interesses do embargante renunciou aos poderes que lhe foram

concedidos pela parte autora e que, até a presente data, não houve, o destacamento de novo profissional da área advocatícia, intime-se pessoalmente o embargante para que tome conhecimento desta sentença, bem como também para que regularize a sua representação processual no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004866-55.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-23.2010.403.6108) KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES (SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)  
SENTENÇA Embargos do Devedor Autos n.º 000.4866-55.2011.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 0006597-23.2010.403.6108) Embargante: Karina Aparecida Giacoia Rodrigues Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Karina Aparecida Giacoia Rodrigues, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos do devedor para desconstituir o título executivo que lastreia a ação de execução n.º 000.6597-23.2010.403.6108 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo do contrato de empréstimo bancário n.º 24.0902.174.0000023-02. Alega o embargante que o contrato referido veicula cláusulas abusivas (cobrança de juros capitalizados e prática de anatocismo num contexto de operações financeiras interligadas/encadeamentos de contratos) que, por essa razão, devem ser anuladas/revisadas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Pediu a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar ao embargado que se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso a restrição já tenha sido assentada, que a mesma seja desconstituída. Procuração na folha 38 e Declaração de Pobreza na folha 37. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar indeferida nas folhas 42 a 44, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao embargante a Justiça Gratuita. Recebidos os embargos na folha 49. Impugnação do embargado nas folhas 52 a 62. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 64), a Caixa Econômica Federal solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Fixado o balizamento e dando sequência à fundamentação, não é cabível dizer que a taxa de juros cobrada é abusiva. Foi contratada a taxa mensal de 0,5% ao mês, para uma taxa efetiva anual de 6,16700%, a qual não excede a taxa média praticada pelo mercado, no período de contratação, e para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total Geral Data de Assinatura do contrato: 28.10.2008 Início do Inadimplemento: 26.02.2010 Período abrangido: de outubro de 2008 a fevereiro de 2010 Variações: Mínima - % - 34,28%/dez. de 2009 Máxima - % - 44,05%/nov. de 2008 Mês/ano Taxa Outubro/08 42,93% Novembro/08 44,05% Dezembro/08 43,28% Janeiro/09 42,40% Fevereiro/09 41,33% Março/09 39,20% Abril/09 38,57% Maio/09 37,87% Junho/09 36,64% Julho/09 35,95% Agosto/09 35,42% Setembro/09 35,25% Outubro/09 35,61% Novembro/09 34,89% Dezembro/09 34,28% Janeiro/10 35,14% Fevereiro/10 34,39% No que diz respeito à proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da

Constituição da República de 1988, em que pese ser esta a realidade presente na situação posta sob julgamento. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. De tudo o que foi exposto, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo ou a prática de juros abusivos. Por último, no tocante à assertiva de que o alegado excesso de execução adveio também de operações financeiras interligadas/encadeamentos de contratos, observa-se que a dívida em cobrança originou-se diretamente do contrato de financiamento firmado pela embargante com a embargada, não tendo resultado o montante de renegociação de anterior obrigação contratual entabulada entre as mesmas partes. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do embargante, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6597-23.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007551-35.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)**  
SENTENÇA Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.7551-35.2011.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.08.009397-8) Embargante: Cardoso e Trindade Serviços de Cobrança Ltda. Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo MVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 124 a 129, sob o argumento de que o ato processual encerra contradição, na medida em que julgou improcedentes os embargos, mas condenou o embargado, e não o embargante, ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Em tendo havido a rejeição dos embargos, o ônus quanto ao pagamento da verba honorária toca à parte autora e não ao réu, embargado, pelo que o segundo parágrafo de folha 129 passa a ostentar a seguinte redação: Honorários de sucumbência pelo embargante, arbitrados em R\$ 2000,00. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes provimento, na forma como acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005986-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.5986-02.2012.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.008758-5) Embargante: Mario Yoshio Chimbo Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Mario Yoshio Chimbo, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, e materializada na ação executiva n.º 2007.61.08.008758-5 (em apenso), alegando o não cabimento do ato de constrição, porquanto a empresa executada teve a sua falência decretada, o que gera o efeito de retirar os sócios da administração da pessoa jurídica, que passa a ser representada pelo síndico. Nesses termos, entende que a penhora somente poderia incidir sobre os bens pertencentes à massa falida e não sobre os bens particulares/pessoais dos sócios, estes últimos, partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação executiva, sendo, de rigor, a sua exclusão desta última demanda. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 e 10). Procuração na folha 8. Recebidos os embargos, com a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 12). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 14 a 16, com preliminar de intempestividade dos embargos opostos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de intempestividade, em que pese a citação do executado tenha ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2008 (folha 45 da ação executiva), o mandado de citação sido juntado no dia 29 de fevereiro de 2008 e os embargos propostos apenas em 29 de agosto de 2012, observa-se que através da presente ação o embargante insurge-se também contra a penhora em bem da sua propriedade, materializada nos autos principais em 20 de agosto de 2012. Nesses termos, ou seja, considerando que o lapso de tempo fluído entre a penhora e a oposição dos embargos é inferior a quinze dias, fica rejeitada a preliminar de intempestividade levantada pela Caixa Econômica Federal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. O pedido é improcedente, porquanto o acionamento do embargante não se deve à sua condição de sócio da empresa executada, cuja falência veio a ser decretada no curso da demanda executória. Pelo contrário, o embargante foi incluído no polo passivo da execução porquanto figura como avalista, ou seja, devedor solidário, do contrato bancário que foi firmado pela empresa Chimbo Ltda. com a exequente. É o que se extrai da

leitura do contrato acostado nas folhas 08 a 14 dos autos n.º 2007.61.08.008758-5 (vide cláusula 17). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que na hipótese de falência de um dos devedores solidários, não fica impedido o prosseguimento da execução contra os demais devedores também solidários: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342833/SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187499-7; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma Julgadora; Data do Julgamento: 15.05.2014; Data da Publicação: 21.05.2014). Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo embargante, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.008758-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007229-78.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se julgamento do Agravo.

**0001303-82.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-65.2012.403.6108) FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.1303-82.2013.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.8271-65.2012.403.6108) Embargante: Fernanda Montalvão Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Fernanda Montalvão, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir a penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, materializada na ação executiva n.º 000.8271-65.2012.403.6108 (em apenso), alegando a impenhorabilidade do bem, com amparo no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 40). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Recebidos os embargos, sem a determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 42). Impugnação do embargado nas folhas 44 a 46, com preliminar de intempestividade dos embargos. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (folha 49). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante à preliminar de intempestividade dos embargos, observa-se que o mandado de citação foi juntado cumprido nos autos da ação executiva sem que tenha sido registrada a data da juntada, o que não permite aferir a intempestividade da ação articulada pela parte autora, cujos interesses, por essa razão, não podem ser preteridos. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, a penhora incidente sobre o veículo de propriedade da embargante não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor, e isto porque a motocicleta constrita não se revela como instrumento necessário ao exercício da profissão de técnico de enfermagem. Ademais, como bem apontou a Caixa Econômica Federal na sua peça de defesa (folha 45-verso), a embargante pode lançar mão de medidas alternativas que não a impedirão de trabalhar, como, por exemplo, alterar seu horário de serviço, mudar para um endereço mais próximo ao seu local de trabalho ou valer-se de transportes públicos ou alternativos, medidas essas que são comumente adotadas pelos inúmeros cidadãos desprovidos de meios de deslocamento/condução próprios. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis

que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ - Recurso Especial n.º 1.1196.142 - RS; Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Castro Meira; Data do Julgamento: 05.10.2010; DJE do dia 02.03.2011)DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Defiro à embargante a Justiça Gratuita, conforme pedido formulado na folha 09.Honorários de sucumbência pela embargante, arbitrados em R\$ 1000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0008271-65.2012.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002382-96.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
D E C I S Ã OEmbargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 000.2382-96.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.1808-10.2012.403.6108)Embargante: BOTUPAR Comércio de Parafusos Ltda. ME, Vandrei José Cassimiro e Rosemara Celeste Salvador RibeiroEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência.Na ação executiva n.º 000.1808-10.2012.403.6108, o embargado cobra crédito oriundo de contrato de confissão e renegociação de dívida, na ordem de R\$ 18.666,54, oriunda de anterior contrato bancário firmado entre as partes. O embargante contesta o valor do crédito que lhe é cobrado, e entende necessária a revisão da dívida, pelo que requereu a juntada, aos embargos, dos contratos que deram origem ao tal débito. Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que nos embargos do devedor, onde se controverte a certeza e liquidez de dívida atrelada a contrato de renegociação do débito, a recusa do embargado em juntar ao processo os contratos que deram origem a tal débito enseja a extinção do processo executivo: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores(Súmula n. 286/STJ). - Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. - A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo

executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 988699 SC 2007/0221477-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.03.2008 p. 1)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Satisfeita a pretensão da parte, desaparece o interesse de agir. 3. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de intimado, acarreta a extinção da execução. (AgRg no REsp n. 988.699/SC). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 1393704 SC 2011/0008385-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) Ainda sobre o assunto, de todo pertinente realçar que o mesmo tribunal editou o enunciado sumular n.º 286, com os seguintes dizeres: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Sendo assim, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, juntar ao processo os contratos originários que deram origem à dívida renegociada, objeto da execução, como também o demonstrativo do débito, à época apurado, nestes contratos. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao embargante para a devida manifestação. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004657-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-43.2013.403.6108) J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 000.4657-18.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4235-43.2013.403.6108)Embargante: J. F. B. Bandas de Rodagem Borracharia Sociedade Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. J. F. B. Bandas de Rodagem Borracharia Sociedade Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 000.4235-43.2013.403.6108 (em apenso), sob o fundamento de excesso de execução, decorrente da aplicação de juros capitalizados e fixados a base de taxas abusivas. Procurações nas folhas 06 e 07. Recebidos os embargos na folha 08, sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação do embargado nas folhas 10 a 15. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 17), a Caixa Econômica Federal pediu o julgamento antecipado da lide (folha 18). Na folha 20, determinou-se a intimação do embargante para regularizar a sua representação processual, o que foi cumprido (petição e documentos de folhas 21 a 29 e 30 a 32). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Não é cabível dizer que a taxa de juros cobrada é abusiva, e isto porque foi contratada a taxa mensal de 0,40741% ao mês, para uma taxa efetiva anual de 4,99400%, a qual não excede a taxa média praticada pelo mercado, no período de contratação, e para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Comparativo - Taxas de Juros - BACENTaxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total GeralPeríodo abrangido: de 06 de agosto de 2009 a 11 de abril de 2011Assinatura do contrato: 06.agosto.2009Assinatura do contrato: 11.abril.2011 Variações: Mínima - % - 34,22%/mar. de 2010 Máxima - % - 39,84%/abr. de 2011Mês/ano Taxa %Agosto/2009 35,42Setembro/2009 35,25Outubro/2009 35,61Novembro/2009 34,89Dezembro/2009 34,28Janeiro/2010 35,14Fevereiro/2010 34,39Março/2010 34,22Abril/2010 34,31Maio/2010 34,87Junho/2010 34,61Julho/2010 35,40Agosto/2010 35,21Setembro/2010 35,08Outubro/2010 35,35Novembro/2010 34,80Dezembro/2010 35,04Janeiro/2011 37,40Fevereiro/2011 38,07Março/2011 39,04Abril/2011 39,84No que diz respeito à proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013).Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas

de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988, em que pese ser esta a realidade presente na situação posta sob julgamento. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. De tudo o que foi exposto, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo e à taxa de juros empregada. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada revela-se injurídica, abusiva. Da leitura da cláusula sétima, foi previsto que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês). Citada cláusula previu a incidência da comissão de permanência em percentual (4% ao mês) que excede à soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato (taxa efetiva de juros anual na ordem de 4,99400%), abrindo, com isso, margem para que a instituição financeira aufera vantagem excessiva, logo, em desacordo com o artigo 51, inciso IV CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Constatou-se idêntica dissonância com a jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, a o enunciado 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência tomando por base o percentual de 4% ao mês, devendo seu cálculo restringir-se (não ultrapassar) à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem o acúmulo de quaisquer outras verbas. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4235-43.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005014-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-16.2013.403.6108) PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
SENTENÇA Embargos a Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.5014-95.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3713-16.2013.403.6108) Embargante: Pura Batata Salgados Ltda. ME, Adilson Muniz e Dayane Murakami Muniz Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Pura Batata Salgados Ltda. ME, Adilson Muniz e Dayane Murakami Muniz, devidamente qualificados (folha 02) opuseram embargos à execução para desconstituir o título extrajudicial que subsidia a ação executiva n.º 000.3713-16.2013.403.6108, alegando que não foi por má-fé ou gestão temerária dos responsáveis pela empresa que a situação financeira da pessoa jurídica ficou debilitada. Tal estado de fato foi ocasionado por problemas de saúde que acometeram o sócio-gerente da empresa, os quais lhe acarretaram gastos financeiros acentuados, afastando-o, por mais de uma vez, do comando dos negócios, que passaram a ser exercidos por pessoas pouco preparadas. Por conta do ocorrido, e para viabilizar a regularização da dívida, pediram os embargantes a intimação do embargado para que se manifeste acerca da possibilidade de quitação do débito em 60 (sessenta) prestações mensais fixas, com enquadramento, quanto aos encargos financeiros, nos programas sociais que a Caixa Econômica Federal oferece às microempresas, isto é, a redução dos encargos financeiros cobrados. Para a hipótese de recusa do credor, solicitaram os embargantes, em pedido alternativo, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Pediram Justiça Gratuita. Procuração na folha 06. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 12 a 15, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir, decorrente do fato de os embargantes não terem deduzido nenhum fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito dos autores, tendo, outrossim, se valido dos embargos para unicamente solicitar a negociação da dívida, o que pode ser feito diretamente perante a instituição financeira ou mesmo mediante simples petição direcionada nos autos principais. Quanto ao mérito, aduziu o embargado que as condições propostas para renegociação da dívida por parte dos devedores não se mostram de acolhimento possível, porquanto não se amoldam aos parâmetros legais a que adstrita a empresa pública. Pugnou, por fim, pelo não acolhimento do pedido de Justiça Gratuita. Através da petição de folhas 19 a 20, os embargantes solicitaram a juntada de documentação para comprovar as complicações de saúde atravessadas pelo sócio gerente da pessoa jurídica executada, o embargante, Adilson Muniz (vide folhas 21 a 40). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 24 de junho de 2014, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para resolução da controvérsia, a qual não foi acolhida pela parte autora. Nova petição dos embargantes nas folhas 47 a 48, justificando, agora, que as dificuldades financeiras da empresa decorreram da queda nas suas atividades em razão da Copa do Mundo. Na folha 50, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência

da ação, articulada pela Caixa Econômica Federal insere-se no mérito da causa e será com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, em razão da controvérsia girar em torno de matéria de direito, o que dispensa instrução processual. Não se vislumbra possível o estabelecimento de liame causal entre os problemas de saúde atravessados pelo sócio gerente da empresa executada e a debilidade financeira desta última, a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações, até mesmo porque a pessoa jurídica em questão, consoante se extrai da leitura do instrumento constitutivo de folhas 07 a 08, era integrada por outro associado. Ademais, instados a se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pelo embargado na audiência de tentativa de conciliação, os embargantes, findo o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo, fixado na citada audiência, apresentaram nova justificativa para explicar o não cumprimento das obrigações, ou seja, a diminuição das atividades econômicas da empresa por conta da Copa do Mundo. Esta última alegação, à semelhança da primeira, não justifica, identicamente, o descumprimento do contrato, porquanto insere na margem de risco ordinário que circunda o exercício da atividade econômica. Desta feita, não provado que o inadimplemento das obrigações assumidas pelos embargantes com a Caixa Econômica Federal decorreu de fato de terceiro, comportamento culpável, atribuível ao outro parceiro contratual ou mesmo fortuito externo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na folha 09, fica deferido o pedido. No tocante ao mérito da causa, julgo improcedentes os embargos à execução propostos. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 2000,00, a cargo dos embargantes, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3713-16.2013.403.6108. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002989-75.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Autos n.º 0002989-75.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o advogado Orlando Faracco Neto não possui procuração nestes autos, nem na execução correlata. Assim, concedo aos embargados prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira, signatário da petição de fls. 155/175 está constituído na execução correlata, defiro-lhe prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003488-59.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste-se a embargada sobre a resposta do INSS às fls. 69/74.

**0005487-47.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Nos termos do decidido às fls. 39/41, verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, fls. 45/49. Decorridos os prazos para recurso, determino o traslado de cópia do presente despacho para a ação principal n.º 0003379-55.2008.403.6108, expedindo-se lá uma RPV, com destaque de 20% de honorários contratuais, que ora defiro (fls. 211 da ação principal), no valor de R\$ 24.628,06 ao autor e destaque de R\$ 6.157,01 e outra no valor de R\$ 681,81, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Expeça-se aqui a RPV referente a condenação de honorários advocatícios de fls. 41, antepenúltimo parágrafo, no valor de R\$ 1.731,22, à advogada Meiry Leal de Oliveira, subscritora de fls. 35. Antes, porém, da transmissão das RPVs, intime-se o INSS. Com a diligência, proceda-se ao desampensamento dos feitos remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo.

**0000395-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Nos termos do decidido às fls. 47/49, verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, fls. 52/55. Decorridos os prazos para recurso,

determino o traslado de cópia do presente despacho para a ação principal nº 0006901-85.2011.403.6108, expedindo-se lá uma RPV, com destaque de 30% de honorários contratuais, que ora defiro (fls. 181 da ação principal), no valor de R\$ 22.638,55 ao autor e destaque de R\$ 9.702,23 e outra no valor de R\$ 4.851,11, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Expeça-se aqui a RPV referente a condenação de honorários advocatícios de fls, 48, verso, último parágrafo, no valor de R\$ 435,20, ao advogado Marcos Paulo Antonio, subscritor de fls. 41. Antes, porém, da transmissão da RPV, intime-se o INSS. Com a diligência, proceda-se ao desapensamento dos feitos remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo.

**0001116-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-08.2014.403.6108) VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP X NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001128-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2015.403.6108) RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001410-58.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-04.2015.403.6108) CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001624-49.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
Nos termos do decidido às fls. 58/59 verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, fls. 62/65.Decorridos os prazos para recurso, determino o traslado de cópia do presente despacho para a ação principal nº 0002904-65.2009.403.6108, expedindo-se lá uma RPV no valor de R\$ 46.114,70, a títulos de principal e outra no valor de R\$ 3.852,98, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Antes, porém, da transmissão da RPV, intime-se o INSS. Com a diligência, proceda-se ao desapensamento dos feitos remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo.

**0001679-97.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Visto em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002288-80.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO THEOTONIO DE SOUZA  
S E N T E N Ç A Embargos à Execução Autos nº. 000.2288-80.2015.403.6108 (dependente dos autos nº. 000.5025-66.2009.403.6108)Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - InssEmbargado: João Theotônio de SouzaSentença Tipo CVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução do título executivo judicial formalizado nos autos nº. 000.5025-66.2009.403.6108, este último articulado por João Theotônio de Souza. Alega excesso de execução nos valores pretendidos pelo exequente, os quais foram delineados na memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial que destacou, como devida, a importância de R\$ 35.725,03 (atualizada até 11 de 2014 - folhas 58 e 59). No entender da autarquia federal, a causa do desvirtuamento decorre da aplicação, sobre o montante das verbas atrasadas, de

critérios de atualização distintos dos que foram estipulados pelo artigo 1º-F da Lei 9494 de 1997, o qual não foi declarado inconstitucional pelo STF e, que por essa razão, deve ser aplicado desde a entrada em vigência da Lei 11960 de 2009. Apontou o embargante, como devido, o valor de R\$ 28.748,36, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 6.976,67, correspondente ao excesso de execução que apurou. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 60). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357/DF, ao contrário do que afirmou o embargante, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADI n.º 4.357/DF. Nos termos acima, e tendo-se em vista que a declaração de inconstitucionalidade proferida no do julgamento da ADI n.º 4.357/DF é dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e, por essa razão, vincula, inclusive, os órgãos da Administração Pública, não se mostra plausível o pleito deduzido pelo embargante. Acrescente-se à razão acima, o fato de que a modulação dos efeitos do acórdão que julgou a ADI n.º 4357/DF cingiu-se à disciplina dos créditos atrelados a precatórios, fase procedimental ainda não alcançada na situação presente, o que gera o efeito de fazer incidir os critérios de atualização balizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pela Resolução n.º 134 de 21 de dezembro de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, os quais já foram aplicados pela contadoria judicial na memória de cálculo acostada na folha 56 a 58 deste processo. Dispositivo Posto isso, não havendo consonância do pleito formulado pelo embargante com a declaração de inconstitucionalidade advinda da ADI n.º 4357/DF, é de se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da autarquia federal, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de pretensão manejada contra decisão do STF, detentora, como dito, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, reconheço a litigância de má-fé do Inss (artigo 14, inciso III, e artigo 17, incisos IV e VI, do CPC), para condenar a autarquia a pagar à parte embargada multa de 1% e indenização de 9%, sobre o valor do débito em execução (artigo 18, caput e 2º, do CPC). Outrossim, fixo como valor da execução o montante de R\$ 35.725,03 (atualizado até 11/2014), mencionado na memória de cálculo da Contadoria Judicial deste juízo (folhas 56 a 58 do processo). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino seja expedido o precatório/RPV nos termos do quanto decidido pelo STF na ADI n.º 4357/DF. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5025-66.2009.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002289-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-97.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CICERA ALVES**  
S E N T E N Ç A Embargos à Execução Autos n.º. 000.2289-65.2014.403.6108 (dependente dos autos n.º 000.8685-97.2011.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Embargado: Maria Cícera Alves Sentença Tipo CVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução do título executivo judicial formalizado nos autos n.º 000.8685-97.2011.403.6108, este último articulado por Maria Cícera Alves. Alega excesso de execução nos valores pretendidos pelo exequente, os quais foram delineados na memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial que destacou, como devida, a importância de R\$ 46.920,12 (atualizada até 12 de 2014 - folha 70). No entender da autarquia federal, a causa do desvirtuamento decorre da aplicação, sobre o montante das verbas atrasadas, de critérios de atualização distintos dos que foram estipulados pelo artigo 1º-F da Lei 9494 de 1997, o qual não foi declarado inconstitucional pelo STF e, que por essa razão, deve ser aplicado desde a entrada em vigência da Lei 11960 de 2009. Apontou o embargante, como devido, o valor de R\$ 38.838,30, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 8.082,38, correspondente ao excesso de execução que apurou. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 75). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357/DF, ao contrário do que afirmou o embargante, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADI n.º 4.357/DF. Nos termos acima, e tendo-se em vista que a

declaração de inconstitucionalidade proferida no do julgamento da ADI n.º 4.357/DF é dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e, por essa razão, vincula, inclusive, os órgãos da Administração Pública, não se mostra plausível o pleito deduzido pelo embargante. Acrescente-se à razão acima, o fato de que a modulação dos efeitos do acórdão que julgou a ADI n.º 4357/DF cingiu-se à disciplina dos créditos atrelados a precatórios, fase procedimental ainda não alcançada na situação presente, o que gera o efeito de fazer incidir os critérios de atualização balizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, baixado pela Resolução n.º 134 de 21 de dezembro de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, os quais já foram aplicados pela contadoria judicial na memória de cálculo acostada na folha 69 a 74 deste processo. Posto isso, não havendo consonância do pleito formulado pelo embargante com a declaração de inconstitucionalidade advinda da ADI n.º 4357/DF, é de se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da autarquia federal, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de pretensão manejada contra decisão do STF, detentora, como dito, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, reconheço a litigância de má-fé do Inss (artigo 14, inciso III, e artigo 17, incisos IV e VI, do CPC), para condenar a autarquia a pagar à parte embargada multa de 1% e indenização de 9%, sobre o valor do débito em execução (artigo 18, caput e 2º, do CPC). Outrossim, fixo como valor da execução o montante de R\$ 46.920,68 (atualizado até 12/2014), mencionado na memória de cálculo da Contadoria Judicial deste juízo (folhas 69 a 74 do processo). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino seja expedido o precatório/RPV nos termos do quanto decidido pelo STF na ADI n.º 4357/DF. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.8685-97.2011.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002459-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO**

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0002880-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-96.2015.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROGERIO GALLO TOLEDO**

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001983-96.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Em face do todo processado, archive-se em definitivo. Int.

**0002332-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9)) MARIA ARSENIA DA SILVA REIS X LUIS HENRIQUE GOMES DUTRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo os presentes embargos. Por ora ficam suspensos os atos expropriatórios decorrentes da penhora do imóvel em questão. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0002356-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-23.2011.403.6108) MARIO LUIZ MARCHESIN X IRACEMA MARIA BERGAMINI MARCHEZIM(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo os presentes embargos. Por ora ficam suspensos os atos expropriatórios decorrentes da penhora do imóvel em questão. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001066-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2011.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON)

D E C I S Ã O Exceção de incompetência Processo nº 0001066-77.2015.403.6108 Excipiente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Excepta: Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel Vistos, etc. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, citada à fl. 142 dos autos da ação de execução n.º 0002851-16.2011.403.6108, arguiu exceção de incompetência, aduzindo que o foro competente para a ação em tela seria o da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, em razão de contar com representação jurídica naquela cidade e o local dos fatos ser abrangido pela jurisdição daquele juízo. Intimada, a excepta não apresentou resposta. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que as autarquias podem ser demandadas em sua sede, ou no local dos fatos onde mantenha agência ou sucursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010) In casu, busca a excepta, no feito principal, a concessão de autorização para operar canal de radiodifusão na cidade de São Manuel/SP. Embora tal município integre a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, a ação foi ajuizada nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP. É certo que a excipiente não conta com sede, agência ou sucursal, seja em Botucatu/SP seja em Bauru/SP, embora possua representação judicial nessas localidades. A Subseção Judiciária de Bauru/SP, entretanto, não guarda qualquer relação com a lide deduzida, ao passo que a Subseção Judiciária de Botucatu/SP jurisdiciona o município local dos fatos. A excipiente, de sua vez, embora pudesse optar por ser demandada apenas na sua sede ou em Subseção em que mantém agência ou sucursal, requereu expressamente a remessa dos autos a Botucatu/SP, Subseção que abrange o local dos fatos em sua jurisdição, ao que não se opôs a excepta. Nesses termos, tratando-se de competência territorial, impõe-se o acolhimento da exceção. Isso posto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002331-17.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6)) JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Face à intempestividade deixo de receber a exceção de incompetência apresentada. Arquite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA X VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos nº. 2003.61.08.005789-7 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Valdecir Pereira e Valdevina Gomes da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da

sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008318-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES

Visto em inspeção. Expeça-se edital para citação do executado. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para tomada de compromisso de fiel depositário dos atuais ocupantes do imóvel. Int.

**0010459-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010459-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Tendo em vista que se verificou no sistema eletrônico BACENJUD a não existência de valores bloqueados neste feito, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0005053-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA (SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINÉ CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0008884-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008884-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA X MARCOS TADEU GOMES

Em face da ineficácia da providência requerida pela exequente, haja vista a certidão de fl. 41, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA

Os documentos juntados às fls. 82/83, não evidenciam que os valores bloqueados (fls. 79 e verso), encontravam-se depositados na conta apontada, assim como não comprovam sua natureza salarial, pois não se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se.

**0003589-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003589-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) Vistos.Pretende a CEF a declaração da ineficácia da venda do imóvel matriculado sob nº 60.975, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru, sob a alegação de ocorrência de fraude à execução.Em 22 de maio de 2015, a exequente requereu a penhora do imóvel acima indicado. In casu, de se aplicar o disposto na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.ObsERVE-SE QUE, desde a vigência da Lei nº 11.382/06, é expressa a exigência da averbação, para que configure a fraude, de acordo com o artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de registro de penhora e da incomprovada ciência pelo adquirente do imóvel acerca do presente feito, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação do executado.Nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701419274, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2010.)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375). Agravo Regimental improvido. (AGA 200801408223, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2009.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de constrição judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução. em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00499933219964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer prova de que o adquirente tinha ciência do curso desta execução, resta indeferido, por ora, o requerimento de declaração de ineficácia da alienação do imóvel acima referido.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

**0005458-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LUIZ IECHES X LUIZ ANTONIO IECHES**

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005772-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WORKS EDITORES ASSOCIADOS LTDA**

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, conforme requerido pela exequente.Int.

**0007068-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007068-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME

Providencie a exequente a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação em nome da advogada Dra. Gloriete. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da EBCT das quantias depositadas às fls. 64/65. Int.

**0002502-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002502-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Visto em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento de valores a favor da EBCT, em nome da advogada Dra. Gloriete. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004670-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004670-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Visto em inspeção. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à autora para, em o desejando, manifestar-se.

**0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Providenciem os executados o nome do banco, número da agência e da conta-corrente para devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o cancelamento das restrições dos veículos arrestados por meio do sistema RENAJUD. Int.

**0010251-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010251-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M M SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA - ME

Visto em inspeção. Tendo em vista que a providência pleiteada pela exequente já foi efetivada, conforme certidão de fl. 68, manifeste-se a EBCT em prosseguimento. No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0010729-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010729-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NATUROM - IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA

Visto em inspeção. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.

**0002565-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIANO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0002565-72.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Fernando Celso Ferreira Ariano Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009606-90.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X AVILA LEMOS E VARGAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, por intermédio da qual a parte exequente reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos firmado entre as partes. Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 84/88), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira a exequente o que de direito em prosseguimento. Intime-se.

**0001618-81.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARISETE FRANCISCA DE PAULA ME  
Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT. Int.

**0004551-27.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLCOM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Tendo em vista que a providência pleiteada pela exequente já foi efetivada, conforme certidão de fl. 42, manifeste-se a EBCT em prosseguimento. No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0003116-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO XAVIER DE CASTRO

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003116-81.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gilberto Xavier de Castro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gilberto Xavier de Castro, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 52, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003488-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO BORGES DO LAGO

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003488-30.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Fábio Borges do Lago Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Borges do Lago, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 46, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Intime-se a CEF a complementar o recolhimento das custas processuais, já suportadas pelo executado na seara administrativa. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006475-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO VENANCIO

**S E N T E N Ç A** Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0006475-39.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio Venâncio Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Venâncio, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 63, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008349-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA ROSA**

**S E N T E N Ç A** Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0008349-59.2012.403.6108 Autora: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Réu: Cláudia Andrea Rosa Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Claudia Andrea Rosa, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 99, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002680-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA ROAS GRAVES GALELI (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 000.2680-88.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Mônica Roas Graves Galeli Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monica Roas Graves Galeli, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 60, o exequente noticiou ao juízo não mais ostentar interesse no prosseguimento da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido deduzido na folha 60 dos autos, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Subsistindo gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI**

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

**0001500-03.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP343818 - MARCOS TADEU GAMBERA)**

Providencie a exequente a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação em nome da advogada Dra. Gloriete. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da EBCT da quantia

depositada à fl. 89.Int.

**0001612-35.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MICROTECNICA INFORMATICA LTDA Autos nº 0001612-35.2015.403.6108Fls. 80/99: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002654-22.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME Visto em inspeção.De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Várzea Paulista/SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que instrua o feito com a quantidade necessária de contrafés, a fim de formar a carta precatória e de citar a parte ré.Cumpridas as determinações acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a Secretaria a respeito.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002702-78.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BORIN

Visto em inspeção.Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71.Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71.Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls. 31/34).

Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/15, às 15 h 20 min. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação sob nº 170/15-SD02.Int.

**0002710-55.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCILENE INES FERREIRA XAVIER

Visto em inspeção. Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls. 20/21). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2015, às 15 h 50 min. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação sob nº 171/15-SD02.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0)** - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR063319 - LUANNA CASADO SILVA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Therezinha Tavares Leite - incapaz, representada por Maria Lúcia Leite Benedito, na qualidade de sucessora processual de MANOEL MESSIAS LEITE (fls. 864/877). Com a concordância da autarquia, defiro a habilitação, providenciando a Secretaria as anotações necessárias perante o SEDI. Cumprida a determinação supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 6.427,80, devido a título de principal, e R\$ 709,58, devido a título de honorários, ambos atualizados até 30/09/2009 (fl. 637). Tendo-se em vista que Therezinha Tavares Leite é representada por curador nomeado judicialmente, indefiro o pedido de transferência bancária de eventual pagamento realizado nos autos. Todavia, esclareço que os valores provenientes de ofícios requisitórios podem ser levantados em qualquer agência da rede bancária em que for realizado o depósito. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

**0005219-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005219-0)** - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SANTINA PINHEIRO BORNIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

**0000749-65.2004.403.6108 (2004.61.08.000749-7) - JOSE RIGGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 12.146,46, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 893,71, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int...

**0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5) - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 26.679,86, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.667,98, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

**0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se uma RPV no importe de R\$ 16.764,80 a título de principal, atualizados até 31/12/2014. Aguarde-se, por ora, a expedição da RPVC referente ao honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.829,13. pa 1,15 Sem prejuízo, providencie o novo patrono da causa a habilitação dos sucessores / herdeiros do advogado falecido (dr Norberto). Com a diligência, a pronta conclusão para apreciação da habilitação.

**0011599-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011599-4) - ANTONIO OSSUNA(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSSUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fl. 185 Arbitro os honorários da Advogada nomeada (fls. 07) no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Com o cumprimento, archive-se, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int. sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), observando-se que fica resguardado, nos termos da Lei, o direito ao recebimento assim que providenciado o cadastramento. Bauru, 06 de julho de 2014. Michele Cristina Moço Analista Judiciária - RF 7153 fl. 185 Arbitro os honorários da Advogada nomeada (fls. 07) no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Com o cumprimento, archive-se, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int. fl. 186 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Deixo de proceder à solicitação do pagamento dos honorários da advogada nomeada, tendo em vista a inexistência de inscrição junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), observando-se que fica resguardado, nos termos da Lei, o direito ao recebimento assim que providenciado o cadastramento.

**0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 164/169, pois são os que representam o comando judicial. Face a concordância do INSS, fls. 173, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se uma RPV, no importe de R\$ 38.961,87, devidos a título de principal, cálculos atualizados até 31/01/2015. Intime-se o advogado subscritor de fls. 182, Dr. Marcos, a habilitar os herdeiros do patrono anterior, Dr. Norberto, face aos honorários sucumbenciais aos quais teria direito (R\$ 3.896,18). Intime-se as partes do presente despacho.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2015, às 16h00min, intimando-se as partes pessoalmente. Cópia da presente determinação servirá como: Mandado n. 153/2015-SD02.

#### **Expediente Nº 10338**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Intime o Banco do Brasil a promover a regularização da representação processual, apresentando a publicação da ata do Conselho de Administração que outorgou novo mandato ao Diretor Jurídico do Banco do Brasil, tendo em vista que a juntada às fls. 1181 e 1197 informa que o mandato do procurador jurídico findaria em 2013. No mesmo prazo, comprove nos autos quem é o atual Diretor Jurídico do Banco do Brasil, tendo em vista que o mandato de fl. 1200, verso é datado de 28 de julho de 2014.

#### **MONITORIA**

**0010373-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010373-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDER JORGE FRANCO  
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0007919-10.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP332241 - LINCOLN MARTINS MOREIRA E SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

**0004282-17.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.4282-17.2013.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: BVM Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME Sentença Tipo AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação monitória em face de BVM Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME para cobrar multas impostas ao réu por conta do descumprimento de cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes (contrato n.º 0015/2011) para locação de veículos voltados ao transporte de carga postal. O valor das multas impostas: R\$ 157.579,21 até a data

de distribuição da ação - 15.10.2013 (folha 02). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 149). Procuração na folha 08. Devidamente citado (folha 216-verso), o réu ofertou embargos (folhas 218 a 227), alegando: (a) - nulidade dos atos administrativos que aplicaram as multas, por afronta a garantias fundamentais (contraditório e ampla defesa) e, finalmente; (b) - ocorrência de causa excludente da responsabilização - caso fortuito. Recebidos os embargos (folhas 254 a 256), a parte autora ofertou impugnação (folhas 231 a 236). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto, tomando por base as provas documentais que instruem os autos, a matéria debatida encontra-se sobejamente elucidada, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. A autora deflagrou pregão eletrônico (procedimento n.º 10000034/2010) objetivando contratar a locação de veículos para o transporte de carga postal. O réu sagrou-se vencedor do procedimento licitatório aludido e, em função disso, as partes entabularam contrato administrativo (n.º 0015 de 2011 - folhas 11 a 39) no dia 26 de janeiro de 2011, através do qual ficou avençada a locação de 18 veículos (15 com capacidade de carga até 600 quilos e 3 com capacidade de carga até uma tonelada - folha 13), sem o destacamento de motorista, para o transporte da carga postal. Por intermédio do contrato citado ficou estipulado que os veículos deveriam ser entregues no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato (26 de janeiro de 2011), ou seja, até 27 de março de 2011. Deflagrada a fase de cumprimento do contrato, a leitura dos documentos encartados nas folhas 09 a 149 prova que a demandada deixou de apresentar 7 (sete) dos veículos locados dentro do prazo estipulado e dos 11 (onze) veículos apresentados, a entrega ocorreu entre 4 e 45 dias após o vencimento do prazo, sem que tenha havido, em ambas situações, a apresentação de justificativa pelo embargante. Apesar de regularmente notificado / , o embargado não tomou as providências cabíveis ao cumprimento do contrato, tampouco ofertou razões de defesa, o que ensejou a imposição da multa administrativa de R\$ 66.868,89, prevista no subitem 8.1.2.1, alíneas a e a.1 do contrato e a consequente abertura de procedimento para a sua rescisão / . Ocorre, porém, que a leitura do mesmo jogo de documentos (folhas 09 a 149), revela que outras foram as obrigações contratuais inadimplidas pelo embargante, o que abriu ensejo, identicamente, à imposição de novas sanções, culminando, ao final, pela rescisão do acordo. Vejamos quais foram as outras obrigações inadimplidas: (a) - Ausência de lavagem nos veículos da frota, na forma como estatuído na cláusula 3.4, Anexo I do contrato - Efetuar lavagem simples na frota a cada 15 (quinze) dias, e completa após cada revisão preventiva, nas cidades de lotação dos veículos, quando os mesmos estiverem fora de operação, cujos custos e empresa executante ficarão por conta da contratada ; (b) - Veículo placa JSS 4641, apresentou problemas mecânicos (travas das portas) e, por essa razão necessitou de manutenção corretiva , o que não ocorreu, e forçou a empresa pública a utilizar veículos da sua frota própria (placa DPX 1660 - vide folha 52) para a continuidade da prestação dos serviços, no período compreendido entre 14.06.2011 a 16.06.2011, gerando transtornos operacionais ; (c) - Veículo placa JSS 7927, apresentou problemas mecânicos (freios) e, por essa razão, necessitou de manutenção corretiva, o que não ocorreu e forçou a empresa pública a utilizar veículos da sua frota própria para a continuidade da prestação dos serviços, no período compreendido entre 02.06.2011 a 14.06.2011, gerando transtornos operacionais ; (d) - Veículo placa JSS 8362 não foi submetido ao plano de revisão/manutenção preventiva, sem que tenha havido, pela locadora, a disponibilização de novo veículo em condições de profícua prestação dos serviços contratados ; (e) - Problemas operacionais verificados com os veículos destacados para prestação dos serviços na base de São José dos Campos, consoante ilustra o quadro de folha 59, a seguir reproduzido: Veículo Descritivo da Atividade Todos os veículos Não apresentação das apólices de seguros + não apresentação de veículos reserva para vistoria + documentos contendo a cor branca como predominante, contudo a cor predominante dos veículos é amarela + veículos sem manuais e chaves reservas. Veículo JSS 6614 Pneus ruins, porta dianteira do lado esquerdo com dificuldade para fechar e step furado Veículo JSS 5840 Pneus ruins, step furado e luz do freio queimada Veículo JSS 3015 Pneus dianteiros ruins Veículo JSS 1333 Pneus ruins Veículo JSS 0139 Revisão vencida e indicação do número 0800 incorreta Diante do quadro relatado de comportamentos desvirtuados, sobretudo em razão da não disponibilização dos veículos no prazo acordado, foi o contrato administrativo firmado entre as partes efetivamente rescindido, com a convalidação efetiva das sanções impostas , tendo os Correios, na sequência, instado o embargante a retirar seus veículos, que se encontravam no pátio da empresa pública . Em detrimento da decisão administrativa que rescindiu o contrato e convalidou as multas impostas, o réu ofertou recurso administrativo (folhas 64 a 75), alegando, em apartada síntese, nulidade dos atos administrativos que aplicaram as multas, por afronta às garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa e, finalmente, ocorrência de causa excludente da responsabilização - caso fortuito - a agência na qual adquiriu os veículos que iriam ser postos à disposição da empresa pública, para a prestação dos serviços contratados, atrasou a entrega dos mesmos. O recurso em questão foi refutado em todas as instâncias administrativa dos Correios, consoante se extrai da análise dos documentos de folhas 77 a 149. Ante o não pagamento amigável das multas, valeu-se o autor da presente ação, para a sua cobrança. De todo arrazoado exposto, com amparo nas provas documentais que instruem os autos, é possível aquilatar: (a) - os argumentos expostos pelo réu na defesa administrativa apresentada não são verossímeis, pois, em momento algum foi subtraído do embargante a oportunidade para apresentação de defesa/justificativas, a qual somente veio a ser deduzida com o advento da decisão final que rescindiu o contrato e convalidou as multas impostas; (b) - o fato alegado como fortuito - atraso na entrega dos veículos novos adquiridos por parte de agência concessionária, é

alheio, plenamente, à esfera jurídica de atuação da parte autora e, ademais, não pode ser tomado por imprevisível, pois se trata de evento comum da área produtiva. Deveria o réu, assim, conhecer a realidade de mercado local, antes de assumir compromissos que não pudesse honrar;(c) - o réu não logrou demonstrar se diligenciou ou não junto a outros estabelecimentos que pudessem disponibilizar os veículos que necessitava para adimplir as obrigações que assumiu com a parte autora, no tempo e modo ajustados;(d) - as multas impostas não são desproporcionais, tampouco destoam da razoabilidade e isto porque foram calculadas tomando por base o valor do contrato firmado, como também tomaram por referência percentual identicamente assentado no instrumento e não podem ser havidas como arbitrárias, pois, conforme avaliado, foram precedidas de procedimento administrativo, no bojo do qual foi assegurado ao réu às garantias fundamentais atinentes à ampla defesa e contraditório. Nos termos acima, não dividando o juízo atuação desviada por parte da administração pública, é possível concluir pela higidez dos atos administrativos que impuseram ao réu as multas contra as quais o mesmo se insurge. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido da ECT para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários pelo réu, fixados em R\$ 2000,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002503-56.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X INES FERREIRA SILVANO - ME X INES FERREIRA SILVANO**

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de INES FERREIRA SILVANO ME, CNPJ 02.479.424/0002-97 e INES FERREIRA SILVANO, CPF 071.931.118-76, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual que se encontra, inclusive, BAIXADA por EXTINÇÃO (f. 07). Trata-se, assim, de pessoa física hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006441-84.2000.403.6108 (2000.61.08.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)) INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Devolva-se o prazo faltante à parte autora, contados a partir da publicação e levando-se em conta a data de carga dos autos para a Fazenda Nacional.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008059-54.2006.403.6108 (2006.61.08.008059-8)** - WILSON FERNANDES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se, com urgência, ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, cópia de fls. 297/301, 239/243 verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 044/2015-SM02/RNE, para cumprimento imediato. Remeta-se, com urgência, ao CHEFE DO EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social, Rua Rio Branco n.º 12-27, Bauru - SP, cópia de fls. 19/21, 51/57, 68/70, 196/199, 217/222, 297/301, 239/243 verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 045/2015-SM02/RNE, para cumprimento imediato. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003881-18.2013.403.6108** - MARACAIBE REGO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MG117569 - LIVIA BORGES FIGUEREDO) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1,15 Remeta-se ao GERENTE DA FILIAL DE LOGISTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF EM BAURU SP, cópia de fls. 297/301, 312/315 verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 043/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004516-96.2013.403.6108** - REVERSON TADEU MONTEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º. 000.4516-96.2013.403.6108 Impetrante: Reverson Tadeu Monteiro Impetrado: Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos. Reverson Tadeu Monteiro, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru - SP e MEC - Ministério da Educação e Cultura, requerendo a concessão de medida liminar para o imediato restabelecimento de sua bolsa de estudos (Bolsa PROUNI), a qual foi suspensa em razão de rendimento acadêmico insuficiente do impetrante. Alega o impetrante que se encontrava devidamente matriculado no curso de Engenharia Elétrica junto à Universidade Paulista - UNIP de Bauru, cursando o penúltimo semestre do referido curso. Diz também que, em meados de junho de 2013, sua companheira foi acometida por problemas psicológicos, sendo encaminhada para o devido tratamento, dentre outras instituições, perante a FAMEMA - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Por conta de ter acompanhado sua companheira nas diversas internações, consultas e exames, em períodos coincidentes com provas na instituição de ensino, o seu rendimento acadêmico acabou sendo, de fato, comprometido. Apresentadas as justificativas para a autoridade coatora, as mesmas não foram acatadas, tendo citada autoridade optado por, sumariamente, portanto, sem o devido procedimento administrativo, suspender sua bolsa de estudo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 63). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 11 e 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 71. Liminar indeferida nas folhas 68 a 71, sendo, na mesma oportunidade, determinada a exclusão da lide do MEC. Informações da autoridade impetrada nas folhas 82 a 89, instruída com documentos (folhas 90 a 128). Nos seus apontamentos, esclareceu o impetrado que: (a) - é mera intermediária no processo de seleção dos candidatos ao benefício do PROUNI, de maneira que apenas cumpre aos preceitos e exigências legais instituídos pelo Ministério da Educação através da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005; (b) - a atualização do benefício é condicionada à prestação semestral de informações que confirme o bom rendimento acadêmico do aluno, regularmente matriculado; (c) - devido a constantes faltas, por motivos desconhecidos da autoridade impetrada, o impetrante, de fato, não obteve aproveitamento acadêmico esperado durante o 1º (primeiro) semestre letivo de 2013; (d) - diante das ausências não justificadas, a universidade adotou medidas cabíveis e amparadas pela Lei 11.096 de 2005, que regulamenta a utilização do PROUNI, ou seja, prestou informações ao SISPROUNI, informando o baixo rendimento do aluno, o que motivou ao coordenador do programa a encerrar o benefício (artigo 10º da Portaria 1566 de 2006); (e) - houve encaminhamento de e-mail à parte autora, dando-lhe ciência do cancelamento de sua bolsa. Independentemente do cancelamento da bolsa de estudos, o impetrante realizou novo pedido de bolsa à Universidade, ora impetrada. Após a análise do pedido e da documentação pessoal do solicitante, foi concedida nova bolsa à parte autora, que novamente voltou a ser beneficiário do PROUNI. Em razão do ocorrido, pugnou o impetrado pela extinção do feito, ante a perda do seu objeto, tendo, porém, reforçado sua colocação no sentido de que o cancelamento da anterior bolsa foi legítimo e respaldado na lei, o que afasta a alegação de atuação desvirtuada. Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela denegação da segurança (folhas 130 a 134). Por conta da alegação feita

pela autoridade impetrada de que a parte autora encontra-se novamente agraciada com bolsa do Programa PROUNI, foi determinada a intimação do impetrante para esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento da demanda (folha 137). Na folha 139, o impetrante afirmou que mantém o interesse no prosseguimento do feito, porque houve novamente a cessação da sua bolsa de estudos. Instado a manifestar-se sobre o alegado pelo impetrante (folha 141), a autoridade coatora disse que o impetrante, de fato, solicitou novamente bolsa de estudos do PROUNI para a primeira semestralidade do ano de 2014 (de janeiro a junho), de maneira que, quando do protocolo das informações (em fevereiro de 2014), a parte autora se encontrava realmente matriculada e cursando a Universidade. No entanto, após a primeira semestralidade de 2014 (janeiro a junho), o impetrante perdeu novamente a sua bolsa PROUNI, mais uma vez por não ter apresentado o rendimento acadêmico necessário e, por essa razão, obteve financiamento estudantil junto ao Programa FIES, para custeio de 100% das mensalidades referentes à segunda semestralidade de seu curso (de julho a dezembro) junto à universidade em que matriculado desde 19 de agosto de 2014. Juntou documentos (folhas 146 a 171). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa, diante da manifestação de folha 139 do impetrante, onde esclareceu que tinha interesse no prosseguimento do feito, e por entender também este juízo que o fato de a parte autora ter obtido financiamento junto ao FIES, para o custeio das mensalidades da última semestralidade do seu curso universitário, não implica esvaziamento do objeto da lide, porquanto o financiamento em questão em nada interfere no benefício em debate - bolsa de estudos pelo programa PROUNI do governo federal, em razão, sobretudo, da gratuidade deste último. Sobre a matéria de fundo, tem-se a considerar que os documentos colacionados nas folhas 20 a 48 conquanto provem que a companheira do impetrante foi acometida de problemas em sua saúde, não são, de outro lado, suficientes para revelar que citadas enfermidades foram a causa determinante da insuficiência de rendimento acadêmico da parte autora deste processo. Quanto à alegada sumariada da decisão tomada pelo impetrado, o documento de folha 17 nada elucida quanto à existência ou não de procedimento administrativo prévio. Apenas retrata que houve encerramento da bolsa PROUNI do impetrante, por motivo de rendimento acadêmico insuficiente. Por fim, seja no que tange à primeira bolsa suspensa, seja no que tange à segunda, não trouxe o impetrante prova de que cientificou a universidade dos motivos que determinaram as suas faltas às aulas e às provas ministradas, bem como também de que, por esse motivo, solicitou o não cancelamento do benefício e a realização de provas ou trabalhos substitutivos. Não provou, portanto, o impetrante a prática de ato desvirtuado pela autoridade impetrada a merecer correição pela via judicial. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)** - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Devolva-se o prazo faltante à parte autora, contados a partir da publicação e levando-se em conta a data de carga dos autos para a Fazenda Nacional.

#### **Expediente Nº 10342**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001925-93.2015.403.6108** - MADEIRANIT BAURU LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls. 108 e seguintes) e da União (fls. 101 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 10345**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001196-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME  
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1196-67.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: E. J. Gamonal de Carvalho Guinchos - ME Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E. J. Gamonal de Carvalho Guinchos - ME. Na folha 82, a CEF noticiou ao juízo a composição das partes e, por esse motivo, solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame sob o veículo, alvo da apreensão judicial, fica autorizado a expedição do necessário ao seu cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001479-90.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME

Autos nº 0001479-90.2015.403.6108 Tendo a ré domicílio na cidade de Jaú/SP (fl. 26), local onde encontra-se o bem cuja a apreensão e postulada (fl. 27-verso), e diante da manifestação da autora à fl. 49, remetam-se os autos à Justiça Federal em Jaú/SP para processamento e julgamento, nos termos do art. 94, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### **MONITORIA**

**0005105-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETE GUSSON

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5105-93.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Donizete Gusson Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Donizete Gusson, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 90, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007833-73.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FERNANDES

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7833-73.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Joel Fernandes Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Fernandes, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 56, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu, embora citado, não destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa, tampouco ofertou defesa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-46.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0000305-46.2015.403.6108 Comprovada a complementação das custas processuais (fl. 177), promovida no prazo assinalado às fls. 148/149, e não tendo sido promovido o cancelamento da distribuição, por medida de economia processual, reconsidero a deliberação de fl. 165. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 149-verso, com a citação da ré e demais atos ali determinados. Intime-se. Com a

vinda da contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para especificar provas, também de forma fundamentada. Ante a continência verificada entre os embargos monitorios apresentados pela ora autora no bojo da ação monitoria n.º 0001809-24.2014.403.6108 e o pedido formulado nesta demanda, apensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime. Contestação às fls. 196/219. Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada e ambas as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004139-91.2014.403.6108** - JOSE ALVES PEREIRA(SP321363 - BRUNO MADURO SAMPAIO E SP322053 - THAIS ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004139-91.2014.403.6108 Impetrante: José Alves Pereira Impetrado: Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Pereira em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP, objetivando que o impetrado cumpra decisão proferida pela 15.ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru e conceda a aposentadoria por tempo de serviço n.º 114.600.250-2, promovendo o pagamento das prestações vencidas. Juntou os documentos de fls. 12/55. Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido liminar. Informações e documentos do impetrado às fls. 66/103. Manifestação e documentos do impetrante às fls. 109/125. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 126/144). O impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 146/165. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A segurança pretendida não é a concessão de aposentadoria ao impetrante, mas emissão de ordem para que o impetrado cumpra decisão proferida pela 15.ª Junta de Recursos da Previdência Social que seria favorável ao segurado. Todavia, conforme assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há prova de que o impetrado tenha descumprido decisões da Seção de Reconhecimento de Direitos ou da 15.ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Acórdão n.º 9255/2010, trazido por cópia às fls. 39/41, decidiu de forma contrária ao pleito do demandante. O segurado apresentou pedido de revisão de acórdão suscitando a nulidade daquela decisão (fls. 43/53). A Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) do INSS opinou pela intempestividade do recurso (fls. 93/94). A 15.ª JRPS, de sua vez, ao entendimento de que a SRD havia reanalisado o benefício e reconhecido o direito do segurado, deliberou por restituir os autos àquela Seção sugerindo reanalisar a situação colocada, e caso seja acatado nosso parecer solicitar ao segurado se manifestar sobre a concessão da aposentadoria da forma proposta e implantar o benefício (fl. 97, g.n.). A SRD, então, esclareceu expressamente que as simulações de tempo de contribuição elaboradas foram juntadas na intenção de encaminhar à 15.ª JRPS um processo bem instruído [...] o que não significa em qualquer hipótese o reconhecimento do direito (fl. 100) pugnando pela manutenção do acórdão n.º 9.255/2010 (fl. 101). Inequívoco, portanto, que também pela SRD não houve decisão pela implantação de benefício. Nesses termos, por ocasião da impetração não havia decisão, seja da 15.ª JRPS, seja da SRD, sendo descumprida pelo impetrado. Por fim, cumpre registrar que, da prolação do Acórdão n.º 128/2015 da 15.ª JRPS em 14.04.2015, não desponta automaticamente ato ilegal a ser coartado, visto que não há prova do decurso do prazo para eventual interposição de recurso pelo INSS em face daquela decisão, não sendo, ademais, viável retornar ao início do rito procedimental para colher informações do impetrado a esse respeito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009525-93.2000.403.6108 (2000.61.08.009525-3)** - AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 205 e seguintes: diga o exequente. Com a corcondância, ou no silêncio, converter em renda da União para abatimento com o valor executado pelo INMETRO nestes autos, do valor depositado atualizado e corrigido, utilizando-se a guia de arrecadação fornecida pela GRU - fls. 205/207.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010636-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETI PERES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI PERES DE LIMA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.010636-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aparecido Donizeti

Peres de Lima Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Donizeti Peres de Lima, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 51. Convolou-se a ação em execução (folha 69). Na folha 130, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003558-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ABRANTES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ABRANTES ESTEVAM**

SENTENÇA Autos nº. 2009.61.08.010636-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aparecido Donizeti Peres de Lima Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Abrantes Estevam, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 34. Convolou-se a ação em execução (folha 41). Na folha 111, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001900-80.2015.403.6108 - VALTER XAVIER ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

SENTENÇA Autos n.º 000.1900-80.2015.403.6108 Autor: Valter Xavier Alves Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Valter Xavier Alves, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e ao PIS, sob o argumento de que se encontra desempregado há mais de três anos, sem registro em carteira desde 2011. Por essa razão, estando inativo perante o FGTS e o PIS faz jus ao levantamento dos valores existentes nas respectivas contas vinculadas, os quais poderão fazer frente à suas necessidades pessoais, eis que pessoa humilde. Pediu Justiça Gratuita, juntando, para tanto, declaração de pobreza na folha 06. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 14). Procuração na folha 04. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Pirajuí - SP, tendo sido, posteriormente, encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru por força da decisão de folha 15. Deferida a Justiça Gratuita na folha 21. Citada (folha 23), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 24 a 26), instruída com documentos (folhas 27 a 31). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 38 a 39. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 35 a 36. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os pedidos deduzidos não merecem acolhimento. Quanto aos valores do PIS, provou a requerida encontrar-se o saldo da conta zerado (folha 25), não havendo, pois, o que ser levantado. No tocante ao FGTS, provou a instituição financeira que: (a) - inexistente conta vinculada ao contrato de trabalho descrito no documento de folha 08; (b) - a conta atrelada ao vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (entre 22 de março de 1976 a 1º de dezembro de 1982) encontra-se zerada (folha 29); (c) - a conta relacionada ao vínculo empregatício com a empresa Decisão Segurança e Vigilância Ltda. não se encontra inativo, uma vez que iniciou-se em 16 de setembro de 2000, não havendo data assinalada de afastamento. Ademais, ficou demonstrado que em maio de 2015 houve o crédito dos juros e atualização monetária (JAM) na citada conta. Nos termos acima, não havendo prova do enquadramento do postulante em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o saque do FGTS, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 1.000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10350**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1133/1155.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 1129.

## **Expediente Nº 10353**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1305409-56.1997.403.6108 (97.1305409-1)** - AVANTE SERVICOS GERAIS S/C(Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E Proc. SIDNEI LEONI MOLINA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - BAURU(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a preservação dos princípios da publicidade dos atos administrativos e judiciais e do direito do contraditório das partes, junte-se esta informação e a determinação que segue nos autos de mandado de segurança.Considerando a lavratura por equívoco da fase n.º 21- Remessa externa ao TRF 3ª, determino a realização de call center para que se cancele a fase n.º 21 de remessa externa ao TRF 3ª Região no sistema processual, lavrada por equívoco.Comunique-se a E. Corregedoria em face da alteração da Estatística dos feitos.Com o cancelamento da fase n.º 21, indicativa de Remessa dos autos ao TRF3 em 10/07/2002, com o fim de reativar-se a tramitação do feito, certificar o trânsito em julgado da sentença supra, inserir no sistema processual esta conclusão com a data atual, publicar-se esta determinação e, após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

## **Expediente Nº 10355**

### **MONITORIA**

**0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Visto em Inspeção.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca dos cálculos apresentados pela Exequente.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 20.831,05 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0005797-63.2008.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição de execução (f. 155/159) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação).Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores).Sem prejuízo, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema

BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositária do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

**0005468-41.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)  
Visto em Inspeção. Petição de f. 276/277: a causídica, intimada a regularizar sua representação processual (despacho de f. 274), vem juntar cópia de procuração. Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual juntando procuração original no prazo derradeiro de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de serem desentranhados os documentos até agora juntados, e devolvidos à Advogada com a continuação do processo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002283-58.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7)) MARIA APARECIDA FATIMA LORENCAO(SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001691-14.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1)) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
Vistos em Inspeção. Em face do decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se para os autos principais cópias das f. 10/12. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001351-07.2014.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos nº 000.1351-07.2014.403.6108 Impetrante: Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos, etc. Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI, devidamente qualificado (fólia 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, insurgindo-se contra a majoração da alíquota do Imposto de Importação do alho in natura,

determinada pela Resolução CAMEX n.º 04 de 2006, sob o argumento de que a alteração da alíquota de 14% para 35% ultrapassou o percentual de 60% previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 3244 de 1957, alterada pelo Decreto-Lei nº 2162/84 (mínimo de 5,6% e máximo de 22,40%). Pediu a concessão de segurança que reconheça a inconstitucionalidade da majoração ocorrida (violação do princípio da legalidade) e, como consequência decorrente, a declaração de inexistência de relação jurídica e tributária que a obrigue, nas importações futuras de alho in natura que vier a realizar, a recolher o tributo com o aumento que entende ilegal. Pediu também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título do tributo questionado, por conta de importações pretéritas realizadas. Petição inicial instruída com provas digitalizadas (vide mídia juntada na folha 42). Procuração na folha 34. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 33. Informações do impetrado nas folhas 51 a 58, por intermédio da qual a autoridade coatora questionou a sua legitimidade passiva, ao afirmar que sua competência cinge-se aos despachos de desembaraço de importação praticados em porto seco, submetido à jurisdição da DRF de Bauru e não aos atos de desembaraço ocorridos em zonas primárias (portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal na folha 62, solicitando apenas o normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente ação, o impetrante rotula de ilegal a majoração da alíquota do Imposto de Importação do alho in natura ditada pela Resolução CAMEX n.º 04 de 2006, por entender que houve a extrapolação dos limites balizados na legislação de regência do tributo. Por conta disso, solicitou ao juízo o reconhecimento da inconstitucionalidade havida no aumento da alíquota do imposto e, como consequência do reconhecimento desse vício, a concessão de segurança para que não seja obrigado, nas futuras importações que vier a realizar, a recolher o tributo debatido, com a majoração que entende indevida, pelo que se infere, ao menos quanto a esta parcela do pedido, a natureza preventiva da impetração. Ocorre que, em pedido sucessivo, o autor solicitou o reconhecimento do direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu ao erário em razão de importações pretéritas ocorridas em locais diversos, inclusive no porto seco de Bauru, sujeito à competência da DRF local, conforme se infere da leitura das Declarações de Importações acostadas na mídia de folha 42. Essa parcela do pedido, ostentando natureza repressiva, porquanto voltada a debelar ilicitudes de atos já praticados, fixa a competência deste juízo para o conhecimento da demanda, sendo este também o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria: Previdenciário. Mandado de Segurança. Dupla indicação da autoridade coatora. Competência de qualquer dos juízos federais das sedes das autoridades coadoras. Necessária análise da lide contra ambas as autoridades coadoras. 1. Indicada duas autoridades coadoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coadoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto à outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada a apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. (TRF da 4ª Região; AMS 3283 RS 2000.71.10.003283-0; Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos; Data do julgamento: 06.12.2001; Quinta Turma; Data da Publicação DJ do dia 13.03.2002) Em acréscimo aos argumentos expostos, importa anotar, a pessoa jurídica de direito público, sobre a qual recairão eventuais efeitos da sentença que acolha o pedido do impetrante, também é parte da demanda. Superada a questão levantada quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a decorrente incompetência deste juízo, sobre a questão de fundo valem as considerações feitas em sequência. No que se refere à idoneidade da Resolução CAMEX n.º 4 de 2006, como instrumento hábil a veicular a majoração da alíquota do imposto de importação, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme pronunciamento abaixo transcrito, o qual, por medida de economia e eficiência processuais, e para se evitar inúteis repetições, tomo por razão de decidir: Tributário. Constitucional. Imposto de Importação. Tarifa Externa Comum (TEC). Lista de Exceções. Coco Ralado. Alíquota Temporária de 55%. Resolução CAMEX 42/01. Constitucionalidade e Legalidade. I - Uma das características do Imposto de Importação é sua natureza predominantemente extrafiscal da exação. A extrafiscalidade consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados. No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior do tributo não é gerar receita, mas, sim, proteger a produção nacional, onerando o produto estrangeiro, tornando-o menos competitivo com o produto nacional objeto da proteção. II - O artigo 150, 1º, excepciona o Imposto de Importação da observância da anterioridade da lei tributária, tanto em relação à anterioridade genérica (artigo 150, III, b), quanto em relação à anterioridade especial (artigo 150, III, c). Isso significa que o aumento do imposto pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o estabeleceu, e independentemente do aguardo do lapso temporal de noventa dias, bastando, apenas que seja antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, consoante inteligência dos artigos 19, do Código Tributário Nacional, e 23 e 44 do Decreto-lei n. 37/66 (cf.: STJ, REsp 250.379/PE, 2ª T, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 09.09.2002). III - O artigo 153, 1º, autoriza o Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto de Importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, atenuando o rigor do princípio da legalidade tributária e ensejando que ato do Poder Executivo integre o comando da lei, complementando-a nesse quesito, configurando autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja

escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público, sendo desnecessário constar do referido ato a respectiva motivação (cf.: STF, RE 225.602/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 06.04.2001). IV - O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 8.085/90, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.158/01, autorizou o Presidente da República a outorgar competência à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, órgão integrante do Poder Executivo, para alterar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei n. 3.244/57, cujo artigo 3º, 1º, modificado pelos Decretos-Leis ns. 63/66 e 2.162/84 fixa o limite máximo de 60% ad valorem para elevação das alíquotas do imposto de importação. V - A partir da edição do Decreto n. 3.756/01 (artigo 2º, XII), foi atribuída à CAMEX, criada pelo Decreto n. 1.386/95, a fixação, dentro dos parâmetros legais, das alíquotas dos impostos de importação e exportação, como um dos instrumentos de política de comércio exterior, atribuição reafirmada pelos Decretos n.º 3981/01 (artigo 2º, XIII e XIV) e 4732/03 (art. 2º, XIII e IV), não havendo que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 153, 1º e 84, parágrafo único, da Constituição da República, uma vez que a CAMEX integra o Poder Executivo e a alteração de alíquota do imposto de importação não se encontra entre as competências indelegáveis do Presidente da República (cf.: STF, RE 570.680/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2009). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 12.225 - SP (processo n.º 0012225-27.2004.4.03.6100); Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Data de Julgamento: 06 de setembro de 2012, Sexta Turma) No que tange, agora, a alegação de que a majoração da alíquota do tributo de 14% para 35% ultrapassou o percentual de 60% previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 3244 de 1957, alterada pelo Decreto-Lei nº 2162/84 (mínimo de 5,6% e máximo de 22,40%), a colocação também não se revela verossímil. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, o limite de 60% não toma como parâmetro a variação do percentual da alíquota anterior. Na realidade, a limitação se dá sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, porque a variação é ad valorem (indicada em percentagem e calculada sobre o valor do bem), de modo que somente no caso de o novo valor da mercadoria, com a aplicação da alíquota majorada ser superior a 60% do preço anterior (valor do bem com a antiga alíquota), é que restariam violadas as disposições legais. Esse é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais: Tributário. Imposto de Importação. Majoração de Alíquota. Legalidade. 1. No caso da compra de veículos importados, a majoração da alíquota de imposto de importação de 32% (trinta e dois por cento) para 70% (setenta por cento), nos termos do Decreto n.º 1.427/95, não ofende o disposto no artigo 3º da Lei 3.244/57, visto que restou respeitado o limite de aumento estabelecido no regramento. 2. Sendo ad valorem a natureza da alíquota aplicada para majoração da exação, a diferença de alíquota, a teor do artigo 20, II do CTN, deve ser relacionada ao preço normal da mercadoria, e não ao percentual das alíquotas anteriormente aplicadas. 3. Recurso não provido (Superior Tribunal de Justiça; REsp. 174.836 - CE (19980037686-0), Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha; Data do Julgamento: 3 de fevereiro de 2005. Tributário. Imposto de Importação. Majoração de alíquota. Constitucionalidade. Legalidade. Limite previsto no artigo 3º da Lei n.º 3244/57. Ad Valorem. 1. De acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar a alíquota do imposto de importação. Estabelece a Lei nº 3.244/57 que poderá ser alterada, dentro dos limites máximo e mínimo previstos na lei, a alíquota do imposto de importação. 2. O Decreto-lei nº 2162/84 alterou a Lei nº 3244/57, ampliando para 60% (sessenta por cento) ad valorem o limite para mais estabelecido no parágrafo 1º do seu artigo 3º. No caso dos autos, os limites previstos foram respeitados pelo ato que majorou o tributo. 3. O limite de aumento do imposto se refere a 60% ad valorem, correspondente, assim, ao preço normal que o produto alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda considerada em condições de livre concorrência. Dessarte, a diferença de alíquota deve ser relacionada ao preço normal da mercadoria e não ao percentual das alíquotas anteriormente aplicadas, como defende o apelante. 4. No caso, o aumento da alíquota de 14% para 35% repercutiu no valor do produto, aumentando-o em 21%, é dizer, tornando o seu valor 21% mais alto que o decorrente da antiga alíquota e, portanto, compreendendo-se aquém dos 60% autorizado pela lei. 5. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível 567.876 (processo n.º 000.7258620124058200; Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Data do Julgamento: 27 de maio de 2014; DJU do dia 29 de maio de 2014) Administrativo. Aduaneiro. Aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas em razão de apuração de subfaturamento. Decisão em instância única. Possibilidade. Ausência de comprovação das alegações da autora. (...) III - Descabe a alegação de não cumprimento, pelo Fisco, da ordem prevista no Acordo de Valoração Aduaneira para aferição do valor real das mercadorias em questão. A base de cálculo para fins da tributação sobre as operações de importação de bens está prevista no art. 20, II do CTN, isto é, quando a alíquota for ad valorem (como é o caso dos autos), a base impositiva corresponderá ao preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.497.523 (processo n.º 000.0301-77.2008.403.6100); Relatora Desembargadora Federal Regina Costa; Data do julgamento: 02 de maio de 2013; Data da Publicação: 09 de maio de 2013. Por fim, no tocante aos argumentos expostos quanto à disposição contida no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 3244 de 1957, o objeto da lide gira em torno da alteração da alíquota ad valorem do imposto de importação, como resultado da política fiscal e de comércio exterior do Governo, aplicável

genericamente ao alho in natura oriundo de quaisquer países. Não está, portanto, em questão a majoração da alíquota do imposto como medida antidumping, o que revela a suficiência dos fundamentos já expostos para a plena resolução da lide. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011193-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENINO SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINO SILVA VIANA**

**S E N T E N Ç A** Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0011193-84.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Lenino Silva Viana Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lenino Silva Viana, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/36. À fl. 114, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa na fase de cumprimento da sentença. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS (SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS**

**D E C I S ã O** Cumprimento de sentença Autos n.º 0002398-50.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Lincoln de Oliveira Vargas Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lincoln de Oliveira Vargas asseverando que a cobrança é excessiva (fls. 50/53). A exequente pugnou pela rejeição da exceção às fls. 65/71. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo o réu deixado de opor embargos ao mandado monitorio, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c do CPC. Desse modo, iniciada a execução, não se abre nova oportunidade ao demandado para discussão dos encargos contratados no instrumento que instruiu a petição inicial, somente sendo passíveis de impugnação as matérias elencadas no art. 475-L, do Estatuto Processual Civil. Ademais, é regra que o meio processual da exceção (ou objeção) de pré-executividade não comporta dilação probatória, nos termos da legislação processual civil. A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, tem aplicação limitada. Seu acolhimento demanda verificação, em cognição superficial, de violação de regras de ordem pública. Assim sendo, não se tratando de alegação de violação a regra de ordem pública, dou por não comprovada a alegação de excesso de execução, e rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001643-55.2015.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL**

A petição de f. 176/196 foi apresentada sem que os Exequentes tivessem notícia da petição da UNIÃO de f. 152/175, portanto, abra-se nova vista aos Autores para que ratifiquem sua petição de f. 176 e seg. ou apresentem petição nova.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA X ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X MARIA JOSE DA SILVA X GENI RODRIGUES RIBEIRO X SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SUELI DOS SANTOS GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X IDALINA SUELI DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES IGNACIO X ANA CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA DE TOLEDO X MARIA ALVES BARBOSA**

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 000.5037-75.2012.403.6108 Autor: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/ARéu: Movimento Sem Terra, Associação da Agricultura Familiar Independente Modelo do Horto de Aimores,

Maria José da Silva, Geni Rodrigues Ribeiro, Sueli Costa Mauriz de Campos, Sueli dos Santos Gonçalves, Ana Paula Pereira, Maria Helena da Silva Prado, Idalina Sueli de Oliveira Medeiros, Maria de Lourdes Ignacio, Ana Cristina de Lima Teixeira de Toledo e Maria Alves Barbosa Sentença Tipo CVistos.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de manutenção de posse em face do Movimento do Sem Terra, postulando ordem judicial liminar para sua imediata manutenção na posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no KM 327 + 309 metros, em Aimorés, no Município de Bauru - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 e 26 a 81). Procuração e substabelecimento nas folhas 20 a 24. Liminar deferida nas folhas 100 a 102. Nas folhas 109 a 112 foi juntado o mandado de citação e intimação cumprido, por intermédio do qual foi noticiado ao juízo que a área, objeto da turbação, não ostentava qualquer sinal de ocupação, sendo, na mesma oportunidade, informada a existência de um assentamento vizinho ao local da diligência, assentamento este dividido em lotes com titularidade atribuída a Claudinei da Silva Matos (Lote 173), Maria José da Silva de Camargo (Lote 174), Geni Rodrigues Ribeiro (Lote 175), Sueli da Costa Maurício (Lote 176), Sueli dos Santos Gonçalves (Lote 177), Ana Paula Pereira (Lote 182), Maria Helena da Silva Prado (Lote 183), Fátima Auxiliadora dos Santos (Lote 184), Maria de Lourdes Ignácio (Lote 185), Ana Cristina de Lima (Lote 186) e Maria Alves Barbosa (Lote 187). Instada a parte autora a se manifestar (folha 113), a ALL solicitou a citação das pessoas identificadas pelo Oficial de Justiça Avaliador para que, em cumprimento à liminar judicial, abstenham-se de utilizar a passagem de nível clandestina. O pedido deduzido pela ALL na folha 113 foi acolhido (folha 119). Foram citados e intimados da liminar judicial o representante do Movimento dos Sem Terra, na pessoa de João Rodrigues Gonçalves (vulgo João Mato-Grosso), bem como também os representantes dos lotes 174 a 177 e 182 a 187, sendo que, como representante do lote 184, foi citada a pessoa de Idalina Sueli de Oliveira Medeiros e não Fátima Auxiliadora dos Santos. Deixou de ser citado o representante do lote 173, Senhor Claudinei da Silva Santos, porque não mais ocupante da área. Novamente o Oficial de Justiça do juízo certificou (folha 127) não haver sinal de ocupação irregular ao longo do trecho da via férrea. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não mais havendo ocupação irregular (esbulho/turbação possessória) no trecho da via férrea destacado na exordial, o provimento judicial solicitado pela ALL não mais se revela útil, pelo que configurada a carência da ação superveniente à distribuição da demanda. Tal fato não impede a requerente de se valer de nova ação, acaso perpetrada nova ofensa à sua posse. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o fato que ensejou o esvaziamento do objeto da lide não está atrelado à esfera jurídica de atuação da parte autora, mas de terceiros, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10363**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000160-24.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Tributário Autos n.º 000.0160-24.2014.403.6108 Impetrante: JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos, etc. JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru -SP, busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, incidente no percentual de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente aos serviços a ela (impetrante) prestados por intermédio da cooperativa de trabalho - Unimed Bauru. Petição inicial instruída com documentos (folhas 25 a 26 e 28 a 44). Procuração na folha 27. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 45. Liminar indeferida (folha 50 a 51). Informações da autoridade impetrada nas folhas 55 a 67. Na folha 69, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido (folha 71). Parecer do Ministério Público Federal na folha 76, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O dispositivo legal questionado pela impetrante expressamente ressalva que a base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a exação encontra escora constitucional no artigo 195, inciso I, letra a, da Lei das Leis, pois os pagamentos por tais serviços qualificam-se como rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta a remansosa Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, por sua 1ª Seção: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO**

(INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido.(EI 00050657620034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

## **Expediente Nº 10364**

### **MONITORIA**

**0007423-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)  
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7423-78.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcia Ribeiro Cornélio Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Ribeiro Cornélio, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 31-verso.Convolveu-se a ação em execução (folha 40). Na folha 127, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porquanto a executada, apesar de citada, não opôs resistência à pretensão do credor, tendo apenas deduzido pedido de desbloqueio da sua conta corrente, por conta dos atos de constrição praticados no processo. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens da devedora, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002259-30.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Reintegração de Posse Processo nº 000.2259-30.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Roberto Ferreira Junior Em 23 de julho de 2015, às 16h50min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes a exequente, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dra. Maira Borges Faria, OAB/SP nº 293.119, e do seu preposto, Olívio Zanovello Júnior, RG 8.457.263-2 SSP/SP, matrícula nº c801080-2, bem como o executado, Paulo Roberto Ferreira Junior, acompanhado do seu advogado dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735. Iniciados os trabalhos, a autora postulou a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A Caixa apresentou proposta, para a composição amigável da lide, consistente na incorporação das taxas de arrendamento em atraso ao saldo devedor do financiamento, com a condição, todavia, de que o réu pagasse, à vista, as taxas de condomínio em atraso. O demandado disse que poderia arcar com as taxas de arrendamento vincendas, após a incorporação das vencidas ao saldo devedor, bem como, que retomaria o pagamento das taxas de condomínio vincendas, e faria, a contar da presente data e mensalmente, o pagamento de uma taxa de condomínio vencida, todo mês, inclusive com os juros/correção e multa incidentes, até a quitação das 11 taxas de condomínio atrasadas. A CEF informou não ser possível o parcelamento das taxas de condomínio em atraso, além de exigir que, para a incorporação das taxas de arrendamento ao saldo devedor, promovesse o réu a aquisição antecipada do imóvel. O réu informou que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento do condomínio, à vista, e que teria sua situação agravada, acaso lhe fosse exigida, concomitantemente ao pagamento dos atrasados, a aquisição antecipada do bem, com os consequentes encargos decorrentes da compra. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vênia todas, as condições estabelecidas pela CEF, para a regularização do contrato, não se mostram razoáveis e, sequer, racionais, indo de encontro aos próprios interesses da empresa pública federal. Observe-se, por primeiro, ter o réu demonstrado a ocorrência de evento que lhe agravou a condição financeira, conforme se extrai dos documentos de fls. 39/44 (acidente de trânsito), além de ter provado que a esposa, no momento, padece de problema de saúde (fls. 47/50). Não há qualquer indício, portanto, de que o réu, displicentemente, deixou de honrar seus compromissos

perante a CEF. Ademais, e com muito maior força, denote-se que o pagamento das taxas de condomínio, em atraso, de forma parcelada, em nada prejudica a demandante, dado que as parcelas serão pagas com juros/correção e multa de mora. Terá a CEF, portanto, inteiramente recomposto o seu patrimônio. O prazo para regularização, de apenas onze meses, denota a ausência de qualquer prejuízo à autora, pois, em curto espaço de tempo, verá retomada a regularidade da avença, além de voltar a receber, mensalmente, as taxas de arrendamento. Tudo isso sem falar do fato de que a própria retomada da posse do bem trará encargos à CEF, que se obrigará a recolocar o imóvel no mercado. Por último, frise-se que o Programa de Arrendamento Residencial, tem por fim, justamente, permitir às pessoas na situação do demandado que adquiram a casa própria, com o que se conclui que as desarrazoadas exigências da CEF contrariam a finalidade do próprio Programa criado pela União Federal, e executado pela demandante. Por tais razões, determino à Caixa Econômica Federal que: a) incorpore as taxas de arrendamento em atraso ao saldo devedor, recalculando o valor das prestações que se vencem a contar desta data; b) receba, mensalmente, uma taxa de condomínio em atraso, com a incidência de juros/correção e multa cabíveis (da mais antiga para a mais recente), juntamente com a taxa de condomínio mensal que vencer a contar da data desta audiência; e c) proceda ao cumprimento dos itens a e b sem a necessidade de se promover a aquisição antecipada do imóvel, posto não ser conveniente criar novas obrigações ao réu, no presente momento, e inexistir qualquer prejuízo à CEF, decorrente da permanência do arrendamento. Suspendo o curso do presente feito, até a regularização dos débitos em atraso, ou seja, até 1.º de agosto de 2016. Acaso não cumpridas pelo demandado as obrigações que assumiu no presente ato, o feito retomará seu curso. Fixo o prazo de dez dias para o cumprimento da presente decisão. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim,

\_\_\_\_ Roger Costa Donati, Analista Judiciário, RF 4295, segue o presente termo. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ CEF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ Preposta da

CEF: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Adv

ogado: \_\_\_\_\_

## Expediente Nº 10365

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002530-73.2014.403.6108** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Tributário Autos nº 0002530-73.2014.403.6108 Impetrante: Fundação Doutor Amaral Carvalho Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. Fundação Doutor Amaral Carvalho impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, buscando seja afastada a incidência da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional constitucional de férias, abono de férias, férias gozadas, férias indenizadas e férias em dobro. Em sentença final, solicitou também o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, anteriores à propositura da ação, com a incidência da correção monetária e da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições do FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Pediu também que seja determinado pelo juízo que, por conta da decisão a ser proferida nos autos, o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança do tributo questionado, ou de impor sanções por conta do seu não recolhimento, tais como, a negativa de emissão da certidão de regularidade perante o FGTS ou a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Petição inicial instruída com documentos (folhas 73 a 124). Procuração e substabelecimento nas folhas 71 a 72. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 125. Liminar parcialmente deferida nas folhas 129 a 137, em detrimento da qual o representante judicial do impetrado interpôs Agravo de Instrumento (folhas 151 a 159). Informações da autoridade coatora nas folhas 146 a 148. Parecer do Ministério Público Federal pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (folha 160). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da natureza jurídica do FGTS Em que pesem os termos da Súmula n.º 353, do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN), como preconiza a melhor doutrina: [...] nos termos do art. 3º do CTN o tributo é: a) uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei: este é o ponto nuclear da definição, que a um tempo ressalta a compulsoriedade do tributo como sua característica essencial, mas ao mesmo tempo e como consequência consigna a chamada reserva da lei, expressa nas normas constitucionais (genérica) de que somente por lei pode alguém ser obrigado a fazer ou

não fazer alguma coisa e (específica) de que nenhum tributo será exigido ou aumentado a não ser por lei e nos termos nela estabelecidos; [...]b) uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: aqui o CTN define o tributo como o objeto de uma obrigação de pagar, mas a meu ver diz mais que o necessário: em moeda já se inclui em pecuniária, e valor que nela (moeda) se possa exprimir não é uma alternativa, mas uma repetição: significa prestação traduzida em dinheiro, que é precisamente o que distingue as obrigações de pagar das de fazer e portanto já está implícito em pecuniária;c) uma prestação que não constitua sanção de ato ilícito: aqui o CTN aceitou a observação de Berliri, de que sem essa ressalva a definição conviria igualmente ao tributo e à multa: o que se diz no texto é que, embora os atos ilícitos possam ser tributados (CTN, art. 118), entretanto não é tributo mas multa a obrigação de pagar cujo fato gerador não seja um ato em si mas a sua ilicitude;d) uma prestação cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada: aqui o CTN afastou-se da orientação, comum em doutrina, de definir o tributo por sua finalidade (proporcionar receita ao Estado), insuficiente para especificá-lo por ser comum a todas as receitas públicas, inclusive as não tributárias (tarifas, preços públicos, prestações contratuais); e preferiu, seguindo Zanobini, definir pela natureza da atividade perceptória, que naquelas outras modalidades de receitas públicas é apenas parcialmente vinculada, isto é, admite um grau maior ou menor de discricionariedade administrativa, cuja inexistência caracteriza por contraste a percepção das receitas tributárias. [...]A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...]A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Esse aspecto foi muito bem focalizado por Victor Nunes Leal, ao acentuar que a relação jurídica de cobrança se estabelece unicamente entre o empregador como sujeito passivo e o poder público, através de seus órgãos delegados, como sujeito ativo, inclusive quanto aos privilégios creditícios e às penalidades por seu descumprimento, que são, aqueles e estas, os mesmos atinentes aos créditos fiscais (Lei n.º 5.107/66, arts. 19 e 20). E também ao notar que, mesmo no plano puramente processual, a ação supletiva assegurada pelo art. 21 da Lei n.º 5.107/66 ao empregado ou seus herdeiros ou dependentes (ou, ainda, em representação daqueles, ao sindicato) é, também ela, destinada a compelir o empregador inadimplente a cumprir sua obrigação para com o poder público, posto que no interesse do autor. O precedente da Corte Suprema (RE n.º 100.249/SP), com a vênua devida, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em histórico julgamento: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Como decidiu o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÕES DO STJ. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE: CC Nº 2.538/CE, CORTE ESPECIAL. 1 - O conflito de competência em que se discute pedido de levantamento do FGTS (súmula 82 do STJ) deve ser julgado pela 1ª

Seção, pois a relação jurídica litigiosa (RISTJ, art. 9º) é de direito público, uma vez que o instituto foi criado no interesse dos trabalhadores em geral.2 - Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Seção.(CC 21.237/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1999, DJ 16/08/1999, p. 35).Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo:a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador;b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados.Nos termos do art. 4º, do CTN:Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:[...]II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta.Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social.Por fim, cabe mencionar que se veriam os contribuintes em posição de flagrante insegurança jurídica, acaso pudesse o Estado afastar a incidência das normas tributárias protetivas do patrimônio particular, mediante a simples alteração dos destinatários dos valores que são, por obra da autoridade pública, retirados da esfera privada.2. Da base de cálculoNos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.036/90, a contribuição para o Fundo incidirá sobre a importância correspondente a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.Denote-se que o artigo em epígrafe expressamente se refere a verbas remuneratórias, conceito mais amplo do que o de salário, pois abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), embora não possam ser tomados como verbas salariais, qualificam-se como verbas remuneratórias.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.3. Dos afastamentos por férias (e respectivo terço constitucional) e doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito

trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 4. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, deessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei n.º 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer indevida a incidência da contribuição ao FGTS, no que toca aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda, obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisorum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002655-41.2014.403.6108** - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos n.º 000.2655-41.2014.403.6108 Impetrante: GP Bru representação Comercial de Móveis Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. GP Bru Representação Comercial de Móveis Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca a declaração da nulidade do ato que lhe excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 12). Procuração na folha 08. Liminar deferida nas folhas 16 a 21, sendo, na mesma oportunidade, indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à União, o que foi prontamente atendido (folhas 24 a 25). Informações da autoridade impetrada nas folhas 28 a 48, com preliminar de decadência do direito à impetração e instruída com documentos (folhas 36 a 48). Agravo de instrumento interposto pela União em detrimento da decisão liminar nas folhas 52 a 58. Parecer do Ministério Público Federal na folha 60. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da mídia de folha 12, observa-se que o despacho administrativo que determinou a exclusão do impetrante do REFIS é datado do dia 9 de janeiro de 2014. Ademais, da leitura do documento de folha 36, observa-se que o citado ato foi publicado no dia 15 de janeiro de 2014, e a presente ação mandamental aforada no dia 18 de junho de 2014 (folha 02), fora, portanto, do prazo legal para a impetração (120 dias da prática do ato coator). Nesses termos, acolho a preliminar de decadência, arguida pela autoridade impetrada, e julgo extinto o feito, na forma do

artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10367**

##### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**000621-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Tendo em vista a comunicação de fls. 92/93 e as razões expostas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, reconsidero a nomeação do perito com domicílio em Bauru, com o fim de deprecar-se a perícia grafotécnica nos termos estabelecidos no despacho de fl. 62 e ver, para a cidade de São Paulo. Dê-se vista às partes para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, depreque-se a perícia para a Justiça Federal de São Paulo.

#### **Expediente Nº 10368**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002833-53.2015.403.6108** - LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0002833-53.2015.403.6108 Impetrante: Leme Artigos Automotivos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Leme Artigos Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título no período nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento. Juntou documentos às fls. 21/33. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) ; 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de

atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002837-90.2015.403.6108 - MATHEUS ROCHA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCOLINO DA SILVA X LOURENICE ANDRADE ROCHA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X DIRETOR DE GRADUACAO E EDUCACAO TECNOLOGICA DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA - UTFPR**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002837-90.2015.403.6108 Impetrante: Matheus Rocha da Silva Impetrado: Diretor de Graduação e Educação Tecnológica da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Matheus Rocha da Silva em face do Diretor de Graduação e Educação Tecnológica da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Fundamento e Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, a autoridade impetrada está domiciliada na Via do Conhecimento, KM1, Pato Branco/PR. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na cidade de Pato Branco/PR, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. n.º 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, posto que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal\*

## **Expediente Nº 10369**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

Fl.2097: providencie a defesa constituída do corréu Andras o recolhimento das custas referentes à certidão de objeto e pé pleiteada. Com a comprovação nos autos do pagamento, expeça-se. Fls.2098/2105: manifeste-se o MPF acerca da alegação da defesa da possibilidade de extinção da punibilidade do corréu Reginaldo pela prescrição. Publique-se.

## Expediente Nº 10372

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5)** - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLDO FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação de Reintegração de PosseAutos nº. 000.7362-28.2009.403.6108Autor: Antonio Aversa Neto e Silvana Maria RodriguesRéu: João R. Gonçalves, Antonio Pereira da Silva, Movimento do Sem Terra - MST e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Converto o julgamento em diligência.Antonio Aversa Neto e sua esposa, Silvana Maria Rodrigues, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de reintegração de posse em face de João R. Gonçalves, Antonio Pereira da Silva, integrantes do Movimento Sem Terra - MST, e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, postulando a concessão de medida liminar para a imediata reintegração na posse de imóvel rural pertencente aos autores, denominado Sítio Santa Maria, o qual é objeto da matrícula 4.150, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras - S.P. Referido imóvel, alegam os autores, foi invadido, no dia 07 de agosto de 2009, por 50 (cinquenta) integrantes do Movimento Sem Terra, todos ligados à CUT. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual Comum, vinculada à Comarca de Pederneiras, onde o órgão jurisdicional oficiante proferiu decisão liminar (folhas 59 a 60), acolhendo o pedido autoral. Em meio à execução da liminar, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA esclareceu (folhas 66 a 76) que o imóvel que os autores alegam possuir encontra-se inserido numa área maior, integrante do denominado Horto Florestal Aimorés, a qual é objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos da Lei Complementar n.º 76 de 1993. Disse também que deu entrada em ação de desapropriação (processo nº. 2006.61.08.004928-2), a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Referida ação foi, em primeira instância, julgada extinta sem a resolução do mérito (folhas 97 a 100), o que ensejou a apresentação de recurso de apelação. O mérito do aludido recurso ainda não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, nos autos da Medida Cautelar nº. 2006.03.00.116182-0, distribuída por dependência ao feito principal, imitiu o INCRA na posse da área do imóvel Horto Florestal Aimorés. Para comprovar suas alegações, o INCRA carrou cópia do Mandado de Imissão na Posse (folhas 74), como também do respectivo Auto de Imissão na Posse (folhas 75), este último datado do dia 28 de março de 2007. À vista do noticiado pelo INCRA, o juízo estadual determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar de reintegração na posse, como também o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Bauru. A partir desse momento, novos pedidos de concessão de medida liminar de reintegração na posse foram apresentados pelos autores, tendo havido o acolhimento da pretensão por intermédio da decisão de folhas 718 a 723, a qual foi objeto de agravo de instrumento aviado pelo INCRA (folhas 735 a 745), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folha 848). Na citada decisão liminar, foi consignado que a posse do imóvel, alegada pelo INCRA, não foi suficientemente demonstrada, porquanto o auto de imissão na posse, emitido na medida cautelar citada (folha 75), não fez referência ao número da matrícula do imóvel adquirido pelos autores. Sendo assim, de todo o processado até o presente momento, observa o juízo que resta pendente de esclarecimento questão controvertida de alta relevância para o desate do litígio, qual seja, saber se o imóvel dos autores está ou não inserido na área que integra o Horto Florestal Aymorés. Posto isso, determino a realização de prova pericial para aferir se o imóvel, cuja propriedade os autores alegam deter, encontra-se ou não inserido na área do Horto Florestal Aimorés. Como perito do juízo, designo o Engenheiro Civil, Joaquim Fernando Ruiz Felício, com endereço na Avenida Paulista n.º 67, Centro, em Pederneiras - SP, telefone n.º 14 3284-5040, e-mail jffelicio@adv.oabsp.org.br, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. O prazo fixado para a entrega do laudo é o de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos na Secretaria do juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, na forma e prazo estipulados pelo artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, deverá o perito do juízo dar ciência às partes da data e horário designados para o início da prova (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

### **Expediente Nº 10373**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002851-74.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA DORO PINHOLI CAYRES

D E C I S Ã O Autos nº 0002851-74.2015.403.6108 Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Camila Doro Pinholi Cayres Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Camila Doro Pinholi Cayres, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência da arrendatária. Juntou os documentos de fls. 05/20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora a justificar a concessão da medida liminar postulada, notadamente diante da inequívoca gravidade das consequências a serem suportadas pela ré com a imediata reintegração de posse do imóvel. Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar. Designo o dia 18/08/2015, às 16h50min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 10374**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Fls. 592/599, 600/627 e 630/632: considerando-se que as diligências requeridas pela defesa não são originárias dos fatos apurados na fase de instrução deste processo e não atingem o mérito deste feito, indefiro, pois desnecessárias. Ao MPF para memoriais finais.

### **Expediente Nº 10376**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002599-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)) TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a petição de protocolo nº 2015.61080027801-1 seja juntada aos autos dos Embargos à Arrematação nº 0002599-71.2015.403.6108, posto que guarda relação com aqueles autos. Ademais, certifique-se o ocorrido nos autos da referida Execução Fiscal. Publique-se a decisão de fls. 14. DECISÃO DE FLS. 14: A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte embargante para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, em igual prazo, dever parte embargante, regularizar a petição inicial, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 10377**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X ROSANA BATISTA DO

NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº150/2015-SC02 aos advogados dativos João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, endereço Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, fones 3212-1011 e 3011-8688, Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, endereço Rua Marcelino Canelada, nº O-565, Jardim das Palmeiras II, fone 14-3283-1368 ou 98804-0182, Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, endereço Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 5, Vila Santos Pinto, Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala nº 230, 9-9714-4677 e Cícero José Alves Scarpelli, OAB/SP 163.848, endereço Rua Professor Mário Guerreiro de Castro, nº 2-54, fones 14-3239-2720 e 9-9113-1655, todos em Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)**  
Fls.423 e 425: ante as certidões negativas, não tendo sido encontradas as testemunhas, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Ozenilton e Francisco, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s). O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10378**

##### **MONITORIA**

**0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)**

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 97, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 16h20min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 10380**

##### **MONITORIA**

**0004396-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b]. Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA (nº 089/2014-SM02/TCD) para a JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP para CITAÇÃO de COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA, CNPJ nº 08.428.926/0001-03, estabelecida na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1620, Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-021, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, cuja cópia segue anexa. O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas e honorários advocatícios; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista aos Correios.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002785-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-58.2013.403.6108) ADEMIR TEODORO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0002785-94.2015.403.6108 Embargante: Ademir Teodoro da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Ademir Teodoro da Silva ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à ação monitória em fase de execução n.º 0000160-58.2013.403.6108, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento de constrição incidente sobre valores depositados em conta bancária. Juntou os documentos de fls. 04/11. É o

relatório. Fundamento e Decido. Os embargos opostos não visam a desconstituição do título executivo ou a extinção da execução. A questão suscitada (desbloqueio de valores) é passível de solução por intermédio de simples petição na própria execução, não demandando a instauração de nova relação processual. Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença bem como da petição inicial e documentos que a instruem para a execução correlata, onde estes serão apreciados. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002838-12.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-53.2013.403.6108) COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME(SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) D E C I S ã O Exceção de Incompetência Autos n.º 0002838-12.2014.403.6108 Excipiente: Comercial Shopping Livros Ltda. - ME Excepta: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos, etc. Comercial Shopping Livros Ltda. - ME, citada à fl. 329 dos autos da ação monitória n.º 0004396-53.2013.403.6108, arguiu exceção de incompetência, aduzindo que o foro competente para a ação em tela seria o da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, em razão de se tratar do seu domicílio, de ser hipossuficiente e de não ter tido oportunidade de negociar as cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão. Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando que no contrato originário que deu origem à execução há cláusula que elege o foro da Subseção Judiciária de Bauru para dirimir conflitos que viessem a ocorrer. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se a dirimir a exceção de incompetência. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a excipiente é microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de livros (fl. 11, da ação monitória), e capital social declarado de R\$ 5.000,00 (fl. 10). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da excipiente, em nada afetará a excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as cautelas de estilo. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Autos n.º 0000118-58.2003.403.6108 Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial e não de cumprimento de sentença, sendo inaplicáveis os arts. 475-B e seguintes do CPC, não havendo falar, ainda, em

manifestação acerca de cálculos. Assim, anulo o processo a partir de fls. 118. Ademais, considerando que permanece pendente de decisão definitiva a questão prejudicial referida na decisão de fls. 62/63 e que o débito está garantido por caução (fl. 52), determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n.º 98.1302827-0. Ante a suspensão deliberada, deixo, por ora, de determinar a conversão da caução em penhora. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002872-50.2015.403.6108** - PAULO CESAR DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002872-50.2015.403.6108 Impetrante: Paulo Cesar de Souza Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP, pelo qual o demandante busca a concessão de ordem para que se proceda à imediata realização de perícia médica no impetrante, nos moldes do artigo 60, 4.º, da Lei n.º 8.213/1991, para a verificação da incapacidade laboral. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Aduz o impetrante que, após a cessação de benefício de auxílio-doença, apresentou-se à empregadora que o submeteu a exame para verificação de sua saúde ocupacional, tendo sido considerado inapto para o trabalho. Refere que, diante do ocorrido, formulou pedido de reconsideração, cujo processamento foi negado pelo INSS, ao argumento de que já havia sido apresentado pedido de reconsideração quanto ao benefício em questão. Ocorre que não há previsão legal para a realização de sucessivos pedidos de reconsideração da alta médica em auxílio-doença, sendo facultado ao segurado apresentar recurso contra a cessação do benefício para a Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, formular novo requerimento do benefício. Ademais, pode o segurado socorrer-se do Poder Judiciário para postulação do próprio benefício negado. Nesse contexto, estando à disposição do segurado a apresentação de novo requerimento do benefício na seara administrativa para obtenção do benefício de auxílio-doença, no bojo do qual será submetido a nova perícia pela autarquia, não se divisa interesse processual nesta impetração. Em outras palavras, a presente ação não se mostra necessária para que o segurado seja submetido a nova perícia pelo INSS, restando patenteada a ausência de interesse processual. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 1.º da Lei 1.533/51. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, posto que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10381**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003512-29.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Ante o teor da informação acima, expeça-se alvará de levantamento (fls. 70 e 304 verso), comunicando-se ao Senhor Elio Santos Pereira pela via mais expedita a fim de retirada em secretaria. Fl. 314: recebo como apelação do correú Antônio Barbosa Ribeiro. Apresente o advogado de defesa razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se o MPF para as contrarrazões. Intime-se o correú Ednaldo Silva Borges, à Rua Max Prado da Fonseca, nº 2-35, Pousada da Esperança II, Bauru, fone 9-9690-0385 a fim de que diga ao oficial de Justiça de deseja ou não apelar da sentença condenatória de fls. 299/305, devendo certificar-se a resposta. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 149/2015-SC02.

**0005739-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES (SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGEO)  
Apresente o advogado constituído da ré os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

**0002079-48.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO (SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES)  
Apresente a defesa constituída da ré os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10384**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Reitere-se à Justiça Estadual em Sorocaba a solicitação das certidões de antecedentes dos réus Marcos Rogério de Oliveira e Elton de Oliveira Ribeiro. Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 151/2015-SC02 ao advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 9-20, fones 3212-1011 e 99113-5537, Bauru. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10385**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Fls.898/899: manifeste-se o MPF acerca da extinção da punibilidade da corrê Clélia. Digam os advogados de defesa dos réus, em até cinco dias, acerca da manifestação do MPF pelo prosseguimento do processo ante a informação prestada pela Fazenda Nacional à fl.916 de que os débitos objeto da exordial acusatória não estão contemplados em nenhum programa de parcelamento. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9044**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006772-06.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-22.2015.403.6108) JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61/61 verso, intime-se a Defesa do réu para que providencie a emenda à inicial esclarecendo o objeto do pedido, por não haver nos autos informações básicas e documentos necessários para nortear manifestação e deliberação sobre o pedido postulado, nem comprovação nos autos de que seja o proprietário do bem a qual pretende a restituição, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a Defesa do réu juntar aos autos informação/comprovação documental que informe se nos autos da ação penal nº 000326-22.2015.403.6108 houve a liberação dos bens apreendidos, pelo Juízo, à autoridade fiscal, para sua destinação legal na esfera administrativa. Com a informação, abra-se vista ao Órgão Ministerial para manifestação.

## **Expediente Nº 9051**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) CINCO PRIMEIROS PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FL. 894: O despacho proferido em audiência realizada no dia 27/03/2012, fls. 682/683, determinou a abertura do prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada polo apresentar suas Alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Às fls. 690/696 e 698/703, o DNPM e a Comapi Agropecuária S/A - conjuntamente com Frigorífico Bertin Ltda, respectivamente, apresentaram suas alegações finais. Considerando que a r. Decisão de fls. 715/717 apontou que não houve conclusão acerca da correta utilização de cloro nas piscinas, vital à controvérsia dos autos, foi determinando ao Senhor Perito que efetuasse, de maneira conclusiva, a dita apuração, o que culminou com a elaboração do Laudo Pericial Complementar de fls. 796/863 e o pedido de honorários profissionais complementares, de fls. 793/795. Destarte, ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, defiro, por primeiro, o pedido formulado pelos réus COMAPI Agropecuária Ltda e Frigorífico Bertin Ltda. em sua petição de fls. 871/874, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o depósito dos honorários periciais complementares (fls. 793/794), ante sua expressa concordância. Após, ante o teor da petição de fls. 875 - em que JBS S/A noticia ter realizada a incorporação de Bertin S/A - determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda, procedendo-se a inclusão de JBS S/A e a exclusão da incorporada Bertin S/A, nos termos do requerido.(...)

## **Expediente Nº 9054**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002488-87.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X PAULO TAMOTSU UCHIDA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 31/08/2015, às 08h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pelo perito médico, Dr. Alvaro Bertucci - CRM nº 43.569. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **Expediente Nº 9056**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-90.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Alerta-se a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

## **Expediente Nº 9058**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002986-23.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DINIZ(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista que a Guia GRU com os códigos para pagamento declinados na audiência à fl. 76, automaticamente é emitida com a vinculação do pagamento no Banco do Brasil S.A, retifico à decisão de fl. 76, para que conste que o pagamento deve ser efetuado no Banco do Brasil S.A, onde lê-se CEF. Isso posto, intime-se o Advogado constituído pelo Acusado e o Acusado para que providenciem o pagamento dos valores acordados para cumprimento da transação penal, comprovando nos autos o efetivo pagamento. Intimem-se. Publique-se.

### **Expediente N° 9062**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu o Acusado com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IIRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

### **Expediente N° 9063**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória oposta pela Defesa do corréu Waldemar Lazaretti, pois a prefacial contém a descrição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP. Incabível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo à corré Elydiane, pois responde ao processo criminal nº 0012687-80.2010.403.6000, na 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS (fl. 339), afastando-se assim do atendimento das condições estabelecidas pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. As demais matérias sustentadas pelas Defesas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após o transcurso da instrução processual. Isso posto, rejeitada a possibilidade de absolvição sumária dos Acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. Designo audiência para o dia 10/11/2015, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 272) Depreque-se à Subseção Judiciária em Marília/SP, a intimação e requisição das testemunhas que são Policiais Militares Rodoviários, bem como solicite-se a reserva da sala de audiência para a data aprazada para a audiência. As testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Waldemar serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A análise do requerimento de acareação entre os Acusados pleiteado pela Defesa do corréu Waldemar (fl.408) será realizada após a oitiva de todas as testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 10112

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002237-49.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

DESPACHO DE FL. 196: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha Silvia Giordano Milanese, não encontrada, conforme certidão de fl. 186. Quanto à testemunha Jesuíno Mariano Margutti, considerando o teor do ofício de fls. 188, bem como certidão de fl. 195, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP para a realização de sua oitiva, fazendo constar a data designada neste Juízo para a audiência de instrução e julgamento (Fl. 173). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.--- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2015 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

## Expediente Nº 10113

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003865-05.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA(RN011480 - ODILON JOSE MARTINS BEZERRA E RN012733 - DANIELLE CRISTINE PADILHA COSTA)

DECISÃO DE FLS. 269/270: MARCIA RODRIGUES GOMES e MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 183, caput, da Lei 9472/97. Denúncia recebida às fls. 176. A ré Márcia foi citada às fls. 183 vº e apresentou resposta à acusação às fls. 187/198, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e pleiteando absolvição sumária. Arrolou como testemunha o corréu Maximiliano. O réu Maximiliano foi citado às fls. 204 e apresentou resposta à acusação às 205/2015, instruída com a documentação de fls. 216/261. Alega, em síntese, inépcia da denúncia, inexistência de justa causa e atipicidade da conduta. Não arrola testemunhas. Requer absolvição sumária e realização de perícia técnica. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que postulou pelo prosseguimento do feito às fls. 264/268. Decido. Não procedem as alegações das defesas dos réus acerca da inépcia da denúncia por não especificar a data dos fatos. Como bem observado pelo órgão ministerial, o delito em questão se consuma ao longo do tempo, sendo impossível precisar uma data exata dos fatos. Outrossim, quanto à especificação de quem seriam os usuários do serviço mencionada pela corré Márcia, constam às fls. 107 e 108 boletos bancários em benefício de Márcia apontando nomes. Em relação à alegação de inépcia da denúncia alegada pelo réu Maximiliano pelo fato de a ANATEL não interromper a atividade de sua empresa, verifica-se que esta estava regular. Ocorre que o serviço de banda larga prestado por Márcia não tinha autorização da ANATEL, sendo a acusação de que a INFORMAX (empresa de Maximiliano) concorria para a infração por meio de contrato celebrado obtendo vantagens financeiras. Por fim, quanto à tese de ser atípico o fato por inexistência de titulares do suposto direito violado mencionada pela defesa do corréu Maximiliano, observa-se que o objeto protegido e violado no caso em questão foi a segurança das telecomunicações, como exemplificado pelo órgão ministerial. As demais questões levantadas demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Considerando o domicílio do réu MAXIMILIANO em outro Estado da Federação, bem distante desta Jurisdição, excepcionalmente, autorizo que seu interrogatório seja realizado por videoconferência, se assim não se opuser a acusação e a defesa, que deverão expressar sua concordância no prazo de 03 (três) dias. O silêncio será entendido como aquiescência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. Indefiro o pedido de oitiva de Maximiliano como testemunha, formulado pela corré Márcia às fls. 198, uma vez que o mesmo é corréu na presente Ação Penal, tendo assim, interesse no deslinde da causa. Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Maximiliano quanto à realização de perícia técnica (fls. 215), uma vez que já consta nos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 57/60), sendo este suficiente para a análise do caso concreto. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.---

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2015 AO JUÍZO FEDERAL DE NATAL PARA INTIMAÇÃO DO RRÉU ACERCA DA VIDEOCONFERENCIA.

**Expediente Nº 10114**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011015-71.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 331: Ante o teor da certidão de fl. 328, da qual se depreende que a testemunha PAULO DE TARSO BATISTA retornará de missão à Campinas em data posterior à audiência designada, manifestem-se as partes sobre a testemunha supramencionada no prazo de 03 (três) dias, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência de sua oitiva.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9537**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALATIEL SANTOS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

**DEPOSITO**

**0001996-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .1. Fl. 60: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOSÉ EDIVALDO FERREIRA NUNES, CPF 510.121.624-00.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X MARIA

ELISA BUSSAMARA X LIA DE OLIVEIRA CORIAMA X ROCCO SCARRILLO X PLACIDO ANTONIO X SEBASTIAO ANTONIO NETO X GERALDO CERANTOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007520-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

Despachado em inspeção. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0007076-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CRISTIANO DE ASSIS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1. 000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2)** - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Despachado em inspeção.1. Em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0001764-16.2011.403.0000, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo atualizada e fundamentação, além das cópias necessárias para expedição de mandado nos termos do art. 730.2. Cumprido, expeça-se mandado de intimação à União, reabrindo o prazo para apresentação de embargos. 3. Intimem-se.

**0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5)** - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):. PA 1,10Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, transito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de

que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003791-24.2010.403.6105** - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Vanessa Mangani Menke, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Calio & Rossi Engenharia Ltda. Objetiva, em síntese, a condenação das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, em decorrência dos vícios na construção do imóvel referenciado nos autos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. A autora formula pedido de tutela antecipada.No mérito, pugna, in verbis, seja julgada procedente a ação, para que seja declarada a responsabilidade das rés com todas as despesas extraordinárias para a manutenção e reforma do imóvel, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/201.Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela e determinação de inclusão da construtora do imóvel no polo passivo da lide (fls. 215/216).Em cumprimento, a autora apresentou a petição de fls. 218/219, recebida como aditamento à inicial (fls. 220/220-verso).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 235/255, alegando a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Invocou, ainda, a prescrição da pretensão deduzida nos autos.No mérito, buscou defender a legitimidade de sua atuação, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos existentes no imóvel referenciado nos autos à construtora do mesmo. Juntou os documentos de fls. 256/346.A corrê Caixa Seguradora S.A., regularmente citada, contestou o feito às fls. 347/365, alegando a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Invocou, ainda, a prescrição da pretensão deduzida nos autos.No mérito, pretendeu afastar a pretendida responsabilização pela cobertura securitária, nos termos em que pretendido pelos autores, destacando que o seguro somente se aplicaria aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, não abrangendo os vícios de construção. Juntou os documentos de fls. 366/431. A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 436/446). Diante da falta de êxito nas várias tentativas de localizar a construtora corrê, pleiteou a autora, ao Juízo, a realização de citação por edital (fls. 484/485).O pedido de expedição de edital de citação foi deferido (fl. 486).A parte autora trouxe aos autos laudo de vistoria do imóvel (fls. 491/500).Tendo em vista a ausência de comparecimento da construtora corrê, o Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública da União para atuar nos autos na condição de curadora especial (fls. 522).A Defensoria contestou o feito por negativa geral (fl. 523).Pela decisão de fl. 526, este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, invocada por Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A.Foi determinada a realização de perícia no imóvel referenciado na inicial (fls. 544).O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 577/596, complementado com os documentos de fls. 599/630. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 634/635, 637/639, 640 e 641).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, verifico que as questões preliminares arguidas pelos réus foram afastadas pela decisão de fl. 526, em face da qual não houve a interposição de recurso.Em prosseguimento, anoto que o prazo de prescrição oponível ao segurado, para a hipótese versada nos autos, é o prazo geral prescricional previsto no Código Civil (20 e 10 anos, antigo e novo Código respectivamente). A prescrição fixada em um ano, prevista tanto no antigo quanto no novo Código Civil, deve ser aplicada apenas à relação firmada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, não se operando contra o mutuário. A propósito do tema, veja-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...). 2. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra a seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/6/06, p. 288. (...). [TRF1; AC 2002.01.000264931/DF; Sexta Turma; DJU 02/06/2008, p. 173; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). - O prazo prescricional previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária. (...). [TRF4; AC 2005.71.080093324/RS; Quarta Turma; DJU 30/06/2008, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior].Considerando que entre a celebração do contrato objeto do feito (07/05/2002 - fl. 48) e o ajuizamento da presente ação (1º/03/2010) decorreu lapso temporal inferior ao prazo prescricional aplicável à espécie, rejeito a alegação de prescrição. No mais, ausentes

irregularidades ou nulidades, e mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo inclusive contado com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à matéria fática controvertida, alega a autora que o imóvel adquirido apresentaria vícios de construção, razão pela qual pretende ver as rés condenadas a ressarcir todos os prejuízos materiais e imateriais que alega ter vivenciado, considerando que o bem indicado nos autos teria sido financiado pela primeira requerida e segurado pela segunda requerida. Mais especificamente, alega a demandante que a obra teria sido mal realizada, destacando ainda que a empresa construtora corrê não teria diligenciado no sentido de seguir o padrão de construção contratado, inclusive no que tange aos materiais que deveriam ser utilizados na edificação. Por sua vez, a CEF e a seguradora corrê defenderam a total improcedência da demanda, destacando, em apertada síntese, não abranger a cobertura securitária a ocorrência de falhas estruturais. A construtora corrê, representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, defendeu-se por negativa geral. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos, e em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão autoral merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a autora pretende responsabilizar os corrés por prejuízos materiais e imateriais em virtude de vícios de construção no imóvel referenciado nos autos. Na espécie, quanto à questão fática controvertida, a leitura dos termos do laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, corroborado pela extensa documentação coligida aos autos, evidencia de forma efetiva a existência de anomalias no imóvel adquirido pela autora, as quais, por sua vez, são decorrentes de falha construtiva, contudo, não apresentando risco de desabamento. Desta feita, considerando incontroversa a existência de vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, o deslinde da presente controvérsia enseja a identificação do responsável pelos vícios de construção constatados em imóvel adquirido através de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira Ré (Caixa Econômica Federal). Por sua vez, a CEF e a Caixa Seguradora S.A. argumentam não se subsumir aos termos contratuais a pretendida cobertura securitária. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos revela, em especial da análise dos termos das contestações apresentadas pelas corrés, de fato inexistir cobertura de seguro contra danos materiais resultantes de vício de construção, os quais, consoante o exposto teor de disposição contratual, deverão ser de responsabilidade exclusiva do construtor do imóvel. Vale destacar que a jurisprudência é assente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de mútuo hipotecário, tendo assim proclamado no artigo 18, a seguir transcrito: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Desta forma, com suporte na legislação consumerista, não há como se afastar a responsabilização da CEF e da corrê seguradora pelas questões atinentes aos vícios de construção do imóvel referenciado nos autos. Nessa esteira, não assiste razão às rés quando alegam a ausência de cobertura contratual e legal para indenizar a autora por vícios de construção, ante a abusividade da cláusula excludente da cobertura securitária por vícios de construção, tal como ocorre na presente hipótese, em que constatado pelo expert nomeado pelo Juízo que os problemas estruturais do imóvel referenciado nos autos são decorrentes de graves vícios de construção. Já se encontra sedimentado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da solidariedade da responsabilidade da CEF e da Caixa Seguradora S.A. nos casos de vício de construção, de forma que não se exime a responsabilidade da Caixa Econômica Federal como ente que deveria ter desempenhado apropriadamente o papel fiscalizador para que a unidade habitacional observasse as normas de engenharia civil obrigatórias, afastando um eventual sinistro (cf. Precedentes: Processo 00099677320124050000, AG127412/PE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 25/10/2012, Publicação: DJE 31/10/2012 - página 257; Processo 0005795720124058501, AC550881/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Julgamento: 26/03/2013, Publicação: DJE 04/04/2013 - página 329). No mesmo sentido, não há como se afastar a responsabilidade da Caixa Seguradora S.A. na presente hipótese, uma vez que, na esteira do entendimento jurisprudencial, restando comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo a autora pelo evento verificado. Vale destacar que os Tribunais hodiernamente têm entendido que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). Os julgadores pátrios têm destacado que o argumento no sentido de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não seria persuasivo, pois o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Ressaltam ainda os julgadores pátrios que, sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontram-se cobertos pelo seguro. Desta forma, restando demonstrada nos autos a inobservância das normas técnicas na construção e mais, diante da ausência de uma fiscalização adequada, deverão os prejuízos materiais suportados pela autora, decorrentes das falhas estruturais, ser indenizados pelas três corrés, de forma solidária, nos termos da jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os julgados a

seguir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. 7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente. 8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 10. Agravo legal improvido. (AC 00015828920054036127, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22/10/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF. 4. As provas carreadas aos autos comprovam que os danos existentes no imóvel tendem a se agravar com o tempo. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, assevera que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. Agravo legal improvido. (AC 00017131520004036103, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08/05/2013)

Quanto aos danos morais, em específico no tocante à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária, o risco à saúde e à integridade física da autora, o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial padecer de vícios de construção, é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto aos gastos já efetuados pela autora, não há como acolher o pedido de ressarcimento. Com efeito, para a comprovação desses gastos e de seu preciso montante, não bastaria a juntada de notas fiscais de aquisição de materiais de construção e serviços de construção civil. Impunha-se, com efeito, que a autora houvesse demonstrado a efetiva utilização desses materiais e serviços no imóvel objeto deste feito, bem assim sua destinação exclusiva no sentido de conferir ao bem as características contratadas, e não de realizar melhoramentos com os quais as corrés não teriam se comprometido contratualmente. Para tanto, impunha-se que a autora houvesse apresentado os quesitos pertinentes, de forma a que a perita nomeada pelo Juízo pudesse, ao menos, ter estimado os gastos efetuados pela autora, ainda que com base em fotos realizadas antes da reforma. Como esses quesitos não foram apresentados, a perícia se limitou a estimar a previsão de gastos futuros com a recuperação do imóvel. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela autora para o fim de deferir a cobertura securitária para os defeitos de construção existentes no imóvel individualizado nos autos, tal como constatado pela expert nomeada pelo Juízo, e, ainda, considerando os abalos morais que a autora vivenciou, condenar as corrés ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobre esse valor incidirá correção

monetária desde a presente data, incidirão também juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ), sendo certo que tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010748-07.2011.403.6105** - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fl. 331: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0013655-18.2012.403.6105** - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Despachado em Inspeção. 1. FF. 349/374: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0000019-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a extinção tanto de obrigação acessória de retificação das guias de recolhimento do FGTS referente às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005, como do débito objeto da NFGC nº 506.155.293, mediante conversão em renda do valor depositado judicialmente nos autos de ação cautelar preparatória (processo nº 0015048-75.2012.403.6105). Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... ver extinto o débito exigido pela ré por meio de notificação fiscal mediante a conversão de renda do montante depositado nos autos da medida cautelar.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/98. O pedido de antecipação da tutela (fls. 102/102-verso) foi indeferido. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 111/118). Foi alegada questão preliminar. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119/129). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 131/134). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi afastada pelo juízo às fls. 135 dos autos. Atendendo à determinação judicial de fls. 138, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 141 e ss., informando ao Juízo que, consoante informação prestada pela área gestora do FGTS, o auditor fiscal responsável pela lavratura da notificação, na ocasião, teria individualizado os valores devidos por empregado e competência. Autor compareceu aos autos para se manifestar a respeito da nova documentação apresentada pela CEF (fls. 155/156). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial que, por força de ofício enviado pela demandada, tomou conhecimento da existência de pendências atinentes ao pagamento de FGTS. Relata, em sequência, ter sido informada pela demandada que a realização de pagamento ou parcelamento da dívida encontrar-se-ia dependente de prévia retificação de GFIPS referentes às competências compreendidas entre julho de 2002 e dezembro de 2005. Ressaltando não mais possuir tais documentos, pretende ver reconhecida a extinção do crédito tributário referenciado nos autos em virtude do integral adimplemento de seus valores, independentemente do prévio cumprimento de obrigação acessória (retificação de GFIPS). A parte

ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à parte autora. Na presente demanda a parte autora pretende ver declarada a extinção do débito objeto da NFGC no. 506.155.293 mediante conversão em renda do valor depositado judicialmente nos autos medida cautelar nº 0015048-75.2012.403.6105, independentemente do cumprimento de obrigação acessória (retificação das GFIP/SEFIP relativamente às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005).A leitura dos autos revela que, inobstante a alegação da CEF no sentido de que a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados única e exclusiva responsabilidade da empresa, o auditor fiscal responsável pela lavratura da notificação acostada aos autos às fls. 121 e seguintes, na ocasião, já teria individualizado os valores devidos por empregado e competência. Ademais, compulsando os autos da medida cautelar no. 0015048-75.2012.4.03.6105, constata-se que o autor promoveu o depósito de valores que, diante da ausência de qualquer manifestação em sentido contrário pela CEF, se mostraram suficientes para a extinção do débito constante da notificação fiscal referenciada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo demandante, razão pela qual reconheço o direito à pretendida extinção dos débitos consubstanciados na NFGC nº 506.155.293 mediante conversão em renda do valor depositado judicialmente nos autos de ação cautelar preparatória (processo nº 0015048-75.2012.403.6105), independentemente de prévia retificação das GFIPS referentes às competências compreendidas entre julho de 2002 e dezembro de 2005, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004956-04.2013.403.6105** - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 417/418.

**0006180-62.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.3. Fls. 101: indefiro o pedido de oficiamento da empresa PPG Industrial do Brasil Ltda., tendo em vista que os períodos referidos pelo autor já estão enquadrados nos PPPs juntados às fls. 26-verso/28.4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 88.864,78 - oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007046-48.2014.403.6105** - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012236-89.2014.403.6105** - AIRTON CARLOS ADAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

**0000741-36.2014.403.6303** - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Mecias Almeida Neves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das correspondentes prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09-verso/77).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80-verso/89.Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo do autor (fls. 91/121-verso).O feito foi originalmente distribuído ao E.

Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

**0015204-80.2014.403.6303** - NELSON LUIZ RATZAT(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 53.968,80 - cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020469-63.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e DATAPREV referentes ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021021-28.2014.403.6303** - PAULO JOAQUIM ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e DATAPREV referentes ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000308-10.2015.403.6105** - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito

**0002813-71.2015.403.6105** - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentando às fls. 183/189 no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados às fls. 180/181 e especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. 5. Intimem-se e publique-se a informação de secretaria de fls. 179.

**0005123-50.2015.403.6105** - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora, sob pena de preclusão, apresentar as provas documentais remanescentes e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005701-13.2015.403.6105** - THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER X EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA X ADRIANA D ARAGONA BALHANA DE OLIVEIRA(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. FF. 133/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0009534-39.2015.403.6105** - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Bosco de Medeiros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 08/40). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 03/12/1998 a 28/07/2014. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com

tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-42.2015.403.6303 - ANTONIO EFRIJANIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 56.018,92 - cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000794-80.2015.403.6303 - ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 57.323,51 - cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313417 - EDISON LUIS ALVES)**

Despachado em inspeção. 1- Fls. 95/96: Diante do interesse manifestado pela exequente em relação à penhora lavrada à fl. 70, intime-se a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. A esse fim, deverá manifestar-se sobre providências em relação à penhora já lavrada, bem assim, em relação ao pedido de bloqueio da conta salário do executado, apresentando o valor de seu crédito, descontado o valor do bem penhorado, sob pena de incorrer em excesso de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA**

DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 105/2015 para Comarca de PRATÁPOLIS/MG e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. 1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, de todos os executados para cumprimento no endereço da empresa.3. Em caso de não localização das executadas Pauliana Barbosa de Oliveira e Renata Barbosa de Oliveira, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço que consta da inicial, intimando a exequente a vir retirá-la para distribuição no Juízo Deprecado.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014697-05.2012.403.6105** - JOFER TRANSPORTES LIMITADA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0004566-63.2015.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato dos SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que as autoridades coatoras sejam judicialmente compelidas a promover a sua notificação acerca de despachos decisórios lavrados nos processos administrativos referenciados nos autos e ainda a não obstaculizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinada as autoridades coatoras que estas, in verbis: a) garantam com que a impetrante seja regularmente intimada dos despachos decisórios lavrados em cada um dos 13 processos fiscais elencados na certidão de situação fiscal em anexo para que possa deles recorrer ... expeçam certidão de situação fiscal positiva com efeito de negativa relativamente aos 13 processos fiscais listados.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/153.As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 167/170 e fls. 206/210).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscaram as autoridades coatoras contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Pugnou o Procurador da Fazenda Nacional pela imposição da pena de multa prevista no art. 18 do CPC, com suporte no argumento de que a demandante teria alterado a verdade dos fatos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 211/228.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 229/230).O Ministério Público Federal, às fls. 234/235, se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter promovido vários pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de tributos (PER/DCOMP), isto não obstante, assevera não ter recebido qualquer comunicação a respeito do indeferimento dos referidos pleitos, situação da qual decorreu o impedimento do exercício do direito de defesa. Alega ainda ter sido impedida de obter cópias dos processos fiscais referenciados nos autos, malgrado o cumprimento de todas as providencias pertinentes. Por outro lado, as autoridades coatoras defendem a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito não assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende, com suporte no argumento da ausência de regular notificação dos despachos decisórios referenciados nos autos, que as autoridades coatoras sejam compelidas a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa em seu favor. Inobstante as alegações coligidas pela impetrante na exordial, a autoridade coatora assevera nas informações, comprovando todo o alegado com ampla documentação, que oito dos treze débitos referenciados na inicial não impediriam a emissão da certidão negativa de débitos ressaltando, quanto aos demais, ter promovida por ocasião do indeferimento do pedido administrativo, nos estritos termos da lei, a intimação da impetrante que, por sua vez, foi seguida de apresentação de manifestação de inconformidade pelo próprio contribuinte. Desta forma, resta evidenciado nos autos que a impetrante não apenas tomou ciência dos despachos decisórios como ainda os impugnou administrativamente por meio de manifestações de inconformidade que, contudo, foram apresentadas intempestivamente.Ademais, o Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 234/235, no que se refere à questão controvertida, com a costumeira propriedade assim consignou:A segurança, no entanto, não deve ser

concedida. Isso porque a impetrante foi notificada das decisões nos processos no. 10830.904.473/2014-72; 10830.904.474/2014-17 e 10830.906.333/2014-39, sob jurisdição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, tendo inclusive ofertado suas manifestações de inconformidade. Desta forma, porquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub iudice, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Acolho o pedido formulado pela autoridade impetrada, razão pela qual determino a imposição à impetrante da pena de multa prevista no art. 18 do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0008047-34.2015.403.6105 - TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Ao SEDI para anotação. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada deu seguimento ao processo administrativo, ainda que tenha retornado ao órgão julgador (3ª CAJ/CRPS- Brasília), conforme extratos de andamento de fls. 27/30 e 42/43. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício da impetrante (NB 88/700.487.213-1, processo 35491.001026/2014-89). Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento prioritário. Intimem-se com prioridade. Campinas, 29 de julho de 2015.

**0008159-03.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wustenjet - Saneamento e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/30. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 36). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 37/50, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante, a tanto instada, emendou a petição inicial, retificando o valor da causa, e complementou as custas judiciais (fls. 59/64). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à

inicial (fls. 59/60) e dou por regularizadas as custas judiciais. Em prosseguimento, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar. Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 250.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008563-54.2015.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Confecções Celian Ltda. (CNPJ nº 46.026.134/0001-82), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/179. Custas recolhidas (fl. 180). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0013808-17.2013.403.6105 em razão da diversidade de pedidos. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante, visto que a contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015048-75.2012.403.6105 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ver reconhecida judicialmente a extinção do débito objeto da NFGC 506155293 em vista do valor depositado judicialmente nos autos e, em consequência, ver assegurado o direito a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, independentemente do cumprimento de obrigação acessória (retificação das guias de recolhimento do FGTS referente às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005). Formula pedido a título de liminar. No mérito postula a procedência da ação e pede a manutenção dos efeitos da liminar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/88.A parte autora trouxe aos autos o comprovante do depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 92/94). O pedido de liminar (fls. 94/95) foi parcialmente deferido, tendo sido determinado à CEF a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS em favor do requerente contando que o óbice à expedição administrativa seja unicamente o débito consubstanciado na NFGC nº 506.155.293 e contanto que o depósito judicial comprovado nos autos seja suficiente à sua integral garantia. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 118/124).Foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 125/133).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 135/138).As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo da União foram afastadas pelo Juízo, às fls. 141 dos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial encontra-se superada pelo ajuizamento do feito ordinário nº 0000019-48.2013.403.6105 - ação principal. No mérito, narra a autora na inicial que, por força de ofício enviado pela demandada, tomou conhecimento da existência de pendências atinentes ao pagamento de valores a título de FGTS.Relata em sequência ter sido informada pela demandada que a realização de pagamento ou parcelamento da dívida encontrar-se-ia dependente de prévia retificação das GFIPS referentes às competências compreendidas entre julho de 2002 a dezembro de 2005.Ressaltando não mais possuir tais documentos pretende deixar de ser compelida pela parte ré do cumprimento de obrigação acessória (retificação de GFIPS) e, ato contínuo, almeja ver reconhecida a extinção do crédito tributário referenciado nos autos em virtude de seu pagamento. A requerida, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela demandante na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à requerente. Na presente demanda a requerente pretende ver assegurado o direito à emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, considerando o valor depositado judicialmente nos autos desta medida cautelar, independentemente do cumprimento de obrigação acessória de retificação das GFIP/SEFIP, relativamente às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005.A leitura dos autos principais (Processo nº 0000019-48.2013.403.6105) revela que, inobstante a alegação da CEF no sentido de que a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados estaria inserida, única e exclusivamente, no rol de responsabilidade da empresa requerente, deve se ter presente que o auditor fiscal responsável pela lavratura da notificação acostada às fls. 121 e seguintes, na ocasião, individualizou os valores devidos por empregado e competência, como se infere da leitura da documentação comprobatória acostada ao processo. Ademais, compulsando os autos desta medida cautelar nº 0015048-75.2012.4.03.6105, verifico que o requerente promoveu o depósito integral de quantia que, diante da ausência de qualquer manifestação em sentido contrário pela CEF, se mostrou suficiente para a extinção do débito explicitado na notificação fiscal referenciada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo requerente, razão pela qual reconheço o direito pretendida expedição de Certificado de Regularidade do FGTS em seu favor desde que o único o óbice à expedição administrativa seja o débito consubstanciado na NFGC no. 506.155.293 desde que o depósito judicial comprovado nos autos seja suficiente à sua integral garantia, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO**

FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Despachado em inspeção. 1- Fl. 224: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 213, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Contudo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.3- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 57.317.133/0001-03, juntando-se aos autos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 57.317.133/0001-03. 5- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 7- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 9- Cumpra-se e intime-se.

**0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SOUZA DOMINGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela parte ré.SENTENÇA DE FLS. 300/301: Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Souza Domingues, Ismael Silva e Landelina Leite de Souza Silva, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de n.º 25.4088.185.0003646-16, celebrado entre as partes.Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 225/226), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 229, 234/292 e 293/297, as partes informaram e comprovaram o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de n.º 25.4088.185.0003646-16, celebrado com a parte requerida.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES n.º 25.4088.185.0003646-16 é de R\$ 36.616,49, mais o valor de R\$ 614,18 referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.841,78, tudo atualizado para o dia 26/03/2015, totalizando R\$ 39.072,45. Os Senhores Priscila Souza Domingues, Ismael Silva e Landelina Leite de Souza Silva, informam que pretendem quitar a pendência em sua integralidade, no dia 26 de março de 2015, pagamento que deverá ser realizado diretamente na agência da CEF/4088 - Hortolândia/SP. A Caixa Econômica Federal compromete-se, com a efetivação do pagamento integral, informar o juízo do pagamento, pedir o levantamento da penhora e excluir a parte ré dos cadastros restritivos, no prazo de 05 dias úteis a contar da data do efetivo pagamento, As custas cartorárias ficarão por conta dos réus (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a suspensão do processo até efetivo

cumprimento do acordo (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 05 (cinco) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo que prosseguirá em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 229, 234/292 e 293/297, as partes notificaram e comprovaram o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 225/226, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Defiro o desbloqueio de valores ainda retidos nos autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002808-49.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X LUCILENE VICENTE X ERICLEBIO LUIS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X ANA PAULA MACEDO DA SILVA X CAROLINE EZOLETE APARECIDA CANDIDO X ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO X ROSANA BACELAR DOS SANTOS X ELIZABETE LUISA DOS SANTOS BATISTA X ILMA MACEDO DA CRUZ X ROSINEIDE DE SOUZA SANTOS CAMILO X ANA CELIA BENTO DOS SANTOS X MAURA ROCHA DE ARAUJO X LEONILDO ELIAS RUFINO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ERICLEIDE LUIZA DOS SANTOS X VALDECI FERREIRA DA SILVA X ERILENE LUIZA DOS SANTOS X TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS X FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA X ANA PAULA CRISTINA CANDIDO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela América Latina Logística Malha Paulista SA - ALL em face de Lucilene Vicente e outros, qualificados nos autos. Visa, em síntese, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Intimada a emendar a inicial (fls. 141 e 167), a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Consoante relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial para regularizar sua representação processual. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Diz o artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a regularizar a sua representação processual, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 13, I, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, haja vista a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008066-40.2015.403.6105 - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de feito ajuizado por Nádia Regina Rodrigues, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta do FGTS no período de 01/04/1987 e 31/08/2014, em que esteve vinculada à Unicamp pelo regime celetista. Relata a autora haver sido contratada pela Unicamp em 01/04/1987, pelo regime celetista. Notícia que, posteriormente, teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Alega que essa alteração se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, autorizando o imediato levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/30. Citada, a CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 37/40), sem alegar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, com supedâneo na Lei nº 8.036/1990. É o relatório. Decido. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende a requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, contudo, impõe conformação do rito processual eleito pela requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela CEF atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Diante do exposto, determino seja a ação reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Ao SEDI para a pertinente retificação da autuação. PLEITO ANTECIPATÓRIO O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do

direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, entendendo presentes os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima-se a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:18/12/2012) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 26/1975, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora, correspondentes ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a Unicamp (01/04/1987 e 31/08/2014), sob o regime celetista. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo: 1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Sucessivamente e independente de nova intimação, especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias contado do esgotamento do prazo do item anterior (item 1 supra), as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9637**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007115-46.2015.403.6105** - BIANCA ABONISSIO DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Fls. 68/82: proceda-se a Secretaria as anotações necessárias. Considerando os termos das petições às fls. 68, 148/164 e informações às fls. 69/148, bem como o pedido de intimações em nome de seus subscritores/patronos da parte impetrada, intimem-se para, no prazo de cinco dias, regularizarem a sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo, à autoridade coatora (fl. 69) para que regularize as informações prestadas às fls. 69/82, lançando-se a sua assinatura. Após, solicite-se ao SEDI as devidas retificações no polo passivo, e, regularizados, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 29 de julho de 2015.

#### **Expediente Nº 9638**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605408-63.1993.403.6105 (93.0605408-4)** - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0604109-80.1995.403.6105 (95.0604109-1)** - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

FF. 129/134: Despachado nesta data em face do desarquivamento dos autos. Em resposta às informações solicitadas, determino o encaminhamento de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos. Informo que o valor depositado pela parte impetrante foi de R\$32.578,67 (realizado em 06/06/1995). Em 18/08/1995 foi deferido o levantamento pela parte impetrante do valor de R\$5.314,59 (f. 104). Em cumprimento ao despacho proferido, foi expedido o alvará de levantamento nº 29/95 (f. 106). Não há nos autos informação sobre o cumprimento do alvará. Em 20/11/1995 foi determinado o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor remanescente depositado na conta. O ofício foi expedido em 23/11/1995, mas também não há nos autos notícia sobre seu cumprimento. Esclareço que embora o documento encaminhado anexado ao pedido de informações (ofício do Pab da Justiça Federal datado de 15/12/1995, informando a conversão em renda da União do valor de R\$31.680,24 em 15/12/1995) faça referência à resposta ao ofício expedido neste autos (ofício nº 1010/95, de 23/11/1995, f. 119), não se encontra acostado aos autos. Esclareço, por fim, que o documento que corresponde à f. 92 dos presentes autos, que atualmente tem 134 folhas, trata-se de parecer do Ministério Público Federal. Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para que forneça a este Juízo extrato de toda movimentação na conta de depósito vinculada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, e informação sobre o cumprimento do alvará de levantamento. Por ora, encaminhe-se cópia do presente despacho em resposta às informações solicitadas, bem como das peças aqui mencionadas, informando ainda que, cumprida a diligência perante a Caixa Econômica Federal, será encaminhada cópia do extrato a ser solicitado. Int.

**0600001-71.1996.403.6105 (96.0600001-0)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0004636-08.2000.403.6105 (2000.61.05.004636-7)** - CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA(SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006512-95.2000.403.6105 (2000.61.05.006512-0)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0014279-87.2000.403.6105 (2000.61.05.014279-4)** - MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015476-77.2000.403.6105 (2000.61.05.015476-0)** - GE DAKO S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015984-23.2000.403.6105 (2000.61.05.015984-8)** - OPENTECH COML/ SERVICOS IMP/ EXP/ LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008731-47.2001.403.6105 (2001.61.05.008731-3)** - BROTO LEGAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009173-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009173-0)** - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1. F. 250: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para realização da operação requerida.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação sobre a satisfação do débito.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0010105-93.2004.403.6105 (2004.61.05.010105-0)** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005955-35.2005.403.6105 (2005.61.05.005955-4)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006891-60.2005.403.6105 (2005.61.05.006891-9)** - RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA(Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010355-92.2005.403.6105 (2005.61.05.010355-5)** - OSVALDO BIGHETTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013900-73.2005.403.6105 (2005.61.05.013900-8)** - CLAUDIA REGINA FRIGO ZENZE X ANNE CIPRIANO FRIGO X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA X ACYR RESENDE X MAURO APARECIDO GONCALVES X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS(SP067788 - ELISABETE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0022760-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022760-9)** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004368-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004368-3)** - FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007647-98.2007.403.6105 (2007.61.05.007647-0)** - OSVALDO DA SILVA VIANA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009395-68.2007.403.6105 (2007.61.05.009395-9)** - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008506-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008506-2)** - GISLAINE APARECIDA DE LIMA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante sobre a petição de fls. 92.

**0011382-08.2008.403.6105 (2008.61.05.011382-3)** - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001933-89.2009.403.6105 (2009.61.05.001933-1)** - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015387-05.2010.403.6105** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003810-93.2011.403.6105** - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 274 , uma vez que estes autos encontram-se fisicamente localizados na secretaria deste 2ª Vara, sem a prática de atos processuais, enquanto aguarda julgamento definitivo de recurso

excepcional (Resolução 237/2013 - CJF). 2. Remetam os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de intimação.

**0006686-21.2011.403.6105** - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011761-41.2011.403.6105** - PURINOX CALDEIRARIA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008189-43.2012.403.6105** - MECANICA MABELINI LTDA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000776-42.2013.403.6105** - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003379-88.2013.403.6105** - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001352-98.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 167/174: a despeito da imposição de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário, não será a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição em razão da manifestação apresentada pela parte impetrante e do desinteresse da União Federal pela interposição de recurso voluntário. 2- Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 161/163.3- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4- Intimem-se.

**0004155-54.2014.403.6105** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL(SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS)

1. Ciência à parte impetrante dos documentos de ff. 292/294.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação da União.3. Int.

**0004547-91.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(SP151657 - ROGERIA LEONI DE MAGALHAES)

1. FF.443/464: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006548-49.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Fls. 377/396: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0007774-89.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR(SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 151/153, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0008138-61.2014.403.6105** - LUIS CESAR RIBEIRO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009151-95.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. FF. 258/279: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se

**0009364-04.2014.403.6105** - COML/ KST LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0011758-81.2014.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 191, concedo uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante apresente a via original da guia de custas de f. 139, sob pena de indeferimento da inicial.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0012007-32.2014.403.6105** - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA do documento colacionados às f. 84/88.

**0001592-53.2015.403.6105** - INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0002002-14.2015.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PPG IN-DUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada suspenda a exigibilidade do crédito vinculado ao PA nº 11829.000016/2010-85, ao fundamento de sua regular inclusão no Refis da Crise, instituído pela Lei nº 12.865/2013. Juntou documentos (fls. 22/90). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 93). As informações foram juntadas aos autos às fls. 101/107, defendendo a Autoridade Impetrada, em síntese, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/109). Manifestação da impetrante às fls. 111/132. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. DECIDO. Consoante relatado, pretendia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao PA nº 11829.000016/2010-85, ao fundamento de sua regular inclusão no Refis da Crise, instituído pela Lei nº 12.865/2013. Às fls. 111/132, a impetrante referiu o pagamento do débito em questão e requereu a extinção do feito. Daí porque, diante da noticiada quitação do débito, cuja regularidade e suficiência deverão ser apuradas na via administrativa, verifico ter havido mesmo a perda superveniente do interesse processual da impetrante tendente a promover a suspensão daquela pendência. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003952-58.2015.403.6105** - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Fls. 256/272 Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0006310-93.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Fls. 322/326: Despiciendo pronunciamento judicial quanto à suspensão da exigibilidade em razão de depósito garantidor do débito, uma vez que decorrente de lei - artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2. Intime-se e publique-se o despacho de fl. 321.

**0006560-29.2015.403.6105** - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mecalux do Brasil Sistemas de Armazenagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de autorização a que a impetrante deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/37. Houve deferimento do pleito liminar (fls. 40/41). Intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Noticiou que, com fulcro no artigo 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, não interporia recurso em face da decisão de deferimento do pedido de liminar (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/60, sustentando a constitucionalidade da contribuição questionada nos autos. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante pretende a prolação de autorização para que deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. No mérito, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 40/41, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: A matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de

cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme requerido à fl. 46.P. R. I. O.

**0006852-14.2015.403.6105 - COMERCIO DE COSMETICOS BELLEZA CUERPO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. FF. 40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

1. FF. 69/88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC**

1. No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a entidades terceiras, sobre verbas de natureza indenizatória. Assim, é de se reconhecer a necessidade de integração dos destinatários da exação ao polo passivo do feito, como indicou a impetrante à fl. 03, pelo que determino ao SEDI para inclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações e contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento liminar. 3.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.4. Citem-se os litisconsortes passivos necessários.5. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).6. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 23 de julho de 2015.

#### **Expediente Nº 9639**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014803-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000043-42.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015846-36.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0006643-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Despachado em inspeção.1. Defiro o pedido da parte autora e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

**0007500-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO) X LINA RODRIGUES DE

SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Despachado em inspeção.1- Fls. 330/332:Vista à parte expropriante sobre a contestação apresentada pela coexpropriada Núbia de Freitas Crissiúma.2- Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Fl. 334:Por ora, mantenho no polo passivo o espólio de Honório de Sylos.4- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.5- Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

1. FF. 47/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. FF. 82/83: Defiro o pedido. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992.2.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 2.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 2.3. Deverá a exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha com a evolução da dívida, informando o montante não pago sub judice, as quantias eventualmente já quitadas, e os índices de juros e correção aplicados.2.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.2.5. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia deste despacho. 3. Da inversão do ônus da provaNão desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).4. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade

da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.4.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 4.2. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerente de oitiva do embargante, de forma condicionada (f. 79).5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014387-67.2010.403.6105** - ADEMILSON BONGIORNO(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013193-27.2013.403.6105** - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1) A sentença de ff. 197/199 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 216/229) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0001193-58.2014.403.6105** - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado à f. 148.

**0006467-03.2014.403.6105** - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FF.84/87: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos colacionados as ff. 88/91.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

**0007841-54.2014.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Despachado em Inspeção. 1. FF. 1159/1162: Considerando a notícia de pagamento antecipado na via administrativa dos honorários sucumbenciais, dê-se nova vista à parte ré para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, inclusive quanto aos novos documentos apresentados.2. Nada mais sendo requerido, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

**0009974-69.2014.403.6105** - OLIVIO FERNANDO CLETO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento de ff. 243/244.

**0014562-22.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Fl. 122: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 74/75. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral, posto que incabível para a comprovação da especialidade. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.4. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0005434-63.2014.403.6303** - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fl.220/265, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0009856-81.2014.403.6303** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 85.305,60 - oitenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0018488-96.2014.403.6303** - PLINIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46/47, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência existente entre a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0008472-25.2010.403.6303, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos, trazendo cópia da petição inicial daquele processo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005799-95.2015.403.6105** - MARCIA APARECIDA JORGE(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006513-55.2015.403.6105** - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007713-97.2015.403.6105** - SUELI DE OLIVEIRA MOURA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001244-23.2015.403.6303** - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 51.776,52 - cinquenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005705-50.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 4. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Despachado em Inspeção. 1. F. 752: Em face do tempo decorrido desde a primeira intimação para manifestação, em 19/11/214, defiro o pedido de dilação de prazo por 5(cinco) dias. 2. Em caso de nova manifestação sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0006410-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora da informação de f. 32.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009664-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

Despachado em inspeção. 1- Fls. 173/175: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0012576-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOSE LUIS ALONSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALONSO

Despachado em inspeção. 1- Fls. 79/91: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

## **Expediente Nº 9640**

## **MONITORIA**

**0010613-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Despachado em Inspeção.1- F. 127: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para as providências requeridas.2-Int.

**0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL**

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Publique-se o despacho de f. 120.Int.DESPACHO DE F. 120:Despachado em inspeção.Fls. 114/119: A executada BIANCA FERNANDA DO AMARAL aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e benefício previdenciário.Alega que os documentos de ff. 115-119 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 115/119 como sendo recebimento de proventos (conta nº 004857-7, agência 0781, Banco Santander S.A, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0007319-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI**

Despachado em Inspeção.2. Defiro a citação do(s) réus.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado em Inspeção.1. F. 275: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

**0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. FF. 197/201: Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de f. 196.2. Publique-se o despacho de f. 196.Int. DESPACHO PROFERIDA À F. 196:1. FF. 189/195: Recebidos os autos da superior instância, foi determinada a ciência das partes do retorno dos autos. Houve requerimento da parte autora de citação para início da execução, pedido ainda não apreciado. Remetidos os autos à União para ciência da baixa (despacho de f. 174, a requerida opôs exceção de pré-executividade.Assim, deixo de receber a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que impertinente à fase processual, já que sequer não houve intimação para pagamento.2. Todavia, antes de determinar a citação nos termos requeridos às ff. 176/187, faculto à parte autora a manifestação quanto aos cálculos apresentados pela União. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Devidamente cumprido, cite-se a executa nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Exorto as partes a uma composição, prática que vem se demonstrando muito eficaz na celeridade dos processos em trâmite nesta Vara, principalmente na atual fase processual, evitando assim o dispendioso processamento de eventual embargos à execução.4. Intime-se. Ato Ordinatório (

**0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS**

LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL  
LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1. FF. 928/932: Mantenho a decisão de f. 918 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo os Agravos Retidos de ff. 922/927 e 933/942.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, serão apreciados por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

**0004035-16.2011.403.6105** - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008045-06.2011.403.6105** - RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Despachado em inspeção.1- Fls. 241/242:Dou por regularizada a representação processual do espólio-autor.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

**0008647-94.2011.403.6105** - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 155: Manifeste-se a União, no prazo de 5(cinco) dia, requerendo o que de direito.3. Intimem-se.

**0013071-82.2011.403.6105** - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. F. 171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.2. F. 169: Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, para o fim de promover a citação do requerido nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências e no silêncio, determino o arquivamento dos autos.Int.

**0013281-36.2011.403.6105** - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0016766-44.2011.403.6105** - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/291: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.4. Atendida a determinação do item 2, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos. 5. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.6. Havendo concordância, tornem conclusos. 7. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 295/296, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0004184-75.2012.403.6105** - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 161/220: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos juntados pelo autor, acostados às ff. 153157, no mesmo prazo de manifestação do item anterior. Int.

**0008215-29.2012.403.6303** - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005838-63.2013.403.6105** - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1- Fls. 105/110: a capacidade processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe ao juiz, de ofício, a verificação da sua presença, nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 6o do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, e, dessa forma, não tem capacidade para figurar no polo passivo do feito. Foram dadas diversas oportunidades à autora para regularização do processo, o que não ocorreu até a presente data e, mesmo depois das decisões de ff. 69, 96, 104, o pedido de f. 105 limita-se a informar que aguarda análise deste Juízo quanto aos réus ISABEL APARECIDA FABRIM e VLAUDEMIR FABRIM.2- Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço localizado em Mogi-Guaçu (fl. 84) para citação de José Roberto Fabrím. 3- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado na letra b do item 2 de fl. 96, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu José Roberto Fermín, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4- Intime-se.

**0010655-73.2013.403.6105** - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 201: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. F. 200: Prejudicado em face do recurso interposto pela parte autora.3. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0014699-38.2013.403.6105** - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osmauro Muniz Barreto, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa o autor à anulação do ato administrativo que o enquadró como não inválido e, por conseguinte, à condenação da ré a que lhe conceda a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, na forma do artigo 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/1980, e a que lhe pague as diferenças correspondentes desde o mês de junho de 2012. Pretende o autor, outrossim, a condenação da União ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante correspondente a 100 salários mínimos. O autor relata ter sido reformado no ano de 1980, em decorrência de incapacidade. Refere que recentemente foi diagnosticado com paralisia incapacitante e que em 18/05/2011 foi submetido, sem sucesso, a tentativa de correção cirúrgica. Refere que o médico perito da Guarnição de Campinas o considerou inválido em duas inspeções de saúde, realizadas em 30/11/2011 e 20/04/2012, porém, num terceiro exame, datado de 13/06/2012, o enquadró apenas como incapaz, por ordem de superior hierárquico e em desconformidade com as normas interna corporis, de acordo com as quais a paralisia incapacitante deve ser tomada como causadora de invalidez. Aduz que, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/1980, quando considerado inválido, ou seja, quando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar portador de paralisia irreversível e incapacitante será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Alega a desnecessidade de prova pericial, em razão de a controvérsia posta nos autos ser exclusivamente de direito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 29/106.Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de aditamento da inicial (fl. 109).O autor apresentou a petição de fls. 111/112, recebida à fl. 113, para esclarecer não pretender a antecipação da tutela.Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 115/155, invocando preliminarmente a inépcia da inicial no tocante ao pleito indenizatório, por ausência de correspondente causa de pedir. No mérito, afirmou que, após duas determinações de reestudo do caso do autor, foi ele considerado não inválido. Referiu que o autor, então, apresentou recurso administrativo, no curso do qual foi submetido a nova inspeção de saúde, desta feita realizada por junta médica composta por três membros, que reiterou a ausência da invalidez. Alegou textualmente que (fl. 118-verso) Ao contrário do que afirma o autor de modo leviano, não houve pressão superior para que o diagnóstico fosse retificado pelo médico que elaborou a primeira perícia, com o

intuito de prejudicá-lo. Foram solicitados, apenas, reestudos com base em critérios objetivos, a fim de constatar com segurança a situação de saúde do autor, a fim de evitar a prática de um ato administrativo desconforme com a realidade. Adiante, acresceu que (fl. 119) No momento, o autor não apresenta nenhuma evidência de incapacidade total e permanente, conforme atestado, inclusive, por Junta Oficial composta por três médicos. Afirmou caber ao autor a prova dos fatos fundadores de seu direito, em especial diante das presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre os atos administrativos. Pugnou pela rejeição do pleito indenizatório e, subsidiariamente, pela fixação do valor da indenização em montante razoável, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Instado, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 158/159) e apresentou réplica (fls. 160/170). A União informou não ter provas a produzir (fl. 172). À fls. 177/180, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. 1. Antecipação de tutela O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, verifico que o autor vem recebendo seus proventos regularmente, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela, que será reexaminado na ocasião do sentenciamento. 2. Da prova pericial O autor ajuizou a presente ação alegando, essencialmente, a desconformidade de seu enquadramento como não inválido com as normas interna corporis, de acordo com as quais a paralisia incapacitante deve ser tomada como causadora de invalidez. A questão posta nos autos, pois, é de direito, consoante por ele mesmo expressamente reconhecido na petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto ser ela impertinente à solução da controvérsia objeto deste feito. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

**0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, deverá a parte RÉ - ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

**0006133-66.2014.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Márcia Aparecida Reis Dias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Relata a autora encontrar-se acometida de hepatite crônica autoimune, razão pela qual teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/535.127.501-1 em 09/04/2009, cessado em 05/07/2009. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 16/46). Houve indeferimento do pleito antecipatório, concessão da gratuidade processual e designação de perícia médica (fls. 67 e 73). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa (fls. 76/89). Juntado o laudo pericial (fls. 97/110), a autora reiterou o pedido de urgência (fl. 116). O pleito antecipatório foi novamente indeferido (fl. 117). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, à exceção da coisa julgada parcial, e as condições da ação. Com efeito, consta dos autos (fls. 62/66) que a autora ajuizou o feito nº 0005367-18.2011.4.03.6105, no ano de 2011, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por sofrer de hepatite crônica. Sua pretensão, contudo, foi julgada improcedente, em razão da não constatação, pelo perito do Juízo, da incapacidade laboral então alegada. A decisão proferida naquele feito transitou em julgado em 07/03/2013 (fl. 66). Ocorre que, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer agravamento da situação de saúde da autora, superveniente à perícia realizada nos autos nº 0005367-18.2011.4.03.6105, deveria ter sido noticiada naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naquela ação. Não é dado a este Juízo Federal, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anterior à data do trânsito em julgado da decisão prolatada naquele feito. Entendimento diverso acabaria por permitir que, de forma oblíqua, este Juízo formasse entendimento contraditório àquele formado nos autos nº 0005367-18.2011.4.03.6105, do que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele processo. Diante disso, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida até 07/03/2013, data do trânsito em julgado do feito nº 0005367-18.2011.4.03.6105. Prosseguirei o exame apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2013. Assim, passo à apreciação

do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se tomar como atividade habitual aquela para a qual o segurado esteja qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não pode impedir a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não seja a sua atividade habitual, de modo que, para desempenhá-la, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos dados colhidos pela perícia (fl. 98) da CTPS a ela apresentada pela autora (mas não colacionada aos autos), que Márcia Aparecida Reis Dias teve rescindido seu último vínculo empregatício em outubro de 2011. Após essa data, efetuou apenas duas contribuições, em março e abril de 2014, na qualidade de contribuinte individual. Ocorre que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, observo que a soma de todos os vínculos registrados no CNIS e, de acordo com a perícia médica, na CTPS da autora, superam as 120 contribuições mensais. Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Autônomo 01/05/1995 31/05/1995 312 Empregado Doméstico 01/06/1995 19/09/1996 4773 Emp. Aux. de Serv. Gerais do Paraná Ltda. 28/04/1998 29/05/1998 324 Contribuinte Individual 01/01/1999 28/02/2001 7905 Contribuinte Individual 01/04/2001 30/09/2001 1836 Companhia Brasileira de Distribuição 01/10/2001 10/01/2003 4677 Contribuinte Individual 01/09/2005 31/10/2007 7918 S.D.I. Soluções em Diagnósticos por Imagem Ltda. 01/11/2007 06/02/2009 4649 Sociedade Campineira de Educação e Instrução 07/02/2009 01/09/2010 57210 Extem Serviços Temporários Ltda. 03/10/2011 31/10/2011 2911 Contribuinte Individual 01/03/2014 30/04/2014 61 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3897 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 3897 TEMPOTOTALAPURADO 10 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 8878 8 Meses 7 Dias Essas contribuições, contudo, não foram ininterruptas, sendo certo que, entre 11/01/2003 e 31/08/2005 (lapso temporal superior a 24 meses), a autora não verteu contribuições à Previdência Social. Perdeu a autora, portanto, entre os anos de 2004 e 2005, a qualidade de segurada, o que afasta a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 1º do artigo 15 acima transcrito. Dessa forma, o período de graça aplicável à autora se estenderia por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma do parágrafo 2º. Ocorre que, entre o encerramento do último vínculo empregatício da autora, ocorrido em 31/10/2011, e as últimas contribuições por ela vertidas na condição de contribuinte individual passaram-se mais de 24 meses. A autora, portanto, perdeu novamente a qualidade de segurada. Em decorrência disso, cumpria-lhe atender, para o fim de cumprimento da carência exigida à concessão do benefício por incapacidade, ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) De fato, consoante dispositivo transcrito, cumpria à autora comprovar, no mínimo, o recolhimento de 04 (quatro) contribuições à Previdência Social (correspondentes a 1/3 do número de contribuições exigido pelo parágrafo único acima transcrito). Como a autora comprovou o recolhimento de apenas duas contribuições após a perda da qualidade de segurada, não cumpriu a carência exigida. Seria possível, não obstante, caso houvesse comprovado que já no curso de seu último vínculo empregatício, encerrado em 31/10/2011, se encontrava incapacitada para o trabalho, que desde então havia mantido a qualidade de segurada por força do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, consoante alhures observado, restou afastada a sua incapacidade laboral até 07/03/2013, em decorrência do trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido proferida nos autos nº 0005367-18.2011.4.03.6105. Não bastasse o exposto, deixou a autora de cumprir, também, requisito essencial à obtenção

do benefício pleiteado nestes autos, consistente na comprovação da incapacidade laboral. Conforme observado na decisão de indeferimento do pleito antecipatório, de fl. 117, Examinada a autora pela perita médica do Juízo em 29/08/2014, constatou a senhora perita que a autora é acometida de Hepatite Autoimune, doença que passa a reconhecer as células do fígado (principalmente hepatócitos) como estranhas, levando a uma inflamação crônica, com destruição progressiva do fígado. Sem o tratamento adequado pode evoluir para um quadro de cirrose. No caso da autora, esta encontra-se em tratamento com corticoide e azatioprina (imunossupressor), sendo que os documentos apresentados à perita dão conta de que o quadro está em atividade, porém sob controle, sem complicações. A autora declarou naquela oportunidade que realiza serviços (bicos) de limpeza e recepção de hotel, sem registro em carteira. Concluiu a Sr<sup>a</sup>. perita que a autora encontra-se incapacitada para atividade laborativa como auxiliar de raio-X, em razão do risco para autora, porém tem capacidade para exercer outras profissões, preenchendo os critérios para reabilitação profissional. Assim, ainda que não fosse o descumprimento do período de carência, em razão, também, do não preenchimento do terceiro e principal requisito para o benefício em liça, a incapacidade laboral, não faria jus a autora ao benefício pretendido. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que pudessem ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver a autora preenchido os requisitos da carência e da incapacidade laboral, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Cumpre observar, nesse passo, que, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDI-DEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Nos termos da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 185/187) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 189/190, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0011039-02.2014.403.6105 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 90/92 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do

autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 103/110) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012161-50.2014.403.6105** - RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Despachado em Inspeção.1. Em face do decidido à f. 88, declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado de f. 80v. Certifique-se, na mesma folha em que foi lavrada.2. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0007798-83.2015.403.6105** - FERNANDO ANTONIO DA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009179-29.2015.403.6105** - CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP300540 - RODRIGO DA CUNHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, haja vista que o feito já foi sentenciado.2. Indefiro a decretação de sigilo de documentos uma vez que não há documentos digitais nos autos. 3. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da auotra CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos contábeis que comprove a sua impossibilidade financeira.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA  
Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 116, em contas do(a) executado(a) ROGÉRIO CORREA DA SILVA, CPF 004.050.638-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) ROGÉRIO CORREA DA SILVA, CPF 004.050.638-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope

lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ROGÉRIO CORREA DA SILVA, CPF 004.050.638-06.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 110). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação à empresa coexecutada Leão XIV Acessórios Industriais Eirelli - Epp. Prazo: 10 (dez) dias. 17. Intimem-se e cumpra-se.

**0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES**

Reconsidero o despacho de f. 27 e determino a intimação da exequente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 11/18) que enseja a propositura desta ação, sob pena de extinção.Int.

**0008980-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI**

Intime-se a exequente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos originais (fls. 07/10 e 17/30) que ensejam a propositura desta ação, sob pena de extinção.Int.

**0009385-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI**

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Intime-se a exequente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 10/17) que enseja a propositura desta ação, sob pena de extinção.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004409-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-06.2011.403.6105) MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)**

Despachado em inspeção. 1. MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a parte impugnada recebeu do réu o valor de R\$ 125.043,04, conforme corrobora fl. 91, fato que por si só lhe dá uma condição mais que privilegiada, se observado o padrão médio da sociedade brasileira. 2. A parte impugnada manifestou-se no sentido de que a impugnante não logrou comprovar sua capacidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma.

Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. 4. No caso dos autos, de fato, o valor recebido pela parte impugnada constitui valor expressivo, que lhe possibilita arcar com as custas/despesas processuais ora em tela. O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse comprovado pela impugnante. 5. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente, o que ora se apresenta. 6. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária e concedo à parte impugnada o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas de distribuição devidas no feito principal. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 8. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais. 9. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000354-96.2015.403.6105** - ATINA BARBIS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA

1. FF. 32/33: Dê-se vista à parte requerente para ciência e providências pertinentes diretamente no órgão oficiante (Polícia Civil do Estado de São Paulo - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD). 2. Após, independentemente de manifestação nos autos, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000264-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVILDE SILVA DOS SANTOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1- Fl. 79: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5283**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007531-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Diante da ausência de contestação do réu JOÃO SYLVIO WOLACHYN, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6)** - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 222/223, prossiga-se. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar comprovante de endereço atualizado, haja vista que as diligências na tentativa de sua localização foram infrutíferas. Sem prejuízo a determinação supra, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/119.940.345-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida as determinações supra, cite-se. Int.

**0004493-21.2011.403.6303** - LUIS ROBERTO SALVALATO(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Diante da manifestação de fls. 336 e ausência de manifestação do réu quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005532-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Pedido de fls. 2143/2144 da ré Indaiá Tintas Ltda: Defiro o parcelamento pretendido. No entanto, esclareço ao réu que o depósito de honorários deve ser feito em conta judicial, sendo que para estes autos já foi aberta sob n. 2554.005.26032-0 (fl. 1802). Assim, o depósito de fls. 2.145 foi recolhido como custas judiciais e não serve para o fim a que se destina. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos erroneamente a título de custas (fl. 2.145), deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Quanto ao pedido de nulidade da audiência de oitiva realizada no dia 14/05/2015 por ausência de intimação da autarquia autora, o pedido deve ser acolhido por violação ao princípio da ampla defesa. Isto posto, intime-se com urgência a ré Indaiá Tintas, e após, tornem conclusos para designação de audiência neste Juízo para oitiva da testemunha Aldir Abelha. Int.

**0009486-85.2012.403.6105** - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 270: Convento o julgamento em diligência. Considerando o que consta dos documentos de fls. 107/111 e o noticiado pelo réu às fls. 114/116, intime-se o INSS para que informe acerca da atual situação do processo administrativo do autor (NB 46/157.830.067-0), devendo esclarecer a eventual concessão administrativa do benefício ou a apresentação tempestiva de recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 273: ciência às partes do ofício recebido da Agência do INSS, fls. 271/272.

**0000262-14.2012.403.6303** - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo supra, deverá o autor juntar nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07, verso. Requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/155.486.908-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de

04/03/11, artigo 158.Int.

**0009464-15.2012.403.6303** - TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em inspeção. Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011594-53.2013.403.6105** - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação e fls. 193 dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015060-55.2013.403.6105** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de suas testemunhas pelas indicadas às fls. 371. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jundiaí) para as providências necessárias nos autos da carta precatória n. 0001145-93.2015.403.6128.Int.

**0005720-53.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 314. Diante da manifestação de fls. 314, fica prejudicado pedido de fls. 313. Abra-se vista ao réu da juntada de fls. 315/330. Intimem-se.

**0010672-75.2014.403.6105** - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 106 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Observo que houve recolhimento excessivo das custas judiciais que supera mais de 2 mil reais, haja vista que o valor máximo é de 1800 UFIR (R\$1.915,38). Pretendendo o autor a restituição do excedente, deverá proceder na forma estabelecida na Ordem de Serviço n. 0285966 de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0021032-57.2014.403.6303** - MANOELINA GOMES FONSECA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta da AADJ quanto a requisição do P.A. 92/191.026.661-7, em cumprimento ao despacho de fls. 27, reitere-se a requisição. Sem prejuízo, cite-se.

**0005531-41.2015.403.6105** - WENCESLAU KRASUSKI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 136/137 como emenda a inicial. Diante da regularização da representação processual, prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0009411-41.2015.403.6105** - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/08/15 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 09/11, 12/13 (quesitos autora), 18/21, 31 e 34/35 (quesitos INSS), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

**0009822-84.2015.403.6105** - EVANI DE SOUZA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EVANI DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Jundiaí. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009362-97.2015.403.6105** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JULIANA DE ALMEIDA COSTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Concedo prazo de 5 dias para o autor informar o seus quesitos e indicar assistente técnico. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2522**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA  
PRAZO PARA A DEFESA DAS RÉS APRESENTAR MEMORIAIS, EM 5 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010164-95.2015.403.6105** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MIGUEL LUIS BENTO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em desfavor de MIGUEL LUIS BENTO, RG 19445727-SP, por suposta infringência ao artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, pois, em tese, teria sido surpreendido mantendo em depósito para fins de venda/comercialização maços de cigarros de origem Paraguaia, na cidade de Capivari/SP. Em razão do delito (em tese) cometido, o Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 30/07/2015. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO I) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Compulsando os autos, não verifico qualquer ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu aos requisitos previstos nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ou DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDICIONADA OU INCONDICIONADA. O delito imputado ao investigado, tipificado no 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que (em tese) autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Todavia, a despeito da prova da materialidade delitiva e dos

indícios de autoria, verifico que não se trata de crime violento ou cometido mediante grave ameaça à pessoa ou ao patrimônio. Portanto, in casu, para analisar a possibilidade e razoabilidade da concessão de liberdade provisória - condicionada ou incondicionada, ou mesmo a conveniência da decretação de uma prisão preventiva, considero essencial a vinda de outros elementos ainda não colacionados ao feito: antecedentes formais do preso, informações quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. Isso posto, DETERMINO a REQUISICÃO dos antecedentes criminais formais do preso aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o envio, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e sistemas da Justiça Federal, tudo sendo certificado nos autos. Sem prejuízo, INTIME-SE, pela imprensa oficial, o advogado indicado pelo investigado no Auto de Prisão em Flagrante Delito e/ou indicado/constituído por ocasião do pedido de liberdade provisória, a apresentar - querendo -, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovantes da residência fixa do preso e ocupação lícita, e demais documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010187-41.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-95.2015.403.6105) MIGUEL LUIS BENTO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Apense-se ao APFD, observando-se as formalidades legais. Já tendo sido proferido despacho determinando diligências no APFD, aguarde-se o cumprimento das mesmas. Cumpridas as diligências lá determinadas, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se a defesa.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010279-87.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA RUFINO CHIARREOTTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI

Intime-se a defesa do réu Walter Luiz Sims a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2525**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007551-10.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo as apelações de fls.554, 565 e 574. Apresente a defesa do réu EVERALDO BATISTA PEREIRA suas razões de apelação, no prazo legal. Apresentem as defesas de LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA suas contrarrazões ao recurso ministerial de fls.554, no prazo legal. Com o trânsito em julgado da absolvição em relação a SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA, proceda a secretaria às comunicações cabíveis, bem como ao encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001375-83.2015.403.6113** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 26/08/2015, às 14 horas, no consultório do perito médico, endereço sito na Rua Luiz Silva Diniz, n.º 2500, Bairro São José - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

### **HABEAS CORPUS**

**0002102-42.2015.403.6113** - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR impetra o presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP em que pleiteia (fl. 14) (...) seja obstado/sustado eventual ato de indiciamento formal em relação aos fatos apontados nestes caderno policial, além de determinação de eventual trancamento do referido inquérito policial que tramita junto à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, comunicando-a imediatamente, com acolhimento dos pedidos de SUSPENSÃO DE INDICIAMENTO FORMAL, DE SUSTAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE CUSTÓRIA PREVENTIVA - SALVO - CONDUTO E DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CASUSA À PERSECUÇÃO PENAL, COM A ATIPICIDADE DA CONDUTA.(...) Quanto ao mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo-se o writ, cessando o constrangimento ilegal ao seu status libertatis. (...) Isto, caso a medida não tenha sido deferida liminarmente, Caso deferida a liminar, deverá a mesma ser transformada em definitiva. (...)Aduz o impetrante que tramita pela unidade da Polícia Federal em Ribeirão Preto o Inquérito Policial n.º 461/2014, para apuração de suposto delito de estelionato relativo ao seguro desemprego (artigo 171, parágrafo 3.º do Código Penal).Sustenta, em síntese, que não praticou nenhum delito, pois se limitou a atuar regularmente como advogado ao formular pedidos judiciais de concessão de alvará de seguro desemprego. Ressalta a inexistência de fraude, ardid ou conluio para recebimento do benefício mencionado ou percebimento de vantagem indevida.Afirma que é primário, sem antecedentes criminais e que não representa risco à ordem pública e econômica, tem domicílio fixo e exerce atividade lícita. Argumenta que o prosseguimento do inquérito policial redundaria em ofensa às prerrogativas funcionais de advogado.Tece considerações sobre o princípio da insignificância e remete aos termos da Portaria MF n.º 75/2012.Assevera que não existem requisitos que justifiquem a persecução penal referida, tais como justa causa e tipicidade da conduta. Com a inicial, acostou documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pelo impetrante/paciente.Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.As razões invocadas pelo impetrante/paciente para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, na sua alegação da atipicidade da conduta, ausência de justa causa, inexistência de fraude e regularidade no exercício de profissão, questões que somente podem ser aferidas após o trâmite regular do Inquérito Policial.Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. A instauração de Inquérito, porém, por si não, não configura constrangimento ilegal.Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de liminar de habeas corpus.Registre-se que, não obstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via habeas corpus. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de habeas corpus. Por outro lado, sendo atípica a conduta e não tendo, o Impetrante, praticado qualquer ato que configure ilícito penal, tais fatos restaram demonstrados através do próprio Inquérito Policial. Seu prosseguimento, exatamente por isso, é do interesse do Impetrante que verá, ao final, reconhecido que não praticou qualquer ato ilegal.Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar

eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB - grifei).HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.)No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei).AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei).Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em HABEAS CORPUS, em favor do impetrante/paciente Luiz Valtercides Comodoro Júnior.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2899**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001060-60.2012.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Trata-se de ação civil pública proposta em face de Fernando Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto, Alessandro Peixoto Benedetti, Natalia Agreny Alves da Silva e Drogaria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário, em decorrência de vantagem ilícita obtida mediante fraude ao programa do governo federal Farmácia Popular, no período de maio de 2010 a março de 2011. Em síntese, afirma o Ministério Público Federal que, em razão de uma representação formulada pela Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região - APROFRAN -, noticiando o recebimento de recursos governamentais pela Drogaria Ramos e Peixoto Ltda. - ME em valores superiores aos auferidos por instituições semelhantes, foi empreendida uma fiscalização pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS para a apuração dos fatos. Sustenta que foram constatadas diversas ilicitudes, sendo que a fraude praticada pelos réus, responsáveis pela pessoa jurídica mencionada, consistia na simulação de vendas de medicamentos dentro do programa governamental. Nesse diapasão, requer a reparação dos danos causados ao erário, bem assim, que os requeridos sejam impedidos de aderirem novamente ao referido programa, pelo prazo de dois anos. A requerida Natália Agreny Alves Silva apresentou contestação às fls. 71/85, na qual nega sua participação em atos fraudulentos que pudessem provocar lesão ao erário, ainda que de forma indireta. Esclareceu que apenas trabalhou como farmacêutica no estabelecimento comercial no período de 11.02.2010 até 22.09.2011. O réu Fernando Benedetti, não foi localizado, sendo então citado através de edital. Permanecendo revel, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 140), que apresentou contestação, alegando que, em momento algum, foi dada ao requerido a oportunidade de defesa no curso do processo administrativo. Defendeu que, durante a fase inquisitiva, o proprietário de fato do estabelecimento, o requerido Alessandro, assumiu a prática do ilícito, sendo o único responsável pelas fraudes, acrescentando que não teve conhecimento ou participação nos desvios cometidos por Alessandro. Impugnou os fatos alegados por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 144/146). Drogaria Ramos & Peixoto, Alessandro Peixoto Benedetti e Maria Cláudia Ramos Peixoto, foram devidamente citados (fls. 49/50 e 58/59), porém, não contestaram a ação (fls. 147). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a aplicação dos efeitos da revelia em face de Maria Cláudia Ramos Peixoto, Alessandro Peixoto Benedetti e Drogaria Ramos e Peixoto, aduzindo, no entanto, que, no caso vertente, não há que se aplicar a confissão ficta ante a regra fixada no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 150/153). Após sua inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo (fl. 64), a União manifestou-se às fls. 158/161, reiterando e ratificando os termos da petição inicial. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 162), o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal da ré Natália Agreny Alves Silva (fls. 163); a União Federal e o curador de Fernando Benedetti informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 166/167 e 171) e a corré Natália requereu a produção de prova testemunhal, perícia documental e juntada de outros documentos (fls. 174/175). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da ré Natalia Agreny Alves Silva, bem assim, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 188/191). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 193). Alegações finais das partes às fls. 197/203 (Ministério Público Federal), fls. 209/212 (União Federal), fls. 217/219 (Fernando Benedetti) e fls. 220/224 (Natalia Agreny Alves Silva). Remetidos os autos ao magistrado que presidiu a instrução (fl. 225), os mesmos foram devolvidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 227/230. Às fls. 232/233 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 279/281). Cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001061-45.2012.403.6113, em trâmite na 3ª

Vara Federal desta Subseção, carreada às fls. 264/272. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de ação civil pública visando à responsabilização civil de Fernando Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto, Alessandro Peixoto Benedetti, Natália Agreny Alves da Silva e Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME por danos causados ao erário. Conforme narrado na petição inicial, em novembro de 2009, a Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região - APROFRAN formulou representação asseverando que quatro estabelecimentos farmacêuticos teriam recebido recursos governamentais em montante muito superior aos auferidos por entidades semelhantes, bem assim, em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde para verificar os pagamentos realizados pela União Federal, foi constatado que outros 10 (dez) estabelecimentos despertavam iguais suspeitas, entre eles a Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, sendo, então, instaurados expedientes de fiscalização. Segundo a apuração administrativa, a fraude praticada consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos na Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, no âmbito do programa governamental denominado Farmácia Popular, mediante o lançamento de operações em nome de funcionários e dispensação de medicamentos fora do horário de funcionamento da farmácia, além de falsificação de assinaturas nos cupons vinculados, uso de receitas médicas falsas, inclusive vendas de medicamentos a pessoas já falecidas, gerando o indevido repasse de verbas federais à Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME. Ainda segundo relatado, a auditoria apurou um desfalque no valor de R\$ 23.076,81 (vinte e três mil e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), decorrentes de vendas supostamente realizadas entre maio de 2010 e março de 2011, mas que, na realidade, não encontravam correspondência em comercializações reais de medicamentos, em total desacordo com as normas do Programa Farmácia Popular. Em virtude de tais fatos, requereu inicialmente o Ministério Público Federal a condenação de todos os réus à devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como a suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil pelo prazo de 02 (dois) anos e, em alegações finais, somente a condenação de Alessandro Peixoto Benedetti e da Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, não obstante a existência de erro material na petição (fl. 202) ao mencionar o nome de Alessandro. Nesse aspecto, insta consignar que, apesar da revelia dos corréus Alessandro Peixoto Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto e Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, tal circunstância não obsta a que este Juízo, ao apreciar o acervo probatório dos autos, formule o seu juízo de convicção a respeito da responsabilidade subjetiva pelos fatos articulados na petição inicial, na forma do art. 131 do CPC. Nesse diapasão, passo a examinar a efetiva participação, ou não, dos réus nas irregularidades apontadas pelo órgão ministerial. I - DOS RÉUS MARIA CLÁUDIA RAMOS PEIXOTO, FERNANDO BENEDETTI E NATÁLIA AGRENY ALVES SILVA Como já dito, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o julgamento de improcedência da ação em relação aos corréus Maria Cláudia Ramos Peixoto, Fernando Benedetti e Natália Agreny Alves Silva, à consideração de que não restou demonstrada a efetiva participação de tais pessoas nas condutas fraudulentas, nem que tenham obtido com os desvios qualquer benefício próprio. Nessa senda, asseverou que o único responsável e administrador de fato da farmácia era Alessandro, que, inclusive, confessou ter praticado as irregularidades, consoante declarações prestadas no termo de fl. 708 do Inquérito Civil em apenso, acrescentando que Natália Agreny Alves Silva exercia apenas a função de responsável técnica pelo estabelecimento. Com efeito, são irretorquíveis as conclusões lançadas pelo Ministério Público Federal, eis que guardam estrita consonância com as provas existentes nos autos. Depreende-se que não há qualquer elemento probatório (documental ou testemunhal) apto a sustentar que Maria Cláudia, Fernando e Natália concorreram, de forma consciente, para a execução do esquema fraudulento engendrado pelo corréu Alessandro, cumprindo, ainda, esclarecer, nesse ponto, que as inserções da sua esposa (a ré Maria Cláudia) e do seu sobrinho (o réu Fernando), no quadro social da Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME, não transcendiam o mero aspecto da formalidade do ato constitutivo da empresa. Com efeito, pelos depoimentos das testemunhas, Thais Helena do Couto Rosa Torres, que foi funcionária da farmácia no período de fevereiro de 2010 a outubro de 2011, e Carlos Eduardo Carvalhais Pereira, vendedor de medicamentos, restou demonstrado que Natália era a farmacêutica responsável, Fernando nunca frequentou a farmácia e Maria Cláudia ia no estabelecimento poucas vezes. Todos declararam categoricamente que Alessandro era o único responsável pela administração da farmácia. Ademais, não há indicativos de que os réus Maria Cláudia e Fernando tenham auferido qualquer proveito econômico em virtude dos desvios de recursos pertencentes ao Programa Farmácia Popular, dado comum em relação aos responsáveis por tais irregularidades. O mesmo se diga em relação à ré Nathália, inexistindo demonstração nos autos de que sua atuação tenha extrapolado a mera condição de funcionária e farmacêutica da Drograria, bem assim, de que tenha agido com consciência em relação aos golpes praticados, além de não haver qualquer prova de eventual proveito financeiro próprio em detrimento da União. Destarte, na esteira das alegações finais do MPF, impõe-se improcedência da ação quanto aos réus Maria Cláudia Ramos Peixoto, Fernando Benedetti e Natália Agreny Alves Silva. II - DOS RÉUS DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA. - ME E ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI De outra parte, o pleito condenatório merece prosperar em relação à Drograria Ramos & Peixoto Ltda. - ME e ao requerido Alessandro Peixoto Benedetti. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi criado pelo Governo Federal, em 2004, com a finalidade de tornar alguns medicamentos essenciais mais acessíveis à população, mediante disponibilização a um baixo custo em uma rede de Farmácias Populares e, também, através de convênios firmados com farmácias e drogarias da rede privada, intitulado Aqui tem Farmácia Popular, e através do quais a venda dos medicamentos era subvencionada pelo Ministério da

Saúde. Assim, o Decreto n. 5.090, de 20 de maio de 2004, conferindo regulamentação à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, instituiu o programa Farmácia Popular do Brasil nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde. Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição. Art. 3º O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos. Art. 4º O Programa Farmácia Popular do Brasil será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O procedimento de venda para os medicamentos constantes do Programa Farmácia Popular do Brasil era previsto no capítulo II da Portaria 491/2006 do Ministério da Saúde (vigente à época dos fatos), abaixo transcrito: CAPÍTULO II - DA DISPENSAÇÃO Art. 3º O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. Art. 5º Recebido o pedido de compra, na conformidade das instruções constantes do Anexo II a esta Portaria e satisfeitas as condições que estabelece, o Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS - processará, por meio eletrônico, a Autorização de Dispensação de Medicamento - ADM, em tempo real. 1º O DATASUS organizará, para uso da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE, responsável pela execução do Programa, cadastro atualizado das apresentações dos medicamentos à base dos princípios ativos relacionados no Anexo I. 2º O cadastro será feito pelo código de barras-EAN da embalagem do medicamento, transmitido pelos fabricantes à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que disponibilizará as informações ao DATASUS. Art. 6º O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Assim, à luz do ordenamento jurídico que rege a execução do referido programa social, infere-se que os responsáveis pelas atividades na DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA. - ME deveriam, por ocasião de cada uma das vendas de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular: (a) exigir do comprador a apresentação de documento indicando seu número de CPF e receita constando o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM; (b) coletar a assinatura do paciente em uma das vias do cupom fiscal emitido na venda, e que deveria permanecer em poder da farmácia pelo prazo de 5 (cinco) anos. Não obstante, conforme demonstrou a investigação empreendida pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério Público Federal, esse procedimento não foi observado pela Drogaria Ramos & Peixoto Ltda. - ME entre maio de 2010 e março de 2011. Aliás, os fatos apurados demonstram que o estabelecimento farmacêutico e o seu administrador deliberadamente forjaram a venda de medicamentos, visando receber, de forma fraudulenta, verbas federais destinadas ao Programa Farmácia Popular. As irregularidades na execução do programa foram inicialmente detectadas no mês de novembro de 2009, quando a Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região - APROFRAN formulou representação asseverando que quatro estabelecimentos farmacêuticos teriam recebido recursos governamentais em montante muito superior aos auferidos por entidades semelhantes, bem assim, o Ministério Público Federal, em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde para verificar os pagamentos realizados pela União Federal, constatou que outros 10 (dez) estabelecimentos despertavam iguais suspeitas, entre eles a Drogaria Ramos & Peixoto Ltda. - ME. Esse evento deu ensejo a um procedimento de auditoria realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, sendo constatada então a ocorrência de extensa lista de desvios e ilicitudes alcançando a Drogaria Ramos & Peixoto Ltda. - ME e que podem ser assim resumidas: a) registro de dispensação de medicamentos fora do horário de funcionamento da farmácia; b) falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados relativos às

competências de 07/2010 a 03/2011; c) receitas médicas sem registro da data de emissão, vencidas, ilegíveis ou com data de emissão rasurada; d) apresentação de cópias de receitas médicas apontadas como falsificadas pelos profissionais subscritores; e) fornecimento de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso; f) dispensação de medicamentos para pessoas residentes em vários municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados; g) fornecimento de medicamentos do programa em nome de pessoas falecidas e dispensação de medicamentos para funcionários da farmácia. Cada conclusão apresentada pelo DENASUS no sentido da existência da fraude vem amparada por criterioso e objetivo trabalho de auditoria, mostrando-se avassaladora a prova documental a indicar a ocorrência das ilegalidades. De fato, dados bastante objetivos deixam claro que grande parte das vendas promovidas na Drogaria Ramos & Peixoto eram forjadas. Insta consignar que a Auditoria do DENASUS entrevistou 29 pessoas que tiveram seus documentos associados à compra de medicamentos na Drogaria e elas declararam não fazer uso de nenhum medicamento, conforme documentação juntada ao processo (fls. 674/677 do Inquérito em apenso). A prova documental produzida, já suficiente para a condenação, foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha THAIS HELENA DO COUTO ROSA TORRES, que trabalhou na farmácia no período de fevereiro de 2010 a outubro de 2011, informou que tomou conhecimento das fraudes ocorridas após ter saído da farmácia, pois teve que ingressar com reclamação trabalhista e procurou Alessandro para receber o valor que tinha acordado, quando ele informou que precisava devolver uma quantia aos cofres públicos em razão de uma irregularidade do Farmácia Popular que ele havia feito e por isso não poderia lhe pagar. Esclareceu que, quando chegava à farmácia, às 08:00h, Alessandro já estava lá, abria o estabelecimento um pouco mais cedo, depois saía e retornava no horário do almoço, ficava um pouco à tarde e depois não retornava mais. Por sua vez, a testemunha CARLOS EDUARDO CARVALHAIS PEREIRA, proprietário de uma distribuidora de medicamentos, afirmou que realizava vendas de mercadorias para a farmácia, tendo, assim, muito contato com Alessandro, proprietário da Drogaria Ramos & Peixoto, pois ia ao estabelecimento mais ou menos 3/4 vezes por semana levar os remédios e receber os valores, desde que ele abriu a farmácia, por volta de 2010. Informou que deixou de fornecer medicamentos à farmácia durante um período, porque Alessandro deixou de pagá-lo e, após a solução da pendência, voltou a fornecer medicamentos. Declarou, inclusive, que recebeu um cheque furtado, havendo um inquérito para provar a origem do cheque. Esclareceu que a última vez que foi tentar falar com Alessandro para tentar receber, ele disse que estava devendo muito, passando por dificuldades financeiras, pois tinha que fazer alguns acertos trabalhistas e um processo em que teria que devolver dinheiro para o Estado, mais ou menos vinte mil e poucos reais, pois ele estava errado, tinha feito algo errado, mas não disse do que se tratava. Acrescentando que o único horário que encontrava Alessandro na drogaria era no horário do almoço, pois sempre estava acompanhado do gerente José Carlos. Ressalte-se, ainda, as declarações de Alessandro, prestadas ao Ministério Público Federal, consoante termo de fl. 708 do Inquérito em apenso: O averiguado confessa a irregularidade das vendas por ele registradas e se sujeita à correção dos resultados decorrente das auditorias instauradas para a fiscalização do seu estabelecimento, durante a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Assim, em suma, o conjunto probatório demonstra cabalmente a efetiva participação de ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI nas fraudes empreendidas contra o programa Farmácia Popular, gerando ao Governo Federal um prejuízo superior a R\$ 20 mil, sendo de rigor a sua condenação e da ré DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA. - ME à restituição dos recursos públicos federais ilegalmente apropriados, bem como à proibição de se vincularem ao programa pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece a norma de regência (art. 50, Portaria MS no. 184/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar: 1) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus FERNANDO BENEDETTI, MARIA CLÁUDIA RAMOS PEIXOTO e NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; 2) PROCEDENTE o pedido a fim de condenar, solidariamente, os réus ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI e DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA. - ME: 2.1) ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período de maio de 2010 a março de 2011, em virtude de repasses do programa Farmácia Popular, correspondente a R\$ 23.076,81 (vinte e três mil e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, nos meses de dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 (R\$ 5.934,73) - conforme artigo 49 da Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde -, levando a um total a ser ressarcido de R\$ 29.011,54 (vinte e nove mil e onze reais e cinquenta e quatro centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o recebimento dos repasses, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação; 2.2) à suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condene, ainda, os réus, solidariamente, ao recolhimento das custas processuais. Tratando-se de ação civil pública, descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001722-19.2015.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP X LAZARA DA SILVA BRAGA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8, g, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do advogado da requerente Lázara da Silva Braga (autos de origem nº 0007353-59.2014.8.26.0242 da 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP): Fica a autora/requerente intimada para manifestar sobre a não localização da testemunha arrolada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000173-71.2015.403.6113** - GABRIELA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Converto o julgamento em diligência.A fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelas Impetradas (art. 398, CPC).Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001882-44.2015.403.6113** - VALDECIR ALVES CINTRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento dos descontos que o INSS vem realizando no benefício previdenciário do impetrante (NB 94/601.932.355-6), desde setembro 2014, em prestações mensais equivalente a R\$ 221,13 (duzentos e vinte e um reais e treze centavos). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada - Gerente da Agência do INSS em Franca/SP - para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se para que, no mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo que determinou a consignação nos proventos do benefício de auxílio-acidente do impetrante (nº 94/601.932.355-6), bem assim, esclareça se os créditos consignados estão efetivamente relacionados com a ação judicial em trâmite na Vara Única do Foro de Pedregulho/SP nº 434.01.2012.000971 (novo nº 00009671-27.2012.8.26.0434).Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, fazendo-se constar como autoridade impetrada o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA/SP. Determino, ainda, o desentranhamento da contrafé colacionada às fls. 20/37, certificando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2603**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Dê-se vista aos executados do novo valor da dívida, adequado pela exequente aos termos da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 001832-72.2002.403.6113 (327/335). Prazo: dez dias.2. Em nada sendo requerido, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que:a) proceda à abertura de uma nova conta, à ordem e à disposição do Juízo e vinculada aos presentes autos, utilizando-se o código 7525 e número de referência 80299070315-89, transferindo-se, em seguida, a quantia de R\$ 27.536,65 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), depositados na conta n. 7147-1, para esta nova conta a ser aberta, procedendo, após o depósito, à conversão em pagamento definitivo da Fazenda Nacional;b) proceda à abertura de uma nova conta, à ordem e disposição do Juízo e vinculada aos presentes autos, utilizando-se o código 7525 e número de referência 80799037324-81, transferindo-se, em seguida, a quantia de R\$ 15.899,44 (quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), depositados na conta n. 7147-1, para esta segunda conta, procedendo, após o depósito, à conversão em pagamento definitivo da Fazenda Nacional; ec) efetivadas as providências acima, junte extrato atualizado da conta n. 7147-1. 3. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos à exequente para que esclareça se a dívida executada nos autos e nos apensos (n.

2000.61.13.005344-3) foi quitada.4. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado quanto à transferência da quantia remanescente para os autos n. 1401574-53.1997.403.6113 (fls. 308/311)5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2604**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002075-59.2015.403.6113** - LILIAN CARLA PETRARCHI LAGO - ME X SUPERMERCADOS ECONOMICO DE FRANCA LTDA X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO DUMINDUIM LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X SUPERMERCADO MEDALHA MILAGROSA LTDA X MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CARDOSO - ME X ANGELO FRESSATTI ROCHA EIRELI - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO LILIAN CARLA PETRARCHI LAGO, ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, SUPERMERCADOS ECONÔMICO DE FRANCA, SUPERMERCADO DUMINDUIM LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MINIMERCADO, SUPERMERCADO MEDALHA MILAGROSA LTDA, MARIA APARECIDA RAMOS SILVA CARDOSO E ANGELO FRESSATTI ROCHA EIRELI impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA -SP, a fim de que seja suspensa a exigência da inclusão no salário de contribuição dos valores pagos à título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado, horas extra, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Aduzem os impetrantes que, na consecução de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alegam que as verbas referentes a férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado, horas extra, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, previstas em lei, não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, argumentando que apenas as parcelas que correspondem à contraprestação por serviços prestados devem sofrer a incidência tributária. Dizem que as verbas em questão têm natureza indenizatória. Ressaltam também o seu direito de compensar os valores que teriam recolhido indevidamente a tal título. Afirmam estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostaram documentos.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem para que não sejam incluídos no salário de contribuição, os valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio, horas extra, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como os seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos dez anos. As contribuições devidas pelos Impetrantes são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. - Aviso prévio, aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e do auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias de

afastamento, conforme julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010 - grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Superior Tribunal De Justiça, Primeira Turma, EDRESP 201200395918, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1310914, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB).O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado e está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGP 200900711180, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7206, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB - grifei).De outro giro, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].- Férias usufruídas, férias indenizadas, abono de férias, férias em dobro, licença maternidade. No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB. - grifei)Contudo, o art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui as férias indenizadas do salário-de-contribuição. Da mesma forma as férias em dobro e o abono de férias não possuem natureza salarial. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse recursal da impetrante sobre as rubricas férias pagas em

dobro e seus reflexos diante da adoção na sentença da pretensão formulada. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, reflexos do terço constitucional de férias e reflexos das férias pagas em dobro, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida, prejudicado.(AMS 00029946420144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Uma ressalva se faz necessária quanto a alteração do entendimento anteriormente esposado. Não obstante esta magistrada tenha em julgado anterior expressado seu posicionamento em não reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba da licença maternidade, passo a adotar posicionamento diverso em decorrência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200502064486, RESP - RECURSO ESPECIAL - 803708, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ DATA:02/10/2007 PG:00232 ..DTPB - grifei)Horas extra, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. Contribuição ao RATNo que toca à contribuição ao RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir.Contribuições destinadas a terceiros Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [ AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meusPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.:

AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meus- Compensação Considerando que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) além de poder ser efetivada a qualquer tempo, não há risco de dano irreparável se for autorizada somente por ocasião da sentença, caso a presente liminar seja mantida. Por isso, o pedido de liminar autorizando a compensação imediata das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico, 1/3 de férias, férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias e 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado fica indeferido. Além disso, a concessão de liminares autorizando a compensação é expressamente vedada pelo artigo 2º, 7º, da Lei 12.016/2009. Nestes termos, comprovado neste momento da existência de seu direito líquido e certo, defiro parcialmente a liminar pretendida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias, férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias e 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão da concessão de liminar ora deferida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4695**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0)** - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal às fls. 298/301 em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

**0000958-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000958-4)** - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado.4. Int.

**0000752-77.2010.403.6118** - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 57, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) MALTA SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-93.2011.403.6118** - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 358, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001664-69.2013.403.6118** - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 498, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-88.2014.403.6118** - JORGE BATISTA ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000532-40.2014.403.6118** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000549-76.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000558-38.2014.403.6118** - OSMAR MELETINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000643-24.2014.403.6118** - MESSIAS DE JESUS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000650-16.2014.403.6118** - ROSAGELA APARECIDA BATISTA BAESSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000653-68.2014.403.6118** - WASHINGTON WILLIANS NOGUEIRA REIS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000655-38.2014.403.6118** - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000656-23.2014.403.6118** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000658-90.2014.403.6118** - ERNESTO TADEU PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000707-34.2014.403.6118** - RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000708-19.2014.403.6118** - VANESSA JULIEN FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000786-13.2014.403.6118** - SANTINO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000795-72.2014.403.6118** - CELSO CAMILO REZENDE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo o Autor substitui-los por cópias.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 20 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000908-26.2014.403.6118** - JUCIENE GOMES GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0001160-29.2014.403.6118** - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0001691-18.2014.403.6118** - MAURICIO VIEIRA CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0001786-48.2014.403.6118** - MARCIA VIANA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.

**0000336-36.2015.403.6118** - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000713-07.2015.403.6118** - LUZIA GORETE QUIRINO X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001034-42.2015.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL  
DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Cruzeiro em face da EDP BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e determino às Rés que mantenha o fornecimento de energia elétrica ao Autor.Citem-se. Com a apresentação das contestações, voltem os autos conclusos para reanálise dos pressupostos que autorizam antecipação da tutela. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-11.2013.403.6118** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 1003, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ): RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000608-30.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais), atualizados até setembro de 2014, conforme o cálculo de fl. 05. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/19 e da petição de fls. 02/08 dos autos em apenso para o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4)** - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 203/204: Assiste razão à parte exequente. Tendo em conta que o documento de f. 16 dos autos certifica que o demandante recebeu rendimentos durante o ano de 2000 diretamente em folha de pagamento, determino à União que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de pagamentos vertidos mensalmente ao autor naquele ano.3. Após a juntada das folhas de pagamento aos autos, com fulcro no art. 475-B do CPC, DEFIRO a remessa do feito à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, tendo em conta a parte exequente estar amparada por advogado(a) dativo na demanda.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0)** - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X

MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.

Retificação do Nome de Parte Exequente:2.1 Fls. 645 e 668/670: Tendo em conta a juntada aos autos dos documentos da exequente CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES, comprovando assim estar cadastrado o seu nome perante a base de dados da Receita Federal do Brasil, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pagamento em seu favor.2.2. Fl. 645: Cumpra a exequente MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item 4.1 do despacho de f. 645.3. Sucessão processual: Fls. 671/676, 718, 719, 760/766 e 771: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as

habilitações de MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA e TERESA DE JESUS SILVA (representada por Maria da Glória Ribeiro da Silva) como sucessora processuais de Teresinha Costa da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral. 4. Alvarás de Levantamento: Fls. 719/720 e 733/757: Considerando a resposta do E. TRF3 quanto ao ofício expedido para conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores depositados em favor dos falecidos exequentes MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACIEL e TERESINHA COSTA DA SILVA, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores(as) habilitados(as) nos autos. Antes, porém, indiquem os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, o responsável pela retirada dos valores na agência bancária, assumindo inteira responsabilidade pela indicação. 5. Cálculos de Liquidação: Fls. 651/651-verso: A fim de possibilitar a conclusão do parecer acerca dos cálculos de liquidação do julgado relativamente às exequentes Cremilda Ross, Cleuda Ross, Maria de Lourdes Bonfim e Odette Rodrigues Peixoto, determino ao INSS que apresente nos autos os documentos indicados pela Contadoria do Juízo à fl. 651-verso. 6. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 702/705: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 239/252, 257/258, 262/263 e 265: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de JOSIANE GONÇALVES DA SILVA, MICHAEL GONÇALVES DA SILVA e FRANCIELE GONÇALVES DA SILVA como sucessores processuais de Joana Darc Gonçalves dos Santos.Ao SEDI para retificação cadastral, bem como para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o SEDI, ainda, à correção no nome da autora Josiane Gonçalves da Silva, tendo em conta que anteriormente (na petição inicial) fora erroneamente denominada de Josine, circunstância que levou ao equívoco no cadastramento originário da aludida parte.3. Execução Invertida:Após efetivadas as providências acima, remetam-se os autos ao INSS para apresentação da conta de liquidação, na forma da execução invertida, respeitando em tudo o mais os ditames do despacho de f. 238.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSEFINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1)** - THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9)** - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6)** - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENY DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000739-78.2010.403.6118** - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000148-82.2011.403.6118** - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001683-12.2012.403.6118** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000798-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 185/188: Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.891,51 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada até maio de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.PA 0,5 4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.6. Int.

**0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 108/113: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

#### **Expediente Nº 4697**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X JUCELENE APAREIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X**

SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001745-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X INSS/FAZENDA X ANA GARCIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA**

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001266-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001266-4) - ANTONIO GALVAO SANTANA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO GALVAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X**

ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2)** - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4)** - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6)** - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANAZIA OSORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8)** - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000638-41.2010.403.6118** - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO

**ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUNTHER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZEU CARNEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IARA DIAS DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001527-58.2011.403.6118** - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001342-83.2012.403.6118** - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000444-36.2013.403.6118** - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GERALDO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001352-93.2013.403.6118** - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001677-68.2013.403.6118** - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002270-97.2013.403.6118** - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LENI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## Expediente Nº 4699

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDRES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSTANTHO FERREIRA X CRYSTANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA**

SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA

RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA(SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO01. Fl. 125: Considerando a concordância da parte exequente quanto ao montante dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de liquidação invertida, após a preclusão da presente decisão, prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, que a Autarquia executada aplicou corretamente o deságio de 15% sobre os valores atrasados devidos ao autor, tal qual previa a proposta de acordo (fls. 105/106) homologada por sentença (fl. 112). Desta forma, não assiste razão ao exequente no que tange à sua alegação de que o INSS somente quer pagar (...) 85% do que deve, já que tal condição estava cristalinamente prevista na proposta de transação, com a qual o autor consentiu (fl. 110). Ademais, tendo em conta os princípios da eficácia preclusiva da coisa julgada, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório, descabe às partes rediscutirem questões já decididas no feito. 3. Antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X**

JOAO ROBERTO COURA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO COURA

**DECISÃO / MANDADO 1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO:** Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União Federal, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível busca-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES.** 1 - Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF 3 24.3.2011, p. 763). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.** 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p.262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que a empresa não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino sejam incluídos como executados na demanda, ao lado da empresa sucumbente, os sócios JOÃO ROBERTO COURA (CPF 541.536.548-68), JOSÉ BENEDITO ALKMIN COURA (CPF 269.877.088-00) e PAULO DE TARSO COURA (CPF 573.253.598-53). Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2.

**MANDADOS DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO para os executados ora incluídos no feito, JOÃO ROBERTO COURA (endereço: Praça Firmino Borges Escada, n. 89, Lorena/SP), JOSÉ BENEDITO ALKMIN COURA (endereço: Rua Benedito Marcondes de Moura Sobrinho, n. 36, Lorena/SP) e PAULO DE TARSO COURA (endereço: Rua Erendy Novaes Ferreira, n. 126, Lorena/SP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.482,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos - a ser atualizada a partir de fevereiro de 2012), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. Esclareço, por oportuno, que a intimação se dará tanto na condição de representante legais da empresa executada como também em nome pessoal de cada um dos sócios.O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, devendo a parte executada trazer aos autos o respectivo comprovante.Considerando que as custas processuais foram recolhidas a menor, intimem-se os executados, ainda, para que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de R\$ 677,72 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1020.A cópia da presente decisão possui força de mandado.Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3)** - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6)** - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)** - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7)** - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)** - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4)** - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELI SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9)** - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8)** - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000727-30.2011.403.6118** - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000121-65.2012.403.6118** - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11093**

#### **MONITORIA**

**0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES**  
Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da Carta Precatória SO-279/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)**

Especifique a requerida ANA MARIA SANTANA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ante a proximidade da audiência, defiro o prazo improrrogável de 5 (dias) para que a requerida informe o endereço atualizado da testemunha BRUNO GÓIS DE SOUSA. Com a informação, expeça-se o necessário. No silêncio, considerar-se-á preclusa a prova. Int.

**0010827-70.2013.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Int

**0010023-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)**

Especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES**

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da Carta Precatória SO-284/2015,

comprovando-se nos autos sua regular distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 11098**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008056-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008056-9)** - IDELZUITH APARECIDA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008750-93.2010.403.6119** - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005857-90.2014.403.6119** - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 11111**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004225-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004225-8)** - JUSTICA PUBLICA X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)  
Fls. 116/119: Trata-se de pedido da defesa de IVANILSON MAURÍCIO DOS SANTOS para que seja reconsiderada a decisão que determinou a regressão de regime para o semiaberto, requerendo designação de audiência admonitória neste juízo. À fl. 122 consta certidão da secretaria deste juízo de que o réu está preso em cadeia pública aguardando vaga no regime semiaberto, já que a solicitação anterior deste juízo à Secretaria de Administração Penitenciária (fl. 97) já havia expirado. Decido. Conquanto o executado tenha demonstrado descaso para o a Justiça Criminal, ao deixar de cumprir a prestação alternativa a que condenado em decorrência da prática do crime do art. 289 do CP, não é possível mantê-lo em regime equivalente ao fechado quando sua condenação, após a regressão, determina o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A insuficiência de vagas no sistema prisional do Estado para comportar os presos em regime semiaberto é notória, mas a incapacidade do poder público de dar adequado cumprimento à legislação penal não pode ser debitada da liberdade de locomoção do executado, pois, embora condenado pela prática de crime, a decisão transitada em julgado já fixou o limite de sua pena, que não pode ser extrapolado em razão de fato para o qual o executado não contribuiu de nenhuma forma. Ante o exposto, à vista da inexistência de vaga no regime atual, determino a progressão do executado para o regime aberto, pelo que deve comparecer pessoalmente neste juízo no dia útil seguinte a sua soltura, quando será intimado da data da audiência admonitória e deverá apresentar documentos atuais que comprovem seu endereço, ficando ciente de que o não comparecimento a qualquer destes atos importará em nova regressão de regime com consequente decretação de sua prisão. Desde já designo o dia 13/08/2015, às 15:00, para audiência admonitória do réu, ficando o seu defensor intimado pela publicação desta decisão. Expeça-se alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 11112**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002050-28.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público Federal. A presente ação penal visa apurar eventual prática do crime ambiental na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul. Opinou o Ministério Público Federal à f. 226 pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista que o dano ambiental se deu no município de Igaratá, área sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo- São José dos Campos. É o breve relato dos fatos. D E C I D O. Verifico que todos os elementos de prova coletados até o momento demonstram que os possíveis fatos criminosos foram perpetrados no município de Igaratá, município sob a jurisdição da Justiça Federal de São José dos Campos. Considerando o Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013 que estabelece a jurisdição de uma das Varas Federais de São José dos Campos sobre os Municípios de Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, no presente feito incide a regra contida nos artigos 69, I e 70 caput, do Código de Processo Penal, que determina como competente para a apuração dos fatos o juízo do local da infração. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 11115**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO

SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado CARLOS GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos. O requerente pretende viajar para Madrid, Espanha, no período de 06 de agosto de 2015 a 17 de agosto de 2015 (fl. 1210). Aduz que, em caso de deferimento, aceita submeter suas bagagens e pertences pessoais à vistoria, apresentando-se espontaneamente à fiscalização alfandegária e assinando termo de compromisso em cartório. Requereu a juntada de cópia do comprovante da passagem aérea, de ida e volta, já paga (fls. 1211/1212). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fl. 1246). Decido. Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, indicar seu domicílio e informar todas as vezes que este for alterado, e não se ausentar, sem autorização, do distrito da culpa. Ademais, observo que o réu vem cumprindo regularmente as determinações judiciais, não havendo indícios de que tenha a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Diante do exposto, defiro a autorização para viagem do requerente CARLOS GONÇALVES FERREIRA, no período de 06/08/2015 a 17/08/2015, ficando o requerente ciente de que, caso não retorne na data designada, pode ser decretada a sua prisão preventiva. Oficie-se à Polícia Federal, com urgência. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 10150**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001183-74.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B -

EDIVANI DUARTE VENTUROLE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:NOS TERMOS DA SUMULA 273 DO STJ, PUBLICA-SE PARA CIENCIA DA DEFESA QUANTO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA (N. 253/2015), ENDEREÇADA A PIRACICABA/SP, PARA INTIMAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 23/06/2015

#### **Expediente Nº 10151**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008583-08.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X CARLOS DI DONATO NETO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X GIOVANNI TERLENGO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X MICHELE CARDINALE VISTOS, em decisão de embargos declaratórios.Fl. 772/776:Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 766/770, em que se aponta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do decism.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Tendo sido reconhecida, após a análise da resposta escrita à acusação, a inépcia da denúncia, a hipótese era, propriamente, de reconsideração do juízo de recebimento da peça acusatória para, de fato, rejeitá-la, nos termos do art. 395, inciso I do Código de Processo Penal.Deveras, o que falta, na hipótese dos autos - como salientado na sentença - é a descrição da conduta na denúncia, e não a própria conduta dos réus em si, que sequer se sabe qual seria.Não se trata, assim, de juízo de mérito, mas de juízo eminentemente processual, que reconhece a deficiência formal da peça acusatória e, por essa razão, fulmina o processo desde o princípio.Posta a questão nestes termos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal para alterar o dispositivo da sentença (2º de fl. 770), que passa a ter a seguinte redação:Presentes estas considerações, sirvo-me do momento processual destinado à absolvição sumária para reconhecer a inépcia da peça acusatória e, reconsiderando o juízo inicial de recebimento, REJEITAR A DENÚNCIA oferecida em face dos RÉUS CARLOS DI DONATO NETO, GIOVANNI TERLENGO e MICHELE CARDINALE, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as demais alegações dos dd. defensores constituídos dos réus, lançadas na resposta escrita à acusação.Inalterada no demais a sentença de fls. 766/770.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIMEM-SE os réus na pessoa de seus defensores constituídos (cfr. CPP, art. 392, inciso II).Cumpra-se a disposição final da sentença ora embargada, expedindo-se as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10152**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-81.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1) Fl.492: Defiro no que se refere ao pedido de atualização das certidões de antecedentes. Expeça-se o necessário.  
2) Fls.498/501: INDEFIRO no que se refere ao pedido de intimação do corréu ROBERTO MACHADO DE LIMA para que traga aos autos documentos que justifiquem sua ausência na audiência para a qual foi intimado, porquanto o ônus incumbe a defesa. Para a juntada, concedo o prazo de cinco dias.3) Decorridos, com ou sem a providência, venham conclusos para apreciação sobre o pedido da defesa de nova data para o interrogatório do corréu ALEX MARQUES.Publique-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3652**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007026-15.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)  
DESPACHO DE FL.177:Fls. 174/176: Considerando o alegado pela Defesa do réu de que foi intimado para participar em audiência marcada para 02/06/2015 no E. TRF da 2ª Região em processo em que é Defensor de réu preso, defiro o requerimento da Defesa e redesigno a audiência agendada no dia 02/06/2015, às 14:00hs, para o dia 26/08/2015, às 14:00hs.Ciência a Defesa e ao Ministério Público Federal.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 207:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se acerca do e-mail de fl. 206.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5914**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-79.2002.403.6119 (2002.61.19.000246-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARTA ALVES DA SILVA COLETA(MG150266 - RODRIGO LUIZ NALON MOREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/06/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPROCESSO N. 0000246-79.2002.403.6119ACUSADA: MARTA ALVES DA SILVA COLETA  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
DECISÃO  
Trata-se de representação criminal em que figura como denunciada Marta Alves da Silva Coleta, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 e 70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida e foi deprecado o interrogatório da ré à Comarca de Governador Valadares/MG (fl. 79).Tendo em vista que a acusada foi citada por edital, não compareceu nem constituiu advogado, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 137). Na sequência, foi decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 147 e verso).A acusada Marta Alves da Silva apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 199-207). Alega, em síntese, que a denúncia é inepta e não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não permitindo o exercício do direito de defesa, pois não há nos autos a descrição da adequada imputação feita à acusada e o Ministério Público Federal não descreveu como se deu a suposta conduta criminosa da acusada. Aduz a nulidade da citação, uma vez que a carta precatória foi acompanhada apenas da denúncia, sem cópias de peças processuais indispensáveis a efetivar a sua defesa, como cópia da decisão que recebeu a denúncia, interrogatório no inquérito policial e as perícias documentais. No mérito, argui que não falsificou ou alterou documento público verdadeiro. É O SUCINTO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAEm relação às questões suscitadas, inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF).

(STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes.3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.).Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Com efeito, a denúncia trouxe a exposição do fato criminoso, descrevendo o local dos fatos, as pessoas envolvidas, a conduta ilícita e todas as circunstâncias que envolveram os fatos.Ademais, a acusada está qualificada e o crime classificado, constando, ainda, o rol de testemunhas (fls. 2-4).Tais elementos são suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da acusada, afastando-se, nesse ponto, a alegação de inépcia da inicial e de não preenchimento dos requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal.Tampouco merece prosperar a tese de nulidade da citação em virtude de a carta precatória não estar acompanhada de peças que a defesa considera essenciais para a sua manifestação em defesa preliminar.Issso porque o artigo 354 do Código de Processo Penal é claro ao mencionar que constará da carta precatória a indicação de: I - o juiz deprecado e o juiz deprecante; II - a sede da jurisdição de um e de outro; III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.Como se vê, as peças mencionadas pela defesa não devem obrigatoriamente constar do mandado de citação, nos termos do dispositivo supramencionado e do artigo 352 do Código de Processo Penal.Além disso, todas as peças necessárias à defesa, desde que já catalogadas nos autos, ficam disponíveis para acesso das partes na vara do juízo em que tramita o feito, inclusive as encartadas em inquérito policial, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 14. No mais, os argumentos referentes à realização da figura típica por parte da acusada deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. Ressalte-se que estão presentes os indícios de autoria, tendo em vista as declarações prestadas pela acusada perante a autoridade policial, no sentido de que os documentos mencionados na denúncia seriam falsos e teriam sido adquiridos pela quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). A materialidade, por sua vez, restou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, em que estão relacionados os documentos supostamente falsificados pela acusada e dos quais ela teria se utilizado em viagens internacionais. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARTA ALVES DA SILVA COLETA, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogada a ré, bem como se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

#### Expediente Nº 9509

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001074-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FAVERO**

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo patente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 16:00 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.Cite-se e intimem-se com urgência.

#### Expediente Nº 9510

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2) - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA**  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.550.

**0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a inicial, observados os parâmetros da TUC/TUA do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA**

PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento e processamento do recurso. Int.

**0001827-52.2013.403.6117** - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

**0002079-55.2013.403.6117** - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de demanda em que CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES, devidamente qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo indeferido (01/03/2013). Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos e quesitos (fls. 09-51). Termo de prevenção positivo (fl. 52). Deferiu-se a assistência judiciária gratuita e ordenou-se a citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para perícias médica e social e juntou documentos (fls. 56-65). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (fls. 68-71). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 72-74). Deferiu-se a prova técnica e pericial (fls. 75-76). Vieram aos autos o laudo da perícia médica e o estudo social (fls. 78-79 e 91-95). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 100-102 e 103). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105-106). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O único questionamento que se poderia levantar diz respeito à coisa julgada formada na ação nº 0001852-12.2006.403.6117, que tramitou neste juízo federal (cf. termo de prevenção de fl. 52), o que não aconteceu, pois, havendo alteração da situação fática, a autora pode ajuizar nova demanda, uma vez que as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no

Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com

mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos

idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício no valor de um salário mínimo, quer seja ele assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou

entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não estão presentes. O estudo social denota que a parte autora é pessoa humilde, enferma e reside na casa de propriedade de Gilberto Pico, em péssimo estado de conservação e guarnecida por poucos bens móveis. Além disso, a autora habita o imóvel juntamente com Gilberto Pico, que a acolheu em sua casa com o intuito de ampará-la e, em contrapartida, ela cuidava dos afazeres domésticos. As despesas ficam a cargo de Gilberto Pico, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 724,00 (fls. 94-95). Apesar disso e nada obstante o teor do estudo social - a denotar que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social -, a perícia médica explicita que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e epilepsia, com crises esporádicas (fls. 78-79). Sendo assim, ausente o requisito da deficiência, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002211-15.2013.403.6117** - LAURA ROSA TRINDADE CARVALHO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURA ROSA TRINDADE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2013. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-11) veio instruída com documentos (fls. 02-16). Termo de prevenção negativo (fl. 17). Em sede de despacho liminar, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 21-30). Foi proferida decisão de saneamento do feito (fl. 45-46). A prova técnica foi produzida (fls. 53-56). O estudo social não foi realizado, pois a parte autora se mudou e não comunicou a este Juízo seu atual endereço (fl. 57, 60, 62/64), inviabilizando a sua realização. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia

de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas

(políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores

posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaqueei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício no valor de um salário mínimo, quer seja ele assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaqueei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaqueei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93,

assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que um dos requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não está presente. A autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ausente este requisito, torna-se despicienda a análise do requisito miserabilidade. Ademais, a autora não produziu a prova necessária a comprovar a renda familiar. Em que pese tenha sido deferida a realização de estudo social, em virtude de inércia na comunicação de seu atual endereço a este Juízo, a prova não foi realizada. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-26.2013.403.6117** - SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

**0002966-39.2013.403.6117** - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CRISTINA MARTINS PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-56). Termo de prevenção negativo (fl. 57). Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59-60). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 65-68) e trouxe documentos (fls. 69-71). Manifestação da autora sobre o primeiro laudo pericial (fls. 82-84). A prova técnica foi produzida (fls. 73-78), tendo sido complementado o laudo pericial à fl. 97. O INSS manifestou-se ciente (fl. 98), tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 98 verso). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº

8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da

perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10) Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, gozando de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001821-11.2014.403.6117** - PAULO MARTINS CORREIA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-51.2007.403.6117 (2007.61.17.001097-8)** - IZAC DANIEL DA MATTA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAC DANIEL DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000627-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000627-0)** - DARCI LOPES DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo

concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002427-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002427-1)** - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002657-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002657-7)** - MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0003340-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003340-5)** - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1)** - LUZIA APARECIDA VERISSIMO X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SPI72908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248066 - CID LACERDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4)** - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN X MARIA DE LOURDES JUSTILIN OLIVEIRA(SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CELINA LAZARA  
JUSTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000733-40.2011.403.6117** - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.114.

**0000539-06.2012.403.6117** - MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001488-30.2012.403.6117** - CLEIDE MELAO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEIDE MELAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001734-26.2012.403.6117** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002296-35.2012.403.6117** - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002560-52.2012.403.6117** - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002561-37.2012.403.6117** - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000448-76.2013.403.6117** - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000476-44.2013.403.6117** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001549-51.2013.403.6117** - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001798-02.2013.403.6117** - JURACI CHAGAS BUENO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JURACI CHAGAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 9511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002394-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002394-9)** - ELIAS CARAMANO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Apesem-se, provisoriamente, os autos 0004255-95.1999.403.6117. Tendo em vista que os valores devidos à

autarquia à título de verba honorária (fls. 345) não foram computados na expedição das ordens expedidas (fls. 374 e 377 daqueles) a eventual adequação de rubricas deverá ser objeto de deliberação administrativa da autarquia, ausente razão para intervenção judicial. Ressalte-se o trânsito em julgado do AI 200603000719407 (fls. 414), o qual produziu os efeitos de tornar definitiva a decisão que reputou indevida a verba mencionada, bem como obstou sua requisição posterior, a qual em tese seria possível com sua reforma, agora siderada pela coisa julgada. Ipso facto, declaro a insubsistência da penhora lançada no rosto dos autos (fls. 345). Finalmente, após intimação e traslado desta decisão para o feito supracitado, arquivem-se, de forma definitiva e desamparando-se.

**0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1)** - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autos nº 0002144-07.2000.403.6117 Vistos, Antes do mais, desentranhe-se a petição de f.1145/1149e os documentos que a instruem, por se tratar de controvérsia estranha à lide, devendo ser intimado(s) o(s) advogado(s) de Comercial Papelyna de Embalagens Ltda, por telefone, a retirá-la da secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. A participação da referida empresa no processo é indevida, constituindo suas petições litigância de má-fé, por tumultuarem o feito com pretensões estranhas ao objeto litigioso deste processo, em incidentes impertinentes. Reitere-se que as questões relativas à cessão de direitos deverão ser abordadas nas vias ordinárias. Eventual insistência implicará fixação de multa e indenização por litigância de má-fé. Em relação ao autor José Herrera Filho, acolho os cálculos da contadoria deste juízo, conformados às f. 1131/1140, perfilhando as razões ali apresentadas, autorizado o levantamento da quantia devida (R\$ 13.586,45 atualizados até abril de 2014). Intimem-se as partes e, após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, observe-se o penúltimo parágrafo da decisão de f. 1111.

#### **HABILITACAO**

**0000937-79.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP021640 - JOSE VIOLA E SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o requerido especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000537-02.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas no feito principal 00002355120054036117 não há mais fomento para provisoriedade na causa, defluindo-se ser de rigor o arquivamento dos presentes autos. Traslade-se para o primário as peças de relevo para o que nele se decidirá. Promova a CEF a vinculação do depósito havido na conta nº 2742.005.00005242-7 ao processo supra mencionado, cópia desta decisão servindo como ofício 1622/2015 SD01. Finalmente, desamparem-se e arquivem-se, promovendo a secretaria a conclusão para decisão do multicitado feito.

**Expediente Nº 9512**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-61.2006.403.6117 (2006.61.17.002282-4)** - ANGELA MATHIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X LUCAS ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002040-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002040-0)** - BENEDITO APARECIDO CERULO(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0000236-70.2004.403.6117 (2004.61.17.000236-1)** - CONCEICAO MARANGONI DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO CRUZ X JOSE MOMESSO SACHETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.206: Defiro o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3504**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002676-71.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, oportuno ao requerente trazer aos autos relatório médico atualizado acerca de suas condições de saúde, emitido pelo serviço de saúde em que faz acompanhamento.Publique-se.

**0002751-13.2015.403.6111** - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 9h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho?

sim  não2. Qual a moléstia incapacitante? Obséquio estimar sua data de início.R: \_\_\_\_\_(DID): \_\_\_\_\_

3. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? sim  não4. Se houver incapacidade, é ela: total  parcial  permanente  temporária5. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? sim  nãoExemplificar: \_\_\_\_\_

6. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? sim  não7. Se houver incapacidade, qual sua data de início?R: \_\_\_\_\_

8. Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? sim  não9. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:9.1 data do início da doença: \_\_\_\_\_

9.2 data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados munida dos documentos médicos que dispuser, a fim de serem apresentados ao perito do Juízo.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos imediatamente conclusos.Com vistas na celeridade, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos próprios de cada um, já previamente estabelecidos e entregá-los para protocolo no Setor de Protocolo deste Fórum, para que sirvam como laudo técnico no presente feito. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho?  sim  não2. Qual a moléstia incapacitante? Obséquio estimar sua data de início.R: \_\_\_\_\_(DID): \_\_\_\_\_

3. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? sim  não4. Se houver incapacidade, é ela: total  parcial  permanente  temporária 5. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?  sim  nãoExemplificar: \_\_\_\_\_

6. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? sim  não7. Se houver incapacidade, qual sua data de início?R: \_\_\_\_\_

8. Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? sim  não9. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:9.1 data do início da doença: \_\_\_\_\_

9.2 data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados munida dos documentos médicos que dispuser, a fim de serem apresentados ao perito do Juízo.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos imediatamente conclusos.Com vistas na celeridade, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos próprios de cada um, já previamente estabelecidos e entregá-los para protocolo no Setor de Protocolo deste Fórum, para que sirvam como laudo técnico no presente feito. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4016**

**MONITORIA**

**0006736-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CACILDA CRUZ ANDRADE, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 75.015,89 (setenta e cinco mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 31 de outubro de 2014, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. Aduz ter firmado com a parte ré o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob o nº 2882.001.00022697-1 e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob os números 25.282.107.0000456-92, 25.282.107.0000524-78, 25.2882.107.0000530-16, 25.2882.107.0000539-54, 25.2882.107.0000544-11, 25.2882.107.0000549-26, 25.2882.107.0000556-55, 25.2882.107.0000560-31, 25.2882.107.0000573-56, 25.2882.400.0002930-78 e 25.2882.400.0002756-81. Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplidos os contratos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/78. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, por meio do qual sustentou, preliminarmente, a carência de ação, pois não foram juntados os contratos aos autos; e a iliquidez do débito considerando o demonstrativo incompleto da sua evolução apresentado pela Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu a não comprovação do saldo devedor; o excesso do valor cobrado; a capitalização ilegal de juros; a ilegalidade da cumulação de encargos com a comissão de permanência. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 107/118). Foi designada audiência para tentativa de conciliação a qual, porém, restou infrutífera (fl. 127). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, diante da declaração de fl. 102, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. **PRELIMINARESE** Em preliminar, aduz a autora a carência da ação ante a não apresentação dos contratos firmados e a ausência de liquidez das planilhas evolutivas dos débitos apresentadas pela Caixa Econômica Federal. A ação monitoria se presta àquele que pretende o pagamento de determinada soma em dinheiro e conte com prova escrita do débito sem, porém, qualquer força executiva (artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil). No presente caso, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 07/09) firmado com a ré e no qual consta a opção pela abertura de limite de crédito e cheque especial. Além disso, juntou os extratos da conta da ré demonstrando a disponibilização e utilização dos valores (fls. 10/15). Esses são documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitoria, não havendo que se falar em ausência de demonstração do débito e muito menos em carência de ação. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No que concerne à iliquidez ou incerteza dos débitos, também não tem razão a ré, na medida em que o contrato prevê os encargos que incidiriam em caso de utilização dos valores disponibilizados (fl. 07) e os demonstrativos da evolução dos débitos também os apontam logo em seu cabeçalho. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. **MÉRITO** DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. **DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.** É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos

do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 07/09), extratos da conta da ré nos quais contam as disponibilizações de valores (fls. 10/18) e demonstrativos de evolução de débitos atualizados (fls. 19/77), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. A parte ré alega nos embargos monitórios a vedação do anatocismo, a aplicação de capitalização mensal de juros não prevista no contrato, a inconstitucionalidade dos juros exigidos, bem como que a taxa de encargos aplicada pode ser considerada espécie de aplicação disfarçada de taxa juros. Não se contesta nos autos, todavia, a efetiva celebração da avença entre as partes e não se deduz eventual inexistência da utilização dos valores. Pois bem. Passo ao exame dos pontos de irresignação. DA CAPITALIZAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Na hipótese dos autos, a forma capitalização dos juros está implicitamente prevista nos termos consignados no item 2 do contrato (fl. 07). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADAstro DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ademais, não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Por estas razões, a improcedência do pedido neste ponto é de rigor. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des.

Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013).DOS ENCARGOS CONTRATUAIS.Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato.Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva.No caso concreto, contudo, infere-se dos demonstrativos de evolução de débito atualizado (fls. 19/77), que os encargos contratuais aplicados limitaram-se à comissão de permanência, sem cumulação com correção, juros remuneratórios, e juros moratórios, ou mesmo sem que tenha sido sequer noticiada a incidência de taxas acima daquelas previstas na média do mercado financeiro nacional.DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução.2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é

admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas.12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007253-74.2010.403.6109** - FRANCISCO BISPO DE SOUSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) - RELATÓRIO FRANCISCO BISPO DE SOUSA, portador do RG n.º 12.887.550 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.098.768-82, filho de Raimundo Bispo de Sousa e Laura Carolina de Sousa, nascido em 09/04/1959, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.09.1978 a 25.08.1980 e 12.12.1998 a 10.02.2010 trabalhados, respectivamente, nas empresas Usina Santa Olímpia e Villares Metals, na condição de servente de pátio em metalúrgica e lingator, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 17.05.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/142.494.534-7), que lhe foi deferido, contudo não foram reconhecidos todos os períodos laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/111). Concedida a gratuidade processual fl. 114. Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 116/123), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 127/133). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/143 v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária,

há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/35 e 38/52), Laudo Técnico (fl. 73), informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 98/101), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/82) e laudo de perícia realizada em empresa paradigma (fls. 168/196), que o autor laborou em condições especiais no período de 12.12.1998 a 10.02.2010 na empresa, Villares de Ferro e Aço S/A, na função de lingotador eis que exposto aos ruídos de 90,4 e 90 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância nos períodos em questão, ao passo que no período de 01.09.1978 a 25.08.1980 na empresa, Usina Santa Olímpia Indústria de ferro e Aço S/A, na condição de servente de pátio em metalúrgica em que pese a realização de perícia em empresa considerada paradigma, restou comprovada a exposição apenas eventual e intermitente ao agente nocivo ruído, eis que, ao contrário do que informou a parte autora ao perito, no período pretendido, a parte autora exercia, em regra, suas atividades a céu aberto, no setor pátio de sucata, estando sujeito aos agentes nocivos apenas quando ingressava nos setores de produção para carregamento dos materiais (fls. 53). Por estas razões, reconheço como trabalhado em condições especiais apenas o período de 12.12.1998 a 10.02.2010. O termo inicial da concessão é 17.05.2010. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 10.02.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja o réu condenado a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser revisada sua aposentadoria para especial (espécie B-46) para o autor Francisco Bispo de Sousa, desde 17.05.2010, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a conversão de sua aposentadoria em especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003673-02.2011.403.6109 - ROQUE PACHE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
ROQUE PACHE, portador do RG n.º 3.08.364-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 483.265.699-68, filho de Olímpio Pache e Josefina Soliga Pache, nascido em 10/09/1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 18.09.1975 a 31.12.1990 e do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 20.06.1991 a 30.09.1995, 01.02.1996 a 20.02.1997 e 24.02.1997 a 13.09.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requer, ainda, a manutenção do período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária de 01.01.1988 a 30.09.1990. Requer, por fim, seja a Autarquia Previdenciária obrigada a fornecer certidão de tempo de serviço com o reconhecimento dos períodos mencionados. Aduz ter requerido em 01.02.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/154.648.087-8), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais e rurais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/121). Por decisão judicial, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 124). Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação (fls. 126/130), pugnano pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 137/143. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 156/157. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, o que restou devidamente cumprida às fls. 178/179 e 199/203. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 181/181 v. Sobreveio petição da parte autora requerendo a reafirmação da DER. Alegações finais foram apresentadas às fls. 211/212. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do período rural Inicialmente, em relação ao pleito de manutenção do reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1988 a 30.09.1990, cumpre consignar que, em se tratando de período incontroverso, reputo ausente o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido em cena, sendo de rigor a extinção parcial do feito sem julgamento do mérito no ponto em questão. Passo a analisar o mérito. Conforme se vê da inicial, o autor postula reconhecimento do período rural de 18.05.1975 a 31.12.1990, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador a mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Do caso concreto Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, a parte demandante, como prova de suas alegações, juntou documentos, sendo relevantes: - recibo de compra de imóvel rural pelo pai do autor na data de 21.09.1970 (fl. 42) - escritura pública de compra e venda no qual consta como adquirente Roque Pache, profissão lavrador, datado 15.08.1985 (fl. 46 v); - declaração de escola rural na qual Roque Pache estudou nos anos 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls. 48/49); - Documento do Sindicato Rural fl. 50, datado de 1710/1973; - declaração de imposto de renda no qual declara a existência de lote rural em nome do pai do autor referente ao exercício 1974, 1976 (fls. 55/56, 60/63); - notas fiscais em nome do pai autor indicando a comercialização de café e feijão datadas 21.10.1978 e 23.02.1979 (fls. 63,65/66); - certificado de cadastro do INCRA em nome do autor referente aos exercícios 1986, 1987, 1989, 1990, 1991 (fls. 69/71); - Documentos referentes à cooperativa de cafeicultores e agricultores em nome do pai do autor fls. 72/77; - certidão de nascimento da filha do autor, na qual consta como profissão do pai lavrador 23.02.1989 (fl. 78); - declaração da companhia paranaense de energia sobre eletrificação rural em relação ao pai do autor fls. 81; - termo de conhecimento e compromisso firmado pelo autor com a Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná sobre plantação de algodão fl. 82. Pois bem. De acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Ora, restou comprovado nos autos a mútua dependência e colaboração, requisito essencial para que o autor seja considerado trabalhador rural, em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício pretendido na inicial. Os depoimentos dos informantes e da testemunha arrolados pelo autor foram suficientes para formar a convicção deste Juízo. Com efeito, alegaram que o autor trabalhava em propriedade de seu pai, no plantio de café e não possuíam empregados no período mencionado na exordial. O que afigura se hábil a ampliar a eficácia probatória da prova documental coligida. Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova

redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço os períodos de 20.06.1991 a 30.09.1995 - Indústrias Gasparian S/A, 01.02.1996 a 20.02.1997 - Viação Izaura Ltda como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Lado outro, no período posterior a 05/03/1997 não é mais possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, devendo a análise ser feita por laudo ou PPP. No PPP apresentado fls. 100/101, verifica-se que o ruído permaneceu acima do limite legal apenas no lapso de 24.02.1997 a 05.03.1997 na AVA- Auto Viação Americana S/A, pois correspondia a 83,18 decibéis, razão pela qual só este lapso deve ser reconhecido. Ressalte-se que após esta data o limite legal é de 85 decibéis. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 20.06.1991 a 30.09.1995 - Indústrias Gasparian S/A, 01.02.1996 a 20.02.1997 - Viação Izaura Ltda e 24.02.1997 a 05.03.1997 na AVA- Auto Viação Americana S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180

contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e o segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento do período rural de 18.05.1975 a 31.12.1990 e dos períodos especiais de 20.06.1991 a 30.09.1995 - Indústrias Gasparian S/A, 01.02.1996 a 20.02.1997 - Viação Izaura Ltda e 24.02.1997 a 05.03.1997 na AVA- Auto Viação Americana S/A nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (24/05/2011), contava com 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1988 a 30.09.1990; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: b.1) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como período rural de 18.05.1975 a 31.12.1990 e como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 20.06.1991 a 30.09.1995 - Indústrias Gasparian S/A, 01.02.1996 a 20.02.1997 - Viação Izaura Ltda e 24.02.1997 a 05.03.1997 na AVA- Auto Viação Americana S/A; b.2) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 01/02/2011. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se a EADJ para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, portador do RG n.º 16.972.196-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.410.348-70, filho de Antônio Cabral do Nascimento e Rita Maria do Nascimento, nascida em 09/03/1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 01.09.1977 a 18.11.1977, durante os quais ficara exposta, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, convertendo o benefício em aposentadoria especial. Com a

inicial vieram documentos (fls. 11/97). Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 105/106), pugnando pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 111/121. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à entidade filantrópica em que exerceu a função (fl. 136), o que foi deferido conforme fl. 142. Sobreveio ofício da entidade informando que não era exigido o PPP na época em que assumiu a instituição fl. 152, não tendo se manifestado as partes (fl. 155). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.Do caso concreto.Não reconheço o período de 01.09.1977 a 18.11.1977 como laborado em condições especiais, laborado na Casa de Menores de Campinas, uma vez que a par da ausência de qualquer documento ou elemento hábil a comprovar o labor na condição de professora, não há sequer indícios da especialidade pretendida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo.Custas ex lege.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Apiaí, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 11/1974 até os dias atuais (fls. 02/05).Juntou os documentos (fls. 06/12 e 16/17).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 32/37) alegando a ausência de início de prova material do labor rural e que a autora não completou a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 40/41).Foi proferida decisão declinando da competência para julgamento do feito para uma das varas da Comarca do domicílio da autora (fls. 42/43) e outra entendendo ser a Justiça Federal absolutamente competente para o julgamento da lide (fls. 50/51).Aqui recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 56).Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 110/113).A autora apresentou memorial (fls. 117/123).É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à

mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Do caso concreto Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). E, além disso, há que se considerar que o C. STJ já pacificou entendimento segundo o qual para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido (STJ, AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 115996, Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010) (grifei). Neste contexto, na hipótese em cena, não assiste razão à parte autora. Com efeito, não há qualquer documento juntado aos autos que aponte início de prova material no sentido de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência), o que se deu com o ajuizamento desta ação em 25/11/2009. Em sentido contrário, temos poucos documentos atestando que o seu cônjuge era lavrador nos anos de 1974 e 1976, quais sejam, a sua certidão de casamento acostada à fl. 11 e a certidão de nascimento do seu filho de fl. 12, não havendo qualquer início razoável de prova acerca do labor rural em período posterior e nos mais de 30 (trinta) anos seguintes para os quais pleiteia o reconhecimento. Ressalte-se que a prova testemunhal colhida não pode ser considerada de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental, no contexto fático probatório ora presente. Neste sentido, a Súmula 149 da jurisprudência do C. STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ademais, embora as testemunhas inquiridas nos presentes autos tenham declarado, em síntese, que a autora sempre laborou em atividades rurais, afirmaram também que após ela ter deixado a cidade de Saltinho há cerca de 18 (dezoito) anos, perderam o contato, não sabendo informar quais atividades foram por ela exercidas nesse período. Sob este prisma, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010301-07.2011.403.6109** - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

1. RELATÓRIO. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA ASSEM ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito referente a empréstimo consignado, além de indenização por danos morais (fls. 02/06). Alegou, em apertada síntese, ter percebido a realização de descontos mensais no seu benefício previdenciário tendo sido informada de que eles decorreriam de empréstimos consignados aos quais, entretanto, ela não aderiu. Juntou documentos (fls. 07/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A autora emendou a inicial incluindo no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal (fl. 17). A emenda à inicial foi recebida sendo determinada, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a contratação foi feita perante o banco e ele só cumpriu determinações que lhe foram enviadas. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o contrato foi firmado com o Banco Votorantim. Alternativamente, pugnou pela formação de litisconsórcio com referido banco. No mérito, pleiteou pela improcedência (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/55). Foi determinada de ofício a inclusão da BV Financeira S/A no polo passivo da ação como litisconsorte necessária (fl. 65). BV Financeira S/A, citada, contestou, alegando que a autora firmou de fato os contratos que, portanto, a vinculam ao pagamento.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 72/86).Juntou documentos (fls. 87/100).Houve réplica (fls. 109/111).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação; afastando a alegação de ilegitimidade do INSS; e deferindo a produção de prova técnica (fls. 113/115).A Caixa apresentou embargos de declaração (fl. 124), os quais foram acolhidos (fl. 129).Por carta precatória foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 195/196).Foi realizada perícia grafotécnica nos contratos supostamente firmados pela autora junto à BV Financeira S/A (fls. 203/217).As partes, a exceção do INSS, manifestaram-se sobre o laudo (fls. 219 e 222/223).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.As preliminares aventadas já foram acolhidas ou afastadas pela decisão de fls. 113/115, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.A autora afirma que recebe benefício de aposentadoria por invalidez e em 10/2010 foi surpreendida com a constatação de que alguns descontos estavam sendo efetuados em seu benefício, vindo a descobrir tratar-se de empréstimos consignados que nunca contraiu. A partir de então registrou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil em Rio Claro, SP.Diante dos argumentos trazidos pelas partes e do contrato apresentado pelo banco réu às fls. 153/154, foi deferida a realização de perícia grafotécnica com o intuito de demonstrar se a assinatura constante às fls. 153/154 pertencia ou não à autora.A senhora perita afirmou: a) Inicialmente periciou-se o documento questionado (fls. 153/154), em seu todo, não logrando a expert infra-assinada constatar nenhuma irregularidade documentoscópica. b) Confrontaram-se os Padrões de Confronto entre si provindos direta e indiretamente do punho escritor da Sra. Maria Conceição Aparecida Assem, observando e constatando um punho de qualidade gráfica escolar, espontâneo, com suas características individualizadoras e semelhantes aos lançamentos questionados de fls. 153/154. c) Quando realizados os devidos confrontos entre as assinaturas questionadas cursivas (fls. 153/154) com os Padrões de Confronto cedidos direta e indiretamente, através dos indiografocinetismos e maneirismos gráficos, (peculiaridades próprias que individualizam cada punho escritor) constatando terem os mesmos, ou seja, assinaturas questionadas cursivas (fls. 153/154) e Padrões de Confronto, provindos do punho da Sra. Maria Conceição Aparecida Assem, conforme se pode observar pelos assinalamentos de algumas das convergências nas ilustrações anexas ampliadas Assinaturas Questionadas/Assinaturas Padrões de Confronto..Concluiu a perita: Do exposto e do que foi dado a observar, permite a Perita Judicial infra-assinada, concluir que de acordo com os Padrões de Confronto existentes nos autos, os lançamentos questionados (Peça de Exame- fls. 153/154), SÃO AUTÊNTICOS, ou seja, PARTIRAM do punho escritor de pessoa identificada nos autos como Maria Conceição Aparecida Assem..Do acima exposto constata-se ter a autora de fato firmado o contrato de fls. 153/154 e, portanto, contraído o crédito consignado que ensejou os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.Inexistindo conduta lesiva por parte dos réus, é improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos réus remanescentes cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012185-71.2011.403.6109 - RUBENS PROCHNOW NETO(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) S E N T E N Ç A**Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RUBENS PROCHNOW NETO qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do indivíduo, dentre os quais salários de contribuição do período de 07/2003 a 12/2007, bem seja acrescentado ao benefício adicional de 25% nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91.Juntou documentos (fls. 10/33).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/38), pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67/69, pugnando pela improcedência em relação do pedido de revisão.Laudo pericial apresentado às fls. 84/85.Manifestação da parte autora às fls. 88/89.Convertendo-se o julgamento em diligência para oportunizar a vista ao Ministério Público fl. 95.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de pagamento de acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício à fl. 97 e no que tange à revisão, remeteu ao parecer anterior.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.I) RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇAPretende a parte autora a revisão dos cálculos do auxílio doença, que deram origem à aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o

período contributivo. O artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por invalidez, - aposentadoria especial, - auxílio doença, - auxílio acidente. A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril/2003, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em fevereiro/2001, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios. 2. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu período de contribuição, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, originando um salário-de-benefício de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91. 3. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência. 4. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 5. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 200701990426704 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200701990426704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:467). Depreende-se da carta de concessão que o benefício de auxílio doença foi requerido a partir de 06/12/2007, tendo o INSS apurado estado de incapacidade da parte autora desde 22/07/2003. Infere-se dos períodos contributivos constantes no CNIS que no período de 1996 a 2003, anterior à sua internação, sua contribuição variou entre R\$ 100,00 a R\$ 936,00, ao passo que no período de 2003 a 2007 foram vertidas contribuições no importe de R\$ 1869,36 a R\$ 2400,00 (fls. 23). Ainda, consoante teor dos documentos trazidos aos autos (fls. 54/64), verifica-se que o autor se encontra internado desde 27/10/2003. Assim, conclui-se que o cálculo da RMI pelo INSS, com base nos salários anteriores ao início da incapacidade, que ocorreu em 22/07/2003, encontra-se correto, não sendo o caso de revisão, já que a par do não exercício de atividade laboral na condição de segurado obrigatório, não se revela possível a utilização de salários de contribuição vertidos após a constatação da incapacidade do segurado, o qual, inclusive, se encontra internado desde 27/10/2003, até, pelo menos, 25/04/2014. Por fim, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio doença será o valor equivalente a 100% do salário de benefício que serviu de cálculo para renda mensal inicial do auxílio doença, nos termos do artigo 37, parágrafo 36 do Decreto 3048 de 1999. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que aquele benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. 3. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o decreto regulamentador, há simples transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. O benefício previdenciário da parte autora foi calculado corretamente, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação do auxílio-doença que vinha recebendo ininterruptamente, tornando inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 5. Agravo legal não provido. (Processo AC 00168670520124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1744366 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES TRF3 SÉTIMA TURMA) II - DO ADICIONAL DE

25 % PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: A parte autora requer ainda a concessão do adicional de 25% previsto para aposentadoria por invalidez, já que depende da ajuda de terceiros para os atos do dia-a-dia. Referido acréscimo é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros restou demonstrada pela perícia realizada. O senhor perito médico atestou que O Autor possui como patologia um quadro grave e irreversível. O Periciando requer tratamento intensivo que é realizado em hospital psiquiátrico da cidade de Araras/SP. O Autor faz uso de medicação psicotrópica de forma regular e diária. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária pelo fato do Periciando necessitar de supervisão intensiva. Resta estabelecer a data de início do pagamento desse adicional. Neste sentido, sendo imperativa a regra do artigo 45 da lei 8213/91, o termo inicial do acréscimo de 25% deve retroagir à data da cessação do benefício previdenciário por invalidez, considerando a confirmação do grau de incapacidade do autor e da necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária, nos termos do laudo pericial de fls. 85, o qual corrobora os documentos de fls. 18/32 relativos à internação do autor desde 27/10/2003. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o pagamento de adicional de 25 %, nos termos do artigo 44 da Lei 8.212/91, a partir de 15/12/2009 (fls. 14). A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do adicional de 25%, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei.

**000028-32.2012.403.6109** - JOSE OTAVIO DE CASTRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por JOSÉ OTÁVIO DE CASTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF e da arrematação referentes ao imóvel situado na Rua Hibisco, nº 88, Santa Inês, CEP 13.422-750, Piracicaba - SP, e conseqüentemente, a declaração de nulidade de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, que tentou renegociar por várias vezes sua dívida junto à Ré, restando, porém, infrutíferas as tentativas. Requer a determinação para que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/55. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 59/60 (fls. 69/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Citada (fls. 63), a CEF alegou, preliminarmente, o não cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito aduziu que no momento da propositura da demanda, a dívida discutida já estava antecipadamente vencida, o imóvel havia tido a sua propriedade consolidada em favor do banco e já havia sido arrematado em primeiro leilão em 29/11/2011. Defendeu, ainda, a legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão. Requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 83/104). Juntou os documentos de fls. 105/117. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 120). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a prestação de contas ao autor e noticiando o pagamento de R\$ 1.583,14 (mil, quinhentos e oitante e três reais e quatorze centavos) a ele (fls. 124/128). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 142/155). O arrematante do imóvel foi incluído no polo passivo da ação (fls. 138/141) e apresentou contestação alegando ter alienado o imóvel a terceiros, motivo pelo qual nomeou a autoria os adquirentes (fls. 161/171). Houve réplica (fls. 176/183). Foi proferida decisão determinando a inclusão

dos terceiros adquirentes no polo passivo da ação, bem como a manutenção do arrematante. Revogaram-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor (fl. 191). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 193/211) tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado, por ora, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita (fls. 207/211). Determinou-se que a parte autora cumprisse a decisão anterior, incluindo no polo passivo os terceiros adquirentes do imóvel (fl. 212), o que foi cumprido (fl. 213). Sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para manter ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 218/222). Citados, os terceiros adquirentes contestaram informando o falecimento de Renata Fessel Idalgo e que a propriedade do imóvel discutido pertence, agora, exclusivamente a José Maurício Idaldo. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, já que adquiriu o imóvel de boa-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 227/231). Juntou documentos (fls. 232/245). Houve réplica (fls. 260/264). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fls. 266/298), sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 302/303. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do terceiro adquirente. Em que pese o tenha feito de boa-fé, em sendo eventualmente declarada nula a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e o leilão extrajudicial por ela promovido, todos os adquirentes do imóvel posteriormente àqueles atos podem ser atingidos pela decisão, motivo pelo qual devem integrar a lide, nos exatos termos da decisão já proferida à fl. 191. A alegação de ilegitimidade passiva do arrematante já foi afastada por aquela decisão. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, e de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos desde a notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, pugnando, inclusive, pelo depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 841045840937 e pela suspensão de qualquer ato executório até final decisão. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 31/05/2011 (fl. 35-verso), não havendo inconstitucionalidade neste ponto. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011) (g. n.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em

cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (g. n.).

**PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constrictivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) (g. n.).

Em relação ao pleito de reconhecimento de vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, aduz a parte autora não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora, assim como que os excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré também justificam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ora debatido nos presentes autos. Neste contexto, cumpre verificar, inicialmente, que, conforme se depreende do documento de fls. 33/36 (matrícula nº 72932 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP), o autor transmitiu a propriedade fiduciária (resolúvel) do imóvel em questão em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 11/04/2008 (R-12/72932); tendo ocorrido, posteriormente, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da CEF em 31/05/2011 (AV-13/72932). Pois bem. Infere-se do teor da AV-13/72932 (fl. 35-verso) que o processo de consolidação da propriedade em favor da Ré - Caixa Econômica Federal - foi instruído com a prova da notificação do devedor-fiduciante, ora autor, sendo certo que tal registro, que possui presunção relativa de veracidade, foi corroborado no curso da instrução do presente feito pelo documento de fl. 279, subscrito pelo Substituto do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, o qual comunica a efetivação da intimação do devedor-fiduciante no dia 05/03/2009, para efeito do disposto no artigo 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, bem como noticia o transcurso in albis o prazo de 15 (quinze) dias para satisfação do débito em 24/03/2009. Neste sentido, não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, restando ainda incontestado o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora. Outrossim, em relação à alegação da ocorrência de excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré, cumpre salientar que, a par da ausência de demonstração ou sequer indicação das cláusulas tidas como abusivas, temos que (...) ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Afora isso, conforme consta dos documentos de fls. 124/128, a Caixa Econômica Federal prestou as devidas contas ao mutuário e lhe restituiu o valor de R\$ 1.583,14 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos). Sob este prisma, não foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n.º 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei n.º 70/66 àquela aplicáveis. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.** 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta

a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.).

Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa a ser rateado entre os réus, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005579-90.2012.403.6109** - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO AMAURI DONIZETTI MELOTTO, portador do RG n.º 17.991.768 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.004.358-65, filho de Olímpio Pache e Josefina Soliga Pache, nascido em 10/09/1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.02.1985 a 09.09.1988, 09.09.1997 a 31.03.1988, 01.04.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.01.2006, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 até a data atual, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11.08.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/156.498.220-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais e rurais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/59). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 73. Durante audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 103/108, oportunidade em que foram apresentadas alegações finais remissivas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional

do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período de 09.09.1988 a 31.03.1989 - COSAN S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de tratorista (motorista de transporte agrícola), atividade assemelhada àquela exercida por motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (PPP fls. 37/39; CTPS - fls. 44/45). Reconheço o período de 01.04.1989 a 31.07.1989 - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de mecânico, conforme itens 1.2.11 do anexo II do Decreto nº 53.831 /64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080 /79 (PPP fls. 37/39). Ainda, infere-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 37/42 e 95/102, que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 01.08.1989 a 31.12.2003, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 a 11.08.2011 (DER fl. 36) na empresa, COSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, na condição de eletricitista, eis que exposto a ruído de 89 e 91 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período em questão. Insta salientar que o período 01.02.1985 a 09.09.1988 não foi reconhecido como especial em razão de não ter sido comprovado o enquadramento na função motorista de caminhão, já que a CTPS fl. 47 nada descreve sobre a atividade. Outrossim no período de 01.01.2004 a 28.02.2007 verifica-se que o ruído permaneceu abaixo do limite legal, motivo pelo qual não foi reconhecido, conforme PPP apresentado fls. 40. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 09.09.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.2003, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 a 11.08.2011 - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos especiais de 01.08.1989 a 31.12.2003, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 a 11.08.2011 nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (11.08.2011), contava 35 anos 05 meses e 10 dias com de tempo de serviço suficiente (em anexo), portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: b.1) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 09.09.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.2003, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 a 11.08.2011 - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO; b.2) CONDENAR o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 11/08/2011. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado (a) / beneficiário (a): AMAURI DONIZETTI MELOTTO Endereço: Rua RIACHUELO, 2597, Bairro Jardim Elite, CEP 13419-311. CPF: 110.004.358-65 Nome da mãe: Neyde Agostini Melotto Período(s) reconhecido(s) como especial (is): 09.09.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.2003, 01.03.2007 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.04.2011 a 11.08.2011 - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 11.08.2011 Valor do benefício: A calcular PROCESSO 00055799020124036109 Homem data nascimento: 15/12/1953 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 17/06/2015 18:27 PROCESSO: 0005579-90.2012.403.6109 AUTOR(A): AMAURI DONIZETTI MELOTTO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 01/08/1982 08/09/1988 Comum 22312 COSAN 09/09/1988 31/03/1989 Especial 2043 COSAN 01/08/1989 31/12/2003 Especial 52664 COSAN 01/01/2004 28/02/2007 Comum 11555 COSAN 01/03/2007 31/05/2010 Especial 11886 COSAN 01/06/2010 30/06/2010 Especial 307 COSAN 11/04/2011 01/08/2011 Especial 123 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3386 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6811 0,4 9535 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12922 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 2 7 Dias \* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3638 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 7312 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 5610 Data nascimento autor 15/12/1953 20 15 Idade em 17/6/2015 62 0 4 Idade em 16/12/1998 45 12 15 \*

**0007464-42.2012.403.6109** - ISMAEL BATAGELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
I - RELATÓRIO ISMAEL BATAGELLO, portador do RG n.º 4.108.874 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 715.931.368-20, filho de Avelino Batagello e Adelaide Gonzalez, nascido em 01/11/1946, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.10.1976 a 14.04.1977, 15.08.1977 a 10.02.1978, 01.03.1984 a 06.07.1985, 08.08.1985 a 23.01.1986, 01.08.1986 a 02.03.1987, 04.05.1987 a 07.04.1988, 02.05.1995 a 01.02.1996, 02.06.1997 a 11.02.2003, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 29.05.2003 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/129.216.037-0), que lhe foi deferida, contudo não foram averbados os lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 107/108. Réplica ofertada às fls. 109/114. Durante audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 157/162, oportunidade em que foram apresentadas alegações finais remissivas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins

de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período de 01.08.1986 a 02.03.1987 - ESTACIONAMENTO PRESOTTO LTDA; 04.05.1987 a 07.04.1988 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS DOIS IRMÃOS LTDA; 02.05.1995 a 01.02.1996 - TRANSCAPRE TRANSPORTE E COM LTDA como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fls. 32; 33 e 35). Merecem reconhecimento, ainda, os períodos de 01.10.1976 a 14.04.1977 - EXPRESSO SCHIAVINATO LTDA; 15.08.1977 a 10.02.1978 - TRANSPORTADORA TRANSCOLINA LTDA e 01.03.1984 a 06.07.1985 - DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUÁRIA LTDA, conforme CTPS fls. 40 e 43, bem como prova testemunha produzida, já que confirmaram o exercício de atividade como motorista de caminhão, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. De fato, durante audiência de instrução, a testemunha Jerônimo Bueno de Godoy Neto mencionou que o autor dirigia caminhão Scania, três eixos, todos os dias na empresa Expresso Schiavinato Ltda e Transportadora Transcolina Ltda. No mesmo sentido, o depoimento de João Antonio de Oliveira, tendo acrescentado que o autor também na DAPAR dirigia carreta, referindo-se ao caminhão, tendo esclarecido que nunca viu o autor dirigindo caminhonete. Todavia, insta salientar que os períodos 08.08.1985 a 23.01.1986 e 02.06.1997 a 11.02.2003 não podem ser reconhecidos como especiais, não sendo suficientes as cópias da carteira de trabalho apresentadas com anotação insuficiente para tanto, à míngua de outras provas não requeridas pelo autor. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de: -01.10.1976 a 14.04.1977; -15.08.1977 a 10.02.1978 e 01.03.1984 a 06.07.1985, -01.08.1986 a 02.03.1987; -04.05.1987 a 07.04.1988; -02.05.1995 a 01.02.1996. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre: -01.10.1976 a 14.04.1977; -15.08.1977 a 10.02.1978 e 01.03.1984 a 06.07.1985, -01.08.1986 a 02.03.1987; -04.05.1987 a 07.04.1988; -02.05.1995 a 01.02.1996; nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. O tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008360-85.2012.403.6109 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

I - RELATÓRIOMIGUEL DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 9.277.371-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.024.248/47, filho de José Júlio de Oliveira e Iraci Pereira Alvim, nascido em 28/05/1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 17.06.1992 a 12.03.1993, 14.06.1993 a 18.08.1993, 03.08.1998 a 23.11.1999, 13.03.2000 a 25.11.2000, 07.03.2001 a 23.07.2002, 02.05.2003 a 01.12.2005 e 13.01.2011 a 15.02.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 24.05.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/160.064.055-6), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais e rurais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/135). Por decisão judicial, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 138). Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/146), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 155/155 v. Instada a se manifestar sobre provas a parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal fl. 159. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e na oportunidade foram realizadas alegações finais remissivas fls. 177/180. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço especial Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se

nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço apenas os períodos de 17.06.1992 a 12.03.1993, 14.06.1993 a 18.08.1993 - EQUIPAV S/A como laborados em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de motorista de caminhão em local exposto a ruído acima do limite legal, pois, conforme PPP fls. 91/93, correspondia a 81,8 dB. Insta salientar que os demais períodos desta empresa de 03.08.1998 a 23.11.1999, 13.03.2000 a 25.11.2000, 07.03.2001 a 23.07.2002, 02.05.2003 a 01.12.2005, 13.01.2011 a 15.02.2011 não podem ser reconhecidos, já que o nível de ruído indicado no PPP é inferior ao limite legal. No que tange ao período na empresa Frigorífico Angeleli Ltda, reconheço apenas o período de 12.06.1995 a 05.03.1997 como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fls. 42; 96). Lado outro, no período posterior a 05/03/1997 não é possível o reconhecimento do tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, sendo necessária a apresentação de laudo ou PPP. Por fim, os períodos trabalhados na empresa Conster Construções Ltda não merecem ser reconhecidos, já que o PPP não apresenta qualquer exposição a fator de risco, não sendo possível igualmente o enquadramento de função após mencionada data. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 17.06.1992 a 12.03.1993, 14.06.1993 a 18.08.1993 - EQUIPAV S/A e de 12.06.1995 a 05.03.1997 - Frigorífico Angeleli Ltda. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada

a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (24.05.2011). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.06.1992 a 12.03.1993, 14.06.1993 a 18.08.1993 - EQUIPAV S/A e de 12.06.1995 a 05.03.1997 - Frigorífico Angeleli Ltda., nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, considerando os períodos especiais reconhecidos e caso seja implementado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição para o autor MIGUEL DE OLIVEIRA, desde 24.05.2012, conforme requerido em sua petição inicial e caso seja insuficiente o tempo para a concessão do benefício, deverá o INSS verificar a possibilidade de implementação da aposentadoria proporcional (fl. 19) nos termos da lei e, no caso de tempo insuficiente para estes dois benefícios, o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser apenas convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se a EADJ para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, se presentes os requisitos, após o refazimento da contagem do tempo de serviço do autor, nos termos previstos nesta sentença. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado (a) /beneficiário (a): MIGUEL DE OLIVEIRA Endereço: Rua Angelina Chodd, 789, bairro Nossa Senhora dos Prazeres - Piracicaba - SP. CPF: 002.024.248/47 Nome da mãe: Iraci Pereira Alvim Período(s) reconhecido(s) como especial (is): 17.06.1992 a 12.03.1993, 14.06.1993 a

18.08.1993 (Equipav S/A.) e 12.06.1995 a 05.03.1997 (Frigorífico Angeleli Ltda)Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos.DIB: 24.05.2012 Valor do benefício: A calcular

**0009028-56.2012.403.6109** - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por DEIVID CORREA DOS SANTOS e EDIVANI APARECIDA CORREA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos José dos Santos (fls. 02/05). Juntaram documentos (fls. 06/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS contestou alegando que apesar dos requisitos óbito e qualidade de dependente estarem demonstrados, não se comprovou a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento, não tendo a sentença trabalhista qualquer efeito perante a autarquia, já que ela não participou daquela relação jurídica processual. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 24/38). Juntou documentos (fls. 39/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 69). Em audiência tomou-se o depoimento pessoal do autor Deivid e ouviram-se as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 111/115). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependentes. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 09, que atesta o falecimento de Carlos José dos Santos, no dia 07 de setembro de 2010 e não foi impugnada pelo INSS. A condição de dependente de DEIVID CORREA DOS SANTOS está comprovada pela sua certidão de nascimento de fl. 10 consignando ser ele filho de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS. A condição de dependente da senhora EDIVANI APARECIDA CORREA restou comprovada pela certidão de nascimento dos filhos comuns dela e do falecido (fls. 10/13), bem como pelo depoimento da testemunha Marli Ferreira que foi firme em dizer que ela era casada com o falecido, o mesmo tendo sido confirmado pela testemunha Juvelina. No sentido de que as certidões de nascimento comprovam a união estável tem-se o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS COMUNS DO CASAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91.- Sendo a autora companheira do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, 4, da LBPS). A união estável está comprovada por meio da juntada das certidões de nascimento de filhos comuns do casal. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registro público), corroborada pela prova testemunhal. - Termo inicial do pagamento da pensão por morte fica mantido na data da citação, conforme disposto pelo juízo a quo, da qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus. Não conhecimento do recurso do INSS nessa parte, vez que o início do benefício foi fixado na data da citação.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.- Honorários advocatícios mantidos, nos termos da sentença. Não conhecimento do recurso nessa parte, vez que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do inconformismo.- Apelação a que se conhece parcialmente para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Remessa oficial não conhecida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 920019, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJU 24/06/2004). Resta, então, a análise da qualidade de segurado do senhor Carlos José dos Santos à época do seu falecimento. Conforme o CNIS (fls. 50) o senhor CARLOS JOSÉ DOS SANTOS foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 29/06/1977, 14/01/1985 a 03/05/1985 e 17/06/1985 a 02/09/1985, vindo a falecer no dia 07/09/2010, quando, portanto, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991, não possuía mais, em tese, a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais

sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ocorre que no caso dos autos existe a peculiaridade de haver uma sentença proferida em reclamação trabalhista reconhecendo o labor do de cujus para Júlio César Celestino de Carvalho no período de 03/02/2007 a 07/09/2010, além dos depoimentos das testemunhas terem sido unânimes no sentido de que o autor, quando do seu falecimento, trabalhava para uma empresa de reciclagem. O INSS aduz a impossibilidade de oposição da sentença trabalhista a ele, uma vez que não integrou a lide naqueles autos. Ocorre que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a sentença trabalhista é apta a servir como início de prova material do vínculo laboral o que, no caso dos autos, foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas e de um dos autores. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1 A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2 A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 3. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 4. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1950346, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15/04/2015). As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova apresentada pelos autores. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado ou seus dependentes sofrerem as conseqüências da negligência de seu empregador. Portanto, reputo comprovada a qualidade de segurado do falecido e, conseqüentemente, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Finalmente, considerando que o pedido de recebimento do benefício ocorreu mais de 30 (trinta) dias após o óbito, em 13/09/2012 (fl. 16), a prestação somente é devida a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991. Insta salientar, que conforme disposto no artigo 16, inciso I, da lei nº 8213/91, o filho, Deivid, faz jus ao benefício até seu aniversário de 21 anos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEIVID CORREA DOS SANTOS e EDIVANI APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que se implante em seus favores o benefício de pensão decorrente da morte de Carlos José dos Santos desde a data do requerimento administrativo, 13/09/2012 (fl. 16). Sobre os valores atrasados incidirão juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária conforme o IPCA-E. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nomes: DEIVID CORREA DOS SANTOS e EDIVANI APARECIDA CORREA Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 13/09/2012 Número do benefício: 161.103.416-4 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Sentença CATERPILAR BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1278/1281, alegando que não se pronunciou sobre a identidade de base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição ao SAT. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade de decisão no processo administrativo 35.418.000283-76 e da NFLD n. 35.870.795-1 apenas no que tange à despesa odontológica, ao passo que o impetrante pretende atribuir efeitos infringentes à decisão, no que tange ao SAT, já que o pedido não foi acolhido nesta parte, postulando a apreciação do mérito. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 53.281.157 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.835.888-65, filho de João Raimundo de Oliveira e Francisca Abreu de Oliveira, nascido em 23/07/1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 03.11.1998 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 27.07.2005 e 28.07.2005 a 12.06.2008 trabalhados na empresa, OJI Papéis Especiais Ltda., na condição de conferente PL e Operador de Máquina Acabamento, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 12.06.2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/145.814.357-8), que lhe foi deferido, sem, contudo, o reconhecimento de todos os períodos laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/89). Concedida a gratuidade processual fl. 92. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/100 v). Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 103/108), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 111/113). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar

que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em cópias de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/36), informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/50), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 03.11.1998 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 27.07.2005 e 28.07.2005 a 12.06.2008 na empresa, OJI PAPÉIS ESPECIAIS Ltda., na condição de Conferente PL e Operador de Máquina de Acabamento I, eis que exposto, respectivamente, aos ruídos de 88,6, 91,7, 89,1 e 89,6 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período em questão. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 03.11.1998 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 27.07.2005 e 28.07.2005 a 12.06.2008. O termo inicial da concessão é 12.06.2008 (DER - fls. 22). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1998 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 27.07.2005 e 28.07.2005 a 12.06.2008, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em

atividades especiais, deverá ser revisada sua aposentadoria para especial (espécie B-46) para o autor MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, desde 12.06.2008 (DER fls. 22), sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a conversão de sua aposentadoria em especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado (a) / beneficiário (a): MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA Endereço: Rua São Dimas, 52, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 13420.566, Piracicaba - SP. CPF: 004.835.888-65 Nome da mãe: Francisca Abreu de Oliveira Período(s) reconhecido(s) como especial (is): 03.11.1998 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 27.07.2005 e 28.07.2005 a 12.06.2008 (OIJ PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.) Benefício: Aposentadoria especial, se presentes os requisitos. DIB: 12.06.2008 Valor do benefício: A calcular

**0006495-84.2014.403.6326** - BENEDITO CABRAL (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por BENEDITO CABRAL, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.913.762-5, com data de início em 03/01/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação fls. 18/21, aduzindo, em síntese, as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 28/11/2009. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autor a foi concedido com data de início em 03/01/1989 (fl. 11) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Benedito Cabral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-27.2015.403.6109** - DULCINEIA DE PAULA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por DULCINEIA DE PAULA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF e a suspensão do leilão designado para o dia 27/01/2015 relativamente ao imóvel situado na Rua Luiz Razera, nº 1270, Nova América, CEP 13.417-530, Piracicaba - SP, e conseqüentemente, a declaração de nulidade de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, que tentou renegociar por várias vezes sua dívida junto à Ré, restando, porém, infrutíferas as tentativas. Requer a determinação para que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/62. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 66/67 (fls. 74/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 85/89). Citada (fls. 73), a CEF alegou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da inexistência de pedido administrativo de renegociação do contrato. No mérito aduziu que no momento da propositura da demanda, a dívida discutida já estava antecipadamente vencida, o imóvel havia tido a sua propriedade consolidada em favor do banco. Defendeu, ainda, a legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão. Requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 91/98). Juntou os documentos de fls. 99/127. Intimada para se manifestar sobre a documentação juntada, a parte autora apresentou réplica (fls.

130/135). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a arrematação do imóvel em leilão (fls. 158/165), sobre o que a autora manifestou-se às fls. 169/170. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, e de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos desde a notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, pugnando, inclusive, pelo depósito judicial das parcelas vincendas do contrato nº 103325018341 e pela suspensão de qualquer ato executório até final decisão. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 09/06/2014 (fl. 61-verso), não havendo inconstitucionalidade neste ponto. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011) (g. n.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constitutivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) (g. n.).Em relação ao pleito de reconhecimento de vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, aduz a parte autora não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora, assim como que os excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré também justificam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ora debatido nos presentes autos.Neste contexto, cumpre verificar, inicialmente, que, conforme se depreende do documento de fls. 55/61 (matrícula nº 62644 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP), a autora transmitiu a propriedade fiduciária (resolúvel) do imóvel em questão em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 19/10/2009 (R-13/62644); tendo ocorrido, posteriormente, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da CEF em 09/06/2014 (AV-14/62644).Pois bem.Infere-se do teor da AV-14/62644 (fl. 61-verso) que o processo de consolidação da propriedade em favor da Ré - Caixa Econômica Federal - foi instruído com a prova da notificação da devedora-fiduciante, ora autora, sendo certo que tal registro, que possui presunção relativa de veracidade, foi corroborado no curso da instrução do presente feito pelo documento de fl. 104, subscrito pelo Substituto do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, o qual comunica a efetivação da intimação da devedora-fiduciante no dia 24/01/2014, para efeito do disposto no artigo 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, bem como notícia o transcurso in albis o prazo de 15 (quinze) dias para satisfação do débito em 10/02/2014.Neste sentido, não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, restando ainda incontestes o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora.Outrossim, em relação à alegação da ocorrência de excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré, cumpre salientar que, a par da ausência de demonstração ou sequer indicação das cláusulas tidas como abusivas, temos que (...) ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012).Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.Sob este prisma, não foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 àquela aplicáveis.Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV -

Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.). Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000891-80.2015.403.6109 - TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA NACIONAL, objetivando em sede de antecipação de tutela a declaração da inexigibilidade do IPI por ocasião da revenda/ comercialização dos produtos importados no mercado interno mediante o depósito judicial dos valores que seriam devidos. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/192). Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para declarar inexigível o IPI da autora quando da comercialização no mercado interno dos produtos por ela importados (fls. 196/198). Sobreveio petição requerendo a emenda da inicial (fls. 205/206), o que foi deferido (fl. 208). Citada a União contestou alegando que a Constituição Federal escolheu como objeto de incidência do imposto o produto industrializado, mas traçou outros três fatos completamente distintos que, envolvendo esses produtos, podem ensejar a incidência do IPI e, um deles, é a saída do produto do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51, o que é o caso da autora. Portanto, além de ser contribuinte pelo fato de importar, é ela contribuinte pela saída do produto do seu estabelecimento, já que é comparada pela lei ao industrial. Aduziu inexistir a necessidade de nova operação de industrialização entre a entrada e a saída do produto do estabelecimento da autora para possibilitar a incidência do imposto, já que o constituinte elegeu como objeto de incidência do IPI o produto industrializado e não a operação de industrialização. Afirmou inexistir bis in idem, já que os fatos geradores que oneram a autora são distintos. Aduziu, por fim, inexistir violação ao princípio da isonomia, pois os produtos importados têm que ser mais tributados que os nacionais justamente para haver a equiparação entre eles. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 216/227). A União informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 228/240), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 245/249). Houve réplica (fls. 257/260). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Diante disso, a Fazenda Nacional vem fazendo incidir o IPI para os importadores tanto no momento do desembaraço aduaneiro quanto naquele em que as mercadorias são por eles revendidas no mercado interno. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial recentemente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência, a tributação pelo IPI na saída do produto do estabelecimento do importador somente pode ocorrer se houver, entre a importação e a venda, algum processo de industrialização. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único

constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.411.749/PR, Relator Ministro Celso Kukina, DJe 09/12/2014) Esse entendimento vem para afastar o bis in idem, vedando a cobrança do IPI por duas vezes sem que ocorra, de fato, um novo processo de industrialização dos produtos e também a bitributação, já que quando o IPI incide na operação em que o importador vende o produto adquirido sem promover nele qualquer forma de industrialização está, na verdade, incidindo tão somente sobre a circulação da mercadoria, o que é fato gerador típico do ICMS. As hipóteses enquadráveis como industrialização, por sua vez, podem ser buscadas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) in verbis: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. No presente caso, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a autora importa pneus e os revende sem alterar qualquer de suas características, não praticando quaisquer dos processos acima elencados como sendo típicos de industrialização, amoldando-se, portanto, ao entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a se sujeitar a exigência de IPI na saída do produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, quando de sua comercialização, nos termos da presente sentença. Fica deferida, também, a compensação pleiteada relativamente aos últimos 05 (cinco) anos de recolhimento, que deverá, entretanto, seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Custas ex lege. Condene a União no pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora mediante a expedição de alvará de levantamento pela Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

**0002611-82.2015.403.6109 - PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORACOES SPE LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada por PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários números 47.698.942-6 e 47.698.941-8 e dos débitos não previdenciários listados às fls. 33/34, além da abstenção da ré em se recusar a emitir a certidão de regularidade fiscal da autora e de inserir o seu nome do CADIN em virtude dos referidos valores. Ao final, pleiteia a declaração de insubsistência do crédito tributário previdenciário e o reconhecimento do direito de não ser cobrada quando aos débitos quitados via REFIS (fls. 02/16). Aduz, relativamente aos débitos tributários previdenciários, que em virtude de declaração incorreta de subempreiteiros quanto ao código de recolhimento (declararam o código 155 quando deveriam ter declarado o código 150) foram-lhes imputados os débitos números 47.698.942-6 e 47.698.941-8 os quais, porém, estão devidamente quitados. Já no que concerne aos débitos não previdenciários elencados às fls. 33/34 declara terem sido todos parcelados via REFIS e quitados antecipadamente, estando no aguardo apenas da consolidação das informações pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 17/144). Foi proferida decisão deferindo o pedido antecipatório e declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários números 47.698.942-6 e 47.698.941-8, bem como daqueles objetos de pedido de parcelamento recebido sob nº 00074999898534398550. A r. decisão determinou, por fim, que a União Federal se abstivesse de negar a expedição da certidão negativa ou

positiva com efeitos de negativa à empresa em virtude dos referidos débitos (fls. 148/149). Citada, a União Federal contestou alegando faltar à autora interesse de agir. Afirmou não ter havido qualquer requerimento administrativo no mesmo sentido destes autos; que o débito de nº 47.698.942-6 foi anulado; e que para o débito nº 47.698.941-8 existe um saldo remanescente de R\$ 0,06 (seis centavos) que está com a exigibilidade suspensa em virtude da decisão judicial acima mencionada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 157/159). Juntou documentos (fls. 160/179). Houve réplica (fls. 181/184). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir da parte autora relativamente aos débitos números 47.698.942-6 e 47.698.941-8. Conforme se pode verificar do documento de fl. 184, ainda existe apontamento de divergência entre a GFIP e GPS no Relatório Complementar de Situação Fiscal. Portanto, ainda que não tenha havido requerimento administrativo e que os débitos tenham sido devidamente cancelados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, permanece a situação impugnada pela autora nestes autos. Há de se ressaltar, ainda, a existência de parecer do Chefe da Receita Federal/BHE/Secat/Eqjur à fl. 102, emitido em 14/01/2015, no sentido da necessidade de exclusão do débito relativo à IP 14.941/2015 o que, entretanto, mesmo após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, continua constando no relatório acima mencionado. Por esses motivos, rejeito a preliminar nesse ponto. Já no que se refere aos débitos objetos de parcelamento elencados às fls. 33/34, reconheço a falta de interesse de agir da autora. Os débitos não previdenciários indicados às fls. 33/34 foram parcelados via REFIS (fl. 68) e as parcelas foram recolhidas (fls. 69/76), havendo o pedido de quitação antecipada dos valores (fls. 74/79) o qual, aguardava desde 22/12/2014 a consolidação (fls. 33/34 e 80). Nos termos da Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do pedido formulado pelo contribuinte. Conforme se verifica da fl. 175 verso, a Delegacia da Receita Federal apreciou o pedido em tempo inferior ao que lhe é legalmente garantido, ainda que após o ajuizamento desta ação, motivo pelo qual não há que se falar em mora administrativa. Afora isso, apesar da quitação antecipada não ter sido deferida, conforme informação de fl. 177, considerando a continuidade no cumprimento do parcelamento pela autora, seria possível o requerimento de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, com a única ressalva de que a sua expedição seria manual e não via internet ou sistema o que, porém, não inibiria o exercício de qualquer direito pela autora. Assim, considerando a possibilidade de expedição da certidão pretendida pela autora, ainda que de forma manual, e a impossibilidade de inscrição do seu nome no CADIN em decorrência desses débitos que estavam parcelados e com a exigibilidade suspensa administrativamente, não havia de fato interesse no ajuizamento deste feito relativamente a esses débitos. Acolhida apenas parcialmente a preliminar, passo à análise do mérito. Débito nº 47.698.942-6 e nº 47.698.941-8 Os valores relativos a esses débitos referem-se às competências 05/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2013 (fl. 38). Para a competência 05/2012, o montante indicado como devido para 15/11/2014 é de R\$ 2.429,42 que deveria ter sido pago pelo avulso (fl. 38) e R\$ 6.611,07 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, referido débito já foi pago pela empresa no montante de R\$ 8.772,87 em 05/2012 (fls. 45/46). Para a competência 07/2012, o montante indicado como devido para 15/11/2014 é de R\$ 5.617,11 que deveria ter sido pago pelo avulso (fl. 38) e R\$ 15.702,24 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, referido valor também já foi pago pela empresa no montante de R\$ 21.058,18 em 07/2012 (fls. 52/53). Para a competência 08/2012, o montante devido para 15/11/2014 é de R\$ 6.183,17 que deveria ter sido pago pelo avulso (fl. 38) e R\$ 18.276,17 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, o débito também foi pago pela empresa em 08/2012 no importe de R\$ 24.273,65 (fls. 55/56). Para a competência 09/2012, o valor devido para 15/11/2014 é de R\$ 6.406,36 que deveria ter sido pago pelo avulso (fl. 38) e R\$ 20.185,19 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, o débito também já havia sido pago pela autora em 09/2012 do valor de R\$ 26.457,69 (fls. 58/59). Finalmente, para a competência 10/2013 a empresa confessou os débitos via GFIP no valor de R\$ 26.109,87 devidos à previdência e R\$ 4.668,87 a terceiros. Após adequação dos valores em virtude de equívocos no preenchimento das guias, restou um débito a pagar no valor de R\$ 12,51. Assim, no que concerne ao débito nº 47.698.942-6, considerando o pagamento integral dos valores e a anulação do débito pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 165), conforme informação constante à fl. 157 verso e 179 verso, tem razão a parte autora em seu pedido, ante a manutenção de informações divergentes no relatório de fl. 184. Já no que diz respeito ao débito nº 47.698.941-8 existe a pendência do pagamento do valor de R\$ 0,06 (seis centavos) como anteriormente relatado, havendo a necessidade de quitação para a sua efetiva extinção (fl. 166). Apesar da autora aduzir e trazer aos autos comprovante de pagamento do referido débito em 10/2013 (fls. 61/63), a Delegacia da Receita Federal confirma a existência do saldo remanescente a ser pago o que indica equívoco nos cálculos da autora, já que as informações prestadas pelo órgão público à fl. 174 verso gozam de presunção de legitimidade e veracidade e apontam a diferença. De fato, há que se ressaltar que o DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado de fls. 170-v/171 demonstra que a diferença de R\$ 12,42 (doze reais e quarenta e dois centavos) foi consolidada em 15/11/2014, de forma que se afigura razoável afirmar a pendência de apenas R\$ 0,06 (seis centavos) (fl. 166) após a dedução do pagamento noticiado à fl. 63 em 02/03/2015, ou seja, depois de mais de 03 meses da consolidação supracitada.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto com relação aos débitos não previdenciários elencados às fls. 33/34, EXTINGO o feito sem análise do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais débitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário de nº 47.698.942-6. Rejeito os demais pedidos. Revogo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 148/149-v, no que tange ao crédito tributário nº 47.698.941-8. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002728-73.2015.403.6109 - FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO.** Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.527,07 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), além de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 02/16). Alega o autor que em 2013 recebeu uma notificação do Ministério da Fazenda por meio da qual estava sendo cobrado por um débito de R\$ 7.065,04 (sete mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos), referente à inscrição PGFN nº 40.6.80.001416-40 - RIP 2513000214188 que, na verdade, era devido por Fernando Navarro de Oliveira Gusmão. Afirma existirem, ainda, as inscrições de números 40.6.13.000716-67 e 40.6.14.000522-06 que foram feitas também equivocadamente em seu CPF. Aduz que as inscrições lhe geraram inúmeros problemas, tendo em vista que trabalha como bancário e não pode ter dívidas em seu nome. Além disso, não pôde registrar um imóvel em seu nome em virtude dos débitos, além de ter retidas as restituições de imposto de renda a que fazia jus. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/127). Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União retirasse o nome do autor dos cadastros de dívida ativa e dos órgãos de proteção ao crédito por débitos relativos ao imóvel registrado sob matrícula 23.753 (fls. 131/132). A União informou a extinção dos débitos por cancelamento administrativo (fls. 141/152) e contestou alegando a falta de interesse de agir do autor, já que referido cancelamento ocorreu antes mesmo do ajuizamento desta ação. Informou, ainda, que as restituições de imposto de renda foram desbloqueadas. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois não há danos materiais a serem indenizados e não há prova da ocorrência de danos morais ou que eles tenham advindo de atuação culposa da União (fls. 153/158). Juntou documentos (fls. 159/165). Houve réplica (fls. 168/173). Sobreveio petição do autor pleiteando que se intime a União para que deixe de enviar cobranças para a sua casa (fls. 175/182). Após, vieram os autos conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso de responsabilização do Estado o dispositivo de regência é o artigo 37, 6º, da Constituição Federal que prevê responsabilidade objetiva ante a ação ou omissão dos seus agentes in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso o autor teve seu nome inscrito como devedor da Fazenda Nacional em virtude de débitos relativos à taxa de ocupação do imóvel urbano registrado sob nº 12, da quadra 0, do loteamento Enseada do Rio Doce, situada na Praia do Janga, Rua Arcoverde, nº 250, Bairro Janga, Paulista/PE (fl. 38). As inscrições foram feitas em nome de Fernando Navarro de Oliveira G, mas no CPF nº 350.593.928-56 que pertence ao autor, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 34, 38, 40 e 44/52. Consultando, porém, a matrícula do imóvel que gerou a cobrança das taxas de ocupação por meio de diversas inscrições em dívida ativa (fls. 27/28), constata-se que o real proprietário do imóvel é Fernando Navarro de Oliveira Gusmão, cujo CPF é 097.650.504-53 o que é corroborado pelas declarações de imposto de renda do autor acostadas às fls. 55/84 nas quais não consta como sendo de sua propriedade referido imóvel. Houve, portanto, um equívoco da União ao promover o lançamento dos débitos no CPF do autor ocasionado pelo fato de ele ser homônimo parcial do verdadeiro devedor. Aliás, referido equívoco foi reconhecido pela própria União que cancelou administrativamente os débitos e desbloqueou os valores devidos ao autor a título de restituição de imposto de renda que haviam sido bloqueados para eventual compensação com os débitos em aberto (fls. 141/151 e 159/165). Tendo a União promovido o desbloqueio das restituições devidas ao autor (fl. 159) somente após a citação e a intimação acerca da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, reputo como reconhecido por ela o pedido de indenização por danos materiais. No que se refere à extinção dos débitos inscritos no CPF no autor, verifico que foi ela promovida antes mesmo do ajuizamento desta ação, em 17/09/2014 (fls 161/164). Entretanto, ele continua recebendo cobranças em seu nome (fl. 176) o que demonstra o seu interesse de agir, ao contrário do que alegado pela União em sua contestação. Diante do exposto, são inegáveis os danos gerados ao autor em virtude de atuação da União ao inscrever o seu nome no CADIN, até mesmo porque, como aventado por ele, trabalhando em instituição financeira, não poderia ter o nome com restrições (fl. 22). Afora isso, a existência de débitos com o fisco inegavelmente gera desgaste e angústia, na medida em que há sempre mais dificuldades para a resolução do problema, ante mesmo a indisponibilidade do

patrimônio público que exige maior atenção das autoridades na liberação de débitos. Logo é incontestável que a situação relatada interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Nesse sentido o seguinte Acórdão: É cabível indenização por dano moral no caso de indevida inscrição em dívida ativa na hipótese em que o nome do autor da ação de indenização é homônimo ao do sujeito passivo da exação, o que provocou o equívoco na inscrição de seu nome. Isso porque a municipalidade negligenciou nos devidos cuidados na aferição da identidade real do contribuinte, provocando a inscrição indevida por débitos pelos quais não tinha responsabilidade. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 460591, Relator Humberto Martins, DJE 24/03/2014). No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando, ainda, que constou débito no nome do autor no período de 16/07/2008 (fl. 51 - CPF do autor) a 18/09/2014 (fls. 162/164) e que até 24/04/2015, mesmo após deferida a antecipação da tutela e cancelados os débitos o autor continuava recebendo cobranças (fl. 176), fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (18/09/2014 - fls. 162/164). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a) PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores bloqueados da sua restituição de imposto de renda; eb) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde o evento danoso (18/09/2014 - fls. 162/164). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. DECLARO, ainda, a inexistência de relação jurídica entre a União e o autor relativamente a qualquer débito referente ao imóvel objeto da matrícula nº 23753 do Registro Geral de Imóveis de Paulista/PE (fls. 27/29). Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (Súmula STJ n 326), tendo em vista o reconhecimento de parte do pedido e a desnecessidade de dilação probatória nos autos. Para encerrar, destaco que os danos materiais já foram supridos, na medida em que a União liberou as restituições de imposto de renda devidas ao autor, não havendo o que se executar em ralação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003131-42.2015.403.6109 - AMARILDO APARECIDO DE MORAES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Aparecido de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 16/85). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 89/89 v.º Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Réplica ofertada às fls. 106/109. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a parte autora a concessão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em

uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De

29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014.No período de 03/12/1998 a 08/10/1999 o Autor trabalhou para Caninha da roça (sucedida por Indústria de Bebidas Paris Ltda) e esteve exposto a ruído de 94 dB(A), conforme PPP fls. 54/55. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.No período de 01/02/2001 a 06/01/2014 o Autor trabalhou para Caninha da roça (sucedida por Indústria de Bebidas Paris Ltda) e esteve exposto a ruído de 94 dB(A), conforme PPP fls. 57/58. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (formulário - fls. 75/76) tempo de labor especial de 27 anos, 01 mês e 25 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO APARECIDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 06/01/2014.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que não demonstrado perigo na demora do provimento jurisdicional.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de

a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AMARILDO APARECIDO DE MORAES Tempo de serviço especial reconhecido: 03/12/1998 a 08/10/1999 e 01/02/2001 a 06/01/2014 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 42/156.101.199-9 Data de início do benefício (DIB): 30/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-69.2015.403.6109** - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNDERLITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que tenha por objeto a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Juntou documentos às fls. 16/49. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 54/55. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 64/78. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/94. Alegou a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da liminar. Pugnou pela improcedência do pedido, já que sendo um tributo indireto, repassando por dentro do preço de venda, sua importância deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou receita bruta total das empresas. No caso do reconhecimento do pedido, requereu a observância da prescrição quinquenal. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise o mérito. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado na presente ação cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor

do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) ..PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em

violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte iniciou o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. O fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia. Por fim, a Suprema Corte retomou o julgamento do RE nº 240.785 e concluiu por sua maioria pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedida anteriormente. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à União Federal que fixo em \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando ao relator do agravo interposto a prolação de sentença.

**0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV PRIME XXIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando a rescisão dos contratos, com a liberação das obrigações anteriormente assumidas, inclusive com a restituição do valor pago, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Foi proferida decisão à fls. 157/159, reconsidero-a, em parte para determinar a reinclusão da MRV no polo passivo, apenas no que se refere ao pedido do item 12.3 a, de fls. 16, por ser a rescisão do financiamento consequência lógica do eventual desfazimento do contrato de compra e venda firmado com a incorporadora, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na parte referente ao pedido de rescisão, eis que os pedidos relativos à restituição dos valores pagos à MRV, à declaração de abusividade da cláusula de retenção (item 12.3, b), à restituição da taxa de comissão de corretagem em dobro (item 12.3, c) e à inexistência de taxas da fase de construção (item 12.3, d), desbordam da competência atribuída à Justiça Federal, sendo certo que eventual conexão, neste ponto específico, na ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não permite a modificação de competência; tal como já apreciado na decisão de fls. 158. Ainda, no que tange ao dano moral, a parte autora não logrou êxito em apontar, mesmo em tese, potencial contexto fático indicativo de possível ofensa aos direitos da personalidade, hábil a

sustentar o seu pedido de indenização por dano moral, não se tratando, ressalte-se, de caso envolvendo dano in re ipsa, sendo, portanto, caso de indeferimento da petição inicial em relação a este pedido, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, por lhe faltar pedido ou causa de pedir. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em relação ao pedido de dano moral, em razão de sua inépcia e JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como no pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária. Comunique-se a(o) Exmo(a) Sr(a) Des. Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto (fls. 162/173). No mais, cumpra-se o determinado às fls. 157/158. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0004306-71.2015.403.6109 - TECNOS FABRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movido por TECNOS FABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição integral dos valores pagos indevidamente, no período de 22/06/2010 a 26/12/2013, a título de COFINS e PIS importação, com inclusão de ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004. A autora assevera que em suas atividades realiza operações de importação e comercialização de produtos, sujeitos a incidência de COFINS e PIS importação. Afirma que utilizava a sistemática do artigo 7º da Lei 10865/2004 para o recolhimento do Cofins e do PIS importação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS Importação e da Cofins Importação do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na importação de bens e serviços, de modo que tem direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, alega que a Lei 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar sua incidência também sobre o valor pago pela autora título de ICMS e sobre o montante das próprias contribuições. A União Federal não apresentou contestação, considerando a mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, comunicando a dispensa de contestar e recorrer em face do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 559.937 (Repercussão Geral). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Análise o mérito. No caso em apreço, o artigo 195 da Constituição Federal enuncia que a forma como a seguridade social será financiada direta e indiretamente por toda a sociedade, inclusive com a participação de contribuição pelo importador de bens ou serviços do exterior, conforme se verifica a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Lado outro, o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe sobre as contribuições no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, inclusive sobre suas alíquotas, dispondo em relação à primeira, que no caso da importação incidirá sobre o valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada (...). Depreende-se que o inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004 ao tratar do valor aduaneiro alargou sua base de cálculo ao defini-lo, conforme se verifica na transcrição a seguir: I - ... assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido de valor do Imposto de sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II... Nesse contexto, infere-se que o alargamento das hipóteses de

incidência não poderia ter sido feita por meio de lei ordinária, somente por Emenda Constitucional, de modo que o Pleno do Supremo, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, conclui-se que a incidência do PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços é autorizada pela nova redação da Emenda Constitucional n. 42/2013 ao artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, devendo ser considerada sua base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluindo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, referente ao valor do ICMS e das contribuições. Não se faz necessária a suspensão do Senado Federal para se autorizar a compensação, considerando que a inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que seja considerado apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do COFINS e PIS importação, garantindo-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 22/06/2010 a 26/12/2013 a título de cálculos sobre o ICMS e valor das próprias contribuições, previstos no artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-02.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edson Manoel Felix, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 42.049,01 (quarenta e dois mil, quarenta e nove reais e um centavo), atualizado até fevereiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0002586-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Laércio Ferraz, alegando excesso de execução. Assevera que não foi considerada a renda mensal inicial nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, realizada automaticamente, com pagamento das diferenças na via administrativa, no benefício a ser descontado, recebido no período concomitante. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 21). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 13/18, fixando o valor da condenação em R\$ 14.385,61 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0003248-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS)

REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ademilson Alves Barbosa, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com o valor apresentado (fl. 37).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/08, fixando o valor da condenação em R\$ 38.629,44 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003980-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-11.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO SENEFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO SENEFONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sérgio Aparecido Senefonte, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 15/16).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 99.608,98(noventa e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004017-41.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Valdemar Bindella Balero, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 39.790,38 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado até abril de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004120-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Antônio Castilho, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 19/20).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 10/16, fixando o valor da condenação em R\$ 182.929,20(cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0004121-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Doleria de Souza Aguiar, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 17).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 10/13, fixando o valor da condenação em R\$ 65.976,91 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004122-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-09.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Alves de Melo Nelo, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 09/10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 16.831,99 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0004310-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Cleonice de Fátima Pirotta Nascimento, alegando excesso de execução.Alegou que calculou erroneamente juros moratórios, bem como correção monetária das parcelas devidas em atraso.A embargada, intimada, concordou com o valor apresentado (fl. 20).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/10, fixando o valor da condenação em R\$ 4.133,61(quatro mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004311-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônia Leonor Raetano, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 15).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 36.557,03 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até abril de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0004317-03.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-50.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Silvandira Gonçalves dos Reis, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concorda com os valores apresentados (fls. 17/18).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 61.607,82 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia das fls. 06/08 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004340-46.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alaide Maria Spada Vecchine, alegando

excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 17/18).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 126.570,71 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004345-68.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Marco Antônio Aparecido de Godoy, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl.10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 193.125,72 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até maio de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004629-76.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DOIMO objetivando impugnar os cálculos apresentados pelo embargado. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 04).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002319-97.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)) DEVANI FERREIRA DE MORAIS X ELISABETE MIRANDA GONCALVES DE MORAES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos por Devani Ferreira de Moraes e Elisabete Miranda Gonçalves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal.Aduzem os embargantes que firmaram contrato de compromisso particular de compra e venda de imóvel urbano e cessão de transferência de direitos com os executados Oto Guilherme Correa Silva e Maria Teresa Machado de Campos Correa Silva.Asseveram que ofertaram no negócio um apartamento residencial do condomínio edifício São Luiz, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Limeira - SP sob n.28.576 e em aceitação da permuta os embargantes apresentaram o imóvel matriculado sob n. 54.839 registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Limeira-SP.Destacam os autores que são possuidores do imóvel penhorado por força do Compromisso Particular de Permuta de Imóveis celebrado com os executados Oto Guilherme Correa Silva e Maria Teresa Machado de Campos Correa Silva e, por esta razão, estão sofrendo uma constrição judicial no seu direito de posse.Afirmam que são adquirentes de boa fé, uma vez que não tinham conhecimento da penhora, considerando a inexistência de averbação registrada na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi deferido às fls. 99/101.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta à fl. 116. Alegou que não se opõe ao levantamento da penhora realizada no imóvel apartamento residencial n. 121, no Condomínio São Luiz, matriculado sob n. 28.576. Vieram os autos conclusos.Decido.Consta dos autos, a escritura de compra e venda do imóvel urbano data de 04/02/2006, ao passo que o adendo foi firmado em 18/03/2006, como compromisso particular de contrato de permuta de imóveis (fls. 25/28 e 31/32). Contudo, referido ato não foi levado ao registro na matrícula do imóvel.O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o compromissário-vendedor se obriga a vender ao compromissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado. Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens.Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registroDepreende-se dos autos

que a penhora no imóvel em litígio foi realizada em 28/10/2002 conforme fl. 151, dos autos n. 1106688-58.1997.403.6109, não tendo sido averbada até a data da compra/permuta de imóveis. Nesse contexto, não se pode exigir de terceiros adquirentes a ciência da existência de processos que possam impor alguma constrição a imóveis pertencentes ao vendedor. Por tais motivos, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé. Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que: O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. Finalmente, apesar da procedência do pedido, no que concerne aos honorários sucumbenciais, considerando que os executados Oto Guilherme e Maria Teresa deram causa à necessidade de ajuizamento desta ação, entendo não serem eles devidos pela sucumbente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros. 2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 439573, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 29/09/2003) Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino a desconstituição da penhora efetuada nos autos do processo nº 1106688-58.1997.403.6109, cujo objeto é: apartamento n. 121 (cento e vinte e um), 12º andar do Edifício São Luiz, situado à Rua Alferes Franco n. 835 na cidade de Limeira, matriculado sob nº 28.576 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra exarada. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007891-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP X ELVIRA SPATTI X OSVALDO ANTONIO SPATTI Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA -EPP e outros, objetivando o pagamento de R\$ 113.440,34 (cento e treze mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que a parte contrária, após o ajuizamento da presente ação, liquidou administrativamente a dívida exequenda, requerendo assim a desistência da ação, com a consequente extinção do processo (fls. 26). Pelo exposto, ACOELHO o pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006793-48.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0001-00; BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0002-83; BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0005-6 e BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ 43.631.191/0006-07, qualificados nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias gozadas e seus reflexos; - 15 dias anteriores auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos. No mérito, requerem a concessão da segurança com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Aduzem, em apertada síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais. Juntaram documentos às fls. 65/78. As informações foram prestadas às fls. 97/121. O pedido liminar foi apreciado às fls.

123/125.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 154/173.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.No caso em apreço, os impetrantes pretendem a não incidência das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniária,15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas e seus reflexos. A teor do disposto no caput do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior.Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que parte das verbas apontadas pelos impetrantes tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração, quais sejam: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - abono pecuniário; - férias pagas em dobro. Nesse passo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da

contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação , embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3 - AMS: 2462 SP 0002462-34.2012.4.03.6128, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2013, SEGUNDA TURMA)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pelos impetrantes a seus empregados: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos, garantindo-lhes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007991-23.2014.403.6109** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em SentençaO embargante SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉopôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 167/170, com base nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve erro ao especificar as terceiras entidades.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada para que as terceiras entidades, mencionadas na sentença, sejam substituídas pelas seguintes: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I.

**0002272-38.2015.403.6105** - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança movido por NHL REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - férias gozadas; - 1/3 constitucional de férias; e - férias em dobro, com a consequente compensação/ repetição dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo prescricional.Juntou documentos (fls. 17/41).O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/53.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/78. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 97/102.Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/108.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.Decido.PreliminarInadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Analiso o mérito.Contribuições Previdenciárias sobre Verbas IndenizatóriasPretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: férias gozadas; - 1/3 constitucional de férias; e - férias em dobro.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado a título de 1/3 constitucional de férias possui natureza indenizatória, já que não se incorpora ao salário, não se conformando, portanto, com a sua noção. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE

AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIAMENTE INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.(,,,) (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).No mesmo sentido é o entendimento acerca do pagamento em dobro das férias, já que ele somente ocorre quando o trabalhador é impedido de gozá-las no período legalmente estabelecido tendo, portanto, nítido caráter indenizatório.AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. 3. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 354145, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 24/04/2015).Lado outro, as férias gozadas ou usufruídas possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJe 09/12/2014) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias; e pagamento em dobro das férias por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001929-30.2015.403.6109 - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas mensais pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009 e a retificação do sistema que regula o parcelamento, a fim de que conste a adesão junto à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, que atualmente fazem parte da Receita Federal do Brasil. Requer ainda que seja determinada a suspensão das execuções fiscais ajuizadas em razão do parcelamento, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que os pagamentos realizados sejam devidamente computados para todos os fins, em especial, para amortização da dívida existente. Ao final, requer a confirmação da liminar. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que aderiu em agosto de 2014 ao parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social de que cuida a lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. Assevera que a adesão foi realizada formal e tempestivamente, conforme procedimento administrativo n. 13.888.722961/2014-96, esclarecendo que por restar impossibilitada de realizar o procedimento junto ao site da Receita Federal, em razão da ausência de certificado digital e código de acesso devido aos problemas cadastrais no quadro de representação da empresa, apurou diretamente os débitos existentes e no prazo legal, realizou o pagamento. Aduz que os comprovantes de pagamento se encontram acostados nos autos, consistentes em cinco parcelas de antecipação equivalente a 5% do valor da dívida existente, bem como outras 02 parcelas do saldo devedor que será parcelado em até 180 dias. Ressalta que, apesar de ter atendido todos os requisitos legais, teve seu pedido de adesão ao parcelamento indeferido, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo contribuinte a ocorrência de óbices no sistema informatizado. Por fim, sustenta infringência aos princípios da isonomia, da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 15/147). Foi proferida indeferindo a liminar (fls. 151/152). O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações aduzindo ser parte ilegítima a figurar no feito, vez que os processos administrativos questionados estão vinculados à Delegacia da Receita Federal (fls. 160/162). Juntou documentos (fls. 163/167). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações às fls. 168/171 aduzindo que o requerimento de parcelamento deveria ter sido feito eletronicamente já que a empresa encontra-se ativa no sistema CNPJ; que apesar de intimada do indeferimento do seu requerimento administrativo a impetrante continuou efetuando depósitos das parcelas o que, entretanto, poderá ser a ela restituído mediante requerimento eletrônico próprio. O Ministério Público Federal entendeu desprovidos a sua intervenção no feito (fls. 173/175). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/188) e apresentou embargos de declaração (fls. 189/192), os quais foram rejeitados (fl. 194). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. No presente caso verifico que o mandado de segurança foi impetrado em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba (fl. 02). Ocorre que, conforme os documentos de fls. 163/167, os processos administrativos vinculados ao CNPJ da empresa impetrante tramitam perante a Receita Federal do Brasil, o que torna o Procurador da Fazenda Nacional parte ilegítima para figurar como autoridade coatora. Ante o exposto, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, deve o processo ser extinto por falta de legitimidade. Passo ao exame do mérito. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo Código, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu artigo 7º, estabelece que os requerimentos de adesão ao parcelamento em tela serão protocolados exclusivamente nos sítios na PGFN e/ou da RFB na internet, o que será feito por meio do e-CAC para as empresas que estejam em situação regular, ou seja, ativas perante o sistema CNPJ (artigo 3º, da Portaria Conjunta 15/2010). Somente em casos específicos autoriza-se a adesão ao parcelamento através de requerimento em papel, tal como no caso em que a situação cadastral não permite o acesso ao portal e-CAC na internet, desde que a regularização não seja possível ou, seja demonstrada pelo contribuinte a ocorrência de óbices indevidos no sistema. Ocorre que no caso, a impetrante, ao contrário do que alegado na exordial, encontra-se em situação cadastral regular e assim sempre esteve, o que lhe permitia acessar o e-CAC através da Certificação Digital ou Procuração RFB (fl. 21). Afora isso, ela não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a efetiva impossibilidade de adesão ao parcelamento via e-CAC como, por exemplo, o print das telas do computador apontando os possíveis impedimentos à realização do processo. No mais, conforme as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, não havia qualquer impedimento à adesão eletrônica ao parcelamento. E, gozando ele, no exercício de suas funções, de fé pública, além dos atos por ele praticados, como atos administrativos que são, gozarem de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abusividade, especialmente se não demonstradas de maneira evidente pela interessada. As alegações de quebra de isonomia e ausência de razoabilidade também não tem qualquer respaldo, na medida em que sem qualquer razão plausível não é possível o tratamento desigual de contribuintes que se encontram em situação regular perante o CNPJ e, por isso, tem a possibilidade regulamentada de aderir a parcelamentos pelo sistema e-CAC. Tratar a impetrante de maneira diversa seria privilegiá-la em detrimento de outras empresas na mesma situação. Ante o exposto, relativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, julgo o processo extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no que concerne ao Delegado da Receita Federal do Brasil, por ausência de demonstração de plano da ilegalidade aventada na inicial, DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002768-55.2015.403.6109** - VALDEMAR DONATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR DONATO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a remessa do recurso protocolado sob nº 35418.001200/2013-95 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Aduz o impetrante, em apertada síntese, formulou requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social em 16.09.2013, o qual foi indeferido. Relata que apresentou recurso administrativo em 06.11.2013 contra referido indeferimento. Antes de remeter o processo à Junta de Recursos a APS de Piracicaba emitiu carta de exigências, a qual foi devidamente cumprida em 14/04/2014. Desde o cumprimento das diligências, o processo não foi remetido a competente junta de recursos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Decisão à f. 31 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a distribuição a uma Junta de Recursos (f. 39), requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 41/42, apresentou manifestação no sentido de que não existe interesse que justifique sua manifestação

expressa sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu andamento no recurso do impetrante. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0005013-39.2015.403.6109 - MINERGUITA-MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINERGUITA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando a emissão de portaria de lavra para que possa exercer o seu direito de atividade, bem como seja autorizado o funcionamento de sua mineração. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/30. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a parte impetrante sustenta que é proprietário da Minerguita Mineração, Indústria e Comércio Ltda e ao solicitar Portaria de Lavra junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral o despacho foi no sentido de que a Licença de Instalação emitida pela CETESB estaria vencida e deveria requerer a prorrogação junto àquele órgão. Assevera que realizou o pedido perante a CETESB e foi informado que a Licença de Instalação encontra-se válida, conforme documento emitido pela CETESB em 02 de junho de 2013. Aduz que, mesmo assim, o DNPM nega-se a emitir a portaria de lavra, prejudicando de forma sistemática o impetrante, impedindo-o de exercer suas atividades normalmente. Ocorre que o mandado de segurança deve ser ajuizado na sede do domicílio da autoridade impetrada, localizado em Brasília-DF. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA DO JUÍZO DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. - O JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E AQUELE EM CUJA JURISDIÇÃO TEM DOMICILIO E EXERCE SEU MISTER A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, MORMENTE QUANDO NENHUMA OUTRA HAJA SIDO CHAMADA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ SUSCITANTE. (TRF-5 - CC: 59 PB 0005941-67.1991.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Orlando Rebouças, Data de Julgamento: 06/11/1991, Pleno, Data de Publicação: DJ DATA-20/12/1991 PÁGINA-33057) E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - AUTORIDADE ACOIMADA COMO COATORA DOMICILIADA NA SEDE DA IMPETRADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NÃO HIERÁRQUICA - RELATIVA - MODIFICAÇÃO ARGUÍVEL ATRAVÉS DE EXCEÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUB JUDICE -

CREDENCIAMENTO DO LICITANTE OBTIDO, INICIALMENTE, POR LIMINAR - SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO POSTERIOR, SEM RESSALVA - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - ACEITAÇÃO TÁCITA DO DECISUM - ART. 503 DO CPC - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. Não há coerência na indicação de incompetência do juízo em decorrência da hierarquia, quando a autoridade indicada como coatora não se encaixa dentre as ressaltadas na Constituição Federal. A competência territorial é relativa; logo, sua modificação só é possível de exame pela via de exceção, e não como razão de defesa nas informações. A formalização do contrato é a concretização do processo licitatório, após a seleção da proposta mais vantajosa. Firmado aquele, sem reserva alguma, com a empresa cuja participação foi garantida judicialmente, evidente a incompatibilidade do ato com o recurso interposto, inviabilizando o conhecimento deste. Escorreita a sentença que concede a segurança para empresa ser credenciada em certame, quando a exclusão decorre de mera irregularidade formal constante em declarações que atestam a capacidade técnica da participante. (TJ-MS - REEX: 00229267920118120001 MS 0022926-79.2011.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 24/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2013) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pelo impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3)** - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X RONALDO ANTONIO NICOLAI X AMANDA NICOLAI BOLZAN SCHMIDT X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

**0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0)** - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PATRICIA APARECIDA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5)** - MARIA DO CARMO MACIEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 296/298) em face da r. sentença proferida à fl. 294 destes autos. Argui a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que julgou extinta e execução sem que tenha havido, porém, o pagamento do precatório relativo aos atrasados devidos à exequente. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC,

cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega a embargante a existência de contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Não se vislumbra, porém, alegado vício.Conforme os extratos de fls. 290/291 foram pagos os valores devidos tanto à autora quanto ao seu patrono.Afora isso, a pesquisa juntada pela própria exequente à fl. 298, comprova que o montante relativo ao principal já está disponível para saque na conta 1181.005.50894910-5, bastando que ela compareça à Caixa Econômica Federal munida do seu CPF para levantamento dos valores.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002123-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002123-6) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve a manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto a satisfação do crédito (fls. 150/151).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

**0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida à fl. 220 destes autos.Argui a embargante a sentença embargada é contraditória, porque não recebeu os valores em atraso, de modo que não poderia a sentença ter sido extinta nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Reconheço a existência de erro material de ofício, retifique-se o segundo parágrafo nos seguintes termos: No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. No mais, não merece ser modificada a sentença, considerando que os atrasados foram pagos (fls. 216/217) de acordo com o requerido pelo autor, conforme petição de fls. 172/174. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RENATA APARECIDA SIMIONATO contra a sentença de fl. 143, alegando a ocorrência de contradição.Razão assiste ao embargante, uma vez que não houve o cumprimento integral do julgado, apenas em relação aos honorários advocatícios.A sentença deve ser assim substituída:VistosNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação aos honorários advocatícios.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1104177-58.1995.403.6109 (95.1104177-0)** - AFONSO OCANHAS FILHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X ROBERTO CESAR MANCO X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OCANHAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CESAR MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da obrigação conforme fls. 154/166.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0036119-05.2000.403.0399 (2000.03.99.036119-4)** - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X RENATO ELIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme se constata dos documentos de fls.166/186.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4)** - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 561/575).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0003977-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003977-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FREITAS ESTEVAM, objetivando o pagamento de R\$ 5.900,88 (cinco mil novecentos reais e oitenta e oito centavos). Sobreveio petição da União Federal renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista o custo para a satisfação do crédito exequendo (fls. 138).Pelo exposto, ACOLHO o pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 6.798,76 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). Sobreveio petição da União Federal renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a não localização de bens aptos a satisfazerem sua pretensão executória (fl. 70).Pelo exposto, ACOLHO a renúncia e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de ter havido a devida citação, a executada não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000397-26.2012.403.6109** - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X ANA DE DEUS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento da indenização e dos honorários sucumbenciais (fls. 220 e 233) e a quitação do contrato de financiamento habitacional (fls. 222/229).A parte exequente, por sua vez, concordou com todas as medidas adotadas e com os pagamentos efetuados, pleiteando a extinção da execução (fl. 235).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da exequente.Com a notícia do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

### **Expediente Nº 4033**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008881-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008881-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

**0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

**0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 16:00 horas. Nada mais.

**0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE  
Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 16:00 horas. Nada mais.

**0003746-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

**0005479-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0007427-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0008429-88.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO FRANCA VIAN CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 16:00 horas. Nada mais.

**0009388-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO VILARIM MAIA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0001571-07.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO TOMSIC CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

**0007325-27.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO ANTUNES DE OLIVEIRA Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0008951-81.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0011103-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0006891-04.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADREVIS FAIAM CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

**0007865-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

**0009242-47.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

**0009586-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A TIAGO GERALDO ME X ANDERSON TIAGO GERALDO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0009999-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO ADRIANO FERREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0000668-98.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO DE BARROS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

**0005815-08.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 14:30 horas. Nada mais.

**0007319-49.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO BARCELONA DE PIRACICABA LTDA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER PEREZ DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 16:30 horas. Nada mais.

**0006037-39.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREWS DE LIMA - ME X ANDREWS DE LIMA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 16:00 horas. Nada mais.

**0006560-51.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

**0007476-85.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

neste juízo para o dia 17/08/2015, às 14:30 horas. Nada mais.

**0007487-17.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 14:30 horas. Nada mais.

**0000014-43.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI - ME X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 16:30 horas. Nada mais.

**0000222-27.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO PEREIRA PACHECO  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 13:30 horas. Nada mais.

**0000757-53.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVES MIGRAY COMERCIO LTDA - ME X DEMETRIUS ALVES MIGRAY  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0000760-08.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. FETH JUNIOR - ME X CLAUDIO FETH JUNIOR  
Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 18/08/2015, às 14:00 horas. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002271-22.2007.403.6109 (2007.61.09.002271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALBERTO BARALE FILHO X JULIA D AGOSTINO BARALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARALE FILHO  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 14:30 horas. Nada mais.

**0003465-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

**0005096-60.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO  
Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

**0006890-19.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SOBRAL DOS

SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 17/08/2015, às 15:30 horas. Nada mais.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 821**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004722-39.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Recebo o seguro garantia, apólice nº 0599120150051077500009015000000 (fls. 33/48), como garantia da dívida, nos termos do art. 9º, II, da LEF.Desnecessária a lavratura de termo, conforme requerido pela executada (fl. 13), uma vez que o dies a quo do prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal dá-se da data da juntada da prova do seguro garantia (30/07/2015), em consonância com o art. 16, II, da Lei nº 6830/80.Publicue-se a presente decisão para ciência da executada.Após, remetam-se os autos à exequente para que adote as providências necessárias junto ao CADIN.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3579**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002939-71.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA(SP313999 - EVERTON LIMA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Folha 62: Proceda a Secretaria o bloqueio do veículo informado à folha 62. Após, abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

### **MONITORIA**

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004699-55.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CLEUZA VITA BENEDITO

Em vista da certidão na fl. 55, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005070-19.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Em vista da carta precatória devolvida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007563-13.2006.403.6112 (2006.61.12.007563-8)** - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório ns. 20150000301, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 134 e 137). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 138 e 140). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2)** - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tenho por correta a conta da contadoria judicial (fls. 197/198). Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0023362-72.2010.403.6301** - VERA LUCIA PINHEIRO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

VERA LÚCIA PINHEIRO ajuizou demanda de rito ordinário, - inicialmente no Juizado Especial Cível Federal da Capital -, visando à declaração judicial de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de adicional de férias, a restituição das importâncias retidas nos últimos 05 (cinco) anos, bem como as que se vencerem durante o curso do processo. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04-vs/10 e 14/15). Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência territorial e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor e sua incidência sobre o terço de férias. Pugnou, por derradeiro, pela improcedência do pedido. (folhas 16/17 e 18/22 e vvss). Sobreveio sentença que acolheu parcialmente o pedido. Em face dessa a Ré apresentou recurso de apelação, o qual, devidamente contra-arrazoado, ensejou a remessa dos autos à Turma Recursal, que houve por bem acolher a preliminar de incompetência territorial suscitada pela Ré, dar provimento ao recurso interposto, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que outra fosse prolatada. (folhas 23/26, vvss, 30/36, vvss, 40/41, vvss, 42, 49 e vs). Cientificadas as partes do quanto processado, aquele d. Juizado houve por bem reconhecer sua incompetência para julgar a demanda e determinar a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária, jurisdição do domicílio da demandante. (folha 53, 56 e vs). Aqui recebidos os autos, por equívoco foi direcionada a redistribuição ao Juizado Especial Cível Federal local que, contudo, houve por bem, redirecioná-los à redistribuição aleatória, haja vista que ao tempo do ajuizamento da demanda ainda não havia Juizado Especial instalado nesta Subseção. E, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 61/68). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, científico as partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal e defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. DA COMPETÊNCIA. A competência, de fato, pertence à Vara Federal, porque ao tempo do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível da Capital (19/05/2010, folha 02), ainda não havia Juizado Especial Federal nesta Subseção, sendo certa a competência para o julgamento da demanda à Vara Federal, conforme fundamentação lançada na decisão da folha 61. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Pontuo, de início, que documentos consistentes nas Fichas Financeiras emitidas pela Prefeitura Municipal de Rosana (SP), referente ao período de 05/1997 a 03/2010, são suficientes para comprovar as alegações da vindicante na inicial, já que milita em favor da

autora presunção de que o empregador fez as retenções ora questionadas. DA PRESCRIÇÃO prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, e tem por termo inicial as datas em que cada tributo foi retido dos vencimentos da autora.No mérito, o pedido é procedente.A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o referido adicional.Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm<sup>a</sup>. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1<sup>a</sup> T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2<sup>a</sup> T., DJ 27/2/2009).Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Recentemente, decidiu a matéria pelo regime dos recursos repetitivos, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS.Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas Cortes Superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhes deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social.Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.Veja-se que, no caso dos servidores públicos federais, foi editado ato legislativo que corrobora o entendimento ora esposado.Deveras, a Lei nº 12.688/2012, ao alterar a redação do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, a fim de adequá-lo ao regime previdenciário dos novos servidores públicos federais, excluiu expressamente o adicional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária. (inc. X do 1º).Tem direito a autora, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.O quantum a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que - aí sim - deverá a autora juntar os contracheques que comprovem a respectiva retenção.O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 39, 4º.Afasta-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.Entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei nº 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º).Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.DECLARO que a parcela recebida pela autora a título de adicional constitucional de férias não se insere na base de cálculo da contribuição social previdenciária, e determino à ré que se abstenha de cobrá-la. Com o trânsito em julgado, oficie-se à entidade pagadora.CONDENO a ré, ainda, a restituir à autora os valores recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, a serem apurados em liquidação de sentença, os

quais deverão ser acrescidos da Taxa Selic, na forma da fundamentação supra lançada. CONDENO a ré, por fim, pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor a ser restituído. Ré isenta de custas. Sem custas em reposição, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Em vista do montante econômico da condenação, a sentença não se sujeita ao reexame necessário. De ofício, retifico o pólo passivo da relação processual e, assim sendo, solicite-se ao Sedi, através da via eletrônica, a substituição do INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0000585-44.2011.403.6112** - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000909-34.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001476-65.2011.403.6112** - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Junte a parte autora o demonstrativo atualizado dos cálculos das verbas a serem requisitadas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, se em termos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730, do CPC.

**0002003-17.2011.403.6112** - NELIO BRAGA BERBERT (SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007525-25.2011.403.6112** - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 29 e vs). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 34/39 e 40). O feito tramitou normalmente com a contestação do pedido, réplica acompanhada de documentos, deferimento e realização de prova oral, deprecando-se a realização de audiência ao Juízo da Comarca de Rosana (SP) e apresentação de memoriais de alegações finais pelo autor. (folhas 41/43, vvss, 44/45, 48/49, 50/61, 65, 79/81 e 84/86). No seu prazo, sobreveio manifestação do INSS contendo proposta de acordo. Submetida ao crivo do demandante, que aquiesceu plenamente e pugnou pela homologação. Instado a esclarecer se mantinha interesse no deslinde da demanda, fê-lo, reiterando a anuência, ou seja, pugnano pela concessão do benefício na conformidade da proposta apresentada pelo INSS - DIB em 18/11/2011 (data do laudo) e DCB em 06/11/2013 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade). (folhas 87, 91, 94/95, 97 e 105/106). Nesse ínterim, foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (fls. 95 e 101). É a síntese do essencial. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 87, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários no importe de 10% do valor do crédito principal, a ser apurado pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2015. LUIZ

**000010-02.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001463-32.2012.403.6112** - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os autores residem em Ouro Verde (SP), município que integra a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, localizada em Andradina (SP), de forma a tornar este Juízo incompetente para conhecer, processar e julgar a presente demanda. Assim, declino da competência em favor do Juízo da 37ª Subseção Judiciária Federal - Andradina (SP) e para lá determino a remessa destes autos, obedecidas as formalidades legais, especialmente, baixa na distribuição. P.I.

**0001737-93.2012.403.6112** - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002038-40.2012.403.6112** - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de demanda visando à concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. A presente demanda foi motivada, segundo narra a inicial, porque o autor foi acometido de moléstia degenerativa em ambas as retinas, o que compromete sobremaneira sua visão, incapacitando-o para o exercício de seu labor habitual de operador de máquinas pesadas, por questões óbvias. Não bastasse, após efetuado o requerimento administrativo, foi acometido de neoplasia maligna na região da boca/garganta. Submetido à perícias judiciais, a primeira com médica do trabalho e posteriormente com especialista em oftalmologia, requereu esclarecimentos do segundo especialista porque este deixou de estimar o início da incapacidade, fator primordial para a concessão do benefício, vez que teve deferido o pedido de antecipação de tutela em novembro de 2012, tendo sido o pedido administrativo efetuado em 17/10/2011. Contudo, tal pedido não foi apreciado, sendo que os esclarecimentos requeridos foram prestados pela perita que realizou a primeira perícia no autor, e não o médico que efetivamente realizou a perícia oftalmológica (fls. 34, 87/88, 147/152, 155/157 e 174/177). Não obstante, veio aos autos informação fornecida pela CIRETRAN de Teodoro Sampaio/SP, de que não consta nenhum processo de renovação de CNH com reprovação de exame, tendo o autor procedido à renovação da CNH em 01/04/2014, na mesma categoria AD (fls. 141/143). Assim, havendo conclusões conflitantes de que pelo perito judicial o autor não tem condições de exercer a profissão de motorista por ser o processo degenerativo de sua visão irreversível e o exame médico efetuado pela CIRETRAN julgou o autor apto a dirigir máquinas pesadas, tendo renovado sua CNH, necessário esclarecer a controvérsia para julgamento da lide. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao perito que realizou o exame oftalmológico no autor para que esclareça os quesitos conforme requerido às folhas 155/157, bem como determine, mesmo que por estimativa com base nos documentos dos autos, a data de início da incapacidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Após esclarecimentos, persistindo o conflito, oficiar à CIRETRAN de Teodoro Sampaio e de Rosana para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005276-67.2012.403.6112** - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006468-35.2012.403.6112** - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor em prosseguimento, no sentido de dar cumprimento ao despacho da fl. 96, no prazo de cinco dias. Int.

**0007072-93.2012.403.6112** - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007535-35.2012.403.6112** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0007740-64.2012.403.6112** - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 95: Apresente a parte autora o demonstrativo atualizado do cálculo dos valores a serem requisitados, no prazo de dez dias. Intime-se. Após, se em termos, cite-se a UNIAO FEDERAL para os fins do artigo 730, do CPC.

**0007816-88.2012.403.6112** - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 195/196: Anote-se. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008281-97.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/550.633.273-0, indeferido administrativamente sob o fundamento de Inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folha 21).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção do exame pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial. (folhas 28/29 e vvss).A autora não compareceu ao primeiro exame pericial designado, sendo redesignado o ato que, depois de efetivamente realizado, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 33/35 e 38/45 e 46).O INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a autora está apta para retornar ao trabalho diário. No mérito, sustentou a inexistência de direito aos benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (folhas 47/50 e 51/52).Manifestando-se acerca da contestação e do laudo pericial, a autora impugnou o conteúdo deste, apresentou novos documentos médicos, e pugnou pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Contudo, este Juízo houve por bem indeferir o pleito autoral. (folhas 55/57, 58/60 e 61).Foram arbitrados e requisitados honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome da postulante me vieram os autos conclusos. (folhas 65/66, 68 e vs).O julgamento foi

convertido em diligência a fim de que o jusperito se manifestasse sobre os novéis documentos médicos trazidos pela demandante. Fê-lo, apresentando laudo complementar e, em face desse, apenas o INSS disse, pugnando pela comprovação da cirurgia. (folhas 69, 72/73 e 75/76).Instada, a autora comprovou documentalmente que se submetera a procedimento cirúrgico e o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, nada disse sobre os mesmos. (folhas 77, 79/81, 82/87 e 88/89).É o relato do essencial. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS em 05/1989, quando verteu aos cofres da autarquia a primeira contribuição previdenciária, fazendo-o ininterruptamente, até a competência 09/1989; posteriormente, retornou ao RGPS e verteu novas contribuições nas competências: 04/2011 a 09/2011; 11/2011 a 10/2012; e 12/2012. Concluo, portanto, que há contribuições mais que suficientes para atender ao requisito do cumprimento da carência exigida, que para o benefício vindicado é doze.Considerando que a última contribuição foi realizada em 12/2012; que o benefício foi requerido administrativamente em 22/03/2012 e que a esta demanda foi ajuizada em 06/09/2012, o requisito da qualidade de segurada também restou plenamente cumprido.Considerando que a carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas, resta analisar o requisito da incapacidade propriamente dito. No laudo pericial principal, o jusperito aferiu que, a despeito de a autora padecer de artrose cervico-lombar, encontrava-se apta às suas atividades habituais. (folhas 38/45).Contudo, com a apresentação de documentação complementar, dando conta de que a mesma se submetera a cirurgia de Síndrome do Túnel do Carpo, foram os documentos submetidos ao crivo do perito judicial, que reavaliou o caso e emitiu nova conclusão, desta feita, no sentido de que a demandante - comprovada a realização da cirurgia - faria jus ao benefício, a fim de restabelecer suas funções. (folhas 72/73).E a demandante logrou êxito em comprovar documentalmente que realizou a cirurgia mencionada, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício do auxílio-doença. Contudo, não ao benefício inicialmente reivindicado, mas a um novo, a partir da data da cirurgia, ou seja, 28/05/2013.Concluo, portanto, que há incapacidade para o exercício da função de faxineira/diarista - que exige esforços reconhecidamente elevados do exercente da função. E, considerando que não há como saber se no período assinalado pelo perito judicial (90 dias), a autora recuperou plenamente sua capacidade para exercer as atividades habituais, não me parece razoável determinar a data da cessação deste, que deve ser mantido até a efetiva recuperação da capacidade laboral ou a reabilitação da segurada, encargo legal atribuído ao INSS e insculpido no art. 101 da LBPS.Portanto, constatada incapacidade total e temporária, é de ser concedido o benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que se restabeleça plenamente, ou seja submetida a processo de reabilitação profissional, aferição que é encargo legal do INSS.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, com data de início a contar do dia da realização do procedimento cirúrgico, ou seja, 28/05/2013 (data da realização da cirurgia, marco inicial da incapacidade), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e deverá ser mantido até que a demandante se restabeleça plenamente para o exercício de sua atividade (em período não inferior a 90 dias), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.É encargo legal do INSS submeter a demandante a perícias periódicas a fim de aferir a subsistência ou a cessação da incapacidade, e ainda, a processo de reabilitação profissional. (LBPS, art. 101).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, artigo 21).Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DO CARMO DE SOUZA

GUARDACHONI3. Número do CPF: 083.059.488-464. Nome da mãe: Ana Pereira de Sousa5. Número do NIT: 1.115.649.534-76. Endereço da segurada: Rua Adelino Rodrigues Gatto, n 119, Jardim Monte Alto, CEP: 19067-040 Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: 31: auxílio-doença8. DIB: 28/05/2013 - data da realização da cirurgia.9. Data início pagamento: 27/07/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0008952-23.2012.403.6112** - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009954-28.2012.403.6112** - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000139-70.2013.403.6112** - LETICIA FERNANDA DOS SANTOS FLORENTINO DE ANGELIS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação deste na concessão do benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, reconhecendo-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural. Afirma que no dia 22 de maio de 2012 (22/05/2012), nasceu sua filha RAFAELA DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinham à ocorrência do evento. (folha 16). Aduz ter formulado requerimento administrativo, mas que o INSS, mesmo tendo ela preenchido todos os requisitos, negou o benefício, contrariando os ditames insculpidos na LBPS, sob o fundamento de falta de não cumprimento do período de carência. (folhas 13/14). Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, legalmente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a ocasião da sentença de mérito e ordenou a citação do réu. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a parte autora não apresentou documentos hábeis a constituir início de prova material do labor agrícola. Reforçou que o trabalho rural não pode ser comprovado exclusivamente por meio testemunhal, incidindo sumula 149 do STJ. Levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 23, 24/27 vvss, 28 e 29/32). Em réplica, a autora rechaçou os fundamentos contestatórios e reafirmou a essência do pleito exordial. Requeru que o INSS fornecesse os documentos em seu nome que estivessem em sua posse. (folhas 34/38). Deferida a produção da prova oral, deprecou-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP) a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela indicadas. (folhas 39 e 61/65) Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 69/70 e 72). O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se cópias do processo administrativo n 80/150.425. 750-0, o qual foi juntado aos autos, oportunizando-se a manifestação das partes, que se mantiveram silentes. (folhas 73, 77/115 e 117/119). Nestas condições, retornaram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Aparecida de Souza Melo, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Aparecida de Souza Melo, à folha

61. Inexistindo questões prefaciais, passo à análise do mérito. MÉRITO A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício. Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da filha RAFAELA DOS SANTOS OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 22/05/2012 - (folha 16). A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Há também precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Os documentos apresentados nos autos do processo administrativo, mais especificamente aqueles das folhas 81/82, 87/89, 91/95, relativos à propriedade rural explorada pela família do marido da autora, o título de domínio das terras em nome do sogro, além das notas de produtos, declaração cadastral e de ITR do sítio São Félix, representam início de prova material do labor no campo, fato que foi corroborado robustamente pelas testemunhas, inclusive esclarecendo que o lote rural onde reside e trabalha a autora e sua família, a ela e ao marido pertence, dando ainda mais credibilidade ao início material de prova que também aponta nesse mesmo sentido. Quanto ao vínculo urbano do cônjuge da autora, alegados como matéria de defesa pela parte ré, o extrato do CNIS fornecido pelo próprio ente autárquico indica apenas 01 (um) pífio vínculo urbano, compreendido entre 27/07/2010 e 13/09/2010, que é insuficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da demandante. Isso porque, o trabalhador rural está exposto a períodos de baixa produtividade e, ocasionalmente, recorre à atividade urbana como forma de manter sua subsistência, não perdendo, devido a isso, sua qualidade de rurícola. No presente caso, descabe desnaturar a condição de trabalhadora rural da demandante em face do pequeno e único um vínculo urbano do cônjuge, que perdurou por um período menor do que 02 (dois) meses. (folha 31). Até mesmo porque, com a prova testemunhal produzida, a autora logrou ratificá-los. Vejamos o seu inteiro teor: A testemunha MORENITA DOS SANTOS declarou: Conheço a autora do assentamento Agrovila 2 (dois), onde mora. Reside junto com o marido e a sogra. La eles tiram leite para vender e plantam para o consumo próprio. Sou vizinha deles, também sou assentada. A autora também trabalha nesse sítio, ajuda a tirar o leite e a fazer o plantio. eu vi a autora trabalhando grávida, até uns 7 (sete) ou 8 (oito) meses. (mídia da folha 65). Já a testemunha WELLINGTON ANSELMO GOMES, assim se pronunciou: Sou vizinho do assentamento onde a autora reside, ela mora com o marido. Os dois trabalham no sítio, já presenciei. Ela carpe e ajuda a tirar o leite. Ela engravidou recentemente. Durante esse período ela ajudou no trabalho rural. Trabalhou até perto de ganhar a criança. (mídia da folha 65). E o depoimento pessoal da autora não destoia das declarações prestadas pelas testemunhas. Confira-se: Minha filha tem 01 (um) ano e 11 (onze) meses de idade. Trabalhei enquanto estava grávida no sítio. Lá nós tiramos leite e plantamos algumas coisas para consumo próprio. Vendemos o leite para o laticínio. Eu e meu marido trabalhamos juntos, eu, especificamente, tiro leite e planto mandioca, abóbora entre outras coisas. Trabalhei durante a gestação, até quando consegui. (mídia da folha 65). Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e uníssimos no sentido de comprovar que a demandante é das lides campesinas, mora em lote de assentamento rural pertencente ao sogro, juntamente com o marido - também rurícola -, sobrevivem das atividades lá desenvolvidas, e que trabalhou nessa condição durante o período gestacional da filha Rafaela, declarações que me convencem de que a Autora exerceu efetivamente a atividade rural no período de carência estabelecido na legislação de regência, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento da criança, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. Destarte, comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, notadamente a qualidade de segurada e período de carência, fazendo jus a concessão do benefício do salário-maternidade pelo nascimento da filha RAFAELA DOS SANTOS OLIVEIRA. Dispositivo. Pelo exposto, acolho o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo período de 04 (quatro) meses, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data do nascimento da filha da demandante - Rafaela dos Santos Oliveira -, ou seja, 22/05/2012. Tais valores deverão ser pagos acrescidos dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da

liquidação da sentença, sendo que os juros de mora incidem a partir da data da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Solicite-se ao SEDI, a retificação do registro de autuação, devendo constar o nome da autora tal como na certidão de casamento juntada como folha 15: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/150.425.750-0 - folhas 13/152. Nome do Segurado: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 352.562.478-674. Número do RG.: 45.120.520-0 SSP/SP. 5. Nome da mãe: Jacira dos Santos. 6. Número do NIT/PIS: 1.684.678.816-77. Nome da filha: RAFAELA DOS SANTOS OLIVEIRA. 8. Data nascimento da filha: 22/05/2012 - folha 169. Endereço do segurado: Sitio São Felix, n 56, Assentamento Luiz Moraes Neto, CEP: 19470-000 - Caiuá (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. 11. Renda mensal atual: Não aplicável. 12. RMI: 01 (um) salário-mínimo. 13. DIB: 22/05/2012 - folha 16. 14. Data de início do pagamento: Não aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000510-34.2013.403.6112** - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001308-92.2013.403.6112** - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002427-88.2013.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002586-31.2013.403.6112** - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003018-50.2013.403.6112** - DANIELY SANTINI MORETO (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.862.387-1, requerido e indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial, quesitação da parte autora, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de

tutela e designou a antecipação o exame pericial. (folha 26).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo. (folhas 35/43).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 44).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e pugnou, ao final, pela total improcedência da pretensão deduzida na exordial. Forneceu documentos. (folhas 48, 49/50 e vvss e 51/53).Instada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e, em apartado, sobre a contestação. Pugnou pela declaração de nulidade da prova pericial ou pela sua complementação. Rechaçou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência da pretensão inicial. (folhas 54, 56/58 e 59/60).Os requerimentos de nulidade da pericia ou de sua complementação foram indeferidos no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, requisitados incontinenti. (fls. 61/62).Preclusa a decisão retromencionada, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, fazendo-se-os conclusos. (folhas 63 e 65).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso dos autos, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.No laudo pericial das folhas 35/43, no tópico dedicado à Discussão e conclusão, concluiu a jusperita:Pelo acima exposto e observado, a hipótese diagnóstica da pericianda é Episódio Depressivo Leve (CID 10 - F32.0). (...) A examinada deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, e psicológico - psicoterapêutico, em regime ambulatorial, por tempo indeterminado, afim (sic) de manter controle dos sintomas. Portanto, apesar das dificuldades encontradas, a examinada é pessoa CAPAZ para o trabalho. (sic)O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, de forma categórica e peremptória, aferida por especialista na patologia suportada pela autora, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a postulante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à

conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003445-47.2013.403.6112** - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA (SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 212: Deposite o autor as parcelas que menciona em conta judicial vinculada a este processo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0003810-04.2013.403.6112** - VALDECI OBICCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004124-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica designada para o dia 14/04/2015, no prazo de cinco dias, sob pena de, não apresentando justificativa plausível, ensejar a presunção de sua desistência da produção da prova pericial. Intime-se.

**0004804-32.2013.403.6112** - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004806-02.2013.403.6112** - FATIMA GOMES DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004815-61.2013.403.6112** - VANDA MARIA GARBOSA SILVA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito nomeado na fl. 27 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Fl. 82: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005026-97.2013.403.6112** - JOSE MARCOS FILITTO (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.595.971-6, suspenso administrativamente sob o fundamento de que não se teria constatado incapacidade laborativa e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folha 21). Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que

indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a realização do exame pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo. (folhas 30/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 36/46 e 47). O INSS contestou o pedido, aduzindo sucintamente que a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 48, verso, e 49/53). O autor se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial, e argumentou que sua conclusão autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. (folhas 56/65). Foram arbitrados e requisitados honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome do postulante, vieram os autos conclusos. (folhas 67/68 e 70). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o jusperito esclarecesse se a patologia do autor decorreria de doença profissional. Respondeu que seria possível doença relacionada ao trabalho do requerente. (folhas 71, 73/74). Acerca da complementação, o autor nada disse e, o INSS, alegou que o demandante teria retornado ao labor, presumindo-o apto, e pugnou pela improcedência e apresentou novos extratos do CNIS. (folhas 76/77 e 78/85). Com a juntada de extratos atualizados do CNIS em nome do demandante, tornaram-se os autos conclusos e, novamente, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o expert esclarecesse quanto ao grau de incapacidade do autor e se a incapacidade, efetivamente, decorreria de doença ou acidente de trabalho. (folhas 88/89). Nova complementação foi apresentada pelo expert e submetida às partes. O Autor ficou-se em silêncio e, o INSS, argumentando que o demandante ainda poderia exercer sua atividade, pugnou pela improcedência do pleito autoral. (folhas 91/94). Nestas condições, os autos retornaram-me conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Pelo que dos autos consta, o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 31/551.595.971-6 até 30/08/2012, tendo ajuizado esta demanda em 07/06/2013, dez meses depois da cessação administrativa, de forma que sua qualidade de segurado é questão incontroversa (LBPS, art. 15, I), assim como o é, o cumprimento do período de carência, na medida em que lhe fora concedido administrativamente o benefício. Considerando que a carência e a qualidade de segurado do demandante restaram comprovadas, resta analisar o requisito da incapacidade laboral. No laudo pericial principal, o jusperito aferiu que, o autor apresenta uma seqüela auditiva permanente em ambos os ouvidos, compatível com uma perda auditiva induzida por ruído. Disse que a entidade mórbida que o acomete produz incapacidade parcial e permanente (indefinida). Fixou a data de início da incapacidade em maio/2012. (folhas 36/46). Nos dois laudos complementares posteriores, disse que Diante da lógica dos fatos narrados pelo requerente e a doença que o vitimou é lícito presumir-se que existiu um nexo de causalidade entre a doença auditiva apresentada pelo mesmo e o exercício de sua atividade laboral habitual de trabalhador de espetáculos circenses e trios elétricos., traduzindo-se em possível doença relacionada ao trabalho do requerente. No segundo complemento, especificou que Tal doença decorreu do contato crônico do autor com níveis insalubres de ruído, no decorrer do exercício de sua atividade laboral, que poderia ter sido evitada se tivesse feito uso de EPIs específicos e, logo, s.m.j., tratou-se de uma doença relacionada ao trabalho. (folhas 73/74 e 91/94). Em que pesem as considerações tecidas pelo expert quanto à doença do demandante ter relação com o desempenho de sua atividade laboral, entendo que não se trata especificamente de incapacidade que tenha decorrido de acidente de trabalho, circunstância que ensejaria o deslocamento da competência para a Egrégia Justiça estadual. Com efeito, segundo constou da anamnese pericial, do laudo principal, o autor exerce a atividade relacionada a espetáculos circenses e com trios-elétricos em festas infantis desde o longínquo ano de 1976, vindo a sentir os sintomas (zumbido constante, tipo chiado) que ensejaram a concessão do benefício previdenciário em 2012. É consabido que a exposição frequente a ruídos intensos por um longo período de tempo pode danificar a audição, sendo amplamente difundido pela imprensa que as células e nervos do ouvido interno são destruídos por exposição contínua a sons altos, danificando a audição permanentemente. É exatamente o que ocorreu com o autor, segundo aferição do perito judicial, porque, submetido a exposição contínua a altos volumes sonoros, a consequência instalou-se ao longo do tempo. Contudo, entendo que qualquer que seja a atividade por desempenhada pelo ser humano, se o for por longo período de tempo e exposto a qualquer agente nocivo à saúde (ruído, calor, pressão, gases, sobrecarga, dentre tantos outros), certamente, que as consequências no sentido de prejudicar a saúde e a integridade física do indivíduo, prejudicarão a plenitude do bem estar e causará algum nível de prejuízo ou incapacidade. No caso do autor, a incapacidade não decorreu de acidente de trabalho, mas de exposição obrigatória

- decorrente do exercício da profissão - a altos índices de som, prejudicando sobremaneira a audição do mesmo e causando-lhe zumbidos que, segundo o experto, não serão suprimidos, ainda que se utilizar de EPIs. Encerrada a instrução processual, restou provado nos autos que o autor é portador de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), desde maio/2012, comorbidade que causa sua incapacidade parcial e permanente. Portanto, o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, retroativamente ao dia 01/09/2012, dia imediatamente posterior à cessação. Considerando que o autor tem nível de formação superior (é profissional de educação física - folha 39, último parágrafo), poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe assegure a sobrevivência. Assim, o benefício deve ser mantido até que o autor seja submetido à reabilitação profissional, encargo legal atribuído ao INSS e insculpido no art. 101 da LBPS. Portanto, constatada incapacidade parcial e permanente, é de ser restabelecido o benefício do auxílio-doença NB nº 31/551.595.971-6, retroativamente à 01/09/2012, dia imediatamente posterior à cessação administrativa, devendo ser mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, aferição que é encargo legal do INSS. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.595.971-6 do qual o Autor era beneficiário, retroativamente à indevida cessação (01/09/2012 - folha 21), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. (art. 475, 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.595.971-6 - fl. 312. Nome do Segurado: JOSÉ MARCOS FILITTO 3. Número do CPF: 017.539.878-064. Nome da mãe: Miquelina Sabina Filitto 5. Número do NIT: 1.172.032.251-66. Endereço da segurada: Rua Coronel Albino, n 2397, Bloco 1, Apto. nº 102, Parque São Judas Tadeu, CEP: 19023-350 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: 31: auxílio-doença 8. DIB: 01/09/2012 - dia imediatamente posterior à cessação administrativa. 9. Data início pagamento: 27/07/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0005277-18.2013.403.6112** - LUSIA DOS REIS SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006382-30.2013.403.6112** - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006415-20.2013.403.6112** - DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 38/39 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a

citação pessoal do representante do Réu. (fls. 54/62 e 63).O INSS contestou o pedido, pugnando pela total improcedência do pedido, haja vista que a conclusão do laudo da perícia judicial apontou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos. (folhas 64/65, vvss e 66/67).Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a complementação do exame e apresentou quesitação específica, que foi prontamente respondida pela juserpita. (folhas 70/71 e 73/76).A respeito do laudo complementar apenas a autora se manifestou, impugnando-o e postulando a procedência do pedido. Silenciou o INSS. (folhas 78/79, vvss e 80/81).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS atualizado em nome da demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 82/83, 84 e vs).É o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, e seu respectivo complemento, a despeito de a autora ser portadora de artrose generalizada, lesão meniscal em ambos os joelhos e depressão, não são causa de incapacidade laborativa, que esclareu a expert, inexistir, no momento da realização do exame. (folhas 54/62 e 75/76).Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente clara, conclusiva e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso da demandante.O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial e respectivo complemento, constatou-se que tal condição não existe.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não

está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial pela Autora e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39-vs). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006630-93.2013.403.6112** - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ofício da folha 132: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/09/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Paranaity - PR). Int.

**0007054-38.2013.403.6112** - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007114-11.2013.403.6112** - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 117 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Fls. 164/169: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007136-69.2013.403.6112** - EDNA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que determinou a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, providência ultimada de imediato pela autora. (folhas 21/23). O pleito antecipatório foi indeferido, determinando-se a realização imediata da prova técnica. No mesmo ato, foi diferida a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 26/27 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e, posteriormente, o seu complemento, sucedendo-se a citação pessoal do representante do Réu. (fls. 31/38 39, 42/43 e 44). O INSS contestou o pedido, sintetizando os requisitos necessários à concessão do benefício e, fazendo referência específica ao resultado do exame pericial judicial, pugnou pela total improcedência do pedido. Apresentou quesitação e forneceu documentos. (fls. 45/49, vvss, 50 e 50/54). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a autora, no mesmo ensejo em que requereu a complementação do exame e apresentou quesitação específica, que foi prontamente respondida pela juserpita. (folhas 56/59, 61, 65 e vs). A respeito do laudo complementar, a autora se manteve silente e, o INSS, manifestou concordância. (folhas 66/68 e 69). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS atualizado em nome da demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 70/71, 72 e vs). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação

do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Apesar das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, e seus respectivos complementos, a despeito de a autora ser portadora de Transtorno afetivo bipolar em remissão mediante tratamento, este não é causa de incapacidade laborativa. E conforme bem esclareceu a expert, não encontra-se nem em fase de mania ou depressão da doença. (folhas 31/38, 42/43, 65 e vs). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente clara, conclusiva e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso da demandante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial e respectivos complementos, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial pela Autora e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP),

**0007250-08.2013.403.6112** - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007294-27.2013.403.6112** - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007340-16.2013.403.6112** - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007372-21.2013.403.6112** - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi agendada a perícia para o dia 03 de setembro de 2015, no horário das 14h00 às 16h00, no SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA., localizado na Rua Coronel Albino, 872, Jardim Aviação, Presidente Prudente. Oficie-se ao referido sanatório informando da perícia agendada. Intimem-se.

**0007509-03.2013.403.6112** - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fernanda Oliveira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou esta demanda de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando, em breve síntese, que desde exerce atividades ligadas ao meio campesino juntamente com sua família, desde 2001, no assentamento Santa Lúcia, no município de Mirante do Paranapanema (SP). Afirma que no dia 27 de dezembro de 2012 (27/12/2012), nasceu sua filha Stephany Oliveira Sampaio, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinharam à ocorrência do evento. (folha 14). Aduz ter formulado requerimento administrativo, mas que o INSS, mesmo tendo ela preenchido todos os requisitos, negou o benefício, contrariando os ditames insculpidos na LBPS, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do RGPS. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do requerimento administrativo, devidamente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que indeferiu a designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (folha 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso do autos, alegou a ausência de início de prova material de que a demandante tenha trabalhado no meio rural nos dez meses que antecedem o nascimento da filha. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (folhas 33, 34/39 e 40/41). A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual refutou os argumentos do ente autárquico e reiterou o pedido da inicial. (folhas 44/47). Deferida a produção da prova oral, deprecou-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) a realização de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela indicadas, ocasião em que se determinou a juntada do substabelecimento apresentado pelo causídico que acompanhou a realização do ato, regularizando-se a representação processual. (folhas 49, 52 e 66/73). A despeito de regularmente instadas, apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 75/77). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da

testemunha Miguel Alcântara, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Miguel Alcântara, à folha 66. Inexistindo questões prefaciais, passo direto à análise do mérito. No mérito, a ação procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). Como início material de prova a autora trouxe aos autos os documentos das folhas 17/29, quais sejam: cópia da certidão de Nascimento da filha; da certidão de Residência e Atividade Rural, emitida por funcionário da Fundação Instituto de Terras, órgão ligado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado, declarando que a autora reside em lote agrícola pertencente aos sogros, no Projeto de Assentamento Santa Lúcia, em Mirante do Paranapanema (SP); folha da Caderneta de Campo, onde a autora figura como nora do titular do lote, Joaquim Batista Sampaio, avô de Stephany; notas fiscais de aquisição e venda de produtos e insumos agrícolas em nome de Joaquim Batista Sampaio e Waldir Azevedo Sampaio, sogro e companheiro da autora - nesta ordem; Declaração Cadastral referente ao lote rural onde residem, figurando como titular Joaquim Batista Sampaio, pai de seu companheiro e avô de sua filha. Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento do depoimento testemunhal. E com a prova testemunhal, cujas testemunhas oitivadas perante o Juízo deprecado e não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material para fins de comprovação de que a demandante é vinculada às atividades campesinas, e na época da gestação da filha Stephany Oliveira Sampaio (fato gerador do direito vindicado), residia no lote pertencente Joaquim Batista Sampaio, avô de Stephany (seu sogro por afinidade), explorando-o em regime de economia familiar e enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social. A primeira das testemunhas a inquiridas, Arthur Palmier, assim declarou: Moro no assentamento Santa Cristina, lote 84 (oitenta e quatro), que é vizinho ao lote onde a autora reside. Ela trabalha frequentemente lá, plantando horta, milho, feijão. Conheço-a desde os 08 (oito) anos de idade. Trabalhava com o pai, depois se casou e passou a trabalhar no lote vizinho, com o sogro, seu Joaquim. Ele está no lote desde 1976, época que eu também peguei meu lote. O marido da autora também trabalha nessa propriedade, não me recordo seu nome. Eles também têm gado e tiram leite. A autora sempre trabalhou na roça, nunca na cidade. Quando ela nasceu, o pai dela já tinha adquirido o lote. Trabalhou na roça até ao mês anterior ao parto. (mídia da folha 71). Maria Lucinei Ferreira - segunda e última testemunha ouvida -, assim se pronunciou: Moro no mesmo assentamento da autora, sou vizinha dela. A autora reside no lote do sogro, seu Joaquim, há 07 (sete) anos. Eu resido há 15 (quinze) anos nesse lote. Ela é casada com o Waldir. Eles produzem milho, feijão e também possuem gado. A maioria da produção é para a subsistência deles, apenas vendem um pouco de leite. A autora ajuda na roça. Ela ajudava antes e também durante a gestação. Ela mora como os sogros, marido e cunhada. Todos trabalham no lote. Anteriormente a autora trabalhou com o pai, em outro assentamento, também em atividades rurais. (mídia da folha 71). Referidas declarações se harmonizam com o depoimento pessoal da demandante no sentido de que a mesma reside e explora, juntamente com a família de seu companheiro, o lote de terras no projeto de assentamento rural Santa Lúcia, tendo trabalhado nessa atividade até os dias que se avizinharam ao parto da filha Stephany Oliveira Sampaio: A autora declarou: Moro há 07 (sete) anos no assentamento Santa Lúcia. Fiquei grávida em 2011, quando já morava lá. Esse lote é de propriedade do meu sogro, de quem sou agregada e onde trabalho. (mídia da folha 71). É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento, para a nubente, e nas certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. O início de prova material apresentada é condizente com os fatos relatados na inicial e foram satisfatoriamente ratificados em audiência, sendo, portanto, suficiente para comprovar o cumprimento da exigência legal. Assim, apreciando as provas produzidas, tenho por provado o exercício da atividade agrícola pela demandante, em regime de economia familiar, durante o período de carência, sendo de rigor a procedência do pedido. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante o período gestacional que antecedeu o nascimento de sua filha Stephany Oliveira Sampaio. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único c.c. artigo 71 e ss da nº 8.213/91, retroativamente à data do nascimento da filha Stephany Oliveira Sampaio. (27/12/2012 - folha 14). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de

verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/163.150.124-8 - folha 162. Nome do Segurado: FERNANADA OLIVEIRA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 356.339.478-434. Número do RG.: 45.599.471-7 SSP/SP5. Nome da mãe: Sebastiana de Oliveira Santos. 6. Número do NIT/PIS: 1.199.339.887-07. Nome da filha: STEPHANY OLIVEIRA SAMPAIO. 8. Data nascimento da filha: 27/12/2012 - folha 149. Endereço da segurada: Assentamento Santa Lucia, lote n 5, área 18, CEP: 19260-000 - município de Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: 80: SALÁRIO-MATERNIDADE. 11. RMI e RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO. 12. DIB: 27/12/2012 - folha 14. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007510-85.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007906-62.2013.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 113/115: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Fls. 106/111: Mantenho a decisão agravada. Fl. 105: O feito comporta julgamento antecipado. Ademais, a ré não justificou a pertinência e eficácia da prova oral, conforme instada a fazê-lo. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002543-60.2014.403.6112** - MARIA RITA MARIN(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002809-47.2014.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003555-12.2014.403.6112** - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003639-13.2014.403.6112** - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa, razão pela qual são inaplicáveis as disposições do CTN quanto à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (que não é tributário). Entretanto, por razões óbvias, o depósito em dinheiro do montante integral da multa teria o condão de suspender a exigibilidade do respectivo

crédito, retirando-lhe de forma objetiva um dos requisitos necessários para que gere sanções ao devedor. Nesse caso, o pagamento da dívida estaria assegurado de forma integral, embora condicionado ao resultado da demanda. Mas a tanto a parte autora não se dispôs, ofertando bem móvel (veículo automotor de carga) em caução. Pode-se aplicar, por analogia, dada a identidade de razões de decidir, a possibilidade de oferecimento de caução de bens para garantir o crédito fiscal, a fim de gerar os mesmos efeitos da penhora a ser feita em futuro executivo fiscal, nos termos em que se assentou a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1123669/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, a garantia ofertada deve ser idônea e apta a cobrir integralmente o débito e as despesas geradas com sua eventual alienação. Não é o que ocorre no caso dos autos. Veículos são bens que se deterioram com o tempo, principalmente aqueles utilizados em atividades comerciais como o transporte de madeira. Ademais, a oferta não veio acompanhada de avaliação idônea, o bem em questão ainda ficaria na esfera de poder do devedor (o que fragiliza a garantia ofertada), e sua alienação é demorada e custosa. Considerando que o Ibama recusou o bem ofertado em caução (fl. 295v.), e não tendo sido apresentados elementos novos, aptos a infirmar as razões elencadas na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, mantenho o indeferimento do pedido antecipatório para suspensão da multa e seus consectários. Intimem-se as partes. Considerando que as questões postas em juízo são unicamente de direito, venham-me os autos à conclusão para sentença na sequência. Presidente Prudente, 24 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004794-51.2014.403.6112** - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 268: Indefiro o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que presua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004894-06.2014.403.6112** - JOAQUIM APARECIDO DE MENEZES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a proceder a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista onde se sagrou vencedor, ao período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.737.632-5), utilizando-os para compor a média aritmética aplicada na apuração da RMI do benefício, conforme art. 29, II, da LBPS, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, decorrentes da recomposição pleiteada, retroativamente à data de início do benefício: 27/04/2009. (folhas 16/17). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/170). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 173). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição de que trata o Decreto 20.910/32 e também a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a reclamatória trabalhista não é início de prova material; que o INSS não fez parte daquele processo e que a coisa julgada na esfera trabalhista não vincula o ente previdenciário, sendo inábil sua utilização para fins de prova de revisão previdenciária; que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à citação, porque teria calculado corretamente a RMI do benefício não podendo imputar a si eventual não observância da legislação trabalhista da empregadora. Citou precedentes jurisprudenciais, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência da demanda, com efeitos financeiros retroativos à citação. (folhas 174, 175/178, vvss, 179 e 180/182). Não houve réplica, nem tampouco foram especificadas provas pelas partes. (folhas 183/186). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 187 e verso). É o relatório. Decido. Impende consignar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Não obstante, no presente caso, a revisão na forma do art. 29, II da LBPS é consectária à pretensão principal, que é a adição de períodos reconhecidos através de reclamatória trabalhista no PBC e o recálculo do benefício concedido. **PRESCRIÇÃO.** Vale anotar que a prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da LBPS e na Súmula nº 85 do STJ. Contudo, no caso dos autos não há incidência da prescrição quinquenal na medida em que a aposentadoria da autora foi concedida em 27/04/2009 e a demanda foi deflagrada em 14/01/2014, antes de consumir-se qualquer lapso temporal prescricional. **MÉRITO** Pelo que dos autos consta, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/142.737.632-5, concedida no dia 27/04/2009. (folhas 16/17). Pretende o vindicante, seja recalculada a renda mensal inicial (RMI), do benefício referido mediante a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) deste, dos salários-de-contribuição majorados decorrentes de verbas remuneratórias reconhecidas em

reclamatória trabalhista julgada procedente em parte. (folhas 37/38, vvss, 39/64, 65/79, 80/162, 163/169, vvss e 170). Considerando que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada posteriormente à concessão da aposentadoria, por óbvio que no cálculo do salário-de-benefício da aposentação, por lógica, não poderiam ter sido considerados os valores agregados ao seu patrimônio pelo acórdão do Egrégio TRT/15 (folhas 67/75), e cujas contribuições previdenciárias decorrentes foram regularmente recolhidas aos cofres da autarquia no momento da execução da sentença, e disso faz prova a documentação juntada aos autos como folhas 164/169, vvss e 170. A revisão deve ser realizada desde a data da concessão do benefício (NB nº 42/142.737.632-5 - 27/04/2009 - folhas 16/17), e os valores devem ser pagos respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o senso de justiça uma interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levados em conta os valores componentes do Período Básico de Cálculo (PBC). Nessa toada, o benefício deve ser revisto na forma preconizada no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, ou seja, o salário-de-benefício deverá ser apurado mediante o expurgo dos 20% menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), iniciado em 07/1994. Também é assente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula de nº 33. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de benefício tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício da parte autora, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido. (Lei nº 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. Descabem alegações de impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas reconhecidas em sentença transitada em julgado. O direito de o autor restou cabalmente demonstrado com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias correspectivas, deixando extirpadas de dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja: a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Vale gizar, por fim, que os efeitos financeiros da revisão devem remontar a DER benefício, ou seja, 27/04/2009 (folhas 16/17), na medida em que reconhecido o direito do autor aos acréscimos legal e judicialmente, este se incorpora ao seu patrimônio jurídico, conforme jurisprudência predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido parcialmente o pleito autoral reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta e suficiente a desaboná-la. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o direito da autora às verbas reclamadas, circunstância que rechaça a necessidade de propositura de nova ação apenas para fins previdenciários. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual se pleiteiam verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 42/142.737.632-5), incluindo no seu PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do reconhecimento do seu direito às verbas trabalhistas, direito este reconhecido através de decisão judicial transitada em julgado prolatada na reclamatória trabalhista nº 0000269-24.2011.5.15.0217, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99, retroativamente à data da concessão, ou seja, 27/04/2009, observada a prescrição quinquenal. Condeno-o, também, a pagar ao autor

as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e os fixados após a revisão, retroativamente a DER (27/04/2009, folhas 16/17).As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/142.737.632-5 - fls. 16/172. Nome do Segurado: JOAQUIM APARECIDO DE MENEZES3. Número do CPF: 238.759.849-004. Nome da mãe: Maria do Carmo de Menezes5. Número do NIT/PIS: 1.083.707.232-56. Endereço do segurado: Rua Jaguarão, nº 55, Quadra 21, Primavera, município de Rosana-SP, CEP: 19274-0007. Benefício revisando: 42: Aposentadoria por tempo de contribuição.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS10. Data início pagamento: 27/07/2015.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0006474-71.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 77/verso: Indefiro o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que presua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000204-94.2015.403.6112** - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000235-17.2015.403.6112** - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004491-03.2015.403.6112** - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando o período em que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições insalubres, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos.O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque os períodos trabalhados exposto a agentes nocivos, compreendidos de 01/11/1976 A 30/06/1986 E 29/04/1995 A 08/05/1996 não foram reconhecidos como insalubres pela autarquia previdenciária, conforme consta dos documentos das folhas 56 e 63/64 do processo administrativo juntado por mídia digital à folha 46.Deste modo, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança do direito alegado pela parte autora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 29 de Julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando o período em que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da inicial, o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Deste modo, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000323-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006646-91.2006.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 19.513,18 (dezenove mil quinhentos e treze reais e dezoito centavos), na medida em que entende devida a quantia de R\$ 74.128,48 e a parte embargada pleiteia o recebimento do montante estimado de R\$ 93.541,66. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 05/25. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo ensejo, instando-se o embargado a impugná-los, determinação cumprida de imediato. (folhas 28 e 29/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer. Em relação a este, as partes expressamente concordaram: os embargados, expressamente e, o INSS, ante o silêncio, tacitamente. (folhas 31, 33/67, 69, 73, 79/81 e 82). Consertados os autos em face do falecimento do titular do direito vindicado na ação principal e retificado o registro de autuação destes autos, consignando-se os sucessores, me vieram os autos conclusos. (folhas 80, penúltimo, 83 e 113/116). É o relato do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram - expressa e tacitamente -, as partes, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. O parecer elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes, detalhando os equívocos cometidos por ambas as partes e apresentando nova conta, que deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, com esta, as partes concordaram (expressa e tacitamente), inexistindo, portanto, controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 80.062,53 (oitenta mil sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), dos quais R\$ 72.784,12 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 7.278,41 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), representam a verba honorária sucumbencial, posicionada para outubro/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (folha 50, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006646-91.2006.4.03.6112, cópias deste decisum, bem como das folhas 33/67, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003406-16.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003965-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004740-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

**0001620-97.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

**0001634-81.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

**0004592-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-87.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5)** - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERICOS LTDA ME(SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 175. Intime-se.

**0000201-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000201-9)** - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para o feito nº 95.1203750-5, cópia das fls. 235/240, 258/260 e 263. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação excluindo o INSS, ficando apenas a União Federal(Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000701-79.2013.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003238-19.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEG0 X GINES GALLEG0

Em vista do silênciã do CEF, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses.Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

**0001531-79.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Fls. 94/96: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0000599-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

Trata-se de execuções fiscais onde foi prolatada sentença de mérito reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito tributário e impondo ônus sucumbencial à Fazenda Pública, passada em julgado, circunstância que ensejou a manifestação do advogado no sentido de executar a verba honorária correspondente. Pessoalmente citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo sem impugnar o cálculo do valor apresentado pelo advogado exequente, sendo este homologado pelo Juízo e requisitado ao E. TRF, na conformidade do ofício requisitório nº 2013000002 e extrato de pagamento. (folhas 111/116, 119-vs, 121/129 e 138/139).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 140/141).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal em apenso - 1201637-70.1994.403.6112, onde também deverá ser registrada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA; MAURO MARTOS; LUIZ PAULO CAPUCI; ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO; OSMAR CAPUCCI; JOSE CLARINDO CAPUCI e FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA.Deferida a inclusão de MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e JOSE CLARINDO CAPUCI no polo passivo da demanda (fl. 282).Deferido o redirecionamento da execução contra a Empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento artigo 133 do Código Tributário Nacional, sendo esta também incluída no polo passivo da demanda (fls. 415/419 e 473).Indeferido o pedido para decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, vez que já deferido nos feitos 00020503020074036112 e 12053256919964036112 (fl. 629).Em vista de não localizar bens dos executados, requer o redirecionamento da execução contra os sócios da sucessora Frigomar e a consequente inclusão destes no polo passivo (fls. 631/648).Alega a Exequente que os sócios da sucessora (Frigomar) são filhos ou parentes consanguíneos do sócio administrador da sucedida (Prudenfrigo) Sr. Mauro Martos e de sua esposa. Assevera ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas neste e em outros processos que correm na Subseção, o que enseja o redirecionamento da execução para os administradores Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e

28 do CDC. Requereu ainda autorização do juízo para trazer aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda dos executados. Decido. Defiro o acesso às informações protegidas por sigilo fiscal conforme requerido pela Exequite. Sigilo Processual já decretado. A relação jurídica mantida entre a exequite e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afastado, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Alega a Fazenda Nacional que houve dissolução irregular das sociedades empresárias executadas, tanto a Prudentina como sua sucessora, Frigomar, o que permitiria o redirecionamento da execução para os administradores desta última. Argumenta, ainda, que há confusão patrimonial entre as executadas e seus administradores, o que possibilitaria, com esta mesma finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas a fim de que a responsabilidade patrimonial alcance os bens daqueles administradores. Assiste-lhe razão quanto ao primeiro argumento (dissolução irregular). A desativação e a dissolução da Frigomar, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório constatado por auxiliares da Justiça conforme consta das certidões das folhas 567 e 666, trazidas dos autos nº 1205672-39.1995.403.6112 e nº 0006626-08.2003.403.6112 respectivamente. Embora a executada também estivesse estabelecida em São Paulo/SP, constatou-se que se tratava de pequeno escritório de representação, e não de estabelecimento industrial produtivo (fl. 666). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em embargos à execução. Deferido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil. À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo da demanda os administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão dos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, no polo passivo. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 648. Intimem-se os co-executados de que suas responsabilidades patrimoniais implicarão nas inclusões de seus nomes no CADIM e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Citem-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 28 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA (SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)**  
Fls. 357 e seguintes: Manifeste-se a exequite. Intime-se.

**0000723-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOPERFIL IND/COM/ E CONSTRUCOES LTDA (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)**  
Fl. 132: Dê-se vista à exequite, pelo prazo de cinco dias. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação da autuação para constar como exequite a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

**0001251-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001251-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FERREIRA NUNES LTDA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)**  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 75), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007363-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007363-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUNDABASE, COMERCIO, CONSTRUCOES E FUNDACOES LTDA X DOSSOALDO ALFREDO DOS SANTOS X SUELI DE SOUZA**  
Ante a certidão da folha 47 e a devolução das Cartas Precatórias sem cumprimento, intime-se a exequite para fornecer o endereço atualizado dos executados, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-

secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0004515-07.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA Ante a efetivação da transferência do valor de R\$ 522,05, em 25/11/2014, para a conta informada pela exequente, no Banco do Brasil S/A, informe a exequente se a dívida exequenda foi quitada. Caso contrário, manifeste-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000720-22.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOUZA E CAVALCANTE P PRUDENTE ME Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOUZA & CAVALCANTE P. PRUDENTE - ME., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 13754 - folha 06).Na petição da folha 37, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa registrada sob o número supraepigrafado, resultando na exclusão do mesmo.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 24 de julho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0002626-47.2012.403.6112** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008433-14.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP Intime-se a CEF das hastas públicas designadas para os dias 15/09/2015 (primeira praça) e 15/10/2015 (eventual segunda praça), às 12h00, no Juízo Deprecado (Comarca de Rosana).

**0000457-19.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILSO GARCIA TELLES Observo que o executado não foi citado (fl. 26), devido a problemas psíquicos; assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD requerido à fl. 38. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, observando os documentos das fls. 26/29. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003739-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003739-0)** - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002637-71.2015.403.6112** - SERGIO BRUNO MANCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO BRUNO MANCINI visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada atender a requerimento por si formulado perante o INSS, a fim de obter cópia do processo administrativo referente ao NB nº 42/171.416.167-3. Alega que teve indeferido seu pedido de Aposentadoria e, em face disso, no dia 24/04/2015, formulou requerimento, cuja previsão de atendimento ficou designada para o dia 04/05/2015, ocasião em que o funcionário da Autarquia lhe informou que devido ao grande volume de pedidos e falta de pessoal não havia previsão para o fornecimento do documento requerido. Aduz que a negativa do ente público afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do

direito e a própria Constituição Federal da República e afirma que o pedido liminar se justifica em razão da possível perpetuação da omissão do ato administrativo de negativa do fornecimento de cópia do processo e, em especial, a preclusão do prazo para a interposição de recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/12). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada e ordenou a notificação da autoridade impetrada, a notificação de seu representante judicial e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (folha 15 e vs). Perfectibilizada notificação e cientificação, sobreveio manifestação do INSS em integrar a lide, deferindo-se sua inclusão na qualidade de litisconsorte. (folhas 20/24, 25/26). Em suas informações, o Chefe do Serviço de Benefícios informou que o impetrante foi notificado para retirar a documentação no dia 18/05/2015, fazendo-o apenas no dia 26/05/2015. Esclareceu que, de fato, as cópias não teriam sido entregues na data aprazada, mas que não teria a Gerência da Agência sido notificada acerca dos fatos na forma como narrada na inicial. Apresentou os comprovantes - de notificação e recibo de entrega. (folhas 30/32). O insigne Procurador da República opinou pela extinção do writ, sem resolução do mérito. (folhas 34/35), e, nestas condições, os autos foram promovidos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folha 30 -, confirmada pelos documentos das folhas 31/32, o Impetrante, através de seu advogado, obteve a cópia digitalizada do processo administrativo, satisfazendo plenamente a tutela pleiteada inicialmente, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento deste mandamus, haja vista que a pretensão inicialmente deduzida está plenamente satisfeita, mostrando-se absolutamente desnecessário qualquer provimento judicial para compelir ao cumprimento da pretensão vicejada pelo Impetrante. Portanto, a falta do interesse processual da parte Impetrante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0004232-08.2015.403.6112** - ANTHONY CARLOS FACHIN (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 94/97: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0004649-58.2015.403.6112** - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar interposto por empresa que opera no ramo de fabricação e comercialização de ração animal, visando a suspensão da exigência do IPI incidente sobre os produtos que comercializa, acondicionados em embalagens com mais de 10 quilos, nos termos do Decreto-Lei nº 400/1968 e nota complementar do Decreto-Lei nº 1.154/71, os quais deixam nítida a não incidência de IPI sobre os produtos do tipo ração animal acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 quilos, até o julgamento final do presente writ, afastando, ainda, todo e qualquer ato restritivo tendente à cobrança de tal exação. Como periculum in mora, mencionou que esta prática se faz necessária visando o enfrentamento da acirrada concorrência de mercado, estando prejudicada devido a incidência de tal imposto sobre seu produto, referindo, também, a possibilidade de autuação fiscal pela autoridade impetrada e, ainda, a inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado, impossibilitando sua gestão negocial. Quanto ao fumus boni iuris referiu toda a legislação de regência, as regras constitucionais, bem como as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e jurisprudências. Juntou procuração e documentos (fls. 38/265). Custas recolhidas (fls. 266 e 268). Apontado termo de prevenção à folha 267. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação à prevenção apontada no termo da folha 267, necessário mencionar que o pedido deduzido da inicial é mais abrangente, comparado ao pedido contido no feito apontado no referido termo de prevenção, conforme pode ser verificado nos excertos da decisão prolatada nos autos em que foi deferida a medida liminar e concedida a segurança para: (...) reconhecer a inexigibilidade de relação jurídico tributária, relativa à cobrança de IPI do produto Bob Dog Alimento para Cães Adultos, acondicionado em embalagens de 15 Kg e 25 Kg, exigido nos termos do Decreto

6.006/2006 (e dos Decretos anteriores nºs 89.241/1983, 4.542/2002), até que Lei ou Medida Provisória passe a incluir o produto no campo de incidência do IPI(...), os quais tramitaram perante este juízo sob nº 0007393-02.2012.403.6112. No presente feito a impetrante se refere a rações animais para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade acima de dez quilos, sendo o objeto daquela, mais específico e menos abrangente. Assim, não conheço da prevenção apontada, bem como eventual litispendência, visto que o julgado teve reforma parcial por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da qual não se tem notícia de eventual trânsito em julgado (fls. 259/265).A impetrante é empresa que tem como uma de suas atividades a fabricação e comercialização de ração animal para cães e gatos, produto sobre o qual vem recolhendo IPI com aplicação de alíquota de 10%, razão pela qual vem novamente a juízo questionar a cobrança do tributo, pois entende que seu produto deve ser reclassificado segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, ficando assim isento de tal exação, bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.Sustenta que tal interpretação se deve ao fato de que, conforme consta no Capítulo 23, da Seção IV, da tabela anexa ao Decreto nº 7.660/2011 (Tabela de Incidência de IPI, também denominada TIPI), seu produto não deve ser classificado apenas como ração para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho (NCM 2309.10.00) e nem como Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho (NCM 2309.90.90), pois trata-se de produto que satisfaz as condições descritas no NCM 2309.90.10, que descreve que Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) sofrerão alíquota zero. O entendimento de que a posição mais específica na TIPI deverá prevalecer sobre a mais genérica, devendo a classificação se dar sob o código 2309.90.10, com alíquota zero de IPI já foi sedimentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme julgado a seguir: TRIBUTÁRIO.IPI. RAÇÕES. ENQUADRAMENTO. TIPI. CÓDIGO 2309.10.00. ALIMENTO COMPLETO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. O Brasil adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH). No caso concreto, da documentação juntada a fls. 165/168, 170/173, 175/178, 180/183, 185/190 e 192/198 - Relatório completo de Produtos expedido pelo Ministério da Agricultura, depreende-se que os produtos manufaturados pela impetrante, são considerados alimento completo para cães e gatos. Logo, a posição mais específica na TIPI deverá prevalecer sobre a mais genérica, devendo a classificação se dar sob o código 2309.90.10, com alíquota zero de IPI. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00042106020094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Contudo, embora neste momento de cognição sumária, não me parece presente a verossimilhança das alegações.Explico. A pretensão está amparada na jurisprudência do STJ, conforme ementa citada pela Impetrante na inicial. Contudo, não há comprovação cabal da composição tipo alimento completo da ração fabricada pela Impetrante, consistente em parecer técnico emitido por órgão competente, a ensejar o deferimento da medida liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação do pleito por ocasião da sentença de mérito.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.Defiro o requerido na folha 37, para que as intimações pessoais sejam efetivadas exclusivamente em nome do procurador lá nominado. Anote-se.Desentranhem-se as embalagens acostadas às folhas 213/232, acautelando-se-as em secretaria, vez que dificultam o manuseio dos autos, sendo que as mesmas estarão à disposição para eventual consulta pelas partes sempre que necessário.P. R. I.Presidente Prudente, 29 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE**

SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILLO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham estes autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL  
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o cálculo da fl. 162 e concordância no item 3 da fl. 206. Intime-se.

**0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5)** - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por correta a conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 182/184). Requirite-se o pagamento do crédito ao e. TRF da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intime-se.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6)** - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000181 a 20150000182, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 158/159 e 162/163). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 164/165). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fim. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0003523-46.2010.403.6112** - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000318 e 20150000319, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 130/131 e 134/135). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve

inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 136/137).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0005348-25.2010.403.6112** - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000183 e 20150000184, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 167/168 e 171/172).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 173/174).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0007035-03.2011.403.6112** - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000327 e 20150000328, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 78/79 e 82/83).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 84/45).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0001385-38.2012.403.6112** - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000774 e 20140000775, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 94/95 e 105/106).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 107/108).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0001458-10.2012.403.6112** - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários sucumbenciais e os contratuais devem ser solicitados em ofícios de requisição de pagamento diversos, conforme artigo 21, parágrafos 1º e 2º, e artigo 24, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal. Nestes termos, intime-se a advogada da parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo de cálculo indicando o valor da verba honorária contratual (30%) e o montante correspondente à verba a ser recebida pela demandante após o referido destaque.

**0006338-45.2012.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000209 a 201500001201 na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 147/148 e 151/152). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 153/154). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fim. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0006780-11.2012.403.6112** - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITA DA SILVA ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000285 a 20150000286, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 149/150 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 156/157). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fim. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002615-81.2013.403.6112** - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo de cálculo indicando o valor da verba honorária contratual (30%) e o montante correspondente à verba a ser recebida pela demandante após o referido destaque.

**0006265-39.2013.403.6112** - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103 e 96/97: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 414/416 e 419), e manifestada a plena concordância da Exequente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por

consequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0)** - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS  
Fl. 147: Vista à exequente. Intime-se.

**0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3)** - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 59. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Intime-se.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Ante a inércia da exequente, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte ré/impugnante em prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3580**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002655-68.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

À defesa do réu IVAN GOMES ACANJO para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000114-86.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X TARCISO JOSE MARQUES (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 194/198) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Certidão da fl. 205: Designo para o dia 20/08/2015 de 2015, às 14:30 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas a vítima, testemunhas de acusação e defesa, bem como será colhido o interrogatório do réu. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para que compareça à audiência designada; e ao Juiz Corregedor da Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, informando-o de que será intimado pessoalmente para comparecimento na referida data o Oficial de Justiça CARLOS AQUILES FUMIS. Intime-se a o Agente Claudinei Aparecido Rodrigues, arrolado como testemunha de acusação, e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados, também nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de defesa (fls. 197/198). Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005797-37.2015.403.6102** - PATRICIA CORDEIRO DA SILVA MONTEIRO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s), bem como a existência de matéria fática colocada nos autos. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, apresente cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3932**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005794-82.2015.403.6102** - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP297095 - CAMILA DE MENDONCA BANDEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original da petição inicial, do instrumento de procuração e da guia de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**Expediente Nº 3933**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005784-38.2015.403.6102** - KEISA ALEXANDRA FERNANDES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KEISA ALEXANDRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Alfonso Langelotte Giachetto nº 256, Antonio Marincek, na cidade de Ribeirão Preto, SP, em favor da ré, bem como a

declaração de nulidade das cláusulas contratuais que reputa abusivas. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 17.12.2010, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do mencionado imóvel; b) ficou impossibilitada de pagar as parcelas do financiamento quando assumiu a curatela de sua avó, pessoa idosa e debilitada, que precisa de assistência em tempo integral; c) tentou negociar, sem êxito, o valor da dívida decorrente do seu inadimplemento; d) foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514-1997; e) o referido procedimento é inconstitucional; e f) o contrato de financiamento contém cláusulas abusivas. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manter-se na posse do imóvel até o final julgamento deste feito; a designação de audiência de conciliação; e a consignação em pagamento, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Juntou a mídia da fl. 10 e guia de depósito à fl. 14. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Analisando a mídia acostada aos autos, verifico que, em 17.12.2010, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária; e que, em 4.5.2015, apenas 3 (três) prestações do financiamento estavam em atraso, perfazendo um débito no importe de R\$ 2.424,43 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Observo, ainda, que, à fl. 14, foi apresentada a guia de depósito no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Anoto, nesta oportunidade, que a inadimplência não ultrapassa 6 (seis) meses, e que o valor depositado é razoável, podendo vir a ser complementado. Essas circunstâncias demonstram a boa-fé, bem como a intenção da autora de cumprir suas obrigações contratuais, apesar de suas dificuldades financeiras. Verifico, destarte, a verossimilhança das alegações da parte autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e sua posterior alienação a terceiro, o que justifica a concessão da providência requerida. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para manter os autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento deste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060-1950. Designo o dia o dia 27 de agosto de 2015, às 14h para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2966**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005785-23.2015.403.6102 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Grosso modo, trata-se de ação em que a impetrante pretende a renúncia de benefício previdenciário com o intuito de obter outro da mesma espécie em condição mais vantajosa (fls. 02/18). Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.2015. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, vislumbra ter direito à concessão do mesmo benefício sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto, sustenta possuir direito líquido e certo à renúncia ao benefício atualmente concedido pela autarquia (NB nº 171.713.086-8) e, simultaneamente, à obtenção de nova jubilação, mediante utilização dos parâmetros estabelecidos pela referida norma. Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação [periculum in mora] (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem

índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de o autor já receber benefício. Ausente a irreparabilidade, despidendo verificar-se a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). 4. Após, ao Ministério Público Federal (Lei 12.016/2009, art. 12, caput). 5. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Vistos. 1. Fls. 319/320: pleiteia a defesa a substituição da testemunha João Roberto Toledo Júnior pela testemunha Hélio Canal. Ocorre que esta foi precariamente qualificada (informou-se apenas nº de RG e suposto endereço: Estrada da Rosa, Km 03, Vera/MT), sendo certo que: 1.1) não obtivemos êxito em localizar o referido endereço por intermédio da ferramenta Google Earth (as imagens revelam que se trata de estrada praticamente deserta, com poucas edificações, todas aparentemente voltadas a atividades comerciais); 1.2) junto à Justiça Eleitoral, não foi localizado eleitor com o nome Hélio Canal (fl. 323-v); e 1.3) o sistema web service da Receita Federal aponta a existência de apenas 02 (dois) registros em nome de Hélio Canal, ambos com endereços no estado de São Paulo (Bebedouro e Catanduva) e um deles com situação cadastral cancelada, suspensa ou nula (fls. 322/324). Deste modo, concedo à defesa o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que qualifique adequadamente a testemunha que deseja arrolar em substituição, informando filiação e CPF e apresentando documento(s) comprobatório(s) de residência. 2. Fls. 321/321-v: acolho a justificativa apresentada pela testemunha faltosa Edemar Ferreira e o faço para: 2.1) reconsiderar a decisão de sua condenação ao pagamento de multa de um salário mínimo e a determinação de expedição de ofício à PFN de Goiânia/GO (item c da deliberação de fl. 315); e 2.2) ordenar o envio de cópia desta decisão ao D. Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, para as providências julgadas pertinentes no tocante à providência descrita no item b da deliberação de fl. 315 (apuração de possível prática do crime de desobediência). 3. Dê-se ciência às partes do agendamento de VIDEOCONFERÊNCIA (callcenter nº 433984 - fl. 325 ) para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h00, destinada à inquirição da testemunha de defesa Edemar Ferreira (fl. 266). Por e-mail e com urgência, comunique-se ao D. Juízo deprecado (11ª Vara Federal de Goiânia/GO - Precatória nº 0005617-24.2015.4.01.3500), solicitando-lhe, em aditamento, o quanto necessário à viabilização da audiência em questão, inclusive condução coercitiva (art. 218 do CPP), se houver necessidade. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (itens 2.2 e 3 supra) AO D. JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3176**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000405-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos etc. A sentença de fls. 179/184, publicada aos 12/01/2010, condenou RONALDO FERREIRA MACHADO à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de um terço, por tratar-se de crime continuado, resultando num total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, com fulcro no artigo 168-A, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos apelos da acusação e defesa,

mantendo a sentença de 1º grau, tendo o v. acórdão sido publicado em 23/03/2015. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que deve ser considerado o montante da pena sem o acréscimo referente à continuidade. Diante disso e considerando que da publicação da sentença (12/01/2009) até a publicação do acórdão condenatório (23/03/2015), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, reconsidero o despacho de fls. 237 e decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a RONALDO FERREIRA MACHADO, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0014863-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI (SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, nos quais se alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Sustenta a parte que o juízo não demonstrou de forma cabal ter sido a responsável pela importação da substância, salientando ainda que o endereço lançado no envelope recebido está incompleto. Salienta ainda que constou da decisão que houve tentativa de importação de droga, o que inviabiliza a condenação, haja vista a inexistência de crime tentado do fato típico indicado na denúncia. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No que se refere à contradição indicada a presença da afirmação de que a parte tentou importar quantia considerável de droga pela via postal é simples expressão semântica, que não afasta a linha de raciocínio apresentada, no sentido de ter o réu importado droga da Holanda, ou ainda a conclusão quanto a sua culpa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0006967-06.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05 de dezembro de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 08/05/2007, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Benedito de Jesus, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Benedito entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor Júnior atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Benedito recebido os proventos de forma irregular. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício, cuja descon sideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, o beneficiário teria pago a Heitor o valor equivalente a três parcelas da aposentadoria obtida a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2014, com as cautelas de praxe (fl. 77). Heitor Júnior foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls. 162/176. O recebimento da denúncia foi mantido à fl. 182. Heitor Júnior interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, pugnando pela absolvição do acusado. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais em audiência, reiterando os termos do pedido formulado pela acusação. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 08/05/2007, Heitor compareceu à APS de São Caetano do Sul para protocolar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Benedito de Jesus. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 01, onde se lê que o acusado atuou como procurador do trabalhador, cópia de documentos pessoais de Benedito e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou o beneficiário para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 19/05/1967 a 05/08/1968, sem êxito. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo

empregatício inexistente na CTPS de Benedito, não havendo sequer indício de que Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Benedito foi ouvido pela autoridade policial, relatando que entregou a documentação para a entrada do benefício a Heitor Júnior, desconhecendo a fraude praticada. Apontou que entregou o valor equivalente a três meses de aposentadoria ao acusado como pagamento dos serviços prestados. Ouvido, Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049495-24.2001.403.0399 (2001.03.99.049495-2) - JOAO MOISES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Primeiramente, defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 30 dias, o qual foi formulado pelo Autor à fl. 134. Haja vista as indagações formuladas pelo Autor à fl. 133, oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove o cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 36/039, fls. 66/72, fl. 80, fl. 83 e fl. 133. Intimem-se.

**0001566-80.2001.403.6126 (2001.61.26.001566-5) - IVONE MARANGONI - ESPOLIO X MARIA INES DE SOUZA X MARIA CRISTINA BARRADAS(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI E SP055956 - CATARINA MARIAS CABRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Intime-se a Parte Autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos em sentença. Sydney Tonietti, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no

regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei A ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.... No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título

executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 18/06/2013 (fl. 285), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária do precatório, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido devidamente corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9) - WILSON LUIZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Vistos em sentença. Wilson Luiz, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei A ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº

12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.... No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 17/05/2013 (fl. 257), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido devidamente corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006216-34.2005.403.6126 (2005.61.26.006216-8) - FLAVIO NOVAES DE OLIVEIRA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/156, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1564/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 157/158).

**0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5)** - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 465 - Defiro. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento informado à fl. 465, para encaminhamento da requisição referente à verba honorária, expedida à fl.462.Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição encaminhada referente ao valor principal (fl. 467).Int.

**0002236-11.2007.403.6126 (2007.61.26.002236-2)** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 72: Não há que se falar em reexame do juízo de admissibilidade recursal, haja vista a determinação contida na parte final do v. acórdão de fls. 56/56-v.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001375-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001375-4)** - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0003848-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003848-2)** - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0)** - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2)** - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002291-54.2010.403.6126** - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para atendimento do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 297.Intimem-se.

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 707/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 185/188).Recebo o recurso de fls. 190/191 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002747-04.2010.403.6126** - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002873-54.2010.403.6126** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004945-14.2010.403.6126** - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0001315-13.2011.403.6126** - ARLINDO GARCIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005399-57.2011.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 465/478 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 447 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, por ora, eventual concessão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento nº 0014639-76.2015.4.03.0000 interposto pela União Federal (fls. 466/478).Intimem-se.

**0005598-79.2011.403.6126** - MAURO VICENTE KAIROF(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005690-57.2011.403.6126** - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 119/128 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006153-96.2011.403.6126** - MILTON JOSE COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006497-77.2011.403.6126** - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0007466-92.2011.403.6126** - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Autor, conforme certidão de decurso de fl. 494, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.270/271.Abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

**0000696-49.2012.403.6126** - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001787-77.2012.403.6126** - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002322-06.2012.403.6126** - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de fls. 415/432 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004394-63.2012.403.6126** - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Tendo em vista o informado à fl. 129, providencie o advogado Dr. Márcio Miguel Fernando de Oliveira a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento nos termos do requerimento de fls. 123.Com a juntada expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinação de fl. 127.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006649-91.2012.403.6126** - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 176/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor.Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 170/175, em observância ao disposto no art. 398 do CPC.Intimem-se.

**0011426-45.2012.403.6183** - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 248/250 - Aguarde-se decisão definitiva do Conflito de Competência nº 0026344-08.2014.403.0000.Int.

**0002133-91.2013.403.6126** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor.Intime-se.

**0004998-87.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Diante do manifestado pela parte autora às fls.1061/1062 e o envio de fls.1058, aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005103-64.2013.403.6126** - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 125/145 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005852-81.2013.403.6126** - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 213/215 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006253-80.2013.403.6126** - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.MILTON SORGATO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 19/05/1983 a 09/06/1986, 01/11/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 10/05/2012, (b) converter em especiais os lapsos de trabalho comum desenvolvido nos lapsos de 01/02/1977 a 30/03/1979, 04/03/1980 a

10/10/1980, 05/01/1981 a 28/01/1983, e (c) conceder a aposentadoria especial requerida em 19/12/2012 ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição. Os pedidos de concessão de AJG e de suspensão do feito para o ajuizamento de reclamatória trabalhista para a produção de prova técnica foram rejeitados às fls. 107 e 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/184, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Suscita a ocorrência de decadência/prescrição. Houve réplica. É um breve relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Mercedes Benz para apuração de eventual exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador não indicados nos formulários apresentados, pois não há nos autos elementos que indiquem omissão da empresa ou ainda erro nos documentos trazidos. Indefiro ainda a expedição de ofício à empresa empregadora, pois é ônus da parte requerente, e não do juízo, providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito. Tendo em conta que é obrigação da empregadora o fornecimento do formulário que demonstre a realização de trabalho em condições especiais, pode a parte autora diligenciar nesse sentido. Afasto a alegação de ocorrência de decadência, uma vez que se trata de pedido de concessão do benefício indeferido na via administrativa. A prescrição tampouco se verifica, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo em 12/2012 e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 12/2013. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 19/05/1983 a 09/06/1986 Empresa: Arno S/A Agente nocivo: Ruído 82 dB Prova: PPP fls. 55/56 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não consta do formulário a informação quanto à técnica utilizada para a aferição do nível de ruído. Ademais, inexistente responsável técnico pelos registros ambientais ao longo do contrato de trabalho informado, de modo a verificar que os dados lançados referem-se, de fato, ao ambiente em que prestadas as tarefas pelo obreiro. Período: De 01/11/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 10/05/2012 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 60/61 Conclusão: O pedido não comporta acolhida. A um, não existe informação no documento apresentado no sentido de ter ocorrido a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente indicado. A dois, consta do formulário que a verificação ocorreu de forma pontual, o reforça a presunção de ausência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente deletério. A três, o nível de pressão sonora indicado até 18/11/2003 é inferior ao patamar legal, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial

(25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.<sup>15</sup> Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.<sup>16</sup> O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>17</sup> Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à aposentadoria especial postulada ou ainda à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002070-75.2013.403.6317** - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em sentença.JOÃO PAULO FABBRI e JANDIRA FERRAREZ, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAU UNIBANCO S/A, objetivando a declaração de quitação do financiamento celebrado, bem como o cancelamento da hipoteca o qual recai sobre o imóvel adquirido em decorrência de financiamento imobiliário junto ao segundo réu.Sustenta a parte autora que celebrou contrato de financiamento com o Itaú Unibanco em 10/11/1987, sob n. 05654207, dando em garantia hipotecária imóvel situado na Rua Osório de Almeida, 653, Santo André. A hipoteca foi registrada sob n. 9, na matrícula n. 22.642, no 2º Registro de Imóveis de Santo André. O acordo previa a responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor.Ao final do financiamento, em 12/11/2002, foram surpreendidos com a negativa de cobertura do FCVS em virtude de já terem adquirido outro imóvel através de financiamento obtido através do Sistema Financeiro da Habitação. Consequentemente, o mutuante atribuiu-lhe a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor, obstando, assim, a averbação da baixa da hipoteca.Com a inicial vieram documentos.O feito foi distribuído, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/45. Juntou documentos. O Itaú Unibanco apresentou contestação às fls. 54/62. Juntou documentos.Às fls. 71/86, a parte autora juntou novos documentos, tendo em vista determinação judicial.Às fls. 87/87 verso consta decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Santo André declinando de sua competência em virtude da incompetência absoluta.Réplica às fls. 109/111. A CEF não requereu a produção de outras provas; o Itaú Unibanco, por seu turno, requereu que a CEF comprovasse a cobertura pelo FCVS no contrato anterior dos autores, o que foi deferido à fl. 114.A CEF juntou os documentos requeridos pelo corréu às fls. 115/117. As partes se manifestaram às fls. 128/129 e 130, acerca dos documentos carreados pela CEF. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor pugna pelo reconhecimento da inexistência da dívida cobrada pelo Itaú Unibanco, bem como pelo levantamento da hipoteca que recaiu sobre seu imóvel, alegando, para tanto, direito à cobertura pelo FCVS, de responsabilidade da CEF. Preliminar de ilegitimidade passivaA CEF alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. Sustenta que é mera gestora do FCVS, o qual é custeado pela União Federal. Ademais, na qualidade de mutuante e gestora do FCVS seus interesses seriam conflitantes.Não vislumbro conflito de interesses quando a CEF assume a posição concomitante de gestora do FCVS e mutuante. Ela pode muito bem defender a legalidade das regras fixadas para o FCVS e, ao mesmo tempo, ter interesse no recebimento de seu crédito. Tudo depende do fato concreto, a fim de se verificar a existência ou não de conflito de interesses.No caso concreto, o que se tem é a separação entre mutuante e gestor do FCVS. O mutuante é o Itaú Unibanco; a gestora do FCVS, a CEF. De todo modo, a jurisprudência do STJ assim se posicionou quanto à legitimidade passiva da CEF:EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. A legitimidade da parte e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção) , razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. 2. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o

processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201490920, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:.)MéritoNo mérito, as contestações alegam, em linhas gerais, que os mutuários já haviam realizado financiamento para compra de imóvel no mesmo município através de operação de crédito realizada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fato que impossibilita a assunção da dívida do contrato ora em discussão pelo FCVS. Alegam, também, que os autores tinham ciência da impossibilidade de concessão de duplo financiamento para compra de imóvel no mesmo município e que, portanto, agiram contrariamente à lei e, portanto, não podem se beneficiar de seu ato.É bem verdade que os autores não agiram corretamente ao celebrar outro financiamento para aquisição de imóvel no mesmo município. Por outro lado, nem o mutuante e nem a CEF agiram diligentemente a fim de verificar eventual impedimento para concretização do acordo.A par das eventuais discussões acerca da boa-fé ou má-fé dos autores, bem como da diligência ou sua ausência por parte do mutuante e da CEF, o fato é que o artigo 3º da Lei 8.100/1990, dispositivo que a CEF alega ter sido violado pelos mutuários, com redação dada pela Lei n. 10.150, de 21.12.2001, prevê:Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.(...)O Superior Tribunal de Justiça, decidindo Recurso Especial através do regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou a matéria no sentido de que é possível ao mutuário do SFH se beneficiar da cobertura do FCVS em mais de um financiamento celebrado para compra de imóvel num mesmo município, desde que o contrato tenha sido celebrado até 05/12/1990.Confira-se a respeito, a íntegra do referido acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001. 3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04,05,06; 07 e 08 da ementa. 4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, 1º, prevê: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. (...) Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.? (NR) ?Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:(...) 5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1, 2º, e 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido

fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica ipso facto em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000. 7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (...) 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341). (EDRESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.) No caso dos autos, o segundo contrato é anterior a 05/12/1990 e, portanto, adotando-se as razões lançadas no acórdão supratranscrito como razão de decidir, a parte autora pode se beneficiar da dupla cobertura pelo FCVS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar a inexistência de responsabilidade dos autores pelo débito decorrente do saldo remanescente do contrato n. 05654207, o qual deverá ser suportado pelo FCVS, considerando-se, para todos os efeitos, como integralmente pago em relação a eles, procedendo-se ao levantamento da garantia hipotecária registrada sob n. 9, na matrícula n.

22.642, no 2º Registro de Imóveis de Santo André, imóvel situado na Rua Osório de Almeida, 653, Santo André. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em cinco mil reais para cada um, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa, cuja matéria de fundo já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais divididas igualmente entre os corréus.P.R.I.

**0000160-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno pela parte ré (fl. 81), apesar de intimada para tanto (fl. 81), julgo deserto o recurso de apelação da ré de fls. 69/77, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000168-44.2014.403.6126** - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 153/156 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000399-71.2014.403.6126** - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000791-11.2014.403.6126** - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à fl. 107 e à fl. 108, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Corré Joana Maria Soares da Silva junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000930-60.2014.403.6126** - SERGIO SOUZA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 328/329 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000958-28.2014.403.6126** - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 81/90 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001537-73.2014.403.6126** - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 310/311 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001744-72.2014.403.6126** - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.83/88. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$4.087,29, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001967-25.2014.403.6126** - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0002231-42.2014.403.6126** - SERGIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 197/198 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002372-61.2014.403.6126** - ROBERTO SCHUMAHER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/107 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002403-81.2014.403.6126** - JOSE VIANA SOBRINHO(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/215.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002431-49.2014.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 191/206 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002439-26.2014.403.6126** - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 109/110 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002506-88.2014.403.6126** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 142/143 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002524-12.2014.403.6126** - JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 187/188 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002952-91.2014.403.6126** - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 1476/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 111/112).Recebo o recurso de fls. 114/115 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002966-75.2014.403.6126** - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 884/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 152/153).Haja vista a devolução de prazo para interposição de recurso, constante da sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 131/134), desentranhe-se a peça recursal de fls. 136/144 e a entregue ao Autor, mediante recibo nos autos.Recebo o recurso de fls. 154/162 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para

contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003001-35.2014.403.6126** - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 118/119 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Autor para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003040-32.2014.403.6126** - WALDECY FERNANDES DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 335/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 122/123). Recebo o recurso de fls. 126/128 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003064-60.2014.403.6126** - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Recebo o recurso de fls. 468/485 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003283-73.2014.403.6126** - ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 181/182 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Autora para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003766-06.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO PAULUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 180/181 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003814-62.2014.403.6126** - SALOMAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 189/190 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Autor para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003819-84.2014.403.6126** - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação do INSS de fl. 155, providencie a parte autora os exames solicitados pela perita judicial, a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial. Int.

**0003950-59.2014.403.6126** - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de fls. 98/103 no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003967-95.2014.403.6126** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 162/186 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004088-26.2014.403.6126** - WALTER NAVARRO FERNANDES X LEONILDA GRIGOLI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X

UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos Autores acerca do Ofício nº 735/2015-PGFN/PRFN3ªR/PSFN-SANDR/GAB-SEC-RMB encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 68/70). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 64/64-v. Intime-se.

**0004144-59.2014.403.6126** - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 706/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 93/94). Recebo o recurso de fls. 96/99 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004150-66.2014.403.6126** - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 177/191 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004151-51.2014.403.6126** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1475/15/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 165/167) e do Ofício nº 1.887/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 170/171) ambos encaminhado pelo INSS. Recebo o recurso de fls. 172/179 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004191-33.2014.403.6126** - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 57/60 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004213-91.2014.403.6126** - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0004289-18.2014.403.6126** - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 732/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 144/145). Recebo o recurso de fls. 147/152 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004434-74.2014.403.6126** - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 163/184 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004494-47.2014.403.6126** - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Expeça-se carta precatória para a citação e intimação da Corré Renato de Andrade Silva Junior Decorações - ME, utilizando-se o endereço indicado pelas Autoras às fls. 247/250. Intime-se.

**0004521-30.2014.403.6126 - AMARILDO VERISSIMO GASPAR(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. AMARILDO VERISSIMO GASPAR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/11/2007, (b) converter em especiais os lapsos de trabalho comum desenvolvidos nos lapsos de 06/07/1976 a 23/04/1977 e 27/05/1977 a 31/01/1985, e (c) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 09/11/2007 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 199 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/209, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Suscita a ocorrência de decadência/prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de revisar a aposentadoria percebida, uma vez que não decorridos mais de dez anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento do feito. A prescrição, todavia, é inegável, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre os marcos anteriormente indicados. Assim, e caso o pedido inicial seja acolhido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/09/2009. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se

de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 09/11/2007 Empresa: Basf S/A Agente nocivo: Xileno, Tolueno, Álcool etílico e outros Prova: PPP fls. 242/249 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois consta do formulário a informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade da atividade, nos termos do entendimento do STF acima indicado. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à aposentadoria especial postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004703-16.2014.403.6126 - CLAUDETE DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 85/86, a Autora aduz que a sentença de fls. 78/81 padece de erro e requer que tal vício seja sanado com fulcro no art. 463 do CPC. A Autora narra que aquela decisão indeferiu o seu pleito de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que não teria o tempo de contribuição necessário, eis que não havia cumprido o pedágio exigido para tanto. Sustenta que para obtenção daquele benefício previdenciário, em sua forma integral, faz-se necessária tão somente a comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição. Cumpre esclarecer que o art. 463 do CPC elenca as hipóteses em que a sentença poderá ser alterada pelo juiz após sua publicação. Dispõe tal dispositivo, in verbis: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Logo, uma vez publicada a sentença, tem-se consumada a prestação jurisdicional. Por consequência, é defeso ao juiz alterá-la, a não ser que se trate de uma das hipóteses supra descritas. Confira a jurisprudência a respeito do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA TORNADO SEM EFEITO SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 1. O juízo a quo não pode alterar sentença por ele anteriormente prolatada fora das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463, do CPC. 2. A sentença terminativa também não pode ser alterada após a publicação, ou seja, sua entrega ao escrivão. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais (STJ). 4. A consequência deve ser a efetividade da sentença terminativa, com a adoção das providências nela determinadas e que ainda não tenham se realizado. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00757666420054030000, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma - TRF 3ª Região, data do julgamento: 11/10/2006, data da publicação 29/11/2006.) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, do CPC). SENTENÇA. TÉRMINO DO OFÍCIO JURISDICIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. (omissis) Nos termos do art. 463, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz encerra a prestação jurisdicional, só podendo alterá-la de ofício para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou quando a parte interessada opuser embargos de declaração. (omissis) 2. (omissis) 3. Agravo legal não provido. (AI 00196139820114030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma - TRF 3ª Região, data do julgamento: 14/04/2015, data da publicação: 24/04/2015.) É certo que ao analisar os argumentos tecidos na petição de fls. 78/81, percebe-se que a Autora não busca apenas atacar um simples erro material ou aritmético. Em verdade, a Autora objetiva a reanálise de questão de mérito e, por consequência, alterar o provimento jurisdicional que lhe foi parcialmente desfavorável. Ademais, não há como cogitar o recebimento daquele petitório como embargos de declaração dada a sua intempestividade, já que a sentença foi disponibilizada em 23.05.2015 e a petição protocolada em 08.06.2015. Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não aguardaria aquele recurso, uma vez que a Autora não tem por escopo sanar a omissão, a falta de clareza ou a presença de contrariedade na decisão. De fato, a Autora visa à modificação da sentença, o que não se coaduna com a função processual dos embargos de declaração. Logo, não há que se falar em alteração da sentença de fls. 78/81, por força do art. 463 do CPC, eis que não houve a subsunção do fato à norma. Superado tal ponto, passo ao juízo de admissibilidade da apelação interposta pela Autora. Recebo o recurso de fls. 87/93 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004725-74.2014.403.6126 - MIGUEL JEOVA DE FREITAS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie junto ao empregador mencionado à fl. 209 para providenciar os documentos requeridos, ou comprovar eventual recusa do empregador em fornecer os documentos. Int.

**0004765-56.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e

retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004789-84.2014.403.6126** - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor ingressou com a presente ação afirmando que após a concessão do benefício n. 147.814.253-4, foi notificado a comparecer à Agência do INSS a fim de optar por este último benefício ou aquele de n. 139.833.890-4, requerido anteriormente e que se encontrava pendente de análise administrativa. Optando-se pelo benefício n. 139.833.890-4, de valor reduzido, receberia valores em atraso. Caso contrário, nada receberia de atrasados. Optou pelo benefício n. 139.833.890-4, sendo que até a presente data nada lhe foi pago a título de atrasados, tendo-lhe sido descontados valores, ao longo dos anos, em virtude da concomitância de recebimento dos benefícios. Citado, o INSS afirmou inexistirem valores a serem pagos ao autor a título de atrasados, informando que teria oficiado à Agência responsável para que esclarecesse a situação. Decido. Os documentos de fls. 184/193 demonstram que o INSS, administrativamente, apurou diferenças em atraso em favor do autor, nos autos do processo concessório do benefício n. 139.833.890-4. Consta do documento de fl. 232, expedido em 24/09/2012, também nos autos do processo concessório do benefício n. 139.833.890-4, que foi excluída consignação referente à acumulação indevida com o benefício 147.814.253-4 correspondente ao período de 15/09/2008 a 31/08/2010, a qual seria abatida integralmente no PAB de atrasados. Como se vê, há algum valor a ser pago ao autor, caso contrário, ou ele não foi corretamente informado acerca das vantagens e desvantagens da opção por cada benefício, ou sofre de prodigalidade, preferindo receber menos de que tem direito, o que pouco provável. Assim, esclareça o INSS o teor do ofício endereçado à Administração, noticiado na contestação, no prazo de vinte dias. Intime-se.

**0004854-79.2014.403.6126** - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Manifestem-se os Autores acerca das contestações de fls. 396/400 e de fls. 401/405. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004857-34.2014.403.6126** - ORTELINO ROCHA SODRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 132/138, nos quais alega o embargante a existência de omissão. Explica que formulou pedido de desaposentação fazendo expressa menção à restituição dos valores percebidos às fls. 09. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Cumpre destacar que, independentemente do constante à fl. 09 com relação a restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria proporcional, a sentença foi clara no sentido da impossibilidade da desaposentação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0004936-13.2014.403.6126** - ELIANA COSTA JORGE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 102/120 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004956-04.2014.403.6126** - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 115/118 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004977-77.2014.403.6126** - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 105/129 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004987-24.2014.403.6126 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. IGNÁCIO HENRIQUE HEMEQUE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Requer, ainda, o pagamento de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos decorrentes da negativa de protocolo do pedido de desaposentação. Neste ponto, o autor afirma que a negativa do INSS lhe causa danos, na medida em que tem que se falar de processo judicial para obter o bem da vida pleiteado, sendo postergado seu direito de fruição do novo benefício. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 111/114, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Desaposentação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria De acordo com os documentos que instruem a inicial, o autor continuou trabalhando após a concessão da sua aposentadoria e, conseqüentemente, recolhendo contribuições previdenciárias. O instituto do pecúlio, previsto no artigo 81, da Lei n. 8.213/1991, foi revogado pela Lei n. 9.129, de 20/11/1995. Portanto, as contribuições recolhidas após 20/11/1995 não podem ser cobradas pelo segurado, visto que inexistente previsão legal para tanto. No que tange às contribuições anteriores à Lei n. 9.129, de 20/11/1995, estas se encontram atingidas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1995. Indenização Não procede o pedido de indenização fundada no alegado prejuízo decorrente da negativa de protocolo do pedido administrativo de desaposentação. Primeiramente, não há qualquer prova de que o pedido tenha sido feito, qualquer prova de que tenha sido negado o protocolo. O que há é mera especulação, apenas. Ou seja, sequer há prova da necessidade de se socorrer do Judiciário, fato que acarretaria a falta de interesse de agir. Além disto, objetiva o autor a cobrança de indenização por dano hipotético, inexistente no momento atual. Não obstante se possa projetar as consequências de determinado dano e efetuar a cobrança da indenização correspondente, lucros cessantes, é preciso que haja, ao menos, um dano atual. O simples fato de ter de se socorrer do Judiciário para ver satisfeito seu direito não gera, por si só, dano indenizável ao autor. Até porque seria possível, no caso de procedência do pedido, a cobrança de valores em atraso, recompondo, por assim, dizer, o patrimônio que teria sido afetado pela inércia do réu. Não se cogita de dano extrapatrimonial no presente caso, na medida em que ele sequer foi alegado ou comprovado. De todo modo, o pedido de indenização está prejudicado em virtude da improcedência do pedido de desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, das parcelas de contribuição previdenciárias recolhidas pelo autor entre a data de sua aposentação e a entrada em vigor da Lei n. 9.129/1995, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, IV, também do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004996-83.2014.403.6126** - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a informação de fl. 187, oficie-se à Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo a fim de que esta cumpra integralmente a decisão de fl. 160, informando: a) a partir de quando o benefício n. 531.230.024-8 foi cessado e se houve algum efeito retroativo; b) se houve estorno das prestações de abril de 2012 a maio de 2014, relativas ao contrato n. 110 001666926, conforme afirmado pela CEF e, caso positivo, como se deu, visto que, aparentemente, o autor não mais recebia benefício previdenciário para ser descontado; Ademais, a Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo deverá fornecer cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício nº 531.230.024-8, eis que as cópias juntadas às fls. 189/219 referem-se à cessação judicial daquele benefício. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as determinações supra sejam atendidas. O ofício a ser encaminhado àquela Agência deverá ser instruído com cópia da Petição Inicial, da contestação, da decisão de fl. 160, da fl. 187, das fls. 189/219 e da presente decisão. Intimem-se.

**0005019-29.2014.403.6126** - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 153/189 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005021-96.2014.403.6126** - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de fls. 257/269 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005028-88.2014.403.6126** - CLAUDIO REYMOND(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 169/179 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005033-13.2014.403.6126** - ANTONIO PESSINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 75/78 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005163-03.2014.403.6126** - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 256/260, nos quais se alega a existência de omissão quanto à análise do uso de arma de fogo pelo trabalhador nos lapso em que pretendido o cômputo de tempo especial. É o relatório. DECIDO. Com razão o demandante ao apontar que o uso de arma de fogo ao longo das atividades prestadas para a empregadora Volkswagen não foi examinado. Passo, pois, à verificação pretendida. De fato, consta do PPP das fls. 55/56 que o empregado portava arma de fogo de modo habitual permanente, informação essa que restou consignada na sentença contestada. Porém, tal indicação não permite, por si só, o enquadramento das atividades como trabalho especial, especialmente quando se analisa a natureza das tarefas desempenhadas pelo obreiro. Resta claro que o caráter administrativo de grande parte das funções não se amoldam à operações que atraíam risco similares à atividade de vigilante, conforme já consignado na decisão, motivo pelo qual deve ser mantido indeferimento do pedido. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para agregar a fundamentação acima lançada à sentença embargada, mantendo a improcedência do pedido. P.R.I.

**0005263-55.2014.403.6126** - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 283. Intime-se.

**0005358-85.2014.403.6126** - ATAIDES MACEDO BRITO X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X EDESIO LEANDRO DOS SANTOS X IRANY RODRIGUES MACIEL X JOSIMARI GARCIA TIGRE FERNANDES(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 145, conforme certidão de fl. 146-verso, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0005412-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Ré o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a procuração em via original, bem como a cópia do contrato social, a fim de que se regularize a representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005427-20.2014.403.6126** - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1.882/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 304/305). Recebo o recurso de fls. 298/302 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor junte aos autos as declarações das empresas relacionadas à fl. 328.Com a juntada de tais documentos, dê-se ciência ao INSS em observância ao art. 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Allan Kardec de Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial, entre 02/05/1988 e 10/04/2014, na atividade de guarda municipal armado, na Prefeitura de Santo André.Para tanto afirma que o porte de arma de fogo é fator determinante para o reconhecimento da especialidade pretendida.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65.Réplica às fls. 70/80. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 81 e 82).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, destaco que o benefício do autor foi indeferido em virtude de não ter apresentado os documentos requisitados na esfera administrativa (fls. 44/49). Assim, em tese, sequer teria interesse na propositura da ação, na medida em que não houve a recusa administrativa em admitir como especial o período pleiteado nos autos. Contudo, o INSS, em sua contestação, impugnou especificamente o pedido de reconhecimento da especialidade em virtude do porte de armas. Logo, se não havia, a princípio, interesse na propositura da ação, com a apresentação da contestação tal interesse se mostrou presente.Por uma questão de economia processual e considerando, ainda, a instrumentalidade do processo, seria desarrazoado extinguir o feito sem resolução do mérito e obrigar o autor a propor nova ação. No mérito, o autor postula o reconhecimento de período especial, a fim de lhe ser concedida aposentadoria especial.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas

regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que

disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Prefeitura de Santo André, foi juntado, à fl. 38/39, PPP no qual consta a informação de que o autor, no período de 02/05/1988 a 10/04/2014, atuou como guarda

municipal portanto arma de fogo calibre 38,4 polegadas. Até 28/04/1995, a atividade de guarda era considerada especial independentemente da exposição a agentes agressivos, com fulcro no artigo 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964. Porém, o período posterior a 29/4/1995 não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do autor especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Portanto, somente o período de 02/05/1988 a 28/04/1995 é que pode ser considerado especial. Consequentemente, o autor não tem tempo suficiente para a aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 02/05/1988 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor na Prefeitura de Santo André, na condição de guarda municipal, para fins previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005798-81.2014.403.6126** - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 74/120. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006945-45.2014.403.6126** - ROBSON CRUZ SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 90/133. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007004-33.2014.403.6126** - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Severino do Vale, qualificado na inicial propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria n. 133.577.468-5, concedida à finada segurada Ana Maria Belchior em 21/07/2005, mediante reconhecimento de atividades especiais. Pugna pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, eventualmente, pela revisão da renda mensal inicial daquele benefício, como cômputo dos períodos especiais convertidos em comuns. Sustenta sua legitimidade processual ativa por ser beneficiário de pensão por morte deixada pela segurada. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/72, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, observando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 80/97. Não houve o requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Decido. Os benefícios da Previdência Social têm por característica a pessoalidade. Assim, com exceção das situações previstas em lei, com a morte do titular, o benefício se extingue. A Lei n. 8.213/1991 em seus artigos 110 e 112 preveem: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Referida previsão, contudo, diz respeito às situações em que o titular do direito já tenha manifestado interesse na concessão do benefício ou, então, em sua revisão. É possível a revisão requerida por terceiros, também, quando tal revisão reflita no benefício de que este é titular, como no caso da pensão por morte. No caso dos autos, o beneficiário pretende dar início à revisão do benefício previdenciário do segurado falecido, o que é inviável diante da sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo

ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento ( 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Note-se que situação diversa haveria se o pedido fosse formulado para que houvesse reflexo na pensão por morte recebida pelo autor. Ocorre que tal pedido não foi formulado nos autos, não podendo o juiz dar interpretação extensiva ao objeto da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007020-84.2014.403.6126 - WILMA MARIA DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.89: Defiro na forma requerida. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por José Jair Camilo Demétrio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, transformando-a em especial ou, eventualmente, majorando o seu valor mediante a conversão em comum de tais períodos e consequente acréscimo ao tempo já apurado administrativamente. Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Viação Padroeira do Brasil Ltda., de 01/10/1968 a 19/02/1969, em virtude da função de cobrador; Heral S/A Indústria Metalúrgica, de 15/07/1974 a 03/12/1976, em virtude da atividade de oficial ajustador; Indústria Mecânica Abril Ltda. (Ravanhani & Peruci Ltda.), de 06/12/1976 a 28/01/1987 e de 15/04/1987 a 05/03/1990, exposto a ruído de 86 dB(A); e Usifine Indústria Mecânica de Precisão, de 20/12/1990 a 20/03/2008, exposto a ruído de 86 dB(A). Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/134. Réplica às fls. 144/154. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 143 e 156). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, destaco que os PPPs que instruem a inicial são todos posteriores à concessão da aposentadoria aqui discutida. Consequente, os efeitos financeiros advindos da eventual procedência do pedido, fundamentada nos referidos documentos, iniciar-se-á somente a partir da data da citação do réu. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente à 15/12/2009. No mérito, o autor postula o reconhecimento de período especial, a fim de lhe ser concedida aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição ou, eventualmente, o acréscimo do tempo especial, convertido em comum, no tempo de contribuição de seu atual benefícios. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não

se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários e cópias da CTPS. Passo a apreciar os períodos individualmente. Viação Padroeira, de 01/10/1968 a 19/02/1969: a cópia da CTPS, de fl. 120, comprova que o autor, no referido período, desempenhou a função de cobrador de ônibus, atividade que era considerada especial, com fulcro no artigo 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, tal período deve ser considerado especial. Heral S/A Indústria Metalúrgica, de 15/07/1974 a 03/12/1976: a atividade de ajustador não está prevista e nem se equipara àquelas previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1976. Segundo o PPP de fls. 20/21, a atividade do autor consistia em Panejar e organizar o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica, fabricar, reparar, realizar manutenção e instalar peças equipamento, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibrar instrumento de medição e traçagem. Não é especificada a utilização de maquinário como se pressupõe ocorrer com as atividades descritas na lei. Logo, não pode ser considerada especial. Indústria Mecânica Abril Ltda. (Ravanhani & Peruci Ltda.), de 06/12/1976 a 28/01/1987 e de 15/04/1987 a 05/03/1990, exposto a ruído de 86 dB(A); e Usifine Indústria

Mecânica de Precisão, de 20/12/1990 a 20/03/2008, exposto a ruído de 86 dB(A). Não obstante os PPPs de fls. 23 a 29 informarem que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A) não consta a informação de que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Em especial no período de 20/12/1990 a 20/03/2008, o PPP de fl. 28 afirma que cabia ao autor dirigir as atividades sob sua responsabilidade, planejando, organizando, acompanhando, supervisionando e analisando as mesmas para assegurar os resultados fixados e assistir a administração da unidade. Dificilmente o autor esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente executando referidas atividades. Aliás, segundo os documentos de fls. 93/104, o autor passou a ser sócio da Usifine, exercendo, inclusive, a gerência da pessoa jurídica. A benesse legal àqueles que se expõe a risco ou agentes agressivos, abreviando o tempo para aposentadoria, não pode ser utilizada indiscriminadamente a fim de beneficiar interesses exclusivamente particulares, como no caso dos autos, em detrimento daqueles que, realmente, sofreram risco à saúde durante a jornada de trabalho. Referidos períodos, portanto, não podem ser considerados especiais. Conclui-se, assim, que somente o período em que o autor trabalhou como cobrador pode ser considerado especial. Consequentemente, não tem direito à aposentadoria especial. Mas, pode ver acrescido tal período ao tempo de contribuição de seu benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período trabalhado na Viação Padroeira, de 01/10/1968 a 19/02/1969, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. As eventuais diferenças decorrentes do acréscimo do tempo acima reconhecido sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, desde a data de início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente as custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedido ao autor e a isenção do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007237-30.2014.403.6126** - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Esclareça o autor se existem lapsos de trabalho especial considerados pelo INSS na concessão da aposentadoria deferida, anexando a devida prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007241-67.2014.403.6126** - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Manifeste-se a Autora acerca das contestações de fls. 34/41 e de fls. 46/51. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007301-40.2014.403.6126** - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 119/123. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001994-17.2014.403.6317** - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 176/179 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014554-88.2014.403.6317** - JULIANA DA FONSECA CAMPOS(SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 84/103. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015922-35.2014.403.6317** - SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 56/67. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000109-22.2015.403.6126** - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON BARRIONOVO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/03/1985 a 03/09/1991, 21/07/1992 a 22/01/1996 e 18/03/1996 a 31/12/2013, (b) conceder-lhe a aposentadoria especial requerida em 08/01/2014. A decisão da fl.139 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.143/150, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 11/03/1985 a 03/09/1991Empresa: Black and Decker Ltda.Agente nocivo: Ruído 90 dBProva: Formulários e laudos periciais fls.98/120Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Existe nos laudos apresentados a informação quanto à manutenção das condições de trabalho e maquinário então existente, o que permite a admissão dos documentos extemporâneos. Período: De 21/07/1992 a 22/01/1996Empresa: Laboratório Sardalina Ltda. Agente nocivo: ----Prova: PPP fls. 121/124 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse particular, pois o formulário não indica a presença de nenhum agente deletério à saúde do trabalhador. A atividade desempenhada, auxiliar de preparo, tampouco autoriza o enquadramento pela categoria profissional. Ademais, o documento trazido foi firmado pelo síndico da massa falida, que não possui habilitação técnica para tanto. Período: De 18/03/1996 a 31/12/2013Empresa: Lipson Cosméticos Ltda. Agente nocivo: ---Prova: PPP fls.125/126 Conclusão: O pedido não comporta acolhida no ponto, pois o formulário não indica a técnica utilizada para a medição do nível de ruído presente no ambiente de trabalho. Anote-se ainda que o patamar indicado está abaixo do limite legal até 18/11/2003 e que inexistente responsável técnico pelos registros ambientais antes de 13/09/2010. O cômputo do interregno de 11/03/1985 a 03/09/1991 como especial é insuficiente para o deferimento do benefício pretendido. O acréscimo obtido com a conversão do mesmo em tempo comum, pelo fator 1,40 (02 anos, 07 meses e 03 dias), tampouco assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não cumprido o tempo mínimo de contribuição.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer com especial o período de 11/03/1985 a 03/09/1991, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-o. Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000288-53.2015.403.6126 - OIRASIL ANTUNES MARTINS - ESPOLIO X OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45, conforme certidão de fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0000370-84.2015.403.6126 - ENEAS GOMES BEZERRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.Eneas Gomes Bezerra, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.Tendo em vista o apontamento de possibilidade de prevenção no termo de fl. 54, foram juntadas cópias às fl. 61/94.À fl. 96, o autor reconheceu a existência da prevenção .DecidoTendo em vista o exposto reconhecimento da prevenção desta ação em relação àquela de n. 0005497-76.2010.403.6126, a qual, segundo consta do sistema de acompanhamento processual, ainda encontra-se no TRF 3ª Região, entendo presente a litispendência.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da justiça gratuita que ora concedo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Uma vez que, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie junto ao INSS e

empresa Mercedes Benz, providenciando os documentos requeridos às fls. 04 e 45, comprovando nos autos Int.

**0000405-44.2015.403.6126** - GILBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85, conforme certidão de fl. 87, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0000449-63.2015.403.6126** - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 57/58 da Ré. Publique-se a decisão de fl. 56. Decisão de fl. 56: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 46/54. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000518-95.2015.403.6126** - JOSE FERNANDES DE MENEZES - ESPOLIO X LOURDES DE MELO CALIXTO X JULIANA DE MELO MENEZES LISBOA X FABIO MELO DE MENEZES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra a decisão de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000541-41.2015.403.6126** - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 107/114. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000545-78.2015.403.6126** - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 53/83. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000571-76.2015.403.6126** - DORVALINO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 93/110 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000586-45.2015.403.6126** - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para que o réu apresentasse contestação (fl. 67) e, diante do disposto pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil. Int.

**0000805-58.2015.403.6126** - OSVALDO MATHIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010281-68.2015.4.03.0000/SP (fls. 115/115-v), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000825-49.2015.403.6126** - RENE SOARES DA SILVA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 91/97. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000937-18.2015.403.6126** - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 -

EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 77/79, na qual alega a embargante a existência de contradição e obscuridade. Aponta que a sentença foi obscura e contraditória ao não permitir a aplicação do artigo 940 do Código Civil. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0000987-44.2015.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à informação supra, fica este Juízo impossibilitado em atender ao pleito da Autora, permanecendo os autos em Secretaria à disposição para reprodução fotográfica ou uso de aparelho scanner a critério da Autora, que poderá desta forma diligenciar as cópias que entender necessárias. Intime-se.

**0001089-66.2015.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 74/83 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 64/67 e de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001125-11.2015.403.6126** - MARCO ANTONIO TAVARES DUARTE - INCAPAZ X MARCOS TAVARES DUARTE(SP346641 - CAIO TADEU SOUZA DE BRITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 117/121. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 85/89, em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0001181-44.2015.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 164/178 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 159/160 por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria à citação da União Federal. Intime-se.

**0001363-30.2015.403.6126** - GILBERTO CANARIO RODRIGUES(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Autor quanto à apresentação das cópias para o desentranhamento dos documentos originais, conforme determinado pela r. sentença de fls. 137/137-v, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001364-15.2015.403.6126** - JOSE CORREA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 92/109 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença pde fls. 87/89 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001900-26.2015.403.6126** - ROBERTO CANAVESI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo Autor à fl. 50, para cumprimento da decisão de fl. 49. Intime-se.

**0001936-68.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo do feito passe a constar MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, conforme fl. 155. Diante da juntada da contestação de fls. 126/154, declaro aberto o prazo para apresentação de Réplica. Sem prejuízo da determinação supra, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

**0002064-88.2015.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de reconsideração deduzido pela União à fl. 1301 resta prejudicado, haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011477-73.2015.4.03.0000/SP. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 1285/1291. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002248-44.2015.403.6126** - EDSON CASTELAO PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/69 como Emenda à Inicial. Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002251-96.2015.403.6126** - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/68 como Emenda à Inicial. Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002351-51.2015.403.6126** - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 71/76, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002374-94.2015.403.6126** - ROSENILDO NOBREGA DE FIGUEIREDO X CATIA REGINA DE LUNA DANTAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 98/99, no que tange ao pedido de apresentação do processo administrativo pela Ré, e a petição de fls. 80/97 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002409-54.2015.403.6126** - ADILSON FUCUTA DE CARVALHO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 53/57, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002431-15.2015.403.6126** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/106 em seus regulares efeitos de direito.. Mantenho a sentença de fls. 83/85 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002433-82.2015.403.6126 - NELSON SOARES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 79/83, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Edilson Donizeti de Assis, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados relativos a benefício previdenciário. Em se de tutela antecipada, requer o imediato pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença da verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor pugna pelo pagamento de valores em atraso relativo a benefício previdenciário concedido, não existindo, por óbvio, urgência na medida. Primeiramente, porque o autor encontra-se aposentadoria, recebendo benefício para manutenção da sua subsistência; em segundo lugar, se os valores são pretéritos, é sinal de que eles não foram essenciais à sobrevivência do autor. Seja como for, a Fazenda Pública não está autorizada a solver de imediato valores devidos em juízo, sendo necessário, para tanto, a propositura de processo executório após a prolação da sentença, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não se encontram presentes nem a verossimilhança e nem o perigo da demora a justificar a concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Intime-se

**0002457-13.2015.403.6126 - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 30/34, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002494-40.2015.403.6126 - SANDRA MARIA LENTULO SILVA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 85/89, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002507-39.2015.403.6126 - FABIO LUIS SALES(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.33/38. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$29.869,62, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002576-71.2015.403.6126 - RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.38/43, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002592-25.2015.403.6126** - NEIDE HERNANDES BARBEIRO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente a aposentadoria por tempo de serviço NB 87980806/3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

**0002604-39.2015.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002622-60.2015.403.6126** - JOSE NIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.39/44, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002649-43.2015.403.6126** - ANTONIO BARBOSA GIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que além do benefício previdenciário que objetiva revisão, o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Intime-se.

**0002673-71.2015.403.6126** - ROSIMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.33. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$258,58, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002731-74.2015.403.6126** - DARCI DE MATTOS EVANGELISTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem

recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002739-51.2015.403.6126 - HELIO DONIZETI BATISTA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Helio Donizeti Batista, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores referentes aos últimos cinco anos, requer que o desconto máximo não exceda 5% do valor do novo benefício. Eventualmente, requer a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já foi decidida neste Juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão

dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma.

2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n° 8.870. Além disso, o 3o do art. 11 da Lei n° 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2o do art. 18 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n° 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que

ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0003001-98.2015.403.6126** - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003003-68.2015.403.6126** - ADEMIR DOMINGOS FRANCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003020-07.2015.403.6126** - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.47/51. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$14.770,65 e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003028-81.2015.403.6126** - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu. Intime-se.

**0003036-58.2015.403.6126** - MANOEL FLORENTINO DA SILVA(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJP, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Assim, diante da informação constante de fl. 02 quanto ao domicílio do autor na cidade de Rio Grande da Serra, apresente o autor comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer a propositura da demanda perante este Juízo. Int.

**0003068-63.2015.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Protege SA Proteção e Transporte de Valores, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária com fulcro no artigo 31 da lei n. 8.212/1991. Afirma que celebrou contrato de transporte de valores com o Banco Central do Brasil, o qual vem recolhendo 11% dos valores que lhe são pagos a título de contribuição previdenciária. Sustenta, em síntese, que a atividade prestada ao Banco Central do Brasil não implica prestação de serviços conforme prevista na Lei n. 8.212/1991, visto que não se trata de disponibilizar ao contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim. Na verdade, no desempenho da atividade contratada, a autora afirma ter total autonomia para realização do serviço, inclusive omitindo determinados dados da própria tomadora de serviço. Consequentemente, não deve se sujeitar ao recolhimento da exação nos moldes previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada ou a liminar em cognição sumária. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. O contrato foi celebrado com o BACEN em 19/02/2014, sendo certo que desde aquela data está sujeito ao recolhimento da contribuição nos moldes descritos nestes autos, não sendo razoável alegar-se perigo de dano irreparável neste momento. Saliento, ainda, que sequer há prova documental da retenção da contribuição previdenciária por parte do tomador de serviços. Assim, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Providencie-se a retificação da autuação, a fim de ser excluída a Fazenda Nacional e incluída a União Federal no polo passivo do processo, conforme consta da petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0003072-03.2015.403.6126 - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. José Martinho Felix de Sousa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e,

especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0003122-29.2015.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, proposta por Tania Maria dos Santos Almeida, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta em indenização por danos morais e materiais, reconhecendo-se, ainda, a inexistência de crédito apontado em negativação junto aos serviços de proteção ao crédito. Relata que tinha dois cartões de crédito junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido surpreendida com o seu cancelamento. Foi informada de que tal cancelamento se dera em virtude de pedido que teria sido formulado por ela mesma, oportunidade na qual também teria requerido a emissão de outros cartões, os quais foram enviados a endereço diverso do seu. Ato contínuo, requereu o cancelamento dos cartões. Contudo, mesmo após o pedido de cancelamento, foram efetuadas novas compras, as quais não foram pagas, tendo sido

incluído seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Formulou pedido administrativo de contestação da dívida e da própria emissão dos novos cartões, sem, contudo, ter obtido qualquer resposta. Não obstante, seu nome foi negativado pela ré. Liminarmente, pugna pela imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. O documento de fls. 47/48, datado de 14/01/2015, comprova que a autora contestou as compras realizadas através dos cartões finais 3359 e 9649. Afirmou, na oportunidade, que não os havia recebido. Consta, ainda, cópia de mensagem eletrônica enviada pela autora à ré, datada de 04/02/2015, alertando-a acerca da irregularidade da emissão dos cartões e das compras, bem como cientificando-a da existência de contestação formal aberta por ela. Os documentos de fls. 52/54 demonstram que os débitos com vencimento em 14/01/2015 foram inscritos nos serviços de proteção ao crédito. Primeiramente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. É nítida a relação de consumo entre a autora e a ré. Na qualidade de fornecedora de serviços, cabe à Caixa Econômica Federal velar pela correta identificação de seus clientes e dos meios postos à disposição daquele para que formule requerimentos. Segundo afirmado na inicial, os cartões de titularidade da autora teriam sido cancelados através de telefone. Ademais, também por telefone, foi solicitada a emissão de novos cartões, os quais foram destinados a outro endereço. Os documentos carreados aos autos demonstram, numa análise superficial da matéria, a boa-fé da autora. Não consta documento cientificando a autora acerca da contestação administrativa proposta por ela, não sendo razoável manter seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito até final decisão a ser proferida neste feito. Não há prejuízo à ré, na exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, na medida em que tal registro não é requisito para cobrança do débito. Ademais, havendo firme propósito do consumidor em ver excluídos tais débitos, afirmando para tanto que não é responsável por eles, a manutenção da inscrição nos serviços de proteção ao crédito parece ser desproporcional. Como dito acima, o fornecedor de serviços assume o risco do negócio e, portanto, deve se cercar de mecanismos de proteção, militando em favor do consumidor a presunção de boa-fé. É de se ressaltar, ainda, a Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mais, tendo em vista o teor da súmula acima transcrita, bem como a evidente dificuldade de a autora produzir as provas necessárias ao seu direito, na medida em que as alterações que teriam dado causa aos débitos contestados foram realizadas por telefone, determino a inversão do ônus da prova em seu favor. Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos ao crédito da autora enquanto permanecer com seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Isto posto, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar à autora que providencie a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, constante, de fls. 52/57 dos autos, no prazo máximo de dez dias a contar da ciência desta decisão. Inverto o ônus da prova em conformidade com o artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a ré.

**0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Intime-se.

**0003184-69.2015.403.6126 - MARCELO COSTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu. Intime-se.

**0003263-48.2015.403.6126 - NILCE DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias a Autora deverá esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0008358-05.2014.403.6317, na qual já houve prolação de sentença de mérito e o INSS foi condenado a conceder auxílio-doença à Autora (fls. 22/28). Intime-se.

**0003379-54.2015.403.6126 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP217391 - RICARDO ALVES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos em decisão. Alcon Engenharia de Sistemas Ltda., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal n. 53500.024277/2008, alegando, para tanto que não foi obedecido o devido processo legal, em especial a ampla defesa, em virtude de ter lhe sido obstado o acesso àqueles autos, fato que impossibilitou a formulação da defesa. Em sede de tutela pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada demanda a presença da verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial não comprovam cabalmente que houve a imposição de obstáculo à vista dos autos ou que esta, de fato, incorreu. Há afirmativas nos extratos de andamento processual apresentados com a inicial de que não houve vista dos autos no prazo estabelecido (fls. 31 e 32). Porém, não se pode concluir que tal ausência de vista ocorreu em virtude de obstáculo imposto pela ré. Aparentemente, a parte autora teve a real intenção de acessar aos autos do procedimento administrativo, considerando-se o teor das cópias dos correios eletrônicos que instruem a inicial. Contudo, para que a tutela fosse concedida seria necessário comprovar que houve o impedimento de acesso aos autos por parte da Administração. De todo modo, os fatos justificadores do perigo da demora trazidos pela parte autora não se prestam, também, a permitir a concessão da tutela. Não há notícia de vencimento próximo de certidão de regularidade fiscal, de negativação do nome da parte autora ou outro motivo relevante que justificasse a imediata intervenção do Judiciário. Assim, considerando-se que a matéria não demanda, prima facie, a necessidade de prova testemunhal ou pericial, sendo passível de solução apenas com a produção de prova documental, em especial a juntada de cópia integral do processo administrativo, tem-se que é possível aguardar-se a regular instrução do feito sem que haja maiores prejuízos às partes. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré, cabendo a ela trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal n. 53500.024277/2008. Intime-se.

**0000949-87.2015.403.6140 - ANIBAL DOMINGUES (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o autor cópia integral do processo administrativo referente ao NB 144.809.085-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Hilário de Almeida - espólio, por seus representantes, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando adjudicação do imóvel constituído pelo apartamento n. 104, localizado no 1º pavimento do prédio n. 25 e respectiva fração ideal de um doze avos do terreno, primeira parte do Conjunto Residencial de Santo André, Vila Guiomar, Santo André. Com a inicial vieram documentos. Citado o INSS, foi realizada audiência de conciliação em 28/05/2014. O INSS apresentou contestação às fls. 142/46. À fl.

306, foi comunicado pela parte autora a resolução administrativa da lide, tendo requerido a extinção do feito. A matrícula atualizada do imóvel foi juntada à fl. 314. O INSS, às fls. 317/318, concordou com a desistência do feito. É o relatório. Decido. As partes se compuseram administrativamente, tendo o réu transmitido a propriedade à parte autora, conforme documento de fl. 319. Assim, não se trata de apreciar o mérito da lide, tampouco acolher o pedido de desistência. O feito perdeu seu objeto posteriormente à propositura da ação e, portanto, deve ser extinto sem resolução do mérito. Não há como apreciar o mérito, conforme requerido pela parte autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Cada parte arcará com os próprios honorários. Sem custas tendo em vista a gratuidade judicial concedida à parte autora e a isenção legal do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004882-18.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de fls. 212/216 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista a requisição de valor incontroverso nos autos principais, determino o desapensamento destes embargos e a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 000805-78.2003.403.6126. Int.

**0005967-05.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo o recurso de fls. 163/166 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000043-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de fls. 323/324 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003852-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo o recurso de fls. 122/124 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003854-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Francisco Assis de Almeida, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial, além da ausência do desconto de parcelas relativas a auxílio-doença e aposentadoria administrativa, pagos em concomitância no período da conta. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 78/83). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 85/101. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 1405/106 e 107. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 110/110 verso. Intimadas, as partes se manifestaram às 114/115 e 116. Às fls. 117/117 verso foi proferida decisão determinando à parte embargante que optasse por um dos benefícios previdenciários, concedido judicialmente ou aquele administrativo. No prazo para manifestação interpôs agravo retido às fls. 119/121. Contraminuta à fl. 123. É o relatório. Decido. Concomitância de benefícios previdenciários. Tanto a parte embargante quanto a contadoria judicial, concluíram que a parte embargada deixou de descontar, na sua conta de liquidação, valores relativos a auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição concedida

administrativamente. O embargado ingressou com a presente ação com o objetivo de lhe ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente a 1998. Durante a instrução e o julgamento da ação judicial principal, foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.729.831-4, no ano de 2012. Como já dito às fls. 117/117 verso, o título executivo prevê (fl. 37 verso): Consoante o extrato oriundo do sistema DATAPREV, anexo a esta decisão, a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.729831-4), desde 02 de julho de 2012, razão por que deverá optar junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que lhe foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, períodos de vedada cumulação. Em suma: optando o embargado pela manutenção do benefício administrativo, sequer haverá valores em atraso para receber relativos ao principal. Se optar pelo benefício judicialmente concedido, terá direito aos valores em atraso, mas, neste caso, deverá se sujeitar ao recebimento de parcela inferior ao que hoje ganha. Instado a manifestar sua escolha, interpôs agravo retido, no qual afirma: E assim, data vênua, que se espera o prosseguimento da execução (manutenção do benefício mais vantajoso, no caso o administrativo - pagamento do benefício judicial até a véspera daquele - sem qualquer compensação), rogando-se nesse sentido, pela reconsideração da r. decisão ora agravada, determinando-se à contadoria as devidas re/ratificações. Como se vê, o embargado não optou expressamente por um ou outro benefício. Contudo, tendo em vista sua afirmação no sentido de se manter o pagamento do benefício concedido administrativamente, é de se concluir que prefere sua manutenção em virtude de lhe ser mais vantajoso. Conforme já afirmado, optando-se pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, o que de fato parece ser a intenção do embargado, não há direito à percepção dos valores em atraso. Isto, porque, o título executivo não garantiu ao embargado o direito de receber os atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente, caso optasse pela aposentadoria concedida administrativamente. Assim, considerando o exposto desejo do embargado em permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, nada há a executar a título de aposentadoria concedida judicialmente nos autos n. 0000783-49.2005.403.6126. Destaco que se houvesse valores a executar em virtude da opção pela aposentadoria concedida judicialmente, deveria haver o desconto daquele concedida administrativamente, bem como do auxílio-doença de que foi titular o embargado. Em todo caso, na eventualidade da interposição de apelação e para que não se alegue supressão da instância, quanto aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar o que segue. Juros e correção monetária O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/20010 e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais. O art. 2º, da Lei n. 12.703/2011, prevê que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A contadoria aplicou corretamente os juros de mora e a correção monetária, apurando erro na conta do embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os embargos à execução para, reconhecendo a inexistência de valores a receber em virtude da opção do embargado pelo recebimento da aposentadoria n. 160.729.831-4, declarar extinta a execução promovida nos autos da ação n. 0000783.2005.403.6126. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003855-29.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-62.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Recebo o recurso de fls. 73/74 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004417-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA

SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 81/82 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004419-08.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de fls. 121/122 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004497-02.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-17.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE TAVARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Recebo o recurso de fls. 102/104 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004772-48.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-42.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Recebo o recurso de fls. 80/82 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005281-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega a existência de na apuração dos honorários advocatícios devidos. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 86/87. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 89/95, com os quais ambas as partes concordaram. É o relatório. Decido. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.386,59 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 90/91, para abril de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005282-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Haja vista a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 66/75, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de auxílio-doença nº 31/088.277.962-1, com DIB em 04/04/91, referente ao beneficiário João Severino Gonçalves. Prazo: 20 (vinte) dias. Atendida a determinação supra, tornem os autos ao Contador. Oficie-se e intime-se.

**0005596-07.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

Vistos em sentença. Registro nº /20150 INSS opôs os presentes embargos em face de Houshang Abrarpour, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou

impugnação (fl. 57/63). Juntou cálculo às fls. 66/71. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/77. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 81 e 82 acerca do valor encontrado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/2010, aplicando-se os mesmos índices que atualizam os benefícios previdenciários; e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997, a partir de sua vigência. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. Não é correta a afirmação feita pelo embargando no sentido de que o título executivo judicial determinou a aplicação da correção pela Lei n. 11.960/2009. Na verdade, a decisão proferida no agravo legal interposto pela embargada contra a decisão monocrática, visando a incidência de juros de mora de 1% ao mês, afirmou que devem ser aplicados os juros, e não a correção, fixados naquela lei. A modificação dos critérios de correção não foi objeto do agravo legal e, portanto, não houve manifestação judicial definitiva a seu respeito. Não há que se falar, ainda, em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Transitada em julgado decisão determinando a aplicação de critério de correção monetária fixado com base em outro dispositivo legal, cabe ao juiz da execução, apenas, dar cumprimento ao que foi determinado no título. A contadoria apurou erro de ambas as partes, acarretando, assim, a parcial procedência dos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$57.706,32 (cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 74. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000876-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X Nanci Gardziulis(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0000877-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0001672-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

**0002693-62.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aduz o embargante que os cálculos embargados incorreram em erro na apuração da correção monetária e juros de mora. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório.

Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeatur pelo exequente, manifestada à fl. 73, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 216.586,62 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha da fl. 42, para janeiro de 2015. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003065-11.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004348-84.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao Embargado para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4)** - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as exequentes ELZA CATARINA DO AMARAL e ILKA PELLEGRINI GUIMARÃES DE BARROS em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados às fls. 1446/1447. Int.

**0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)** - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)** - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004421-75.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls.

329/376, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 358-verso em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9)** - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.994: Tornem os autos ao Contador Judicial.Int.

**0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0)** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. José Borges dos Santos, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a

data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaqueiA ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.... No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Juros de mora entre a conta e o pagamento Nos termos da Súmula Vinculante n. 17, Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal

Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram

o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)Como se vê, as Cortes Superiores assentaram o entendimento no sentido de não serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento, dentro do prazo fixado constitucionalmente, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelo Judiciário. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 17/06/2013 (fl. 287), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária do precatório, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido, corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Adélcio Liberato, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da

entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei A ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.... No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Caso concreto No caso dos autos, quando do julgamento dos embargos à execução n. 0003997-38.2011.403.6126, em 06/12/2011 (fls. 188/189), não havia dispositivo legal que determinasse a aplicação de outro índice de correção monetária que não a TR. Referida decisão transitou em julgado em 20/03/2012, sem que tivessem sido interpostos recursos de apelação. O precatório foi expedido e pago antes da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido devidamente corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Argemiro Batista, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei a ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de

2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público....No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Juros de mora entre a conta e o pagamento Nos termos da Súmula Vinculante n. 17, Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041

DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)Como se vê, as Cortes Superiores assentaram o entendimento no sentido de não serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e o

efetivo pagamento, dentro do prazo fixado constitucionalmente, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelo Judiciário. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 17/05/2013 (fl. 313), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária do precatório, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido, corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, no qual discute-se, na pretensão do autor, valores a serem apurados a título de diferença em pagamento de ofício precatório, desta forma, aguarde-se, por ora, decisão definitiva do recurso mencionado. Int.

**0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 264/272 (protocolada sob nº 2015.61260012205-1) e à juntada desta aos autos nº 0001939-38.2006.403.6126, devendo a patrona atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório atinente ao valor principal. Cumpra-se e intime-se.

**0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0007969-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/206, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1688/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 207/208). Intime-se.

**0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Elza Zilinski Vasques, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado. O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente

pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357. Decido. O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório. Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei A ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez

que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público....No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Juros de mora entre a conta e o pagamento Nos termos da Súmula Vinculante n. 17, Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)Como se vê, as Cortes Superiores assentaram o entendimento no sentido de não serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento, dentro do prazo fixado constitucionalmente, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelo Judiciário. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 01/03/2013 (fl. 230), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária do precatório, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido, corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

**0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5)** - ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do Exequite acerca da petição do INSS de fls. 201/208. Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Antonio Borges se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2)** - MARINEUSA DA SILVA MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o alegado pela Exequite às fls. 343/348, officie-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito da implantação do benefício ao qual a Exequite faz jus e quanto aos pagamentos realizados.Intime-se.

**0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0)** - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 268.Intime-se.

**0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5)** - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo Autor às fls. 261/263, reconsidero a decisão de fl. 260 e determino a expedição de officio requisitório referente às verbas honorárias.Intime-se.

**0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0)** - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/297, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequite, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento no qual discute a parte autora valores que intende cabível a título de diferenças que complementariam o valor total da execução, aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto.Int.

**0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8)** - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)  
Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 205.Intime-se.

**0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7)** - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 282.Intime-se.

**0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8)** - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 239.Intime-se.

**0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 293.Intime-se.

**0003721-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003721-0)** - JOSE CARLOS NOBRE VILELA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NOBRE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia apresentada pelo Exequente às fls. 253/254, no que tange à quantia do principal que excede o valor limite para a expedição do RPV, atualizado para 02/2015.Ato contínuo, diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 253/256, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Com as providências supra, requirite-se em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

**0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2)** - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSON ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 548.Intime-se.

**0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1)** - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 302, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 296 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.

**0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6)** - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 227.Intime-se.

**0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)** - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 326/330, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados às fls. 291 e 332.Int.

**0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)** - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 439/447, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1789/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 448/450).Intime-se.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5)** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 297, 298, 302, 303, 304, 430 e 431.Intimados, os exequentes Luiz Rodrigues de Almeida Filho, Geraldo Domingos, Euristide da Silva e Eunice Csiszer apresentaram a petição e cálculos de diferenças de fls. 309/314.Conforme decisão de fl. 429, no mesmo sentido da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017780-40.2014.403.0000 (fls. 446/448), considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0017780-40.2014.403.0000, que tramita perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1)** - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 468.Intime-se.

**0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Edvaldo dos Santos, em fase de cumprimento de sentença, pugna pelo pagamento de diferenças decorrentes da incidência, no cálculo do valor executado, da aplicação do IPCA-e em substituição à TR a partir de julho de 2009, com base nas decisões proferidas na ADI n. 4357 e na MC 3764. Sustenta que o crédito, entre julho de 2009 e a data do pagamento do precatório, permaneceu praticamente congelado.O pedido de pagamento de diferenças decorrentes entre a aplicação da TR e do IPCA-e já havia sido formulado anteriormente pelo exequente, oportunidade na qual a decisão foi sobrestada até final julgamento da ADI 4357.Pugna, também, pelo pagamento de juros de mora entre a data da conta e a inscrição em precatório.Decido.O exequente pugna pela aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento do precatório.Tem-se, assim, que ele requer tanto a aplicação do IPCA-e no cálculo do valor exequendo, apurado em liquidação, quanto na correção do próprio precatório expedido.O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADI n. 4357, assim se manifestou:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem

crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei A ADI 4357, por seu turno, reconheceu como inconstitucional o artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que previa a TR como fator de correção monetária dos precatórios e, por arrastamento, também reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei n. 9.495/1997, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, o qual previa que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica, no caso a TR, e juros aplicados à caderneta de poupança. Conjugando-se a decisão proferida na ADI 4357 com aquela que modulou seus efeitos, tem-se que a TR manteve-se como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Conclui-se, ainda, que é, em regra, fator de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública Federal, a qual engloba a União e suas autarquias, ainda não inscritos em precatório até 25/03/2015. A decisão proferida na MC 3764 indica que havendo índice de correção monetária diverso da TR, aplicável ao caso concreto, não há que se falar em aplicação da TR como fator de correção monetária, seja para o cálculo judicial, seja para a correção do precatório. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão preferido na mencionada medida cautelar: ...6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.... No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, é que os débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-e. No período entre julho de 2009 e a vigência da Resolução CJF n. 134/2013, a TR era o fator de correção dos débitos federais cobrados perante a Justiça Federal. Assim, no que tange à correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente, no âmbito da Justiça Federal, a TR deve ser aplicada entre julho de 2009 e 02/12/2013. A partir daí, deve ser aplicado o IPCA-e. Quanto à correção monetária dos precatórios, no âmbito federal, aqueles expedidos até 23/12/2013, devem ser corrigidos pela TR; aqueles expedidos a partir de 24/12/2013, data da vigência da Lei n. 12.919, devem ser corrigidos pelo IPCA-e, conforme determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI 4357. Alteração da correção monetária na liquidação As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionadas, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de correção monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção

monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Juros de mora entre a conta e o pagamento. Nos termos da Súmula Vinculante n. 17, Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos

valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:..)Como se vê, as Cortes Superiores assentaram o entendimento no sentido de não serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento, dentro do prazo fixado constitucionalmente, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelo Judiciário. Caso concreto No caso dos autos, o precatório foi expedido em 01/03/2013 (fl. 352), antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.919/2013. Assim, deve incidir a TR como fator de correção monetária do precatório, não sendo possível, conforme fundamentação supra, modificar-se os critérios de correção na liquidação do julgado. Não há que se falar, ainda, em incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório, visto que efetuado dentro do prazo fixado pela Constituição Federal. Logo, considerando que o INSS depositou o valor devido, corrigido de acordo com as regras em vigor, nada mais é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2) - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 227. Intime-se.

**0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.219/221: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.218.Int.

**0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA**

SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não constam dos autos os documentos do exequente Cleyton Vieira Ferreira, providencie referido exequente cópias de seus documentos de RG e CPF. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor Cleyton Vieira Ferreira, em conformidade com a cópia do CPF apresentada, bem como, para exclusão da representante do autor, tendo em vista a maior idade. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 219, requisitando-se as importâncias apuradas às fls. 202, em conformidade com a Resolução 168/2011- CJF.Int.

**000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/125, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.730/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 126/128).Intime-se.

**0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 387, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 379 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

**0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/191, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.554/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 192/193).Intime-se.

**0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/265, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1784/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 266/268).Intime-se.

**0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.243/246: Diante da notícia de cancelamento, providencie a parte interessada a retificação do nome junto à Receita Federal, comunicando neste autos para viabilizar nova requisição.Int.

**0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 170.Intime-se.

**0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIM MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

X ADHEMAR VALENTIM MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0006442-29.2011.403.6126** - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 133.Intime-se.

**0001307-02.2012.403.6126** - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação das Partes, às fls. 172/179 e à fl. 182, acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20140000333, requirite-se a importância devida ao Exequente, a título de principal, apurada à fl. 140.Intime-se.

**0001368-57.2012.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 183.Sem prejuízo, diante da manifestação de fl. 187, abra-se vista dos autos à União Federal.Int.

**0002813-13.2012.403.6126** - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/171, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.647/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 172/173).Intime-se.

**0002923-12.2012.403.6126** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/185, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1701/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 186/188).Intime-se.

**0003441-02.2012.403.6126** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência dos depósitos de fls. 193/194.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0000730-87.2013.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/181, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.806/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 182/183).Intime-se.

**0002742-74.2013.403.6126** - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/135, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Int.

**0003430-36.2013.403.6126** - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Exequente, conforme certidão de decurso de fl. 183, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0003463-26.2013.403.6126** - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 85, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 72 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0005160-82.2013.403.6126** - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/85, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.541/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 86/88). Intime-se.

**0005674-35.2013.403.6126** - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/204, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005836-30.2013.403.6126** - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/156, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006387-10.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista a informação de fl. 325, bem como a decisão de fl. 318, expeça-se ofício ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório nº 20150000110 fique a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 318, expedindo-se alvarás de levantamento das importâncias cabíveis a Leila Campos Shutz e Antonio José de Campos Filho e referente a honorários advocatícios, do valor constante à fl. 285vº, observando-se a conta de fl. 281. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador da União Federal - Fazenda Nacional, conforme determinado pelo segundo parágrafo da decisão de fl. 318. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5)** - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do alegado pela Autora às fls. 150/151. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)** - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o alegado pela Autora às fls. 227/231, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a respeito do pagamento dos valores atinentes ao benefício da autora compreendidos no período de janeiro/2009 a janeiro/2015. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 227/231 e de fls. 219/220. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006389-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006389-8)** - MARIO CARLOS JACINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1)** - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MADEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7)** - MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0005713-69.2007.403.6311** - JOSE DIAS MEDINA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por José Dias Medina contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum, o reconhecimento de outros períodos de serviço, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 20/05/2005. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/76). A

ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 77 e 78). Em contestação, o INSS suscitou a incompetência absoluta daquele Juízo e requereu a improcedência da ação (fls. 101/108). Instado pelo Juízo, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 109, 111/113 e 115/119). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e que deferiu a antecipação da tutela (fls. 132/137). Inconformado, o INSS interpôs recurso, acolhido pela 11ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo para, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF de Santos, anular a sentença antes proferida e remeter os autos a esta Vara Federal (fls. 144/149, 167 e 181). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, portanto, a analisar as teses deduzidas na inicial.

1. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3.048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o artigo 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, que sequer requereu administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998.

Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2o, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do

artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR). Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 4. O reconhecimento e averbação de tempo de serviço Os períodos considerados pela autarquia por ocasião do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.141.966-0 podem ser constatados a partir da observação dos documentos de fls. 41/43. Os registros dos vínculos em cada uma das CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) em ordem cronológica, além de anotações de alterações de salários, de contas abertas para depósitos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e do recolhimento de contribuição a entidade de classe e ainda a aposição de carimbos próprios das pessoas jurídicas (fls. 57-verso/59, 60, 60-verso, 61-verso e 62) permitem, nos termos do que dispõe o artigo 62, 1º do Decreto nº 3.048/99, o reconhecimento dos respectivos tempos de serviço e/ou contribuição. Destarte, reconheço os períodos comuns laborados às empresas Metalbil S/A Indústria e Comércio (01/02/67 a 01/04/70) e Soproflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (07/07 a 12/09/1970), os quais devem ser averbados pelo réu com vistas à contagem de tempo de contribuição e gozo dos benefícios previdenciários previstos na lei. 5. Tempo especial - Períodos controvertidos A respeito dos trabalhos exercidos em condição especial, o autor considerou controversos os períodos discriminados à fl. 10-verso, parte dos quais foi somado ao tempo de contribuição como tempo comum. Com efeito, o INSS não reconheceu qualquer período como especial. Depreende-se inicialmente que a análise administrativa dos formulários apresentados omitiu a análise sobre os períodos de 04/01/71 a 20/10/72, 16/02/76 a 30/08/78 e 02/09/86 a 17/05/90 em razão da omissão do requerente quanto às exigências solicitadas pelo INSS referentes ao período de 01/10/73 a 14/08/74 (fl. 43-verso). Não há, contudo, qualquer controvérsia quanto ao reconhecimento daqueles períodos em destaque como especiais, já que para estes foi apresentado formulário e o respectivo laudo com informações suficientes para o enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 - ruído superior a 80db e categoria profissional - vulcanização de borracha, conforme fls. 18/21, 34, 36/38 e 116. No que toca especificamente ao vínculo com a Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (01/10/73 a 14/08/74), igualmente foi apresentado formulário suficiente ao enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 22-verso/33). Desnecessário, inclusive, o PPP, cuja emissão foi posterior ao indeferimento da aposentadoria na via administrativa (fls. 23, 24 e 45-verso/47). Em que pesem as informações de que os EPI's fornecidos pelo empregador em questão neutralizassem o agente ruído, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não prevalece também a dúvida levantada pelo INSS nas exigências dirigidas ao requerente, pois a existência do vínculo é comprovada por formulário, PPP e dois Laudos Técnicos, um dos quais, acompanhado de formulários discriminativos dos ruídos em cada um dos setores da empresa, refere-se ao mesmo estabelecimento do respectivo formulário (fls. 22-verso/33, 39-verso e 40). A falta de contemporaneidade dos documentos em relação à efetiva prestação dos serviços também não pode prevalecer em face da anotação de opção ao FGTS (fl. 69-verso) e, conforme detidamente analisado pela decisão de fls. 132/137, pelo conjunto das provas documentais apresentadas. De rigor, portanto, o reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos. Em consequência, na DER (20/05/2005 - NB 42/153.766.711-1, implementado por força da sentença de fls. 132/137), o autor contava com 36 anos, 5 meses e 18 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para: 1. reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/01/71 a 20/10/72, 01/10/73 a 14/08/74, 16/02/76 a 30/08/78 e 02/09/86 a 17/05/90; 2. reconhecer os períodos de 01/02/67 a 01/04/70 e 07/07 a 12/09/1970 para fins de contagem como tempo de serviço; 3. por conseguinte, reconhecer o direito do autor à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/153.766.711-1. Fica ratificada liminar antes concedida, sem prejuízo das eventuais alterações da RMI (Renda Mensal Inicial) decorrentes da diferença entre as contagens de tempo reconhecidas nesta oportunidade e na sentença anulada de fls. 132/137. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo e pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua. Sem restituição de custas, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo ao autor em atenção aos requerimentos de fls. 11 e 12-verso. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ - Superior Tribunal de Justiça).Junte-se a tabela referida na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RICARDO MEDEIROS ÁLVARES, pessoa absolutamente incapaz, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 150.716.065-5) de seu genitor, requerido administrativamente em 23/10/2009 e indeferido pela autarquia (fl. 28/29 e 30), bem como o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão desde 17/07/2009, acrescido de juros de mora e correção monetária.De acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, o autor apresenta Transtorno Obsessivo Compulsivo - CID-10/F42.2 (fl. 18/19 e 20), condição que o fazia depender de seus pais - Francisco Álvares Gomes, falecido em 12/06/1994 (fl. 25), e Genny Medeiros Álvares, falecida em 17/07/2009 (fl. 22) - tanto economicamente quanto para todos os atos da vida civil. Por isso, por sentença prolatada nos autos do processo nº 1.502/2001, o qual tramitou junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi reputado absolutamente incapaz, encontrando-se interditado desde 12/04/2002 (fl. 15/16).Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/30.A petição de fl. 42/43 foi recebida como emenda à inicial.Petição do autor à fl. 45, promovendo a juntada de certidão de curatela definitiva em nome de Carlos Medeiros (fl. 46), conforme impusera o Juízo à fl. 44.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 50/57, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do feito, sustentando, em resumo, que a incapacidade do autor se instalou somente depois dele atingir a maioridade civil.Parecer do Ministério Público Federal (MPF) à fl. 62.Instadas à discriminação de provas a produzir (fl. 64), as partes resolveram por não especificá-las (fl. 66/67 e 68).Em réplica (fl. 66/67), o autor refutou a tese defendida pelo INSS, reiterando o pedido exordial.Manifestação ministerial às fl. 69/70.À fl. 72, determinou-se a realização de perícia médica.Quesitos do autor às fl. 73/74 e do réu às fl. 76/77, com indicação, em ambos os casos, de assistente técnico.Às fl. 88/122 (verso), tem-se prontuário médico em nome do autor, requisitado pelo Perito Judicial às fl. 82/83.Laudo médico pericial às fl. 128/147, acompanhado dos documentos de fl. 149/151.Petições do autor às fl. 152/153 (comunicando o passamento do curador definitivo, e apontando seu substituto, consoante evidenciado pela documentação de fl. 154/159), 161 (requerendo a juntada do documento acostado à fl. 162), 164/169 (impugnando o laudo médico pericial) e 170 (solicitando a produção de prova oral).A decisão de fl. 172 determinou a realização de perícia médica especificamente para a área de Psiquiatria.Manifestação do MPF à fl. 177.Às fl. 180/184, juntaram-se os quesitos do INSS depositados previamente em Secretaria.Petição do autor à fl. 179.Fl. 192/200: laudo pericial psiquiátrico.Manifestação do autor às fl. 203/204.Parecer ministerial à fl. 210.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.De pronto, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, registro que, consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC), ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, o ponto de controvérsia depende essencialmente de produção de prova pericial, prescindindo de produção de prova oral, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 170.Posto isso, e não havendo questões preliminares a ser apreciadas, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se vê adiante (g. n.):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, visto que sua esposa, também finada, recebia do INSS benefício de pensão por morte (NB 068.478.864-0), consoante se indica às fl. 26 e 27.No que respeita ao segundo requisito, por sua vez, note-se que a dependência do beneficiário, na hipótese do filho inválido, é presumida pela lei, a teor do artigo 16, 4º, da lei em estudo, acima reproduzido e destacado.Considerando que resta demonstrado do processo que o autor é filho de Francisco Álvares Gomes (fl.

13 e 25), cumpre avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez. Anote-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, condição tal deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nessa toada, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: Processo/Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. 3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. 5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por outro lado, não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes de o filho completar 21 anos - devendo ser afastado o argumento principal deduzido pelo réu em sua resposta, o qual serviu de base para o indeferimento da concessão da pensão por morte pela autarquia, na esfera administrativa -, mas tão somente que ela preceda o óbito do genitor, como já decidiui a mesma corte: Processo/Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Processo 2004.61.11.000942-9 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Pois bem. Segundo o laudo pericial de fl. 192/200, elaborado pelo médico psiquiatra Dr. André Prieto de Abreu (CRM/SP 112.329), o autor é total e definitivamente incapaz para o trabalho, em razão de diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo grave (CID-10/F42) e Síndrome de Asperger (CID-10/F84.5). Ressalto que as ilações do médico perito, no que respeita ao diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo, vão ao encontro das informações constantes dos documentos de fl. 20, 88/122 (verso), 149/151 e 162, e ainda do laudo psiquiátrico de fl. 18/19 - no qual se fundou a sentença proferida no processo aludido no relatório -, todos coligidos ao feito pelo demandante. Por sua vez, parece novel o diagnóstico de Síndrome de Asperger. A data de início da incapacidade foi estimada para o período da infância ou da juventude do autor. De outro giro, salienta o expert que, não obstante encontrar-se o autor interditado judicialmente, não há incapacidade para o exercício dos atos da vida civil. Nesse particular, a despeito de observações tais, cumpre salientar que, de qualquer forma, por força da sentença aludida, o demandante se encontra interditado, por ser absolutamente incapaz, desde 12/04/2002, status que persiste ao menos até 10/01/2014, como a nomeação de Jair Medeiros Alves (seu irmão), em substituição a Carlos Medeiros (seu tio),

como seu curador definitivo, por sentença prolatada nos autos do processo nº 3.142/2004, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos (fl. 157 ou 191). A propósito, tenho por bem não considerar a conclusão do laudo médico pericial de fl. 128/147 - onde se opina pela capacidade do autor - uma vez que foi preparado por médico clínico geral, conferindo-lhe apenas o peso e o valor que, por tanto, merece. Ora, para a formação do convencimento do juiz, ante a natureza psicológica e psiquiátrica das doenças que acometem o demandante, deve prevalecer o laudo de fl. 192/200, firmado por médico especializado em Psiquiatria - que detém, evidentemente, maior conhecimento e mais experiência no que concerne ao assunto do caso concreto, para acerca dele opinar. Finalmente, é mister consignar que o INSS deferiu o requerimento administrativo do autor por pensão por morte de sua genitora (NB 149.787.130-9) com fundamento idêntico ao que aqui ele invoca para a concessão do benefício pleiteado. Muito embora consulta efetuada junto ao sistema PLENUS tenha revelado que a benesse foi suspensa em 20/12/2013, por constatação de irregularidade ou erro administrativo - indício de, ao menos, coerência da autarquia para o deferimento dos benefícios previdenciários -, destaco que, administrativamente, no que toca à pensão por morte NB 150.716.065-5, objeto destes autos, o demandante foi considerado inválido pela perícia médica competente, conforme admite o réu à fl. 51. Apenas a data de início de sua incapacidade é que foi fixada para depois de ter ele atingido a maioridade civil - motivo para a negação do requerimento do autor, já refutado nesta sentença pela impertinência e incorreção do critério adotado. Em se considerando todos os elementos acima citados, não há como afastar a conclusão de que o autor deve ser tomado por dependente de Francisco Álvares Gomes, na condição de filho maior inválido - invalidez que é anterior ao óbito daquele, ocorrido em 12/06/1994 (fl. 25), posto que se faz presente desde sua infância ou juventude, e nasceu o demandante em 03/10/1957 (fl. 13). A circunstância de constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vínculos de emprego em nome do autor (fl. 58/59) não prejudica a conclusão por sua incapacidade total e permanente para o trabalho. De acordo com o laudo médico pericial de fl. 192/200, conquanto a atividade laboral fosse possível se presente apenas o Transtorno Obsessivo Compulsivo - com efeito, relata-se evolução significativa no quadro da enfermidade, com a implementação do tratamento terapêutico e medicamentoso de ordem -, o fato não tem relevância para o deslinde da controvérsia, pois o diagnóstico de Síndrome de Asperger, consoante se deduz do laudo, é o fator predominante para a incapacidade laboral. Igualmente, é incabível a concessão de benefício previdenciário de outra espécie, a saber, aposentadoria por invalidez, como aduz o réu à fl. 56, visto que a incapacidade do autor estava instalada ao tempo do começo da prestação de serviço, em fevereiro de 1978, a qual, como se vê compulsando o processo, restou muito em breve frustrada precisamente em virtude de seu quadro psíquico adverso. Logo, deve ser acolhido o pedido do autor. A pensão será devida a partir de 17/07/2009 (data do óbito da mãe do autor), independentemente de quando foi requerida. Não se aplica à hipótese dos autos a determinação contida no art. 74, II, da Lei 8.213/91, porquanto os prazos de prescrição não correm contra o absolutamente incapaz, que é o caso do demandante (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002; art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e condeno o réu a conceder a Ricardo Medeiros Álvares o benefício de pensão por morte de Francisco Álvares Gomes (NB 150.716.065-5), desde 17/07/2009, implantando-o no prazo de 45 dias. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No mais, providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie-se ainda a remessa do feito ao SEDI, a fim de regularizar o nome do curador do autor, que deve constar como Jair Medeiros Álvares (fl. 155 e 157 ou 190/191). Por fim, junte-se a pesquisa ao sistema PLENUS referida na fundamentação. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

**0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do parecer contábil de fls. 264/271. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0002961-51.2012.403.6311 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação previdenciária proposta pelas autoras, qualificadas nos autos, para obter a revisão da pensão por morte nº 118.355.378-9 mediante a inclusão de contribuições correspondentes ao período de 11/10/1995 a 10/06/1999 laboradas pelo segurado Fernando José Montani Caseiro, esposo e pai das requerentes, bem como o pagamento de todos os valores em atraso desde o óbito, ocorrido em 21/08/2003.Alegam que houve equívoco quanto ao registro das contribuições previdenciárias correspondentes ao vínculo do segurado com a empresa CM - Conservação e Limpeza Ltda., as quais foram imputadas ao PIS número 10424785517, pertencente ao pai do Sr. Fernando José, proprietário daquela empresa, e não ao PIS do empregado, nº 12966060818. Em consequência, a renda mensal do benefício previdenciário foi minorada.Sustentam ainda que o benefício foi pago apenas a partir de 10/11/2005, data do requerimento feito pelas autoras, embora a condição de menor da segunda autora impusesse o pagamento desde o óbito de seu pai.Narram ter requerido ao INSS a referida revisão e o pagamento dos valores atrasados, mas que não obtiveram resposta da autarquia previdenciária.Juntaram à inicial os documentos de fls. 10/59.A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos, que requereu a regularização da petição inicial, comprovada posteriormente pelas autoras (fls. 61, 62 e 64/66).Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 72/75, na qual concordou com o requerimento de revisão, mas impugnou a pretensão de recebimento dos valores atrasados excedentes da prescrição quinquenal.Instado pelo Juízo, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 61, 62, 76, 77 e 81/158).Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 159/173 e 185).Foram concedidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 185).Novamente citado, o INSS impugnou todos os pedidos e suscitou a prescrição quinquenal (fls. 187/187).Réplica às fls. 192/194.Instadas as partes, ambas manifestaram seu desinteresse na especificação de provas (fls. 190 e 192/195).Convertido o julgamento em diligência, o INSS apresentou esclarecimentos, dos quais tiveram ciência as autoras (fls. 196/206, 208 e 209).Instada, a parte autora não concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 210, 213/223 e 226).É o Relatório. DECIDO.Cumpre-se preambularmente destacar que as partes expressamente manifestaram o desinteresse pela produção de outras provas.Reconheço de ofício a falta de interesse processual no que tange ao pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte das autoras, uma vez que nos autos foi comprovada a revisão em 04/2014 (fl. 214). De rigor, portanto, a parcial extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil (CPC).Anote-se, a propósito, que tal revisão ocorreu após o ajuizamento desta, do que decorre, nessa parte, a responsabilidade do INSS no pagamento de honorários advocatícios em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.No que tange ao mérito da demanda, circunscrito, agora, ao reconhecimento do direito da autora Rafaella de S. Caseiro ao recebimento de valores em atraso desde o óbito de seu pai, tal pedido merece acolhida à vista da inoccorrência da prescrição.Com efeito, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (g.n.).Já o artigo 74 do mesmo diploma legal estabelece a data de início do pagamento dos benefícios de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Assim, na hipótese de requerimento efetuado até trinta dias após a data do óbito, esta será a data de início do pagamento do benefício. Caso não seja observado esse prazo de trinta dias, a pensão será devida a partir do pedido administrativo, o que, neste caso concreto, aplica-se à coautora Maria Simone.Trata-se, pois, de um prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91, especificamente para os benefícios de pensão e auxílio-reclusão, a par daquele geral, de cinco anos (artigo 103, parágrafo único). No entanto, a coautora Rafaella, nascida em 05/05/1989 (fl. 11), era, ao tempo do óbito, absolutamente incapaz, contra quem não correm os prazos de prescrição (artigos 3º, I, e 198, I, do Código Civil).No caso desta autora, a prescrição iniciou-se no dia 05/05/2005. Não obstante, este prazo foi interrompido pelo requerimento administrativo de 08/01/2007 (fls. 19/21, cujo protocolo foi confirmado pelo INSS à fl. 74), e nunca reiniciado ante o absoluto silêncio do réu em apreciá-lo naquela via.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 388038 / RS- RECURSO ESPECIAL 2001/0173777-4 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data

do Julgamento: 26/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004, p. 600 - LEXSTJ, vol. 186, p. 150. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Logo, tem a segunda demandante direito ao pagamento dos valores da pensão desde a data do óbito e com exclusividade até o requerimento administrativo de 10/11/2005, quando passa a dividi-lo com sua mãe, coautora neste feito. A partir de 05/05/2010, data em que a coautora Rafaella completou 21 anos, o benefício passa a ser exclusivo da coautora Maria Simone. Diante do exposto: I - julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e 3º do CPC, o pedido de revisão da pensão por morte nº 118.355.378-9 mediante a inclusão de contribuições correspondentes ao período de 11/10/1995 a 10/06/1999; e II - com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o valor das prestações em atraso desde o óbito do segurado Fernando José Montani Caseiro (21/08/2003), as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo e pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua. Os valores em atraso serão pagos em benefício da autora Maria S. de S. Caseiro no período de 05/05/2010 a 03/2014, à autora Rafaella de 21/08/2003 a 09/11/2005 e a ambas, à razão de 50% para cada uma, de 10/11/2005 a 04/05/2010. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculos, os quais não foram impugnados pelo INSS no prazo do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil (fls. 56/67). Na sequência, o INSS impugnou aqueles cálculos e apresentou outros, dos quais discordou parcialmente a exequente (fls. 69/83 e 87/93). Por sua vez, instados uma vez mais a esclarecer o valor correto da execução, as partes mantiveram sua discordância (fls. 94, 96 e 98). É o relatório. Decido. Assiste razão ao executado. As partes não divergem quanto à ocorrência de prescrição em relação às diferenças oriundas da revisão do benefício de auxílio-doença nº 31/502.077.139-9 (fls. 70, 87, 96 e 98). Nem mesmo a exequente reiterou a alegação de fl. 57 relativa à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, cujas decisões não produzem efeitos sobre a suspensão da prescrição nestes autos. Às fls. 69/83 e 87/93, por sua vez, as partes apresentaram cálculos diversos quanto ao benefício nº 31/537.333.905-5 e concordaram quanto à soma dos valores devidos referentes ao benefício nº 31/570.105.560-0. Ocorre que o título em execução garantiu a revisão apenas do benefício nº 31/502.077.139-9 e sujeitou o pagamento de diferenças à prescrição quinquenal, o que foi salientado pelo INSS em sua derradeira manifestação (fls. 50, 51 e 96). Destarte, nada há a executar nestes autos. Cumpre frisar que na fase de conhecimento a autora declarou-se beneficiária do referido auxílio-doença e em momento algum noticiou que o mesmo havia cessado em 28/02/2006, mesmo diante do ajuizamento desta ação em 20/07/2012. Já os demais benefícios foram deferidos em períodos não sequenciais (de 18/08/2006 a 20/09/2007 e de 15/09/2009 a 28/02/2010), não podendo se falar sequer em continuidade dos benefícios. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução em razão da inexistência de valores a executar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 197/199: defiro o requerimento do autor e passo a corrigir os erros materiais da sentença, visto que, de fato, há divergência entre os períodos reconhecidos como atividade especial na fundamentação e aqueles constantes do dispositivo. Assim, além da tutela antecipada já concedida por força da decisão da fl. 152, a planilha e o dispositivo são corrigidos da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 01/12/1982 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 12/09/1996; 27/09/1999 a 03/04/2000; 19/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/05/2009; 01/06/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 31/03/2011; 01/04/2011 a 31/10/2011, como laborados em condições especiais, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (22/11/2000 a 20/09/2002 e 01/11/2011 a 13/08/2013), resultam em tempo superior a 25 anos de serviço e CONDENO o INSS a implantar em favor do

autor EDER LUIZ ALVES aposentadoria especial (NB 46/165.657.942-9), a partir da data de entrada do requerimento (23/08/2013 - fl. 94). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, 4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor EDER LUIZ ALVES (NB 46/165.657.942-9), no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Oficie-se ao INSS com cópia das fls. 136/148, 152, 176/178, 197/199 e desta decisão.

**0006861-13.2014.403.6104 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Miguel Fernandes Camacho contra o INSS, a fim de que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente previdenciário. Pugna ainda por declaração da integração do valor da benesse em referência à base de cálculo do salário de benefício de pedido eventual, em seu nome, de aposentadoria. De acordo com a inicial, e conforme comprovam os documentos que a esposam, o autor sofreu em 27/12/2008 acidente de trânsito, tendo sido atropelado por automóvel ao atravessar a faixa de pedestres entre a Rua Antônio Barreto e a Avenida Generalíssimo Deodoro, no bairro do Umarizal, em Belém/PA. Pelo despacho de fl. 26, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se ali ainda a sua intimação, para que juntasse aos autos, no prazo de dez dias, requerimento administrativo do benefício aqui pretendido, ou demonstração de eventual recusa por parte da autarquia em providenciar a sua avaliação. Na petição de fl. 28, o demandante requereu dilação de prazo. À fl. 29, o Juízo deferiu o prazo improrrogável de 60 dias para o cumprimento da medida. Em resposta (fl. 33/34), foram juntados os documentos de fl. 36/45. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que o autor não tem interesse na tutela jurisdicional, em função de só ter efetuado o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 609.420.632-4 em 03/02/2015 - conforme consulta promovida junto ao sistema PLENUS, e também se indica à fl. 35 -, posteriormente à propositura da ação, em 09/09/2014, tão somente em virtude do que dele se exigiu na decisão de fl. 26. O documento de fl. 36/45, consoante demonstra consulta ao sistema PLENUS, refere-se ao benefício de auxílio-doença NB 534.582.063-1, com data de entrada de requerimento (DER) em 05/03/2009. No entanto, este requerimento administrativo não aproveita ao demandante, uma vez que foi efetuado mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, e devidamente indeferido em 11/09/2009, justamente por ausentar-se ele de exame médico pericial agendado (fl. 33/34 e 36) - o que aponta para sua desídia em cumprir com os procedimentos necessários à concessão administrativa do benefício previdenciário outrora requerido. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento contemporâneo do benefício, recusa de protocolo ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, que adoto, assim, como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 - MINAS GERAIS RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV.(A/S): FABRÍCIO JOSÉ DE AVELARAM. CURIAE.: UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP ADV.(A/S): GISELE LEMOS KRAVCHYCHNE Menta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da

análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Brasília, 03 de setembro de 2014. Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Juntem-se ao feito as consultas aludidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007644-05.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). De acordo com a inicial, a autora é portadora de episódio depressivo moderado - transtorno de adaptação - transtorno misto ansioso e depressivo - diabetes mellitus e hipertensão arterial. Aduz que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (B31 NB 550.471.200-5), o qual foi concedido e prorrogado por duas ocasiões, cessado em 22/10/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 33/35). Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 46/54. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado

não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo de fls. 46/54. Junte-se aos autos a contestação do INSS depositada em secretaria. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002310-53.2015.403.6104 - MARCIO RUAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações do autor não está demonstrada. Sustenta o requerente que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o INSS deixou de enquadrar como especial tais períodos. De acordo com a inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para as empresas USIMINAS SIDERURGICA, ENAR COMISSÁRIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA E COMPANHIA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Entretanto, juntou PPP (fls. 22/23) emitido pela empresa SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A. Intimado a esclarecer quais os períodos e vínculos que pretende ver reconhecidos como especial e convertidos em comum, especificando de forma clara as datas de início e término dos períodos, bem como esclarecer o pedido inicial quanto ao vínculo com a empresa Santos Brasil (fl. 02) e o pedido fl. 14, quanto ao reconhecimento pretendido mediante os vínculos com as empresas Usiminas, Enar e Companhia Auxiliar de Armazenagens (fls. 29/30) o autor cingiu-se a informar que pretende o reconhecimento como período especial o tempo laborado para a empresa Santos Brasil, antiga Mesquita Transportes S/A (1996 até a presente data), requerendo ainda a juntada do processo administrativo relativo ao NB B42/162.163.279-0. De acordo com o único documento juntado pelo autor aos autos (PPP de fls. 20/23), no período de 03/06/1996 a

09/05/2003, o autor trabalhou para a empresa Santos Brasil Logística S/A, ocupando o cargo de operador de equipamentos móveis, no setor operacional, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 71 dB(A), ou seja, abaixo do limite fixado na legislação que rege a matéria. Ainda, o autor deduz pedido de enquadramento como período especial no interregno de 2003 até a presente data, em vínculo mantido com a empresa Santos Brasil. Entretanto, o autor deixou de juntar aos autos prova da existência do vínculo e se houve exposição a agentes nocivos. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, considerando os pedidos deduzidos na inicial, com força nos documentos juntados aos autos, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor. Ausente um dos requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao INSS para que junte aos presentes autos no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao NB B42/162.263.279-0. Intimem-se. Cite-se o INSS

**0003897-13.2015.403.6104 - RILMA BARBOSA DE ABREU (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual a autora pretende a revisão de benefício previdenciário, cumulado com pedido de reparação de danos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Nos presentes autos, a autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a qual pretende ver revisada com alteração de RMI de R\$ 2.225,01 para R\$ 2.498,60. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, a autora já vem recebendo aposentadoria por idade (NB 41/136.554.584-6); assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003899-80.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Walter Paulo de Jesus ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas

estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterando-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003901-50.2015.403.6104 - EDGAR BISPO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Edgar Bispo dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas

constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003902-35.2015.403.6104 - JOSE GONCALVES MARINHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO José Gonçalves Marinho ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de

limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004107-64.2015.403.6104 - JOSE WALTER DE JESUS X PAULO DE SOUZA PINTO X WALDYR DA COSTA LETIERI (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foram juntadas aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 45/57) e cópia de ação idêntica movida pelo autor José Walter de Jesus, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (fls. 58/67). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). 1 - COISA JULGADA (JOSÉ WALTER DE JESUS) Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o demandante José Walter de Jesus já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo). Consequentemente, com fundamento no art. 267, V, do CPC, não deve ser apreciado o mérito da pretensão deste autor. 2 - ADEQUAÇÃO

DO BENEFÍCIO ÀS EMENDAS 20/98 E 41/2003 (PAULO DE SOUZA PINTO E WALDIR DA COSTA LITTIERI) A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator

previdenciárioA - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 29 e 35/37, verifica-se que os benefícios dos autores Paulo e Waldir foram limitados ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto: - com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), deixo de apreciar o mérito da pretensão de José Walter de Jesus, que, contudo, não pagará custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 44); - com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DE PAULO DE SOUZA PINTO E WALDIR DA COSTA LITTIERI e condeno o INSS a revisar os benefícios destes autores mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

**0004327-62.2015.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Horácio Osvaldo Manoel ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/31). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004328-47.2015.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gilberto Monteiro Ferreira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 42/47).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMADData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003,

relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de

sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em

determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 41).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004496-49.2015.403.6104** - EDMILSON BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmilson Barbosa ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 22/28).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e

41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004502-56.2015.403.6104** - EDILSON LIMA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Lima dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação

do INSS depositada em secretaria (fls. 25/30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004505-11.2015.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Eduardo Marques ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 33/38).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004508-63.2015.403.6104** - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Manuel dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/35). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-

de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004510-33.2015.403.6104 - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Maria do Carmo de Moura Coelho ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.

Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 19). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004536-31.2015.403.6104 - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/37). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra.

Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias

já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja concedido benefício de pensão por morte. Em apertada síntese, aduz o requerente que faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de Altino Alves Nascimento e Maria Carneiro Nascimento, falecidos em 17/08/2007 e 30/11/2012, respectivamente. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 27/03/2013, negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/78. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, o ponto controvertido da demanda é a invalidez do autor em data anterior ao óbito dos seus genitores. Ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr.

\_\_\_\_\_, que deverá realizar o exame no dia / / , às h min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se o INSS.

**0004880-12.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Pela decisão da fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/37).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DECONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação,

há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.<sup>3</sup> Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.<sup>4</sup> Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004941-67.2015.403.6104 - JOSE VIEIRA DE MATOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
José Vieira de Matos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 24/29). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 23).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004947-74.2015.403.6104** - NILTON RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilton Ribeiro ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/31).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003,

relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007268-24.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS contra sentença de fls. 178/179.Alega o autor, ora embargante, omissão da sentença de fls. 178/179, no tocante à fundamentação do seguinte parágrafo:Quanto aos honorários advocatícios, não há razão nos argumentos expendidos pelo embargado às fls. 168/169, posto que em total desacordo com o julgado de fls. 132/133 dos autos principais.Afirma que o julgamento proferido nos autos principais fixou a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, sendo que assim procedeu quanto aos cálculos apresentados, razão pela qual não entendeu o raciocínio contrário deste magistrado.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos pela embargante, posto que tempestivos para no mérito negar-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que sentença de fls. 178/179, não contém qualquer omissão.Consta da decisão embargada: à fl. 178-verso:Quanto aos honorários advocatícios, não há razão nos argumentos expendidos pelo embargado às fls. 168/169, posto que em total desacordo com o julgado de fls. 132/133 dos autos principais.Com escora na fundamentação da sentença de fls. 178/179, verifico que a mesma se mantém hígida, uma vez que as razões expendidas no tocante aos honorários advocatícios estarem em desacordo com o julgado de fls. 132/133 dos autos principais, encontra respaldo exatamente nas informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, a qual considera que os cálculos apresentados pelo INSS convergem com os valores apurados pelo Contador Judicial, indicados de forma coerente à fl. 172 destes embargos.De outro lado, a simples leitura da sentença embargada informa claramente as razões do raciocínio contrário deste magistrado ao pedido do autor (embargante), pois pretende que os honorários sejam calculados conforme petição de fls. 168/169, em total desacordo com o julgado de fls. 132/133 dos autos principais, o qual fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a implantação do benefício.Cotejando as razões do autor (embargante) e a decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o autor (embargante), toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração interpostos pelo autor embargante FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS.P.R.I.

**0010309-28.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NILSEN BUENO SANTOS (processo nº 0007701-28.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na evolução incorreta da renda mensal apurada e na utilização de índices de reajuste e incorretos pela embargada.Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 44 e 46).Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 50/80, em face dos quais houve impugnação apenas pelo embargado (fls. 85 e 87 destes e 184 dos autos apensos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pelo embargado aos cálculos do embargante

e da Contadoria, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas pelo INSS e pela Contadoria nestes embargos (fls. 08, 28, 63/65, 71 e 75/78) são explícitos quanto à ocorrência da revisão administrativa do benefício previdenciário em dezembro de 2004 justamente em relação ao IRSM sobre o benefício de aposentadoria que deu origem ao benefício da embargada. Já a embargada, além de silenciar-se quanto à ocorrência dessa revisão, não esclareceu a utilização de índice de reajuste majorado em maio de 1995 e os indevidos reajustes aplicados nos meses de dezembro de 1998 e de 2003, tudo em contraste com os documentos supramencionados e aqueles acostados à petição inicial deste incidente processual. O INSS alegou e demonstrou com o parecer e os extratos acostados a estes autos haver considerado as mesmas quantias constantes do sistema informatizado, não infirmadas pela embargada por quaisquer meios. De outro lado, quanto aos índices de correção monetária e de juros, importa ressaltar que as partes aquiesceram tacitamente com o valor apontado pela Contadoria, menor que o apurado pelo INSS, do que decorre a procedência dos embargos. Ademais, o Contador atualizou o valor apurado até outubro de 2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 354,90, atualizado até outubro de 2014, conforme fls. 50/62), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo ainda de condenar a embargada em honorários advocatícios na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 56), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos, parecer e documentos de fls. 50/80 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

**0003953-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-51.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES (processo principal nº 0012726-51.2013.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 11/12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Cumpre frisar que os índices de correção monetária apresentados pelo embargante foram ratificados pela embargada. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 268.486,66, apurado para janeiro/2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante às fls. 04/07, ou seja, R\$ 268.486,66 (atualizado até janeiro de 2015). Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 108) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e parecer de fls. 02/07 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)** Redesigno a vistoria no imóvel situado à Rua Manoel Neves dos Santos, nº 156, aptº 24 - Bloco E-03, no Bairro Jardim Castelo, em Santos/SP para o dia 09 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se os advogados, a fim

de que comuniquem os respectivos assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo, ainda, darem ciência às partes, em especial à autora, que deverá franquear o acesso do perito ao local, sob pena de preclusão da prova. Encaminhe-se cópia deste despacho ao sr. perito.Int.

**0007258-09.2009.403.6311** - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da correspondência (fl. 294), informe o autor o atual endereço da ELETROPAULO, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido endereço correto, renove-se o ofício de fl. 293.Outrossim, cumpra-se a parte final de fls. 292, intimando a corrê ELETROBRÁS para que apresente cópia das atas das Assembleias Gerais Extraordinárias citadas à fl. 288. Int.

**0004241-96.2012.403.6104** - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 274/276: Dê-se ciência às partes, intimando-as para os fins do disposto no art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.A seguir, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 251. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0010388-41.2012.403.6104** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de intervenção da ANTAQ - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, como assistente simples da União (fls. 1253/1267), observada a seguinte ordem: SUCOCITRICO, CODESP e União. Int.

**0010490-63.2012.403.6104** - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.Int.

**0007016-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF promova diligências e informe o atual endereço onde o réu possa ser citado. Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Caso contrário, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

**0010441-85.2013.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 817/932: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Dínamo, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0003112-85.2014.403.6104** - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Cumpra-se a r. decisão de fls. 601/605. Manifeste-se o autora sobre a contestação da CEF (fls. 326/521), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004609-37.2014.403.6104** - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 342, intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que

pretende ouvir, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente designarei data para realização da audiência.

**0004858-85.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a ré acerca dos documentos apresentados às fls. 192/194, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

**0007474-33.2014.403.6104** - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
1. Fls. 122/191: Dê-se ciência à parte autora.2. Defiro a realização de prova pericial requerida pelos autores à fl. 233. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser, oportunamente, intimado por carta.Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelos autores. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada dos autos pelo perito.3. Indefiro, por outro lado, a inquirição de testemunhas, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que ao deslinde da matéria controvertida, depende essencialmente de prova documental e técnica. 4. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro-o, na forma do art. 397 do CPC.5. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 232/233 e considerando o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, diga a CEF, no prazo acima assinalado, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0007612-97.2014.403.6104** - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que a parte autora já se pronunciou sobre o julgamento antecipado da lide, intime-se a CEF para que informe se tem provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008957-98.2014.403.6104** - GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009492-27.2014.403.6104** - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.DESPACHO DE FL. 424: Tendo em vista o falecimento do co-autor, JOSE VITOR BARRAGAM, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada subscritora de fls. 415/416, regularize a representação processual do espólio, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza firmada em nome deste, bem como para que promova a devida abertura de inventário, visto que de acordo com a certidão de óbito (fl. 422), o de cujus deixou bens e filhos menores. . Int.

**0009503-56.2014.403.6104** - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3870**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5)** - MARSEGROUPO DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/259: Nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, defiro. Remetam-se os autos à uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0)** - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 168/170, no prazo sucessivo de 5 (cinco)dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9)** - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006179-39.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: EDILEUZA MARIA VIEIRA RÉ: UNIÃO FEDERALDENUNCIADOS: DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS e MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. Sentença tipo AEDILEUZA MARIA VIEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos (fl. 42) e dano material no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça. Alega a autora, em síntese, que, em 29/06/2006, foi a uma agência da Caixa Econômica Federal para receber o seguro desemprego, ocasião em que foi informada sobre o recebimento indevido de uma parcela desse benefício anteriormente, a qual deveria ser restituída. Afirma que, então, dirigiu-se à Subdelegacia Regional do Trabalho e foi atendida pela funcionária DJANIRA, que se prontificou a resolver a pendência e efetuou a atualização do valor para restituição. A autora alega que entregou o valor para a funcionária e esta se negou a fornecer recibo, ao fundamento de que o pagamento seria efetivado no dia seguinte e que a autora deveria retornar no dia 03/07 para buscar o recibo. Sustenta que, após várias tentativas, não obteve o recibo e acabou por descobrir que o procedimento de DJANIRA não estava correto e que esta, por ter se envolvido em fato semelhante, deixou de fazer atendimento ao público. Juntou documentos (fls. 29/36). Emenda à inicial à fl. 42. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 43). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 54/109), na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem responsabilidade por danos causados por ato de funcionária terceirizada de empresa contratada pela Administração, mediante procedimento licitatório (Art. 70, da Lei n. 8.666/93). Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a legislação prevê a responsabilização apenas do contratado e a inépcia da inicial, bem como a impossibilidade de se efetuar pedido tarifado em salários mínimos. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido e sustentou a ausência de dano moral e o excesso na sua quantificação. Ao final, requereu a denúncia da lide da Manchester Serviços Ltda. e da funcionária Djanira Cristina Monteiro dos Santos. Manifestação sobre a contestação às fls. 114/137. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 72, do CPC. Citada (fl. 307), a denunciada MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. apresentou contestação às fls. 262/278, na qual alegou o não cabimento da denúncia da lide, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, manifestou-se pela improcedência. Após diversas diligências negativas para localização da litisdenciada DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS, foi deferida sua citação por edital (fl. 344). Manifestação da autora acerca da contestação da denunciada MANCHESTER às fls. 354/370. Foi nomeado curador especial à denunciada citada por

edital (fl. 381), o qual apresentou contestação por negação geral às fls. 384/385. Depoimento pessoal da autora às fls. 419/421. Memoriais da autora às fls. 429/430, da União às fls. 431/439 e das denunciadas às fls. 444/446 (MANCHESTER) e 449/450 (DJANIRA). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de não cabimento da denúncia da lide, uma vez que o fato de o instituto ser facultativo, não significa que seja proibido. A questão relativa à celeridade e economia processual foi ponderada por ocasião do deferimento do pedido e não foi objeto de Agravo. Acrescente-se, ainda, que o instituto é útil para evitar a existência de decisões contraditórias. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tanto é assim que foi apresentada defesa com enfrentamento das questões fáticas e jurídicas. Outrossim, o pedido não é impossível, pois existe no ordenamento jurídico. Não há proibição a pedido de dano moral com base em salários mínimos, uma vez que a vedação incide apenas quanto ao uso do salário mínimo como indexador para atualização, o que não foi pleiteado. Rechaço a alegação de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o ato foi imputado à denunciada DJANIRA como funcionária da União, por estar aquela prestando o serviço em repartição pública, à ordem e interesse desta. No mais, os argumentos das preliminares entrelaçam-se com o mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do Estado, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo. O termo agente possui conceito amplo e alcança qualquer pessoa que esteja a serviço do Estado. No caso em comento, o dano decorreu da ação de uma funcionária que agia em nome e sob a responsabilidade do Poder Público e, não, da falta do serviço. Assim, a União viabilizou a prática do ilícito, ao delegar à funcionária o atendimento ao público dentro de suas instalações. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a autora foi vítima de fraude perpetrada pela terceirizada, ora denunciada, Djanira Cristina Monteiro dos Santos. A denunciada Djanira era empregada da também denunciada Manchester, conforme comprova o documento de fls. 83/84, e esta prestava serviços ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 283/295). Djanira foi destacada para prestar serviços na Subdelegacia do Trabalho de Santos, como auxiliar administrativo, e, segundo o relatório da Comissão de Sindicância Administrativa de fls. 102/109, ela atuava no setor de Seguro-Desemprego. Segundo se apurou, A terceirizada conduzia os interessados para o balcão da frente do Setor de Seguro-Desemprego, na verdade o guichê destinado a prestar informações a interessados, e longe da vista dos demais colegas de trabalho, perpetrava seus desígnios (fls. 3, 137), fornecendo inclusive recibos com o carimbo da Subdelegacia do Trabalho (fls. 4 e 133) (fl. 106). A autora narrou, de forma coerente, em seu depoimento pessoal, o ocorrido perante a Subdelegacia do Trabalho em Santos. Os fatos narrados pela autora, assim como outros assemelhados, foram objeto de apuração administrativa, mediante sindicância (fls. 85/109), bem como de ação penal, que resultou na condenação de Djanira, por estelionato, em Primeira Instância (fls. 422/427). Tanto na via administrativa, quanto na criminal restou consignado que Djanira que, durante o ano de 2006, na posição de funcionária da Subdelegacia do Trabalho em Santos/SP, por diversas vezes, apropriou-se de dinheiro de particulares, sob a promessa de agilizar o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. A imprensa também noticiou os fatos (fl. 36). Djanira não foi localizada nos endereços constantes do seu banco de dados e foi citada por edital. A revelia também foi decretada na ação penal (fls. 422/427). Assim, restou comprovado que Djanira Cristina Monteiro dos Santos, empregada da Manchester Serviços Ltda., atuou na condição de funcionária terceirizada da Subdelegacia do Trabalho em Santos e extraiu, indevidamente, dinheiro da autora. A União alega que o procedimento adotado pela terceirizada em nada se assemelha ao praticado em repartições públicas e que a autora pretendia obter uma vantagem indevida, consistente no célere recebimento do seguro desemprego. Todavia, não se verifica qualquer má fé da autora ao ceder o valor à funcionária, uma vez que tinha a intenção de receber o que entendia de direito, de forma mais célere. Tanto é assim que não há nos autos notícia de que a atitude dos particulares foi objeto de investigação criminal. Ademais, em nenhum momento a autora escondeu os fatos da Administração, comunicando-os a primeira funcionária que lhe atendeu, depois de Djanira. A União sustenta, também, que não pode ser responsabilizada por supostos danos causados por funcionária integrante do quadro de uma empresa privada e que não houve participação de qualquer servidor público, o que afasta a regra do artigo 37, 6º, da CF. Tal fato, contudo, não exime a União de sua responsabilidade pelos atos cometidos por funcionário terceirizado. Isso porque a funcionária terceirizada, no serviço realizado, atuava em nome da União, tanto que sequer utilizava uniforme da empresa. A funcionária prestava o serviço à ordem e interesse da União (Subdelegacia do Trabalho), na própria repartição pública e sob sua fiscalização. Assim, cabia à União a atribuição do serviço à terceirizada, bem como a sua fiscalização, de modo que é irrelevante, para o caso, a alegação de que a Administração Pública se submete ao procedimento licitatório. Do Dano Material Quanto ao montante pago, a autora alega ter desembolsado R\$615,00. A denunciada MANCHESTER alegou inconsistência na narração dos fatos, uma vez que a autora alegou ter pago R\$ 615,00, mas sacou a quantia de R\$ 600,00. A solicitação de valores por Djanira restou consignada na sindicância administrativa e na ação penal, razão pela qual não há dúvida no ocorrido. Segundo a autora (fls. 32/34), a dívida do seguro desemprego era de R\$ 561,00 e Djanira teria feito a

atualização para R\$ 615,00. A autora juntou extrato bancário com comprovação de um saque no valor de R\$ 600,00, ocorrido no dia dos fatos narrados, em 29/06/2006 (fl. 35). Em seus depoimentos (fls. 32, 95/97 e 421), inclusive perante a polícia, a autora afirmou, de forma uníssona e coerente, ter pago o valor de R\$ 615,00. É razoável se conceber que a autora possuía os demais R\$15,00 (quinze reais) consigo, tendo em vista ser corriqueiro que as pessoas portem pequenas quantias em dinheiro. Ademais, pelo extrato bancário da autora, verifica-se que o saldo da sua conta bancária restou negativo, após o saque. A ré e as denunciadas não trouxeram aos autos nada que pudesse infirmar o valor apresentado. Assim, considero plausível a entrega do valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze) reais pela autora a Djanira. Do Dano Moral O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso em comento, não há dúvida acerca da existência de dano moral. Restou demonstrado que, em razão da fraude perpetrada por Djanira, a autora entregou todo o valor disponível que tinha para a denunciada Djanira, conforme informado em seu depoimento pessoal e comprovado pelo saldo negativo da sua conta bancária (fl. 35). A autora, em seu depoimento, narra o drama de ter confiado no órgão que estava lá e que daria o dinheiro sem medo. A funcionária terceirizada designada para atendimento, ao invés de esclarecer à autora que esta não fazia jus ao seguro-desemprego, iludia-a e se apropriou da parca quantia que lhe restava. Com efeito, além de ter confiado o valor à DJANIRA, a autora ainda sofreu diversos transtornos com idas e vindas à repartição pública atrás de respostas e na esperança de receber o mais breve possível um benefício para suprir suas necessidades durante o desemprego. Até a presente data, não há notícia de ressarcimento do valor apropriado por DJANIRA. Assim, o sofrimento decorrente dos fatos é intrínseco, uma vez que o cidadão confia na instituição pública que lhe presta a informação e espera que seu ambiente seja seguro. O ente público deve providenciar o melhor atendimento possível ao cidadão. É inadmissível que o ambiente de um órgão público seja usado por pessoas mal intencionadas que, em nome do ente público, abusem de pessoas tão vulneráveis como aquelas que procuram uma renda para sobreviver ao desemprego. Não se pode deslembrar que o caso da autora não foi isolado e a condenação por dano moral deve servir de exemplo ao ente público para garantir aos cidadãos a necessária confiança na instituição. Passo à fixação do valor do dano moral. O valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que a denunciada DJANIRA obteve da autora, ilicitamente, o valor de R\$615,00, em 2006. Assim, é razoável que a ré indenize a autora em dez vezes o valor que lhe foi apropriado indevidamente, equivalente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Da Denúnciação da Lide Conforme supramencionado, restou comprovada a culpa da denunciada Djanira Cristina Monteiro dos Santos e, portanto, sua responsabilidade. Passo à análise da responsabilidade da Manchester Serviços Ltda. Djanira era empregada da Manchester Serviços Ltda. e atuava na condição de funcionária terceirizada da Subdelegacia do Trabalho em Santos, ocasião em que extraiu, indevidamente, dinheiro da autora, causando-lhe prejuízo de ordem material e moral. A responsabilidade do empregador está regulada da seguinte forma no Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Assim, a responsabilidade da empregadora prescinde de culpa. A denunciada MANCHESTER informou que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego assumiu a responsabilidade de fiscalizar o trabalho desenvolvido em suas dependências pelos funcionários terceirizados, conforme extrai-se da Cláusula Décima Terceira do contrato. Entretanto, a função fiscalizadora assumida pelo ente público não exclui a responsabilidade da denunciada Manchester, uma vez que esta contratou a funcionária e a disponibilizou ao órgão público (fls. 281/282). A denunciada MANCHESTER sustenta que não era atribuição da funcionária DJANIRA receber o pagamento a título de restituição de seguro desemprego, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo ato supostamente ocorrido, uma vez sua função fiscalizadora cingia-se ao âmbito da prestação do serviço. Segundo a denunciada MANCHESTER, ainda, a funcionária DJANIRA foi contratada como auxiliar administrativo, cujas atribuições eram a de auxiliar os servidores em atividades de menor complexidade (fl. 271). De fato, a funcionária DJANIRA não foi designada para receber pagamentos, seja pela empregadora, seja pelo Poder Público. Todavia, a empregada assim agiu valendo-se do seu emprego e a responsabilidade em comento decorre de ato praticado no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que de modo contrário às instruções recebidas. O ato danoso foi praticado no local de trabalho e durante o expediente, de modo que o ilícito só ocorreu porque Djanira foi contratada pela Manchester e designada por esta para atuar na Subdelegacia do Trabalho de Santos. Ademais, sob outro prisma, cumpre consignar que, no âmbito da relação contratual entre o Poder Público e a empresa contratada, o artigo 70, da Lei nº 8.666/93, não deixa dúvida acerca da responsabilidade desta, por culpa in eligendo, pelos fundamentos acima expostos. Assim, julgo procedente a denúnciação à lide, para condenar, solidariamente, DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS

SANTOS e MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. a indenizar à União, em caráter regressivo, os valores dispendidos em razão da condenação por danos materiais e morais fixados nesta ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a indenizar a autora, a título de danos materiais, o valor de R\$615,00 (seiscentos e quinze reais) e, por danos morais, o montante de R\$6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), com índices de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação; b) JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide para condenar, solidariamente, DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS e MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. a indenizar à União, em caráter regressivo, os valores dispendidos em razão da condenação por danos materiais e morais fixados nesta ação. O valor dos danos materiais deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/06/2006 (evento danoso) e o montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas. Outrossim, condeno as denunciadas, pro rata, ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios à denunciante União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para fixação dos honorários do curador especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o valor da condenação, dispense a sentença do reexame necessário. Santos, 17 de Junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes a apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias e, com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de junho de 2015.

**0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO**

Ciência da descida dos autos. Considerando os termos do julgado, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011240-41.2007.403.6104 AUTOR: BASF S/ARÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: A empresa BASF S/A ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário, decorrente do pagamento de exigência fiscal efetuada ao final do PAF nº 11128.003345/98. Segundo a inicial, a impetrante importou os produtos denominados ACIFLUORFEN TEC, DIFLUBENZURON TEC 90 e SOLVENTE AB-10, sobre os quais a autoridade fiscalizadora efetuou a desclassificação tarifária, lavrou o auto de infração e promoveu lançamento tributário. Relata que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para exonerar o crédito tributário em relação às diferenças de Imposto de Importação oriundos das mercadorias ACIFLUORFEN TEC e DIFLUBENZURON TEC 90, bem como para excluir as respectivas multas de ofício. A decisão administrativa manteve, porém, a exigência fiscal sobre o produto SOLVENTE AB-10, considerada a desclassificação deste último para o código NCM nº 2707.5000. Aduz ser inexata a classificação adotada pelo fisco e sustenta, com fulcro no princípio in dubio pro contribuinte (artigo 12 do CTN), bem como no fato da atividade administrativa de lançamento tributário ser vinculada, que deve ser acolhida a classificação que propôs (código NCM - TEC nº 2902.9099), nos termos da legislação vigente à época da importação (01/02/1997). Alternativamente, na dúvida sobre a correta classificação do produto SOLVENTE AB-10, sugere seja considerada uma terceira classificação (NCM nº 3817.00.10). Notícia a autora que o débito tributário foi pago em 15/08/2007, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual pretende seja reconhecido seu direito de reaver os valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa Selic. Com a inicial (fls. 02/25), vieram documentos (fls. 26/128). Citada, a União apresentou contestação e sustentou a regularidade da reclassificação administrativa (fls. 178/183). Em réplica, a autora reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a produção de prova pericial química (fls. 195/212). Foi deferida a realização da perícia (fl. 214) e as partes apresentaram quesitos (fls. 217/220 e 223). O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 298/331). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 333/340). Em face da determinação de fl. 344, foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 346/352). Cientes da

manifestação do expert, a autora refutou as conclusões do laudo pericial e a União requereu a improcedência do pedido (fls. 354/358). É relatório.DECIDO.Processo saneado (fl. 214), passo diretamente ao exame do mérito.No caso em exame, foi efetuado lançamento complementar de imposto de importação, por intermédio do auto de infração questionado na presente ação (PAF nº 11128.003345/98- fls. 42/47), tendo como fundamento a desclassificação dos produtos importados pela autora para outra posição, que prevê alíquota mais elevada.Ao recurso interposto pela autora junto ao Conselho de Contribuintes foi dado parcial provimento, a fim de manter a exigência fiscal apenas com relação ao produto denominado Solvente AB-10 (fl. 112), excluída a multa de ofício.Nessa medida, a questão prejudicial controvertida consiste em definir qual a correta classificação fiscal do SOLVENTE AB-10, o que permite ulterior apreciação do pleito de repetição de indébito.Cumprido apontar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, uma vez que é o elemento definidor das alíquotas aplicáveis. Assim, a utilização de posição inadequada, interfere e altera na apuração do valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação e a ordem econômica.A fim de uniformizar o comércio internacional, mundialmente, tem-se utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), que consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela.No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL.No caso em exame, o importador classificou o produto importado em discussão no NCM nº 2902.9099, enquanto a fiscalização aduaneira protesta pela utilização do NCM nº 2707.5000. Subsidiariamente, pretende a autora seja considerada uma terceira classificação, utilizando-se o NCM nº 3817.00.10.Conforme bem salientado pelo perito judicial na introdução do laudo pericial (fl. 303), o foco da questão concentra-se na definição da natureza do produto químico importado e, por conseguinte, na interpretação de sua classificação para fins fiscais, uma vez que existe controvérsia quanto ao fato de o produto importado ser um produto químico orgânico (código 29) ou um produto derivado da destilação de produtos petroquímicos (código 27).A autora entende que a classificação perpetrada por ela à época da importação seria a mais adequada porque o produto importado consiste num produto químico orgânico. Por sua vez, a autoridade fiscal entendeu que o produto importado não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolada, de modo que não seria correta a classificação da importadora.A importadora sustenta seu raciocínio afirmando que o produto constitui uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, mais precisamente uma mistura de isômeros aromáticos, com dez carbonos, não contendo isômeros acíclicos; a Auditoria-Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, com base em laudo produzido pelo laboratório LABANA, afirma ser que o produto importado constitui uma mistura de vários hidrocarbonetos aromáticos, com 8 a 12 átomos de carbono e que destila 65% ou mais do seu volume (fl. 121).Nesse passo, o laudo técnico apresentado às fls. 302/331 levou este juízo à convicção de que o produto foi corretamente classificado pela aduana na posição tarifária NCM nº 2707.5000.Issso porque o ilustre perito, após identificar o ponto conflituoso e apresentar esclarecimentos técnicos sobre o produto importado, foi conclusivo no sentido de que, embora seja um produto químico orgânico, não apresenta em sua composição química isômeros de apenas um composto orgânico (fls. 305 e 347).Vejamos:É obtido a partir de matéria prima proveniente do petróleo; deriva do refino do petróleo (processo físico) na forma de nafta do petróleo e do processamento da nafta (processos químicos) realizado em indústria petroquímica. Trata-se de produto de origem mineral que sofre entre outros processos, a destilação de óleo mineral (petróleo) para ser produzido. - fl. 305.Desta forma, conclui o perito que o produto importado deve ser classificado na posição tarifária 2707, uma vez que trata de:Produto proveniente da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos \_ da subposição 2707.500.00 - outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C, segundo método ASTM D 86. - fl. 306.Em resposta ao quesito de número 1, da autora, esclareceu o perito que o SOLVENTE AB-10 é uma mistura de compostos orgânicos, contendo hidrocarbonetos aromáticos benzeno alquilados. (fl. 306). Destarte, não se trata de produto orgânico de constituição química definida e isolada, como pretende a demandante.Assim, a classificação procedida pela autora, na posição NCM 2902.9099, não se encaixa perfeitamente nos demais subitens, nos termos explicitados pelo perito judicial (fl. 311):O capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da nota 1 do capítulo.A mercadoria em questão trata-se de mistura e não se aplicam neste caso as exceções previstas na Nota 1 do Capítulo 29. A mistura de hidrocarbonetos aromáticos alquilados que constituem o produto é obtida a partir de seu processo de fabricação, sem necessidade devido as

suas aplicações, que ocorram etapas de purificação do mesmo.No que concerne à classificação alternativa levantada pela autora, no capítulo 38 da TEC, na posição 3817.00, entendo incabível, uma vez que a posição 3817.00 compreende as misturas de alquibenzenos e as misturas de alquiinaftalenos, que se obtêm por alquilação do benzeno e do naftaleno, sendo que (...) o produto não teve identificada a presença de naftalenos alquilados e que os aromáticos benzeno alquilados identificados pelas análises promovidas pelo LABANA, não são obtidos por processo de alquilação do benzeno, além de não possuírem cadeias alquiladas laterais extensas (fl. 326).Logo, não se aplica a posição 3817.00 da TEC para o produto em questão.Ressalto que apesar de as amostras originais dos produtos encontrarem-se inviabilizadas por ocasião da elaboração do laudo judicial, o expert fundou-se em elementos científicos e estudos pormenorizados do conjunto probatório produzido nos autos para angariar sua conclusão.Concluo, assim, que foi corretamente reclassificada a mercadoria, pela autoridade aduaneira.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)**  
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006032-42.2008.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA:ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores (fls. 1633/1643), com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência omissão sobre a ocorrência de caso fortuito a excluir a responsabilidade civil da embargante.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Este juízo enfrentou as questões de supostas ofensas ao devido processo legal, consoante se depreende da fundamentação da sentença atacada.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0012501-07.2008.403.6104AUTOR: BASF S/ARÉU: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:A empresa BASF S/A ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário, decorrente do pagamento de

exigência fiscal (PAF nº 11128.002.799/97-18). Segundo a inicial, por ocasião da importação da mercadoria denominada BISMETOXIPROPILPIRIDINA C 100%, a autora adotou a classificação compreendida no capítulo 29 do SH, posição NCM 2933.3999. Todavia, a autoridade administrativa fiscal procedeu à reclassificação do produto utilizando a posição NCM 3824.9089, com base em laudo técnico do LABANA. Informa que apresentou recurso administrativo, o qual reformou parcialmente a decisão, a fim de que fossem excluídas as multas de ofício. No entanto, aduz errônea a classificação adotada pelo Fisco e sustenta ter efetuado a correta classificação do produto, razão pela qual ajuizou a presente ação de repetição de indébito, pois entende ter o direito de reaver os valores pagos em decorrência das exigências adimplidas por conta da indigitada reclassificação. Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/276). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a prevenção da 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, em razão de anterior distribuição de ação idêntica, autuada sob o nº 2007.61.04.006442-2, extinta sem julgamento do mérito. No mérito, sustentou a regularidade da reclassificação administrativa (fls. 308/315). Em réplica, a autora refutou a alegada prevenção, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu a produção de prova pericial química (fls. 319/329). Em decisão prolatada à fl. 393, foi afastada a prevenção, bem como a possibilidade de reunião dos processos, fixando-se a competência da 4ª Vara Federal para julgar o feito. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 401/406), o qual foi desprovido monocraticamente por manifesta improcedência. Ao agravo legal, interposto da decisão monocrática do relator, foi negado seguimento (fls. 438/441 e 547/554). Deferida a realização da prova pericial (fl. 412), as partes apresentaram quesitos (fls. 414/416 e 425/426). O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 451/505). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 513/533 e 535-vº). O processo foi redistribuído a esta vara federal, em razão da modificação das competências das varas na Subseção Judiciária de Santos. Em cumprimento à determinação de fl. 536, foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 538/542). Cientes, a autora refutou as conclusões do laudo pericial (fls. 555/563) e a União requereu a improcedência do pedido (fl. 566). É relatório. DECIDO. Processo saneado (fl. 393), passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, foi efetuado lançamento complementar de imposto de importação, por intermédio do auto de infração questionado na presente ação (PAF nº 11128.002799/97-18 - fls. 33/39), que teve como fundamento a desclassificação do produto importado pela autora para outra posição no NCM, que prevê alíquota mais elevada. Além disso, foi lançada multa de ofício sobre o valor do tributo não recolhido, ao argumento de ter-se caracterizado o ilícito de declaração inexata. A autora apresentou impugnação administrativa (fls. 67/72), a qual foi indeferida (fls. 114/117). Por conseguinte, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão administrativa de 1ª instância, ao qual foi dado parcial provimento para excluir do crédito tributário as verbas relativas à multa de ofício (fl. 136). Nessa medida, a questão controvertida a ser solucionada nesta ação é definir qual a correta classificação fiscal do produto importado, BISMETOXIPROPILPIRIDINA C 100% e, ulteriormente, definir se o tributo exigido era ou não devido. Cumpre apontar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, uma vez que é o elemento definidor das alíquotas aplicáveis. Assim, a utilização de posição inadequada, interfere e altera na apuração do valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação e a ordem econômica. A fim de padronizar o comércio internacional, mundialmente, tem-se utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), que consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela. No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL. No caso em exame, a classificação proposta pelo importador foi na posição 2933.3999 (NCM) e a classificação imposta pela aduana foi na posição 3824.9089 (NCM). Acentuadas as divergências entre as partes, designou-se perícia a fim de dirimir a exata classificação do produto químico em discussão. Conforme salientado pelo perito judicial na introdução do laudo pericial (fl. 456), o foco da questão concentra-se na definição da natureza do produto químico importado e, por conseguinte, na interpretação de sua classificação para fins fiscais. Durante o procedimento administrativo, o produto foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) e pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia (INT), sendo este último a pedido da própria autora. No laudo pericial produzido em juízo, foi destacada a impossibilidade de se colher amostras do produto, pois inexitem ou estão degradadas, já que passaram 18 anos de sua fabricação. Todavia, ressalta o perito judicial que esse fato não prejudica o esclarecer da questão técnica, uma vez que os laudos apresentados e os elementos presentes nos autos permitem elucidar a correta classificação fiscal do produto com base nos textos legais pertinentes (fl. 457). Nesse passo, o laudo técnico apresentado às fls. 451/505 levou este juízo à convicção de que o produto foi corretamente

classificado pela aduana na posição tarifária NCM nº 3824.90. Isso porque o ilustre perito, após identificar o ponto conflituoso e apresentar esclarecimentos técnicos sobre o produto importado, respondeu aos quesitos das partes de modo conclusivo, no sentido de que se trata de uma preparação das indústrias químicas, não especificada e nem compreendida noutras posições (fl. 459). Explica o técnico às fls. 469/470: O produto Bismetoxipropilridina é usado como reagente na formação do corante do tipo C.I. Solvente Red 195, que é base de formulações industriais comercializadas pela BASF. Aponta o laudo pericial (fls. 457/459): As análises químicas de identificação por infravermelho realizadas pelo LABANA e pelo INT alcançaram os mesmos resultados na identificação do composto principal presente no produto em questão. As nomenclaturas apresentadas para o produto principal são diferentes, porém, trata-se do mesmo composto orgânico. Com relação ao solvente orgânico adotou-se a mesma nomenclatura. Entende-se que a mercadoria em questão não deve ser classificada na posição NCM 2933.39.99. Trata-se o produto de preparação química usada na produção do corante Color Index Solvent Red 195, que é base para formulações industriais, para aplicação na coloração de poliestireno, PVC rígido, policarbonetos plásticos e co-polímeros de poliestireno e estireno. É uma preparação química contendo: 2,6-Dimetoxipropilamino-3-ciano-4-metilpiridina em -2-(2-Butoxi)etanol e água. O produto em questão está compreendido na posição 3824, pois trata-se de uma preparação das indústrias químicas, não especificada e nem compreendida noutras posições - da posição 3824.90 - Outros - do item 3824.90.8 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições - do subitem 3824.90.89 - outros. Em resposta ao quesito de número 5 (da autora), o perito judicial esclareceu que o capítulo 29 (produtos químicos orgânicos), em síntese, inclui apenas os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas. E continua (fls. 480/481): Os solventes água e 2-(2-butoxi)etanol que fazem parte da composição do produto em questão, não são impurezas cuja presença resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação apesar de participarem das reações químicas de obtenção do produto em questão e da reação de copulação para formação do corante. Os solventes que fazem parte da composição do produto, são condição necessária a sua obtenção no meio reacional e não foram retirados por razões técnico-econômicas, pois após a produção do intermediário ou agente copulante em questão, este poderia ter sido submetido a secagem, porém, isto não foi feito, porque, dessa forma, a empresa evita os custos relacionados aos gastos energéticos, diminui as perdas decorrentes da manipulação e não perde tempo separando solventes que serão também necessários na reação química de obtenção do corante. Não trata-se, portanto, de nenhuma das impurezas citadas na nota 1-a do Capítulo 29, pois quando essas substâncias são deixadas deliberadamente no produto para torná-lo apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são considerados impurezas admissíveis. O solvente orgânico que está na composição do produto em questão, apesar de poder ser considerada uma maneira usual de acondicionamento, não trata-se de uma condição indispensável, não é determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, como já foi justificado anteriormente. (...) Pelos motivos apresentados entende-se que a mercadoria em questão não deve ser classificada na posição NCM 2933.39.99. Ressalto que apesar de as amostras originais dos produtos encontrarem-se inviabilizadas por ocasião da elaboração do laudo judicial, o expert fundou-se em elementos científicos e estudos pormenorizados do conjunto probatório produzido nos autos para angariar sua conclusão. Sob este prisma, como bem apontado na peça técnica, a classificação tarifária adotada revela-se incabível, pois não se coaduna com os critérios interpretativos explícitos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH. Em face desses elementos, concluo que o produto foi corretamente reclassificado pela autoridade aduaneira. Por esse fundamento, resolvo o mérito processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005358-25.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATALIA COELHO DE ABREU

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005358-25.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: ANTONIO CARLOS DE ABREU, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que a condene a liberar depósitos fundiários de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz, em síntese, que se aposentou por invalidez em 20/04/2011 e tentou levantar a importância de sua conta junto ao FGTS. Alega que a ré recusou a liberação dos valores, sem apresentar comprovante e razões da negativa. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 12). Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de comprovação do requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o saldo remanescente na conta vinculada do autor encontra-se retido, a título de pensão alimentícia, por orientação do empregador (fls. 18/21). Em réplica, o autor noticia que compareceu na Agência Guassu, em São Vicente/SP, onde lhe foi negado verbalmente o saque do FGTS. Nessa mesma manifestação, apontou que transitou em julgado sentença

exoneratória de pensão alimentícia, movida em face de sua filha e que esta, inclusive, já o teria acompanhado à agência da CEF, com o objetivo de fazer o respectivo saque. A ré, porém, exige a apresentação de alvará judicial (fls. 35/37). O MPF manifestou-se à fls. 46, oportunidade em que concordou com o pedido do autor, por vislumbrar estarem preenchidos os requisitos legais (fl. 46). Foi determinada a citação da filha do autor, Natália Coelho de Abreu, a fim de integrar o polo passivo. O autor acostou cópia da sentença de exoneração da pensão alimentícia (fls. 57/62) e a CEF juntou os documentos que originaram o bloqueio dos valores (fls. 65/68). A corré foi citada (fl. 82) e deixou decorrer in albis o prazo de defesa (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de requerimento administrativo, uma vez que houve contestação de mérito, o que por si só demonstra a presença de lide, especialmente no caso em tela, em que a própria ré alega haver ato normativo interno impedindo a satisfação da pretensão autoral. Ademais, o autor noticiou ter comparecido na Agência Guassu, em São Vicente/SP, onde lhe foi negado, verbalmente, o saque do FGTS, alegação que não pode ser descartada, uma vez que, infelizmente, é prática comum das instituições financeiras, inclusive da ré, apesar da função pública que exercita. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em comento, pretende o autor a liberação de valores de depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da aposentadoria por invalidez. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)(...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) O autor comprovou o preenchimento do requisito contido no inciso III da norma supracitada, consoante carta de concessão de aposentadoria, acostada à fl. 09. Trata-se de fato incontroverso. A Caixa Econômica Federal não impugna esse fato, mas alega há óbice de outra

natureza ao levantamento, uma vez que o numerário estaria bloqueado para satisfação de débitos de pensão alimentícia (fls. 66/68), de modo que a liberação da importância dependeria de autorização judicial. A resistência da ré improcede. Com efeito, o alegado óbice encontra-se removido, uma vez que está comprovado nos autos que o autor obteve a exoneração do dever de prestar alimentos, consoante termo de conciliação homologado em juízo (fls. 58/61). Logo, não subsiste razão para o bloqueio efetuado pela instituição. Ademais, a pensionista, devidamente citada para integrar a relação processual, não apresentou impugnação ao pleito autoral, donde se presumem verdadeiros os fatos por ele alegados. Destarte, em virtude da alteração fática da situação que ensejou a retenção dos valores depositados na conta fundiária do autor e, cumpridos os requisitos legais, a liberação do saldo de FGTS é medida de rigor. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação do saldo existente na conta fundiária de titularidade do autor. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do reduzido valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará. P. R. I. O. Santos, 19 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007285-89.2013.403.6104** - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007830-62.2013.403.6104** - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Republicação despacho fls. 271: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int

**0009621-66.2013.403.6104** - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Publique-se a decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 242/verso). No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/255 pela corrê GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Decisão de fls. 242/verso: :Foram opostos embargos de declaração pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 233/238, ao argumento de omissão e contradição por condenar a denunciada tão somente aos valores dos danos morais arbitrados. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012454-57.2013.403.6104** - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional da qual são promitentes compradores, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de

seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional. Após a instrução do feito, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 440/466), na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. A vista da preliminar suscitada pela ré, os autos foram enviados à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse do ente federal, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os autores manifestaram-se contrariamente à integração da CEF no polo passivo. A União requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da CEF. Previamente à decisão sobre o pedido de ingresso do ente público federal, determinei que a CEF comprovasse seu interesse jurídico, consoante determina o artigo 50 do CPC (fls. 584). A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, na condição de assistente simples do réu, importa destacar que o contrato habitacional, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 01/04/1981. Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1981, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e dou por prejudicado o pedido da União para ingressar no feito.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0003942-46.2013.403.6311** - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003942-46.2013.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUCIANO ALONSO LAZARARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPSentença Tipo ASENTENÇA:LUCIANO ALONSO LAZARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento do registro profissional, bem como para obstar a cobrança de anuidades e a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Em apertada síntese, relata o autor que se inscreveu no CRA em 1995 e decidiu, em 03/09/2013, requerer o cancelamento de sua inscrição, por ter abandonado a perspectiva de exercer a atividade de administrador.Sustenta que para o exercício de sua função, Planejador de Operações de Navio II, como empregado da empresa Santos Brasil S/A, não é necessário o registro no Conselho, razão pela qual requereu o seu cancelamento.Notícia que seu pedido foi indeferido pelo conselho, sob o argumento que a sua função exige formação em administração.Devidamente citado, o CRA-SP apresentou contestação (fls. 28/47), oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, aduz ser necessário o registro para a atividade exercida pelo autor.Com a inicial, acostou os documentos de fls. 11/16.Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a esta vara federal em razão da incompetência da justiça especializada para o julgamento da matéria (fl. 49).Foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 49).Instada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou emenda a fim de proceder a sua adequação (fls. 61/77).O Conselho Regional de Administração opôs agravo retido ao argumento de ter a parte autora acrescentado fato novo à inicial, o que seria vedado nessa fase processual (fls. 78/94).A impugnação, todavia, foi afastada pelo juízo na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97), uma vez que não houve

inovação no pedido ou na causa de pedir. O réu se manifestou (fls. 102/106 e 109/110). Houve réplica (fls. 111/113). Recebido o agravo retido (fl. 114), foi apresentada contraminuta (fls. 117/119) e mantida a decisão agravada (fl. 120). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Afastadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em concreto, requer o autor o cancelamento do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração, sem o pagamento de qualquer outra taxa ou anuidade, senão aquela devida até o mês de setembro de 2013, quando efetuou o pedido administrativo. Por outro lado, resiste o ente a cancelar o registro, por entender que para o exercício de sua atividade profissional é indispensável a manutenção de inscrição nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Administração em São Paulo (CRA/SP). Deste modo, a controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da inscrição, à revelia da manifestação de vontade do interessado, bem como quanto à necessidade ou não de inscrição do autor nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Administração em São Paulo (CRASP). Em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Referido dispositivo confere a todos o direito fundamental de escolher livremente seu trabalho, ofício ou profissão. Todavia, uma vez efetuada a escolha, o exercício desse direito deverá obedecer aos requisitos de qualificação previstos em lei. Em relação à atividade de administrador, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, prescreve que seu exercício é privativo, entre outros, dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas (art. 3º) e será exercido mediante a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º). O mesmo diploma dispõe que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados (art. 14). Este é o contorno normativo, portanto, da qualificação legal exigida para o exercício da profissão de administrador. Ocorre que a Carta Magna prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX), de modo que ninguém pode compulsoriamente ser mantido como integrante de uma corporação profissional à sua revelia. A toda evidência, portanto, a decisão do Conselho Regional de Administração - CRA, consoante documento acostado à fls. 9, de indeferir o pedido de cancelamento da inscrição requerido pelo autor constitui ato flagrantemente inconstitucional. Cabia, pois, ao Conselho processar o pedido de desligamento do autor, desde a data do requerimento, e, ulteriormente, nos termos da legislação vigente, promover os atos de fiscalização e punição cabíveis caso haja o exercício de função exclusiva de administrador. Em relação à cobrança das anuidades vencidas, logrou o autor comprovar o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao réu (fl. 08), indeferido em setembro de 2013 (fl. 09). Vale destacar que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho Profissional e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, obrigação que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do registro nos quadros do respectivo Conselho. Anoto que o valor devido aos conselhos de fiscalização profissional pelos seus integrantes tem natureza tributária, qualificando-se como contribuição instituída no interesse de categorias profissionais (art. 149, CF), questão pacificada na jurisprudência consoante se verifica do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 652554, Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 16/11/2004). Deste modo, não merece prosperar o pedido genérico de isenção de cobranças adicionais, pois não se poderia impedir a cobrança de

contribuições em relação aos fatos geradores ocorridos até a data do requerimento administrativo de cancelamento (setembro/2013).A propósito, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES COBRADAS. I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida. III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.(TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o cancelamento do registro do autor dos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP) e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos geradores posteriores à formalização do pedido de cancelamento do registro, mantidos os efeitos da decisão antecipatória.Em razão da sucumbência mínima, condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) TERMO DE AUDIÊNCIAAos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (10/6/2015), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente o MM.º Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra.Ao pregão responderam: a autora, representada pela Sra. Isabel Natália de Matos (CPF n.º 101.358.538-00), acompanhada da sua testemunha, Sr. Daniel de Oliveira Maiche (CPF n.º 276.102.248-39), e do seu advogado, Dr. Daniel da Silva Oliveira (OAB/SP n.º 131.240). Presente também a testemunha do juízo, Sr. Paulo Saito (CPF nº 003.525.978-79). Ausentes a testemunha Roseane dos Santos Oliveira e a Caixa Econômica Federal (CEF).Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual.As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência.Dada a palavra às partes, nada foi requerido.Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte deliberação: Aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalAutora:Advogado da autora:Réu:Advogado do réu:

**0004291-54.2014.403.6104** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004291-54.2014.403.6104As questões levantadas na petição de fls. 147/151 já foram apreciadas por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos de execução extrajudicial. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 123, com vista aos autores dos documentos acostados pela CEF às fls. 126/146. Int.-se.Santos, 19 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0004310-60.2014.403.6104** - EDUARDO SPINELLI CASTEX(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SPINELLI CASTEX

Fica o autor intimado acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 297/304, nos termos do r. desp. fls. 291.

**0005357-69.2014.403.6104** - FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

**0007211-98.2014.403.6104 - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007211-98.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇASORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a suspensão da exigibilidade tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela ré sobre os valores pagos a título de aviso prévio, horas extras e banco de horas indenizado, vale-transporte, auxílio acidente e auxílio doença pagos até o 15º dia, pelo empregador, 13º salário, terço constitucional de férias, auxílio família e maternidade, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e plano de saúde. Por consequência, requer a condenação da União a restituir à autora a quantia paga indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, acima mencionadas, nos últimos cinco anos, nos termos da LC nº 118/05, bem como das prestações vincendas no curso da demanda, tudo devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega a autora, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 32/424). Determinado à autora promover o depósito judicial dos valores em questão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 427), esta requereu o depósito em juízo das parcelas vincendas, tendo em vista o pagamento das obrigações tributárias efetuado até o mês de setembro/2014 (fls. 429/430). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) e suspender a exigibilidade sobre as verbas recolhidas a título de terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas, nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte, auxílio-creche e pagamento de plano de saúde dos empregados. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 451/477), ao qual foi negado seguimento (fl. 525). Citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 478/517). A autora manifestou-se em réplica (fls. 528/549) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 550v.). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória.2. (...)3. Agravos regimental desprovido.(AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.Valor pago em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007) ....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de

28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei). Auxílio-creche Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório. Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo. É patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT). Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei) Sobre o tema, convém anotar que a Súmula 310 do STJ preceitua que o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. Salário Maternidade Entendo que os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 13º salário. Natureza salarial. A situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Adicional de periculosidade e insalubridade As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Vale transporte Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) Horas-extras e banco de horas indenizado - adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e banco de horas, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma o banco de horas que nada mais é do que o regime de compensação das horas extras trabalhadas. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. Plano de Saúde O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei n 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Do direito à restituição ou compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de restituição do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse

diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. No caso em tela, o pedido de restituição formulado pela autora, efetivamente, não se circunscreve aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, mas sim aos fatos geradores futuros ao ajuizamento, ou seja, desde a propositura da ação e eventualmente no curso desta. É fato que em matéria tributária, o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que a interpretação do pedido vincendas no curso da demanda deve ser restrita a esse período, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação ou restituição em si, mas sim para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias. Destarte, após o trânsito em julgado, a impetrante poderá, uma vez comprovados, em execução, os recolhimentos efetuados no interregno entre a propositura da ação e o seu término, efetuar a restituição por precatório ou por compensação. Nesse sentido: **OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 4. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos critérios a serem utilizados na compensação, como está no item III da Exordial (pg. 14): (iii) que conceda em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de (a) reaver (por meio da compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título dos encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT, e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional ou 1/3 sobre férias) e hora extra adicionais, a partir de maio de 2007; (b) atualizar esses créditos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4 da Lei nº 9.250/95 e do artigo 89, 4, da Lei nº 8.212/91; (...). 5. Quanto à indicação de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, esta é decorrência lógica da procedência do pedido inicial. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para encaixar a discussão constante no RE nº 565.160 ao caso em espécie. 7. (...)11. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, sem desconsiderar a necessidade de comprovação da condição de credora tributária, para efeito de compensação ou restituição, não seria curial impor o ajuizamento de nova ação para seu exercício em relação aos fatos ocorridos durante o curso desta, pois, em relação aos valores recolhidos após o ajuizamento da ação até o

trânsito em julgado, seu deferimento é decorrência lógica da procedência do pedido inicial, conforme destacado no acórdão supracitado. Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da referida tributação sobre as verbas pagas pelo autor a título de: a) terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas); b) nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho; c) a título de aviso prévio indenizado; d) auxílio-transporte; e) auxílio-creche; f) pagamento de plano de saúde aos funcionários. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença. Conseqüentemente, condeno a União a restituir à autora o montante do indébito, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, bem como aquelas que se venceram no curso da ação, observadas as normas relativas à execução contra a Fazenda Pública. O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007330-59.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MENEZES DUARTE**(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007330-59.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: EVANDRO DE MENEZES DUARTE Vistos em saneador. A UNIÃO ajuizou a presente ação ordinária em face de EVANDRO DE MENEZES DUARTE objetivando provimento judicial para declarar a existência de enriquecimento sem causa e condenar o réu a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. O réu requereu a produção de prova pericial médica, bem como, cautelarmente, fosse excluído do cadastro de devedores previdenciários (fl. 113), o que foi indeferido (fls. 114/115). O INSS manifestou-se em réplica (fls. 117/135). O réu não requereu a produção de outras provas (fl. 136), porém, insistiu no pedido de caráter cautelar, para que fosse cancelado o lançamento do seu nome dos cadastros dos devedores da Previdência (fls. 138/139). Pois bem. Mantenho o indeferimento do pedido cautelar formulado pelo réu, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 114/115. Conforme já ressaltado naquela decisão, ao réu só é lícito formular pedido, ainda que de natureza cautelar, em reconvenção, e, embora tenha apresentado a peça defensiva por duas vezes, o autor não reconviu, razão pela qual o ordenamento jurídico não lhe permite formular pleito acautelatório, restando preclusa a fase processual. Quanto ao requerimento de prova pericial, para o fim de comprovar o estado de pré cegueira do réu, indefiro, uma vez que este não é ponto controvertido na presente ação, que busca o ressarcimento ao erário do montante recebido pelo réu a título de benefício por incapacidade. Consoante alegado pelo próprio réu (fl. 89), a ilicitude ou não deste cancelamento não é objeto destes autos, mas sim da ação antes por ele proposta, sob nº 0009155-14.2009.403.6104. O princípio da eventualidade determina ao réu alegar, em contestação, toda a matéria de defesa, não sendo possível o aditamento posterior. Porém, entendo não haver prejuízo em receber a petição apresentada às fls. 89/90, tendo em vista que a litispendência é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. Rejeito a preliminar de litispendência, pois o objeto desta ação é o ressarcimento ao erário, enquanto aquela é o cancelamento do ato administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Também não há se falar em conexão, tendo em vista que a ação anterior já se estava julgada por ocasião do ajuizamento desta. Verifico do sistema informatizado, ainda, que a ação foi julgada improcedente para o autor, Evandro de Menezes Duarte, o qual perdeu o prazo para apelação. Destaco que o autor agravou da decisão que indeferiu a devolução do prazo e o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo; não admitido o recurso especial, o autor juntou agravo nos próprios autos, em 20/05/2015, consoante se observa do andamento processual, nesta data. Igualmente não merece prosperar a preliminar de inépcia à inicial, pois observo que a petição preencheu os requisitos do artigo 282 do CPC. Todavia, observo dos documentos colacionados com a inicial, mais precisamente fls. 52 e 54, que os mesmos estão incompletos, impossibilitando o conhecimento do inteiro teor da decisão administrativa proferida. Destarte, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício do réu. Com a juntada, vista às partes para alegações finais. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007522-89.2014.403.6104 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FEITOSA**(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007522-89.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que não se presta a comprovar a transmissão de bens imóveis por ato entre vivos, para a qual a lei exige formalidade específica, consoante disposto no artigo 1245 do Código Civil. Ademais, a oitiva dos transmitentes do imóvel aos autores, no caso concreto, em nada vai acrescentar aos fatos, tendo em vista que já firmaram, em conjunto, o documento acostado às fls. 30/33 desta ação ordinária. Sem descuidar do entendimento esposado na Súmula 87 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser admissível a apreciação judicial da questão da transmissão da propriedade por compromisso de compra e venda, entre particulares, ainda que desprovido de registro, é certo, porém, que esse instrumento, ao contrário da Escritura Pública, não basta por si só, devendo ser corroborado pelo conjunto probatório carreado aos autos. Assim, determino aos autores colacionar aos autos o documento original relativo ao compromisso de venda e compra (fls. 30/33) e defiro a produção de outras provas documentais, conforme requerido à fl. 81, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007650-12.2014.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007650-12.2014.403.6104 AUTOR: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração ambiental e desconstitua a penalidade de advertência que lhe foi aplicada. Alega, em suma, que foi penalizada (processo administrativo nº 50302.000667/2014-91) em razão de fato constatado em 07/04/2014, durante inspeção no seu estabelecimento pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, consistente em manter excesso de resíduos no cais, vias externas sob as esteiras aéreas e resíduos próximos à moega outeiros, bem como falta de limpeza dos caminhões após a descarga, o que caracterizaria infração ao inciso XI, do artigo 32, da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014. Aduz que a requerida não é competente para fiscalização de questões de cunho ambiental, matéria atribuída à CETESB, bem como que inexistente nexos causal ou justa causa para a sua responsabilização, haja vista estar executando um plano de ação para melhorias das condições relatadas na inspeção, desenvolvido em cumprimento a acordo celebrado com o ente estadual. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 997/76, para tipificar a infração em desfavor da autora, por ser comando demasiadamente aberto. Com a inicial (fls. 2/18), foram apresentados documentos (fls. 19/200). O valor das custas iniciais foi recolhido (fl. 201). Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da sanção imposta (fls. 208/16), oportunidade em que apresentou documentos em mídia digital (fl. 217). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica e reiterou o pleito inicialmente formulado (fls. 222/232). Intimadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas (fl. 218), a autora requereu a juntada de prova documental suplementar, que foi acostada às fls. 233/257. A requerida reportou-se aos termos aduzidos na peça defensiva (fls. 264/265). É o relatório. DECIDO. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas e havendo elementos suficientes para o julgamento da causa, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Desassiste razão ao autor, pois o alegado na inicial não é suficiente para ancorar a invalidação do ato sancionador. Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia refere-se à idoneidade ou não de sanção de advertência aplicada à autora, que atua como interveniente em operação de comércio exterior, como o maior terminal exportador de açúcar do Porto de Santos, consoante se autoqualifica (fl. 4). É incontroverso que se trata de sanção aplicada a operador portuário (arrendatário de área portuária), de modo que é pertinente qualificar adequadamente o regime jurídico a que se submete a autora, bem como o ente que aplicou a sanção, no caso a ANTAQ. Com efeito, prescreve a Constituição que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres. Deste modo, por se tratar de atividade reservada ao poder público, a exploração dos portos marítimos constitui serviço público, que o particular pode ser chamado a executar, mediante delegação (art. 175, caput, CF). Regulando a exploração pela União dos portos, a legislação vigente estabelece que a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.815/2013). A legislação anterior, não muito diferente, previa que cabia à União explorar o porto organizado (art. 1º, Lei nº 8.630/93) e que o interessado em explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado dependeria de contrato de arrendamento, a ser celebrado após licitação, com a União (no caso de exploração direta) ou com sua concessionária. No caso de Santos, a CODESP é concessionária do porto, exercendo o papel de autoridade portuária. Todavia, no regime jurídico vigente, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ incumbe exercitar as atribuições de agente regulador, previstas no artigo 27 da Lei nº 10.233/2001, entre as quais, encontra-se a de fiscalizar a execução dos contratos de arrendamento de

instalação portuária.No caso em questão, a ANTAQ, no exercício de suas atribuições de autoridade reguladora, aplicou à autora, a penalidade de advertência, por meio do auto de infração nº 000632-7, integrante do processo nº 50302.000667/2014-91, por entender caracterizada a sua responsabilidade no ilícito constatado na inspeção realizada em 07/04/2014, consistente na infração ao artigo 32, inciso XI da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.Vale destacar que a CODESP apenas procedeu ao Relatório de Ocorrência Portuária e lavrou o Auto de Inspeção (nº GPM 08 - 2014 - fls. 53/54), enviando o procedimento à ANTAQ para apuração e aplicação da penalidade cabível, em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei 12.815/2013, que assim dispõe: Art. 17 - A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1º - Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: ...XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos.A ANTAQ, por sua vez, analisou e decidiu de forma fundamentada acerca dos fatos que lhe foram reportados pela autoridade portuária, no caso em comento, em virtude da competência que lhe foi atribuída para fiscalizar as arrendatárias e seus contratos, conforme estampado na Lei nº 10.233/2001.Fixado o cabimento da sanção administrativa imposta, passo a examinar sua regularidade.Acerca da conduta da autora, verificada por ocasião da inspeção realizada em 07/04/2014, merece transcrição o seguinte trecho do auto de infração:Falta de limpeza de resíduos provenientes das operações de recepção terrestre e embarque marítimo de granéis sólidos vegetais. Resíduos acumulados nas saídas das moegas, tombadores e vias de saída dos caminhões descarregados que deixam rastro de sujeita ao longo do caminho. Acúmulo de resíduos de granéis derramados nas áreas sob as esteiras (...). (trecho extraído da cópia do auto de infração colacionada pela parte autora - fl. 52).O relatório fotográfico da inspeção corrobora o afirmado no auto de infração, como se vê às fls. 56/61.Observa-se que a autora foi devidamente intimada, apresentou defesa administrativa (fls. 63/69), inclusive em grau de recurso 183/193, e, uma vez indeferidos os seus argumentos, foi mantida a penalidade de advertência, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa (fls. 194/195).Destaca-se que a empresa autora já havia assumido, quase um ano antes da autuação, o compromisso de regularizar a situação de contenção de derrames e emissão de particulados no Porto de Santos, consoante se infere do documento de fls. 118/159.Nesta medida, como bem salientado pela requerida, em contestação, se o plano de ação foi adotado, houve falha operacional por parte da empresa. Ou os procedimentos previstos no plano de ação não foram cumpridos ou não foram suficientes para evitar perda e derramamento de material nas instalações do terminal e nas vias portuárias (fl. 210v).No tocante à infração e à penalidade questionadas, observa-se a escorreita subsunção do fato à infração punível com sanção de advertência, consoante dispõe o inciso XI do artigo 32 da Resolução ANTAQ nº 3274:Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário, e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:(...)XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações Lei 10.233/01: Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)I - advertência (incluído pela MP nº 2.217-3, de 4.9.2001)II - multa; (Incluído pela MP nº 2.217-3, de 4.9.2001)III - suspensão MP nº 2.217-3, de 4.9.2001)IV - cassação (...).Ressalto que a Lei Estadual nº 997/76 não constituiu base legal para imputação de infração em desfavor da autora, como equivocadamente foi afirmado na exordial.Os fatos caracterizados no auto de infração encontram-se corroborados pelo relatório fotográfico acostado aos autos. A própria autora não nega a existência dos fatos afirmados por ocasião da inspeção, pois alega nos autos do procedimento administrativo que a poluição constatada pelos agentes da CODESP foi gerada em operações de manutenção e de implantação dos equipamentos, tendo havido acidente com as cortinas retráteis das moegas, bem como a realização de testes. (fl. 217).Portanto, afigura-se cabível a sanção de advertência aplicada pela autoridade administrativa competente, porquanto houve violação de regra legal, na forma do inciso I, do artigo 78-A, da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória n 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, considerando o artigo 47 combinado com o artigo 54 da Resolução Antaq n 3.259/2014 e nos termos do inciso XI do artigo 32 da Resolução Antaq n 3.274/2014.Embora louvável a adequação da empresa com os padrões de limpeza exigidos, conforme demonstram as novas fotos carreadas às fls. 234/237 dos autos, tais provas não socorrem à autora, uma vez que se tratam de fato posterior.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Por consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Custas a cargo da autora.Decorrido o prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.Santos/SP, 12 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0007777-47.2014.403.6104 - SILVIO AMORIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

**0007870-10.2014.403.6104** - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Republicação despacho de fls. 49: Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que o presente processo foi autuado como ação cautelar quando, na verdade, o autor ajuizou ação de conhecimento.Sendo assim, o feito deve seguir o rito ordinário, consoante previsto no Código de Processo Civil.Ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Ordinária. Manifeste-se em réplica. Int.

**0007892-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.Santos, 26 de maio de 2015.

**0008464-24.2014.403.6104** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 8 de junho de 2015.

**0008939-77.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de apelação, bem como ao porte de remessa e retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.Com o recolhimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

**0009837-90.2014.403.6104** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0009837-90.2014.403.6104EMBARGANTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDAEMBARGADO: UNIÃO FEDERALDECISÃOForam opostos embargos de declaração por STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA em face da decisão de fls. 234/238, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entende a embargante a existência de omissões na decisão exarada e requer sejam supridas, a fim de constar as datas mencionadas na petição de embargos (fls. 243/244). É o breve relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946).Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Este juízo analisou a questão em cotejo com os documentos colacionados aos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado.As datas que deseja a embargante sejam expressas na decisão não fazem parte do pedido ou da causa de pedir e não se pode emendar a inicial por meio de embargos de declaração.A embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 03 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004179-16.2014.403.6321** - OSCAR RIBEIRO FILHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0002286-25.2015.403.6104** - REINALDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, e sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

**0002666-48.2015.403.6104** - JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002666-48.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANÇA RÉ: UNIÃO DECISÃO: JOANA CÉLIA DE OLIVEIRA FRANÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, obter a incorporação ao seu benefício de pensão (filha de ex-combatente), de 50% da cota parte de 1/3 da pensão de Maria José França Martins, extinta em razão do seu falecimento. Narra a inicial, em apertada síntese, que a autora e suas duas irmãs são beneficiárias de pensão por morte de ex-combatente, revertida após o óbito da genitora, viúva do ex-combatente Jonas de Oliveira França, falecido em 03/10/1981. Aduz que, com o falecimento da sua irmã (Maria José), faz jus a incorporar 50% do benefício desta, consoante deferido à outra pensionista. Informou que administrativamente a transferência da cota parte da pensão foi indeferida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/56. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, requereu a improcedência do pleito (fls. 35/49). É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Deste modo, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas sim lastreada em prova preexistente, que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, ou seja, dos fatos e fundamentos que compõem a causa de pedir. Além disso, a prova apresentada deve ser suficiente para ancorar a fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, eis que dos elementos que constam nos autos, é possível aferir com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. Com efeito, a parte autora, requer em sede de tutela antecipada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.765/60, a incorporação de 50% da cota parte da pensão por morte de sua irmã falecida, ambas, beneficiárias de pensão por morte de ex-combatente. Dos elementos trazidos à inicial, verifica-se que à autora foi concedido o benefício de pensão por morte de ex-combatente, após decisão judicial transitada em julgada, em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido de implantação de pensão em favor da autora (autos nº 2010.51.01.000327-0, 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Logo, a questão quanto ao direito da autora em receber o benefício de pensão por morte por ser filha de ex-combatente encontra-se dirimida, sendo que sobre ele não cabe nenhuma digressão nesta instância, por se tratar de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Fixada tal premissa, passo ao exame do pedido de tutela antecipada propriamente. Consta dos autos que, após o falecimento da sua irmã Maria José, em 01/11/2010, certidão de óbito às fls. 19, a autora, assim como sua outra irmã, Márcia de Oliveira, requereram administrativamente a transferência de 50% da cota

parte da pensão da irmã falecida. Conforme se verifica do despacho da autoridade administrativa (fls. 22 vº), o pedido da autora foi indeferido sob o fundamento de que o benefício tinha sido concedido por decisão judicial e que, portanto, dever-se-ia aguardar o seu trânsito em julgado. Anote-se que, para sua irmã, Márcia de Oliveira França, pleito idêntico foi deferido e apostilado, tendo sido alterado a cota-parte da pensão de 01/03 para 01/02 (fls. 23). É de se destacar que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à pensão ocorreu em 18/09/2014 (fls. 56), mas, passados mais de 06 (seis) meses desse fato processual, o pedido da autora não foi revisto, sem razão aparente. Na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido de acréscimo da cota-parte objeto da demanda, restringindo-se a arguir a ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Trata-se de assertiva contrária à prova dos autos, consoante anotado alhures (cf. fls. 22), de modo que não é fundamento idôneo a obstar a análise do pleito antecipatório. Evidente, pois, que a lide é presente, não sendo lícito exigir que a autora reitere pedido de transferência da cota-parte de sua falecida irmã, após o trânsito em julgado do mandado de segurança. No mérito, não se vislumbra óbice ao deferimento da transferência de 50% de 1/3 da cota-parte de Maria José França Martins para o benefício da autora. Com efeito, tendo ocorrido o óbito do instituidor em 03/01/1981, aplica-se a lei vigente quando de seu passamento, qual seja a Lei nº 3.765/60, que prevê no artigo 24 que a morte de beneficiário que estiver no gozo da pensão, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem. Vale anotar que, em relação aos benefícios de pensão de ex-combatente, o Ministro da Defesa reconheceu administrativamente o direito à reversão e transferência de cota-parte, nos seguintes termos: Interessados: COMANDOS MILITARES. Assunto: Uniformização de tese. Pensão de ex-combatente. Direito à reversão e transferência de cota-parte aos pensionistas regidos pela Lei nº 4.242/63. Documento Vinculado: PARECER Nº 125/2011/CONJUR/MD. 1. Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA o processo de uniformização de tese analisado por esta Consultoria Jurídica, sendo emitido na ocasião o PARECER Nº 125/ 2011/ CONJUR/ MD. ACOLHO O ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER Nº 125/2011/CONJUR/MD, PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO DE QUE AS PENSÕES DE EX-COMBATENTES SÃO REGIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEU INSTITUIDOR (O PRÓPRIO EX-COMBATENTE), ASSEGURANDO-SE ASSIM AOS PENSIONISTAS REGIDOS PELA LEI Nº 4.242/63 O DIREITO À REVERSÃO E À TRANSFERÊNCIA DE COTAS-PARTES DA PENSÃO. (Despacho Decisório do Ministro da Defesa, Processo MD nº 61001.003989/2010-78, 11/03/2011). De outro lado, tratando-se de verba de caráter alimentar, patente a existência de risco de dano irreparável, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à União a transferência de 50% da cota-parte (1/3) da pensão de ex-combatente de Maria José França Martins ao benefício da autora, a partir da intimação da presente. Oficie-se, com urgência, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para cumprimento. Manifeste-se a autora, em réplica. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir novas provas em audiência ou se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003254-55.2015.403.6104 - LUIZ CLAUDIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 45/46: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 45/46), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 22 de junho de 2015.

**0003456-32.2015.403.6104 - MARCOS DE BRITO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 39/40: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 39/40), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 22 de junho de 2015.

**0003627-86.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003627-86.2015.403.6104 Intime-se o autor a emendar a inicial para o fim de regularizar o polo passivo, no prazo de cinco dias. Int.-se. Santos, 20 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003668-53.2015.403.6104** - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 27/28, conforme cópias acostadas às folhas 29/53, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003670-23.2015.403.6104** - MARCELO BENTO SOBRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0003673-75.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5)) ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA  
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003704-95.2015.403.6104** - EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X LEANDRO FARIA RODRIGUES X KLEBER DONIZETE RODRIGUES X MAURO BORGES(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, junte aos autos cópia dos documentos essenciais a propositura da ação, RG, CPF, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003870-30.2015.403.6104** - MARILZA DE OLIVEIRA TAVARES(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-

PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

**0003923-11.2015.403.6104 - ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0003958-68.2015.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004046-09.2015.403.6104 - JOSE TEIXEIRA SOBRINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se os réus.

**0004127-55.2015.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a possível prevenção com os processos apontados às fls. 50 e 51, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004140-54.2015.403.6104 - ANA PAULA DOMINGUEZ ALONSO MARTINS X JOEL MARTINS DA SILVA(SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES E SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004140-54.2015.403.6104 AUTORES: ANA PAULA DOMINGUES ALONSO MARTINS E OUTRO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ANA PAULA DOMINGUES ALONSO MARTINS e JOEL MARTINS DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão judicial de contrato de mútuo firmado com a ré, a fim de que seja incorporado ao saldo devedor o valor das prestações vencidas, que não puderam ser honradas no prazo contratual. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida General San Martin, nº 88, em Santos, para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego involuntário que diminuiu a renda do grupo familiar, de modo a ficarem sem condições de pagar as prestações vencidas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a prolação de decisão que determine à CEF que se abstenha de cobrar a dívida vencida e de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como que obste a realização de

leilão destinado à alienação de imóvel dado em garantia. Pretendem, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/45. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações pactuadas. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado, na hipótese de inadimplemento. Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento acima, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que os autores foram intimados pessoalmente, sem que tenham purgado a mora no prazo legal (fl. 37/38). Trata-se de fato incontroverso, uma vez que os autores noticiam que tentaram um acordo, em momento posterior ao prazo concedido para a purgação da mora. Há de se concluir, pois, que houve regular consolidação da propriedade na figura do mutuante, que está autorizado pelo ordenamento jurídico a promover leilão público para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Sendo assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e de aliená-lo a terceiro, pois o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Vale anotar que a instituição financeira não se negou a apresentar uma proposta de acordo, a fim de resolver a controvérsia entre as partes, consoante se verifica de comunicação eletrônica acostada aos autos, datada de dezembro de 2014 (fls. 44). Ocorre que, passados inúmeros meses após o contato para incorporação da dívida ao saldo devedor, os autores ainda não se habilitaram a retomar os pagamentos. Nesse ponto, reputo que pouco crível a alegada impossibilidade aventada pelos autores, uma vez que as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível, desde que observado o tempo e o modo adequados. Além disso, nada impedia que os autores viessem ao Poder Judiciário naquele momento e depositassem o valor das prestações vincendas, a fim de que pudessem discutir a possibilidade de um futuro acordo, demonstrando o real interesse em voltar a adimplir com a obrigação. De qualquer modo, tem-se entendido que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com

as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AC 1897997, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF324/02/2014).Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, não havendo vícios procedimentais perceptíveis de plano e na ausência de depósito da quantia necessária à purgação da mora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro a assistência judiciária gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 12).Cite-se a CEF.P. R. I.Santos, 16 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0004181-21.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA

Em se tratando de ação de cobrança, visando a restituição de valores recebidos do INSS a título de bolsa de estudo, e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.971,43 (fl.11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.Intime-se.

**0004195-05.2015.403.6104** - ANDRE LUIS LOPES BENTO X FABIO BARRETO DE GOIS X GILSON MARCELINO DOS SANTOS X JORGE SOTERO DA SILVA X VALMIR DE ALCANTARA BRASIL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004195-05.2015.403.6104Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

**0004198-57.2015.403.6104** - ARIVALDO RABELO ARAUJO X ARLETE SANTOS ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o polo ativo da demanda e trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0004268-74.2015.403.6104** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Luzinete Silva dos Santos do polo ativo por ser parte ilegítima, visto que a mesma é representante (procuradora) do autor.Após, intime-se a parte autora para que traga a colação nova procuração pública visto que a cópia apresentada apresenta-se incompleta (fl. 25).Intimem-se.

**0004301-64.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção, considerando o termo acostado às fls. 81/82.Após, tornem conclusos.Int.

**0004320-70.2015.403.6104** - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção, considerando o termo acostado às fls. 69. Após, tornem conclusos. Int.

**0004323-25.2015.403.6104** - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0004324-10.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0004326-77.2015.403.6104** - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004237-88.2014.403.6104** - CONDOMINIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 22 de maio de 2015.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005765-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-29.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Cumpra-se decisão de fls. 09/10, trasladando-se cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0009500-04.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-16.2014.403.6321) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT)

Tendo em vista a certidão de fls. 12, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 10, trasladando-se cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003082-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-

29.2013.403.6104) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Cumpra-se decisão de fls. 13/14, trasladando-se cópias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2015.

**0003679-82.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-24.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais (processo n. 0008464-24.2014.403.6104). Ao impugnado para resposta. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS)

Fls. 674/724: considerando a existência de sentença transitada em julgado (fls. 727), e, considerando, que os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, ausente interesse jurídico pelo requerente em ingressar no feito. Fls. 725/726: Nada a apreciar, ante a ausência de interesse dos entes legitimados em firmarem o compromisso de ajustamento de conduta. Fls. 731//732: Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 03 de junho de 2015.

#### **Expediente Nº 4038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000870-22.2015.403.6104** - IURI GNATIUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 94/104 - mantenho a decisão agravada. 2. Rejeito, por ora, a preliminar de ausência de interesse de agir, por perda de objeto, suscitada pela ré, uma vez que não foi comprovado nos autos que houve integral satisfação da pretensão autoral, que é a de realização de aditamento do contrato de financiamento estudantil e de efetiva transferência de instituição de ensino superior (fls. 12). Nesse sentido, foi distribuída por dependência a este processo uma demanda judicial (autos nº 0005269-94.2015.403.6104) na qual o autor pretende obter o reconhecimento judicial do direito à matrícula no semestre subsequente, sem o pagamento das prestações exigidas pela instituição de ensino superior, o que sugere a incoerência de aditamento contratual até o momento. 3. De outro lado, não há que se falar em descumprimento da medida antecipatória, uma vez que o provimento de urgência exclusivamente determinou ao FNDE que promovesse os atos necessários, a fim de possibilitar ao autor o devido acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência do IES. Nessa perspectiva, o FNDE, em sede de contestação, anunciou que o aditamento de transferência almejado pelo autor estava pendente de validação pela CPSA, desde 16/03/2015 (fls. 127), o que indica o cumprimento da decisão antecipatória. 4. Em prosseguimento, manifeste-se o FNDE sobre o despacho de fls. 150, oportunidade em que deverá atualizar nos autos a situação do pedido de aditamento contratual formulado pelo autor. Intimem-se.

**0005269-94.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-

22.2015.403.6104) IURI GNATIUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, a fim de que possa proceder à matrícula no 8º semestre do curso de Direito, sem a cobrança de quaisquer valores. Aduz o autor que possuía contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES), desde agosto de 2014, como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE), no curso de Direito. No entanto, requereu sua transferência para a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com ingresso no 7º semestre. Alega que sua pretensão estava prevista na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de IES, restando tal alteração condicionada à formalização do Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado, conforme o

caso. Notícia que em razão das dificuldades de protocolo do requerimento, requereu judicialmente (autos nº 0000870-22.2015.403.6104) o reconhecimento do direito à transferência, tendo obtido provimento antecipatório para lhe garantir acesso ao sistema. Informa, todavia, que até o momento não foi formalizado o aditamento, o que ensejou a cobrança de mensalidades e o condicionamento da matrícula por parte da instituição de ensino superior ao adimplemento de prestações. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a prevenção deste juízo, no caso em exame, uma vez que as demandas são conexas, por possuírem mesmo objeto (aditamento de contrato no FIES e transferência de IES), impondo sua reunião para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Fixada a competência deste juízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciação do pleito antecipatório. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito antecipatório. De início, cumpre apontar que, na demanda principal, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao FNDE que promovesse os atos necessários, a fim de possibilitar ao autor o devido acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência do IES. Naquela demanda, o FNDE, em sede de contestação, anunciou que o aditamento de transferência almejado pelo autor estava pendente de validação pela CPSA, desde 16/03/2015 (fls. 127), o que indica o cumprimento da decisão proferida naqueles autos. Todavia, na peça defensiva, o FNDE noticiou que seria vedado à instituição de ensino condicionar a matrícula à contratação do aditamento de renovação e que a IES não pode impedir o estudante de se matricular ou prosseguir seus estudos, nem exigir-lhe pagamento de matrícula ou mensalidade [...] sob o argumento de que está irregular (fls. 128, sem os grifos do original, Portaria MEC 10/2010). Nesta medida, a notícia de que até o momento não houve formalização do aditamento do contrato com o FIES para fins de averbação da transferência e de que a renovação da matrícula na instituição de ensino está sendo condicionada ao pagamento de prestações permitem a formação de um juízo provisório de verossimilhança da alegação de ofensa a direito. De outro lado, em razão da proximidade do decurso do prazo para matrícula e do início do semestre letivo, constata-se a presença de risco de dano irreparável, caso a tutela pretendida seja concedida somente ao final do processo. Por essas razões, sem prejuízo de ulterior revisão após a vinda das contestações, DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à instituição de ensino superior que proceda à renovação da matrícula do autor, no semestre subsequente (2º de 2015), respeitadas as demais normas acadêmicas. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Apensem-se aos autos da ação principal (0000870-22.2015.403.6104), para julgamento conjunto.

#### **Expediente Nº 4040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-66.2010.403.6104** - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fl. 215 designo a audiência de instrução para o dia 26 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS. Intimem-se a autora através de sua representante legal e as testemunhas arroladas à fl. 223 para comparecerem à audiência. Cientifique-se o Procurador do INSS e o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo nº 31/570.303.545-3, tendo em vista que o ofício nº 21.033.050/0687/2015 (fl. 217) não atende o requerido e este juízo não tem acesso ao sistema informatizado para este fim, no prazo de 20 dias. Int.

**0002538-28.2011.403.6311** - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005076-84.2012.403.6104** - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Foi proferida sentença nos presentes autos, na data de 06/05/2015, julgando improcedente o pedido. Na data de 11/05/2015, junta o autor às fls. 450/453, comprovante de depósito judicial para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário, ensejando o despacho de fl.463, dando conta ao autor da prolação da sentença e do exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo. Devidamente intimada da referida decisão, conforme se verifica da certidão de fl.464, a I. Causídica do autor, retirou os autos em carga na data de 25/05/2015, devolvendo-os em Secretaria na data de 17/07/2015. Protocoliza, somente, agora, na data de 27/07/2015, recurso de apelação. Decido. Do despacho de fl. 463, restou devidamente intimado o autor da prolação da sentença. Ademais, não apenas isso, observo, também, que o processo ficou em carga com a advogada, 54 (cinquenta e quatro) dias, após a prolação da sentença. Sendo assim, intempestivo é o recurso interposto. Considerando que a União Federal/Fazenda Nacional, manifestou-se à fl.466, informando que não irá apresentar recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se e Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012923-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012923-4) - ANNA DAGNESI LANCA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)**

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010002-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010002-2) - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0009627-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS ALBERTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos de atividade especial em comum. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 105/122). O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 124. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 133/135. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos, ou a imposição de descontos no benefício por erro de interpretação que foi da própria administração -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal

que é, em suma, a vexata quaestio. Não cabe perícia ou incidentes. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ0001246320 ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é meio típico e natural das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental -, o que inexistente na via mandamental, podendo prejudicar as partes e desnaturar, senão fulminar, as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, o Impetrante carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0003395-74.2015.403.6104** - MANASSES MATOS FERREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, objetivando compelir o impetrado a considerar os períodos de 28/09/1982 a 31/01/1983 trabalhados para a empresa NAVEGAÇÃO MANSUR AS, 17/05/1984 A 18/09/84, 07/01/1994 a 10/05/1994, 22/11/97 a 27/11/97, para a empresa BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, 17/01/1985 a 14/02/1985 para a empresa TRANSSAVE NEVEGAÇÃO S/A., 23/07/1986 a 05/07/1989, 13/07/89 a 22/03/94 para DERSA - DEPARTAMENTO HIDROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 09/03/95 a 18/10/98 para a empresa SAVEIROS CAMUYRANO, 19/10/2013 a 17/01/2014 para a empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, como tempo marítimo. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fl. 63/70. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004

Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito liquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade publica. O conceito de direito liquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proinado do agente coator, investido de autoridade publica, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito liquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade publica. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexistem na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P. R. I.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 4731

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009158-32.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias n. 205/2015 (fls. 1146/1147, 1234/1235 e 1238) e n. 407/2015 (fls. 1267, 1270 e 1278), diretamente perante os Juízes Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

### Expediente Nº 4732

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002513-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-

02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 256/259: manifestem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004312-63.2015.403.6114 - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por r CREATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico que foi atribuído valor aleatório à causa, não obstante esta tenha repercussão econômica perfeitamente aferível por meio de cálculo aritmético. Na espécie, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil. Em face disso, determino a apuração do valor da causa para representar a vantagem econômica pretendida com o ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004316-03.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Determino o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000873-71.2011.403.6312 - VANDERLEI BRUNO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifestem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001406-05.2012.403.6115** - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001231-40.2014.403.6115** - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pende a instrução pericial sobre o documento de fls. 116-25, de cuja assinatura o autor impugnou às fls. 101-6. Para tais casos, a lei recomenda o exame por estabelecimento oficial, como é o caso da Polícia Federal, por sua perícia criminalística (Código de Processo Civil, art. 434). 1. Determino o exame de autenticidade da assinatura pela Polícia Federal. O laudo, a ser confeccionado por perito criminal indicado pelo Delegado da Polícia Federal, responderá os seguintes quesitos: a. A assinatura lançada às fls. 121, no campo dedicado a Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani é falsa em comparação à lançada às fls. 23, por homônimo? b. A assinatura lançada às fls. 121, no campo dedicado a Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani é falsa em comparação à lançada à cédula de identidade de fls. 24, por homônimo? c. A assinatura lançada às fls. 121, no campo dedicado a Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani é falsa em comparação à lançada às fls. 28, por homônimo? d. A assinatura lançada às fls. 121, no campo dedicado a Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani é falsa em comparação à lançada às fls. 32, por homônimo? e. A assinatura lançada às fls. 121, no campo dedicado a Wilsilaine Fatima Vanzo Spasiani é falsa em comparação à lançada às fls. 124-5, por homônimo? 2. Intimem-se as partes, por publicação, para ciência e apresentação de outros quesitos pertinentes em 05 dias (prazo comum). Às partes é autorizada apenas a carga prevista no art. 40, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Apresentados quesitos pelas partes, venham conclusos, para deliberar sobre sua pertinência e a remessa ao estabelecimento pericial. 4. Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos à Polícia Federal de Araraquara, para produção do exame, confecção e entrega do laudo e devolução dos autos em 30 dias.

**0001733-76.2014.403.6115** - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda, em face da União (PFN), objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre a saída de mercadorias importadas, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (R\$ 95.055,56). Afirmo a parte autora apenas comercializar os produtos por ela importados, não sendo realizado nenhum ato de industrialização. Aduz que, por força da Lei nº 4.502/64, regulamentada pelo Decreto nº 7.212/10, se vê obrigada a recolher IPI sobre as mercadorias em duas situações: no desembaraço aduaneiro e na saída/venda das mercadorias. Afirmo que deve haver incidência apenas no desembaraço aduaneiro, pois a incidência da saída dos produtos gera bitributação. Sustenta ter recolhido, a partir de setembro de 2012, R\$ 95.005,56 a título de IPI sobre a saída de mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 11-58). Contestação da União (PFN) às fls. 68-88, em que sustenta a constitucionalidade da incidência de IPI na saída de produtos industrializados importados. Afirmo que a tributação no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos recai sobre fatos geradores diversos, não havendo, portanto, bitributação. Réplica às fls. 91-3, com juntada de documentos às fls. 94-154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de IPI de produto importado, quando da saída do estabelecimento; e (b) a condenação do réu em repetir o IPI recolhido a esse título, em período que especifica. Não é necessário analisar a questão de direito. Sempre lembrando que documentos devem instruir a primeira peça da parte (Código de Processo Civil, art. 396), basta verificar os autos para concluir que o autor não comprova que sua situação concreta se amolda à sua fundamentação jurídica. Com efeito, o autor não diz ser isento de IPI incidente nas importações que empreende. Diz apenas que o momento da incidência que lhe é próprio é o do desembaraço aduaneiro; daí não poder incidir novamente o IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento. Combate o bis in idem. Há duas razões para a improcedência. O autor trouxe a comprovação de recolhimento de IPI (código 5123; fls. 22-36). Porém, não trouxe nenhum documento que levasse à conclusão de que os montantes recolhidos são compostos por bitributação ou bis in idem. É impossível saber, por falta de provas, que o autor esteja a dever IPI pela saída de produtos do estabelecimento (além da incidência no desembaraço aduaneiro) ou que os valores recolhidos correspondam ao somatório da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto. Não há prova do fato lesivo (dupla incidência), donde incabível e sem senso dizer indevido o tributo, seja em retrospectiva (repetição), seja em perspectiva (declaração de inexistência). A segunda razão - mesmo que supusesse ter incidido IPI duas vezes (no desembaraço e na saída) -

consiste em ausência de demonstração de que os produtos que importa não passam por nenhuma etapa de industrialização em território nacional. Com efeito, cuidando-se de produtos importados, a tributação no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento nem sempre encerra bis in idem defeso. Em verdade, o autor se refere à questão de modo genérico: não especifica os produtos que importa, para bem demonstrar que não sofreriam tributação na saída do estabelecimento, por não passarem por nenhuma etapa de industrialização. Como o autor sucumbe totalmente, deve arcar com honorários. Os itens de avaliação do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil não distam do básico. Logo, os honorários se aproximam dos 10% do valor da causa, por não ter havido condenação em dinheiro. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas, já recolhidas, e a pagar honorários de R\$9.500,00 ao réu. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

**0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUILHERME ALBERICI DE SANTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Afirma que a ré negativou seu nome junto ao SERASA na data de 24/12/2014, em virtude de débito no valor de R\$ 152,00 em decorrência do suposto contrato nº 01243047606000006 e novamente no dia 16/02/2015, no valor de R\$ 706,00 devido ao contrato nº 01243047734000079 (fls. 3). Sustenta serem indevidas as inscrições, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar os débitos mencionados. Alega que não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré. Diz sofrer prejuízos, pois é pessoa honesta e a inscrição ilegal no SERASA o prejudica. Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-25). Invertido o ônus da prova e deferida a gratuidade de Justiça, o pedido antecipatório restou indeferido (fls. 28). A Caixa Econômica Federal contestou a ação e juntou documentos (fls. 32/163). Em preliminar alega a inépcia da inicial. No mérito diz que os contratos apresentados comprovam a realização do negócio jurídico questionado e que não há o dever de indenizar pois não há prova da irregularidade da operação realizada entre as partes. Réplica às fls. 166/69. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 171), vieram aos autos o incidente de falsidade (fls. 174/9), interposto pelo autor que disse não ter outras provas a produzir (fls. 181). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede (a) o cancelamento de inscrição em cadastro público de proteção ao crédito e (b) a condenação do réu em indenização por danos morais. Alega que o réu tem lhe cobrado quantias que não contratou. Em verdade, o primeiro pedido, se cumpriria obrigando o réu em promover o cancelamento. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O réu diz que a inicial é falha por não vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, mas isso não é hipótese de inicial inepta. Seria hipótese de indeferimento da inicial (ao lado da hipótese de inépcia) se o juízo houvesse determinado completar a documentação, sem que fosse atendido. Mas não houve essa determinação, especialmente porque o ônus da prova foi invertido (fls. 28). Quanto ao mérito, cabe saber se a cobrança é lícita. O autor impugna as assinaturas nos contratos acostados (fls. 126-51) e requereu a instauração de incidente de falsidade. No mais, não há outras provas a se produzir. Não é o caso de deferir o incidente de falsidade. A par de as assinaturas ali lançadas em nome do autor (que assina duas vezes, uma pela sociedade mutuária que representa, outra como avalista pessoal) serem muito semelhantes à da procuração e outros documentos juntados nos autos, é irrelevante a contratação do mútuo se o réu não se desincumbiu do mais básico dever processual: não provou que disponibilizou o crédito contratado à sociedade que o autor avaliza. Bem entendido, não basta assinar o contrato de mútuo. O mútuo é contrato real, portanto, se aperfeiçoa com a tradição do bem fungível. Com a tradição do bem há o débito do mutuário, consistente na obrigação de restituir em certa data e modo. Descumprida a data, o débito evolui para a responsabilidade do devedor e garantidores. Apesar de advertido a tanto, o réu não provou que creditou a quantia contratada por mútuo. Trouxe contratos e algumas telas de seu sistema - que, para os relevantes à inscrição na SERASA (nºs 734304700300000169-3 e 243047606000062-76; fls. 23) apenas listam os garantidores (fls. 78-9). Porém, esses documentos não demonstram a tradição do dinheiro, o que simples extrato da conta do mutuário poderia provar. Sem essa prova, a conclusão de que a cobrança da restituição é indevida é forçosa. Nenhum outro documento relevante instruiu a contestação (Código de Processo Civil, art. 396). Note-se que o autor havia requerido a antecipação de tutela, mas não havia elementos bastantes ao deferimento liminar. Neste passo de cognição exauriente, contudo, é possível ter certeza de que a inscrição é ilícita e deve ser prontamente retirada. Decido quanto ao dano moral. O autor provou que as dívidas controversas foram objeto de inscrição na SERASA (fls. 23). São as únicas anotações desabonadoras de seu crédito. Portanto, lícito dizer que o comportamento do réu é o único empeco ao bom nome do autor. O dano moral é in re ipsa. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo

critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para o caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado indenização média de R\$10.000,00, segundo estabelecido no REsp 1.105.974. Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedentes os pedidos, para condenar o réu a: a. Retirar o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, no que se refere às anotações dos contratos nºs 734304700300000169-3 e 243047606000062-76. b. Pagar indenização de R\$10.000,00, por danos morais. 2. Condeno o réu em ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários de R\$2.000,00. 3. Antecipo os efeitos da tutela, quanto ao decidido em 1.a. O réu cumprirá a determinação em cinco dias, sob pena de multa diária de mil reais. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Intimem-se as partes, por publicação, especialmente o réu para cumprimento do item 3c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0001661-55.2015.403.6115 - AURORA INEZ MARTINEZ (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação cumulado com indenização por danos morais. Alega que obteve aposentadoria em 2009 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 51.719,08, além da indenização por danos. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor que entende devido (R\$ 2.958,45 - fls. 9), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.673,19 - conforme extrato do CNIS que ora junto aos autos) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 16.708,38, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/05/2015 (fls. 32/3), quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 33.416,76. No

foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Acolho a emenda à inicial;2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 33.416,76;3. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intimem-se.

**0001723-95.2015.403.6115 - OTAVIO BARGAS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1998 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 915,92 - fls. 18) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 3.475,24, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo e a ação foi proposta em 15.07.2015. O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001726-50.2015.403.6115 - PAULO SERGIO DE MELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação cumulado com indenização por danos morais. Alega que obteve aposentadoria em 2008 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente.Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 56.107,00, além da indenização por danos. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor que entende devido (R\$ 3.750,05 - fls. 9), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.394,58 - fls. 20) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 20.332,05, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/04/2015 (fls. 33), quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 40.664,10.No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Acolho a emenda à inicial;2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 40.664,10;3. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intimem-se.

**0001734-27.2015.403.6115** - MARIA ELISA CREPALDI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Elisa Crepaldi (fls. 28/33), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida às fls. 26. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega erro material na decisão impugnada e requer o prosseguimento do feito diante da alegada inexistência da prescrição. Justifica o pedido, pois, a seu ver, o início da prescrição se deu em 05/08/2014, quando obteve por meio de ação de exibição os documentos pleiteados e não em 11/03/2008, como reconhecido pelo Juízo. A questão posta novamente em Juízo já foi analisada na sentença impugnada. Suposto equívoco quanto a data de início do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança não configura hipótese de cabimento dos embargos de declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. De toda forma, equivocou-se o embargante. Como admite, procurou documentos por ação autônoma de exibição. Esta espécie de procedimento serve apenas para obter provas (se existir documentos) e não tem o condão de interromper a prescrição, pois não verte nenhuma pretensão patrimonial. Não por menos, a exibição de documentos não precisa vir em procedimento autônomo. Os arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil esclarecem isso (pedido incidental de exibição). Para evitar o transcurso da prescrição, deveria ter manejado ação de cobrança no quinquênio, ação em que, incidentalmente, pediria a exibição de documentos hábeis a provar e liquidar seu suposto crédito. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 28.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-84.2015.403.6115** - ORLANDO ROSALES(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação cumulado com indenização por danos morais. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. No comum dos casos, o valor da causa é dado accidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 51.719,08, além da indenização por danos. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor que entende devido (R\$ 4.390,24 - fls. 9), subtraído o quanto já recebe (R\$ 3.363,64 - fls. 22) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 19.505,40, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/12/2014 (fls. 32), quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 39.010,80. No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Do fundamentado, decido: 1. Acolho a emenda à inicial; 2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 39.010,80; 3.

Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se.

**0001780-16.2015.403.6115** - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (SP365698 - CAIO MARTINELLI SILVA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fauvel e Moraes Sociedade de Advogados - ME, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP, objetivando a declaração de ilegalidade e de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da anuidade da sociedade, por ausência de dispositivo na Lei nº 8.906/94, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, que somam o montante de R\$ 4.329,00. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da anuidade da OAB em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/38). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da anuidade da OAB à sociedade de advogados, em virtude da ausência de previsão legal a tanto. Salienta que tanto o Estatuto da Advocacia como a Ordem dos Advogados do Brasil previu apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, o que não deve ser confundido com a cobrança da taxa de anuidade. Portanto, cuida-se de requerimento liminar de obrigação de não fazer, caso em que a antecipação de tutela deve seguir os preceitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante. Conquanto assinta que o estatuto da OAB pudesse ser mais claro a respeito, está desvinculado da sistemática da lei entender que inscritos são apenas os advogados e estagiários. Inscritos na Ordem são todos aqueles, cuja atividade a instituição vela - seja a admissão, seja o funcionamento. Contra o autor, a OAB não se exime de controlar o funcionamento das sociedades de advogados depois que as registra: pode punir a sociedade, se notar inobservância ao Código de Ética (Lei nº 8.906/1994, art. 15, 2º); pode puni-la se causar danos aos clientes (art. 17, fine); pode interditá-la (mesmo depois de registradas) se, por exemplo, um de seus sócios se tornar proibido de advogar (art. 16, caput). Esses exemplos denotam que a relação da Ordem para com as sociedades de advogados vai além de registrar sua existência: fiscaliza-as, assim como faz com os demais inscritos. Não importa se o inscrito é indivíduo ou sociedade. É inofensivo que a lei confere a prestação de serviços de advocacia também às sociedades de advogados (art. 15, caput). É justificável que a Ordem cobre contribuições das sociedades, pois são inscritas em seu quadro e exercem atividade que a instituição procura zelar. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se, para contestar em 15 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou inaproveitado o prazo em 2 ou 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. 5. Publique-se, para ciência do autor.

**0001822-65.2015.403.6115** - LUIS ALBERTO MIJAM BAREA X MARCIO ANTONIO GATTI X MONALISA MUNIZ NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA X RAFAEL HENRIQUES LONGARESI X RICARDO CERRI X ROBERTA RESENDE ZAGHA X ROSANA BATISTA MONTEIRO X SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE X UBALDO MARTINS DAS NEVES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Decido conjuntamente nos epígrafados, por serem idênticas a medidas cabíveis. Cuida-se de duas demandas de procedimento ordinário, cada uma com dez autores. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela correição UFSCar. Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de vantagem), vertida por várias pessoas. O advogado de ambas é o mesmo e, provavelmente por praticidade, cindiu-as, para evitar o litisconsórcio multitudinário. No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Não passa de arrazoado genérico; não por menos, ambas petições iniciais são idênticas, embora se refiram a vinte relações jurídicas particulares. Se os autores entendem que fazem jus à vantagem pecuniária, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo. 1. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a emendarem a inicial, nos termos acima, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

**0001823-50.2015.403.6115** - ANDREIA PEREIRA MATOS X ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES X CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS X FERNANDO PERIOTTO X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS X IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO X JOAO ANGELO FANTINI X KELLY ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA X LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAUJO X LARISSA PIRES DE

ANDRADE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU Decido conjuntamente nos epígrafados, por serem idênticas a medidas cabíveis. Cuida-se de duas demandas de procedimento ordinário, cada uma com dez autores. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corrê UFSCar. Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de vantagem), vertida por várias pessoas. O advogado de ambas é o mesmo e, provavelmente por praticidade, cindiu-as, para evitar o litisconsórcio multitudinário. No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Não passa de arrazoado genérico; não por menos, ambas petições iniciais são idênticas, embora se refiram a vinte relações jurídicas particulares. Se os autores entendem que fazem jus à vantagem pecuniária, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo. 1. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a emendarem a inicial, nos termos acima, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000313-70.2013.403.6115** - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001663-25.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA CREUZA ATAIDE LIMA

Ao embargado, para impugnação em 15 dias.

#### **Expediente Nº 3634**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000677-28.2002.403.6115 (2002.61.15.000677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-19.1999.403.6115 (1999.61.15.002411-0)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da execução fiscal nº 1999.61.15.002411-0, conforme decidido à fl. 61 da sentença de fls. 50/62. Após, intimem-se das partes para ciência do retorno dos autos e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivo no caso de inaproveitamento do prazo. Traslade-se cópias das principais peças para os autos principais, desapensando-se.

**0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Tecumseh do Brasil Ltda, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move a União (PFN), em que alega, em suma, nulidade do lançamento dos débitos. Afirma o embargante ter sido autuado, em 31/07/2003, pelo INSS, ocasião em que foi lavrada a NFLD nº 35.592.481-1 e os AIs nº 35.592.482-0 e 35.592.483-8. Afirma a incompetência do INSS para a realização da fiscalização, a não descrição dos trabalhadores que comporiam a base de cálculo, a inexistência de exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT. Juntou procuração e documentos às fls. 59-3485. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 3488). Impugnação aos embargos às fls. 3493-3531, em que defende a competência do INSS para a realização da fiscalização, bem como a regularidade do lançamento e a constitucionalidade da contribuição. Apresentou documentos, juntados por linha, em três apensos. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 3534). O embargante requereu prova pericial, documental e testemunhal (fls. 3537-8). Réplica às fls. 3539-54. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls.

3561).Deferida a prova pericial de engenharia e médica (fls. 3564-5).O embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 3569-74).Laudo pericial de engenharia às fls. 3588-3832.A União indicou assistente técnico para a prova pericial médica às fls. 3847-9 e apresentou quesitos às fls. 3855-7.Manifestação do perito médico, sobre a possibilidade de perícia por amostragem (fls. 3869-81).Determinada a manifestação das partes sobre a possibilidade aventada pelo perito (fls. 3883), houve concordância do embargante (fls. 3885) e discordância da União, que requereu, ademais, inspeção judicial (fls. 3887-90).O embargante prestou esclarecimentos sobre a perícia a ser realizada às fls. 3895-6.Decisão às fls. 3898-9 determinou a realização da perícia sobre a totalidade dos funcionários da empresa, concedendo prazo para que o embargante apresentasse a listagem completa dos periciandos.O embargante apresentou documentos às fls. 3907-46.Decisão às fls. 3948 indeferiu a realização da perícia médica, pelo não cumprimento total da determinação de apresentação da listagem de funcionários pelo embargante, bem como indeferiu o pedido de inspeção judicial formulado pela União.O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3954-71).Em decisão do agravo, foi determinada a extensão do prazo para a juntada da listagem completa de funcionários pelo embargante, a fim de se realizar a perícia (fls. 3976-9).O embargante apresentou documentos às fls. 3984-4088.Determinada a manifestação do perito médico sobre a metodologia de trabalho (fls. 4106), este se manifestou às fls. 4113, sugerindo a realização por estatística.A União requereu a rejeição da proposta do perito (fls. 4114).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O embargante pede se declare a insubsistência das CDAs em execução, correspondentes a débitos constituídos nas DEBCADs NFLD nº 35.592.481-1 e AIs nºs 35.592.482-0 e 35.592.483-8. O primeiro corresponde ao lançamento da contribuição adicional, prevista no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991, para custeio da aposentadoria especial. Respectivamente, os AIs se referem à autuação por não manter a documentação relativa à saúde e segurança do trabalho em ordem (falta de informação relevante) e por declaração em GFIP de situação incorreta (não enquadramento de trabalhadores como sujeitos à aposentadoria especial).O embargante alega, em suma, (a) que o INSS não é competente à lavratura daqueles atos; (b) ofensa ao art. 142 do Código tributário Nacional, por não descrever os trabalhadores que comporiam a base de cálculo da contribuição; (c) efetiva inexistência de agentes nocivos a que seus trabalhadores estariam expostos; (d) imprecisão da NFLD quanto à medição de ruído; (e) legalidade do intercâmbio de ocupação de postos e de pagamento de horas extras; (f) regularidade dos documentos ambientais; e (g) inconstitucionalidade da exação.Pendia perícia de todos os trabalhadores do embargante (mais de seis mil). Esta fonte serviria a embasar as alegações do embargante, resumidas nos itens c e f anteriormente mencionados. Ocorre que, perpassando-se os autos, à luz do objeto processual, a perícia é desnecessária. Embora já admitida - o que informaria a preclusão ao juízo -, a perícia de mais de seis mil pessoas, para remontar condições havidas há quinze anos é custosa, demorada e imprecisa: para produzi-la teria de ser imprescindível, mas não é. Cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II), muita vez reavaliando a produção de prova. Ao longo da fundamentação se verificará que a questão de mérito se resolve especialmente por ser questão de direito.À época da lavratura dos atos combatidos (31/07/2003), o INSS era a pessoa jurídica competente a arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições patronais, conforme redação do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 antes da Medida Provisória 449/2008 e da vigência do art. 2º da Lei nº 11.457/2007. Hoje a competência é da União (RFB), por isso o embargado é a PFN.Em GFIP o embargante não se havia declarado como contribuinte da contribuição prevista no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991. Esta contribuição serve ao custeio da aposentadoria especial e incide, como acréscimo da contribuição patronal, apenas sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais previstas na lei (7º).Regra geral, esta contribuição é lançada pelo próprio contribuinte, à luz da documentação que deve manter. Para o caso, deve manter documentação detalhada sobre a segurança e saúde do trabalho. O embargante entendeu, por sua documentação e no período do lançamento, não empregar ninguém sujeito às condições especiais previstas no caput do art. 57 da lei de benefícios. Por isso não lançou a contribuição.Em auditoria fiscal, o embargado concluiu que a documentação do embargante não condizia com a realidade. O relatório da NFLD nº 35.592.481-1 identificou a especial falha das medições do embargante: não há individualização do tempo de exposição ao ruído, dado imprescindível à caracterização da nocividade (fls. 489 do apenso nº 1, vol. IV). É requisito intrínseco do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) a informação sobre a duração da exposição do trabalhador ao agente nocivo (Instrução Normativa nº 84, art. 155, VI). Esse foi o motivo determinante da atuação fiscal, como se vê de fls. 486-7 do relatório da NFLD (Apenso nº 1, vol. IV).Faz bem ressaltar a valia dessa informação. Segundo frisa a auditoria fiscal, não basta dispor do nível de ruído a que estão expostos os trabalhadores. É preciso saber o tempo de exposição. Assim, à luz da famigerada NR15, a pressão sonora considerada nociva varia conforme o tempo de exposição: quanto maior o tempo de exposição, menor o limite da pressão sonora. Sem esse especial dado, o embargado autuou o embargante, a quem se imputou (i) não manter a documentação da segurança e saúde do trabalho em conformidade com a legislação. A partir daí, a fiscalização estipulou que (ii) o embargante mantinha empregados que fariam jus à aposentadoria especial e, conseqüentemente, (iii) devia o adicional previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/1991. Trato cada um desses aspectos, pois correspondentes às CDAs em execução e atacadas nestes embargos.DEBCAD nº 35-592.482-0 - Quanto ao primeiro aspecto (não manter a documentação de segurança e saúde do trabalho em conformidade com a legislação), a autuação é irretocável. Por ela, constituiu-se crédito consistente na DEBCAD

nº 35-592.482-0, em execução, mas combatido nestes embargos. A falha apontada (não constar nos LTCATs a duração da exposição de cada trabalhador ao ruído medido; fls. 17-8 do apenso nº 2, vol único) confere. Deveras, o embargante, a quem cabe provar que as LTCATs contêm o dado, não desdiz a motivação administrativa. Pelo contrário, a inicial dos embargos foge do assunto. Quando trata da documentação, salienta pontos irrelevantes ao ataque da autuação e não menciona a razão determinante da autuação. Vale acrescentar, nenhuma perícia seria útil às alegações do embargante: primeiro, porque não as fez, quanto à verdadeira razão da autuação; segundo, a perícia judicial não serviria a completar a documentação que o embargante havia de manter. As demais alegações em embargos (v. resumo no início da fundamentação) não atinam com a validade desta autuação fiscal. O embargante infringiu mera obrigação tributária acessória, donde impertinente discutir de aspectos outros da documentação estavam em ordem. Já frisei anteriormente a competência do INSS para a fiscalização tributária, à época. Quanto à inconstitucionalidade do adicional, que poderia levar a obrigação acessória por arrastamento, não há melhor sorte. A instituição do adicional segue o programa constitucional de previsão de custeio da previdência e detém a forma correta, segundo prescrição do art. 195 da Constituição da República. DEBCADs nº 35.592.483-8 e 35.592.481-1 - Quanto ao segundo e terceiro aspectos (estipular que o embargante mantinha empregados com jus à aposentadoria especial e lançar o tributo), errou a Administração. Não obstante, é preciso ressaltar: a inscrição de nº 35.592.483-8 foi cancelada pelo embargado. É o que homologa a decisão de fls. 495 da execução fiscal, que prossegue só em relação às demais DEBCADs. Estes aspectos se ligam às demais CDAs em execução. Dizem os relatórios da autuação que o embargante informou incorretamente em GFIP sua situação jurídica, iludindo o tributo. É que o embargante, quando preencheu a declaração, entendeu-se livre de pagar o adicional previsto no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991. Fê-lo, à luz de sua documentação. Como a fiscalização desacreditou os documentos, pelo fatídico ponto tratado nos parágrafos anteriores, estipulou que o embargante devia a contribuição, pois mantinha empregados sujeitos a condições especiais que lhes garantissem a aposentadoria especial. A par de o relatório do AI (35.592.483-8) mencionar que o setor de produção é área de risco evidente, não haver prioridades ou metas e constar alterações dos exames audiométricos (apenso nº 3, vol único; fls. 16), todos esses aspectos tem menos que ver com o fato gerador tributário do que com a fiscalização da segurança e saúde do trabalho. Esta última não é atribuição de órgão fazendário, mas das Delegacias Regionais do Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 156, I). Ao embargado cabia aquilatar se havia ocorrido o fato gerador. Repasse-se a sistemática legal: para incidir a contribuição do art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991 é preciso que o segurado, vinculado à empresa/contribuinte, esteja sujeito às condições especiais que lhe dão jus à aposentadoria especial. Essa contribuição patronal é específica ao custeio desse benefício e incide apenas sobre a remuneração paga àquele determinado empregado. Por isso, não se pode confundir essa contribuição, com a prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. O fato gerador é, sob o critério material, haver empregados sujeitos a condições especiais que façam jus à aposentadoria especial. No caso, os relatórios dos DEBCADs 35.592.483-8 e 35.592.481-1 (este, constituinte do crédito tributário principal) insistem em que os LTCATs do embargante não contêm informação crucial para determinação do fato gerador: o tempo de exposição de cada trabalhador ao ruído. Dizem os relatórios: não há como afirmar que sua exposição está abaixo dos limites de tolerância, sem saber qual é o tempo que ele fica exposto a esse nível de ruído (por todos: apenso nº 1, vol IV; fls. 487). Mais adiante: as avaliações quantitativas sobre ruído que aparecem nos laudos da empresa não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes desta (intensidade e tempo de exposição) (fls. 489). Vê-se a falha lógica do embargado: sem dispor da correta informação ambiental, presumiu ocorrido o fato gerador. Em verdade, a falta da informação correta impede qualquer conclusão de ter havido ou não o fato gerador. Não se diga que o embargado podia arbitrar o tributo (Código Tributário Nacional, art. 148). Friso o que está em jogo: a ocorrência material do fato gerador; isso não é aspecto sujeito a arbitramento segundo o dispositivo legal. Arbitra-se o valor de bem, sobre o qual recai a tributação, quando há dúvida na avaliação (verbis: arbitrar valor ou preço). Não se arbitra a ocorrência de fatos. Logo, não se arbitra, nem se estipula que há empregados sujeitos a condições especiais que lhe deem jus à aposentadoria especial. É preciso que o Fisco prove a ocorrência do fato gerador; no caso, sendo situação jurídica, deverá provar sua constituição definitiva, nos termos da legislação aplicável (Código Tributário Nacional, art. 116, II). Nessa ordem de ideias, o embargado havia de provar a efetiva exposição de trabalhadores a condições especiais que lhes dessem direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, à falta de informações da própria empresa, cujos laudos ambientais não declinavam o tempo de exposição ao ruído, o embargado tinha de supri-los, medi-los, para provar a ocorrência do fato gerador. Sem delimitar precisamente a ocorrência do fato gerador, não se chega à exclusiva base de cálculo da contribuição prevista no art. 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/1991. O vício dos LTCATs suscita a responsabilidade trabalhista e tributária, esta cingida à inobservância de obrigação acessória (manter documentos intrínseca e extrinsecamente perfeitos, para embasar o autolancamento). Mas, sem a perfeição dos documentos, o Fisco está atado: não pode arbitrar tributo, pois o lançamento por arbitramento se previu apenas para tributos incidentes sobre o valor de bens (ad valorem); também não pode prescrever a real exposição a agentes nocivos, pois não detém competência para impor medidas tendentes ao cumprimento das regras de segurança e saúde do trabalho, atribuição das DRTs (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 156, II). Não se diga haver espaço, se não ao arbitramento, à presunção de ocorrência do fato gerador. É certo lançar de ofício o tributo,

se se omite elemento definido na legislação tributária como de declaração obrigatória (Código Tributário Nacional, art. 149, IV). A mesma ideia se veicula no art. 33, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Em socorro a isso, o regulamento da Previdência Social considera deficiente a documentação que não venha preenchida na forma legal (art. 233, parágrafo único). Por fim, o art. 239 da Instrução Normativa nº 70/2002 do INSS determina o lançamento do tributo sobre a remuneração total dos segurados empregados, se houver falta dos documentos de segurança e saúde do trabalho. Foi com esse dispositivo que o embargado baseou o lançamento fiscal (apenso nº 1, vol IV, fls. 502-3). Salvo as hipóteses constitucionais, somente a lei pode definir o fato gerador (Constituição da República, art. 146, III, a; Código Tributário Nacional, art. 97, III), incluído aí seu critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A base de cálculo da contribuição do art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991 é clara: a contribuição incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput do art. 57 (7º), por isso é imprescindível delimitar quem está efetivamente exposto às condições nocivas. Disposições como a da instrução normativa mencionada estipulam presunções e abrem a base de cálculo indevidamente, para além da previsão legal. Não ignoro que o normativo vem a evitar a impossibilidade de lançar o tributo diante de fácil omissão do contribuinte. Contudo, assim como a analogia não pode ser empregada para exigir tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 1º), a norma infralegal não pode instituir presunção ou ficção jurídica - os limites ao poder de tributar devem ser observados. Nessa ordem de ideias, só a lei (em sentido formal) pode instituir a ocorrência presumida do fato gerador, como ocorre, por exemplo, com o lucro sobre o qual incide imposto de renda (Lei nº 9.718/1998, art. 13). No entanto, não existe semelhante disposição para a contribuição prevista no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/1991. Se o contribuinte não fizer a correta declaração em GFIP, cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador, em procedimento fiscal; não presumi-lo, nem arbitrariamente - a menos que tenha autorização legal (lei estrita) a formar presunção. Como não dispõe dessa autorização legal, cabia-lhe provocar o competente órgão público (DRTs) a fiscalizar o ambiente do trabalho. A partir do levantamento das condições reais de trabalho poderia fazer valer efetivamente a saúde do trabalhador e a proteção do segurado, sem prejuízo da correta exigência da fonte de custeio. Não é demais lembrar, eventual perícia judicial não socorre o embargado, pois não serve a completar ou sanar o ato administrativo. Em suma, em relação à DEBCAD nº 35.592.481-1, a omissão/falha do contribuinte não conduz à existência do fato gerador. A DEBCAD nº 35.592.483-8 foi cancelada administrativamente pelo embargado, sem que se lhe imponha ônus (Lei nº 6.830/1980, art. 26). Julgo: 1. Sem resolver o mérito, extinto o processo, quanto à nulidade arguida da DEBCAD nº 35.592.483-8, por carência superveniente de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito: a. Procedentes os embargos, para declarar a nulidade da DEBCAD nº 35.592.481-1. b. Improcedentes os embargos, no tocante à DEBCAD nº 35-592.482-0.3. Condene o embargado a pagar honorários de R\$20.000,00. 4. Deixo de condenar o embargante em honorários pela ínfima sucumbência (considerando os valores das DEBCADs). 5. Procedimento isento de custas. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Traslade-se cópia desta à execução fiscal. c. Intimem-se, para ciência. Observará o exequente que, quanto ao decidido em 2.b, eventual apelação do embargante se receberá apenas em efeito devolutivo. Porém, quanto àquela exação a execução seguirá provisoriamente, pois os embargos foram recebidos em efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 587), correndo à sua responsabilidade os atos expropriatórios que requerer prosseguir. d. Ao reexame necessário, em relação ao disposto em 2.a

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002700-73.2004.403.6115 (2004.61.15.002700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONE FERNANDES PERENHA X LUCIANA SACCHI**  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do despacho/decisão de fls. 142, itens 2 e 3, bem como da juntada de fls. 144 e ss.

**0000963-83.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X WILSON FERNANDES**  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, I, b, in verbis: Intimação das partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em cinco dias, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns).

**0000069-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAPA AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS X MARCIO ANTONIO RIBEIRO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO**  
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida (mandado).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600006-75.1998.403.6115 (98.1600006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO**

RAMALHO DE ALMEIDA) X IRMAOS C DA SILVA LTDA SUC MASSUE KANAI WADA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese o art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014 autorizar/determinar o Procurador da Fazenda Nacional a requerer o arquivamento, sem baixa, das execuções de créditos de FGTS de R\$20.000,00 ou menos, cuida-se de norma inconstitucional. A matéria não é urgente e - por definir o interesse processual - se traduz em norma processual, insuscetível de se veicular por medida provisória (Constituição da República, art. 62, caput, 1º, I, b).Não há bens que garantam a execução.1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**1600196-38.1998.403.6115 (98.1600196-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) HAJA VISTA A JUNTADA DA AVALIAÇÃO, FICA O EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, POR PUBLICAÇÃO AO ADVOGADO, BEM COMO O EXEQUENTE, INCLUSIVE SOBRE EVENTUAL ADJUDICAÇÃO.

**1600455-33.1998.403.6115 (98.1600455-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES(Proc. Davidson Trindade (OAB/MG 37.318 E MG064236 - PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR) VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

**0005997-64.1999.403.6115 (1999.61.15.005997-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CAMARGO, CAMARGO & CIA LTDA ME X PATRIK CAMARGO NEVES X JOSE CAMARGO NEVES NETO X KORAK CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 141-143, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-57.2000.403.6115 (2000.61.15.001281-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) 1. Expeça-se a carta de arrematação.2. Não cabe obrigar o arrematante a registrar a carta, cuja eficácia está à mercê de sua conveniência. Mas o exequente pode obter via carta, para registrá-la (Lei nº 6.015/73, art. 217).3. O aproveitamento de numerário referente à sobra do preço da arrematação depende de impulso do credor. O exequente, se tem outros créditos, deve especificá-los e se submeter à prelação.4. Intimem-se, inclusive o arrematante.

**0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)** - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) Autos comigo nesta data.O executado apresenta embargos de declaração às fls. 498-500, a fim de sanar omissão na decisão às fls. 495, em relação à redução da multa de ofício para 75%. Requer, ainda, que, após a apresentação de nova CDA pelo exequente, seja dada nova oportunidade para embargos.Às fls. 501-2, o executado requer a devolução do valor do depósito excedente ao valor do débito.A União (PFN) se manifestou às fls. 506-8; informa ter realizado simples redução da multa de ofício, sem necessidade de substituição da CDA, razão pela qual requer o indeferimento do pedido de nova oportunidade para embargos. Requer, ainda, intimação para que apresente o valor exato a ser devolvido à parte executada, sem incidência de SELIC.Decido.Omite-se o juízo, se não decide questão formulada pelas partes. Questão não é qualquer alegação; é o ponto alegado por uma parte e impugnado por outra. Se a contraparte concorda com o ponto - e age nessa conformidade - não há questão posta a se decidir, nem necessidade de entrega de tutela.Nenhuma omissão do juízo, quanto à redução de multa de 80%, para 75%. O executado havia levantado o ponto às fls. 467-70, mas não chegou a se formar questão a ser decidida: o exequente recalculou a dívida espontaneamente, com a redução (fls. 483-92).Bem claramente, a redução da multa (com o cancelamento correspondente da inscrição em dívida ativa) extingue a execução fiscal neste tocante, sem acarretar ônus às partes (Lei nº 6.830/1980, art. 26). O quadro não implica em emenda ou substituição da CDA, pois não se adiciona, tampouco modifica os termos do crédito tributário principal. Ainda, não se corrige alguma omissão. De toda forma, pelo ângulo tributário, a renovação do prazo de embargos, prevista na Lei nº 6.830/1980 (art. 2º, 8º) deve ser vista com a parte final do art. 203 do Código Tributário Nacional. A nova oportunidade se cinge à parte modificada. Sendo a mudança a extinção de parte da multa, é óbvio não haver interesse do devedor. O

contraditório é inútil nesse caso. O intuito protelatório do embargante é óbvio: cria incidente temerário sobre questão não formada no processo e força emenda dos embargos à execução fiscal, para, com ares de exercício de ampla defesa, inchar o objeto do processo com questão inútil. Afinal, o devedor nada poderia dizer sobre a parte da dívida extinta espontaneamente pelo credor. A oposição protelatória dos declaratórios recomenda a imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Quanto ao valor vinculado ao processo (fls. 423), cuida-se propriamente de penhora. A quantia que o executado tinha a receber da RFB em procedimento administrativo foi detectada pelo exequente, que indicou o bem à penhora em substituição à cartafiança. Com efeito, não é depósito voluntário do executado que se submetesse à Lei nº 9.703/1998, tampouco depósito do montante integral que suspendesse a exigibilidade do tributo. É genuína penhora de crédito que havia de receber. Não deixa dúvidas a decisão de fls. 384. Embora a questão ainda esteja pendente (não sobre a natureza da constrição, mas sobre a substituição operada; v. movimento processual que junto), é certo que esta penhora não é realizável, pois os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. De toda forma, a quantia de fls. 423 tem natureza de penhora e serve à satisfação do credor. Embora o valor da dívida fosse recalculado (fls. 509), não se sabe exatamente o valor disponível na conta vinculada. Além disso, nesta decisão o executado foi condenado a pagar multa, que, se executada pelo beneficiado, pode ser satisfeita com a sobra do tanto penhorado. É preciso verificar ambos. Do exposto: 1. Não conheço os embargos declaratórios. 2. Indefiro o requerimento de devolução do prazo para opor embargos à execução fiscal. 3. Condene o embargante/executado a pagar multa de R\$226.229,12, correspondente a 1% do valor atual da causa (fls. 509). Cumpra-se, em ordem: a. Oficie-se à CEF, para que informe o valor atualizado da penhora de fls. 423, em 48 horas. b. Com a informação: i. Publique-se esta ao executado, para ciência. ii. Intime-se o exequente a, em 10 dias, apresentar cálculo atualizado do valor corrente da dívida e executar a condenação imposta em 3, nos termos do art. 739-B do Código de Processo Civil, se tiver interesse. Quanto a este último aspecto, o silêncio, embora não seja interpretado como renúncia ao crédito, viabilizará o executado levantar a diferença entre os montantes da penhora e da dívida. c. Após o prazo, venham conclusos, para deliberar sobre o levantamento do que sobejar ao executado.

**0000213-86.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo INSS às fls. 65, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. A desistência foi motivada em ato administrativo baseado nas Portarias AGU nº 227/2014 e 41/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF e não pela oposição da exceção (fls. 51/61), daí não caber condenação em honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud (fls. 72). Juntem-se os comprovantes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000269-85.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RIO TEXTIL CONFECÇOES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X ALBERTO AUGUSTO PACO X CAROLINE CARDINALI PACO

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 300/2015 Folha(s) : 459 Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos nas CDA nº 39.083.670-2. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/80). A União requereu a extinção da ação, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Diante da defesa feita pelo executado, em que alega a ocorrência da prescrição, motivo do cancelamento administrativo do crédito tributário, apesar do comprovante de fls. 84 não mencionar a data, certamente se deu após a propositura da ação. Cabível então, a condenação da exequente em honorários advocatícios, sem que incida o art. 26 da Lei nº 6.830/80 irrestritamente. Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. A União é isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, caput, 4º do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-14.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, I, b, in verbis: Intimação das partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em cinco dias, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns).

**0000262-59.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, I, b, in verbis: Intimação das partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em cinco dias, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000071-48.2012.403.6115** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Os autos foram desarquivados em 17/07/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001387-28.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que o autor imputa aos réus atos de improbidade administrativa, consistentes na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários a importar em enriquecimento ilícito, bem como causar prejuízo ao erário e atentar contra os princípios da Administração Pública. A indisponibilidade de bens requerida foi indeferida, bem como foi determinada a notificação dos réus (fls. 47-8).Manifestou-se o MPF, inclusive requerendo a indisponibilidade de bens (fls. 81-101), em sequência deferida.O réu Francisco da Silva Neres compareceu em Secretaria requerendo a nomeação de advogado dativo (fls. 103).As notificações foram entregues, por via postal, aos réus Josimar de Sales, Viviane Cristina Pereira Alves, Karina Izabel de Oliveira, Paulo Rogério Rufino de Souza, Adalgiso Pessoa de Abreu, Samuel Benedito Antunes de Oliveira, Stefani de Abreu Sampaio Nascimento, Francisco da Silva Neres, Ricardo Aparecido Salatino, Diego Rodrigo Rufino de Souza, Eliana Aparecida Jeronymo Luchessi de Souza, Lindamir Souza de Lima, conforme avisos de recebimento juntados aos autos às fls. 104-10, 120-1 e 129-31.Com relação aos corréus Rafael Soares da Costa, Ana Paula Justo da Silva, Maira Luzia Fonseca, Thais Daniela Moreira, Eduardo Cavalcante Delfino, Nali Tatiane Moreira, Paulo Demétrius Jerônimo Alff, Mirian Cristina Pereira Alves Alff, Suzana Cardoso Vaz, Fernando Pietro Bom, Renato Benedito dos Santos, Valdir Paulo dos Santos Soares, Tatiele Pestana Catarino, Sebastiana Rita Catarino, Carolina Pereira da Silva, Lucilene Soares da Costa e Luis Antônio Donizeti da Silva, os avisos de recebimento foram devolvidos sem cumprimento (fls. 111-9, 122-8, 243-4).A requerida Viviane compareceu em Secretaria solicitando a nomeação de advogado dativo (fls. 132). O réu Josimar constituiu advogado, bem como apresentou declaração de hiposuficiência (fls. 133-5).O patrono do réu Ricardo requereu carga dos autos, tendo sido deferida carga rápida (fls. 137).Em 04/09/2014 foi concedida liminar para declarar a indisponibilidade de bens dos réus, nomeado advogado dativo aos réus Viviane e Francisco, deferido os benefícios da justiça gratuita em favor deles, bem como em favor de Josimar e indeferido pedido de vista fora de Secretaria, feito pela defesa de Josimar. Foi determinado ainda que o autor se manifestasse quanto aos réus não notificados

(fls. 139-40).A defesa de Josimar apresentou sua manifestação às fls. 187-95. Manifestou-se o INSS (fls. 245-6).O requerido Luis Antônio Donizeti da Silva compareceu em Secretaria pleiteando a nomeação de advogado dativo (fls. 247).Josimar requereu o desbloqueio de ativos financeiros (fls. 248-51), o que foi indeferido (fls. 256).Decorreu in albis o prazo para manifestação dos réus Ricardo, Diego, Adalgiso, Karina, Samuel, Stefani, Paulo Rogério, Eliana e Lindomir (fls. 261vº).Foram nomeado advogados dativos aos réus Rafel e Luis Antônio, a quem também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi deferido pedido do autor, a fim de que os réus fossem notificados por oficial de justiça, bem como concedido prazo para a regularização da representação processual do réu Ricardo (fls. 263).Às fls. 310-1 encontram-se encartada manifestação da defesa de Suzana.O Dr. Ronaldo José Pires renunciou à nomeação para defender os interesses da ré Viviane (fls. 317).A acusada Suzada foi notificada (fls. 322-3).Restou infrutífera a notificação de Ana Paula (fls. 326).A defesa de Ricardo apreentou sua manifestação, bem como procuração (fls. 327-9).Requereu prazo para contestação a defesa de Rafael (fls. 330-1).Foi determinado o cancelamento da nomeação do Dr. Ronaldo José Pires e, em substituição, a nomeação de outro advogado dativo; que a Secretaria diligenciasse novo endereço de Ana Paula e; indeferido o pleito da defesa de Rafael (fls. 333).Os réus Maira, Thais Daniela, Nali Tatiele, Mirian, Paulo, Lucilene, Carolina foram notificados (fls. 354, 359, 360, 367-8, 369-70, 371-2, 394-5).Não houve êxito na notificação dos réus Eduardo Cavalcante Delfino, Renato Benedito dos Santos, Tatiele Pestana Catarino e Valdir Paulo dos Santos Soares (355-7, 363 e 392-3).Compareceram em Secretaria os réus Lucilene, Paulo e Mirian requerendo a nomeação de advogado dativo (fls. 364-6)A defesa de Rafael pediu o desbloqueio de valores (fls. 373-5), o que foi deferido (fls. 383).Foi juntado aos autos procuração outorgada pela ré Carolina (fls. 390).Manifestação da defesa de Rafael às fls. 404-6.Foram nomeados advogados dativos aos réus Lucilene, Paulo e Mirian, a quem foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; concedido prazo para o autor se manifestar quanto a não notificação dos réus Eduardo Cavalcante Delfino, Renato Benedito dos Santos, Tatiele Pestana Catarino e Valdir Paulo dos Santos Soares e, por fim, determinada a transferência de valores bloqueados (fls. 408).A defesa de Carolina apresentou sua manifestação às fls. 435-6.A ré Sebastiana foi notificada (fls. 439).O réu Fernando não foi notificado (fls. 442).Houve renúncia à nomeação pelos advogados Kléber Jorge Savio Chicrala e Hildebrando Deponti (fls. 443-4), de modo que suas nomeações foram canceladas e nomeados novos patronos em favor de Mirian e Viviane. Também foi determinada diligência em relação ao endereço de Fernando (fls. 447)Às fls. 468-70 e 471-3 foram juntadas manifestações de Renato e Fernando.Restou efetivada a notificação de Ana Paula (fls. 478-9).O INSS requereu a citação editalícia de Eduardo, Renato, Tatiele e Valdir (fls. 482).Manifestação do advogado de Ana Paula às fls. 494-5.Foi concedido prazo para a regularização da representação processual de Ana Paula, observando não se tratar de advogado dativo e deferida a citação por edital de Eduardo, Tatiele e Valdir (fls. 496).Comareceu em Secretaria o réu Adalgiso informando seu novo endereço (fls. 497).Diego Rodrigo Saturnino renunciou à nomeação (fls. 534).A defesa de Viviane apresentou sua manifestação (fls. 539-44).Em 19/03/2015 foi determinado o desentranhamento de petição subscrita pelo advogado Daniel Magalhães Domingues Ferreira, eis que sua nomeação se referia à defesa dos interesses do réu Paulo e a peça foi apresentada em favor de Viviane; foi cancelada a nomeação do advogado Diego Rodrigo Saturnino e nomeado novo patrono para a acusada Mirian; foi concedido derradeiro prazo para regularização da representação processual de Ana Paula, sob pena de decretação de sua revelia e determinado que os prazos obsevem a regra do art. 191 do CPC (fls. 553),O feito foi chamado à ordem, a fim de que seja expedida notificação editalícia e não citação (fls. 558).O edital de notificação foi publicado (fls. 570).Manifestação da defesa de Mirian (fls. 573-5).Petição subscrita pelo advogado Daniel Magalhães Domingues Ferreira, na defesa de Viviane às fls. 588-90.Às fls. 594-6 foi juntada manifestação do réu Paulo. Na mesma peça esclare o causídico ter cometido equívoco, já que nomeado para a defesa de Paulo, de modo que requer o desentranhamento da petição de fls. 588-90.É o relatório.Primeiramente, ante a declaração de fls. 391, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.À vista da primeira certidão de fls. 598, declaro a revelia da requerida Ana Paula Justo da Silva, obsevando-se que os prazos passam a correr independente de sua intimação. Exclua a Secretaria o nome do seu advogado do sistema processual.Defiro o pedido de desentranhamento da peça acostada às fls. 588-90, restituindo-a ao seu subscritor, advertindo-o para que não mais cometa o mesmo equívoco, a fim de não tumultuar o andamento do processo.Quanto ao recebimento da inicial, lembro que o autor imputa a diversas pessoas a improbidade administrativa, consistente em dois grupos básicos de condutas.O primeiro desses grupos circunscreve a improbidade de servidores federais que, em razão de seu cargo ou ofício, desviaram recursos do INSS, para pagamento de benefícios fraudulentos, isto é, sem motivo administrativo válido. Os benefícios pagos a si próprios e a terceiros, que, de algum modo, davam contrapartida a esses servidores. Trata-se da imputação feita aos réus VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA.O segundo desses grupos circunscreve a improbidade, por extensão, a terceiros que não são agentes públicos, mas se beneficiaram das fraudes perpretadas pelos agentes mencionados no primeiro grupo. Como as fraudes gerassem benefícios sem motivo válido, estes terceiros receberam quantias indevidamente. Constam neste segundo grupo, por responsabilidade inscrita no art. 3º da Lei nº 8.429/1992: TATIELE PESTANA CATARINO, RAFAEL SOARES DA CUNHA, LUCILENE SOARES DA COSTA RICARDO APARECIDO SALATINO, MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF, JOSIMAR DE SALES, ANA PAULA JUSTO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DONIZETI

DA SILVA, SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS, FERNANDO PIETRO BOM, EDUARDO CAVALCANTE DELFINO, FRANCISCO DA SILVA NERES, ADALGISO PESSOA DE ABREU, CAROLINA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA RITA CATARINO, VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA, MAIRA LUZIA FONSECA, NALI TATIANE MOREIRA, THAIS DANIELA MOREIRA e LINDAMIR SOUZA DE LIMA. O processo administrativo, cuja cópia instrui o extenso apenso, revela que os dois agentes forjavam dados cadastrais de supostos instituidores de pensões por morte, por fim pagos aos terceiro (segundo grupo). A investigação documenta os pagamentos mensais e avalia o tanto pago a cada um deles. Logo, não apenas a materialidade da improbidade resta comprovada, como há indícios de autoria e participação de todos os réus. Nenhuma das manifestações apresentadas, tempestivas ou não, trouxe aos autos elementos ou informações que combatessem, preliminarmente, as condutas ímprobadas narradas na inicial. Alguns patronos fizeram alusão à existência de ação penal envolvendo os mesmos fatos. Não é o caso, contudo, de reconhecimento da inadequação desta ação, já que a responsabilidade por improbidade é autônoma em relação à penal. Consequentemente: 1. Recebo a inicial. 2. Citem-se os réus Eduardo, Tatiele e Valdir por edital, com prazo de 30 (trinta) dias e os demais corréus por mandado, para contestarem, observando-se o início de contagem, segundo o art. 241, III, do Código de Processo Civil e a dilação do art. 191 (30 dias). Advirto que não se permitirá a carga dos autos fora de Secretaria, por tratar-se de prazo comum de muitos réus, o que tornaria demais demorada a gestão destes autos. 3. Com as constatações, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001788-90.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0002546-06.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRAZIELA MARIA ZUANETTI em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos nºs 000740160000043404 e 000740160000072340 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 42.370,55 para a data de 11/11/2014. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 5-11 e 16-22. Aduz que a ré firmou contrato em 12/05/2010, no valor de R\$ 7.200,00 e outro em 31/08/2012, na importância de R\$ 28.500,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com os vencimentos antecipados dos acordados. Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento, culminando com os valores de R\$ 4.542,00 e 37.828,55 que, somados, perfazem o montante de R\$ 42.370,55. Juntou procuração e os documentos de fls. 04-31. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 40-68). Argui a possibilidade de revisão dos contratos sob o argumento de serem nulos desde a origem. No mérito, diz sobre: a impertinência da cobrança de juros capitalizados; a exigência acima da média do mercado dos juros remuneratórios; a ausência de mora e, por isso, a impossibilidade da cobrança de encargos moratórios, inclusive comissão de permanência. Ao final, requer a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 81-110). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 111), a embargante insiste na produção de prova pericial contábil (fls. 112) e a autora ficou-se silente (fls. 113). Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o feito, com base nas provas documentais obtidas. Indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois os embargos monitorios se cingiram a afirmar genericamente o abuso dos juros e taxas. A perícia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos não contêm. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) possibilidade de revisão dos contratos e abusividade de encargos em razão de (b) capitalização e (c) juros remuneratórios. Requer o reconhecimento da ausência da mora, com supedâneo no art. 394 e 396, ambos do Código Civil e, com isso, a impossibilidade da cobrança de encargos moratórios, inclusive comissão de permanência. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de

recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. Sobre a abusividade dos juros remuneratórios, tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 20,56% ao ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores do que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Não prospera a alegação de que a cobrança de encargos abusivos pela autora teria o condão de afastar sua mora, fundamentada no artigo 396 do Código Civil. Considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é afastada a mora quando há impontualidade. Se o mutuário entende abusivo o valor das prestações, poderia lançar mão de meios jurídicos de pagar o tanto incontroverso e resguardar-se dos efeitos da mora. No entanto, simplesmente preferiu nada pagar. Assevero que é evidente a inadimplência da embargante, conforme demonstram os documentos de fls. 13-4 e 27-8. Portanto, é legal a constituição em mora do devedor. No mais, o embargante limitou-se a alegar que a CEF cobra pena convencional, honorários advocatícios e outros encargos em decorrência da mora que não foi afastada. Não especifica quais cláusulas pretende ser revistas. Assim, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitórios. 2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 80. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1070**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001610-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001610-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Pela decisão de fl. 117 estes embargos foram suspensos pelo reconhecimento de prejudicialidade externa, em razão da sentença prolatada no proc. nº 0013800-24.2010.403.6100 pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a nulidade dos acórdãos nº 867/2004 e 850/2005 do Tribunal de Contas da União (fl. 106/107). A sentença encontra-se em grau de recurso interposto pela União Federal. A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação do órgão fiscalizador, no caso o TCU, e a execução do título executivo. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, não há como este Juízo proferir sentença nestes embargos até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no proc. nº 0013800-24.2010.403.6100 pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, após o que o crédito anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. Intimem-se. Por fim, a secretaria deverá buscar informes, a cada 180 dias, sobre o trânsito em julgado da sentença supra referida.

**0000189-19.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115) NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por NEOPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois em se tratando de contrato de adesão não houve a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, o que configura abuso de poder econômico, bem como, que há excesso de cobrança. Pretende o ressarcimento do excesso de cobrança. Junta documentos às fls. 33/60. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 63/78). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. A embargante impugna determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, nesse ponto a realização de perícia contábil perícia é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual, por meio da perícia, a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgado invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela embargada, coisa que a parte autora ainda não tem. No tocante ao excesso de execução, a embargante aponta o valor específico de R\$ 9.781,52 (cf. Item d de fl. 29), carreando aos autos em abono às suas alegações os cálculos de fl. 48/60. Diante do exposto, faculto à embargada, sob pena de aceitar os cálculos apresentados pela embargante, que se manifeste em até 10 (dez) dias sobre a alegação de quebra contratual (cf. fl. 12/14) veiculada sob o título excesso de execução. Intimem-se.

**0000297-48.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-46.2014.403.6115) AMANDA CRISTINA ZAMBOM(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 32, porquanto não há incidência de custas nos embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. No mais intime-se a embargante para instruir a inicial com as peças relevantes (CPC, único, art. 736), carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC) e retificar o valor da causa (CPC, art. 259, inciso I). Defiro-lhe 10 dias, sob pena de extinção.

**0000315-69.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2014.403.6115) JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por

JOÃO AUGUSTO XAVIER TINOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois houve a capitalização de juros inferior a um ano e, em razão disso, a mora está descaracterizada, bem como, há excesso de cobrança. Juntam documentos às fls. 10/75. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 78/104). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela embargada às fl. 79/80, uma vez que a inicial, e documentos que a instruem, preenche os requisitos do art. 282 do CPC. A preliminar sobre a suposta ausência de constituição em mora do embargante se confunde com o mérito e será enfrentada no momento oportuno. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. O embargante impugna determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, a realização de perícia contábil perícia é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual, por meio da perícia, a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgada invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela embargada, coisa que a parte autora ainda não tem. No tocante ao excesso de execução, o embargante aponta o valor específico de R\$ 14.439,37 (cf. Item h de fl. 09), carreando aos autos em abono às suas alegações os cálculos de fl. 73/75. Diante do exposto, faculto à embargada, sob pena de aceitar os cálculos apresentados pelo embargante, que se manifeste em até 10 (dez) dias sobre a alegação de quebra contratual (cf. fl. 4/5) veiculada sob o título excesso de execução. Intimem-se.

**0000324-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CONCRENG CONCRETO E LOCAÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO SPASIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alegam a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois quando assinaram a abertura de conta corrente, em dez/2012, foram assinados diversos formulários e dois outros documentos em branco, ou seja, sem preenchimento. Argumentam que a assinatura lançada no contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa não partiu do punho da ex-esposa do avalista, o coexecutado Carlos Alberto Spaziani. No mérito, sustentam preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Juntam documentos às fls. 22/94. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 97/123). É o que basta. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela embargante às fl. 98, uma vez que a ausência de comprovação das circunstâncias alegadas pelos embargantes, se o caso, levarão à improcedência dos pedidos. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. Os embargantes impugnam a liquidez e exigibilidade dos títulos e alegam determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Outrossim, desde já, indefiro a realização de perícia grafotécnica para eventual comprovação de que a assinatura lançada por Wilsilaine Fátima Vanzo Spaziani é falsa, porque interposta pessoa não figura como avalista nos contratos e, em razão disso, não integra o polo passivo da execução (CPC, art. 6º). Ademais, o próprio embargante alega que referida pessoa não poderia participar da relação negocial na condição

de cônjuge, pois não o era mais ao tempo do contrato. (v. fls. 08). Assim, cabe à referida pessoa buscar, pelos meios adequados, o que entender de direito. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Fls. 124: desentranhe-se, juntando-a nos autos da execução em apenso, fazendo aqueles autos conclusos para a devida apreciação do pedido. Intimem-se.

**0000954-87.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-52.2014.403.6115) ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos coexecutados Antonio Pereira de Andrade Filho e Dirce Maria Benaglia Andrade os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 08. Indefiro com relação à pessoa jurídica, porquanto a comprovação da miserabilidade deve ser feita por meio de documentos que retratem sua precária saúde financeira. Intime-se o embargante Andrades Motopeças Indústria e Comércio Ltda para carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC). Defiro-lhe 10 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000966-04.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC). Defiro-lhe 10 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção. No mais, indefiro, desde já, o pedido de antecipação de tutela para exclusão das restrições efetuadas pela instituição embargada, porquanto trata-se de exercício de direito do credor inserir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Intime-se.

**0000967-86.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-33.2014.403.6115) MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a comprovação da miserabilidade da pessoa jurídica deve ser feita por meio de documentos que retratem sua precária saúde financeira. Intime-se a embargante para instruir a inicial com as peças relevantes (CPC, único, art. 736) e emendar a inicial (CPC, art. 282 e inciso I, art. 259). Defiro-lhe 10 dias, sob pena de extinção.

**0001008-53.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-03.2015.403.6115) ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial com as peças relevantes, retificar o valor da causa e carrear memória de cálculo, nos termos do único, art. 736, do inciso I, art. 259 e do 5º, art. 739-A, todos do CPC. Defiro-lhe 10 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção.

**0001028-44.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115) B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial com as peças relevantes (CPC, único, art. 736) e carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC). Defiro-lhe 10 dias, sob pena de extinção

**0001042-28.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X PAULO SERGIO CASTILHO(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao executado Paulo Sérgio Castilho os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 23. Indefiro com relação à pessoa jurídica, porquanto a comprovação da miserabilidade deve ser feita por meio de documentos que retratem sua precária saúde financeira. Intime-se a embargante para retificar o valor da causa (CPC, art. 259, inciso I). Defiro-lhe 10 dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de suspensão da execução, com esteio no art. 739-A, 1º do CPC.

**0001070-93.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-21.2014.403.6115) JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL(SP264259 - RENZO HENRIQUE PIO ZORZI E SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos coexecutados José Carlos Scarabel e Sonia Aparecida Scorsolim Scarabel os benefícios da justiça gratuita, conforme declarações de fl. 40/46 e fl. 47/55. Em razão dos documentos carreados, decreto a tramitação do feito em sigilo. Anote-se e cumpra-se. Indefiro com relação à pessoa jurídica, porquanto a comprovação da miserabilidade deve ser feita por meio de documentos que retratem sua precária saúde financeira. Intimem-se os embargantes para carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC). Defiro-lhes 10 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção. No mais, indefiro o pedido de suspensão da execução, com esteio no art. 739-A, 1º do CPC, porquanto a execução não está garantida.

**0001239-80.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-77.2014.403.6115) TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao embargante 10 (dez) dias para emendar a inicial nos termos do artigo 282 do CPC e, ainda, instruir a inicial com os documentos necessários para comprovar que as prestações do contrato foram descontadas regularmente de seu pagamento, sob pena de extinção dos embargos

**0001246-72.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-75.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pelos embargantes em face da ausência de declaração de hipossuficiência com relação às pessoas naturais e da ausência de documentos que comprovem a precária situação financeira da pessoa jurídica. Defiro 10 dias aos embargantes para emendarem a inicial nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção dos embargos.

**0001247-57.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pelos embargantes em face da ausência de declaração de hipossuficiência com relação às pessoas naturais e da ausência de documentos que comprovem a precária situação financeira da pessoa jurídica. Recebo os embargos. À impugnação.

**0001268-33.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da ausência do preenchimento dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC. Indefiro também o pedido de antecipação da tutela, porquanto os embargantes não negam que entabularam o contrato com a CEF e que estão inadimplentes, ainda que o saldo devedor seja menor que o apontado pela embargada. Trata-se, pois, de exercício regular de direito o apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes. Recebo os embargos. À impugnação.

**0001321-14.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115) J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, conforme declarações de fl. 73/75 e documentos de fl. 77/85. Anote-se. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, pois ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC. À impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003807-31.1999.403.6115 (1999.61.15.003807-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-61.1999.403.6115 (1999.61.15.003805-4)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Sentençal. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por MARCIO NATALINO THAMOS ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002299-16.2000.403.6115, requerendo o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez da CDA. Alega a embargante que: 1) seu faturamento no ano-base de 1994 foi muito inferior ao valor declarado à RFB; 2) que o equívoco foi cometido por seu contador no preenchimento da declaração; e 3) seu real faturamento no ano-base de 1994 foi de R\$ 50.367,00, valor declarado à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documento de fl. 39. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 61. A embargada foi intimada e impugnou (fl. 71/79). Pela decisão de fl. 106 foi determinada realização de perícia contábil. Laudo às fls. 133/138. A decisão de fl. 162 determinou a complementação do laudo. Respostas aos quesitos da embargada às fls. 167/168. Às fls. 174 foi proferido despacho de providências preliminares, onde foi determinado ao embargante a juntada de sua escrituração contábil do ano de 1994 a fim de que o perito complementasse seu laudo. Às fls. 181/183 o embargante justificou a impossibilidade de carrear os documentos requisitados. É o que bata. II. Fundamentação I. Do conjunto fático-probatório produzido nos autos As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que houve equívoco no valor do faturamento (ano-base de 1994) declarado à RFB, pelos motivos que seguem. Denota-se do documento de fl. 49 que a embargante foi constituída no ano de 1988 como firma individual, tendo optado por se enquadrar no regime tributário de microempresa, conforme documento de fl. 39. Por óbvio, uma firma individual que recebe o tratamento tributário de microempresa deve atender as exigências da lei. Nesse contexto, a Lei 8.864/1994 estabeleceu normas para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, sendo que para ser enquadrada como microempresa, nos termos do inciso I, art. 2º da Lei 8.864/1994, a pessoa jurídica e a firma individual deveriam ter receita bruta anual igual ou inferior a duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir). Em dezembro de 1994 uma (01) Ufir correspondia a R\$ 0,6618; daí 250.000 Ufir's correspondiam à R\$ 165.450,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta) reais. Ademais, ressaltou que a embargante exercia o ramo de atividade principal de Drogeria e estava estabelecida em bairro comercialmente modesto desta cidade (fl. 49), o que indica ser despropositado o faturamento declarado à RFB de R\$ 6.344.242,93 (referentes aos meses de fevereiro a junho de 1994) e de R\$ 5.286.910,42 (referente à julho de 1994). Esta também foi a conclusão a que chegou o perito judicial, em que pese ele não ter analisado a escrituração contábil da embargante, conforme fl. 138. Tudo indica que a declaração equivocada deveu-se a implementação pelo governo federal de plano econômico no ano de 1994, com uma nova moeda, o Real, e que, primeiramente, houve a introdução da URV (Unidade Real de Valor) que vigorou no período de transição entre o Cruzeiro Real e o Real, entre 1º março a 31 de junho de 1994. Tal circunstância fica evidente quando são comparados os faturamentos da embargante nos meses de agosto/1994 (R\$ 9.283,33) e dezembro/1994 (R\$ 6.312,50), cujos valores são extremamente menores que os meses de fevereiro a julho do mesmo ano, conforme fl. 137. Desta forma, em razão do flagrante erro material praticado pelo contribuinte, ora embargante, carece de certeza e liquidez a CDA que instrui a Execução em apenso. 2. Da prescrição A prescrição não se consumou, porque se trata de crédito constituído por declaração do contribuinte, que ocorreu em 01/10/1997 (fl. 80). Portanto, não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação, realizada em 13/12/2000 (fl. 13 da execução). 3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito tributário A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito em questão restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. Não bastasse isto, o STJ adota o entendimento de que a tutela antecipada não é obstada pela remessa necessária, quando houver. Veja-se: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela. O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Ante o exposto, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido pela sentença proferida. 4. Honorários advocatícios Não cabe, nos presentes embargos, condenação em honorários advocatícios, porque, como acima exposto, foi o erro do contribuinte na declaração à RFB que ensejou o lançamento fiscal. 5. Faturamento da embargante no ano-base de 1994 Em razão da falta de elementos, o valor do faturamento da embargante no ano-base de 1994 que deve ser considerado para a cobrança de contribuição social é o valor de R\$ 50,367,00, constante na Declaração de Microempresa de fl. 39. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido da embargante, anular a CDA n. 80.6.99.106325-20 que instrui a execução fiscal n. 0002299-16.2000.403.6115 e, em consequência,

extinguindo a referida execução fiscal. Tutela antecipada: em decorrência da prolação desta sentença, o crédito a que se refere a execução aludida fica com a exigibilidade suspensa, assim como fica suspensa a execução fiscal, até que haja o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora atacado restará definitivamente extinto ou definitivamente restabelecido. Sem condenação em honorários nos termos consignados no item 4 da fundamentação. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e encaminhem-se ao TRF.PRI.

**0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por DIVANILDO LOPES, qualificado na inicial, contra a FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida. Sustenta que a certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 80107042487-95 (processo administrativo nº 13851600263/2007-29), teve por origem o lançamento suplementar de IRPF, no período de apuração ano base/exercício 2001/2001, com vencimento em 30/04/2002. Argumenta que a declaração de IRPF foi objeto de retificação, onde as informações relativas aos rendimentos tributáveis, imposto devido e a restituir foram alterados, sendo que o embargante deveria receber restituição do imposto de renda. Relata que é portador de cardiopatia grave desde 1995 e que, de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, no ano calendário 2001 emitido pela Universidade Estadual Paulista, parte do total dos rendimentos auferidos pelo executado no ano de 2001 são provenientes de aposentadoria. Sendo assim, o valor lançado na declaração retificadora como rendimentos não poderia ter sido alterado de ofício pela Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/221. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 226), a União apresentou impugnação às fls. 232/238, alegando não haver comprovação de que o embargante faça jus à isenção pleiteada. Requereu a improcedência dos embargos. A fl. 263 foi determinada a realização de perícia médica e contábil. A perícia médica foi realizada a fl. 307/308. A União requereu a juntada de novos documentos (fls. 315/344), dentre os quais, um relatório de retificação de imposto, realizado com base no laudo realizado judicialmente, bem como a determinação da PFN de que seja retificada a CDA conforme cálculos elaborados. A fl. 344 foi procedida a retificação dos valores devidos pelo contribuinte. O embargante se manifestou a fl. II. Fundamentação I. Da nulidade da CDA, reconhecida administrativamente pela União Federal. Após a revisão do relatório fiscal de fls. 330/335, da qual resultou a modificação dos rendimentos tributáveis recebidos pelo embargante, impunha-se à Procuradoria da Fazenda Nacional anular a CDA ex officio e devolver os autos do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal a fim de que lá o contribuinte fosse notificado da revisão do lançamento levada a cabo e pudesse exercer as prerrogativas de defesa previstas no Decreto n. 70.235/72, facultando-lhe recolher o tributo ou exercer o direito de defesa, sem a qual passível de anulação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que a Corte local, ao julgar a demanda, concluiu que o ato de revisão do lançamento do IPTU pela Administração é possível, mas deve ser objeto de notificação ao contribuinte, facultando-lhe recolher o tributo ou exercer o direito de defesa, sem a qual passível de anulação. Consignou de forma expressa que comprovado que do lançamento por revisão, efetuado pelo Fisco, não consta a notificação ao contribuinte a fim de estabelecer o contraditório, e que não foram observadas as regras para o lançamento administrativo, tal conduz à nulidade do ato administrativo em face do descumprimento do previsto em lei. (fl. 379). 2. Qualquer alteração em sentido contrário ao afirmado pelo Tribunal a quo encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 42.791/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Contudo, ao que se depreende a fl. 339, após receber a informação da Receita Federal, a PSFN determinou a retificação da CDA sem que fosse observada a regular e prévia notificação do contribuinte da revisão do lançamento. Assim sendo, a decisão de fls. 344, da PSFN, deve ser anulada porquanto praticada com vício de procedimento. 2. Da nulidade decorrente da decisão administrativa que determinou a compensação extrajudicial dos valores que o embargante tinha a restituir. Observo que na decisão administrativa de fls. 339, houve revisão do lançamento. Assim, deveria haver nova notificação do contribuinte. Até que os novos valores de créditos estivessem definitivamente constituídos, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa. Neste passo, não há qualquer possibilidade da União Federal proceder a compensação ex officio de um crédito titularizado pelo contribuinte (restituição) com créditos que, segundo a lei, deveriam estar com a exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser anulada a decisão que concretizou a compensação no âmbito da PSFN/São Carlos. 3. Dos requisitos para a concessão da tutela antecipada Considerando a situação concreta verificada no presente processo, incluindo a idade avançada do autor (+ 70 anos de idade) e sua condição de saúde comprovada nestes autos (cardíaco), aliada às condutas levadas a cabo pela PSFN, as quais carecem de amparo legal, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual há de ser concedida a tutela antecipada nos termos abaixo explicitados. III. Dispositivo Ante o

exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por DIVANILDO LOPES para: a) anular a CDA nº 80107042487-95 e b) para anular a decisão administrativa cuja cópia se encontra à fl. 318 destes embargos à execução (correspondente à fl.208 do PA 13851.600263/2007-29), a qual cuida da decisão administrativa da PSFN que materializou a compensação entre a restituição a que o contribuinte fazia jus e o crédito tributário que, supostamente, deve pagar. Concedo a tutela antecipada para atribuir à sentença ora proferida a eficácia anulatória imediata, afastando de imediato a eficácia extintiva da compensação irregular feita pela UNIÃO e anulada por esta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 6603 do RI local, lavrada por termo nos autos (fl. 15 da EF em apensa). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do perito médico, devolvendo-se o valor da perícia contábil ao embargante, uma vez que não realizada. Condene a embargada em honorários de advogado, os quais fixo em 20 % sobre o valor do débito, bem assim a restituir ao autor as despesas processuais (perito e outros que houver). Custas processuais incabíveis. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001642-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001639-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1835 - CARLA CRISTINA ZABOTO)**

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0001543-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Sentença I. Relatório GPB Gaxetas e Perfis do Brasil, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário em razão do pedido de compensação com crédito de terceiro. Argumenta que houve o reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado no processo judicial n. 910000130-9, onde fora reconhecido crédito em favor da sociedade ACRINOR Acrilonitrila do Nordeste S/A correspondente a valores de BTNC, os quais poderiam ser compensados para o pagamento de débitos de terceiro, no caso, a embargante, nos termos do 4º do art. 5º da Lei 7.777/89. Juntou os documentos de fl. 17/126. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 127 e a execução foi suspensa. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fl. 134/143 sustentando que houve confissão do crédito tributário através do parcelamento estatuído pela Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX). No mérito, alega que a formação da coisa julgada material no processo judicial n. 910000130-9 não vincula a embargada, pois não integrou aquela lide. Salaria que a legislação invocada pela embargante contraria a Lei 9.430/96 que disciplina o instituto da compensação. Juntou os documentos de fl. 144/151. Pela decisão de fl. 157, foram requisitadas informações ao CARF sobre os processos administrativos n. 13502.0000150/2001-01 e n. 13857.000296/2001-29. Resposta do CARF encartada às fl. 177/185. Despacho saneador (fls. 189), que indicou ser caso de julgamento antecipado. Intimada, a embargada manifestou-se às fl. 191. Juntou os documentos de fl. 192/200. A embargante manifestou-se às fl. 202/205 sobre os documentos carreados pela embargada às fl. 192/200. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Da legislação aplicável ao caso concreto e da legalidade da IN SRF 41/2000 O embargante comprovou nos autos que realizou, em 09/02/2001 e 20/02/2001, 02 (dois) pedidos de compensação à Secretaria da Receita Federal, conforme fl. 83/84. Trata-se de crédito de terceiro referente à parte da diferença de correção monetária de 5.300.000 BTCN de titularidade da sociedade anônima ACRINOR Acrilonitrila do Nordeste S/A, nos termos do instrumento particular carreado às fl. 41/44. A legislação que deve ser aplicada, ao contrário do sustentado pela embargante, é a vigente à época do pedido de compensação. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de

setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900750904, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:10/05/2010). Nesse contexto, escoreito o indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do pedido de compensação com crédito de terceiro com esteio na IN SRF 41/2000 vigente à época do pedido administrativo, que vedava a compensação de tributo com crédito de terceiro. O c. STJ se pronunciou sobre a validade referida instrução normativa, conforme a ementa abaixo destacada: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.** 1. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 2. Não obstante não haja no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei 8.383/91 óbice para que se efetue a compensação de créditos com débitos de terceiros, não se mostra plausível a alegação no sentido de que esses dispositivos asseguram tal direito. Por outro lado, a autorização prevista na antiga redação do art. 74 da Lei 9.430/96 sujeita-se ao poder discricionário da Secretaria da Receita Federal, que, segundo critérios de oportunidade e conveniência, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele [contribuinte] restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Nesse sentido: REsp 640.031/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. 3. Assim, é imperioso concluir que não há ilegalidade na vedação contida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2000 da SRF, porquanto amparada no art. 74 da Lei 9.430/96 (redação vigente à época da impetração). Por fim, cabe frisar, no tocante à nova redação do artigo acima referido, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (art. 74, 12, II, a, da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 653553 / MG, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 13/09/2007) Dessa forma, o indeferimento administrativo da compensação não merece qualquer reparo. 2. Da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário Decidido que o indeferimento do recurso administrativo da embargante foi corretamente indeferido, cabe agora a decisão sobre a exigibilidade do crédito tributário em face da pendência de recurso administrativo. Tem-se dos autos que a embargante apresentou manifestação de inconformidade à decisão de indeferimento de seu pedido de compensação com crédito de terceiro (fl. 46/55) não tendo sido concluído o processo administrativo, pois pendente de julgamento pelo CARF o recurso (processo administrativo 13857.000296/2001-29, fl. 177/185). A compensação como forma de extinção do crédito tributário deve obedecer ao princípio da estrita legalidade. Ora, se não havia direito à compensação de tributo com crédito de terceiro à época do pedido administrativo e, ainda, se a superior instância reconhece a legalidade da norma (IN RFB 41/2000) que vedada tal possibilidade, não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que pendente recurso administrativo. Nesse sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZA A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012. 2. Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la. 3. Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva

do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolancamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 174679, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 02/12/2013)O crédito tributário estampado na CDA exigível. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado haja vista que a União já cobra nos autos da execução fiscal apenas o encargo de 20 % previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, e alterações posteriores.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.PRI.

**0000896-26.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes.

**0000845-78.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001944-4)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Sentençal - Relatório MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos N. 0001944-88.2009.403.6115), objetivando a exclusão da cobrança de multa e juros moratórios.Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída a cobrança relativa a multa e a juros moratórios, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto no art. 23, inciso III do Decreto-Lei n 7.661/45. Juntou certidão de objeto e pé dos autos da falência em trâmite perante a 18ª Vara Cível de São Paulo.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 25.Intimada, a parte embargada ofertou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos.Réplica às fls. 40/48.É o que basta.II - FundamentaçãoO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, a exclusão da cobrança de valores relativos a multa e a juros moratórios os quais são objeto de cobrança na execução fiscal.Cumpr salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 09/16). Assim, embora os efeitos da quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigência da Lei n. 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-Lei n. 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.Verifica-se pela leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso que o objeto da cobrança é uma multa punitiva aplicada em decorrência de infração à Portaria 116/00.Quanto à inexigibilidade de multa punitiva da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, até mesmo a multa fiscal moratória, não deve ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o art. 23, inciso III, do Decreto-Lei n. 7661/45 que, por sua vez, preceitua que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-Lei referido tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Nesse sentido, a multa aplicada por infração ao ordenamento administrativo editado por órgão ao qual a embargante está sujeita no exercício de suas atividades também se afigura indevida. Se o STF consolidou entendimento no sentido de que nem mesmo multa fiscal moratória, por se caracterizar penalidade administrativa, pode ser exigida em processo falimentar, conclui-se não ser exigível sanção pecuniária por infração à legislação administrativa, como no caso dos autos.Assim, é de rigor a procedência dos embargos para se declarar a inexigibilidade do crédito tributário em questão nos autos falimentares. Considerando que o débito principal é referente à multa aplicada em decorrência de penalidade administrativa, inexigível, também, perante a massa falida, os acessórios legais respectivos - multa moratória, juros de mora e correção monetária - que deverão seguir a mesma solução atribuída ao principal.Anoto, ainda, que não deverá subsistir a penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar.Explico: cumpre trazer à colação que o art. 674 do CPC dispõe que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem

adjudicados ou vierem a caber ao devedor. A regra está prevista no CPC na Subseção IV - Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais, e autoriza a penhora de crédito do devedor, vale dizer, numa ação judicial é admitida tal penhora se o devedor for o autor de uma ação ou execução contra outrem, sendo ele o beneficiário da execução. Na falência, a parte ora executada não é credora, fato que evidencia a ilegalidade da penhora no rosto dos autos em face do art. 674 do CPC. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com fundamento no art. 269, inciso I, e declaro a inexigibilidade da multa administrativa e seus consectários legais em relação à massa falida, não podendo referidos valores serem cobrados nos autos da demanda falimentar. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos da falência nº 074.201-2/2001 (583.00.2001.074201-2) em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da carta precatória n. 0007597-30.2010.403.6182, extraída da execução fiscal em apenso n 0001944-88.2009.403.6115. Oficie-se ao Juízo da Falência. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, com base no art. 20, 4º, do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, vindo aqueles conclusos para deliberações necessárias. P.R.I.

**0002295-56.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0002348-37.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Sentença. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAPARA COMERCIL DE METAIS LTDA EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos exigidos na execução apensa ou sua minoração. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 103 recebi os embargos com efeito suspensivo. A embargada agravou e o efeito suspensivo requerido foi indeferido. Intimada, a embargada impugnou (fl. 111 e ss). É o que basta. II. Fundamentação Esclareço inicialmente que toda matéria articulada nos embargos é de mérito será objeto de julgamento como tal. Não é possível que o autor argua preliminares. Por sua vez, compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e é isto que passo a fazer. Mérito I. Prescrição Os créditos se referem a cobrança de tributos pela sistemática do SIMPLES relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, todos constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte em 24/05/2004, 31/05/2005 e 31/05/2006, respectivamente (fl. 124). O contribuinte fez opção pelo parcelamento em 1º/07/2004, o qual foi rescindido em 21/12/2008 (fl. 122). Durante a vigência do parcelamento não tem curso o prazo prescricional. Neste passo, somente a partir de 22/12/2008 voltou a correr a prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2012 e o despacho ordenando a citação se deu em 1º/10/2012. Como se pode verificar, entre o dia em que a prescrição voltou a correr e o despacho do juiz - que retroage à data de citação - não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos de prescrição previsto no art. 174 do CTN, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 2. Ilegitimidade dos sócios Certo o PFN: os sócios não estão no pólo passivo da execução fiscal. Além disso, observo que também não embargaram esta execução. Então o que se tem é a embargante postulando algo sem sentido para terceiros. 3. Constituição do crédito por declaração É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento

consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)4. Multa de mora de 20 %A multa de 20 % está prevista em lei (Lei n. 9430/96) e o STF já assentou que a multa em tal percentual é constitucional. Veja-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Portanto, não há que se falar em abusividade.5. Ilegalidade da incidência da SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante.Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado.Não há custas.Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo.Comunique-se à sua excelência o relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 103 destes autos sobre a prolação desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução.PRI.

**0000411-55.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

**0001850-04.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para

intimação: ...carreados aos autos o processo administrativo, vista à embargante para manifestação no prazo de quinze dias.

**0001851-86.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...carreados aos autos o processo administrativo, vista à embargante para se manifestar no prazo de quinze dias.

**0002346-33.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-12.2012.403.6115) MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME contra UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento da extinção dos créditos exigidos na execução apensa ou sua minoração.A inicial veio instruída com documentos.Pelo despacho de fl. 30 os embargos foram recebidos.Intimada, a embargada impugnou (fl.32 e ss).É o que basta.II. FundamentaçãoEsclareço inicialmente que toda matéria articulada nos embargos é de mérito será objeto de julgamento como tal. Não é possível que o autor argua preliminares.Por sua vez, compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e é isto que passo a fazer.Preliminares Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de falta de condição específica da ação de embargos articuladas pela UNIÃO porquanto o alegado excesso de execução diz respeito à cobrança da multa de 20 %, não havendo necessidade de planilha para se saber o valor da redução - 2 % - caso seja deferida a pretensão da autora.Passo ao julgamento de mérito.Mérito1. Responsabilidade da pessoa física No caso de firma individual - caso da embargante (fl.41) - não há que se falar de irresponsabilidade pelos débitos, afinal não existe pessoa jurídica, só física. Neste sentido é a lição doutrinária:(...)2.1 Empresa individualO exercício de atividade empresarial pode ocorrer de forma individualizada. Trata-se do empresário individual, que na dicção legal, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (art. 966, Código Civil).Do conceito legal de empresário se extrai que não há distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Para todos os efeitos legais é pessoa física, embora inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada.Portanto, não existe qualquer diferença para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, porquanto a empresa individual, constituída por patrimônio único, seus bens particulares respondem por quaisquer espécies de dívidas, sejam decorrentes do exercício de atividade empresarial ou não. Sobre o tema, julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 90, II, DO CPC. CDA. PESSOA FÍSICA. MANDADO DE PENHORA NEGATIVO. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO ILIMITADA. PATRIMÔNIO ÚNICO. PRECEDENTES.1 - O recurso de agravo de instrumento é delimitado pelo teor da decisão impugnada. Uma vez que o Magistrado de Primeiro Grau apenas indeferiu o pleito de novo mandado de penhora, avaliação e registro, nos termos requeridos às fls. 27/30, não é possível conceder, através do presente agravo, o deferimento do pleito quanto à nomeação de curador.2 - E mesmo que assim não fosse, a hipótese não se enquadra na previsão do artigo 9º, inciso II, do CPC, eis que a citação do executado, ora agravado, ocorreu conforme pode ser depreender do documento de fls. 17 e do teor da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 22.3 - Diante da comprovação da existência de firma individual em nome do executado, informação esta que pode ser atestada da leitura da firma ou razão social da empresa (Jorge Pinho da Conceição - Laje Prê-Moldada Pinho ME, tendo por sócio Jorge Pinho da Conceição, CPF 493.125.537-04), é certo que pode recair sobre a referida firma a responsabilidade ilimitada pela dívida contraída por seu sócio.4 - Ainda que na CDA não conste o nome da firma em comento, tal não se mostra impedimento para se atender o pleito do ora agravante. A certeza inerente ao título executivo não deixaria de existir, tampouco estaria sendo direcionada a execução para outro destinatário, na medida em que a responsabilidade pelo débito existente pode incidir no empresário individual, pela sua própria natureza jurídica, cujo patrimônio confunde-se com o do titular para fins de pagamento das dívidas existentes, sejam de natureza tributária ou não.5 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AG 201002010057263, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - sexta turma especializada, E-DJF2R - Data: 14/10/2010 - Página: 100) Em decorrência dessa unicidade jurídico-patrimonial, não há necessidade de redirecionamento da execução para figura da empresa mediante requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, a penhora on line pelo Sistema BACENJUD pode ser requerida utilizando o CPF e o CNPJ da mesma pessoa para o pagamento das dívidas particulares do empresário.(...)Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-patrimonial-das-empresas-individual-e-sociedade-limitada-pelas-dividas-particulares-de-seus,48860.html>, autor: Cassio

Marcelo Arruda EriceriaO entendimento jurídico acima é o dominante e, por esta razão, não há como acolher a alegação e ilegitimidade ad causam ad processum de MARLY APARECIDA BACUR SERILLO.2. PrescriçãoAs CDA exigidas na execução apensa (80.4.12.022449-04 e 80.4.12.064394-83) se referem a créditos de tributos apurados pela sistemática do SIMPLES relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, todos constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte em junho e dezembro de 2008. (fl.45/50). A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2012 e o despacho ordenando a citação se deu em 23/11/2012. Como se pode verificar, junho de 2008 (mês mais distante e a data do despacho do juiz - que retroage à data de citação - não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos de prescrição previsto no art. 174 do CTN, razão pela qual não há que se falar em prescrição.3. Constituição do crédito por declaraçãoÉ pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)4. Multa de mora de 20 %A multa de 20 % está prevista em lei (Lei n. 9430/96) e o STF já assentou que a multa em tal percentual é constitucional. Veja-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Portanto, não há que se falar em abusividade.5. Ilegalidade da incidência da SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-

2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

**0000478-83.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante.

**0001194-13.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA (SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS DIGITAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa (Processo n. 0002114-21.2013.403.6115). Afirmam a embargante que as verbas incidentes sobre: férias (indenizadas e usufruídas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade, vale-transporte, auxílio-alimentação não devem integrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos às pessoas físicas que lhe prestam serviços. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 87/97 e juntou documentos. A embargante teve vista e se manifestou à fl. 109/113. É o que basta. II. Fundamentação I.

Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos Verifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apensa foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela embargante/executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo do tributo (contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos às pessoas físicas que lhe prestam serviços) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que nos valores declarados contenham as rubricas que pretende ver glosadas do crédito tributário. Para que as teses jurídicas da embargante possam ser apreciadas é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 4. Ônus da prova O ônus de provar a composição das bases de cálculos dos tributos é da embargante. 5. Das provas O meio de prova hábil a demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil. 6. Deliberações finais No mais, verifico que a execução está garantida, razão pela qual suspendo seu curso até a decisão final nestes embargos. Certifique-se a suspensão nos autos da execução. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

**0001672-21.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTÍVEIS E NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a exclusão destas do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso (feito nº 0001155-65.2004.403.6115). Afirmam que ofertaram exceção de pré-executividade, nos autos principais, a qual foi rejeitada, ocasião em que fora determinada a conversão do bloqueio em penhora e a intimação para oposição de embargos. Os presentes embargos foram recebidos tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 20. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fls. 22/25, sustentando a ocorrência de sucessão empresarial e a manutenção das embargantes no pólo passivo do executivo fiscal. Juntou documentos a fls. 26/32. É o que basta. II. Fundamentação I. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade

processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido na lide é a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (contrato de trespasse) e a continuidade da exploração comercial. 4. Ônus da prova O direito pátrio adotou a presunção hominis no escopo de buscar o entendimento do fato, fincando-se no que ordinariamente acontece na vida cotidiana, quando o julgador assim necessita para formar sua convicção. Tal se verifica nos artigos 335, do CPC e 212 do Código Civil. Ora, no presente caso, o que se observa é que a embargante instalou-se no mesmo endereço anteriormente utilizado pelo Auto Posto BBC Ltda, havendo, inclusive a coincidência entre quatro empregados entre ambas empresas, sendo que três deles com transferência de uma empresa para outra (conforme informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - fl. 32). Sendo assim, a embargante atrai para si o ônus de provar que não houve continuidade de exploração comercial. Por seu turno, é da Fazenda Nacional o ônus de provar a existência de contrato de trespasse. 5. Das provas O meio de prova hábil é a documental. 6. Deliberações finais Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de reabrir a instrução processual, haja vista que o feito fora prematuramente remetido para prolação de sentença. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza a prova acima indicada, que fica desde já deferida. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares à que fora deferida neste despacho.

**0001020-67.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-63.2013.403.6115) FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Como arrazoadado nas decisões de fl. 44 e 59 da execução fiscal em apenso, foi denegada a segurança do mandado de segurança impetrado pela embargante (n. 0001678-96.2012.403.6115) e, ademais, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. No mais, intime-se a embargante para emendar a inicial (CPC, art. 282 e inciso I, art. 259), sob pena de extinção.

**0001345-42.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-15.2015.403.6115) ADAUTO MARCONDES FREIRE JUNIOR(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Deixo de receber os embargos nos termos do art. 16, 1º da LEF. Prossiga-se na execução. Oportunamente tornem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000657-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e ZILDA MARQUES DE SOUZA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 70.520 aos embargantes, bem assim do ato de constrição sobre o citado imóvel pertencente ao executado Waldemir Alberto Deriggi, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida (fls. 157) nos autos do Processo nº 0000275-68.2007.403.6115. Alegam que adquiriram o imóvel do executado Waldemir Alberto Deriggi em 16/12/2010 por meio da escritura pública de compra e venda. Salientam que o imóvel foi oferecido pelo filho do executado, com o que concordaram com o preço e, por terem o recurso na ocasião, resolveram comprá-lo. Ressaltam que como o negócio foi concretizado no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos acharam que não havia qualquer problema com o imóvel. Sustentam por fim, que são terceiros de boa-fé e não podem responder por fato que não deram causa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). Recebido os embargos pela decisão de fls. 25, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 28/29, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a fraude em execução fiscal tem presunção absoluta. Asseverou que os embargantes deveriam ter tomado as cautelas ordinárias na celebração do contrato, sobretudo, na pesquisa de débitos fiscais. Pela decisão de fl. 36/37 o feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e o ônus probatório. Os embargantes requereram a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao Cartório de Notas que

lavrou a escritura. A embargada postulou o julgamento no estado. Pela decisão de fl. 40 foram deferidas as provas requeridas pelos embargantes. Na audiência de instrução (fl. 76/80) foi ouvida uma testemunha e tomados os depoimentos dos embargantes. Memoriais finais dos embargantes às fl. 81/86 e da Fazenda Nacional (fls. 91). É o relatório. II. Fundamentação Do mérito 1. Do cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. Da comprovação de boa-fé dos embargantes Como exposto na decisão de fl. 36/37, para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira. Nesse passo, a prova produzida nos autos demonstra que os embargantes, quando adquiriram o imóvel, tinham a certeza de que não constava sobre o bem qualquer constrição. Em 2010, Francisco e Zilda tinham, respectivamente, 65 e 67 anos de idade. Ele, dono de um bar na periferia desta cidade, e ela, do lar. Dos seus interrogatórios exsurge que são pessoas simples e totalmente despreparadas (ele não sabe ler muito bem e ela é analfabeta) para aquisição de um imóvel sem a intermediação de um terceiro, por exemplo, um corretor de imóveis. Nesse sentido transcrevo o depoimento do embargante (fl. 79): Que não auxiliado nem por corretor nem por imobiliária; Que o imóvel foi oferecido diretamente pelo filho do vendedor; Que não sabe ler muito bem; Que estudou até a segunda série; Que é dono de um bar; Que é proprietário de imóvel e comprou-o há mais de 20 anos, da Imobiliária Faixa Azul; Que não lembra se o Tabelião leu o inteiro teor da escritura de fl. 16/18; Que não se recorda de o Tabelião ter lido a dispensa das certidões a que se refere o item b da escritura de compra e venda de fl. 16/8; Que sempre confiou no Cartório e que quando o Tabelião liberou a lavratura da escritura teve a crença que estava tudo autorizado. Perguntas do embargado: Que não conhece o vendedor; Que só o viu no dia da lavratura da escritura. Para eles, embargantes, como o negócio (lavratura da escritura) foi realizado num Cartório de Notas e como o Tabelião liberou a escritura, houve a crença de que estava tudo certo. Para eles a leitura (ou não) do item b da escritura (dispensa das certidões negativas dos vendedores) não fazia diferença, pois, de forma alguma, conseguiriam entender o conteúdo do que lhes foi lido. Nesse sentido, o precedente do eg. TRF3: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANOS ANTES, MAS NÃO REGISTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, POR APLICAÇÃO NA SINGULARIDADE DO CASO DA SÚMULA N 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. O imóvel penhorado em 16/06/2004 fora transmitido ao embargante em 20/07/2001 por meio de escritura pública de venda e compra. 2. É certo que nos termos do antigo artigo 533 do Código Civil de 1916 e nos termos dos atuais artigos 1.227 e 1.245 do Novo Código Civil, o direito real de domínio nasce do registro (artigo 172 da Lei nº 6.017/75) do ato translativo no Cartório do Registro de Imóveis ao pé da matrícula da unidade imobiliária. Contudo, em favor dos mais desassistidos, dos humildes que são as vítimas preferenciais dos malandros de qualquer estirpe, com aguda sensibilidade social o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 84 (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro) que pode ser aplicada analogicamente nos casos em que a ausência de registro envolve a própria escritura de compra e venda (precedente: REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998), pois é comum que os compradores fiquem durante algum tempo limitados à escritura, aguardando melhor ocasião para desembolsar os polpidos emolumentos que os cartórios imobiliários cobram para seus serviços. Destarte, sendo essa uma realidade inescandível, não se pode a priori duvidar da boa-fé de quem omite o registro de sua escritura de aquisição de imóvel, sendo que na singularidade dos autos o autor é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU. 3. Assim, é possível a esse adquirente, que detém o imóvel desde 2001, ajuizar embargos de terceiro com o fim de proteger a posse emergente da escritura de compra e venda ainda que não registrada para fins de domínio. 4. A fraude à execução, instituto de natureza processual, é atitude que se volta contra a jurisdição cível constituindo-se em ato ilícito (artigo 593 do Código de Processo Civil e artigo 185 do CTN) e por isso mesmo os seus contornos não podem ser prodigalizados porque se trata de figura de direito estrito. Assim sendo, conjugando-se os dispositivos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do CTN (este com a redação da época em que lavrada a alienação) chega-se ao rol de exigências possíveis de sinalizar que determinada alienação ocorreu em fraude a execução, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada (b) citação válida do executado; (c) que o adquirente conheça a existência da execução por quaisquer meios, (d) que a alienação ou a oneração de bens ou direitos seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 5. No caso dos autos verifico que, embora a execução tivesse sido aparelhada antes da alienação do lote em favor do embargante, nada mais restou provado, de modo que não se pode presumir juris et de jure que a venda deu-se com o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exequente. 6. Apelação provida, com inversão de sucumbência (10% sobre o valor

da causa - mil reais) (AC 00021790320054036113, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:24/01/2008)Assim, após regular instrução, ficou demonstrada a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel de matrícula n. 70.520 do RI local.Por fim, calha destacar as seguintes circunstâncias: 1) a sociedade executada, Construtora Walpavi Ltda, possui uma dívida, consolidada para janeiro de 2015, em relação à execução fiscal n. 0000275-68.2007.403.6115, no valor de R\$24.513,35 (cf. fls. 242), execução que originou estes embargos de terceiro; possuiu, também, uma dívida consolidada, no valor de R\$128.706,23 - abril/2014, em relação às execuções fiscais n. 0000109-75.2003.403.6115 e ap. em curso neste Juízo; 2) que há outro imóvel penhorado nos autos n. 0000109-75.2003.403.6115, matrícula n. 4006 do RI local, que garante os débitos da sociedade executada, pois fora avaliado em julho de 2013 no valor de R\$280.000,00 (cf. fl. 199/200 da EF mencionada); 3) a sociedade executada não se encontra com suas atividades encerradas, tendo ela, inclusive, parcelado seus débitos (cf. fl. 241/242 da EF em apenso e fls. 229/230 - EF 0000109-75.2003.403.6115).III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA E ZILDA MARQUES DE SOUZA para o fim de anular a decisão judicial de fl. 157 da Execução Fiscal n. 0000275-68.2007.403.6115, que decretou a ineficácia do negócio de compra e venda registrado no R.04/M.70.520 e ordenou a penhora da totalidade (100%) do referido imóvel, bem assim para anular a penhora do citado imóvel, ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo executivo. Ao que consta da EF em apenso (fls. 181/188 - ofício (RIA) n. 40/2013 - CRI local) a penhora determinada não chegou a ser averbada, por conta da nota de devolução. Não obstante, por cautela, determino que a Secretaria expeça imediatamente ofício com cópia desta sentença e de fls. 181/188 da EF apensa ao il. Registrador a fim de que tenha ciência e tome eventuais medidas necessárias ao integral cumprimento da presente decisão, notadamente para cancelar a Av.05/M.70.520 (decretação de ineficácia nos autos EF n. 0000275-68.2007.403.6115).Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores eventuais custas despendidas.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos a anulação da decisão de fl. 157.Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada.Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.PRI.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001672-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-25.2015.403.6115) FABIO CAMPANHA - EPP X FABIO CAMPANHA(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por FÁBIO CAMPANHA EPP em face da UNIÃO, objetivando o encaminhamento da EF n. 0000790-25.2015.403.6115, em apenso, para a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro.É o que basta. DECIDO. A tese do excipiente não prospera. Anoto que os paradigmas jurisprudenciais trazidos estão desatualizados, pois o art. 114, inciso IX, da Lei n. 13.043/2014 revogou o art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966 que dispunha sobre a competência delegada dos Juizes Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais, conforme a seguinte redação:Lei 13.043/2014(...)Art. 114. Ficam revogados: (...)IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.Lei 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)Desta forma, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pelo excipiente.Intimem-se e prossiga-se com a EF em apenso (proc. n. 0000790-25.2015.403.6115).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do ofício de fl. 209/210, informando as datas designadas para hastas públicas dos bens penhorados nestes autos.

**0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO**

MACIEL

Defiro a substituição do depositário, conforme requerido pela CEF às fl. 176.No mais, nos termos do 1º, art. 685-C, do CPC, a CEF deve indicar onde se encontram os bens para que seja determinada a constatação e reavaliação. Cumprida a determinação, expeça-se precatória.Após o retorno da precatória, se o caso, tornem conclusos para fixação dos parâmetros para a tentativa de venda por iniciativa privada.

**0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAATTI**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Determino a liberação ao executado do valor bloqueado por meio do BACENJUD às fl. 59. Providencie-se. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000132-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAIN APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)**

Intime-se a CEF para comprovar por meio de documentos o falecimento do coexecutado Luiz Henrique Nascimento e, ainda, indicar a qualificação completa de Hiago Henrique Fernandes Nascimento, inventariante do espólio, bem como, atual endereço. .PA 2,10 Cumprida a providência, ao SEDI para inclusão da lexia espólio ao coexecutado acima referido.Após, tente-se a penhora sobre o veículo descrito às fl. 118.

**0001619-11.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR BENTO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0002714-76.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAO JUNIOR**

Defiro o requerido pela CEF às fl. 90. Providencie-se a transferência do numerário bloqueado às fl. 87 e, na sequência, defiro o levantamento pela exequente, independentemente de alvará.No mais, indefiro o pedido de penhora sobre veículos, porquanto há bem penhorado nos autos. Assim, após o recolhimento pela CEF das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória para constatação, reavaliação e praceamento do bem penhorado às fl. 64.Cumpra-se e intime-se.

**0002405-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JUSTINO PASTRO ME X GABRIEL JUSTINO PASTRO**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

**0002154-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO MELLO BUZZA**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0002251-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002258-58.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA PIRES DAS NEVES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0002374-64.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI X ANA CRISTINA VOLTARELLI PASSINI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002484-63.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0002527-97.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA SILVA X IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0002528-82.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE AQUINO MAT PARA CONSTRUCAO - ME X CARLOS EDUARDO DE AQUINO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Ante a notícia do pagamento às fls. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002649-13.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERPLAS FERRAMENTAS EIRELI X FERNANDO APARECIDO CANO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

**0000034-16.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0000071-43.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000242-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X

NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000244-67.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME X HELENO CABOCLO DA SILVA X ANTONIO MARCOS NAPOLI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido.

**0000716-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE PRISCILA DIAS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 59.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002021-49.1999.403.6115 (1999.61.15.002021-9)** - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MPL MOTORES S/A X ANTONIO MARCO RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X MARIO PEREIRA LOPES

1. Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de inteiro teor da decisão que declarou a impenhorabilidade do imóvel.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003107-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003107-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X COGEB COM/ DE GENEROS BASICOS LTDA X MARCUS PEDROSA DA SILVA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COGEB Comércio de Gêneros Básicos Ltda, tendo sido a coexecutada COGEB Supermercados Ltda, incluída no polo passivo em 05/07/2012, conforme despacho de fl. 133.Pela decisão de fl. 188 foi determinado o levantamento da penhora de valores, via BACENJUD, porquanto realizada sem a prévia citação de COGEB Supermercados Ltda e, ainda, que a exequente comprovasse nos autos que a sociedade incluída na lide como sucessora realizou o parcelamento dos débitos tributários.Em resposta, União manifestou-se às fl. 192 carreando aos autos os documentos de fl. 193/202.Pela decisão de fl. 203, constatado por este Juízo que a documentação de fl. 193/202 não dizia respeito aos créditos tributários buscados nesta execução e na execução em apenso, foi dada nova oportunidade de a União comprovar que estes créditos foram parcelados pela sucessora, COGEB Supermercados Ltda.A União manifestou-se às fl. 204, sem, contudo, comprovar o determinado na decisão de fl. 203.Pela decisão de fl. 205, foi oportunizado à COGEB Supermercados Ltda manifestar-se sobre sua inclusão no polo passivo, o que foi feito às fl. 207/209. É o relatório.Fundamento e decido. fato que COGEB Supermercados Ltda realizou o parcelamento de outros débitos tributários de COGEB Comércio de Gêneros Básicos Ltda. No entanto, a União não conseguiu demonstrar que os créditos desta execução e da execução fiscal em apenso foram parcelados. Assim, como estes créditos não foram parcelados, consumou-se a prescrição.A Lei n 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos)Assim, passo a análise da ocorrência da prescrição intercorrente.Considerando que o

ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, a citação válida da empresa executada em 02/10/2000 (fls. 35-verso) interrompeu a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80. Ressalto que, consoante à interrupção da prescrição, a regra vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, interrompido o prazo prescricional em 17/03/1999 (data do ajuizamento da ação), o exequente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade sucessora COGEB Supermercados Ltda por meio de petição protocolada em 06/05/2011 (fls. 120). Em 05/02/2012, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra a sucessora (fl. 133). Como entre a data da propositura da ação e o redirecionamento da execução contra a sociedade sucessora decorreram mais de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal nº 0003107-55.1999.403.6115 e da execução fiscal em apenso (proc. n. 0007047-28.1999.403.6115 com relação à COGEB Supermercados Ltda. Em consequência, determino a exclusão dela do polo passivo da execução. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor desta execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA X ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS X IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência para a(s) parte(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s). 2. Diga(m) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Intime(m)-se.

**0006415-02.1999.403.6115 (1999.61.15.006415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGREMIX CONCRETO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)**

Intime-se a executada da constatação e reavaliação (fl. 186/188) por meio de sua advogada

**0006418-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X JOSE VALMIR BARDINI X OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)**

Trata-se de decisão interlocutória o provimento jurisdicional que rejeita a objeção de pré-executividade, à qual deve ser atacada por meio de agravo de instrumento. Assim, deixo de receber a apelação de fl. 259/263. Intimem-se.

**0007137-36.1999.403.6115 (1999.61.15.007137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HAG COML/ LTDA(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000231-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES & CUSTODIO LTDA X ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO X SILVIA HELENA CUSTODIO(Proc. ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intimem-se. 4. Após, ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)**

Dê-se vista à executada para se manifestar sobre a petição e documentos carreados pela exequente às fl. 130/132

**0002431-05.2002.403.6115 (2002.61.15.002431-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X JOSE CARLOS XAVIER SAO CARLOS - ME(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a Drª Maira Rapelli di Francisco, OAB/SP nº 307.332, a retirar na secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, alvará de levantamento referente aos autos de nº 0002431-05.2002.403.6115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de validade do mesmo.

**0000728-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000728-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BAR E RESTAURANTE TERSIGNI LTDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X CLAUDIO TERSIGNI X JOAO TERSIGNI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000729-87.2003.403.6115 (2003.61.15.000729-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BAR E RESTAURANTE TERSIGNI LTDA X CLAUDIO TERSIGNI X JOAO TERSIGNI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000215-03.2004.403.6115 (2004.61.15.000215-0) - FAZENDA NACIONAL X J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X JOSE CARLOS COELHO(SP034662 - CELIO VIDAL)**

Intime-se o executado do termo de penhora e depósito de fl. 176, por meio de seu advogado

**0000993-70.2004.403.6115 (2004.61.15.000993-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARTE CIVIL PROJ CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X TEREZA CRISTINA ALVAREZ X JORGE CHOEFI**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. 4. Após, ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0001558-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI(SP057161 - JOSE DOS SANTOS)**

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012.2. Observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2 - sobrestado que atende a finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Assim, defiro o pedido de suspensão do feito e determino o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000187-64.2006.403.6115 (2006.61.15.000187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU FAZENDINHA SC LTDA X LORY GARCIA DA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)**

Retro: Intime-se a executada, por meio de sua advogada, para comprovar a regularidade do parcelamento, no prazo de 10 dias

**0000487-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FIGUEIREDO & FIGUEIREDO COMERCIO DE METAIS LTDA ME X EDUARDO TREVIZAN**

**FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X GENYS BENTO FIGUEIREDO**

Decisão Trata-se de pedido formulado pela executada Flávia Trevisan Figueiredo em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta corrente e em conta poupança que foram alcançados pela ordem de bloqueio via BACENJUD. Aduz que quase a integralidade dos valores bloqueados é proveniente do recebimento de salário (R\$ 10.290,66) e o restante (R\$ 539,70) encontrava-se aplicado em conta poupança, conforme documentos juntados às fls. 153/161. É o que basta. Fundamento e decidido. Infere-se dos documentos acostados pela executada, notadamente pelos extratos e demonstrativo de pagamento de fls. 153/161 dos autos, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de proventos de salários da executada e de numerário aplicado em conta-poupança. Com efeito, o extrato de fl. 84 identifica o depósito dos valores referentes a salários do executado na conta corrente mantida no Banco do Brasil, agência 0295-x, c/c 62.544-2. Quanto ao valor de R\$ 539,70, o extrato de fl. 154 demonstra que se trata de conta-poupança. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV e X do CPC, determino o desbloqueio da quantia penhorada no Banco do Brasil em nome de Flávia Trevisan Figueiredo. Intimem-se.

**0001207-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QTC QUALITAS COMERCIO, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)**

Retro: Intime-se a executada como requerido, devendo em 15 dias comprovar nos autos, se o caso, a realização do parcelamento das inscrições que permanecem ativas.

**0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)**

Indefiro o pedido do executado de desconstituição da penhora em razão de adesão ao parcelamento (fl. 285/286), porquanto, no presente caso, há expressa vedação legal (Lei 11.941/09, art. 11, inc. I). Intimem-se e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

**0000646-56.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAIS BRAZ**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, nos autos da execução fiscal que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença de fls. 42, que reconheceu a ilegitimidade da executada e, em consequência, julgou extinta a execução. Sustenta a autarquia a legitimidade da CEF. Relatados brevemente, decido. Conheço dos infringentes, mas os rejeito. O exequente nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela sentença. Ademais, reanalisando a questão da ilegitimidade, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos pelo SAAE, mas os rejeito, mantendo a sentença de fls. 42 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-78.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0001364-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)**

O numerário bloqueado nestes autos, conforme fl. 204, deve ser convertido em renda para satisfação dos créditos tributários desta EF. Desta forma, determinei a transferência à CEF dos valores bloqueados para a conversão em renda nos termos requeridos pela União às fl. 215. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado.

**0001394-88.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista, por 10 (dez) dias, à CEF para esclarecer a informação trazida pela Fazenda Pública de São Carlos de que houve a liquidação administrativa do débito e, conseqüentemente, o reconhecimento do pedido.

**0001953-45.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Indefiro o pedido do executado de desbloqueio dos veículos com relação a eventuais transferências em razão da adesão ao parcelamento (fl. 149/150), porquanto, no presente caso, há expressa vedação legal (Lei 11.941/09, art. 11, inc. I). Defiro, tão somente, o licenciamento dos veículos. Oficie-se à CIRETRAN. Intimem-se e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

**0000224-47.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

O executado interpôs recurso de apelação às fl. 79/84 após ser intimado da decisão de fl. 77. Decido. Tenho que o recurso de apelação não deve ser recebido, pelos motivos que seguem. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fl. 12/17, à qual foi rejeitada pela decisão de fl. 52/53. Contra esta decisão, o executado interpôs embargos de declaração (fl. 55/59), os quais foram acolhidos, conforme sentença de fl. 70, julgando extinta esta execução fiscal. A sentença de extinção da execução foi publicada em 09/06/2014, conforme certidão de fl. 71, parte final. Na sequência, o executado peticionou nos autos (fl. 72) requerendo a fixação de honorários advocatícios em seu favor, o que culminou com a decisão de fl. 77, à qual rejeitou seu pedido de fixação de honorários. Intimado desta decisão, o executado interpôs o recurso sob análise. Pela sequência dos atos processuais acima descritos, tem-se que o recurso de apelação é extemporâneo, pois a sentença prolatada às fl. 70 passou em julgado. Em face do exposto, deixo de receber o recurso de fl. 79/84. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 70. Cumpra-se e intime-se.

**0001638-80.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANE APARECIDA MORETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Ante a notícia do pagamento informada pelo exequente às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio dos valores de fls. 29 pelo sistema BacenJud. Deverá a secretaria proceder imediatamente ao desbloqueio dos veículos (fls. 31) no sistema RENAJUD. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002100-37.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

I. Relatório Primeiramente o executado compareceu aos autos (fl. 21/24) requerendo o desbloqueio de valores, porquanto impenhoráveis, o que levou o Juízo a proferir a decisão de fl. 83. Na sequência, o executado MANOEL JOÃO SAMPAIO ofertou exceção de pré-executividade às fl. 30/36 aduzindo, com relação à CDA n. 80.1.13.006270-67 a ausência de certeza e liquidez, em razão de a Receita Federal ter glosado indevidamente despesas por ele comprovadas em sua declaração de IR. No mais, quanto à CDA n. 80.1.05.024517-00, informou o pagamento por meio de DARF (fl. 40). Juntou os documentos de fl. 37/82. Intimada para se manifestar sobre a exceção, a União (Fazenda Nacional) solicitou dilação de prazo para provocar a Receita Federal sobre a questão das deduções glosadas (fl. 101), e não reconhecidas. Na sequência, manifestou-se às fl. 106 aduzindo que houve a retificação da CDA, porquanto fora reconhecido pela Receita Federal que o imposto cobrado deveria ser reduzido, nos termos dos documentos de fl. 107/113. Intimado, o executado concordou com o novo valor trazido estampado na CDA n. 80.1.13.006270-67 (fl. 112). É o que basta. II. Fundamentação 1. Da falta de certeza e liquidez da CDA n. 80.1.13.006270-67, que instruiu a inicial. A tese do executado foi corroborada pela União Fazenda Nacional às fl. 107/113, tendo sido o valor do crédito estampado na CDA retificado, com o que concordou o executado (fl. 116/117). 2. Honorários advocatícios A União Federal deverá ser condenada em honorários advocatícios relativos à diferença glosada da CDA n. 80.1.13.006270-67. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. II, do CPC, para homologar o reconhecimento pela Fazenda Nacional da ausência de certeza e liquidez da CDA n. 80.1.13.006270-67, que instruiu a inicial. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor reconhecido como indevido pela União, como acima exposto. Por fim, como há penhora de veículo que garante o débito (fl. 89), reconsidero a decisão de fl. 83 no tocante a determinação de manutenção de pequena parte do valor bloqueado (R\$ 193,54). Determino assim, o desbloqueio dos valores. Providencie a secretaria. Manifeste-se em termos de prosseguimento. P. R. I.

**0002587-07.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO TIMARCO  
Dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0002588-89.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA  
Dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0001041-77.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)  
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, como retro requerido.

**0001304-12.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ROGERIO BAPTISTELLA ME(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da petição do CREA-SP às fls. 26/27.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001769-89.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1. Considerando a interposição de Embargos Infringentes pela exequente, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001790-65.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1. Considerando a interposição de Embargos Infringentes pela exequente, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001792-35.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1. Considerando a interposição de Embargos Infringentes pela exequente, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001796-72.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Considerando a interposição de Embargos Infringentes pela exequente, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3019**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004394-60.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/36), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de transtornos causados por uma mudança de humor, normalmente acompanhado por uma mudança no nível global de atividades, depressão e bipolaridade, além de processo degenerativo osteoarticular /artrite na coluna lombar, joelhos, ombros e articulações das mãos e hipertensão arterial, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada na fl. 37, bem como determinada a citação do INSS (fls. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/58), acompanhada de documentos (fls. 59/72), por meio da qual argui, em preliminar, a possível existência de coisa julgada, pois já houve decisão judicial nos Autos n.º 2009.63.14.000561-1, que tramitou perante o JEF de Catanduva, em que foi reconhecida a preexistência da incapacidade da autora, de modo que restará configurada a coisa julgada, caso a perícia médica constate que não houve recuperação da capacidade laboral da autora nos anos de 2008 a 2010. E, no mérito, sustenta necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que constam no CNIS alguns recolhimentos de contribuições na condição de manicuro. Garante a inexistência de incapacidade, pois a autora requereu a concessão do benefício quatro vezes, sendo todos os requerimentos indeferidos em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Mais: alega que a autora não possuía qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/80). Instei as partes a especificarem as provas (fl. 81), sendo que a autora especificou prova pericial (fls. 82/83), enquanto que o INSS simplesmente formulou quesito a ser respondido por perito médico (fl. 86). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 87/v). Juntado o laudo médico (fls. 119/131), o perito sugeriu avaliação por especialista em psiquiatria (fl. 131). Determinei a intimação do perito para que respondesse ao quesito formulado pelo INSS (fl. 132), o que foi feito (fls. 148/149) após concessão de dilação de prazo (fl. 143). Juntada a resposta ao quesito, o INSS manifestou-se, reiterando pedido de improcedência (fl. 152). Acatando a sugestão do perito, Dr. Rubem De Oliveira Bottas Neto, nomeei o psiquiatra Dr. Antônio Yacubian Filho para examinar a autora (fl. 158). Contudo, tornei sem efeito a nomeação, em virtude de existirem nos autos laudos e exames subscritos por aquele médico. No mesmo ato nomeei, em substituição, a psiquiatra Dra. Andrea Aparecida Monné e formulei quesitos. Por fim, adiei o exame da antecipação de tutela (fls. 160/v). Juntado o laudo psiquiátrico (fls. 167/173) e o seu complemento (fls. 179/180), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 182 e 184/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Argui o INSS coisa julgada, alegando que já houve decisão judicial nos Autos n.º 2009.63.14.000561-1, que tramitou perante o JEF de Catanduva, em que foi reconhecida a preexistência da incapacidade da autora. Ou seja, naqueles autos (fls. 39/52) foi decidido que, apesar da comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, em razão de moléstias psiquiátricas, a doença incapacitante já estava instalada desde o início do ano de 2007, portanto, antes do ingresso da parte autora ao RGPS, com o recolhimento a partir de janeiro de 2007, de exatas 12 contribuições. De acordo com o INSS, restaria configurada a preliminar arguida, caso a perícia médica constatasse que não houve recuperação da capacidade laboral da autora nos anos de 2008 a 2010. Ocorre que a Dra. Andrea Aparecida Monné, perita psiquiatra, fixou a data de início da incapacidade em 03/03/2011. Assim, concluo que no lapso temporal existente entre a constatação da incapacidade nos Autos n.º 2009.63.14.000561-1 e a data de início da incapacidade fixada na presente demanda não há que se falar em incapacidade laboral da parte autora. Dessa forma, não pode prosperar a preliminar arguida, pois em que pese a coincidência de partes e causa de pedir, o pedido refere-se a período diverso, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Afasto, assim, a preliminar

de coisa julgada. B - DO MÉRITO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, primeiramente, alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito clínico geral, especialista em cirurgia [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 118/131)], constato padecer a autora de lombalgia (CID: M54.5), fibromialgia (CID: M79.0) e depressão (CID: F32). Quanto as duas primeiras patologias, que se caracterizam principalmente por apresentar dor articular e muscular (cuja intensidade depende de fator subjetivo), o perito não detectou limitação funcional que caracterizasse incapacidade. Contudo, sugeriu avaliação da autora por médico especialista em psiquiatria. Do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em psiquiatria [Dra. Andrea Aparecida Monné - CRM 2663 (fls. 167/173)], e seu complemento (fls. 179/180), verifico que a autora apresenta Transtorno Depressivo Orgânico grave, persistente e prognóstico ruim, cujos sintomas são resistentes a tratamento. Afirmou a perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, esclarecendo que os sintomas interferem em todas as suas capacidades mentais, de modo que ela se encontra insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento. Por fim, concluiu que a autora está sintomática desde 2007, porém os atestados tiveram início em 03/03/2011, fixando esta data como a de início da incapacidade. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a perita judicial não poderia fixar a data de início da incapacidade em março de 2011, já que a perícia judicial ocorreu em abril de 2015. Verifico nesse ponto mero inconformismo da requerida. Não há razões para afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório, por profissional de confiança deste juízo, o qual atestou a incapacidade total e permanente da autora, bem como baseou-se nos demais documentos e atestados acostados aos autos. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, visto que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Visto isso, urge verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 186/188), a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 01/2007 até 12/2007; 08/2010 até 07/2013, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 31/01/2013 a 15/05/2013, voltando a recolher contribuições na condição de contribuinte individual de 10/2014 até 04/2015. Assim, a análise da qualidade de segurada da autora depende da data de início da incapacidade. Do exposto, levando em consideração o conjunto probatório, constato que a autora ao requerer o NB 5453477780 (DER 22/03/2011), já apresentava a patologia psiquiátrica que culminou na sua incapacidade. Preenche, portanto, os requisitos de qualidade de segurada e carência. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do terceiro requerimento administrativo (NB 5453477780), em 22/03/2011, uma vez que naquela data já se encontrava incapacitada para o trabalho, de acordo com a perita psiquiatra, que fixou o início da incapacidade em 03/03/2011. Assim, diante do atestado pelos médicos responsáveis pelas perícias realizadas judicialmente, que concluíram, pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do terceiro requerimento administrativo, ou seja, 22 de março de 2011. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC n.º 0006016-21.2004.4.03.6107, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI - TRF3, 10ª TURMA, DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894)\*\*\*\* DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho

remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC nº 0003633-71.2009.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3, 10ª TURMA, DJF3 Judicial 1, de 18.11.2010, pág. 1319) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, formulado pela autora CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI, a saber:a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a ser implantado a partir da data do terceiro requerimento administrativo, [DIB em 22/03/2011 (NB 5453477780)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho;b) antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar à autora CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 1º de agosto de 2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço; c) as prestações e diferenças em atraso de 22/03/2011 a 31/07/2015, sem desconto das contribuições individuais, deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [11/07/2011 (fl. 54)]; d) ressalvo que os valores pagos pelo INSS, administrativamente, quando da concessão do NB 6005181959, referente a auxílio-doença recebido no período de 28/01/2013 a 15/05/2013, devem ser abatidos do montante a ser recebido pela autora, para que não haja pagamento em duplicidade; Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até 31/07/2015. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 60 (sessenta) salários o quantum a ser executado. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)**  
I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004969-68.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRADESCO S/A instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/26v), por meio da qual postulou o pagamento da importância de R\$ 3.682,85 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente aos depósitos efetuados nos anos de 1981 a 1983 pelo seu antigo empregador. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação do feito e ordenada a citação da CEF (fl. 29). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 32/35), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, posto não ter comprovado o autor a transferência de saldo, eventualmente, existente, em conta do FGTS do antigo depositário (Bradesco) para a CEF, a fim de que diligencie na localização de tal depósito. Aduz que sem tal comprovação, não poderia ser-lhe atribuído qualquer responsabilidade. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, acaso superada, a improcedência o pedido.Ordenei a citação do corréu Banco Bradesco S/A (fl. 37).O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação (fls. 40/52), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de violação e dever legal ou contratual com a parte autora em relação a crédito do FGTS, pois que a CEF, em decorrência da lei, tornou-se a gestora de tais valores, cabendo, tão somente, a ela (CEF), em sendo o caso, a responsabilidade por eventual saque. Mais: afirma que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado. Enfim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o acolhimento das preliminares e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente.O autor apresentou respostas às contestações (fls. 62/74).Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 79), determinando que o corréu Banco Bradesco S/A apresentasse documento (fl. 79).O Banco Bradesco S/A apresentou requerimentos de dilação de prazo (fls. 80/82 e 84) e para realização de diligência pelo autor (86/87), os quais deferi (fls. 83, 85 e 88).Apresentada informação pelo autor (fls. 89/91), o corréu Banco Bradesco S/A juntou documento determinado (fls. 93/96), tendo o autor se manifestado (fls. 99/100).A CEF apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 104/111).Determinei a juntada de documentos pelo autor (fl. 112), o que foi atendido (fls. 114/122).A CEF juntou documento informando saque de valores (fls. 127/133), de modo que foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que o autor se manifeste (fl. 134). O autor apresentou manifestação (fls. 138/139). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/AArguiu o Banco Bradesco S/A em contestação (fls. 40/52) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que é a Caixa Econômica Federal quem administra e opera todas as contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, de modo que apenas ela seria parte legítima.De fato, num breve exame dos autos, verifico que o Banco Bradesco S/A não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Explico.A Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 20/66,

estabeleceu a possibilidade, pelo sistema vigente à época, do empregador eleger o Banco em que realizaria os depósitos vinculados ao empregado. Esta lei foi revogada pela Lei n.º 7.839/89 que passou a dispor acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS entre outras alterações, outorgando à Caixa Econômica Federal a gestão do Fundo. As alterações na gestão do Fundo havidas por meio das Leis n.º 7.839/89 e n.º 8.036/90 centralizaram os recursos, a manutenção e controle das contas vinculadas ao empregado pelo órgão operador, Caixa Econômica Federal. E, portanto, não é do Banco Bradesco S/A, mesmo em se tratando de períodos anteriores ao início de vigência da Lei n.º 8.036/90, a obrigação pelos depósitos e o histórico de movimentação financeira das contas. O Banco Bradesco S/A como mero receptor dos recursos não responde mais pelos depósitos das contas vinculadas desde 1989. Mais: no caso em análise, inclusive, foi juntado, com a petição inicial, extrato de conta corrente aberta no Banco Bradesco S/A e vinculada ao FGTS (fl. 18), que dá conta que houve a transferência do saldo para a CEF em 02/06/1986. Logo, tendo os valores reclamados pelo autor sido transferidos à Caixa, é esta a parte legitimada para responder por eventuais depósitos e saldos. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO S/A de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, excludo-o da presente relação jurídico-processual.

**A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** De outra feita, incorrem em equívoco tanto a Caixa Econômica Federal como o Banco Bradesco S/A na alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que atendeu aos requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois que e se fez acompanhar de documentação razoável para seu processamento, tendo o autor acostado aos autos extrato da movimentação do saldo do FGTS e planilha do valor que entende devido, de modo que afastado alegada preliminar.

**A.3 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Cinge-se, em apertada síntese, a pretensão do autor na liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS realizados pela ex-empregadora Serralheria Guedes LTDA., que de acordo com a planilha de evolução dos rendimentos da Conta do FGTS, perfaziam o valor de R\$ 3.682,85 (Três mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Pois bem. Nesse ponto, cumpre esclarecer que após exame acurado da planilha de demonstrativo do débito juntada, verifico equívoco por parte do autor na sua elaboração, isso porque considerou alteração de moeda em período que não ocorreu. Vejamos parte da planilha apresentada à fl. 19: Evolução dos Rendimentos da Conta do FGTS

Data do Crédito	Valor Depósito	Índice FGTS %	Fator Multiplicação	Valor Correção	Valor Corrigido	+ Depósitos
01/10/1984	80.981,09	35,8088%	0,358088%	28.998,36	109.979,44	Conversão Cruzeiro Novo para Cruzeiro
01/01/1985	763.315,00	37,7697%	0,377697%	288.301,00	1.099.293,00	Pois bem. De acordo com a planilha, entre o período de 01/10/1984 a 01/01/1985, o autor realizou a conversão de cruzeiro novo para cruzeiro, sem que houvesse previsão legal para tanto. Isso porque ao longo da trajetória nacional de Reformas do Sistema Monetário Brasileiro a denominação CRUZEIRO foi utilizada em três períodos, a saber, de 01/11/1942 a 12/02/1967, de 15/05/1970 a 27/02/1986 e de 16/03/1990 a 31/07/1993. De tal sorte, não procede a conversão para Cruzado Novo realizada no período de 01/10/1984 a 01/01/1985, por conseguinte, toda a evolução do débito a partir daí está equivocada. A despeito disso, consta dos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS referente à empregadora Serralheria Guedes Ltda., tanto do Banco Bradesco S/A (fls. 13/18 ou 94/96) como da Caixa Econômica Federal (fls. 107/110) que retratam a evolução do depósito inicialmente efetuado e apontam para o dia 27/04/2011 um saldo no valor de R\$300,37 (trezentos reais e trinta e sete centavos), o qual reputo ser o valor correto, até porque o autor sequer chega a impugnar o valor informado pela CEF. Ultrapassada a questão do valor do saldo na conta vinculada ao FGTS e diante da confirmação pelo autor de que realizou o saque da aludida quantia no dia 27/04/2011 (fls. 138/139), forçoso reconhecer que desde o começo da presente falece interesse de agir do autor. Senão vejamos: É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou interesse de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Ora, considerando que a pretensão do autor é obter um provimento deste juízo que condene às requeridas ao pagamento dos valores depositados em conta do FGTS, a comprovação do saque pelo autor do saldo constante de referida conta, impõe que se reconheça a carência de ação por falta de interesse. <p><b>III - DISPOSITIVO</b></p> <p><b>POSTO ISSO</b>, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corrêu BANCO BRADESCO S/A e julgo o Autor</p>

carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios para cada réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004585-71.2012.403.6106** - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004585-71.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença enquadrada no CID M.41, que a impossibilita de exercer totalmente suas funções laborais, sendo que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 16/05/2012, o qual foi indeferido, mediante justificativa de ausência de incapacidade laborativa dela, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do réu (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fl. 22/v), acompanhada de documentos (fls. 23/38), por meio da qual sustenta a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade laboral pleiteado. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da Previdência Social e tempo de carência, há necessidade de comprovar a incapacidade permanente, ou seja, que a autora se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou que foi realizada perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa pela autora, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa dela, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência do pedido e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e que fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 41). Instei as partes a especificarem provas (fl. 42), sendo que a autora especificou prova pericial (fls. 43/44), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 47). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito com especialidade em ortopedia (fls. 48/v). Juntado laudo médico pericial (fls. 70/75), a autora manifestou-se sobre o mesmo e requereu a realização de perícia na área de cardiologia (fls. 78/79), enquanto o INSS afirmou ser o laudo conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral da autora, sendo, portanto, improcedente a pretensão dela de concessão de benefício previdenciário (fl. 81). Determinei a realização de perícia por médico com especialidade em cardiologia (fl. 83). Juntado laudo médico pericial elaborado por especialista em cardiologia (fls. 97/99v), a autora não se manifestou sobre o mesmo (fls. 100/v), enquanto o INSS manifestou pela improcedência do pedido (fl. 103/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso a pretensão da autora de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 70/75)], verifico não ter sido diagnosticada qualquer doença, ou seja, o perito concluiu não ser a autora portadora de doença ortopédica incapacitante e, por fim, sugeriu perícia na área de psiquiatria. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Marco Aurélio de Almeida - CRM 91.655 (fls. 97/99v)], verifico conclusão do perito que, a despeito das doenças crônicas diagnosticadas, a autora não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividade habitualmente exercida de costureira. Afirmou, inclusive, que as doenças crônicas apresentadas pela autora, são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. Pois bem. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar as conclusões das perícias médicas produzidas em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, por ora, a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez,

por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO SOLANGE TERESINHA RIZZO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0005651-86.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/24), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento de auxílio-doença, a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de pseudo artrose (CID S90), quadro depressivo (CID 10, F31.9 e F34) e diabetes e hipertensão arterial (CID E119), patologias estas que a impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu benefício previdenciário por incapacidade junto ao INSS, que indeferiu, mediante argumento de inexistência. Daí, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipada a realização de prova pericial por médico especialista em medicina do trabalho. E, por fim, foi ordenada a citação do INSS (fls. 30/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/51), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que seja a autora insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntado o laudo médico pericial (fls. 57/62), a autora manifestou-se requerendo a realização de perícia por médico psiquiatra (fls. 65/66), enquanto o INSS concordou com o laudo apresentado (fls. 69/v). Converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse realizada prova técnica por médico da área de psiquiatria (fl. 75). Juntado laudo médico pericial elaborado pelo médico da área de psiquiatria (fls. 89/92) e, instadas, as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 95/96 e 99/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. É importante consignar que a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do postulante, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 57/62)], verifico que não foi constatada a presença de nenhuma limitação física que incapacitasse a autora para o trabalho. E, por fim, afirmou o perito que a autora submeteu-se a cirurgia Halux Valgo (CID: S92.4) e apresentou sinais de doença psiquiátrica, sugerindo, assim, perícia na área de psiquiatria. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 89/92)], constato que a autora apresenta Transtorno do Humor Persistente (CID10: F14), que, conforme esclarecimentos do perito, produz reflexo no sistema psíquico e emocional, mas, a despeito disso, a autora não apresenta incapacidade laborativa. Pois bem. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar as conclusões das perícias médicas produzidas em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SOLANGE TERESINHA RIZZO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não comprovar que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005838-94.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/173), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado por 3 (três) vezes junto ao INSS o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o primeiro pedido formulado em 06/07/2011 (NB 156.840.758-8) e indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição e de idade mínima; o segundo formulado em 16/11/2011 (NB 158.067.133-8) e indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição; e o terceiro formulado em 15/03/2012 (NB 159.383.263-7) e pela mesma razão indeferido, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural (período de 1976 a 1995), nem tampouco obteve o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fls. 176). O INSS ofereceu contestação (fls. 179/181v), acompanhada de documentos (fls. 182/224), por meio da qual alegou que o documento mais antigo que constitui início de prova material de que o autor teria laborado em atividade rural é uma certidão de casamento de 1993. Quanto à atividade especial, sustenta que o autor não comprovou trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 227/v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 228), que especificaram prova oral (fls. 230 e 233). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 234), na qual ouvi em declarações o autor e determinei a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas por ele (fls. 239/241). Juntada a carta precatória devidamente cumprida (fls. 252/266) e, intimadas (fl. 267), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 269/270 e 272). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, com a consequente conversão para comum, e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando, então, as pretensões. A - DA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Examinando a documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) na declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, consta que o autor trabalhou no Sítio Nossa Senhora de Lourdes, Fazenda Areia Branca dos Castores, Onda Verde/SP, no período de 1976 a 1995, na condição de trabalhador rural - filho de proprietário segurado especial, em regime de economia familiar, cultivando café, milho, arroz e laranja (fls. 12/15); 2º) constam nos autos notas fiscais emitidas nos anos de 1982 a 1988 em nome do pai do autor (fls. 55/56 e 124/130), bem como NOTIFICAÇÃO DO ITR de 1987 (fl. 131); 3º) contratos de fornecimento de frutas/laranja para a CITROSUCO PAULISTA S/A de 03/04/1987 a 31/03/89 (fls. 132/134); 4º) notas fiscais da aquisição das frutas em 1989, 1990, 1991, 1992, 1994 e 1995 (fls. 137/139 e 141/142); 5º) na certidão expedida pelo oficial do registro de Imóveis de Nova Granada/SP, consta que, em 1970, o pai do autor - JURACI ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador, era proprietário de imóvel rural localizado na Fazenda Areia Branca dos Castores, tendo sido o mesmo partilhado em 06/06/1998 entre a esposa e filhos (fl. 143); 6º) nas cópias de páginas de livro de matrícula (fls. 98/117 e 122/123), consta que o autor cursou os anos letivos de 1972 a 1980, quando, então, o pai foi qualificado como lavrador e residia na Fazenda Castores (ou Areia Branca dos Castores); 7º) na certidão de casamento, expedida pelo Cartório do Registro Civil de Onda Verde/SP (fl. 156), consta que, na data do matrimônio (12/11/1993), o autor fora qualificado como citricultor e tinha como residência o Sítio Nossa Senhora de Lourdes. Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (AGARESP 201102664408, STJ, Quinta Turma, publ. DJe 03/04/2012, Relatora Ministra LAURITA VAZ). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo

exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Antônio José dos Santos, arrolada pelo autor e inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP (fl. 262), respondeu, em resumo, o seguinte: Conhecia o autor. Nunca trabalharam juntos. Recordava-se de vê-lo laborando no sítio do pai, pois a estrada passava dentro da propriedade deles. Acreditava que o autor tenha começado a trabalhar com o pai quando tinha entre 14 a 15 e o fez até meados de seu casamento, quando se mudou para a cidade. Lembrava-se que o sítio do pai do autor se chamava Areia Branca dos Castores e o autor possuía 4 irmãos e 1 irmã. Por seu turno, também a testemunha João Luciano de Carvalho (fl. 263), respondeu, em resumo, o seguinte: Não tinha parentesco com o autor. Já trabalharam juntos no final das colheitas (café). Foram vizinhos. Recordava-se que o autor trabalhou na propriedade rural do pai junto com a família a partir de 8 ou 9 anos até seu casamento. Por fim, a testemunha Roberto Sebastião Avaliano (fl. 264) respondeu, em resumo, o seguinte: Conhecia o autor, porque trabalhou na Fazenda vizinha desde 1968. Recordava-se que o autor morava e trabalhava com sua família e esta não possuía empregados. Acreditava que o autor tenha começado a trabalhar na propriedade rural quando estava com 14 ou 15 anos. Lembrava-se dos nomes de todos os irmãos do autor. Ele (depoente) mudou daquela região no ano 1994, quando perdeu contato com o autor e sua família, mas que acreditava que o autor tenha permanecido no sítio por mais algum tempo. Afirmou que o autor e sua família cultivavam laranja, café, arroz e milho. Em seu depoimento (fls. 240/241), disse o autor que começou a trabalhar no sítio com 14 anos, deixando de fazê-lo em janeiro de 1996, quando passou a laborar no Hospital Beneficência Portuguesa, local onde havia realizado estágio de outubro a dezembro de 1995. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 17/04/1976, aos 14 anos de idade, conforme declarado por ele, pelas testemunhas e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, isso até 12/11/1993 (data do casamento do autor, cuja certidão apresenta-se como o documento mais recente trazido aos autos), pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou declaração do sindicato, na qual consta ter ele trabalhado de 1976 a 1995 no sítio de propriedade de seu pai; 2ª) - o autor juntou documentação escolar que demonstrou ter ele domicílio no meio rural (Sítio Areia Branca dos Castores) entre os anos de 1972 a 1980, período em que seu pai foi identificado como lavrador; 3ª) - com relação à cessação de seu trabalho no campo, creio que foi com o casamento (12/11/1993), pois duas testemunhas afirmaram que ao se casar ele teria se mudado para a cidade para estudar com o objetivo de se tornar enfermeiro, além disso, não há nos autos documento que demonstre a data em que o autor teria iniciado seus estudos, mas presume-se que tenha sido entre o ano de 1994 e início do ano de 1995, pois segundo declarações do autor, ao final do mesmo ano, teria ele começado a fazer curso técnico de enfermagem e estagiado no hospital onde passou a trabalhar no início de 1996; 4ª) - duas testemunhas afirmaram que o autor começou a trabalhar no sítio quando estava com 14 ou 15 anos, assim, em que pese a terceira testemunha ter informado idade diversa (8 ou 9 anos de idade), pode-se presumir que o autor realmente começou a trabalhar cedo, além disso era costume no meio rural os filhos começarem a se dedicar ao meio rural entre 12 e 14 anos; 5ª) - todas as testemunhas foram convergentes ao afirmar que o autor laborou no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, ao lado dos irmãos, de modo que se afiguram confiáveis os depoimentos delas, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade da família do autor; 6ª) - a testemunha Roberto Sebastião Avaliano foi enfática ao dizer que a família do autor trabalhava sem a ajuda de empregados; 7ª) - o próprio autor admite que em 1995 começou o curso técnico na área de enfermagem, o que, então, concluo que o trabalho rural teria se encerrado antes disso; 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso nos presentes autos em relação ao período de 1976 a 1993, reforça minha convicção de que naquela época, o autor vivia exclusivamente do meio rural. Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (destaquei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a

descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos que o cultivo resumia-se a exploração cafeeira, arroz, laranja e milho, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Alia-se a isso o fato da família ser numerosa (sete pessoas - o autor, o pai dele, a mãe e mais 4 irmãos), o que vem indicar uma volumosa disponibilidade de mão de obra familiar. Resumindo, computa-se, assim, o período de 17 de abril de 1976 a 12 de novembro de 1993, o equivalente a 17 (dezesete) anos e 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Analisado e reconhecido parte do período de tempo de serviço rural, passo a analisar o alegado exercício em condições especiais do autor nas atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem. B.1 - Atendente de Enfermagem O autor descreveu na petição inicial, como causa de pedir, de ter laborado como Auxiliar de Enfermagem, para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 11/01/1996 até hoje. Conforme verifico da página de CTPS em nome do autor (fl. 11v), manteve ele vínculo empregatício com a empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, deixando, todavia, de juntar com a petição inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou seja, juntou apenas Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho elaborado no ano de 2003 (fls. 17/40). Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se dera posteriormente a 28.4.95, deveria ter sido apresentado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao vínculo com a empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, o que não ocorreu, dificultando assim a individualização da situação do autor. O PPP é documento individual que reproduz as informações somente em relação a um segurado específico, excluindo-se os demais. Por seu turno, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho traz informações sobre o ambiente laboral de todos os setores de uma empresa num determinado período, sem individualizar determinado empregado, referindo-se às funções exercidas pelo seu quadro de empregados. Diante do exposto, não reconheço como especial o tempo de serviço exercido junto à empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência. B.2 - Auxiliar de Enfermagem O autor descreveu na petição inicial, como causa de pedir, de ter laborado como Auxiliar de Enfermagem, para a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 11/09/1998 até hoje. Observo da página de CTPS em nome do autor (fl. 11v), que ele mantém vínculo empregatício perante a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se dera posteriormente a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado (fls. 92/95). No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19/07/2011, consta que o autor trabalhou no período compreendido entre:- 08/09/1998 a 30/11/2001, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, setor 3 Andar Ala, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução do paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito.- 01/12/2001 a 30/06/2002, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, setor Bloco A Conveni, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho; arrolar pertences de paciente; higienizar paciente; colocar grades laterais no leito; monitorar evolução do paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; estimular pacientes (movimentos ativos e passivos); proceder a inaloterapia; oferecer comadre e papagaio. - 01/07/2002 a 31/08/2004, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor 3 Andar Ala, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução do paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito.- 01/09/2004 até 19/07/2011 (data da emissão do PPP), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor Tomografia, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente; controlar sinais vitais; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; monitorar evolução do paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia; mudar decúbito na mesa de exames; proceder a inaloterapia; oferecer comadre e papagaio; remover o paciente; cuidar de corpo após morte; verificar medicamentos recebidos. Em todos os períodos em que o autor laborou na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, esteve ele exposto a vírus e bactérias. Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade do enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessa atividade, não constitui novidade para ninguém que esteja tal profissional exposto a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseia instrumentos contagiantes e mantém contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Por sinal, ainda que me refira a épocas pretéritas, do Anexo I do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Cód.: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Cód.: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E do Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, aludida atividade de auxiliar de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que não estava exposto a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.[...]- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.[...](AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.[...]. III - Os formulários de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem.[...]. IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.[...]. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES. BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79).[...](AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pelo autor como auxiliar de enfermagem para a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 08/09/1998 a 15/03/2012. Quanto à anotação constante da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição, a CBO do autor é a 3222. De acordo com o site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br) que contém múltiplas informações importantes, a função do autor seria mais bem classificada como 3222-30, como se observa a seguir: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão; Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras

áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que o autor não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a fluídos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 08/09/1998 a 15/03/2012, data de entrada do último requerimento administrativo. O período de trabalho realizado pelo autor em condições especiais totalizaram 4.938 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 6.913 dias, o que significa aumento de 1.975 dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 21/05/2012, que na data de entrada do requerimento (DER = 15/03/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.383.263-7, o INSS apurou tempo total de serviço de 16 (vinte e seis) anos, 01 mês e 20 (vinte) dias (fl. 10), que equivale a 5.890 dias. O período de trabalho realizado pelo autor em condições especiais totaliza 4.938 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 6.913 dias, o que significa aumento de 1.975 dias. Desse modo, somando citado período (5.890 dias) com acréscimo de período de trabalho rural reconhecido por este juízo, o qual totaliza 6.419 dias, mais o período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 1.975 dias, chego a um cômputo total de 14.284 dias, que equivalem a 39 (trinta e nove) anos e 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 159.383.263-7] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 15/03/2012). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço rural exercido no período de 17/04/1976 a 12/11/1993; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, aquele compreendido no período de 08/09/1998 a 15/03/2012 para a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 159.383.263-7], considerando total de 39 (trinta e nove) anos e 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 15/03/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; (d) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/09/2012 - fl. 177). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006216-50.2012.403.6106** - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO DIJANIRA SANTANNA SERGIO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE REVISÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006216-50.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), por meio da qual pediu a revisão da data de início do benefício de pensão por morte de seu marido, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 13/06/2012 junto ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido ocorrida em 27/11/2011 (NB 158.451.233-1), que foi deferido com data de início de benefício em 13/06/2012 (DER), com o que não concorda, pois naquela época já era incapaz, em que pese a ação de interdição ter sido distribuída em 02/02/2012. Alegou, ainda, que o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 tem natureza prescricional, de modo que seu prazo não correria contra ela, por ser incapaz. Discorreu sobre a legislação previdenciária que entende aplicável e citou entendimentos jurisprudenciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/59), por meio da qual alegou que os efeitos da sentença de interdição são ex nunc, ou seja, não retroativos, de modo que a sentença (que é constitutiva e não declaratória), passa a produzir efeito para o futuro, não podendo retroagir de modo a alterar a data de início do benefício. Enfim, requereu a improcedência do pedido da autora e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 62/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a autora especificou prova pericial para apurar a data de início da incapacidade (fls. 74/75), enquanto o INSS informou não haver mais provas a serem produzidas (fls. 78). Indeferi a produção de prova pericial (fl. 79). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão da autora (fls. 81/83). Os filhos da autora notificaram seu falecimento e requereram a habilitação como herdeiros (fls. 86/88), apresentando documentação pertinente (fls. 89/98). Convertei o julgamento em diligência para manifestação do INSS (fl. 99). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 101). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a retroação da data de início do benefício de pensão por morte para a data do óbito do marido, em vez da data de entrada do requerimento administrativo. Examinei, então, a pretensão. A - DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS Os filhos da autora notificaram seu falecimento e requereram a habilitação como herdeiros (fls. 86/88), apresentando documentação pertinente (fls. 89/98). Intimei o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (fl. 99), o qual não se opôs ao mesmo (fl. 101). Estabelece o artigo 112 da Lei n.º 8.213 de 24.7.91 o seguinte: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por seu turno, o Código de Processo Civil apresenta os legitimados a requerer a habilitação no processo: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; (destaquei) Por fim, Código Civil estabelece a ordem de sucessão: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (destaquei) Defiro a habilitação dos sucessores ROBERTO SANTANNA SERGIO, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador do RG nº 5.649.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.589.168-36, residente e domiciliado na Rua dos Rouxinóis, nº 120, CEP 15093-621, Parque dos Pássaros, São José do Rio Preto/SP, e ROBIN SANTANNA SERGIO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens com Sandra Perpétua Bachini Sergio (fls. 95/97), empresário, portador do RG nº 5.551.772-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 546.225.148-34, residente e domiciliado na Avenida Dr. José de Castro Duarte, nº 200, CEP: 15092-259, Condomínio Recanto Real, São José do Rio Preto/SP (fls. 89/98), para figurarem no polo ativo desta lide. B - DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E DA REVISÃO DA DIB Alega a parte autora que, em que pese a ação de interdição ter sido proposta em fevereiro de 2012, sua incapacidade foi adquirida 6 (seis) anos antes, quando sofreu um acidente vascular cerebral, passando a depender integralmente da ajuda de terceiros para praticar os atos da vida civil. Assim, diante da natureza prescricional do prazo constante no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, a autora não estaria sujeita a tal dispositivo legal, pois sendo ela incapaz para os atos da vida civil, não correria contra ela a prescrição, conforme artigo 198, inciso I do Código Civil. Dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, o dispositivo legal acima citado tem

natureza prescricional, conforme se observa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAIS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB DE OFÍCIO. CONSECTÁRIOS.1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.2. A sentença de interdição decorrente de retardo mental grave, declaratória de incapacidade para os atos da vida civil, preenche o requisito disposto no artigo 16, I e 4º da Lei 8.213/91.3. Havendo provas de que a invalidez do autor antecede a data do óbito de seus genitores e preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, faz jus o demandante à concessão dos benefícios pretendidos na inicial.4. Comprovada a absoluta incapacidade do autor à época em que faleceram os segurados instituidores dos benefícios em exame, impõe-se a alteração, de ofício, do termo inicial das pensões por morte, visto que, consoante jurisprudência majoritária desta Corte, o absolutamente incapaz não pode restar prejudicado pela inércia de seu representante legal, sendo-lhe devido o benefício desde a data do óbito, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias. (TNU - PEDILEF: 200638007463304 MG, Relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Data da Publicação: 13/05/2010)Contudo, o que analiso no presente caso é a possibilidade ou não de o artigo. 108, inciso I, do Código Civil, ser aplicado à autora, o que afastaria a incidência dos prazos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 sobre o benefício a ela concedido pelo INSS. Em primeiro lugar, constato a inércia da parte autora em promover a ação de interdição, uma vez que ela alega que sua incapacidade remonta de período superior a 5 anos. Segundo, entendo que a sentença proferida ao final de um processo de interdição possui natureza constitutiva, pois que modifica a situação jurídica da pessoa interditada, inexistindo a possibilidade de se falar em retroatividade de seus efeitos. Desse modo, mesmo sendo o objetivo maior das Ações de Interdição a proteção do incapaz, frente aos dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não poderá a decisão de interdição atingir negócio jurídico praticado anteriormente ao cumprimento das determinações contidas na segunda parte do caput do artigo 1.180 do Código de Processo Civil, pois só essas providências revestem tal decisão com o efeito erga omnes. Ainda que a incapacidade preceda à sentença, só depois da manifestação judicial é que passa a produzir efeitos jurídicos, tornando a pessoa incapacitada para os atos da vida civil. Entendo, portanto, que a data de início do benefício não deve ser revista, em virtude da sentença de interdição ter natureza constitutiva, com efeitos ex nunc, estabelecendo uma nova situação jurídica em que se reconhece, a partir de então, a incapacidade de uma pessoa para a prática dos atos da vida civil, nomeando-se um curador para gerir os bens da pessoa interditada. Entender diferente seria privilegiar a inércia da parte autora que teve anos para promover uma ação de interdição, mas deixou para fazê-lo mais de 30 dias após o falecimento de seu marido. Verifico, pelos documentos acostados aos autos (fls. 86/97), que os filhos da autora, ora habilitados, não são pessoas simples, de baixa instrução, ao contrário, um é empresário e outro médico. Assim, possuíam plenas condições de zelar pelos interesses da mãe, desde o momento em perceberam a irreversibilidade de seus sintomas. Além disso, o INSS seguiu os ditames da Lei, concedendo o benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento, pois quando do óbito do marido da autora, e nos 30 (trinta) dias que se seguiram, não estava ela interditada judicialmente. Entendo, assim, não encontrar amparo legal o pedido de revisão da data de início do benefício previdenciário de pensão por morte concedido pelo INSS à autora, ora sucedida em sua pretensão pelos filhos, uma vez que a sentença de interdição tem natureza constitutiva e só produz efeitos a partir de sua prolação, de modo que correto o procedimento da autarquia previdenciária ao fixar a DIB na data da entrada do requerimento e não na do óbito, à medida que inaplicável o artigo 198, inciso I, do Código Civil, à autora antes de sua interdição. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIJANIRA SANTANNA SERGIO quanto à revisão da data de início do benefício de pensão por morte.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Defiro a habilitação dos herdeiros ROBERTO SANTANNA SERGIO (CPF 018.589.168-36) e ROBIN SANTANNA SERGIO (CPF 546.225.148-34) e determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006258-02.2012.403.6106** - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARDELI DE JESUS CASSIANO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0006258-02.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/38), por meio da qual pediu a condenação do INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu companheiro OSVALDO BERNARDO, a partir do óbito dele em 06/07/2010 (DIB), sob a alegação, em síntese que faço, de que viveu em união estável com o de cujus de 1992 até a data de seu falecimento, tendo requerido junto ao INSS a concessão do aludido, que restou indeferido, por entender que ela não comprovou a união estável em relação ao segurado instituidor, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastei a prevenção apontada à fl. 39 e ordenei a citação do

INSS (fl. 47). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/53v), acompanhada de documentos (fls. 54/91), por meio da qual alegou que deve ser devidamente provada, por meio de prova testemunhal, a união estável alegada. Sustentou, ainda, que a autora não provou a dependência econômica em relação ao de cujus, visto que a renda da autora, na data do óbito do alegado companheiro, era superior à dele. Prequestionou dispositivos legais, em especial o artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência e, na hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 92/98). O INSS requereu a juntada de cópia de processo administrativo (fls. 99/194). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 196/197v). Instei as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 198), sendo que o INSS requereu a juntada de documentos referentes à outra ação proposta pela autora perante a 3ª Vara Federal dessa Subseção (fls. 199/213v), bem como especificou prova oral - depoimento pessoal da autora (fl. 218), enquanto esta, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 215). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral (fl. 220), na qual ouvi em declarações a autora e inquiri as testemunhas arroladas (fls. 243/249). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio da juntada de memoriais (fls. 252/256 e 259). A autora requereu o desentranhamento do documento de fls. 99/194 (fl. 260). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de Pensão Por Morte de OSVALDO BERNARDO, falecido em 06/07/2010, alegando, em síntese, que era dependente dele. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu artigo 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de OSVALDO BERNARDO, conforme Certidão de Óbito (fl. 14), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 06/07/2010. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por invalidez (vide consulta ao CNIS de fls. 80/81 e CONBAS de fls. 90/91). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de OSVALDO BERNARDO, passo a verificar se a autora era dependente dele. A autora afirmou, na petição inicial, que manteve um relacionamento amoroso com o de cujus, em regime de união estável, dividindo o mesmo lar com ele de meados de 1992 até sua morte em 2010. Para corroborar sua alegação, apresentou a seguinte documentação: 1º recibo de pagamento de aluguel em nome de Osvaldo Bernardo, datado de 1993, no qual consta como endereço a Rua Expedicionários, nº 1.142 (fl. 16); 2º extrato de conta vinculada do FGTS em nome da autora, datado de 1994, em que consta como endereço a Rua Expedicionários, nº 1.142 (fl. 17); 3º fatura de água e esgoto em nome de Osvaldo Bernardo, com vencimento em 21/06/2012 (data posterior ao seu óbito), na qual consta o endereço na Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fl. 18); 4º fatura de consumo de energia elétrica em nome da autora, com vencimento em 11/06/2012 (data posterior ao óbito do de cujus), na qual consta o endereço na Rua Fernando Gabriel Nami, 146; 5º cópia de contrato de prestação de serviços, datado de 2006, em nome da parte autora, em que consta como beneficiário o esposo Osvaldo Bernardo e endereço na Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fls. 23/24); 6º controles de devolução de cadeiras de rodas e higiênica, datados de 06/07/2010, em que consta como cessionária a autora e usuário Osvaldo Bernardo (fls. 26 e 28); 7º cartão de marcação de consulta, sem data, no qual consta como paciente Osvaldo Bernardo e como responsável a autora (fls. 32/33); 8º recibo de despesas funerárias pagas pela autora, em 06/07/2010, relacionadas ao Sr. Osvaldo Bernardo (fl. 32); 9º Declaração de Óbito do autor, no qual consta como declarante a autora, identificada como agregada; 10º recibo da Caixa Econômica Federal em nome da parte autora, em que consta como endereço a Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fl. 93); 11º recibo da Caixa Econômica Federal em nome de Osvaldo Bernardo, em que consta como endereço a Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fl. 94); 12º carnês do IPTU de setembro de 2009 e dezembro de 2010, em nome da autora, referente ao imóvel da Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fls. 95 e 98); e, 13º faturas de água e esgoto em nome de Osvaldo Bernardo, com vencimento em 21/08/2009 e 21/07/2010, respectivamente, nas quais consta o endereço na Rua Fernando Gabriel Nami, 146 (fls. 96/97). Verifico a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento, respondeu que (fls.

244/245): Conheceu o Sr. Osvaldo em 1988 em São José do Rio Preto, no Bar do pai dela, mas passaram a se relacionar em 1994/1995. Ele a trouxe de Araçatuba com os 2 filhos e alugou uma casa para eles no Bairro Boa Vista, onde todos moravam juntos. Ele era caminhoneiro na época. Compraram depois um terreno no Bairro Oliveiras, que a Prefeitura cedeu mediante pagamento de financiamento com valores módicos. Ela não se recorda quando se mudou pra lá, mas acha que faz uns 15 anos. Ele tinha uma mulher antes de buscá-la em Araçatuba. Quando veio para São José do Rio Preto, não sabia que o Sr. Osvaldo bebia nem que tinha outra mulher, por isso começaram a brigar e ele passou a se envolver novamente com essa mulher, mas, mesmo assim, nenhum dos dois jamais saiu de casa. Ela trabalha como auxiliar de enfermagem na Beneficência Portuguesa desde 1988. Quando ele faleceu em 2010, os dois moravam juntos. Questionada se só em 94/95 ela começou a se relacionar com o Sr. Osvaldo, retificou o que havia dito antes e afirmou que foi antes, em 1988. Os filhos da autora são Graciana e Luiz Fernando. Ela namorou o Sr. João Leonardo da Silva na mesma época em que vivia com o Sr. Osvaldo, em 1988. Aufere, mensalmente, R\$ 1.200,00 de salário. Recebia mais que o Sr. Osvaldo, por causa do curso que tinha. Entrou com ação para receber pensão por morte do Sr. João Leonardo, porque falaram pra ela fazer isso, sendo que ela não sabia quais eram seus direitos. Nunca morou com o Sr. João Leonardo. Ainda tem contato com as testemunhas Maria de Lurdes e Maria Mercedes. Os filhos sempre moraram com a autora. A testemunha Iraidí da Rocha Polido (fls. 244 e 246), inquirida, respondeu: Não é parente da autora, mas a conhece desde 1995, pois são vizinhas no Bairro Oliveira (uma casa em frente da outra). O Sr. Osvaldo morava com a autora, mas os filhos nunca moraram junto. Sabe que moraram juntos de 1995 até o falecimento do Sr. Osvaldo e nunca se separaram. A autora era enfermeira e o Sr. Osvaldo caminhoneiro, mas não sabe o que fez depois. Nunca frequentou a casa da autora. A autora dizia que era o Sr. Osvaldo que custeava as despesas da casa. Nunca ouviu falar no seu João Leonardo da Silva. Não sabe se a autora teve relacionamento com outra pessoa. A autora e o Sr. Osvaldo se comportavam como um casal. Ele era muito fechado. Ela não via se ele saía pra trabalhar. Por sua vez, a testemunha Luiz Andrioli (fls. 244 e 247) respondeu: Não tem parentesco com a autora, mas a conhece desde 1995 por serem vizinhos (2 casas de distância, mesmo lado da rua). O loteamento onde moram foi cedido pela Prefeitura. Acredita que a autora e o Sr. Osvaldo construíram juntos a casa. Acha que o filho dela morava junto. Ela era enfermeira e ele não sabe o que o Sr. Osvaldo fazia. Não sabe se ele ajudava com as contas da casa. Faz uns 3 anos que o Sr. Osvaldo faleceu e ele morava com a autora nessa época, não sabe se o Sr. Osvaldo saiu de casa ou teve relacionamento amoroso com outras pessoas. Desconhece o Sr. João Leonardo da Silva. Aparentavam ser um casal. Não sabia se o Sr. Osvaldo tinha problema com álcool ou drogas. Só lembrava de que ele teve problemas de saúde pouco antes de morrer. A testemunha Maria de Lourdes Rodrigues Bonelli (fls. 244 e 248), inquirida, respondeu: Conhece a autora desde 1988 ou 1989 da Beneficência Portuguesa, onde a autora trabalha até hoje como auxiliar de enfermagem. Sabe que a autora morou em outro lugar, mas que, quando se conheceram, a autora morava no Bairro Oliveiras. Sabe que era a autora quem custeava todas as despesas e construiu sozinha a casa. A autora cuidava do Sr. Osvaldo, porque ele ficou desempregado. Ele era alcoólatra. A depoente visitava a casa da autora quando ela morava com o filho e o Sr. Osvaldo. Faz pouco tempo que ele faleceu, sendo que a autora e o Sr. Osvaldo moravam juntos. Ele teve uma amante e o patrão descobriu e o demitiu. O Sr. Osvaldo nunca morou com a amante. Conhece João Leonardo da Silva, porque ele e a autora tiveram um caso. Acredita que algumas vezes ela dormiu na casa do Sr. João Leonardo. Não sabe o motivo de, no outro processo em que a autora requereu pensão por morte de João Leonardo, ter respondido, também na condição de testemunha, que a autora só morava na casa com seus 2 filhos, sem ter mencionado o Sr. Osvaldo. Conhece a Sra. Mercedes Marques Gabriel. A depoente e a autora são amigas até hoje. São como irmãs. O Sr. Osvaldo bebia muito, era muito bravo, e sabe que ele e a autora não dormiam juntos. A depoente mora no Bairro Cidadania há uns 10 anos. Visitava a autora, em média, a cada 2 semanas. A autora e o Sr. Osvaldo não viviam como marido e mulher, pareciam dois amigos morando sob o mesmo teto. Por fim, a testemunha Mercedes Marques Gabriel (fls. 244 e 249), arrolada pelo INSS, respondeu: Conheceu a autora da época em que moravam na Rua Expedicionários, pois eram vizinhas. A autora era enfermeira na Beneficência Portuguesa. Na casa moravam a autora, um filho e o companheiro, Sr. Osvaldo. Depois a autora construiu uma casa no Bairro Oliveiras. Foi a autora quem construiu a casa. O Sr. Osvaldo era caminhoneiro. Era ela quem mantinha as despesas, ele não ajudava em casa. A depoente frequentava a casa da autora. O Sr. Osvaldo teve uma amante quando eles moravam na Rua Expedicionários. Sabe que a autora namorou João Leonardo da Silva em 1988 e que ele a visitava e a ajudava, levando cesta básica. O marido da depoente ajudou a autora a construir a casa. Não sabe se a autora teve outro namorado. A autora e o Sr. Osvaldo vivem como um casal. Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora faça jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois, em que pese na data do óbito e em período anterior ao mesmo, restar configurada a união estável, não restou comprovada sua dependência econômica em relação a ele. Explico. Há nos autos diversos documentos que comprovam que a autora e o de cujus mantiveram um relacionamento amoroso, mediante convívio notório e duradouro. Isso pode ser verificado pelos inúmeros documentos nos quais constatei que a autora e Osvaldo Bernardo mantinham o mesmo endereço, primeiro na Rua Expedicionários, nº 1.142 e, depois, na Rua Fernando Gabriel Nami, 146. Constatei, ainda, que no contrato de fls. 23/24 o Sr. Osvaldo figurou como esposo da autora. Além disso, ela foi responsável pelas despesas funerárias dele (fls. 32). Corroborando a prova material, todas as testemunhas foram

convergentes ao dizer que pelo menos de 1995 até o óbito do Sr. Osvaldo, ele e a autora moravam juntos. A maioria das testemunhas disse que ambos aparentavam ser um casal, sendo que apenas a Sra. Maria de Lourdes afirmou que eles pareciam dois amigos morando sob o mesmo teto. Assim, entendo que se configurou a união estável entre a autora e Osvaldo Bernardo. Ocorre que a autora não logrou êxito em demonstrar que dependia economicamente do falecido companheiro e a prova testemunhal deixou claro exatamente o oposto. Aliás, as testemunhas que tinham maior proximidade com a autora, Sra. Maria de Lourdes e Sra. Mercedes, afirmaram categoricamente que era a autora quem custeava as despesas do lar. Esta última disse, inclusive, que era o Sr. João Leonardo da Silva quem ajudava a autora com as despesas quando ela estava morando com o Sr. Osvaldo. Além disso, constatei pelos dados do CNIS que, no mês do falecimento do Sr. Osvaldo Bernardo, a autora auferiu R\$ 1.519,95 (fl. 70), enquanto ele apenas R\$ 590,23 (fl. 90), ou seja, a renda da autora era quase três vezes superior à do companheiro. Sabe-se que a Seguridade Social busca amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios, de modo que interessado tenha de suportar suas próprias necessidades. Apenas quando não possa suportá-las é que subsidiariamente irá aparecer a Seguridade Social para ajudá-lo. No caso da pensão por morte, a contingência, por certo, é a morte, recaindo a proteção do Estado sobre os dependentes do segurado. A ideia é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam do segurado. Nessas condições, havendo prova de que um potencial beneficiário de pensão por morte não dependia do segurado, conceder-lhe o benefício significa, de um lado, a transferência indevida de encargo ao Estado e, de outro, o enriquecimento sem causa de interessado, ambos repudiados pelo Direito. A presunção que milita em favor de algumas pessoas o faz apenas para facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social. A técnica utilizada pelo legislador consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da lei e o mediato de conferir maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, e exigir das demais a comprovação de dependência econômica, tudo sem deixar de levar em consideração a natureza da seguridade social. Se assim é, não há que falar em presunção juris et de jure. A presunção é sempre juris tantum, admitindo prova em contrário. A lei, ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, desobriga-os de comprovar dependência econômica. Isso significa, tão somente, que eles não têm de suportar o ônus da prova; não significa, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Nessa linha de pensamento, tanto a Administração quanto outros interessados podem apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei. Entendo, assim, que a presunção de dependência econômica da companheira constante no art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, é relativa, admitindo prova em contrário. Verifico, ainda, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido, pelo contrário, duas testemunhas (Sra. Maria de Lourdes e Sra. Mercedes) que mantêm relação íntima de amizade com a autora foram enfáticas ao afirmar que ela era responsável pelo custeio das despesas do lar e quando precisou de ajuda foi o namorado João Leonardo da Silva quem a ajudou. Além disso, conforme dados do CNIS a renda da autora, à época do óbito do falecido, era quase o triplo da do de cujus. Concluo, portanto, que em que pese a constatação da união estável, não verifiquei efetiva dependência econômica da autora em relação. Por todas as razões expostas, não há como acolher o pedido da autora. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARDELI DE JESUS CASSIANO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATIOLI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO BRÁZ ANSELMO MATIOLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006524-86.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 34/161), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (11/08/1973 a 08/09/79) e na atividade urbana, função de soldador, em condição especial (26/05/1980 a 31/10/1988, 01/07/2000 a 06/11/2000, 30/01/2001 a 28/04/2001, 02/05/2001 a 29/10/2001, 05/11/2001 a 10/05/2002, 11/05/2002 a 02/08/2002, 03/08/2002 a 02/11/2002, 05/11/2002 a 13/12/2002, 15/01/2003 a 23/04/2003 até a DER), com a conseqüente conversão para comum, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento (08/10/2010), sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.267.687-1), tendo sido indeferido por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais. O processo foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 6), que declinou

de sua competência, em razão de o valor da causa superar a alçada do JEF, intimando a parte para optar entre a Justiça Federal de São José do Rio Preto ou a Estadual de seu domicílio (fls. 183/186), que escolheu a primeira opção (fl. 189) e os autos foram redistribuídos esta Primeira Vara Federal em 28/09/2012. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 193). O INSS ofereceu contestação (fls. 196/201v), acompanhada de documentos (fls. 202/430), por meio da qual alegou que o início de prova material é insuficiente para reconhecimento de tempo de serviço rural, além disso deve ficar devidamente esclarecido em que condição teria se desenvolvido a suposta atividade rural. Sustentou, ainda, que o autor teria direito, no máximo, à indenização do artigo 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91, por ser contribuinte individual, de modo que não poderia se aposentar sem comprovar o recolhimento/indenização das contribuições devidas. Alegou que, por ser o autor contribuinte individual, a ele não se aplica o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, argumentou que caso evidenciado que o pai do autor atuava como administrador ou gerente, tais atividades se enquadrariam como urbana, mesmo que prestadas em área rural. Quanto à atividade especial, aduziu a inexistência de documentação técnica contemporânea às atividades exercidas. Sustentou que o autor não comprovou trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Alegou, também, a inexistência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário que ora se persegue. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos encargos da sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário em cada competência, por ocasião da sentença, bem como os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula n.º 111 do STJ e a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. Além disso, requereu que em caso de reconhecimento de tempo exercido como atividade especial na vigência do Decreto n.º 83.080/79, seja aplicado como fator de conversão o coeficiente de 1,2. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 432/443). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 444), o autor requereu a inquirição de testemunhas previamente arroladas e expedição de ofícios aos seus empregadores para apresentarem laudos técnicos e novos PPPs, bem como a realização de perícia, caso a documentação acostada aos autos não fosse suficiente (fls. 445/446), enquanto o INSS requereu depoimento pessoal do autor (fl. 449). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 450), na qual ouvi em declarações o autor e inquiri 3 (três) testemunhas arroladas por ele, que, findada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (fls. 455/459) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, então, as pretensões. A - DA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) no documento de matrícula para o ano de 1973 na 5ª série no Ginásio Estadual de Cândido Rodrigues, datado de 08/12/1972, consta como endereço do autor a Fazenda Boa Vista (fl. 76); 2º) recibos de pagamentos, emitidos pela Fazenda Scala, de propriedade de Aurélio Nardini, em nome do autor, assinados por seu pai, Alcides Matioli, do período de 11/06/1977 a 30/03/1978 (fls. 77/96), sendo que tal período já foi reconhecido pelo INSS (fl. 55) 3º) termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Bráz Anselmo Matioli com a empresa Neide Motta Ayusso, com endereço na Fazenda São Pedro, em Pindorama/SP, sendo o cargo de trabalhador braçal, com admissão em 26/02/1979 e demissão em 08/09/1979 (fl. 98). Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, . Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examino-a, então. O autor, nas suas declarações em juízo, respondeu que (fls. 456/v): Começou a trabalhar, na realidade, com a idade de 12 (doze) anos, mais precisamente ia com o pai para a roça depois que voltava da escola. Começou a trabalhar, quando tinha a idade de 12 (doze) anos, na fazenda Boa Vista, localizada no município de Cândido Rodrigues/SP, pertencente ao Sr. Antônio Alves Ferreira. Tinha a propriedade uma área de mais ou menos 12 (doze) hectares. Moravam na propriedade ele, os pais (Alcides José Matioli e Ana da Graça Matioli) e os irmãos

(Neltair Francisco Matioli e Carmo Antônio Matioli), sendo o primeiro mais velho que ele e o segundo mais novo. Tocava seu pai a propriedade rural como meeiro na plantação de café e plantava arroz, milho, feijão, tomate e amendoim. Explorava sua família como meeira 1.000 (um mil) pés de café. Seu pai tocava a metade do sítio como roça de arroz, milho, feijão, tomate e amendoim. Ajudava seu pai, além dele, seu irmão Neltair, pois que o irmão mais novo tinha apenas 5 (cinco) anos de idade. Moraram e trabalharam ele e a família naquela propriedade rural até o final de 1976. Mudaram depois para a cidade de Pindorama/SP, sendo que ele, seu pai e a mãe passaram a trabalhar na propriedade do Sr. Aurélio Nardini, mais precisamente na propriedade conhecida como Fazenda Escala, na qual trabalharam com cana, os seja, eles plantaram e colheram cana para a Usina Catanduva. Eles trabalharam na citada propriedade por um ano mais ou menos. Ele e a mãe depois passaram a trabalhar na Fazenda São Pedro, município também de Pindorama/SP, pertencente à Neide Aiusso, na qual passaram a explorar café como diaristas, sendo que na época da colheita o trabalho era remunerado com base na saca de café. Esclarece que seu pai continuou trabalhando na Fazenda Escala. Trabalharam ele e a mãe na Fazenda São Pedro por quase um ano. Ele, depois, passou a trabalhar na firma Máquinas e Implementos Agrícolas Colombo Ltda, deixando, assim, de trabalhar no meio rural. Conheceu as testemunhas Orivaldo, Sebastião e Alice quando ele trabalhou nas Fazendas Escala, São Pedro e Boa Vista, respectivamente. (...) Seu pai trabalhava na Fazenda Escala como trabalhador braçal na lavoura de cana. A testemunha Orivaldo Ferreira da Cruz, inquirida, respondeu o seguinte (fls. 457/v): Conheceu o autor na Fazenda Escala trabalhando com a mãe na plantação de cana, executando serviços de capina e corte, que ocorreu no ano de 1977, ou seja, não se recorda o dia e o mês que o conheceu naquela propriedade rural, recebia o autor, na época, semanalmente. Ele, depoente, morava na cidade de Pindorama e lá trabalhava. Também morava o autor na cidade de Pindorama. Trabalhou o autor e a mãe por volta de um ano na Fazenda Escala. Aparentava o autor ter a idade de 17 (dezesete) anos quando começou a trabalhar na Fazenda Escala. Tinha a Fazenda Escala uma área de 400 alqueires e era proprietário da mesma o Dr. Aurélio Nardini. Recorda-se que o pai do autor também trabalhou com ele mas não se recorda se foi na mesma época. (...) Ele, o autor e as demais pessoas eram transportados de caminhão da cidade de Pindorama para a Fazenda Escala, que ficava aproximadamente 9 Km da cidade. Seu pai era quem transportava no caminhão as pessoas para trabalharem na Fazenda Escala. (...) Pelo que ele sabe, trabalhava o pai do autor, Sr. Alcides, apenas como trabalhador braçal. Por seu turno, a testemunha Sebastião de Alfaiate Souza, inquirida, respondeu o seguinte (fls. 458/v): Conheceu o autor na cidade de Pindorama/SP onde eles moravam. Trabalhou ele com o autor na Fazenda São Pedro, localizada no município de Pindorama/SP, distante uns 8 km daquela cidade, pertencente à Neide Aiusso. Aparentava o autor ter uma idade aproximada de 18 anos quando trabalhou com ele na Fazenda São Pedro. Não se recorda até quando eles trabalharam naquela propriedade, pelo fato dele já ter visto passar muitos janeiros. Trabalhou o autor na enxada em plantação de café. Ele não sabe dizer exatamente como era pago pelo trabalho deles, mas ele acha que era por semana. Por fim, a testemunha Alice Zuchi Galli respondeu o seguinte (fl. 459): Conheceu o autor entre os anos de 1971 e 1972, isso quando ele e a família (pai, mãe e irmão), Sr. Alcides, Sra. Ana e Neutair, passaram a morar no Sítio Boa Vista, município de Cândido Rodrigues, pertencente ao Sr. Antônio Alves Ferreira, onde ela já morava com sua família. Colhia a família do autor no sítio limão e amendoim. Ela acha que a família do autor era meeira. Esclarece que ela e a família moravam na realidade no sítio de outro irmão do Sr. Antônio Alves Ferreira, que era vizinho do Sítio Boa Vista, sendo que, aliás, os Sítios tinham o mesmo nome. Moraram e trabalharam o autor e a família naquela propriedade rural até por volta de 1976, isso até o mês de agosto quando mudaram para a cidade de Pindorama/SP. Ela e a família ainda continuaram morando e trabalhando naquela propriedade rural. (...) Ela não teve mais contato com o autor e a família depois que mudaram daquela propriedade rural. (...) Não contratou a família do autor empregados para ajudarem na exploração da meação do Sítio Boa Vista. Trabalharam o autor e a família somente naquele sítio no período em que lá moraram. Após criteriosa análise e confronto das declarações do autor com os depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 11/08/1973, aos 12 anos de idade, conforme declarado por ele e confirmado pela testemunha Alice Zucchini Galli, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentação escolar que demonstrou ter ele domicílio no meio rural (Fazenda Boa Vista), datada de 1972; 2ª) - a testemunha Alice afirmou que conheceu o autor e sua família entre os anos de 1971 e 1972, quando eles foram morar no Sítio Boa Vista, Município de Cândido Rodrigues, pertencente ao Sr. Antônio Alves Ferreira, corroborando as declarações do autor. Afirmou ainda que todos os membros da família, incluindo o autor, trabalharam na propriedade, sem a ajuda de empregados, cultivando limão e amendoim e que lá moraram até agosto de 1976, quando se mudaram para a cidade de Pindorama/SP. Esclareceu, ainda, que o pai do autor era meeiro naquela propriedade; 3ª) - a testemunha Orivaldo esclareceu que o pai do autor não era gerente ou administrador da Fazenda Escala, mas apenas trabalhador braçal; 4ª) - consta do termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Bráz Anselmo Matioli com a empresa Neide Motta Ayusso, endereço na Fazenda São Pedro, em Pindorama/SP, sendo o cargo de trabalhador braçal, com admissão em 26/02/1979 e demissão em 08/09/1979 (fl. 98), sendo as verbas trabalhistas devidamente discriminadas, o que demonstra que o autor era empregado e não contribuinte individual, prestando

serviços na Fazenda como empregado; 5ª) - a testemunha Sebastião de Alfaiate Souza confirmou que o autor trabalhava na enxada em plantação de café; 6ª) todas as testemunhas foram convergentes ao afirmar que o autor laborou no meio do rural, em regime de economia familiar, ao lado dos irmãos e dos pais, e, em seguida em Fazendas de plantação de cana e café, de modo que se afiguram confiáveis os depoimentos delas, uma vez que se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram nas imediações da propriedade em que a família do autor morava ou trabalharam com ele. Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 30/04/2013) Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar nº 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (grifei e sublinhei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º da Lei nº 8.213, de 24.7.91: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, na época em que o autor e sua família moraram na Fazenda Boa Vista, o trabalho resumia-se a exploração cafeeira, arroz, milho, feijão, tomate e amendoim. Assim, constato que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Verifico, todavia, que a testemunha Alice Zuchi Galli esclareceu que o autor e sua família se mudaram da Fazenda Boa Vista em agosto de 1976, enquanto ele afirma que permaneceu naquela propriedade até o final do ano de 1976, quando, então, se mudou para a cidade de Pindorama. Assim, como não foi possível precisar a data correta em que o autor e sua família se mudaram da mencionada fazenda, fixo esse primeiro período de labor rural entre o aniversário de 12 anos do autor e o início do mês de agosto de 1976, ou seja, de 11/08/1973 a 01/08/1976. Quanto à prestação de serviços para a empresa Neide Ayusso, que entendo ter desempenhado o autor sua função na condição de empregado rural, e não contribuinte individual, o documento de fl. 98 se mostra apto a estabelecer o período em que se realizou, ou seja, de 26/02/1979 a 08/09/1979. Diante da constatação de que o autor não prestava serviços na condição de contribuinte individual, a ele se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (EDel na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16/06/2011) Nessa linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 18/09/2009, pág. 323) Em que pese o autor ter pedido o reconhecimento de todo o período compreendido entre 11/08/1973 e 08/09/1979, verifico que o INSS já reconheceu o trabalho prestado para o empregador Aurélio Nardini, proprietário da Fazenda Scala (fls. 404 e 417), no período de 11/06/1977 a 30/03/1978. Reconheço, então, como tempo de trabalho rural os seguintes períodos: de 11/08/1973 a 01/08/1976 e de 26/02/1979 a 08/09/1979. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Analisado e reconhecido os períodos de exercício de atividade rural, passo a analisar o alegado exercício em condições especiais do autor na atividade de soldador. Verifico que os períodos em que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum são os seguintes: 1) Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; função: soldador; de 26/05/1980 a 31/10/1988; 2) Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA; função: soldador; de 01/07/2000 a 06/11/2000; 3) Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A; função: soldador; - de 30/01/2001 a 28/04/2001; - de 02/05/2001 a 29/10/2001; - de 05/11/2001 a 10/05/2002; - de 11/05/2002 a 02/08/2002; - de 03/08/2002 a 02/11/2002; - de 05/11/2002 a 13/12/2002; - de 15/01/2003 a 23/04/2003; - de 24/04/2003 até a DER ou até a citação. O primeiro vínculo já foi reconhecido administrativamente (fls. 56, 58 e 160), o que, então, o pedido resta prejudicado. Os demais períodos pleiteados são posteriores à Lei n.º 9.032/95, portanto, imprescindível à comprovação da efetiva exposição a agente nocivo mediante apresentação de documentação técnica. B.1 - DO TRABALHO REALIZADO COMO SOLDADOR De acordo a alegação do autor e respectivos documentos apresentados, teria ele exercido a ocupação de Soldador, nos períodos de 01/07/2000 a 06/11/2000, para o empregador Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA, e de 30/01/2001 a 28/04/2001, de 02/05/2001 a 29/10/2001, de 05/11/2001 a 10/05/2002, de 11/05/2002 a 02/08/2002, de 03/08/2002 a 02/11/2002, de 05/11/2002 a 13/12/2002, de 15/01/2003 a 23/04/2003, de 24/04/2003 a 08/10/2010, todos esses para o empregador Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A. Passo a analisar aludidos períodos, com base na documentação juntada aos autos pelas partes. B.1.1 - Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio LTDA - de 01/07/2000 a 06/11/2000; Observo no PPP acostado aos autos (fls. 107/109), que no período ora analisado o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído na intensidade de 89 a 93 dB; radiação não ionizante e fumos metálicos. No período ora analisado, sob a égide do Decreto n.º 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 90 dB para ser considerado especial. Assim, observa-se que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. Além do ruído, esteve também o autor exposto à radiação ionizante e a fumos metálicos, todos presentes no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social. Além disso, o PPP demonstra que o uso de EPI não foi eficaz para nenhum dos agentes nocivos. Entendo pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico, no qual se embasou o PPP, pois ele apresenta a intensidade do ruído, o nome do profissional legalmente habilitado e respectivo número de registro no órgão de classe, não havendo dúvidas acerca de seu preenchimento. O mesmo entendimento se extrai do julgado abaixo da Turma Nacional de Uniformização INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma

Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 503794868220124047000, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DJU 17/05/2013) - (destaquei)Reconheço como trabalho sujeito a condições especiais aquele realizado no período de 01/07/2000 a 03/11/2000, laborado na condição de soldador para a Empresa Máquinas Agrícola Graciano Indústria e Comércio LTDA.B.1.2 - Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/AVerifico que o autor apresentou PPP (fls. 109/129) e laudo técnico (fls. 130/156) referente ao vínculo de trabalho com o empregador Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A.Os PPPs, emitidos em 26/10/2009, estão devidamente assinados e possuem o nome do profissional legalmente habilitado, com respectivo número de registro no Conselho de Classe. O mesmo se diga quanto ao laudo técnico, havendo inclusive declaração de que o profissional que assinou a documentação técnica possuía poderes para tanto (fls. 336/337 e 366/369). Em todos os períodos, observei a presença dos seguintes agentes nocivos: calor (intensidade: 26,70°), chumbo (concentração: 0,0040mg/m<sup>3</sup>, agente químico sem limites de tolerância - anexo 13 da NR15), cromo (concentração: 0,0060mg/m<sup>3</sup>, agente químico sem limites de tolerância - anexo 13 da NR15) e manganês (concentração: 0,0780mg/m<sup>3</sup>, poeira mineral - anexo 12 da NR15). Para todos esses agentes, os técnicos entenderam que a utilização do EPI foi eficaz, o que afasta especialidade das atividades.Contudo, observo que o ruído sofreu variação de intensidade ao longo do tempo e merece análise individualizada por período. Além disso, para esse agente nocivo, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ-e de 12/02/2015).Passo a analisar a intensidade do ruído, discorrendo sobre o respeito aos limites legais.I - de 30/01/2001 a 28/04/2001, de 02/05/2001 a 29/10/2001, de 05/11/2001 a 10/05/2002, de 11/05/2002 a 02/08/2002, de 03/08/2002 a 02/11/2002, de 05/11/2002 a 13/12/2002 e de 15/01/2003 a 23/04/2003Observei na documentação técnica (fls. 109/156) que nos períodos ora analisados o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB. Nesse período, sob a égide do Decreto n.º 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 90 dB para ser considerado especial. Assim, observa-se que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido.Assim, deixo de considerar como atividade especial o trabalho realizado nos citados períodos.II - de

24/04/2003 a 21/10/2009 (data da emissão do LTCAT).É desprovido de PPP período posterior a 23/04/2003, havendo apenas laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Por isso, sigo o mesmo raciocínio exposto antes, ou seja, se considero suficiente o PPP sem o LTCAT, aceito o LTCAT sem o PPP, por ser o laudo mais detalhado que o PPP. Assim também tenho que dividir a análise de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, a partir dele e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, e após o início da vigência desse diploma normativo até a data de emissão do LTCAT (21/10/2009), último documento acostado aos autos apto a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos. Em razão disso, torna-se imprescindível dividir o período 24/04/2003 a 21/10/2009 da seguinte forma: a) - De 24/04/2003 a 17/11/2003: no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído em intensidade inferior ao limite legal que era 90 dB. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. b) - De 18/11/2003 a 03/05/2004 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. c) - De 04/05/2004 a 05/11/2004 (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. d) - De 06/11/2004 a 03/05/2005 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. e) - De 04/05/2005 a 12/11/2005 (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. f) - De 13/11/2005 a 03/05/2006 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. g) - De 04/05/2006 a 28/11/2006 (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. h) - De 29/11/2005 a 02/05/2007 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. i) - De 03/05/2007 a 17/11/2007 (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. j) - De 18/11/2007 a 28/04/2008 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. k) - De 29/04/2008 a 04/12/2008 (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. l) - De 05/12/2008 a 27/04/2009 (ENTRESSAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor NÃO esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. m) - De 28/04/2009 a 21/10/2009, data da emissão do laudo (SAFRA - fl. 136): no período ora analisado o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88 dB, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deveria ser superior a 85 dB para ser considerado especial. Assim, constato que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior ao permitido. Em resumo, reconheço como tempo de atividade especial APENAS os períodos seguintes: - de 01/07/2000 a 06/11/2000; - de 04/05/2004 a 05/11/2004; - de 04/05/2005 a 12/11/2005; - de 04/05/2006 a 28/11/2006; - de 03/05/2007 a 17/11/2007; - de 29/04/2008 a 04/12/2008; - de 28/04/2009 a 21/10/2009. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condição insalubre, como soldador, nos períodos de 01/07/2000 a 03/11/2000, de 01/07/2000 a 06/11/2000, de 04/05/2004 a 05/11/2004, de 04/05/2005 a 12/11/2005, de 04/05/2006 a 28/11/2006, de 03/05/2007 a 17/11/2007, de 29/04/2008 a 04/12/2008, de 28/04/2009 a 21/10/2009, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele comprovou por meio de documentação que laborou com exposição a agente nocivo (ruído), de forma habitual e permanente. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o soldador não se encontrava efetivamente trabalhando com aparelhos de solda elétrica e de oxiacetileno, maçaricos, esmeris e lixadeiras, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e

nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o cheiro de fumos metálicos, e altos ruídos das soldas, de lixadeiras, esmerilhadeiras, maçarico etc. Apenas para esclarecer, considere, para análise da atividade especial, apenas os períodos com documentação técnica apta a comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, sendo que o último documento aplicável é o LTCAT emitido em 21/10/2009. C) - DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB (A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª TURMA, DJU de 21/05/2014) - (destaquei). Assim, entendo possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - DA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00173211920114039999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª TURMA, DJU e 15/05/2015) - (destaquei) Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. E - DO FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Embora deva ser aplicada a regra do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a Lei vigente à época da prestação de serviços, isso não significa submeter os segurados, hoje, às regras de conversão do passado, especialmente quando traz fatores de conversão menor, devido às particularidades de determinada época. Essa visão exagerada gerou a célebre confusão entre os percentuais de conversão de 1,20 ou 1,40, quando o

primeiro somente deveria ser aplicado em época anterior à Constituição de 1988. Hoje, sempre que se calcular uma conversão de tempo especial para tempo comum, deve-se usar a tabela do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, ainda que o labor tenha ocorrido em épocas remotas. Nesse sentido tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 1151652, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ-e de 09/11/2009) - (destaquei). Assim, entendo que o correto é a aplicação do percentual 1,40 (Art. 70 do Regulamento da Previdência Social) para a conversão de tempo especial para tempo comum. F - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 424), que na data de entrada do requerimento (DER = 08/10/2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.276.687-1, o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 25 e 119/122), que equivale a 11.763 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 1.313 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.838 dias, o que significa aumento de 525 dias. Desse modo, somando a esse período (11.763 dias) o acréscimo de período de trabalho rural, reconhecido por esse juízo, o qual totaliza 1.282 dias (períodos de 11/08/1973 a 01/08/1976 e de 26/02/1979 a 08/09/1979) mais os períodos de trabalho especial ora reconhecidos e convertidos para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 525 dias, chego a um cômputo total de 13.570 dias, que equivalem a 37 (trinta e sete) anos e 2 (meses) meses e 5 (cinco) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 153.276.687-1] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 08/10/2010). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor BRÁZ ANSELMO MATIOLI, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço rural os períodos de 11/08/1973 a 01/08/1976 e 26/02/1979 a 08/09/1979; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 01/07/2000 até 03/11/2000; de 01/07/2000 até 06/11/2000; de 04/05/2004 até 05/11/2004; de 04/05/2005 até 12/11/2005; de 04/05/2006 até 28/11/2006; de 03/05/2007 até 17/11/2007; de 29/04/2008 até 04/12/2008; de 28/04/2009 até 21/10/2009; (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 153.276.687-1], considerando total de 37 (trinta e sete) anos e 2 (meses) meses e 5 (cinco) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08/10/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; e, (d) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/2012 - fl. 194). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, por ter sido vencido em parte das pretensões formuladas pelo autor. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006586-29.2012.403.6106 - JOSE BERTOLOTO CASTELANI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ BERTOLOTO CASTELANI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006586-29.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/280), na qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial na função de motorista autônomo e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2009), sob a alegação, em síntese que faço, de que pleiteou por três vezes a concessão do aludido benefício previdenciário junto ao INSS, sendo todos os requerimentos indeferidos e em cada processo administrativo reconhecido um tempo de contribuição previdenciária diferente dos demais, com o que não concorda, pois entende que ficou devidamente demonstrado o tempo de atividade como motorista autônomo para concessão do benefício previdenciário requerido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma

decisão, determinada a citação do INSS (fl. 285). O INSS ofereceu contestação (fls. 288/293v), acompanhada de documentos (fls. 294/464), na qual alegou que a caracterização de tempo especial de 1960 a 29/04/1995 se dá por categoria profissional, devendo estar incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer o autor. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, assegurou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/08/1998. Afirmou que o enquadramento da atividade do contribuinte individual como especial somente é possível até a Lei n.º 9.032/95 e por categoria profissional. Sustentou, ainda, que em relação à atividade de motorista do autor, é necessária a comprovação de que era motorista de caminhão de carga. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 470/473). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 475), o autor especificou prova oral, arrolando testemunhas (fls. 476/477), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 480). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 481), na qual ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 496/500v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial, com a consequente conversão para comum, e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Examinando, então, a pretensão. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista autônomo e a consequente conversão para comum dos períodos de 05/1979 a 12/1997. Pelos documentos carreados aos autos, constato que o autor requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa em 3 (três) oportunidades: 1ª) NB 151.677.538-1, com DER 15/10/2009, indeferido pelo INSS, em razão de falta de tempo de contribuição (reconhecimento de tempo de contribuição equivalente a 25 anos e 6 meses); 2ª) NB 157.295.668-0, com DER 19/08/2011, indeferido pelo INSS, em razão de falta de idade mínima; 3ª) NB 156.9945.808-6, com DER 01/02/2012, indeferido pelo INSS, pelo indeferimento em razão de falta de tempo de contribuição (reconhecimento de tempo de contribuição equivalente a 32 anos e 1 mês). Alega o autor que, em análise ao seu último requerimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum período como tempo de serviço exercido em condições especiais, o que contraria entendimento anterior da própria autarquia previdenciária quando da análise do NB 157.295.668-0, em que os períodos de 01/05/1979 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 31/12/1994 foram enquadrados no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2). Com razão o autor. Explico: É sabido e, mesmo, consabido que a Administração Pública possui o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Nesse sentido as seguintes Súmulas do STF: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008., p. 130). Ocorre que tal poder-dever da Administração Pública encontra limites temporais, morais, objetivos, subjetivos e principiológicos. Dentre os princípios que limitam a autotutela administrativa, destaca-se o da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica tem por finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada como direito público fundamental. Portanto, do princípio da segurança jurídica vão emanar algumas regras de atuação para a Administração Pública que limitarão o poder-dever do Estado no exercício da autotutela, entre as quais o dever de proteção à confiança legítima e o dever de respeito aos precedentes, sejam eles administrativos ou judiciais. É regra inerente ao Estado Democrático de Direito a diminuição do grau de incerteza quanto às consequências futuras dos atos dos cidadãos, de tal sorte que se possa esperar do Estado uma conduta previsível, adequada aos padrões anteriormente adotados em casos semelhantes. Uma vez reconhecido, em processo administrativo regular e sem indícios de fraude, que a função de motorista autônomo do autor deveria ser enquadrada como atividade especial nos períodos de 01/05/1979 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1992 a 31/12/1994, pois constante no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2), o INSS criou uma expectativa legítima no autor de que tais períodos não seriam mais objeto de análise e indeferimento, uma vez que

inexistiu alteração fática que justificasse uma nova apreciação. Entender diferente é o mesmo que aceitar a quebra de confiança nas relações entre Administração e administrados. Dessa forma, reconheço os períodos de 01/05/1979 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1992 a 31/12/1994 como exercício de atividade especial. Enfatizo que o autor, em seu pedido, não elencou expressamente quais períodos deveriam ser reconhecidos como especiais (em razão de sua função de motorista autônomo) e convertidos para tempo comum, então levo em consideração os períodos mencionados na fl. 10 de sua petição inicial, quais sejam: de 01/01/1980 a 31/12/1983, de 01/01/88 a 31/12/1991 e de 01/01/1995 até 31/12/1997. Em relação a tais períodos não vislumbro hipótese de reconhecimento, conforme passo a expor. Verifico que para os períodos de trabalho em que o autor alega ter exercido em condição especial, no caso como motorista autônomo de caminhão, ele não juntou formulários DSS 8030 e laudos técnicos. A questão de juntada de formulários ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, para os períodos decorridos até 28.4.95, a juntada do formulário se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus, por estar tal atividade enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2). Contudo, duas considerações merecem ser feitas: primeiro, em que pese a não exigência de comprovação técnica documental acerca da efetiva exposição a agentes nocivos até 28.4.95, para o agente ruído sempre houve necessidade de laudo pericial que demonstrasse que a sua intensidade era superior ao limite legal; assim, por não verificar nos autos a apresentação do SB 40/DSS 8030, entendo não ser possível a aferição da intensidade do ruído a que estava submetido o autor e, conseqüentemente, não posso concluir que ele estava submetido à intensidade superior ao limite legal. Segundo, as provas produzidas no processo, documentais e orais, demonstram que o autor sempre foi motorista autônomo, o que torna sua situação especial, pois a eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência em relação à exposição a agentes nocivos. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...]Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida.(AC 0001155-26.2002.4.03.6183/SP, Rel. Des Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3, 8ªT, DOE de 04/03/2013) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for

apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda., de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 0049567-78.2005.4.03.9999/SP; Rel. Des Fed. MARISA SANTOS, TRF3, 9ªT; E-DJF3 de 03/12/2010) (destaquei) Diante do exposto, deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1983; de 01/01/88 a 31/12/1991 e de 01/01/1995 até 31/12/1997. A.1) - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS 28/11/1998 Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) - (destaquei) Assim, entendendo ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia que o início do benefício se dê quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 15/10/2009, ocorre que nessa data o autor não havia completado o tempo mínimo de contribuição. O mesmo se diga quando fez o segundo requerimento administrativo, pois faltavam 3 (três) meses de contribuição para o preenchimento integral dos requisitos legais. Dessa forma, passo a analisar o tempo de contribuição até a data de entrada do terceiro requerimento administrativo (01/02/2012). Conforme exposto acima, concluí pelo reconhecimento dos períodos de 01/05/1979 a 31/12/1979; 01/01/1984 a 31/12/1987; e 01/01/1992 a 31/12/1994 como exercido em condições especiais, preservando, assim, a segurança das relações jurídicas entre INSS e segurados, pois se a autarquia federal já havia reconhecido como atividade especial, em processo administrativo anterior, os períodos citados, não pode quebrar a confiança que o autor depositou nessa conclusão e mudar seu entendimento ao efetuar nova apreciação dos mesmos documentos antes analisados, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração fática. Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 09/04/2012 (fl. 161), que, na data de entrada do requerimento (DER = 01.02.2012) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 156.9945.808-6, o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) mês (fls. 25 e 119/122), que equivale a 11.710 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 2.792 dias, que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.909 dias, o que significa aumento de 1.117 dias. Desse modo, somando a este período (11.710 dias) os períodos de trabalho especial ora reconhecidos e convertidos para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 1.117 dias, chego a um cômputo total de 12.827 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 156.9945.808-6] desde a data do requerimento administrativo (DIB em

01/02/2012). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ BERTOLOTO CASTELANI, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, aquele compreendido no período de 01/05/1979 a 31/12/1979; 01/01/1984 a 31/12/1987; e 01/01/1992 a 31/12/1994; (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 156.9945.808-6], considerando total de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/02/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo serem descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; (c) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/12 - fl. 286). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em verba honorária, pois ambas as partes foram sucumbentes em parte. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007581-42.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/99), por meio da qual requereu a declaração ou reconhecimento do exercício de atividades em condição especial de motorista caminhão de cargas e motorista de ônibus, com consequente conversão para comum os períodos elencados no item 2 do pedido e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 05/06/2012 junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.913.860-5, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não foi considerado, na análise pelo INSS, o tempo de atividade especial já reconhecido pelo juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção (embora não tenha constado no dispositivo daquela sentença). Discorreu, por fim, sobre a legislação previdenciária que entende aplicável e citou entendimentos jurisprudenciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 100 e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 104). O INSS ofereceu contestação (fls. 107/109v), acompanhada de documentos (fls. 110/150), por meio da qual ressaltou que a única controvérsia cinge-se na insalubridade da atividade exercida pelo autor. Alegou não se considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60 e, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e pleiteou o depoimento pessoal da parte autora. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 152/158). Instei as partes a especificarem provas (fl. 159), sendo que o autor alegou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 160/161), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 164). Saneou-se o processo, quando, então, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 165), na qual dispensei a produção de prova oral, pois verifiquei que o deslinde da questão dependia da interpretação do ordenamento jurídico e da prova documental carreada aos autos (fl. 175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, então, a pretensão. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM Verifico que o autor, nesta demanda, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista e a consequente conversão para comum dos períodos de 14/01/1976 até 31/05/1976; 28/10/1976 até 22/03/1980; 23/03/1980 até 10/05/1982; 13/05/1982 até 29/10/1986; 16/01/1987 até 30/05/1988; 08/09/1988 até 07/07/1994; e 07/12/1994 até 09/06/1995. Pelos documentos carreados aos autos, constato que o autor requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa, cujo requerimento foi protocolado em 05/06/2012, sob n.º 157.913.860-5 (fls. 23/24). Verifico que, em relação a este pedido, o INSS havia apurado até 05/06/2012 o tempo de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses. Examino, então, os períodos pleiteados pelo autor. Verifico que para os períodos de trabalho em que o autor alega ter exercido em condição especial, no caso como motorista, ele juntou formulários DSS 8030 para todos os vínculos, conforme se verifica a seguir: 1) Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE; função: motorista entregador de vendas; período de

14/01/1976 até 31/05/1976; agentes nocivos: frio, sol, calor, chuva, vento, poeiras; exposição habitual, não ocasional nem intermitente (DSS - 8030 - fl. 26);2) Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE; função: motorista entregador; período de 28/10/1976 até 22/03/1980; agentes nocivos: ruído proveniente do motor do veículo, frio, sol, calor, chuva, vento, poeiras; exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (DSS - 8030 -fls. 27/28);3) Rianco Transportes LTDA; função: motorista de ônibus; período de 23/03/1980 até 10/05/1982; agentes nocivos: em branco (DSS - 8030 -fl. 80);4) Rápido DOeste LTDA; função: serviços gerais de motorista; período de 13/05/1982 até 29/10/1986; agentes nocivos: trabalho penoso, pois estava sujeito a ruído, calor, intempéries e poluição expelida pelos veículos; exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (DSS - 8030 - fl. 29); 5) Expresso Itamarati LTDA; função: motorista rodoviário de ônibus; período de 16/01/1987 até 30/05/1988, agentes nocivos: ruídos do motor do ônibus, sol e poeira das estradas; exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (DSS - 8030 - fl. 30);6) Rápido DOeste LTDA; função: motorista rodoviário; período de 08/09/1988 até 07/07/1994, agentes nocivos: trabalho penoso, pois estava sujeito a ruído, calor, intempéries e poluição expelida pelos veículos; exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (DSS - 8030 - fl. 31 ou 83); 7) Empresa Circular Cidade de Ibitinga S/C LTDA; função: motorista; período de 07/12/1994 até 09/06/1995; agentes nocivos: em branco (DSS - 8030 - fl. 85); A questão de juntada de formulários e/ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não eram exigidos tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, para os períodos decorridos até 28.4.95, a juntada do formulário se mostra absolutamente desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. Por outro lado, o autor apresentou abundante prova da atividade alegada de motorista de caminhão e ônibus, dentre elas: cópias das CTPS, formulários DSS - 8030 emitidos pelas empresas empregadoras, cópia dos livros de registros de empregados. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso.No ANEXO II, do DECRETO n.º. 53.831, de 25 de março de 1964 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte:Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOSMotorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte:Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIOMotorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como se pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de ônibus e de caminhão de carga, em consulta ao site [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Sendo assim, numa verificação detalhada dos períodos acima citados, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão, na categoria de transporte de aluguel, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abaloamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carregadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas.Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas

pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1976-1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava nos períodos descontínuos ora examinados, compreendidos entre 14.01.1976 e 28.4.95. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX - Processo n.º 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3, CJ1, 29/04/2015) - (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91.[...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, SÉTIMA TURMA, V.U., DJF3, CJ1, 05/08/2010, pág. 700) - (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto n.º 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)].V- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 29 anos, 8 meses e 11 dias, não ficando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.016887-1, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, V.U., DJF3, CJ1 02/02/2010, pág. 648) - (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda para

exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante todo a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada.IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.(APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, V.U., DJF3, CJ2 15/01/2009, pág. 1361) - (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.[...] - A comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.-A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral. (AC - Processo n.º 1999.61.02.004809-6, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, V.U., DJU 16/04/2008, pág. 955) - (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. [...](REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, Rel. JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, V.U., DJF3 19/11/2008) - (destaquei) O motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos, pois, como se sabe, pelo fato de caminhão parado significar prejuízo para proprietário, a toda evidência, ele tinha de se empenhar para que ocorresse aproveitamento do veículo o dia todo. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, mormente nos casos de longas distâncias ou, então, por estar em transporte produtos perecíveis, algo que todos sabem. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Quando não, ele fica o tempo todo sobre a carroceria ajeitando a carga trazida pelos ajudantes (os denominados chapas). Os períodos de trabalho do autor na condição de motorista encontram-se extensamente provados nos autos pela CTPS, ficha de registro de empregados, DSS-8030 e pelos documentos apresentados pelo INSS. Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas e de ônibus ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, isso até 28.4.95. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o ordenamento jurídico passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos mediante a apresentação de formulário DSS-8030. Verifico que o autor pleiteia, após 28/04/95, apenas o vínculo com a Empresa Circular Cidade de Ibitinga S/C LTDA., que teria ocorrido no período de 07/12/1994 até 09/06/1995. Com relação a essa empresa foi juntado formulário DSS-8030, o qual não faz qualquer menção à sujeição do autor a agentes nocivos à sua saúde (fl. 85). Assim, não restou comprovada a nocividade das atividades desenvolvidas entre 29/04/1995 até 09/06/1995, assim deixo de considerar tal período como especial. Cabe aqui apenas uma observação em relação ao período de atividade já reconhecido pelo juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção. De acordo com o próprio autor, não houve naquele processo pedido expresso de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais, por isso tal reconhecimento não fez parte do dispositivo da sentença. Em razão disso, o reconhecimento de determinados períodos como atividade especial, mormente aquele compreendido entre 07/12/1994 09/06/1995, não vincula meu julgamento no âmbito da presente demanda. Tanto é verdade que a coisa julgada foi afastada quando da análise do termo de prevenção de fl. 100. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COISA JULGADA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. 1. A coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz, expressa no

dispositivo da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. 2. Ocorre que a parte dispositiva do acórdão alterou a condenação arbitrada na sentença a título de honorários advocatícios quando especificou a reforma da sentença nos pontos que contrariavam o julgado. 3. Portanto, transitou em julgado a verba advocatícia fixada diante da sucumbência parcial, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 21866 SP 0021866-64.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA) Diante do exposto, reconheço que o autor faz jus às conversões dos períodos de 14/01/1976 até 31/05/1976, 28/10/1976 até 22/03/1980, 23/03/1980 até 10/05/1982, 13/05/1982 até 29/10/1986, 16/01/1987 até 30/05/1988, 08/09/1988 até 07/07/1994 e de 07/12/1994 até 28/04/1995. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 05/07/2012, que na data de entrada do requerimento (DER = 05/06/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.913.860-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses (fls. 23/24), que equivale a 10.400 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.564 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.190 dias, o que significa aumento de 2.626 dias. Desse modo, somando citado período (10.400 dias) com acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.626 dias, chego a um cômputo total de 13.026 dias, que equivalem a 35 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses e 11 (onze) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 157.913.860-5] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 05/06/2012). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 14/01/1976 até 31/05/1976; 28/10/1976 até 22/03/1980; 23/03/1980 até 10/05/1982; 13/05/1982 até 29/10/1986; 16/01/1987 até 30/05/1988; 08/09/1988 até 07/07/1994; e 07/12/1994 até 28/04/1995. (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [157.913.860-5], considerando total de 35 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 05/06/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; (d) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (19/12/2013- fl. 105). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007760-73.2012.403.6106** - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO SANTINA PALADINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007760-73.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/68), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas como serviçal em estabelecimento hospitalar como serviçal e auxiliar de enfermagem foram exercidas em condições especiais, com a conversão em comum, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos de 09/11/1990 até a data de entrada do requerimento administrativo (28/11/2009), fazendo jus, portanto, à revisão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/79), acompanhada de documentos (fls. 80/144), na qual alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Alega, ainda, que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, que, entretanto, após 29/04/1995, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que não basta que a autora pertença à área da saúde, mas, sim, deve comprovar com laudo pericial contemporâneo os referidos períodos. Pugnou pela invalidade dos PPPs carreados aos autos, em virtude da impossibilidade de se averiguar quem os teria assinado. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula

n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 147/148), acompanhada de documento (fl. 149). Instei as partes a especificarem provas (fl. 150), sendo que a autora requereu a expedição de ofício para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e a realização de prova pericial com engenheiro do trabalho (fls. 152/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 155). Deferi a expedição de ofício, conforme requerido pela autora (fl. 156). Juntado o LTCAT pela FUNFARME (fls. 160/76) e, instado, o INSS sustentou a falta de contemporaneidade do documento (fl. 180). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA PRESCRIÇÃO Alega o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Parece-me não ter sido observado pela autarquia federal que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do deferimento do benefício (DDB - 09/12/2009 - fl. 89) e a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 20/11/2012. É, portanto, infundada a alegação do INSS. B - DO MÉRITO B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento do período de trabalho nas funções de serviçal em estabelecimento hospitalar e auxiliar de enfermagem como exercido em condições especiais. Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, embora até 28/04/1995, inexistisse a exigência de documentação técnica a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, é certo que a autora apresentou PPP (fls. 11/15) referente a todo o período pleiteado, ou seja, de 09/11/90 a 28/11/2009. Insurge-se o INSS contra a validade do PPP apresentado, pois a assinatura não pertence à Adriana Cestari de Lima, conforme carimbo. Além disso, a assinatura não corresponde àquelas constantes do processo administrativo, de modo que não é possível aferir quem assinou o PPP e se tinha poderes para tanto. Verifico que consta no PPP a data de sua emissão, o nome da profissional legalmente habilitada pelas informações, com respectivo registro no Conselho de Classe. Todavia, o PPP foi assinado por pessoa não identificada que estaria representando a Sra. Adriana Cestari de Lima, responsável legal da FUNFARME. À primeira vista, a não identificação do representante legal da FUNFARME para prestar as informações contidas no PPP ensejaria a inaptidão do formulário para comprovação da exposição a agentes nocivos. Ocorre que há nos autos outro PPP com as mesmas informações contidas naquele de fls. 11/15, devidamente assinado pela Sra. Adriana Cestari de Lima, representante legal da FUNFARME, produzido pouco antes do requerimento administrativo (fls. 97/101). Além disso, a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, respondendo a ofício expedido por esse juízo, apresentou Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) que embasou o PPP apresentado pela parte autora. Esse documento é mais abrangente que o PPP e está firmado por dois engenheiros de Segurança do Trabalho, identificados por nome e inscrição no órgão de classe. Dessa forma, ainda que haja vício no formulário de fls. 11/15, ficou devidamente demonstrado no LTCAT que a autora no seu 1º período de 09/11/1990 a 30/09/2002 no cargo de Serviçal no setor SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA - -SHL e em seu 2º período de 01/10/2002 a 31/05/2004, no cargo de Auxiliar de Enfermagem no setor 5º ANDAR ALA, LABOROU exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/1978, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, percebendo a incidência do adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria). Em seu 3º período de 01/06/2004 a Presente Data,

LABOROU exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/1978, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, percebendo a incidência do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria). Além do LTCAT, constam nos autos holerites datados desde novembro de 1990 até outubro de 2009, nos quais existe a informação acerca da porcentagem de adicional de insalubridade recebido pela autora, demonstrando que ela sempre recebeu o adicional justamente por estar exposta a agentes insalubres (fls. 48/68). Assim, concluo que o aparente vício de assinatura do PPP não se mostra apto a tornar sem efeito as informações acerca da efetiva exposição a agentes insalubres. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelo autor. B.1.1 - Serviçal Convém esclarecer que a atividade de Serviçal identifica-se com a de Auxiliar de Limpeza, assim, no intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Serviçal/Auxiliar de Limpeza, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Serviçal, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a autora ter trabalhado num Estabelecimento Hospitalar (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base), a questão toma outro rumo, e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, para a atividade de serviçal (e de auxiliar de limpeza) não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos a sua saúde. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no qual figura como empregadora

FUND FAC REG DE MEDICINA DE SJRIO PRETO (fls. 11/15 ou 97/101), e no LTCAT (fls. 161/176), consta anotação de que a autora no período de 09/11/1990 a 30/09/2002 ocupava função de Serviçal no Setor de S.H.L - Serviço de Higiene e Limpeza, desempenhando atividades de Isolar áreas do prédio para limpeza; executar limpeza terminal e concorrente; acender e apagar lâmpadas; verificar fechamento de portas e janelas; inspecionar o consumo de água para verificar vazamento; prestar informações às pessoas sobre o prédio; varrer áreas externas do prédio; amontoar detritos e fragmentos; recolher o lixo em latas ou sacos plásticos; colocar o lixo em compartimento para transporte, separar material para reciclagem; remover resíduos dos vidros, lavar e enxugar vidros manualmente; fazer limpeza dos ambientes, diluir produtos de limpeza; lavar superfícies internas; secar pisos; encerar superfícies; aspirar pó de dependências; limpar móveis e equipamentos, verificar validades e qualidades de produtos de limpeza; controlar o estoque de material; controlar equipamentos utilizados. E, por fim, que a autora estava exposta me caráter habitual e permanente a agente biológico (v. fl. 175). Percebe-se que a atividade de serviçal em hospital se dava em condições especiais. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) B.1.2 - Auxiliar de Enfermagem Para inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é incontestável. Ora, como é possível admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias, entre outros agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente

sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentemente exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida (AC - Processo nº 0006047-74.2000.4.03.6109/SP, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª TURMA, e-DJF3 22/05/2015) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade ao período de 19/04/1978 a 08/07/1997 e ao recurso do autor, para deferir a tutela antecipada com a determinação de implantação do benefício e, por fim, para excluir da condenação a multa diária, manteve, no mais, o decisum. - Sustenta que deve ser reconhecido como especial o período de 09/07/1997 a 15/10/2001, no qual trabalhou como auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada como especial de acordo com o código 1.3.4 do quadro anexo I do Decreto 83.080/79. Além disso, pede: a fixação do termo inicial da incidência dos juros moratórios de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento pelo agravado; a aplicação da correção monetária desde o requerimento administrativo; e a fixação dos honorários em 20% sobre o montante apurado. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 19/04/1978 a 08/07/1997 - atendente e auxiliar de enfermagem - agente agressivo: bactérias, vírus e fungos - formulário e laudo técnico. - O termo final para o enquadramento foi fixado em 08/07/1997, tendo em vista que os formulários DSS-8030 (fls. 38 e 67 - não indicam a data em que foram produzidos) e o laudo técnico (fls. 39/40 - confeccionado em 08/07/1997) apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.[...](AC - Processo nº 0006696-69.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 29/04/2015) - (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade conforme a legislação Previdenciária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios: 01/05/1983 a 05/09/1983 (copeira - Clínica São Lucas), 01/12/1984 a 20/05/1998 (atendente de enfermagem), 21/05/1998 a 22/09/2006 (atendente de enfermagem) e de 23/09/2006 a 12/01/2010 (auxiliar de enfermagem) - agente agressivo: agentes biológicos infecto-contagiosos (sarampo, meningite, caxumba, rubéola, coqueluche, escarlatina, HIV e outros) e microorganismos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais

e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. [...] (APELREEX - Processo n.º 0009339-18.2010.4.03.6109/SP, TRF3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 09/01/2015) - (sublinhei e negritei). Com relação à alegação do INSS de que o LTCAT não é contemporâneo à prestação dos serviços, enfatizo que a legislação não faz tal exigência, de modo que a falta de contemporaneidade não desqualifica as informações que os documentos técnicos trazem em seu bojo. Nesse sentido já se decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

- (APELREEX - Processo n.º 0004079-86.2012.4.03.6109/SP, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, 8ª TURMA, e-DJF3 15/05/2015) - (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. [...] IV- Devo salientar também que, ao contrário do que sustenta a autarquia apelante, o laudo não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho. Ademais, se em data posterior ao trabalho realizado foi constatada a presença de agentes nocivos, é de bom senso imaginar que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época do labor, haja vista os avanços tecnológicos e a evolução da segurança do trabalho que certamente sobrevieram com o passar do tempo. [...] (AC - Processo n.º 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª TURMA, e-DJF3 27/03/2015) - (sublinhei e negritei) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial o período de trabalho realizado pela autora como serviçal e como auxiliar de enfermagem. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, como Serviçal e Auxiliar de Enfermagem, para Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base, no período de 09/11/1990 a 28/11/2009, o que totaliza 6.960 dias. Assim, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.744 dias, o que significa aumento de 2.784 dias. B.2 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo necessário esclarecer que a autora, ao formular seu pedido, pleiteou (fl. 3V): V. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a revisar o benefício da Autora em razão da conversão do tempo especial em comum, sendo pagas as diferenças do benefício, desde a data de concessão com juros e correção monetária, obedecida a prescrição quinquenal. Contudo, em resposta à contestação, argumentou que seu pedido tem objeto diverso: Inicialmente acusamos que a autora não pede a conversão de tempo especial para comum, mas sim o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, verifico que a autora pretendeu alterar o pedido formulado na petição inicial, o que não é possível, a não ser que fosse feito por emenda e mediante concordância do réu que já havia sido citado, pois, diante do Princípio da Adstringência está o juiz atrelado ao pedido formulado na inicial e aos argumentos trazidos na contestação. Em razão do exposto, passo a analisar o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido à autora pelo INSS em 28/11/2009. Verifico na documentação apresentada pela autora, que na data de entrada do requerimento (DER = 28/11/2009) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.819.541-2, o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias (fl. 41), que equivale a 11.030 dias. Os períodos de trabalho realizados pela autora em condições especiais totalizaram 6.960 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9.744 dias, o que significa aumento de 2.784 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 7 anos, 7 meses e 19 dias, com aqueles reconhecidos pelo INSS, no caso 30 (trinta) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, chega-se a um total de 13.814 dias ou 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias. Sendo assim, patente o direito da autora à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 28/11/2009). C - POSSIBILIDADE CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei 9.711 de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei 8213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei 9711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Já decidiu sobre o assunto o Tribunal Regional Federal da # [Região, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) - grifei e negritei. Assim, entendo possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora SANTINA PALADINO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho da autora, como Serviçal e Auxiliar de Enfermagem, para Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, de 09/11/1990 a 28/11/2009, que totaliza 7 anos, 7 meses e 19 dias de trabalho exercido em condições especiais; (b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 151.819.541-2, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 28/11/2009- fl. 45), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; e, (c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/01/2013 - fl. 72). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ EDUARDO RODRIGUES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (Autos n.º 0008304-61.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/27), por meio da qual postulou a condenação do INSS em recalcular a indenização paga nos termos do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, restituindo-lhe o montante cobrado a mais a título de juros e multa, pois entende que deve ser-lhe aplicada a legislação vigente à época do fato gerador. Requereu, ainda, a limitação da contribuição devida em cada competência ao valor máximo do salário de contribuição vigente à época em que o recolhimento para a Previdência Social era devido. Determinei ao autor a apresentar memória de cálculo, com o escopo de analisar a competência deste Juízo (fls. 31/v), que, no prazo marcado, cumpriu a determinação (fls. 32/33). Determinou-se, posteriormente, ao autor emendar a petição inicial, incluindo a União no polo passivo no lugar no INSS (fl. 34), cuja determinação foi cumprida pelo autor (fls. 36/37). Deferiu-se a emenda da petição inicial, determinando a retificação do polo passivo e, por fim, ordenou-se a citação da União (fl. 38). A União Federal ofereceu contestação (fls. 43/63), por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a indenização prevista no artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91 não tem natureza tributária. E, no mérito, sustentou estar correto o cálculo da indenização devida pelo autor, pois atende a critérios técnicos previstos em legislação vigente à época do requerimento administrativo, qual seja, o artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei Complementar n.º 128/2008. Enfim, requereu que fosse julgado o autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e, caso seja afastada a preliminar arguida, julgado improcedente o pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 66/73). Instei as partes a especificarem provas (fl. 74), sendo que o autor esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 75) e a União Federal manteve-se silente. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Argui a ré/União ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, em síntese, que a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91 não possui natureza tributária. Analiso-a. Entendo que para a determinação da natureza jurídica da indenização em comento, preciso analisar o conceito de tributo disciplinado pelo artigo 3º do CTN, bem como o art. 142 do mesmo diploma normativo, verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Numa simples análise que se faz dos preceptivos transcritos por qualquer Operador de Direito, conclui-se que, para a caracterização de uma prestação como tributo, é necessária, entre outros requisitos, a existência do caráter compulsório, inclusive de se tratar de atividade vinculada para a autoridade administrativa. A exigência do tributo decorre sempre de lei, não restando opção ao contribuinte quanto ao seu pagamento. Do mesmo modo, à autoridade administrativa não resta opção, sendo obrigatória a cobrança, sob pena de responsabilidade funcional. Constato, assim, que falta à indenização prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 o caráter compulsório inerente aos tributos, pois o seu pagamento é mera faculdade do segurado, exercida quando há interesse dele em algum benefício previdenciário. É, aliás, o entendimento dominante no STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.739-SP/RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI ADVOGADOS : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO (S) MÁRCIA AMOROSO CAMPOY DECISÃO DJ 29/04/2015 [...] A indenização devida nada tem a ver com o crédito tributário do INSS, razão pela qual as regras de prescrição e decadência não beneficiam os inadimplentes que pretendem o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ou contagem recíproca. Ou seja, decaído o INSS de apurar e constituir o crédito tributário, ou tendo procedido ao lançamento mas deixado de efetuar a cobrança no tempo legal (prescrição), fica impedido de fazê-lo posteriormente, devendo quedar-se inerte a partir de então. No entanto, não fica, a autarquia, obrigada a conceder aposentadoria ou admitir contagem recíproca àqueles que, para tanto, não contribuíram. Ou seja, tratando-se de contraprestação, a indenização não tem natureza tributária e, portanto, não se sujeita à decadência ou prescrição. [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF/88. 2. Não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência, nos casos de recolhimento a destempo de contribuições ao INSS para cômputo de tempo de serviço a fim de aposentação. Ressalta-se que tal condição tem caráter indenizatório e não compulsório. (destaquei) 3. O tema relativo à incidência dos juros não foi objeto de deliberação pela Corte de origem. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 358487/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA SOBRE OS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO HAJA CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. [...] 3. A Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 32, previa a indenização pelo tempo de serviço para o qual o segurado não haja contribuído para a Previdência Social. O referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. Sobreveio a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo inciso IV de seu art. 96, na redação originária, dispunha o seguinte: O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; (grifou-se). Posteriormente, a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou parágrafos ao art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, um dos quais também passou a disciplinar a indenização pelo tempo de serviço. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, seguida de sucessivas reedições, e por força, ainda, da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os arts. 45, da Lei 8.212/91, e 96, da Lei 8.213/91, passaram a vigorar com novas alterações. Da leitura dos textos legais, todavia, conclui-se que a mencionada indenização não possui natureza jurídica tributária. A matéria, portanto, está abrangida pela competência da Terceira Seção. 4. Agrado regimental desprovido. (destaquei) (AgRg 937675/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período

pleiteado. (destaquei)4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.(REsp 577117/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA) Concluo, assim, que o autor carece da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Diante dessa conclusão, entendendo prejudicada a análise do mérito, deixando de analisá-lo, em virtude da falta de condição da ação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando o autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001694-09.2014.403.6106** - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, I - RELATÓRIO TERESINHA DA CRUZ propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0001694-09.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/41), por meio da qual pediu a condenação do INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu companheiro DIVINO ALIOTI, falecido em 20/04/2004, sob a alegação, em síntese que faço, de que foi casada com o de cujus, vindo a divorciar-se dele em 05/03/1991, mas que, passados alguns anos, voltaram a conviver maritalmente até o falecimento dele, sendo que meses depois requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, que restou indeferido, sob a alegação de que ela não comprovou qualidade de dependente do segurado, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/2003, bem como ordenei a citação do INSS e a intimação do MPF (fl. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/48v), acompanhada de documentos (fls. 49/70), por meio da qual alegou que a autora não provou a dependência econômica do de cujus, visto que não restou comprovada a união estável, pois há nos autos precário início de prova material a justificar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, fosse a DIB fixada na data da citação, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as prestações devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu o depoimento pessoal da parte autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 73/74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), elas especificaram prova oral (fls. 76/v e 79). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, determinei a expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha e designei audiência de instrução e julgamento (fl. 81), na qual ouvi em declarações a autora e inquiri uma testemunha arrolada pela autora (fls. 97/100). Juntada a carta precatória devidamente cumprida (fls. 101/115), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 118/123 e 126/v). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da desnecessidade de acompanhar o feito, em virtude de pretensão da autora se referir a interesses meramente privados e estar ela regularmente assistida por defensor constituído (fls. 128/130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO  
Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de DIVINO ALIOTI, falecido em 20/07/2004, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu artigo 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de DIVINO ALIOTI, conforme Declaração de Óbito (fl. 26), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 20/07/2004, e informação de cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele (v. fl. 58). Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por invalidez (vide consulta ao CNIS fl. 56 e PESNOM fl. 58). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de DIVINO ALIOTI, passo a verificar se a autora era dependente dele. A autora

alegou que se divorciou de Divino Alioti, mas após alguns anos de separação passaram a viver em regime de união estável, dividindo o mesmo lar até o dia do óbito dele no ano 2004. Para corroborar sua alegação, apresentou a seguinte documentação: 1º) cópia da Declaração de Óbito, na qual consta a autora como cônjuge do falecido (fl. 26); 2º) cópia do contrato de prestação de serviços funerários, firmado em 2003, no qual consta a autora como contratante e Eliana Teresa Alioti (filha) e Divino Alioti (cônjuge) como participantes (fls. 27/28); 3º) cópia de nota promissória emitida em 20/12/2002 pela autora, na qual consta o endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142 (fl. 29); 4º) cópia de nota fiscal de compra em nome da autora, datada de 10/05/2003, na qual consta o endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142 (fl. 29); 5º) Cópia de boleto de venda, em que consta o endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142 (fl. 30); 6º) Cópia de contrato de compra e venda a prazo, datada de 2004, na qual consta o endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142, bem como no campo dados do cônjuge o nome de Divino Alioti, nascido em 01/04/1942 (fl. 31); 7º) Cópias de boletos bancários, com vencimento em 10/07/2004 e 10/09/2004, tendo como sacado a autora e endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142 (fl. 32/33); 8º) Conta de energia elétrica em nome da autora e endereço na Rua Lincoln José Nasser, 142 (fl. 34). Verifico a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento, respondeu que (fls. 98 e 100): Separou-se do Sr. Divino quando tinha por volta de 26 ou 27 anos de idade. Ela e o marido moravam em uma casa da mãe dele e ao se divorciarem, foi ela quem saiu de casa. Acredita que o lapso temporal entre a separação e o divórcio foi de cerca de 1 (um) ano. Que após o divórcio continuaram morando na mesma casa por cerca de 2 ou 3 meses até que ela encontrou outro lugar para morar. Ficou separada do marido por uns 4 ou 5 anos, mas o Sr. Divino adoeceu, razão pela qual voltou a morar com ele em uma casa na Rua José Lincoln Nasser, diversa daquela onde residiu quando estavam casados. Nunca mais se separaram até o falecimento dele. Não se casaram novamente, porque não deram importância a essa formalidade. Recorda-se de ter trabalhado para a Beneficência Portuguesa e HB, sempre no setor de limpeza. Dividia as despesas do lar com o Sr. Divino. Era vizinha da testemunha Maria Cristina na Rua Lincoln José Nasser. Também foi vizinha da testemunha Enedina, enquanto esteve separada do marido e vivia apenas com as filhas. Abriu mão da pensão alimentícia ao se divorciar do marido. Não teve relacionamento amoroso com outro homem no período em que esteve separada do marido. Quando voltou a morar com o Sr. Divino, após o divórcio, manteve com ele relacionamento comum, de marido e mulher. A testemunha Maria Cristina Martins Pereira (fls. 99 e 100), inquirida, respondeu: Conhece a autora desde 2004, pois eram vizinhas na Rua há 20 anos como vizinhas (mesma calçada) na Rua Lincoln José Nasser. Quando se mudou pra lá a autora já morava com o marido. O Sr. Divino deve ter falecido no meio daquele ano, mas não se recorda o mês, pois ela visitava a família em Goiás nessa época do ano e pelo que se lembra, estava viajando quando o Sr. Divino faleceu. Recorda-se que a autora estava cuidando da filha em Pereira Barreto quando o marido faleceu. A autora e o marido viviam como um casal e não sabia que eles eram divorciados. Sabe que a filha recebeu tratamento por uns 6 meses para curar problemas com ácido úrico. Sabe que a autora tinha 2 filhas, e mesmo no período em que cuidou da filha voltava para a casa onde morava com o Sr. Divino. A testemunha morou na mesma casa de 2004 a 2011. A autora morou na casa até vendê-la, pois a casa foi partilhada entre as filhas. Sabia que o Sr. Divino bebia muito, mas não sabe qual doença ele tinha. Por sua vez, a testemunha Enedina Beniz Paulino (fls. 111/112) respondeu: Conhece a autora há mais de 20 anos, mas não são amigas íntimas. Que se conheceram em São José do Rio Preto, no ponto de ônibus, quando a testemunha estava procurando emprego e a autora lhe disse que viu no mural do hospital que lá havia vagas disponíveis. Que mantiveram contato após esse fato, frequentava a casa da autora e já indicou trabalhos para ela. Quando conheceu a autora ela já era casada e que se recorda que as filhas da autora se chamavam Eliana e Tuca (não sabe o nome). Sabe que o Sr. Divino era aposentado, mas que antes de se aposentar era funileiro. Quando o Sr. Divino morreu, ele e a autora moravam juntos. Recorda-se que a autora e o marido viviam juntos, mas que a autora dividia seu tempo entre a filha doente e o marido. O Sr. Divino era quem pagava as despesas, mas a autora lavava roupas para complementar a renda. Conhece a Sra. Maria Cristina Martins Pereira, pois ela era vizinha da autora. Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, qualifica-se como dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que na declaração de óbito, prestada pelo cunhado do falecido, Sr. Geraldo Santander, constar que ele era casado com Teresinha da Cruz e residia na Rua Lincoln José Nasser (fl. 26); 2ª) - a autora juntou diversos documentos (fls. 27/31 e 33) com datas de 2002 a 2004 (posteriores ao divórcio e anteriores ao falecimento do Sr. Divino), nos quais consta o endereço da autora como sendo Rua Lincoln José Nasser, 142, ou seja, mesmo endereço declarado pelo Sr. Geraldo Santander, cunhado do de cujus, como sendo aquele em que o falecido residia quando de sua morte em 2007; 3ª) - no contrato de prestação de serviços funerários firmado pela autora e datado de 2003, consta o nome do Sr. Divino como cônjuge e participante do documento (fls. 27/28); 4ª) - no contrato de compra e venda a prazo que tem como cliente a autora, datado de fevereiro de 2004, consta o nome do Sr. Divino no campo dados do cônjuge (fl. 31); 5ª) - os depoimentos das testemunhas mostraram-se coerentes com as alegações da autora, pois elas disseram que a Sra. Teresinha e o Sr. Divino viviam como marido e mulher na data do óbito dele. Mais: a testemunha Enedina foi enfática ao afirmar que quem era responsável pelas despesas da casa era o Sr. Divino, sendo que a autora lavava roupas para complementar a renda, evidenciando, assim, a dependência econômica. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que, na

ocasião do óbito antes dele, vivia em união estável e dependia de seu companheiro Divino Alioti. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora TEREZINHA DA CRUZ o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu companheiro Divino Alioti, sob n.º 136.600.697-3, a partir da data de entrada do requerimento (DIB = 23/11/2004), com DIP em 22/04/2009, por estarem prescritas as prestações anteriores. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas/prestações em atraso a partir de 22/04/2009 - não prescritas - deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (28/04/2014 - fl. 45). Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto superar 60 (sessenta) salários as prestações em atraso até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003102-35.2014.403.6106** - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MANUEL VILCHES REPIZO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0003102-35.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/116), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento dos períodos de 24/04/1986 a 28/04/1989 e 26/12/1989 a 30/08/1991, respectivamente, exercidos como trabalhador rural e motorista, bem como a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, desde 08/04/2009 (NB 149.558.294-6), sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido junto ao INSS o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, que restou indeferido, por falta de período de carência, sendo que teria iniciado suas atividades antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado. Ou seja, entendeu a autarquia federal que ele não teria atingido a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com o que não concorda, pois possuía, na época do requerimento administrativo, cumpria a carência, desde que reconhecido tempo de atividade rural e tempo de trabalho comum já reconhecido pela Justiça do Trabalho, e daí entende ter direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 119/v), que apresentou (fls. 120/123), na qual identifiquei equívoco e determinei que a mesma fosse refeita (fl. 124). Cumprida a determinação (fls. 128/147), deferi a emenda da petição inicial, determinando a retificação do valor da causa e a citação do INSS (fl. 148). O INSS ofereceu contestação (fls. 153/161v), acompanhada de documentos (fls. 162/170), por meio da qual alegou que o autor, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício previdenciário pretendido, pois não pode ser reconhecido o alegado tempo rural, nem tampouco produz efeitos na esfera previdenciária uma sentença trabalhista que reconheceu vínculo de emprego do autor com terceiro se o INSS não integrar a lide. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a consequente condenação do autor nos ônus da sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 173/176). Instei as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 177), que especificaram prova oral (fls. 178 e 181). Deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução (fl. 182), na qual ouvi em declarações o autor e inquirir duas testemunhas arroladas por ele (fls. 195/199). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 201/205 e 208/v). O INSS juntou cópia integral do processo administrativo (apenso), que, instado, o autor manifestou-se sobre a mesma (fls. 213/217). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo rural e isenção de recolhimento de contribuições, (B) reconhecimento de tempo de trabalho urbano, reconhecido pela Justiça do Trabalho e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Examinando, então, as pretensões. A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando a documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) no instrumento particular de contrato de parceria agrícola, com prazo inicial em 24/04/1986 e final em 23/04/1989, o autor figura como parceiro-outorgado do proprietário do Sítio Bela Vista, Sr. João Bonadio, para o plantio de arroz, milho, feijão e legumes, sem subordinação a horário, recebimento de salário e vinculação empregatícia (fls. 32/33); 2º) no instrumento particular de contrato de parceria agrícola, com prazo inicial em 30/06/1989 e final dois anos após,

o autor figura como parceiro-outorgado do proprietário do Sítio Bela Vista, Sr. Miguel Vanzella, para o plantio de arroz, milho, feijão e legumes, sem subordinação a horário, recebimento de salário e vinculação empregatícia (fls. 34/35v); 3º) na carteira nacional de habilitação (CNH), datada de 14/08/1970, consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 19); 4º) na certidão de casamento, celebrado em 27/07/1968, consta como profissão do autor a de lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Barra Grande, em Mirassolândia/SP (fl. 21); 5º) no processo administrativo (vide apenso) o INSS chegou a reconhecer tal período como tempo de trabalho rural, que, depois da interposição de recurso especial pelo INSS contra acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS/SP e ser baixado em diligência pela 2ª CaJ para análise do referido recurso, o autor desistiu de prosseguir naquela esfera. Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examino-a, então. O autor afirmou no depoimento, em resumo, que trabalhou no Sítio Bela Vista, na condição de parceiro do proprietário João Bonadio, até que este vendesse a propriedade para o Sr. Miguel Vanzella, com quem chegou a firmar contrato de parceria de 2 (dois) anos, mas interrompeu o contrato em dezembro de 1989, pois não lhe eram favoráveis os seus termos, já que teria que plantar em ruas alternadas do laranjal em área de 10 alqueires. E, depois, foi trabalhar no sindicato que não registrou sua CTPS, por isso interpôs reclamatória trabalhista. Por fim, afirmou que, enquanto trabalhou no sindicato não trabalhou no sítio, mas não soube explicar o porquê da existência de carnês de nota fiscal de produtor rural emitidas em 1991 (fls. 196/7). A testemunha Joaquim Aparecido Mattes, arrolada pelo autor, respondeu, em resumo, que conhecia o autor, pois trabalhou na fazenda vizinha como tratorista. Começou a trabalhar naquela fazenda em 1980 e o autor uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos depois. Lidava o autor com roça, mas não sabe qual era o regime de trabalho com o dono da propriedade rural. Morava o autor em Ipiranga, isso cerca de 2 (dois) quilômetros de distância do sítio, e plantava arroz. Trabalhou o autor com o Sr. Bonadio e, depois, mais um tempo com outro proprietário do sítio. Viu o autor trabalhar, mas não sabia se outros membros da família o ajudavam na roça. Lembrou que depois de trabalhar no sítio o autor foi trabalhar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Rio Preto como motorista, mas não sabia por quanto tempo trabalhou (fls. 196 e 198). Por seu turno, a testemunha Emílio Pazianoto, respondeu, em resumo, que conheceu o autor há uns 35 ou 40 anos. Quando se conheceram, o depoente morava em Ipiranga e o autor em Mirassolândia, mas o autor se casou e também foi morar na cidade de Ipiranga. Sabia que o autor trabalhou para o Sr. João Bonadio, mas não sabia se era empregado, parceiro ou meeiro. Acreditava que o autor tinha trabalhado no sítio com a esposa, mas não sabia se os filhos também ajudavam. Acreditava que o autor tinha trabalhado no sítio entre 1980 e 1990 e, depois, foi trabalhar como motorista no Sindicato Rural de Rio Preto. Não trabalharam juntos, mas foram vereadores ao mesmo tempo. Sabia que o autor tem 3 (três) filhos. Não sabia onde o autor morava quando os filhos nasceram (fls. 196 e 199). Empós criteriosa análise e confronto das declarações do autor com os depoimentos das testemunhas inquiridas arroladas por ele, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, de 24/04/1986 até 23/04/1989 (período do primeiro contrato de parceria agrícola), pelas seguintes razões: 1º) o autor apresentou dois contratos de parceria agrícola, sendo o primeiro com prazo de 3 anos, encerrado, portanto, em 23/04/1989 (e não em 28/04/1989 como pretende o autor); 2º) na carteira nacional de habilitação, datada de 14/08/1970, consta como profissão lavrador, de modo que tal documento se presta a demonstrar que o autor começou a laborar no meio rural anos antes do período que pleiteia na presente ação (fl. 19); 3º) a certidão de casamento do autor, cujo matrimônio foi celebrado em 27/07/1968, também demonstra que ao se casar ele trabalhava e vivia no meio rural na cidade de Mirassolândia/SP; 4º) o próprio INSS reconheceu o período pleiteado como trabalho rural (fls. 169/171 - apenso), contudo tal decisão foi tornada sem efeito em virtude da desistência do autor (fls. 211 e 208/209 - apenso); 5º) as testemunhas disseram que o autor trabalhava na roça, no Sítio Bela Vista, e p via sozinho, não sabendo esclarecer se ele contava sequer com a ajuda dos filhos; 6º) o próprio autor confirmou que os filhos o ajudavam na roça, mas, quando eles foram trabalhar fora, também deixou o trabalho rural. Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...] b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. [...] (grifei e sublinhei) Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos que o cultivo resumia-se a exploração de arroz, feijão, milho e legumes, constato, portanto, que tais cultivos se realizavam por meio do próprio conjunto familiar, nunca por meio de empregados rurais. Assim, reconheço como tempo rural o período compreendido entre 24/04/1986 até 23/04/1989. B) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO URBANO - RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO O autor postula reconhecimento, nessa demanda, também de tempo de trabalhado exercido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, em virtude de tal período já ter sido reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho. Em que pese o autor não ter conseguido explicar, em audiência, o motivo de ter emitido carnê de nota fiscal de produtor no ano de 1991, quando estava trabalhando no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, este fato, por si só, não desabona seu depoimento e nem torna sem efeitos a sentença trabalhista (fls. 107/109 - apenso) que se baseou em processo regular, sem indícios de fraude ou conluio entre as partes. Constatei, ainda, que o processo foi distribuído em 03/07/1992 e concluído, após sentença e posterior homologação de acordo, em 29/03/1994, pelo juiz competente. Chamo a atenção para o depoimento da testemunha Adalberto Pereira Silva, colhido na audiência trabalhista, que informou trabalhar no estacionamento onde o autor guardava o carro que dirigia como motorista do sindicato e que entre 7:15 e 7:30 hrs o autor chegava com o veículo no estacionamento e que às 18 hs presenciava o autor trabalhando (fl. 94 - apenso). Da mesma forma a testemunha (da reclamada) José Augusto Alves afirmou que, diariamente, às 8 horas, ao chegar ao Sindicato do qual era Presidente (que ficava no mesmo prédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto) via o autor (fl. 94 - apenso). Do mesmo modo, as duas testemunhas da presente demanda foram convergentes ao afirmar que o autor, quando deixou de trabalhar na roça, passou a trabalhar como motorista no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto. Assim, não vislumbro a possibilidade de o autor trabalhar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto o dia todo e também na roça. A sentença trabalhista reconheceu a existência de vínculo trabalhista entre o autor e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, determinando as devidas anotações na CTPS do autor, referente ao período de 26/12/1989 a 30/08/1991. De acordo com o entendimento do STJ, a sentença trabalhista pode, sim, produzir reflexos na esfera previdenciária, mesmo que o INSS não tenha feito parte da lide: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA FIRMA. DIB. DATA DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. [...] A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço a que alude o artigo 55, 30, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função, e nos períodos alegados.. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Regional. Nos termos do entendimento assentado nesta Corte Superior a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior, conforme precedentes: AgRg nos EREsp 811508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/12/2012; AgRg no REsp 1395538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/02/2013. (AREsp - 306966, Min. BENEDITO GONÇALVES, e-DJF3, 27/05/2015) - (destaquei) Da mesma forma já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 2. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que os autores, na qualidade de dependentes desse, fazem jus ao benefício de pensão por morte. 3. Agravo desprovido. (AC 0014921-

27.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, e-DJF3, 20/05/2015) - (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ.I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(APELREEX 0008989-07.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T, e-DJF3 22/04/2015) - (destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO.1 A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 3. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 4. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Recurso desprovido.(APELREEX 0007417-67.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fe. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, e-DJF3 15/04/2015) - (destaquei)AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Ação revisional ajuizada em 21.03.2005, restando afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão pleiteada. 3. Não merece prosperar a alegação do INSS quanto à inadmissibilidade de prova emprestada no qual a Autarquia não foi parte, na medida em que os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista podem ser aproveitados para fins previdenciários. 4. Agravo improvido.(AC 0008867-50.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 7ª T, e-DJF3, 29/07/2014) - (destaquei) Assim, tendo o vínculo empregatício sido exaustivamente discutido na esfera trabalhista, concluo que seus efeitos produzem reflexos na seara previdenciária e, por isso, reconheço o tempo de atividade comum exercido no período de 26/12/1989 a 30/08/1991. C) - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o autor deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurado da Previdência Social, isso quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco cópias de seu RG, CPF, CNH e CTPS (fls. 18/19 e 99), pois, tendo nascido no dia 13 de setembro de 1942, implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no dia 13 de setembro de 2007, antes, portanto, da propositura do requerimento administrativo (08/04/2009) e da presente demanda (12/08/2014). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurado da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). De acordo com conclusão do próprio INSS, o autor jamais perdeu a qualidade de segurado, contudo, não teria cumprido a carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se o autor conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O INSS computou um total de 127 (cento e vinte

sete) meses de contribuição. Como pode ser observado, o INSS desconsiderou o tempo de trabalho rural e o tempo em que o autor trabalhou no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto. Diante do reconhecimento, na presente demanda, do tempo rural no período de 24/04/1986 a 23/04/1989 e do tempo de labor Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto já reconhecido em sentença trabalhista e ratificado por mim, no período de 26/12/1989 a 30/08/1991, verifico que o autor cumpriu a carência legal, pois cumpriu 183 contribuições mensais, superior, portanto, a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à necessidade recolhimento de contribuições previdenciárias no período de trabalho rural do autor, que teria iniciado seu labor antes da entrada em vigor Lei n.º 8.213/91, entendo que é possível aplicação da carência híbrida, mesmo que não tenha havido recolhimento de contribuições previdências em relação ao trabalho rural, pois, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n.º 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Do mesmo modo se posiciona o STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, 1 e 2, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, 3, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida.2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela.3. Ficou consignado também que o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem).[...](AgRgRESP - 1531534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, e-DJ de 30/06/2015) - (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRgRESP - 1477835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, e-DJ de 20/05/2015) - (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE.1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o

segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRESP - 1479972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, e-DJ DE 27/05/2015) - (destaquei) Portanto, quanto a isso, infundadas as razões do INSS para indeferir o pedido do autor de concessão de aposentadoria por idade. Sendo assim, diante do reconhecimento, na presente demanda, do tempo rural no período de 24/04/1986 a 23/04/1989 e do tempo de labor Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto já reconhecido em sentença trabalhista e ratificado por mim, no período de 26/12/1989 a 30/08/1991, verifico que o autor cumpriu a carência legal, pois comprovou total de 183 contribuições mensais. Portanto, tendo provado o autor satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Há plausibilidade no pedido do autor de retroação do benefício [NB 149.558.294-6] à data de entrada do requerimento (DER=08/04/2009), o que atendo, fixando-a nesta data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor MANUEL VILCHES REPISO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço rural exercido no período de 24/04/1986 a 23/04/1989; (b) admito que o tempo rural seja utilizado para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias; (c) declaro ou reconheço como tempo de serviço comum exercido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, no período de 26/12/1989 a 30/08/1991; (d) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 149.558.294-6, a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (DER e DIB = 08/04/2009), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. (e) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/09/2014- fl. 151). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000099-38.2015.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIOCASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO (Autos n.º 0000099-38.2015.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/109), por meio da qual pediu a condenação da ré/CEF a restituir-lhe dos valores pagos a título do abono do PIS no ano de 2013, uma vez que os mesmos foram novamente pagos pela ré aos funcionários da autora, ao invés de serem restituídos a ela, conforme convênio CAIXA PIS-EMPRESA ao qual aderira, e que tinha por objeto a previsão dela pagar aludido abono, por meio da folha de pagamento e posterior reembolso pela ré, o que não foi cumprido, razão pela qual se socorre do judiciário para ser restituição. Ordenei a citação da CEF (fl. 114). A CEF ofereceu contestação (fls. 117/119), por meio da qual, como preliminar, requereu a citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário; e, no mérito, alegou que a parte autora não atendeu ao prazo para apresentação de documentos, de modo que não foi possível efetivar o convênio de forma retroativa e, por isso, não foram liberados os recursos. Mais: alegou não ter legitimidade para representação judicial do Fundo PIS-PASEP, cabendo ao Conselho Diretor tal incumbência, não sendo possível a liberação de recursos fora do prazo e devendo seguir as regras estimadas pelo Conselho para a implantação do convênio PIS-EMPRESA. Enfim, requereu o acolhimento da preliminar e, no caso de não ser acolhida, que o pedido seja rejeitado. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 124/127). Instei as partes a especificarem as provas (fl. 128), a autora especificou prova oral/testemunhal (fls. 129/130), enquanto a CEF não se manifestou no prazo marcado (fls. 131/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDORessalto não estar presente uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva as causam. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 7/1970, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é mera agente arrecadadora das contribuições destinadas ao Fundo de Participação do PIS, atualmente, PIS/PASEP, enquanto a gestão do referido Fundo cabe a um Conselho Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda, sendo que a atuação da CEF (manutenção de conta, repasse de valores, etc.) está adstrita à autorização desse Conselho por conta de previsão legal - art. 9 do Decreto 4.751/2003. Pois bem, não tendo a Caixa Econômica Federal obrigação de repassar valores do PIS/PASEP, ao menos sem autorização do Conselho Diretor, é ela é parte ilegítima para configurar no polo passivo da causa, sendo, no caso, a União a verdadeira legitimada passiva, tendo em vista ser um órgão seu o gestor de tal fundo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910 /1932.1. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS /PASEP , tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP). 2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910 /1932). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1666 SP 2003.61.10.001666-4, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/06/2009, TERCEIRA TURMA) (Grifei e sublinhei).TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. O Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, criado por meio do Decreto n.º 78.276/76, sendo órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não é dotado de personalidade jurídica própria, devendo a União figurar no polo passivo da ação que versa sobre a contribuição ao PIS/PASEP, em razão de sua competência para a arrecadação e a administração do tributo em questão.2. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, sendo meros arrecadadores do PIS, não são partes legítimas ad causam. 3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. 4. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.5. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria. 6. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF-3 - AC: 2296 SP 2000.61.00.002296-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/06/2009, QUARTA TURMA) (Grifei e sublinhei). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de legitimidade passiva ad causam, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001626-93.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LIMA VIEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LIMA VIEIRA

Vistos, Em face da transação celebrada entre as partes, conforme comprovado a fl. 98, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2378**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003823-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA(GO004225A - ARNALDO JORGE MONTEIRO) X LUIZ ARAO MANSOR

Em homenagem ao Princípio da Verdade Real ouvirei o AFRFB Jacinto Donizete Longhini como testemunha do Juízo, em substituição ao depoimento da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido pelo MPF à fl. 334. Mantenho a mesma data para a audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 9071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000316-81.2015.403.6106** - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 209: Diante da instauração de inquérito policial, prematura a liberação dos valores depositados judicialmente, pelo que resta indeferido o pedido de fls. 178/181, reiterado às fls. 193/194 e 198/200. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9082**

### **MONITORIA**

**0005345-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Defiro à requerida, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 34/43. Intime(m)-se.

**0005934-41.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO BUSQUETI

Fl. 46: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular do processo e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado

da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias ou ratifique o pedido de desistência formulado à fl. 46. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO**

Fl. 21-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular do processo e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do demandado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)**

Defiro ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 32/41. Intime(m)-se.

**0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Defiro ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 83/89. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 -**

RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA

Fls.247/253: Indefero o pedido, haja vista que a matéria deverá ser apreciada pelo Juízo Trabalhista.Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de JOÃO MARTINS DA SILVA (CPF 957.549.898-49) como terceiro interessado no feito.Após, aguarde-se a realização da Hasta Pública já designada.Intime(m)-se.

**0003069-11.2015.403.6106** - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002635-22.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 34/36: Excepcionalmente, diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência do dia 19/08/2015, para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:15 horas.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Abra-se vista à exequente da reavaliação do imóvel (fl. 316).Intime-se a Curadora da executada conforme já determinado.Após, sem prejuízo da medida deprecada à fl. 293, venham conclusos para designação da Hasta Pública.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002897-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido aos embargos opostos, e considerando a Certidão de fls. 57/58, defiro o pedido de fl. 60-verso.A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao

sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003528-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Fl. 102: Defiro. Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) dos veículos apontados às fls. 64/65. Após, expeça-se mandado através da rotina MV GM para penhora e avaliação dos referidos automóveis, observando-se os endereços indicados às fls. 103/109, ocasião em que, se os executados GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA- ME e ROSMARI GUIMARÃES forem encontrados, deverão ser citados nos termos da decisão de fl. 46. No caso dos proprietários dos veículos não serem encontrados para intimação da penhora, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos requeridos por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, para posterior citação/intimação. Por fim, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004358-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executados: 1) COBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA EPP (CNPJ 14.823.343/0001-60) e 2) ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES (CPF 143.171.778-97), representados pelo Dr. André Luís Herrera - OAB/SP 105.083, com endereço à Rua Pernambuco, nº 04398- Térreo, Vila Dutra ou Avenida José Marão Filho, nº 11012- Polo Comercial e Industrial, ambos logradouros em VOTUPORANGA/SP. DÉBITO: R\$ 54.745,47, posicionado em 30/09/2014. Fl. 74: Esclareça a CEF a pertinência do pedido de pesquisa ARISP, uma vez que em pesquisa de bens mais recente, o imóvel constante na pesquisa de fl. 43 não pertenceria mais à executada. DEPRECO à Comarca de VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos VW SAVEIRO e VW NOVO GOL, descritos às fls. 37/38 (cópia segue em anexo) de propriedade dos executados acima qualificados, para garantia da execução. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO dos executados da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) dos referidos automóveis. Intime(m)-se.

**0005671-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Fl. 52: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO,

DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da executada, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias ou ratifique o pedido de desistência formulado à fl. 52. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005674-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA**

Fl. 41-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos executados, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Fl. 82-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos executados, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA**

Fl. 72: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos executados, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista

à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias ou ratifique o pedido de desistência formulado à fl. 72. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO

Fl. 116: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos executados, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002066-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. DOS SANTOS - ARTEFATOS E CONSTRUCOES - ME X NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 104-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da

Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002641-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL**

Fl. 65-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos executados impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos executados, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 120/125: Esclareça a autora a pertinência da referida petição, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos principais. Intime(m)-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002740-96.2015.403.6106** - ROSELI APARECIDA POMPONIO LAURIANO DE SOUZA(SP338793 - VIVILIA BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Fls. 23/24: Esclareça a autora a pertinência da referida petição, haja vista que ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO não é parte neste feito. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora para resposta no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 9085**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001827-17.2015.403.6106** - USINA GUARIROBA LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR X UNIAO FEDERAL(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Fls. 628/647: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002668-12.2015.403.6106** - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9086**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fls. 747/787 e 788/791: A questão será apreciada em sentença. Fls. 794/795: Ciência à acusação e à defesa, tanto aos advogados constituídos quanto ao advogado dativo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 9087**

### **MONITORIA**

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ GUEDES FILHO e NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.626,49, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo, celebrado em 10.03.2004. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 66/87, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 89. Às fls. 91/98, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o feito ficou suspenso (fls. 101 e verso). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de

débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ainda, consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Em consequência, é cabível a ação monitória para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911 - UF: RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 23.06.2003; TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000204595 - UF: BA, Sexta Turma, DJF1: 14.07.2008 pág. 33). Nesse sentido, cito jurisprudências: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor de débito. Incide a Súmula 247.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 - UF: MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 18.12.2006, pág. 366). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO ORDENANDO EMENDA DA INICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- 1. A inicial foi indeferida em razão da ausência de planilha que demonstre efetivamente os valores cobrados, com a especificação das taxas de juros e demais encargos que refletem o valor total da dívida. 2. Não obsta o prosseguimento ação monitória, proposta com base em contrato de abertura de crédito, a ausência de documentos comprobatório da liquidez da dívida, em face da regra contida no artigo 1.102ª do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva. (...) 5. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150865 - UF: SP, Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJ: 20.05.2008). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 16.626,49, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes, em 10.03.2004. Nos embargos, os requeridos pugnaram pela improcedência da ação, com declaração de nulidade do contrato celebrado com a autora, ou sua revisão, para que seja reconhecida a inviabilidade da cobrança de juros capitalizados (anatocismo), com a aplicação do limite constitucional e legal de juros, bem como seja declarada a inaplicabilidade da comissão de permanência, com a condenação da autora, ora embargada, a devolver, em dobro, o que estiver cobrando a maior. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato de Crédito Rotativo com a autora, em 10.03.2004. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A alegação dos requeridos de inviabilidade da cobrança de juros capitalizados (anatocismo), com a aplicação do limite constitucional e legal da taxa de juros, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, constante das Cláusulas Gerais, dispondo, na cláusula 6ª (fl. 08): Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período e apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); (...) Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida nas cláusulas especiais. E, por sua vez, nas condições definidas nas cláusulas especiais, o item Dados do Contrato (fl. 05), prevê taxa de juros mensal efetiva vigente na data da contratação de 7,49% e taxa de juros anual efetiva vigente na data da contratação de 137,91%. Ainda, tem-se a cláusula 8ª, em seu 3º, que dispõe sobre os valores utilizados que excederem o limite de crédito contratado, sobre o qual aplicar-se-á a taxa de juros remuneratórios normais, previstos no contrato, acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor (fl. 08). Saliento, ainda, que o contrato prevê expressamente que: Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição dos CREDITADOS, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo (cláusula 6ª, 3º - fl. 08), não podendo os requeridos alegarem desconhecimento dos encargos que seriam cobrados. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da

documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à pretensão de aplicação de juros no limite constitucional e legal, observo que a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, não se aplica, ao mútuo bancário, aqui representado pelo contrato de crédito rotativo, conforme Súmula n. 596 do STF. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, igualmente incabível. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato. Dispõe a cláusula 9ª (fl. 09) que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos desincumbido-se da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 16.626,49 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PROJETO ALUMÍNIO LTDA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de ausência de relação jurídica tributária, no tocante à exigibilidade de IPI na saída de mercadorias do estabelecimento da autora, para que a requerida seja impedida de exigir tal exação, e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Juntou procuração e documentos. Contestação às fls. 160/174. Réplica às fls. 177/190. Impugnação ao Valor da Causa, oposta pela requerida, julgada procedente, para fixar o valor da causa em R\$ 445.219,44 (fl. 200). Decisão, determinando que o autor providenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 201). Intimado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fl. 205/217). Decisão, mantendo a decisão agravada (fl. 218). Decorrido o prazo, o autor não cumpriu a decisão judicial (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para complementar as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 201). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos à requerida. Oficie-se à relatora dos Agravos de Instrumento 0012756-94.2015.403.6106 e 0012764-71.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003852-37.2014.403.6106 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 191/196: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AXI FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JESUS ANTONIO PEREIRA, SILAS EDUARDO SOARES e PEDRO ROBERTO CARLOS VIU. Citados, os executados não se manifestaram. Exceção de incompetência, julgada procedente (fl. 148). Encaminhados os autos à Subseção de Catanduva/SP, o Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 153/154), o qual foi julgado procedente, para declarar competente este Juízo (fls. 163/164). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram efetuados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 209/210), posteriormente transferidos para a CEF (fls. 212/213), bem como bloqueio da transferência de veículos pelo sistema Renajud (fls. 217 e 219). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo entabulado para quitação da dívida (fls. 224/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a devolução dos valores bloqueados, depositados em Juízo (fls. 212/213), bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 217 e 219), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000025-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA (SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)**

Diante do teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001753-31.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MOREIRA DO PRADO - ESPOLIO**

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto que EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move contra FRANCISCO MOREIRA DO PRADO - ESPÓLIO, visando a citação do requerido para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, em relação ao contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 1.2205.4083.879-1, firmado entre as partes. Apresentou procuração e documentos. O requerido não foi citado. Os autos foram enviados ao arquivo, sobrestados. Petição da autora, requerendo a extinção do feito e entrega do processo ao final (fl. 88/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto

o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Resta indeferido o pedido de entrega do processo ao final, uma vez que sequer houve citação do requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9088**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-94.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 9089**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002057-59.2015.403.6106** - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/356: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à União Federal para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2279**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Fl. 454: Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 443. Intimem-se.

**0706794-94.1997.403.6106 (97.0706794-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem,

assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**000080-91.1999.403.6106 (1999.61.06.000080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA X EURIDES ZANGIROLAMI X SYLVIA ZANGIROLAMI X WILSON ZANGIROLAMI X IVO ZANGIROLAMI (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)**

Tendo em vista o alegado pelos Executados à fl. 788, expeça-se COM URGÊNCIA, novo ofício ao CRI de Olímpia-SP, nos termos da decisão de fl. 775. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas dos autos à Exequente. Intimem-se.

**0010496-21.1999.403.6106 (1999.61.06.010496-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)**

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca Cumulativa de Mirassol informou haver sido transferida, à ordem deste Juízo Federal, a quantia de R\$ 13.335,79 em razão da penhora no rosto dos autos do Processo nº 358.1994.000050-2/000000-000 (fl. 277). O respectivo depósito judicial do valor transferido foi efetivado, em data de 26/10/2012, na conta judicial nº 3970.635.16631-0 (fl. 275). Na data do referido depósito judicial, os valores das dívidas fiscais eram de: -> R\$ 4.404,58 ref. à EF nº 0010496-21.1999.403.6106 / CDA nº 80.6.98.024807-81 (fl. 292); -> R\$ 4.467,38 ref. à EF nº 0000070-13.2000.403.6106 / CDA nº 80.7.99.002309-30 (fl. 293); -> R\$ 9.555,51 ref. à EF nº 0000204-40.2000.403.6106 / CDA nº 80.6.99.010004-94 (fl. 294). Considerando que o valor depositado é insuficiente para quitar todos os débitos fiscais; e considerando que o valor do débito fiscal relativo à CDA nº 80.6.99.010004-94 equivalia, à época, a 71,66% do aludido depósito judicial, determino à CEF, na ordem que segue, que: 1. deduza da conta judicial nº 3970.635.16631-0 o equivalente a 71,66% do seu saldo, pondo-o à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 0000204-40.2000.403.6106 e vinculando-o à CDA nº 80.6.99.010004-94; em seguida, converta tal valor em renda da União para quitação do débito fiscal lá em cobrança; 2. vincule o saldo que remanescer na citada conta judicial nº 3970.635.16631-0 à EF nº 0000070-13.2000.403.6106 (CDA nº 80.7.99.002309-30), convertendo-o, logo após, em renda da União para quitação parcial do débito fiscal lá cobrado. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca Cumulativa de Mirassol, com cópia desta decisão, solicitando-lhe se digne de, em havendo numerário depositado nos autos do Processo nº 358.1994.000050-2/000000-000 em favor da empresa Executada, determinar sua transferência a este Juízo para o pagamento dos débitos ainda remanescentes. Sem prejuízo, após o cumprimento das determinações à CEF acima mencionadas, abra-se vista dos autos à Exequente para ciência, requerendo o que de direito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0007906-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007906-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)**

Fl. 261: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 238. Intime-se.

**0011458-39.2002.403.6106 (2002.61.06.011458-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)**

Fl. 206: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito exequendo de fl. 203. Intime-se.

**0009042-64.2003.403.6106 (2003.61.06.009042-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Fl. 304: Mantenho a decisão agravada (fl. 298) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Exequite nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 283. Intimem-se.

**0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0028582-39.2010.403.0000 (fls. 491/504), levantem-se, COM PRIORIDADE, as indisponibilidades de fls. 182 e 187 apenas em relação aos agravantes EXCLUÍDOS do pólo passivo do presente feito, ANTONIO PEDRO SEBASTIANO, CPF: 546.222.718-34 e CIPRIANO ANTONIO SAYON, CPF: 670.226.428-34.Sem prejuízo, considerando a condenação em honorários de fls. 498/501 e que o presente feito prosseguirá em relação à empresa executada, com vistas a evitar tumulto processual, a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados.Ante o exposto, diga o patrono dos Agravantes (procuração - fl. 215) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo, em AUTOS APARTADOS e em dependência a estes, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando demonstrativo de atualização do débito, bem como cumprindo o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 478.Intimem-se.

**0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 252/253 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 263/265), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 254, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 255. Após, informe a Exequite o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de maio de 2015, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

**0009414-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA EL HASSAN PIEDADE ME X SANDRA EL HASSAN PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente a indisponibilidade decretada à fl. 121, conforme noticiado na peça da exequite de fls. 191/193, indefiro o pedido de fl. 161. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 154. Intimem-se.

**0009460-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009460-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X DEOLINDO FERREIRA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDRE X FRANCISCO PAPANDRE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Fl. 190: Mantenho a decisão agravada (fl. 188) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intime-se.

**0005080-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005080-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

hamo o feito à ordem, eis que ainda não apreciada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 197/204, nem houve pronunciamento judicial acerca das informações de fls. 378/379, dentre outros requerimentos ainda não apreciados.1. Da Exceção de Pré-Executividade de fls. 197/204Na referida Exceção, a Executada alega a realização de pagamentos parciais dos débitos, bem como a correspondente má fé da Exequite por tentar receber

coisa já paga. Pediu, pois, a decretação da nulidade da presente Execução Fiscal e a condenação da Exequite nas penas por litigância de má fé, sem prejuízo de arcar com as verbas honorárias sucumbenciais. Na ocasião, foram juntados vários documentos (fls. 205/328). Instada a manifestar-se (fl. 329), a Exequite informou que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que estaria diligenciando a fim de dirimir qualquer dúvida no tocante aos alegados pagamentos parciais (fl. 331). Após sobrestado o andamento do feito até março/2010 (fl. 342), a Exequite juntou informações da DRFB e nova CDA (fls. 343/353). Conforme as referidas informações da DRFB (fl. 344), somente o pagamento de fl. 278 se encontrava disponível e foi alocado ao respectivo débito, não o tendo sido feito antes por erro da própria Executada no preenchimento do darf que informou na DCTF período trimestral e no recolhimento, período mensal. Os demais alegados pagamentos (no caso, as guias de fls. 213, 214, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 242, 245, 247, 249, 253, 255, 257, 259, 261, 263, 271, 272, 273, 275, 276, 279, 280, 284, 286, 288, 290, 292, 296, 306, 312, 314, 327) não constam da base de dados do sistema de controle de pagamentos da RFB (SINAL) e os valores inscritos em DAU se referem aos saldos remanescentes em aberto depois de imputados os pagamentos informados pelo contribuinte em DCTF e efetivamente localizados pelo Sief. Considerando as explicações da DRFB de fl. 344, rejeito a Exceção de fls. 197/204. A uma, porque já apropriado o valor efetivamente recolhido e localizado pelos sistemas eletrônicos da DRFB, tanto é verdade que houve a substituição da CDA (fls. 345/353). A duas, porque tal valor de fl. 278 somente não havia sido apropriado antes ao débito fiscal por erro da própria Executada quando do preenchimento da guia de recolhimento. Ou seja, não houve qualquer má fé da Exequite. A três, em se tratando de má fé, nenhum dos outros valores supostamente recolhidos foram localizados nos sistemas informatizados da DRFB, tendo inclusive a Executada sido objeto de Representação Fiscal para fins Penais em razão de, em tese, ter cometido crime tipificado no art. 293, inciso V e 1º, do Código Penal (falsificar, fabricando-o ou alterando-o, ou usar depois de falsificado, qualquer documento relativo à arrecadação de renda públicas federais) em relação a outros Darfs, cujos débitos estão controlados no processo nº 10850.000556/00-95 (encaminhado a PSFN em São José do Rio Preto para inscrição em DAU em 24.03.2009) - vide parte final da informação da DRFB de fl. 344. Determino, pois, seja expedido, com urgência, ofício ao MPF para apuração de eventual crime de uso de documento falso, com cópias desta decisão, da petição da Executada de fls. 197/204, das guias de fls. 213, 214, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 242, 245, 247, 249, 253, 255, 257, 259, 261, 263, 271, 272, 273, 275, 276, 279, 280, 284, 286, 288, 290, 292, 296, 306, 312, 314 e 327, e das informações da DRFB de fl. 344.2. Do pleito de revogação do bloqueio de numerário de fls. 388/389 Quanto ao pleito de 388/389, igualmente rejeito-o, porquanto, quando do cumprimento da ordem de bloqueio de fl. 384 em 14/10/2013 (fl. 385), os débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.6.123792-29, 80.6.06.123793-0 e 80.2.06.055075-60 não estavam parcelados (vide informações extraídas diretamente do sistema eCAC, cujas juntadas ora determino). Mantenho, pois, o bloqueio do numerário de fl. 391, que deverá permanecer à disposição deste juízo, à guisa de penhora, até ulterior deliberação. 3. Da notícia de cancelamento das inscrições nº 80.7.03.025244-81 e 80.7.07.004828-00 Julgo extinta a presente Execução Fiscal, apenas no que se refere aos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's 80.7.03.025244-81 e 80.7.07.004828-00, em razão dos cancelamentos das respectivas inscrições decorrentes da remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/2008 (fls. 378/379). 4. Da notícia de parcelamento de fl. 394 Ante a cota fazendária de fl. 394, que noticia o parcelamento dos débitos fiscais remanescentes, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação ou provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, logo após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0005338-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)**

A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF nº 75/2012, na redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, editada com base no art. 5º, do Decreto Lei nº 1569/1977, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0000078-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARIA BELNETRIZ AMARAL LIMA CONFECOES ME X MARIA BELNETRIZ AMARAL LIMA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)**

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou por eventual prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Fl. 54: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento da Deprecata expedida à fl. 46. Intime-se.

**0001246-41.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Abra-se vista à Exequite para que cumpra o primeiro parágrafo da decisão de fl. 239 (cancelamento da CDA), bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 253/256, eis que inexistem indisponibilidades no presente feito. Além disso, face o requerimento de execução de honorários (fls. 245/248), manifeste-se a Exequite, nos termos do décimo parágrafo da decisão de fl. 239. Após, cumpra-se in totum referida decisão. Intimem-se.

**0001292-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME X EDILENE RENI MOURA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 30: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, se positiva a penhora, pelo prazo que remanescer para ajuizamento de Embargos. Fl. 31: Anote-se. Com o retorno do Mandado expedido à fl. 29, cumpra-se in totum a decisão de fls. 27/28. Intimem-se.

**0002944-48.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHAMONIX INDUSTRIA OTICA LTDA-ME X ANTONIO DE ALMEIDA CLHAU X ELCIO LUIS BERTOCO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite. Intimem-se.

**0003444-17.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 147/148 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 164/168), determino a expedição de: a) Ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora (fls. 87/88), bem como para anotação de penhor em favor da Exequite, face ao parcelamento do lance; b) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 149, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequite para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de maio de 2015, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 150), e finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

**0004035-76.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP339365 - DANIEL MARTINEZ DE SANTI)

Desentranhe-se a petição de fls. 134/140 do feito apenso nº 0002548-37.2013.403.6106, para posterior juntada ao presente feito. Fl. 144 da EF apensa: Anote-se. Fl. 143 da EF apensa: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 270 do presente feito. Intime-se.

**0002562-21.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Em complemento ao determinado à fl. 53, intime-se o causídico de fl. 36 a juntar procuração, no prazo de 10 dias, com poderes de representar a executada. Após, em caso de inércia, exclua-se do SIAPRO o nome do aludido advogado. No mais, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 53. Intimem-se.

**0004962-71.2014.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Apresente a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da Matrícula do imóvel indicado à penhora. Fl. 15: Anote-se. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à Exequite para que se manifeste acerca do bem indicado à

penhora pela Executada às fls. 13/14, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005022-44.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP339365 - DANIEL MARTINEZ DE SUNTI)  
Procuração de fl.36: anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito.

**0000754-10.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP356690 - FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO)  
Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a regularização, anote-se conforme requerido à fl. 18. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fl. 13. Intime-se.

**0001910-33.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X V.M.B.A. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA. - ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)  
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Fl. 25: Anote-se. Ante o exposto, determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2015.01844 (fl. 22).Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001988-27.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JAIRO ALBERTO SCHMIDT(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)  
Procuração de fl.15: anote-se.Ante a verossimilhança da alegação de hipossuficiência decorrente de parcelamento, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Em face da notícia de parcelamento da dívida verificada às fls.13/14 e 24/25, recolha-se o Mandado expedido à fl. 12 e ainda, suspenda-se o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0002054-07.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PASSOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN)  
Comprove a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o representante legal da mesma, bem como quem subscreveu a procuração de fl. 20. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos veículos indicados à penhora às fls. 18/19, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0002546-96.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X N R BORRACHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fl. 12: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, se positiva a penhora, pelo prazo que remanescer para ajuizamento de Embargos. Fl. 14: Anote-se. Com o retorno do Mandado expedido à fl. 11, cumpra-se in totum a decisão de fl. 10. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2772

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000350-27.1999.403.6103 (1999.61.03.000350-4)** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9)** - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)** - ARMANDO HERCULES ARMOND(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BIEVATI GARIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006197-34.2004.403.6103 (2004.61.03.006197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BENEDITO RAUL MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006204-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006212-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) IZIDIO GONCALVES DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006214-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003169-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003169-5)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006798-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006798-7)** - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007029-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007029-0)** - JOSE APARECIDO SILVA(SP165734E - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008676-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008676-4)** - JOAO LIMA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005091-27.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003795-96.2012.403.6103** - MARIA GIZELDA PEIXOTO DE QUEIROZ(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008046-60.2012.403.6103** - FRANCISCO GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000509-76.2013.403.6103** - MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA

SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001187-2)** - PAULO FREZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005150-98.1999.403.6103 (1999.61.03.005150-0)** - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7)** - ROBERTO LUIZ MACHADO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006215-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006215-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008963-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008963-6)** - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001827-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001827-0)** - MARIO JORGE DA PAIXAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JORGE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010238-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010238-4)** - MARIA APARECIDA ELOY(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do

art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8)** - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003949-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003949-6)** - MARLI DE CASTRO SILVA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 2773**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007492-57.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI)

Cuidam os autos de ação civil pública exercida pelo Ministério Público Federal em face de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP, Adilson Fernando Franciscate, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Narra o autor que a sociedade empresária ré, administrada faticamente pelo réu Adilson Fernando Franciscate, é dedicada à atividade de lavra minerária de areia na região do Município de Caçapava, sendo interessada - diretamente ou por meio da pessoa física comentada -, nos procedimentos administrativos de concessão de lavra sob os números DNPM 820.592/2008 (este em nome da pessoa natural), DNPM 820.160/2012 e DNPM 821.078/1995. Segundo a inicial, a frente de lavra originária, objeto do procedimento deflagrado nos idos do ano de 1995, é a única com autorização administrativa para a extração minerária efetiva, sendo as demais objeto, ainda, de pleito para autorização de pesquisa. Malgrado tal fato, os réus privados, contando com a omissão das entidades públicas também réis no feito, exploram área superior àquela concedida inicialmente, abarcando os polígonos com autorização para pesquisa, além de outros pontos geográficos sequer inseridos em qualquer deles. Por força de tal exploração não autorizada, entende o Ministério Público Federal que os réus privados se arvoraram sobre patrimônio público, consistente nos minerais irregularmente extraídos, bem como causaram grave degradação ambiental na localidade onde abertas as frentes de lavra. Segundo as apurações administrativas trazidas à colação, os danos materiais causados à União, pela usurpação da propriedade dos minerais lavrados sem autorização, atingiria, segundo estimativa do DNPM, a cifra de R\$2.315.212,50 - valor este que, em apuração realizada pela Polícia Federal, subiria ao importe de R\$33.700.413,31 (asseverando o MPF que esta avaliação levou em conta, para além dos procedimentos de concessão minerária acima mencionados, outros não incluídos no pedido principal). A inicial apresenta, ainda, minucioso histórico da fiscalização administrativa empreendida sobre o caso, narrando que a lavra já foi objeto de embargos administrativos em duas oportunidades (em 2009 e 2011), bem como foram exigidas regularizações nos autos respectivos, tudo sem sucesso no tocante ao estancamento do dano causado. Nesse pormenor, o subscritor da peça de ingresso, embasado nas conclusões da perícia realizada pela Polícia Federal, assevera que há comprovação de que nenhum dos embargos foi respeitado, porquanto os registros fotográficos do local em que situados os polígonos objetos dos procedimentos administrativos minerários evidenciam incremento da área explorada, que ultrapassa os limites da concessão titularizada e, até mesmo, das autorizações de pesquisa. No tocante ao dano ambiental, o Ministério Público Federal esclarece que a pessoa jurídica ré já foi autuada pela CETESB, em 15/03/2011 e 28/06/2011, por execução da atividade de lavra minerária para além dos limites de sua autorização, bem como sofreu autuações em 28/06/2011 e 14/02/2012, desta feita por supressões de vegetação nativa não autorizadas. Afora os problemas em tela, sucedeu, ainda em conformidade com a exordial, dano em

área de preservação permanente, consistente na região de proteção à margem do Rio Paraíba do Sul, e, mais grave, a atividade acarretou o desmonte da própria margem do rio. Esta última ocorrência teria causado o desaparecimento, pela extração minerária, de uma faixa de 18,6 metros de largura numa extensão de 235 metros da margem esquerda do rio citado. Por tudo isso, entende o Ministério Público Federal deva ser imposto aos réus privados o dever de ressarcimento do dano patrimonial causado, além da recuperação ambiental da área; quanto aos entes públicos, exige-lhes a verificação das condições do local, o acompanhamento da recuperação ambiental, mediante análise e aprovação de PRAD, além de ter, isto especificamente quanto ao DNPM, desconstituídos os atos administrativos havidos nos procedimentos acima citados, por caducidade da concessão de lavra e das autorizações de pesquisa mineral. Em sede liminar, pleiteia o autor o imediato cancelamento das outorgas de lavra (DNPM 821.078/1995) e de pesquisa (DNPM 820.160/2012 e DNPM 820.592/2008), isso como meio de estancar o ilícito ambiental e permitir o início da reparação dos danos no local. Na mesma esteira, pretende sejam os réus privados compelidos a se abster de promover a exploração minerária no local dos fatos, bem como a dar início a procedimento de recuperação ambiental. Além disso, pede a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus privados, alegando que, a partir de sua citação, poderão alienar os bens de seu patrimônio e frustrar o direito indenizatório perseguido nos autos. A causa foi valorada em R\$ 33.700.413,31, e está instruída com os documentos constantes do procedimento preparatório de nº 1.34.014.000216/2014-96, apensado ao encadernado, além do disco CD-R acostado à fl. 44. O pleito liminar foi deferido em parte, para determinar a indisponibilidade de bens dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP e Adilson Fernando Franciscate até o limite de R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), por meio dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD, bem como a cessação da exploração de lavra minerária e pesquisa nos polígonos compreendidos nos procedimentos DNPM 821.078/1995, 820.592/2008 e 820.160/2012, fixando multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, afixando-se placa no local, informando que as atividades estão paralisadas em razão de decisão judicial. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao DNPM e à CETESB para fins de ciência e para que se abstenham de expedir qualquer autorização aos réus relativa aos procedimentos elencados, e ofício à CETESB para que proceda à avaliação do local objeto da controvérsia (fls. 46/50). Procedida nos autos a constrição dos bens conforme fls. 52/57 e 67/69. O MPF tomou ciência da decisão, requerendo a manutenção nos autos dos documentos fornecidos pela CETESB (fl. 71). Citados os réus J. J. Extração e Comércio de areia LTDA -EPP (fls. 73/74), DNPM (fls. 75/76), Adilson Fernando Franciscate (fls. 77/78), CETESB (150/151) e intimada a União (fls. 79/81). Determinada a formação de apenso com os documentos referidos (fl. 82). A União peticionou requerendo prazo para manifestar eventual interesse de integrar a lide (fl. 86). O DNPM apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, aduz não ter havido omissão, bem como não poder se imiscuir nas atribuições de órgão ambiental. Informa, ainda, não ter atribuição para ressarcir o dano causado. Sustenta a ilegalidade da declaração direta da caducidade da autorização de pesquisa por prática de lavra clandestina pelo seu titular. Por fim requer o deslocamento da autarquia federal para o polo ativo do feito, ou sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva; subsidiariamente a improcedência dos pedidos com relação ao DNPM e a condenação dos réus privados a recuperar os danos causados ao meio ambiente (fls. 87/92). Juntada aos autos guia de depósito referente à transferência de valores bloqueados mediante Bacenjud (fls. 152/154). O réu Adilson Fernando Franciscate apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 46/50, que deferiu parcialmente a liminar. Requereu seja reconhecida a conexão do presente feito com os autos do processo nº 0000445-85.2008.403.6121, em trâmite na 3ª Vara Federal dessa Subseção. Sustentou sua ilegitimidade passiva para o feito e pugnou pela conversão da liminar de cessação de exploração de lavra em proibição de extrapolar os polígonos da lavra em que tem direito de exploração (fls. 155/170). A CETESB apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva. Alega não haver na inicial qualquer fato que aponte para uma eventual ilegalidade no processo de licenciamento ambiental aos réus privados. Aduz não ter havido qualquer omissão do órgão ambiental, que ao revés, procedeu a vistorias no local e inclusive realizou autuações, requer, portanto, sua exclusão da lide (fls. 171/179). A União Federal peticionou, requerendo sua intervenção no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, em relação aos pedidos deduzidos em face dos réus privados. Pugnou pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia LTDA - EPP e Adilson Fernando Franciscate, no montante de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos). Juntado aos autos relatório de consulta de indisponibilidade de bens e as respectivas matrículas de registro de imóveis obtidas mediante consulta no sistema ARISP (fls. 201/244). O réu Adilson Fernando Franciscate peticionou, alegando que teve um imóvel bloqueado como se fosse integralmente de sua propriedade, entretanto sustenta cuidar-se de terreno no qual se pretende construir empreendimento imobiliário, qual seja, implantação de um condomínio horizontal, sendo o réu proprietário tão somente das futuras edificações de números 03, 04, 06 e 12, razão pela qual requer a expedição de alvará para que se autorize o registro do processo de memorial de incorporação, mantendo-se a indisponibilidade tão somente sobre as frações de sua propriedade (fls. 247/249). Apensados a estes autos os da ação civil pública de nº 0002661-29.2015.403.6103. O MPF em sua manifestação às fls. 289/291 requereu o deslocamento do DNPM para o polo ativo da demanda; a inclusão da União no polo ativo do feito; a manutenção da CETESB no polo passivo do feito;

o indeferimento do pedido de reconsideração da liminar; a consideração da manifestação de fls. 155/170 como contestação do réu Adilson Ferando Franciscate; a decretação da revelia da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP; a manutenção da indisponibilidade da fração ideal do imóvel (matrícula 98.161/Taubaté) pertencente ao réu Adilson Fernando Franciscate, sem a expedição de alvará para registro do memorial de incorporação na respectiva matrícula, por evidente incompatibilidade jurídica; a tramitação e instrução conjunta da ação em apenso nº 0002661-29.2015.403.6103 com a presente ação civil pública, suspendendo-se o trâmite desta até a conclusão da fase de citação daquela. O réu Adilson Fernando Franciscate peticionou, requerendo a liberação dos bens de matrícula nº 21.043, 21.044 e 21.942, registrados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, alegando serem de propriedade da sociedade empresária ACARAU ENGENHARIA E AGROPECUARIA LTDA. Aduz que os imóveis foram objeto de constrição de forma indevida, pois não pertencem ao demandado, tendo sido inclusive vendidos a terceiros que não conseguem registrá-los em razão da constrição. Aventa ainda a suficiência dos bens bloqueados para garantir os fins da presente ação (fls. 293/296). O MPF se manifestou à fl. 389, se opondo ao pedido de fls. 293/296. Entretanto, se retratou em relação ao pedido de fls. 247/249, opinando, portanto, favoravelmente à expedição de alvará de registro de incorporação junto à matrícula nº 98.161, mantendo-se a indisponibilidade das edificações de números 03, 04, 06 e 12, e de forma contrária ao levantamento da constrição sobre os imóveis de matrículas nº 21.043, 21.044 e 21.942. Relacionados às fls. 395/396 os bens indisponíveis dos réus. Certificado nos autos o decurso de prazo para os réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate apresentarem contestação (fl. 397). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, observo que dos quatro réus citados apresentaram contestação somente o DNPM (fls. 87/92) e a CETESB (fls. 171/179). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, contudo, requereu seu deslocamento para o polo ativo da demanda, com o que o MPF anuiu (fls. 289/291). O Departamento Nacional de Produção Mineral é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 8.876/94. O artigo 5º, V, da Lei 7347/85 dispõe possuírem as autarquias legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública. A doutrina, interpretando tal inciso, defende que a legitimidade ad causam só estará aperfeiçoada para os entes públicos de que trata o inciso, quando preenchido o requisito da pertinência temática, também chamada de representatividade adequada. Tal requisito exige que as funções institucionais do ente legitimado guardem relação com o objeto da ação civil pública proposta. Confira-se: Cumpre informar, de início, que o requisito em foco não se aplica apenas às associações civis, mas também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e aos demais órgãos públicos ainda que sem personalidade jurídica própria, como se observa do art. 82, III e IV, do CDC (Ciocchetti de Souza, Motauri. Ação Civil Pública e Inquérito Civil, Editora Saraiva, 4ª edição, 2011, p. 77). Ora, o DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe a legislação. Portanto, entendo por demonstrada a pertinência temática entre a função institucional do ente autárquico e o objeto da presente ação civil pública. Nesse particular, vale destacar que o artigo 6º, 3º, da Lei 4.717/65 dispõe, in verbis: Art. 6, 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Pois bem. O DNPM, autarquia federal, manifestou seu interesse de integrar o feito no polo ativo. O MPF, autor da exordial, anuiu com o intento. Assim, observados os requisitos legais, acolho o pleito e determino a exclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do polo passivo do feito, e determino sua inclusão no polo ativo, pelo que deixo de analisar a matéria de defesa contida na contestação de fls. 87/92. A CETESB alegou em sua contestação (fls. 171/179), preliminarmente, ser parte ilegítima para o presente feito. Destaco que a legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. A análise da legitimidade para a causa, nessa fase, é feita com fulcro em cognição inicial. A CETESB é uma sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de São Paulo, constituída pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973 para exercer o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo, com poder de polícia ambiental. À CETESB incumbe a realização de procedimento de licenciamento ambiental e fiscalização das licenças concedidas, logo, possui a atribuição de fiscalizar as operações de lavra danosas ao meio ambiente, possuindo, portanto, legitimidade para o feito. Assim, não há nos autos elementos a embasar a pretensão da ré, de modo que não há que se acolher a preliminar aventada. Recebo a manifestação de fls. 155/170 do réu Adilson Fernando Franciscate como contestação. Observo que a petição foi protocolada em 16/03/2015, portanto, no prazo para resposta, nos termos do artigo 241, III c/c art. 297, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que o último mandado cumprido foi também juntado aos autos na mesma data (fls. 150/151). Com efeito, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a análise deve ser feita considerando-se o conteúdo da peça - que versa eminentemente, sobre matérias de defesa - e não o nome capitulado na petição. Passo, portanto, a analisar as preliminares aventadas pelo réu Adilson Fernando Franciscate. O réu requereu o reconhecimento da prevenção do juízo da 3ª Vara Federal local para apreciar o feito, sendo a presente ação conexa com os autos do processo nº 0000445-85.2008.403.6121, em trâmite naquele juízo.

Em consulta ao extrato processual, em anexo, constato serem também réus daquela ação civil pública a pessoa jurídica aqui demandada e seu representante. Entretanto, os fatos são outros. O processo em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção foi ajuizado em 2008, portanto, antes dos fatos deflagrados neste feito. Assim, afasto a conexão alegada e confirmo a competência deste juízo para o processamento do feito. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva. Conforme já destacado, o juízo de cognição inicial não permite uma análise aprofundada da questão. Assim, em sendo o réu responsável pela sociedade empresária J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e possuindo também áreas em seu nome, como pessoa natural, tenho por demonstrada a legitimidade passiva para a causa. Pugnou, por fim, pela conversão da liminar de cessação de exploração de lavra em proibição de extrapolar os polígonos da lavra em que tem direito de exploração. Nesse particular, ratifico a decisão de fls. 46/50 por suas próprias razões e indefiro o pedido. Decreto a revelia da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP. No que toca a petição de fls. 247/249, indefiro o pedido do réu Adilson Fernando Franciscate e determino a manutenção da indisponibilidade da fração ideal do imóvel (matrícula 98.161/Taubaté), sem a expedição de alvará para registro do memorial de incorporação na respectiva matrícula, por não haver como, nessa fase inicial, se fixar, com segurança, o montante do todo cabível ao réu. No que pertine a petição de fls. 293/296, indefiro o pleito. Com efeito, o réu não tem legitimidade processual para defender em nome próprio interesse de terceiros (adquirentes do imóvel). Por outro lado, não há prova da posse dos promitentes compradores ou registro na escritura pública, pelo que fica o pedido indeferido. Por fim, determino a tramitação e instrução conjunta da ação em apenso nº 0002661-29.2015.403.6103 com a presente ação civil pública, suspendendo-se o trâmite desta até a conclusão da fase de citação naquela. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2775**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abro vista dos autos ao réu JORGE BOTTINO para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 7363**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008353-77.2013.403.6103** - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da r. decisão que determinou o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS.Int.

**0004353-97.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-71.2012.403.6103) ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando ou a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão desta em Aposentadoria por Invalidez. FUNDAMENTO E DECIDO. Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da decisão que anulou a sentença proferida. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando ou a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão desta em Aposentadoria por Invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 8.688,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0005396-69.2014.403.6103** - AZAURY RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da r. decisão que determinou o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0002691-64.2015.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 358/359: acolho a emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou

contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2015 (11/09/2015), SEXTA-FEIRA, ÀS 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

**0002695-04.2015.403.6103** - WILLIAM RODRIGUES DE LIMA X SILVIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DIMAS RODRIGUES X TIAGO MARTINS CARDOSO X LUCILENE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE CAETANO ISABEL X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO BERTO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ELIETE APARECIDA DE ASSIS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em casos análogos foram apresentados os extratos e cálculos conforme requerido.Isto posto, providencie a parte autora o que restou determinado em 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002704-63.2015.403.6103** - SEBASTIAO DIMAS FERREIRA GOULART X EDSON RODRIGUES DAS CHAGAS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X RENATO GUEDES RIBEIRO X MARILSON JUNIOR RODRIGUES X JOUBERT CAMILO DA COSTA X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA SILVA X SERGIO HENRIQUE VERI DOS SANTOS X LEANDRO REGIS DE PAULA X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JOAO HARO FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 92/93 em 10(dez) dias.Int.

**0003264-05.2015.403.6103** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 04.09.2006. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.203.349-7 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito

explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor

da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou

desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (03.06.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 03.06.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflita com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003277-04.2015.403.6103 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O pedido administrativo deu-se em 22/09/2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº

15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003567-19.2015.403.6103 - LUIZ AECIO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0003576-78.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 08/08/2007. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.680.140-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24, valor do teto). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para

assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidi o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze

parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (10.03.2015 - FL. 42), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 10.03.2015 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em junho de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº144.680.140-0 era R\$ 2.219,15).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante

os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003592-32.2015.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 04.11.2010.O valor do benefício econômico mensal que a parte

autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.140.235-5 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o

limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido.

(destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (24.06.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 24.06.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em junho de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.140.235-5 era R\$ 2.461,35).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são

disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003728-29.2015.403.6103** - ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0003732-66.2015.403.6103** - MIRIAM APARECIDA PERES LOPES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003840-95.2015.403.6103** - FRANCINALDO DE MELO VARELA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a simulação de fls.97/99, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido:

TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0003855-64.2015.403.6103** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

**0000743-94.2015.403.6327** - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de pensão civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de pensão civil, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP,

fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7370**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO COUTINHO DA SILVA(BA030504 - PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO)

1. Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, deprecadas ao egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada/BA, consoante decisão de fl. 260.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. DESPACHO DE FL. 253: Considerando a informação de fl. 252, abra-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 260: 1. Fls. 254/255: Defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 190/220, instruindo-a com cópia da manifestação de fls. 254/255, bem como com cópia de fls. 232/234, solicitando-se ao egrégio Juízo da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada/BA, localizado na Rua Arlindo Marques, s/n, Fórum Sinfrônio Martins, Encruzilhada/BA, CEP 45150-000, a intimação do acusado FERNANDO COUTINHO DA SILVA, para que o mesmo cumpra as 48 (quarenta e oito) horas de prestação de serviços faltantes, consoante manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 254/255. Cópia do presente despacho servirá como aditamento. 2. Exclua-se este processo da META 2 do CNJ, tendo em vista que estes autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, consoante termo de audiência. Comunique-se ao NUAJ via correio eletrônico para cumprimento. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0001310-60.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS X LUCAS HENRIQUE BUCHERONI(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

1. Fls. 350/351: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0008422-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 193, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 189, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0006721-16.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 314, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 310, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

#### **Expediente Nº 7371**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 739, solicite novamente a Secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, junto a 1ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP.2. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-48.2015.403.6103** - BARUQUE GOMES DO AMARAL(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BARUQUE GOMES DO AMARAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando que não se pronunciou acerca da exposição do embargante ao agente calor no período em que trabalhou na empresa ANTONIO FERNANDES DA SILVA ME e aos agentes calor e poeira no período laborado à empresa J LAIR DOS SANTOS PADARIA ME.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.A decisão embargada examinou e indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento da atividade especial, analisando os documentos juntados quanto ao agente físico calor.Apenas quanto ao agente poeira, a decisão não se pronunciou, cuja omissão cumpre ser sanada.Nos períodos trabalhados na empresa J LAIR DOS SANTOS PADARIA ME, o embargante exerceu a função de padeiro, cuja atividade consistia em operar cilindro de massas, operar forno elétrico, preparar pães e doces, não havendo a informação de exposição de forma habitual e permanente a esse agente, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 48-51.Deste modo, eventual inconformidade quanto às conclusões da sentença deve ser oferecida mediante recurso de agravo, dirigido à instância superior.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar sua fundamentação, mantendo a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0003018-09.2015.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove o valor do seu salário de contribuição ou sua última remuneração, com uma simulação mais fidedigna do valor correto da causa, pois da inicial consta apenas um valor global, que supõe um possível benefício da ordem de R\$ 4.064,00.

**0003972-55.2015.403.6103** - DALCIO DIOGENES DE LIMA RIBAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

**0003973-40.2015.403.6103** - ALEXANDRE RODOLFO GONCALVES(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Intime-se.

**0004020-14.2015.403.6103** - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura do requerimento administrativo (que data de junho de 2015), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais ou a conversão do tempo comum em especial, laborado até 28.04.1995, com posterior concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a averbação do período especial, convertendo em comum, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 31.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.06.1983 a 30.11.1988, em que exerceu a função operador de telecomunicações, de 01.12.1988 a 28.02.2007, em que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts e o período de 01.03.2007 a 03.02.2012, trabalhado em ambiente perigoso, em inspeções de subestações. Sustenta o autor, que após 01.03.2007, embora tenha mudado de função, permaneceu exposto a condições especiais, percebendo adicional de periculosidade, entretanto, o empregador se recusa a preencher corretamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de

maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.06.1983 a 30.11.1988, em que exerceu a atividade de Operador de Telecomunicações e de 01.12.1988 a 03.02.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 38-40, que atesta o exercício da função de Operador de Telecomunicações, no período de 01.06.1983 a 30.11.1988 e no período de 01.12.1988 a 28.02.2007, esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A atividade de Operador de Telecomunicações está prevista no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 sobre o qual recai presunção de nocividade, devendo ser enquadrado como especial o período de 01.06.1983 a 30.11.1988. Quanto ao período 01.12.1988 a 28.02.2007, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Deste modo, o período de 01.12.1988 a 28.02.2007 pode ser enquadrado como atividade especial. Quanto ao período remanescente, ainda que o recebimento de adicional de periculosidade possa indicar que o autor tenha trabalhado em ambiente perigoso, necessário que haja a comprovação, por meio do PPP, da efetiva exposição ao agente perigoso, o que até o momento não está comprovado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso dos autos, o PPP não indica a utilização de EPI eficaz. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 23 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 39 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição, até 31.01.2014, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.06.1983 a 28.02.2007, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Guilherme Marques Bustamante. Número do benefício: 167.350.569-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 507.413.906-63. Nome da mãe: Helena Marques Bustamante. PIS/PASEP: 12016025737. Endereço: Avenida Doutor Nelson Dávila, 1100, Jardim São Dimas, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) IMPRESSORA PARANAENSE-GRUPO DIXIETOGA, ÁLVARO QUEIROZ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA, FERREIRA FILHO E FERREIRA LTDA, PRINT LINE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME, NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA e CD GRÁFICA E EDITORA LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0004048-79.2015.403.6103** - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004838-34.2013.403.6103** - DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 181/188: considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal.Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0004865-17.2013.403.6103** - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 88-89: não há previsão legal ou regulamentar de que a requisição de pequeno valor seja expedida em nome de qualquer outra pessoa, que não o próprio autor, nem mesmo de seu advogado. Isto se deve, inclusive, para efeitos tributários, já que os rendimentos decorrentes da condenação devem se submeter à disciplina legal específica, vinculando-os ao CPF daquele que os efetivamente auferiu.Além disso, o documento apresentado, que materializaria uma confissão de dívida, não indica sequer o valor do débito, razão adicional para indeferir tal pedido, sem prejuízo de que o Sr. Advogado requeira, perante o Juizado em que tramita a execução, o que entenda cabível para a satisfação do crédito.Considerando a concordância manifestada quanto aos valores, expeçam-se requisições de pequeno valor em nome do autor (quanto ao principal) e em nome de seu Advogado (quanto aos honorários respectivos).Aguarde-se em Secretaria o seu cumprimento.Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1130**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5)** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1002/1003. Indefiro, uma vez que cabe a eventual arrematante requerer a anulação da arrematação, fundamentada na omissão do edital quanto ao disposto no artigo 686, V, do CPC, devendo o mesmo demonstrar a existência de prejuízo. Além disso, a referida informação busca resguardar direitos de eventuais arrematantes que precisam saber sobre esse ônus.Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ARREMATAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO COMINADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO IRRELEVANTE. CPC, ARTS. 244,250 E 686. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. EXECUÇÃO POSTERIOR. MESMO OBJETO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha de precedente da Turma, a menção prevista no art. 686, V, CPC tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. Assim, a anulação da praça por omissão no edital depende da demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC.II - Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles

suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um deles, não há como conhecer do recurso. (REsp 200.705/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 221). PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 284/STJ. 2. A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. 3. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do 5º do art. 687 do CPC. Precedentes. 4. A finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praxeados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça. Precedentes. 5. Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial no tocante à violação do art. 686, V, do CPC, não obstante ter-se reconhecido que o acórdão recorrido ofendeu a regra contida no art. 687, 5º, do CPC, é suficiente para manter a decisão que declarou nula a hasta pública, porquanto é assentada em três fundamentos: a necessidade de intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor solidário; e a necessidade de menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel. 6 - Recurso especial não provido. (REsp 981.669/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para que o Leiloeiro apregoe, no momento da praça, a existência de recurso pendente nos embargos à execução, visando cientificar os licitantes, para os fins do artigo 686, V, do CPC. No que tange à impugnação da avaliação do imóvel, mantenho a determinação de fl. 999 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900216-27.1994.403.6110 (94.0900216-8)** - PEDRO LANDGRAF X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANTONIO AZEVEDO LIMA X BENEDICTA DAS NEVES BATISTA X EDUARDO BARBOSA X IDALINA DA SILVA MEDEIROS X ERNESTINA ARAUJO DIAS X ROSENDA LIMA SOARES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1. Pelo documento de fl. 411, verificou-se o óbito do coautor Eduardo Barbosa e a parte autora, apesar de regularmente intimada para habilitação de possíveis herdeiros (fl. 413), não se manifestou, conforme certidão de fl. 415. 2. Diante disso, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno total do valor depositado em nome do coautor Eduardo Barbosa, CPF nº 794.701.498-15, conforme informação de fl. 409, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Cópia desta decisão servirá como ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia de fls. 409 e 411. 3. Com a vinda da informação quanto ao estorno, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0900482-77.1995.403.6110 (95.0900482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. MARCO ANTONIO HATEM BENETON)**

DECISÃO/MANDADO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandada, Município de Sorocaba, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (=honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Município de Sorocaba .5. Intimem-se.6. Ao SEDI, para fazer constar MUNICÍPIO DE SOROCABA no lugar de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**0902008-79.1995.403.6110 (95.0902008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-52.1995.403.6110 (95.0006952-0)) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)**

1. Ciência às partes da decida dos autos.2. Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.002773-6, trasladado às fls. 326/328 e fls. \_\_\_\_\_, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 361:...5. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.6. No silêncio da parte demandante, com relação ao cumprimento do item 5, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.7. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO À FL. 374)**

**0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0014434-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014434-6) - RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as cautelas de praxe.4. Int.

**0005146-20.2011.403.6110 - BRAULIO RAMALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se vista ao demandante da descida dos autos. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

**0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO/OFÍCIO1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS determinando que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial n. 88.140.848-4 (DER, DIB e DIP em 10/07/1990), em nome do segurado/demandante Antônio de Jesus Silva, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/03, nos termos do julgado de fls. 155/157. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 131-2, 155-7, 163-6, 168 e Roteiro para Implantação do Benefício. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5. Intimem-se.

**0007128-98.2013.403.6110** - VAGNER MASOCATTO(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 62/75), nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34, verso), fica dispensado o preparo recursal. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002754-05.2014.403.6110** - JOAO VICENTE PINTO(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002954-12.2014.403.6110** - ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 30.01.2014 - fls. 07, item 5, e 40), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 06.03.1997 a 03.01.2014 (fl. 07, item 4), com cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente. Juntou documentos (fls. 09 a 43). Aditamento à inicial em fls. 47 a 50. Decisão de fls. 51 a 51-verso determinou ao demandante que juntasse ao feito planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido em fls. 53-7. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 58-9. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 62-9). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pleiteia o demandante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 03.01.2014 como laborado sob a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, assim como o acréscimo deste ao período já assim reconhecido pelo INSS (21.04.1988 a 05.03.1997), e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de requerimento do NB 167.772.770-2 (DER=30.01.2014). Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 19.05.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 30.01.2014 e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia

e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Arjo Wiggins Ltda. (de 06.03.1997 a 03.01.2014) - fl. 07, item 4. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41 a 41-verso), emitido pela empregadora. No PPP consta que, no período controvertido, 06.03.1997 a 03.01.2014, em que exerceu a função de Inspetor de Qualidade, no setor Controle de Qualidade, esteve exposto a ruído em frequência que variou de 88,8 a 89,3 db(A). No período em análise nos autos, o reconhecimento do

tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial. Vê-se que, somente no período de 19.11.2003 a 03.01.2014, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Esclareço, por entender pertinente, que a signatária do PPP de fls. 41 a 41, verso, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, é empregada da empresa Fedrigoni Brasil Papéis Ltda. desde 13.12.1977, sendo oportuno salientar que, conforme pesquisa por mim realizada no Google (<http://www.guiacomprascelulosepapel.org.br/publicador/publicacoes.php?id=435>, <http://fusoesaquisicoes.blogspot.com.br/2015/06/fedrigoni-compra-brasileira-arjo.html>, <http://www.abigraf.org.br/regionais/PA/noticias/grupo-fedrigoni-adquire-subsidiaria-brasileira-da-arjowiggins>), adquiriu, posteriormente à emissão do PPP em comento, a Arjowiggins. Em relação ao uso de EPI, vê-se do campo 15.8-CA EPI da primeira página do PPP que, no período controvertido, consta a descrição do equipamento de proteção individual utilizado, porém o campo 15.7-EPI, relativo à eficácia do equipamento para a atenuação do agente agressivo, foi preenchido com -. Neste caso, considerando que o INSS não impugnou o PPP, ante a ausência de prova da eficácia do equipamento utilizado, tenho por bem entender que este não atenuava a exposição ao agente verificado. Assim, o período de 19.11.2003 a 03.01.2014 será considerado como laborado em condições especiais.

**3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.** De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (30.01.2014) apenas 19 anos de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

**3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.** O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante em fl. 40 e os dados constantes do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confirma-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (30.01.2014 - fl. 01, item 6) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 02.07.1968 - fl. 11). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).

**4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 19.11.2003 a 03.01.2014, em que o demandante trabalhou para a Arjo Wiggins Ltda. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475,**

Parágrafo 2º, do CPC).5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004162-31.2014.403.6110** - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVANA APARECIDA TARABORELLI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/158.156.357-1), desde a data do óbito de Walter Lourencetti Junior, ocorrido em 20/01/2013 (fl. 17), com condenação do réu no pagamento das prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros legais. Narra na inicial que vivia em união estável com o falecido, sendo dele dependente econômica e financeiramente, mas que, apesar de ter provado documentalmente o relacionamento em sede administrativa, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 a 109. Decisão de fl. 121 afastou a prevenção em relação ao feito mencionado no quadro de fl. 116 e concedeu à parte demandante prazo para regularização da inicial, juntando aos autos o original da declaração de fl. 11 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decisão de fls. 132-5 recebeu a resposta da parte (fls. 128-31) como aditamento à inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação de fls. 141-2, acompanhada pelos documentos de fls. 143-6, o INSS sustenta a improcedência da ação em face da não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus. Concedida oportunidade às partes para especificação e justificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 148, verso) e o requerido disse não ter outras provas a produzir (fl. 148). Relatei. Passo a decidir. II. Pretende a demandante a concessão de pensão em razão da morte de Walter Lourencetti Junior, falecido em 20/01/2013, com quem afirma ter vivido em união estável, em dependência econômica e financeira. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Por ocasião do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132-5), em análise da verossimilhança do direito alegado, ficou expressamente consignado que os elementos de prova até então constantes dos autos eram insuficientes para a formação de convicção em favor da parte autora. Afirmou-se a necessidade de ratificação dos documentos por outros elementos de prova que, aliás, parecia ser intenção da requerente carrear aos autos, como se vê de fls. 08 e 09, letra c. Entretanto, quando aberta a oportunidade para a efetiva indicação da prova a ser produzida, a parte demandante simplesmente não se manifestou. Com isso, reafirmo a decisão inicial em todos os seus termos. Com efeito, a qualidade de segurado de Walter está demonstrada, tendo em vista que manteve vínculo de emprego com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza até a data do seu falecimento, como se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 85 e foi confirmado por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, já na apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme pesquisa cuja juntada aos autos ora determino (anexo). O motivo do indeferimento administrativo, no entanto, não foi infirmado nestes autos. A autarquia ré deixou de conceder a pensão por morte a Silvana Aparecida Taraborelli com base na não comprovação da condição da autora de dependente do segurado falecido, Walter Lourencetti Júnior, ou na não demonstração de que houve convivência como casal entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei. O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas. Neste passo, a concessão da pensão por morte à(o) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento. No caso dos autos, o óbito do segurado deu-se em 20/01/2013. Ocorre que os documentos acostados à inicial para a prova da coabitação não se mostram aptos a tanto. São os seguintes: 1) Notificação de autuação por infração à legislação de trânsito, em nome de Silvana, emitida em 10/05/2013, com endereço à Rua Marcolino Zacariotto, 97, Sorocaba/SP (fl. 15); 2) Fatura emitida pela Financeira Itaú CDB S.A., em nome da autora, com data de processamento em 04/06/2013, no mesmo endereço do item anterior (fl. 16); 3) Certidão de óbito de Walter, onde se lê que, à data do óbito, ele residia à Rua

Marcolino Zacariotto, 97, Jardim Califórnia, Sorocaba/SP;4) Informação prestada pelo Banco do Brasil, datada de 31/01/2013, dando conta de que Silvana e Walter mantinham conta corrente conjunta naquela instituição financeira, de n. 714-5, Ag. 7008-4, desde 21/03/2011 (fls. 19 e 51);5) Escritura de venda e compra datada de 13/05/2011, lavrada pelo 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, em que consta que Walter e Silvana foram adquirentes de um imóvel e residiam à Rua Marcolino Zacariotto, 97 (fls. 40-1);6) Declaração, para fins de imposto de renda, do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), relativa às despesas com plano de saúde de janeiro a dezembro de 2012, para a composição familiar Silvana Aparecida Taraborelli e Walter Lourencetti Junior (fls. 42-3);7) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Silvana para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1, com vencimento em 22/08/2011 (fls. 44 e 82);8) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, com vencimento em 20/01/2008 (fls. 45 e 83);9) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, com vencimento em 20/05/2013 (fl. 46);10) Registro de entrada de Walter no Hospital da Unimed Sorocaba, em 26/12/2012 (com anotação do óbito em 20/01/2013), no qual constou Silvana como responsável pelo paciente e que ele tinha endereço à Rua Marcolino Zacariotto, Jardim Califórnia, e ela, à Rua Marcolino Zacariotto, 97;11) Formulário para inclusão de sócio na APEOESP, datado de 21/03/2011, em que Walter declara residir à Rua Marcolino Zacariotto, n. 97, Jardim Califórnia (fl. 48);12) Declaração manuscrita, de 01/04/2011, pela qual Walter declara viver em união estável com Silvana (fl. 49);13) Cópias de carteirinhas da UNIMED, uma em nome de Walter e outra em nome de Silvana, ambas com validade em 31/08/2013 (fl. 50);14) Conta de fornecimento de energia elétrica em nome de Silvana Aparecida Taraborelli, para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1, com vencimento em 20/05/2013 (fl. 52);15) Comunicação da decisão do INSS, postada em 10/04/2013, endereçada a Silvana para a Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP (fls. 53-4);16) Cópia do processo administrativo (fls. 55-109) onde constam, além de documentos antes mencionados, ainda:16.1) cópia de conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP, com vencimento em 02/01/2013;16.2) Declaração para fins de imposto de renda, do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), relativa às despesas com plano de saúde no exercício de 2011, para a composição familiar Silvana Aparecida Taraborelli e Walter Lourencetti Junior (fls. 79-80);16.3) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP, com vencimento em 02/01/2013 (fl. 81). Os documentos elencados sugerem a existência de relação entre a autora e o falecido, mas apenas três deles - itens 04, 06 e 13 - poderiam ser consideradas como indícios da convivência familiar (=início de prova material), haja vista que são pertinentes à época do óbito. Teriam, porém, de ser ratificados por outros elementos de prova que, afinal, não foram trazidos ao feito pela interessada. Realmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que manteve com Walter vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (amizade ou namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável, até a data do óbito, em 20/01/2013. De fato, contas e papéis de épocas muito anteriores ou posteriores ao falecimento (itens 01, 02, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15 e 16.2) não se apresentam como aptos a tal prova. Ainda, é relevante observar que na certidão de óbito de fl. 17 constou ter sido declarante a filha Carime Moreira Lourencetti e que o falecido era divorciado de Sandra Aparecida Moreira, tendo deixado as filhas Tatiane e Carime, sem qualquer menção à existência da companheira autora, como seria natural que ocorresse. Ainda, confrontando-se os documentos mencionados nos itens 10, 14, 15, 16.1 e 16.3, observa-se que constam três endereços nos autos - 1) Rua Marcolino Zacariotto, 97; 2) Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1; 3) Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP - não sendo possível aferir, de forma consistente, que as pessoas envolvidas efetivamente residiam, juntas, em um deles, em coabitação, à data do óbito. III. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132, verso, item III).IV. P.R.I.

**0005436-30.2014.403.6110** - SERGIO ARDANA GRILO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SERGIO ARDANA GRILO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi concedida em Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 09/11/2012), com o reconhecimento e averbação dos períodos especiais elencados às fls. 06/07, item IV, 02 ou, subsidiariamente, a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dogmatiza que, computados como laborados em condições especiais os períodos que menciona, totalizava, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial (fl. 03, item 03). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, o demandado não considerou como tempo especial os períodos citados, concedendo ao demandante a aposentadoria integral NB 42/162.681.844-1 (fls. 103/104).Decisão de fl. 108 afastou a prevenção quanto à ação apontada no quadro de fl. 106; indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante que promovesse o recolhimento das

custas processuais. Na mesma ocasião, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. As determinações foram devidamente cumpridas conforme petição e documentos de fls. 115/117, recebida como aditamento à inicial às fls. 118/119, em decisão que, também, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS acostada às fls. 125/132, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a isenção da autarquia do pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isto porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento de períodos compreendidos entre 01.01.1980 e 09.11.2012 como especiais, em razão de exposição ao agente eletricidade - é juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado, o que farei oportunamente.

3. Trata-se de ação proposta para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, com final conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor ou revisão desta última, tendo em vista a exposição ao agente agressivo eletricidade (fls. 04/06). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição

aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decreto-s que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos, em que trabalhou para as empresas indicadas:SEQUÊNCIA EMPREGADORA PERÍODO1 Volkswagen do Brasil S/A 01/01/1980 a 12/12/19862 Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth Ltda. 07/08/1989 a 12/10/19893 F C Eletro Instrumentação Ltda. 01/02/1993 a 08/03/19934 Kronos S/A 06/03/1997 a 17/11/19975 GKW Equipamentos Industriais Ltda. 13/01/1998 a 30/10/19986 Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. (depois, Saturnia Sistemas de Energia Ltda.) 01/06/1999 a 16/04/20017 Trevisan e Trevisan S/C Ltda. - ME 06/01/2003 a 05/04/20038 Magnum Serviços Empresariais Ltda. 12/07/2004 a 31/07/20079 ABAL Serviços Temporários Ltda. 01/06/2009 a 29/08/200910 Dafferner S/A Máquinas Gráficas 01/09/2009 a 09/11/2012A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os seguintes documentos:EMPRESA DOCUMENTOS FLS.Volkswagen do Brasil S/A CTPS, homologação administrativa de vínculo extemporâneo, formulário DISES-BE 5235 (expedido em 22/04/1998) e laudo técnico individual (datado de 08/05/1998) 23, 53 e 61/63Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth Ltda. CTPS 23F C Eletro Instrumentação Ltda. CTPS e homologação administrativa de vínculo extemporâneo 43 e 55Kronos S/A CTPS, homologação administrativa de vínculo empregatício, formulário e laudo técnico pericial (datados de 31/03/1998) 34, 56 e 67/74GKW Serviços Técnicos Ltda. (depois, GKW Equipamentos Industriais Ltda. ) CTPS, homologação administrativa de vínculo extemporâneo 34 e 57Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. (depois, Saturnia Sistemas de Energia Ltda.) CTPS e formulário DIRBEN 8030 34 e 75Trevisan e Trevisan S/C Ltda. - ME CTPS 34Magnum Serviços Empresariais Ltda. CTPS 35ABAL Serviços Temporários Ltda. CTPS 35Dafferner S/A Máquinas Gráficas CTPS 35Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que:- no período de 01/01/1980 a 12/12/1986, em que exerceu as funções de Aprendiz (de 01/01/1980 a 30/06/1980) e de Eletricista de Manutenção (de 01/07/1980 a 12/12/1986), não consta do formulário e do laudo técnico individual de fls. 61/63 que o autor estivesse exposto ao agente agressivo eletricidade; observo que consta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), porém, o ruído não está compreendido na causa de pedir desta ação, pois nem mesmo é mencionado na inicial e, desta forma, não pode ser aqui apreciado;- no período de 07/08/1989 a 12/10/1989, em que exerceu a função de Eletricista de Manutenção, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo;- no período de 01/02/1993 a 08/03/1993, em que exerceu a função de Eletricista III, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo;- no período de 06/03/1997 a 17/11/1997, em que exerceu a função de Eletricista, no setor Montagem Eletrônica, não consta dos formulários de fls. 68 e 74, nem do laudo técnico pericial de fls. 71/73 que o autor estivesse exposto ao agente agressivo eletricidade; observo que consta exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de 90 dB(A), porém, tal elemento não integra a causa de pedir e, assim, não pode ser considerado nesta sentença;- no período de 13/01/1998 a 30/10/1998, em que exerceu a função de Eletricista Assist. Técnica, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo;- no período de 01/06/1999 a 16/04/2001, em que exerceu a função de Eletricista de Man. Oficial, no setor Fábrica, consta exposição a Eletricidade e óxido de

chumbo, sem indicação da concentração; - no período de 06/01/2003 a 05/04/2003, em que exerceu a função de Eletricista Instalador, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo;- no período de 12/07/2004 a 31/07/2007, está parcialmente ilegível a cópia da CTPS de fl. 35, onde se lê apenas a função de Eletr., não constando dos autos nenhum outro documento comprobatório da atividade desempenhada pelo autor nem da exposição a agente nocivo; observa-se, ademais, que o demandante esteve em auxílio-doença de 27/01/2006 a 31/12/2007 (NB 31/505.881.318-0 - fl. 81);- no período de 01/06/2009 a 29/08/2009, em que exerceu a função de eletricista, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo; e- no período de 01/09/2009 a 09/11/2012, está parcialmente ilegível a cópia da CTPS de fl. 35, porém é possível verificar que a função exercida pelo autor foi a de Eletricista, mas, não consta dos autos nenhum outro documento comprobatório da exposição a agente nocivo. Relativamente aos períodos compreendidos entre 01/01/1980 e 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Aprendiz, de 01/01/1980 a 30/06/1980, Eletricista de Manutenção, de 01/07/1980 a 12/12/1986 e de 07/08/1989 a 12/10/1989, e Eletricista III, de 01/02/1993 a 08/03/1993), não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Em relação à exposição a agente agressivo, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (períodos compreendidos entre 01/01/1980 e 09/11/2012) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Além disso, o autor não comprovou nos autos nem mesmo que estivesse exposto à eletricidade superior a 250 volts, já que o único documento que fez referência a tal agente nocivo foi o formulário DIRBEN-8030 (fl. 75), porém, além de não registrar a intensidade da exposição, este documento ainda é expresso no sentido de que O funcionário não ficava exposto de modo permanente ao agente agressivo mencionado. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pela função exercida pelo autor, anteriormente a 28/04/1995, quanto em face da absoluta falta de prova e de previsão legal acerca da exposição à eletricidade, em relação a todo o período objeto da inicial. Em conclusão, todos os períodos pleiteados na inicial, compreendidos entre 01.01.1980 e 09.11.2012, não serão considerados como laborados em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS à data da DER (09.11.2012), conforme fls. 78/83.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas (observado o item 3 da decisão de fl. 108) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. P.R.I.C.

**0005854-65.2014.403.6110** - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 183/186 e 188/200 como aditamento à inicial e, ante os documentos ali juntados, demonstrando despesas ordinárias do demandante e da sua família (esposa e filhos), reconsidero o item 2 da decisão de fl. 177, para deferir à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

**0006434-95.2014.403.6110** - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Pedido de fl. 22, item j: Indefiro, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade, perante o INSS, em obtê-lo.2. Recebo a petição de fl. 51-2 como aditamento à inicial.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Int.

**0000794-77.2015.403.6110** - VALDIR FRANCISCO PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.1. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante à fl. 06, tendo por objeto a comprovação da atividade de draguista que teria desenvolvido nos períodos de 26/03/1984 a 02/01/1987 e de 05/01/1987 a 19/04/1991 e designo o dia 17 de agosto de 2015, às 14h45min, neste Fórum, para a

audiência destinada à oitiva das testemunhas Luiz Carlos Soares, Celso Agostinho Pereira Pacheco e Odair de Oliveira, arroladas às fls. 06 e 07.2. Depreque-se à uma da Varas da Comarca de Ibiúna a intimação das testemunhas, Luiz Carlos Soares, Celso Agostinho Pereira Pacheco e Odair de Oliveira, e do demandante, Valdir Francisco Pereira, para comparecimento à audiência ora designada, a se realizar na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3414-7750.3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.4. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do demandante, Valdir Francisco Pereira, e das testemunhas, Luiz Carlos Soares, Celso Agostinho Pereira Pacheco e Odair de Oliveira.5. Cópia desta decisão também servirá como Mandado de Intimação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

**0001398-38.2015.403.6110** - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Consigno que a demanda mencionada no quadro de fl. 49 não obsta o prosseguimento da presente, na medida em que aquela foi encerrada, sem análise do mérito e com trânsito em julgado já verificado (pesquisa do sistema processual ora acostada a estes autos).2. Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, instrumento de procuração original.3. Defiro à parte demandante os benefícios da Lei n. 1060/50. Anote-se.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

**0002496-58.2015.403.6110** - EDSON COPELLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por EDSON COPELLI, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 44/76, além do instrumento de procuração de fl. 43. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.165,65 (fl. 42), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de cálculo de fls. 66/74. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 10.415,89, atualizado para março de 2015 (fls. 81/93), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.415,89, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 81/93. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.415,89 (dez mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar

o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0002522-56.2015.403.6110** - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 30 a 44 como aditamento à inicial. Nada obstante os documentos ali juntados, demonstrando despesas ordinárias do demandante e da sua família (esposa e filhos), mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora comprovou o recolhimento das custas ora devidas (fl. 33).2. Quanto ao determinado no item 3 da decisão de fls. 25-6, entendo cumprido, ressaltando que a parte demandante pretende somente o reconhecimento de atividade especial, sem condenação relativa ao recebimento de benefício previdenciário (fl. 32).3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação5. Int.

**0003518-54.2015.403.6110** - LUIZ ANTONIO LARIOS GARCIA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LUIZ ANTONIO LARIOS GARCIA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/50, além do instrumento de procuração de fls. 32/33.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 31), sem apresentar planilha de cálculos que fundamentasse tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$11.600,19, atualizado para abril de 2015 (fls. 55/61), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 11.600,19, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 55/61. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 11.600,19 (onze mil seiscientos reais e dezenove centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0003524-61.2015.403.6110** - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E

SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 189 a 224: Mantenho a decisão proferida às fls. 165 a 170.2. Intime-se o Médico Perito subscritor do laudo de fls. 162-4, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, informe a este Juízo quais são os cuidados necessários para o recebimento e o uso do medicamento pretendido pela parte autora (A compra pode ser feita pelo CHS, desde que disponibilizado o dinheiro para tanto? O recebimento pode ser feito pela parte autora ou deve ser enviado diretamente à instituição que irá aplicá-lo? O CHS pode armazenar e aplicar o medicamento? Outras informações que entender pertinentes, de modo a evitar que, por equívocos, não se perca o medicamento a ser adquirido). Com o informes do Perito, conclusos.3. Atribuo prazo de vinte (20) dias à UNIÃO (AGU) para efetivo cumprimento da decisão proferida.4. Intimem-se.

**0004150-80.2015.403.6110** - ALICE MENDES DE SOUZA(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ALICE MENDES DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11-13 e 15-66, além do instrumento de procuração de fl. 14. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.624,43 (fl. 10). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 1.624,43 (fl. 10), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004498-98.2015.403.6110** - RAMIRO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RAMIRO SEBASTIÃO DE CAMPOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, visando à revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/137.602.890-2, de que é beneficiário, especialmente no que diz respeito à retroação da DIB para fevereiro de 1998, com a inclusão de tempo de contribuição relativo ao período de 01/1993 a 07/1994, perfazendo o total de 39 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, requerendo, conseqüentemente, o recálculo das RMI e RMA do benefício. Dogmatiza, em síntese, que o benefício foi concedido por determinação judicial proferida em segunda instância nos autos do processo n. 187.01.2003.000406-2, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Fartura. Alega que não foi reconhecido o tempo de contribuição relativo ao período de 19.11.1991 a 10.05.1995, mas que pretende, com a presente demanda, a inclusão do período de 01/1993 a 07/1994, para fins de recálculo do benefício. Aduz que tem direito adquirido à aposentação no regime jurídico anterior à Lei n. 9.876/99, uma vez que implementou o tempo necessário em data anterior à entrada em vigor da EC 20/1998, razão pela qual requer a retroação da DIB. Relatei. Decido. 2. Consoante narra o demandante e demonstram os documentos de fls. 86 a 391, o benefício do autor foi concedido por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão n. 2005.03.99.041520-6)

em ação que tramitou perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da Comarca de Fartura/SP (fls. 86 a 96). Pois bem, verifica-se que as questões discutidas na presente ação já foram submetidas à apreciação judicial. 2.1. Em relação à Data de Início do Benefício (DIB), dispôs o acórdão: O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação, vez que em conformidade com a legislação processual. 2.2. Do mesmo modo, tratou expressamente o acórdão acerca do tempo de contribuição que o demandante pretende incluir no cálculo do benefício: Muito embora o autor tenha demonstrado a existência da sua empresa, conforme averiguado no doc. de fls. 45, tal lapso (19/11/1991 a 10/05/1995) não será computado para fins de aposentadoria em razão da não comprovação dos devidos recolhimentos previdenciários. 2.3. Conclui-se, por conseguinte, que as matérias controvertidas nesta demanda, quais sejam, a DIB e a inclusão de tempo de contribuição foram expressamente fixadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região na ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Por conseguinte, não pode este Juízo reanalisar a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Observe-se, conforme sustenta a própria parte demandante na inicial, que já houve o trânsito em julgado do acórdão. Assim, caso a parte discordasse dos comandos lá contidos, deveria ter apresentado os recursos cabíveis. Não o fazendo, deixou prosseguir a ação judicial e fez com que o acórdão se tornasse imutável, pela ocorrência da coisa julgada. Aliás, promoveu a execução do julgado, conforme menciona à fl. 03, recebendo os valores relativos às parcelas vencidas. Agora, intenciona alterar o acórdão do TRF3, para que seja revisto o benefício, incluindo tempo de serviço expressamente afastado e alterando a DIB fixada. Por conseguinte, a presente demanda não pode prosseguir, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos pelo autor formulados representaria ofensa, direta e indireta, à coisa julgada material. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.C.

**0004512-82.2015.403.6110** - ALTAMIRO DIONISIO LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.700,00, proveniente do seu trabalho na GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (R\$ 4.310,02) e do recebimento da sua aposentaria (R\$ 1.416,90 - fl. 03), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 685,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 23). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. No mesmo prazo acima consignado, cuide a parte autora de: a) demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa, que deve corresponder à diferença de valor entre o benefício pretendido e o recebido, considerando as parcelas vencidas e vincendas (o documento de fl. 166 não esclarece tal situação); e b) atestar que a matéria relativa ao interregno rural foi analisada previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, porquanto os documentos acostados aos autos não mostram o cumprimento de tal requisito. 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

**0004906-89.2015.403.6110** - JOSE MOGNON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. A demanda que constou no quadro de fl. 163 não constitui óbice ao prosseguimento da presente, uma vez que se trata justamente do mandado de segurança mencionado na inicial. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE. 3. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.900,00, proveniente do recebimento da sua aposentaria, e o fato de possuir veículo do ano em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de suportar despesas com automóvel, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 300,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 05). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002860-64.2014.403.6110** - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 -

LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Ante a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0006086-77.2014.403.6110 (fls. 99 a 101), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2015, às 14h, neste Fórum, localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP.2. Intime-se a parte demandante, Modelo Administração de Condomínio Ltda. CNPJ nº 14.777.249/0001-12, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Rua Newton Prado nº 234, Vila Hortência, Sorocaba/SP, para comparecimento, especialmente para prestar depoimento pessoal, conforme pedido de fl. 54.3. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da parte demandada, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRASP, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento. 4. Int.

**0003320-17.2015.403.6110** - ANDERSON VANINI DE ALMEIDA(SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação de Rito Sumário promovida por Anderson Vanini de Almeida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.200,00. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12 a 27. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.200,00 (fl. 09). Relatei. Decido. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.200,00 (fl. 09). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 14/04/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002773-31.2002.403.6110 (2002.61.10.002773-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902008-79.1995.403.6110 (95.0902008-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 148 a 151 e 158 a 161, da certidão de trânsito em julgado de fl. 162 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 95.0902008-7). Em seguida, desapensem-se os feitos.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1)** - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X JULIETA DIAS MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO BOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 447: Assiste razão à coautora Julieta Dias Machado, sucessora de Augusto Machado, uma vez que não foi expedido o ofício requisitório do valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 2000.61.10.001191-1, trasladada às fls. 252/255, conforme resumo de cálculo à fl. 268, em relação à Augusto Machado (fl. 334). se.2. Diante disso, expeça-se ofício requisitório do valor apontado no resumo de cálculos de fl. 268 para a coautora Julieta Dias Machado. 3. Intimem-se.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0)** - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a consulta processual relativa aos autos n. 1007801-02.2014.826.0602 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e, considerando os ofícios de fls. 333 e 345, aguarde-se o trânsito em julgado daquela execução.2. Intimem-se.

**0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1)** - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004558-08.2014.403.6110, trasladada às fls. 155/157, conforme resumo de cálculo de fl. 154, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) das sentenças prolatadas às fls. 1.665 a 1.670 e 1.681.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos seus efeitos legais e, consequentemente, suspendo o cumprimento do determinado à fl. 1670, item V. 3. Custas de preparo do recurso da parte executada às fls. 1.691-2 e de porte e remessa à fl. 1.693-4.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.792,43 (um mil e setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) - valor apurado em janeiro de 2015.2. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.3. Int.

## **Expediente Nº 3176**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005589-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, por seu advogado, faz pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. Aduz, em síntese, a ilegalidade da prisão, pela ausência de materialidade do delito imputado. Sustenta, também, que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão; que não há prova da existência do crime, uma vez que a autoridade policial não lavrou auto de apreensão da mercadoria supostamente proibida; que é pessoa de bem, mora com esposa e dois filhos, em residência fixa e que não ostenta antecedentes criminais. Alega que a esposa possui emprego formal e que o investigado, desempregado, realiza pequenos bicos, a fim de contribuir para o sustento da família. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 29/29v).2. O investigado foi preso em flagrante delito no dia 22 de julho de 2015, em Quadra/SP, por suposto cometimento do delito tipificado no artigo 334-A do CP. Segundo consta dos autos, agentes da polícia rodoviária estadual, em fiscalização de rotina na altura do Km 158 da Rodovia Presidente Castelo Branco, no município de Quadra/SP, abordaram o caminhão placa MJL-0444, de São José/SC, acoplado a um reboque basculante placa MLG-0997, de Morro da Fumaça/SC, conduzido por LEANDRO, que alegou transportar carga de madeira moída (=cavaco de madeira), apresentando nota fiscal eletrônica. Os policiais solicitaram ao investigado que retirasse a lona que cobria a carga, quando verificaram a existência de algumas caixas de papelão, razão pela qual desconfiaram da possível existência de carga ilícita. LEANDRO, então, confirmou que embaixo da madeira havia várias caixas de papelão contendo cigarros (fls. 02 a 16 dos autos da comunicação da prisão em flagrante). Perante a autoridade policial, LEANDRO afirmou que estava desempregado desde dezembro de 2014 e que realizava alguns fretes eventuais. Disse que foi abordado por pessoa desconhecida em Iguatemi/MS, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 para transportar uma carga de cigarro contrabandeado até São Paulo, mas com documentação em ordem para não despertar a desconfiança de possíveis fiscalizações no decorrer do trajeto. Alegou que, por estar desempregado, com aluguel atrasado e por precisar sustentar sua filha de 11 anos de idade, aceitou a oferta (fls. 09 a 11 da comunicação da prisão). Relatei. Decido.3. A prisão em flagrante de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ não apresenta as irregularidades alegadas, tendo sido observados, consoante já analisados na decisão de fl. 27/27v dos autos do flagrante, os ditames constitucionais e legais, não havendo causa para relaxamento da prisão. A materialidade do delito, para fins de flagrante, já estava presente no momento em que se deu a prisão. Conforme Auto de Apreensão de fls. 14-5 dos autos n. 0005498-36.2015.403.6110, item 6, no reboque apreendido estava acondicionada a carga de cigarros, cuja quantidade exata seria posteriormente aferida. Ainda, consta do auto que não foi efetuado o descarregamento do cavaco de madeira para a conferência e contagem da quantidade de caixas de papelão e de pacotes de cigarro que se encontram no interior do basculante por falta de condições logísticas para sua operacionalização. O fato de que os cigarros não foram descarregados do caminhão não representa a ausência de materialidade do delito. Note-se que já havia sido identificada pelo menos uma caixa contendo cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, ou seja, ainda que a apreensão se resumisse a esta única caixa, a materialidade do delito já estaria presente, atestando a legalidade do flagrante. De todo modo, a autoridade policial encaminhou ao Juízo, em 28/07/2015, o Auto de Apreensão (em Aditamento) de fl. 33 daqueles autos demonstrando que se constatou a existência de cerca de 720 (setecentas e vinte) caixas de cigarros de provável origem estrangeira (marca EIGHT), cuja contagem será feita pela Receita Federal do Brasil. No mais, o próprio preso declarou, em seu interrogatório, que transportava cigarro contrabandeado (fl. 10 dos autos n. 0005498-36.2015.403.6110). Legítima, assim, a prisão em flagrante do investigado.4. Encontram-se presentes motivos para a decretação da prisão preventiva do investigado. LEANDRO não demonstrou possuir residência fixa. A declaração de fl. 13, firmada por CÍCERO VITORINO ALVES, não comprova o alegado, porque, além de não estar acompanhada de comprovante de que o subscritor da declaração é proprietário ou residente no local, também não traz qualquer demonstração do vínculo entre CÍCERO e LEANDRO. Além disso, LEANDRO afirmou, perante a autoridade policial, que um dos motivos pelos quais aceitou o trabalho era porque estava com o aluguel atrasado, mas não trouxe aos autos prova de que paga

aluguel. Também não há demonstração de ocupação lícita. LEANDRO afirmou que realizava alguns fretes esporádicos para garantir o sustento. Todavia, conforme se verifica nos autos, utilizou-se desta profissão para praticar o delito do artigo 334-A do CP, transportando considerável carga de cigarros (=aproximadamente 720 caixas). Consoante asseverou o Procurador da República na manifestação de fls. 29-29v, o quadro até então delineado indica conclusão segundo a qual, solto, o requerente encontrará os mesmos estímulos que encontrou para ter praticado a presente infração penal, restando necessária a decretação da sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, na medida em que não se sabe qual o endereço correto do investigado. Pois bem, haja vista as circunstâncias que permeiam o presente caso, não havendo demonstração de ocupação lícita ou de que possui residência fixa, nada obstante não existir notícia de maus antecedentes, entendo ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante na preventiva. Enfim, entendo que, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (art. 282, Parágrafo 6º, e 310, II, do CPP, com nova redação). Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 334-A do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado às fls. 02 a 09 e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ em preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO e ALDA RENITA MAFRA, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal, combinados com os artigos 69 e 71 do Código Penal, por terem se associado em quadrilha e, através dessa associação, suprimirem tributos federais, de forma continuada, mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001; e em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por terem suprimido tributos federais mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 1999. Consta da exordial que a representação fiscal para fins penais nº 10855.003062/2004-16, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, e que transitou em julgado em 09 de Fevereiro de 2009, encontrou divergências no cruzamento de receitas brutas de vendas de serviços declaradas em DIPJ pela empresa IRH Mão-de-obra Temporária Ltda., CNPJ nº 01.665.483/0001-86, administrada pelos denunciados com o nome de fantasia Itapuã e com domicílio fiscal na Rua Professor Elói Lacerda, nº 843, sala 01, Centro, Pilar do Sul/SP, em relação aos valores da receita bruta

declarados por seus clientes em DIRF-beneficiário, perante o órgão fiscal. Afirma a denúncia que, diante da constatação, emitiu-se mandado de procedimento fiscal em face da empresa, mas nem a empresa e nem seus sócios foram encontrados pela fiscalização, razão pela qual a empresa foi declarada inapta. Aduz que de posse dos dados da receita bruta declarados pela empresa IRH em contraposição com os valores de receita bruta declarados por seus clientes em DIRF-beneficiário, concluiu a Receita Federal no procedimento administrativo nº 10855.002883/2004-27, que foram suprimidos de janeiro de 1999 até dezembro de 2001, IRPJ, Contribuição Social, COFINS e PIS, que totalizaram a quantia de R\$ 38.082.225,48 (trinta e oito milhões, oitenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais, e oitenta e quatro centavos), valor este encaminhado para inscrição em dívida ativa no início de 2005. Ademais, aduziu a denúncia que JOÃO BATISTA DA SILVA e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO foram os fundadores da empresa IRH Mão-de-obra Temporária Ltda., cujo contrato social foi registrado na Junta Comercial em 21 de Fevereiro de 1997 e aponta-os como sócios diretores. Afirma que se retiraram em 24 de Fevereiro de 1999, mas que ficam responsáveis pela sonegação de valores por volta de, ao menos, um milhão de reais, eis que entre os meses de janeiro até março de 1999, foi apurada uma diferença de R\$ 3.243.379,03. Afirma a denúncia que nessa mesma data, por meio da alteração contratual, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE foram admitidos na sociedade como sócios-gerentes, sendo o contrato social depositado na JUCESP em 03/03/1999. Afirma que se retiraram em 01 de Agosto de 2000, sendo sucedidos por Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques, que, entretanto, tiveram seus documentos extraviados e informaram que jamais tiveram conhecimento da existência da empresa IRH. Aduz a denúncia que como procuradores da empresa figuravam os acusados VANDERLEI NAVARRO GARCIA e MARCEL MUINOS NAVARRO, conforme cópia de procuração específica, datada de 25 de Março de 1997, que lhes conferia poderes gerais e ilimitados para isoladamente gerir a sociedade. Assevera que VANDERLEI NAVARRO GARCIA além de ser procurador da IRH, administrava a empresa, conforme assinaturas em vários documentos, bem como através de declarações e depoimentos acostados aos autos. Aduz que MARCEL MUINOS NAVARRO, filho de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, era procurador da empresa e atuava na área de relações públicas. Aduz que ALDA RENITA MAFRA, apesar de não constar formalmente como sócia gerente ou diretora, era responsável pela área financeira, tendo pleno conhecimento da contabilidade da empresa, dos tributos devidos e das declarações omitidas ao fisco. Ademais, aduz que para a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO, JOSÉ RICARDO MARSOLE, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e ALDA RENITA MAFRA associaram-se em quadrilha ou bando, aduzindo que JOSÉ RICARDO MARSOLE, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, VANDERLEI NAVARRO GARCIA e MARCEL MUINOS NAVARRO administravam conjuntamente a empresa, sendo que VANDERLEI NAVARRO GARCIA aparecia como administrador, JOSÉ RICARDO MARSOLE e ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA eram os assistentes e constavam do contrato social, MARCEL MUINOS NAVARRO era o encarregado de relações públicas e ALDA RENITA MAFRA era a responsável pela área financeira da empresa. Afirmou, ainda, que os tomadores de serviços apontaram VANDERLEI NAVARRO GARCIA como o principal administrador. A cópia da Representação Criminal para fins penais encontra-se acostada no apenso I, volumes I a V, num total de 1.099 folhas (numeração PRM). Constam no apenso II (único volume) documentos entregues pelo representante legal da Camapuã Construtora e Comércio Ltda., conforme certidão de fls. 198 destes autos. A denúncia foi recebida em 11 de Janeiro de 2010 (fls. 359), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Em fls. 409 consta a citação de JOÃO BATISTA DA SILVA, que não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe nomeada defensora dativa, conforme decisão de fls. 455, sendo o réu devidamente intimado da decisão que lhe nomeou defensora dativa, conforme certidão de fls. 502. A decisão de fls. 509 encaminhou os autos à Defensoria Pública da União, haja vista que a defensora nomeada não mais atuava neste município de Sorocaba. Em fls. 534/535 consta edital de citação dos réus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO. A decisão de fls. 546/550, datada de 18 de Agosto de 2011, decretou a prisão preventiva de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO e determinou a suspensão do prazo prescricional em relação a tais acusados. Em fls. 558 consta a resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA. A decisão de fls. 600/604 revogou a prisão preventiva dos réus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE e MARCEL MUINOS NAVARRO, tendo em vista que constituíram advogado comum nos autos e se comprometeram a comparecer em juízo sempre que intimados. Em fls. 619 verso consta a citação pessoal dos réus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA e MARCEL MUINOS NAVARRO. A decisão de fls. 628/631 revogou a prisão preventiva do réu MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, tendo em vista que constituiu advogado nos autos e se comprometeu a comparecer em juízo sempre que intimado. Em fls. 643/644, 645/646, 647/648 e 649/650 constam as respostas à acusação dos réus JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e VANDERLEI NAVARRO GARCIA, todas subscritas pelo mesmo defensor. Em fls. 651 verso consta citação pessoal do réu MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, tendo apresentado em fls. 656/657 resposta à

acusação subscrita pelo mesmo defensor de José Ricardo Marsole, Marcel Muinos Navarro, Anderson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Navarro Garcia. Em fls. 672/673 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da ré ALDA RENITA MAFRA, em razão de seu falecimento - artigo 107, inciso I do Código Penal -, tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 669 e certidão de óbito acostada em fls. 654. Em fls. 706/707 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvida a testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, qual seja, José Roberto Fonseca (fls. 708), cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 709 destes autos. Em fls. 777 consta termo de oitiva da testemunha Valdir Oliveira Júnior arrolada pela acusação e pela Defensoria Pública da União, cuja oitiva foi feita perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro. Em fls. 793 consta a oitiva da testemunha Sérgio da Silva Lima arrolada pela acusação e pela Defensoria Pública da União perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 796. Em fls. 815/816 consta a oitiva da testemunha Gileno Santos Lima arrolada pela Defensoria Pública da União e pela acusação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 817. Em fls. 867/868 consta a oitiva da testemunha Murilo Amaral arrolado pela acusação e pela Defensoria Pública da União, perante a Subseção Judiciária de Santos, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 869. A decisão de fls. 871 determinou que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União se manifestassem expressamente sobre a substituição da testemunha falecida Marcelino da Silva, sendo que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram, conforme fls. 871 verso, operando-se a preclusão. Em fls. 892/894 constam as oitivas das testemunhas Edelson Mendes da Luz e Maria Martha Alves Santana arroladas pela defesa de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, perante a Comarca de Indaiatuba, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 892. Em fls. 940/945 constam as oitivas das testemunhas Bruna Silva de Oliveira, José Carlos Pavani, Wilma Aparecida dos Santos, Márcio Barbosa da Silva e Marcos Antônio dos Santos arrolados pela defesa dos réus JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO e ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA perante a Subseção Judiciária de São Paulo, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 946. Em fls. 978/979 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, através da qual foram ouvidas as testemunhas de defesa José Elias Salomão, Rafael Arcanjo da Silva, Maria Aparecida Fernandes, Adilson Ferreira Machado e Márcio Gonçalves Parra arrolados pelos réus JOSÉ RICARDO MARSOLE, MARCEL MUINOS NAVARRO, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e VANDERLEI NAVARRO GARCIA, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 980. Em fls. 981/982 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba através de videoconferência com a Seção Judiciária de Bragança Paulista, através da qual foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, isto é, José Riserio do Bonfim, Igor Cesar Riserio do Bonfim e Edson Bruno do Bonfim Siqueli, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 983. Em fls. 1.053/1.054 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizado o interrogatório dos réus MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO (fls. 1.055), ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 1.056), JOSÉ RICARDO MARSOLE (fls. 1.057), MARCEL MUINOS NAVARRO (fls. 1.058) e VANDERLEI NAVARRO GARCIA (fls. 1.059). Na aludida audiência foi noticiado o falecimento do réu JOÃO BATISTA DA SILVA. Em fls. 1.060 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os interrogatórios prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1.053 verso), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para que fosse remetida a certidão de óbito original de JOÃO BATISTA DA SILVA, o que foi deferido por este juízo. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JOÃO BATISTA DA SILVA, nada requereu. O defensor comum constituído em favor de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO também nada requereu. Em fls. 1.065 foi juntada a certidão de óbito em nome de JOÃO BATISTA DA SILVA. Às fls. 1.079/1.085 o insigne membro do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA e MARCEL MUINOS NAVARRO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 69 e 71 do Código Penal, cumulado com o artigo 288 do Código Penal. Outrossim, pugnou pela condenação de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Em relação às penas, entendeu que devem ser aumentadas em razão da gigantesca lesividade causada pelas condutas, já que o valor do débito remonta em R\$ 38.082.225,84, valor da época da autuação. Caso tal fator não seja levado em consideração no cálculo da pena-base, requereu a aplicação do artigo 12, incisos I a III da Lei nº 8.137/91. Por fim, requereu seja decretada a extinção de punibilidade em relação ao acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Em fls. 1.086 a Defensoria Pública da União se manifestou pela extinção da punibilidade de JOÃO BATISTA DA SILVA (defendido nos autos pela Defensoria Pública da União). O defensor constituído dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO apresentou as alegações finais constantes em fls. 1.091/1.095. Aduziu, preliminarmente, a ocorrência da

prescrição já que os fatos narrados ocorrerem em 1999, 2000 e 2001 (sic), até porque na remota hipótese de condenação a pena dos réus não poderá ser outra senão a mínima. No mérito, propugnou pela absolvição dos acusados. Aduziu que jamais houve dolo dos acusados, não havendo prévia determinação em sonegar o fisco, uma vez que o fato sobreveio de erro cometido quanto à alíquota a ser creditada na compensação dos tributos devidos à receita federal. Afirma que a alíquota aplicada foi confundida com a compensação do percentual permitido, inexistindo supressão de tributos, devido à existência de posição doutrinária e jurisprudencial que permitiria tal creditamento diferenciado, devido a não cumulatividade do tributo, fato que caracteriza a inexistência de prévia determinação ao cometimento do delito. A seguir descreve a forma como foram feitos os recolhimentos fiscais, afirmando que a empresa não teve sequer 50% do faturamento do valor que o auditor diz que a empresa deve, afirmando que o contador nunca compareceu à empresa tendo feito o cálculo dos tributos com base em um faturamento irreal e ainda foi aplicada uma multa de 150% da imaginação do auditor (sic). Aduz que a empresa sempre apresentou as certidões cabíveis, afirmando que o depoimento da testemunha Gileno é muito claro ao dizer que Alda Renita Mafra era diretora financeira da empresa a quem incumbia toda a contabilidade da empresa. Afirmou que em momento nenhum existem provas de que os réus eram executivos da empresa, já que eles eram empregados; que VANDERLEI NAVARRO GARCIA e MARCEL MUINOS NAVARRO eram procuradores da empresa e somente representavam ela junto às empresas que contrataram os serviços da IRH, não tendo nenhum poder de decisão; aduz que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO e JOSÉ RICARDO MARSOLE retiraram-se da empresa em 1º de Agosto de 2000, data em que foram admitidos Sergio Silva Lima e Marcelino da Silva Marques, que ocupavam os cargos de sócios-gerentes, pelo que se conclui que ALDA RENITA MAFRA era a responsável pela área financeira e contábil de toda a empresa. Por fim, requereu a absolvição de todos diante da ausência de dolo pela inexistência da vontade dirigida. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Como preliminar, o defensor dos acusados remanescentes alega a ocorrência da prescrição já que os fatos narrados teriam ocorrido em 1999, 2000 e 2001; e que na remota hipótese de condenação a pena dos réus não poderá ser outra senão a mínima. Inicialmente aduz-se que o início do prazo prescricional em relação aos tributos que geraram a imputação prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é contanto a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Analisando-se o apenso I que contém o inteiro teor do processo administrativo, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 04 de Novembro de 2004. Em fls. 72 do apenso I consta edital de intimação da empresa contribuinte IRH Mão de Obra Temporária Ltda. que foi declarada inapta, ficando expresso que o prazo de trinta dias passaria a ser contado do décimo sexto dia de afixação do edital, sendo que o edital foi afixado em 09/11/2004 (fls. 72 do apenso I, volume I). Portanto, o prazo iniciou-se em 25 de Novembro de 2004, terminando no dia 24 de Dezembro de 2004. Em fls. 1.096 (apenso I, volume V) consta o termo de revelia, lavrado em 27 de Dezembro de 2004, declarando a constituição do crédito tributário no primeiro dia útil após o transcurso do prazo. Portanto, o crédito tributário restou constituído em 27 de Dezembro de 2004, sendo que a partir dessa data iniciou-se a prescrição da pretensão punitiva. Considere-se que neste caso não houve prescrição, já que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 27 de Dezembro de 2004. Com efeito, este juízo curva-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de sonegação fiscal é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso, no dia 27 de Dezembro de 2004. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC nº 86.032, HC nº 84.262 e HC nº 84.092, todos da 2ª Turma; Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 610.136, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.10.003572-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow e HC nº 2009.03.00.022302-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. A título de reforço, destaque-se a ementa de julgamento do HC nº 86.032/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/06/2008, in verbis: HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO PENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RECONHECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, QUANTO A TAL CRIME, DA

PUNIBILIDADE DOS PACIENTES - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernede persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeatúr), além de definido o respectivo valor (quantum debeatúr), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva não pode ser contada da data da omissão ou da lavratura do auto de infração que constitui o crédito tributário, mas sim somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário, fato este que impede qualquer cogitação sobre a existência de prescrição neste caso. Até porque, a denúncia foi recebida em 11 de Janeiro de 2010 (fls. 359), pelo que desde a data da constituição definitiva do crédito tributário até tal data transcorreu prazo pouco superior a cinco anos. Em sendo assim, no caso de eventual condenação de algum réu, caso a pena seja fixada um pouco superior ao mínimo constante no preceito secundário de 2 (dois) anos, a pena só irá prescrever em oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Com relação à alegação da defesa sobre a ótica da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada), considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a ideia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Nesse sentido, inclusive, foi editada a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, oriunda da 3ª Seção, vazada nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, com relação à questão da prescrição retroativa alegada pela defesa dos réus, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação a eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de JOÃO BATISTA DA SILVA, ocorrido em 05 de Outubro de 2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 1.085. Analisadas as questões pendentes, no mérito, considere-se que a denúncia imputou a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal, combinados com os artigos 69 e 71 do Código Penal, por terem se associado em quadrilha e, através dessa associação, suprimirem tributos federais, de forma continuada, mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001. A materialidade objetiva está configurada. Os documentos encartados aos autos demonstram a existência de crédito tributário constituído em face da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda. (CNPJ nº 01.665.483/0001-06). Com efeito, nos autos do apenso I (volumes I, II, III, IV e V) foi juntado todo o procedimento fiscal envolvendo documentos que foram arrecadados pelo auditor da Receita Federal em relação aos quais foi possível se verificar a existência de omissão de receitas. Com efeito, a partir dos documentos fornecidos pelas empresas tomadoras dos serviços de mão-de-obra - construtoras clientes - chegou-se a um valor de receitas efetivas obtidas pela pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. durante os anos-calendários 1999, 2000 e 2001. Tais valores foram cotejados com os valores informados pela pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. na DIPJ - Declaração Integrada de Informações Econômica-Fiscais da Pessoa Jurídica -, sendo que se constatou uma diferença considerável de valores. Note-se que em fls. 143/154 do apenso I (volume I, numeração PRM) foi elaborada uma tabela que discrimina as várias empresas tomadoras de mão-de-obra temporária, contendo os valores pagos à IRH durante todo o ano de 1999 (total de R\$ 18.529.718,93). A partir desses valores, em cotejo com as quantias informadas e contabilizadas na DIPJ da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda., foi elaborado o demonstrativo de omissão de receitas no ano de 1999 que consta em fls. 155 do apenso I (volume I, numeração PRM). Da mesma forma, em fls. 198/209 do apenso I (volume I, numeração PRM) foi elaborada uma tabela que discrimina as várias

empresas tomadoras de mão-de-obra temporária, contendo os valores pagos à IRH durante todo o ano de 2000 (total de R\$ 17.192.798,95). A partir desses valores, em cotejo com as quantias informadas e contabilizadas na DIPJ da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda., foi elaborado o demonstrativo de omissão de receitas no ano de 2000 que consta em fls. 210 do apenso I (volume I, numeração PRM). Identicamente, em fls. 253/264 do apenso I (volume I, numeração PRM) foi elaborada uma tabela que discrimina as várias empresas tomadoras de mão-de-obra temporária, contendo os valores pagos à IRH durante todo o ano de 2001 (total de R\$ 5.281.841,00). A partir desses valores, em cotejo com as quantias informadas e contabilizadas na DIPJ da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda., foi elaborado o demonstrativo de omissão de receitas no ano de 2001 que consta em fls. 265 do apenso I (volume I, numeração PRM). Ou seja, o auditor fiscal partiu de uma fonte de informações segura, isto é, documentos entregues pelas construtoras que efetuaram pagamentos à IRH Mão de Obra Temporária Ltda. que demonstravam que tais empresas desembolsaram determinados valores em contrapartida da disponibilização de mão-de-obra temporária por parte da IRH. De posse de tal documentação o auditor cotejou tais valores obtidos com os valores informados pela própria IRH Mão de Obra Temporária Ltda. na DIPJ, constatando a omissão de receitas. Tal omissão implica na tributação relativa ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, não sendo feitas as deduções eventualmente cabíveis em face do fato de que a empresa estava inativa na data em que foi feita a fiscalização (ano de 2004). Inclusive houve a declaração de inaptidão da pessoa jurídica, conforme consta em fls. 100 do apenso I (volume I). Em razão da omissão das receitas também ocorre a tributação da pessoa jurídica pelo PIS e COFINS, uma vez que seus fatos geradores estão atrelados às receitas da pessoa jurídica. Destarte, em razão da gama extensa de documentos acostados no apenso I (volumes I a V) e do procedimento esboçado do auditor fiscal nos termos da legislação de regência, verifica-se que o crédito tributário foi constituído de forma hígida. Nesse sentido e ademais, além dos documentos encartados aos autos, há que se considerar o depoimento do auditor fiscal José Roberto Fonseca, ouvido sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 709 destes autos, que bem delimita a situação que envolveu a constituição do crédito tributário. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: que reconhece sua assinatura na representação fiscal para fins penais; que esclarece que foi o depoente que lavrou o auto de infração e trabalhou no processo administrativo, lavrando termo de inaptidão e confeccionando a representação fiscal para fins penais; esclarece que a empresa foi fiscalizada em duas oportunidades, ou seja, em 2002 por um colega de Receita Federal que não conseguiu encontrar o domicílio, já que havia uma mudança para a cidade de Poá, sujeita às atribuições da Receita de Guarulhos, sendo encerrado o procedimento e enviado para Guarulhos; e a segunda vez em 2004, quando o endereço da empresa havia voltado para Pilar do Sul e o contribuinte não foi encontrado; que não conseguiram intimar a pessoa jurídica, motivo pelo qual foi declarada inapta; que o depoente nunca teve contato com nenhum sócio; que houve intimações de sócios atuais que residiriam no Rio de Janeiro, mas não foram encontrados; informa que como não teve acesso aos documentos e livros, a autuação foi realizada com o cruzamento da DIRF, ou seja, cotejando o imposto de renda retido na fonte em relação ao qual o tomador de serviços retém o valor ao pagar para o prestador de serviço; esclarece que fizeram o cruzamento de dados, ou seja, entre aquilo que o prestador de serviços pagou e aquilo que a empresa havia declarado como recebido, sendo constatada uma diferença brutal de valores; explicou que trabalhou com a DIRF para levantar a receita da empresa; aduziu que Vanderlei não se encontrava no contrato social e em nenhum documento que fosse da empresa; que encontraram a assinatura de Vanderlei porque conseguiram circularizar 175 tomadores de serviço em um universo de 300; que a partir daí os tomadores de serviços passaram a enviar a documentação e desde esse momento em que foi recebendo a documentação aconteceu que em vários contratos apareceu a assinatura de Vanderlei Navarro Garcia e alguns termos de responsabilidade da IRH sobre pleitos trabalhistas e cíveis por ela contratados com a assinatura de Vanderlei; aduz que a IRH não apareceu no imposto de renda de Vanderlei; que esclarece que não teve contato com ninguém, e não teve acesso à documentação fiscal da empresa. Portanto, ao ver deste juízo, não existe nenhuma dúvida no sentido de que houve omissão de informações às autoridades fazendárias na DIPJ, relativamente aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, fato este que ensejou a constituição definitiva de crédito tributário em 27 de Dezembro de 2004, após regular procedimento de fiscalização tributária. Configurada a materialidade, há que se analisar a autoria delitiva. Inicialmente, em relação à autoria delitiva deve-se analisar a situação específica do réu MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO. Isto porque, o Ministério Público Federal não imputou ao acusado o crime de quadrilha, aduzindo na denúncia que, embora MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO tenha se retirado da sociedade no início do ano em que se iniciou a prática dos crimes, foi responsável pela sonegação de, ao menos, um milhão de reais, uma vez que entre os meses de janeiro e março de 1999 foi apurada uma diferença de R\$ 3.243.379,03 (conforme fls. 353 verso). Esclareça-se que o réu MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO juntamente com JOÃO BATISTA DA SILVA (réu falecido) constituiu a IRH Mão de Obra Temporária Ltda. em 14 de Fevereiro de 1997, conforme cópia de contrato social acostado em fls. 87/89 do apenso I, volume I. Logo depois, no dia 25 de Março de 1997 MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO e JOÃO BATISTA DA SILVA outorgaram uma procuração para o réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA e seu filho MARCEL MUINOS NAVARRO, concedendo poderes amplos de gestão e administração da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. (conforme cópia acostada em fls. 152 destes autos). Conforme consta em fls. 92/94 do apenso I (volume I),

MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO e JOÃO BATISTA DA SILVA se retiraram da sociedade IRH Mão de Obra Temporária Ltda. por força de alteração contratual ocorrida em 24 de Fevereiro de 1999, registrada na Junta Comercial em 02 de Março de 1999. Ocorre que, analisando os tributos exigidos nos autos, conforme já salientado, estamos diante de omissão de receitas constatadas pela fiscalização a partir do cruzamento de dados das informações constantes nas DIPJs da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. com a DIRF-beneficiário dos clientes da empresa. Ou seja, o fiscal cotejou os valores informados pela IRH Mão de Obra Temporária Ltda. em sua DIPJ com os valores informados pelas clientes da IRH Mão de Obra Temporária Ltda., constatando haver omissão das receitas. Em sendo assim, no período de Janeiro de 1999 até Março de 1999 constatou haver omissão de receita na ordem de R\$ 3.243.379,03 (fls. 81 do apenso I). Ao contrário do que constou na denúncia, tal montante não se refere ao valor dos tributos devidos nesse período, mas sim ao valor da omissão constatada, conforme é possível se visualizar na tabela elaborada em fls. 155 do apenso I, referente ao 1º trimestre de 1999, que gerou um imposto de renda da pessoa jurídica no montante de R\$ 762.581,73 no primeiro trimestre de 1999 (fls. 20 do apenso I). De qualquer forma, há que se ponderar que, nos termos da legislação tributária aplicável à espécie, a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário imposto de renda, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.430/96. Em sendo assim, o fato gerador do imposto de renda relacionado com as omissões de receita da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda. ocorreu em 31 de Março de 1999, momento em que MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO não era mais sócio da IRH (saída confirmada em 02 de Março de 1999 quando a alteração do contrato social na JUCESP foi efetivada). Ou seja, ao ver deste juízo, somente em 31 de Março de 1999, quando a pessoa jurídica tivesse que efetuar os cálculos de suas receitas e ofertar à tributação as receitas obtidas com seus clientes é que estaria caracterizada eventual participação de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO no crime tributário. O fato de a COFINS e PIS terem fatos geradores mensais, ao ver deste juízo, não altera o raciocínio elaborado nos dois últimos parágrafos, uma vez que é certo que até o dia 31 de Março de 1999 a pessoa jurídica IRH teria para efetivamente apurar o montante correto de suas receitas e informá-la através de DIPJ, que implicaria na viabilidade de recolhimento correto do PIS e da COFINS. Até porque, neste caso, a partir da omissão de receitas é que se produziu a tributação reflexa, ou seja, formação das bases de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS, com base no 2º do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, com a redação vigente na época. Portanto, ao ver deste juízo, não se pode imputar a MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO qualquer atitude ou participação no fato de ter ocorrido omissão de receitas no início do primeiro trimestre de 1999 (conforme constou expressamente na denúncia), uma vez que saiu da sociedade em 02 de Março de 1999, não podendo ser responsabilizado pelo fato gerador do imposto de renda que só se aperfeiçoou em 31 de Março de 1999. Em consequência, entendo que não possa ser responsabilizado pelos tributos reflexos que derivam justamente da omissão de receitas que só se aperfeiçoou no momento em que o fato gerador do imposto de renda ocorreu. Destarte, entendo que a absolvição de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO é de rigor, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Ainda em relação à autoria, há que se aduzir que não restou qualquer dúvida em relação ao poder de mando do réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA, de modo que sua conduta implicou em deter o domínio dos fatos e, assim, deve ser condenado como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Com efeito, inicialmente aduzia-se que o nome de VANDERLEI NAVARRO GARCIA como efetivo gestor da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda. somente apareceu após o aprofundamento dos procedimentos de constituição do crédito tributário feito pelo auditor da Receita Federal. Conforme mencionado pelo auditor da Receita que prestou depoimento em juízo (mídia de fls. 709), o nome de VANDERLEI NAVARRO GARCIA não aparecia em nenhum documento que fosse da empresa. Somente encontraram a assinatura de Vanderlei porque conseguiram obter documentos da maioria dos tomadores de serviço, sendo certo que estes passaram a enviar toda a documentação relacionada com as tratativas negociais da pessoa jurídica, pelo que em vários contratos apareceu a assinatura de VANDERLEI NAVARRO GARCIA. A partir dessa constatação foi possível obter duas procurações dos supostos sócios em que constava a outorga de poderes ilimitados de gestão e administração da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. em favor de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, conforme consta em fls. 152 destes autos, procuração datada de 25/03/1997 e em fls. 368 (numeração PRM) dos autos do apenso I, volume II, procuração datada de 25/06/1999. Neste ponto, há que se aduzir que nos apenso I, volumes I a V, existem dezenas de contratos de prestação de serviços de mão de obra temporária assinados por VANDERLEI NAVARRO GARCIA em nome da pessoa jurídica IRH. Praticamente a totalidade dos contratos foi efetivamente assinada por VANDERLEI NAVARRO GARCIA. A título de exemplo, de forma aleatória e não exaustiva, citem-se as seguintes folhas de contratos nos apensos em que existe a assinatura de VANDERLEI NAVARRO GARCIA (tomando-se em conta a numeração PRM): fls. 409 (assinado em 10/11/2000); fls. 423 (assinado em 17/10/2001), fls. 444 (assinado em 01/10/1999, sendo relevante ponderar que ao lado da assinatura existe um carimbo com o nome do réu); fls. 457 (assinado em 31/05/2001); fls. 524 (assinado em 08 de Maio de 2001); fls. 535 (assinado em 29/03/2001); fls. 748 (assinado em 09 de Janeiro de 2001); fls. 879 (assinado em 16/05/2001); fls. 726 (assinado em 01/07/2000); fls. 731 (assinado em 29/03/2000); fls. 739 (assinado em 15/05/2000); fls. 744 (assinado em 26/01/2000); fls. 840 (assinado em

14/02/2000); fls. 909 (assinado em 10/07/2001); fls. 911 (assinado em 23/10/2001); fls. 923 (assinado em 10/11/2001), dentre vários outros. Note-se que nos autos do apenso I não há somente contratos assinados nos anos de 2000 e 2001, mas também em períodos anteriores (1997 até 1999). Nesse sentido, citem-se os seguintes contratos de forma aleatória e não exaustiva (tomando-se em conta a numeração PRM): fls. 759 (assinado em 28/12/1999); fls. 762 (assinado em 17/05/1999); fls. 769 (assinado em 21/06/1998); fls. 773 (assinado em 20/12/1999); fls. 788 (assinado em 31/06/1997); fls. 792 (assinado em 29/08/1997); fls. 798 (assinado em 15/09/1998); fls. 803 (assinado em 15/09/1998); fls. 807 (assinado em 13/11/1997); fls. 849 (26/01/1999), dentre vários outros. Ou seja, antes e durante os períodos dos fatos geradores dos tributos objeto desta ação penal, é possível visualizar de forma documental que VANDERLEI NAVARRO GARCIA assinava todos os contratos na qualidade de administrador da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Inclusive, em fls. 387 do apenso I (volume I) verifica-se que VANDERLEI NAVARRO GARCIA assinou um termo de responsabilidade de índole trabalhista em 30 de Agosto de 2002. Não bastasse a prova documental, que bastaria por ser abundante e taxativa, há que se aduzir que as testemunhas que trabalharam na IRH e os demais réus desta ação penal ouvidos em juízo, de forma unânime, informaram que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o efetivo administrador da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Nesse sentido, temos o depoimento do contador que prestava serviços para a IRH, ou seja, Gileno Santos Lima (conforme mídia de fls. 817); o depoimento de José Elias Salomão que trabalhou na IRH desde 1997 até 2003 (mídia de fls. 980); e o depoimento de Adilson Ferreira Machado que trabalhou na IRH desde 1998 até 2003 (mídia de fls. 980). Os réus MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE e MARCEL MUINOS NAVARRO também foram unânicos no sentido de que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o responsável pela administração da empresa, conforme é possível verificar através da oitiva dos seus depoimentos, constantes na mídia de fls. 1060. Em sendo assim, sendo o único administrador da empresa, é evidente que tinha poderes amplos para tomar as decisões em nome da IRH, incluindo a questão do pagamento dos tributos. Neste ponto, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, seu dolo ficou provado ao longo da instrução processual. Nesse sentido, inicialmente, VANDERLEI NAVARRO GARCIA prestou depoimento em 07/01/2008 em sede policial, conforme fls. 202/203. Nesse depoimento, disse expressamente que a funcionária ALDA MAFRA passava as informações de receita mensal da I.R.H para o escritório contábil SANTOS LIMA, ficando a cargo deste a emissão das DIPJs com as correspondentes guias de recolhimento de tributos federais e que se há crédito regularmente constituído pela Receita Federal, o mesmo se deveu a eventual equívoco da funcionária responsável pela área financeira: ALDA RENITA MAFRA. Ou seja, procurou desvincular os equívocos na formação da DIPJ ao escritório de contabilidade e também a sua funcionária contadora da empresa, ALDA RENITA MAFRA, que, inclusive, faleceu em 14 de Abril de 2002, conforme consta na certidão de óbito acostado em fls. 654 destes autos. Ocorre que o contador Gileno Santos Lima do escritório terceirizado esclareceu em fls. 245/246 destes autos (depoimento prestado em sede policial) que a responsável pelo setor financeiro e Vanderlei Navarro tinham plena ciência da forma de recolhimento dos tributos aplicável ao setor de locação de mão-de-obra, inclusive auxiliados de perto nesse sentido, pelo sindicato patronal; que não elaborava conteúdo das DIPJs da IRH. Portanto, aduziu que tanto o réu administrador VANDERLEI NAVARRO GARCIA e sua contadora empregada (ALDA RENITA MAFRA) tinham plena ciência da sistemática de recolhimentos dos tributos, sendo auxiliados pelo sindicato patronal. Ademais, disse que quem era responsável pela elaboração das DIPJ's era a empresa e não o escritório de contabilidade, pelo que se verifica que a omissão de receitas decorreu de atitudes tomadas pelo administrador da empresa, ou seja, VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Até porque não é crível que a empregada contadora ALDA RENITA MAFRA pudesse se equivocar na contabilização de milhões de reais, sendo muito conveniente impingir a responsabilização sobre uma pessoa que faleceu em 2002 (certidão de óbito de fls. 654), ou seja, muito antes da Receita Federal fazer a fiscalização e autuar a pessoa jurídica IRH mão de Obra Temporária Ltda. Há que se aduzir, também, que em face da discrepância entre o depoimento do réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA e do contador Gileno Santos Lima, a autoridade policial promoveu uma acareação entre ambos, justamente a fim de dirimir de quem era a responsabilidade pela elaboração da DIPJ contendo as omissões de receita. Em fls. 293/294 foi lavrado o auto de acareação. A leitura de tal auto demonstra que VANDERLEI NAVARRO GARCIA voltou atrás em seu depoimento prestado em Janeiro de 2008, confirmando integralmente as alegações do contador Gileno dos Santos Lima. Disse expressamente que confirma a versão do segundo acareado quanto à efetiva realização de rotina de folha de pagamento internamente na IRH; que igualmente confirma haver outra alegação do segundo acareado, quanto a ter recebido pessoalmente e por outros funcionários da IRH orientação do sindicato patronal quanto à forma de recolhimento de tributos aplicável ao setor de locação de mão de obra, ressaltando terem sido realizadas várias dessas reuniões com a presença de quase todas as empresas de locação de mão de obra atuantes no Estado de São Paulo, além de empresas de outros setores igualmente atingidas pela nova norma; que admite ter prestado declaração eventualmente equivocada quando de seu interrogatório nesta, quanto à efetiva elaboração das DIPJ e guias de recolhimento de tributos federais. Ou seja, ao ver deste juízo, se VANDERLEI NAVARRO GARCIA estivesse de boa-fé não prestaria as declarações de fls. 202/203 tentando se livrar de sua responsabilidade no evento e atribuindo as crassas omissões de receitas ao escritório de contabilidade terceirizado e a sua contadora falecida empregada da pessoa jurídica. Em realidade, somente após a autoridade policial ouvir o

contador Gileno Santos Lima e verificar as contradições, tomando a iniciativa de lavrar o auto de acareação, é que VANDERLEI NAVARRO GARCIA acabou por confessar que havia faltado com a verdade em sede policial, demonstrando sua atitude dolosa. Note-se que Gileno Santos Lima, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 817, disse em seu depoimento que tinha contato com VANDERLEI NAVARRO GARCIA; que os recolhimentos das guias eram feitos pela pessoa jurídica IRH, já que pegava as guias preenchidas e recolhidas somente para fazer os lançamentos contábeis, ou seja, para lançar nos livros fiscais, devolvendo, a seguir, os documentos para a IRH. Ao final do depoimento enfatizou que o cálculo dos tributos devidos era feito pela própria empresa, sendo que a empresa do depoente somente fazia a escrituração, de modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que a decisão sobre os recolhimentos ficava a cargo da pessoa jurídica. Ou seja, ao ver deste juízo, a análise global do conjunto probatório demonstra que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era a única pessoa que tomava as decisões gerenciais relacionadas à pessoa jurídica IRH Mão de Obra temporária Ltda., pelo que foi o responsável pela decisão de omitir as efetivas receitas da empresa e, assim, cometeu o crime previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Na sequência, há que se analisar a autoria dos fatos atribuída aos sócios ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE. Ao ver deste juízo, é fato que não administravam a empresa, pois o conjunto probatório é uniforme e harmônico no sentido de que quem administrava a empresa era VANDERLEI NAVARRO GARCIA, tendo ele plena responsabilidade pela sonegação fiscal. Entretanto, o delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 não pode ser atribuído somente àquele que administra a pessoa jurídica, mas sim a todos àqueles que desempenham alguma atividade de relevância que contribui para que o delito se aperfeiçoe, atuando de forma dolosa. Nesse sentido, o artigo 11 da Lei nº 8.137/90 é expresso ao aduzir que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em relação a ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, há que se aduzir que ambos assinaram em 24 de Fevereiro de 1999 um contrato social em que estariam adquirindo cotas sociais de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO e JOÃO BATISTA DA SILVA em relação à pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda., conforme consta em fls. 92/94 do apenso I (numeração PRM). Neste ponto, note-se que VANDERLEI NAVARRO GARCIA já vinha administrando a empresa desde praticamente a sua fundação, na medida em que recebeu poderes gerais de gestão e administração em 25 de Março de 1997, conforme consta na procuração acostada em fls. 152 dos autos. Não por coincidência ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE também assinaram uma procuração para VANDERLEI NAVARRO GARCIA administrar a empresa, conforme fls. 386 dos autos do apenso I (numeração PRM, volume II). Ao ver deste juízo, a versão de que efetivamente adquiriram as quotas sociais para fins de investimento, conforme sustentam em seus depoimentos, não se sustenta. Em primeiro lugar, no contrato social de cessão de quotas, acostado em fls. 92/94 do apenso I (numeração PRM) somente consta que JOÃO BATISTA DA SILVA e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO teriam cedido e transferido suas quotas declarando haver recebido todos os seus haveres, sem a menção expressa de valores, fato este estranhável, já que, se houvesse efetivamente uma cessão, os valores seriam discriminados de forma expressa. O valor das quotas de cada qual está estampado na cláusula quarta como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo se subentender que, então, a venda teria sido feito por esse valor (totalizando R\$ 100.000,00). Ocorre que a Receita Federal fez um estudo relacionado com os rendimentos de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE no momento em que supostamente teriam adquirido as quotas sociais da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda., ou seja, no ano de 1999. Conforme consta em fls. 346 do apenso I (volume II, numeração PRM) JOSÉ RICARDO MARSOLE teria tido como rendimentos no ano calendário de 1999 a módica quantia de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Constam como bens e direitos do ano anterior, a quantia de R\$ 69.550,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais). Ou seja, ao ver deste juízo, fica evidenciado que JOSÉ RICARDO MARSOLE não teria lastro financeiro para adquirir as quotas sociais de uma empresa de porte tal qual a IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Em sentido similar, conforme consta em fls. 334 do apenso I (volume II, numeração PRM) ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA teria tido como rendimentos brutos no ano calendário de 1999 a módica quantia de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), exatamente a mesma quantia que JOSÉ RICARDO MARSOLE. Constam como bens e direitos do ano anterior o valor de R\$ 102.772,00 (cento e dois mil, setecentos e setenta e dois reais). Ou seja, tais informações geram a convicção de que ambos não teriam lastro financeiro para adquirir quotas sociais de uma empresa que movimentava milhões de reais anualmente, ficando evidenciado que, na realidade, simplesmente estavam a compor o quadro social da pessoa jurídica com o fito de escamotear a atuação do verdadeiro responsável, ou seja, VANDERLEI NAVARRO GARCIA. De qualquer forma, existe um depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, que demonstra que não houve a aquisição de cotas por parte de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA. Com efeito, José Elias Salomão, prestou depoimento em juízo na qualidade de testemunha de defesa, sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia de fls. 980. Disse que trabalhou na IRH de 1997 até 2003 (ou seja, desde a fundação até data próxima à inatividade) na função de administrativo de obras. Em relação a ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA disse que ele exercia na IRH a função de motorista ! Ao final de seu depoimento foi novamente indagado sobre o que fazia ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA na IRH, tendo dito que ele levava o

pessoal para as obras, tendo o réu Anderson trabalhado quase no mesmo período que ele (uns cinco ou seis anos). Ou seja, fica evidenciado que o depoente exercia a função de administrar as obras no canteiro e, assim, viu ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA trabalhando como motorista. Destarte, prova cabal de que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA não teria condições de adquirir as contas sociais da empresa, sendo utilizado para constar no contrato social para escamotear o fato de que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o efetivo administrador. Mais as inconsistências não param por aí. Aduza-se que em fls. 442/444 destes autos consta instrumento de alteração contratual em relação ao qual ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE transfeririam suas quotas sociais para as pessoas de Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques, ambos domiciliados no estado do Rio de Janeiro. Tal instrumento teria sido assinado em 19 de Janeiro de 2000 e registrado na Junta Comercial somente em 1º de Agosto de 2000. O valor total das quotas sociais passou de R\$ 100.000,00 para R\$ 450.000,00. Ocorre que restou sobejamente comprovado nos autos que Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques nunca foram sócios da empresa e tampouco sabiam da existência da IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Em fls. 45 dos autos consta o depoimento de Marcelino da Silva Marques que esclareceu que nunca ouviu falar da empresa IRH, não tendo contato com o suposto sócio Sérgio da Silva Lima ou com o réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Disse que nunca esteve no Estado de São Paulo e que perdeu seus documentos no ano de 1980. Marcelino não foi ouvido em juízo já que faleceu, conforme constou em fls. 743 destes autos. Em fls. 46 dos autos consta o depoimento de Sérgio da Silva Lima aduzindo que nunca foi sócio da IRH, não conhecendo o suposto sócio Marcelino da Silva Marques. Disse que seu nome já foi vinculado de forma fraudulenta à outra empresa e que exerce a função de motoboy entregando remédios. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 796, Sérgio da Silva Lima confirmou o seu depoimento prestado em sede policial, aduzindo que não conhece os réus e a IRH, não sabendo o porquê utilizaram o seu nome para abrir a firma e confirmando que perdeu seus documentos por volta do ano de 1999. Foi feita perícia para constatar se as assinaturas que constam no contrato social como sendo de Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques eram verdadeiras. Em fls. 421/423 foi juntado o laudo de exame documentoscópico em que consta que não foram encontradas convergências significativas entre as assinaturas em nome de Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques e os respectivos padrões, não sendo possível concluir pela autenticidade das mesmas. Ou seja, as assinaturas são falsas. Portanto, fica claro que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE assinaram um documento falso, sendo inviável sustentarem que nada sabiam. Neste ponto, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA disse em juízo (conforme mídia de fls. 1060) que após a venda da quotas da pessoa jurídica não teve mais contato com a sociedade se retirando e não exercendo qualquer função nela. Ocorre que a testemunha de defesa arrolada pelo próprio Anderson, ou seja, José Elias Salomão, ouvida conforme mídia de fls. 980 disse expressamente que trabalhou desde 1997 até 2003 na IRH, aduzindo que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA trabalhou uns 5 ou 6 anos da IRH por tempo quase igual ao depoente, dizendo que forma expressa que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA saiu depois dele. Ou seja, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA saiu depois do ano de 2003, de forma que não pode sustentar a tese de que assinou a transferência das quotas para dois laranjas e nada ficou sabendo sobre isso porque se retirou imediatamente após a assinatura, como fez em seu interrogatório. Até porque, analisando atentamente todos os documentos encartados aos autos, observa-se que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA assinou um contrato de prestação de serviço de mão de obra temporária com a empresa tomadora Camapuã Construtora e Comércio Ltda. após ter assinado o documento fraudulento. Com efeito, em fls. 198 destes autos foi certificado em 07 de Novembro de 2011 que o representante legal da empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda. compareceu na delegacia de polícia de Sorocaba e forneceu vários documentos relacionados com a relação comercial entre a IRH e a Camapuã, pelo que a cópia dos documentos formaram o apenso II. Note-se que em fls. 73/76 foi acostado no apenso II um contrato de prestação de serviço de mão de obra temporária assinado pela empresa IRH com a empresa tomadora Camapuã Construtora e Comércio Ltda., em que é possível visualizar que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA assinou em nome da IRH, até porque tal assinatura coincide com a assinatura de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA por ocasião da assinatura de seu termo de interrogatório (vide fls. 1.056 verso). Ocorre que tal contrato foi assinado em 15 de Março de 2002, ou seja, dois anos depois da sua alegada saída da IRH. Ou seja, tal prova documental não deixa qualquer dúvida acerca da participação de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA na fraude, ficando provado que fazia parte de todo o esquema. Evidentemente, se ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA continuou trabalhando na IRH não pode alegar que foi enganado ao assinar um contrato social que colocava dois laranjas na composição societária, pessoas estas que jamais tiveram qualquer ligação com a IRH e, portanto, nunca frequentaram suas dependências. Da mesma forma, não se afigura crível que JOSÉ RICARDO MARSOLE tivesse assinado o contrato de alteração social sem saber que estava diante de laranjas. JOSÉ RICARDO MARSOLE disse em juízo, conforme mídia de fls. 1.060 que havia trabalhado anteriormente na empresa Pirâmide e que resolveu investir e, para isso, comprou as quotas da IRH. Disse expressamente que raramente comparecia na IRH, tendo ficado pouco tempo como sócio, já que trabalhava em um pet shop distante da sede da IRH. Ou seja, trabalhava anteriormente na empresa Pirâmide, sendo que nessa empresa um dos sócios era justamente VANDERLEI NAVARRO GARCIA, conforme este informou em juízo (mídia de fls. 1.060). Note-se que a testemunha Márcio Gonçalves Parra, conforme mídia de

fls. 980, confirmou que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era proprietário da Pirâmide e que JOSÉ RICARDO MARSOLE trabalhou lá desde 1992 até mais ou menos o ano de 2000. Ou seja, JOSÉ RICARDO MARSOLE conhecia VANDERLEI NAVARRO GARCIA a muito tempo, de forma que é plenamente viável que aderisse a um esquema criminoso. Sua versão em sede de interrogatório (mídia de fls. 1.060) no sentido de que depois que saiu da Pirâmide ficou sócio da IRH e raramente comparecia à IRH, pois cuidava de um pet shop, e, portanto, não tinha vínculo trabalhista, é contrária ao conjunto probatório. Várias testemunhas ouvidas aduziram que JOSÉ RICARDO MARSOLE trabalhou na IRH Mão de Obra Temporária Ltda., de forma que não pode sustentar que assinou o contrato social em que constou a venda para laranjas de forma equivocada. Com efeito, na mídia de fls. 946 a testemunha José Carlos Pavani disse que acredita que JOSÉ RICARDO MARSOLE trabalhou na IRH, sem ter conhecimento do que ele fazia na IRH. José Elias Salomão, conforme mídia de fls. 980, disse expressamente que JOSÉ RICARDO MARSOLE chegou a trabalhar na IRH, no setor comercial. Adilson Ferreira Machado, conforme mídia de fls. 980, disse expressamente que JOSÉ RICARDO MARSOLE chegou a trabalhar na IRH, mais no serviço administrativo, mas não sabe especificamente o que JOSÉ RICARDO MARSOLE fazia na IRH. Portanto, três testemunhas de defesa que atestam que JOSÉ RICARDO MARSOLE trabalhou na IRH e, portanto, não se tratava de um mero investidor que raramente comparecia à empresa. Portanto, nos termos das provas acima relatadas e esmiuçadas, entendo que restou provado que, tanto ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, como JOSÉ RICARDO MARSOLE, auxiliaram VANDERLEI NAVARRO GARCIA no cometimento do delito de sonegação fiscal. Até porque figuraram como sócios da empresa justamente para dificultar a descoberta de que VANDERLEI NAVARRO GARCIA atuava dirigindo a empresa, descoberta esta que só foi realizada em função do meticuloso trabalho da Receita Federal do Brasil, complementado pela atuação do delegado que presidiu as investigações na polícia federal. Ainda em relação à autoria, há que se analisar a situação de MARCEL MUINOS NAVARRO. Conforme acima delineado, restou provado que seu pai (VANDERLEI NAVARRO GARCIA) era administrador e gestor da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Os depoimentos constantes nos autos deixam claro que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o gestor da empresa, tendo poder de mando para decidir a estratégia empresarial e também a questão dos valores dos tributos a serem recolhidos, ficando comprovado que VANDERLEI NAVARRO GARCIA agiu de forma dolosa atrás de sócios sem qualquer poder de mando, inclusive, transferindo a sociedade em nome de laranjas para despistar e dificultar a atuação da fiscalização. O réu MARCEL MUINOS NAVARRO foi denunciado porque também constava na procuração outorgada pelos primitivos sócios JOÃO BATISTA DA SILVA e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO conferindo poderes de gestão para VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Tal procuração está encartada em fls. 152 destes autos, datada de 25/03/1997. Ademais, MARCEL MUINOS NAVARRO também constava na procuração outorgada pelos sócios ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE conferindo poderes de gestão para VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Tal procuração está encartada em fls. 368 (numeração PRM) dos autos do apenso I, volume II, datada de 25/06/1999. Ocorre que, analisando os autos desta ação penal, inquérito policial, apenso I (volumes I a V) e apenso II, este juízo não vislumbrou que MARCEL MUINOS NAVARRO tivesse assinado qualquer documento em nome da sociedade IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Ou seja, não existe prova de que tenha assinado qualquer documento em nome da empresa, ainda que fossem documentos sem grande relevância. Para que fosse responsabilizado pelo não recolhimento dos tributos descritos na denúncia, seria necessário que se comprovasse que participava da gestão da sociedade, ou, ao menos, tivesse praticado atos fraudulentos que viabilizassem a sua adesão à administração realizada por seu pai, VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Conforme já aduzido, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE detêm responsabilidade penal por terem aderido à conduta de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, já que assinaram documentos falsos visando escamotear a responsabilidade tributária de VANDERLEI NAVARRO GARCIA na empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda. Em relação a MARCEL MUINOS NAVARRO verifica-se que não assinou a alteração societária que transferiu as quotas sociais da pessoa jurídica para laranjas, e tampouco consta dos autos qualquer comprovação da prática de um só ato de gestão que fosse. Sua versão, dada em interrogatório, conforme mídia de fls. 1.060, foi no sentido de que trabalhou na empresa IRH até agosto de 1998. Disse que conhecia ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, mas eles não eram da época em que trabalhou na empresa. Afirmou que a procuração em favor de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE foi lavrada pelo fato de que, como não mais tinha vínculo com a IRH em 1999, e era necessária a presença de alguém em Fortaleza para participar de uma audiência, a procuração foi outorgada em seu nome. Muito embora tal versão não tenha sido comprovada por documentos, há que se aduzir que o conjunto probatório colhido não aponta pela existência de dolo de MARCEL MUINOS NAVARRO. Ou seja, não resta provado que aderiu ao esquema de sonegação fiscal montado por seu pai. Inicialmente, considere-se que MARCEL MUINOS NAVARRO nasceu em 11 de Janeiro de 1977, conforme cópia de seu documento de identidade acostado em fls. 211 destes autos. Ou seja, quando foi outorgada a primeira procuração pelos supostos sócios JOÃO BATISTA DA SILVA e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO (25/03/1997) em seu favor, MARCEL MUINOS NAVARRO tinha pouco mais de 20 anos de idade. É pouco provável que pessoa nessa idade tenha aptidão para gerenciar uma atividade complexa como a de locação de mão-de-obra temporária. Ademais, existem vários depoimentos encartados nos autos que denotam que MARCEL

MUINOS NAVARRO, apesar de ter em seu favor uma procuração com poderes de gestão, não exercia tal atividade na IRH Mão de Obra Temporária Ltda., transparecendo que efetivamente seu nome constava na procuração para o caso de alguma eventualidade, ou seja, caso VANDERLEI NAVARRO GARCIA não pudesse assinar algum documento. Nesse sentido, destaque-se o depoimento de JOSÉ RICARDO MARSOLE em fls. 109 destes autos, ou seja, em sede policial, quando afirma que MARCEL MUINOS NAVARRO constava na procuração para o caso de emergência em substituição. Ademais, destaque-se que o contador Gileno Santos Lima, ouvido em sede policial em fls. 245/246, disse que teve pouco contato com Vanderlei Navarro Garcia, sabendo que este era procurador dos sócios da investigada, com amplos poderes de gestão; que também era mandatário dos representantes da empresa, o filho de Vanderlei, Marcel Muinos Navarro, embora este, de fato, não exercesse atividade na empresa. Em juízo, conforme mídia de fls. 817 (depoimento por carta precatória), disse que conhecia MARCEL MUINOS NAVARRO porque ele fazia imposto de renda da pessoa física com seu escritório. Informou que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o gestor da IRH, esclarecendo que tinha contato com VANDERLEI NAVARRO GARCIA, não tendo qualquer contato com os demais. Ou seja, o contador da pessoa jurídica sabia que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o seu gestor, não tendo qualquer contato com os demais, incluindo MARCEL MUINOS NAVARRO. Adilson Ferreira Machado, ouvido na qualidade de testemunha de defesa, conforme mídia de fls. 980, disse que trabalhou no IRH desde 1998 até o ano de 2003, destacando que o administrador e gestor da IRH sempre foi VANDERLEI NAVARRO GARCIA, na época em que trabalhou na empresa (ou seja, durante todo o período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos cobrados nesta ação penal). Em relação a MARCEL MUINOS NAVARRO, disse que ele era filho de VANDERLEI NAVARRO GARCIA e que fazia alguns serviços internos na empresa. Portanto, não delimita poderes de gestão para MARCEL MUINOS NAVARRO. Analisando os depoimentos dos réus, encartados na mídia de fls. 1.060, observa-se que também não surgiram elementos que pudessem desencadear atribuições de gestão em relação ao réu MARCEL MUINOS NAVARRO. Com efeito, MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO disse em juízo que, enquanto esteve na empresa (até fevereiro de 1999), quem efetivamente administrava a pessoa jurídica era VANDERLEI NAVARRO GARCIA, não sendo ela administrada por mais ninguém. Disse que MARCEL MUINOS NAVARRO era funcionário da IRH ajudando seu pai e a contadora Alda. ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA afirmou que teria comprado as quotas sociais da empresa em 1999, dizendo que passou uma procuração para VANDERLEI NAVARRO GARCIA que administrava a empresa. Em relação a MARCEL MUINOS NAVARRO disse que acreditava que ele não trabalhava na IRH. Do mesmo modo, o sócio JOSÉ RICARDO MARSOLE asseverou em juízo que VANDERLEI NAVARRO GARCIA administrava a empresa. Em relação a MARCEL MUINOS NAVARRO disse que tal pessoa era filho de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, afirmando que pelo que sabia MARCEL MUINOS NAVARRO não auxiliava seu pai na IRH. Esses três depoimentos detêm relevância e se encontram harmônicos entre si no que tange à questão das atribuições de MARCEL MUINOS NAVARRO. Isto porque MARCEL MUINOS NAVARRO sustentou em seu interrogatório que trabalhou na IRH somente até Agosto de 1998. Ou seja, trabalhou na época em que MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO estava na sociedade (desde 1997 até fevereiro de 1999), mas não mais estava quando ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE assinaram o contrato social, isto é, a partir de fevereiro de 1999. Nesse sentido, MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO disse que MARCEL MUINOS NAVARRO ajudava no período em que esteve na empresa e ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE não identificaram atuação profissional de MARCEL MUINOS NAVARRO na época em que passaram a compor o contrato social. Ao ver deste juízo, a tese de que MARCEL MUINOS NAVARRO não exercia atribuições de gerência e, teria assinado as procurações de fls. 152 destes autos e fls. 386 do apenso I (numeração PRM, volume II) somente para figurar como uma espécie de reserva caso seu pai estivesse ausente por algum problema detém alguma verossimilhança. Até porque, é importante frisar novamente, conforme acima consignado, não existem provas de que MARCEL MUINOS NAVARRO tenha assinado algum documento em nome da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda. e, pela sua idade na época dos fatos, não seria muito crível que gerenciasse uma empresa com certo porte envolvida em um segmento específico e de difícil administração (mão-de-obra temporária). Ou seja, com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configuraram as omissões de receitas e prestações de informações falsas à Receita Federal, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor do delito, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Destarte, tendo em vista que não existe qualquer prova documental de que MARCEL MUINOS NAVARRO praticou algum ato de gestão da empresa IRH Mão de Obra Temporária Ltda.; não havendo provas que teve participação em atos fraudulentos indicando sua adesão à conduta de VANDERLEI NAVARRO GARCIA; e também que existem dúvidas quanto ao exercício de poderes de gestão de MARCEL MUINOS NAVARRO ao lado de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, sua absolvição se impõe, sob pena de ser condenado somente por ser filho do gestor da empresa. Portanto, no caso específico de MARCEL MUINOS NAVARRO, a prova deixa sérias dúvidas sobre a autoria, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do acusado, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Firmada a responsabilidade de

VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE em relação à sonegação fiscal, há que se ponderar se incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Com efeito, neste caso restou configurada a continuidade delitiva, pois em três ocasiões diferentes e sequenciais os réus suprimiram tributos, ou seja, em três anos-calendário diversos, sendo relevante ponderar que a sonegação fiscal se deu em exercícios fiscais consecutivos. Neste ponto aduz-se que qualquer que seja a forma de apuração dos resultados sujeitos à tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos compreendendo os resultados das suas operações no período de 1º de janeiro até 31 de Dezembro de cada ano (DIPJ - Declaração Integrada de Informações Econômica-Fiscais da Pessoa Jurídica). Em sendo assim, se a pessoa jurídica prestou durante três anos informações contendo omissão de receitas, incidiu em três crimes diversos. Neste ponto, deve ser consignado que não há que se falar em concurso material de crimes com base na alegação no extenso lapso temporal (um ano) entre a entrega de cada uma das DIPJ contendo informações falsas, uma vez que tal espaço largo de tempo deriva de previsão legal tributária no sentido de que as declarações sejam prestadas somente uma vez por ano. Em razão do fato de que a conduta dos réus foi consecutiva, se deve considerar a existência de continuidade delitiva e não a de três crimes em concurso material, já que suas atitudes foram coesas no modo operacional e temporal, concluindo-se que os crimes subsequentes sejam continuação do primeiro. Na denúncia houve a narrativa de que os réus suprimiram tributos nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 - portanto, por três vezes. Destarte, afigura-se aplicável pelo juízo o artigo 71 do Código Penal ao caso. Analisada a imputação relacionada ao delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, passa-se a analisar a outra imputação constante na denúncia. Destarte, no que tange ao delito de quadrilha - artigo 288 do Código Penal - ele se consuma no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, admitindo o concurso sucessivo de agentes, de forma que com relação aos agentes que venham posteriormente a se integrar no bando já formado, o crime se tem por consumado no momento da adesão de cada agente. Note-se que, em relação ao presente caso, não vigora a alteração introduzida pela Lei nº 12.840/2013, posterior aos fatos. Como é cediço uma das formas mais seguras para a comprovação da ocorrência do referido delito é a prova de que determinadas pessoas se reuniram e efetivamente praticaram diversos crimes, visto que quadrilhas criminosas operam na clandestinidade e a posterior demonstração de ocorrência efetiva de delitos é, em regra, a melhor prova da própria existência da quadrilha. Feito o registro inicial, primeiramente consigne-se que a regra em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal é a de que os agentes se reúnam com o único propósito de cometer delitos, sem que haja qualquer constituição formal de uma sociedade para alcançar tal desiderato. Não obstante, pode ocorrer que determinadas pessoas criem uma organização especificamente e exclusivamente voltada para a prática de crimes, utilizando-se de expedientes de modo a transparecer que se trata de uma sociedade lícita, normalmente registrada na Junta Comercial e na Secretaria da Receita Federal, tais como: a criação de empresas fantasmas sem a efetiva realização de seu objeto social declarado; a utilização de laranjas; a declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas; a existência de alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras em paraísos fiscais com o claro intuito de dificultar a localização de seus responsáveis legais; a emissão de notas fiscais e faturas frias para fornecer aparência de legalidade, dentre outras fraudes. Existe também a hipótese em que sociedades são formadas e constituídas com fins lícitos e se transformam, posteriormente, em sociedades cujo único propósito é o cometimento de crimes, hipótese em que restará caracterizado o delito de quadrilha. E, por fim, existe o caso em que a sociedade é constituída para fins lícitos e eventualmente são perpetrados delitos, caso em que não resta caracterizado o crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, já que o tipo exige a associação para o cometimento de crimes e não para outro fim, da qual resultem ou possam resultar a prática de delitos. Note-se que a sociedade empresária, em regra, tem uma finalidade lícita. No entanto, para a configuração do crime de quadrilha ou bando a atividade ilícita deveria ser a finalidade principal, sendo importante ressaltar que, na prática, o que se percebe é que os crimes contra a ordem tributária são, na maioria dos casos, uma atividade acessória. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo-se citar o HC nº 92.499/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJ de 18/10/2011. Este juízo tem entendimento de que a prática de delitos por pessoas que se associaram, nos termos da lei, para o exercício de atividades lícitas, não pode justificar, por si só, a imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Isto é, o dispositivo só encontraria adequação típica na constituição de sociedades criadas com a finalidade específica de práticas delituosas, ou seja, em que o propósito da prática reiterada de crimes é o móvel da associação de mais de três pessoas. Se os réus, eventualmente associados, o teriam feito com o objetivo de exercer atos lícitos de comércio, indústria ou prestação de serviços, acabando por praticar crimes no transcurso da associação sem caráter de exclusividade, não se pode cogitar na ocorrência de quadrilha ou bando. Em sendo assim, deve-se analisar o caso concreto. Restou provado nos autos que o objeto social da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda. era efetivamente a prestação de serviços fornecendo mão-de-obra temporária. Foram acostados aos autos vários contratos de prestação de serviços firmados com inúmeras empresas, ficando evidenciado que se tratava de firma que exercia seu objeto social, ou seja, não se tratava de empresa de fachada. Inclusive, a sua autuação fiscal decorreu do fato de que a Receita Federal identificou vários fornecedores que contabilizaram os pagamentos para a IRH, sendo acostados nos

apensos vários documentos contendo pagamentos de valores. Existem depoimentos nos autos que comprovam que a empresa era tida como uma empresa de grande porte e com bom conceito no mercado. Nesse sentido, cite-se o depoimento de Valdir Oliveira Júnior, sócio gerente da empresa Condor Engenharia e Comércio Ltda., conforme fls. 130, em que diz expressamente que a IRH era uma empresa de grande porte, com boas referências no mercado à época, prestando esta espécie de serviço a várias construtoras. No mesmo sentido, caminha o depoimento de Murilo Amaral, sócio gerente da empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda., conforme fls. 133, em que alega que tinha conhecimento sobre a então boa reputação da investigada, empresa de grande porte; que sabia da contratação da investigada por outras construtoras, inclusive recebendo referência em carteira de clientes apresentada pela mesma. Em fls. 145 dos autos consta depoimento de Manuel Alves dos Santos Lameirão aduzindo que celebrou vários contratos com a IRH em obras realizadas pelo poder público, envolvendo de 100 a 200 trabalhadores fornecidos pela IRH. Ou seja, o conjunto probatório não aponta para atividades integralmente ilícitas. Portanto, estamos diante da seguinte situação: indivíduos que se dedicam a atividades lícitas cometeram delitos de sonegação fiscal, não sendo possível se falar em adequação típica ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme explicitado acima, devendo os acusados serem absolvidos por falta de provas quanto a esse delito. Portanto, provado que os réus VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE praticaram fatos típicos e antijurídicos - crime contra a ordem tributária; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulada com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicia-se pela fixação da pena de VANDERLEI NAVARRO GARCIA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica que o acusado VANDERLEI NAVARRO GARCIA não detém antecedentes criminais, consoante se verifica nos autos do apenso, posto que não há comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra ele (fls. 90/91). Nesse sentido, apesar de constar no verso de fls. 90 o registro de eventual condenação perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (no ano de 1993), não consta dos autos do apenso qualquer certidão quanto a esse processo e este juízo não localizou tal incidência em face do réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA na rede mundial de computadores (site do Tribunal de Justiça). Em relação à conduta social e a personalidade de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação. Não obstante, observo que a conduta de VANDERLEI NAVARRO GARCIA enseja culpabilidade acentuada. Com efeito, conforme provado nos autos, VANDERLEI NAVARRO GARCIA urdiu um esquema de sonegação de impostos através da pessoa jurídica IRH Mão de Obra Temporária Ltda., em relação a qual seu nome não aparecia perante os registros públicos (JUCESP, Receita Federal, etc), já que atuava através de uma procuração que lhe outorgava amplos poderes de gestão pelos sócios que constavam no contrato social, mas que, em realidade, não eram os verdadeiros sócios da pessoa jurídica (ou seja, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE). Outrossim, restou provado que VANDERLEI NAVARRO GARCIA foi o responsável por inserir dois sócios laranjas na composição societária da pessoa jurídica IRH, ou seja, Sérgio da Silva Lima e Marcelino da Silva Marques, através de falsificação de assinaturas. Ademais, os autos demonstram que VANDERLEI NAVARRO GARCIA era o mentor e o executor de todo o esquema. Portanto, sua conduta releva uma culpabilidade muito mais acentuada do que os demais condenados que simplesmente o auxiliaram no cometimento do delito. Ademais, observa-se que o delito resultou em consequências bastante graves, já que o valor original da dívida remontava em Novembro de 2004 (data da autuação) no montante astronômico de R\$ 38.082.225,84 (trinta e oito milhões, oitenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Mesmo que se desconsiderem os encargos e a multa que incide sobre o valor da dívida, o valor original dos tributos (IRPJ, CSL, PIS e COFINS) remonta em cifra superior a R\$ 11.590.000,00 (onze milhões, quinhentos e noventa mil reais), fato este que denota enorme prejuízo aos cofres públicos. Portanto, a pena de VANDERLEI NAVARRO GARCIA também deve ser aumentada em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXHAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. .... 10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao

erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Dessa forma, tendo em vista a culpabilidade acentuada do acusado VANDERLEI NAVARRO GARCIA e as consequências do delito fixo a pena-base, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de seis meses por conta da culpabilidade do réu e ocorreu outro aumento de oito meses por conta das consequências do delito (patamar de aumento maior tendo em vista o valor dos tributos iludidos que revela magnitude). Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que VANDERLEI NAVARRO GARCIA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 1.060) ou policial, já que nega ser responsável pela sonegação. Na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, não sendo o caso dos autos. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 3 (três) vezes, procedo ao aumento das penas no percentual de 1/5 (um quinto), pelo que a pena de VANDERLEI NAVARRO GARCIA fica definitivamente fixada em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Em relação ao aumento de um quinto para o caso do cometimento de três delitos, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 213.685, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 19/11/2013: É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 1/5 (um quinto) no crime continuado, no caso de 3 (três) delitos. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). A pena de multa de VANDERLEI NAVARRO GARCIA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 220 (duzentos e vinte) dias-multa. Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que VANDERLEI NAVARRO GARCIA é empresário, possui um bom nível educacional e econômico. Em fls. 377 do apenso I (volume II, numeração PRM) é possível verificar que detinha um patrimônio considerável por ocasião dos fatos, sendo importante visualizar as suas declarações de imposto de renda acostadas em fls. 380/385 do apenso I (volume II, numeração PRM) em que são listados vários bens imóveis em nome de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, de modo que se pode concluir que VANDERLEI NAVARRO GARCIA ostenta um padrão de vida superior à média do Brasil. Destarte, fixo o dia-multa em 100 (cem) BTN's. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de VANDERLEI NAVARRO GARCIA será o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, estamos diante de um caso específico, ou seja, sonegação de mais de 38 milhões de reais em apenas três anos, sendo certo que VANDERLEI NAVARRO GARCIA foi quem capitaneou o esquema de sonegação fiscal de vulto. Nesse sentido, há que se aduzir que VANDERLEI NAVARRO GARCIA utilizou sócios sem lastro financeiro para aparecerem como responsáveis pela sociedade e, depois, incluiu dois laranjas na composição societária da empresa através de falsificações em assinaturas, visando que seu nome não fosse descoberto. Conforme mencionado pelo auditor da Receita que prestou depoimento em juízo (mídia de fls. 709), o nome de VANDERLEI NAVARRO GARCIA não aparecia em nenhum documento que fosse da empresa, pelo que só encontraram a assinatura de Vanderlei porque conseguiram obter documentos da maioria dos tomadores de serviço que passaram a enviar a documentação, sendo que em vários contratos apareceu a assinatura de Vanderlei Navarro Garcia. Ou seja, o réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA efetivamente é o mentor do esquema de sonegação de mais de 38 milhões de reais, sendo que seu nome só foi descoberto porque a Receita Federal fez um trabalho minucioso que acabou por revelar quem de fato era o

responsável pela pessoa jurídica IRH. Ou seja, diante das consequências graves do delito de sonegação fiscal e tendo em conta a culpabilidade acentuada de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, entendo que não é possível conceder um regime mais benéfico ao réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA, aplicando o 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de VANDERLEI NAVARRO GARCIA acima descrita envolvendo sonegação de 38 milhões de reais, sendo VANDERLEI NAVARRO GARCIA o mentor intelectual do esquema de sonegação, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que VANDERLEI NAVARRO GARCIA utilizou de vários expedientes visando escamotear a sua responsabilidade e a sua identificação (incluindo falsificações de assinaturas e inclusões de sócios laranjas). Em sendo assim, ao ver deste juízo, tais circunstâncias indicam claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, note-se que VANDERLEI NAVARRO GARCIA não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, até porque, após a decretação de prisões preventivas nos autos, todos os réus compareceram em juízo informando seus endereços, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2001. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que o réu compareceu em juízo sempre que intimado. Na sequência, passa-se à fixação da pena em relação aos denunciados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE ERNANDA de forma conjunta, eis que não se vislumbra nenhuma diferença nas condutas e requisitos subjetivos de ambos. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que tanto ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, quanto JOSÉ RICARDO MARSOLE, não detêm registros criminais relevantes para os fins de fixação de pena (fls. 86 e 93 do apenso de antecedentes). O único registro em face de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA se trata de um processo em curso perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, autos nº 2000.61.81.008212-4, em que houve sentença de extinção de punibilidade proferida em 08 de março de 2006, conforme consta em fls. 85 do apenso de antecedentes, pelo que não pode ser considerado como mau antecedente. Em relação à conduta social e a personalidade de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação. A culpabilidade dos acusados não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviram de laranjas, ou seja, não tiveram atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de VANDERLEI NAVARRO GARCIA (mentor intelectual e artífice da sonegação). Não obstante, observa-se que o delito resultou em consequências bastante graves, já que o valor original da dívida remontava em Novembro de 2004 (data da autuação) no montante astronômico de R\$ 38.082.225,84 (trinta e oito milhões, oitenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Mesmo que se desconsiderem os encargos e a multa que incide sobre o valor da dívida, o valor original dos tributos (IRPJ, CSL, PIS e COFINS) remonta em cifra superior a R\$ 11.590.000,00 (onze milhões, quinhentos e noventa mil reais), fato este que denota enorme prejuízo aos cofres públicos. Portanto, as penas de ambos devem ser aumentadas em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

..... 10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público

provido. Dessa forma, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, individualmente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, destacando-se que o patamar de aumento é consideravelmente maior tendo em vista o valor dos tributos iludidos que revela magnitude. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes a reportar em relação aos réus, destacando-se que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE em nenhum momento confessaram a prática delituosa, procurando sustentar a versão de que não tiveram qualquer nos fatos narrados na denúncia, visando elidir o dolo e desconstituir o tipo penal. Na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 3 (três) vezes, procedo ao aumento das penas no percentual de 1/5 (um quinto), pelo que as penas de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE ficam definitivamente fixadas, individualmente, em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Em relação ao aumento de um quinto para o caso do cometimento de três delitos, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 213.685, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 19/11/2013: É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 1/5 (um quinto) no crime continuado, no caso de 3 (três) delitos. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). A pena de multa para cada qual será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não restou comprovada situação econômica favorável em relação aos réus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, já que este juízo concluiu que se tratam de pessoas não abastadas e que não teriam condições econômicas de adquirir quotas sociais da empresa IRH, não vislumbrando elementos suficientes que comprovem situação financeira favorável. Destarte, fixo o dia-multa em 14 (quatorze) BTN's, ou seja, no mínimo legal para cada qual. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e de JOSÉ RICARDO MARSOLE será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável em relação a cada qual (consequências do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento dos acusados em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização dos réus, que sequer são portadores de maus antecedentes e agiram a mando do corrêu VANDERLEI NAVARRO GARCIA, atuando com menor culpabilidade. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime contra a ordem tributária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE. Destarte, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo

46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE não estão atualmente presos por conta do cometimento deste delito, até porque, após a decretação de prisões preventivas nos autos, todos os réus compareceram em juízo informando seus endereços, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2001. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que os réus compareceram em juízo sempre que intimados. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa, conforme ofício acostado em fls. 358 dos autos. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, considere-se que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que os fatos ocorreram em 27 de Dezembro de 2004 (data em que o lançamento tributário se tornou definitivo) e a denúncia foi recebida em 11 de Janeiro de 2010, sendo que pelas penas fixadas nestes autos a prescrição se consumaria em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal -, não transcorrendo tal prazo entre os marcos acima citados e até o momento da prolação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 5.337.824-6 SSP/SP, nascido em 30/10/1946, inscrito no CPF sob o nº 213.166.008-15, filho de Apolônio José da Silva e Rosa Itália Coletti, em razão de seu falecimento ocorrido em 05 de Outubro de 2013. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VANDERLEI NAVARRO GARCIA, portador do RG nº 4.337.288 SSP/SP, nascido em 22/04/1949, filho de Rafael Navarro Garcia e Eladir Bergamasco Garcia, inscrito no CPF sob o nº 155.208.548-15, residente e domiciliado na Rua Roiz Barros, nº 26, Cangaíba, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (quatorze) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de VANDERLEI NAVARRO GARCIA será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu VANDERLEI NAVARRO GARCIA não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Neste caso, neste momento processual, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face do acusado VANDERLEI NAVARRO GARCIA e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, RG nº 23.695.458-1 SSP/SP, CPF/MF nº 134.918.588-44, brasileiro, filho de Antônio Rodrigues de Almeida e Leonice Bargamasco de Almeida, nascido em 10/11/1974, residente na Rua Ásia, nº 46, Parque Cecap, Guarulhos/SP; e em face de JOSÉ RICARDO MARSOLE, RG nº 16.182.175-3 SSP/SP, CPF/MF nº 114.896.088-00, filho de João Marsole Filho e Antonieta Domeneghetti Marsole, nascido em 04/03/1970, residente na Rua Milton, nº 103, Vila Isolina, São Paulo/SP, condenando-os a cumprirem cada qual a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e de JOSÉ RICARDO MARSOLE será o aberto para cada qual (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, neste momento processual, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, nascido em 11/08/1964, portador do documento de identidade RG nº 15.968.704-4 SSP/SP, CPF nº 084.504.418-46, filho de Manoel Rodrigues de Souza e Alvina Dias de Souza, residente na Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, nº 1014, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, absolvendo-o da imputação relacionada com o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso IV (nova redação dada pela Lei nº

11.690/08) do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCEL MUINOS NAVARRO, nascido em 11/01/1977, portador do documento de identidade RG nº 22.093.080-6 SSP/SP, CPF nº 268.886.988-40, filho de Vanderlei Navarro Garcia e Lourdes Muinos Navarro, residente na Rua Gecel Buchman, nº 254, Jardim Tremembé, São Paulo/SP, absolvendo-o da imputação relacionada com o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso V (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração criminal; e absolvendo-o da imputação relacionada com o artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Por oportuno, absolvo os réus VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, acima qualificados, em relação ao delito descrito no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação de todos. Condono ainda os réus VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE, ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da sentença de extinção de punibilidade proferida nestes autos, uma vez que atuou em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lancem os nomes dos réus VANDERLEI NAVARRO GARCIA, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARSOLE no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Por fim, intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)**  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), porque o acusado seria responsável pela extração de filito sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, explorando, assim, matéria-prima de propriedade da União, praticando, destarte, crime contra o patrimônio na modalidade usurpação; e também crime contra o meio ambiente, já que não tinham autorização ambiental para a extração do filito; tendo os delitos permanentes se consumado no dia 12 de Dezembro de 2008. Narra a denúncia que, no dia 20 de Março de 2007, foi realizada vistoria na empresa Mineradora Kalfiller Ltda, localizada no bairro Alegre, no município de Nova Campina, de propriedade do réu, havendo a constatação de usurpação de filito calcário sem a competente concessão de lavra. Afirma que a vistoria foi realizada para fins de comprovação da capacidade financeira do denunciado, visando à instrução do procedimento de concessão da lavra para a extração de recursos minerais. Todavia, o engenheiro de minas do DNPM, naquela ocasião, observou a existência de escavações de porte significativo dentro da poligonal do processo DNPM nº 820.161/00, embora o processo de concessão de lavra ainda estivesse em andamento. Ainda segundo a denúncia, o denunciado argumentou, na oportunidade, que as escavações realizadas pela empresa se deram em razão da necessidade de gerar amostras de minério para testes, para qual havia guia de utilização. Entretanto, além da guia de utilização ter sido devolvida em branco, a validade da guia estava condicionada à emissão de licença pelo órgão ambiental competente. Afirma que a quantidade de minérios extraída pelo indiciado (127.283 t) foi significativamente superior à quantia constante na guia de utilização (5.000 t) e que a CETESB confirmou que a empresa não possui licença de operação para extrair minérios. Por fim, aduz que a materialidade delitativa está comprovada pelo relatório e informação do DNPM, ofício da CETESB e laudo de exame de meio ambiente acostados aos autos. A autoria estaria demonstrada pelo contrato social e depoimentos colhidos em sede policial. A denúncia foi recebida em 28 de Outubro de 2009 (fls. 119), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Depois de imensa dificuldade de localização do acusado, acabou ele sendo citado conforme fls. 238, sendo que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS respondeu à acusação em fls. 239/241 consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na resposta do acusado, consoante decisão de fls. 245. Em fls. 305 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ricardo Deguti de Barros Silva (fls. 303), ouvida via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 335 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ivar de Miranda Kohmann (fls. 333), ouvida também via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 340 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Ana Lúcia D. Gesicki, sendo a desistência

homologada em fls. 344. Em fls. 360 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação e de defesa Joaquim Onizete de Oliveira (fls. 359), ouvida via precatória perante a Subseção Judiciária de Itapeva. Em fls. 393 consta termo de oitiva da testemunha de defesa Pedro Alderico de Oliveira, ouvido na Vara única do Foro Distrital de Itaberá. Em fls. 452 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de defesa Marcos Rogério da Silva Ferreira (fls. 450) e ao interrogatório do acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 451), ouvidos via precatória perante a Subseção Judiciária de Itapeva. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 457. A defesa do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS também nada requereu, conforme fls. 460. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 462/464, requerendo a condenação do réu, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n° 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n° 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal, haja vista restar provada a materialidade e autoria do delito. O defensor constituído do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou as alegações finais em fls. 467/478. Inicialmente ressaltou a impossibilidade de concomitância da coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55 da Lei n° 9.605/98 e artigo 2º da Lei n° 8.176/91, devendo prevalecer o tipo penal inserto no artigo 55 da Lei n° 9.605/98 por aplicação do princípio da especialidade. Aduziu, ainda, que em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n° 9.605/98 se consumou a prescrição na modalidade abstrata. No que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei n° 8.176/91 requereu a decretação da prescrição retroativa na modalidade antecipada, já que a pena do acusado deverá ser fixada no mínimo legal. No mérito, aduziu que o acusado somente passou a explorar o minério em razão de possuir guia de utilização; que, além de possuir a guia de utilização, o acusado obteve licença prévia e de instalação junto à CETESB; que, assim, existe erro de tipo, já que o acusado acreditava que seu agir estava autorizado pela guia de utilização e demais licenças obtidas; aduz que incide no caso o 2º do artigo 22 do Código de Mineração, no sentido de que viabilizar a extração de mineral antes da concessão da lavra, através de guia de autorização; que o acusado, logo que foi autuado, paralisou imediatamente a extração, pelo motivo simples de ter tomado conhecimento das irregularidades que estava praticando. Requereu, assim, a sua absolvição e, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Ademais, não tendo havido nenhuma alegação de nulidade processual por parte do defensor constituído em sede de alegações finais, incide o inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal. Por outro lado, se assente que a imputação que recai sobre o réu é a de que teria cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n° 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei n° 8.176/91, em razão de ter realizado atividade de extração de recursos minerais sem a competente autorização, ou seja, efetivado extração não autorizada de filito. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei n° 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, conforme constou nas alegações finais do réu, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada ao acusado, consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei n° 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei n° 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei n° 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei n° 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n° 8.176/91 pela Lei n° 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA.

DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do

agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 13/05/2010. Por oportuno, considere-se que em se tratando o delito de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei n 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União.Em sendo assim, viável o processamento do acusado com base nos dois tipos penais.Ocorre que, neste momento processual, há que se decretar a extinção da punibilidade do acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS no que se refere especificamente e unicamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima cominada ao delito.Com efeito, a pena máxima para infringência ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 é de 1 (um) ano de detenção. Como o delito imputado nestes autos ocorreu desde março de 2007 até dezembro de 2008, ainda não vigiam as alterações procedidas pela Lei nº 12.234 de 2010. Ou seja, pela pena máxima cominada, a prescrição ocorreria, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Ocorre que desde o momento do recebimento da denúncia - 28 de Outubro de 2009 - até a presente data, já transcorreu prazo superior a cinco anos, restando, assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse delito.O mesmo não se diga em relação ao delito previsto no artigo 2 da Lei n 8.176/91, em relação ao qual o preceito secundário delimita uma pena de detenção de 1 (um) ano até 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata.Com relação à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada) em relação ao delito previsto no artigo 2 da Lei n 8.176/91 (fls. 473/475), considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006.Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a ideia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro.Nesse sentido, inclusive, foi editada a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, oriunda da 3ª Seção, vazada nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Portanto, com relação à questão da prescrição retroativa alegada pela defesa do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação a eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar. Destarte, feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito no que tange ao delito remanescente, isto é, usurpação de minério da União. Nesse diapasão, anote-se novamente que a Lei n 8.176/91 em seu artigo 2º descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, existem uma série de documentos que comprovam, de forma indubitável, tanto a materialidade delitiva, como a autoria e dolo do réu.Inicialmente, há que se delimitar que a denúncia refere de forma expressa à ocorrência de extração de minério desde 20 de Março de 2007 até 12 de Dezembro de 2008.Por conta desse fato, houve a unificação nestes autos de dois outros procedimentos criminais, isto é, autos nº 0004297-19.2009.403.6110, cujo inteiro teor está apensado a estes autos; e autos nº 0010007-83.2010.403.6110, cujas cópias em sua integralidade estão acostadas em fls. 159/233. Nesse sentido, ou seja, solicitando a unificação, vide as manifestações do Ministério Público Federal

encartadas em fls. 147 e em fls. 249 destes autos. Em relação ao primeiro processo, de nº 0004297-19.2009.403.6110, ele se originou de vistoria realizada em 21 de Agosto de 2008 pelo DNPM, complementada pelo laudo pericial criminal da polícia federal acostado em fls. 52/59 destes autos. Em relação ao segundo processo, de nº 0010007-83.2010.403.6110, ele se originou de termo circunstanciado elaborado pelo 1º Batalhão de Polícia Ambiental, conforme fls. 161/165 destes autos, por fatos ocorridos em 04 de Janeiro de 2008. Ou seja, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo, após o auto de paralisação do DNPM nº 011/2007, datado de 20 de Março de 2007, o réu foi flagrado explorando filito sem autorização em 04 de Janeiro de 2008 e em 21 de Agosto de 2008, tendo sua operação clandestina cessado em 12 de Dezembro de 2008. Analisando o conjunto probatório, percebe-se que no dia 20 de Março de 2007 foi lavrado um auto de paralisação nº 011/2007, assinado pelo fiscal Ricardo Deguti de Barros Silva, engenheiro de Minas do DNPM, conforme é possível se visualizar em fls. 11 destes autos (numeração DPF). Em razão desse ato jurídico administrativo, foi proferido um despacho nos autos do processo administrativo DNPM nº 820.161/00, constante em fls. 08/10 destes autos (numeração DPF). Referido despacho é instruído com várias fotos e descortina a situação verificada pela fiscalização, sendo de extrema relevância para a instrução probatória. Primeiramente, narra a existência de escavações de porte dentro da poligonal do processo, demonstrando tal fato através de fotos. Narra, ainda, as alegações do proprietário, ou seja, de que estava extraindo mineral com autorização em guia de utilização. Em sendo assim, o fiscal tomou o cuidado de fazer a verificação, tendo constatado que em 04/09/2002 foi emitida uma guia de utilização, com validade de seis meses. Referida guia havia sido devolvida em branco ao DNPM em 28/08/2003, sob a alegação que não fora utilizada. Neste ponto, são necessárias várias considerações referentes a questões de direito minerário. Primeiramente, deve-se destacar que o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS detinha sobre a área da poligonal nº 820.161/00 um alvará de pesquisa nº 11.402, publicado no DOU de 11/05/2000, conforme consta em fls. 83 destes autos. Ocorre que a existência alvará de pesquisa não autoriza a extração de bens minerais na área. Nesse sentido, a exploração de atividade mineral, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) se dá por intermédio de quatro regimes previstos no artigo 2º: a) regime de autorização e concessão; b) regime de licenciamento; c) regime de permissão de lavra garimpeira; d) regime de monopolização. No caso destes autos, se trata de regime de autorização, cujo regime jurídico vem delineado no artigo 22 do Decreto-lei nº 227/67. Não obstante o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS só tenha autorização para pesquisa, seria possível a extração de substâncias minerais através de guias de utilização, com fulcro no 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227/67. A guia de utilização é o documento que, no regime de autorização, admite a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra. Nesse ponto, observa-se que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS obteve guia de utilização, que pode ser visualizada em fls. 85 destes autos. Referida guia tinha prazo de validade de 6 (seis) meses e autorizava a extração de 5.000 toneladas de minério. Sua emissão data de 04 de Setembro de 2002. Ou seja, é de evidência solar que o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS poderia extrair desde 04/09/2002 até 04/03/2003 cinco mil toneladas de filito. Entretanto, no dia 28 de Agosto de 2003 formula um requerimento através da geóloga Geani Araújo Lima, conforme fls. 83/84 destes autos, em que alega que não fez uso da guia de utilização, requerendo a sua renovação. Informa que teve problemas com a escavadeira e com período de chuvas, requerendo a renovação. Ou seja, não retirou nenhum material e entregou a guia de utilização em branco, conforme, aliás, é possível visualizar em fls. 85 destes autos. Portanto, a informação do fiscal Ricardo Deguti de Barros Silva no relatório de fls. 08 /10 foi corroborada com documentos juntados aos autos. Neste ponto, verifica-se o absurdo da situação: o réu detém um guia de utilização no ano de 2002 para extrair filito, mas nada extrai. Em sendo assim, dentro da legislação vigente, requer através de geóloga a renovação da guia de utilização em 28/08/2003, não obtendo resposta. Quase quatro anos após - 20 de Março de 2007 - é flagrado retirando material de dentro da cava, sem qualquer documento que desse azo a tal extração. Ou seja, cristalinamente agia de forma dolosa na extração de minério. Isto porque é evidente que se pediu renovação da guia em Agosto de 2003, enquanto não obtivesse a expedição de nova guia não poderia retirar nenhum material. Repita-se que o réu estava sendo assessorado pela geóloga Geani Araújo Lima, não podendo alegar desconhecimento. Até porque, qualquer pessoa tem ciência de que, se uma guia de utilização é emitida com prazo de validade de seis meses, não pode o titular extrair minério após a expiração do prazo, mormente neste caso em que a extração foi sendo feita de forma ilegal desde 2004 até 2007. Ou seja, mais de quatro anos extraindo minério sem qualquer autorização. No presente caso, inclusive, toda a extração é ilegal, eis que, conforme documento de fls. 83/84, o réu nada extraiu no período em que poderia extrair 5000 toneladas de filito. Ainda tecendo considerações sobre o relatório de fls. 08/10, há que se destacar o seguinte trecho, in verbis: Numa avaliação preliminar, as escavações abrangeram uma área aproximada de 2.800 m. Uma parte do minério escavado (filito), encontrava-se empilhado no local, coberto com lona plástica. Também havia um botafora de estéril, composto basicamente de material de capeamento, além de quartzito, também empilhado. Levando em conta um espessura média escavada da camada de filito de 2m, já descontados os cerca de 2m superficiais de estéril e material de alteração, teríamos um volume extraído de cerca de 5.600 m³. Considerando, a partir do relatório final de pesquisa, à fl. 55, um peso específico de 2,82 t/m³, teremos um montante escavado de 15.800 t de filito. Ou seja, o engenheiro de minas, na ocasião, pode estimar o volume de filito extraído com base em questões técnicas. O réu, em seu interrogatório, alega que houve um equívoco do engenheiro, que não teria visto que só

havia no local material inservível, visando, justamente, elidir o dolo de sua conduta, eis que flagrado extraindo material no dia da vistoria. Ocorre que, ao ver deste juízo, não deve prevalecer a versão do réu em detrimento da versão do engenheiro de minas, fiscal do DNPM, que em juízo, conforme mídia de fls. 305, ratificou integralmente o relatório por ele subscrito. Isto porque estamos diante de um técnico no assunto e, caso prevalecesse a versão do réu, teríamos que concluir que o fiscal do DNPM sequer sabe distinguir entre um monte de minério e outro monte contendo material inservível, como sustenta a defesa. Até porque, o depoimento do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS é repleto de inverdades, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Prosseguindo na análise da prova documental, há que se ressaltar que o dolo do acusado se acentua, eis que, conforme já aduzido, no dia 20 de Março de 2007 assina um auto de paralisação do DNPM (fls. 11), tendo plena consciência de que não poderia extrair minério do local. Não obstante, continua a extrair o minério sem qualquer autorização. Nesse sentido, em fls. 161/233 destes autos foram juntados documentos indicando uma fiscalização ocorrida pela polícia ambiental na área, fiscalização esta ocorrida em 04 de Janeiro de 2008. A polícia ambiental do estado de São Paulo lavrou um boletim de ocorrência nessa data. Em fls. 170/173 foi juntado o laudo pericial realizado no âmbito estadual em que os peritos concluem que, no dia da diligência, a mineração estava em pleno funcionamento, aduzindo que havia no local máquinas e caminhões trabalhando. Inclusive, as fotos constantes em fls. 171 e 172 não deixam qualquer dúvida acerca da extração naquele dia. Novamente o réu alega, desta feita para a polícia ambiental, que estava extraindo minério com base em guia de utilização do DNPM, conforme fls. 163 verso. Ou seja, conforme já visto, o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS é fiscalizado no dia 20 de Março de 2007 pelo DNPM e alega que achava estar escudado em uma guia de utilização vencida em 2003, restando provado que já tinha efetuado requerimento, através de sua geóloga contratada, para renovar tal guia, sem êxito. Mesmo assim, em 04 de Janeiro de 2008 é novamente flagrado extraindo minério, desta feita pela polícia ambiental (que, diga-se de passagem, de maneira equivocada lavrou um TCO, eis que se tratava de crime de competência da Justiça Federal) e, novamente, alega que estava escudado na guia de utilização. Ou seja, tal fato revela prova cabal de seu dolo. Ocorre que a recalcitrância do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS não se encerra em Janeiro de 2008. Conforme consta no documento acostado em fls. 70/74, houve nova fiscalização no local. Desta feita se trata de fiscalização do DNPM ocorrida no dia 21 de Agosto de 2008. Conforme é possível ler no relatório assinado pela geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki houve a verificação da extração no local pela fiscalização, havendo inclusive uma foto de um trator fazendo a extração (fls. 72). No aludido relatório consta expressamente: No momento da vistoria, estava sendo realizado o carregamento de filito numa carreta vermelha, da empresa Transportes Paulista, de placas HBG6442 e CLH4613, do município de Itapeva, que seria transportado para a Cerâmica Lanzi, em Mogi Guaçu. Por determinação dos técnicos fiscalizadores, toda a carga foi descarregada de volta, no próprio local da extração. Inclusive, tal extração irregular gerou os autos em apenso de nº 0004297-19.2009.403.6110, cuja conduta acabou por ser abrangida nestes autos, muito embora se pudesse cogitar em delitos autônomos com desígnios diversos, a ensejar concurso material de delitos. Note-se, inclusive, que em sede policial, prestaram depoimentos pessoas envolvidas com tal diligência, ou seja, a fiscalização ocorrida em 21/08/2008, e que acabaram por testemunhar o óbvio, ou seja, que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS agiu com dolo, continuando a extrair o minério sem autorização, em atitude extremamente reprovável, demonstrando um total menosprezo em face dos órgãos públicos envolvidos. Nesse ponto, em fls. 118 dos autos em apenso de nº 0004297-19.2009.403.6110 consta o depoimento de Iliane Loffy, que expressamente informou que, quem determinou a continuidade dos trabalhos da extração mesmo após a autuação feita (sic) pelo órgão DNPM, foi o senhor Evangelista. Em fls. 115 dos autos consta o depoimento de Marcos Rogério da Silva Ferreira que também prestou depoimento nestes autos. Em fls. 115 disse que tinha sido sócio da Mineração Kalfiller Ltda., mas se retirou da sociedade; que participou de 2002 até 2009; que o motivo de sua saída foi a existência de discordâncias de ideias com relação à administração. Disse que teve conhecimento da autuação no ano de 2008 e que a paralisação da extração foi por falta de licenças ambientais e de plano de recuperação. Afirmou textualmente que a empresa continuou as atividades de extração em razão de seus compromissos com seus funcionários e fornecedores. Ou seja, confirma a extração irregular. Nesse ponto, chama a atenção o fato de Marcos Rogério da Silva Ferreira ter sido sócio da mineração Kalfiller Ltda., conforme, aliás, consta em fls. 63 destes autos, isto é, documento oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que Marcos consta como admitido na sociedade em 07/06/2005. Nesse ponto aduza-se que, se era sócio e, como confessa em fls. 115 do apenso, se retirou da sociedade em 2009 por conta de discordância na forma como a administração estava sendo conduzida, poderia ter sido responsabilizado pelo crime imputado nesta ação penal, não fosse o fato de que a prescrição contra si em nenhum momento sofreu interrupção. A ilação constante no parágrafo anterior é relevante, uma vez que Marcos Rogério da Silva Ferreira depôs nestes autos, arrolado como testemunha de defesa, conforme mídia de fls. 452. Em juízo, indagado sobre qual a relação teria com os fatos, disse que prestou serviços para a empresa, trabalhando na área de licenciamento ambiental. Ou seja, omitiu o fato de ter sido sócio da empresa Mineração Kalfiller e, portanto, ter nítido interesse no desfecho da lide penal. Em seu depoimento, confessa que a licença de instalação dada pela CETESB só ocorreu no início de 2009, ou seja, após a extração do minério objeto desta ação penal. Informa que não houve danos ambientais na área. Ao ser indagado sobre a questão da guia de utilização, disse que não era possível afirmar se houve ou não quebra da guia de

utilização, informação esta totalmente mendaz, eis que a guia teve prazo de vencimento expirado em 2003 e restou provado que o acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS extraiu minério durante largo espaço de tempo, inclusive, após receber auto de paralisação em 2007, foi flagrado em Janeiro de 2008 e Agosto de 2008 em plena atividade de extração de minério. Nesta data, inclusive, a testemunha Marcos era sócia da empresa Mineração Kalfiller e, portanto, tinha ciência e interesse na exploração. Afirma Marcos Rogério da Silva Ferreira que até a data de seu depoimento (prestado em Abril de 2014) estavam aguardando o desenrolar do processo no DNPM para obter a concessão da lavra. Ou seja, confirma que até ao menos Abril de 2014 a empresa Mineração Kalfiller Ltda. não tinha autorização do DNPM para extrair filito na área. Disse que os processos de licenciamento e autorização de lavra são muito demorados e que em março de 2007 não havia licença de instalação e operação na área. Afirmou que quem controlava a parte no DNPM era uma geóloga e que ela teria afirmado que havia a autorização para a lavra experimental. Tal depoimento colide com o documento de fls. 83/84, em que a geóloga requer, em 28 de Agosto de 2003, a renovação da guia de utilização por não ter sido utilizada. Ademais, Marcos Rogério da Silva Ferreira disse em juízo que a extração de minério no local era compatível com 5000 toneladas, sendo tal afirmação totalmente inverídica, eis que o fiscal do DNPM já havia constatado em 20 de Março de 2007 que o montante escavado seria de 15.800 toneladas. Até porque, conforme já narrado, a extração do minério prosseguiu, já que em 2008 ocorreram outras duas fiscalizações que constataram a extração na área. Nessa época, inclusive, a testemunha Marcos Rogério da Silva Ferreira era sócio da empresa, conforme acima aventado, tendo plena ciência da extração ilegal. Ou seja, seu depoimento contém diversas inverdades, em total dissonância com o conjunto probatório. Entretanto, deixo de determinar a providência prevista no artigo 211 do Código de Processo Penal, ou seja, a extração de cópia do seu depoimento para instauração de inquérito policial pelo cometimento de crime de falso testemunho, uma vez que entendo que Marcos Rogério da Silva Ferreira, na qualidade de sócio da empresa infratora, não poderia ter prestado depoimento mediante compromisso, eis que estava respondendo a questionamentos que poderiam implicá-lo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC 0021381-54.2014.403.0000, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, aduziu expressamente que não comete o crime de falso testemunho o agente que, compromissado como testemunha em processo criminal, presta declarações falsas em processo em que foi ouvido para obtenção de provas que pudessem implicar em sua responsabilização penal. Na sequência, há que se aduzir que está provado nos autos que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS não interrompeu as atividades extrativas em 21 de Agosto de 2008, ou seja, por ocasião da terceira vistoria que sofrera (considerando a primeira vistoria em Março de 2007 e a segunda vistoria em Janeiro de 2008). Isto porque, a autoridade policial determinou que peritos da polícia federal fossem ao local. Em sendo assim, em 12 de Janeiro de 2009 os peritos deslocaram-se até a área, conforme laudo de fls. 52/59. Inicialmente, em relação ao laudo, é interessante notar e analisar o gráfico elaborado em fls. 56. Referido gráfico demonstra o limite da cava encontrada pelo DNPM em Março de 2007, limite este em azul (área de 0,28 hectares). Outrossim, demonstra o acréscimo da área minerada na data da vistoria em vermelho, ou seja, 0,96 hectares. Portanto, fica provado de forma técnica que, desde março de 2007 até Janeiro de 2009 a extração saiu de 0,28 hectares para 0,96 hectares. Ou seja, um aumento de 242% (duzentos e quarenta e dois por cento). Portanto, trata-se de outra prova técnica que corrobora as provas acima descritas, no sentido de que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS continuou, após a paralisação ocorrida em 2007, a explorar a área. Além disso, comprova que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS extraiu muito minério da área, aferindo bastante lucro com a extração manifestadamente ilícita. Ainda em relação ao laudo nº 0149/2009, há que se descortinar que no momento da vistoria não havia a extração do material. Entretanto, os peritos aduziram expressamente (fls. 57/58) que em face das marcas encontradas no local, tais como, marcas de erosão, marcas de rotação ainda visíveis, marcas de trator de esteiras, ausência de vegetação na área da cava, volume extraído e capacidade de produção em face dos equipamentos encontrados, estabeleceu-se a temporalidade de cerca de 2 a 6 semanas de interrupção das atividades de exploração antes da vistoria dos peritos. Em conversa com o Sr. Joaquim Onizete de Oliveira, este informou que a paralisação das atividades deu-se no dia 12 de dezembro de 2008, portanto compatível como os indícios observados. Em fls. 59 os peritos da polícia federal aduzem expressamente: Apesar da aplicação do Auto de Paralisação, a empresa continuou com a extração, ignorando-o completamente, fato confirmado face ao volume extraído após a aplicação do Auto de Paralisação. Ou seja, mesmo após a terceira vistoria do DNPM (Agosto de 2008), o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS continuou explorando a área de maneira ilegal, até Dezembro de 2008. Tal fato demonstra grande recalcitrância do acusado que continua na prática delitiva, mesmo sendo flagrado em várias oportunidades por órgãos públicos diversos. Em relação ao laudo da polícia federal, há que se aduzir que a testemunha Ivar de Miranda Kohmann foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 335, confirmando o teor do relatório e afirmando que não teve contato com o proprietário, mas sim com um funcionário. O funcionário que recebeu os peritos federais em Janeiro de 2009 prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 360. Disse que não mais trabalhava para o réu e que recebia dele as ordens para extrair minério. Afirmou que trabalhou três anos para EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo que na base de dois anos fez a extração de minérios, ficando parte do tempo na casa para atender visitantes; que não se lembra da quantidade que foi extraída, já que no local não havia balanças, como nas outras mineradoras. Aduziu que quando a fiscalização do

DNPM chegou ao local o depoente estava lá e chamou o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS; disse que quando a polícia federal esteve no local a extração já estava cessada. Ou seja, confirma que a extração ilegal durante muito tempo e que quem deva as ordens era EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS. Inclusive demonstra a ilegalidade da extração, já que no local não havia balança, como nas outras mineradoras. Note-se que em fls. 226 destes autos consta que a Mineração Kalfiller recebeu somente em 17/04/2009 a licença prévia e de instalação da CETESB, ou seja, muito tempo após os fatos imputados. Ou seja, as provas são indubitáveis e fartas, comprovando que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (provavelmente em conluio com Marcos Rogério da Silva Ferreira que serviu como sua testemunha) extraiu durante vários anos filito sem qualquer autorização do DNPM. Trata-se de grande quantidade de extração de mineral de maneira totalmente ilegal. O réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS foi ouvido em juízo, conforme mídia de fls. 452. Sua versão é inteiramente inverossímil e destoa de todo o conjunto probatório. Alega que no dia em que a fiscalização no DNPM esteve no local a lavra estava parada, informação esta em confronto com o documento de fls. 08/10 e o auto de paralisação de fls. 11. Disse que o fiscal recolheu a guia de utilização e a anexou no processo administrativo, sendo tal afirmação totalmente inverídica, eis que a guia foi acostada aos autos junto com a petição protocolada, no dia 28 de Agosto de 2003, consubstanciada no requerimento assinado pela geóloga Geani Araújo Lima, portanto, quase quatro anos antes da fiscalização feita pelo engenheiro Ricardo. Disse que venceu a primeira guia de utilização e estava trabalhando com uma segunda guia que nunca foi juntada aos autos, já que não existe. Asseverou que depois do auto de paralisação a empresa não mais continuou operando, sendo certo que existem provas documentais, técnicas e testemunhais que comprovam que o réu retirou material depois do auto de paralisação por longo tempo, estimando a polícia federal que o aumento da cava de extração em relação à cava encontrada no ato da paralisação foi da ordem de 242%. Disse que vendeu as cinco mil toneladas extraídas com autorização na guia de utilização, quando há provas seguras que o volume extraído é muito superior a tal quantia e que o réu nada extraiu quando tinha a autorização do DNPM para prospectar as tais 5000 toneladas (fls. 83/85). Neste ponto, há que se refutarem as alegações da defesa de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS no sentido de que o autor estaria acobertado por erro de tipo. Conforme já aduzido, seria praticamente impossível que EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS estivesse extraindo filito em 20 de Março de 2007 sem consciência da ilicitude de seu comportamento. Isto porque estava sendo assessorado por uma geóloga, que requereu a renovação da guia de utilização vencida devolvida em branco, portanto, sem que fosse feita nenhuma escavação autorizada. Mesmo que se admita que o réu pudesse estar inicialmente enganado, a sua atitude de continuar explorando o local após o auto de paralisação, revela dolo incompatível com qualquer alegação de erro de tipo. Neste caso, o réu recebeu o auto de paralisação em 20 de Março de 2007, tendo plena consciência de que a guia de utilização não valia. Mesmo assim, é novamente flagrado em Janeiro de 2008 e Agosto de 2008 efetuando extração de minérios, restando ainda provado nos autos que prosseguiu extraindo minério até Dezembro de 2008. Portanto, restando provado que o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS praticou fato típico e antijurídico - exploração de matéria prima da União, na modalidade usurpação -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, fato este ocorrido ao menos desde Março de 2007 até Dezembro de 2008. Passo, assim, à fixação da pena. Em relação à pena de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange ao delito previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, observa-se que existem vários registros que NÃO podem ser considerados como maus antecedentes ou personalidade desfavorável ao réu, em razão da incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 18, 20, 21, 22, 23 e 25 dos autos de apenso de antecedentes). Dentre os registros, existem ao menos três relacionados com infrações ambientais, datados de 2004, 2008 e 2005 (fls. 20, 21 e 22). Existe ainda uma ação penal envolvendo delito ambiental em face do acusado, ou seja, processo nº 0002075-15.2008.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que está na fase de suspensão do processo, por conta da incidência do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tal processo também não pode ser considerado de forma desfavorável ao acusado. Não obstante, a culpabilidade do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS demonstrada nestes autos é intensa, ensejando a necessária majoração da pena. Com efeito, conforme já exaustivamente analisado acima, após o auto de paralisação do DNPM nº 011/2007, datado de 20 de Março de 2007, o réu foi flagrado explorando filito sem autorização, novamente e na mesma área, em 04 de Janeiro de 2008, desta feita pela polícia ambiental. Novamente, em 21 de Agosto de 2008 é flagrado explorando filito pelo DNPM (fls. 71/74). Sua operação clandestina só cessou em 12 de Dezembro de 2008, conforme constou no laudo da polícia federal (fls. 52/59). Portanto, o réu mesmo sofrendo a intervenção por três oportunidades de órgãos de fiscalização ambiental (DNPM, polícia ambiental e DNPM) pouco se importou com a situação, permanecendo extraindo filito como se nada tivesse acontecido. Sequer, nesse período, que vai de 2007 até o final de 2008, procurou obter a regularização de sua área junto especificamente ao DNPM. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos está cercado de intensa culpabilidade, restando provada uma grande resistência à ordem jurídica e a total falta de compromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal. Ao ver deste juízo, estamos diante de fatos provados nestes autos que demonstram que o réu demonstrou menosprezo pela ordem jurídica, haja vista que, mesmo sendo fiscalizado por três oportunidades em curto espaço

de tempo, continuou a empreender a mesma atividade delitativa de extração de minérios. Destarte, a reprovabilidade de sua conduta afigura-se integralmente desfavorável, destacando-se, novamente, que estamos diante de fatos que foram comprovados com documentos e testemunhas nestes autos. Em sendo assim, a pena deve ser majorada em um ano por conta de reprovabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração mais contundente, já que desrespeitou três fiscalizações diversas. Outra circunstância judicial desfavorável é o volume de filito extraído. Conforme constou em fls. 10 o réu havia extraído em 20/03/2007 cerca de 15.800 toneladas de filito. O laudo da perícia federal em fls. 56 estimou um acréscimo da cava de 0,28 hectares para 0,96 hectares, pelo que a cava teve um aumento da ordem de 242% (duzentos e quarenta e dois pontos percentuais) desde 20/03/2007 até o início de 2009. Conforme relatório de fls. 73 nestes autos o DNPM estimou, com base em documentos produzidos pela própria Mineração Kalfiller Ltda., a lavra de 45.136 m de filito, equivalente a 127.283 (cento e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três) toneladas, que gerou um total de R\$ 2.672.954,00 em bens minerais usurpados. Ou seja, fica evidenciado que durante o período de extração irregular o acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS obteve uma margem de lucro considerável. Até porque não pagou nenhum dos tributos que incidem sobre a extração do minério, ensejando uma concorrência desleal com os demais mineradores. Portanto, estamos diante de circunstância negativa relacionada ao fato criminoso, ou seja, elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo e que envolvem o delito, fato este que enseja a majoração da pena em mais 8 (oito) meses. Destarte, a pena-base do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em razão da culpabilidade (aumento de um ano) e das circunstâncias (aumento de oito meses) que cercaram o cometimento do delito, conforme fundamentação acima delineada. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo não ser cabível a atenuante confissão espontânea, haja vista que o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS em nenhum momento confessou a prática delituosa, destacando que em seu interrogatório empregou inúmeras evasivas, afirmando, inclusive, que estava autorizado a explorar minério com base em uma guia de utilização vencida em 2003. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato sem retratação, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que, neste caso, EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS não confessou os fatos, sendo, assim, inaplicável a atenuante relacionada com a confissão. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, ficando a pena de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's na data do fato (12/12/2008). A fixação de tal valor em BTN's leva em conta que o acusado possui condições financeiras melhores que a média da população, uma vez que é empresário e auferiu lucros consideráveis com a exploração clandestina. Com relação ao regime de cumprimento de pena de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, como estamos diante de delito apenado com detenção, só existem duas possibilidades, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. Neste caso, consoante acima já frisado, o fato típico descrito nestes autos demonstra grande reprovabilidade de sua conduta, ficando evidenciado que o réu explorou de forma contínua a extração de minério local, mesmo sofrendo três fiscalizações de órgãos ambientais em curto espaço de tempo, fato este que gerou a habitualidade no cometimento de extração de minério, revelando um aspecto negativo de sua personalidade, evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminosa e menosprezo à ordem jurídica vigente, já que mesmo o agente sendo flagrado por várias vezes continuou a atividade ilegal. Igualmente, obteve um lucro considerável, estimado pelo DNPM em R\$ 2.672.954,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais). Portanto, não resta qualquer dúvida de que o regime inicial de cumprimento da pena de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS só pode ser o semiaberto, tendo em vista que o regime inicial deve ser fixado de acordo com o 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, restou demonstrado que o acusado revela um grande menosprezo pelas instituições, não fazendo jus a medidas

despenalizadoras. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (o crime de usurpação de minério tem pena máxima de cinco anos, e, portanto, permitiria, em tese, a decretação da prisão preventiva) ou lhe impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Não consta prova nos autos que o réu continue atualmente a explorar atividade minerária, não existindo registros nos autos de novas infrações à legislação minerária, pelo que entendo que não é possível impor qualquer restrição de índole cautelar ao réu neste momento processual, sem prejuízo de nova avaliação caso reste provado que continua a explorar minério de forma ilegal. Ademais, deve-se ainda ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, é possível fixar os danos tomando-se como base o relatório de vistoria acostado em fls. 71/74 (repetido nos autos do processo em apenso de nº 0004297-19.2009.403.6110 em apenso), elaborado com base em informações prestadas pela própria empresa Mineração Kalfiller Ltda. Com efeito, em fls. 73 consta expressamente que conforme documentação apresentada em 01/07/2008 e 04/07/2008, a Mineração Kalfiller Ltda. cumpriu as referidas exigências e apresentou estimativa de que foi lavrado sem autorização o volume de 45.136 m de filito, equivalente a 127.283 t, com preço médio de venda R\$ 21,00/t, o qual significa o valor total de R\$ 2.672.954,00 em bens minerais usurpados. Tal montante correspondente ao mês de dezembro de 2008 (fls. 74), podendo o DNPM, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, sem prejuízo de eventual liquidação para apuração dos danos sofridos, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n 6.936.154 SSP/SP e do CPF n 437.668.118-00, nascido em 13/11/1949, filho de Sebastião Rodrigues dos Santos e Maria José dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mário Prandini, nº 1532, Itapeva/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e a pagar o valor de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91. O regime inicial de cumprimento da pena de EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS não se afigura, neste caso específico, cabível a suspensão condicional da pena e tampouco a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Por outro lado, no que tange especificamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei n 9.605/98, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2, todos do Código Penal. O réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no momento não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou de imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativos ao réu em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a quantia de R\$ 2.672.954,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), montante este correspondente ao mês de dezembro de 2008, devendo a procuradoria federal, após o trânsito em julgado desta

ação criminal, ser intimada acerca da fixação da indenização, para fins de adoção das providências judiciais visando a cobrança do aludido montante. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, considerando a data do cometimento do delito (de 2007 até 2008), a data do recebimento da denúncia (28/10/2009) e a data da prolação desta sentença (18/02/2015). Considerando que existe uma ação penal suspensa em face do réu, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0002075-15.2008.403.6110, por aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, oficiem-se a aludida Vara Federal, por e-mail, comunicando que o acusado foi encontrado no dia 18 de Março de 2014 em seu novo endereço residencial, ou seja, Rua Mário Prandini, nº 1532, Itapeva/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X GILMAR SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAURO SÉRGIO DA SILVA e GILMAR SÉRGIO BLAUTH, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material, em razão dos réus serem identificados como responsáveis pelo recebimento, no exercício de atividade comercial, de mercadorias estrangeiras sem documento fiscal de amparasse a regular importação, bem como por desenvolverem atividades de telecomunicação sem a devida licença. Consta na denúncia que, José Gilson Roque, Adilson Codinhoto e Luciano Calsavara, policiais militares que realizavam uma operação policial no pedágio localizado no Km 74 da Rodovia Castello Branco, município de Itu, no dia 20 de Agosto de 2009, deram ordem de parada à caminhonete FIAT/STRADA, placas MGC 1768, conduzida por MAURO SÉRGIO DA SILVA. Afirma que no momento da abordagem MAURO SÉRGIO DA SILVA informou que transportava mercadorias de origem paraguaia e que vinha conversando com o batedor do carro, através de um rádio acoplado ao veículo. Aduz a denúncia que, a pedido dos policiais, MAURO SÉRGIO DA SILVA fez contato com GILMAR SÉRGIO BLAUTH que seria o condutor do veículo batedor e marcou um encontro num posto de gasolina situado próximo ao pedágio em que estava ocorrendo a operação policial, sendo que ambos receberam voz de prisão. Assevera a denúncia que MAURO SÉRGIO DA SILVA confessou que havia sido contratado junto com GILMAR SÉRGIO BLAUTH para transportar as mercadorias apreendidas que seria entregue na galeria pajé e na Rua 25 de Março. Afirma a exordial que o valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 87.875,41, e o valor dos tributos iludidos corresponde à quantia de R\$ 65.426,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, afirma a denúncia que a sua materialidade delitativa restou comprovada, sendo certo que foi juntado aos autos laudo de exame em equipamento eletroeletrônico realizado nos transeptores apreendidos, atestando que os equipamentos apresentavam regular condição de uso e operavam nas faixas entre 148 e 174 Mhz. Afirma que a frequência dos rádios foi considerada hábil a causar interferência em serviços regulares de telecomunicação e que os equipamentos estavam em pleno uso dos denunciados na ocasião dos fatos, conforme relataram os policiais militares. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 260, em 15 de Setembro de 2011. O réu MAURO SÉRGIO DA SILVA foi citado (fls. 271), tendo apresentado a defesa preliminar por escrito em fls. 273/289, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sem arrolar testemunhas e juntando os documentos de fls. 290/296. Em fls. 318 foi juntada a certidão original de óbito de GILMAR SÉRGIO BLAUTH, pelo que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu, conforme fls. 320. A decisão de fls. 321/328 afastou as preliminares constantes na resposta à acusação ofertada por MAURO SÉRGIO DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito, consignando que a extinção de punibilidade do réu GILMAR SÉRGIO BLAUTH seria realizada por ocasião da prolação da sentença. Foi realizada a audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba com a oitiva da testemunha de acusação Luciano Calsavara (fls. 338). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das outras duas testemunhas de acusação, ou seja, José Gilson Roque e Adilson Codinhoto, conforme consta em fls. 337 verso. Em fls. 339 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 341/342 o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA constituiu novos patronos. Em fls. 363 o Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos. Em fls. 405 consta o interrogatório do réu MAURO SÉRGIO DA SILVA realizado na comarca de Matelândia, cuja mídia foi acostada em fls. 406 destes autos. A decisão de fls. 409 determinou a instauração do incidente de alienação antecipada de bens. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 410, e a defensora constituída de MAURO SÉRGIO DA SILVA não se manifestou. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 416/420, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitativa, pugnou pela condenação do acusado MAURO SÉRGIO DA SILVA nas penas do art. 334 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos da denúncia. Em relação ao acusado GILMAR SÉRGIO BLAUTH reiterou pedido de extinção de sua punibilidade. A nova defensora constituída do réu MAURO SÉRGIO

DA SILVA, conforme procuração de fls. 442 apresentou suas alegações finais às fls. 423/441. Afirma que não há nos autos qualquer prova robusta de que o acusado tivesse conhecimento da mercadoria transportada, bem como que havia instalado um rádio transceptor no veículo. Afirma que MAURO SÉRGIO DA SILVA fez uso do rádio a pedido dos policiais e uma única vez, no momento da abordagem policial; que em seu interrogatório o réu foi categórico ao informar que somente foi contratado para levar o veículo de Foz do Iguaçu até São Paulo e jamais tinha a intenção de cometer qualquer conduta delituosa; que o réu é um mero laranja e não concorreu para o cometimento de qualquer crime; que a instalação do rádio não ofendeu o bem jurídico protegido, pelo que a pretensão deve ser julgada improcedente; que existe insuficiência de provas no caso, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro reo, uma vez que o acusado acreditava que estava conduzindo apenas o veículo e nada mais. Ainda em relação ao rádio aduziu que o laudo pericial é inconclusivo, já que afirma que o rádio pode interferir em serviço regular de telecomunicação; que o testemunho do policial Luciano é impreciso e não se revela hábil a sustentar uma condenação; que os policiais fizeram um flagrante provocado já que induziram os réus a cometer o delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. No caso de condenação, requereu que se considere que o réu é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa. Na sequência de suas alegações finais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que desde os fatos até o presente momento já transcorreu mais de cinco anos e também em face de que o delito de telecomunicação clandestina foi tipificado de forma errônea na denúncia, já que o correto seria o artigo 70 da Lei nº 4.117/92. Alegou, ainda, causa excludente de ilicitude ou diminuição da pena consubstanciada em estado de necessidade, já que o réu estava desempregado e passando por sérias dificuldades financeiras, tendo um filho de um ano de idade na época. Aduz ainda que não é possível se condenar com base exclusivamente em provas colhidas na fase policial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Ademais, requereu a reclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos dos precedentes que traz à colação. Outrossim, requereu a suspensão condicional do processo, haja vista que com a incidência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso, tal delito estaria prescrito, ensejando a suspensão condicional em relação ao delito de descaminho. Por fim, no caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a ser substituída por penas restritivas de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Afasta-se a preliminar altercada pela defesa de MAURO SÉRGIO DA SILVA de desclassificação do tipo penal em sede de alegações finais, uma vez que sustenta que o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação deveria ser objeto do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplina, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas ou comunitárias), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em sendo assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela defesa em sede de alegações finais. Isto porque, os fatos ocorreram no dia 20 de Agosto de 2009, a denúncia foi recebida em 15 de Setembro de 2011, e a sentença está sendo prolatada no mês de maio de 2015. Ou seja, considerando esses marcos temporais que interrompem a prescrição, observa-se que entre eles não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, prazo prescricional relacionado com a imposição de pena mínima relacionada ao descaminho e ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação (artigo 183 da Lei nº 9.472/97). Destarte, em razão dos raciocínios descritos nos parágrafos antecedentes, resta afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que a existência da imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d cumulada em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, faz com que não seja possível a suspensão condicional do processo, por conta da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça (O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite.) Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de GILMAR SÉRGIO BLAUTH, ocorrido em 23 de Março de 2010, consoante certidão de óbito acostada aos autos em fls. 318, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 320 e 420. Assim sendo, passa-se ao mérito. Destaque-se que a denúncia imputou ao

réu MAURO SÉRGIO DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter sido identificado como responsável pelo recebimento de mercadorias estrangeiras que trazia dentro de um veículo FIAT/STRADA sem que fosse apresentado documento fiscal de amparasse a regular importação, bem como por desenvolver atividades de telecomunicação sem a devida licença. Analisa-se a materialidade e a autoria de forma separada em relação a cada uma das imputações. Inicia-se pelo descaminho previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 154/156), escudados nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 55/61. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que estamos diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 87.875,41 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Por relevante, se considere que em razão do valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato. Por oportuno, consigne-se que a Delegacia da Receita Federal elaborou planilha estimativa de valores de tributos federais não recolhidos, conforme constam em fls. 56, sendo que o valor dos tributos iludidos remonta em R\$ 65.426,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). Portanto, mesmo que se considere a jurisprudência que delimita que o descaminho só se aperfeiçoa se o total dos tributos iludidos suplante a quantia de R\$ 20.000,00, neste caso o valor dos tributos iludidos é muito superior a tal montante, de modo que não é possível se aplicar a princípio da insignificância. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria. Isto porque, restou provado nos autos que MAURO SÉRGIO DA SILVA transportava dentro do veículo Fiat/STRADA produtos eletrônicos e videogames. Com efeito, os depoimentos dos policiais militares que fizeram a abordagem, não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade subjetiva. Em sede policial, o sargento José Gilson Roque, conforme fls. 02 disse, em suma, que deu ordem de parada para a FIAT/STRADA e ouviu comunicação de rádio no interior do veículo em que alguém indagava ao motorista se este havia conseguido passar. Diante do ocorrido, indagou MAURO SÉRGIO DA SILVA quem estava se comunicando com ele, tendo MAURO SÉRGIO DA SILVA respondido o óbvio, ou seja, era o batedor. Nesse momento, evidentemente, o policial já sabia que MAURO SÉRGIO DA SILVA trazia algo de ilícito da FIAT/STRADA, tendo MAURO SÉRGIO DA SILVA explicado que trazia mercadorias do Paraguai. O policial esclareceu que pediu para que o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA fizesse contato com o batedor para tentar localizá-lo, obtendo êxito em prender GILMAR SÉRGIO BLAETH. Disse ainda que na caminhonete havia inúmeras caixas com equipamentos eletrônicos e que os detidos disseram que estavam vindo do Paraguai e tinham sido pagos para transportar as mercadorias até São Paulo, não localizando notas fiscais em poder dos presos. Em sentido similar, caminhou o depoimento do cabo Adilson Codinhoto em sede policial, conforme é possível se verificar em fls. 03. Em sede judicial, sob o crivo do contraditório, foi ouvido o terceiro policial que participou das diligências, ou seja, Luciano Calsavara, conforme mídia acostada em fls. 339. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento do cabo Luciano, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: que abordaram um veículo caminhonete conduzido por um indivíduo e em revista no compartimento de bagagem foram localizados equipamentos eletrônicos; esclareceu que havia uma pessoa que estava em um posto de gasolina logo à frente que era o batedor, sendo tal indivíduo localizado; disse que os dois veículos estavam com rádio sem autorização da ANATEL escondidos no painel com alguns botões secretos de monitoramento para um falar com o outro; disse que os rádios estavam ocultos e os próprios réus ensinaram o mecanismo de funcionamento; que para o funcionamento dos rádios era necessário passar um ímã no painel, apertando o botão de jogar água no para-brisa para poder falar; esclareceu que só havia mercadoria no primeiro veículo e o outro veículo Pálio era o do batedor; esclareceu que, salvo engano, o batedor confessou que estava escoltando o veículo que estava atrás, sendo a carga de videogames e eletrônicos; que os réus disseram que estavam usando os rádios para se comunicarem durante a viagem e, inclusive, ensinaram como funcionavam os aparelhos. Ou seja, fica evidente que ambos réus confessaram no momento da abordagem o cometimento do crime de descaminho e também o de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Nesse ponto, são ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que a condenação não pode ser estribada somente em provas produzidas em sede policial, sem o crivo do contraditório, uma vez que o depoimento do policial Luciano Calsavara foi colhido em juízo, sob o crivo do contraditório. Inclusive, este juízo não percebeu nenhuma imprecisão no depoimento do policial, que confirmou que MAURO SÉRGIO DA SILVA foi flagrado dirigindo o FIAT/STRADA com a caçamba cheia de eletrônicos sem qualquer nota fiscal, tendo confessado que trazia as mercadorias do Paraguai. Portanto, em relação ao descaminho, não há nenhuma dúvida de que MAURO SÉRGIO DA SILVA estava dirigindo o veículo FIAT/STRADA repleto de mercadorias sem nota fiscal na caçamba. Em seu interrogatório, o réu tentou negar que sabia o que tinha dentro da caçamba, produzindo uma série sequencial de inverdades que chegam a ser constrangedoras. Inclusive, a oitiva do seu depoimento, conforme mídia de fls. 406, bem demonstra que o Juiz Estadual que conduziu com maestria o depoimento do réu bem percebeu as dezenas de inverdades e inconsistências no depoimento do réu MAURO SÉRGIO DA SILVA. Com efeito, ouvindo o depoimento de MAURO SÉRGIO DA SILVA, conforme consta na

mídia de fls. 406, este juízo pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: primeiramente disse que conhecia o falecido GILMAR SÉRGIO BLAUTH, mas que este não tinha nenhuma participação nos fatos; disse que pegou a carga por telefone, sem identificação do número (número restrito), em um barracão em Foz do Iguaçu, cujo local não se lembra. Informou que não estava ciente do teor da carga, sendo leigo no assunto, não tendo verificado o que estava transportando. Disse que imaginava que fosse algo com nota. Diante da esdrúxula versão, foi indagado pelo magistrado há quanto morava na região de fronteira (reside em Céu Azul, ao lado de Matelândia), tendo respondido que morava há bastante tempo. Indagado, então, se nunca havia ouvido falar em descaminho na região de fronteira, disse que sim, mas que nunca achava que iria passar por isso. Afirmou que quem entregou a chave do veículo foi um funcionário do balcão e não tinha documentação dos eletrônicos. Note-se a incoerência da versão de MAURO SÉRGIO DA SILVA: o réu entra em contato com uma pessoa cujo nome não sabe, e um funcionário dessa pessoa entrega a chave de um veículo com mercadorias de valor considerável em favor de MAURO SÉRGIO DA SILVA, sem conhecê-lo. O réu apesar de morar a muito tempo na região de fronteira, não desconfia de nada, achando que se trata de carga lícita, inclusive faz a viagem sem qualquer nota fiscal. MAURO SÉRGIO DA SILVA disse em seu interrogatório judicial, inclusive, que era cunhado do batedor falecido GILMAR SÉRGIO BLAUTH e que este estava na estrada um quilômetro à frente por coincidência, nada tendo haver com os fatos !Ao final MAURO SÉRGIO DA SILVA ainda disse que era a terceira vez que tinha feito tal espécie de transporte, tendo pegado as cargas nas vezes anteriores em um barracão, mas como não tinha dado em nada, não desconfiou da situação. Ou seja, ouvindo-se seu depoimento fica evidente que procurou elidir as acusações através de uma versão incoerente e risível, tanto que o magistrado e a promotora que participaram da audiência descortinaram todas as falácias de sua argumentação no sentido de que estava transportando as mercadorias descaminhadas sem saber do que se tratava. Neste caso, a conduta de MAURO SÉRGIO DA SILVA se enquadra no ato de receber a mercadoria objeto de descaminho no veículo sob sua responsabilidade, sendo que pela quantidade das mercadorias (mais de 87 mil reais) não há qualquer dúvida sobre a destinação comercial. Portanto, o acusado deve responder pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Consigne-se, ainda, que a excludente de ilicitude estado de necessidade não está presente neste caso, conforme alegou a defesa em sede de alegações finais, visto que não ficou provada nos autos a situação econômica desfavorável do réu. Seu depoimento alegando dificuldades financeiras não bastaria por si, sendo necessária a oitiva de testemunhas que comprovassem uma situação de penúria extrema. Somente no caso de comprovação de perigo atual com provas testemunhais e documentais consistentes é que se poderia cogitar em estado de necessidade, sendo que a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório. Mesmo que se admita que o réu estivesse em situação de penúria extrema, faltam inúmeros requisitos necessários para a configuração do estado de necessidade no caso em apreciação: não restou provada a inevitabilidade do comportamento lesivo, haja vista que o acusado, em princípio, possui outros meios de vida para sobreviver e sustentar sua família, sendo motorista profissional; não há prova da inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado, já que não se justifica que o acusado, para sustentar sua família, venha a cometer delitos. Neste sentido, cite-se entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0000004-63.2010.403.6112, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, DJ de 05/12/2013, in verbis: PENAL. DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA. - Caso em que os fatos imputados são de apreensão em poder do réu de cigarros de procedência estrangeira e sem a devida documentação fiscal. - Tendo o delito cigarros como objeto material, ainda que de venda proibida no país, a exemplo daqueles de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação, situação alcunhada pela jurisprudência de contrabando por assimilação, a objetividade jurídica se confunde com a do delito de descaminho, de modo a natureza do delito não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância, cabendo apurar do requisito referente ao valor dos tributos iludidos. - Caso em que o valor do tributo elidido ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, não permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular, mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal. Precedente. - Decretada a condenação do réu como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. - Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. - Recurso parcialmente provido. Já em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de conduta de utilização de rádios transceptores para comunicação privada. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de

telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme já asseverado alhures por ocasião da apreciação da preliminar. Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. No caso dos autos, ao ver deste juízo, o conjunto probatório é uniforme no sentido de que o acusado estava desenvolvendo atividade de radiocomunicação em momento anterior ao da sua abordagem. Com efeito, o policial José Gilson Roque, ouvido em sede policial, disse em fls. 02, que ao abordar MAURO SÉRGIO DA SILVA ouviu uma comunicação de rádio oriunda do interior do veículo FIAT/STRADA em que alguém indagava se ele havia conseguido passar, tendo indagado MAURO SÉRGIO DA SILVA sobre esse fato, que confessou que se tratava do batedor. Ou seja, prova irrefutável de que havia comunicação entre os veículos durante a viagem. Destaque-se que, somente por conta do policial ter ouvido a comunicação é que o corréu GILMAR SÉRGIO BLAUTH foi detido um quilômetro à frente e os policiais acabaram localizando os rádios transceptores que ficavam ocultos dentro do painel dos veículos. No mesmo diapasão, caminhou o depoimento em sede policial de Adilson Codinhoto, conforme fls. 03. Adilson confirmou que o sargento Gilson abordou a caminhonete FIAT/STRADA e ouviu uma comunicação para o condutor MAURO SÉRGIO DA SILVA indagando se ele havia conseguido passar. Outrossim, informou que o sargento pediu para MAURO SÉRGIO DA SILVA marcar um encontro com o batedor que estava se comunicando no rádio, pelo que lograram êxito em prender GILMAR SÉRGIO BLAUTH. Disse, inclusive, que MAURO SÉRGIO DA SILVA ensinou o depoente como funcionava o sistema de rádios ligados em ambos os carros, ou seja, através de um ímã e um botão instalado no centro do painel. Em sede judicial, sob o crivo do contraditório, foi ouvido o terceiro policial que participou das diligências, ou seja, Luciano Calsavara, conforme mídia acostada em fls. 339. Em relação especificamente ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, Luciano disse que os dois veículos estavam com rádio sem autorização da ANATEL escondidos no painel com alguns botões secretos de monitoramento para um falar com o outro; disse que os rádios estavam ocultos e os próprios réus ensinaram o mecanismo de funcionamento; que para o funcionamento dos rádios era necessário passar um ímã no painel, apertando o botão de jogar água no para-brisa para poder falar; esclareceu que só havia mercadoria no primeiro veículo e o outro veículo Pálio era o do batedor; esclareceu que, salvo engano, o batedor confessou que estava escoltando o veículo que estava atrás, sendo a carga de videogames e eletrônicos; que os réus disseram que estavam usando os rádios para se comunicarem durante a viagem e, inclusive, ensinaram como funcionavam os aparelhos. Analisando os depoimentos, em primeiro lugar, afasta-se a alegação da defesa em sede de alegações finais no sentido de que os policiais fizeram um flagrante provocado já que induziram os réus a cometerem o delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Isto porque fica evidenciado que os réus já estavam usando os rádios antes de serem abordados, tanto que um dos policiais chegou a ouvir uma comunicação quando parou o veículo de MAURO SÉRGIO DA SILVA. Em realidade, após a localização dos rádios, o que ocorreu é que os réus ensinaram o procedimento de uso dos rádios aos policiais, fato este que não afasta o cometimento anterior do delito pelos acusados durante todo o trajeto desde Foz do Iguaçu até antes da abordagem. Ou seja, tal depoimento comprova a materialidade delitiva e a autoria de MAURO SÉRGIO DA SILVA. Até porque, caso MAURO SÉRGIO DA SILVA não soubesse que existisse rádio no veículo, não iria ensinar os policiais como era o mecanismo sofisticado de acionamento dos aparelhos, mecanismo esta que existe justamente para impedir a fiscalização, na medida em que o rádio ficando oculto no painel dificulta sobremaneira a desconfiança acerca da existência de aparelho de tal jaez dentro dos veículos a serem vistoriados. Nesse sentido, o laudo de fls. 139/142 corrobora os depoimentos dos policiais acima relatados. As figuras (fotos) de números 07, 08, 09 e 10 bem demonstram que no Fiat Pálio o rádio foi encontrado atrás do painel do velocímetro (figura 7), havendo a montagem dissimulada do botão de acionamento do rádio (figura 8). Na figura 9 existe o detalhe da montagem dissimulada do microfone do rádio por detrás do velocímetro. Em fls.

143/145 existe o laudo no veículo FIAT/STRADA que também demonstra a existência de rádio oculto no painel por detrás do velocímetro (fls. 145). Note-se que o próprio réu MAURO SÉRGIO DA SILVA confessou o delito em sede policial, conforme fls. 05, já que confirmou que para acionar o sistema de comunicação havia a necessidade de um ímã e afirmou que o sargento ouviu a comunicação feita por seu parceiro e pediu que chamasse-o, possibilitando a detenção do batedor. Conforme já salientado, o depoimento de MAURO SÉRGIO DA SILVA em juízo, conforme mídia de fls. 406, é totalmente contrário ao conjunto probatório e, inclusive, não tem qualquer lógica, ficando evidenciado que disse várias inverdades. Nesse sentido, sustentou que seu cunhado GILMAR SÉRGIO BLAETH estava um quilômetro à sua frente no estado de São Paulo por obra do acaso, dizendo que não sabia da existência do rádio. Em relação ao seu depoimento de sede policial, disse que ficou nervoso e assinou o depoimento para se livrar, não lendo todas as partes, versão esta inverossímil, até porque, mesmo assinando o depoimento em que confessou os delitos, o acusado MAURO SÉRGIO DA SILVA ainda ficou preso em flagrante, só sendo libertado dias após por decisão judicial de 26/08/2009. Portanto, não há qualquer dúvida de que os réus MAURO SÉRGIO DA SILVA e GILMAR SÉRGIO BLAETH desenvolveram atividade de telecomunicação durante todo o trajeto que envolveu a saída da carga em Foz do Iguaçu e a detenção de ambos em Itu. Tal atividade era clandestina, haja vista que os rádios não tinham selo de homologação da ANATEL (fls. 146), sendo certo que em fls. 148 o laudo pericial atestou que os aparelhos YAESU, modelos FT 1802M não se encontravam relacionado na lista de produtos certificados ou homologados no SGCH - Sistema de Gestão de Processos de Homologação de Produtos e de Consultas a Produtos Homologados e Certificados, disponível pela internet no sítio da ANATEL. Portanto, existem provas de que MAURO SÉRGIO DA SILVA desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, sendo que também restou comprovada a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, que os rádios tinham aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais. Isto porque, foi juntado o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico de fls. 146/148, sendo que no item três (fls. 148), a perícia afirmou que o transmissor que opera em faixa de frequência com destinação específica pode interferir em serviço regular de telecomunicação, operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Destarte, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme se vislumbra do laudo pericial supracitado, a conduta perpetrada, além de formalmente típica, também se apresentou revestida de tipicidade material, porquanto se constata da análise do laudo pericial supracitado a real potencialidade lesiva advinda da operação do rádio sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis. Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.06.000647-1, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 26/03/2009, in verbis: CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL. 1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação. 2. Clandestinidade apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. 4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa. 5. Caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplidão em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do princípio da precaução, pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação. 6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo acórdãos de ambas as turmas (5ª e 6ª), a saber: AgRg no Resp nº 1.304.262/PB; AgRg no Resp nº 1.323.865/MG; AgRg no AResp nº 599.005/PR e AgRg no Resp nº 1.407.124/PR. Portanto, o acusado MAURO SÉRGIO DA SILVA deve responder pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em conclusão, provado que o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA praticou fatos típicos e antijurídicos - descaminho e delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelos crimes previstos no

artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de MAURO SÉRGIO DA SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, observa-se que o acusado não é portador de antecedentes criminais, conforme consta no apenso de antecedentes (conforme fls. 16, 22, 25, 40, 42 e 43). Por outro lado, os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu, e em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Ao ver deste juízo, a quantidade de mercadorias descaminhadas, apesar de relevante, não indica que se trata de uma grande empreitada organizada que mereça um apenamento maior. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Não há que se falar na incidência da atenuante relativa à confissão espontânea, eis que o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA não admitiu os delitos em juízo. Até porque, ainda que assim não fosse, observa-se que o reconhecimento da aludida atenuante não pode levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que inaplicável à hipótese. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Tecnicamente na sentença penal condenatória não podemos somar as penas de detenção com as de reclusão, na hipótese de concurso material de crimes. Ocorrendo a hipótese, deverá ser executado em primeiro lugar o regime prisional mais rigoroso. O próprio artigo 69 do Código Penal elucida: No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, nos termos de ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 373/374. Em sendo assim, no que tange ao delito de descaminho, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu MAURO SÉRGIO DA SILVA. Na sequência, deve-se fixar de forma separada a pena do delito remanescente praticado em sede de concurso material com o descaminho (dois bens jurídicos distintos e diversamente tutelados). Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme já consignado alhures, o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA não registra maus antecedentes criminais. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática desse delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu MAURO SÉRGIO DA SILVA, e em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. O acusado não confessou o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, mas mesmo que fosse possível o reconhecimento da aludida atenuante incidiria, novamente, a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva de MAURO SÉRGIO DA SILVA em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Ademais, o regime inicial de cumprimento da pena prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu MAURO SÉRGIO DA SILVA. Em sendo assim, é possível se cogitar na substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por interpretação do 1º do artigo 69 do Código Penal, já que se deve atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tem preferência legal, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Ou seja, no caso em que haja concurso material entre delitos apenados com detenção e reclusão, sendo o regime de cumprimento de pena idênticamente fixado, é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 2000.70.02.001734-2, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, 8ª Turma, DJ de 22/02/3006, in verbis: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. RECLUSÃO E DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do agente ser policial civil não afasta a necessidade do porte de arma de fogo. Exegese da Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97. Precedentes do STJ. 2. O concurso material de crimes com penas de reclusão e detenção (e com o mesmo regime inicial de cumprimento) não afasta a possibilidade de substituição da pena desde que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. Precedente desta Corte. Portanto, em relação ao acusado MAURO SÉRGIO DA SILVA estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo as duas penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e que neste caso os três anos decorrem da soma das penas do descaminho e do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, sendo dois dos salários em substituição ao delito de descaminho e os outros quatro salários mínimos em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, podendo ser parcelada em até 36 vezes. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva de MAURO SÉRGIO DA SILVA, deve-se ponderar que ele foi solto por este juízo logo após o flagrante, haja vista que não tinha antecedentes criminais, sendo que permanecem os requisitos que possibilitam a manutenção de sua soltura, não sendo viável a decretação de sua prisão preventiva e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça (o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão). Por outro lado, neste momento se deve decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de apresentação e apreensão de fls. 10. Em relação às mercadorias descaminhadas (produtos eletrônicos, videogames e acessórios), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens. No que tange aos dois veículos apreendidos, ou seja, Fiat Pálio placas JFZ 0774, e Fiat Strada placas MGC 1768, este juízo entende que neste caso deve ser decretado o perdimento dos dois veículos (esfera penal) em favor da União, na medida em que estamos diante de veículos modificados para o descaminho, não havendo dúvida quanto o dolo de ambos os condutores. Note-se que, em relação aos veículos que transportam mercadorias ilegais e são adaptados para tal mister, constatada a adulteração ou por qualquer outra forma provada a utilização como meio para perpetrar ilícitos, há possibilidade, com isso, da imposição da pena de perdimento, nos termos da alínea a do inciso II do artigo 91 do Código Penal. No caso em questão, os dois veículos estavam adaptados para a prática do delito de descaminho, uma vez que foram juntados aos autos dois laudos periciais que demonstram que ambos os veículos tiveram modificações em seus painéis com o intuito de esconderem os rádios transceptores, incluindo adição de botões no painel para que o rádio funcionasse, conforme se verifica em fls. 139/142 (laudo nº 17/2009) e em fls. 143/145 (laudo nº 18/2009). Em sendo assim, entendo que a decretação da pena é de rigor, até porque, até o presente momento, não houve qualquer pedido de restituição e o veículo FIAT/STRADA teria que ter a pena de perdimento decretada na esfera administrativa, já que foi flagrado com mercadorias em seu interior, sujeito, portanto, à alienação pela Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que já foi instaurado o incidente específico para alienação antecipada dos veículos, que tomou o número 0006328-36.2014.403.6110, as providências de alienação serão tomadas no referido incidente, sendo certo que, após o trânsito em julgado desta demanda, caso a pena de perdimento seja mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o produto com a venda dos veículos será convertido para a União. Em relação aos dois aparelhos transceptores de radiofrequência, marca YAESU (Vertex Satandard Co. Ltd), modelo FT-1802M, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda de ambos os transceptores empregados na atividade clandestina em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 (são efeitos da condenação penal transitada em julgado a perda, em favor da agência, dos bens empregados na atividade clandestina). Por fim, há que se decidir acerca dos valores que foram encontrados na posse dos dois réus. Conforme restou consignado em fls. 04 e 05 a quantia de R\$ 532,00 (quinhentos e dois reais) e de US\$ 2.00 (dois dólares) foi encontrada em poder de MAURO SÉRGIO DA SILVA, pelo que a quantia de R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais) e de US\$ 490.00 (quatrocentos e noventa dólares) foi encontrada em poder do réu falecido GILMAR SÉRGIO BLAUTH. Restou provado que MAURO SÉRGIO DA SILVA transportava mercadorias de origem paraguaia e que estava conversando com o batedor do carro - o outro denunciado falecido GILMAR SÉRGIO BLAUTH, através de um rádio acoplado ao veículo Fiat Strada. Ademais, restou provado nos

autos que as mercadorias objeto de descaminho encontradas no veículo Fiat Strada foram avaliadas em R\$ 87.875,41, sendo que no outro veículo também havia um rádio transceptor utilizado para comunicação entre ambos. Segundo a testemunha José Gilton Roque (fls. 02), ambos confessaram que estavam vindo do Paraguai e tinham sido pagos para transportar a mercadoria para uma pessoa em São Paulo. A testemunha Luciano, policial, disse que ambos afirmaram que iriam ganhar cada qual R\$ 2.000,00 pelo transporte das mercadorias (fls. 04). Ou seja, é perfeitamente viável se concluir que o dinheiro de posse de GILMAR SÉRGIO BLAUTH seja o pagamento antecipado do serviço para ambos (R\$ 4.000,00) com a adição das despesas necessárias para viagem (combustível, pedágio, descarregamento da mercadoria, etc.). Ademais, em consulta ao boletim de vida pregressa do indiciado MAURO SÉRGIO DA SILVA, conforme consta em fls. 24/25, o réu informou que era motorista e estava desempregado. Em juízo, o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA reafirmou que estava desempregado, pelo que, ao ver deste juízo, o acusado estava incidindo no crime justamente para obter renda. Do mesmo modo, em consulta ao boletim de vida pregressa do réu falecido GILMAR SÉRGIO BLAUTH, conforme consta em fls. 28/29, o réu informou que era motorista e estava desempregado. Note-se que não há nos autos da ação penal ou dos incidentes de restituição autuados em apenso (processos nºs 0005606-70.2012.403.6110 e 0001580-92.2013.403.6110) qualquer justificativa concreta para a origem do numerário, apenas afirmando os requerentes que os valores seriam de propriedade dos denunciados, sem a apresentação de qualquer prova documental. Ou seja, ao ver deste juízo, existem sérias evidências que o numerário (dólares e reais) não pertence aos acusados, mas sim à quadrilha que encetou o esquema criminoso de transporte da mercadoria. Tendo, portanto, referência com o pagamento pelo serviço de transporte (rectius: pelo crime) deve ser considerado ilícito (proveito auferido pelo agente com a prática do crime). Destarte, a perda dos valores é de rigor, pelo que, após o trânsito em julgado deverão ser encetadas providências para converter em renda os dólares e os reais depositados. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Outrossim, inviável também qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILMAR SÉRGIO BLAUTH, portador do RG nº 94678/MT-PR, nascido em 06/04/1966, inscrito no CPF sob o nº 616.126.859-00, filho de Edio Blauth e Lídia Blauth, em razão de seu falecimento ocorrido em 23 de Março de 2010. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAURO SÉRGIO DA SILVA, portador do RG nº 5.718.479-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 016.249.369-03, nascido em 10/01/1975, filho de José Inácio da Silva e Heronice Martins da Silva, residente e domiciliado na Rua São Salvador, nº 898, Céu Azul/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal em regime inicial aberto; bem como condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em regime inicial aberto, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Nos termos da parte final do que determina o artigo 69 do Código Penal, havendo neste caso a cumulação de pena de reclusão e detenção, deve ser executada a primeira, ou seja, a de descaminho. Não obstante, a substituição das duas penas privativas de liberdade de MAURO SÉRGIO DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu MAURO SÉRGIO DA SILVA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, já que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de qualquer outra medida cautelar. Deixo de condenar o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, haja vista ter ele efetuado a declaração de fls. 293, motivo pelo qual concedo ao réu os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 2º e único da Lei nº 1.060/50. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu MAURO SÉRGIO DA SILVA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e também a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MAURO SÉRGIO DA SILVA no rol dos culpados, haja vista que não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Após o trânsito em julgado da ação penal, todos os valores depositados e vinculados a estes autos (dólares e reais, conforme fls. 41 e 42) em relação aos quais foi determinada a perda de perdimento deverão ser revertidos em favor da União, mediante as respectivas conversões em renda. Após o trânsito em julgado da demanda, os bens declarados perdidos - dois aparelhos transceptores tipo YAESU, modelo FT-1900R - deverão ser encaminhados para a ANATEL, consoante consta na fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0002291-05.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia refere-se à operação Caminho das Pedras, que se iniciou em razão da existência de indícios de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA já condenado por crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, estaria incidindo no mesmo delito, utilizando suas lojas denominadas Cezar World localizadas nas cidades de Itapeva e Itapetininga para comercializar produtos importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país. Afirma a denúncia que, de acordo com investigações preliminares, constatou-se que CEZAR VALÉRIO DA SILVA estaria se valendo de outras pessoas, familiares e empregados como laranjas para criar empresas ou alterar a composição societária, para manter seu nome afastado da atividade comercial de mercadorias importadas ilícitamente e prejudicar eventual ação fiscalizatória. Narra a denúncia que, na cidade de Itapetininga, CEZAR VALÉRIO DA SILVA teria se servido de um ex-empregado, DANIEL DE BARROS BARBOSA, a quem passou a administração da empresa CEZAR WORLD que passou a se denominar DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. Aduz ainda que, na cidade de Itapeva, CEZAR VALÉRIO DA SILVA possuía outra empresa, também denominada CEZAR WORLD, sendo que em face de ter sido processado pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, mudou o quadro societário e o endereço da empresa para Barueri. Posteriormente, voltou a fazer parte do quadro societário e alterou o endereço, novamente, para Itapeva, na Praça Anchieta, nº 136, passando a ter a denominação de RV COMÉRCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA. Afirma que CEZAR VALÉRIO DA SILVA criou outra empresa, com razão social DIGITAL SHOP IMPORTADORA ITAPEVA LTDA. localizada na Rua Antonio Moulatlet, nº 63, Parque Industrial, Itapeva, para estocar os produtos de origem estrangeira e fazer montagem de gabinetes de informática, sendo que essa empresa foi constituída sob o controle acionário das denunciadas FERNANDA VALÉRIA BUENO e NEIRE VALÉRIA DA SILVA. Narra a denúncia que foram cumpridos, no dia 07 de Julho de 2010, mandados de busca e apreensão autorizados judicialmente em cinco endereços. Assevera que a equipe 01 dirigiu-se à residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, na Rua Coronel Livino, nº 710, Itapeva, encontrando documentos, dentre eles correspondências bancárias em nome de FERNANDA VALÉRIA BUENO e NEIRE VALÉRIA DA SILVA e trezentos relógios de diversas marcas. Aduz que a equipe 02 cumpriu a ordem na sede da empresa RV COMÉRCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA., em Itapeva, sendo apreendidos diversos aparelhos eletrônicos, de informática, perfumes e bebidas, afirmando que a autoridade policial encontrou diversos documentos que vinculavam CEZAR VALÉRIO DA SILVA à atividade comercial desenvolvida no estabelecimento. Afirma que a equipe 03 localizou em Itapeva, na Rua Antonio Moulatlet, nº 63, um galpão desocupado em que estavam guardadas diversas caixas contendo material de informática (aparentemente usado) desmontado contendo selos da empresa Cezar World e mochilas escolares. Aduz que em Itapetininga a equipe 04 dirigiu-se à Rua Campos Sales, nº 570-B, na sede da empresa DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. sendo apreendidos diversos aparelhos eletrônicos, de informática e perfumes. Ademais, a equipe 05 realizou busca na residência de DANIEL DE BARROS BARBOSA em Itapetininga sendo apreendidos alguns aparelhos eletrônicos e de informática. Aduz a denúncia que a empresa DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. pleiteou a liberação dos produtos apreendidos, sendo constatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que as notas fiscais não serviriam para a prova da licitude da importação. A seguir a denúncia descreve os valores das mercadorias e dos tributos iludidos e a elaboração de laudos merceológicos, historiando vários depoimentos em sede policial. Afirma que em matéria no jornal Folha do Sul de Itapeva que a loja CEZAR WORLD em novembro de 2008 havia adquirido um fábrica de montagem de computadores no distrito industrial de Itapeva, ficando evidenciado que tal fábrica está vinculada à empresa DIGITAL SHOP IMPORTADORA ITAPEVA LTDA. de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Por fim, concluiu que CEZAR VALÉRIO DA SILVA, com vontade livre e consciente, mantinha em depósito, expunha à venda e vendia, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, incorrendo nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Ademais, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, concorreram para a prática delitativa de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, já que assumiram, apenas de direito, o controle societário de empresa que sabiam ter sido criada para encobrir o exercício de atividade ilícita, incorrendo nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Outrossim, DANIEL DE BARROS BARBOSA, com vontade livre e consciente, previamente ajustado e em unidade de desígnios com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, mantinha em depósito,

expunha à venda e vendia, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, incorrendo nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Em 18 de Janeiro de 2012 foi recebida a denúncia em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA, FERNANDA VALÉRIA BUENO e DANIEL DE BARROS BARBOSA, conforme fls. 504/505, interrompendo a prescrição. Em fls. 513/515 NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO apresentaram através de defensor comum constituído a resposta à acusação, acostando aos autos as procurações e documentos de fls. 516/536. Em fls. 537/543 CEZAR VALÉRIO DA SILVA apresentou através de defensor constituído a resposta à acusação, acostando aos autos procuração e documentos de fls. 544/615. Em fls. 619/623 DANIEL DE BARROS BARBOSA apresentou através de defensor constituído a resposta à acusação, acostando aos autos os documentos de fls. 624/728. Não havendo o reconhecimento da incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 nas respostas oferecidas pelos acusados, em fls. 740/743 foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em fls. 762/763 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Sérgio Fioravanti (fls. 764), Roberto Yudhi Tanaka (fls. 765) e Pedro Roberto Soares (fls. 766), sendo acostada em fls. 767 a mídia digital contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. Duas testemunhas de acusação, ou seja, Marcelo Goularte da Silva (fls. 805) e Lucas Alexandre Martins Batista (fls. 806), foram ouvidas perante o Juízo Deprecado - Subseção de Itapeva (fls. 804), sendo os depoimentos colhidos por meio audiovisual armazenados em mídia acostada em fls. 807. Em fls. 845/846 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba sendo ouvida a testemunha arrolada pela acusação, isto é, Almir Rodrigues Otero (fls. 847), sendo acostada em fls. 848 a mídia digital contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. Em fls. 884 consta audiência realizada na Subseção Judiciária de Itapeva em que foram ouvidas as testemunhas de defesa do acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA, isto é, Eduardo de Vicenzo (fls. 885), Fabiano Ferreira Ferraz (fls. 886) e Jéssica Lisiay Fabri (fls. 888); e as testemunhas de defesa das rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, isto é, Paulo Henrique de Oliveira (fls. 887), Fabiano Rodrigues Guimarães (fls. 889) e Suzana Lancioni (fls. 890). Conforme consta em fls. 884 o advogado de CEZAR VALÉRIO DA SILVA desistiu da oitiva da testemunha Bruno Giovani Pastos e o advogado das rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO desistiu da oitiva da testemunha Ana Caroline Ferreira de Lara, sendo tais desistências homologadas através da decisão de fls. 912/913. Em fls. 908 consta audiência realizada na Comarca de Itapetininga em que foi ouvida a testemunha de defesa de DANIEL DE BARROS BARBOSA, isto é, Bruno Francisco Vieira, sendo acostada em fls. 909 a mídia eletrônica contendo os registros do depoimento. Em fls. 910 o advogado do réu DANIEL DE BARROS BARBOSA desistiu da oitiva da testemunha Jéssica Mirella dos Santos, havendo a homologação através da decisão de fls. 912/913. Em fls. 916 houve requerimento de desistência de oitiva das testemunhas Amanda de Cássia G. Fogaça, Carlos Alberto de Barros r. Júnior e Pâmela Cândido dos Santos formulado pelo defensor de DANIEL DE BARROS BARBOSA, que foi homologado pelo Juízo conforme decisão proferida em fls. 917. Em nova audiência o defensor de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO desistiu da oitiva da testemunha Rodrigo Andrei de Moraes, conforme fls. 928 verso, sendo a desistência homologada. Em fls. 949/950 foi realizada audiência conjunta desta Subseção Judiciária de Sorocaba com a Subseção Judiciária de Itapeva, por meio do sistema de videoconferência. A defesa de CEZAR VALÉRIO DA SILVA desistiu da oitiva da testemunha de defesa Adineusa de Oliveira Alves, o que foi homologado por este juízo (fls. 949). Foram realizados os interrogatórios dos réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO que estavam presentes em Itapeva, sendo acostada em fls. 951 a mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados nada requereram (fls. 949). As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas em fls. 953/957, com requerimento de condenação dos réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, considerando provados os fatos narrados na denúncia por meio da instrução criminal, estando incursos nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Em relação à dosimetria das penas, requereu o aumento, haja vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas. No que tange a CEZAR VALÉRIO DA SILVA requereu a aplicação da circunstância agravantes prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, eis que organizou e promoveu a empreitada criminosa. A defesa comum das acusadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO apresentou alegações finais em fls. 963/965, pugnando pela absolvição de ambas. Em preliminar, assevera a necessidade de anulação do processo, eis que não foi instaurado processo administrativo em face das acusadas, sendo pressuposto do crime de descaminho a constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, aduziu que em 05 de Setembro de 2008 as denunciadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO gerenciaram a pessoa jurídica Digital Shop Importadora Itapeva, independentemente de participação de pessoas estranhas aos quadros sociais, com auxílio de funcionários; que na data dos fatos a empresa Digital Shop já tinha sua sede situada na Rua Antônio Moulatlet, nº 63, Parque Industrial (Itapeva), sendo que nada de comprometedor foi encontrado no local; que as denunciadas durante todo o tempo em que trabalharam como empresárias não tinham qualquer vínculo com

CEZAR VALÉRIO DA SILVA, a não ser quando adquiriram produtos comprados em leilões; que qualquer ilação em sentido contrário está baseada em suposições infundadas; que as acusadas jamais tiveram vínculo com as empresas RV Comércio de Artigos Diversos Ltda. e Digital World Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda., impondo-se a absolvição de ambas. As alegações finais da defesa do acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA foram apresentadas em fls. 966/975, requerendo a absolvição do réu. Sustenta, em preliminar, a necessidade de anulação do processo, eis que não foi instaurado processo administrativo em face das acusadas, sendo pressuposto do crime de descaminho a constituição definitiva do crédito tributário. No mérito aduziu que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados; que o réu não foi condenado nos autos dos processos nºs 2008.61.10.001178-0 e 0008592-46.2004.403.6110, não podendo ser julgado com base nesses fatos pretéritos; que em relação à sede da empresa RV Comércio de Artigos Diversos Ltda., esta era de propriedade de Rafael Camargo e Carlos Alexandre de Souza, sendo que o fato de o nome de fantasia Cesar World ser utilizado por aquela firma, não significa que CEZAR VALÉRIO DA SILVA seja o proprietário, ou que seus legítimos proprietários tenham sido seus laranjas; que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era representante dos proprietários daquela empresa para aquisição de bens leiloados pela Receita Federal e, em virtude disso, foram encontrados procuração e documentos pessoais do acusado, sendo que tais documentos comprovam que o acusado tinha atividade diversa daquela que lhe fora imputada na denúncia. A seguir faz um relato dos documentos societários envolvendo a primitiva sociedade Cezar World Comércio Ltda., aduzindo que desde 31 de Maio de 2005 a referida empresa não tinha o acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA entre os seus sócios; que os sócios de todas as empresas mencionadas na denúncia são maiores e têm responsabilidade criminal e civil próprias; que os sócios das empresas não foram empregados de CEZAR VALÉRIO DA SILVA e somente três são seus parentes; que não existe prova de qualquer ligação entre o acusado e os demais denunciados; que a denúncia se funda inteiramente em relatório elaborado pela polícia federal; que a acusação não fez referência ao fato das correspondências bancárias em nome das rés estarem lacradas; que não explicou que os relógios foram devolvidos ao acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA; que em razão dos bens apreendidos serem em quantidades aproximadas e não certas, torna toda a diligência suspeita; que a empresa RV nunca foi de propriedade do denunciado, nem de seus parentes e não fica naquele endereço, sendo que os proprietários de tal empresa impugnaram o auto de infração em relação ao qual foram vítimas; que na Praça Anchieta, nº 132 funcionava a empresa Digital Shop que teve a sua sede transferida para a Rua Antônio Moulatlet, nº 63, sendo que os produtos encontrados no local eram lixo do nome de fantasia Cezar World; que as testemunhas de defesa esclareceram toda a confusão perpetrada pela operação da polícia federal, já que confirmaram que CEZAR VALÉRIO DA SILVA muito tempo antes dos fatos mencionados não atuava no comércio de produtos importados em estabelecimento comercial; que não existe nada que vincule a empresa Digital Shop de propriedade de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO ao acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA; que também nada existe que comprove algum vínculo entre DANIEL DE BARROS BARBOSA e CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Ao final, pede a absolvição do réu. As alegações finais da defesa do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA foram apresentadas em fls. 1.001/1.005, pugnando pela absolvição do réu. Aduziu que foram juntadas notas fiscais dos produtos importados pelo acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA comprovando a origem lícita dos bens, pelo que demonstrada a licitude das mercadorias, não havendo que se falar em descaminho; que os policiais federais e os auditores não quiseram conferir as notas fiscais no momento da diligência; que a Receita Federal não aceitou as notas fiscais, pedindo documentos impossíveis de conseguir e documentos que não são da alçada do acusado; que nenhuma das mercadorias apreendidas são ilícitas, clandestinas ou fraudulentas, todas possuem nota fiscal, fato este que desconfigura o crime; que não existem indícios de que o acusado se associou as pessoas de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO; que não existe vínculo comercial entre DANIEL DE BARROS BARBOSA e CEZAR VALÉRIO DA SILVA, tendo adquirido a empresa de terceiros e somente usado o nome fantasia de Cezar World por questão de marketing; que o acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA não tem antecedentes criminais, e o ato de possuir notas fiscais de suas mercadorias demonstra sua honestidade; que as testemunhas de acusação e defesa não comprovam qualquer envolvimento do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA e sua empresa com os demais acusados. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Existe uma única preliminar invocada de forma comum pelos defensores de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, consistente na necessidade de anulação do processo, eis que não foi instaurado processo administrativo em face dos réus, aduzindo a defesa que seria pressuposto do crime de descaminho a constituição definitiva do crédito tributário. Refutam-se as alegações da defesa sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para

configuração do crime de descaminho. Este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que consta em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Até porque, a sanção administrativa para aquele que é flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação do devido recolhimento dos tributos é a perda da mercadoria, não havendo previsão legal para que a autoridade administrativa proceda a alguma espécie de lançamento tributário, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 65 da Lei nº 10.833/03. Por relevante, há que se considerar que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a uma revisão de seu anterior entendimento, nos autos do HC nº 218.961, aduzindo que o crime de descaminho possuía natureza formal, não sendo necessária a constituição do crédito tributário. Note-se, atualmente, que tanto a 5ª Turma como a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem, escudadas no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não existe a necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao descaminho. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do AgRg no REsp 1467146/PR, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/10/2014, in verbis: Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, não se aplica o precedente desatualizado citado pelos réus. Destarte, não há que se falar em nulidade pela ausência de instauração de processo administrativo fiscal em face das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atos de descaminho. Até porque, ainda que haja a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos raros casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade da persecução penal, já que estamos diante de instâncias independentes. Afastada a preliminar, neste ponto há que se consignar que o Ministério Público Federal não ofertou suspensão condicional do processo em relação aos acusados nesta demanda, não havendo qualquer insurgência dos defensores quanto a esse fato. Ao ver deste juízo, não seria cabível a oferta de suspensão condicional do processo para nenhum dos acusados. Com efeito, CEZAR VALÉRIO DA SILVA tinha e ainda tem contra si duas ações penais tramitando perante a Justiça Federal, estando ausente requisito de ordem objetiva. Em relação aos demais réus (DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA, FERNANDA VALÉRIA BUENO) há que se ponderar que restam ausentes os requisitos subjetivos para que a suspensão pudesse ser levada a efeito, já que a denúncia descreve a comercialização de grande quantidade de mercadorias que foram apreendidas e a circunstância desfavorável relacionada à participação de todos em um esquema criminoso organizado, com o uso ostensivo de duas lojas em cidades diversas, expondo à venda vários itens objeto de descaminho. Ressalte-se que, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96, para que os acusados pudessem fazer jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que as circunstâncias como os crimes estão descritos na denúncia inviabilizam a suspensão condicional do processo, eis que demonstram a existência de um empreendimento organizado voltado ao descaminho, inclusive com utilização de pessoas interpostas. Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que se dedicam a esquemas organizados para a prática de crimes, sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo os réus, ao ver deste juízo, implicaria em sentimento de impunidade e menosprezo às instituições criminais. Destarte, não havendo outras preliminares pendentes de apreciação e outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou aos acusados o crime de descaminho, aduzindo que se trata da operação Caminho das Pedras, que se iniciou em razão da existência de indícios de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA (anteriormente condenado por crime tipificado no artigo 334 do Código Penal) estaria incidindo no mesmo delito, utilizando suas lojas denominadas Cezar World localizadas nas cidades de Itapeva e Itapetininga para comercializar produtos importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país. Aduz a denúncia que CEZAR VALÉRIO DA SILVA estaria se valendo de outras pessoas, familiares e empregados como laranjas para criar empresas ou alterar a composição societária,

para manter seu nome afastado da atividade comercial de mercadorias importadas ilicitamente e prejudicar eventual ação fiscalizatória. Ou seja, analisando o teor da denúncia, fica claro que o Ministério Público Federal entendeu que CEZAR VALÉRIO DA SILVA seria responsável por ato único de descaminho, envolvendo locais diversos em duas cidades diferentes - Itapeva e Itapetininga. Outrossim, o Ministério Público Federal entendeu que não havia liame entre atitudes imputadas a DANIEL DE BARROS BARBOSA e atitudes imputadas às rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, ou seja, DANIEL DE BARROS BARBOSA não tinha necessariamente ciência de atos praticados em Itapeva e as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO não teriam ciência de atos praticados em Itapetininga. Até porque não existe imputação relacionada com o crime de quadrilha em relação aos quatro réus. Sob esse prisma, que envolve a aplicação do princípio de correlação entre a acusação e a sentença, é que a ação penal deva ser analisada. Há que se descortinar toda a imensa gama de provas amealhadas na fase policial (notadamente provas documentais) e na fase judicial, para se verificar a presença da autoria e dolo subjetivo dos acusados. Inicialmente há que se ter em mente que os mandados de busca e apreensão deferidos nestes autos tiveram como origem e mote dois fatos anteriores que haviam sido descobertos em relação ao acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Tais fatos, ao ver deste juízo, constituem indícios importantes que se amalgamam com a prova amealhada nesta ação penal. Com efeito, conforme consta expressamente em fls. 26/36, em 03 de Janeiro de 2007 foi instaurado um inquérito policial nº 18-0017/2007 em relação ao qual, policiais militares surpreenderam sete pessoas no dia 27 de Maio de 2006 em diversos locais da cidade de Itapeva. Os policiais militares verificaram que mercadoria estrangeira estava sendo transportada a partir de uma Fazenda (Santa Regina) na região de Itapeva, sendo que um dos veículos estava sendo dirigido por Vanderlei Velington Valério da Silva - irmão do acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA - e o outro por Rafael Camargo - indivíduo citado por testemunhas nestes autos como sendo um dos proprietários da empresa RV COMÉRCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA. Em continuidade das diligências foi localizado um barracão repleto de mercadorias objeto de descaminho e contrabando, barracão este vigiado por outras três pessoas. Segundo consta em fls. 26/36 destes autos, em resumo, um dos veículos que estava transportando as mercadorias era de propriedade de CEZAR VALÉRIO DA SILVA e o outro da empresa CEZAR WORLD COMÉRCIO LTDA. ME. A pessoa de Rafael Camargo foi ouvida e disse que foi contratada para recepcionar mercadorias oriundas do Paraguai no município de Itapeva, sendo que a autoridade policial verificou uma série de contradições nos depoimentos prestados pelos flagranteados (fls. 29/35). Tais fatos geraram a ação penal nº 0001393-94.2007.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em que figuram como réus as sete pessoas presas em flagrante em 27/05/2006 (incluindo Vanderlei Velington Valério da Silva - irmão de Cezar Valério da Silva - e Rafael Camargo) e o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA acusado de ser o dono das mercadorias. Os autos se encontram em fase de prolação de sentença, uma vez que a primitiva sentença foi anulada, em razão de nulidade processual. Ou seja, em razão dos fatos ocorridos em Maio de 2006, a autoridade policial houve por bem aprofundar as investigações, gerando outro inquérito policial, desta feita o de nº 18-0051/2008, que gerou auto de prisão em flagrante delito por fatos ocorridos em 29 de Janeiro de 2008. No bojo de tal procedimento, após a investigação preliminar constatar o funcionamento de dois estabelecimentos comerciais que utilizavam o nome de fantasia CEZAR WORLD, ou seja, um localizado na Praça Anchieta, nº 132, Centro, Itapeva e o outro localizado em Itapetininga na Rua Campos Sales, nº 570-B, houve uma força tarefa conjunta entre a polícia federal e a Receita Federal, sendo efetivada fiscalização nos dois locais no dia 29 de Janeiro de 2008. Conforme consta em fls. 37 houve a apreensão de uma gama extensa de produtos de origem estrangeiras expostos à venda em estabelecimento localizado na Praça Anchieta, nº 132, Itapeva, desacompanhados de notas fiscais, sendo que um dos policiais federais ouvidos no bojo do inquérito disse que funcionários foram entrevistados e disseram expressamente que o proprietário do estabelecimento era CEZAR VALÉRIO DA SILVA (conforme fls. 12). Naquela mesma data, em Itapetininga, o gerente do estabelecimento, ou seja, o réu DANIEL DE BARROS BARBOSA foi ouvido em sede policial (fls. 16/17), tendo afirmando que a loja localizada na Rua Campos Sales, nº 570-B, era uma filial da empresa de CEZAR VALÉRIO DA SILVA localizada em Itapeva (vide também fls. 14 e fls. 15). Tendo em vista que DANIEL DE BARROS BARBOSA disse que estava trabalhando no local há três dias, a autoridade policial optou por não deter DANIEL DE BARROS BARBOSA em flagrante (fls. 39), sendo ouvido como testemunha (fls. 40). Na época a pessoa jurídica estava registrada em nome de Bruno Valério de Lara Silva (irmão de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, que residia em Sorocaba e não administrava a loja, conforme fls. 44 e 17). Por relevante, na época do flagrante - que pode ser visualizado em fls. 12/23 destes autos - DANIEL DE BARROS BARBOSA foi ouvido como testemunha e prestou esclarecimentos importantes, conforme foi juntado em fls. 16/17 destes autos. Disse que estava trabalhando como gerente de CEZAR VALÉRIO DA SILVA há apenas três dias; confessou que as mercadorias vendidas na loja de Itapetininga chegavam desacompanhadas de notas fiscais e vinham em caixas sem nenhum tipo de inscrição; que o dono da loja era efetivamente CEZAR VALÉRIO DA SILVA; que o irmão de Cezar, Vanderlei Velington Valério da Silva era visto com frequência na loja de Itapeva; que apesar da loja de Itapetininga estar em nome de Bruno somente viu tal pessoa uma vez, afirmando que Bruno não administrava a loja e sequer era funcionário, residindo em Sorocaba. Por ocasião das diligências ocorridas em 29 de Janeiro de 2008, dois auditores da Receita Federal fiscalizaram os estabelecimentos e verificaram várias ilegalidades, conforme se infere dos depoimentos encartados

em fls. 18 e fls. 19/20 (incluindo notas calçadas). Ressalte-se que CEZAR VALÉRIO DA SILVA foi preso em flagrante em 29/01/2008 (fls. 21/22) e que o IPL nº 051/2008 gerou a ação penal nº 0001178-84.2008.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Foi proferida sentença condenatória em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação interposto pelo réu. Em razão desses fatos ocorridos em 2006 e 2008 e tendo em vista novas informações de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA continuava com a mesma prática delitiva, mas utilizando outros meios, a unidade de operações policiais da DPF de Sorocaba houve por bem instaurar novo inquérito policial - IPL nº 77/2010 - e representou por medidas de buscas e apreensões, gerando os fatos investigados nesta ação penal. Com efeito, no início de fevereiro de 2010, agentes da polícia federal fizeram as diligências relatadas em fls. 53/85 que forneceram indícios no sentido de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA continuava à frente dos negócios envolvendo descaminho através dos dois estabelecimentos comerciais que já haviam sido investigados no ano de 2008. Destaque-se o contato telefônico que um dos agentes fez com o irmão de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, residente em Sorocaba, em que este afirmou que CEZAR VALÉRIO DA SILVA continuava vendendo computadores (fls. 54). Outrossim, consta no relatório que perguntado para pessoas na loja quem seria o dono do estabelecimento situado em Itapeva a resposta era que seria do réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Destaque-se que em fls. 64 destes autos foi acostado um cartão obtido nas diligências. Trata-se de cartão com a logomarca CEZAR WORLD em que consta o endereço de dois estabelecimentos: Rua Campos Sales, nº 570-B, Centro, Itapetininga e Praça Anchieta, 132, Centro, Itapeva. Ou seja, se os estabelecimentos não tem qualquer relação entre si, conforme sustentado pelos defensores dos réus, não seria possível que no cartão constassem duas lojas. Em relação a tais diligências, sob o crivo do contraditório, houve a oitiva do agente Sérgio Fioravanti, que participou das diligências de campo e subscreveu o relatório de fls. 53/63, conforme consta na mídia de fls. 767. Confirmou que fez os levantamentos preliminares e que verificou que de fato CEZAR VALÉRIO DA SILVA tinha uma loja de produtos importados em Itapeva, dizendo que fez entrevistas usando estória cobertura em Itapeva e que as pessoas disseram que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o proprietário da loja localizada na Praça Anchieta em Itapeva. Informou que não poderia declinar o nome das pessoas que deram a informação, já que se anotasse o nome das pessoas iria queimar o serviço, ou seja, haveria a desconfiança em relação a sua atitude, uma vez que obviamente ninguém sai anotando o nome de pessoas em relação às quais efetua conversas informais. Disse também que fez um levantamento prévio na cidade de Itapetininga para verificar se havia ligação com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, constatando que o indivíduo investigado era pessoa de confiança do proprietário da matriz em Itapeva. Aduziu que o cartão juntado em fls. 64 foi obtido no levantamento de campo, eis que entraram nas lojas e usando a estória cobertura pegaram o cartão em uma das lojas. Ao final de seu depoimento, disse que na loja em Itapeva as pessoas disseram que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o proprietário e comerciantes da região disseram que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o proprietário da loja. Em razão dos elementos carreados, a decisão de fls. 105/108 deferiu medidas de busca e apreensão justamente para verificar se novas provas documentais comprovariam a premissa da autoridade policial, ou seja, se efetivamente haveria a continuidade de descaminho nas duas lojas - uma situada em Itapeva e a outra em Itapetininga - e quem seriam as pessoas responsáveis por eventual descaminho. Conforme consta na denúncia, cinco locais foram objeto de busca e apreensão. Destaque-se, inicialmente, a busca e apreensão realizada na loja situada na Praça Anchieta, nº 132, Centro, Itapeva/SP, sendo acostado em fls. 123/135 o auto circunstanciado de busca e arrecadação e em fls. 137/140 o auto de apreensão. A leitura de tais documentos demonstra que estamos diante de diversas mercadorias de origem estrangeira. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos de fls. 337/371, isto é, planilha de estimativa de tributos não recolhidos e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Em fls. 487/489 consta a apresentação de laudo de exame merceológico relacionado com tais mercadorias. Destaque-se que referido laudo está devidamente escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 347/371. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias apreendidas o valor de R\$ 237.940,01. O valor dos tributos iludidos remonta em R\$ 182.480,18 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), conforme planilha de fls. 337/345. Em razão do valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato. Note-se que em nenhum momento nestes autos houve qualquer contestação sobre a inexistência de documentos que demonstrassem a legalidade da importação ou da venda dos produtos apreendidos na loja situada na Praça Anchieta, nº 132. Não foram apresentadas notas fiscais no transcorrer do longo tramitar desta ação penal e tampouco requerida perícia judicial. Note-se ainda que, no momento da fiscalização, o auditor Roberto Yudhi Tanaka disse que indagou a empregados sobre a existência de notas fiscais, sendo que nada lhe foi apresentado (vide depoimento encartado na mídia de fls. 767). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Em relação à autoria relacionada com tais mercadorias, há que se analisar o extenso conjunto probatório. Conforme já analisado acima, antes da busca e apreensão existiam vários indícios de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o real proprietário da loja situada na Praça Anchieta, nº 132, Itapeva. Com a efetivação da busca e apreensão os indícios de confirmaram, eis que adicionados de prova documental robusta. Com efeito,

conforme é possível ser visualizado em fls. 121/122 foram apreendidos vários documentos que comprovam que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era a pessoa que comandava as atividades de venda de produtos realizados na Praça Padre Anchieta, nº 132. Inicialmente, destaque-se que em sua residência (Rua Coronel Livino Ribeiro, nº 710, Centro, Itapeva/SP) foram encontradas quatro correspondências bancárias em nome da ré NEIRE VALÉRIA DA SILVA (item 01) e também quatro correspondências bancárias em nome da ré FERNANDA VALÉRIA BUENO (item 06). Outrossim, foram encontrados dois talões de cheques do Banco Santander em nome de FERNANDA VALÉRIA BUENO (item nº 07). A relevância de tais documentos para o deslinde do conjunto probatório é grande, eis que em fls. 77/78 destes autos constam documentos oriundos da Receita Federal que demonstram que, na época da apreensão, a pessoa jurídica que estava instalada na Praça Anchieta, nº 132, era DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA. ME. Tal pessoa jurídica tinha como sócias as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA (irmã do acusado) e FERNANDA VALÉRIA BUENO (sobrinha do acusado), conforme documento de fls. 78. Em fls. 79/81 consta extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo que confirma que a empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME., teve sua denominação alterada em 13/12/2006 e a composição societária desde tal época contava com as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO como sócias, e a sede da pessoa jurídica era a Praça Anchieta, nº 132. Portanto, se CEZAR VALÉRIO DA SILVA não tinha nenhuma relação com o comércio irregular que era realizado na loja localizada na Praça Anchieta, nº 132, não teria sentido que documentos em nome das sócias fossem encontrados em sua casa. A defesa sustenta que as correspondências estavam lacradas e iriam ser entregues as rés. Ocorre que na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA não foram achadas somente correspondências em nome de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Foram encontradas 04 correspondências bancárias em nome da empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME (item 02), quatro boletos bancários em nome da empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME (item nº 03), quatro talões de cheques em nome da empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME (item nº 04) e outras três correspondências em nome de da empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME (item nº 05 do auto de apreensão de fls. 121). Ou seja, na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA existia uma gama de documentos relacionados com a empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME. e também uma gama de documentos em nome das sócias que constavam no contrato social, fatos estes que comprovam que a administração do empreendimento cabia efetivamente a CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Até porque, há que se notar que talões de cheque e correspondências bancárias estão relacionados com movimentação de recursos e efetivamente transitam na mão das pessoas que efetivamente detêm poder de mando sobre as atividades sociais (no caso atividades de venda de mercadorias objeto de descaminho, conforme produtos apreendidos nos autos). Além desses documentos encontrados na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, cite-se também a existência de recibos de entregas de mercadorias (item nº 08 do auto de apreensão de fls. 121), e um talão de cheques do Banco do Brasil e uma correspondência em nome de CEZAR WORLD (item nº 09 do auto de apreensão de fls. 121). Em relação ao item nº 09 do auto de apreensão, há que se aduzir que estamos diante de prova relevante, eis que a defesa sustenta que CEZAR VALÉRIO DA SILVA tinha se deligado das atividades com a sua logomarca CEZAR WORLD desde 31/05/2005 (fls. 970). Entretanto, é encontrado na casa de CEZAR VALÉRIO DA SILVA em 07/07/2010 - portanto mais de cinco anos após a data que teria pretensamente saído - um cheque do Banco do Brasil em nome da antiga empresa CEZAR WORLD COMÉRCIO LTDA, que evidentemente estava sendo usado para movimentações relacionadas com as atividades da loja. Ou seja, a polícia federal fez diligências prévias e entrevistas usando estória cobertura com funcionários da loja localizada na Praça Anchieta, nº 132 que disseram que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o proprietário da loja. Em busca e apreensão em sua casa são localizadas correspondências, talões de cheques e documentos bancários em nome da pessoa jurídica que explorava a loja situada na Praça Anchieta, nº 132, ou seja, DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME. Como se não bastasse tal fato, correspondências bancárias e talões de cheque relacionados com as sócias da empresa são encontrados em sua residência, de modo que não pode restar nenhuma dúvida de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era efetivamente o responsável pela administração da loja em que foram localizados inúmeros produtos importados (auto de apreensão de fls. 137/140) sem documentação fiscal. Como se não bastassem tais documentos, há que se consignar que no próprio estabelecimento situado na Praça Anchieta, nº 132, foram apreendidos, além dos produtos objeto de descaminho, documentos que demonstram que tal estabelecimento comercial era administrado por CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Com efeito, conforme item nº 41 do auto de apreensão de fls. 139, consta que foram apreendidas procurações e documentos bancários em nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Ademais, foi apreendida a CNH 00.915.163.017 em nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, e um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) em nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA expedido em 25/05/2009, além de fotos de CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Ou seja, se CEZAR VALÉRIO DA SILVA não tinha nenhuma relação com o estabelecimento comercial que havia alienado em 31 de Maio de 2005, conforme sustenta em interrogatório, não seria possível que no estabelecimento fossem encontrados documentos pessoais de CEZAR VALÉRIO DA

SILVA, incluindo sua CNH. Note-se que, ao ver deste juízo, nada justifica ter sido encontrado um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) em nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA expedido em 25/05/2009 dentro do estabelecimento, já que evidentemente tal documento não tem relação com negócios que porventura CEZAR VALÉRIO DA SILVA tivesse com o estabelecimento como sustentado pela defesa. Neste ponto, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, os documentos produzidos em fls. 12/51 bem demonstram o porquê da necessidade de CEZAR VALÉRIO DA SILVA procurar escamotear suas atividades como verdadeiro administrador da empreitada. Conforme já narrado, CEZAR VALÉRIO DA SILVA já tinha contra si ações penais na Justiça Federal envolvendo o delito de descaminho por comércio de produtos importados (processos n.ºs 0008592-46.2002.403.6110, 0001393-94.2007.403.6110 e 0001178-84.2008.403.6110), sendo curial que procurasse dissociar seu nome das atividades ilícitas. Na sequência, há que se fazer uma incursão nas provas produzidas após o recebimento da denúncia que, ao ver deste juízo, corroboram a conclusão de que os produtos apreendidos na loja situada na Praça Anchieta, n.º 132, em realidade, pertenciam ao acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA, sendo que seus parentes - NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO - participaram no delito como auxiliares de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, ou seja, atuando para encobrir as atividades do verdadeiro responsável. Foram ouvidas várias testemunhas de acusação e defesa, sendo que a maioria dos depoimentos não tem relevância para a apuração dos fatos ou se mostraram contraditórios. Roberto Yudhi Tanaka (mídia de fls. 767) foi ouvido na qualidade de auditor da Receita Federal. Disse, em resumo, que participou de duas diligências, a objeto desta ação penal e outra ocorrida em 2008 no mesmo local. Ou seja, ao ver deste juízo, estava se referindo a diligência ocorrida na Praça Anchieta, n.º 132, em que CEZAR VALÉRIO DA SILVA foi preso em flagrante em 2008, sendo relevante ponderar que seu depoimento em 2008 está acostado em fls. 18 destes autos e descreve o que aconteceu em 2008. Informou em seu depoimento que na primeira vez (2008) CEZAR VALÉRIO DA SILVA esteve presente no local, mas em 2010 não estava presente. Informou que em virtude de não terem sido apresentadas notas fiscais, as mercadorias de origem estrangeiras foram arrecadadas; disse que se recordava que em 2010 o estabelecimento objeto da diligência não estava em nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, mas que foram encontradas fotos dele no local, havendo banners e cartazes com a logomarca CEZAR WORLD dentro da loja. Ou seja, comprova a ligação de CEZAR VALÉRIO DA SILVA com o estabelecimento comercial e que os produtos não tinha notas fiscais. O depoimento do agente da polícia federal Sérgio Fioravanti (mídia de fls. 767) já foi acima citado e esmiuçado, sendo relevante para confirmar a sua participação nos levantamentos preliminares que redundaram na informação de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o verdadeiro proprietário do estabelecimento comercial situado na Praça Anchieta, n.º 132. A testemunha APF Pedro Roberto Soares (mídia de fls. 767) se recordou apenas da apreensão dos produtos importados na loja. A testemunha DPF Almir Rodrigues Otero pouco se recordou sobre os fatos (fls. 848). Por outro lado, a testemunha Lucas Alexandre Martins Batista (mídia de fls. 807) disse que trabalhou na Digital Shop, aduzindo que as compras e mercadorias vinham de leilões da Receita Federal, havendo distribuidores que prestavam o serviço de entrega de material. Afirmou que quem mandava na loja eram Fernanda e Neire, pessoas que assinavam as carteiras de trabalho e que efetuavam a compra de material proveniente de leilões da Receita Federal. Disse que trabalhou de 2003 até 2005 na Cezar World, sendo que depois veio a trabalhar para Fernanda e Neire no setor administrativo da Digital Shop em 2008, esclarecendo que tanto a antiga loja Cezar World, como a Digital Shop, ficavam no mesmo endereço. Afirmou que na Digital Shop era gerente e trabalhava fazendo folha de pagamento, além de responder pelos vendedores. Em relação a tal depoimento, se assente, inicialmente, que em fls. 445/446 destes autos consta a cópia da CTPS de Lucas Alexandre Martins Batista que demonstra que trabalhou na Cezar World desde 01/07/2003 até 21/11/2005 e na Digital Shop Comércio de Informática e Eletrônicos Ltda. desde 01 de Fevereiro de 2008 até 15 de Maio de 2009. Ou seja, na época da ocorrência do delito - 07 de Julho de 2010 - não mais estava trabalhando na Praça Anchieta, n.º 132. Em sendo assim, nada pode atestar em relação aos produtos que estavam expostos na loja. Não obstante, Lucas Alexandre Martins Batista aduziu que era gerente da loja e que trabalhava diretamente para NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Ocorre que, ao ver deste juízo, tal informação colide com as provas amealhadas nos autos. Isto porque, conforme já consignado, foram encontrados documentos de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, indicando que a administração do estabelecimento comercial era toda realizada por CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Ademais, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO foram ouvidas em juízo, conforme mídia de fls. 951. As oitivas de seus depoimentos demonstram que, em realidade, as duas figuravam apenas no contrato social como sócias, não tendo contato com o dia a dia da pessoa jurídica. NEIRE VALÉRIA DA SILVA sequer sabia o nome da empresa em relação a qual trabalhava, não sabe de quem adquiriu o estabelecimento comercial e disse que em 2010 passou a loja para um terceiro que também não sabe o nome (mídia de fls. 951). FERNANDA VALÉRIA BUENO afirmou que atualmente trabalhava como secretária de consultório ortodôntico, aduzindo que já foi proprietária de empresa em relação a qual não se recorda o nome; que não ficava na loja o tempo todo, eis que dava aulas como professora eventual desde 2008 até 2010; disse que em 2010 vendeu a loja, mas não se lembra para quem; disse ter recebido um valor pela venda, mas não se recorda quanto era e quem pagou (mídia de fls. 951). Ou seja, ouvindo-se e vendo o depoimento das rés, fica evidenciado que nunca estiveram administrando a loja, já que não conseguiram dar informações básicas como o

nome da loja, quando venderam, como adquiriram, quanto pagaram para adquirir a loja e quanto receberam ao vendê-la. Portanto, estando o depoimento de Lucas Alexandre Martins Batista em dissonância com todo o conjunto probatório, há que se determinar a instauração de inquérito policial para se apurar o cometimento de eventual crime de falso testemunho, incidindo no caso o artigo 211 do Código de Processo Penal. Na sequência, na mídia de fls. 891 constam depoimentos de seis testemunhas de defesa. A testemunha de defesa Eduardo de Vicenzo disse que CEZAR VALÉRIO DA SILVA já não era proprietário da loja há mais de 10 anos (o depoimento foi prestado no dia 13/12/2012). Tal informação colide com os próprios contratos sociais acostados pela defesa, já que a defesa sustenta que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era proprietário da pessoa jurídica até 31 de Maio de 2005. Ocorre que, ao final do depoimento, a testemunha disse expressamente que não tinha visto o contrato social, mas que acreditava na palavra do réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA (acredito no que ele disse, a gente acredita no que as pessoas falam), pelo que fica nítido que seu testemunho foi dado de boa-fé, acreditando e baseado na própria versão do réu. Em sendo assim, não verifico a presença de dolo para determinar a instauração de inquérito por eventual delito de falso testemunho cometido por Eduardo de Vicenzo. Na sequência da audiência, houve o depoimento da testemunha Fabiano Ferreira Ferraz que se refere a uma empresa de nome RV. Neste ponto, há que se abrir um parêntese: com efeito, consta nos autos em fls. 572/607 uma série de contratos sociais envolvendo uma pessoa jurídica com o CNPJ nº 50.396.795/0001-77, que no início se chamava Retipel - Retífica de Auto Peças Ltda. ME e, em 27 de Maio de 2009, passa por uma alteração substancial da denominação, objeto social e de composição societária. Com efeito, em 27/05/2009 a sociedade altera sua denominação social para RV Comércio de Artigos Diversos Ltda. ME, passa a atuar no ramo atacadista de produtos, sendo admitidos na sociedade as pessoas de Rafael Camargo e Vanderlei Vellington Valério da Silva (irmão de CEZAR VALÉRIO DA SILVA). Note-se que, inicialmente, o endereço da RV é idêntico ao endereço residencial de Rafael Camargo, ou seja, Rua Itaí, nº 245, Itapeva. Após duas alterações societárias em que existe mudança de sócios, em 1º de Fevereiro de 2010, a empresa RV Comércio de Artigos Diversos Ltda. passa a ter como endereço a Praça Anchieta, nº 130, Centro Itapeva, conforme consta em fls. 587/588. Ou seja, o endereço em relação ao qual a sociedade RV estava sediada desde fevereiro de 2010 é Praça Anchieta, nº 130 e o endereço em relação ao qual está constituída a pessoa jurídica DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME. é a Praça Anchieta, n 132. Note-se que a busca e apreensão foi feita no numeral 132 e, portanto, se refere à pessoa jurídica DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME, em relação a qual figuram como sócias no contrato social as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Portanto, ao que tudo indica, a pessoa jurídica RV Comércio de Artigos Diversos Ltda. ME não tem relação direta e necessária com os produtos apreendidos e que geraram a ilusão do valor de R\$ 182.480,18. Até porque a razão social está relacionada com o comércio atacadista de máquinas e equipamentos. Ressalte-se que, é fato que a empresa RV se encontra do lado da empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME e que sócios da RV detém alguma espécie de vínculo com o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA (Vanderlei Vellington Valério da Silva é seu irmão; e Rafael Camargo foi flagrado transportando mercadorias descaminhadas para CEZAR VALÉRIO DA SILVA no ano de 2006, tendo recepcionado as mercadorias na cidade de Foz do Iguaçu, conforme fls. 28/35 destes autos). De qualquer forma, o que interessa para o deslinde da ação penal é que as mercadorias objeto de descaminho estavam localizadas na Praça Anchieta, nº 132, endereço em que estava estabelecida a pessoa jurídica DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME (cujas sócias no contrato social são as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO). Tais fatos estão descritos na denúncia que descreve expressamente que A equipe 02 cumpriu a ordem na Praça Anchieta, nº 132 (fls. 499 verso, terceiro parágrafo). Em sendo assim, os depoimentos das testemunhas Fabiano Ferreira Ferraz, Jéssica Lisiany Fabri, Fabiano Rodrigues Guimarães e Paulo Henrique de Oliveira (mídia de fls. 891) não detém relevância para o deslinde da controvérsia, eis que dizem respeito a empregados que trabalharam para RV Comércio de Artigos Diversos Ltda. ME, ou seja, pessoa jurídica do ramo atacadista diversa da pessoa jurídica que sofreu a intervenção policial (muito embora, repita-se, possuam algum liame com CEZAR VALÉRIO DA SILVA). Registre-se que, muito embora tais testemunhos, em princípio, não guardem correlação com os fatos apurados nesta ação penal e, assim, não interfiram na prova da autoria, há que se registrar que a testemunha Jéssica Lisiany Fabri prestou depoimento contraditório em relação às demais testemunhas, eis que disse que a pessoa de Letícia (prima do réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA) seria mera vendedora da RV sem poder de mando, e as outras testemunhas (Fabiano Ferreira Ferraz, Fabiano Rodrigues Guimarães e Paulo Henrique) disseram que tal pessoa seria gerente do estabelecimento. Ainda em relação à prova testemunhal, na mídia de fls. 891 também está registrado o depoimento da testemunha Suzana Lancioni. Referida testemunha afirmou que trabalhou com NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO na empresa Digital Shop ou Digital Center, não sabendo precisar o nome correto. Nesse ponto, há que se aduzir que em fls. 66/72 conta uma pessoa jurídica com sede na Praça Anchieta, nº 136, cuja razão social é DIGITAL CENTER (denominação desde 16/09/2005), sendo que a partir de 16/06/2008 constavam como sócios de tal pessoa jurídica o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA e seu irmão Osiris Valério da Silva (fls. 72). Disse ainda a testemunha que trabalhou até 2008 (antes dos fatos apurados nesta ação penal) e que quem geria o estabelecimento na época era o gerente Sérgio, sabendo das pessoas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e

FERNANDA VALÉRIA BUENO porque elas assinaram o seu contrato de trabalho na CTPS. Esclareceu que Neire e Fernanda nunca deram qualquer determinação, sempre recebendo ordens de Sérgio. Portanto, estamos diante de um depoimento que pouco acrescenta, eis que a testemunha não se lembra do nome exato da empresa em que laborou (podendo ter trabalhado na Digital Center), e não estava presente na época dos fatos. De qualquer forma disse que NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO não tinham poder de mando, já que se reportava a um gerente de nome Sérgio. Em relação aos interrogatórios dos réus, há que se aduzir que CEZAR VALÉRIO DA SILVA negou ser proprietário da mercadoria e da empresa. Os depoimentos de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, conforme já explanado, são relevantes uma vez que demonstram que efetivamente ambas eram utilizadas como laranjas de CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Isto porque, a visualização dos depoimentos deixa evidenciado que jamais adquiriam qualquer fundo de comércio. Nesse sentido, NEIRE VALÉRIA DA SILVA (mídia de fls. 951) disse que foi dona de uma empresa, mas sequer sabe o nome; não se lembra de ter pagado quantia para adquiri-la; disse que na época dos fatos não atuava na empresa, mas não se lembra quem atuava; que não sabe dizer se Fernanda Valéria Bueno recebia alguma coisa, mas sabe que ela era sócia da empresa; disse que tinha uma pessoa que comprava mercadorias em leilões para a empresa, mas não se recorda o nome de tal pessoa; disse que em 2010 não mais atuava na empresa, tendo passado para outra pessoa em relação a qual não declinou o nome. Portanto, um depoimento genérico que não se recorda de nenhum fato relevante, ficando evidenciado que efetivamente emprestou seu nome para que CEZAR VALÉRIO DA SILVA pudesse comercializar produtos importados sem documentação fiscal. No mesmo diapasão, FERNANDA VALÉRIA BUENO disse (mídia de fls. 951) que atualmente trabalha como Secretária em um consultório odontológico; que já teve uma empresa que já vendeu faz tempo, mas não se recorda do nome; que recebia comissão pelas vendas e Neire Valéria da Silva trabalhava com a depoente; que não se dirigia a loja todos os dias, eis que era professora de português (eventual, sem registro); que atuou como professora desde 2008 até 2010; que na época dos fatos já havia vendido a loja, mas não se lembra para quem; que recebeu um valor pela venda do estabelecimento, mas não se recorda quanto; que não se lembra quem pagou o valor pela venda. Ou seja, se efetivamente FERNANDA VALÉRIA BUENO tivesse gerido ou recebido algo de uma empresa, por certo saberia dar algum dado concreto sobre o empreendimento. Ademais, até a data dos fatos NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO constavam como sócias da empresa localizada na Praça Anchieta, nº 132 (DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME) não havendo nenhum documento que comprove a venda do fundo do comércio (mormente do ponto comercial) para qualquer outra pessoa. Neste ponto, aduza-se que os defensores de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO afirmam que CEZAR VALÉRIO DA SILVA adquiria mercadorias de leilão e vendia para a loja. Entretanto, não juntaram aos autos sequer um documento que pudesse comprovar tal ilação, sendo evidente que toda a arrematação de produtos em leilão é precedida de formalização, não havendo escusas para que não sejam juntados documentos contemporâneos aos fatos, ou, até mesmo, documentos anteriores para comprovar a compra de tais produtos. Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que existem provas irrefutáveis no sentido de que CEZAR VALÉRIO DA SILVA era o proprietário de fato das mercadorias e que NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO contribuíram para que as mercadorias pudessem ser expostas à venda, uma vez que emprestaram seus nomes para que a empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME pudesse estar constituída na Praça Anchieta, nº 132. Até porque as duas eram parentes de CEZAR VALÉRIO DA SILVA (irmã e sobrinha), havendo um liame que justificava a atuação conjunta e o auxílio na empreitada. Por relevante, em fls. 518/536 o defensor de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO junta aos autos uma série de documentos societários que dizem respeito a uma sociedade cujas sócias também eram NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, mas que não tem relação com a sociedade situada na Praça Anchieta, nº 132. Com efeito, estamos diante da pessoa jurídica DIGITAL SHOP IMPORTADORA ITAPEVA LTDA., cujo nome societário é bastante similar a pessoa jurídica DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME. Note-se que a pessoa jurídica DIGITAL SHOP IMPORTADORA ITAPEVA LTDA., tinha endereço inicial na Rua José Sipos Filho, nº 106, Vila Camargo II (fls. 524 e 526), sendo que a partir de Janeiro de 2009 passou ser estabelecida na Rua Antônio Moulatlet, nº 63, Parque Industrial, Itapeva. Trata-se de empresa que, ao que tudo indica, explorava atividade de montagem de gabinetes de computador, sendo que em diligência de busca e apreensão realizada pela polícia federal não foram encontrados produtos objeto de descaminho, conforme auto de apreensão de fls. 145. Portanto, as alegações da defesa no sentido de que as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO não tinham relação com o endereço em que foi feita a busca e apreensão de muitas mercadorias descaminhadas não merece guarida. Também, nesse sentido, não prosperam as alegações da defesa de CEZAR VALÉRIO DA SILVA ao aduzir de que haveria grande confusão na diligência feita pela polícia federal e que a empresa DIGITAL SHOP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME teve sua sede transferida para a Rua Antônio Moulatlet, nº 63. Diante do exposto extrai-se que todo o conjunto probatório é convergente para confirmar sem qualquer dúvida a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal por parte de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, sendo que estas duas

atuaram concorrendo para a atividade delitiva de CEZAR VALÉRIO DA SILVA quando assumiram, de direito, o controle societário de uma empresa que sabiam ter sido criada para encobrir o nome do verdadeiro proprietário e suas atividades relacionadas ao descaminho de produtos. Na sequência, há que se analisar a outra imputação penal descrita na denúncia, desta feita envolvendo o estabelecimento localizado na cidade de Itapetininga, situado na Rua Campos Sales, nº 570-B, Centro e a residência do réu DANIEL DE BARROS BARBOSA. Destaque-se, inicialmente, a busca e apreensão realizada na loja situada na Rua Campos Sales, nº 570-B, Centro, sendo acostado em fls. 167/171 um auto circunstanciado de busca e arrecadação e em fls. 173/174 o auto de apreensão. Da mesma forma foi acostado em fls. 175/178 um auto circunstanciado de busca e arrecadação e em fls. 180 o auto de apreensão, relacionados com mercadorias estrangeiras localizadas na residência de DANIEL DE BARROS BARBOSA (localizada na Rua José Carlos Ramos, nº 76, Jardim Santa Inês, Itapetininga). A leitura de tais documentos demonstra que estamos diante de diversas mercadorias de origem estrangeira. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos de fls. 192/216 e fls. 217/220, isto é, planilhas de estimativa de tributos não recolhidos e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Em fls. 223/228 consta a apresentação de dois laudos de exame merceológico relacionados com as mercadorias apreendidas na loja e residência do réu Daniel em Itapetininga. Destaque-se que referidos laudos estão devidamente escudados nos elementos descritos nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal constantes em fls. 199/216 e fls. 218/220. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias apreendidas o valor total somado de R\$ 96.251,16 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). O valor somado dos tributos iludidos remonta em R\$ 57.368,01 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), conforme planilhas de fls. 192/198 e fls. 217. Em razão do valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato. Em relação aos bens localizados na cidade de Itapetininga, há que se aduzir que a defesa de DANIEL DE BARROS BARBOSA juntou aos autos várias notas fiscais visando demonstrar que teria adquirido de forma lícita as mercadorias que foram apreendidas pela polícia federal, sendo, inclusive, instaurado incidente de restituição de mercadorias autuado sob o nº 0004882-03.2011.403.6110, que se encontra arquivado e cujas principais cópias foram trasladadas para estes autos em fls. 451/481. Em face das alegações da defesa, este juízo em fls. 294 determinou que a Delegacia da Receita Federal analisasse os documentos acostados pela defesa, eis que tal órgão detém conhecimentos técnicos e possui cadastros para aquilatar a veracidade das alegações da defesa. Nesse sentido, em fls. 296/325 consta uma análise acurada feita pela Receita Federal do Brasil que, ao ver deste juízo, afasta as alegações de DANIEL DE BARROS BARBOSA no sentido de que os produtos expostos em sua loja tinham procedência lícita. Com efeito, a leitura da informação fiscal de fls. 297/301 demonstra que a Receita Federal devolveu 34 itens apreendidos, com base na documentação apresentada pelo réu, mantendo, entretanto, 297 itens que geraram o auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias nº 10774.000241/2010-31, conforme, aliás, é possível visualizar em fls. 201/216 destes autos (297 itens listados). Conforme consta na informação fiscal, houve impugnação administrativa em relação a qual o réu DANIEL DE BARROS BARBOSA apresentou todas as notas fiscais que entendia pertinentes para justificar os produtos apreendidos. Entretanto, observa-se que as notas apresentadas não elidiram o crime de descaminho, uma vez que não identificaram com precisão os produtos, em desconformidade com a legislação do IPI e ICMS (fls. 297/298). Como se não bastasse tal fato, várias notas fiscais não continham o nome do transportador das mercadorias e também existe a ausência de dados relacionados com a entrega das mercadorias transportadas, não havendo comprovantes de entrega das mercadorias. Conforme bem acentuado pelo auditor que fez a análise dos documentos a validade de documentos fiscais na aquisição de mercadorias estrangeiras suspeitas de ingressar irregularmente no país, somente será aceita se ficar comprovado que tais documentos registram uma operação LÍCITA e REAL de importação de mercadorias (fls. 299). Ademais, e por relevante, além das notas fiscais apresentadas padecerem de vícios de escrituração, outro fato importante que restou constatado pela Receita Federal e que comprova que os documentos apresentados pela defesa são absolutamente inaptos é a inidoneidade dos supostos fornecedores. Com efeito, a Receita Federal fez um levantamento de quatro empresas que forneceram 206 dos 297 itens relacionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias nº 10774.000241/2010-31, representando cerca de 70% dos itens apreendidos. Conforme constou em fls. 300/301 os quatro supostos fornecedores são pessoas jurídicas absolutamente inidôneas, ou seja, sequer apresentaram movimentação de vendas de mercadorias nos períodos relacionados com as emissões das notas fiscais apresentadas pela defesa. Por relevante, um dos supostos fornecedores das mercadorias da loja do réu DANIEL DE BARROS BARBOSA se trata da empresa Digital Shop IMPORTADORA ITAPEVA. Ltda., ou seja, pessoa jurídica cujas sócias são as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO e que apresentou declaração de INATIVIDADE nos anos de 2007 e 2008. Por fim, em fls. 301 o auditor fiscal demonstra a inidoneidade das notas fiscais apresentadas por DANIEL DE BARROS BARBOSA, acrescentando que, além das empresas que seriam supostamente fornecedoras das mercadorias não estarem operando na data de emissão das notas fiscais apresentadas, nenhuma delas possui habilitação para operar no comércio internacional (sistemas RADAR, MANTRA e SISCOMEX), e tampouco possuem registros de quaisquer importações diretas, por conta e

ordem de terceiros ou como adquirentes de mercadorias importadas por intermédio de terceiros. Ou seja, fica evidenciado que o acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA apresentou perante a fiscalização documentos contendo falsidades ideológicas, uma vez que procuram justificar a aquisição de produtos estrangeiros sem nenhum lastro real, circunstância esta que, além de fazer prova acerca da materialidade delitiva, deverá ser considerada para fins de fixação da pena. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Nesse sentido, reitera-se que não prosperam as alegações feitas pela defesa de DANIEL DE BARROS BARBOSA ao asseverar a atipicidade da conduta, eis que a Receita Federal fez um estudo amplo relacionado com as notas apresentadas, ficando provada a inidoneidade das notas, não havendo que se falar em atipicidade ou documentos impossíveis de serem obtidos. Neste ponto, entendo que a prova técnica da Receita Federal, que envolve, inclusive, checagem de sistemas de importação de mercadorias por parte dos supostos fornecedores, deva prevalecer sobre eventual prova testemunhal. No caso do réu DANIEL DE BARROS BARBOSA, apenas uma testemunha de defesa foi ouvida, isto é, Bruno Francisco Vieira Rodrigues (mídia de fls. 909). Referida testemunha asseverou que as mercadorias possuíam notas fiscais e que a fiscalização não aceitou as notas apresentadas, afirmando que trabalhou na pessoa jurídica desde 2009 até 2012. Entretanto, entendo que as notas fiscais existentes são inidôneas, nos termos da informação técnica da Receita Federal, e deixo de determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de delito de falso testemunho, em razão de não ser possível aferir o dolo da testemunha, eis que, ao que tudo indica, não possui qualificação técnica para avaliar a idoneidade das notas que estavam em poder de DANIEL DE BARROS BARBOSA e tampouco é possível se inferir se efetivamente sabia da relação entre CEZAR VALÉRIO DA SILVA e DANIEL DE BARROS BARBOSA (até porque o primeiro estava estabelecido em Itapeva). Por outro lado, presente a materialidade delitiva, há que se perquirir sobre a autoria e o dolo do réu DANIEL DE BARROS BARBOSA, que teria agido em conluio com CEZAR VALÉRIO DA SILVA em relação ao estabelecimento situado em Itapetininga. Neste ponto, entendo que restou provado que DANIEL DE BARROS BARBOSA estava associado com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, sendo que, efetivamente, a loja situada na Rua Campos Sales, nº 570-B tinha produtos objeto de descaminho relacionados aos dois réus. Com efeito, inicialmente há que se aduzir que DANIEL DE BARROS BARBOSA, por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA ocorrido no dia 29 de Janeiro de 2008, foi ouvido na qualidade de testemunha, eis que a autoridade policial entendeu que, como DANIEL DE BARROS BARBOSA havia declarado que era gerente do estabelecimento há apenas três dias, poderia não estar envolvido com a situação. Conforme já consignado acima, em 29 de Janeiro de 2008 foi lavrado auto de prisão em flagrante em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, tendo em vista que existiam fortes indícios que ele estava operando dois estabelecimentos comerciais com produtos importados objeto de descaminho. Um dos estabelecimentos se situava na Rua Campos Sales, nº 570-B, Centro, Itapetininga. DANIEL DE BARROS BARBOSA prestou o depoimento encartado em fls. 16/17 destes autos afirmando que, na data dos fatos (29/01/2008), a loja situada nesse endereço era de propriedade de CEZAR VALÉRIO DA SILVA; que as mercadorias chegavam à loja sem qualquer nota fiscal; que DANIEL DE BARROS BARBOSA havia sido convidado para ser gerente da loja há três dias; disse expressamente que o dono da loja era CEZAR VALÉRIO DA SILVA, não havendo nenhum outro sócio responsável pela loja de Itapetininga; que conhecia um irmão de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, chamado Bruno, estando em seu nome a loja estabelecida em Itapetininga, apesar deste não ser o administrador da loja, já que residia em Sorocaba. Ou seja, DANIEL DE BARROS BARBOSA prestou depoimento na delegacia de polícia federal e teve ciência da gravidade da situação envolvendo CEZAR VALÉRIO DA SILVA e a loja situada Rua Campos Sales, nº 570-B. O réu DANIEL DE BARROS BARBOSA sustenta em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 951) que adquiriu o fundo de comércio de Bruno (irmão de CEZAR VALÉRIO DA SILVA) e que usava o nome de fantasia CEZAR WORLD por ser um nome conhecido, forte no mercado, pretendendo aproveitá-lo por questões de marketing. Portanto, sustenta que sua loja não tinha nenhuma relação com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, apenas usando o nome fantasia CEZAR WORLD por questões de mercado. Ocorre que as provas amealhadas nos autos demonstram que DANIEL DE BARROS BARBOSA trabalha para CEZAR VALÉRIO DA SILVA, não tendo adquirido o fundo de comércio. Inicialmente, aduz-se o óbvio: como DANIEL DE BARROS BARBOSA esteve presente no flagrante de CEZAR VALÉRIO DA SILVA lavrado em Janeiro de 2008, caso pretende-se encetar negócio próprio, sem vinculação a CEZAR VALÉRIO DA SILVA, iria tomar o cuidado de assinar documentos que regularizassem a situação do estabelecimento. Ou seja, se efetivamente estava adquirindo um fundo de comércio com o nome de fantasia CEZAR WORLD, conforme sustenta, iria formalizar tal situação através de um contrato específico. Até porque é evidente que CEZAR VALÉRIO DA SILVA não iria transpassar o fundo de comércio com a sua marca CEZAR WORLD sem contrapartida financeira. Entretanto, não existem nos autos comprovação de transferência de fundo de comércio. O que existe é somente a constituição da empresa DW Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda., cuja data da constituição é 10/04/2008 e a data de início de atividade é 20/03/2008, conforme documento de fls. 624. Ressalte-se que em 02/09/2008 o nome da sociedade alterou-se para DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. (conforme fls. 625 e fls. 244/248). Mesmo abstraindo tal ilação, ou seja, a existência de indícios de que DANIEL DE BARROS BARBOSA não comprou nenhum fundo de comércio e, portanto, não estava usando o nome de fantasia CEZAR WORLD de forma autônoma e em nome próprio, há

que se aduzir que existem provas documentais e testemunhais que atestam que DANIEL DE BARROS BARBOSA agia a mando de CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Inicialmente, cite-se o cartão apreendido no início do ano de 2010, acostado em fls. 64 dos autos. Conforme já consignado estamos diante de um cartão que foi obtido por agentes da polícia federal durante levantamentos prévios de campo. A leitura do documento demonstra de forma clara que sob o nome de fantasia CEZAR WORLD operavam dois estabelecimentos: um situado na Rua Campos Sales, nº 570B, Centro, Itapetininga e outro na Praça Anchieta, nº 132, Centro, Itapeva. Em sendo assim, se DANIEL DE BARROS BARBOSA explorava estabelecimento autônomo que apenas usava o nome de fantasia CEZAR WORLD, desvinculado de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, conforme sustenta, não teria sentido que em um mesmo cartão tais estabelecimentos estivessem vinculados. Note-se que a empresa DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. foi constituída no início de 2008 e a apreensão do cartão deu-se dois anos após, não sendo possível alegar que se trata de cartão antigo que ainda seria usado por já estar impresso. Mas, não é somente tal documento que demonstra o liame que CEZAR VALÉRIO DA SILVA tinha com a loja em Itapetininga. Com efeito, após a realização das buscas autorizadas judicialmente, conforme item nº 12 do auto de apreensão de fls. 122, foram encontrados talões de cheques na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA (Rua Coronel Livino Ribeiro, nº 710, Centro, Itapeva) em nome de DANIEL DE BARROS BARBOSA. Ou seja, se CEZAR VALÉRIO DA SILVA não tinha nenhuma relação com DANIEL DE BARROS BARBOSA na época dos fatos, conforme ambos sustentam em seus interrogatórios (mídia de fls. 951), não seria possível que talões de cheques de DANIEL DE BARROS BARBOSA fossem encontrados na residência de CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Evidentemente, foram encontrados justamente porque CEZAR VALÉRIO DA SILVA tinha sociedade com DANIEL DE BARROS BARBOSA no empreendimento na cidade de Itapetininga. Ademais, conforme acima consignado, a testemunha APF Sérgio Fioravanti foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia de fls. 767. Disse expressamente que fez um levantamento prévio na cidade de Itapetininga utilizando estória cobertura para verificar se havia ligação alguma ligação da loja com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, constatando que o indivíduo investigado era pessoa de confiança do proprietário da matriz em Itapeva. Aduziu que o cartão encartado em fls. 64 foi obtido no levantamento de campo, eis que entraram nas lojas e usando a estória cobertura pegaram o cartão em uma das lojas. Portanto, disse expressamente que os levantamentos preliminares apontavam DANIEL DE BARROS BARBOSA como pessoa de confiança de CEZAR VALÉRIO DA SILVA na loja localizada em Itapetininga. Ainda em relação às testemunhas, foi ouvida a pessoa de Marcelo Goularte da Silva (mídia de fls. 807), ou seja, indivíduo que constava no contrato social da pessoa jurídica DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. como sócio com 1% (um por cento) das cotas sociais. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: é amigo de Daniel, sendo que quando ele estava montando a loja, pediu para que seu nome constasse no contrato social; que pelo que o depoente saiba, Daniel tinha capital para abrir a loja, esclarecendo que não entrou com capital; que o depoente acha que Daniel entrou com o capital dele; que acredita que DANIEL DE BARROS BARBOSA tinha capital suficiente para abrir a loja; que não sabe o que era vendido, pois mora em Itapeva; que no começo o depoente fazia manutenção em celulares, mas depois parou; que não ganhava nada para ser sócio; esclarece que Daniel precisava de um nome para montar a empresa e como o depoente conhece ele desde criança, Daniel pediu para o depoente, que aceitou o favor; que Daniel informou o depoente sobre os mandados de busca e apreensão; aduziu que ele não existe vínculo entre a empresa de Itapetininga e a de Itapeva; que como o depoente não exercia a administração da empresa não tomou providências em relação aos mandados de busca e apreensão. Ou seja, ao ver deste juízo, o seu depoimento confirma que foi usado para compor o contrato social da Digital World, não sendo o depoente nada enfático sobre a inexistência de vínculo entre CEZAR VALÉRIO DA SILVA e DANIEL DE BARROS BARBOSA, sendo muito provável que não saiba sobre a gestão da empresa, já que estava distante do local da loja e somente constava no contrato social. Portanto, não vislumbro dolo de Marcelo e tampouco a prestação de falso testemunho, sendo que tal depoimento não aproveita a tese defensiva (genérico e sem ênfase). Portanto, ao contrário do que afirmado pela defesa, existem várias provas e indícios que delimitam que CEZAR VALÉRIO DA SILVA e DANIEL DE BARROS BARBOSA tinham vínculo entre si, de modo que resta claro que DANIEL DE BARROS BARBOSA estava ajustado com unidade de desígnios com CEZAR VALÉRIO DA SILVA, mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias objeto de descaminho. Ademais, há que se aduzir que na residência de DANIEL DE BARROS BARBOSA foram encontradas mercadorias importadas sem notas fiscais, conforme auto de apreensão de fls. 180 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias acostado em fls. 218/220 estes autos. Portanto, ainda que represente cerca de 10% da quantidade que foi encontrada na loja, é indicativo de dolo do acusado, já que se trabalhasse na legalidade não teria porque estocar em sua residência produtos que seriam vendidos no estabelecimento comercial. Portanto, provado que os réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo os réus responderem pelas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em coautoria delitiva. Passo, assim,

à fixação da pena em relação a cada qual. Inicia-se pela fixação da pena de CEZAR VALÉRIO DA SILVA.No que se refere aos antecedentes criminais, no apenso de antecedentes existem vários processos criminais contra o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Em sendo assim, há que se verificar se algum deles pode ser usado para configurar maus antecedentes, posto que deve ser aplicada a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.Neste ponto, aduza-se que CEZAR VALÉRIO DA SILVA tem contra si seis registros de processos por descaminho na Justiça Federal: 1) ação penal nº 0002172-93.2000.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que houve a absolvição pela incidência do princípio da insignificância; 2) inquérito policial nº 0009596-55.2011.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que foi arquivado; 3) ação penal nº 0008592-46.2002.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação a qual, após o acusado ter sido condenado em primeira instância, houve a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 75 do apenso de antecedentes); 4) ação penal nº 0001393-94.2007.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em relação a qual os autos aguardam a prolação de sentença, haja vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença anteriormente prolatada que havia rejeitado a denúncia, conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 67/71; 5) ação penal nº 0001178-84.2008.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em que foi proferida sentença condenatória em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 17, da Lei nº 10.826/2003, em sede de concurso material. Foi interposto recurso de apelação pelo réu, aguardando julgamento (conforme fls. 72/74 do apenso de antecedentes); 6) esta ação penal, nº 0002291-05.2010.403.6110. Em sendo assim, pelo teor da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, os cinco registros de descaminho não podem ser utilizados, eis que não estamos diante de qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado.Não obstante, CEZAR VALÉRIO DA SILVA detém contra si mais dois registros oriundos da Justiça Estadual, em relação aos quais estamos diante de sentenças condenatórias transitadas em julgado. Com efeito, conforme consta em fls. 51/60 do apenso de antecedentes, CEZAR VALÉRIO DA SILVA foi condenado pela 1ª Vara da Comarca de Registro, nos autos do processo nº 0009717-07.2003.8.26.0495, por crime contra a ordem tributária, sendo a sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 55 do apenso de antecedentes). Houve a interposição de Recurso Especial não admitido (fls. 54), sendo que a defesa protocolou Agravo de Instrumento em face da inadmissão de Recurso Especial cujo provimento foi negado (fls. 57/58 do apenso), tendo a decisão transitada em julgado em 20 de Maio de 2009, conforme certidão eletrônica expedida em fls. 59/60.Ademais, em fls. 61/66 do apenso de antecedentes consta que CEZAR VALÉRIO DA SILVA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão como incurso no artigo 96, incisos II e III da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitação), nos autos da ação penal nº 0099699-09.2003.8.26.0050, em curso perante a 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, tendo a sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 65 do apenso de antecedentes). Houve a interposição de Recurso Especial não admitido (fls. 64), havendo a certificação do trânsito em julgado definitivo em 10/03/2009 (fls. 64). Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado, havendo em desfavor do réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA duas condenações que transitaram em julgado e que devem ser consideradas como mau antecedente, não incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08.Nesse diapasão, ao ver deste juízo considero ser possuidor de antecedentes criminais o agente capaz que possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, conforme ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 120.Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu delitos reconhecidos por sentença transitada em julgado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Portanto, a existência de maus antecedentes enseja a majoração da pena do acusado em 8 (oito) meses (aumento maior em razão de serem duas sentenças transitadas em julgado).Em relação às circunstâncias como foi cometido o delito, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos relacionados a CEZAR VALÉRIO DA SILVA, isto é, a soma dos produtos apreendidos na loja de Itapeva com a loja de Itapetininga, no valor total superior a R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), demonstrando que o réu participava de uma empreitada criminosa de vulto, fato este agravador da pena. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite expressamente o aumento da pena-base em razão do grande volume de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país (cite-se, a título de exemplo, a ACR nº 0102243-60.1995.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2012), por atingir de modo mais intenso o bem jurídico tutelado e evidenciar um modus operandi mais gravoso e sofisticado, fato este que, ao ver do juízo, enseja a majoração da pena, pelo que deve ser aumentada em seis meses. Em relação à conduta social e a personalidade de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de descaminho.Não obstante, verifica-se uma maior reprovabilidade da conduta do acusado

CEZAR VALÉRIO DA SILVA, evidenciada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, conforme acima apontado, a operação da polícia federal foi desencadeada pelo fato de o réu continuar a explorar descaminho de mercadorias de forma notória, ou seja, através de lojas abertas ao público em duas cidades do interior. Ou seja, ficou evidenciado que o réu não se trata de sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa não eventual e bastante organizada, já que atuava através de duas lojas constituídas, fiando-se na eventual inércia do poder público. Destarte, resta demonstrada uma culpabilidade extremamente maior do réu, já que não é possível comparar a figura de uma pessoa que diuturnamente comercializa grande quantidade de mercadorias destinadas a abastecer duas lojas, com um sacoleiro que recebe pequena quantidade de mercadoria para revenda. Em razão da magnitude da atuação do réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA, entendo que existe a necessidade de um aumento mais significativo em relação à sua pena-base, ou seja, no patamar de seis meses. Dessa forma, tendo em vista ser o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA portador de maus antecedentes (aumento de oito meses); a circunstância judicial desfavorável relativa à grande quantidade de mercadorias apreendidas (aumento de seis meses) e a maior reprovabilidade da conduta do acusado (aumento de seis meses), fixo a pena-base de CEZAR VALÉRIO DA SILVA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal, incide o inciso I, do artigo 62 do Código Penal. Isto porque restou provado que CEZAR VALÉRIO DA SILVA organizou e promoveu a ação criminosa, mormente em relação ao acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA, eis que este atuava como preposto do CEZAR VALÉRIO DA SILVA na loja de Itapetininga. Note-se que CEZAR VALÉRIO DA SILVA teve que arquitetar toda a empreitada visando com que seu nome não aparecesse explicitamente (já que estava sendo processado em outras ações penais por delito de descaminho), tendo nítida ascendência e posição hierárquica em relação aos demais coautores. No que tange às atenuantes, observa-se que o acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA não admitiu o delito em sede judicial (mídia de 951) e tampouco em sede policial (usou seu direito de permanecer calado, conforme fls. 373), Ou seja, inviável a incidência da alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Destarte, na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante acima especificada, procedo ao agravamento da pena em 6 (seis) meses, pelo que a pena de CEZAR VALÉRIO DA SILVA passa ao patamar de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase de dosimetria de pena, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva de CEZAR VALÉRIO DA SILVA em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado CEZAR VALÉRIO DA SILVA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação ao réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA, há que se ponderar que restou provado nos autos que era habitual comerciante de mercadorias objeto de descaminho. Foi justamente por esse motivo - atuação frequente e organizada - que o delegado de polícia federal fez pedidos de busca e apreensão em vários locais. Ou seja, ficou evidenciado que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa não eventual e bastante organizada, já que restou comprovado que o réu continuava a explorar descaminho de mercadorias de forma notória, ou seja, através de lojas abertas ao público em duas cidades do interior, usando de interpostas pessoas para que seu nome não aparecesse de forma explícita. Destarte, resta demonstrada uma culpabilidade extremamente maior do réu, já que não é possível comparar a figura de uma pessoa que diuturnamente comercializa grande quantidade de mercadorias destinadas a abastecer duas lojas, com um sacoleiro que recebe pequena quantidade de mercadoria para revenda. Portanto, não faz jus a regime mais benéfico, pelo que deve ser fixado o regime semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de CEZAR VALÉRIO DA SILVA acima descrita e fundamentada envolvendo a exploração comercial de duas lojas com mercadorias descaminhadas, utilizando-se de interpostas pessoas, faz com que ela não faça jus a medidas despenalizadoras. Ou seja, não estão presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos. No que tange à necessidade de decretação da prisão preventiva, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Até porque, neste momento processual, este juízo não teria elementos concretos para decretar a prisão preventiva de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, uma vez que não existem informações seguras de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar nos últimos anos (notadamente 2011/2014). Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Portanto, não entrevejo a viabilidade de decretação da prisão

preventiva de CEZAR VALÉRIO DA SILVA neste momento processual. Na sequência, passa-se à fixação da pena em relação aos denunciadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO de forma conjunta, eis que não se vislumbra nenhuma diferença nas condutas e requisitos subjetivos de ambas. No que tange aos antecedentes criminais, observa-se que tanto NEIRE VALÉRIA DA SILVA, quanto FERNANDA VALÉRIA BUENO, não detêm registros criminais (fls. 15, 17, 26, 27, 41, 48 e 50). Não obstante, em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas na loja em relação a qual NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO emprestavam seu nome para as atitudes ilícitas de seu parente CEZAR VALÉRIO DA SILVA, ou seja, no valor total de R\$ 273.940,01 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta reais e um centavo), circunstância esta desfavorável, já que indicativa da participação de ambas em um esquema criminoso organizado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002, por atingir de modo mais intenso o bem jurídico tutelado e evidenciar um modus operandi mais gravoso e sofisticado, fato este que, ao ver do juízo, enseja a majoração da pena, pelo que deve ser aumentada em seis meses. Em relação à conduta social e a personalidade de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de descaminho. A culpabilidade das acusadas não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviram de laranjas, ou seja, não tiveram atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de CEZAR VALÉRIO DA SILVA (mentor intelectual e artífice das importações). Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a circunstância desfavorável relacionada à participação em um esquema criminoso organizado, fixo a pena-base de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, individualmente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, até porque NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO negaram peremptoriamente a autoria do delito de descaminho em sede judicial (mídia de fls. 951). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, as penas de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO ficam definitivamente fixadas, individualmente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e de FERNANDA VALÉRIA BUENO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável em relação a cada qual, entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento das acusadas em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização das réas, que sequer são portadoras de maus antecedentes e agiram a mando do corréu Cezar Valério da Silva. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição das acusadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis as réas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO as condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos por cada uma das réas durante todo o transcorrer da execução penal). No que tange à necessidade de decretação da prisão preventiva das réas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva das acusadas, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Até porque não existem indícios provados de que continuem delinquindo. Por outro lado, passa-se à fixação da pena em relação ao denunciado DANIEL DE

BARROS BARBOSA. No que tange aos antecedentes criminais, observa-se que DANIEL DE BARROS BARBOSA não detém registros criminais (fls. 19, 22, 34 e 49). Não obstante, em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas na loja em relação a qual DANIEL DE BARROS BARBOSA atuava em conluio com CEZAR VALÉRIO DA SILVA e em sua residência, ou seja, no valor total somado de R\$ 91.251,16 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), circunstância esta desfavorável, já que indicativa da participação do réu em um esquema criminoso organizado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002, por atingir de modo mais intenso o bem jurídico tutelado e evidenciar um modus operandi mais gravoso e sofisticado, fato este que, ao ver do juízo, enseja a majoração da pena, pelo que deve ser aumentada em quatro meses (aumento em menor patamar do que os demais réus, eis que o valor das mercadorias é menor). Em relação à conduta social e a personalidade de DANIEL DE BARROS BARBOSA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de descaminho. Não obstante, a culpabilidade de DANIEL DE BARROS BARBOSA no episódio se afigura mais intensa, uma vez que procurou escamotear as atividades da pessoa jurídica DIGITAL WORLD usando notas fraudadas, conforme restou comprovado pelo levantamento da Secretaria da Receita Federal de fls. 296/301 (destacando que quatro empresas que seriam as fornecedoras de 206 dos 297 itens apreendidos são empresas inativas ou sem qualquer movimentação na Receita Federal). Em sendo assim, ao ver deste juízo, merece maior reprovabilidade a conduta daquele que pretende elidir a infração criminosa apresentando documentos contendo falsidade ideológica, pelo que a pena deve ser aumentada em seis meses. Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o fato de DANIEL DE BARROS BARBOSA demonstrar uma culpabilidade mais intensa por apresentar documentos contendo falsidades ideológicas, fixo a pena-base de DANIEL DE BARROS BARBOSA em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, até porque DANIEL DE BARROS BARBOSA negou peremptoriamente a autoria do delito de descaminho em sede judicial (mídia de fls. 951). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena de DANIEL DE BARROS BARBOSA fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DANIEL DE BARROS BARBOSA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de antecedentes e agiu a mando do corréu Cezar Valério da Silva. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas de direito é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA (que atualmente labora como representante comercial). Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu DANIEL DE BARROS BARBOSA as condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 10 (dez) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). No que tange à necessidade de decretação da prisão preventiva de DANIEL DE BARROS BARBOSA, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva das acusadas, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Até porque não existem indícios provados de que continue delinquindo. Por outro lado, neste momento, há que se decidir acerca dos bens apreendidos nestes autos. Em relação às mercadorias apreendidas nas

lojas - situadas na Praça Anchieta, nº 132 e na Rua Campos Sales, nº 570-B - e as mercadorias apreendidas na residência de DANIEL DE BARROS BARBOSA, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, todos os bens devem ser declarados perdidos na esfera penal, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens - leilão - seja em função da perda derivada do perdimento administrativo, seja em função da perda criminal decretada nesta sentença. Por outro lado, os documentos diversos objeto do auto de apreensão de fls. 121/122 (itens nºs 01 até 13) e do auto de apreensão de fls. 159 (itens nºs 41, 42 e 43), por interessarem à instrução processual, serão mantidos até o trânsito em julgado desta ação penal, devendo, após o trânsito em julgado, ficarem acautelados dentro deste processo. Na sequência, há que se destacar que nos itens nºs 44 e 45 do auto de apreensão de fls. 159, constam quantias de dinheiro em moeda nacional (R\$ 3.178,00) e estrangeira (US\$ 145.00), valores estes que estavam dentro da loja situada na Praça Anchieta, nº 132. Ao ver deste juízo, há que se considerar que toda a mercadoria existente na aludida loja foi apreendida, eis que não estava escudada em documentos contábeis regulares que comprovassem a efetiva importação. Em sendo assim, a única conclusão possível é que estamos diante de quantias associadas ao comércio ilegal de produtos objeto de descaminho. Até porque é de se estranhar que seja encontrada na loja quantia em numerário estrangeiro, eis que não são permitidas transações em solo pátrio em moeda estrangeira. Ou seja, entendo que existem indícios robustos de que os valores (reais e dólares) apreendidos dentro da loja situada na Praça Anchieta, nº 132 constituem proveito econômico auferido com a prática do delito de descaminho, incidindo no caso a alínea b, do inciso II do artigo 91 do Código Penal. Até porque, neste caso, não foram juntados aos autos documentos que pudessem dar lastro para as quantias encontradas dentro da loja durante a instrução probatória. Portanto, a perda dos valores é de rigor. Destarte determino a perda em favor da União da quantia de R\$ 3.178,00 (três mil, cento e setenta e quatro reais), depositada conforme fls. 235; e da quantia US\$ 145.00 (cento e quarenta dólares) custodiada na Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 229/230. Em relação às mochilas objeto do auto de apreensão de fls. 145 e encontradas dentro do galpão industrial localizado na Rua Antônio Moulatlet, nº 63, não havendo provas que se tratam de bens objeto de descaminho, devem ser restituídas para as rés NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA, RG nº 24.272.494-2 SSP/SP, CPF/MF nº 182.324.088-71, brasileiro, filho de Licínio Valério da Silva e Dirce Lara da Silva, nascido aos 07/07/1972, residente na Rua Coronel Levino, nº 710, Centro, Itapeva/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea c do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de CEZAR VALÉRIO DA SILVA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima exaustivamente fundamentado. No caso de CEZAR VALÉRIO DA SILVA não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DANIEL DE BARROS BARBOSA, RG nº 33.155.068-4 SSP/SP, CPF/MF nº 284.580.628-01, brasileiro, filho de Antônio de Pádua Barros Barbosa e Denise Maria Barbosa, nascido aos 21/11/1983, residente na Rua Francisco Wey Júnior, nº 1555, casa 107, Condomínio Moradas de Itapetininga, Itapetininga/SP, , condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea c do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DANIEL DE BARROS BARBOSA será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de DANIEL DE BARROS BARBOSA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NEIRE VALÉRIA DA SILVA, RG nº 20.404.577-7 SSP/SP, CPF/MF nº 099.296.898-42, brasileira, filha de Licínio Valério da Silva e Dirce Lara da Silva, nascida em 17/04/1971, residente na Rua Pires Fleury, nº 435, apto. 09, Centro, Itapeva/SP; e em face de FERNANDA VALÉRIA BUENO, RG nº 33.153.936-6 SSP/SP, CPF/MF nº 296.306.098-00, brasileira, filha de Edvaldo Gomes Bueno e Maeli Valéria da Silva Bueno, nascida em 27/07/1981, residente na Rua Avaré, nº 477, Vila Aparecida, Itapeva/SP, condenando-as a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incursas nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea c, do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e de FERNANDA VALÉRIA BUENO será o aberto para cada qual, (art.

33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, neste momento processual, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face dos acusados e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Condene ainda os réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA, FERNANDA VALÉRIA BUENO e DANIEL DE BARROS BARBOSA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistidos por defensores constituídos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA, FERNANDA VALÉRIA BUENO e DANIEL DE BARROS BARBOSA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Lucas Alexandre Martins Batista fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado perante a Subseção Judiciária de Itapeva no dia 13 de Dezembro de 2012, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a imediata remessa de cópia do seu depoimento judicial (mídia de 807), do termo de compromisso encartado em fls. 806 e desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Após o trânsito em julgado da ação penal, os valores depositados e vinculados a estes autos (dólares e reais), em relação aos quais foi determinada a perda de perdimento, deverão ser revertidos e convertidos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009116-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-18.2007.403.6110 (2007.61.10.001411-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)**  
SENTENÇA1. MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO, DEMAS INÁCIO DA ROCHA, JANETE FERREIRA DA SILVA, UBIRACI MARINHO DA SILVA E IVO KILINSKY foram denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c 299, caput, e 29 do Código Penal e artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6815/80 (fl. 57).O MPF propôs a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar as suas atividades; b) proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo; c) prestação de serviços à Entidade Beneficente pelo período de um ano, à razão de quatro horas semanais (fl. 480/480v).Realizada audiência de suspensão do processo perante este Juízo, foram aceitas as condições (fls. 480/481). Ao acusado UBIRACI MARINHO DA SILVA a suspensão processual foi incabível, em razão de sua condenação anterior pelo delito do artigo 121, 1º, do Código Penal (fls. 466-467).Tendo em vista que os denunciados MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO (fls. 490; 493; 503-505; 507; 509; 512-513; 518-519; 533-535; 549; 551-552; 557; 564; 570; 572; 587; 590; 593; 602; 609; 612; 618; 622; 626; 630; 634; 639; 642 e 650), DEMAS INÁCIO DA ROCHA (fls. 497-499; 514-515; 516-517; 527-528; 545-546; 558-559; 567-568; 574-575; 578-579; 582-583; 601; 611; 615; 620; 624; 628; 632; 635; 640; 643; 645; 647; 651; 652; 656; 658; 666; 667; 671; 672; 676; 678; 679; 683; 688; 691 e 694), JANETE FERREIRA DA SILVA (fls. 494-496; 520-521; 524-525; 531-532; 553-554; 560-561; 565-566; 576-577; 580-581; 584-585; 591-592; 596; 610; 514; 621; 623; 629; 631; 636; 638; 644; 646; 648; 649; 654; 655; 657; 664; 665; 670; 673; 675; 677; 680; 682; 689; 690 e 695) e IVO KILINSKY (fls.485; 491; 492; 500-502; 506; 508; 510-511; 522-523; 526; 529-530; 536; 548; 555-556; 562; 569; 571; 573; 589; 594; 599; 603; 613; 616; 619; 625; 627; 633; 637 e 641) cumpriram as condições que lhes foram impostas na audiência de fls. 480/481, e, encerrado o período de prova sem que tenham sido processados por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 56 a 78 dos autos em apenso de antecedentes), solicitou o Procurador da República, à fl. 697, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito.2. Assim, considerando que os denunciados cumpriram todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO, DEMAS INÁCIO DA ROCHA, JANETE FERREIRA DA SILVA E IVO KILINSKY, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde, respectivamente, 31.01.2013 (fl. 650), 15.04.2014 (fl. 694), 22.04.2014 (fl. 695) e 14.11.2012 (fl. 641), determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes.3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. P.R.I.C. Dê-se ciência

ao MPF.

**0002422-43.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir os processos, porquanto extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 183), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir os processos pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

**0002946-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X JORGE ALBERTO MACHADO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE, CLÁUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO e JORGE ALBERTO MACHADO, qualificados, respectivamente, às fls. 80, 87 e 89, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF (fls. 103/103v) porque, em Sorocaba/SP, em 02 de abril de 2009, inseriram em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a denúncia: 2. Na ocasião, tendo comparecido à sede do Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Sorocaba, na Rua São Bento, n. 32, GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE assinou termo de declaração pleiteando assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições econômicas para custear ação judicial trabalhista (fl. 21), documento este a ser utilizado, como de fato foi, na ação trabalhista n. 057500-53.2009.5.15.0135. 3. Destaca-se que quando menciona seu endereço no aludido termo, não esclarece que residia em condomínio fechado de alto padrão (conforme matrícula de fls. 23/24 e depoimento de fls. 80/82). 4. GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE possuía na ocasião boas condições financeiras, vez que tinha em seu nome diversos veículos (fl. 72), vários imóveis (fls. 23/40) e era sócio da empresa LOF Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 73). 5. Desse modo, evidencia-se a falsidade constante no pedido de assistência judiciária, alterando-se a verdade sobre fato juridicamente relevante à medida em que apenas àqueles que tem de fato dificuldades econômicas é assegurado o direito à assistência judiciária gratuita. 6. A participação de CLÁUDIO FIGUEIROBA RAIMUNDO e JORGE ALBERTO MACHADO se deu à medida em que foram eles os responsáveis pelo fornecimento e elaboração do documento com conteúdo falso. CLÁUDIO FIGUEIROBA RAIMUNDO foi responsável pelo atendimento inicial e encaminhamento de GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE a JORGE ALBERTO MACHADO, ambos atuando em orientação jurídica no Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba... Denúncia recebida em 31 de agosto de 2011 (fl. 104/104v). O MPF propôs a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 115/115v). O denunciado GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE aceitou os termos da proposta formulada, tendo sido decretada, em relação a ele, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições fixadas em audiência (fls. 122-4). Os denunciados CLÁUDIO e JORGE não aceitaram a proposta, mantendo-se, portanto, o curso da ação penal em relação a eles. Apresentaram defesa prévia às fls. 159 a 176. Notícia de interposição de HC (fls. 132-7), denegado (fls. 222 a 230). Termo de audiência destinada à oitiva das testemunhas LÚCIO CARRILHO CABRERA, ERICSON JULIANO OLIVEIRA e URSULA ANDREA DE MOURA NARACCI e ao interrogatório dos denunciados (fls. 248 a 254). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 260-3v) e pelos denunciados CLÁUDIO e JORGE (fls. 282 a 292), postulando a absolvição. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A peça acusatória diz respeito à prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP): Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos. GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE, em 02 de abril de 2009, compareceu à sede do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, situada à Rua São Bento, n. 32, Sorocaba/SP, e assinou o Termo de Declaração de fl. 113, afirmando que não possuía condições econômicas que permitissem custear ação trabalhista. A declaração foi utilizada para ajuizar ação trabalhista n. 057500-53.2009.5.15.0135 (fls. 08 a 55). GERALDO, consoante demonstram os documentos de fls. 22 a 40 e 72, possui diversos imóveis e veículos. Ademais, omitiu residir em condomínio de alto padrão em

Sorocaba (Rancho Dirce - fl. 80). Em interrogatório perante a autoridade policial, confirmou a propriedade dos bens e, ainda, ser sócio da empresa LOF Empreendimentos Imobiliários (fl. 81). Demonstrada, desse modo, a falsidade da declaração de hipossuficiência econômica utilizada para instruir ação trabalhista.3. Narra a denúncia que CLÁUDIO e JORGE foram os advogados responsáveis pela elaboração do documento falso e pelo fornecimento do mesmo ao denunciado GERALDO, para assinatura. Os denunciados, em seus interrogatórios perante este Juízo, demonstraram que, efetivamente, auxiliaram o denunciado GERALDO na elaboração do documento. Todavia, asseveraram a ausência de dolo, posto que não possuíam ciência da real condição financeira de GERALDO. O denunciado CLÁUDIO disse que é presidente do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba e Região e que foi procurado pelo denunciado GERALDO para auxílio jurídico, uma vez que teria sido demitido da Fundação Dom Aguirre, em Sorocaba, em período que gozava de estabilidade. Disse que entrou em contato com a Fundação Dom Aguirre para tentar solucionar o litígio, mas que a empregadora afirmou que não reconsideraria sua decisão, razão pela qual GERALDO foi encaminhado para atendimento, no sindicato, pelo denunciado JORGE. CLÁUDIO asseverou que a declaração de pobreza é apresentada para assinatura quando o declarante afirma que se encontra desempregado e que não tem outra fonte de renda, sendo que o sindicato não avalia o patrimônio do sindicalizado. O denunciado JORGE, em seu interrogatório, afirmou que é advogado e presta serviços ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba e Região. Ratificou, em Juízo, o depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 89). Asseverou que qualquer declaração firmada observa sempre o princípio da boa-fé, baseada na relação de confiança cliente/advogado e que o sindicato não tem como apurar as condições financeiras do sindicalizado. Disse que o sindicato parte sempre do princípio de que a pessoa que procura a entidade necessita do auxílio desta. Disse que faz plantões no Sindicato, em atendimentos agendados, sendo que geralmente a pessoa vai até o sindicato e é atendida por um funcionário, que faz a triagem e verifica se há a necessidade de auxílio jurídico, caso em que é agendada reunião com o depoente. No caso dos autos, disse que GERALDO procurou o denunciado JORGE e afirmou que havia sido demitido em período que gozava de estabilidade como delegado sindical. Entendendo que seria caso de comunicar o empregador, encaminhou correspondência à Fundação Dom Aguirre, solicitando a reintegração. Dias após, receberam um comunicado da Fundação Dom Aguirre no sentido de que não reconhecia o denunciado GERALDO como delegado sindical e que não haveria reintegração, razão pela qual ajuizou ação trabalhista em favor do associado, acompanhando o caso, como advogado, até o final. Disse que não conhecia o denunciado GERALDO antes dos fatos, mas que, no momento do atendimento, este não portava vestimentas ou acessórios luxuosos. Afirmou, também, que se houvesse constado na declaração que GERALDO residia em condomínio de luxo em Sorocaba, não teria apresentado o documento na Justiça do Trabalho. Os depoimentos das testemunhas confirmam os relatos dos denunciados: LÚCIO CARRILHO CABRERA afirmou que presta serviços no Sindicato e que a entidade não tem condições de apurar as condições financeiras do sindicalizado. Asseverou que geralmente as pessoas são atendidas por uma secretária, que encaminha, se for o caso, o associado para o departamento jurídico ou para o presidente do Sindicato - o também denunciado CLÁUDIO. Disse que não estava presente no momento do atendimento ao denunciado GERALDO, mas que o departamento jurídico comumente questiona o sindicalizado se ele tem condições de pagar as custas do processo ou os serviços de advogado. As testemunhas Ericson Juliano Oliveira e Úrsula Andrea de Moura Naracci disseram que são sindicalizadas e que utilizaram os serviços jurídicos do Sindicato para ajuizar ações trabalhistas em seu favor. Disseram que assinaram declarações de pobreza, mas foram orientadas sobre a natureza e a finalidade da mesma. Tanto Ericson quanto Úrsula disseram que assinaram as declarações porque estavam desempregados e que o advogado do sindicato esclareceu o conteúdo dos documentos que lhes foram entregues para assinar. Úrsula disse, também, que o advogado JORGE informou as consequências que ocorreriam se ela assinasse a declaração que não representasse a verdade (fl. 254). Pelo exposto, verifica-se que CLÁUDIO e JORGE foram os responsáveis pela emissão da declaração firmada por GERALDO. Todavia, não se pode afirmar que possuíam conhecimento acerca da falsidade da declaração. O denunciado CLÁUDIO disse que conhecia GERALDO, porque este era delegado sindical. JORGE afirmou que, antes dos fatos, não conhecia GERALDO, sendo que, antes dos fatos, ter-se-ia encontrado com ele uma única vez em um evento do Sindicato. Ainda que os denunciados CLÁUDIO e JORGE conhecessem o denunciado GERALDO antes do atendimento no Sindicato, não se pode afirmar que tinham ciência plena das suas condições financeiras, de modo a lhes imputar a intenção de cometer o delito de falsidade ideológica. Considero plausível a afirmação de que o Sindicato não possui condições de aferir a situação econômica dos seus sindicalizados e que se baseiam, para o atendimento, nas informações prestadas pelos associados. As provas constantes dos autos mostram que a falsidade da declaração foi demonstrada após ter sido apresentada, perante a Justiça do Trabalho, impugnação à Assistência Judiciária Gratuita pela reclamada (fls. 36-7). Conforme salientou o Procurador da República nas alegações finais (fl. 263), a falsidade aqui tratada foi comprovada mediante as matrículas dos imóveis de propriedade do denunciado GERALDO e após diligências realizadas pela polícia federal. Não seria razoável exigir que o Sindicato efetuasse tais diligências para o atendimento das pessoas que para lá se dirigem buscando auxílio jurídico. O denunciado JORGE asseverou que somente ficou sabendo do fato após a apresentação de contestação pela reclamada. Afirmou, também, que, após o caso do denunciado GERALDO, o Sindicato passou a ter mais rigor no preenchimento da declaração de hipossuficiência, tanto que atualizaram o

modelo do documento. Os depoimentos das testemunhas mostraram, ainda, que os réus instruem os associados quanto à assinatura da declaração de pobreza, inclusive, cientificando-os acerca das consequências em caso de falsidade. Considero razoável acreditar, também, na tese alegada pelos denunciados: de que presumem que quem busca auxílio jurídico do Sindicato, especialmente quando se encontra em situação de desemprego, não possui condições de contratar advogado particular ou de custear as despesas do processo judicial. É certo, contudo, que, para a caracterização do crime de falsidade ideológica, exige-se seja demonstrado que o agente teve a intenção (dolo) de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante Imprescindível que a vontade do agente esteja direcionada à omissão ou, como no caso dos autos, à inserção da declaração falsa no documento. Neste sentido: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO PELA FUNDADA DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME (INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CPP). ABSOLVIÇÃO MANTIDA E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. O réu está sendo processado pela conduta, em tese, de inserir informação falsa em documento particular com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, por ter apresentado declarações perante a Polícia Federal contendo relação de vigilantes que não correspondiam ao real quadro de profissionais que efetivamente trabalharam nos eventos ali apontados (fls. 101, 102/103 e 104), descumprindo as normas previstas na Portaria n 387/06-DG-DPF que disciplina as atividades de segurança privada em todo o território nacional. 2. Não obstante a razoabilidade dos argumentos defendidos pelo MPF, a e. juíza sentenciante agiu com acerto ao concluir que o conjunto probatório construído no decorrer da instrução processual enseja fundada dúvida acerca da existência do crime, não existindo elementos seguros a comprovar de forma cabal o dolo específico do réu, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. A denúncia não especifica qual a finalidade visada pelo réu para a prática da conduta. Somente nas alegações finais é que o órgão de acusação esclarece que o objeto perseguido pelo réu seria o de ludibriar a autoridade policial, dando aparência de legalidade à atividade da pessoa jurídica, particularmente mediante a indicação de profissionais registrados para a prestação do serviço de vigilância, quando na verdade ela se serviria de mão-de-obra não qualificada, violando, assim, preceitos constantes na legislação de regência. 4. Não há elementos nos autos que permita afirmar de forma cabal que o réu se serviu de vigilantes sem a qualificação exigida pela lei. O elemento subjetivo específico do tipo do crime de falsidade ideológica, no caso em apreço, somente pode ser demonstrado com a comprovação da irregularidade da atividade, cuja aparência de legalidade se visou conferir por meio das aludidas declarações inexatas. 5. Apelação desprovida, mantida a r. sentença nos exatos termos em que originalmente proferida. (ACR 00005510420094036124, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, entendo que não há prova irrefutável nos autos no sentido de que os denunciados CLÁUDIO e JORGE tinham conhecimento das condições financeiras do denunciado GERALDO e, por conseguinte, não se pode asseverar que tinham conhecimento da falsidade da declaração. Não tendo sido comprovado o dolo dos agentes para o cometimento do crime de falsidade ideológica, resta devidamente afastada a tipicidade das suas condutas, na medida em que o dolo é elemento formativo do tipo penal em comento. 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 386, V E VII, DO CPP), EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS, E ABSOLVO CLÁUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO, RG n. 4.439.791 - SSP/SP, CPF n. 217.734.088-87, filho de José Maria Figueroba e Anizia Raimunda Figueroba, e JORGE ALBERTO MACHADO, RG n. 18.242.018, CPF n. 074.289.698-67, filho de José Machado e de Terezinha Bonetti Machado, tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a existência, da parte deles, de dolo na elaboração da declaração de hipossuficiência econômica apresentada por GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE nos autos da Ação Trabalhista n. 057500-53.2009.5.15.0135. Custas, nos termos da lei. 4. P.R.I. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações. 5. Aguarde-se, sem prejuízo do acima exposto, o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE (fls. 122-4). Após, verificado o cumprimento, solicitem-se as certidões de praxe (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95) e, com as respostas, tornem-me conclusos.

**0006786-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) HEWEN LI e ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificados, respectivamente, às fls. 48 e 24, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, o primeiro, em Sorocaba/SP, fez declaração falsa em processo de alteração de assentamentos perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba; a segunda fez declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. HEWEN LI foi denunciado como incurso no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO nas sanções do artigo 299, caput, do CP. Narra a denúncia que no dia 11 de dezembro de 2009 HEWEN LI, chinês, compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba com vistas a regularizar sua

situação imigratória nos termos da Lei n. 11.961/09 e preencheu, perante agente da polícia federal, formulário com dados falsos (fl. 05). Dentre as informações constantes do referido formulário, o denunciado declarou (campo 19, fl. 05, verso) ter ingressado no Brasil em 26 de maio de 2008, em Foz do Iguaçu/PR, utilizando o passaporte n. G36840397. O Sistema de Tráfego Internacional (STI) do Departamento de Polícia Federal registrou o ingresso de HEWEN LI no dia 26.03.2009, no Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se do passaporte n. G15482012 (fl. 13). Antes desta data, não há notícia do seu ingresso no País. Ainda, nos termos da denúncia, ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, entre 26 de março de 2009 e 11 de dezembro de 2009, fez declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme narra o MPF, ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO elaborou documento odontológico informando que HEWEN LI realizou orçamento para tratamento no dia 26.08.2008 (fl. 06), para comprovar requisito da Lei n. 11.961/2009 e instruir processo de registro de regularização da situação de HEWEN LI no País. Denúncia recebida em 17 de agosto de 2011 (fl. 68, frente e verso), com determinação de requisição das folhas de antecedentes dos réus e, com a vinda destas, de abertura de vista ao Ministério Público Federal, para análise quanto a eventual proposta de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. O denunciado HEWEN LI não foi localizado para citação (fls. 76-7), tendo sido determinada a sua inclusão no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI), com a informação de impedimento de sair do país (fls. 68, verso, item 4, e 79, item 1). Citado por edital (fls. 107-9), não se manifestou nos termos do artigo 396 do CPP, tendo sido decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 113-4, item III). Afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO (fls. 86-7, item II). Defesa preliminar da denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO (fls. 97-103). Oitiva da testemunha de acusação LAÉRCIO CARLOS DIAS (fls. 120-2) e indeferimento de arrolamento extemporâneo de testemunha pela ré (fls. 124-5), que fez juntada subsequente de declaração manuscrita por Edson Ferrari Junior (fls. 127-8). Interrogatório da denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO (fls. 143-6). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inocorrência de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 151). A defensora constituída pela denunciada, embora devidamente intimada, nada disse (fl. 153). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 155 a 158) pugnando pela condenação da denunciada. Pela defesa (fls. 162-73), milita-se pela absolvição da denunciada. É o sucinto relato. Passo a decidir com relação à denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, haja vista a suspensão processual em relação ao denunciado HEWEN LI. II. DA MATERIALIDADE. Os fatos tratados na denúncia foram devidamente comprovados. HEWEN LI apresentou, perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, o formulário de orçamento odontológico de fl. 06, datado de 26/08/2008 e firmado por ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, para realização de 03 (três) restaurações, ao custo de R\$ 90,00 a título de honorários, que teriam sido pagos naquela mesma data, constando no campo plano de pagamento a palavra Avulso. Tal documento foi utilizado para demonstrar que HEWEN LI preenchia os requisitos da Lei n. 11.961/2009, que concedeu anistia aos estrangeiros que ingressaram no país até 1º de fevereiro de 2009 e que permaneciam em situação irregular no país: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Todavia, o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI - de fl. 13 mostra que HEWEN LI ingressou no Brasil em 26/03/2009, utilizando-se do passaporte n. G15482012, ou seja, ingressou no país após o período abrangido pelo benefício da Lei n. 11.961/09. Verifica-se, ainda, que o passaporte utilizado por HEWEN LI para o preenchimento do formulário de fl. 05 (G36840397) foi emitido pelo Consulado Geral da China em São Paulo no dia 18 de outubro de 2009 (fl. 07), ou seja, muitos meses após a data em que, supostamente (conforme formulário de fl. 06), o estrangeiro teria ingressado no país, utilizando-se do referido documento. Comprovado, portanto, que o estrangeiro ingressou no Brasil em data posterior à constante do orçamento firmado, verifica-se que o atendimento declarado à fl. 06 não condiz com a verdade e alterou fato juridicamente relevante (=a declaração constante do documento foi realizada para que HEWEN LI obtivesse benefício jurídico de maneira indevida), incidindo o fato descrito no artigo 299 do CP: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Comprovadas, portanto, a falsidade da declaração de atendimento odontológico de fl. 06 e a materialidade do delito tipificado no artigo 299 do CP. III. DA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO. Haja vista a constatação, pela Polícia Federal, de movimento migratório de HEWEN LI em 26 de março de 2009, utilizando-se do passaporte n. G15482012 (fl. 13), o que contrariava a declaração ínsita ao formulário datado de 26 de agosto de 2008, foram iniciadas diligências para comprovar a veracidade do atendimento odontológico. Nas declarações que prestou perante a autoridade policial (fl. 24), ELIZANDRA afirmou que é dentista há oito anos na cidade de Jundiaí/SP e confirmou que, realmente, atendeu HEWEN LI, em 26/08/2008; disse que o réu compareceu ao seu consultório acompanhado de outro chinês apelidado de CHINA, que sempre acompanhava parentes e amigos chineses ao consultório da denunciada, por ter comércio vizinho ao local; disse que atende comumente chineses e reconheceu ter preenchido o formulário de orçamento de fl. 06, sendo que HEWEN LI não teria apresentado

qualquer documento de identificação, uma vez que não é praxe o dentista solicitar documentos ao paciente em tratamento rápido e simples, chamado de avulso. Perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP (fls. 143-6), ELIZANDRA afirmou que, em 26 de agosto de 2008, compareceram ao seu consultório três chineses que não falavam português, levados por uma outra pessoa que falava brasileiro; levaram os nomes dos três escritos em um pedaço de papel e ela os atendeu, preenchendo o formulário que, para ela, não seria um documento, mas uma folha de orçamento; disse que não sabe se, realmente, atendeu HEWEN LI. Confrontada pelo Ministério Público Federal com as declarações prestadas na Polícia, reconheceu como sua a assinatura lançada no campo declarante do depoimento, porém, disse ter afirmado naquela ocasião que não se recordava se tinha atendido HEWEN LI naquela data porque fazia muito tempo e os chineses são todos iguais; esclareceu que o quarto chinês que acompanhou os três chineses falava português, tinha o apelido de CHINA e era conhecido, pois sempre levava chineses para fazer orçamento no consultório; não soube esclarecer a diferença entre a data do atendimento odontológico e a data de entrada de HEWEN LI no Brasil; acrescentou que não pediu passaporte às pessoas que atendeu porque não é obrigatório pedir qualquer tipo de documento para realização de orçamentos e tratamentos de emergência. O laudo de perícia criminal documentoscópica de fls. 40-7 concluiu que o preenchimento do formulário de orçamento de fl. 06 foi realizado pela denunciada ELIZANDRA. O conjunto probatório, portanto, faz concluir que a denunciada ELIZANDRA, realmente, preencheu e assinou o formulário de orçamento odontológico de fl. 06, em nome de HEWEN LI, com data de 26 de agosto de 2008. Também não resta dúvida de que, de fato, o ingresso de HEWEN LI em território brasileiro aconteceu meses depois da atestada realização do orçamento, em 26 de março de 2009, em consonância com registro constante do Sistema de Tráfego Internacional - STI - da Coordenação Geral de Polícia de Imigração do DPF (fl. 13). Ainda que se possa aceitar como plausível a afirmação da acusada de que não estava obrigada a solicitar documento de identificação para o atendimento que diz ter feito em 26/08/2008, uma vez que se trata apenas da realização de um orçamento - como, aliás, observa-se ser a praxe dos consultórios odontológicos -, tem razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a hipótese de que outra pessoa tenha-se apresentado como sendo HEWEN LI no consultório da dentista ELIZANDRA para obter o documento em agosto/2008 - como sugere a tese da defesa, é despropositada e destituída de lógica. Ocorre que a Lei n. 11.961, autorizando a requerer residência provisória no país o estrangeiro que tivesse ingressado em território nacional até 1º de fevereiro de 2009 e estivesse em situação migratória irregular, foi publicada em 3 de junho de 2009. Admitir a versão da ré seria considerar a possibilidade de que terceira pessoa, antevendo a publicação da norma que ocorreria nove meses depois do atendimento e visando a favorecer HEWEN que, àquela data, nem mesmo estava no Brasil, apresentou-se a ELIZANDRA com nome falso para obter o mencionado orçamento. Muito mais crível é que tenha o documento, de fato, sido expedido em momento posterior à vinda de HEWEN ao Brasil, porém, com data anterior, com vistas à utilização do documento como prova a ser apresentada ao Setor de Imigração do DPF, tal como se deu. Note-se que o laudo pericial de fls. 40-7 aponta que não apenas a assinatura, mas todos os lançamentos manuscritos e, especificamente, os lançamentos das datas (26/08/08), partiram do punho de ELIZANDRA (fl. 46). Neste raciocínio, tenho por igualmente insustentável o argumento de existência de erro sobre elemento do tipo, escusável, inevitável ou invencível, dado que não é aceitável a possibilidade de que a denunciada tenha sido induzida a examinar terceira pessoa como sendo HEWEN LI, em 26 de agosto de 2008, conforme já exposto. Observe-se, também, que a declaração acostada à fl. 128 não tem valor probatório significativo, pois, o seu signatário declara que em data de 27/10/2008 estava presente na clínica onde a Dr. Elizandra atendeu os chineses (sic; negritei e sublinhei), ou seja, não se refere aos fatos tratados nestes autos (o tratamento, no presente caso, teria acontecido em 26.08.2008 - fl. 06). Sobre a não exigência de documento de identidade das pessoas atendidas, todavia, reporto-me ao que foi antes dito aqui. No mais, falta credibilidade à versão da denunciada prestada em juízo, porquanto em desarmonia com a estória que contou na Polícia, em cujo termo de declarações constou que apresentada a declarante a foto acostada à fl. 05 dos autos, confirma que realmente atendeu HEWEN LI. Não demonstrou dúvida alguma naquela oportunidade e confirmou, em juízo, que é sua a assinatura de fl. 24, motivo pelo qual não passa de estratégia de defesa - que não convence - a alegação em interrogatório judicial de que não tinha certeza de ter atendido HEWEN porque os chineses são todos iguais. Os elementos constantes dos autos mostram, portanto, que a denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO inseriu declaração falsa no documento de fl. 06, com vistas à sua utilização perante a Delegacia da Polícia Federal para comprovar que HEWEN LI residia no Brasil antes de fevereiro de 2009 (=fato jurídico relevante) e, por conseguinte, obtivesse o benefício previsto na Lei n. 11.961/2009, ciente de que tal informação não condizia com a verdade dos fatos. Não há como negar que a denunciada, portadora de diploma de curso superior, dentista atuante há mais de oito anos, tinha exato conhecimento da situação irregular em que se envolveu, assim como do caráter ilícito que a permeava, ao emitir documento com informação falsa pertinente ao atendimento impossível de pessoa que não se encontrava no Brasil, na data que declarou tê-lo realizado. Não existe aqui espaço para alegação de ignorância, quanto à falsidade e à destinação do documento para uso indevido. Afasta-se, ainda, a arguição feita em Juízo de que o formulário de orçamento não é documento, tendo em vista que, como esclareceu a testemunha LÁERCIO CARLOS DIAS em seu depoimento de fls. 120-2 - agente de Polícia Federal que, à época da apresentação dos documentos de fl. 05, respondia pelo Setor de Polícia de Imigração da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e, concomitantemente, pelos Setores de Atendimento a Estrangeiro e de Emissão de

Passaportes -, dada a falta de especificação legal, aquele formulário de orçamento para tratamento dentário era admitido pela DPF para a comprovação do ingresso de estrangeiro no país, para o fim da Lei n. 11.961/2009. Destaque-se que, nos autos de n. 0006970-14.2011.4.03.6110, ação penal em que, igualmente, ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO figura como denunciada pelo cometimento de fatos similares aos destes autos, mencionada nas alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 157) e da defesa (fls. 165-72), conforme extrato de movimentação processual anexo, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sessão de 07/04/2015, negou provimento ao recurso da acusação e manteve o decreto absolutório da sentença, porém alterando o fundamento para o art. 386, VII, do Código de Processo Penal (não existência de prova suficiente para a condenação). De todo modo, o fato de naquele caso não ter ocorrido prova suficiente para a condenação não implica em se concluir que, neste, também se repita a mesma situação. Pois bem, por todas as circunstâncias relatadas, entendo que, nestes autos, restou comprovado que ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO foi a responsável pela inserção de informações ideologicamente falsas em documento particular, com a finalidade de ser apresentado por HEWEN LI perante a Delegacia da Polícia Federal, a fim de que este conseguisse os benefícios da Lei n. 11.961/2009 (anistia).

**IV. DAS PENAS. 1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).** A denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 299 do CP (fez inserir, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de um a três anos) e de multa. **1.1) DAS PENAS-BASE.** Com relação à culpabilidade, aos motivos e consequências do crime, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. No que diz respeito à personalidade e conduta da denunciada, as informações constantes do apenso de antecedentes não indicam que tenha personalidade e conduta social que atentem contra a ordem pública. As penas-base totalizarão, então: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. **1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Não há circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. As penas, portanto, devem ser mantidas no patamar anterior (item 1.1). **1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Não há causas de aumento e de diminuição que tenham destaque. Mantêm-se, assim, as penas encontradas no item 1.1 acima: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. **1.4) DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), conforme declarações que prestou (é dentista, estabelecida em consultório, há oito anos), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um terço (1/3) do salário mínimo vigente em 11 de dezembro de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. **2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO:** A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que a reprimenda aplicada totalizou interregno inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 36 do CP). Faz jus, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada tecnicamente reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III e 2º, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direitos, a saber, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. **V. DA PARTE DISPOSITIVA.** Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileira, dentista, RG 29.716.763 SSP/SP, CPF n. 278.991.238-60, nascida em 26/10/1976, filha de ORLANDO LOPES DE CAMARGO e DALVA DE OLIVEIRA CAMARGO, por ter cometido, em Jundiaí/SP, no período entre 26 de março e 11 de dezembro de 2009, o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que fez inserir em documento particular declaração falsa (data relativa ao atendimento supostamente prestado ao chinês HEWEN LI no Brasil), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (imprescindível à regularização do chinês HEWEN LI no Brasil), às penas de: 1 (um) ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em 11 de dezembro de 2009. Custas, nos termos da lei. **VI. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Considerando a suspensão processual nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao denunciado HEWEN LI (fls. 113-4), impossibilitando a prolação de sentença, determino o desmembramento do feito, com fundamento nos arts. 79, 2º, 80, última parte, e 83 do CPP. Extraia-se cópia integral do feito e se remeta ao SEDI para distribuição por prevenção a este juízo. Após, venham-me imediatamente conclusos os autos da nova ação penal. 3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Leve-se a presente sentença ao conhecimento do CRO/SP.

**0008907-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Setembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face JOÃO VICENTE DA COSTA, portador do RG nº 5.847.225 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 173.175.929-00, nascido em 06/08/1948, filho de Manoel Vicente da Costa e Josefa Maria da Conceição, residente e domiciliado na Rua João Cocurulo Júnior, nº 135, Edén, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 333, único, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOÃO VICENTE DA COSTA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de JOÃO VICENTE DA COSTA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO VICENTE DA COSTA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO VICENTE DA COSTA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em razão das penas impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010422-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Haja vista a juntada, nestes autos, do instrumento de procuração de fl. 1553, reconsidero o item 2 de fl. 1519 (=remessa dos autos à DPU) e abro vista à defesa do denunciado JOSÉ AUGUSTO para, no prazo legal, apresentar a manifestação de que trata o art. 396 do CPP. 2. Com a resposta à acusação ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intimem-se.

**0004473-90.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Dezembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Dezembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Dezembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo ainda portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins

do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005901-10.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de peculato, nos termos do art. 312 cumulado com o art. 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que teria desviado valores de que tinha posse em razão de seu cargo, em proveito próprio, no período de 28 de Setembro de 2009 até 25 Agosto de 2010. Narra a denúncia que instaurou-se procedimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal a fim de apurar a conduta do funcionário público JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA que, no período de Setembro de 2009 até Agosto de 2010, na agência Além Ponte, no município de Sorocaba, efetuou, indevidamente, diversas transações bancárias irregulares nas contas nº 0367.013.77161-7 (de titularidade do sogro do acusado, Joani Silvestre), 0367.022.85-7 (de titularidade de Irmãos Vilela Ltda.), 0367.003.1175-5 (de titularidade de José Roberto Aparecido da Silva ME), 0367.003.1764-8 (de titularidade de Alfa M) e 0367.003.1640-4 (de titularidade de Hernandez e Silva), sem a devida autorização, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal. Consta da denúncia que houve reclamações de dois clientes da Caixa Econômica Federal que contestaram transferências indevidas nas contas, tendo funcionários da Caixa Econômica Federal questionado o réu sobre tais fatos, ocasião em que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA afirmou ter realizado as transferências. A denúncia descreve que a conta nº 0367.013.77161-7 foi utilizada por JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA para o recebimento dos valores transferidos indevidamente, sendo tal conta aberta em nome de seu sogro e o réu esteve como responsável pela criação da senha e assinatura eletrônica para a realização de transações on line. Narra que ao término da instrução do processo administrativo restou demonstrado que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA desviou valores das contas 0367.022.85-7 (de titularidade de Irmãos Vilela Ltda.), 0367.003.117505 (de titularidade de José Roberto Aparecido da Silva ME), para a conta de nº 0367.013.77161-7 (Joani Silvestre), descrevendo as movimentações através do quadro de fls. 181 e verso. Aduziu que a conta nº 0367.022.85-7 de titularidade de Irmãos Vilela Ltda. sofreu um prejuízo total de R\$ 37.691,46, sendo ressarcida em 15 de Setembro de 2010 pela Caixa Econômica Federal; que a conta nº 0367.003.1175-5 de titularidade de José Roberto Aparecido da Silva ME. sofreu um prejuízo de R\$ 12.887,57, sendo parcialmente ressarcida pela Caixa Econômica Federal. Por fim, aduziu que o valor total dos prejuízos causados pelo réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA foi apurado em 03 de Novembro de 2010, sem juros ou correção monetária, pelo que totalizou a quantia de R\$ 50.579,00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais), sendo a materialidade delitiva comprovada pelo processo administrativo e depoimentos testemunhais. A decisão de fls. 184 determinou que o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA apresentasse resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não sendo o réu localizado (certidão de fls. 193). Em razão da não localização do réu, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que ofertou a resposta por escrito em fls. 195. Destarte, a denúncia foi recebida em 10 de Janeiro de 2014 (fls. 197/198), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Em fls. 205/206 o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA constituiu advogada e apresentou em fls. 209/210 resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sem arrolar testemunhas. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecida pelo acusado, conforme fls. 227/228. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, isto é, José Roberto Aparecido da Silva (fls. 252), Ivan Rodrigo de Oliveira (fls. 253), Sérgio Keiti Ozima (fls. 254), Lourdes Fátima Palmeiras Blas (fls. 255) e Paulo Gouvêa Dourado (fls. 256). Na audiência, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Adilson Olímpio Vilela, conforme fls. 250. Em fls. 257 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 276 consta a oitiva da testemunha de acusação Joani Cavalheri, efetuada perante a Comarca de São Roque, cuja mídia digital contendo o teor do depoimento foi juntada em fls. 277. Em fls. 278 consta termo de audiência lavrado nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizado o interrogatório do acusado JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA (fls. 279). Em fls. 280 foi acostada a mídia digital contendo os registros de seu interrogatório. Na audiência de interrogatório do réu as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal,

quando a defensora do acusado, nada requereram, conforme fls. 278. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 282/284, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 312 cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A defensora constituída do acusado JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA apresentou as alegações finais em fls. 288/289. Aduziu que a autoria foi espontaneamente confessada pelo réu e que o acusado vem tentando reparar o dano desse maio de 2014, mas a superintendência vem obstaculizando a reparação; que, assim, estão presentes duas atenuantes, ou seja, confissão espontânea e tentativa (sic) de reparação do dano (artigo 65, inciso III, alíneas b e d). Aduziu que a pena deverá ser fixada no mínimo legal, operando-se a prescrição autorizada pelo artigo 109 do Código de Processo Penal. Caso não seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o breve relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar acusação de desvio de recursos da empresa pública federal, uma vez que esta acabou por ressarcir os clientes lesados pela conduta do réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, conforme será pormenorizado abaixo. Feito o registro, esclareça-se que a denúncia imputou ao réu a prática de crime de peculato, na forma continuada, previsto no artigo 312 do Código Penal c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada nos autos pela juntada do relatório do procedimento administrativo (fls. 06 /13) onde consta quadro de movimentações financeiras indevidas que transitaram pelas contas de clientes da Caixa Econômica Federal, sendo certo que restou comprovado o desfalque da quantia de R\$ 50.579,00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais). Obtempere-se que, em fls. 203 destes autos, o valor do prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal descrito no processo administrativo nº SP 0367.2010.G.000542, atualizado até o dia 31/10/2013 correspondia ao valor de R\$ 72.883,03 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos). A existência do desvio de recursos dos clientes da Caixa Econômica Federal em prol do réu restou confirmada pelos depoimentos colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório. Com efeito, na mídia de fls. 257 constam depoimentos de cinco testemunhas de acusação, sendo que todas foram unânimes acerca da ocorrência dos desvios e que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA foi o indivíduo responsável por esses desvios, recebendo o numerário de forma ilícita. Inclusive todos os empregados da Caixa Econômica Federal atestaram que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA acabou por confessar o crime, assumindo as movimentações ilícitas. Nesse sentido, a testemunha José Roberto Aparecido da Silva, disse, em suma, que é dono de uma microempresa, tendo percebido a falta de dinheiro na conta da pessoa jurídica. Informou que não entendeu as transferências, mas conversou com Jeferson que, em poucos dias, lhe devolveu o dinheiro. Informou que o réu Jeferson não explicou o porquê do sumiço do dinheiro, esclarecendo que ocorreram várias transferências em sua conta; disse que quando percebeu, já fazia três ou quatro meses que estava saindo dinheiro de sua conta, sendo que a partir desse momento é que reclamou. Ivan Rodrigo de Oliveira informou que trabalha na Caixa Econômica Federal, aduzindo que um dos clientes que foi lesado nas operações questionou-o a respeito de algumas movimentações a débito em sua conta e o depoente resolveu apurar. Disse que constatou que as transações tinham sido feitas por Jeferson a crédito de contas dele ou de parentes dele, não se lembrando com exatidão. Informou que o próprio Jeferson confessou que tinha feito as transferências em favor próprio; asseverou que o depoente era o gerente imediato de Jeferson que era o seu assistente; que o próprio Jeferson confessou que havia feito as transferências e ninguém da Caixa Econômica Federal percebeu enquanto ele trabalhava na agência. Explicou que Jeferson transferia dinheiro de uma conta para outra conta e quando o cliente reclamava, ele retirava os recursos de conta de outro cliente para cobrir o rombo primitivo. Afirmou que na época Jeferson alegou problemas pessoais e financeiros; e que a Caixa Econômica Federal ressarcia os clientes tendo pagado com seus recursos. Sérgio Keiiti Ozima disse que era gerente geral da agência Além Ponte, sendo que Ivan era seu gerente empresarial, sendo Jeferson o assistente do gerente; disse que foi Ivan que lhe comunicou que clientes estavam reclamando de sumiço de dinheiro de contas; que conversaram com Jeferson que confessou que tinha transferido dinheiro de contas de clientes para conta de parente seu; que quando os clientes reclamavam, Jeferson transferia recursos de conta de outro cliente para cobrir o débito, até o novo cliente reclamar; que sabe que o dinheiro era creditado em conta de parente de Jeferson; que a Caixa Econômica Federal acabou por ressarcir os clientes. Lourdes Fátima Palmeira Blas foi ouvida e disse que participou da apuração administrativa em face de Jeferson, ficando apurado que houve a retirada de valores de contas de clientes e esses valores foram creditados em contas de Jeferson e de parente dele, salvo engano seu sogro; e que a Caixa Econômica Federal teve que ressarcir os clientes. Informou que ele usava o sistema da Caixa Econômica Federal e fazia os débitos e créditos, cobrindo as contas dos clientes; asseverou que soube que um cliente foi até a agência e reclamou quando Jeferson

esteve ausente, havendo a reclamação para o gerente superior que fez a verificação; que Jeferson confirmou que fez a subtração nas contas e a Caixa Econômica Federal arcou com o prejuízo; confirmou o teor da planilha de fls. 11 dos autos como sendo um demonstrativo dos valores desviados. Ademais, Paulo Gouvêia Dourado foi ouvido em juízo e informou que é auditor da Caixa Econômica Federal e foi membro da comissão apuradora; disse que Jeferson tinha retirado numerário de uma empresa de carnes cuja testemunha depôs em juízo e de outra empresa de material de construção; que Jeferson fez as movimentações e algumas vezes devolveu o dinheiro desviado; explicou que os clientes vinham e reclamavam dos desvios, sendo que a partir daí o dinheiro era recolocado na conta, pelo que tal procedimento se repetia várias vezes, mas chegou um momento em que os recursos não foram recolocados e os clientes passaram a reclamar para outras pessoas da Caixa Econômica Federal que não Jeferson, vindo à tona a situação. Informou que Jeferson transferiu recursos para conta de seu sogro e também para uma conta dele em outra agência; que o depoente entende que o sogro não sabia das movimentações em sua conta, haja vista que a conta foi aberta pelo próprio Jeferson na agência em que trabalhava e ele tinha o controle sobre a conta; que Jeferson reconheceu as movimentações irregulares e disse que tinha a intenção de ressarcir os valores. Asseverou que o funcionário da Caixa Econômica Federal podia abrir uma conta e se passar pelo cliente cadastrando uma senha; tal procedimento é possível e é feito com frequência para clientes especiais, pelo que Jeferson poderia cadastrar uma senha eletrônica em nome de seu sogro. Em relação à utilização da conta do sogro de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA para a transferência de grande parte dos valores, há que se aduzir que ficou provado que o réu abriu a conta em nome de seu sogro e utilizou a conta para movimentar os valores, conforme aduzido pela testemunha Paulo Gouvêia Dourado. Nesse sentido, foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o sogro do réu, isto é, Joani Cavalheri, conforme mídia acostada a estes autos em fls. 277. Ouvindo o depoimento da testemunha, este juízo pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente estava trabalhando em uma escola agrícola e precisava abrir uma conta para poder receber, tendo conversado com Jeferson e ele disse que iria abrir a conta para o depoente e lhe traria o dinheiro; que o depoente passou seus dados e entregou documentos e recebeu a quantia que era de aproximadamente quatrocentos reais; que o depoente não sabia das movimentações e acredita que Jeferson movimentou a sua conta; que o depoente não sabia das movimentações e nunca tirou extrato da conta, nunca acompanhando a sua movimentação; o depoente esclarece que não tinha senha, já que a senha ficou com Jeferson; que o depoente não autorizou Jeferson a movimentar a conta e tampouco passou procuração para ele. Note-se que em fls. 31/35 constam os documentos usados pelo réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA para abrir a conta em nome de seu sogro Joani Cavalheri, conta esta aberta por JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA em 08/08/2008. Em fls. 112 dos autos foi juntada a cópia de recibo de pagamento de autônomo em nome de Joani Cavalheri, atuando ele como prestador de serviço do SENAR, comprovando sua versão dada em juízo. Portanto, resta claro que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA usou a conta nº 0367.013.77161-7 aberta em nome de seu sogro para viabilizar as movimentações dos recursos de clientes da Caixa Econômica Federal. Ou seja, pelas provas documentais e testemunhais acima especificadas, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, restou comprovada, tendo em vista que o réu dirigiu sua conduta livre e consciente para o fim de desviar valores de clientes da empresa pública federal e embolsá-los. Até porque, JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA acabou por confessar o delito em juízo, da mesma forma que já fizera em sede policial, conforme termo de declarações de fls. 102/104. Com efeito, em juízo, conforme consta na mídia de fls. 280, o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA disse, em suma, que na época dos fatos era subordinado a outros dois gerentes que eram seus superiores hierárquicos; que efetivamente houve uma abertura de conta em favor de seu sogro de nome Joani Cavalheri para que ele recebesse um valor de um serviço que efetuara, havendo essa movimentação na conta de Joani; esclareceu que foi o responsável pela abertura da conta, não tendo certeza se Joani tinha a senha; que seu sogro não teve qualquer ciência das movimentações e transferências feitas pelo depoente; que o depoente estava com problemas financeiros; que reconhece as movimentações feitas nas contas e descritas na denúncia, tendo pleno conhecimento dos fatos; que tinha a intenção de pagar os valores que recebeu; que reconheceu todos os valores movimentados e sabia deles; que passava o valor de uma conta de clientes para conta de outros clientes, com o intuito de não prejudicá-los sobremaneira; esclarece que a conta em nome de Hernandez e Silva Ltda. teve um creditamento visando quitar dívida que o depoente tinha com uma pessoa que trabalhou para o seu pai, despesa esta do funeral de seu genitor; que todos os valores recebidos passavam na conta de Joani; que como o depoente não conseguiu quitar os valores, acabou sendo interpelado pela Caixa Econômica Federal sobre as movimentações. Por fim, esclareceu que não usou o dinheiro desviado para adquirir bens de luxo ou viagens, mas para ajudar pessoas. Portanto, diante do conjunto probatório acima citado, não existe qualquer dúvida no sentido de que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA é responsável por desviar recursos de clientes da Caixa Econômica Federal, inclusive, para a conta de seu sogro, utilizando o numerário para pagar despesas e dívidas. No que se refere, à tipicidade delitiva, o acusado era empregado da Caixa Econômica Federal (fls. 07), pelo que no âmbito do Código Penal pátrio é considerado funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo que transitoriamente e sem remuneração, haja vista que a essência da norma legal foi dada à atividade que o agente exerce (função pública) e não aos seus predicados formais de servidor. Já o texto do parágrafo único do referido dispositivo legal estende a equiparação conceitual de funcionário público nos seguintes termos: equipara-

se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. Por entidades paraestatais entendem-se as pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do estado, nelas incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e, para alguns autores, os serviços sociais autônomos. Destarte, sendo o réu empregado da Caixa Econômica Federal é ele equiparado, para efeitos penais, à condição de funcionário público, devendo responder pelos atos e omissões que nessa qualidade praticou. Sua conduta consistiu em desviar em proveito próprio valores de clientes da Caixa Econômica Federal. Ou seja, o réu tinha a disponibilidade jurídica sobre os valores que transitavam nas contas dos clientes, já que exercia a detenção material das quantias através de ordens e atos realizados no sistema de informática da Caixa Econômica Federal. A posse dos valores advinha do seu emprego público, havendo nítida relação de causa e efeito entre suas funções e a posse dos valores. Ao ver deste juízo, o réu desviou os valores das contas dos clientes, eis que retirava as quantias através de transferências bancárias para conta de seu sogro e, posteriormente, procurava cobrir o saldo das contas com créditos provenientes de outros desvios. Portanto, incide o caput do artigo 312 do Código Penal na modalidade peculato-desvio. Note-se, por relevante, que em nenhum momento nos autos restou comprovado que o réu efetivamente ressarciu os cofres da empresa pública federal, já que não existe qualquer documentação nesse sentido. Registre-se que o fato de estar tentando quitar a dívida, através de negociação com a superintendência, conforme provado em fls. 217/219, obviamente não gera a quitação da dívida. Até porque, há que se ponderar que a Caixa Econômica Federal ajuizou em 18 de Setembro de 2014 uma Ação de Improbidade Administrativa em face do acusado JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0005591-33.2014.403.6110, em relação a qual cobra desvios praticados pelo réu, dentre eles desvios derivados de sua conduta na Agência Além Ponte em Sorocaba. Em sendo assim, se afigura impossível que a Superintendência da Caixa Econômica Federal possa efetuar acordo extrajudicial em razão de existir ação de improbidade já ajuizada. Destarte, sem a existência de prova cabal da quitação da dívida, não há que se aplicar a causa de redução da pena (art. 16), a atenuante genérica (art. 65, III, b) ou utilizar o fato como circunstância judicial favorável ao réu (art. 59). Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja a ocorrência de crime continuado, delimitada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia. Na denúncia houve a narrativa de que o réu desviou por vários meses valores de clientes da Caixa Econômica Federal, ou seja, desde 28 de Setembro de 2009 até 25 de Agosto de 2010, apontando os desvios de forma concreta na tabela de fls. 181 e verso, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, já que, conforme se infere do demonstrativo de fls. 11, o réu desviou diversos valores através de transferências bancárias durante os meses de Setembro de 2009 até Agosto de 2010 (num total de 25 operações), restando configurada a continuidade delitiva, visto que o acusado, mediante ações distintas, agiu de forma homogênea e objetiva, visando desviar valores no mesmo lugar, do mesmo modo e em curto espaço de tempo. Portanto, provado que o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA praticou fatos típicos e antijurídicos - desviou valores sob a custódia da Caixa Econômica Federal que tinha posse em razão de seu emprego, em proveito próprio, no período de 28/09/2009 a 25/08/2010 - inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 312 cumulada com o artigo 71 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, uma vez que o valor apropriado não é muito significativo; o móvel do crime não foi além da simples vantagem financeira, inerente a todo crime contra o patrimônio, sendo certo que outras circunstâncias relevantes não cercaram a conduta; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; o acusado tem conduta social favorável, sendo certo que se encontra nos autos informações de que atualmente está trabalhando no estado do Ceará, portanto, detém ocupação lícita. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem quaisquer antecedentes criminais em desfavor do acusado JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA (fls. 02/09, do apenso de antecedentes), de forma que o ato ilícito objeto desta ação emerge como um episódio esporádico na vida do réu. Dessa forma, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - eis que o réu confessou o delito -, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Na terceira fase da fixação da pena, observa-se a existência de uma causa de aumento, isto é, a prevista no artigo 71 do Código Penal acima explicitada; e, tendo ocorrido uma sequência delitiva que implicou em cerca de vinte e cinco transferências bancárias (que se estendeu por 11 (onze) meses), procedo ao aumento de um terço, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em relação ao percentual de aumento de 1/3 (um terço), trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciou caso bastante similar ao contido nesta ação penal, ou seja, ACR nº 0006042-59.2002.403.6181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 de 25/05/2012, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO FURTO. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PECULATO DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO VEZ QUE O ACUSADO TERIA RESSARCIDO O PREJUÍZO CAUSADO. AFASTADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. ATENUANTE DECORRENTE DA REPARAÇÃO DO DANO. NÃO RECONHECIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Tratando-se de apropriação de valores, no caso, dinheiro, não há que se falar em peculato de uso, pois este pressupõe, para sua configuração, seja a coisa infungível II - Depreende-se do conjunto probatório que a Caixa Econômica Federal teve um prejuízo total de R\$ 53.325,91 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) e não há prova nos autos de que o apelante tenha ressarcido o prejuízo. Pelo contrário, as testemunhas judiciais relatam que não houve o alegado ressarcimento. III - A majoração da pena-base deve ser mantida nos mesmos termos da sentença recorrida, pois, além de ter causado prejuízo para a Caixa Econômica Federal, o apelante causou problemas para inúmeros cidadãos, os quais pagavam tempestivamente suas contas, referentes a plano de saúde, tributos etc, e depois eram tidos como inadimplentes. Sem falar na senhora que teve atendimento médico recusado pelo plano de saúde, justamente pelo fato de o apelante ter estornado o pagamento do seu boleto bancário. IV - Não faz jus o apelante ao reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, parte final do Código Penal, pois não fez prova de que reparou o dano causado à empresa pública federal, e a prova dos autos demonstra o contrário, ou seja, que a Caixa Econômica Federal teve um prejuízo total de R\$ 53.325,91 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). V - O apelante subtraiu valores, através de 37 operações irregulares, as quais foram praticadas no período de 28.01.1999 a 14.12.1999, ou seja, num período superior a 10 (dez) meses, razão pela qual deve ser mantido o percentual de 1/3 (um terço) para majoração da pena, em razão da continuidade delitiva. VI - Reduzida, de ofício, a pena de multa, que deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. VII - Recurso desprovido. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA não pode ser considerado um hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal. Isto porque possui emprego fixo, com renda mensal de R\$ 5.600,00 (consoante interrogatório inserto na mídia de fls. 280), pelo que resta inviável a fixação da multa no mínimo legal, eis que ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis ao réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, sendo bastante solícito, mesmo trabalhando e morando em outro estado da federação. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor que já está sendo exigido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0005591-33.2014.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Em sendo assim, como a Caixa Econômica Federal já está exigindo o

valor do seu prejuízo nos autos da aludida Ação de Improbidade Administrativa, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano nestes autos. Por fim, há que se refutarem as alegações do réu no sentido de que haveria prescrição incidindo no caso em seu favor. Com efeito, as diversas transferências ilegais que geraram o cometimento do peculato-desvio iniciaram-se no dia 28/09/2000 e encerram-se em 25/08/2010. Como foi reconhecida a continuidade delitiva, o prazo prescricional se conta do último ato integrante da continuidade delitiva, ou seja, neste caso, no dia 25/08/2010. Mesmo que se admita o reverso, ou seja, que no crime continuado a prescrição tem início na data da realização de cada crime considerado isoladamente, observa-se que somente duas transferências ocorridas em 28/09/2009 e 04/01/2010 (tabela de fls. 11), nos valores módicos de R\$ 625,73 e R\$ 420,00, estariam afetadas pela prescrição. Isto porque, a denúncia foi recebida em 10 de Janeiro de 2014 (fls. 198) e, assim, em tal data operou-se a interrupção da prescrição da pretensão punitiva, abarcando, portanto, a imensa maioria dos montantes transferidos ilegalmente (vinte e três transferências ilícitas).

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA, portador do RG nº 28.046.178-1 SSP/SP, nascido em 01/04/1978, inscrito no CPF sob o nº 268.455.418-84, filho de Nelson Joaquim da Silva e Maria Cristina Hernandez da Silva, residente e domiciliado na Av. Litorânea, nº 3982, apto. 202, Bloco Marlim, Condomínio Edifício Breezes de Cumbuco, Caucaia/CE, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 312 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condene ainda o réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal (agência Além Ponte, situada na Avenida São Paulo, nº 925) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA no rol dos culpados, eis que não configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007912-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAMELA DE PAULA ROLDAN X SARA DE ALMEIDA SOARES**

Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões referentes às ocorrências apontadas no apenso de antecedentes, conforme já determinado à fl. 182.

**0000841-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X AREIA CRISTALINA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e de seu representante legal JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ao mesmo tempo em que o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES teria praticado o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), porque os acusados seriam responsáveis pela extração de areia sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Narra a denúncia que, no dia 03 de Julho de 2011, e nos dois meses subsequentes, contactou-se que a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E

TRANSPORTES LTDA., bem como seu único administrador efetivo, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, causaram dano ao meio ambiente, em decorrência de executarem lavra de recursos minerais em desacordo com o ato permissivo autorizado pelo poder público, bem como se constatou que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES usurpou matéria-prima da União, mediante a extração de recurso mineral (areia) sem a devida concessão do DNPM. Afirma que na data acima especificada, em razão de vistoria feita pelo DNPM foi lavrado o auto de paralisação nº 39/2011, por constatar que no sítio Areia Cristalina, localizado na margem direita da Estrada Vicinal Leonídio de Souza Barros, na cidade de Sarapuí, os denunciados desenvolviam irregularmente a lavra de areia. Aduz que, em relação ao local em que fora constatada a lavra clandestina, verificou-se que a licença estava vencida, não tendo sido protocolizado o pedido de renovação no órgão ambiental no prazo legalmente previsto, tendo sido verificado que a extração extrapolava cerca de 30.000 m a área anteriormente autorizada. Assevera que houve estimativa da quantidade irregularmente extraída, pelo que a ré AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. obteve um lucro aproximado de R\$ 1.235.850,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). Afirma que a materialidade está comprovada pelo Auto de Paralisação DNPM nº 39/2011, Relatório de Vistoria do DNPM, Laudo de Vistoria Técnica nº 244/2012 e ofício de informação técnica nº 1993/12. Assevera que, em relação aos réus, a autoria está comprovada já que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES é o administrador da empresa AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., sendo o responsável pela extração ilegal, e que sua versão de ausência de dolo não pode prosperar. A denúncia foi recebida em 11 de Março de 2013 (fls. 89/90), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Os acusados foram citados, sendo que responderam à acusação em petição de fls. 94/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/192 (JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES), e em petição de fls. 193/208, acompanhada dos documentos de fls. 209/280 (AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas respostas dos acusados, consoante decisão de fls. 285/288. Em fls. 325 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Monma (fls. 322) e Paulo da Silva Teles (fls. 323), ouvidos via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 348/356 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, isto é, Thalisson Eduardo Gomes Alves (fls. 350), e testemunhas de defesa, ou seja, Pedro Paulo de Souza Assumpção (fls. 351), Lorival Alves (fls. 352), Márcia da Silva Modesto Rodrigues (fls. 353, ouvida como informante), Juliana de Almeida (fls. 354) e Eder Júnior de Camargo (fls. 355). O defensor constituído dos réus desistiu da oitiva da testemunha Joney Rodrigues, conforme fls. 348 verso. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES (fls. 356), tendo sido acostada a mídia digital contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência em fls. 357 destes autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor dos acusados, nada requereram, conforme fls. 348 verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 365/369, requerendo a procedência da ação penal em face dos réus AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, devendo ser condenados pela prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ao mesmo tempo em que o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES teria praticado o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Em relação à dosimetria das penas, entendeu que deva ser levada em consideração que a conduta dos réus foi praticada visando a obtenção de elevada vantagem patrimonial, devendo ser aplicada a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei nº 9.605/98. Por fim, requereu a extração de cópias para apuração do cometimento dos mesmos crimes imputados nos autos em face do depoente Pedro Paulo de Souza, bem como para apurar crime de falso testemunho por parte do depoente Eder Júnior de Camargo. O defensor constituído da ré AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. apresentou as alegações finais em fls. 373/391, requerendo a absolvição da ré. Aduziu que em toda a instrução processual o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar que o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES agiu como dolo ao extrair areia em desacordo com sua licença, alegando somente que é inverossímil a alegação do réu já que invadira propriedade de terceiros; que a propriedade do imóvel abrange toda a área em discussão, tratando-se da matrícula nº 62.391; que a prova testemunhal comprovou que no momento em que o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES estava tomando conhecimento do empreendimento e montando sua estratégia de exploração, o antigo titular lhe mostrou até onde poderia avançar com a extração da areia, lhe mostrando os marcos de concreto que delimitavam a poligonal; que a poligonal mostrada e demarcada pelo antigo proprietário estava completamente dentro do perímetro da propriedade da empresa ré, pelo que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES não teve dúvidas ao realizar as extrações; que, assim, restou provada a ausência do dolo do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, sendo que a condenação tem que se fundar na certeza da prova; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, o réu não estava trabalhando com licença de operação vencida, fato este comprovado pelo documento de fls. 04 dos autos; que a constatação por parte do DNPM em relação ao danos ocorreu em data posterior ao alegado na denúncia, havendo confusão entre os processos 820.412/03 e 820.141/00; que a empresa ré não teve dolo ao realizar a exploração de areia na área mencionada, uma vez que recolheu toda a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CEFEM),

conforme documentos acostados e depoimento da testemunha Juliana; que o depoimento da testemunha Pedro Paulo de Souza Assumpção coincide com as informações técnicas juntadas em sede de resposta à acusação, e que embasaram pedido de retificação da poligonal. Por fim, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII do Código de Processo Penal. Em fls. 392/410 o defensor constituído do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES apresentou as alegações finais, requerendo a absolvição do réu estribado nos mesmos e idênticos argumentos expostos em favor da pessoa jurídica. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Inicialmente há que se aduzir que em relação à questão da responsabilização penal da pessoa jurídica por seus atos envolvendo delitos ambientais, incide o 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estipula expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A eficácia normativa do artigo 225, 3º da Constituição Federal ocorreu com a edição da Lei nº 9.605/98, consoante artigos 3º, e 21 até 24 da referida lei, uma vez que tais dispositivos delimitaram a responsabilização e a forma de aplicação das penas em relação às pessoas jurídicas, quando cometessem delitos previstos na Lei nº 9.605/98. De outra banda, não obstante haver previsão constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular - 5º do artigo 173 da Constituição Federal, a legislação ordinária ainda não estipulou as balizas relacionadas com a aplicação de penas em face das pessoas jurídicas. Em sendo assim, muito embora o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 possa ser considerado crime contra a ordem econômica, a falta de estipulação legal conferindo eficácia normativa concreta ao disposto no 5º do artigo 173 da Constituição Federal inviabiliza a eventual cominação de pena em face da pessoa jurídica. Nestes termos, observa-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, de forma escorregia, imputa à pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. somente o crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Nesse diapasão, em relação à responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais definidos na Lei nº 9.605/98, destaque-se que a doutrina se divide sobre a possibilidade jurídica e prática de aplicação de sanções penais em face da pessoa jurídica. Não obstante, a jurisprudência majoritária se consolida sobre a viabilidade de admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, não pronunciando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, há que citar precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 92.921/BA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e nos autos do HC nº 85.190/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa. Existem também julgados do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 610.114/RN, 6ª Turma; e HC nº 43.751/ES, 5ª Turma), além de vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais admitindo a responsabilização. Este juízo entende plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes previstos na Lei nº 9.605/98, tanto que recebeu a denúncia. Até porque o artigo 225, 3º da Constituição Federal é expresso e indubitável nesse sentido e o legislador, no que toca aos crimes previstos na Lei nº 9.606/98, delimitou concretamente a responsabilização e estabeleceu as sanções penais possíveis, dando efetividade à proteção do meio ambiente, tutelando com o uso de força o bem jurídico ambiental de caráter difuso. Portanto, ao ver deste juízo, é possível abstratamente que uma pessoa jurídica seja denunciada e condenada pelo cometimento de quaisquer dos delitos elencados na Lei nº 9.605/98. Por outro lado, se assente que a imputação que recai sobre o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES é a de que ele (pessoa física) teria cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em razão de ter realizado atividade de extração de recursos minerais sem as devidas autorizações. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, conforme constou na resposta à acusação do réu, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada especificamente a JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em

produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames

concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 13/05/2010. Por oportuno, considere-se que em se tratando a areia de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei n 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicia-se à apreciação do crime imputado unicamente ao réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, ou seja, o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Com efeito, a materialidade está comprovada pelo Auto de Paralisação DNPM nº 39/2011 (fls. 13), Relatório de Vistoria do DNPM, constante em fls. 70/72 (auto retificado em que consta o número correto do processo administrativo que corre junto ao DNPM), Laudo de perícia criminal federal nº 244/2012 (fls. 50/66) e ofício de informação técnica nº 1993/12 (fls. 68/69). Conforme se depreende de tais documentos, verifica-se que, efetivamente, em 03/08/2011 ocorreu a extração de recurso mineral areia, sem a competente autorização administrativa federal, uma vez que a extração estava ocorrendo fora da poligonal do processo nº 820.412/03. Neste ponto, são necessárias algumas considerações referentes a questões de direito minerário. A exploração de atividade mineral, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) se dá por intermédio de quatro regimes previstos no artigo 2º: a) regime de autorização e concessão; b) regime de licenciamento; c) regime de permissão de lavra garimpeira; d) regime de monopolização. Neste caso, analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que estamos diante de regime de licenciamento, que é utilizado para pequenos depósitos, em que a outorga é mais expedita e menos custosa, e independe de trabalhos prévios de pesquisa mineral. O regime de licenciamento é regido pela Lei nº 6.567/78, sendo regulado pela Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 266 de 10/07/2008. A leitura da lei e do normativo regulatório demonstra que se trata de regime simplificado, em relação ao qual é feito um requerimento de registro de licença acompanhado de licença específica expedida por autoridade municipal, sendo certo que, a partir da outorga do registro de licença, o outorgado está autorizado a extrair a substância mineral. No presente caso, os documentos acostados pela defesa demonstram que, em 19 de Maio de 2009 Theodoros Anastassianis e sua esposa venderam para o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e para Lorival Alves, um imóvel matriculado sob o nº 62.391 no Cartório de Imóveis da Comarca de Itapetininga (fls. 135/146). Na época já estava constituída a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., conforme documento de fls. 17/18 destes autos, empresa esta destinada à exploração da atividade minerária dentro do imóvel. Através da leitura do documento de fls. 116/117 é possível delimitar que a área da poligonal nº 820.412/2003 (inserida dentro do imóvel) foi objeto de registro de licença nº 22953 em 05/06/2006, com validade até 21 de Março de 2016. Tal licença foi outorgada para a empresa Ângela Anastassianis ME e posteriormente transferida para a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., com data de início em 03/09/2009. Portanto, a partir de tal data - 03/09/2009 - a empresa ré estava autorizada pelo DNPM a explorar areia dentro da poligonal do processo nº 820.412/2003. Aduza-se que a controvérsia que se instaurou nestes autos não diz respeito ao fato de que a empresa AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (tendo o comando administrativo do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES) estar explorando areia fora da poligonal. Nesse sentido, a própria defesa e o réu não controvertem sobre a exploração equivocada. O réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, ouvido sobre o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 357, informa que só teve ciência de que estava explorando areia fora da poligonal quando a fiscalização do DNPM esteve no local, ficando surpreso. Portanto, a defesa não contesta a exploração fora do local objeto do registro de licença, nos

termos do que constou no bem elaborado laudo de perícia criminal federal nº 244/2012 (fls. 50/66). A questão controvertida é a respeito do dolo do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, uma vez que sustenta que estava extraindo areia em local demarcado anteriormente pelo anterior proprietário Theodoros Anastassianis. Analisando o conjunto probatório, entendo que a prova admite sérias dúvidas em relação ao dolo de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES quanto à inadvertida exploração da área em relação especificamente à usurpação de minério da União. Nesse diapasão, entendo que existe verossimilhança nas alegações de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES quando aduz que achava que estava explorando a atividade de extração de areia escudado em autorização do DNPM. Com efeito, conforme acima analisado, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES comprou um imóvel de Theodoros Anastassianis com registro de licença válido até 21/03/2016, sendo certo que em 03/09/2009 tal registro foi transferido em favor da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. Analisando a prova colhida nos autos, observa-se que vários depoimentos atestaram essa situação e aduziram que o anterior proprietário Theodoros Anastassianis teria mostrado ao réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES o local em que poderia explorar a extração de areia, que seria objeto do imóvel adquirido. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, prestado em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 357 pode apreender os seguintes aspectos relevantes de seu depoimento para a compreensão da controvérsia: que o depoente foi o responsável por fazer o requerimento do licenciamento para o antigo proprietário; informa que antes da licença da CETESB deve ter ocorrido a demarcação da área, pois a CETESB exige a demarcação para a licença sair; que havia antigos marcos colocados pelo anterior proprietário da área; que após a paralisação, o depoente fez um estudo sobre a questão e verificou duas questões técnicas; a primeira delas é que na época do requerimento, ou seja, em 2003, não existiam recursos tecnológicos de precisão para mensuração da área (GPS, programas), sendo que a locação da área foi feita manualmente através de cartas do IBGE, fato este que gera imprecisão; que a segunda constatação é de que haveria nessas cartas do IBGE problemas com datums, envolvendo o córrego alegre, sendo que o DNPM utiliza outro datum denominado SAD 69; que tal divergência promove o deslocamento de diversas áreas no regime de licenciamento; que providenciaram o pedido de retificação do área junto ao DNPM, mas não obtiveram resposta até o momento; que o empreendimento estava sob regime de licença e não lavra, procedimento mais simples; que conheceu Lorival depois que ele e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES adquiriram o imóvel, tendo trabalhado na cessão de direitos do antigo proprietário Theodoros para a pessoa jurídica Areia Cristalina; que Lorival foi um dos que comprou o imóvel de Theodoros; que a poligonal objeto do registro abrangia uma parte do imóvel que foi comprado; que o registro de licença foi obtido com o antigo proprietário, cabendo ao titular colocar os marcos, acreditando que eles tenham sido colocados por Theodoros, mas o depoente não viu e não participou da colocação dos marcos; que o depoente sempre tratava dos assuntos com JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES. Ou seja, o depoente fornece uma explicação técnica sobre a questão da confusão que teria ensejado a exploração equivocada da poligonal, explicação esta cujo documento se encontra encartado em fls. 29/34 (pedido de retificação da área). Informa que concluiu que houve um erro do novo proprietário ao explorar a área, havendo um deslocamento da área da esquerda para a direita. A testemunha Lorival Alves, conforme consta na mídia de fls. 357, disse que adquiriu o imóvel junto com JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, informando que o antigo proprietário mostrou os marcos da poligonal para ele e para JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES assim que adquiriram o imóvel. Informou que existiam postinhos de cimento que demarcavam a área da poligonal em relação a qual poderiam explorar a extração de areia, sendo que passaram a trabalhar na área mostrada pelo proprietário. Informou que no primeiro ano trabalharam juntos, mas que depois acabou por arrendar a sua parte do imóvel em favor de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, recebendo valores por conta do arrendamento. A esposa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, ou seja, Márcia da Silva Modesto Rodrigues, ouvida como informante (mídia de fls. 357), disse que era a responsável pelo pagamento das CFEM's relativas à área explorada, e informou que ela e seu marido não sabiam que estavam explorando em área fora da poligonal, esclarecendo que exploram outros dois portos de areia (Capela do Alto e Sarapuí), sendo que nunca tiveram problema com a exploração. Informou que quem colocou os marcos foi o antigo proprietário que lhes mostrou onde poderia ser feita a exploração. Eder Júnior de Camargo, uma espécie de gerente do empreendimento, testemunhou em sentido similar aos demais. Disse (mídia de fls. 357) que trabalhou por quatro anos na área de exploração de areia e que havia marcos antigos no local, sendo que a área explorada estava compreendida dentro desses marcos; que quando a exploração foi paralisaada ainda faltava uns 60 metros para se chegar ao marco final. Informou que nunca houve qualquer comentário de que a empresa estava trabalhando fora da área licenciada, só quando a fiscalização chegou e que todos tiveram ciência do erro; que trabalhou com JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em outras áreas de extração e este nunca teve qualquer autuação; que estava na data da fiscalização, tendo atendido dois fiscais do DNPM, sendo um japonês; que o depoente comentou com o fiscal a existência dos marcos, mas o fiscal disse que pelo aparelho de GPS a exploração estava ocorrendo fora da área da poligonal licenciada. O réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES depôs no mesmo sentido, ou seja, sustentou que o antigo proprietário foi quem lhe mostrou os marcos e informou a área que poderia ser objeto de extração de areia. Neste ponto, há que se aduzir que em fls. 33 dos autos consta uma imagem de carta de satélite que demonstra que a poligonal medida pelo DNPM pode estar efetivamente deslocada. Isto porque, na aludida imagem, a poligonal demarcada pelo DNPM estaria invadindo na parte superior esquerda a

divisa com outra propriedade, fato este que acarretaria a outorga de um título em divergência com o proprietário da área. Ou seja, ao ver deste juízo, o DNPM obviamente não iria outorgar registro de licença em desacordo com os títulos dominiais, podendo, assim, ter incidido em erro. Aduza-se que tal imagem faz parte de um pedido de retificação de área protocolado pela empresa AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. que, ao que tudo indica, não foi analisado. Inclusive, em fls. 34 consta outra imagem de satélite relacionada com a retificação da poligonal pretendida que, ao ver deste juízo, abarcaria grande parte das cavas objeto da exploração irregular. Note-se ainda que a defesa juntou em fls. 106 uma imagem de satélite que demonstraria a área objeto do imóvel adquirido por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES juntamente com Lorival Alves. Pela imagem fica nítido que o imóvel de 210 hectares supera em muito a área explorada. Ou seja, na imagem fica claro que as cavas exploradas não estariam dentro da propriedade de terceiros, pelo que o réu não teria invadido a propriedade de terceiros. Note-se que o réu, sua esposa, o geólogo Paulo, o sócio Lorival e o empregado Eder negam que tenha ocorrido alguma invasão em relação à propriedade de terceiros (mídia de fls. 357). Nesse ponto, evidentemente, caso o réu tivesse invadido imóvel de terceiros, sua tese de que estaria explorando a poligonal de acordo com o informado pelo antigo proprietário cairia por terra. Ocorre que este juízo, em princípio, não tem como duvidar da carta de imagem satélite acostada em fls. 106, sendo ainda certo o laudo da perícia criminal da polícia federal não informa a invasão de terrenos de terceiros, como sustentou o Ministério Público Federal. Isto porque, em fls. 59 o laudo aduz que a área das cavas indevidamente exploradas atingiriam áreas de poligonais de outros processos do DNPM (e não de outros imóveis), destacando-se que uma delas tem como titular justamente o anterior proprietário do imóvel, isto é, Theodoros Anastassiadis, que vendeu a área para o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e seu sócio. Note-se que a defesa juntou aos autos em fls. 156/186 vários comprovantes de pagamentos de CFEM's, ou seja, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Efetivamente, o argumento de que se JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES tivesse ciência da exploração irregular não iria pagar a compensação devida detém relevância, já que nos casos de exploração ilegal, normalmente a contabilidade não é feita de forma escorreita. Aduza-se que neste caso, conforme consta no laudo da polícia federal, é possível visualizar na figura de fls. 60 que efetivamente a exploração da área atinge parte da área objeto da poligonal do processo nº 820.412/2003, sendo que o réu efetivamente explorou indevidamente área situada à direita da poligonal, ainda que em grande extensão, conforme sustentado pelo geólogo Pedro Paulo. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES teve atitude dolosa ao explorar área em grande parte fora da poligonal objeto do registro de licenciamento fornecido pelo DNPM. Nesse sentido, em realidade, observa-se que estamos diante de erro de tipo, já ocorreu um equívoco por parte do réu ao apreciar um elemento normativo especial da ilicitude previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, isto é, o elemento normativo sem autorização legal. Reitere-se novamente que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES tinha licença do DNPM até o ano de 2016, pelo que poderia ter sido enganado pelas instruções dadas pelo anterior proprietário. Até porque o geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção informou que não participou da medição da área, participando apenas na parte documental (mídia de fls. 357). Ou seja, existe grande probabilidade de o réu ter atuado com falsa percepção da realidade em relação à inexistência de autorização do DNPM sobre a área explorada, eis que pensava que tinha autorização do DNPM para explorar a poligonal demarcada pelo antigo proprietário até o ano de 2016, quando, em realidade, a poligonal autorizada não estava dentro dos marcos fixados pelo anterior proprietário. Neste caso, ao ver deste juízo, estamos diante de erro inevitável, eis que o réu não tinha obrigação legal de verificar a regularidade da demarcação feita pelo anterior proprietário, já que estamos diante de regime de licenciamento em que não existe imissão na posse dada pelo DNPM, mas simplesmente concessão de licença que, neste caso, se operou por mera transferência. O erro inevitável exclui o dolo e culpa. Mesmo que estívéssemos diante de erro evitável, não seria possível a punição do réu, eis que não existe modalidade culposa para o delito de usurpação de patrimônio público. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES agiu com dolo no que se refere especificamente a vontade de usurpar minério da União, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Ou seja, existe dúvida se JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES teve dolo dirigido para usurpar patrimônio público, explorando a propriedade adquirida em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo que neste caso estava relacionada com a transferência do registro de licenciamento, pelo que a sua absolvição se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, já que há dúvida razoável sobre a existência de excludente de ilicitude. Por outro lado, passa-se a analisar o delito imputado na denúncia em face de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., ou seja, o previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 55, descreve o delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Ao ver deste juízo, a análise dos elementos normativos desse tipo penal está relacionada com licenças ambientais, envolvendo, portanto, a análise dos efeitos do empreendimento no meio ambiente, pois o bem jurídico tutelado na Lei nº 9.605/98 é o meio ambiente. Em sendo assim, é possível que alguém tenha licença ou autorização do DNPM para extrair matéria-prima da União -

e, nesse caso, não esteja cometendo o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 -, mas em contrapartida não tenha licença ambiental ou esteja operando em desacordo com a licença ambiental concedida. Nesse sentido, cite-se escólio de Marcelo Cardoso da Silva, constante na obra Crimes Ambientais, obra de autoria coletiva organizada por José Paulo Baltazar Júnior e Fernando Quadros da Silva, da Editora Verbo Jurídico, 1ª edição (ano de 2010), página 385: Portanto, em face do entendimento jurisprudencial dado ao alcance do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98, e a sua relação com o artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, no caso de desenvolvimento de atividades de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, o instrumento administrativo cuja inexistência ou cujo descumprimento a seus termos engendra a punição penal, para os efeitos do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98, é exclusivamente a licença ambiental, que, como se verá mais abaixo, em realidade se subdivide em três espécies (licença prévia, licença de instalação e licença de operação). Em relação ao tipo penal, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci - em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 1.002, ao comentar sobre o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 - estamos diante de crime de mera conduta ou formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente; a mera pesquisa ou lavra configuram crime de mera conduta; a extração passa ao cenário do delito formal, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente). Ou seja, muito embora tenha havido dano ao meio ambiente conforme constou expressamente no laudo pericial acostado em fls. 50/66 destes autos, há que se destacar, inicialmente, que a prova de ocorrência de extração e exploração de minérios sem a devida licença ambiental já gera o cometimento do crime, já que estamos diante de delito de índole formal, que não exige para a respectiva configuração a ocorrência de dano ambiental. Analisando a prova constante nos autos, observa-se que a informação técnica nº 183/2012, encartada em fls. 68/69, é clara ao afirmar que foi lavrado no momento da vistoria o auto de interdição nº 037/2011 do empreendimento motivado pelo fato de o titular apresentar licença de operação com data de validade vencida e ter protocolizado sua renovação no órgão ambiental fora do prazo legal de 120 dias anterior ao seu vencimento, conforme a portaria DNPM nº 263/10, o que nada tem a ver com a suscitada retificação de poligonal. Porém o titular do processo já juntou ao processo a licença faltante e foi lavrado o Termo de Desinterdição nº 008/2012. Destarte, resta evidente que fiscalização do DNPM verificou que a pessoa jurídica e o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES não tinham, no momento da fiscalização, uma licença de operação ambiental válida para a poligonal nº 820.412/2003. Ou seja, mesmo que se tenham dúvidas de que o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES acreditava que estava explorando a poligonal licenciada pelo DNPM, teria que apresentar à fiscalização documentação ambiental válida para a exploração ambiental da poligonal nº 820.412/2003. Com efeito, estamos diante de dois fatos diversos: o primeiro fato, ou seja, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES tinha registro de licenciamento válido oriundo do DNPM até 2016 para extrair areia e se enganou quanto ao local da extração; e o segundo fato: a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. não tinha, no momento da fiscalização, licença ambiental válida para estar extraindo areia na área em que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES acreditava estar registrada no DNPM. Esse segundo fato não tem qualquer correlação com o primeiro. Em sendo assim, as alegações da defesa referentes ao dolo derivado do posicionamento de marcos errados não tem qualquer relação com a ausência de licença ambiental válida. Neste ponto, há que se acrescentar que a própria defesa juntou aos autos documentos comprobatórios do que restou afirmado pela fiscalização do DNPM na informação técnica nº 183/2012, encartada em fls. 68/69. Com efeito, em fls. 120, 121 e 122/123 existem três documentos que efetivamente delimitam a situação. Isto porque, em fls. 121 consta a primeira licença de operação, concedida em 31/10/2006 em favor da pessoa jurídica Angela Anastassiadis ME, cuja validade expiraria em 31/10/2009, conforme consta expressamente no documento. No final do documento consta expressamente: A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade. Em sendo assim, quatro meses antes do prazo findar deveria ter sido protocolado requerimento de renovação da licença de operação pela titular do empreendimento. Ocorre que em fls. 120 consta cópia de solicitação de renovação de licença de operação datada de 29 de Outubro de 2009 e protocolada junto à CETESB nessa mesma data, isto é, em 29 de Outubro de 2009. Tal solicitação foi assinada pelo réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em nome da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e também assinada pelo geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção. Portanto, o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e seu geólogo protocolaram de forma intempestiva uma solicitação de renovação de licença de operação, tendo plena ciência desse fato, eis que assinaram o documento. Como estamos diante de solicitação intempestiva, ela não produz efeitos, ou seja, não autoriza o proprietário do empreendimento a extrair areia. Com efeito, na época dos fatos, no que tange ao regime de licenciamento, vigia a Portaria DG/DNPM nº 266 de 10 de Julho de 2008, que regulamenta o registro de licenciamento, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.567/78. Referida portaria é específica e minudente em relação a todos os aspectos que incluem a atividade de licenciamento. O artigo 17 é expresso ao determinar que outorgado o título de licenciamento a extração efetiva da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental de operação. Ou seja, a extração, além do título de licenciamento válido, para ser levada a efeito pressupõe a vigência da licença ambiental válida. Por sua vez, o artigo 20 da Portaria DG/DNPM nº 266 de 10 de Julho de 2008 dispõe expressamente que o vencimento da licença de operação implica na suspensão imediata das

atividades de lavra pelo titular, exceto na hipótese de prorrogação automática do prazo da licença ambiental, conforme determinado no 4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Por sua vez, o 4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237 dispõe que a renovação da licença de operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Ou seja, é por conta do teor do 4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237 que consta no documento de licença de operação a observação da necessidade de requerimento da renovação da licença de operação com antecedência mínima de 120 dias. Portanto, no presente caso, o documento de fls. 121 se tratava de licença de operação com validade até 31/10/2009, com a existência de expressa menção da necessidade de que o requerimento da renovação da licença de operação teria que ser efetuado com antecedência de 120 dias. Ocorre que, após a transferência da propriedade, a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. requereu a renovação da licença de operação com antecedência de dois dias em relação à expiração da licença. Em se tratando, portanto, de requerimento de renovação intempestivo, a consequência jurídica era a de suspensão das atividades de lavra até a obtenção de uma nova licença de operação válida, conforme determina o já citado artigo 20 da Portaria DG/DNPM nº 266 de 10 de Julho de 2008. Ocorre que, conforme consta em fls. 122/123, a licença de operação para a poligonal só foi expedida em 22 de Setembro de 2011, com validade até 22 de Setembro de 2014. Portanto, na data em que os fiscais do DNPM estiveram no local (03/06/2011), a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. não tinha licença de operação em vigor, pelo que não poderia estar extraindo areia da área, independentemente de se perscrutar se tinha correta ciência do local em que tinha autorização do DNPM para extrair a areia. Em razão desse fato é que foi expedido pelo DNPM o auto de interdição nº 037/2011, além do auto de paralisação nº 39/2011. Neste ponto, ao ver deste juízo, o documento de fls. 120, ou seja, cópia de solicitação de renovação de licença de operação datada de 29 de Outubro de 2009 e protocolada junto à CETESB nessa mesma data, isto é, em 29 de Outubro de 2009, assinada pelo réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em nome da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e também pelo geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, demonstram o dolo em relação ao cometimento específico do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.065/98. Isto porque, quando da assinatura da solicitação, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES estava assessorado pelo geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, tendo, assim, plena ciência de que não poderia explorar qualquer área em nome de AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., eis que somente com licença operacional válida era possível continuar a exploração, uma vez que a solicitação de renovação fora protocolada fora do prazo legal mínimo que autorizaria a continuidade do empreendimento. Note-se que a oitiva do geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção (mídia de fls. 357) demonstrou que ele era conhecedor das normas minerárias, pelo que não é crível que não alertasse JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES no sentido de que este último não poderia persistir na exploração sem a licença de operação em vigor, apesar de deter o licenciamento do DNPM. Ademais, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES confirmou em seu depoimento judicial que trabalha com empreendimentos e que explora outros dois portos de areia (em Capela do Alto e Sarapuí). Sua esposa confirmou que auxiliava JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES há mais de 14 anos nesse ramo. Em sendo assim, não se trata de indivíduo que não detém conhecimentos sobre a parte ambiental e documental necessária para que um empreendimento seja explorado. Ao ver deste juízo, é possível sustentar que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES se enganou em relação ao perímetro da área explorada, eis que induzido em erro pelo anterior proprietário em relação a aspectos físicos da exploração. Entretanto, não é possível sustentar que não sabia que não tinha licença de operação (ambiental) válida para o empreendimento, quando ele mesmo assinou uma solicitação de renovação conjuntamente com seu geólogo. Também não é possível sustentar que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES não sabia que deveria ter a licença de operação válida para extrair areia, por conta de sua experiência com outras explorações idênticas sem problemas. Até porque nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fls. 357) fez referência sobre a questão envolvendo a expiração da licença de operação. O réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES também não fez referência a tal licença de operação, pelo que inviável qualquer cogitação relacionada ao fato de ter-se enganado. Note-se que no laudo nº 244/2012, em fls. 57/58, consta expressamente que a exploração na cava 2 se iniciou em 2009 e a da CAVA 1 em 2011, pelo que não existe qualquer dúvida de que AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. extraiu areia desde o final de 2009 sem a licença ambiental válida. Outrossim, conforme acima esmiuçado, restou comprovado o dolo do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em relação especificamente à questão da licença de operação ambiental; sendo ainda certo que a instrução processual delimitou que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES era o único responsável pela gerência da pessoa jurídica no momento da autuação, conforme depoimentos colhidos e insertos na mídia de fls. 357. Ficando evidenciado o dolo de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em relação ao delito ambiental, há que se aduzir que a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. também deve ser responsabilizada de forma criminal. Conforme acima consignado, é viável juridicamente estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando do cometimento de infração penal ambiental. No presente caso, como estamos diante de pessoa jurídica criada essencialmente para explorar o terreno onde se constatou a infração criminal (vide interrogatório do acusado na mídia de fls. 357), fica evidenciado que existe nexos causal entre a conduta do réu e as atividades da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO,

COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., havendo correlação do crime com a emanção de uma ordem em benefício à pessoa jurídica. Note-se que a violação do bem ambiental decorreu de deliberação de sócio gerente da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.; que o autor material da infração (JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES) está diretamente vinculado à pessoa jurídica; que a infração praticada se deu no interesse e benefício econômico da pessoa jurídica de direito privado; que o autor material (JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES) agiu com amparo na pessoa jurídica dentro das esferas das atividades da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., estando presentes, portanto, todos os requisitos exigidos para aplicação da pena criminal à ré AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. Ressalte-se que tais requisitos constam expressamente no julgado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 564.960/SC. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a ilegalidade do procedimento adotado pela empresa, ou seja, o de extrair areia sem a licença ambiental válida. Em conclusão, provado que os réus AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES praticaram fatos típicos e antijurídicos - delito ambiental de extração de recursos sem a competente autorização da CETESB -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pelo crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Neste ponto, por relevante, observa-se que com a absolvição de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES no que tange ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 seria, em tese, cabível a suspensão condicional do processo, já que ele incidiu apenas no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (não sendo cabível a transação penal por não ter ocorrido a prévia composição do dano ambiental, eis que no laudo de fls. 63 consta expressamente que a planta de recuperação ambiental apresentada pelo réu não contempla a recuperação das áreas exploradas irregularmente). Não obstante, entendo inviável a aplicação do 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, eis que, conforme consta no apenso de antecedentes em fls. 26, existe ainda em curso em detrimento do réu uma ação penal de nº 0005029-22.2011.8.26.0624, na Vara do Juizado Especial Criminal de Tatuí, em que o processo está fase de período de prova. Ademais, mesmo que se desconsidere o raciocínio elencado no parágrafo anterior, aduz-se que é entendimento deste juízo que o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, neste caso específico, deva ser aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região caso haja recurso da acusação ou da defesa não providos, em atendimento à súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva). Isto porque, caso este juízo desmembrasse o processo para fins de gerar a viabilidade de o Ministério Público Federal ofertar ao acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES uma proposta de suspensão do processo, e o parquet recorresse da sentença, haveria um tumulto processual, uma vez que o processo desmembrado teria que subir para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de análise concernente ao artigo 28 do Código de Processo Penal (súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal). Já o processo principal subiria para fins de análise da apelação do Ministério Público Federal, em relação à absolvição de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES pelo delito de usurpação do patrimônio público. Note-se que a própria defesa pode ter interesse jurídico em obter a absolvição do acusado da imputação prevista no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 através de apelação, sem que sequer tenha que se sujeitar à suspensão condicional do processo. Ou seja, caso se adotasse a trilha exposta nos parágrafos anteriores, seria, em tese, possível que fosse ofertada a suspensão condicional do processo por ordem da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, iniciando o acusado o cumprimento das condições (mesmo que pendente seu recurso) e, posteriormente, fosse dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal condenando JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES no delito de usurpação do patrimônio público (artigo 2º da Lei nº 8.176/91), de molde que teria JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES iniciado o cumprimento de suspensão condicional de modo equivocado, gerando nítido prejuízo para o condenado, que teria sofrido uma restrição de direito (suspensão condicional) sem causa jurídica. Em sendo assim, este juízo entende que a melhor solução para casos tais como o em apreciação nesta ação penal é aguardar que a lide seja definitivamente composta pelas instâncias superiores, de forma que se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Superior Tribunal de Justiça entenderem que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES deva ser condenado pelo delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e tenha em seu favor os requisitos objetivos e subjetivos, seja ofertada suspensão condicional do processo. Ou seja, consoante jurisprudência pacificada, mostra-se cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quando, afastado um dos delitos imputados em concurso material, permanece infração cuja pena mínima se encontra dentro do limite previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (vide nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal nº 2007.61.10.001411-9). Feito o registro necessário, passo, assim, à fixação das penas. Em relação à pena de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, aduz-se que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de detenção, deve ter como critérios para exacerbação os antecedentes do acusado e o grau de extensão ambiental do dano, consoante determina expressamente o artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Neste caso, na dicção obrigatória da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível se falar em antecedentes em face do réu, já que, apesar de existirem 10 (dez) procedimentos criminais em

face do acusado, conforme fls. 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 36, 38, 39 do apenso de antecedentes, não existem sentenças criminais condenatórias transitadas em julgado. Ademais, conforme laudo nº 244/2012 consta expressamente que o meio ambiente não foi afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios (fls. 60/61), já que no local não havia remanescentes de floresta nativa e tampouco áreas de preservação permanente ou outras de interesse ambiental. Em sendo assim, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em nenhum momento confessou a prática delituosa, não estando presentes nenhuma das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, não incidem as atenuantes previstas nos incisos I e II, conforme pugnado pela defesa. Com efeito, o acusado é alfabetizado, sendo empresário do ramo de extração de minérios, não podendo ser considerado como portador de baixa instrução, de modo a não compreender com exatidão as consequências de suas ações. Não há que se falar em espontânea reparação do dano (inciso II), eis que no laudo de fls. 63 consta expressamente que a planta de recuperação ambiental apresentada pelo réu não contempla a recuperação das áreas exploradas irregularmente. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei nº 9.605/98, ou seja, o acusado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária em seu favor. Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro para o agente (por exemplo, destruição de florestas, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal, até porque é possível a extração de lavra para consumo próprio. Em sendo assim, a pena fica elevada por conta da agravante em dois meses, chegando ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão, haja vista que o lucro obtido nestes caso não pode ser considerado módico (posto que houve um faturamento de um milhão de reais, conforme laudo elaborado pela polícia federal). Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição. Portanto, a pena definitiva de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES fica fixada em 8 (oito) meses de detenção. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o inciso III do artigo 6º da Lei nº 9.605/98, haja vista que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES não pode ser considerado um hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal, já que é empresário, ostentando um padrão de vida melhor se comparado com a média do país. Com relação ao regime de cumprimento de pena, como estamos diante delito apenado com detenção, só existem duas possibilidades jurídicas, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao réu, pelo que o regime de cumprimento de pena só pode ser o aberto. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98 em favor do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, e artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade junto a entidades relacionadas ao meio ambiente, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 8 (oito) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Na sequência, há que se fixar a pena relacionada à pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. No que tange ao critério de fixação da sanção criminal da pessoa jurídica, entendo que deva ser similar ao da fixação da pessoa física, isto é, considerar as penas cominadas nos preceitos secundários contidos nos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, utilizando o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, para depois aplicar o artigo 21 da Lei nº 9.605/98, adequando o montante da pena à situação peculiar da pessoa jurídica. No caso do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, há que se atentar para a cumulação de pena corporal com a de multa, devendo ser a pena corporal transformada em pena restritiva de direito ou de prestação de serviços à comunidade, já que inviável a cominação de pena corporal para pessoa jurídica. Em sendo assim, na primeira fase de dosimetria da pena não vislumbro circunstâncias desfavoráveis. Ademais, conforme laudo nº 244/2012 consta expressamente que o meio ambiente não foi afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios (fls. 60/61), já que no local não havia remanescentes de floresta nativa e tampouco áreas de preservação permanente ou outras de interesse ambiental. Em sendo assim, a pena-base da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar. Note-se que

não há que se falar em espontânea reparação do dano (inciso II), eis que no laudo de fls. 63 consta expressamente que a planta de recuperação ambiental apresentada pelo réu não contempla a recuperação das áreas exploradas irregularmente. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei nº 9.605/98, ou seja, a infração foi cometida para gerar vantagem pecuniária em favor da pessoa jurídica. Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro (por exemplo, destruição de florestas, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal. Em sendo assim, a pena fica elevada por conta da agravante em dois meses, chegando ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão, haja vista que o lucro obtido neste caso não pode ser considerado módico (posto que houve um faturamento de um milhão de reais, conforme laudo elaborado pela polícia federal). Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição. Portanto, a pena definitiva da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. fica fixada em 8 (oito) meses. Não havendo que se falar em detenção corporal de pessoa jurídica e tampouco em fixação de regime de cumprimento da pena, considerando as balizas do tipo penal incriminador, há que se cominar para a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 9.605/98. Tomando-se em conta as possibilidades elencadas no artigo 23 da Lei nº 9.605/98, entendo que a medida mais eficaz e adequada ao caso é a de execução de obras de recuperação na área degradada (inciso II). Ou seja, durante oito meses a pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. deverá empregar recursos monetários para a recuperação integral das áreas degradadas, nos termos de PRAD específico elaborado junto ao órgão ambiental. No que tange à pena de multa, ela será fixada de forma proporcional à pena fixada concretamente, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena em desfavor de AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, nos termos do que determina o inciso III do artigo 6º da Lei nº 9.605/98. Isto porque, apesar da pessoa jurídica não poder ser considerada um empresa de grande porte, obteve ganhos consideráveis durante o período, conforme atestado no laudo pericial da polícia federal, com base no valor de uso direto do bem extraído (diminuídos os custos da atividade), da ordem de R\$ 1.235.850,00. Por outro lado, note-se que o acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES não esteve preso no transcorrer desta relação processual, e que após estes fatos (2011) não existem notícias de que o réu esteja explorando areia na área proibida ou tenha cometido outros delitos graves ou relacionados com o meio ambiente. Portanto, neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e tampouco impor qualquer outra medida cautelar, eis que colaborou com a instrução criminal. Por fim, deve-se analisar a aplicação do artigo 20 da Lei nº 9.605/98 através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ambiental. Neste caso, a perícia efetuada pela polícia federal deve ser usada para tal fim, já que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.605/98, fixou de forma científica o valor do dano, utilizando o conceito econômico de VERA (Valor Econômico do Recurso Ambiental), conforme consta em fls. 61/63 destes autos. Até porque, nos termos do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.605/98, a perícia produzida no inquérito policial pode ser aproveitada no processo penal, já que se instaurou o contraditório após o recebimento da denúncia. Dessa forma, o valor econômico mínimo relativo aos danos causados pela exploração ambiental indevida remonta em R\$ 1.235.850,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), a ser exigido de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. de forma solidária, podendo o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, sem prejuízo de eventual liquidação para apuração dos danos sofridos, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por fim, deixo de determinar a extração de cópias para apuração do cometimento de crime pelo geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, bem como para apurar crime de falso testemunho por parte do depoente Eder Júnior de Camargo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Isto porque, este juízo não vislumbrou o cometimento de crime de usurpação de minério por parte do geólogo Pedro Paulo de Souza Assumpção, já que ele não vistoriou a área e, portanto, não foi responsável pela extração indevida do material. Outrossim, vislumbro dúvidas sobre sua adesão ao crime cometido pelos réus relacionado com a extração de areia sem a competente autorização ambiental, sendo ainda certo que referido delito está sujeito a decretação da prescrição desde a data de seu cometimento (03/06/2011), não sendo processualmente viável a instauração de investigação às vésperas da concretização da prescrição da pena em abstrato. Por fim, este juízo não vislumbrou o cometimento de delito de falso testemunho por parte do depoente Eder Júnior de Camargo, conforme acima consignado ao analisar a prova dos autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, nascido em 28/03/1969, portador do documento de identidade RG nº

21.193.624 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.986.298-14, filho de Francisco Leite Rodrigues e Nair Rodrigues, absolvendo-o no que tange especificamente ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/90, com fulcro no artigo 386, inciso VI (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por haver dúvidas fundadas sobre a existência de causa de exclusão da ilicitude (erro de tipo). Não obstante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, nascido em 28/03/1969, portador do documento de identidade RG nº 21.193.624 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.986.98-14, filho de Francisco Leite Rodrigues e Nair Rodrigues, residente na Rua Professor Acácio Vieira de Camargo, nº 425, residencial Colina das Estrelas, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) meses de detenção e a pagar o valor de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (03/06/2011), como incurso nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito no caso do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica constituída a partir de 08/01/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 010.689.191/0001-02, com endereço na Estrada Várzea de Baixo, s/n, Sarapuí/SP, condenando-a a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 9.605/98, consistente no emprego de recursos monetários para a recuperação integral das áreas degradadas objeto desta ação penal, nos termos de PRAD específico a ser elaborado futuramente junto ao órgão ambiental e a pagar o valor de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (03/06/2011), como incurso nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. O réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no momento não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva e tampouco de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, que neste caso ocorreria em 3 (três) anos, eis que incidente o inciso VI do artigo 109 do Código Penal na nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010. Por fim, para fins de aplicação do artigo 20 da Lei nº 9.605/98, fica fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ambiental, a quantia de R\$ 1.235.850,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), a ser exigido de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES e da pessoa jurídica AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. de forma solidária, podendo o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, sem prejuízo de eventual liquidação para apuração dos danos sofridos, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003608-33.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES

Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões referentes às ocorrências apontadas no apenso de antecedentes, conforme já determinado à fl. 172.

**0004043-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES

CONEGERO) X MIRIAM ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Abril de 2009, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MIRIAM ALVES TAVARES, portadora do RG nº 18.961.231-9 SSP/SP (fls. 340), nascida em 16/07/1961, inscrita no CPF sob o nº 081.703.118-96, filha de José Alves Tavares e Dirce Filomena Tavares, residente e domiciliada na Rua Diva Mugnaini Ravacci, nº 195, Parque Manchester, ou na Rua Cristóvão Peres, nº 147, Parque Laranjeiras, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Abril de 2009, como incurso no artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MIRIAM ALVES TAVARES será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MIRIAM ALVES TAVARES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação das suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face dos réus. Destarte, condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-54.2000.403.6110 (2000.61.10.000933-6) - ANGELINA BRUZAROSCO RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 259/275,

remetam-se os autos ao contador para que atualize a conta de fls. 268, com a inclusão de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos (18/02/2015). No retorno, dê-se vista às partes e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 161. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 165/167, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0009662-93.2005.403.6110 (2005.61.10.009662-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 180. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 183/188, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública e tendo em vista também o despacho de fls. 149, deverá o INSS ser citado para os termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias (sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculo). Int.

**0004058-20.2006.403.6110 (2006.61.10.004058-8) - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO(SPO52047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 236. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 239/244, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 212. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 151/154, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(ao) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0012913-51.2007.403.6110 (2007.61.10.012913-0) - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 108. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 112/116, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); -

indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0013027-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013027-2) - SIVALDO TABORDA DE LIMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 200. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 202/207, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 115. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 117/135, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(ao) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor do despacho de fls. 205. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 209/212, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 185. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 188/194, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 267. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 270/274, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); -

indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 166. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 169/173, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 209. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 212/218, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 121. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 124/129, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(o) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da) parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 130. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 133/137, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(o) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da) parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0002228-72.2013.403.6110 - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 158. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 162/169, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver

condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0003695-86.2013.403.6110** - APARECIDO CLEMENTE DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 90. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 94/98, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0003918-39.2013.403.6110** - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 142. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 145/147, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0006474-14.2013.403.6110** - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 149. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 151/154, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s)

autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da) parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0000217-36.2014.403.6110** - JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ, em face da sentença de fls. 214/220-verso, sustentando que houve obscuridade na sentença ora embargada. Alega que a sentença se mostra obscura quanto aos termos enquadramento e averbação, referentes aos períodos de 01.10.1974 a 27.12.1977 e 07.04.1987 a 28.03.1990, posto que o pleito inicial é o reconhecimento dos alusivos períodos como laborados em atividade especial. Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos da decisão embargada, dando-lhes provimento para sanar a omissão ora apontada. É o RELATÓRIO.DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. A sentença embargada não foi obscura, posto ter reconhecido como labor exercido em atividade especial o período de 01.10.1974 a 27.12.1977, consoante o item b1 da fundamentação. Outrossim, no dispositivo, determinou-se à autarquia previdenciária o enquadramento do alusivo período como especial, procedendo-se à sua averbação a partir de 23.01.2002 (DER - NB: 123.173.236-6). Por sua vez, em relação ao período de 07.04.1987 a 28.03.1990, o próprio INSS reconheceu administrativamente como atividade especial, consoante se infere na Decisão Técnica emitida em 04.05.2009, no processo administrativo nº 42/149.614.713-5, protocolizado pelo autor em 03.04.1009 (DER), acostada aos autos à fl. 182. Aliás, nesse sentido assinalou a fundamentação da sentença à fl. 220. Ademais, no dispositivo, determinou-se ao INSS o averbamento desse período como especial, a partir de 03.04.2009 (DER - NB: 42/149.614.713-5), posto que já enquadrado administrativamente. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-90.2014.403.6110** - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000742-18.2014.403.6110** - ARI FERREIRA DE LIMA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 178. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 182/187, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver

condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0002767-04.2014.403.6110** - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas em seu efeito devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, pois o autor já apresentou contrarrazões, conforme se verifica a fls. 96/104. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004100-88.2014.403.6110** - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008075-21.2014.403.6110** - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000928-07.2015.403.6110** - MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001400-08.2015.403.6110** - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0002433-33.2015.403.6110** - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 73/83. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, considerando que cabe à parte interessada a instrução dos autos, salvo recusa no fornecimento dos documentos requeridos, devidamente comprovada nos autos. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

**0002523-41.2015.403.6110** - OZAIR FERNANDES DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004749-19.2015.403.6110** - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004556-38.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-71.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 77 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3)** - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de expedição de ofício requisitório nestes autos, verifico que a autora Bernadete de Lourdes Pacheco constituiu novo advogado nos autos (fls. 158/159). No entanto os honorários de sucumbência, que dizem respeito aos honorários referentes a todos os autores, devem ser expedidos em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, uma vez que referido advogado conduziu o processo na fase de instrução e julgamento e iniciou a fase de execução com os cálculos apresentados a fls. 124/134, sendo que o dr. Orlando Faracco Neto passou a representar Bernadete de Lourdes Pacheco durante o trâmite dos embargos à execução. Int.

**0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8)** - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor dos despachos de fls. 246, 259 e 261, da manifestação da contadoria de fls. 249/256 e da implantação do benefício revisado de fls. 268/269. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 272/284, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (02/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0001926-77.2012.403.6110** - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 194), intime-se o INSS a comprovar nos autos a implantação do benefício revisado do autor, conforme acordão transitado em julgado, certificado a fls. 176 e cálculo de fls. 182/187. Após, expeça-se ofício requisitório (PRC) ao E. REF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003881-12.2013.403.6110** - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO VICENTE CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de protocolo 201561100011675, embora endereçada a estes autos, refere-se à pessoa estranha a estes, no caso o sr. Antonio Caetano Ribeiro Filho, autor nos autos do processo n. 0003987-37.2014.403.6110. Portanto, é evidente que se trata de erro material. Desentranhe-se referida petição, juntando-a aos autos respectivos com cópia deste despacho. Intime-se o autor. Int.

### **Expediente Nº 6062**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007896-58.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SANDRO PEREIRA RODRIGUES X SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X SILVIO LUIZ TOLIN(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Intimem-se as partes do ofício juntado à fl. 344, com urgência.

**0003988-56.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Intimem-se as partes do ofício juntado às fls. 315/316, com urgência.

### **Expediente Nº 6064**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004012-16.2015.403.6110** - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALUR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de obter o cancelamento das averbações nos registros de imóveis, DETRAN e CIRETRAN, geradas a partir do arrolamento de bens de que trata o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, formalizado pela autoridade fiscal impetrada, tendo em vista os créditos tributários de responsabilidade da impetrante. Alega que no valor dos créditos constituídos, que ensejaram o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos da contribuinte, estão inseridos aqueles relativos às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, que deixaram de existir em razão de sentença favorável e definitiva obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de Mandado de Segurança. Sustenta a impossibilidade de alienação ou venda de qualquer dos bens arrolados. Em relação aos veículos, aduz que os órgãos de trânsito (DETRAN e CIRETRAN) não permitem a transferência da propriedade e restringem o licenciamento anual, exigindo da impetrante a interposição de recursos para liberação, salientando a ocorrência de sinistro, com perda total de veículo, ocasião em que a empresa não foi ressarcida pela seguradora porque o órgão de trânsito negou a transferência de titularidade do bem. No que concerne aos imóveis arrolados, sustenta que as averbações relativas ao arrolamento, impediram transações de financiamento, uma vez que os imóveis não foram aceitos como garantia da transação. É o que basta relatar. Decido. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, previsto no artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, para os casos em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade são superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, impõe ao contribuinte tão somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, consoante parágrafos 3º e 4º do mencionado dispositivo legal. Vê-se, portanto, que o arrolamento constitui medida acautelatória, que visa

apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, sem atentar ao direito de propriedade do contribuinte. Noutro passo, encontra-se constituído o crédito tributário quando lançado e dele notificado o sujeito passivo. Destarte, irrelevante se se encontra com a exigibilidade suspensa, no que concerne ao arrolamento de bens de que trata o artigo 64, da Lei n. 9.532/1997. Denota-se das informações prestadas e dos documentos acostados pela autoridade impetrada, que as contribuições que integram os processos administrativos nº 19675-000.904/2003-81 e 10855-004.829/2003-35 e embasaram o pedido da impetrante, se encontram na situação extinta por força da decisão judicial proferida nos autos 2002.6110.009935-8. Outrossim, as contribuições controladas no processo administrativo 10855-004.831/2003-12, segundo a informação da autoridade impetrada, se encontram com a exigibilidade suspensa até decisão final nos autos do processo nº 2000.34.00.031964-5, onde o débito foi integralmente garantido por depósito judicial. A inexistência atual dos créditos tratados no referido processo administrativo, conforme mencionado alhures, não obsta o arrolamento fiscal. Demais disso, informou a impetrada que, atualmente, o crédito tributário de responsabilidade da impetrante ultrapassa a casa de R\$ 18.000.000,00 e o seu ativo declarado, a casa de R\$ 21.000.000,00. É certo, portanto, que tal situação está abarcada pelos ditames do artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, pois, o crédito apurado, além de superar R\$ 2.000.000,00 (limite alterado pelo Decreto nº 7.573/2011), ultrapassa 30% do valor do patrimônio conhecido da contribuinte. Destarte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no arrolamento procedido pela autoridade administrativa que justifique o seu cancelamento. Verifique-se a recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1313364 SC 2012/0048523-4 - Data de publicação: 11/05/2015) Noutro prisma, observo que não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante esteja sendo impedida, pelo Fisco ou pelo cartório de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito (DETRAN e CIRETRAN), de efetuar a alienação de bens móveis e imóveis arrolados que, se o caso, ocorrerá por sua conta e risco, sujeitando-se às consequências legais, notadamente aquela prevista no 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004945-86.2015.403.6110 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) 1/3 constitucional de férias; (2) salário maternidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-doença ou acidente; (5) prêmios e gratificações; adicional de (6) periculosidade e (7) insalubridade, (8) 13º salário e (9) 13º salário indenizado; (10) aviso prévio e (11) 13º salário correspondente ao aviso prévio, (12) adicional de quebra de caixa. Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação referente às operações realizadas nos últimos 05 anos. Juntaram documentos às fls. 43/61 e mídia digital às fls. 63. Apresentaram emenda à inicial às fls. 71. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 71. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º,

inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (10) aviso prévio, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. A mesma natureza possui a respectiva (11) parcela correspondente ao 13º salário ou (9) 13º salário indenizado. Quanto ao (1) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (4) auxílio-doença ou acidente, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto às verbas pagas a título de (5) prêmios e gratificações, sua tributação é afastada expressamente pelo art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. A finalidade precípua do chamado (12) adicional de quebra de caixa é ressarcir o prejuízo suportado pelo empregado que exerce funções relativas ao manuseio de dinheiro e que responde por eventuais diferenças apuradas na prestação de contas ao seu empregador, advindo daí a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa espécie de pagamento efetuado pelas impetrantes. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao (2) salário maternidade uma vez que possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Os adicionais: (3) noturno, (6) de periculosidade e (7) de insalubridade configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. O mesmo ocorre em relação ao (8) 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Outrossim, quanto ao pedido de compensação, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar encontra vedação expressa explicitada no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sublinhei) É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: adicional de um terço de férias, auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, prêmios e gratificações, aviso prévio e respectiva parcela correspondente ao 13º salário ou 13º salário indenizado, adicional de quebra de caixa. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005481-97.2015.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos

cinco anos. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 13/84. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei nº 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6) - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0007354-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007354-5) - SIDNEY DE ALMEIDA BARROS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

**0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2) - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002654-60.2008.403.6110 (2008.61.10.002654-0)** - ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2)** - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1)** - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6)** - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1, II, b) manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

**0001068-80.2011.403.6110** - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0001181-34.2011.403.6110** - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior

transmissão.

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0006969-29.2011.403.6110** - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008688-46.2011.403.6110** - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

**0000369-55.2012.403.6110** - WALDEMAR GOMES DA SILVA JUNIOR(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0000970-61.2012.403.6110** - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002771-12.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005919-31.2012.403.6110** - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0006840-87.2012.403.6110** - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000138-91.2013.403.6110** - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0001091-55.2013.403.6110** - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004819-07.2013.403.6110** - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005449-63.2013.403.6110** - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006193-58.2013.403.6110** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 83/89, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0006793-79.2013.403.6110** - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 354/362, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0000021-75.2013.403.6183** - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 144/151, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0000468-54.2014.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002271-72.2014.403.6110** - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003009-60.2014.403.6110** - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 47/54, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0008672-54.2014.403.6315** - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 117/124, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0000810-31.2015.403.6110** - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 102/112, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003754-06.2015.403.6110** - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0003953-28.2015.403.6110** - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004431-36.2015.403.6110** - FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004484-17.2015.403.6110** - VALDECI CANDIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004489-39.2015.403.6110** - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004510-15.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0005371-98.2015.403.6110** - MARCOS BACARIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Intime-se.

**0005372-83.2015.403.6110** - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Intime-se.

**0005527-86.2015.403.6110** - HUDSON PIRES PAULINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Issso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3)** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 -

TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000119-51.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

**0005987-10.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3969**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004392-09.2015.403.6120** - GRAZIELA SILVA COSTA(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP(SP276932 - FABIO BOTARI E SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX)

...vista a Impetrada dos documentos juntados pela Impetrante às fls. 141/160...,

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2606**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001590-35.2015.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO BERTAZZO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em virtude dos esclarecimentos do causídico e do documento comprobatório pertinente à sua impossibilidade de comparecimentos à audiência que realizar-se-ia no próximo dia 04 de agosto de 2015, redesigno a audiência de oitiva de testemunha arrolada para o próximo dia 10 de setembro de 2015, às 14h30. Comunique-se o Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia do presente despacho e da certidão diligência negativa no tocante à intimação da

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1533**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001655-30.2015.403.6121** - JUIZO DA 1 AUDITORIA 2 CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X KAREN VALERIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Tendo em vista a informação de impossibilidade de comparecimento do advogado à audiência designada às fls. 05, REDESIGNO para o dia 16/09/2015 às 14:30 h audiência para que se proceda ao interrogatório da ré. 2. Intime-se pessoalmente a ré KAREN VALÉRIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileira, casada, natural de Taubaté/SP, nascida aos 21/06/1976, filha de Lourival de Oliveira e Silva e Maria Helena Santoro de Oliveira e Silva, RG nº 33.400.509-7 SSP/SP e CPF nº 280.245.478-13, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 195, Apto. 42, Jardim das Nações, Taubaté/SP, telefone(s): (12) 3426-5042/ (12) 99256-7651 (12) 3413-9564, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_\_ . 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003192-95.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO ALVES PIRES X LORIVAL ALVES PIRES(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra CELSO ALVES PIRES, dando-o como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Consta da denúncia que o acusado era o responsável pela empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviços Ltda, a qual possuía autorização da ANATEL para desenvolvimento de atividade de telecomunicação consistente na operação de estação de Serviço Limitado Privado. Ocorre que, em razão da não aceitação de diversas alterações impostas pelo poder concedente, a empresa controlada pelo acusado efetuou pedido de renúncia da outorga. Em momento posterior, agentes públicos vinculados à ANATEL procederam à fiscalização do estabelecimento comercial, oportunidade em que teriam constatado que, a despeito da renúncia operada, os equipamentos ainda se encontravam em pleno funcionamento. A denúncia foi recebida em 12/01/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 138) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/188), por meio de Defensor constituído, aduzindo, em apertada síntese, que não estava explorando serviço sem autorização e não estava usando radiofrequência sem autorização; que em nenhum momento a empresa Zeval renunciou ao serviço, mas sim solicitou o seu cancelamento, solicitação essa ainda não respondida; Aduz ainda o réu que o fato do aparelho ter sido encontrado ligado não significa que estava sendo usado, mas apenas que estava ligado porque o botão que o desliga estava com mau contato; que o equipamento encontrado não estava sendo utilizado pela empresa Zeval e estava avariado, e estava no local apenas para atender a solicitação de um cliente que não se concretizou; que caso se admita a infração de preceito legal, deve a denúncia ser desqualificada para o artigo 70 da Lei 4.117/1962, requerendo-se o benefício da transação penal prevista na Lei 9.099/1995. Relatei. Fundamento e decido. Anoto inicialmente a possibilidade de se verificar a capitulação legal dos fatos nestes momento processual, posto que no presente caso a questão de fundo discutida é o direito subjetivo do acusado à possibilidade, ou não, de ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. É certo que, via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia, ou de exame da possibilidade de absolvição sumária, o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Assim, seria inócuo postergar à fase de sentença a apreciação do aventado direito à suspensão do processo, pois a tramitação processual já teria se efetivado quase que por completo. Desta

forma, por implicar o enquadramento dos fatos delituosos atribuídos ao acusado o direito, ou não, à suspensão condicional do processo, é de rigor o exame da tipificação legal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. RELATIVIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DENÚNCIA RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.1. O momento processual adequado para a realização da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, é a prolação da sentença. Todavia, é inegável que existem situações excepcionais em que a correção da capitulação jurídica contida na denúncia pode ser efetuada de plano.2. Se a qualificação jurídica reputada correta for mais benéfica ao acusado, por exemplo, por possibilitar a aplicação de medidas despenalizadoras, ou se a alteração repercutir na definição da competência ou do procedimento, não há razão para impedir a emendatio libelli em momento processual anterior à sentença. Doutrina e precedentes.3. No presente caso, o magistrado de primeiro grau, ao observar que os fatos narrados não se subsumiam ao tipo penal indicado na denúncia e que da alteração decorreria a sua incompetência, antecipou a emendatio libelli e remeteu os autos ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Assim, seria realmente irrazoável exigir a realização da instrução, para só então se proceder à correção da capitulação jurídica cuja necessidade já foi observada de plano. Conclusão em sentido contrário, inclusive, redundaria na realização desnecessária de atos processuais, com evidente prejuízo à razoável duração do processo.4. Há mais elementos para afastar a pretensão recursal: em primeiro lugar, o Ministério Público confirmou a alteração da denúncia, o que não se reveste de ilegalidade, ainda que a retificação haja sido motivada pelo juízo (HC n. 84.962/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/11/2007); em segundo lugar, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief).5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1422342/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)No caso dos autos, não assiste razão à Defesa ao pleitear a desclassificação da conduta para o artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, cuja pena cominada autorizaria a suspensão condicional do processo. Consta dos autos que o réu operava aparelho transceptor, operando estação de Serviço Limitado Privado.Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei n 4.117/1962, na redação do Decreto-lei n 236/1967.Como se percebe do artigo 158, a Lei nº 9.472/1997 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. A mencionada Lei nº 9.472/1997 não revogou os preceitos relativos à radiodifusão, conforme ressalva constante do seu artigo 215:Art. 215 - Ficam revogados:I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusãoAssim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. E a conduta imputada ao réu é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei n 9.472/1997:Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art.6 da Lei n 4.117/1962 (não revogado, como visto):Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:...d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;No caso dos autos, contudo, a denúncia imputa a operação de telecomunicações, com uso de aparelho transceptor na modalidade de Serviço Limitado Privado, que é conceituado pela Resolução 617/2013 da ANATEL: Art. 3º O SLP é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.Portanto, não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação. Sendo assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO PORTÁTIL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. DENÚNCIA. FATO TÍPICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O uso, sem autorização do poder público, de aparelho de rádio transmissor e receptor configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes deste Tribunal. 2. Imputada a prática de fato penal mente típico e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, é de rigor o recebimento da denúncia. 3. Recurso ministerial provido. TRF 3ª Região, 2ª Turma, RSE 0008081-37.2010.403.6120, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 20/03/2012, DJe 29/03/2012Quanto aos demais

argumentos colacionados pela defesa técnica, verifico que inexistem elementos a amparar a absolvição sumária. As alegações do réu de que não estava explorando serviço sem autorização; de que em nenhum momento renunciou ao serviço, mas sim solicitou o seu cancelamento; que o aparelho não estava sendo efetivamente utilizado constitui matéria fática cuja solução demanda instrução probatória. O mesmo se diga com relação aos demais argumentos articulados pela defesa, que referem-se ao mérito e desafiam o amadurecimento da instrução processual para seu devido enfrentamento. Portanto não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 21\_\_ de 09\_\_\_\_\_ de 2015, às 14H30 \_\_, para realização da audiência de inquirição das testemunhas CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA e RICARDO SANTOS MARQUES, arroladas pela acusação. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a REQUISICÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação abaixo qualificadas a fim de que compareçam no Fórum Federal de São Paulo/SP na data e horário designados, oportunidade em que serão inquiridas por este Juízo: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Silveira e Alice Guimarães Silveira, nascido em 21/07/1951, RG n. 4402016-8/SP, CPF n. 570.453.058-34, especialista em regulação de telecomunicações, lotado e em exercício na Gerência Regional da Anatel, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, fone 11 2104-8665. RICARDO SANTOS MARQUES, brasileiro, filho de Guilherme Marques do Espírito Santo e Maria dos Santos Marques, nascido em 14/04/1967, RG n. 02172694-94/SP, CPF n. 403.874.585-34, técnico em regulação de serviços de telecomunicações, lotado e em exercício na Gerência Regional da Anatel, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, fone 11 2104-8665. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2015 ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. Designo o dia 14\_\_ de 10\_\_\_\_\_ de 2015, às 14H30 \_\_, para realização da audiência de inquirição da testemunha MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA, arrolada pela acusação, e visando ao interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela acusação: MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Adhemar Pereira e Anesia Barbosa de Oliveira, nascido em 19/08/1958 em Taubaté/SP, CPF nº 624.827.778-87, RG n. 52.896.260-7/SP, residente na Rua Fouad Nayed Abou Hala, 55, Jd. Hípica Pinheiro, CEP 12092-829, Taubaté/SP, com endereço comercial na Fazenda Caieiras, s/n, Caixa Postal 93, bairro Ribeirão das Almas, Taubaté/SP, fone 12 3625-4411. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº \_\_\_\_\_/2015. Intime-se pessoalmente o réu CELSO ALVES PIRES da designação de ambas as audiências: ]CELSO ALVES PIRES brasileiro, filho de Lorival Alves Pires e Nadyr Alves Pires, nascido em 30/07/1962 em São Paulo/SP, CPF nº 039.021.408-60, RG n. 13869618/SP, residente na Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares, 1212, Jardim Bela Vista, Taubaté/SP, CEP 12091-400 ou na Rua Professor Moreira, 116, Centro, Taubaté/SP, fones 12 3621-9459 ou 12 3621-5034 acerca da designação de ambas as audiências. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº \_\_\_\_\_/2015. Intimem-se.

**0000243-64.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANDERSON FINGER(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO E SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS)**

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra CHARLES ANDERSON FINGER pela prática, em tese, de delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 04 de junho de 2014, por volta das 14h55, na cidade de Pindamonhangaba/SP, teria introduzido em circulação nota que sabia ser falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao efetuar o pagamento do serviço de lavagem de automóvel prestado pelo Lava Rápido do Bigode. Foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 18/03/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 102) e apresentou resposta à acusação por meio de seu Defensor constituído, aduzindo, em apertada síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo; a absolvição por erro de tipo; e atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 82/94). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. As alegações de ausência de dolo e de erro de tipo, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento da falsidade da cédula não comportam exame neste momento processual, e deverão merecer a devida análise por ocasião da prolação de sentença, após regular instrução processual. Já a alegação da atipicidade material da conduta comporta exame neste momento processual, já que o seu acolhimento implica na hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III do CPP. Contudo, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate de uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com

a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. Por conseguinte, a circulação de uma única nota falsa possui capacidade para lesionar a fé pública. Com efeito, o tipo penal em que se enquadra, em tese, o fato investigado, tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória, tratando-se, portanto de um interesse que a lei protege, independentemente da tutela aos interesses pessoais, como ensina Julio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol. 3, 12a ed., 1998, Ed. Atlas). Por conseguinte, o valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Neste sentido aponto precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA . ART. 289 , 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção. II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada. (STF, HC 93251, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 divulg 21-08-2008 public 22-08-2008) PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA . ART. 289, 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA insignificância . INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente (HC 120.644/MS). Precedentes do STF. 3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância ... (STJ, HC 133812/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa abaixo nomimadas: Idalo de Oliveira Junior, brasileiro, filho de Idalo de Oliveira e de Maria Helena de Oliveira nascido em 27/12/1981, RG nº 32.665.533 SSP/SP, residente na Rua Virgílio Marcondes, 51 - Santa Cecília - Pindamonhangaba/SP, telefone (12) 99171 8642. Matheus Aurélio Ferreira Romão dos Santos, brasileiro, filho de Benedito Romão dos Santos e de Doraci Ferreira Vitorino, nascido em 18/09/1991, RG n 34.501.848-5 SSP/SP, residente na Rua José Maria Morgado, 126 - Maria Áurea - Pindamonhangaba/SP, telefone (12) 3642 1466. Marina Siqueira Cabral, brasileira, filha de José Otavio Miranda e Ângela Maria de Oliveira Siqueira Cabral, nascida em 06/05/1989, RG nº 45.036.347 SSP/SP, residente na Rua Bicudo Leme, 128 - centro - Pindamonhangaba/SP. Jaqueline Santos Nunes do Prado, brasileira, casada, comerciária, RG nº 20.699.585-4 SSP/SP, residente na Rua Dulce Maria Pupio Marcondes, 187 - Canto Belo - Pindamonhangaba/SP. Eden Luiz Santiago, brasileiro, casado, segurança, RG nº 16.558.207-55 SSP/SP, residente na Rua Helena Salgado Cesar, 46 - Bairro Moçamba - Pindamonhangaba/SP. Emilene Oliveira Gomes, brasileira, casada, comerciária, RG nº 54.335.228-6 SSP/SP, residente na Rua Igaratá, 253 - Cidade Nova - Pindamonhangaba/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATORIA nº \_\_\_\_\_/2015, a ser distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Após o retorno da carta precatória, que deve ser acompanhada pelo réu e seu defensor perante o Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente em Guaratinguetá e interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0001076-82.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA)**

Vistos em decisão,1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS pela prática, em tese, de delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia que a acusada, no período de 27 de abril de 2006 a 24 de novembro de 2011, teria mantido em erro a gestora do Cadastro Único do Programa Bolsa Família, obtendo para si vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal.A denúncia foi recebida em 08/04/2015. A acusada foi devidamente citada (fls. 240) e apresentou resposta à acusação argumentando que não agiu com dolo (fls. 248/251).É o breve relato.Fundamento e decido.2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 23\_\_ de setembro de 2015, às 14h30\_\_, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Intime-se a ré VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS, brasileira, filha de Benedito Monteiro de Campos e Maria Delourdes Nicolau, nascido em 17/06/1965 em Cunha/SP portador da cédula de identidade nº 38.522.987-2-SSP/SP, inscrito no CPF n. 081.156.268-99, residente na Avenida Mario Luiz Paulucci, nº 317, bairro Jaraguá em Taubaté/SP, para comparecimento neste Juízo, na data acima indicada, a fim de participar de audiência de instrução, oportunidade em que será interrogada, advertindo-a de que a ausência poderá implicar na decretação de sua revelia. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas abaixo nominadas, arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecimento na data acima indicada:a. JOSIANE GARDIM MONTEIRO, residente na Avenida Mario Luiz Paulucci, 333, Jardim Jaraguá, Taubaté/SP.b. MARIA DENISE DE OLIVEIRA, residente na Rua José Olegário de Barros, 893, Vila das Graças, Taubaté/SP.c. LAIR MONTEIRO DE CAMPOS, brasileira, casada, do lar, RG nº 13.406.476-8, CPF nº 019.398.608-65, residente na Rua Aristide Marques Ferreira, 234, Parque Paduam, Taubaté/SP.d. MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS, RG nº 3.731.509, CPF nº 228.633.548-68, residente na Rua Aristídes de Oliveira Patrício, 326, Taubaté/SP.e. MARIA HELENA CARDOSO, RG nº 8.397.187-7, CPF nº 816.825.148-20, residente na Rua dos Lírios, 55, Flor do Vale, Taubaté/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº \_\_\_\_\_/2015.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001005-14.2014.403.6122 - ABRAO MIRANDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, a ser realizada na data anteriormente marcada, ou seja, 09/09/2015 às 16h e 30 min. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7847**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002659-07.2003.403.6127 (2003.61.27.002659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000662-1)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-seCumpra-se.

**0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, atendam à solicitação de esclarecimentos da Sra. perita (fl. 1465/1467). A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0002688-13.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003285-45.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-seCumpra-se.

**0000540-58.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório.No silêncio, transmita-se.Publique-seCumpra-se.

**0001896-88.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fl. 118/127. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002019-52.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de embargos opostos por Manufatura de Papeis São João Ltda - EPP em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 40.747.772-1, movida pela Fazenda Nacional.Regularmente processados, com comprovação de parcelamento ativo (fl. 111), a embargante requereu a desistência do feito (fl. 117). A Fazenda Nacional manifestou-se pela homologação da desistência da ação (fl. 118).Relatado, fundamento e decido.Considerando que a embargante parcelou seus débitos e ambas as partes concordam com a extinção do processo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0000659-48.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127) JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por JOSÉ EXPEDITO LUCAS SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM objetivando anular a execução, ao argumento de decadência do direito de lançar os valores em cobrança e impenhorabilidade dos bens. Junta documentos de fls. 12/58. Recebidos os embargos (fl. 60), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a não consumação da decadência ou prescrição ante a necessidade de se observar o prazo veiculado pelo Código Civil (artigo 79/87). As partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORAN** narra o embargante que nos autos do executivo fiscal foram penhorados os seguintes bens: um veículo caminhonete Chevrolet e um veículo VW Gol 1.0. Diz que há necessidade de observância da meação dos bens, uma vez que sua esposa não tem relação com o objeto da execução. Diz, ainda, que inclusive direito de terceiro deve ser respeitado, pois o veículo Gol estaria alienado a terceiro. Inobstante suas alegações, tem-se que o mesmo não possui legitimidade para a defesa de direito de terceiros. Ainda que assim não fosse, não há provas de que o embargante seja casado e muito menos de que o veículo Gol fora alienado a terceiros, uma vez que ainda está registrado sem eu nome junto ao DETRAN. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** aduz o embargante que o executivo fiscal tem objeto a cobrança de valores vencidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, de modo que há muito já estaria decaído seu direito de constituição dos mesmos, ou prescrito o direito de cobrança. O executivo fiscal versa sobre a cobrança de valores devidos a título de Taxa Anual por Hectare (TAH), valor a ser pago por titulares de pesquisa mineral. Já ficou assente em nossa jurisprudência que a Taxa Anual por Hectare tem natureza jurídica de preço público (STF, ADI 2596-4), decorrente desse da exploração de bem de propriedade da União Federal (no caso, solo). O preço público possui natureza contratual, tendo por finalidade a remuneração de serviços estatais delegáveis. O executivo fiscal não versa, pois, sobre débitos de natureza tributária, mas sobre débito não tributário decorrente de receita patrimonial. Assim sendo, sobre o caso não incidem as regras do direito tributário. Defende o embargado que, não havendo legislação específica a cuidar do prazo prescricional para cobrança dos valores devidos a título de TAH, ao caso aplicar-se-iam os termos dos artigos 206 e 2028 do Código Civil de 2002. Não obstante seus argumentos, em recente decisão o STJ entendeu que a relação de direito material que dá origem à Taxa Anual por Hectare é regida pelo direito administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial (Ministro Humberto Martins, Recurso Especial nº 1315.298 - RN). Como os valores referem-se aos anos de 1994, 1995 e 1996, a eles se aplicam as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (artigo 1º). Trago à baila, sobre o tema, as seguintes ementas: **ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO.** 1. A Taxa Anual por Hectare é considerado preço público, conforme decisão do STF na ADI 2596-4/DF. 2. A natureza jurídica de preço público não atrai à referida Taxa Anual por Hectare os institutos próprios do Direito Privado, visto que se mantém relação jurídica materialmente pública, haja vista as partes envolvidas na relação: Administração Pública (União) e administrado (particular). 3. O STJ entende que os prazos prescricionais devem observância à natureza jurídica da dívida, obedecendo, conseqüentemente, as respectivas legislações pertinentes. É a natureza jurídica do crédito, e não a natureza jurídica da entidade estatal titular do valor consubstanciado na execução (de direito público ou privado), que define a prescrição aplicável. 4. Aos créditos de natureza tributária (impostos, taxas e contribuições), aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN (REsp 68.786/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.8.1998, DJ 23.11.1998, p. 160). 5. Aos créditos não tributários de natureza pública, a prescrição rege-se pela lei que os institui, cujo ausência de previsão expressa quanto à questão prescricional impõe a aplicação do prazo previsto no Decreto n. 20.910 /32, incidindo o princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag 957840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 25.3.2008). 6. O prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de crédito não tributário de natureza privada rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910 /32 (REsp 928267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009). 7. A relação de direito material que dá origem à taxa anual por hectare é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 8. O art. 47 da Lei n. 9.636 /98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821 /99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852 /2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636 /98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 9. O prazo prescricional para a cobrança da Taxa Anual por Hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado. Constituído o crédito em 2001, e promovida a execução tão somente em 2009, configurada está a prescrição. Recurso especial

provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL RESP 1315298 RN 2012/0048379-3 - PUBLICADO EM 24/02/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRG NO ARESP 567405 RS 2014/0213631-2 (STJ) - PUBLICADO EM 10/11/2014) Considerando que o executivo fiscal que se pretende anular foi ajuizado somente em 2011, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da prescrição do direito de embargado de cobrar os valores insertos na CDA nº 02.049892.2011. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 02.049892.2011 e extinguir a execução fiscal n. 0003870-97.2011.403.6127. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras efetivadas e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001428-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)  
Vistos, etc. Fls. 98/100: manifeste-se a embargante. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0001751-61.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127) PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA (SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002140-46.2014.403.6127** - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003762-63.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Vistos etc. Converte o julgamento em diligência para juntada de petição nos autos de execução fiscal (protocolo n. 2015.61270010447-1). Intimem-se.

**0000433-09.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127) NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES (SP040040 - NORBERTO STENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0000434-91.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127) NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0002133-20.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2015.403.6127) XAVIER COMERCIAL LTDA (SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 16 e fl. 17, dos autos principais (execução fiscal nº 0000538-

83.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000181-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Defiro o pedido de fls. 824. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA - ME X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que informe o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores estampados na requisição de pequeno valor de fl. 156. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Considerando-se o quanto alegado pela executada a fl. 588, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 597: Anote-se. Publique-se.

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 869: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a executada se manifestar, notadamente acerca do demonstrativo de débito apresentado pela exequente a fl. 870 verso. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0002077-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002077-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA - ME X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000134-66.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP315937 - LARA ALINE MERLIN)

Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002056-45.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 165: Nada a deferir, haja a vista a decisão de fls. 164. Int. e cumpra-se.

**0000538-83.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA

Fl. 31 - Oficie-se à Comarca de Mococa/SP, para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça as divergências constantes do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação, uma vez que traz a informação de que teria deixado de nomear depositário em razão de seu falecimento e ao final certifica acerca da intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, tendo inclusive este assinado como depositário. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7848

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Fls. 870/870 verso: defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intimem-se as rés, para que comprovem nos autos documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão antecipatória de fls. 23/25, no prazo nela assinalado.

## Expediente Nº 7849

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002354-23.2003.403.6127 (2003.61.27.002354-0)** - JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI X GIOVANILDO INACIO DA SILVA X EUNICE BARROSO DA SILVA X GERALDO ANTONINHO DE SOUZA X VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA X DOMINGO VIEIRA X BENEDICTO SALVADOR ZANELLA X DIONIZIO MOLINA GARSON X LEONARDO BORGES NUNES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 255/262: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0001696-47.2013.403.6127** - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a primeira parte da determinação de fl. 198. Após, cumpra a Secretaria, a segunda parte da referida determinação. Intime-se.

**0002714-06.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente o INSS, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor informe se concorda com a proposta de acordo apresentada nos termos da petição de fls. 88/90. Intime-se.

**0003559-38.2013.403.6127** - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inconclusividade do trabalho pericial realizado, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942

- FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-13.2014.403.6127** - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000979-98.2014.403.6127** - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 187/188: digam as partes, em cinco dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0001090-82.2014.403.6127** - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001228-49.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-69.2014.403.6127** - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane Denise da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/60), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem provas (fl. 74), tendo o autor protestado pela juntada de documentos (fl. 75), apresentados às fls. 80/83. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que a autora esteve filiada ao RGPS até janeiro de 2009, mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2010. Por outro lado, aduz em sua inicial ser trabalhadora rural e apresenta contrato de meação agrícola a se efetivar pelo período de 14.02.2013 a 14.02.2018 (fls. 80/81) e cadastro de produtor rural (fls. 82/83). Entretanto, o réu impugna tais documentos, porque o primeiro não se encontra autenticado e o segundo, por se tratar de declaração unilateral. Além do mais, por ocasião do exame médico pericial, a requerente informou ser divorciada e que há vários anos se dedica exclusivamente às tarefas do lar e que, antes, trabalhou no comércio. De fato, os documentos apresentados não possuem o condão de, por si só, comprovar o exercício de atividade rural e, em consequência, a qualidade de segurada da parte autora. Se não bastasse, a perícia médica judicial não constatou a existência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001554-09.2014.403.6127** - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/183: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001686-66.2014.403.6127** - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002060-82.2014.403.6127** - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002303-26.2014.403.6127** - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 86/96, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 78/79 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2015 (vide certidão de fl. 84), com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/06/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, em 22/06/2015, o qual findou-se em 06/07/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso protocolizado apenas em 07/07/2015. Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença. Cumpra-se.

**0002446-15.2014.403.6127** - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Fls. 92/97: diga o INSS, em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003062-87.2014.403.6127** - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003185-85.2014.403.6127** - GABRIEL LUCIANO SANCHES - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003426-59.2014.403.6127** - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 05, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado naquela mesma folha. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Fls. 346/347 e 350/359: recebo como aditamento à inicial.Como informado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida administrativamente em 29.04.2015. Encontrando-se ativo o benefício e restringindo a lide a eventuais parcelas atrasadas pela hipotética possibilidade de retroação da data de seu início, obrigação de fazer que exige trânsito em julgado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, Antonio Jose Artuzo, alegando omissão, opôs embargos de declaração (fls. 88/90) em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de desaposentação (fls. 83/86).Relatado, fundamento e decido.O autor alega que não constou na sentença que ele pretende a utilização não só do tempo de contribuição, mas tam-bém dos salários de contribuição, vertidos após a concessão da antiga aposentadoria, para fruição do novo benefício.Não há omissão. A utilização dos salários de con-tribuição no cálculo de um benefício é consectário lógico de que o tempo de contribuição correspondente foi computado.Issso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000448-75.2015.403.6127** - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0000454-82.2015.403.6127** - SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000622-84.2015.403.6127** - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 44/50 e 55/:recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Pe-reira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000641-90.2015.403.6127** - SIDNEI DE SOUZA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001091-33.2015.403.6127** - EVA RIBEIRO FRANCIONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001246-36.2015.403.6127** - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001262-87.2015.403.6127** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 36/41 e 44/46: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Pereira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001274-04.2015.403.6127 - MARIA HELENA CARONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001367-64.2015.403.6127 - MARCIA REGINA CAETANO DOS SANTOS(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 49, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001525-22.2015.403.6127 - SILVIA HELENA FONSECA TONETO COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 17, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi,

CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos a decisão proferida no recurso noticiado à fl. 12. Intime-se.

**0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Gutierrez Garcia Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001740-95.2015.403.6127 - BENEDITA IZABEL CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 341: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002272-74.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Trata-se de execução proposta por Antonio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)** - ANTONIO CORREA X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Trata-se de execução proposta por Antonio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002220-25.2005.403.6127 (2005.61.27.002220-9)** - ADELAIDE GRILLO DAMALIO X ADELAIDE GRILLO DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Adelaide Grillo Damalio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001612-17.2011.403.6127** - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Rene No-gueira Navega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003680-37.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO ROZA X PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Paulo Roberto Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000578-70.2012.403.6127** - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA X NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Norival Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação

da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000833-28.2012.403.6127** - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais (minuta transmitida à fl. 171). Intime-se.

**0002222-48.2012.403.6127** - CELIA REGINA REGO SOARES X CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celia Regina Rego Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002312-56.2012.403.6127** - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO X FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fatima das Graças Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001194-11.2013.403.6127** - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jair Custodio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001419-31.2013.403.6127** - PAULINA CABRAL X PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Paulina Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001710-31.2013.403.6127** - CICILIA DOS SANTOS X CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé solicitada. Fls. 131/132: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a

resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001754-50.2013.403.6127** - WILLIAM THIAGO SEREZINO X WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé solicitada. Fls. 155/156: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001911-23.2013.403.6127** - DIRCE CAMPOS DEFENTE X DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dirce Campos De-fente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002038-58.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO X ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002108-75.2013.403.6127** - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO X JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Modesto Go-mes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002897-74.2013.403.6127** - MARCIA MARIA DE SOUSA X MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé solicitada. Fls. 168/169: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003421-71.2013.403.6127** - JOAQUIM ELIAS X JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Joaquim Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 1619

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009527-32.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP291120 - MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO)

Fl. 288: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência a defesa, devendo esta trazer suas alegações finais no mesmo prazo.

**0000675-66.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de analisar resposta escrita à acusação de fls. 126/128, na qual sustenta a defesa a atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Arrolou 5 testemunhas. O fato narrado na denúncia constitui crime e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito. A análise das demais alegações expostas pela defesa volve-se ao mérito e será realizada no momento processual oportuno. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Guaíra/SP a oitiva da testemunha de acusação Leonor, à Comarca de Colina/SP a oitiva das testemunhas de acusação Pedro e comuns Daniel, Fabiana, Cristiane e Márcio, e à Comarca de Bebedouro/SP a oitiva da testemunha de defesa Joaquim, todas com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 35/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE GUAÍRA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada, devendo a mesma ser intimada sob pena de condução coercitiva. Testemunha de acusação:- Leonor Rodrigues, brasileira, portadora do RG nº 23.938.397-7, residente na Fazenda Cachoeira, em Guaíra/SP. O acusado Renato Vieira Bassi tem sua defesa realizada por si mesmo, em causa própria, e pelo advogado constituído Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza, OAB/SP 120.906.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 36/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo qualificadas, devendo as mesmas serem intimadas sob pena de condução coercitiva. Testemunha de acusação:- Pedro Cezário, portador do RG nº 37.340.765-8 e do CPF nº 365.734.888-30, residente na Rua 04, nº 215, COHAB I, em Colina/SP; Testemunhas de defesa:- Daniel Alonso Machado, residente à Rua 06, nº 535, Bairro COHAB II, Colina/SP;- Fabiana Lucia Leva, residente à Rua Dr. Oscar Goes Conrado, nº 596, Centro, Colina/SP;- Cristiane Aparecida Garcia, residente à Avenida Dr. Manoel Palomino Fernandes, nº 1329, Centro, Colina/SP;- Márcio Antonio Domingues, residente à Avenida Dr. Manoel Palomino Fernandes, nº 1329, Centro, Colina/SP. O acusado Renato Vieira Bassi tem sua defesa realizada por si mesmo, em causa própria, e pelo advogado constituído Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza, OAB/SP 120.906.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 37/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas da COMARCA DE BEBEDOURO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada, devendo a mesma ser intimada sob pena de condução coercitiva. Testemunha de defesa:- Joaquim Bahu, residente na Praça José Stamato Sobrinho, nº 217, Centro, Bebedouro/SP, CEP 14701-009. O acusado Renato Vieira Bassi tem sua defesa realizada por si mesmo, em causa própria, e pelo advogado constituído Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza, OAB/SP 120.906.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011306-70.2010.403.6183** - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000684-27.2011.403.6140** - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001242-96.2011.403.6140** - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002651-10.2011.403.6140** - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002812-20.2011.403.6140** - GETULIO SILVA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002974-15.2011.403.6140** - DIVA FINAMORI BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003451-38.2011.403.6140** - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003474-81.2011.403.6140** - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009257-54.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009773-74.2011.403.6140** - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010910-91.2011.403.6140** - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Acolho o pedido de fls. 67/68. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011365-56.2011.403.6140** - AURELICE ALVES DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011671-25.2011.403.6140** - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000442-34.2012.403.6140** - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000621-65.2012.403.6140** - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000846-85.2012.403.6140** - EDSON FRANCISCO MARTIN(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001964-96.2012.403.6140** - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002035-98.2012.403.6140** - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002095-71.2012.403.6140** - IVO JOAQUIM DE SOUSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001286-47.2013.403.6140** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002524-04.2013.403.6140** - RAMILFO CARDOSO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002793-43.2013.403.6140** - ELIAS BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001202-12.2014.403.6140** - GILBERTO ZAMBELLI(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001550-30.2014.403.6140** - JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .PA 1,10 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

**0002111-54.2014.403.6140** - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002167-87.2014.403.6140** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002211-09.2014.403.6140** - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0002540-21.2014.403.6140** - SILVIO EVARISTO DE SOUZA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002624-22.2014.403.6140** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003107-52.2014.403.6140** - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003164-70.2014.403.6140** - ESTHER JACOB SCAPINELLO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003242-64.2014.403.6140** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0003567-07.2014.403.6183** - CLEISON GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001056-34.2015.403.6140** - STANISLAU PEREIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor da decisão de fls. 170, recebo o recurso de apelação do réu às fls. 143/153, eis que tempestivo, no efeito

meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, proceda-se à devolução dos autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002597-73.2013.403.6140** - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

#### **Expediente Nº 1378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000024-33.2011.403.6140** - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0004597-17.2011.403.6140** - JOSE PAULO DA SILVA X MARLIETE VICENTE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vista ao réu para ciência da sentença proferida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009032-34.2011.403.6140** - ROSIVAL ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

**0009595-28.2011.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011412-30.2011.403.6140** - MARIO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011966-62.2011.403.6140** - LUIZ DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000164-33.2012.403.6140** - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000245-79.2012.403.6140** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000554-03.2012.403.6140** - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001035-63.2012.403.6140** - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001403-72.2012.403.6140** - JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que os autores José Roberto Perinetto e Waldir Garcia Sanches não concordaram com os cálculos do INSS, tragam os exequentes a conta de liquidação dos valores que entendem devidos. Após, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Prazo: 20 dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002182-27.2012.403.6140** - NEUSA MARIA FLORIANO X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X

NEUSA MARIA FLORIANO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor novamente para esclarecer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/164. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar seus próprios cálculos no prazo de 20 dias, para posterior citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0002201-33.2012.403.6140** - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002740-96.2012.403.6140** - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002927-07.2012.403.6140** - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003024-07.2012.403.6140** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o procedimento administrativo do NB 42/153.430.678-9 às fls. 144/169. Após, tornem os autos conclusos.

**000535-60.2013.403.6140** - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000882-93.2013.403.6140** - EVERALDO FELIX DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002035-64.2013.403.6140** - PAULO CESAR BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002944-09.2013.403.6140** - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000180-16.2014.403.6140** - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que

entender de direito no prazo de 20 dias. Transcorrido o lapso sem manifestação de interesse, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000549-10.2014.403.6140** - ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000859-16.2014.403.6140** - MARCOS MARIO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001232-47.2014.403.6140** - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0002256-13.2014.403.6140** - BALBINO PEREIRA DE LEMOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002780-10.2014.403.6140** - CLAUDIO THOMAZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003587-30.2014.403.6140** - ERMINIO PEGORARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0003605-51.2014.403.6140** - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0003807-28.2014.403.6140** - LINO ANSELMO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento de fls. 32/34 Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000162-58.2015.403.6140** - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000025-18.2011.403.6140** - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

**0000646-15.2011.403.6140** - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DUTRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0003350-98.2011.403.6140** - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar,

no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

## **Expediente Nº 1379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-40.2010.403.6140** - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000685-12.2011.403.6140** - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003315-41.2011.403.6140** - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011490-24.2011.403.6140** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

**0011732-80.2011.403.6140** - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000026-66.2012.403.6140** - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001735-39.2012.403.6140** - EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA X MARIA LUCENIR NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001895-64.2012.403.6140** - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000821-38.2013.403.6140** - DURVALINO FREDERICI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001220-67.2013.403.6140** - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvida a carta precatória, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001564-48.2013.403.6140** - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001746-34.2013.403.6140** - ANGELO ROBBO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002104-96.2013.403.6140** - ROBERTO MORGAN X CRISTIAN FURLAN X KLEBER FURLAN X ADRIANA FURLAN DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002405-43.2013.403.6140** - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002470-38.2013.403.6140** - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002741-47.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003177-06.2013.403.6140** - ANA PAULA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000919-86.2014.403.6140** - AILSON RODRIGUES CONDE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001676-80.2014.403.6140** - ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002360-05.2014.403.6140** - MANOEL PRISCO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002377-41.2014.403.6140** - KIMIO MIZUKAMI DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002446-73.2014.403.6140** - REGINA DOS SANTOS LOPES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 32 (informação da APS Tatuapé acerca da cessação do benefício 21/167.501.153-0). No mais, publique-se na íntegra a decisão de fls. 28.

**0002982-84.2014.403.6140** - ORIEL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003293-75.2014.403.6140** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003592-52.2014.403.6140** - MAURO TERUEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0004124-26.2014.403.6140** - JOSIAS JERONIMO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000161-73.2015.403.6140** - JOSE JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-77.2010.403.6140** - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0001439-51.2011.403.6140** - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0001857-86.2011.403.6140** - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das

deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

**0010319-32.2011.403.6140** - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0010754-06.2011.403.6140** - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0011702-45.2011.403.6140** - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intemem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

## Expediente Nº 1479

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001702-49.2012.403.6140** - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0002819-75.2012.403.6140** - LUCIENE APARECIDA DA CRUZ X MARIA ZILMA DE ALMEIDA CRUZ(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:40 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0000939-14.2013.403.6140** - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0002744-02.2013.403.6140** - SEVERINA DA SILVA ALMEIDA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X MAXX VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:40 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0003056-75.2013.403.6140** - FRANCISCO JACINTO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:20 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0000015-66.2014.403.6140** - LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO CARRIEL X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:20 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0000796-88.2014.403.6140** - JOSELIA GOMES DOS REIS(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:40 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0001913-17.2014.403.6140** - LUCAS MIRANDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 16:20 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intím-se.

**0002904-90.2014.403.6140** - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 16:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0002996-68.2014.403.6140** - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:40 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0003055-56.2014.403.6140** - EVANILDO GOMES DA ROCHA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:20 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0003248-71.2014.403.6140** - REINALDO LIMA AQUINO X ANGELICA DOS SANTOS BASTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:20 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0003674-83.2014.403.6140** - ENOQUE SOARES HENRIQUE X MARIA CARNEIRO BRAGA HENRIQUE(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 15:00 hs (Mesa 02).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0003683-45.2014.403.6140** - MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 14:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0003689-52.2014.403.6140** - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 16:40 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0004328-70.2014.403.6140** - ESVERALDO MILARE(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 16:00 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

**0004352-98.2014.403.6140** - RAFAEL BRAGA DA SILVA TEIXEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA

ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2015 às 16:20 hs (Mesa 01).Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora.Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 895**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Recebo a apelação de PIETRA, em ambos os efeitos.Intime-se o defensor a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Oportunamente, intimem-se os defensores dativos ANA MARIA, EDSON e LUCIANO a apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões à apelação de PIETRA e CÉLIO, também no prazo de 08 (oito) dias.Publique-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No mais, aguarde-se o julgamento do feito naquela Egrégia Corte, no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)**

Vistos em inspeção.Petição de fls. 554: razão assiste a corrê SERASA, assim devolvo-lhe o prazo para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 545, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 231/242, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003094-20.2013.403.6130** - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 261/296, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004312-83.2013.403.6130** - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 161/164, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se

**0005405-81.2013.403.6130** - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005814-57.2013.403.6130** - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0006983-36.2013.403.6306** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, e tendo em vista a inexistência de medidas urgentes a serem apreciadas, mormente pela ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado (fls. 52/54).Cumpra-se.

**0001438-91.2014.403.6130** - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001517-70.2014.403.6130** - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001781-87.2014.403.6130** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS

MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001926-46.2014.403.6130** - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 102/104. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 112/121, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002064-13.2014.403.6130** - LOURIVAL BENEDITO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 157/160. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 163/173, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002102-25.2014.403.6130** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por ANTONIO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 48.508,00 (fls. 15), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, apenas no que se refere aos danos morais, qual seja R\$ 12.308,00. D e c i d o. Em que pese, tenha, o autor atribuído à demanda apenas o valor referente aos danos morais, é certo que deve tal valor ser fixado também com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, deste modo, arbitro novo valor à causa de R\$ 34.372,00, correspondem à soma das prestações vencidas (16 x R\$ 788,00 = R\$ 12.608,00), 12 vincendas (12 x R\$ 788,00 = R\$ 9.456,00) e o valor atribuído a título de danos morais qual seja (R\$ 12.308,00). Portanto, o montante ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0002985-69.2014.403.6130** - JOSE ANTONIO STUANI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003197-90.2014.403.6130** - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara

e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003309-59.2014.403.6130 - FUNDAÇÃO BRADESCO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003566-84.2014.403.6130 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por MANOEL RAIMUNDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 48.508,00 (fls. 15), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, apenas no que se refere aos danos morais, qual seja R\$ 12.308,00. D e c i d o. Em que pese, tenha, o autor atribuído à demanda apenas o valor referente aos danos morais, é certo que deve tal valor ser fixado também com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, deste modo, arbitro novo valor à causa de R\$ 34.372,00, correspondente à soma das prestações vencidas (16 x R\$ 788,00 = R\$ 12.608,00), 12 vencidas (12 x R\$ 788,00 = R\$ 9.456,00) e o valor atribuído a título de danos morais qual seja (R\$ 12.308,00). Portanto, o montante ora fixado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003807-58.2014.403.6130 - TEREZINHA IZABEL DECHEN (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS**

PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003897-66.2014.403.6130** - JOSE ENIO DE PROENCA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 57/60, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo o prazo supra determinado in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora.

**0004485-73.2014.403.6130** - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004621-70.2014.403.6130** - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004939-53.2014.403.6130** - CARLOS PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005187-19.2014.403.6130** - MOISES PEDROSO DE CAMARGO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 122, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo o prazo supra determinado in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora.

**0005657-50.2014.403.6130** - SEVERINO BIBIANO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005693-92.2014.403.6130** - ALCIDES SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005582-46.2014.403.6183** - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ivan Pinheiro contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 76/79), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 80). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 76/79, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 76/79). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0011463-23.2014.403.6306 - WANDERLEY VALOSIO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 25/39, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. No mais, deverão as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000262-43.2015.403.6130 - NEYDE DORNELLAS NOGUEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000377-64.2015.403.6130 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001558-03.2015.403.6130 - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002225-86.2015.403.6130 - JOSE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002345-32.2015.403.6130 - ANTONIO AVELINO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004229-96.2015.403.6130 - WELSON LUIZ DA SILVA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação promovida pelo WELSON LUIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que foi julgado parcialmente procedente o pedido em 1ª instância, sendo anulada a sentença em segunda instância. O processo foi distribuído originariamente perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, que, tendo em vista a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal, declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco-SP. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Conforme decidido às fls. 200/202, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, trata-se de pedido de benefício previdenciário sem nexo causal com doença profissional como afirma a

parte autora às fls.177/179 e 181/183.Deste modo, tendo em vista a decisão de fls.208/209, designo novo exame médico pericial a ser realizado no dia 24 de setembro de 2015 (quinta-feira), às 11h30min, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes o oferecimento de quesitos, e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo, e àqueles eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes e o perito e cumpra-se.

**0004234-21.2015.403.6130 - MARIO SERGIO AVANCO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0004337-28.2015.403.6130 - SIDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria

discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004418-74.2015.403.6130** - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU E SP359492 - LEANDRO FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004435-13.2015.403.6130** - ELISEU BATISTA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004472-40.2015.403.6130 - ADEMIR MOREIRA DE CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004570-25.2015.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado com a ré. Na mesma oportunidade, deverá apresentar comprovante atualizado de residência. Por fim, deverá esclarecer qual o resultado do leilão noticiado no documento de fl. 37. Desde já, consigno que caberá à requerente juntar ao feito cópia da petição de emenda à exordial, para fins de instrução da contrafé. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. No mais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, importante ressaltar que, em que pese o leilão noticiado na petição inicial estar agendado para o dia 27/06/2015 (fl. 02), o presente feito somente foi distribuído em 06/07/2015 (fl. 02), não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

**0001782-92.2015.403.6306 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, a mesma ficou inerte, e neste caso deve ser expressa a renúncia ou não ao excedente do valor de alçada. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a

somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Em caso de não haver renúncia, determino, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, assim como, esclareça a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl.24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para verificação da prevenção apontada. Em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 720**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000550-57.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 23.994,64 (em 03/01/2014). Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP. URGENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 332/2015. 1ª Vara Federal de Lins e JEF adjunto. Fl. 161: Defiro o pedido e determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 145. Considerando a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Sem prejuízo, INTIME-SE COM URGÊNCIA, considerando o prazo exíguo para remessa do expediente para Central de Hasta Pública de São Paulo (ATÉ 28/08/2015) o coproprietário do imóvel penhorado, Sr. ALCIDES NUNES, portador do RG nº 11.803.739-0, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 825.245.058-04, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, nº 854, em Jaú/SP, ou na Rua Prudente de Moraes, nº 1.864, Fundos, Vila Nova Jaú, em Jaú/SP, CEP 17.204-030, BEM COMO O CÔNJUGE SE CASADO FOR, acerca da penhora, avaliação, e da designação de hasta pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 332/2015 - a ser cumprida na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 128/131, 145 e do presente despacho. Intime-se, ainda a executada, na pessoa de seu representante legal, por Carta, com Aviso de Recebimento, e demais interessados, pelo meio mais expedito, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a exequente para que apresente matrícula atualizada do imóvel, assim como planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cumpra-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1416**

### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Dê-se ciência do resultado do RENAJUD e SISBACEN.Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003623-57.2012.403.6103** - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos para a contadoria.

**0000031-06.2012.403.6135** - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0000509-14.2012.403.6135** - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 268/271, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000469-95.2013.403.6135** - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 180/192, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Erégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Dê-se ciência da resposta do SISBACEN e RENAJUD.Requeira a autora o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000220-13.2014.403.6135** - PAULO ROGERIO MOTTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 52/64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000528-49.2014.403.6135** - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência do resultado do RENAJUD e SISBACEN.Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000695-66.2014.403.6135** - AMILTON PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor de fls. 204/209, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000106-40.2015.403.6135** - ODAIR DE JESUS SAMPAIO(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2014, às 14H45M.

**0000425-08.2015.403.6135** - JULIETTA SAAB DE BELLO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 53, juntando cópia da ação que apresentou prevenção.Após, voltem conclusos para análise da competência.

**0000496-10.2015.403.6135** - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Premilinarmente, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, para manifestar interesse no feito.

**0000643-36.2015.403.6135** - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 161/176 como emenda à inicial.Ao sedi para retificar o valor atribuído à causa e, após, cumpra-se a determinação de fl.159, expedindo o mandado de citação da União Federal.

**0000662-42.2015.403.6135** - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 1976/1980, por seus próprios fundamentos jurídicos.Anote-se o agravo interposto.Aguarde-se a comunicação da decisão do agravo e a contestação da União Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS  
Defiro a consulta no sistema Renajud.

**0000007-70.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA  
Dê-se ciência da resposta ao exequente. Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000114-17.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA  
Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Dê-se ciência da resposta do RENAJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 939**

### **MONITORIA**

**0006349-65.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Não obstante a guia de fl. 90, verifico que o recolhimento foi efetuado tendo por base o valor da causa quando do ajuizamento da ação (fl. 03), não tendo o apelante atualizado o valor da causa até a data da interposição do recurso. Assim, nos termos do parágrafo 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, deverá o recorrente promover a complementação das custas judiciais em conformidade com o inciso II do art. 14 Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005). Nesse sentido: PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CUSTAS. Preparo. As custas judiciais são calculadas sobre o valor da causa atualizado no momento do preparo da apelação (REsp 96842 SP 1996/0033783-7, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, j. 17/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 147). Prazo: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-56.2012.403.6314** - JESUINO OCTAVIO COLETTI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000067-11.2013.403.6136** - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001693-65.2013.403.6136** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000037-39.2014.403.6136** - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000551-55.2015.403.6136** - VANDA APARECIDA CASSONI FRANCO(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 158/184 na ação rescisória 0048353-08.2007.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000168-14.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2013.403.6136) NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000214-66.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-48.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000235-42.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-03.2014.403.6136) TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006397-24.2013.403.6136** - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 199: defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo legal.Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal quanto ao despacho de fl. 189, cumprindo-se, na sequência, seu quarto parágrafo e determinações subsequentes.Int.

**0001046-36.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 298: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001147-73.2014.403.6136** - ADELINA GARDIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão de fl. 117, que informa a suspensão/cancelamento do nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da requerente, providencie a parte autora a regularização necessária, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, devidamente regularizado, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente Nº 940**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-44.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno João Fabrício Ruiz Moreira, e Cláudio Ari Pimentel Camargo como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, ficando absolvidos, assim como o acusado Valdemar Gobatto, com fundamento no art. 386, inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do CPP, da imputação criminal relativa ao art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a cerca discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (1) João Fabrício Ruiz Moreira. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que é portador de maus antecedentes. Foi condenado, com trânsito em julgado em 28 de maio de 2007, como incurso nas penas do art. 12, da Lei n.º 6.368/1976, e art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram 352,1 quilos de maconha. Com certeza, não é pouco. Assim, fixo a pena base em 9 anos de reclusão. Por haver confessado do delito, faz jus à atenuante do art. 65, inciso III, d, do CP, implicando, na minha visão, a redução da pena a 8 anos de reclusão. Contudo, em 9 de dezembro de 2008, transitou em julgado sentença penal que o condenou a 1 ano, 1 mês e 10 dias como incurso nas penas dos arts. 303, parágrafo único, c.c. 302, parágrafo único, incisos III e V, da Lei n.º 9.503/1997. Desta forma, quando da prática do delito pelo qual fora condenado na presente sentença, não havia ainda transcorrido o prazo do art. 64, inciso I, do CP, implicando reincidência. Eleva-se, em consequência, a pena, pela mencionada agravante (v. art. 61, inciso I, c.c. art. 63, c.c. art. 64, inciso I, todos do CP), a 8 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, como não é primário, e nem tem bons antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Sobre o montante de 8 anos e 6 meses incide a causa de aumento relacionada ao viés transnacional do delito por ele praticado (v. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006), que, entendo, há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos, e 11 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é fechado (v. art. 33, caput, e , do CP). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Com fundamento no art. 62, caput, e , c.c. art. 63, caput, e , da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do automóvel empregado na prática do ilícito. Tal medida também se aplica ao outro veículo que fora abandonado na mesma ocasião. Como tais bens, em que pese apreendidos nos autos, não foram leiloados em caráter cautelar, dê-se ciência à Senad para que adote as medidas cabíveis. Declaro perdido, ainda, em favor da União Federal, o valor de R\$ 450,00 apreendido juntamente como entorpecente, já que caracterizado como proveito do ilícito (parte da quantia que receberia pelo transporte da droga), devendo ser revertido diretamente ao Funad. Transitada em julgado a sentença, dê-se cumprimento ao disposto no art. 63, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Determino, ainda, com o trânsito em julgado, a destruição dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos. Não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, confirmo, na íntegra, a decisão que permitiu a incineração. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Mostra-se necessária a imposição ao acusado da prisão preventiva (v. art. 387, 1.º, do CP). Como visto, além de não ser primário, ostenta maus antecedentes criminais, e, ademais, pouco tempo após o cometimento do crime, foi preso em flagrante pela prática do tráfico de drogas. Pretende-se evitar, portanto, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias anteriormente citadas, que volte a se envolver em ilícitos penais. No ponto, entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Expeça-se mandado de prisão preventiva (v. art. 282, inciso I, e 6.º, c.c. arts. 311, 312, caput, 313, inciso I, todos do CPP); (2) Cláudio Ari Pimentel Camargo. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em

que consignados seus antecedentes criminais, verifico que é portador de maus antecedentes. Já foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, como incurso nas penas dos arts. 121, e 155, 4.º, inciso IV, todos do CP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram mais de cinco mil quilos de maconha. É muito. Assim, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Por haver confessado do delito, faz jus à atenuante do art. 65, inciso III, d, do CP, implicando, na minha visão, a redução da pena a 9 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como não tem bons antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Sobre o montante de 9 anos incide a causa de aumento relacionada ao viés transnacional do delito por ele praticado (v. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006), que, entendo, há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos, e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é fechado (v. art. 33, caput, e , do CP). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Na medida em que o caminhão apreendido nos autos está sendo submetido a procedimento de alienação cautelar, autuado em apartado, o valor ali apurado após o leilão deverá aguardar o final da ação penal, e ser posteriormente transferido ao Funad. Declaro perdido, ainda, em favor da União Federal, o valor de R\$ 1854,00 apreendido juntamente com o entorpecente, já que caracterizado como proveito do ilícito (parte da quantia que receberia pelo transporte da droga), devendo ser revertido diretamente ao Funad. Transitada em julgado a sentença, dê-se cumprimento ao disposto no art. 63, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, confirmo, na íntegra, a decisão que permitiu a incineração. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), a partir da conversão do flagrante. Como visto, ostenta maus antecedentes criminais, e, ademais, o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, após regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Por fim, com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1191**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Atendida a determinação de fls. 77 e uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, requerida às fls. 76. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Defiro a busca e apreensão e citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas, para a qual fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para seu cumprimento.Caso logre o Sr. Oficial de Justiça em realizar a busca e apreensão, deverá o mesmo entrar em contato com a parte autora para que ela providencie o necessário para o depósito do bem.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0000181-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA**

Presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial defiro parcialmente o pedido da parte autora de fls. 63. Converto a presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000566-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Defiro a citação, por carta com aviso de recebimento, no novo endereço declinado pela autora às fls. 49, tendo em vista que houve pedido expresso de citação pelos correios na exordial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000730-02.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI

Fica a parte autora intimada a retirar a em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório distribuidor do Juízo Deprecado.

**0001108-55.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, defiro o pedido da exequente (fls. 84). Intime-se a executada, através de seu patrono nos autos, a promover o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001110-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE PAGANI

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**0001264-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ROMEU ARCANGELO

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0002617-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Tendo em vista que a fase inicial do procedimento monitorio não possui eficácia executiva, o que se dá somente após a eventual conversão do mandado inicial em executivo, mostra-se desnecessária a citação pessoal, por Oficial de Justiça. Até porque a citação por correio é a regra em nosso ordenamento jurídico, não estando a hipótese dos autos elencada nas exceções das alíneas do art. 222 do CPC. Desse modo, não há óbice para que a citação em ação monitoria se dê pelo correio. Dito isso, defiro o pedido de fls. 31. Cite-se o réu, por carta com aviso de recebimento, seguindo a ordem dos endereços declinados pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003174-08.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003792-50.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0000006-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0001639-10.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0001948-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA

Tendo em vista que a fase inicial do procedimento monitorio não possui eficácia executiva, o que se dá somente após a eventual conversão do mandado inicial em executivo, mostra-se desnecessária a citação pessoal, por Oficial de Justiça. Até porque a citação por correio é a regra em nosso ordenamento jurídico, não estando a hipótese dos autos elencada nas exceções das alíneas do art. 222 do CPC. Desse modo, não há óbice para que a citação em ação monitoria se dê pelo correio. Dito isso, defiro o pedido de fls. 24. Cite-se o réu, por carta com aviso de recebimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-77.2015.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002001-12.2015.403.6143** - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002440-23.2015.403.6143** - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ

Presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente requerida às fls. 49. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005767-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Defiro o pedido da exequente de fls. 116. Oficie-se o CIRETRAN/DETRAN para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, informe se os veículos descritos pela exequente às fls. 116 são de propriedade do executado, bem como os respectivos RENAVANS e, por fim, se há gravame com relação aos mesmos. Com a juntada da resposta do Ofício, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013608-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BLING INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X ELIA GEORGES MAYNI

Foi deferida por este juízo, às fls. 56, a penhora on-line de valores pertencentes aos executados, tendo restado a mesma infrutífera. Sendo assim, caso o valor referente ao saldo em caixa em conta no Banco do Brasil, descrito às fls. 102, declarado pelo executado no ano de 2014, ainda existisse, teria sido o mesmo bloqueado via BACENJUD, não havendo razão para ser procedida nova penhora on-line. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 126. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000594-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Tendo em vista que as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, às fls. 68/84, são protegidas pelo sigilo fiscal, anote-se o sigilo dos documentos no sistema processual e nos autos esta circunstância. No mais, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0001103-33.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de óbito juntada pela exequente às fls. 36, suspendo o processo nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, para que a parte autora promova a regularização do polo passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III e IV do CPC. Intime-se.

**0002260-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0002314-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Tendo em vista as diligências já certificadas pelos Oficiais de Justiça, as buscas de endereços pela parte autora já efetuadas, e tendo em vista ainda que o CPC em seu art. 618, II afirma ser nula a execução na qual o devedor não é regularmente citado, visando ainda a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 149, devendo a secretaria proceder a referida pesquisa nos sistemas conveniados a este juízo. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0002600-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHOPPING FAST COMERCIAL LTDA - ME X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal de fls. 145 e o requerimento pela credora às fls. 149/150, DEFIRO à citação/intimação por hora certa do executado WILLIAM JANOTTO, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC, devendo a Secretaria expedir o correspondente mandado. DEFIRO, ainda, a citação dos executados SHOPPING FAST COMERCIAL e IVANIR TEODORO no novo endereço declinado pela credora. Expeça a Secretaria o correspondente mandado para cumprimento da medida deferida. Com relação ao executado JULIANO FERNANDO RAMOS, tem-se que já foi expedido mandado de citação e penhora, não tendo o mesmo retornado ainda. Tendo em vista que o juiz corregedor da central de mandados desta subseção prorrogou o prazo para o cumprimento do aludido mando, aguarde-se o retorno do mesmo. Com seu retorno e sendo o cumprimento negativo, DEFIRO, desde já, a citação do co-executado no endereço declinado às fls. 150. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS  
Manifeste-se a Exequente sobre a penhora de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000497-68.2015.403.6143** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP  
Defiro a dilação de prazo nos moldes requeridos. Com a juntada das referidas cópias ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002978-38.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Ante a informação da requerente, às fls. 41/42, de que dispõe a mesma de serviços de localização do bem, os quais possibilitariam uma busca criteriosa do paradeiro do veículo a ser buscado e apreendido, DEFIRO a expedição de novo mandado de busca e apreensão, devendo o referido bem ser entregue em depósito à Heliana Maria Oliveira Melo, CPF: 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL LTDA. Fica o Sr. Oficial de Justiça cientificado, por meio deste, de que a depositária fornecerá os meios de localização do veículo a ser apreendido, bem como indicará preposto para acompanhá-lo nas diligências a serem realizadas, devendo o meirinho, para os devidos fins, entrar em contato com a fiel depositária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002957-13.2014.403.6127** - MARIO RODRIGUES FILHO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.198,14. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Por tempestivo, recebo o Agravo Retido e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Int.

**0000511-52.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A. X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)s contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002696-63.2015.403.6143** - TY COSMETICA LTDA - ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X MERTENS COSMETICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Analisando a inicial, noto que o primeiro demandado (MERTENS COSMÉTICOS LTDA.-ME) possui domicílio

na cidade de São José/SC, município afeto à competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Outrossim, o segundo demandado (Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI) possui sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, cujo território se encontra afeto à competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. 1 - O Juízo Suscitado, da 8ª VF/RJ, decidiu pelo declínio de competência para a Subseção de Itaboraí/RJ, por possuir o Executado da Ação de Execução de Título Extrajudicial movido pela CEF domicílio naquele Município, onde se encontra instalada Vara Federal, cuja competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. 2 - O Juízo Suscitante, da 2ª VF de Itaboraí/RJ, suscitou o conflito de competência, sustentando que, embora a execução por quantia certa deva ser aforada no domicílio do Executado, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído que não pode ser declarada de ofício como o fez o Juízo remetente, violando a Súmula n. 33, do STJ. 3- Tratando-se de Execução Extrajudicial, a sua propositura deve se dar no foro do domicílio do Executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC 4 - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional, não se tratando de divisão de foro, mas de juízo, de natureza absoluta, portanto declinável de ofício. 5- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/2ª VF de Itaboraí/RJ. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201202010108553, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFENTHAELER, julgado em 23/07/2013, e-DJF2 - DATA: 31/01/2014) Em demandas envolvendo pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta da União, a competência territorial é determinada pelas regras do CPC, já que o art. 109 da CF/88 se refere expressamente à União. No caso dos autos, há litisconsórcio passivo formado em relação ao INPI e a primeira demandada, de modo a atrair a disposição contida no art. 94, 4º, do CPC, segundo o qual havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Veja-se os precedentes abaixo, nesta mesma senda: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. INPI. PLURALIDADE DE RÉUS (CPC, ARTIGO 94, 4º). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão foi prolatada em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais no sentido de que, o foro competente para

juízo de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Inteligência do art. 94, 4.º, do CPC. 3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0009448-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - INPI - CPC, ART. 94, 4º - RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do C. STJ e desta Corte, no sentido de que, o foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil em seu art. 94, parágrafo 4º, prevê que em havendo litisconsórcio passivo e domicílios diferentes, a parte autora poderá escolher o foro de qualquer dos réus para demandá-los. Quanto ao presente caso, a sede do INPI é o Rio de Janeiro (RJ). Logo, a ação poderia ser ajuizada tanto no domicílio do réu INPI (Rio de Janeiro) quanto no domicílio do corréu PAULO ROBERTO PERTEL, situado em CURITIBA (PR). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002127-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INPI PLURALIDADE DE RÉUS (CPC, ART. 94, 4º). 1. O foro competente para o julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, no Rio de Janeiro. No entanto, havendo pluralidade de réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (STJ, REsp n. 355273, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.03.02; STJ, REsp n. 346628, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.01). 2. Revejo meu entendimento, no sentido de que a circunstância de o INPI figurar no polo passivo e ter representação em São Paulo seria suficiente para fixar a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar e feito. 3. Conforme acima referida, o foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como réu é, em regra, o do Rio de Janeiro (RJ), local em que tem sua sede. Tratando-se de litisconsórcio passivo, como no caso dos autos, a ação poderia ser ajuizada no domicílio da corré, em Tubarão (SC), não em São Paulo, como ocorreu. 4. Anote-se que a decisão recorrida limita-se a determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Tubarão (SC), não tendo havido manifestação sobre a legitimidade do INPI para figurar no polo passivo do feito. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0032292-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)Tendo em vista que apenas o autor é domiciliado nesta subseção judiciária, este juízo não possui competência para análise da lide, conforme preceitos legais e precedentes acima referidos. Posto isto, em razão da manifesta incompetência deste juízo, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos esclarecendo o juízo de sua escolha para a remessa dos autos, nos termos do art. 94, 4º, do CPC ainda vigente, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-88.2015.403.6115** - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Compulsando os autos, noto que o impetrante (autor desta ação) encontra-se com dificuldades de compreender as determinações deste juízo. Por duas vezes, lhe foi determinado que fornecesse cópias do aditamento da inicial para fins de instrução das contrafés (fls. 139 e 149), e por duas vezes o autor, em manifesto equívoco, trouxe aos autos cópia de documentos referentes ao aditamento do contrato referente ao FIES (fls. 140/147 e 150/162). Pois bem. Conforme constam nos livros que tratam do direito processual civil, e conforme também consta no próprio CPC (art. 282 e seguintes), a petição inicial é a primeira peça processual que compõe os autos de um processo e por meio desta é que o autor deve expor os fatos, o direito a eles aplicável e os pedidos. Nela, portanto, é que são expostos pelo autor os elementos da ação (partes, pedidos e causa de pedir). Já o aditamento à inicial (ou emenda da inicial) se trata de uma peça processual por meio da qual se corrige eventual equívoco constante na petição inicial. Consiste-se este, portanto, em um COMPLEMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.No caso destes autos, a petição inicial se encontra às folhas 02/17 destes autos, e o aditamento à inicial (peça processual que corrigiu defeitos da petição inicial) se encontra às folhas 129/130.Neste sentido, quando este juízo determinou que o autor desta ação fornecesse as cópias do aditamento à inicial, deveria o autor trazer aos autos cópias da petição de folhas 129/130 (aditamento da inicial por meio do qual o autor corrigiu o polo passivo da ação).Esclarece-se que as contrafés consistem-se nas cópias da petição inicial (e também dos documentos que a instruem, no caso do

mandado de segurança - art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009) que serão entregues para os réus, e é por meio delas que os réus tomam conhecimento da pretensão do autor. Por isso, quando há o aditamento da inicial (correção de defeitos da inicial e/ou complementação dela), as contrafés necessitam conter também as cópias da petição por meio do qual se sanou estes defeitos da petição inicial, ou seja, as contrafés necessitam conter também uma cópia do aditamento (ou emenda) da inicial. Assim, zelando-se pelo caráter social desta Justiça, relevo, apenas mais esta vez, o equívoco cometido pela parte e determino que o autor desta ação forneça duas cópias da petição de fl. 129/130 (aditamento à inicial) para fins de formação das contrafés necessárias à citação dos impetrados, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção Intime-se.

**0002221-10.2015.403.6143** - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STHEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

Nada a deferir referente ao pedido da impetrante (fl. 522/532) vez que já analisado o objeto da causa às fls. 513/517-V nos estritos termos apontados na petição inicial. Não é processualmente viável a inclusão, na concessão de liminar, de objeto antes não contido na inicial que, conforme exige o art. 286 do CPC, deve ser específico, certo e determinado. Ademais, conforme certidões de fls. 519/520, as intimações para cumprimento da decisão já foram expedidas. Cumpra-se, com urgência, o quanto falte da decisão de fls. 513/517-V.

**0002623-91.2015.403.6143** - FORTE GRAOS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FORTE GRÃOS AGROPECUÁRIA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento das contribuições a que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominadas novo FUNRURAL), e seu 1º, que alterou a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR prevista no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, substituindo sua incidência sobre a folha de salários para a receita, razão pela qual requer seja tributada nos moldes da Lei 8.315/91. Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de novo FUNRURAL, bem como da contribuição destinada ao SENAR, ambas incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria se sujeitar ao recolhimento das aludidas contribuições, sob pena de bis in idem. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/23. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1) Da Contribuição denominada novo FUNRURAL (Lei 8.870/91, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à

prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substitutiva da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cediço, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disto, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas a e b do mencionado inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS e ao PIS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270. Grifei). A despeito da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulante, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS: TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria

impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF-4. INAMS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento: **CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA**. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Noto que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não observou o caráter não-cumulativo da contribuição. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se possível apenas com o advento da EC n.º 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cediço, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURIDICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexistente a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei n.º 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário argüir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.870/1994, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. (TRF4, AC 5003964-

98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se repute inconstitucional o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidiu o STF em situações análogas: [...] A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.) [...] (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (STF, AI-AgR 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). 2) Da Contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural A criação da contribuição em tela se deu pela Lei 8.315/1991, conforme art. 3º, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá); VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. A base de cálculo da referida contribuição foi modificada com o advento da Lei 10.256/2001, a qual alterou a redação art. 25 da Lei 8.870/94, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). A primeira observação que deve ficar assentada é que tal contribuição não se destina ao financiamento da seguridade social, razão pela qual sua matriz constitucional não é o art. 195 da CF/88, mas o art. 149 da Carta Constitucional, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se, portanto, de contribuição de interesse das categorias profissionais, no caso, dos trabalhadores e empregadores da agroindústria. Ressalto que, malgrado a modificação da base de cálculo da exação, não lhe foi retirada sua natureza, haja vista persistir a destinação do produto da arrecadação dela ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Diante disso, percebo que a base de cálculo adotada (antes ou depois do advento da Lei 10.256/2001) não afronta a Constituição. Com efeito, pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo das contribuições desta categoria não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, não necessita de Lei Complementar. Apenas se encontra vedada a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela, já que, conforme já delineado, a contribuição em testilha consiste-se em contribuição de interesse das categorias profissionais. Ainda, de se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização do vocábulo facultativo poderão pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. De outra monta, quanto à alegação de bitributação, nenhuma razão assiste à impetrante, uma vez que a natureza da contribuição em destaque (contribuição de interesse das categorias profissionais), por distingui-la das contribuições sociais, afasta a aplicação do art. 195, 4º, da CF/88, bem como impossibilita a alegação de bis in idem. Todavia, entendo que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, não há como subsistir seu 1º, dada a dependência havida entre ambos. Note-se que o parágrafo em comento faz expressa remissão ao caput, ao aludir ao empregador de que trata este artigo, de onde resultaria ininteligível sua sobrevivência apartada do texto legal principal que o encima. Tal escólio harmoniza-se com a melhor doutrina acerca do tema, verbis: O Supremo Tribunal Federal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca. (Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., p. 1.183. Grifei). Com efeito, afigura-se plausível o direito da impetrante em submeter-se à contribuição destinada ao SENAR nos moldes traçados no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela

nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002624-76.2015.403.6143** - STATUS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STATUS AGROPECUÁRIA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento das contribuições a que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominadas novo FUNRURAL), e seu 1º, que alterou a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR prevista no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, substituindo sua incidência sobre a folha de salários para a receita, razão pela qual requer seja tributada nos moldes da Lei 8.315/91. Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de novo FUNRURAL, bem como da contribuição destinada ao SENAR, ambas incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria se sujeitar ao recolhimento das aludidas contribuições, sob pena de bis in idem. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/19. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1) Da Contribuição denominada novo FUNRURAL (Lei 8.870/91, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substitutiva da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cediço, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disto, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação

original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas a e b do mencionado inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270. Grifei). A despeito da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulante, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS: TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso,

mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR0020 para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF-4. INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento: **CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA**. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Noto que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não tendo observado o caráter não-cumulativo. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se possível apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cediço, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURIDICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário argüir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. (TRF4, AC 5003964-98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se repute inconstitucional o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidi o STF em situações análogas: [...] A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinção dos atos

estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.) [...] (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (STF, AI-AgR 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). 2) Da Contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural A criação da contribuição em tela se deu pela Lei 8.315/1991, conforme art. 3º, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. A base de cálculo da referida contribuição foi modificada com o advento da Lei 10.256/2001, a qual alterou a redação art. 25 da Lei 8.870/94, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). A primeira observação que deve ficar assentada é que tal contribuição não se destina ao financiamento da seguridade social, razão pela qual sua matriz constitucional não é o art. 195 da CF/88, mas o art. 149 da Carta Constitucional, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições

incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se, portanto de contribuição de interesse das categorias profissionais, no caso, dos trabalhadores e empregadores da agroindústria. Ressalto que, malgrado a modificação da base de cálculo da exação, não lhe foi retirada sua natureza, haja vista persistir a destinação do produto da arrecadação dela ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Diante disso, percebo que a base de cálculo adotada (antes ou depois do advento da Lei 10.256/2001) não afronta a Constituição. Com efeito, pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo das contribuições desta categoria não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, não necessita de Lei Complementar. Apenas se encontra vedada a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela, já que, conforme já delineado, a contribuição em testilha consiste-se em contribuição de interesse das categorias profissionais. Ainda, de se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização do vocábulo facultativo poderão pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. De outra monta, quanto à alegação de bitributação, nenhuma razão assiste à impetrante, uma vez que a natureza da contribuição em destaque (contribuição de interesse das categorias profissionais), por distingui-la das contribuições sociais, afasta a aplicação do art. 195, 4º, da CF/88, bem como impossibilita a alegação de bis in idem. Todavia, entendo que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, não há como subsistir seu 1º, dada a dependência havida entre ambos. Note que o parágrafo em comento faz expressa remissão ao caput, ao aludir ao empregador de que trata este artigo, de onde resultaria ininteligível sua sobrevivência apartada do texto legal principal que o encima. Tal escólio harmoniza-se com a melhor doutrina acerca do tema, verbis: O Supremo Tribunal Federal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca. (Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., p. 1.183. Grifei). Com efeito, afigura-se plausível o direito da impetrante em submeter-se à contribuição destinada ao SENAR nos moldes traçados no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002697-48.2015.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CP KELCO BRASIL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base

de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/136 e mídia digital de fl. 137. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 140/141, uma vez claramente ostentam causas de pedir distintas da apresentada nesta lide, de modo a não restar configurada a tríplice eadem. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do

faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os

montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário

Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 142/143 Certifique-se, a secretaria, o decurso do prazo para oposição de Embargos. Defiro o quanto requerido na referida petição. Intime-se a exequente a apresentar planilha relativa aos rendimentos recebidos mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada, dê-se novas vistas à Fazenda para manifestação. Intime-se, ainda, a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0069478-43.2000.403.0399 (2000.03.99.069478-0)** - IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPAR IND/ E COM/ DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA

Ante o quanto noticiado pela exequente, referente ao desenvolvimento do processo falimentar em curso junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, defiro a suspensão do andamento destes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo-se sobrestado em secretaria. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de regular andamento. Int. Cumpra-se.

**0002789-02.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NESPINI

Considerando o interesse pela composição, manifestado pelo executado, defiro pedido da exequente para suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 265, inc. II, do CPC. Intime-se o executado para ciência e concordância. Decorrido o prazo de suspensão, vistas a exequente para requerer, em 10 (dez) dias, o que de direito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1208**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002478-69.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Fls. 348/350 e 371 - Defiro. Oficie-se a empresa de Assessoria Técnica no endereço constante à fl. 350, na pessoa do Sr. Giuliano Giova, para que encaminhe ao Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal de

Campinas as imagens (vídeos e fotos) da diligência referente ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão realizado na cidade de Mogi Guaçu, em 13/08/2014. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 372/399. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1210**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-86.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

Tendo em vista que, devidamente intimados, tanto o réu DEIVIT ROBERTO DEZAN quanto os advogados constituídos na procuração de fl. 76 não atenderam ao quanto determinado na decisão de fls. 203/204, anulo parcialmente esta última decisão, apenas no que se refere à apreciação da defesa preliminar de fls. 80/86, eis que, dada a irregularidade da representação processual, deve ser nomeado dativo ao réu. II Na mesma decisão de fls. 203/204, foi assinado prazo ao advogado constituído por WILSON CARVALHO YANAMOTO à fl. 172 para apresentação do rol de suas testemunhas, uma vez que o defensor dativo havia protestado de forma genérica pela produção probatória. Às 217/241, vieram aos autos nova defesa preliminar de WILSON, em que pese já ter sido decretada a preclusão consumativa diante de seu tempestivo oferecimento pelo advogado dativo que lhe fora nomeado. À aludida defesa acompanha a procuração de fl. 242. Verifico que a procuração de fl. 242, à qual faltam a data e a indicação do lugar de sua assinatura, é, antes do mais, nula diante da ausência de tais dados, que se revelam requisitos formais de sua validade, consoante se depreende do Código Civil, verbis: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. I O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. (Grifei). Com efeito, sequer o rol de testemunhas, ali aposto, pode ser aproveitado, pois tal deveria ter sido feito pelo advogado regularmente constituído nos autos à fl. 172. Consigno que, ainda que não se considerasse, apenas ad argumentandum, como requisitos essencial do instrumento de mandato a data e o local em que assinado, a ausência da data não permite, de qualquer modo, verificar se é posterior ou anterior à procuração de fl. 172, de modo que esta, devidamente datada, é que se apresenta eficaz nestes autos. Quedando inerte o advogado devidamente constituído, no que toca ao oferecimento do rol de testemunhas, é de rigor a perda da prova diante da preclusão temporal. III Diante do exposto: 1) anulo parcialmente a decisão de fls. 203/204, apenas no que se refere à apreciação da defesa preliminar de fls. 80/86 (Deivit Roberto Dezan); 2) nomeio como dativa para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 dias, em favor de DEIVIT ROBERTO DEZAN a Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP 223.441. Providencie a Secretaria sua intimação e as anotações de praxe; 3) decreto a perda da prova testemunhal em desfavor de WILSON CARVALHO YAMOMOTO; e 4) determino à Secretaria o desentranhamento da defesa de fls. 80/86, da cópia da procuração de fl. 76 e da defesa e procuração constantes às fls. 217/272, devendo arquivá-los em pasta própria a fim de que sejam retirados pelos interessados. Com a vinda da resposta escrita da defensora dativa, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001748-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Considerando a impossibilidade de viabilizar a audiência nas datas informadas pelo juízo deprecado (4ª Vara Criminal/SP), providencie a Secretaria o encaminhamento das principais peças para que a realização da oitiva das testemunhas seja realizada pelo método convencional.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-47.2014.403.6134** - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido retro, devendo a parte autora manifestar-se quanto à proposta dos honorários no prazo de 10 dias.Int.

**0000167-98.2015.403.6134** - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao despacho retro.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001793-55.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o pagamento dos valores retroativos desde a data do pedido administrativo inicial em 04.08.2006 até a efetiva concessão unilateral do benefício Assistencial pela ré em 20.01.2015. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, pleiteia-se o recebimento de valores alegadamente devidos e se pede a antecipação dos efeitos da tutela para percebê-los desde logo, em decorrência, pois, de um fato pretérito, não se emergindo, assim, em razão desse fato, por si só considerado, uma concreta urgência. Não obstante o desfalque da quantia, não há a demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que, no caso em tela, a parte autora já vem recebendo o benefício assistencial desde 01/2015. Outrossim, em se tratando de prestações vencidas, dessume-se que o acolhimento do pedido em sede liminar implicaria violação às regras referentes à expedição de precatório. Noutras palavras, depreende-se que, a despeito da existência, ou não, de verossimilhança do direito e prova inequívoca do alegado, o pretendido encontra óbice na própria forma de cumprimento. Neste sentido, mutatis mutandis, já se decidiu:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALORES ATRASADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A antecipação da tutela concedida na sentença diz respeito apenas à concessão imediata do benefício e não ao pagamento de atrasados, o qual se dará por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo improvido. (AI 00228495820114030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. [...] 4. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). 5. No que diz respeito a aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive a prova testemunhal, não sendo sequer imprescindível a realização da perícia sócio-econômica. 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. [...] 11. Em relação aos valores relativos ao período compreendido entre o deferimento da antecipação de tutela e o seu efetivo cumprimento, ou seja, atrasados, seu pagamento deve observar a regra do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), reclamando, assim, o trânsito em julgado da demanda. 12. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00027502520064014001, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2015) Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001892-25.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA (SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - JUCEMAT**

Fls. 52/58: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando (i) ordem de cancelamento de seu CPF, com a emissão de um novo número; (ii) a exclusão do nome dos quadros societários das empresas registradas junto a segunda Requerida; (iii) a exclusão do nome dos cadastros do SERASA/SCPC. Informa o autor, em apertada síntese, que vem sendo alvo de fraudadores, que estão utilizando o seu nome, o número de seu CPF e outros dados para a contratação de serviços (a exemplo de serviço de telefonia) e constituição de pessoas jurídicas na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso. Sustenta que a emissão de novo número de CPF se justifica em caso de perda, furto ou roubo dos documentos originais, com o conseqüente uso indevido por terceiros (fraude), quando importar prejuízo ao seu titular, consoante vem decidindo a jurisprudência de nossos tribunais. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta perante este Juízo em razão do fato de a União Federal figurar no polo passivo, ao lado da Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT. Contudo, malgrado as Juntas Comerciais se achem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 6º da Lei 8.934/94), não se extrai da narrativa feita na peça inicial a existência de prejuízo direto à União Federal. Os pedidos veiculados em face da Junta Comercial não guardam conexão com o ente federal, de modo que cada um dos litisconsortes é parte autônoma da demanda, em típico caso de litisconsórcio passivo facultativo. Sucede que esse litisconsórcio só se mostra possível se o juízo para o qual foi apresentada a causa for absolutamente competente para apreciar e julgar todas as ações que se pretende cumular, não sendo essa a hipótese em apreço. Neste sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE REFLEXO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VIS ATTRACTIVA: NÃO OCORRÊNCIA. 1. O interesse da Justiça Federal quando da atuação das Juntas Comerciais é caracterizado apenas se houver efetivo prejuízo direto da União em razão dos serviços prestados. 2. No entanto, o fato de um terceiro ter se utilizado de CPF alheio para abertura de empresa não afeta diretamente o interesse da União Federal, que se restringe, in casu, tão somente ao eventual extravio do documento, conforme narrado na inicial do processo originário. Precedentes. 3. Nesse prisma, competindo à Justiça Estadual a apreciação do cancelamento do registro da empresa, não há falar em formação de litisconsórcio facultativo, porquanto não ocorre a vis attractiva. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00071511220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrinhando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de

instrumento improvido. (AI 00910273520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010)Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à Junta Comercial requerida (JUCEMAT), restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da União Federal.Passo à análise do pedido liminar.A esse respeito, neste primeiro e superficial exame, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória formulada, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela sem a manifestação da parte contrária. Com efeito, a questão reclama maiores reflexões, em sede de cognição exauriente, vez que a substituição do número de CPF do autor não lançaria efeitos restritos às empresas alegadamente fraudulentas, mas também em relação a todas as demais relações jurídicas entabuladas entre ele e terceiros de boa-fé, inclusive seus reais - eventuais - credores. Desta feita, revela-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da Requerida.Posto isso:(1) em relação aos pedidos veiculados em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - JUCEMAT, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual daquele estado.(2) indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001908-76.2015.403.6134 - QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de lançamento fiscal. Em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, e/ou a suspensão da publicidade das informações no CADIN acerca dos referidos créditos, até ulteriores deliberações nestes autos (fl. 17). A empresa autora, que se dedica à incorporação de empreendimentos imobiliários, afirma que vendeu parte de uma gleba de terras à JABALI AUDI CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.260.407,52. Aduz que tal gleba foi destacada de uma gleba maior, com extensão de 1.174,812,00 m<sup>2</sup>, a qual foi dividida em cinco módulos. A cada módulo foi atribuído um valor levando-se em conta o custo da aquisição do todo - cerca de 8 milhões e meio de reais em 1995 - e o valor comercial [...] (fl. 04). Conta a requerente que a Administração Tributária entendeu equivocada a forma de atribuição do valor de aquisição da parcela de terra alienada, ensejando a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A empresa diz que a impugnação administrativa ao lançamento tributário foi rechaçada pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP sob o argumento de que a qualificação do profissional que assina a (re)avaliação do imóvel não seria suficiente. A autora sustenta que a instância administrativa frisou não se tratar de hipótese de fraude ou simulação na avaliação do terreno alienado, o que, à luz do parágrafo único do artigo 116 do CTN, impediria a desconsideração do procedimento adotado para a redução do tributo a pagar. Em suma: sustenta a autora que o crédito constituído em seu desfavor não subsiste, pois, de um lado, o profissional signatário do parecer possui qualificação técnica suficiente; de outro, não se cogitando a existência de fraude, a avaliação operacionalizada não poderia ser descartada pela Administração Tributária.É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.No caso em testilha, a fiscalização da Requerida entendeu que a interessada procedeu a uma reavaliação da gleba de sua propriedade, redistribuindo o seu custo total de modo a atribuir a cada metro quadrado da fração alienada um valor superior (R\$6,20) àquele correspondente ao custo médio do metro quadrado anteriormente considerado (R\$4,96). Essa metodologia fez com que houvesse uma diminuição do lucro não operacional apurado na venda do imóvel, no montante de R\$208.720,01, em virtude da majoração do valor de seu custo contabilmente registrado [...] (fl. 88).Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a verossimilhança das alegações, demandando a hipótese dos autos uma análise mais aprofundada das razões que governaram o lançamento combatido, em sede de cognição exauriente. Ademais disso, apenas ad argumentandum, o fato de a Administração Fiscal não vislumbrar fraude na reavaliação realizada pela contribuinte (fl. 345) não infirmaria, em tese, a possibilidade de tal procedimento ser rechaçado por outro motivo, como no caso. De todo modo, na linha do acima expandido, revela-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ZENEIDA BEZERRA GOMES em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação

jurídica, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora narra, em síntese, que em 04/2015 seu benefício previdenciário - até então percebido junto ao Bradesco - foi fraudulentamente transferido para uma conta na Caixa Econômica Federal. Alega que o gerente da CEF lhe informou que havia sido aberta uma conta corrente em seu nome, bem como levantado um empréstimo consignado no benefício da vítima (fl. 03). Aduz que o empréstimo ilegítimo foi de R\$ 26.946,37, e que a Autarquia Previdenciária somente cessou os descontos em 05/2015. Com o fim dos descontos, prossegue a autora, a CEF incluiu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, conquanto o boletim de ocorrência acostado às fls. 22/23, conjugado com o requerimento de bloqueio de empréstimo consignado (fl. 24), Reclamação sobre Irregularidades (fl. 27) e a Carta de Contestação de Abertura de Conta (fl. 28), corroborem, em tese, a narrativa feita na peça inicial, não resta esclarecido a contento, a esta altura, qual o procedimento adotado pela CEF quando da abertura da conta. Não consta nos autos, por exemplo, cópia dos documentos apresentados à CEF quando da realização das operações contestadas (abertura de conta e empréstimo). Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0001925-15.2015.403.6134 - KITS VANITEX CONFECÇÕES LTDA - ME (SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de ação proposta por KITS VANITEX CONFECÇÕES LTDA-ME em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção provimento jurisdicional que declare (i) nulo o crédito tributário apurado pelo requerido; (ii) a inexigibilidade do crédito tributário por opção ao regime de Lucro Presumido ou Lucro Real; (iii) inexistente a relação jurídico-tributária; (iv) insubsistente o reconhecimento de grupo econômico. Em antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia: a anulação da decisão que desenquadrou a empresa autora do Simples Nacional [...]; a anulação de todos os lançamentos dos créditos tributários realizados de ofício pela Receita Federal; e a anulação do processo administrativo nº 13888.721297/2014-68 e dos autos de infração 51.070.034-9 e 51.070.035-7 (fl. 22). Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a verossimilhança das alegações, notadamente o alegado cerceamento de defesa, valendo destacar que o documento de fls. 34/35 sinaliza que a contribuinte foi intimada em mais de uma oportunidade no processo administrativo (Fica o Contribuinte REINTIMADO a apresentar [...]). Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da anulação liminar vindicada. De todo modo, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos motivos que levaram a Requerida a excluir a empresa do Simples Nacional, em cognição exauriente, revelando-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**INTERDITO PROIBITÓRIO**

**0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

Do compulsar dos autos, verifico que até o presente momento a autora não comprovou ter dado ampla publicidade, mediante divulgação da cópia do mandado proibitório, conforme decisão de fls. 54/55, nada obstante tenha sido intimada no dia 21/07/2015. Posto isso, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá comprovar o cumprimento do disposto na parte final da decisão de fls. 54/55, no que tange à ampla publicidade do mandado, mediante divulgação de cópia do mesmo. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência das decisões retro ao MPF. Int.

**0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

Do compulsar dos autos, verifico que até o presente momento a autora não comprovou ter dado ampla publicidade, mediante divulgação da cópia do mandado proibitório, conforme decisão de fls. 60/61, nada obstante tenha sido intimada no dia 21/07/2015. Posto isso, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá comprovar o cumprimento do disposto na parte final da decisão de fls. 60/61, no que tange à ampla publicidade do mandado, mediante divulgação de cópia do mesmo. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência das decisões retro ao MPF.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001926-97.2015.403.6134 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência estabelecida pelos Decretos n°s 8426/2015 e 8.451/2015, contra o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras (fl. 11). Pois bem. De proêmio, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 ( RSTJ 45/68 ) ( in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de

PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 356**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000721-24.2015.403.6137 - JAMIL DE SOUZA RAMOS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Baixa em diligência. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000708-25.2015.403.6137 - VOENICE TARELHO BARBIERI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em apertada síntese, a parte autora narra que foi autuada pela autoridade tributária federal sob alegação de omissão de declaração de rendimentos tributáveis, oriundos de ação judicial movida em face do empregador (Estado de São Paulo). Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a sua desconstituição, sob alegação de (i) ter ocorrido renúncia fiscal por parte do Estado de São Paulo ao ter deixado de reter o tributo devido na fonte, (ii) nulidade do auto de infração por ter sido o tributo lançado de forma acumulada (regime de caixa), quando o correto seria a aplicação do regime de competência, (iii) decadência do direito do fisco de lançar e (iv) impossibilidade de exigência de multa e juros. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ENTE POLÍTICO ESTADUAL O Imposto de Renda incidente sobre verbas salariais de servidores públicos estaduais e municipais não pertence à União, e sim aos Estados-membros ou aos municípios, segundo decorre, respectivamente, dos arts. 157, inc. I e 158, inc. I, ambos da CF/88. Contudo, não se pode confundir o caso sob exame com aqueles que ensejaram a edição do referido enunciado sumular.

Explico. Compulsando-se os precedentes originários da Súmula 447 do STJ, verifica-se claramente que se tratavam de demandas cujo objetivo era a repetição do indébito tributário, ou seja, imposto já recolhido, almejando-se apenas a sua devolução ao servidor-contribuinte, ou, ainda, hipóteses em que se postulava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, ou seja, o reconhecimento de isenção que teria o condão de fazer cessar a retenção na fonte sobre parte dos rendimentos do servidor. Nessas hipóteses, realmente, vislumbra-se um interesse exclusivo dos Estados e Municípios, já que são os destinatários exclusivos das receitas tributárias discutidas; ao mesmo tempo, em se tratando de desconto na fonte, promovido pelos próprios Estados e Municípios, não há qualquer ato de lançamento da União, já que o tributo em questão é constituído por meio de lançamento por homologação, constituindo-se o crédito tributário independentemente de qualquer atividade administrativa ulterior, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do

devedor. Assim, em não havendo ato de lançamento por parte da União e não cabendo a ela o destino de tais receitas tributárias, não há que se reconhecer legitimidade ao ente federal para ocupar o pólo passivo de demandas de repetição de indébito ou de declaratórias de isenção, atentando-se ainda, em reforço argumentativo, para o fato de que os atos de execução também competirão unicamente ao estado-membro ou ao município. Contudo, diversa é a hipótese dos autos. É que por meio da presente ação a parte autora pretende anular ato de lançamento de ofício (lançamento suplementar) lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, órgão da União, pretendendo inclusive, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito e do processo administrativo fiscal em trâmite perante a Administração Tributária Federal. Assim, o provimento constitutivo negativo almejado em face de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil não pode ser atendido pelo estado-membro e nem julgado pela Justiça Estadual. Nesse sentido: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE FAZER JUS O CONTRIBUINTE À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DÉBITO CONSTITUÍDO RELATIVAMENTE AO PERÍODO. EXPEDIÇÃO DE CND. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. A alegação da União de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação ao argumento de que a discussão nos autos diz respeito a imposto de renda retido na fonte atinente a servidor público estadual merece ser afastada. O objeto da presente demanda é a anulação dos débitos fiscais atinentes ao imposto de renda, constituídos indevidamente pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual é a União parte legítima para figurar no polo passivo da ação. (...) (APELREEX 00080391920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. MOLÉSTIA GRAVE. LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público estadual aposentado. 2. A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade (ou não) de declarar nulos os autos de infração, lavrados pela Receita Federal do Brasil, referentes aos exercícios de 2008 e 2009. Não se trata, pois, de pleito de isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Estado da Federação em razão de doença grave, até porque, conforme alegado pelo apelante e de acordo com documentos acostados aos autos, a isenção de IRPF já fora reconhecida pelo Fisco Estadual, após 2010, ano em que foi deferida a sua aposentadoria por invalidez. Portanto, no caso, a Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. (...) (AC 00007072320114058401, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/10/2011 - Página::230.) Assim, inequívoca a legitimidade passiva da União Federal. Noutro giro, porém, não se pode descuidar que as verbas discutidas na presente ação pertencem ao Estado da Federação. Sendo assim, pela própria teleologia imbuída na Súmula nº 447 do STJ, deve-se reconhecer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo, já que seria mesmo inviável discutir as verbas que lhe pertencem sem que o mesmo fosse integrado à presente relação jurídico-processual. Por oportuno, colaciono elucidativo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça que, mutatis mutandis, abaliza o entendimento ora consignado a respeito da necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o ente destinatário da receita e aquele responsável pelos atos de lançamento tributário e cobrança: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.(...)2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados.(...) (REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) Ante o exposto, a parte autora deverá emendar a exordial a fim de incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo e requerer a sua citação. DO PEDIDO LIMINAR Superada essa questão, passo a apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora objurgado. Constato primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a suspensão é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 273 do CPC. Porém, não vislumbro presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Explico. Primeiramente, a eventual ausência de desconto do imposto de renda devido na fonte, quando do recebimento das verbas oriundas de ação judicial, não implica em renúncia de receita como defendido pela contribuinte. Não existe anistia, remissão ou isenção tácitas em direito tributário; em sendo o crédito público indisponível, cobrado mediante atividade plenamente vinculada, eventual falha do sujeito ativo em promover o desconto na fonte não implica em renúncia, podendo o crédito ser buscado a qualquer tempo, desde que ainda não extinto. Quanto à alegada ilegalidade (latu sensu) decorrente da aplicação do regime de caixa, sobre as verbas recebidas acumuladamente, é bem verdade que há tempos a jurisprudência reconhece que tal sistemática viola o princípio da capacidade contributiva, pelo que seria inconstitucional o procedimento de tributar verbas recebidas acumuladamente sem considera-las distribuídas nas épocas próprias a que se referiam. Contudo, embora lhe assista

razão na tese, o contribuinte não traz qualquer prova da sua versão, pelo que não socorre o entendimento jurisprudencial consignado de forma genérica; é que em muitos casos a aplicação do regime de competência acaba implicando uma majoração do valor do tributo devido. Explico. A tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. Assim, exemplificativamente, se um servidor público recebe R\$ 100.000,00 a título de verbas salariais acumuladamente, sendo tributado pelo regime de caixa, pagará a alíquota máxima da tabela progressiva do IR sobre tal montante, já que superou, naquele mês específico do recebimento (regime de caixa), todas as faixas inferiores de tributação; contudo, caso se distribua esse montante nas épocas próprias, mês a mês, pode ocorrer que o valor devido em cada competência seja inferior até mesmo à faixa de isenção, pelo que o valor total do tributo devido será zero; essa diferença de alíquotas, como se vê, é que traz alguma vantagem na aplicação do regime de competência. Contudo, diferentemente seria se esse mesmo servidor já recebesse vencimentos que alcançam a faixa máxima, com a maior alíquota; nesta hipótese, ao distribuir mês a mês o montante, a alíquota aplicável sobre os R\$ 100.000,00 divididos ou aos R\$ 100.000,00 acumulados é a mesma, pelo que não haveria qualquer vantagem; ao revés, o cálculo apurará imposto ainda maior, já que, por coerência matemático-contábil, o montante de imposto devido apurado nas competências próprias aumentará (em razão da distribuição da fração dos R\$ 100.000,00 que lhe compete), e tal imposto deverá ser corrigido monetariamente até a data em que houve o pagamento acumulado, a fim de que haja encontro de contas; essa correção, via de regra, é feita pela SELIC, que sabidamente inclui não só correção monetária, mas também juros moratórios, pelo que o valor, ao final, é ainda maior do que a tributação calculada pelo regime de caixa. Como se vê, não raramente a aplicação do regime de competência não implica em qualquer benefício ao contribuinte, devendo a questão ser analisada caso a caso, mediante cálculo. A inicial, porém, é carente de qualquer planilha demonstrativa tendente a apurar eventual redução no tributo devido. Assim, a mera possibilidade (e não probabilidade) de redução do montante apurado no auto de infração não configura a verossimilhança exigida para o deferimento da medida antecipatória almejada; não se pode ignorar ainda a possibilidade (também comum) de redução apenas parcial do montante devido (hipótese em que as verbas acumuladas foram tributadas pela alíquota máxima e a distribuição em competências resulta em tributação por alíquota inferior, mas diferente de zero), caso em que só seria possível deferir a suspensão da exigibilidade atinente a parte do crédito tributário constituído, e não a sua totalidade. O mesmo raciocínio é aplicável à suposta inexigibilidade de juros e multa, já que eventual ilegalidade não teria o condão de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Não vislumbro também decadência do direito de lançar; o recebimento das rendas omitidas ocorreu no ano-calendário de 2001, ao passo que a constituição do crédito tributário, promovida com a notificação do sujeito-passivo do auto de infração, ocorreu em 04.11.2003 (fl. 50 dos autos); assim, não transcorreu lapso temporal superior a um lustro entre a ocorrência do fato gerador e o exercício do direito potestativo de lançar do fisco (art. 150, 4º do CTN, em se tratando de lançamento por homologação). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial determinada (inclusão no pólo passivo do Estado de São Paulo). No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculos demonstrando a redução do tributo caso calculado pelo regime de competência, caso em que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciada. Após, se em termos, cite-se os réus para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO - Sentença fls. 646/649verso - Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que AUGUSTO DOS SANTOS pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/42).A sentença proferida a fls. 43/45 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 59/79, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 125/130, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação a fls. 143/162, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Por força da decisão de fls. 188, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré.A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 194/249), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplicas a fls. 455/523.A União apresentou contestação a fls. 541/550, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Com fundamento na informação da CDHU de fls. 582, no sentido de que o contrato sub júdice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César.Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 638/640).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido:Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá.Passo à análise das preliminares arguidas.As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação.Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida.As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo à análise do mérito.O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 31/41).A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e

defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fiasse no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 269): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a

obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.DESPACHO FLS. 658 - Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Considerando que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se as demais corrés para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Considerando que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se as demais corrés para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0001468-23.2014.403.6132** - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000685-94.2015.403.6132** - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in

mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício por incapacidade, requerido nestes autos, demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, por profissional nomeado por este juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000047-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOÃO CARLOS FARIA RODRIGUES. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 78/78-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a contratação de advogado pelo executado. Custas ex lege. Defiro o postulado, desde que os documentos originais que instruíram a peça exordial sejam substituídos por cópias disponibilizados pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 276**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-08.2014.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Trata-se de processo penal no qual os réus MAGNUS JARDEL CERUTTI, GABRIEL FREIRE DE MELO e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, caput, do Código Penal (os três réus), 333 do Código Penal (GABRIEL e RAFAEL) e 14 da Lei nº 10.826/03 (GABRIEL). Os réus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO encontram-se presos preventivamente por força de decisão judicial devidamente fundamentada, proferida nos autos de prisão em flagrante nº 0002924-08.2014.4.03.6132. O réu MAGNUS JARDEL CERUTTI responde à acusação em liberdade. Compulsando os autos, constato que RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO estão presos desde o dia 12.12.2014, data da prisão em flagrante operada pela autoridade policial. Com o andamento normal do processo, a prisão preventiva foi mantida por este Juízo, eis que até a realização da audiência de instrução e julgamento em 05.05.2015, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO, não houve excesso de prazo da prisão preventiva, conforme esclarecido na decisão judicial fundamentada proferida na referida audiência (ata da audiência às fls. 366/370). Observe-se que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o C. Superior Tribunal de Justiça confirmaram a legalidade da decisão de decretação da prisão preventiva, indeferindo os pedidos de concessão de liberdade provisória realizados por meio de habeas corpus impetrados pela defesa (TRF3, HC 0032458-60.2014.4.03.000/SP, fls. 408/414 e STJ, HC nº 319.013/SP, fl. 316). Assim sendo, a decretação da prisão preventiva dos réus foi realizada segundo as balizas legais, fundamentada em elementos concretos que indicaram a real necessidade e adequação da medida. Da mesma forma, a manutenção da prisão preventiva durante o curso do processo também foi fundamentada de forma acertada por este Juízo, ante o transcurso normal do andamento do feito. Entretanto, após a realização da audiência datada de 05.05.2015, ficou pendente a realização do interrogatório do réu solto MAGNUS JARDEL CERUTTI, a ser realizada pelo Juízo de Ponta Porã/MS, por meio de carta precatória expedida nestes autos em 27.03.2015 (fl. 304). Consta dos autos que a audiência foi realizada pelo Juízo de Ponta Porã/MS em 16.06.2015 (fls. 445 e 447/448). A carta precatória cumprida pelo Juízo de Ponta Porã/MS foi recebida por este Juízo em 24.06.2015, entretanto, a mídia digital enviada pelo Juízo deprecado encontrava-se danificada, conforme consta da certidão de fl. 450 e extratos de comunicações eletrônicas juntadas às fls. 451/452. Nova cópia da mídia com o arquivo digital do interrogatório de MAGNUS JARDEL CERUTTI foi juntada aos autos em 15.07.2015 (fls. 453/454). O MPF teve vista dos autos para se manifestar nos termos dispostos no art. 402 do CPP. O parquet comunicou ao Juízo que o arquivo digital do interrogatório de MAGNUS JARDEL CERUTTI possui partes inaudíveis, não deixando claro alguns fatos apontados pelo réu. Requeru a substituição por outra mídia, ou sendo impossível, a realização de novo

interrogatório (fl. 456). Conforme certificado na sequência, foi realizado contato telefônico com a 2ª VF de Ponta Porã/MS, sendo constatado que o arquivo digital original também possui partes inaudíveis. É o relatório. Verifico a necessidade de realização de novo interrogatório do corréu MAGNUS JARDEL CERUTTI, conforme requerido pelo próprio MPF, pois o arquivo digital presente nos autos apresenta partes inaudíveis (fl. 456). Por outro lado, verifico que consta da carta precatória juntada aos autos certidões informando que o corréu MAGNUS JARDEL CERUTTI não residiria mais em Ponta Porã/MS, pois estava se mudando para o município de Foz do Iguaçu/PR (fls. 385 e 446). À fl. 385, consta certidão indicando os seus novos endereços. Entretanto, ainda que nova carta precatória seja cumprida dentro do prazo nela fixado, é certo que ainda será necessária a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, bem como para apresentação de alegações finais no prazo legal. Considerando as atividades ainda pendentes, ainda que realizadas dentro dos respectivos prazos, o fato é que a situação peculiar ocorrida nos autos (defeito na gravação do interrogatório na carta precatória) acarretou atraso injustificado no andamento processual. Considerando que os réus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO encontram-se presos desde 12.12.2014, atingindo cerca de sete meses e meio de prisão cautelar ininterrupta, sendo que houve atraso de pelo menos dois meses acarretado pelo incidente relacionado à carta precatória, e se fará necessária a expedição de nova carta precatória para a renovação do interrogatório do réu solto, de forma que a instrução processual ainda não se encontra encerrada, nem apresentadas as manifestações derradeiras das partes, verifico que neste momento há excesso de prazo da prisão cautelar. Observo ainda que a defesa não deu causa ao atraso processual, pois decorreu de problemas técnicos na gravação do interrogatório. Não havendo justificativa plausível para o atraso decorrente desse incidente na carta precatória, e pendendo novos atos processuais, é forçoso reconhecer que os réus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO devem ser soltos para responder o processo em liberdade. Todavia, conforme registrado na decisão que decretou a prisão preventiva, os fundamentos para a decretação da prisão cautelar são legítimos. Dessa forma, como a soltura decorreu do excesso de prazo da prisão, verifico que há necessidade, no caso concreto, de imposição de medida cautelar alternativas à prisão cautelar, conforme previsto nos artigos 382 e 319 do CPP. No caso, faz-se necessária a imposição da medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do CPP: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Ambos os réus deverão comparecer uma vez por mês ao Juízo federal de seu domicílio (Subseção de São Paulo/SP), devendo informar suas atividades atuais e sempre que mudarem de domicílio, comunicar o novo endereço onde possam ser encontrados. De fato, há necessidade de imposição da referida medida cautelar, pois consta dos autos que os réus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO teriam supostamente concorrido para a prática de descaminho (art. 334 do CP), e na sequência supostamente oferecido propina para a autoridade policial liberar a carga apreendida e o motorista do veículo (art. 333 do CP). Ademais, uma arma de fogo foi encontrada no veículo de GABRIEL FREIRE DE MELO. Assim sendo, a imposição da medida cautelar supramencionada é necessária para manter os réus em contato constante com a autoridade judicial e evitar eventual evasão. Faz-se necessário que se mantenham sempre disponíveis para intimações e outros atos processuais necessários. A imposição da referida medida cautelar é adequada para esse fim, pois o contato contínuo com a autoridade judicial possibilita que o andamento processual transcorra sem tumulto, possibilitando a intimação dos réus sempre que necessário. Deverá ser expedida carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP a fim de acompanhar o cumprimento da medida cautelar imposta nesta decisão. Ademais, os réus deverão ser advertidos de que na hipótese de descumprimento da condição imposta (comparecimento mensal em juízo para informar atividades e atualizar endereços), ou caso não residam mais nos endereços declinados para sua intimação, haverá a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto nos artigos 282, 4º, 312 e 316 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, ressaltando que os réus serão soltos salvo se por outro motivo estiverem presos. Expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para a realização do novo interrogatório de MAGNUS JARDEL CERUTTI. Segundo ele próprio, os novos endereços do corréu são indicados na certidão de fl. 365. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, para acompanhar o cumprimento da medida cautelar alternativa à prisão imposta por meio desta decisão aos corréus RAFAEL PEREIRA DE ASSIS e GABRIEL FREIRE DE MELO. Na hipótese de descumprimento da medida cautelar, o Juízo deprecado deverá comunicar imediatamente este Juízo para a adoção das providências necessárias. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

## Expediente Nº 959

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001389-53.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-45.2014.403.6129) WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001415-51.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2014.403.6129) REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME X YUTAKA MAYEJI(SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI E SP184086 - FABIO KOZLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos executivos. Após, desampensem-se e arquivem-se os Autos. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002038-18.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLEYBSON JOSÉ ALVES PEREIRA DE LIMA - EPP, referente à demanda que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Relata a embargante, em suma, que o IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO ao realizar fiscalização em seu estabelecimento comercial em 12/08/2011, verificou que a balança classe III, tipo comercial, marca Toledo, série nº 10281474, INMETRO nº 59404556, Port. 207/07, carga máxima 300 kg, divisões de 50g, apresentou-se em uso deslacrada, propiciando acesso aos dispositivos de regulagem. Estando, portanto, em desacordo com os itens 4.1.2.4 e 10.1 do RTM e com os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94 foi lavrado o auto de infração nº 1554983. Alega, em síntese, que referida autuação foi indevida, uma vez que a balança que se encontrava sem um de seus lacres é utilizada unicamente para uso interno e a Portaria INMETRO nº 236/94 visa à proteção dos consumidores, não se enquadrando o fato no dispositivo supostamente violado. Aduz, também, que apenas o lacre do visor da balança encontrava-se violado e que os lacres da plataforma da balança, que possui o mecanismo de pesagem, estavam intactos. Relata que a balança estava corretamente regulada, tendo a fiscalização, após colocar o lacre faltante, aprovado o seu uso. Afirma, ainda, que não foi devidamente notificada da decisão do recurso administrativo por ela interposto, o que acarreta a nulidade do auto de infração. Requer decisão judicial para afastar a cobrança com origem no auto de infração nº 1554983, declarando-a inexigível, e, por conseguinte, determinar a extinção da ação de execução fiscal, bem como declarar a insubsistência da penhora. Juntou documentos (fls.10/59). Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhe efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para manifestação (fl. 62). O Instituto Nacional De Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou resposta, alegando que: a) a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante fazer prova contrária ao lançamento ou ao título executivo; b) a CDA contém todos os elementos indispensáveis à sua validade; c) o débito foi regularmente constituído com a prévia notificação do embargante e d) está nas atribuições do INMETRO a aferição também das balanças utilizadas apenas para controle interno. Às fls. 112/117 a embargante manifestou-se sobre a resposta apresentada pela embargada, reiterando o narrado na inicial. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Podendo haver julgamento exclusivamente através de prova documental, indefiro a produção de prova requerida (fl.117) e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. De início, verifico que não procedem as alegações de nulidade da CDA e de falta de notificação quanto à decisão do recurso administrativo. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Constam das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, e consoante o disposto no art. 3º da LEF, a CDA conta em seu favor com presunção legal de liquidez e certeza. Outrossim, resta

comprovado nos autos pelo documento de fls. 29 e 94 a devida notificação da embargante, na qual consta: notificamos a Vossa(s) Senhoria(s) que foi HOMOLOGADO o Auto de Infração, acima citado, nos termos do art. 8, inciso II da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, aplicando a penalidade de multa. O processo administrativo está à disposição de V. Sa. no departamento jurídico, (...). Assim, V. Sa. deverá efetuar o pagamento da guia anexa em qualquer agência bancária no prazo indicado ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, nos termos do art.20 da Resolução CONMETRO 08/06. Assim, afastada a nulidade da CDA e a falta de notificação, passo a analisar as demais questões trazidas pela embargante. Verifica-se que a multa aplicada à parte autora tem como fundamento legal os itens 4.1.2.4 e 10.1 do RTM e os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração. O conceito legal de poder de polícia está previsto no artigo 78 do CTN, in verbis: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A Lei nº 5.996/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou um Órgão Normativo, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e um Órgão Executivo Central, o INMETRO. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.993/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, sendo o INMETRO competente, com exclusividade, para exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Tratam a Resolução nº 11/88 do CONMETRO e a Portaria INMETRO nº 236/94, dentre outras coisas, dos instrumentos objeto de verificação. No tocante ao objeto da presente demanda, o item 8 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO e os itens 4.2.1.4 e 10.1 da Portaria INMETRO nº 236/94 dispõem que: Resolução nº 11/88 do CONMETRO 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. 8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item. 8.2 Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. Portaria INMETRO nº 236/94. 1.2.4 Os componentes que permitem alterar as características metrológicas e/ou regulagens devem ser protegidos do acesso pelo usuário. Meios devem ser providos para proteger componentes e controles pré-regulados para os quais o acesso ou ajustagem não é permitido. 10.1 Verificação subsequente Os detentores dos instrumentos em uso devem submetê-los à verificação periódica e à verificação eventual sendo esta decorrente de reparos, modificações ou reprovação do instrumento ou ainda por solicitação dos usuários. Na verificação subsequente, normalmente só deve ser realizada inspeção e ensaios de acordo com os subitens 9.3 e 9.4. Os instrumentos devem cumprir com os erros máximos permitidos para a verificação inicial. O Órgão Metrológico Competente atestará a verificação através de certificado e pela colocação no instrumento da marca de verificação, acompanhada de sua validade. Marcas de proteção ou selagem deverão ser aplicadas caso exigido. Desse modo, conforme se depreende dos dispositivos supracitados, ficam sujeitas à fiscalização do INMETRO as balanças empregadas em atividades econômicas. Veja-se que esse é o caso da balança utilizada pela embargante, não importando se a balança é ou não de uso interno, uma vez que se insere no âmbito da atividade industrial por ela exercida. Portanto, irrelevante à solução do caso o fato de a balança não estar sendo utilizada para os consumidores finais. Conforme a própria embargante afirma, a balança tinha por finalidade a pesagem de carne para conferência dos produtos que chegavam de fornecedores. Desta forma, resta evidente que a balança estava voltada para a finalidade econômica e poderia, em tese, determinar a exata quantidade do produto adquirido, impactando a operação de aquisição das mercadorias e, conseqüentemente, causando danos nas operações com os fornecedores. Se era utilizada para conferir o produto entregue, certamente era o resultado da mediação desta balança que determinava o montante da aquisição gerando efeitos à operação. Ademais, apenas em hipóteses extremamente específicas se pode constatar uma utilização interna que não resulte em possíveis efeitos à terceiros. A propósito, até mesmo uma balança utilizada para aferir a pesagem de produtos que serão descartados, caso esteja com problemas em sua calibragem, poderá gerar efeitos contábeis equivocados repercutindo em dano para a fazenda, na medida em que determinará o montante de perda e impactará no estorno de créditos de impostos ou contribuições pelo sistema da não cumulatividade, ou até mesmo na apuração do imposto de renda. Portanto, conforme o alegado pela embargante, a

balança em tela está totalmente inserida no âmbito do poder de polícia, conforme o disposto no item 8 da Resolução n. 11/88 do CONMETRO. Também se afere da regulamentação transcrita que as balanças devem ter os componentes que permitem alterar as características metrológicas e/ou regulagens protegidos do acesso pelo usuário, o que é feito por meio de lacres. Assim, o mero rompimento do lacre, ainda que somente o do visor da balança, permite o acesso ao que deveria estar protegido, configurando-se a infração. Trata-se de infração formal, decorrente da mera falta de lacre na balança, não dependendo de dolo, culpa ou dano. É obrigação daquele que se utiliza de balanças em sua atividade econômica conservá-la em condições de uso, observando a regulamentação própria. Restando evidenciada a ausência do lacre, ainda que devido à corrosão, conforme alegado, resta configurada a infração. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. BALANÇA. LACRE. AUSÊNCIA. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Configura a violação ao itemdo RTM, c/c os artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO, uma vez que apurada, por regular fiscalização, a falta de lacre no instrumento de aferição de peso, sendo juridicamente irrelevantes as alegações deduzidas para elidir a infração, relacionadas à ausência de culpa, dolo ou prejuízo aos consumidores, porque objetiva a responsabilidade, e formal a infração. 2. Procedência da autuação e da execução fiscal, rejeição integral dos embargos, com a confirmação da verba honorária cominada pela r. sentença: 10% sobre o valor atualizado do débito. (TRF-3 - AC: 19133 SP 2001.03.99.019133-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 03/03/2004, TERCEIRA TURMA) No caso dos autos, é fato incontroverso que a balança estava sem lacre. Assim, tendo em vista que a embargante descumpriu seu dever de manter a balança de acordo com as normas estabelecidas, cometeu infração à luz da legislação metrológica punível com multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3º e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem remessa necessária (art. 475 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000619-26.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)  
Traslade cópia da decisão de fl. 09 para os autos de execução fiscal nº 0000618-41.2015.403.6129. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com baixa definitiva dos autos no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, conforme decisão às fls. 152/155. Após, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 121, bem como para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0000112-02.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES  
Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se

**0000875-03.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FRANCISCO E. P. ROLIM REGISTRO - ME X FRANCISCO ESTEVAO POVINSKI ROLIM(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho retro.

**0000957-34.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP014749 - FARID CHAHAD)  
1. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 294, na medida em que, por se tratar de execução de crédito fiscal, há presunção de fraude quando a alienação se dá posteriormente à citação, aplicando-se ao caso a redação originária do artigo 185 do CTN. Anoto que, no presente caso, a citação ocorreu em 20.03.2003 (fl. 23- v). Entretanto, deixo de decretar a fraude à execução, tal como requerido pela Fazenda Nacional, porquanto não restou demonstrado

que a executada é a proprietária do imóvel de matrícula nº 17.044. A afirmação da parte não é apta a configurar o título dominial, bem como a menção ao nome da executada como casada com o cessionário por direito hereditário do imóvel não lhe torna proprietária, ex vi do artigo 269, inciso I do Código Civil de 1919. Desta forma, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, por entender que não está comprovada a qualidade de proprietária da executada, Inês Sati Okuyama Kawamoto, do imóvel matriculado sob o nº 17.044 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP. 2. Intimem-se, inclusive a exequente, para fins de prosseguimento. 3. Oficie-se ao e. TRF3 (AI 0004603-72.2015.4.03.0000/SP) a prolação desta decisão

**0000994-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02/17. O executado foi devidamente citado às fls. 32-v, bem como os sócios-administradores João Antonio Momesso às fls. 61-v e Odair Momesso às fls. 189. Às fls. 59 houve penhora de estoque rotativo da empresa executada. A exequente não concordou com a penhora efetuada e requereu a substituição da penhora. Às fls. 119 foi juntada certidão de reavaliação dos bens penhorados em substituição. Designado leilão às fls. 151. A executada foi devidamente intimada da hasta pública conforme certidão às fls. 159-v. Os bens foram arrematados, conforme certidão e auto de arrematação às fls. 255/256. Às fls. 419, lavrou-se termo de penhora e depósito referente ao imóvel de matrícula nº 5.742-CRI-Registro de propriedade de João Antonio Momesso. Conforme certidão de fls. 509, foram opostos embargos de Terceiro em relação ao imóvel de matrícula nº 5.742-CRI-Registro e julgados procedentes em favor dos embargantes como demonstra cópia da sentença acostada às fls. 518. É o relatório. Decido. Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto, determino a exclusão dos coexecutados JOÃO ANTONIO MOMESSO e ODAIR MOMESSO do polo passivo do executivo fiscal. Ao Setor de Distribuição para a exclusão dos coexecutados JOÃO ANTONIO MOMESSO e ODAIR MOMESSO do polo passivo da execução fiscal. Fls. 526: Diante da exclusão de João e Odair, fica prejudicado o pedido de bloqueio dos ativos financeiros destes. Quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa executada Momesso & Momesso, Considerando-se que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 346/348) foi negativo, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001082-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME X YUTAKA MAYEJI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

**0000310-05.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSENI DE OLIVEIRA SANTANA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000322-19.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 124/2015, independentemente de cumprimento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000342-10.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES BEZERRA FRANCO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000618-41.2015.403.6129** - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê ciência as partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Registro/SP.Int.

### **Expediente Nº 960**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-19.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência o advogado do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS da expedição das Cartas Precatórias de fls. 384, 385 e 424 encaminhadas respectivamente aos Juízos de Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Poá/SP, bem como de que foi designada audiência por videoconferência para o dia 05/08/2015 na precatória de Guarulhos/SP. Ciência à defesa do réu Leandro quanto à audiência de interrogatório designada para o dia 13/08/2015 para interrogatório dos réus, que será realizada no Salão do Júri do Fórum estadual desta Comarca (Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro, Registro/SP). Considerando a proximidade da audiência do dia 05/08/2015, comunique-se ao advogado do réu deste despacho, também por correio eletrônico, no endereço informado na resposta à acusação (fls. 358/374). Diante do conteúdo do ofício de fl. 465, oficie-se ao Fórum Estadual desta comarca, solicitando os préstimos, caso necessário, de que a ré FRANCIANE APARECIDA DA SILVA aguarde a audiência do dia 05/08/2015 na carceragem do referido prédio. Fl. 482. Comunique-se ao Juízo deprecado solicitando que a Carta Precatória 00033515820154036103 (número do deprecado) seja cumprida pelo método convencional, considerando-se que já estão agendadas as demais audiências, inclusive interrogatórios, com a presença de vários réus presos no feito, sendo inviável, neste momento a tentativa de agendamento para posterior designação, considerando-se ainda os demais atos inerentes para a realização de audiência. Colaciono decisão do Egrégio TRF3-PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO.

DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da

carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente.

## **Expediente Nº 961**

### **USUCAPIAO**

**0146656-38.1980.403.6100 (00.0146656-9)** - CLAUDE JOSEFH DAOU(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais junto à Justiça Federal. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

### **DISCRIMINATORIA**

**0001794-72.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT X ELI MAGRETTI DE NADAI X INES APARECIDA FREIRIA DE NADAI(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X KARINA OTELAC(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X GUILHERME BENEDITO DE SOUZA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA VIEIRA GOMES(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MARIA DE FATIMA SILVA X EVANILDO CARLOS LIMA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X MASATO SHIMIZU X LUCIANO MASSAMI SHIMIZU(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA X LEA BRASOLINI MARTIGNON(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O Estado de São Paulo opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 1.673/1.674, uma vez que há determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, embora a ação tenha sido inicialmente ajuizada perante a Comarca de Iguape/SP. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório do essencial. Decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. De fato, no caso dos autos,

verifico a existência de erro material na decisão embargada. Assim, retifico a decisão, para que onde está escrito: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Passe a constar a seguinte redação: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual paulista, Comarca de Iguape/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-24.2014.403.6129** - LUIS ANTONIO LOPES DE ARAUJO X LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA JOSEFA PINTO X MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GONZAGA X MAKOTO SAITO X GILZA DA CRUZ SAITO X NORBERTO MOREIRA FILHO X NOZOR DAS NEVES AZEVEDO X OLINDINA FRAZAO DA SILVA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP210356E - MARCELO FEIO DA SILVA)

Fls. 655-660: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Diante da certidão retro, aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento do Agravo interposto para cumprimento da decisão de fls. 621-624. Intimem-se as partes.

**0000290-14.2015.403.6129** - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunhas arroladas às fls. 137-138 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, consoante Decisão de fls. 100-101. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000531-85.2015.403.6129** - JOSE ROBERTO MARTINS VIEIRA (SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOSE ROBERTO MARTINS VIEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PARIQUERA-AÇU para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura de Pariquerá-Açu, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em Setembro de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 02/2013, e com a alteração efetiva autorizada em 01/04/2015, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município de Pariquerá-Açu de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. No caso dos autos, há prova do direito líquido e certo, na medida em que o impetrante comprovou: concessão do novo enquadramento

pautado na LCM n. 02/2013, através da cópia da Portaria n. 088/15 (fls. 14), alteração anotada na CTPS (fls. 15), depósitos efetuados na conta do FGTS no período anterior à alteração do regime (fls. 16). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE ROBERTO MARTINS VIEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Pariquerá-Açu - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000664-30.2015.403.6129** - ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial que recebe (NB 081.295.878-0), para adequação aos novos valores determinados pelas EC 20/98 e 41/03, promovendo o pagamento dos valores em atraso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS efetue a adequação aos novos salários e implante de imediato o reajuste necessário ao salário de benefício. Aprecio tal pleito liminar, antecipatório do mérito. É o breve relatório. Fundamento e Decido Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS efetue, de imediato, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 081.295.878-0, a fim de que sejam aplicados os novos limites máximos (teto) previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reajustando-se o salário de benefício do autor. Inicialmente, vislumbra-se violação ao procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, bem como ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que deverá haver a liquidação posterior de valores, acaso procedente o pedido revisional. Ademais, tendo em vista que o segurado/autor, atualmente, encontra-se recebendo benefício previdenciário, não entendo seja o caso de antecipar os efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ora. Defiro o trâmite prioritário do feito. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 121**

#### **MONITORIA**

**0000946-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Trata-se de ação monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou em face de ALEXANDRE TULLII. Requer a cobrança de dívida gerada pelo inadimplemento dos Contratos de Crédito Direto n. 0000000000341491 e 0000000000368041, e do Contrato de Crédito Rotativo n. 0000001000229020, importando os débitos em aberto atualizados para 30/12/2014 no valor de R\$ 55105,04, consoante demonstrativos anexos à Inicial. Requereu a citação da Parte Ré para pagar a importância devida ou oferecer embargos, sob pena de formação de título executivo. Juntou documentos, procuração, e comprovante de recolhimentos das custas iniciais (f. 06/37). Citado, o réu apresentou embargos monitórios (f. 49/68). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Formula pedido de desbloqueio dos vínculos objeto de constrição pelo RENAJUD. Sustenta que: a) a inicial não veio instruída com as faturas de gastos do devedor; b) ocorre abusividade na cobrança de juros; (c) ocorre a capitalização mensal de juros, vedada pela Súmula n. 121 do STF, a despeito da autorização legal constante da MP 1963/2000, reeditada pela MP 2170-36/2001, cuja inconstitucionalidade almeja declarar incidentalmente; (d) não é legal a cobrança da comissão de permanência. Com sua manifestação, o réu juntou procuração e documentos (f. 69/91). DECIDO. 1 - Indefiro, por ora, o levantamento dos veículos bloqueados pelo RENAJUD. Não resta explícito que a autorização de transferência reproduzida em f. 72 diga respeito ao mesmo veículo indicado em certificado de registro de f. 71. Quanto ao automóvel Audi, não obstante não se desconheça a discussão judicial pertinente ao bloqueio de bem dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, não encontro comprovação de que subsiste, atualmente, a restrição no DETRAN quanto ao veículo, já que o documento apresentado ostenta a data de 2013. Sequer há comprovação de venda do bem à srª Camila de Fátima Mascareli Arão. 2 - Recebo os embargos monitorios para discussão. À impugnação no prazo de quinze dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003120-05.2015.403.6144** - ANTONIO PETRONILO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 25 e 35). Foi apresentada contestação (f. 38/72). Ante o falecimento do autor, noticiado ao perito pela Sra. Evany Santana da Silva, que se identificou como viúva do autor, não foi realizado laudo pericial médico (f. 144 e 148). Proferiu-se decisão de declínio de competência para este juízo (f. 142). Diante do óbito do autor (f. 148), foi determinada a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, I, do CPC (f. 151) e concedido ao advogado do autor prazo de 30 dias para que se manifestasse sobre eventual habilitação de sucessores. Decorrido o prazo, não houve manifestação (f. 151). Determinou-se então a intimação da Sra. Evany Santana da Silva (f. 148). A Sra. Evany Santana da Silva, por meio de seu advogado, requereu sua habilitação nos autos como sucessora de Antônio Petronilo da Silva (f. 160/168). Apresentou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, documento de identidade, comprovante de endereço, certidão de casamento da filha do casal - Raquel Santana da Silva, certidão de óbito de Antônio Petronilo da Silva e consulta de andamento processual da demanda ajuizada por Evany objetivando a concessão de pensão por morte no juízo estadual. Decido. Na petição inicial (f. 2) e no documento de f. 63 o falecido autor declarou ser divorciado. Além disso, em consulta aos dados do sistema DATAPREV, observa-se que foi indeferida a pensão por morte da Sra. Evany, com fundamento na falta de qualidade de dependente (companheira). Portanto, em princípio, a Sra. Evany não deve ser habilitada nos autos como sucessora do falecido nos termos do art. 112, da Lei n. 8213/91, uma vez que não demonstrou a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte. Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que sejam habilitados nos autos os sucessores do falecido na forma da lei civil. Caso a Sra. Evany postule, juntamente com os demais sucessores, a habilitação nos autos, deverá apresentar certidão de casamento atualizada. Juntem-se aos autos as pesquisas efetuadas ao sistema DATAPREV. Publique-se. Cumpra-se.

**0004596-78.2015.403.6144** - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0004859-13.2015.403.6144** - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0005074-86.2015.403.6144** - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do autor conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 37). Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, alega a carência de ação em relação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer a declaração da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (f. 39/50). Intimada a se manifestar acerca da contestação e a especificar provas (f. 51), a parte autora ficou-se inerte (f. 51v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação aventada pelo réu se confunde com o mérito, em sede do qual será analisado. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos

para desenvolvimento válido da relação processual. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Dito isso, passo a apreciar o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Essa matéria foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, também, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93). No caso em exame, o benefício em análise (NB 42/083.731.443-7) foi concedido com DIB em 02/12/1988 e DDB em 11/08/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001470-46.2011.4.03.6310, Relatora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, julgado em 05/12/2011, votação unânime, e- DJF3ªR de 09/01/2012). Saliento que o entendimento aqui adotado não implica afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, uma vez que, da leitura criteriosa do voto proferido pela eminente Ministra Cármen Lúcia, a questão atinente à recomposição dos resíduos de benefício concedido anteriormente a 05/04/1991 não foi aventada por aquele acórdão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. PRIC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005265-34.2015.403.6144** - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0005633-43.2015.403.6144** - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0008587-62.2015.403.6144** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0008731-36.2015.403.6144 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação que LILIAM MARA COELHO CABRAL ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora formula pedido de indenização por danos morais por alegada inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. Postula, também, a antecipação de tutela para que o apontamento em nome da requerente seja excluído do referido cadastro. A inicial veio instruída com alguns documentos (f. 2-19). Por despacho de 09/06/2015, determinou-se fosse emendada a inicial (f. 21). A autora requereu dilação de prazo (f. 22), o que foi indeferido por este Juízo (f. 23). Juntou-se petição em que a autora se manifesta quanto a alguns tópicos do despacho de 09/06/2015 (f. 24-28). DECIDOOs artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu, na íntegra, e no prazo concedido, o determinado em decisão anterior. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, cuidando de atravessar petições em que não comprova, no mínimo, um início de tentativas de solução administrativa com o réu. Outrossim, instada a autora que atribuisse valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, o comando do Juízo não foi atendido. O comportamento da requerente, ao dar cumprimento insuficiente às determinações judiciais, equivale ao seu não cumprimento, ensejando a extinção do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Dessa forma, tendo a parte descumprido diligência consubstanciada na determinação de apresentação de documentos necessários à instrução do processo e indicação escoreta do valor da causa), INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica rejeitado o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação de que estes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional na fluência do prazo da autora (f. 1717), defiro o pedido de f. 1718 e devolvo integralmente à autora o prazo para interposição de recurso em face da decisão de f. 1688/1692, a contar da data da publicação desta decisão. Sem prejuízo, fica a autora intimada para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000046-40.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OSMAR NOBRE TEOFILO**

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) n. 70. Determinou-se a citação da parte executada (f.6/7). A citação restou positiva (f. 16). Certificado o decurso de prazo sem notícia de pagamento do débito ou garantia da dívida (f. 16v), ordenou-se o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 17/18). Encontrados valores equivalentes ao débito cobrado, ordenou-se a transferência a conta vinculada ao Juízo (f. 19). Sobreveio notícia da exequente a respeito do pagamento integral do débito, requerendo-se a extinção da execução (f. 20/27). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ordeno desde já o levantamento dos valores bloqueados (f. 17), observando a Secretaria

os devidos procedimentos no programa BACENJUD.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004170-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME APARECIDO DIAS Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

**0004186-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE VANDERLEY DA SILVA Vistos.Reconsidero a decisão de f. 12, a qual determinou a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

**0004661-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO)  
1 - Trata-se de embargos de declaração (f. 23/26) opostos pelo executado em face de decisão proferida em 16/07/2015 (f. 22), que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto por meio do sistema BACENJUD.Expõe o embargante que, nos autos do referido processo, atesta-se a incidência da constrição sobre cifras decorrentes de conta salário, verba de caráter alimentar elencada entre os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC, a que remete o art. 10 da lei 6830/80).Decido.Conforme prevê o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material (art. 463, I, do CPC).Doutrina e jurisprudência concordam quanto à viabilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer espécie de decisão judicial. Cite-se, nesse sentido, a título de ilustração:PROCESSUAL CIVIL. ART. 473 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ARTS. 535 E 538 DO CPC.(...) 2. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317?DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 653.438?MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1017135/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008)Recebo, então, os embargos de declaração, eis que tempestivos.No mérito, é de serem rejeitados, não se podendo falar propriamente em contradição, omissão ou obscuridade como vícios a macular a decisão guerreada. Não é o caso.2 - A bem da verdade, os embargos apenas retratam pedido de reconsideração, que pode, este sim, ser recepcionado, uma vez que ainda não se exauriu a ação executiva.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Isto é, a própria Lei já excetua a efetivação da penhora sobre os

vencimentos/remuneração, bem como sobre quantias revestidas de outra forma de impenhorabilidade, cabendo ao titular dos referidos valores, no caso de a penhora recair sobre a conta em que recebe seu salário ou sobre valores impenhoráveis, manifestar-se a fim de que seja levantada a constrição. Por ocasião do despacho anterior, os elementos de que o juízo dispunha não eram concludentes a respeito da origem dos valores depositados em conta no Banco do Brasil. O recente arrazoado da parte executada não se presta a convencer do equívoco do indeferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que os documentos juntados são insuficientes para caracterizar que a constrição ocorreu em reserva estritamente destinada à percepção de vencimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo. Os demonstrativos de pagamento não tem contraponto em extratos detalhados aptos a evidenciar que, em 14/07/2015, quando da efetivação da ordem de bloqueio, só havia em conta valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos extratos bancários nos quais constem que os valores bloqueados correspondem a crédito de salário. Vinda a documentação determinada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o desbloqueio requerido, no prazo de 05 dias. Silente o executado, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005273-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO(SP143541 - JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO)  
fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - intimado para a resposta da exceção de pré-executividade em processo de execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009309-96.2015.403.6144** - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: i) descanso semanal remunerado; ii) férias gozadas e respectivo adicional; iii) décimo terceiro salário; iv) adicional noturno. Em caráter liminar, requer a suspensão da exigibilidade das verbas em questão. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 47/48). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que: a) nos autos n. 0037034-23.2000.403.6100, discutiu-se o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários instituída pela Lei nº 7.787/89; b) o processo n. 0009840-04.2007.403.6100 tem como assunto cadastrado CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO ILEGALID COBRANCA MULTAS ACIMA 20% S/PARCEL 140141769 REF NFLD 32088812-6; c) o processo n. 0009842-71.2007.403.6100 tem como assunto CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO NULIDADE MULTA SUPERIOR 20% REF PARCEL 557584370 SEM SANCOES POR COMPENSACAO. Pelo exame dos dados acima, constata-se que não há identidade de pedidos ensejadora de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº

396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FALTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL

nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basileou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.a) Quanto à verbas referentes ao descanso semanal remunerado, férias gozadas, décimo terceiro salário e adicional noturno, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.O Descanso Semanal Remunerado é remunerado pelo próprio salário, e não por indenização. É pagamento destinado a retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, em razão do contrato de trabalho.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).No que toca à gratificação natalina / décimo terceiro salário, é certo que a lei nº 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)Por fim, tanto a Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto a Consolidação

das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% a título de adicional noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). b) De outro lado, no que tange ao terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato de acordo com a cláusula 4ª do Contrato Social (f. 25/26), sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e revogação desta medida liminar. Cumprida a providência supra: i) notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações; ii) dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada; iii) Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Não cumprida a providência acima determinada, tornem conclusos os autos para extinção do feito. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007898-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X ROBERTO NISHIYAMA PAILO(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA DE MORAES(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

1 - Recebo a apelação de f. 775/848, que é tempestiva, apenas nos efeitos devolutivos (art. 520, IV do CPC). 2 - Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. 3 - No prazo das contrarrazões, em petição apartada, os requeridos deverão esclarecer quais bloqueios de bens subsistem no presente processo - mormente informando quais contas e os respectivos saldos foram objeto de constrição, tudo devendo ser documentalmente comprovado. Se e somente se atendida a providência do item anterior, tornem os autos à conclusão para exame do pedido de f. 764/765. 4 - Nada sendo requerido quanto ao tópico 3, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-46.2015.403.6144** - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A sentença proferida naquele juízo (f. 92/94) foi reformada pela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 155/157), com trânsito em julgado (f. 161), em que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder pensão por morte a Ediler da Silva, a partir da data do óbito, e a Joselma Amara da Silva, a contar do requerimento administrativo. Intimada da baixa dos autos, as autoras pediram a intimação do INSS, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e reiteraram o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, para que seja o INSS compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário (f. 165/166). Proferiu-se decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento

nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 167/168). Neste juízo, foram determinadas providências a fim de regularizar o feito e, em prosseguimento, determinou-se que o INSS apresentasse memória de cálculo do valor devido (execução invertida) (f. 173). Em cumprimento à decisão acima referida, o INSS apresentou cálculos (f. 178/216), bem como comprovou a implantação administrativa do benefício (f. 218/223). O Ministério Público Federal foi intimado (f. 224). Instada a se manifestar, a parte autora apontou erro nos cálculos apresentados pelo INSS: afirmou que o termo inicial do pagamento das prestações vencidas quanto ao autor Ediler da Silva deveria ser a data do óbito (08.06.2004) - e não 04.08.2006, como constou -, além de haver erro quanto à conta dos honorários sucumbenciais incidentes sobre as prestações devidas à beneficiária Joselma Amara da Silva. Assim, requereu a realização de perícia contábil judicial e, em seguida, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e 100 da CF (F. 226/235). Intimado, o INSS requereu a sua citação na forma do artigo 730 do CPC e 130 da lei n. 8.213/91. É a síntese do necessário. Conquanto se reconheça o direito à citação da Fazenda Pública para que impugne os cálculos apresentados em execução - de modo que assegurados o contraditório e a ampla defesa -, no presente caso, ao contrário do que afirmado na petição de f. 238/242, a parte autora não apresentou cálculos diversos daqueles oferecidos pelo INSS - apenas apontou equívocos pontuais nos cálculos da autarquia. Assim, por economia processual, concedo novo prazo ao INSS para que se manifeste sobre os equívocos apontados pela parte autora e, se for o caso, apresente os cálculos retificados. Caso o réu manifeste discordância em relação aos apontamentos da parte autora, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para apuração do valor devido e, em seguida, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2950**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de Ação Civil Pública através da qual os autores pleiteiam a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados - ou a constatar - nas unidades habitacionais e na área comum do RESIDENCIAL CARIMÃ, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº. 1.306/94; a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 18, 3º, incisos II e III, da Lei nº. 078/90 (CDC), a restituir parte da quantia paga pelos arrendatários-consumidores por unidade habitacional do RESIDENCIAL CARIMÃ (caso já tenha ocorrido a quitação do imóvel), na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de algum(ns) do(s) vício(s) do produto; e, a condenação das requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais, incluindo honorários advocatícios. Em sede de decisão liminar, pedem a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar: 3.1.1. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros, rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se a infiltração de água no subsolo em decorrência do vazamento do alçobre, acarretou (ou não) danos estruturais aos prédios que se encontram lateralmente a esse reservatório (especificamente os Blocos nº. 7, 8, 9 e 10 do RESIDENCIAL CARIMÃ), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (...); 3.1.2. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural nos blocos supracitados, e em caráter de urgência, os reparos necessários nos prédios, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores, sob pena de imposição de multa no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); 3.1.3. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável, a ser definido por este Juízo, a reparação do telhado (telhas e calhas) de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados a goteiras, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); 3.1.4. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação das paredes externas de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); e, 3.1.5. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que a capacidade elétrica instalada atenda as necessidades dos moradores, eliminando-se os choques e a queima de eletrodomésticos, sob pena de imposição de multa no valor de R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais), (...). Como fundamentos dos pedidos, alegam que em 25/06/2000 as rés celebraram entre si um contrato para a construção, pela Construtora Progemix, do referido Conjunto Residencial, no valor global de R\$ 2.747.906,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e novecentos e seis reais), sendo que, após o final da obra, a CEF firmou com cada um dos ocupantes/proprietários dos apartamentos ali construídos - e ora representados pelos autores da presente ação, um contrato particular de arrendamento com opção de compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e o valor individual de R\$ 19.803,40 (dezenove mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), amortizável em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Os então arrendatários teriam iniciado a ocupar os imóveis no início do ano de 2001. Todavia, pouco tempo depois, conforme a narrativa dos arrendatários/moradores, começaram a aparecer problemas de natureza construtiva nos imóveis, tais como rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes externas, infiltração pluvial nas paredes internas, entupimento crônico do esgotamento sanitário, goteiras nos telhados, defeitos na instalação elétrica etc. Esses problemas teriam sido relatados à construtora PROGEMIX e à administradora condominial, mas não foram resolvidos ou não eram solucionados de forma satisfatória. Em 20/04/2006 o problema foi tratado em audiência pública, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mas, como ele persistiu, os moradores do residencial procuraram o Procon/MS, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Durante essa audiência foi noticiado que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, a pedido dos moradores, efetuou uma inspeção técnica no RESIDENCIAL CARIMÃ. Diante disso, entendeu-se por bem requisitar o laudo pericial advindo dessa inspeção. Esse laudo, em resumo, indicou os seguintes problemas, no Conjunto Residencial: (a) fissuras e trincas geométricas, que acompanham o contorno dos componentes da alvenaria, em praticamente todos os blocos e em toda a extensão das paredes externas; (b) fissuras verticais nas soleiras de concreto das janelas, em diversos apartamentos; (c) fissuras em diversos blocos no piso das áreas comuns, construído com granilite; e, (f) trincas e rachaduras em grande parte das calçadas que contornam os blocos de apartamentos. Além disso, em conclusão, alertou que a infiltração de água das chuvas que incidem diretamente nas paredes, através das fissuras, pode, ao longo do tempo, caso não sejam as mesmas recuperadas, ocasionar danos de graves consequências. As rés teriam realizado reparos nos imóveis, após o término da construção, mas os problemas não foram solucionados de forma definitiva; tanto que, em inspeção in loco realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia 16/03/2007, no RESIDENCIAL CARIMA, foi possível verificar que continuam presentes os vícios/defeitos relacionados às inúmeras fissuras e trincas nas paredes externas, a infiltração de água nas paredes internas e as goteiras. Além disso, constatou-se a preocupante situação dos Blocos n.ºs. 7, 8, 9 e 10, que possivelmente tiveram suas estruturas afetadas pela infiltração constante de água no subsolo em decorrência do vazamento do alçobre. O suporte jurídico da ação estaria alicerçado no artigo 6º., caput, da Constituição Federal - CF, que instituiu o direito à moradia; na legislação de regência, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, de seu turno, operacionalizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, e que visa assegurar esse direito à população urbana de baixa renda; no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, que resguarda, em especial, o princípio da boa-fé objetiva, e que previu a responsabilidade por fato do produto ou serviço e a responsabilidade por vício do produto ou serviço; na legislação civil, em especial, no artigo 618 do Código Civil - CC -, em termos de responsabilidade legal e contratual da construtora pela solidez da construção; e, por vim, nas disposições contratuais firmadas entre as partes. A responsabilidade das rés seria solidária entre elas; além disso, seria objetiva, no que se refere aos fatos do produto, e subjetiva, no que se refere aos vícios do produto; mas, neste caso, com inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º., inciso III, do CDC. As rés manifestaram-se sobre os pedidos de medidas liminares: a CEF, às fls. 531/541; e a PROGEMIX, às fls. 572/601. Citadas, as rés apresentaram suas respectivas contestações: 1) a da PROGEMIX, às fls. 692/775. Foram arguidas as seguintes questões preliminares: de defeito de representação, por falta de requisitos essenciais; de inépcia da inicial, por falta de detalhamento e objetivação dos pedidos em face dessa ré; de carência de ação, pois o MPF só poderia tutelar, pela via da ação civil pública, direitos individuais homogêneos indisponíveis, conforme expresso balizamento do artigo 127, caput, da CF, o que não seria o caso; e de decadência. Quanto ao mérito, alegou-se que os defeitos nos imóveis devem-se ao uso, inclusive inadequado, por parte dos moradores. Demais disso, o pedido da ação, porque impreciso, dificultou a defesa da ré. A ação seria uma verdadeira miragem, sem oportunidade e sem forma e nem figura de juízo, usando de via manifestamente inadequada e imprópria. O CDC não abrangeria a situação referida nos autos. Requereu-se o acolhimento das questões preliminares, e, caso elas sejam ultrapassadas, que o Juízo se digne julgar a ação improcedente carregando as custas e honorários por conta dos autores (...). 2) a da CEF, às fls. 777/821. Arguiram-se as seguintes questões preliminares: de ilegitimidade ativa, por inexistência de relação de consumo, eis que o sistema PAR implica em uma ação social com legislação específica, não se sujeitando ao CDC, e porque a Constituição Federal não atribuiu competência ao MPF para a defesa de interesses individuais homogêneos; de ilegitimidade passiva, pois a ré PROGEMIX, como contratada, tem PLENA, ABSOLUTA, EXCLUSIVA e INESCUSÁVEL responsabilidade, mesmo porque a CAIXA representou o proprietário do empreendimento (como compradora e gestora); e de ilegitimidade ativa da Associação dos Moradores do Conjunto Carimã, pela ausência do preenchimento de requisitos pertinentes. Quanto ao mérito, alega que, inobstante a responsabilidade

pela obra seja da construtora, sempre envidou esforços no sentido de cobrar desta, providências para as correções dos problemas surgidos com o Residencial Carimã; e mesmo implementou, sponte própria, medidas nesse sentido. Especificamente, no que se refere aos reclamos veiculados na inicial, argumenta que: 1) em relação aos aventados danos estruturais, que teriam sido causados pelo vazamento em um aligbre, o problema ocorreu em 2006, mas assim que soube do problema, acionou a construtora e o problema foi solucionado. Segundo disse o próprio MPF, na inicial, em 23jun06 o aligbre encontrava-se em funcionamento e sem vazamentos, após reparos. Os imóveis estão estruturalmente estáveis e seguros. Todavia, foi constatada a existência de tubulação enterrada no entorno do Bloco 7 do Conjunto, por ação indevida de um dos arrendatários, e isso demonstra que as interferências dos moradores nos imóveis podem comprometer a habitabilidade de todos os moradores. 2) em relação às alegadas fissuras, trincas e rachaduras, o problema existiu e é de responsabilidade da construtora, mas foi adequadamente tratado e solucionado, inclusive com uma nova pintura dos prédios. 3) em relação à alegada existência de goteiras, causadas por falhas no telhado dos prédios (telhas e calhas), o problema existiu, mas foi adequadamente tratado pela construtora, que trocou telhas trincadas ou quebradas, fez a manutenção de todas as calhas e rufos e realizou tratamento das trincas internas nas platibandas de cobertura e posterior repintura dessas platibandas. Entretanto, os moradores e o condomínio não estariam fazendo o cuidado preventivo que lhes cabe. 4) em relação à alegada necessidade de redimensionamento da rede elétrica, essa necessidade até pode existir, por incremento da demanda local, mas não é de responsabilidade das rés, uma vez que a rede foi executada de acordo com os parâmetros do projeto aprovado pelas autoridades administrativas competentes e nada há de errado a respeito. Em vistorias realizadas no Conjunto Residencial foram constatadas oscilações no fornecimento de energia elétrica, mas isso refoge ao controle e/ou responsabilidade da requerida; é de responsabilidade da empresa concessionária de tal serviço. Houve alteração, no que se refere ao projeto inicial, apresentado à empresa energética - ENERSUL, da capacidade dos disjuntores utilizados na obra, que foi reduzida, de 70 amperes, para 40 amperes, mas isso se deu por exigência dessa empresa, que, de seu turno, estribou-se nas normas técnicas de regência, que se encontravam em vigor naquela época. O que ocorreu foi que houve uma melhora no nível de vida dos moradores do Conjunto Residencial, e, com isso, esses moradores passaram a usufruir de equipamentos que demandam mais energia elétrica do que aquela para a qual o empreendimento foi construído. A solução seria redimensionar-se todo o sistema elétrico do Conjunto Residencial e proceder-se uma reforma ampliativa nesse sentido. Até se propôs a elaborar os projetos técnicos necessários para isso, mas negou-se a custear a reforma, porque não lhe cabe tal responsabilidade. Os moradores, porém, não aceitaram essa alternativa e querem que essa ré custeie tais despesas. No mais, embora tais itens não constem dos pedidos da ação (são apresentados apenas na fundamentação desses pedidos), a CEF alegou que não lhe cabe qualquer responsabilidade pelo sistema de interfone do Conjunto, uma vez que esse sistema não faz parte do projeto construtivo executado (foi doado pela construtora); ainda, que foi constatada utilização inadequada do mesmo. O sistema hidrossanitário do Conjunto Residencial também foi executado a contento e de acordo com os projetos aprovados. Se há algum questionamento a ser feito a respeito do assunto, ele deve ser dirigido ao órgão normativo e fiscalizador. Pediu pelo acolhimento das questões preliminares ou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 1.004/1.009 restaram afastadas as questões preliminares de ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação e de ilegitimidade passiva da CEF; foi indeferido o pedido de medida liminar, mas ressalvou-se reapreciação do mesmo, para após a realização da prova pericial; e houve designação de audiência de tentativa de conciliação. Nessa audiência chegou-se a uma decisão consensual entre as partes - homologada pelo Juízo, no sentido de se avaliar a parte estrutural da construção, em especial no que se refere aos blocos 7, 8, 9 e 10, as instalações elétricas e eventuais rachaduras nos imóveis, formulando-se os seguintes quesitos: a) o projeto estrutural do imóvel foi corretamente executado? b) há comprometimento estrutural no imóvel? c) em caso positivo, quais seriam as razões desse comprometimento? d) há risco de desabamento no imóvel? e) o projeto elétrico do conjunto habitacional foi executado de acordo com a aprovação obtida pelos órgãos competentes? f) existem rachaduras nos prédios ou blocos, de sorte a possibilitar infiltrações? g) existem infiltrações em termos de goteiras, nos tetos das unidades habitacionais? H) qual a origem dessas infiltrações? Foi nomeado perito do Juízo e restou provisoriamente fixado que os honorários periciais seriam custeados, meio a meio, entre as rés (fls. 1.013-1.014). O MPF indicou assistente técnico à fl. 1.026; a Associação dos Moradores do Residencial Condomínio Carimã, à fl. 1.030; a ré PROGEMIX, às fls. 1.034-1.035; e a ré CEF, às fls. 1.036/1.037. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 1.039-1.040, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o expert aceitou esse valor, à fl. 1.043. Às fls. 1.045-1.046 a CEF comunicou o depósito da parcela desses honorários que lhe foi atribuída (R\$ 5.000,00). Às fls. 2.481-2.482 a ré PROGEMIX comprovou o depósito da sua parcela, em igual valor (R\$ 5.000,00). A CEF arguiu a suspeição do perito e pediu que o mesmo fosse substituído (fls. 2.434-2.437 e 2.440-2.442). A exceção de suspeição foi rejeitada às fls. 2.469-2.471; com o que o perito do Juízo foi mantido. O laudo pericial veio aos autos às fls. 2.568-2.630, com os documentos de fls. 2.631-2.810. Às fls. 2.812-2.823 o MPF solicitou esclarecimentos do perito e a reapreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 2.826 o Juízo designou audiência de tentativa de conciliação, postergou a reapreciação do pedido liminar e determinou providências. Às fls. 2.835-2.857 a CEF falou sobre o laudo pericial - onde arguiu nulidade do mesmo, pelo fato de não haver sido intimada do início da realização da prova -, e apresentou o parecer de fls. 2.844-2.857, com documentos anexos. Às fls. 2.956-2.965 a ré PROGEMIX

manifestou-se sobre o laudo pericial e pediu esclarecimentos do perito. Às fls. 2.967-2.977 o MPF falou sobre o laudo pericial e apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 2.978-2.981). À fl. 2.982 o Juízo definiu sobre quais questionamentos o perito deveria se manifestar, e este fê-lo às fls. 2.997-2.999. Embargos declaratórios da CEF às fls. 2.992-2.996. Às fls. 3.001-3.002 a CEF noticiou reuniões no MPF visando um acordo entre as partes e pediu a suspensão do processo. Às fls. 3.011-3.012 o MPF informou insucesso nas tentativas de composição amigável da lide e reiterou o pedido de antecipação de tutela; nova reiteração nesse sentido às fls. 3.025-3.026. Audiência de tentativa de conciliação foi realizada, sem sucesso, à fl. 3.073. Às fls. 3.074-3.077 restaram: afastada a alegação de nulidade do laudo pericial, vinda de parte da CEF; acolhidos os embargos de declaração, também da CEF; reapreciado e novamente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e determinadas providências. À fl. 3.078-verso o MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3.074-3.077 (AI nº. 2009.03.00.011609-0/MS) - juntou cópia desse recurso, às fls. 3.082-3.104. A CEF apresentou agravo retido, dessa decisão, às fls. 3.114-3.120. Às fls. 3.122-3.125 noticiou-se o deferimento de efeito suspensivo ativo à decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no bojo do recurso de agravo de instrumento ajuizado pelo MPF. Atendendo pedido do MPF (fls. 3.127-3.128), foi determinado às rés que dessem cumprimento à decisão Egrégio Juízo ad quem - TRF3. Às fls. 3.137-3.138 a CEF pediu o sobrestamento da decisão que determinou o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 3.143-3.145 o MPF manifestou-se contrariamente a esse sobrestamento e pediu o imediato cumprimento da decisão antecipatória, o que implicaria nas seguintes providências: a) reparação do telhado (telhas e calhas), das paredes externas e tratamento de fissuras e trincas; b) realizar nova pintura das paredes e os serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais; e, c) o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios, a fim de que a capacidade elétrica esteja de acordo com as necessidades dos moradores, pondo fim aos choques e as queimas de eletrodomésticos. À fl. 3.152 o MPF noticiou decisão do E. TRF3, em sede de embargos de declaração, dando 30 (trinta) dias para a realização das obras reparadoras sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Às fls. 3.157-3.167 o perito apresentou respostas aos quesitos complementares e esclarecimentos que lhe foram trazidos pelas partes. Às fls. 3.170-3.172 a CEF noticiou que, em conjunto com a ré PROGEMIX, estavam dando cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Defendeu, porém, que o pedido de redimensionamento da instalação elétrica dos prédios, a fim de que a capacidade elétrica esteja de acordo com as necessidades dos moradores, pondo fim aos choques e as queimas de eletrodomésticos, feito pelo MPF às fls. 3.143-3.145, não constou da tutela efetivamente antecipada. Mesmo assim, informou que a ré PROGEMIX se comprometeu a elaborar um manual de utilização dessa rede, posto que houve o atendimento das normas técnicas exigidas para a referida obra, conforme reconhecido pela perícia realizada nestes autos. E arrematou asseverando que: O redimensionamento da rede elétrica poderá ser realizado pelos próprios moradores, de acordo com o que entenderam necessário, utilizando-se do manual a ser fornecido pela PROGEMIX. Às fls. 3.176-3.182 o MPF bateu-se pela exegese de que o pedido de redimensionamento da rede elétrica fora deferido pela decisão liminar e pediu a intimação das rés, para cumprimento, sob pena de multa. À fl. 3.184 o Juízo fixou que eventuais questões acerca do descumprimento (ou mesmo da extensão) da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento deverão ser tratadas diretamente perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 3.185-3.190 o MPF pediu reconsideração dessa decisão. Às fls. 3.195-3.198 a CEF manifestou-se sobre o pedido de MPF, apresentou parecer técnico sobre o laudo pericial (fls. 3.202-3.212) e pleiteou a desconsideração dos itens desse laudo, que se referem à parte elétrica dos imóveis periciados, bem como pediu a realização de nova perícia, nesse aspecto, a ser executada por um engenheiro eletricista. Às fls. 3.347/3.348 a CEF apresentou RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE OBRA, atinente aos trabalhos que teriam sido realizados pela Construtora PROGEMIX, em atendimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento - AI 200903000116090, e LAUDO DE VISTORIA PÓS-RECUPERAÇÃO DE DANOS FÍSICOS, ambos acompanhados de fotografias, onde está relatado que as obras (sic) cumpriram com a decisão liminar, na parte em que não depende de nova apreciação/esclarecimentos pelo Tribunal prolator da decisão. Às fls. 3.373/3.373-v o Juízo indeferiu da CEF, de esclarecimentos de parte do perito e de substituição desse profissional, com a elaboração de novo laudo pericial referente à parte de engenharia elétrica, e determinou providências. Manifestações sequenciais do MPF: contraminuta ao agravo retido da CEF (fls. 3.375-3.383); sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 3.384-3.397); e sobre o cumprimento, de parte das rés, da decisão do E. TRF3, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 3.398-3.399). Às fls. 3.474-3.475 a ré PROGEMIX falou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito e, bem assim, sobre a cota ministerial supra. Às fls. 3.477-3.479 a CEF pediu a juntada de parecer técnico feito por engenheiro eletricista, no sentido de que os alegados problemas elétricos, nos imóveis em questão, seriam ocasionados por sobrecarga e mau uso, de parte dos moradores do Conjunto Residencial Carimã. Alegações finais: do MPF, às fls. 3.510-3.515; da CEF, às fls. 3.520-3.529; e da ré PROGEMIX, às fls. 3.531-3.540. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Trato das questões processuais pendentes. Das preliminares aventadas pelas partes, a de ilegitimidade ativa do MPF, arguida pela ré PROGEMIX, e a de ilegitimidade passiva, apresentada pela CEF, foram afastadas pela decisão de fls. 1.004/1.009. Com isso, foi também afastada a preliminar de carência de ação, trazida pela ré PROGEMIX, sob o fundamento de que o MPF não pode defender interesses individuais homogêneos, pois esse era o argumento da preliminar de ilegitimidade ativa do parquet, referida no

parágrafo anterior. Restam, assim, as preliminares de defeito de representação, de inépcia da inicial e de decadência, levantadas pela ré PROGEMIX, e de ilegitimidade ativa da Associação de Moradores do Conjunto Carimã, apresentada pela CEF. Quanto à preliminar de defeito de representação, alega-se que a Associação autora não apresentou prova de autorização de todos os moradores do Conjunto Residencial, nos termos do seu estatuto ou da sua ata de constituição, para o ajuizamento da presente ação, sendo que, em tais situações, a decisão deve ser tomada por maioria, sendo esta calculada pelos valores dos quinhões, nos termos do artigo 1.325 do Código Civil - CC. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade ativa, levantada pela CEF, funda-se no argumento de que o estatuto dessa Associação não prevê, dentre os seus objetivos, a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC em seus artigos 81 e 82, IV, e nem no artigo 5º, V, b, da Lei 7.347/85. Conforme se percebe, os fundamentos dessas duas preliminares são muito parecidos, e, bem assim, que os efeitos do eventual acolhimento de qualquer delas, na prática, são idênticos: reconhecidos, o defeito de representação ou a ilegitimidade ativa da Associação dos Moradores do Conjunto Carimã, essa ré deverá ser excluída do presente processo. Em função disso, passo apreciá-las em conjunto; porém, adianto que nenhuma delas pode ser acolhida. É que o argumento de falta de previsão estatutária ou autorização assemblear não pode ser aceito. Em situações da espécie, não se exige autorização de todos os membros da associação. Basta que no estatuto social da mesma conste, como um dos objetivos da entidade associativa, a defesa de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos seus membros, e que se prove a legitimidade de quem a representa, o que se faz através de documentação que indique a eleição da sua Diretoria e o curso do respectivo mandato. Na persecução desses objetivos, a associação agirá em substituição aos seus membros, e isso independentemente de quaisquer outras formalidades. No presente caso, os atos constitutivos da Associação autora (com cópia às fls. 401-406) indicam, nos termos do seu artigo 2º, dentre outros, os seguintes objetivos associativos: b) ... obter soluções dos diversos problemas e encaminhá-los aos órgãos competentes se necessário; c) Zelar pela qualidade de vida dos moradores, (...); (...); h) ... priorizando a melhoria das condições de vida, e soluções dos problemas do Residencial Condomínio Carimã; (...), etc. É o quanto basta, pois a defesa desses interesses pressupõe a possível utilização das vias administrativa e judicial, sendo que a legitimidade dos representantes da referida associação, mesmo não tendo sido contestada, está satisfatoriamente provada pelos documentos de fls. 53-112-verso. A seguir, julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FUNRURAL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a associação/sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula no respectivo estatuto. II - In casu, o Estatuto Social autoriza a associação a representar e defender perante autoridades administrativas e judiciais os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus membros, quando relacionados com a atividade produtora de cana-de-açúcar. III - Desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, estando regular a representação processual da parte autora. IV - A associação age sob condição processual própria e autônoma, em relação aos seus associados, e é desnecessária a exigência acerca da prova de que cada um de seus associados exerça a atividade de produtor rural que se alega. Este fato decorre da presunção fundada na só condição de associada da categoria. V - Agravo legal não provido. (TRF-3, Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto. Data de julgamento: 01/12/2013. Quinta Turma). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. (...). 2. A jurisprudência dominante trafega no sentido de que os sindicatos e as associações possuem ampla legitimidade ativa na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, seja na fase de conhecimento ou na de execução, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e de autorização dos servidores substituídos. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 364.642/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/10/2013. 3. (...). 4. (...). (TRF-1, Relator: Desembargador Federal Ney Bello; data de julgamento: 19/02/2014; Primeira Turma. (Grifei). Por fim, a legitimação da Associação autora, para a presente Ação Civil Pública, estriba-se no artigo 5º, V, a e b da Lei nº. 7.347/85, em especial, no fato de que esta, ao defender interesses individuais homogêneos dos seus associados, no bojo de um programa de fornecimento de habitação popular - PAR - estará contribuindo para a manutenção da ordem econômica e estimulando a livre concorrência, ao tempo em que buscará o resguardo da correta aplicação de recursos públicos (subsidiados), voltados para o evidente e intenso conteúdo social de que tal programa é dotado. Rejeito a essas questões preliminares. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, alega-se falta de detalhamento e objetivação dos pedidos da presente ação, o que teria, inclusive, dificultado o exercício da defesa. Isso, em parte, é verdade, pois, nos termos do subitem 3.3., dos pedidos da inicial (fl. 38), pleiteia-se a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados - ou a constatar - nas unidades habitacionais e na área comum do RESIDENCIAL CARIMÃ (negritei). Ora, o processo não é um instrumento consultivo através do qual se possa levantar a existência de vícios de construção ou defeitos funcionais em imóveis. Em tais situações, há que se ter um mínimo de identificação e delimitação do alegado problema, de sorte a legitimar, em especial, o pedido da ação, sob pena de se dificultar,

realmente, ou até de se inviabilizar o exercício do direito de defesa. O exercício do direito de ação se dá através da petição inicial que, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, deve conter o pedido, com as suas especificações. Por outro lado, o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do mesmo codex, sendo que o presente caso não é alcançado pelas exceções ali elencadas. Fora disso, haverá inépcia da inicial, uma vez que o réu se defende de fatos definidos e o juiz deve julgar a lide nos limites do pedido. Aqui, porém, já decorridos mais de oito anos, desde o ajuizamento da ação, e cumprido o longo trâmite processual, inclusive com a realização de prova técnica, o deferimento da antecipação de tutela e a execução das obras e serviços em que isso implicou, há um modo de se evitar o acolhimento puro e simples dessa preliminar - o que por certo frustraria todo o grande esforço já realizado -, com o aproveitamento da energia despendida pelos atores processuais, e, bem assim, que implicaria no atendimento, de acordo com a legislação de regência, da natural expectativa das partes, enfrentando-se o mérito das questões postas: considerar-se como pedidos da ação, aqueles, de antecipação dos efeitos da tutela, explicitados nos subitens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.1.4. e 3.1.5., de fls. 36/37. Afinal, até pela falta de definição de alguns dos pedidos finais, a defesa das rés e mesmo a perícia judicial e a antecipação da tutela foram realizadas em função desses pleitos; com o que, não se poderá reconhecer cerceamento de defesa e a sentença disporá de balizamento efetivo a ser seguido. Enfim, considerarei como pedidos da ação, a condenação das rés a que, solidariamente, promovam: 1) a correção de problemas estruturais verificados nos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, especialmente nos blocos 7, 8, 9 e 10 - conforme especificado nos itens que se seguem -, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores (subitens 3.1.1. e 3.1.2., referidos); 2) a reparação do telhado (telhas e calhas) de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados a goteiras (subitem 3.1.3); 3) a reparação das paredes externas de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais (subitem 3.1.4.); e, 4) o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que a capacidade elétrica instalada atenda às necessidades dos moradores, eliminando-se os choques e a queima de eletrodomésticos (Subitem 3.1.5.). Além disso, é claro, em sendo o caso, serão analisados os pedidos dos subitens 3.4. e 3.5., de fl. 38, uma vez que são eles consectários de eventual procedência dos pedidos referidos no parágrafo anterior e, porque perfeitamente delimitados, não implicaram em cerceamento de defesa. Portanto, nesses termos, acolho, em parte, a questão preliminar, mas sem que isso implique aplicação do disposto no artigo 267, I, c/c o artigo 295, I, parágrafo único do CPC, e apenas emprestando-lhe efeito infringente, no sentido de delimitar os pedidos da ação, nos termos referidos. Passo a analisar a preliminar de decadência. A ré PROGEMIX alega que o artigo 618 do Código Civil fixou em 5 (cinco) anos, a partir do recebimento, o prazo para que o dono da obra reclame de vícios na construção, e em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência do vício, o prazo para o ajuizamento da ação. Além disso, o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - marca prazos ainda mais exíguos para reclamações a respeito, e todos esses prazos teriam fluído in albis, antes do referido ajuizamento. De início, anoto que o CDC não se aplica, em suas especificidades, ao presente caso. À ré PROGEMIX, porque a relação jurídica travada entre ela e a CEF é de natureza civil; e em entre as rés e os arrendatários/futuros proprietários dos imóveis residenciais do Conjunto Residencial Carimã, porque a relação jurídica disciplinada pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem regramento próprio, embora parecido, mas indene, pelo princípio da especialidade, ao código consumerista (trata-se de uma ação social, com legislação específica, conforme alega a CEF à fl. 782). Note-se julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª. Turma Especializada. AC 582472, relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, decisão publicada no e-DJF2R de 11/07/2013). (Negritei). Assim, em relação a essa ré, o prazo para insurgência é o do artigo 618 do CPC, sendo que as reclamações foram feitas muito antes disso, conforme se vê, v.g., pela manifestação da CEF à fl. 535, verbis: Outrossim, desde a entrega dos imóveis aos arrendatários em Mar/02 até o presente momento, a CAIXA nunca deixou de atuar na análise e enquadramento de todas as reclamações recebidas e, sempre que consideradas pertinentes, acionar a Construtora, e encaminhar para as providências devidas as fissuras e trincas, bem como, atentar para a possibilidade de riscos à solidez e estabilidade dos imóveis, o que nunca foi constatado. (Grifos no original). A ré PROGEMIX não se insurgiu quanto a essas alegações e, pela vasta documentação acostada aos autos, pode-se concluir que, logo após a entrega da obra, já passou ela a ser acionada pela CEF, no sentido de reparar problemas verificados no Conjunto Residencial Carimã, bem como que não se negou a agir a respeito. Como exemplo disso, tem-se o Laudo Técnico de fls. 617-620, por ela encaminhado à CEF, em atenção a requerimento nesse sentido. Preliminar rejeitada.

Adentro ao mérito. Passo a analisar os pedidos materiais da ação, nos termos em que definidos durante a análise da preliminar de inépcia da inicial. O laudo pericial trouxe as seguintes informações a respeito dos problemas encontrados no Conjunto Residencial Carimã, que guardam correlação com tais pedidos (transcrição literal, sem maiores preocupações com eventuais incorreções gramaticais, etc.; grifos meus): VI - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS: 01 - RELATIVO ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: 01.01 - O projeto elétrico foi elaborado em final de vigência do Manual da Enersul NORTDE-118, que vigorava na época e desde 30/março/1990 (ANEXO: 22). (...) Apesar de ter utilizado cargas menores no cálculo do projeto, feito com o respaldo do Normativo da ENERSUL em final de vigência, foi considerado para proteção do Quadro Geral dos Blocos, um disjuntor com amperagem maior do que a necessária, considerando a carga de demanda apresentada, fato este que levou a ENERSUL a determinar a diminuição de amperagem desse disjuntor de 70 A para 40 A. Os futuros arrendatários, começaram assinar contratos com a CEF a partir de março de 2002, aproximadamente um ano e meio após a análise e aprovação do projeto por parte da ENERSUL e ao ocupar os imóveis, vem utilizando eletrodomésticos ofertados no comércio, que para alguns casos, possuem cargas maiores do que as cargas que foram consideradas no projeto e que, para outros casos, possuem cargas que não foram consideradas no cálculo do projeto. (...) Faz-se necessário que a Construtora forneça aos Arrendatários cópia do projeto executado por ela, assim como, o autor do projeto forneça aos Arrendatários, a relação dos aparelhos com as respectivas cargas que foram consideradas em seu projeto, para esclarecimento e orientação aos Moradores do Residencial. (...) (Fls. 2.594-2.596). 02 - ESTRUTURA: (...) - DO PROCESSO CONSTRUTIVO DA OBRA: Analisando o projeto arquitetônico do Residencial e o memorial descritivo da Construtora, constata-se que o processo construtivo definido inicialmente para a execução da obra é do (sic) concreto estrutural armado. No entanto, o processo construtivo utilizado foi o da alvenaria estrutural, processo este que tem um custo inferior ao processo substituído; a substituição poderia ser feita, desde que Construtora solicitasse ao Agente Financeiro e este aprovasse, após a adequação das Planilhas de serviços da Obra e o estudo da viabilidade técnica do empreendimento (fl. 2.600). - DO CONTROLE TECNOLÓGICO: Conforme Planilha contratual de Serviços da Obra - Habitação, os itens 2.2.6. (Grupo Fundação) e 3.3. (Grupo Super-Estrutura), o serviço de controle tecnológico está explicitado na referida planilha, em dois Grupos de Serviços, mas não está valorado; portanto deixa dúvidas como a Construtora iria fazer o controle tecnológico nos materiais a serem aplicados na obra, principalmente para uma obra em alvenaria estrutural, como é o caso (fl. 2.601). - DA QUALIDADE DA AREIA UTILIZADA: A Construtora, em manifesto sobre pedido liminar (ANEXO: 19), alega que devido a proibição da lavagem das areias nos leitos dos córregos, que passaram a serem (sic) levadas nas cavas onde as mesmas são extraídas, ocorreu uma diminuição da qualidade da lavagem das mesmas e dependendo destas lavagem (sic), as areias podem vir com matérias orgânicas, raízes, fuligem de queimadas etc. Esta situação, já na época, era de conhecimento da Construtora já uns 10 (dez) anos, era decorrente da atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente, que aqui não cabe maiores comentários. A Construtora afirma ainda que, caso alguma construtora quisesse uma areia com qualidade em sua obra, seria preciso importá-la do Rio Paraná ou de regiões como Rochedo, como fazem algumas concreteiras e conclui, dependendo do padrão da obra, isso se torna inviável. A qualidade da areia, além da do próprio cimento, conforme afirmou o próprio projetista da alvenaria estrutural (ANEXO: 15), é de fundamental importância para a eficiência do sistema construtivo definido para a obra (alvenaria estrutural) (fls. 2.601-2.602). (...) - DA ALTURA DO PEITORIL: No projeto arquitetônico do Residencial (ANEXO: 04), o peitoril é definido como sendo de concreto armado e com 90 cm de altura. Conforme consta do projeto da alvenaria estrutural (ANEXO: 04), cada fiada de bloco de concreto tem 20 cm (bloco + argamassa de assentamento); com o beiral de 90 cm definido no projeto arquitetônico, a definição da altura do peitoril devido a mudança do processo construtivo, ficou entre 2 (duas) alternativas: fazer um beiral de 1,00 m de altura, com a execução de 5 (cinco) fiadas, ou um beiral de 80 cm, com a execução de 4 (quatro) fiadas. Com a mudança do processo construtivo da obra, o peitoril passou a ser de bloco de concreto e a altura do peitoril foi reduzido de 90 para 80 cm; portanto ficou 10 (dez) cm a menos do que a altura definido no projeto arquitetônico. Conforme vistoria, as alturas encontradas para os peitoris dos Blocos 11 e 15 foram de 76 e 78,5 cm respectivamente (Fotos 75 e 60), alturas estas inferiores aos 80 cm definidos no projeto de alvenaria estrutural. Tendo o bloco de concreto 18 cm de altura (Foto: 97), a espessura da argamassa de assentamento dos blocos do peitoril ficou entre 0,8 a 1.3 cm. Faz-se necessário ressaltar a mudança ocorrida na altura do peitoril, porque muito mais do que uma decisão de ordem financeira (uma possível opção pelo menor custo), a redução ocorrida na altura da platibanda influenciou na execução da cobertura dos Blocos dos Aptos, conforme abordagem feita no item Cobertura (fls. 2.602-2.604). - DAS FISSURAS NAS SUPERFÍCIES EXTERNAS DOS BLOCOS: (...) A Construtora ao optar pelo sistema construtivo alvenaria estrutural, sabia da importância da qualidade areia para a obtenção da eficiência no sistema proposto; sabia também que para se ter uma areia de qualidade, teria de importá-la do Rio Paraná ou de regiões como Rochedo e que dependendo do padrão da obra, isso se torna inviável. Ao que tudo indica, a Construtora não comprou a areia adequada, para compatibilizar o custo do seu empreendimento com os valores estabelecidos com o do programa PAR; mesmo sendo sabedora da importância da areia no contexto da alvenaria estrutural e conhecedora da sua baixa qualidade. As fissuras se encontram espalhadas por todas as paredes externas dos 19 (dezenove) Blocos de Apartamentos, nas partes mais baixas, submetidas a maiores cargas, nas platibandas (dos dois lados) e até nas paredes de abrigo

das caixas d'água na cobertura, submetidas a menores cargas (Fotos: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 ... 66 ...). Conforme vistorias, foi constatado que as espessuras das argamassas executadas no assentamento dos blocos de concreto, tanto na vertical como na horizontal, não foram as mesmas (constantes), tal fato demonstra que mesmo que a Construtora tenha tentado, ela não conseguiu uma padronização no assentamento do (sic) blocos. A mesma falta de padronização foi verificada com as espessuras das argamassas de revestimento das superfícies externas, executadas nas paredes dos Blocos dos Apts, superfícies estas em que se encontram as fissuras. A Construtora ao utilizar uma areia, que segundo ela mesma afirma, tem uma péssima qualidade, executou uma obra que associado a uma falta de padronização em alguns procedimentos executivos, apresentou o chamado vício de construção, que até o presente momento não traz riscos a sua estabilidade estrutural, mas que além dos dissabores que estão passando, acarretará um custo maior na manutenção do Residencial (fls. 2.604-2.606). 03 - ESQUADRIAS:(...). As esquadrias foram assentadas no meio das paredes (considerando o sentido transversal da parede); ou seja, elas não foram assentadas faceando o lado da parede que ele abre (foto: 09), no caso, pelo de fora, como a técnica estabelece para as esquadrias de abrir. (...). Resultante do assentamento feito, as duas folhas das janelas não abrem totalmente e em consequência disto, elas não encontram nas paredes externas dos quartos (Fotos: 10 e 13), fato este que impossibilita a utilização (das) chamadas carrancas para prender as folhas junto as paredes, que motivou a criatividade dos Moradores (Fotos: 11 e 12) e é o motivo das janelas ficarem batendo quando da ocorrência de ventos: que segundo alguns moradores, já causou acidentes com as algumas pessoas (fls. 2.606-2.607). 05 - COBERTURA: No Memorial Descritivo da obra (ANEXO: 05), ELABORADO PELA Construtora, está especificado para a cobertura dos Blocos de Apartamentos a telha de amianto, sobre estrutura de madeira (peroba/cedrinho) de acordo com a inclinação e dimensionamento, previsto no projeto. No corte do projeto arquitetônico dos Blocos dos Apartamentos (ANEXO: 04), a partir do nível superior da segunda laje da cobertura, temos:(...).i (inclinação percentual do projeto) =  $(90 - 30) \text{ cm} / 600 \text{ cm} \times 100,00 = 10,00 \%$ . (Negritei). No Manual Técnico da Eternit (ANEXO: 26), empresa fabricante de telhas de fibrocimento, ela orienta os seus Usuários de que a inclinação mínima a ser considerada na execução de coberturas com as telhas de fibrocimento de 6 ou de 8 mm de espessura é de 9 (nove) % e que o recobrimento longitudinal mínimo a ser executado é de 25 (vinte e cinco) cm. (Grifos no original; sublinhei). Inclinações encontradas: 2) Bloco 15 - (Foto: 60): (...).i (...) = 5,18 % (fl. 2.610). 3) Bloco 11 - (Foto: 75): (...).i (...) = 7,16 % (fl. 2.611). 4) Bloco 16 - (Foto: 69): (...). i (...) = 6,66 % (fl. 2.612). (Grifos meus). - INCLINAÇÃO MÁXIMA ADMITIDA PARA O TELHADO EXECUTADO:(...). O cálculo a seguir desenvolvido, é para demonstrar matematicamente que não se tem como obter a inclinação de 10% (dez), definido no projeto para a cobertura dos Blocos, dentro das atuais condições do telhado, devido a diminuição dos 10 cm na altura do beiral. (...).i (percentual máximo admitido para a cobertura) =  $(65-18) \text{ cm} / 600 \text{ cm} \times 100,00 \% = 7,83 \%$ . (Negritei). Para que a cobertura tenha os 10,00% de inclinação definido no projeto, será necessário executar mais uma fiada de blocos de concreto na platibanda existente, conforme demonstrado a seguir (Negritei): - DO TRANSPASSE FEITO ENTRE TELHAS DA COBERTURA: Conforme orientação técnica do fabricante das telhas de fibrocimento (ANEXO: 26), o transpasse mínimo admitido para as telhas de fibrocimento é de 25 cm. (Negritei). (...) Foi constatado que boa parte dos planos maiores das coberturas dos Blocos dos Apts (...), foram feitas com a utilização de 03 (três) telhas (sentido longitudinal/6,00 metros); nas demais coberturas foram feitas com a utilização de 4 (quatro) telhas, sendo que nestes casos, a primeira telha foi substituída por 2 pedaços recortados (inteiros); é justamente com estes pedaços que o recobrimento ficaram menores que os exigidos pelo fabricante das telhas. (Negritei). As coberturas dos Blocos não acatam a inclinação de 10,00% e os transpasses definidos nas especificações técnicas do projeto de cobertura dos Blocos do Residencial. (Negritei). As coberturas apresentam vazamentos, conforme marcas nas pinturas das lajes sobre as escadas, de tetos de alguns quartos, de superfícies de paredes, no madeiramento da cobertura das caixas d'água e também, pelo grande número de reclamações que foram feitas por Moradores na ocasião das vistorias. As superfícies do lado interno da platibanda e as superfícies externas das paredes do abrigo das caixas d'água também apresentam fissuras iguais as das paredes externas dos Blocos de Apts, por ser uma área confinada e menor, estas argamassas deveriam ser toda (sic) substituídas. (Negritei). A pingadeira de concreto pré-moldado, conforme considerações feitas no item específico deste, não atende as exigências do projeto. (Negritei). Conforme vistoria, não foi encontrado nas coberturas dos Blocos o serviço do item 5.1.4 Cumeeira (R\$ 1.584,98) da 12ª Planilha de Levantamento de Serviços-Habitação, que encontra-se mensurado em 100,00% (fls. 2.614-2.615). 07 - PINTURA: Conforme vistoria, foi constatado que um processo de tratamento de fissuras existentes nas superfícies das paredes dos Blocos do Residencial foi interrompido. (...) A empresa Ibratin apresentou proposta técnica para o tratamento das fissuras, na qual também solicita a substituição do peitoril e da pingadeira existentes, para a obtenção do resultado esperado na aplicação de seu produto (ANEXO: 25). (Negritei). (...) (Fls. 2.615-2.616). 08 - ÁGUAS PLUVIAIS:(...). No projeto de Implantação da Rede de Esgoto e das Águas Pluviais do Residencial (Anexo: 09), na prancha - 02/03, temos projetadas 2 (duas) colunas de queda das águas pluviais provenientes da cobertura dos Blocos, interligadas a 2 (duas) caixas de captação de águas pluviais (AP) no terreno, e destas as águas pluviais são encaminhadas por tubulação de PVC, conforme detalhes do projeto. (Negritei). (...) A não execução das 02 (duas) caixas de captação de águas pluviais (AP) previstas para cada lado da lavanderia no projeto Hidro-Sanitário, resultou em uma diminuição mínima de R\$ 3.000,00 (...) no custo final da obra.

(Negritei).- Da Captação Externa das Águas Pluviais (Galerias):No projeto da implantação da Rede de Esgoto e das Águas Pluviais do Residencial Carimã (ANEXO: 10), temos que a rede de galeria de águas pluviais é composta por 12 (doze) Bueiros, 5 (cinco) Postos de Visitas e aprox. 290,00 metros de tubos de 250 mm de diâmetro.Conforme inspeção, a galeria não foi executada como especificada no projeto, não sendo executado nenhum PV - Posto de Visitas, Bueiros e conseqüentemente boa parte da tubulação proposta no projeto (Fotos: 44, 45, 46 e 47). (Negritei).Na Planilha de Serviços da Obra - Infra-Estrutura/Urbanização, na 12ª. Mensuração, os serviços relativos (a) obras especiais (itens: 9.2.1 a 9.2.3) foram mensurados em 100,00% (ANEXO: 14).Foram executadas algumas caixas de captação e parte dos tubos do projeto (+ ou - 40% do previsto) da parte final e interligação com outro Residencial (Fotos: 48 e 49).A parte não executada do projeto de galeria do Residencial, trouxe uma diminuição mínima de R\$ 6.000,00 ao custo final da obra. - UMIDADE EXISTENTE NAS PAREDES DO LADO EXTERNO DA ÁREA DE SERVIÇO DOS APTOS E A SITUAÇÃO DAS CALÇADAS DE PROTEÇÃO DOS BLOCOS:Conforme vistoria feita, principalmente nos Blocos enumerados de 01 a 06 e os Blocos 15 a 12, Blocos alinhados no sentido norte/sul ou vice-versa, eles apresentam sérios problemas de umidade nas paredes do lado externo das áreas de serviços dos aptos e nas calçadas de proteção nestes locais, nos respectivos Blocos (Fotos: 37, 38, 39, 40, 41 e 42).A umidade presenciada no local é decorrente principalmente da permanência das águas pluviais no local, que está atuando sobre as superfícies das paredes, motivando o aparecimento das referidas umidades. (Negritei).As superfícies das paredes, do jeito que estão, acabarão prejudicando a qualidade dos blocos de concreto que ficam justamente na base da alvenaria estrutural, podendo trazer sérios problemas a alvenaria estrutura não só no local, mas na alvenaria como um todo. (Negritei).(...)A não execução das duas caixas de captação, conforme prevê o projeto de águas pluviais (ANEXO: 09), é o motivo principal da permanência das águas pluviais no local e é a responsável direto pelos problemas que vem ocorrendo no local (Fotos: 28 e 29). (Negritei).Faz-se necessário a urgente implantação das caixas de captação, conforme projeto aprovado, admitindo-se possíveis adaptações, face as mudanças também ocorridas no projeto aprovado das galerias, para resolver a causa do maior dos problemas existentes no local, uma vez que a questão da falta de incidência solar não poderá ser resolvida. (Negritei).A simples execução de piso de concreto no local, sem a captação das águas pluviais da cobertura dos Blocos, não resolveu a questão da umidade e das calçadas (Fotos: 37 e 38), principalmente para os Blocos alinhados no sentido Norte/Sul. (Fls. 2.616-2.619).09 - PEITORIL:No Memorial Descritivo da obra (ANEXO: 05), elaborado pela Construtora, não consta especificação do peitoril e na Planilha de levantamento de Serviços - Habitação, o item 7.53 - pavimentação (ANEXO: 13) encontra-se em branco; sem quantitativo e valores.Portanto, o referido serviço não foi mensurado pela Fiscalização CEF, para efeito de recebimento da Construtora.No Resumo das Especificações Técnicas-Habitação (ANEXO: 11), item 12 - Pavimentação, o peitoril está especificado como sendo de concreto pré-moldado. (Negritei).(...)Em inspeção feita, foi constatado que o peitoril foi executado em argamassa (cimento e areia) e que de maneira generaliza encontra-se com muitas fissuras; tais fissuras são resultantes do fato de que, o peitoril após chumbados no local, são solidário aos esforços submetidos pela alvenaria no local e por serem de argamassa, não resistem e fissuram, situação esta diferente do ocorrido com argamassa de revestimento (Fotos: 09, 17 e 18). (Negritei).O Peitoril executado, além de não ter sido executado conforme especificação (de concreto), não possui características específicas de um peitoril, não tendo superfície lisa, bom caimento para frente e dispositivo para o respingo das águas pluviais na sua extremidade externa em seu lado inferior (sic) (Fotos: 15, 16). (Negritei).(...)A empresa Ibratin, em sua proposta de sistema de tratamento e repintura externa no Residencial Carimã (ANEXO 25), solicita a substituição do Peitoril existente, por um sistema adequado, como uma das suas condições para a realização de seu trabalho e a obtenção dos resultados esperados na aplicação de seu produto. (fls. 2.619-2.620). Agora, porque bastante elucidativo, em termos do que realmente ocorreu na execução da obra e, conseqüentemente, de identificação das causas dos problemas que são objetos dos pedidos da presente ação, transcrevo o que o expert rotulou de RESUMO DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS, verbis:Somando-se os valores das planilhas de Serviços da Obra (habitação + infra-estrutura), tem-se o valor de produção do Residencial; isto comprova que os serviços constantes das duas Planilhas de Serviços da Obra, que não foram valorados pela Construtora e foram executados por esta, não seriam recebidos diretamente do contrato em tela. Em consequência da não inclusão destes serviços com respectivos custos nas Planilhas de Serviços da obra, o valor de produção do Residencial (R\$ 2.692.633,43) ficou subestimado; no entanto, deixou os valores dos imóveis (apartamentos) dentro das faixas estabelecidas pelo programa PAR, tanto que foi aprovado, viabilizando assim a venda do terreno e o acesso aos recursos do programa para executar o Residencial. (Negritei).Os recursos necessários para viabilizar a execução dos serviços que não estavam valorados nas Planilhas de Serviços da Obra, teriam de ser viabilizados pela Construtora através da redução dos custos dos serviços contratuais ou então, teriam de ser custeados com recursos próprios (prejuízo), que a princípio não parece ser a linha de raciocínio mais fundamentada. (Negritei).A primeira redução significativa na redução de custo no valor da execução do Residencial, foi decorrente da troca do sistema construtivo proposto para a obra, que inicialmente era em concreto estrutural armado e passou a ser em alvenaria estrutural. (Negritei).Não foram fornecidos os documentos relativos a este item, ficando assim prejudicado o aprofundamento na análise da troca do sistema construtivo da obra. Não se identifica a adoção de um critério técnico claro na elaboração das Planilhas de Serviços da Obra, ao explicitar

serviços necessários a execução da obra nas Planilhas sem seus valores de remuneração, deixa a impressão que os valores de serviços foram sendo retirados até se chegar a um valor pré-determinado. (Negritei).As definições sobre especificações e as modificações ocorridas nos projetos aprovados, demonstram a clara intenção de se baixar custos da obra, tais como: o uso de valores de cargas de eletrodomésticos de um normativo que estava saindo de vigência (utilizados no cálculo da demanda de energia dos Aptos), na opção da compra da areia, da compra de quadro de energia com um nº menor de circuitos, da retirada das 2 (duas) caixas de captação das águas pluviais da cobertura dos Blocos, da mudança do projeto da Galeria, da execução de peitoril em argamassa em vez de concreto armado etc. Justo observar que, a Construtora somente poderia alterar os projetos aprovados, após prévia consulta ao Agente Financeiro; não consta dos Autos justificativas técnicas e/ou autorizações para tais mudanças; no entanto, foram mensurados quantitativos em 100% de serviços de projetos aprovados que foram modificados. (Negritei).As modificações feitas nos projetos aprovados efetivamente reduziram os custos dos serviços contratuais, conforme considerações técnicas, mas trouxeram grandes perdas a qualidade da obra e acabaram por acarretar a maioria dos problemas existentes nas instalações do Residencial. (Negritei).Para a recomposição do Residencial, conforme projeto aprovado, faz-se necessário: que sejam refeitas as coberturas dos Blocos de Aptos, em conformidade com o projeto aprovado, inclusive com a elevação da altura da platibanda; que as pingadeiras sejam substituídas de acordo com as especificações da Ibratin; que os peitoris sejam substituídos por peitoril de concreto armado; que sejam acertados os assentamentos feitos com as janelas dos quartos; que seja implantado o sistema de captação de águas pluviais dos Blocos, através da execução das caixas de captação e tubulação, conforme projeto aprovado; que seja reformulado o projeto da galeria proposto, para captar as águas pluviais dos Blocos; que sejam substituídas as atuais argamassas aplicadas sobre as paredes da cobertura dos Blocos (superfícies internas da platibanda e externas do abrigo das caixas d'água); que seja feito o tratamento proposto para as fissuras; uma nova pintura nas paredes externas dos Blocos; os devidos esclarecimentos á respeito das instalações elétricas (projeto executado e eventuais limitações no uso de aparelhos). (Fl. 2.626).Da leitura do laudo pericial e dos seus complementos, ficou-me a convicção de que havia um plexo de projetos técnicos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, etc.) já elaborados, para a construção de um conjunto residencial parecido, mas que custaria um pouco mais caro do que este ao qual depois se deu o nome de Carimã, quando se resolveu adaptar esses projetos, para que coubessem dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, administrado pela CEF, para fins de execução. Com isso, foram realizadas supressões de itens dos referidos projetos, visando redução dos custos da obra, conforme relatado pelo perito, sendo que, dentre essas supressões, algumas vieram a comprometer a segurança e a habitabilidade dos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, o que, na extensão dos pedidos da presente ação, deve ser coibido. Da compreensão desses fatos, restaram-me claros também outros aspectos, que se mostram importantes para o fim de fixação de responsabilidades, no caso, quais sejam: 1) como se tratou de redução de custos, para enquadramento no programa PAR, nenhuma das rés auferiu vantagem econômica com a prática - ao contrário: no laudo pericial existem indicativos de que a Construtora PROGEMIX executou algumas benfeitorias no Conjunto Residencial, sem ser remunerada por isso, e de que os arrendatários/futuros proprietários não foram onerados com essa redução, uma vez que pagaram pelos imóveis, o valor de custo, na situação em que estes foram construídos, uma vez que o Programa PAR não visa lucro, inclusive com evidente subsídio governamental, o que é da natureza do programa; 2) com isso, não há se falar em condenação das rés em reconstruir os imóveis do Conjunto Residencial, nos termos dos projetos originais, mas apenas a fazê-lo no que, de acordo com os pedidos da presente ação, as modificações havidas implicaram em comprometimento da habitabilidade dos mesmos, pois, pelos princípios: da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal - CF); da razoabilidade; da moralidade; e da eficiência (parágrafo único da Lei nº. 10.188/2001), não é concebível que, na execução de um programa social de habitação popular, um órgão governamental possa alugar/vender imóveis que não atendam a esse requisito; e, 3) como a Construtora só poderia alterar os projetos, com a aprovação da CEF, e considerando que esta, ao receber a obra, no dizer do perito, atestou que foram mensurados quantitativos em 100% de serviços de projetos aprovados que foram modificados, é de se ter como dada tal aprovação, o que fixa a responsabilidade solidária das rés, quanto às reparações necessárias, nos termos referidos, uma vez que elas sabiam das alterações em relação aos projetos originais e, bem assim, das implicações negativas que poderiam ocorrer por conta dessas alterações, e mesmo assim resolveram implementá-las. Feitas essas considerações, passo a analisar individualmente cada um dos pedidos da ação. O primeiro deles busca a condenação solidária das rés a que efetuem a correção de problemas estruturais verificados nos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, especialmente nos Blocos 7, 8, 9 e 10, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores (subitens 3.1.1. e 3.1.2., referidos). (Negritei). Pois bem. De início, ao se pensar em problemas estruturais, no presente caso, surge a preocupação com o eventual comprometimento da estrutura de sustentação dos edifícios habitacionais de que se trata, o que implicaria em risco de desabamento; tanto que, já às fls. 1.013-1.014, em audiência de tentativa de conciliação, ao se deferir a prova pericial e formular quesitos, essa preocupação ficou patente, a partir da fixação do quesito d, feita nos seguintes termos: Há risco de desabamento do imóvel? Contudo, quanto a esse aspecto, o laudo pericial é incisivo no sentido de que não há comprometimento estrutural dos imóveis, embora informe que existem vícios de construção e que não se verifica risco de desabamento (ver as respostas dadas aos quesitos B e

D, à fl. 2.627). Porém, o pedido tem maior amplitude: é no sentido de que as rés sejam condenadas a promover a correção de problemas estruturais encontrados nos imóveis do Conjunto Residencial, de modo que sejam eliminados riscos à saúde e à segurança dos seus moradores - à referida situação de habitabilidade. Nesses termos, e de acordo com as condicionantes já definidas, há que se verificar: 1) quais os problemas estruturais encontrados pela perícia; 2) se esses problemas derivam de inexecuções ou de execuções inadequadas, em relação aos projetos técnicos aprovados pela autoridade competente; e, 3) se, nos termos dos pedidos materiais da ação, tais vícios de construção implicam em riscos à saúde e à segurança dos moradores do Conjunto Residencial. Satisfeitos esses requisitos, restará a fixação de responsabilidades. Pelo que consta do laudo pericial, ocorreram mudanças nos projetos do Conjunto Residencial, que passou do processo construtivo de concreto estrutural armado, para o de alvenaria estrutural. Além disso, na execução desses projetos foi utilizada areia de baixa qualidade e o peitoril dos blocos de apartamentos foi reduzido, de 90 cm, para algo em torno de 80 cm - até menos, conforme as medições realizadas pelo expert -, o que fez com que a inclinação das telhas de fibrocimento, usadas na cobertura desses blocos, ficasse bem aquém do índice adotado no projeto (10%) e mesmo abaixo do índice mínimo recomendado pelo fabricante do material (9%). Houve também inobservância do índice mínimo de sobreposição dessas telhas (25 cm) e execução inadequada das pingadeiras e dos peitoris das aberturas dos apartamentos. A ação conjugada desses fatores ocasionou infiltrações de águas pluviais, tanto nas lajes de cobertura, como nas paredes externas dos imóveis, de modo a comprometer a habitabilidade dos mesmos. Nesse sentido, o perito sustenta ser necessário o refazimento das coberturas dos Blocos de Aptos, em conformidade com o projeto aprovado, inclusive com a elevação da altura da platibanda, embora tenha informado que o projeto original previa uma altura de platibanda de 90 cm, e que, para que seja assegurado o índice de 10% de inclinação do telhado, essa elevação deve chegar à altura de 1,00 m, o que seria con

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005959-52.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0005959-52.2012.403.6000 Autor: José Inácio Dias Schwanz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por José Inácio Dias Schwanz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.740.644-0), aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-142. Foram deferidos o benefício de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação (fl. 145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 150-150vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155-187), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito vindicado na inicial. No mérito, defende a inaplicabilidade do novo teto de benefícios estabelecidos nos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 a benefícios concedidos antes das respectivas vigências. Réplica (fls. 189-196), juntamente com documentos (fls. 197-201). Por meio da decisão de fls. 206-207, indeferi o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A prejudicial de mérito arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com este será analisada. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Conforme se extrai da exordial, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como teto limitador da renda mensal ajustada, a partir de dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais). O art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 prevê: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE nº. 564354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS concedidos antes da vigência da norma. Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno da Suprema Corte, pondo fim à controvérsia, reconheceu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, ao benefício concedido antes de sua vigência, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a mesma orientação, assim vem decidindo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011). Desse modo, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Ocorre que, no caso, a renda mensal percebida pelo autor não restou limitada ao teto, seja na data da concessão do benefício, seja na data que antecedeu a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Com efeito, o documento de fl. 39 demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor equivalia a 70% do teto vigente à época. Já a relação de créditos, que segue anexa à presente sentença, denota que o autor, na competência junho/98, percebia o valor de R\$ 676,62 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 (R\$ 1.081,50), e na competência junho/2003, percebia o valor de R\$ 1.053,99 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Assim, não há que se falar em aplicação das ECs 20/98 e 41/2003, no caso. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer

aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Fls. 210-211: anote-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 166/167C e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do réu (CPC, art. 26). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015007-98.2013.403.6000 - MEROISA LINHARES CASAROTTO (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Meroisa Linhares Casarotto, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, instituído em seu favor ante o falecimento de sua avó, que detinha sua guarda legal, até que complete a idade de 24 anos e/ou que conclua o ensino superior, com o pagamento das prestações em atraso, desde a cessação indevida do benefício, acrescidas, essas prestações, de juros e de correção monetária. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, a autora alega que aos dez anos de idade teve sua guarda judicial deferida à sua avó paterna, Sra. Nair Linhares Ferreira, a qual era servidora pública federal aposentada, do antigo território de Rondônia, com quem passou a conviver em condição de dependência econômica. Em 11/04/2006 sua guardiã veio a falecer, motivo pelo qual foi constituído em seu nome o benefício de pensão por morte. Entretanto, a partir de junho/2013 houve o cancelamento do pagamento do benefício pela Administração, ao argumento de que as inovações legislativas produzidas pela Lei nº 9.717/98, que deu nova redação ao 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 (que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS), teriam revogado o direito de o menor sob guarda receber pensão por morte, conforme previsto no artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, entendimento esse que, do seu ponto de vista, contraria a legalidade, sob a orientação consagrada pela jurisprudência. Ademais, afirma que a concessão de pensão por morte desde 2006 caracteriza-se como ato jurídico perfeito e um direito adquirido que não pode ser revogado por legislação superveniente. Acrescenta que, após o cancelamento do benefício, passou a suportar sérias dificuldades financeiras e que, por estar cursando graduação em Direito, deve ser-lhe assegurado o restabelecimento do pagamento, até que conclua o ensino superior e/ou complete a idade de 24 anos. Por fim, diz que, em razão do cancelamento indevido do benefício, foi compelida a tolerar danos morais injustificáveis, passíveis de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-73. Pela decisão de fls. 76-80, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte sub judice, bem assim foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União interpôs embargos de declaração (fls. 86-91), os quais foram rejeitados (fl. 92). Na sequência, ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 93-102), porém, o e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao mesmo (fls. 145-147). Em contestação, a União assevera que o ato administrativo objurgado (que determinou a interrupção do pagamento do benefício recebido pela parte autora desde 2006) encontra-se em consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que, a partir do acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, concluiu que pensão a menor sob guarda não é devida, tendo em vista que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 derogou tal direito. Alega que a

concessão de aposentadoria/pensão classifica-se como ato complexo, o qual somente torna-se perfeito, válido e eficaz quando recebe o registro pelo TCU, sendo que, no caso, por estar pendente de registro, ante sua ilegalidade, o ato de concessão de pensão à autora não chegou a se aperfeiçoar, o que afasta a tese de violação ao ato jurídico perfeito e de direito adquirido; tampouco se operam os efeitos da decadência sobre o poder-dever de a Administração rever seus atos quando eivados de irregularidades, antes da integração da sua vontade final. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 124-127). É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De plano, registro que o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação ajuizada objetivando a nulidade de ato administrativo, c/c pedido de indenização por danos morais, por meio da qual a parte autora busca o reconhecimento do direito a continuar percebendo pensão por morte, instituída em seu favor em decorrência do falecimento de sua avó paterna, ex-servidora pública federal aposentada pelo antigo território de Rondônia, com quem vivia sob guarda judicial desde os dez anos de idade, até que complete 24 anos ou conclua o ensino superior. Pelo que consta, o cancelamento do benefício se deu com base no entendimento assumido pela Administração de que, com o advento da regra contida no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, não seria mais devida pensão a menor sob guarda, razão pela qual o ato de concessão de pensão à parte autora foi revogado. Com efeito, a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, em seu artigo 5º preconiza que: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. De acordo com a legislação ora reproduzida, nota-se que seu objetivo principal foi o de igualar o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ao regime geral da previdência social no tocante aos tipos de benefícios a serem concedidos aos respectivos beneficiários e dependentes de cada sistema, proibindo-se a existência de benefícios distintos em cada regime. É, pois, evidente que a norma em destaque não faz qualquer menção quanto a quem pode ou não figurar no rol de beneficiários de cada regime, tampouco impõe restrição ou enumeração taxativa quanto àqueles que podem ser assim considerados, de sorte que permanecem inalteradas as regras contidas nos artigos 215 e 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 (com redação anterior a dada pela Lei nº 13.135/15, uma vez que a lei aplicável à pensão por morte é aquela que estava em vigor no momento da morte do instituidor do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*), que estabelecem: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões:(...) II - temporária:(...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Dessa forma, a única conclusão que se pode admitir é a de que as alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98 não retiram o direito da autora à pensão sub iudice. Sobre o tema, assim já decidiu o TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. LEI 9.717/98. ROL DE BENEFICIÁRIOS PREVISTO NA LEI 8.112/90. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. O art. 5º da Lei nº 9.717/98 refere-se, tão somente, aos benefícios, proibindo a existência de benefícios distintos nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da Administração e no Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a lei não faz qualquer menção ao rol de beneficiários, de sorte que deve prevalecer o rol de beneficiários previsto na Lei 8.112/90. Tratando-se de menor sob guarda, a dependência econômica é presumida, prescindindo-se, portanto, de qualquer prova nesse sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AI 521423, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2014). De outra vertente, os documentos juntados às fls. 35, 43 e 61 comprovam que a autora era pensionista da ex-servidora pública federal Nair Linhares Ferreira, eis que vivia sob sua guarda, e que na data da propositura da presente ação estava matriculada no curso de Direito da Universidade Anhanguera; e, ainda, que não havia concluído mencionado curso. Conforme reconhecido na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78), a autora (na época) não concluiu sua formação profissional. Ora tal fato leva à presunção de que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. Assim, a situação fática da mesma é idêntica àquela que se exige para a dilação de limite de idade, de 21, para até 24 anos, se universitários, em se tratando de pensionistas de militares (art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60) ou para fins de dependência e abatimentos de despesas em declaração de IR (art. 35, III, 1º, da Lei nº 9.250/95). Então, se a nossa Carta Política dispõe que a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, é de se extrair que essa assistência deve se estender até que o pensionista tenha condições de prover o seu próprio sustento; e se as leis de regência (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 77, no caso do RGPS; e Lei nº 8.112/90, art. 217, II, b, em se tratando do regime

estatutário) estabelecem como limite para tal desiderato, a idade de 21 (vinte e um) anos, sendo que as leis n.ºs. 3.765/90 e 9.250/95, conforme referido, fixam a possibilidade de permanência na condição de dependente, inclusive para o fim de pensionamento, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, é de se ter que a situação da autora é em tudo idêntica a essas. Afinal, admitir-se tratamento diferenciado para situações idênticas, e, ainda, alcançadas por vetores constitucionais tão impregnados de conteúdo social e humanitário, como aqueles extraídos do art. 6º da Constituição Federal (direitos à educação, ao trabalho, à assistência aos desamparados, etc.), implicaria em ofensa ao princípio da igualdade (Art. 5º. CF: Todos são iguais perante a lei, (...)). Não é que os limites estabelecidos pelas Leis n.ºs. 8.213/91 e 8.112/90 (21 anos de idade) sejam inconstitucionais. A interpretação restritiva, que torne esse limite estanque, mesmo que o dependente (e, por extensão, o pensionista) seja universitário e dependa da fonte de custeio para a conclusão dos seus estudos, até ter condições de auferir renda para o seu sustento, é que deve ser ampliada, e isso há que ser feito por analogia integrativa (para o presente caso, é como acrescentar-se ao item a do inciso II do Art. 217 da Lei n.º. 8.112/90, trecho extraído do item d do inciso I do Art. 7º da Lei n.º. 3.765/60, nos seguintes termos: ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários (negritei); com o que referido item a ficaria com a seguinte redação: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade, se universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Até os 21 (vinte e um) anos de idade, o dependente é assim considerado objetivamente. A exegese restritiva fere também o princípio da razoabilidade. Não me parece razoável que se interrompa, abruptamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade do interessado, a sua única fonte de rendimentos, estando ele ainda por concluir os seus estudos de graduação, uma vez, inclusive, que pelo nosso sistema educacional praticamente não há como os estudantes conseguirem colar grau antes ou sequer com essa idade. Além do que, tal sistema incentiva a formação profissional e é com essa formação que ele terá condições de lançar-se no mercado de trabalho. No mais, valho-me dos bons fundamentos já lançados na decisão antecipatória, inclusive com os paradigmas jurisprudenciais ali colacionados. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pleito é improcedente. É que, embora o ato administrativo que determinou o cancelamento da pensão por morte da autora, sem proceder à correta interpretação e aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei n.º 9.717/98, por certo tenha lhe causado aborrecimento e instabilidade financeira, tal ato, por si só, não tem o condão de ensejar indenização por dano moral, visto que este não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. Dano moral, conforme assente na doutrina e na jurisprudência, é a perda de um bem jurídico imaterial, decorrente de ato ilícito que cause dor e sofrimento maior do que eventuais desconfortos derivados do fato de vivermos em sociedade. Para haver direito à reparação é preciso ocorra uma conduta ilícita, de parte do ofensor, e que dessa conduta decorra diretamente o sofrimento do ofendido, em razão de afronta a direito de sua personalidade (art. 186 c/c art. 927, Código Civil/03, ou art. 159, Código Civil/1917), o que afeta, em especial, o acervo moral do mesmo; não o interesse apenas jurídico. O mero equívoco interpretativo, de dispositivos legais, sem que haja a intenção deliberada de se prejudicar alguém, como no presente caso, não enseja condenação em dano moral, pois o direito de ação visa exatamente corrigir situações da espécie. Logo, considero que, por não haver sido comprovada a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, a cessação indevida do benefício previdenciário que a autora recebia não é suficiente a causar prejuízo de ordem moral capaz de ensejar a indenização postulada através da presente ação. Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para determinar que a parte ré mantenha a autora como pensionista da ex-servidora Nair Linhares Ferreira, pagando-lhe os proventos devidos, desde a cessação do benefício no âmbito administrativo e até a mesma completar os seus estudos de graduação ou completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da regra contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se a compensação dos valores já quitados a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Improcedente o pedido indenizatório. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008237-21.2015.403.6000 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é

competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001711-43.2012.403.6000** - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos do despacho proferido em audiência (f. 212), fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008426-33.2014.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012012-78.2014.403.6000** - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E PR057892 - TIAGO NUNES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Autos nº 0012012-78.2014.403.6000 Impetrante: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MSSSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista a concordância da autoridade impetrada (fl. 80) com o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 75), homologo o pedido de desistência, razão pela qual denego a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001329-45.2015.403.6000** - JOSE DANIEL GALARZA MOLINA(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001329-45.2015.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ DANIEL GALARZA MOLINA IMPETRADO: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se busca provimento jurisdicional para assegurar ao impetrante uma vaga, bem como sua matrícula, no curso de Ciências Biológicas da FUFMS, até a expedição do documento relativo à comprovação de conclusão do ensino médio no exterior. Como causa de pedir, o impetrante diz haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação, pelo SISU, no Curso de Ciências Biológicas, ministrado pela FUFMS, com matrícula agendada para o período de 30/01/2015 a 03/02/2015, quando deveria apresentar diversos documentos, dentre eles, o Certificado de Conclusão de Ensino Médio. Aduz que, por haver concluído o ensino médio no exterior (Paraguai), necessita da homologação do citado Certificado, pelo Consulado Brasileiro, bem como da tradução do documento, por tradutor juramentado. No entanto, apesar de o documento oficial, do Consulado Brasileiro no Paraguai, já ter sido emitido, o procedimento interno da SED/MS ainda não foi finalizado, sendo que, em razão da ausência do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, a impetrada lhe impedirá de realizar sua matrícula no curso para o qual foi aprovado - o que reputa ilegal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/29. O pedido liminar foi deferido (fls. 32/34). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui objurgado e, bem assim, alegando que o impetrante sequer compareceu a UFMS para tentar realizar a sua matrícula, o que ocasionou a publicação de novo edital de chamamento para matrícula, onde já não constava o nome do mesmo (fls. 40/48v). Juntou os documentos de fls. 49/59v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, condicionada à apresentação do documento em questão (fls. 61/61v). O impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 65/68. É o relato do necessário. Decido. Observo que a instituição de ensino superior se sujeita à observância das normas gerais que regem o ensino no País, dentre as quais, o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ao julgar o pedido liminar, assim se manifestou o Juízo (fls. 33/34): Os documentos

que instruem os autos (v.g. fls. 21/23 e 28) demonstram, satisfatoriamente, que o impetrante concluiu o ensino médio no exterior e que só não obteve o parecer de Equivalência dos Estudos, em razão dos trâmites burocráticos no órgão responsável pela sua expedição. É certo que o edital que rege o processo seletivo para os cursos de graduação oferecidos pela UFMS prevê que o candidato deverá apresentar, dentre outros documentos, o parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (Edital nº 01/2015, item 8.1, b - in <http://www.copeve.ufms.br/sisu2015v/>). No entanto, o fato de o processo de equivalência de estudos, deflagrado pelo impetrante (fl. 28), não haver sido concluído a tempo pelo órgão responsável, não poderá prejudicar sua matrícula no curso para o qual foi aprovado. Registre-se que, de acordo com a declaração de fl. 28, os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que os estudos por ele concluídos no Paraguai equivalem ao ensino médio aplicado no Brasil. Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o prazo para matrícula termina hoje (fl. 20). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, diante da declaração de fl. 28, efetue a matrícula do impetrante no Curso de Ciências Biológicas, caso estejam atendidos os demais requisitos. Outrossim, o impetrante deverá comprovar nos autos, antes da prolação da sentença, que apresentou à UFMS o documento faltante (relativo à comprovação de conclusão do ensino médio no exterior). Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou à UFMS toda a documentação exigida para requerer a sua matrícula no 1º período do Curso de Ciências Biológicas - Bacharelado, ano letivo 2015/1, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 66/68, sendo que a negativa da autoridade impetrada, ao argumento de que foi publicado novo edital, com a destinação da vaga a outro candidato, não pode atingi-lo, pois ele cumpriu as obrigações que lhe foram impostas pela lei de regência e pela decisão liminar. A vaga deveria ter ficado reservada ao impetrante. Diante desses fatos, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 32/34. Ante tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Ciências Biológicas daquela instituição de ensino. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001804-98.2015.403.6000 - ADRIANA CATAGESSI DE SOUZA - INCAPAZ X DENILSON LIMA DE SOUZA (MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA E MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETORA DA FACULDADE DE CIENCIAS BIOLOGICAS DA FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adriana Cantagessi de Souza, assistida por seu genitor, Sr Denilson Lima de Souza, em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS e da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor, bem como que determine sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovada, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Alternativamente, pede que a UFMS efetue imediatamente sua matrícula e lhe possibilite a plena frequência e participação nas aulas, desde o início do curso. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 3º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Ciências Biológicas, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), o que inviabiliza sua matrícula junto à IES. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-31). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 37-55). O Reitor do IFMS prestou informações (fls. 70-76), pugnando pela denegação da segurança. A Pré-reitora da UFMS também prestou informações às fls. 77-86, arguindo, em preliminar, a carência de ação, por perda superveniente do objeto da ação. No mérito, defende a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 87-97). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 98-99). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aviventada pela Pró-Reitora da FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para o impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pelo mesmo, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados

(negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante e negativa de matrícula sem a apresentação do referido certificado).A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar.(...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29-31, bem assim o parecer ministerial de fls. 98-99.DISPOSITIVO:Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença ao Exceletíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0004910-26.2015.4.03.0000.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002103-75.2015.403.6000 - TADEU GERALDO MORAES DIAS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que determine a liberação do veículo marca VW/SANTANA 2.0, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWAE13X31P000982, placa

CTC8778, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, o impetrante aduz que, em 10/02/2015, teve seu veículo apreendido pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Entretanto, alega haver desproporcionalidade na sanção almejada, visto que o valor das mercadorias estrangeiras (R\$ 1.421,75) é inferior ao valor venal do veículo (R\$ 13.377,00), razão pela qual, conforme orientação jurisprudencial, a restituição do automóvel é medida que entende ser aplicável à espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-30. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa (fl. 35). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando não restar configurado, na apreensão das mercadorias e do veículo, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Ademais, ponderou pela inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Ao final pugnou pela denegação da segurança (fls. 39-40). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação do veículo ao impetrante na condição de fiel depositário até julgamento final (fls. 41-45). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51-52). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infração aduaneira. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento de veículos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (grifei) Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O autor, no caso, era o condutor do veículo, no momento da apreensão. Não há dúvida, portanto, quanto à sua responsabilidade pela infração, pois ele sabia o que transportava, não havendo que se falar em boa-fé do proprietário do veículo, para fins de restituição do bem. Entretanto, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade do impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que as transportava. Com efeito, o valor justo atribuído ao veículo, conforme informação obtida junto ao site [www.fipe.com.br](http://www.fipe.com.br), em 10/07/2015, é de R\$ 13.622,00, ao passo que a carga ilegal foi avaliada em R\$ 1.421,75 (fl. 26). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, alguns arestos em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária. 2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGAREsp 434787, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão publicada no DJE de 05/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AGAREsp 392662, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 09/04/2014). No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 11% do valor do veículo indicado na inicial. Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor da carga ilegal apreendida e o veículo transportador, bem como não se verificando a participação reiterada do impetrante na perpetração de condutas delituosas de igual jaez que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão dos veículos (neste ponto, aliás, cumpre abrir um breve parêntese para observar que embora o Parquet tenha indicado em seu parecer que o rádio transmissor instalado no veículo apreendido seria

indicativo da prática contumaz de infrações aduaneiras pelo impetrante, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 0302011502032210, não há nos autos maiores informações dessa suposta reincidência delitiva, o que inviabiliza a aceitação da tese proposta pelo órgão ministerial, muito mais em sede de Mandado de Segurança em que se exige prova pré-constituída). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e concedo a segurança, para o fim de determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca VW/SANTANA 2.0, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWAE13X31P000982, placa CTC8778 ao impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002725-57.2015.403.6000 - RAUL DAIJIRO MOROTO OKIYAMA - INCAPAZ X ANDREA HIROMI MOROTO (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Raul Daijiro Moroto Okiyama, assistido por sua genitora, Srª Andréa Hiromi Moroto, em face do(a) Coordenador(a) de Gestão Acadêmica do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor ou, subsidiariamente, a declaração de proficiência das matérias de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias. Alternativamente, pede que seja determinado ao próprio IFMS que providencie a reserva de vaga no curso de graduação para o qual foi aprovado pelo PROUNI, até decisão final. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM/2014, enquanto cursava o Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento, obteve notas satisfatórias nas disciplinas supra referidas, bem assim logrou aprovação para ingresso no curso de Nutrição, ministrado pela Universidade Anhanguera/UNIDERP. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência em relação às matérias que atingiu pontuação acima do mínimo exigido, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos) e, ainda, por não ter concluído o ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-25. O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-31). O autoridade coatora prestou informações (fls. 38-42), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 43-44). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência em favor do impetrante). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Também nesse sentido, a norma editalícia mencionada no ato administrativo aqui objurgado (fl. 18), Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06 de janeiro de 2015: A Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem destina-se a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos,

como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Por fim, tenho que o pedido de reserva da vaga em favor do impetrante não pode ser acolhido, uma vez que, do que se extrai dos documentos de fls. 19/20, o curso para o qual foi selecionado é ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (e não pelo IFMS), e não houve a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade vinculada à referida instituição de ensino. De qualquer forma, o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições legais quando da matrícula, não contemplando esse expediente, para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. (...). Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-31, bem assim o parecer ministerial de fls. 43-44. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004918-45.2015.403.6000 - UNIDAS S/A (MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial para a liberação do veículo marca VW/VOYAGE CITY MA, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BWD445U2FT025058, placa AYN-3738, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, a impetrante alega ser empresa com objeto social voltado à locação de automóveis, sendo o veículo apreendido integrante de seu patrimônio. Em 19/02/2015, no desenvolvimento de sua atividade comercial, afirma ter celebrado com a pessoa de Gessonita Correia de Andrade correspondente Contrato Particular de Locação de Veículo, entregando-lhe para uso, mediante o pagamento de diárias, o veículo acima descrito, sendo que referida locatária, após adicionar a pessoa de Luciene Correia de Andrade como motorista adicional, repassou para esta última o bem, que, por sua vez, em 20/02/2015, se dirigiu à fronteira deste estado com o Paraguai e lá adquiriu mercadorias de origem estrangeira, introduzindo-as irregularmente em território nacional, o que cominou com a apreensão dos produtos clandestinos e automóvel. Argumenta que embora não tenha qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito aduaneiro e ter apresentado defesa administrativa, o Fisco nega-lhe a restituição do bem, entretanto, entende que eventual sanção de perdimento só pode ser aplicada caso se demonstre sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a impetrante, não ocorreu. Afirmam que é terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-35. Pela decisão de fls. 40-41, o pedido de medida liminar foi deferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 49-50), sustentando não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente

mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52-53). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que referido bem foi utilizado por terceiro para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não tinha conhecimento do fato delituoso e que não pode ser responsabilizada pelo ilícito fiscal. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, os documentos acostados às fls. 15-35 comprovam satisfatoriamente que a impetrante é pessoa jurídica dedicada à atividade empresarial de locação de veículo automotores, sendo o bem apreendido parte integrante de seu patrimônio social, bem assim que em 19/02/2015 entabulou negócio jurídico com a pessoa de Gessonita Correia de Andrade, entregando-lhe para uso o veículo objeto dos autos, tendo sido arrolada como motorista adicional a Sra. Luciene Correia de Andrade. Ocorre que, em 20/02/2015, o veículo locado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava pela BR 163, próximo a esta capital, transportando irregularmente mercadorias de procedência estrangeira. Na oportunidade, foi identificado como sendo condutora do automóvel a Sra. Luciene Correia de Andrade, valendo-se do veículo locado para prática do ilícito aduaneiro. Deveras, não há qualquer indício nos autos de que a impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos, vejamos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE.** 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. (TRF5 - 1ª Turma - REO 456340, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS E SILVA, decisão publicada no DJ de 31/07/2009, p. 151) Logo, não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal esse ato praticado por parte da autoridade coatora. **DISPOSITIVO;** Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca VW/VOYAGE CITY MA, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BWDA45U2FT025058, placa AYN-3738, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000291-83.2015.403.6004 - MATHEUS ALENCAR ZORIO DE OLIVEIRA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matheus Alencar Zório de Oliveira, assistido por sua genitora, Sra. Gisele Pereira Zório Oliveira, em face do Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata matrícula no Curso Superior para qual foi aprovado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 3º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Sistema de Informação, ministrado pela FUFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a efetivar

sua matrícula por não dispor do certificado de conclusão do ensino médio e por ainda não ter competado 18 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-19. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-35). A Pró-Reitora da FUFMS prestou informações, suscitando, em preliminar, a carência de ação, por perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 43-62). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 73-74). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aviventada pela FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para o impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pelo mesmo, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. Já no mérito, tenho que o pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. (...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 33-35, bem assim o parecer ministerial de fls. 73-74. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR X BLENER ZAN (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Issamir Farias Saffar ciente da expedição do Alvará de

Levantamento nº 88/2015, em 30/07/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

## **Expediente Nº 2951**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008246-80.2015.403.6000** - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Processo n.º 0008246-80.2015.403.6000 Autor: Gradual Engenharia e Consultoria Ltda. Ré: União - Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por Gradual Engenharia e Consultoria Ltda. contra a União - Fazenda Nacional, objetivando tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, inclusive o terço de férias indenizado, férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade. O periculum in mora consistiria nos efeitos adversos da longa tramitação da causa. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, o autor não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional. A alegada demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, o autor quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. ...2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. ...4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

## ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3445

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fertimax de Marília Fertilizantes Ltda - ME, qua-licada, pondo-se na condição de terceiro de boa-fé, pede o afastamento do sequestro dos veículos e contas-correntes, decretado no interesse da ação penal em epígrafe. São quatro veículos, detalhadamente identificados às f. 4 da inicial, mas aqui indicados simplificada-mente: 1) Saveiro/VW, cinza, 2003/2003, placa COG 1123; 2) Saveiro/VW, prata, 2003/2002, placa DHF 7100; 3) Saveiro/VW, preta, 2006/2006, placa DMQ 3185; 4) Saveiro/VW, preta, 2006/2006, placa DMQ 3186. Pede-se ainda a restituição dos valores bloqueados nas contas n. 0121360-1, Agência 002, Banco Bradesco e n. 12.686-6, Agência 0320, Caixa Econômica Federal, ambas titularizadas pela embargante. Sustenta, em síntese, que os bens e valores têm ori-gem lícita, ou seja, na venda de insumos agrícolas. Que o sequestro está re-lacionado à ação penal em que Guilherme Aranão Marconato figura como denunciado por envolvimento com o crime organizado de contrabando de cigarros. Todavia, Guilherme Aranão Marconato figurou no contrato social da empresa por apenas sete meses, sendo que seu desligamento ocorreu um mês antes de ser ordenado o confisco dos bens. A empresa nada tem a ver com eventual crime praticado pelo ex-sócio. A petição inicial vem instruída com os documentos de f. 08/25 e foi emendada (f. 30/63), em atendimento à decisão de f. 26 e verso, sendo a emenda admitida às f. 65. A União impugnou a ação às f. 73/82, onde pede a improcedência dos embargos, nos seguintes termos: 1)

Preliminarmente, argui a ilegitimidade passiva da União, por entender cabível o entendimento de que o Ministério Público Federal detém personalidade judiciária para a defesa da União, ainda que não possua personalidade jurídica própria; 2) Ainda preliminarmente, pede o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o despacho determinando a emenda à inicial não foi integralmente cumprido, faltando nos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. A inicial também deve ser indeferida pela ausência de causa de pedir e pela falta de conclusão lógica e jurídica no pedido; 3) No mérito, aduz que as alegações iniciais care-cem de comprovação nos autos, sendo plausível a suspeita de que a empresa seria utilizada para transações comerciais ligadas ao crime de lavagem per-petrado pelos denunciados na ação penal, o que, ao menos até julgamento da referida ação, sustenta a manutenção do sequestro. Assim, os fundamentos lançados na decisão de sequestro são idôneos. Manifestação do MPF às f. 84/87, pelo indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, quanto ao mais, aderindo à impugnação da embargada. Instada (f. 88 e 134), a embargante procedeu à jun-tada de f. 91/133 e manifestou-se sobre as peças da União e do MPF às f. 137/146. Estes, por sua vez, manifestaram-se às f. 151 e 154/156, respecti-vamente, sobre os novos documentos vindos. Relatei. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado. 1) Bens sequestrados. Nos autos do procedimento cautelar nº 0008218-30.2006.4.03.6000, vinculado à ação penal n. 2004.6000.7628-8 e à ação penal nº 0003759-48.20074.03.6000, foram se-questrados os bens objeto destes embargos, tendo em vista a existência de indícios de que seriam produto de crimes e serviriam de estrutura para a prática de diversos delitos, dentre eles contrabando e descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, praticados por organização criminosa da qual faria parte Guilherme Aranão Marconato, que teria figurado como sócio la-ranja da empresa FERTIMAX, ora embargante. 2) Julgamento antecipado. A embargante pede a li-beração dos bens, na condição de terceira. A rigor, estes embargos só pode-riam ser decididos após a passagem em julgado da decisão a ser proferida na esfera penal. O artigo. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n. 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da conde-nação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sen-tido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATI-VIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, na-quilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente.2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior re-voga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998..Pelo sistema processual penal brasileiro, trânsito em julgado só chega com a lentidão de um cometa. Demora uma eternidade. O artigo 130 do CPP tem que ser alterado, pois, caso contrário, não acompanha a involução da justiça penal brasileira. 3.) Preliminares. Rejeito-as. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, posto que é a destinatária dos bens sequestrados, em caso de aplicação da pena de perdimento.EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. A embargante detinha a posse da linha telefônica sequestrada, razão pela qual é parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva. 3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no pólo passivo da demanda, respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos. (DJF3 DATA:25/07/2008, AC 02054184919914036104, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3)Embora faltantes os documentos no início do processo, a embargante, instada, providenciou a juntada, conforme se constata às f. 91/133. Sendo assim, ficou prejudicado pedido de indeferimento da inicial pela ausência de documentos obrigatórios e necessários ao deslinde da causa. Do mesmo modo, deve ser indeferido o pedido de indeferimento da inicial pela ausência de causa de pedir, dado que o pedido inicial é claro: a embargante teve seus bens sequestrados, em razão de um de seus sócios ter sido investigado e, posteriormente denunciado pelo Ministério Público Federal, todavia entende que é terceira de boa fé e a constrição, injusta. Há pedido e causa de pedir, tanto que a União e o MPF bem se desincumbiram de apresentar oposição à questão de mérito.4) Do mérito. Adentrando ao mérito, as razões da embargante não prosperam. Recapitulando-se os fatos, verifica-se que, nos autos n. 0008218-30.2006.403.6000, às f. 111/149 (item 64/f. 146), foi determinado o

sequestro dos veículos e valores de duas contas bancárias da empresa FERTIMAX. Foram acolhidas as alegações da autoridade policial, encampadas pelo MPF, de natureza indiciária, no sentido de que a empresa, cujo proprietário de fato seria Hélio Roberto Chufi, fazia parte do esquema criminoso organizado para a prática do crime de contrabando e descaminho. O potencial de dano seria altíssimo dado o número de empresas envolvidas. Muitas empresas seriam fantasmas e outras estariam em nome de laranjas, como a FERTIMAX, mas todas, através de seus verdadeiros sócios e figurantes, atuavam harmoniosamente, com o fim de praticar de modo reiterado, os delitos referidos. Realizado o sequestro, as investigações prosseguiram, vindo o MPF a oferecer denúncia, em relação a uma parte dos indiciados, nos autos da ação penal n. 2004600007628-8. Em relação a outros, apresentou parecer pelo declínio de competência, o que foi acolhido. Todavia, no desenrolar do processamento, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (CC 77.439/RN), ficou firmada a competência desta Vara para conhecimento global da matéria, originando-se assim a ação penal n. 0003759-48.2007.403.6000, onde Guilherme Aranão Marconato, um dos indicados como sócio-laranja da empresa FERTIMAX, e Hélio Roberto Chufi, foram denunciados pelo MPF. A referida ação penal se encontra em fase de instrução, aguardando cumprimento de carta rogatória. Logo, os indícios que embasaram o sequestro só ganharam força com o desenrolar da investigação, vindo a corporificar material suficiente para o oferecimento da denúncia, inclusive de Guilherme Aranão Marconato, sócio que se desligou da embarcante FERTIMAX, como admitido na inicial, apenas um mês antes do sequestro. Destarte, os bens e valores sequestrados dizem respeito a período em que ele se encontrava na sociedade da empresa.

4.1) Boa-fé. Prova de licitude da origem. One-rosidade do negócio. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado com recursos próprios e lícitos da embarcante e não de atividades ilícitas de seus sócios não basta trazer para os autos simples alegações sem qualquer demonstração da origem lícita dos bens e valores. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé - Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Merece destaque o fato de que a embarcante não trouxe qualquer documento hábil a subsidiar suas alegações, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e, mesmo assim, depois de diversas vezes instada a fazê-lo. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe à embarcante comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Há, pois, em tudo, muita obscuridade, e o artigo

4º. 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja, em sede de embargos, restituição de bens ou valores sequestrados. Isto não significa que, no futuro, não possa haver restituição. Em relação à esfera penal, em casos de lavagem ou ocultação, a decisão proferida em embargos não faz coisa julgada material. 4.2) Inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: "... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às págs. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: "... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Todavia, como já repisado, a embargante não se desincumbiu nem de uma coisa nem de outra. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 36). Cópia à ação penal e ao sequestro. Ciência ao Setor de Administração de bens. P.R.I.C.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MG151295 - DANIEL HENRIQUE FERRAZ E MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente de fls. 536/540, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os comprovantes de pagamento do veículo consoante cota ministerial de fl. 573, in fine. Campo Grande/MS, em 20 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3450**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO

ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) inclusão do imóvel na pauta do próximo leilão, devendo ser novamente avaliado, intimando-se o representante judicial de Lucimara Fernandes da Silva, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre a avaliação, e, posteriormente, em igual prazo, a União e o MPF, vindo-me para homologação; 2) intimação da imobiliária A.D.L. Empreendimentos Imobiliários Ltda. para repassar o imóvel à empresa Serrano no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação; 3) intimação de eventual inquilino para passar a pagar o aluguel, a partir da competência março de 2015, à empresa Ad Augusta Per & Augusta Ltda., denominada Leilões Serrano, constando do mandado o endereço e o telefone; 4) juntada de extrato atualizado do IPTU. O leilão ocorrerá em autos apartados, aproveitando-se o que eventualmente já existir. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fixo em R\$ 121.486,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) o valor do imóvel identificado pelo lote A da quadra 15 do Distrito de Sanga Puitã, matrícula 32125-CRI de Ponta Porã-MS, registrado em nome de Ronny Chimenes Pavão, CPF 448 399 601-00. O imóvel será incluído no próximo leilão, abrindo-se processo autônomo, com urgência. O procedimento de leilão será instruído também com certidão contendo a parte dispositiva da sentença dos embargos respectivos. Publique-se a parte dispositiva e disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora e da defesa de Ronny Chimenes Pavão. Distribuído o procedimento de leilão, nele dê-se ciência à União e ao MPF. Campo Grande-MS, 23.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3791**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004569-13.2013.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante das informações da autoridade (f. 411), diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007911-61.2015.403.6000** - RAPHAEL ALEX DE SOUSA(MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Pretende o impetrante ordem para compelir a autoridade a proceder a sua colação de grau no curso de Sistema de Informação, campus Corumbá. Alega que obteve aprovação em todas as disciplinas exigidas, mas está impedido de colar grau em razão da greve deflagrada pelos professores em 15.06.2015, que teria implicado no congelamento do sistema de notas e paralisação do semestre de acordo com o calendário letivo (f. 4). Sustenta a urgência por ter sido aprovado no curso de Mestrado da USP e o período de inscrição encerra no dia 24.07.2015, sendo documento indispensável o certificado de conclusão de curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-77. Instada, a autoridade apresentou manifestação às fls. 85-6, juntando documentos (fls. 87-91). Decido. A autoridade informou que o impetrante não finalizou a carga horária de seu curso, faltando concluir as disciplinas Física e Pesquisa Operacional. Aliás, é o que se constata no documento de f. 41. Outrossim, embora tenha alegado, o impetrante não provou ter obtido aprovação nas referidas disciplinas. Logo, a recusa da autoridade em proceder a colação de grau do impetrante não configura ato ilegal. Ausente, portando, o fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos

para sentença.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002623-35.2015.403.6000** - ANA LAURA NEVES GORTARI DO COUTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X NAO CONSTA Ciência a requerente da certidão de nascimento (opção de nacionalidade) de fls. 82.

#### **Expediente Nº 3792**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008263-19.2015.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP X ROQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO MARTINS OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/09/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada nos autos da Ação Ordinária nº 0005502-80.2014.8.26.0081 (Adamantina-SP), a realizar-se na sede deste Juízo Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS). Intime-se a testemunha para comparecimento. Oficie-se o Juízo Deprecante para intimação da parte autora.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 506-513, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008297-43.2005.403.6000 (2005.60.00.008297-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X UPGRADE REPRESENTACOES LTDA - ME(MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

UPGRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) ausência de notificação regular em sede administrativa; (II) prescrição (fls. 83-96).Manifestação da União às fls. 99-102, na qual pugna pela substituição das CDA e rejeição dos pedidos da excipiente.É o breve relatório. Decido.(I) DA SUBSTITUIÇÃO DAS CDAPrimeiramente, necessário registrar que o pedido de substituição das CDA formulado pela União se deu em razão de nelas constar equivocadamente a notificação editalícia da executada, quando, na realidade, tais notificações foram pessoais.Em se tratando de mero erro material, é possível a substituição dos títulos executivos, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF e da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Desta forma, defiro o pedido de substituição das CDA, devendo dela a parte executada ser intimada.(II) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVAComo se pode ver dos dados consignados nas CDA substituídas, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do

Superior Tribunal de Justiça que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei) Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Assim, constata-se que não restou demonstrada a nulidade suscitada. (III) **DA PRESCRIÇÃO** Como dito, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaquei) No presente caso, vê-se que as declarações nº 200170613711, 200140630758, 200180609280, 200190605110, 200140630253, 200170613264, 200110661900, 200110661903, 200230918386 foram entregues em 29-05-01, 25-05-01 e 15-02-02, após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos (fls. 128-178). Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 29-05-01, 25-05-01 e 15-02-02, iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 30-05-06, 26-05-06 e 16-02-07. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição

pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 10-10-05 e o despacho que determinou a citação data de 18-11-05 (fl. 57). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos (30-05-01, 26-05-01 e 16-02-02) e o ajuizamento da ação (10-10-05). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de substituição das CDA, devendo dela ser intimada a parte executada (art. 2º, 8º, Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0012350-57.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KARAM TOUFIC ANBAR(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)

Trata-se de apelação interposta pela executada KARAM TOUFIC ANBAR em face da decisão de fls. 149-160. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a decisão de fls. 149-160, a qual não conheceu da tese prescricional suscitada e rejeitou os demais pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, tem natureza interlocutória e não terminativa. Portanto, cabível a interposição de agravo e não de apelação, não se revelando possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso (art. 522, CPC). Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - OCORRÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente de execução, apresentando natureza distinta dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. II - Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522, ambos do CPC. III - Ao acolher parcialmente os fundamentos das exceções opostas, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. IV - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedente do STJ. V - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 31490 SP 0031490-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA) (destaquei) Posto tudo isso: (I) Não conheço da apelação interposta às fls. 163-204. (II) Cumpra-se a decisão de fls. 149-160, efetuando-se a penhora online pelo Sistema Bacen Jud. (III) Oportunamente, intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de apelação interposta pelos requeridos em face da sentença prolatada às fls. 1.093-1.105, em que pleiteiam o seu recebimento em efeito suspensivo (fls. 1.111-1.123). A fim de apreciar o pedido, foi determinada a intimação dos apelantes a fim de que demonstrassem a existência de garantia, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.397/92. Os apelantes não se manifestaram (fls. 1.169-verso e 1.173-verso). É o breve relato. Decido. Nestes autos, foi liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos (fls. 546-550). A liminar concedida foi confirmada na sentença de fls. 1.093-1.105. Compulsando o feito, constata-se que os bens declarados indisponíveis correspondem aos seguintes: (I) bens imóveis relacionados às fls. 568-585 e 678-689; (II) veículos listados às fls. 588-631; (III) linhas telefônicas relacionadas às fls. 633 e 637; (IV) ações descritas às fls. 800 e 825. Acerca dos referidos bens, verifica-se que vários dos imóveis possuem seu valor em moeda desatualizada nas respectivas matrículas, bem como não foi fornecido o valor dos veículos e das linhas telefônicas enumeradas. Em outras palavras, não há nos autos informação efetiva sobre os valores atribuídos aos bens tornados indisponíveis. Tal fato impede a aferição da existência de garantia correspondente ao valor exigido pela União, requisito necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recebimento da apelação interposta, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.397/92. Instados a comprovar a presença de garantia suficiente, os apelantes quedaram-se silentes (fls. 1.169-verso e 1.173-verso). Posto tudo isso: (I) Recebo a apelação interposta às fls. 1.111-1.123 apenas em seu efeito devolutivo, conforme artigos 10 e 17 da Lei nº 8.397/92. (II) Oportunamente, à União, para contrarrazões, no prazo legal. (III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 891

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009363-43.2014.403.6000 (2009.60.00.014910-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014910-1)) LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de pedido liminar formulado pelos embargantes Levy Dias e Neide Espíndola Dias para exclusão de seus nomes do CADIN (fls. 02-51).É o breve relato.Decido.Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Percebe-se que os embargantes ajuizaram o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada.Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 2009.60.00.014910-1) encontra-se suficientemente garantido através da penhora de imóveis certificada às fls. 96-100 daqueles autos.Posto tudo isso:(I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão dos embargantes do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 2009.60.00.014910-1, o que deverá ser providenciado pela União.(II) Ainda, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal.(III) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal, ocasião em que deverá proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito executado.(IV) Por fim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos requeridos.Apensem-se os autos.

**0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 739-A e 1º, CPC).Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela embargante para juntada de cópia da execução fiscal embargada.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo legal, ocasião em que também deverá trazer aos autos cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) origem aos títulos executados.Apensem-se os autos.

**0004296-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-61.2010.403.6000) ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, saliento que a questão referente à nulidade pleiteada na execução fiscal já foi decidida naqueles autos às fls. 312-314, cabendo à executada, caso discorde do que fora decidido, interpor o recurso cabível contra o decisum.De igual modo, eventual irrisignação acerca da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade no executivo fiscal também deverá ser objeto do competente recurso naqueles autos.Esclarecidos estes aspectos, registro que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente

para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente.Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a empresa embargante proceder à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.Por fim, a embargante também deverá proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração a que se refere o substabelecimento de fl. 18, bem como cópia de seu contrato social (art. 12, VI e 13, CPC).Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004906-36.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UPGRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Autos n. 0004906-36.2012.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Upgrade Representações Comerciais Ltda - ME, cobrando dívida no montante de R\$ 24.954,48, à época do ajuizamento.Citada (f. 137), a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 140-146).Instada a se manifestar (f. 152), a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 154-157).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada extrai-se que:i) a constituição definitiva dos créditos ocorreu entre 03.10.2005 e 07.04.2010 (sendo aquela a data mais antiga e esta a data mais recente), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 158-266);ii) em 12.11.2009, o contribuinte aderiu a parcelamento, tendo-o rescindido em 02.07.2011 (f. 39-40) - interrompeu-se, assim, o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN);iii) a execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2012 (f. 02);iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.06.2012 (f. 137) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 23.05.2007. São elas: processo administrativo n. 10140.500543/2008-47 - entrega das declarações em 03.10.2005 e em 04.10.2006 (f. 186-189); e processo administrativo n. 10140.500544/2008-91, entrega de declaração em 04.10.2006 (f. 191-193).Em relação a tais créditos, não se pode olvidar que a parte executada aderiu a parcelamento em 12.11.2009, rescindindo-o em 02.07.2011 (f. 259-260 e 264-266).Assim, tendo em conta tal causa interruptiva, bem como que, somente após a rescisão do parcelamento, o prazo de prescrição voltou a correr, verifico que não transcorreram cinco anos a partir de então.Não há, portanto, que se falar em prescrição.Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.Campo Grande, 20 de julho de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0002412-67.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora (f. 42-43).Instada a se manifestar, a exequente discordou da indicação dos bens apresentados como garantia, em razão de não obedecer à ordem legal de penhora (art. 655 do CPC). Requereu, ao final, a penhora de dinheiro (f. 45).Tendo em vista a discordância da exequente, bem como a não observância da ordem legal de preferência, torno sem efeito a nomeação de bens (f. 42-43) e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, tornem conclusos os Embargos à Execução em apenso (autos nº 0004941-10.2014.403.6000). Em

caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000280-03.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X M3 CONSTRUTORA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

M3 Construtora Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento (fls. 48-53). Manifestação da União às fls. 78-79, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as CDA nº 13.2.13.000161-39, 13.2.13.000162-10, 13.6.13.001027-51 e 13.6.13.001028-32. A execução fiscal foi ajuizada em 14-01-14. O requerimento de parcelamento, segundo informa a União e demonstra o extrato de fl. 81, data de 01-08-14. Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Acrescente-se que o parcelamento ao qual a empresa havia aderido anteriormente encontrava-se rescindido no momento do ajuizamento, conforme documentos de fls. 83, 85, 87 e 88-verso. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). (destaquei) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

**0007899-81.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NELORE DA SERRA & PANTANEIRO AGRONEGOCIOS LTDA(MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA)

Autos n. 0007899-81.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 39-42). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 74). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13.08.2014 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 22.08.2014 (f. 56 e 75). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A

REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 21 de julho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0008044-40.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JR2 CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Recebo a petição de fls. 24-27 como exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social vigente, bem como regularizando a petição apresentada, visto que esta não se encontra subscrita pela advogada constituída na procuração de fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007725-09.2013.403.6000** - ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da manifestação da requerida (f. 75-77), que concorda com a nomeação do bem à garantia da dívida, diga a requerente, em 10 (dez) dias. Não havendo contrariedade, expeça-se, no bojo da execução fiscal, mandado de avaliação do bem, para posterior penhora. Na mesma oportunidade, a requerente dirá se ainda tem interesse no prosseguimento desta cautelar.

#### **Expediente Nº 892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de requisição de pequeno valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, arquivem-se os autos.

**0008325-98.2011.403.6000 (2009.60.00.010540-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010540-7)) ANTONIO REINALDO SCHNEID(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Avoquei os autos. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 214-216 pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004556-15.1993.403.6000 (93.0004556-3)** - JOSE HELIO MAZORRA(PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. GILZI GUASTINI)

Considerando o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102-104), recebo a apelação de fls. 87-93 como embargos infringentes. Através da imprensa oficial, intime-se José Hélio Mazorro para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007648-29.2015.403.6000** - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 7.596, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã - MS (art. 1.052, CPC). (II) Intime-se o embargante para que proceda à juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. (III) Após, cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal. (IV) Apensem-se aos autos principais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005975-69.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Autos n. 0005975-69.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e alegou, em síntese: i) ingressou com ação declaratória, a qual tramita perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0012445-53.2012.403.6000), questionando o débito que ora se executa; ii) o Juízo da referida Vara é, portanto, prevento (conexão); iii) além disso, parcelou o débito. Pediu, assim, a extinção da presente demanda ou, subsidiariamente, a remessa destes autos a 4ª Vara Federal ou a suspensão da execução (f. 09-17). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 29-35). É o que importa relatar. DECIDO.- **COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA** Destaco, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.** 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Dessarte, a ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal não inibe, por si só, o processo e julgamento desta ação executiva. Não há conexão entre as demandas.- **PARCELAMENTO DO DÉBITO** parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12.06.2013 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 30.08.2013 (f. 37). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO**

EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por derradeiro, saliento que não há que falar em condenação em dobro da União (art. 940 do CDC).Por todo o exposto, conheço da exceção oposta. Rejeito, todavia, os pedidos de extinção e de conexão, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Campo Grande, 24 de julho de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-49.1997.403.6000 (97.0001473-8)** - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de requisição de pequeno valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

**0012946-22.2003.403.6000 (2003.60.00.012946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007101-0)) ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FAVERAO X ANGELINO FAVERAO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de requisição de pequeno valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

**0005600-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005600-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CBR ENGENHARIA LTDA - EPP X DIRCEU DE SOUZA GAMEIRO JUNIOR X LUIS FERNANDO DE SOUZA GAMEIRO X HELIO FARIA JUNIOR(MS015982 - JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA) X JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de requisição de pequeno valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

**0009169-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009169-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISE COELHO DE ARAUJO) X TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos.

**0003123-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003123-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ALEXANDRE SANTOS ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME X JOAO ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)  
Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2ª VARA DE DOURADOS

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6125**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8)** - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 481/491.Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.Cumpra-se.

**0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7)** - RAUL ALENCASTRO VERA0(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Folhas 440/444. Defiro. Intimem-se os Executados OLIVO MALACARNE, OMAR JUAREZ HAMMES, ORLANDO CORREA, OSAMU IWASHIRO, OTTO MULLER, PAULO LUCIANO DE SOUZA, PEDRO CEZÁRIO MOTTA, PEDRO LORENCETTI GUERINI, RAMÃO FERNANDES DA SILVA NETO E RAUL ALENCASTRO VERÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$10.036,96 (dez mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, cabendo para cada um dos executados R\$1.003,70 (hum mil, três reais e setenta centavos) sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8)** - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8)** - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO X SONIA BENEDITA FRANCISCO X LUIS CARLOS FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO(**MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003180-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003180-9) - OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO(**MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003971-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003971-0) - FRANCISCA APARECIDA PAULINO RONQUIGALI(**MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003513-41.2010.403.6002 - JORGE BARROS DE OLIVEIRA(**MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(**MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, considerando que o TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido, oficie a Secretaria ao Gerente Executivo do INSS, com cópia da sentença de folhas 110/113 verso, do ofício de folhas 144/145, da decisão de folhas 164/166, da certidão de folha 170 e deste despacho para conhecimento e providências.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(**MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) Manifeste-se a corrê Zeni Tereazinha Riques Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota de folha 289 verso do Advogado da União.Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.Cumpra-se.

**0003634-98.2012.403.6002 - NELIO FRANCISCO ALCALA(**MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s)

ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-56.2013.403.6002** - HELIO BERNARDINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-41.2013.403.6002** - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 89/95, procedendo sua juntada nos autos da ação ordinária n. 0002435-75.2011.403.6002. Devolva-se o prazo ao Autor para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS de folhas 80/88. Cumpra-se. Intime-se.

**0000442-55.2015.403.6002** - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 134/340, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 127/127 verso, a fim de apazarrar data e hora para a realização da perícia deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-44.2015.403.6002** - DIEGO MENEZES MENDES (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União de folhas 75/121, do FNDE de folhas 127/135 e do Banco do Brasil S/A de folhas 146/194, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002274-26.2015.403.6002** - VANOVITO VENANCIO PINHEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

**0002309-83.2015.403.6002** - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 277/280, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros S/A no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 252/273, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Sem prejuízo, providencie a Secretaria

a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação à presente ação. Em seguida, intime-se a Bradesco Seguros para regularizar sua representação processual. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002079-03.1999.403.6002 (1999.60.02.002079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI)  
Folha 223. Defiro. Desentranhe a Secretaria folhas 08/16, substituindo-as por cópia reprográfica e entregando-as, mediante recibo nos autos, ao representante da Caixa Econômica Federal. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 219.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000018-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000018-6)** - DIOGENES MENOSSI SARAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIOGENES MENOSSI SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal no ofício e certidão de folhas 207/209. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5)** - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO RAMIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO CLITER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação do Autor, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de folha 288, devendo, se assim entender, renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos. Em caso positivo, quanto a renúncia, deverá apresentar procuração com poderes para tal e/ou petição subscrita conjuntamente com o Autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar a alteração do ofício requisitório para a modalidade precatório, intimando-se as partes para manifestação. Cumpra-se.

**0001235-33.2011.403.6002** - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 176/177. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono do requerente, o qual se dará em 25% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Assim, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório na modalidade de precatório expedido e cujo extrato encontra-se entranhado na folha 169. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002814-16.2011.403.6002** - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO BARBOSA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Autor, ora Exequente, do cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal no ofício e extrato de folhas 81/82, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6126**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003079-18.2011.403.6002** - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em 27/06/2003, sob

NB 32/128.736.608-0. A artarquia ré deferiu seu pedido, no entanto, em 14/07/2011, com a justificativa de que a invalidez não persistia, cessou o benefício. Juntou documentos às fls. 11/24. Decisão de fls. 27/28 deferiu tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/87, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Designada perícia médica à fl. 103. Laudo pericial foi juntado às fls. 104/110. A parte autora, às fls. 113/115, manifestou-se sobre laudo apresentado e requereu nova perícia com especialista em neurologia. Às fls. 117/119, a autarquia ré manifestou-se em relação ao laudo. Decisão de fl. 126 reconsiderou o despacho de fls. 124 e determinou a produção de nova prova pericial. Novo laudo foi juntado às fls. 132/144. As partes manifestaram-se, fls. 147/150 e 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Do documento de fl. 17/18, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário NB 32/128.736.608-0, desde 27/06/2003 com término em 14/07/2011. Restou comprovado nos autos, à fl. 51, o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 132/144, concluiu o senhor perito que o autor é portador de transtorno psíquico como complicação de epilepsia e neurocisticercose, e diabete tipo 1. (v. Parte 5 - conclusão, a, fl. 139); Que essa doença o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas (v. Resposta ao quesito 3 do Autor, fl. 140); Que o autor não é suscetível de reabilitação profissional (v. Resposta ao quesito 7 do INSS, fl. 142); Quanto ao início da incapacidade afirmou que (...) não foi possível pontuar uma data, mas certamente há mais de 10 anos (v. Parte 5, g, fl. 140). De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada certamente há mais de 10 anos (v. Parte 5, g, fl. 94), data em que o autor já havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício 14/07/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios acumuláveis. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de fl. 27/28. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, movida por THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Regiani Lopes de Souza, objetivando a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de epilepsia irretratável, o que a torna totalmente dependente dos cuidados de sua genitora. Afirma que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (fls. 25). A petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 02/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da autora (fls. 30/32). Na ocasião foi nomeado o Dr. Raul Grigoletti para realização da perícia médica e Regina Helena Vargas Valente de Alencar para a perícia sócioeconômica. Documento juntado às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/53) alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício e juntou documentos às fls. 54/82. Às

fls. 83, petição de desligamento de um dos advogados da autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86 e 97. Informação sobre o recebimento do benefício às fls. 96. Intimado para se manifestar acerca da referida informação, o INSS confirma seu recebimento e pugna pela improcedência total dos pedidos (fls. 98v). Estudo socioeconômico às fls. 103/106 e laudo médico às fls. 123/134. O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 137/138 e o MPF às fls. 140/141. Laudo complementar às fls. 144/146. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 6.7.2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567.985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8.742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Às fls. 123/134, o perito médico concluiu que a autora: a) é portadora de epilepsia do tipo generalizada ou Grande Mal; b) não há elementos, nos autos, que indiquem incapacidade para a vida independente, quando atingir a idade adulta; c) não necessita de tratamento fora do domicílio; d) data de início da doença: aos 06 meses de idade. Convém observar que o fato de o perito afirmar que não há elementos, nos autos, que indiquem incapacidade para a vida independente, quando atingir a idade adulta, basta que, conforme preceitua a nova redação do art. 20 da Lei 8.742/93, haja impedimento de longo prazo que venha a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso porque o INSS possui prerrogativa de realizar, periodicamente (a cada dois anos - art. 21 da Lei 8.742/93),

perícias administrativas a fim de aferir a continuidade ou não dos requisitos; bem como porque devem ser considerados outros fatores relacionados às condições pessoais. Segundo o perito, as enfermidades da autora acompanham desde os 06 (seis) meses de vida, sendo, portanto, de longo prazo. De toda sorte, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Dispõe esse último dispositivo legal:-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:-I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;-II - os pais;-III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;-IV - (revogado)- 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.- 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.- 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.- 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Esclareça-se que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Consoante laudo socioeconômico realizado pela perita nomeada por este Juízo (fls. 104/106), verificou-se que a moradia da família é financiada pelo Setor de Programas da Caixa Econômica Federal. No domicílio residem 04 (quatro) pessoas: a autora, sua genitora, Igor Cauê de Souza Silva (irmão) e Renan Gabriel de Souza Silva (irmão). Informa que a genitora da autora encontra-se desempregada. E que atualmente a renda da família provém do benefício de prestação continuada (R\$ 678,00), do benefício do programa bolsa família (R\$ 134,00) e da ajuda da avó materna (R\$ 200,00). Concluiu que considerando a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, inciso 2º e 3º, a família é perfil para receber o Benefício de Prestação Continuada, pois sua renda per capita é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.A autora, assim, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (16/06/2011).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo em 16/06/2011 (fl. 19).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o

**0000922-04.2013.403.6002** - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SIRILO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

I - RELATÓRIO LEONILDA DOMINGAS GOMES, ADÃO RODRIGUES DE CARVALHO, CLECY CHAMORRO DA SILVA, RODELSON BENTO DE ARAÚJO, ELIZA HATSUE YOSHIMURA, RAMIRO CARLOS SIRILO DA SILVA e HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA, ajuizou ação em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, pretendendo seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento MIMPARA (Cloridrato de Cinacalcete), para o tratamento da insuficiência renal crônica em que são portadores e para que não evolua para hiperparatireoidismo secundário. Relatam que o Sistema Único de Saúde não fornece o medicamento gratuitamente na rede pública e nenhum outro semelhante, bem como a caixa com 30 comprimidos custa, aproximadamente, R\$ 700,00 (setecentos reais). Apresentam relatório de médica nefrologista em que consta que os autores são portadores de insuficiência renal crônica em programa de hemodiálise evoluindo com hiperparatireoidismo secundário e que, após várias tentativas de tratamento com vitamina D endovenosa sem sucesso, mostra-se necessária a utilização do medicamento MIMPARA (fls. 11, 21, 29, 41, 50, 59 e 65). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 70/71, em 19/03/2013. Razão pela qual, os requeridos, em 10/04/2013 firmaram acordo para o cumprimento da tutela, por um período de 06 (seis meses). Desta forma, o Estado de Mato Grosso do Sul se responsabilizou em assitir os autores: LEONILDA DOMINGAS GOMES, ADÃO RODRIGUES DE CARVALHO e CLECY CHAMORRO DA SILVA, O Município de Dourados ficou responsável pelo fornecimento do mesmo medicamento aos autores: RAMIRO CARLOS SIRILO DA SILVA e HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA, e a União pelos autores: RODELSON BENTO DE ARAÚJO E ELIZA HATSUE YOSHIMURA. Da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a União e o Estado de MS, interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 81/110 e 111/134). A União apresentou contestação (fls. 141/169). Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que atribuir responsabilidade obrigacional aos três entes requeridos significaria um verdadeiro bis in idem. E que exerce, predominantemente, o papel de gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Estas devem ser propiciadas pelos Estados e Municípios, conforme se depreende a leitura dos artigos 15, 16, 17, 18 e 24 e seguintes da Lei nº 8.080/90. Aduz ainda, ser ônus da parte autora comprovar a inadequação ou impropriedade do tratamento oferecido na rede pública e que não há notícia nestes autos de que os autores tenham se utilizado de todos os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, primeiramente. O Município de Dourados apresentou contestação às fls. 170/178, alegando em preliminar a carência da ação, por não possuir legitimidade para estar no polo passivo, uma vez que não há relação de sujeição à pretensão dos autores. Teceu comentários sobre a divisão das atribuições e responsabilidades de cada esfera de governo através da Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde. Afirma ainda que, o medicamento MIMPARA (cloridrato de cinacalcete), por não se enquadrar como medicamento básico e sim como medicamento especializado que consta do anexo II, da referida portaria, seu fornecimento é de responsabilidade do Estado e não do Município. No mérito aduz que não há nos autos comprovação de que os autores já tenham feito uso dos medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde e não obtido eficácia nos seus efeitos, capaz de fundamentar a solicitação do medicamento em tela. Além disso, não há comprovação de que o tratamento com o medicamento MIMPARA (cloridrato de cinacalcete) seja o único capaz de oferecer um resultado satisfatório aos pacientes. Por fim, destaca que a Constituição Federal confere ao cidadão direito à saúde, por meio de medicamentos aptos a proporcionar-lhe um eficaz tratamento, não o direito a um determinado medicamento, devendo assim os autores se submeterem aos protocolos clínicos do SUS. O Estado de Mato Grosso do Sul, por fim, contestou às fls. 179/199 e, em preliminar alegou falta de interesse processual uma vez que o medicamento CINACALCETE (DCB do fármaco Mimpara) não está padronizado pela Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) ou pela Resolução nº 09/SES/MS, de 23 de fevereiro de 2011, por isso não é encontrado nas Unidades Básicas de Saúde e, também, não faz parte do elenco de Medicamentos Especializados padronizados atualmente pela Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, atualizada pela Portaria nº 3.439, de 11 de novembro de 2010, portaria que aprova o Componente Especializado a Assistência Farmacêutica. No entanto, são disponibilizados os medicamentos HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO, CLORIDRATO DE SEVELAMER E CARBONATO DE CÁLCIO, para o tratamento de Hiperfosfatemia na Insuficiência Renal Crônica. No mérito, alega existir tratamento eficaz no Sistema Único de Saúde (SUS), aliado ao fato de os beneficiários não terem comprovado que os medicamentos fornecidos não lhes trouxeram resultados positivos, e que o laudo médico apresentado é desprovido de fundamentação. Requer ainda, a não condenação de custas e despesas processuais e não fixação de multa cominatória, ou subsidiariamente, sua redução. Réplica às fls. 202. Decisão saneadora às fls. 277 determinou ao Estado e ao Município que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento pleiteado aos autores RODELSON BENTO DE ARAÚJO e ELIZA

HATSUE YOSHIMURA (acordado, anteriormente, que seria de responsabilidade da União), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Assim, comprovado o fornecimento do medicamento, a União deverá transferir os valores depositados ao ente que efetivamente o fornecer. Cessados os 06 (seis) meses correspondentes ao numerário depositado, considerando a nova receita apresentada, que descreve o tratamento por tempo indeterminado, fica facultado aos réus o cumprimento da decisão liminar da melhor forma possível para dar efetividade ao tratamento dos autores. Deixou de aplicar multa cominatória à União, uma vez que esta disponibilizou o tratamento por seis meses, com o objetivo de dar cumprimento à decisão pelo meio mais célere de que dispunha. Determinou-se a produção de provas pelo prazo de 05 (cinco) dias. As partes nada requereram. Pelos autores foi interposto Agravo Retido às fls. 282/283, o qual foi mantido pelos seus próprios fundamentos (fls. 287). Depósito às fls. 286, no valor de R\$ 26.726,04, pelo Ministério da Saúde, referente ao repasse da União, conforme determinado. Às fls. 291/292 o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a dilação de prazo de aproximadamente 20 (dias) para o fornecimento do fármaco pleiteado pelos requerentes. Nesta ocasião, apresentou novo acordo firmado pelas partes em 09/04/2014, conforme fls. 293, onde o Estado de MS se responsabilizou pelo fornecimento do medicamento a todos os autores, pelo período de abril/2014 a setembro/2014. E o Município de Dourados pelo fornecimento subsequente e imediado nos meses de outubro/2014 a março/2015. E após o período descrito fará alternância, entre estes dois entes, cabendo à União o ressarcimento, em espécie, aos entes fornecedores. Às fls. 299, a União requereu a intimação de Rodelson Bento de Araújo, Eliza Hatsue Yoshimira e Leonilda Domingas Gomes para esclarecimentos acerca do interesse na continuidade do tratamento, uma vez que, não foi apresentada pelos dois primeiros, a receita médica atualizada para retirada da medicação já disponibilizada pelo ente público, bem como, a notícia de falecimento da última. Solicita ainda, informações acerca da eventual devolução de fármacos anteriormente retirados e não utilizados. Às fls. 308, os autores Rodelson Bento de Araújo e Eliza Hatsue Yoshimira, insistem no prosseguimento do feito, bem como em dar continuidade ao tratamento. Informaram, outrossim, que, estão recebendo devidamente o medicamento pleiteado. Às fls. 310 o Estado de Mato Grosso do Sul requer a intimação de Clecy Chamorro da Silva para esclarecer sobre a necessidade da continuidade do tratamento, uma vez que, deixou de retirá-lo sem qualquer justificativa. Às fls. 315, referida autora prestou esclarecimentos e firmou a necessidade da continuidade no tratamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Preliminares. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Município de Dourados. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Afasto também a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que, ainda que o medicamento requerido não seja encontrado nas unidades básicas de saúde é dever do Estado assistir aos requeridos que comprovem que o tratamento disponível não é eficaz ao caso concreto. Dever de fornecer medicamento. Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a

saúde.(...)Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção.Quanto ao medicamento requerido pelos autores, dispôs o laudo médico inicial que os mesmos são portadores de insuficiência renal crônica em programa de hemodiálise evoluindo com hiperparatireoidismo secundário, e que após várias tentativas de tratamento com vitamina D endovenosa sem sucesso, o medicamento MIMPARA (Cloridrato de cinacalcete) é o mais eficaz, além de diminuir o risco de fraturas ósseas espontâneas, morbidade e mortalidade cardiovascular, entre outros.Sabe-se que apesar de existir medicamentos similares, o MIMPARA não é fornecido e nem padronizado pelo SUS, e afirma os autores que é o mais eficaz ao tratamento da moléstia que os acometem.De resto, diante da antecipação da tutela o fornecimento da medicação pretendida foi viabilizado pelos réus e fornecido à parte autora. No entanto, o feito não perdeu o objeto, porquanto esta só foi atendida em razão da ordem judicial, inclusive, com arbitramento de multa.III - DISPOSITIVOIsso posto, considerando o óbito de LEONILDA DOMINGAS GOMES (fls. 303), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo civil, com relação a esta autora.Quanto aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como, o acordo firmado pelos requeridos (fls. 277), e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus no fornecimento do medicamento MIMPARA (Cloridrato de Cinacalcete) aos autores, após apresentação da prescrição médica pelos assistidos, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200 e Município de Dourados - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Estado de MS e o Município de Dourados deverão arquivar a aquisição e o fornecimento do medicamento supracitado aos autores, se o caso, firmando novo acordo.Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) aos requerentes no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo.Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível aos requerentes (que deverá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida que, pela sua natureza, requer urgência.Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).Condeno o Estado de MS e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica.Com relação ao depósito de fls. 286, informe o Estado de Mato Grosso do Sul, a conta do Tesouro Estadual em que deverá ser realizado o reembolso/repasse da União.Comunique-se, a prolação da presente sentença, ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela União nº 0009830-14.2013.4.03.0000 e pelo Estado do MS nº 0010195-68.2013.4.03.0000, ambos, da Terceira Turma do TRF 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-03.2013.403.6002 - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 225/226) movidos por CESAR PINHEIRO DE LIMA em face da sentença de fl. 221/222, que julgou improcedente o pedido do autor. Sustenta o embargante ter havido contradição no julgado, ao argumento que foi mencionado que o autor havia passado para condição de adido (fl. 221v.), situação que não consta na sua ficha funcional.A União se manifestou às fls. 228/229.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. O

Embargante afirma que ocorreu contradição na sentença porque na fundamentação consta que o autor passou para a condição de adido, situação que não consta na sua ficha funcional (fls. 134/137 e 167/168). Com razão o embargante. Não consta de sua ficha funcional a condição de adido. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para esclarecer que o autor não passou para a condição de adido, sanando a contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004757-97.2013.403.6002** - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO LEONARDO DE OLIVEIRA SENO, FABIANA CAVICHIOLO, FABIANA RIBEIRO CALDARA, ANA CAROLINA AMORIM ORRICO, ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL e CAIO LUIS CHAIRIELLO, ajuizaram ação em face da União e da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pretendendo serem indenizados pela omissão da parte requerida, no que tange a não elaboração de lei que regule a revisão (reajuste) geral anual prevista na Constituição. Requerem ainda a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo dano material, sendo o valor proporcional aos reajustes que não foram concedidos anualmente nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescido consequentemente de juros, correção monetária e dos reflexos em verbas remuneratórias e subsidiárias. Relatam que embora assegurada por texto constitucional, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não ocorre há anos por omissão estatal, acarretando as partes danos de natureza alimentar e que não reajustar anualmente os salários dos servidores, com a inflação existente é cercear deles direitos constitucionais, e principalmente ferir princípios constitucionais como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Sustentam que o direito está embasado no artigo 37, X e XV, da CF, pelo qual demonstram que a revisão/reajuste anual é um direito do servidor público. É dever do Estado cumprir os normativos constitucionais e no presente caso atualizar anualmente, na mesma data sem distinção de índices. Dessa forma, não sendo cumprido pelo Estado, compete ao Poder Judiciário provocar o seu cumprimento. O que se pede é que se cumpra com o que estabelece a Constituição Federal. Ou seja, é essencial a efetivação da revisão geral anual da remuneração e subsídios dos autores, no entanto, diante da inércia da requerida em efetuar o mandamento constituição, é forçoso que o Judiciário determine senão o reajuste anual, ao menos o pagamento de uma indenização pelo dano material provocado pela União ao longo dos anos, tendo em vista as perdas inflacionárias anuais em suas remunerações. Alegaram ainda, desrespeito aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Requerem a responsabilidade civil do Estado, ao fundamento de que o mesmo e os seus prestadores de serviços públicos respondam objetivamente por seus atos, isto é, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, conforme artigo 37, 6º da C.F. Demonstram que o dever de indenizar neste caso, é imprescindível, pois além da requerida deixar de reajustar anualmente a remuneração e subsídios dos requerentes sob alegação de que não há lei complementar que regule acerca da revisão anual geral, ela mantém-se inerte. Por fim, considerando que a Constituição prevê o direito ao reajuste anual e geral da remuneração e subsídios, e que por omissão estatal os requerentes têm tido danos, é justo o pagamento de indenização acerca do reajuste dos últimos anos, com respectivamente seus reflexos. A inicial juntou-se procuração e documentos de fls. 22/167. Custas às fls. 172. A UFGD apresentou contestação e juntou documentos às fls. 176/207, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Alega ainda prescrição da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que é vedado ao judiciário conceder aumento aos servidores públicos, mesmo que com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes de União, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. Fundamenta que o simples fato dos autores serem de seu quadro de pessoal, não significa a caracterização de sua legitimidade passiva para integrar a lide. A União apresentou contestação às fls. 209/221, arguindo também em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, vez que a parte autora integra o quadro de servidores da Universidade Federal da Grande Dourados, recebendo seus proventos da referida fundação federal. Alega que referida entidade descentralizada possui personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, bem como representação judicial própria, afeta à Procuradoria-Geral Federal, seccional de Dourados, de modo que no caso de eventual procedência do pedido é a referida entidade que deverá cumprir a sentença. Aduz ainda, inépcia da inicial, pelo não atendimento aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, alegando que embora a parte autora afirme que tenha suportado redução em sua remuneração, que teria se traduzido em danos materiais, não demonstrou quais seriam esses danos e seu alcance, limitando-se, apenas, a relacionar os índices de inflação dos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando o princípio da periodicidade, da inexistência de nexo de causalidade e da ausência de dano material. Réplica às fls. 227/233. Sem mais provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UFGD, uma vez que é indiscutível sua capacidade processual, considerando possuir autonomia didática-científica, administrativa e financeira, conforme dispõe o artigo 2º de seu Estatuto. Além do mais a parte autora pertence diretamente ao seu

quadro de pessoal. Não merece prosperar também a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois sua legitimidade sobrevém na hipótese de pedido fundado na inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos, que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. A União é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização por inércia do chefe do Poder Executivo na iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos de servidores públicos. Em âmbito de recurso especial, é inviável discussão acerca de suposta violação à dispositivo infraconstitucional, se seu exame envolve a apreciação de matéria de índole constitucional. O fundamento não impugnado atrai a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700698816RESP - RECURSO ESPECIAL - 941272 - Relatora Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva - STJ Quinta Turma - DJE 05/11/2007 - Página 365). Afasto também a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União, uma vez que, compulsando a peça exordial, não me parece que possa ser enquadrada, em nenhuma das hipóteses de inépcia. Outrossim, basta a parte autora expor quais circunstâncias reputa prejudicial ao magistrado para que o seu pedido seja considerado apto ao julgamento. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E OMISSÃO LEGISLATIVA. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando tal inépcia porque a petição inicial dos impetrantes é clara ao discorrer sobre os fatos e o direito alegado, pretendendo os demandantes que os mandamentos constitucionais os quais determinam a revisão geral anual da remuneração, e subsídios, dos servidores públicos municipais. 2. A instância ordinária afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem assim julgou parcialmente procedente o pedido deduzido no mandando de injunção, com amparo na interpretação de dispositivos constitucionais e de leis locais, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400362729 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437058 - Relator Sérgio Kukina - STJ Primeira Turma - DJE 15/05/2015) Afasto ainda a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a análise do mérito: Não há dúvida quanto à existência do direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica, conforme artigo 37, X e XV, da CF, e eventual condenação em dano moral e/ou material. Ocorre que a parte autora não pode se valer do judiciário para obter tais direitos, sob pena de se confrontar o princípio constitucional da isonomia e o da separação dos poderes, vez que o poder judiciário não tem função legislativa e a questão se submete à discricionariedade do Poder Executivo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema assentando que: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO SUBTETO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DIANTE DA FIXAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO REMUNERATÓRIO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF. I - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve atender aos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 6º da Lei 1.533/51, norma incidente à época da impetração. II - No mandado de segurança coletivo, as entidades enumeradas expressamente na Constituição impetram o writ para defesa, não de direitos próprios, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. Essas entidades, porém, não estão isentas do ônus de comprovação documental prévia dos fatos suscitados, capaz de afastar a necessidade de dilação probatória, procedimento inviável neste rito especial. III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 424.053/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da instituição pelos entes federativos de tetos remuneratórios por Poder, desde que inferiores aos subsídios de Ministro do STF. IV - Assentada a constitucionalidade da antiga redação do 115, inc. XII, da Constituição Bandeirante, que fixava como teto estadual a remuneração do Secretário de Estado, a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte é firme em não reconhecer direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, considerando a adequação da remuneração ou a

pensão ao teto fixado constitucionalmente. V - Com relação à revisão geral anual dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal assenta que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido. Nesse sentido, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. VI - Agravo regimental improvido. (AROMS 200300497579 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16152 - Relator Nefi Cordeiro, STJ - Sexta turma, DJE 28/05/2015).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 327621 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Carlos Britto, STF, Primeira Turma, 21.02.2006).Assim também se posicionou o TRF 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS PATRIMONIAIS - INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, tendo em vista que é possível através da ação ordinária buscar a revisão da remuneração do servidor em face da mora do chefe do Poder Executivo. 2. Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela União, pois sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida, se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual não comporta análise e decisão de forma destacada. 4. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade por omissão de número 2.061., reconheceu a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, determinando ciência ao chefe do Poder Executivo, a quem está adstrita tal iniciativa, estabelecendo que, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 19, promulgada em 04 de junho de 1998, foi explicitada a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores da União. 6. O Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente. 7. A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir ou impor prazo para a sua apresentação, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00111418320074036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1298934 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 Quinta Turma - DJE 15/06/2015).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000366-65.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO em face de VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em que se objetiva a entrega de coisa ou conversão em perdas e danos face ao

trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2003.60.00.004969-4 oriundo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Aduz que no processo Administrativo Fiscal nº 10140.003246/02-62, foi aplicada a pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional, do veículo MMC/L200 4x4 GLS, placa HRG8757, cor preta, ano/modelo 2002/2002, CRLV nº 4984600224, motor à diesel, cabine dupla, chassi 93XHNK3402C221257, na época de propriedade da ré, por ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras sujeita à pena de perdimento. Na ocasião o veículo estava conduzido por Clóvis Martins Castelão. Em cumprimento a decisão liminar de 19/02/2003, o veículo foi entregue a empresa ré. Posteriormente, sobreveio sentença concessiva da segurança, contra a qual foi interposto o recurso cabível, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando reformada a sentença de primeiro grau, mantendo a pena administrativa de perdimento. Após o trânsito em julgado da decisão, a empresa ré foi notificada para apresentar o veículo à Delegacia da Receita Federal de Dourados, sem qualquer manifestação. Desta forma, requer a entrega do referido veículo, ou não sendo possível, a conversão em obrigação em perdas e danos. Informa que em dezembro de 2002, o veículo foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme relação de mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. E que considerando a depreciação, o preço médio do veículo é de R\$ 32.140,00 (tabela FIPE de janeiro/2014). À inicial, foram juntados documentos (fls. 06/144). Citada às fls. 149, a ré apresentou contestação (fls. 150/157). Em preliminar, alegou carência de ação - inadequação da via eleita, pois se foi nos autos de Mandado de Segurança onde foi proferida decisão acerca do perdimento do bem, neste deveria ser cumprimento da sentença, sendo, portanto, a autora carecedora da ação para ingressar com a presente demanda, sendo inadequada a via eleita. No mérito requer a improcedência do pedido ao fundamento de que o veículo em questão estava sendo utilizado por pessoa que não mantém e nem mantém vínculo obrigacional com a autora, sendo o Sr. Clóvis Martins Castelão apenas prestador de serviços. Assim não pode a ré ser responsabilizada por fato praticado por terceiros. Registra-se que não mais possui o veículo em questão, sendo-lhe absolutamente impossível cumprir a entrega pleiteada, motivo pelo qual o pedido está prejudicado. E em caso de eventual procedência, o valor a ser considerado a título de perdas e danos é de R\$ 32.140,00. Réplica apresentada às fls. 159/162. Em sede de especificação de provas a ré requereu a oitiva de testemunhas Regina Alves de Campos, ouvida em 04/02/2015, conforme fls. 171/174 e que prestou o seguinte depoimento: Disse não ter nenhum interesse sobre o veículo em questão e que apenas trabalha na empresa ré. Que a pedido da empresa fez busca no Detran e foi constatado que a Viacampus vendeu referido veículo. Diz que trabalha atualmente no setor financeiro, e antes trabalhava como analista de crédito. Em alegações finais (fls. 176) a autora ratifica os termos da petição inicial e da impugnação de fls. 159/162. Às fls. 177/180, a ré apresentou memoriais ratificando a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Preliminar. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de carência de ação arguida pela ré. Necessário ressaltar que Súmula 269 do STF disciplinou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 269 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Caso em que o inconformismo se dirige ao indeferimento do pedido de restituição ao erário dos valores indevidamente havidos pela parte impetrante/agravada. 2. Transitado em julgado o acórdão que reconheceu o seu direito à restituição das parcelas vertidas a título de seguro-desemprego, deve a União promover, pelas vias ordinárias, a cobrança desses valores eventualmente recebidos pela parte impetrante/agravada por força da medida liminar, não sendo o mandado de segurança a sede apropriada para discussão da matéria. 3. Incidência do enunciado sumular nº. 269 do STF, que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. É válido transcrever os ensinamentos doutrinários de Hely Lopes Meirelles, no tocante à execução da sentença concessiva da segurança, se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida na Lei nº 5.021/66, concernente a vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos na sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança, e mais adiante arremata: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação dos danos patrimoniais, dado que seu objeto próprio é a invalidação de atos de autoridade ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2009, p. 108). 5. Demais disso, a jurisprudência pátria, há muito, firmou o entendimento no sentido de não poder ser utilizado o mandado de segurança em substituição de ação de cobrança. 6. Como se vê, não assiste razão a parte ora agravante, posto ser cediço que a ação mandamental não cabe para apreciar eventual pedido de ressarcimento ou compensação: incidência da Súmula 269. (STF - RE 263143 AgR / CE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Sepúlveda Pertence - DJ de 10/11/2006). 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00171021020104050000AG - Agravo de Instrumento - 111529 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5 - Primeira Turma - DJE 18/11/2011 - Página 155). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada

quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Há jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de se utilizar o mandamus como ação de cobrança, dada a ausência de efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse diapasão: Súmula nº 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E Súmula nº 271 do STF: Concessão demandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 5- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AMS 00092994120074036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313885 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - TRF 3 - Nona Turma - DJE 23/08/2012). Desta forma, afasto a preliminar de carência de ação. Passo a análise do mérito. Restou provada nos autos a legalidade da pena de perdimento do veículo MMC/L200 4x4 GLS, placa HRG8757, cor preta, ano/modelo 2002/2002, CRLV nº 4984600224, motor à diesel, cabine dupla, chassi 93XHNK3402C221257, conforme decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2003.60.00.004969-4, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cuja sentença foi reformada, dando-se provimento à apelação da União, pelo acórdão - Relator Desembargador Federal Fábio Pietro - Quarta Turma do TRF3ª Região. Vale lembrar que, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). E diante do trânsito em julgado da sentença, observa-se que a Administração Pública obedeceu devidamente ao princípio do due process of law: a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Desta forma, é devida a pena de perdimento ora aplicada. Ademais, diante da impossibilidade da entrega do referido veículo as partes se manifestaram no sentido de se utilizar a tabela FIPE - janeiro/2014 para converter a obrigação de entrega de bem em perdas e danos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a ré a pagar a União, referente à conversão de entrega do bem em perdas e danos, o valor de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), conforme tabela FIPE-janeiro/2014 e no limite do pedido. Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-72.2014.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário movida por BRIGIDO IBANHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual pleiteia a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez em 25% devido a necessidade de assistência permanente de outrem. Alega o autor, em síntese, que recebe o benefício desde 05/08/1999. No entanto, em 2006, diante de perseguições que vinha sofrendo, foi vítima de um atentado em sua residência, atingida por uma bomba de fabricação caseira, conhecida como molotov, causando graves lesões e queimaduras em seu corpo. Segundo ele, a partir desse momento, precisa de acompanhamento de terceiros para auxiliá-lo nos seus afazeres básicos e diários. Diante de tais fatos, requer a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez em 25% devido a necessidade de assistência permanente de outrem. Juntou documentos às fls. 12/31. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/58, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Às fls. 61, o autor impugnou a contestação alegando que a autarquia ré não combateu os fatos e fundamentos da ação, razão pela qual requereu o julgamento antecipado, suprimindo-se a fase probatória, com condenação do réu por falta de resistência. Decisão de fls. 68/68v. designou realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 74/89. A parte autora, às fls. 92/97, manifestou-se sobre laudo apresentado e, às fls. 99/102, juntou documentos referentes ao estado clínico de sua esposa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, é devido nos casos em que restar comprovado que a incapacidade do segurado exige assistência permanente de outra pessoa. O intuito do legislador foi o de compensar os gastos do segurado com o profissional que prestará a assistência, ou até mesmo, o impedimento do exercício de atividade laborativa pelo familiar que lhe faça às vezes. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da

assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Pois bem, de acordo com o laudo pericial de fls. 74/89, concluiu o senhor perito que o peticionado tem autonomia para sua própria higiene, para se vestir, para preparar um alimento básico; sai à rua sozinho; locomove-se sozinho, sem ajuda de próteses ou órteses. (v. Anamnese Clínica, fl. 79); Que Não necessita da assistência permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação (fl. 86, v. parte 7, conclusão, item d). Neste sentido temos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. - Não há como sustentar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, consoante prevê o art. 45 da Lei nº 8.213/91, eis que não ficou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiros, consoante deixou claro o Sr. Perito judicial. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00328585520114039999 - Apelação Cível 1670521. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. TRF3 - Oitava Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2015). Infere-se da prova técnica, portanto, não fazer jus o autor ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 e ora pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001713-36.2014.403.6002 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

I - RELATÓRIO PAULO HENRIQUE BORGES BENITES ajuizou ação ordinária em face da União, pretendendo seja-lhe restituída a quantia de R\$ 2.685,40 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais, que foi descontada indevidamente de sua remuneração em dezembro de 2013. Sustenta que, em 22/04/2013 foi removido da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Em janeiro de 2013 recebeu a metade do décimo terceiro salário a que tinha direito pela SJSP, vindo a receber a outra metade em novembro de 2013 os 50% restantes de sua gratificação natalina, ou seja, os 6/12 restantes. Ocorre que a JFSP entendeu que deveria pagar ao requerente apenas 4/12 anos do valor da gratificação natalina, sendo que o valor de 8/12 anos seria devido pela JFMS em virtude de sua remoção. Ao analisar sua ficha financeira referente ao mês de dezembro de 2013, verificou um desconto no valor de R\$ 2.685,40, que seria efetuado a título de ressarcimento à JFSP. Não se atentando que o desconto era indevido, porém, sendo o montante a ser descontado prejudicial ao seu planejamento orçamentário requereu ao Diretor do Foro da JFMS parcelamento em 05 parcelas, sendo-lhe indeferido. No entanto, verifica-se que recebeu corretamente sua gratificação natalina, nada devendo a JFSP. Outrossim, se há diferenças a serem compensadas, estas devem ser feitas entre as instituições pagadoras (JFSP e JFMS), nada havendo para ser-lhe descontado, cabendo à União lhe restituir referida quantia, com os acréscimos legais. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 02/32. Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/76), alegando não haver qualquer quantia que seja devida ao autor por conta do décimo terceiro salário do ano de 2013, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. É devida a restituição quando oriunda de desconto ilegal, considerando ainda o Princípio da Boa Fé. No entanto, consta dos autos que na folha de pagamento do mês de janeiro de 2013, a Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJSP, a título de adiantamento do 13º salário do ano de 2013, creditou na conta corrente do autor a quantia de R\$ 6.088,27 (seis mil, oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) sem qualquer desconto. (fls. 14). Posteriormente na folha de pagamento do mês de março/2013, a título de diferença da alteração da tabela na rubrica de gratificação natalina, a SJSP creditou sem qualquer desconto, na conta corrente do autor, a quantia de R\$ 254,43 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que embora não comprovado nos autos, o autor não negou seu recebimento. Na folha de pagamento do mês de novembro de 2013, foi feito outro ajuste do valor a título de Gratificação Natalina do ano de 2013. O valor bruto devido ao autor a título de GN/2013 alcançou o montante de R\$ 11.392,14 (onze mil trezentos e noventa e dois reais e quatorze centavos). Após os descontos de R\$ 512,46 (imposto de renda); R\$ 1.182,00 (contribuição previdenciária); R\$ 2.149,00 (pensão alimentícia) e R\$ 6.342,70 (valor da GN adiantado em janeiro e março de 2013), restaria líquida para o autor a quantia de R\$ 1.205,98 (um mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos). No entanto, na

elaboração da folha de pagamento do autor do mês de novembro/2013, foi paga, por equívoco, a quantia de R\$ 3.891,38 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), que também embora não devidamente comprovado nos autos, o autor não negou seu recebimento. Desta forma, é devida a restituição de R\$ 2.685,40 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Analisando de outro norte, a quantia líquida (após os descontos devidos) que o autor tinha direito em 2013, perfazia um montante de R\$ 7.548,68 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ou seja, R\$ 11.392,14 (valor bruto) descontados R\$ 512,46 (IR), R\$ 1.182,00 (PSS), R\$ 2.149,00 (pensão alimentícia). Melhor demonstrado: R\$ 11.392,14 - R\$ 512,46 - R\$ 1.182,00 - R\$ 2.149,00 = R\$ 7.548,68. Dos R\$ 7.548,68 (valor líquido), que o autor deveria receber durante o ano de 2013, foram creditadas em sua conta corrente a título de GN, sem qualquer desconto, as quantias de R\$ 6.088,27 (janeiro/2013); R\$ 254,43 (março/2013) e R\$ 3.891,38 (novembro/2013), ou seja, um montante de R\$ 10.234,08 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Portanto, o autor até a folha de pagamento do mês de novembro de 2013, recebeu a título de GN além do que tinha direito, a quantia de R\$ 2.685,40 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), razão pela qual, em dezembro/2013 houve o referido desconto. (fls. 22). Desta forma, restou provado que o desconto questionado pelo autor (dez/13) foi absolutamente legítimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001961-02.2014.403.6002 - JOSE MARIA LEAL (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA** - RELATÓRIO JOSÉ MARIA LEAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e posterior concessão de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições posteriores à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. Alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e é beneficiário do RGPS com NB nº 149.334.275-1, com inscrição no NIT 104614104677 e com DIB em 08 de outubro de 2009 e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias para o RGPS. Desta forma, requer seja procedido ao recálculo de sua aposentadoria, o que se convencionou denominar desaposeitação, para fixação de nova RMI, mais vantajosa, considerando seu tempo e valores de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação, juros e correção monetária determinada pela Lei 11.960/09. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/57), aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido do autor, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Réplica às fls. 60/63. Na ocasião, a parte autora não indicou outras provas a serem produzidas. O INSS informou não possuir provas a produzir, fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/11/2014, porém baixado em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos cópia de seu CNIS, para que se comprovasse que efetivamente permaneceu contribuindo ao Regime Geral de Previdência Social após sua aposentadoria. Manifestação do INSS às fls. 82/86, alegando a extemporaneidade dos recolhimentos do período laborado perante o empregador HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo e a não comprovação de vínculo laborativo após concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Passo à análise do pedido. Ao que consta, o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 149.334.275-1), desde a data de início do benefício (08.10.2009), no qual foi reconhecido o tempo total de 35 anos, 00 meses e 00 dias. Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária melhor, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O objetivo da parte autora é recalcular sua aposentadoria que lhe foi concedida para adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI), levando-se em consideração novo fator previdenciário. Pretende renunciar o tempo de serviço que serviu como base para a concessão do seu benefício, para computá-lo no seu próximo requerimento de aposentadoria, sem devolver os valores já recebidos. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA,

T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100483889 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1240447. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. Sexta Turma. DJE de 24/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É inviável apreciar a questão relativa à decadência, por ser estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa. 3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver

as parcelas recebidas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101349006 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1258614. STJ. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ). Quinta Turma. DJE de 19/12/2011).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor já contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social,

nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, só resta reconhecer o direito do autor de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Outrossim, não merece prosperar a alegação do réu (82/86) acerca dos recolhimentos extemporâneos à previdência social. Uma vez que, se este fato não foi levado em conta quando da aposentadoria concedida administrativamente, pois computado referido período, menos ainda o será para sua desaposestação. Ademais, ainda que o fosse, não pode o empregado ser penalizado pelo atraso no recolhimento dos tributos, cuja obrigação é do empregador. Destaca-se, conforme se vê da CTPS de fls. 21, que o autor permanece laborando para o Banco Financial S/A desde 08/07/1991. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 08/10/2009, (NB n. 149.334.275-1), sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o réu a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da data do início da ação, 30/06/2014 (RE 631240/MG), computando-se todo o tempo de contribuição do autor. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002166-94.2015.403.6002 - SIRLEI CACERES COFFERI (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Decisão Consoante se observa à fl. 39, antes da distribuição do presente feito, o autor já havia ajuizado ação reclamando matéria relativa a ato administrativo no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, feito distribuído sob o nº 0001499-90.2015.403.60202 (datado de 08/06/2015). Não há nos presentes autos, todavia, a juntada da inicial do feito lá distribuído. Assim, visando verificar eventual hipótese de prevenção, notadamente face à disposição do artigo 253, II, do CPC, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS requerendo cópia da inicial e demais decisões dos referidos autos. Sem prejuízo de nova análise, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se verificar, no caso, a verossimilhança nas alegações.

#### **Expediente Nº 6131**

##### **ACAO PENAL**

**0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 656/660 - Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino expedição de nova carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, para interrogatório do réu Herminio Romero, com novo endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.031, Juti/MS. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para a intimação do advogado constituído. Cumpra-se. A DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

#### **Expediente Nº 6132**

##### **ACAO PENAL**

**0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Recebo o pleito de f. 187, formulado pela defesa, como pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu (f. 161). Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ademais, encontrando-se

finda a instrução da ação penal (f. 228), não há justificativa para conceder liberdade provisória a réu que respondeu a todo o processo preso, vislumbrando, ainda, como razoável a duração dos presentes autos. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado à f. 228. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6133**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001017-63.2015.403.6002** - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Monteverde Agro-Energética S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS e do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR [fls. 02/17 e 181/183 (emenda à inicial)]. Visa a impetrante, liminarmente, a assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que se refere o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT e da contribuição destinada ao SENAR o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS. Pede, pois, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, e ordenado às autoridades ditas coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento de tais tributos. Sustenta, em síntese, que: (a) insere-se no conceito de agroindústria e tem por objeto social, dentre outras atividades, a produção e a industrialização de cana-de-açúcar, o comércio por atacado e a varejo de açúcar e etanol, bem como de todos os seus derivados e sucedâneos, plantio e comércio de cereais, comércio de produtos alimentícios derivados da cana-de-açúcar, adubos e fertilizantes, sementes e mudas e de outros produtos relacionados à atividade da sociedade; importação e exportação para uso próprio, comércio ou para industrialização de cana-de-açúcar, etanol e açúcar, bem como de produtos derivados e sucedâneos; transporte de seus produtos e de terceiros; geração e comercialização de energia elétrica, segundo as normas do setor elétrico brasileiro; prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita de cana-de-açúcar, depósito de mercadoria própria, representações e outros empreendimentos correlatos e que forem necessários à consecução dos objetos sociais; (b) desde o advento da Lei n. 10.256/01, que acrescentou à Lei n. 8.212/91 o artigo 22-A, as agroindústrias passaram a recolher a contribuição social previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante autorizado pelo artigo 195, 13, da Constituição Federal; (c) a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo da contribuição da agroindústria e da contribuição ao SENAR o ICMS; (d) da mesma forma como ocorreu com a contribuição PIS/COFINS, descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos descritos nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. No mérito, pede a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 18-178). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de f. 181/183. Anote-se. Com efeito, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, como in casu, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Vale dizer: sem a presença do terceiro destinatário da contribuição no polo passivo desta demanda, não estaria ele sujeito à eficácia da sentença aqui proferida. Presentes, pois, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1

13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF-3 - AMS: 7879 SP 0007879-08.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2013, SEGUNDA TURMA). Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. O financiamento da Seguridade Social está disciplinado no artigo 195 da Constituição Federal, cuidando-se de dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais, incluindo a devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). O tratamento da matéria narrada na inicial vem assim retratado em lei: Lei n. 8.212/91 - Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). A matéria ora em discussão encontra similitude com aquela objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião em que o E. STF entendeu que o ICMS não deve compor a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. Apesar de a COFINS possuir como base de cálculo o faturamento, perfeitamente aplicável o mencionado julgado ao presente caso, no qual os tributos ora em análise possuem como base de incidência o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Isso porque, consoante já assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os conceitos de receita bruta e faturamento são sinônimos, conforme julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, p. 214-215). Destaquei. Nesse passo, busca a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. Cabe, assim, examinar se o valor correspondente ao ICMS deve compor, ou não, a receita bruta do contribuinte. Considerando a pertinência entre as matérias, consoante já acima esposado, transcrevo trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no mencionado Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal e bem elucidada a questão: A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa

e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A posição traduz, portanto, o atual entendimento da Corte Excelsa sobre a questão, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita. Assim, estabelecido que a base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91 é a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. Por conseguinte, neste juízo de cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo de forma manifestamente indevida, levando a indesejável *solvet et repete*. Nesta perspectiva, DEFIRO a liminar, para que seja suspensa a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (representação judicial), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 6134**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003288-84.2011.403.6002** - LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA ORVIETA GONCALVES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ GUSTAVO GONÇALVES DE MIRANDA e LUIZ GUSTAVO GONÇALVES DE MIRANDA, menores impúberes, representados pela genitora MARIA ORVIETA GOLÇALVEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requerem o benefício previdenciário de pensão por morte de Messias Ferreira de Miranda. Alegam os autores, em síntese, que requereram administrativamente a implantação do benefício previdenciário, no entanto, o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob a alegação de que o de cujus havia perdido sua condição de segurado. Sendo assim, entendem desarrazoado o indeferimento do pedido de pensão por morte, frente aos documentos que comprovam seus direitos. Requereram a concessão da pensão, a contar da data do requerimento administrativo. Juntaram documentos às fls. 10/36. Decisão de fls. 39/39 v. indeferiu tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/51. Alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado na data de seu falecimento. Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 54/55). Alegaram o preenchimento da qualidade de segurado tendo em vista o período em que o de cujus manteve-se preso na cidade de Guairá/PR. Despacho de fls. 57 oficiou a Delegacia de Polícia Civil do Município de Guairá/PR para prestar informações a respeito do período em que o de cujus esteve preso. Às fls. 64/68, a Polícia Civil de Guairá/PR cumpriu a determinação apresentando a Certidão de Permanência e Conduta Carcerária e História de Registro Policial. Ministério Público Federal requereu esclarecimentos em relação a um dos filhos da representante do autor (fl. 81). A questão foi elucidada à fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Messias Ferreira de Miranda faleceu em 20.11.2010, conforme documentos juntados com a petição inicial e não contestado pelo réu (fl. 18). Por sua vez, a qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, IV, da Lei 8.213/91 determina que o segurado retido ou recluso mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após seu livramento. Portanto, no caso em apreço, verifica-se que Messias Ferreira de Miranda detinha a qualidade de segurado do INSS no momento do seu óbito. Isto porque, de acordo com o documento juntado às fls. 64/68 pela Delegacia Regional de Polícia de Guairá/PR, ficou comprovado que o de cujus esteve preso de 11/05/2008 a 22/01/2009; de 13/05/2009 a 09/09/2009 e por último, de 09/02/2010 a 30/06/2010, vindo a falecer em 20.11.2010, apenas 5 (cinco) meses após seu livramento. Cumpre também analisar o art. 15, II da Lei 8.213/91, que aduz manter a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), à fl. 28, Messias Ferreira de Miranda teve como último vínculo empregatício a data de 29/02/2008. Resta, pois, analisar se o autor detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Deste modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte aos menores LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE MIRANDA e LUIZ GUSTAVO GONÇALVES DE MIRANDA desde a data do requerimento administrativo (14/12/2010), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Observo que há nomeação de defensor dativo nos autos (fl. 11). Assim, nos moldes do artigo 25, 3º da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, expeça-se solicitação de pagamento para a advogada dativo no valor máximo da tabela oficial. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. Registro que as

parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Luiz Fernando Gonçalves de Miranda e Luiz Gustavo Gonçalves de Miranda incapazes, representados por Maria Orvieta Golçalves. Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 14/12/2010 Data de término do benefício: Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

**0004548-31.2013.403.6002** - ALEX GONCALVES DIONISIO (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo da certidão de folha 219, da Srª. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação. Intime-se.

### **Expediente Nº 6136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000577-67.2015.403.6002** - ALCIR LEIVA DOS SANTOS (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X SECRETARIA GERAL DA UNIGRAN - MS (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Inicialmente, recebo a petição de fl. 91 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fl. 91) opostos pela impetrada ROSA MARIA DAMATO DE DÉA, Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em face da sentença de fls. 85/86-v, que concedeu em parte a segurança para determinar à impetrada que emita o certificado de conclusão do curso superior e o diploma de Serviços Sociais à impetrante, não tendo sido deferida a segurança no tocante ao pedido de validação do diploma do ensino médio, tendo em vista que este não teria sido expedido pela autoridade impetrada. Pleiteia a impetrada a reconsideração da sentença no tocante à condenação em custas, sob o argumento de que não deu causa à impetração do presente mandado de segurança, porquanto a impetrante é que teria apresentado na universidade um certificado de conclusão do ensino médio sem valor jurídico. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, o pedido de fl. 91 traz nítido viés infringente, efeito que não pode abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ressalte-se que os atos de jurisdição do magistrado se encerram com a sentença, descabendo a realização de reanálise do decisum, mediante reconsideração, tal como requerido pela impetrada. A impetrada ao impugnar a condenação ao pagamento de custas processuais está devolvendo ao mesmo juízo matéria que deveria ser devolvida ao juízo ad quem. Se a impetrada entende que a sentença proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000642-62.2015.403.6002** - DEBORA MARTINS ALVES CORREA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉBORA MARTINS ALVES CORREA contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN), e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL. Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da UNIGRAN e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 23 de maio. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento obrigatório do segundo semestre de 2014. Ressalta que, ao tentar rematricular-se neste semestre, foi informada que, devido à falta de aditamento e de repasse por parte do FIES, teria que pagar pelo semestre em que cursou, totalizando uma dívida

de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Pede, em sede liminar, que a Unigran abstenha-se de realizar a cobrança dos valores referentes ao 2 semestre de 2014, bem como adite o contrato de financiamento do referido semestre, possibilitando o aditamento do 1 semestre/2015, e que os demais impetrados disponibilizem tempo hábil para que a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento inicie o aditamento do FIES, referente aos semestres 2014.2 e 2015.1.. Juntou documentos (fls. 09/71).Decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de liminar. Às fls. 84/115, a Reitoria da Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) presta informações alegando que a impetrante estava com aditamento pendente referente ao FIES, informa ainda que a impetrante não trouxe o termo aditivo, que significa regularidade do semestre, em razão de erro na plataforma do Ministério da Educação (MEC) e por fim, que não foi reaberto o sistema do MEC para adequar esses pedidos de aditamentos. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 123/131, na qual requereu a revogação da liminar concedida, bem como a denegação da segurança, ante a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante por terem sido integralmente prestados os subsídios solicitados.Às fls. 142/147, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos presentes autos, com a finalidade de cessar a liminar aqui concedida, que determinou ao presidente do FNDE o aditamento do contrato de FIES da agravada. O referido agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 159/160).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO DO MÉRITO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Medicina Veterinária da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato neste semestre de 2015, nos termos da cláusula 12ª (fl. 20). A impetrante aduz que foi informada pela tesouraria da Instituição de que teria que pagar o semestre anterior, pois o FIES não teria efetivado o repasse do contrato. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando:I) à Reitora da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;II) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da impetrante. (...)Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipatória e compelir a Reitora da Unigran a efetivar a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante, até o último semestre do curso.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-97.2015.403.6002 - CARLOS BUESA BUSON(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Buesa Buson em face do Pró Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a posse do impetrante no concurso para provimento de cargos no Magistério Superior na área de Geociências Aplicada à Educação no Campo da UFGD, conforme ditames do Edital PROGRAD 10/2014 (fls. 02/09). Juntou documentos fls. 10/26.Decisão de fls. 29/30v. indefere pedido de liminar. A UFGD manifestou-se à fl. 37 informando que o candidato não tomou posse em razão de não cumprir os requisitos.O Ministério Público Federal deixou de se

manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 40/41v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 29/30v., ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença. De acordo com o Parecer 09/2015-PROGESP/UFGD, de fls. 16/17, de 05/03/2015, lavrado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, o impetrante não apresentou o requisito exigido no edital, consistente no Diploma de Doutorado em: Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais. Referido parecer concluiu que o impetrante não preencheu o mencionado requisito, pois não foi revalidado seu diploma de doutorado. Ademais, foi ressaltado no parecer que esse diploma se encontra em processo de análise de revalidação junto ao Programa de Pós-Graduação de Educação na UNB e não nas áreas exigidas no edital. Como se vê do parecer acima referido, o Anexo I do Edital de Abertura do concurso (fl. 16) prevê que o candidato deve apresentar como requisito para o cargo: Doutorado em: Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais, com graduação em: Geografia, ou Geologia, ou Licenciatura e, Educação no Campo ou Geociências e Educação Ambiental. Verifica-se que o motivo da negativa da nomeação do impetrante cinge-se tão somente ao requisito de apresentação de diploma de Doutorado nas áreas acima referidas. De fato, foram apresentados, consoante informado no parecer da UFGD (fls. 16/17): a) Diploma de Conclusão de Curso de Licenciatura em Ciências Geológicas, cursado na Universidad Complutense de Madrid, cuja revalidação no Brasil foi realizada pela Universidade de Brasília, conforme Certificado emitido em 27/06/2013, equivalendo-se ao Curso de Geologia da UnB; b) Certificado-Diploma de Estudios Avalizados emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 13/02/2007; c) Diploma de Máster Universitario em Comunicación y Educación en la Red; de la Sociedad de la Información a la Sociedad del Conocimiento, emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 12/11/2010; d) Diploma de Doctor dentro del Programa Oficial de Doctorado em Comunicación y Educación en Entornos Digitales, emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 26/07/2011, cuja revalidação encontra-se em processo de análise junto a Universidade de Brasília, no Programa de Pós-Graduação de Educação. Entretanto, entrevejo que o diploma de Doutorado do impetrante, uma vez que foi emitido por instituição de ensino estrangeira, ainda não teve o processo de revalidação finalizado. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas, especificamente, nos art. 205 a 208 da Constituição Federal, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96. De acordo com o disposto no artigo 48 da Lei n. 9.394/96, os diplomas de universidades estrangeiras necessitam de revalidação, a ser feita por universidades públicas nacionais equivalentes. Vejamos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por Universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Grifei. Logo, por menção expressa de lei, o diploma de Doutorado do impetrante necessita ser revalidado por Universidade brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior antes de possuir validade no país. No caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 18/26) que o diploma do Doutorado do impetrante ainda está em fase de revalidação, de sorte que, na data da posse no concurso regido pelo edital PROGRAD 10/2014, o candidato não possuía o requisito consistente de diploma de Doutorado. Ademais, pode-se verificar do parecer que analisou os requisitos para a posse (fls. 16/17), que a análise da revalidação do diploma de Doutorado está sendo realizada junto ao Programa de Pós-Graduação na área de Educação da UNB e não nas áreas exigidas pelo edital do concurso, quais sejam, Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais. Dessa sorte, a simples alegação da demora no processo de revalidação do diploma não isenta o candidato de provar, desde logo, na via estreita do mandado de segurança, que seu diploma, que lhe conferiu o título de Doutor, abrange uma das áreas exigidas no edital do certame. No caso em tela, verifico, neste exame perfunctório, que o impetrante não se desincumbiu de provar que seu diploma de Doutorado alcançava as áreas referidas no edital. Pelo contrário, a descrição contida no Formulário para Análise de Solicitação de Revalidação de Diploma detalha que se trata de: um estudo exploratório sobre redes colaborativas, sociais e comunidades de aprendizagem aula. O estudo trata basicamente da situação relativa à introdução das tecnologias de informação e comunicação no currículo de escolas da Espanha tratando-se de ciências naturais (...) - fl. 21. Assim, o ato de inabilitação do impetrante observou as determinações do edital e da lei, consoante acima esposado. Dessa sorte, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001231-54.2015.403.6002 - LUIZ ANTONIO KERBER ADURES(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antônio kerber Adures, representado por Aires Noronha Adures Neto em face do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro semestre do Curso de Engenharia Civil da UFGD. Juntou documentos fls. 15/40. Decisão de fls. 43/44 indefere pedido de liminar. A Reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresenta informações às fls. 52/53v., em que postula pela denegação do pedido. Juntou documentos (fl. 54/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/59v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 43/44, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: O impetrante apresentou atestado expedido por médico vinculado ao Município de Aral Moreira/MS, constando que o paciente necessitaria de 7 (sete) dias de afastamento, a partir do dia 23.03.2015, por motivo de doença, indicando o CID A90. Todavia, conquanto tenha provado ter sido selecionado na Terceira Chamada Pública da Lista de Espera do SISU para o curso de Engenharia Civil, deixou de demonstrar se efetivamente teria direito à matrícula, já que figura no edital de convocação de fls. 23/24 como suplente e não como titular da vaga. Assim, verifico que o impetrante não se desincumbiu de comprovar que os melhores classificados na lista de fls. 23/24 deixaram de comparecer à chamada pública, designada para o dia 27/03/2015, de sorte que, neste momento processual, não há como reconhecer o direito à efetivação da matrícula do impetrante no curso de Engenharia. Ausente, portanto, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris*. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A situação probatória fática dos autos não foi alterada após a decisão liminar. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001612-62.2015.403.6002 - BRUNO HELLMANN CLAUDINO(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Hellmann Claudino em face do Pró Reitor de Ensino e Graduação da UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro semestre do Curso de Medicina da UFGD. Juntou documentos fls. 16/47. Decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de liminar. A Pró Reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados apresentou informações às fls. 63/64, em que postula pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 54/55, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: Conforme alega a impetrante, o Edital de Abertura CCS 9 de 15 de agosto de 2014 não previa datas para convocações posteriores à sexta chamada, conforme se observa à fl. 23. No entanto, não havia menção no mesmo edital de que não haveria outras chamadas. Assim, tendo o impetrante expectativa de que poderia ser convocado a efetuar a matrícula, tanto que assevera ter efetuado uma ligação telefônica à Pró-Reitoria da universidade para obter informações acerca de possível sétima chamada, deveria ter acompanhado os meios de divulgação previstos no Edital. Note-se ainda que no Edital, no item 16.1, consta a ressalva que era de exclusiva responsabilidade do candidato participante o acompanhamento de todos os atos e publicações de editais atinentes ao processo seletivo no endereço eletrônico <http://cs.ugfd.edu.br/vestibular/2015>. Destarte, da análise dos autos, não se extraem elementos suficientes a ampararem a pretensão do impetrante, neste exame perfunctório. Com efeito, ainda que não constasse do edital de abertura a fixação de data específica para uma sétima convocação, a possível ocorrência desta era previsível, tanto que o impetrante, conforme por ele alegado, chegou a procurar a Pró-Reitoria para obtenção de maiores informações. Dessa feita, em que pese o fato de que na data da sétima convocação o impetrante encontrava-se comprometido com os preparativos do casamento de sua irmã, inegável que o acompanhamento da publicação de eventuais futuras chamadas era de sua total responsabilidade. De outro norte, some a isso o fato de o impetrante não ter demonstrado se efetivamente teria direito à matrícula, já que figura no edital de convocação, à fl. 44, como suplente e não como titular da vaga. Verifico, desse modo, que o impetrante não se desincumbiu de comprovar que os melhores classificados na lista de fls. 43/44 deixaram de comparecer à chamada pública, designada para o dia 27/03/2015, de sorte que, neste momento processual, não haveria como reconhecer que o impetrante tivesse, ainda que dentro do prazo do edital de convocação, o direito à efetivação da matrícula. Dessa sorte, considerando que cabia ao impetrante cumprir com as exigências do edital suficientes a assegurar-lhe a vaga almejada, do que não se desincumbiu, bem como em virtude de não haver a

informação de que seria titular e não suplente da vaga no curso de Medicina, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário ao deferimento da liminar vindicada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A situação probatória fática dos autos não foi alterada após a decisão liminar. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001828-23.2015.403.6002 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS, CEREAIS E GRAOS DA GRANDE DOURADOS - CAMPO VERDE - DOURADOS-MS(MS017796 - RUBIA CRISTINA WACHTER ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros, Cereais e Grãos da Grande Dourados - Campo Verde, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e que a requerida se abstenha de tomar qualquer medida a denegação de expedição de certidões negativas ou de inscrição do nome das sociedades no CADIN. Em sede de provimento final requer a concessão da segurança para que seja declarado o direito da associação impetrante a não recolher a COFINS, inclusive de compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos (fls. 02/20). Sustenta, em síntese, que se enquadra na hipótese de imunidade da COFINS, prevista no artigo 14 da Medida Provisória 2158-35/01, a qual faz menção às associações declinadas no artigo 15 da Lei 9.532/97. A impetrante alega, assim, tratar-se de associação constituída para o fim de intermediar a venda de produtos hortifrutigranjeiros entre pequenos produtores rurais e o município de Dourados/MS, sem fins lucrativos, tendo em vista que os produtos vendidos pela associação são destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 21/71). É o relatório. Decido. Na hipótese tratada nestes autos, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da COFINS, pois alega se enquadrar na hipótese de imunidade, prevista no artigo 14 da Medida Provisória 2158-35/01, a qual faz menção às associações declinadas no artigo 15 da Lei 9.532/97. A imunidade requerida pela autora possui previsão constitucional no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e encontra-se assim disposta: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148) Outrossim, o próprio E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime) De toda sorte, tratando-se de imunidade ou isenção, a norma constitucional foi expressa ao afirmar que serão isentas, ou imunes, de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Assim, o constituinte originário deixou expressamente consignado que se satisfazia com lei de natureza ordinária, já que a lei complementar tem campos materiais determinados, só sendo exigida quando expressamente requisitada a sua edição. Nesse diapasão, aliás, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 3256 (conferir Informativo 396). O constituinte originário reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), mas não determinou a aplicação dos incisos I e II do artigo 146, da Carta Magna, no que se refere às contribuições sociais. Consequentemente, as regras relativas às exigências a que devem atender as entidades beneficentes podem ser estabelecidas por lei ordinária, com o fez a Lei 12.101/09, a qual revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91. Dessa forma, assim dispôs a Lei 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito

privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Anoto ainda que, por não se tratar de imunidade relativa a imposto, não deve ser aplicada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional, visto que este regulamenta o artigo 150, VI, c da Constituição Federal. A Medida Provisória 2158-35/2001, que altera a legislação atinente à COFINS, dentre outros, assim dispôs: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; Destacou-se. Por sua vez, a Lei 9.532/97 previu: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) A Instrução Normativa SRF nº 247/02, em seu art. 47, II, 1º, regulamentou a supramencionada medida provisória de modo a conceituar atividades próprias para fins da isenção contida na Medida Provisória nº 2.158-35/01, inclusive que devem preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91: Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (...) Destacou-se. Assim, considerando que o artigo 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101/09, plausível a aplicação das regras impostas pela Lei 12.101/09, no seguinte contexto: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, para que seja considerada imune às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade dita beneficente de assistência social preencha cumulativamente os requisitos elencados no artigo 29 da Lei 12.101/09, além da certificação prevista no Capítulo II da mencionada lei, o que, no presente caso, não ocorreu. In casu, a impetrante alega que foi constituída para o fim de intermediar a venda de produtos hortifrutigranjeiros entre pequenos produtores rurais e o município de Dourados, não auferindo

lucro com essa atividade. O Estatuto Social da associação elenca as suas finalidades (fl. 36): Art. 2 - A Associação tem por finalidade: I- Promover o desenvolvimento, comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos entre os produtores de flores e seus familiares e a comunidade; II- Proporcionar a melhoria do convívio entre os produtores de flores e seus familiares; III- Proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas; IV- Promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas; V- Oferecer mecanismo à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; VI- Promoção do voluntariado; VII- Promoção do desenvolvimento econômico e social combate a pobreza; Além disso, ainda no bojo do Estatuto Social (fl. 38), no artigo 42 e seus parágrafos, consta que as receitas serão destinadas exclusivamente para a consecução das finalidades institucionais e que eventuais sobras não serão distribuídas entre os associados. Não obstante o contido no Estatuto Social, é certo que a impetrante não fez prova de vários outros requisitos exigidos pela Lei 12.101/09, como a certificação, a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros. O fato de a impetrante ter sido contratada pelo município de Dourados (contrato à fl. 50/71) para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar não implica inexoravelmente a conclusão de que poderia se enquadrar na hipótese de imunidade da COFINS. Ausente, por tanto, o *fumus boni iuris*, porquanto não demonstrados de plano todos os requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/09. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, pois ausente o *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (representação judicial), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4262**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4) - CELIA LEMOS RIBEIRO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 249 e seguintes em seus efeitos legais. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 245, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0000200-35.2011.403.6003 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000200-35.2011.403.6003 Autor: Antônio Junqueira Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antônio Junqueira Rios, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 05/03/1986 a 27/11/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo especial convertido em comum. Aduz que trabalhou para a Rede Ferroviária Federal S.A. no período acima consignado, sendo que a especialidade das suas atividades decorre da exposição a ruídos, calor excessivo, poeira, líquidos inflamáveis, umidade, frio, intempéries e fatores ergonômicos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 27/70, dos quais se

destaca o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73), o requerente apresentou laudos técnicos das condições ambientais de trabalho às fls. 76/80. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 87/100), na qual alega que os laudos de fls. 78/80 não servem como meio de prova, tendo em vista que não são contemporâneos aos fatos controversos e que não estão assinados. Ademais, sustenta que o PPP de fls. 33/34 informa, no período de 21/10/1980 a 28/02/1999, a sujeição a ruídos inferiores ao patamar que a legislação define como especial. Quanto aos demais documentos, a entidade ré aponta que eles retratam as condições laborais de terceiros, com funções diversas das do autor, de modo que não podem ser aproveitados no presente caso. Por fim, defende a impossibilidade da conversão de tempo especial em comum. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 101/103. Réplica às fls. 107/119. Às fls. 120/121, o postulante requereu a produção de prova oral, o que restou indeferido, por impertinência (fl. 127). O INSS informou que não pretende produzir outras provas, pugnando pelo julgamento do feito (fl. 126). À fl. 130, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando à parte autora a regularização dos laudos técnicos de fls. 78/80, nos quais não foi aposta a assinatura do emitente. Por fim, às fls. 132/133, o demandante juntou novo PPP. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. a) Período de 05/03/1986 a 28/04/1995: A CTPS de fl. 66 e o contrato de fl. 61 registram o vínculo laboral entre o autor e a empresa Rede Ferroviária Federal S.A.. De seu turno, os PPPs de fls. 33/35 e 133 esclarecem os diversos cargos que o postulante ocupou neste interstício, bem como as atividades por ele desempenhadas: 05/03/1986 a 31/03/1987 - manobrador: executar trabalhos de manobras de trens em pátios ou terminais, receber trens em pátios, executar trabalhos de manobras, formar trens, operar engates/desengates de vagões, conectar/desconectar as mangueiras de ar comprimido do sistema de freios, manipular aparelhos de manutenção de vias, aparelho de amv. 01/04/1987 a 30/04/1989 - praticante de estação: praticava sob a supervisão do agente de estação na execução das operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia),

aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudanças de via), orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento do serviço de formação de trens, controle de despacho de mercadoria.01/05/1989 a 28/02/1999 - agente de estação: coordenar e executar operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudança de via), orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento do serviço de formação de trens, controle de despacho de mercadoria, a partir de 2001 passou a abastecer locomotivas da bitola larga e estrina no posto de abastecimento.(...)Verifica-se, pois, que o autor se enquadrava na categoria dos trabalhadores do transporte ferroviário, prevista no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64.Reitera-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento profissional. Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64, ou seja, ambos tiveram vigência concomitante, sendo possível considerar as condições especiais previstas neste regulamento mais antigo e que não foram especificadas no decreto posterior.Portanto, face ao enquadramento ocupacional, tem-se que devem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas de 05/03/1986 a 28/04/1995.b) Período de 29/04/1995 a 28/02/1989.A partir de 29/04/1995, com o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade pressupõe a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos de ordem química, física ou biológica.De início, as informações constantes nos laudos técnicos de fls. 78/80 não podem ser consideradas na formação do convencimento deste julgador, tendo em vista que a falta de assinatura do emitente compromete sua força probatória. Frise-se que foi oportunizado ao postulante suprir este vício (fl. 130).Por outro lado, o PPP de fls. 33/35 atesta a exposição aos seguintes níveis de ruído:Período Tipo/Fator de Risco Intensidade01/04/1987 a 28/02/1999 Físico - Ruído 78,7 dBa01/03/1999 a 14/02/2005 Físico - Ruído 90,23 dBa15/02/2005 a 31/05/2006 Físico - Ruído 85,4 dBa01/06/2006 a 27/11/2009 Físico - Ruído 85,4 dBaJá o formulário de fl. 133 indica as seguintes aferições:Período Tipo/Fator de Risco Intensidade01/04/1987 a 30/04/1989 Físico - Ruído 80,0 dBa01/05/1989 a 28/02/1999 Físico - Ruído 80,0 dBa01/03/1999 a 14/02/2005 Físico - Ruído 90,23 dBa15/02/2005 a 31/05/2006 Físico - Ruído 85,4 dBa01/06/2006 a 22/07/2009 Físico - Ruído 85,4 dBaNão obstante a contradição entre os níveis de ruído registrados de 01/04/1987 a 28/02/1999, ambos os valores consignados são inferiores ao limite de tolerância da especialidade.Com efeito, o Decreto nº 53.831/64 estipulava que o ruído caracterizaria condição especial se superior a 80 decibéis, ou seja, no mínimo de 80,1 dBa. Ademais, o Decreto nº 2.172/97, vigente a partir de 06/03/1997, aumentou tal patamar, devendo a intensidade ser superior a 90 decibéis.Revela-se, pois, que ambos os PPPs registram valores inferiores ao limite previsto na legislação vigente à época, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 28/02/1999.Insta salientar que não foram comprovados os outros agentes nocivos mencionados na petição inicial (calor excessivo, poeira, líquidos inflamáveis, umidade, frio, intempéries e fatores ergonômicos). Ademais, alguns deles sequer caracterizariam a especialidade, ainda que demonstrados cabalmente, como as intempéries e os fatores ergonômicos.c) Período de 01/03/1999 a 27/11/2009.No período em apreço, os níveis de ruído aferidos são superiores ao limite mínimo previsto nos decretos regulamentadores, de sorte que o labor prestado se caracteriza como especial.Deveras, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a especialidade é configurada pela sujeição a sons de intensidade superior a 90 dBa. Já a partir de 19/11/2003, é necessária a exposição a ruídos de mais de 85 dBa (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).No caso em tela, de 01/03/1999 a 14/02/2005 foram aferidos 90,23 dBa. Além disso, de 15/02/2005 a 27/11/2009, verificaram-se 85,4 dBa.Sob outro aspecto, apesar de os PPPs não mencionarem se a exposição a tal fator nocivo era habitual e permanente, a análise do cargo ocupado e das funções desempenhadas permite inferir a habitualidade e permanência. Isso porque as tarefas de um maquinista são desenvolvidas dentro da cabine de locomotiva diesel-elétrica, cujo mero funcionamento emite constantemente poluição sonora.Conclui-se que as condições de trabalho do postulante enquadram-se como especiais no período de 01/03/1999 a 27/11/2009, face à exposição ao agente nocivo ruído.2.2. Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em tela, foram reconhecidos os períodos de tempo especial compreendidos de 05/03/1986 a 28/04/1995; e de 01/03/1999 a 27/11/2009, ante o enquadramento profissional como trabalhador do transporte ferroviário e a sujeição a ruídos.Com efeito, o item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 exige o prazo de 25 anos na contingência para esta categoria. Tal prazo é o mesmo para o fator de risco ruído. Entretanto, a especialidade do labor perdurou somente por 19 anos, 11 meses e 02 dias, tempo inferior ao previsto na legislação.Portanto, não tendo sido cumprido o requisito do tempo de serviço sob condições especiais, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido.Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma

constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Na hipótese dos autos, restou comprovado o labor especial de 05/03/1986 a 28/04/1995; e de 01/03/1999 a 27/11/2009, sendo que tais períodos podem ser convertidos em tempo comum, segundo jurisprudência pacífica do STJ. Por conseguinte, somando-se o tempo especial convertido em comum com os demais vínculos laborais (fl. 102), tem-se o total de 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Desta feita, resta evidente o cumprimento dos requisitos do benefício em questão, inclusive a carência e a condição de segurado, o que impõe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/08/2010 - fl. 29).

2.4. Fator Previdenciário. A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, não há como se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de terem sido utilizados períodos especiais convertidos para tempo comum. De fato, não incide o fator previdenciário na aposentadoria especial. Todavia, o benefício ora concedido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe a observância ao art. 29, inciso I, da LBPS: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade] e c [aposentadoria por tempo de contribuição] do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Evidencia-se a expressa previsão legal da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter sido computado tempo especial convertido em comum. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de

contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. A circunstância de ter sido computado período de atividade especial, convertido para tempo comum, na aposentadoria por tempo de contribuição, não tras muda, dito benefício, em aposentadoria especial, para fins de afastamento do chamado fator previdenciário. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 4. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário. (TRF-4 - AC: 300469120084047000 PR 0030046-91.2008.404.7000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/04/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2010) - grifo acrescido. Reitera-se que o fato de parte do tempo de contribuição ser composta por tempo especial convertido em comum não gera qualquer reflexo na natureza do benefício. Portanto, resta evidente a inafastabilidade do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 05/03/1986 a 28/04/1995 e de 01/03/1999 a 27/11/2009; bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com DIB em 23/07/2010 (DER - fl. 103). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 145.828.238-1 Antecipação de tutela: não Autor: Antônio Junqueira Rios Nome da mãe: Etelvina de Paula Junqueira Rios NIT: 1.088.449.100-2 Endereço: Rua Aparecido da Silva Camargo, nº 353, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 31/08/2010 (DER - fl. 29) RMI: a ser apurada CPF: 256.869.091-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001990-54.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001990-54.2011.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Boscaine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o laudo pericial de fls. 138/148 apresenta contradições que exigem esclarecimentos do expert, conforme apontado pelas partes às fls. 175/176 e 177. Com efeito, na resposta ao quesito do juízo nº 08, o perito considerou que a incapacidade laboral do autor surgiu em 2010. Todavia, no quesito nº 09, ele afirmou que o postulante está incapaz desde que sofreu um acidente de carro, em 1987. Ademais, as respostas aos quesitos nº 03 e 04 do autor também divergem do restante do laudo. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, e determino que o médico perito esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, as contradições acima apontadas, de modo a elucidar: a) A data de início da incapacidade (contradição entre quesitos do juízo nº 08 e 09); b) Se a incapacidade é permanente ou temporária; c) Se a incapacidade é total ou parcial. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000665-10.2012.403.6003** - GENI DIAS MOREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

**0000913-73.2012.403.6003** - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a cota do INSS de fls. 104.

**0001191-74.2012.403.6003** - JOSE LIMA DE AZEVEDO (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, encaminhando-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

**0001727-85.2012.403.6003** - MARIA MORILO SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos.

**0001740-84.2012.403.6003** - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001740-84.2012.403.6003 Autora: Célia Sales de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Célia Sales de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por espondilose cervical com protrusão discal, fibromialgia avançada, depressão crônica e síndrome do pânico, moléstias que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/196. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 199/200). Citado (fl. 202), o INSS apresentou contestação (fls. 203/207), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que foram protocolados três requerimentos administrativos para concessão de auxílio-doença, sendo que todos foram indeferidos pela ausência de incapacidade. Por fim, afirma que a requerente está vertendo contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, o que indica que ela continua trabalhando. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 208/218. Elaborado laudo pericial por médica do trabalho (fls. 223/233), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 236/238 e 240). À fl. 243 converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia médica psiquiátrica. O laudo resultante desse exame foi juntado às fls. 247/249, tendo as partes se manifestado às fls. 256 e 260/268. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia ortopédica (fls. 237/238 e 260/261). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perícia, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial resultante do exame ortopédico (fls. 223/232) atesta que a postulante sofre de fibromialgia e de dor crônica na coluna vertebral, mas não apresenta limitações físicas ou complicações, como radiculopatias. Conclui a expert que não foram constatadas alterações que denotem incapacidade laboral como empregada doméstica. Por sua vez, o perito psiquiatra identificou que a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, o que não a incapacita para suas atividades habituais (fl. 247/249). Destarte, tem-se que o quadro clínico da pleiteante foi analisado por dois profissionais de especialidades distintas, sob o ponto de vista ortopédico e psiquiátrico, e ambos foram patentes em afirmar que ela está apta para o trabalho. Insta salientar que o documento juntado à fl. 262 diverge do laudo pericial, na medida em que o expert nomeado por este juízo consignou que não havia ideação suicida. Revela-se, pois, que inexistente contingência a ser atendida por aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 17, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.944-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002004-04.2012.403.6003** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002004-04.2012.403.6003 DESPACHO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante alega contradição na sentença de fls. 124/125. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 131/132), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime o embargado para que se manifeste no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Por fim, indefiro o pedido de fl. 149, tendo em vista que o INSS demonstrou que procedeu à correta implantação do benefício, inclusive quanto ao acréscimo de 25% na RMI (fls.

146/148), ao tempo em que o autor não apresentou qualquer documento que corroborasse suas alegações. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002124-47.2012.403.6003** - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0002289-94.2012.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

**0000236-09.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000236-09.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Galbiatti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Galbiatti, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por sérios problemas de coluna e outros males, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autora comprovasse que seu pleito foi indeferido em sede administrativa (fls. 50/51), o que foi cumprido às fls. 52/53. À fl. 55 indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, e determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/62-verso), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 63/80. Elaborado laudo pericial (fls. 96/104), sobre o qual somente a parte ré se manifestou (fl. 107). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 96/104 atesta que a requerente é portadora de fratura de vértebra lombar, com processo degenerativo secundário da coluna vertebral, principalmente lombar. Esclarece a expert que se trata de uma lesão adquirida, causada por um acidente sofrido pela autora em 15/05/2009. Destarte, conclui a perita que há incapacidade total e permanente, fixando como início desta a data da ocorrência do sinistro, 15/09/2009. Todavia, verifica-se que a pleiteante não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 65/66 registra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, até abril de 1999, de modo que, considerando o período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), a postulante deixou de ser segurada em junho de 2000. Seu reingresso no RGPS, novamente como contribuinte individual, somente ocorreu em fevereiro de 2011, quando já estava total e definitivamente incapaz para o trabalho, de acordo com a perita. Nesse aspecto, ante o disposto no art. 42, 2º, da LBPS, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade pré-existente à filiação ao RGPS, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000278-58.2013.403.6003** - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000278-58.2013.403.6003 Autor(a): Paulo Francisco de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Paulo Francisco de Campos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega que é acometido por várias enfermidades ortopédicas que o incapacitam para o exercício de suas

atividades laborais. Ressalta a inexistência de coisa julgada em relação à ação nº 0001606-28.2010.403.6003, tendo em vista o agravamento do seu quadro de saúde. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 24/49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 52/53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que foi proposta ação com o mesmo objeto em 2010, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 2013 (autos nº 0001606-28.2010.403.6003). Quanto ao mérito, refuta a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício em comento. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/84. Elaborado laudo pericial (fls. 102/113), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 121/128). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de Nova Perícia. Primeiramente, devem ser indeferidos os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia (fls. 121/128). Deveras, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perita, de sorte que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Além disso, a causa do pedido de esclarecimentos também é mera a discordância com o laudo, não se prestando a desvelar questão que restou obscura. Insta salientar que a perita respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, apresentando uma conclusão lógica e devidamente fundamentada. Ressalta-se que os esclarecimentos solicitados estão em total dissonância com o laudo, na medida em que consideram que a perita concluiu pela incapacidade parcial - porém, foi constatada incapacidade total e temporária. Em arremate, não merece amparo a alegação de que a expert teria deixado de se manifestar quanto às demais moléstias que acometem o requerente. Isso porque as enfermidades ortopédicas encontradas foram devidamente esclarecidas no tópico VI - Discussão, ao passo em que a resposta aos quesitos do autor nº 14, 15, 16, 17 e 18 revelam a inexistência das demais doenças apontadas na inicial. Desse modo, indefiro os pedidos de esclarecimento e de realização de nova perícia.

2.2. Preliminar - Coisa Julgada. A entidade ré suscita preliminarmente a coisa julgada, argumentando que a ação ora analisada é idêntica àquela veiculada por meio do processo nº 0001606-28.2010.403.6003, ajuizada em 2010. Ressalta o INSS que não foi demonstrado pelo autor o agravamento das suas doenças. Todavia, deve-se considerar que os laudos e atestados médicos de fls. 29/43, emitidos no período de 29/08/2011 a 28/01/2013, indicam a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura da primeira ação. Com efeito, as moléstias que afligem o postulante são de caráter degenerativo, de modo que sua progressividade altera a causa de pedir, diferenciando as duas demandas, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, não se verificando identidade de causa de pedir, a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário examinar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 102/113 atesta que o autor sofre de espondiloartrose lombar e hérnia de disco, com sintomatologia de compressão nervosa. Ressalta a perita que não foram esgotados todos os recursos de tratamento, havendo possibilidade de melhora da hérnia discal. Desse modo, conclui a expert que existe incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, considerou-se que seu surgimento ocorreu em 29/08/2011, quando foi realizado o exame de tomografia (fl. 41/42). Por outro lado, a qualidade de segurado restou demonstrada pelo extrato do CNIS de fls. 62/63, que informa que o postulante recebeu benefícios previdenciários de janeiro de 2011 a julho de 2012, e desde então verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, até novembro de 2012. O requisito da carência também foi cumprido, haja vista que os demonstrativos de fls. 62/69 comprovam o exercício de atividades laborais por mais de doze meses, sem que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, período no qual se presume que houve o recolhimento das contribuições. Destarte, tendo a perita afirmado veementemente que não foram exauridos todos os métodos de tratamento, e que o quadro clínico do pleiteante pode melhorar, evidencia-se o caráter transitório da inaptidão ao trabalho, de sorte que não se verifica contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, bem como sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, imperativo concluir que ele faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início de benefício deve ser fixada em 11/07/2012, dando continuidade ao auxílio-doença recebido de 10/01/2012 a 10/07/2012 (NB 549.892.382-8), em razão da incapacidade ter surgido em 29/08/2011.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com início em 11/07/2012 (dia posterior à DCB do benefício NB 549.892.382-8 - fl. 63). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram parcialmente corroboradas pela prova

pericial produzida, bem como o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 549.892.382-8. Antecipação de tutela: sim. Autor(a): Paulo Francisco de Campos. Benefício: auxílio-doença. DIB: 11/07/2012. RMI: a ser apurada. CPF: 609.454.949-04. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini. Juiz Federal

**0000434-46.2013.403.6003 - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000434-46.2013.403.6003. Embargante: Tereza Christina Moura Alves Pistori. Embargados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Christina Moura Alves Pistori, pugnando que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 87/90. Aduz a embargante que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida sob o argumento de não ter sido constatado o periculum in mora, pelo fato de ela receber aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que o documento de fl. 75 demonstra que tal benefício foi cessado, contradizendo o provimento jurisdicional. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso em análise atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer incongruência lógica, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes. Deveras, a contradição alegada pela embargante seria entre o provimento jurisdicional e elemento de prova constante nos autos, o que revela que os presentes embargos foram manejados pelo simples inconformismo com a sentença. Nesse aspecto, a insurgência cinge-se à matéria cuja impugnação se opera por meio de apelação, não podendo ser apreciada em sede de embargos de declaração. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 87/90. P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini. Juiz Federal

**0000494-19.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000494-19.2013.403.6003. Autora: Maria Aparecida Garcia. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é portadora de poliartrite, edemas nas articulações e lúpus, moléstias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/54. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunizou-se à autora que juntasse o requerimento administrativo, bem como seu indeferimento (fls. 57/58), o que foi cumprido (fls. 60/61). Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 63/64). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 72/100. Elaborado laudo pericial (fls. 109/112), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 115/120 e 121). À fl. 124 converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, com o fito de averiguar se o perito judicial trabalha para a entidade ré. A resposta, juntada à fl. 129, informa que ele não atua como perito da autarquia. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Suspeição e Impedimento do Perito. Primeiramente, quanto à alegação de suspeição do perito, cabe frisar que tal arguição, além de fundamentada e devidamente instruída, deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos. Por tratar-se de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve fundar-se em prova concreta que comprometa sua atuação imparcial, daí não se admitir suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, tal como a simples alegação de inúmeros laudos negativos elaborados anteriormente pelo expert, sem a comprovação efetiva da parcialidade. A parte autora, ao tempo em que alega a parcialidade do perito, deixou de apresentar qualquer dado concreto passível de apreciação. Acrescente-se que o momento oportuno para a arguição da suspeição ocorreu com a intimação das partes acerca da nomeação do expert, tendo a parte autora deixada para se manifestar somente após a elaboração do laudo, de modo que ocorreu patente preclusão. Ademais, a causa de impedimento suscitada também não restou demonstrada. Com efeito, o ofício de fl. 127 informa que o Dr. João Miguel Amorim Junior não atua como perito do INSS em Andradina/SP. Além disso, reitera-se que a autora não apresentou qualquer elemento que comprovasse suas alegações. Com base nessas razões, rejeito a preliminar suscitada pela postulante. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é

necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 109/112 atesta que a requerente sofre de lúpus eritomatoso sistêmico (CID M32), espondilose (CID 47.9) e transtornos de discos intervertebrais (CID M51), enfermidades que não lhe retiram a capacidade para desempenhar suas atividades habituais. Deveras, o perito asseverou por reiteradas vezes que não foi constatada incapacidade para sua atividade laboral, de doméstica. Ademais, cumpre transcrever as considerações feitas pelo expert quanto ao exame físico (fl. 110): Ao exame clínico, ausência de edema em membros inferiores ou superiores, ausência de atrofia, força muscular dentro da normalidade, amplitude dentro da normalidade, exame clínico da coluna vertebral dentro da normalidade. Revela-se, pois, a aptidão da requerente para o trabalho, de modo que não há contingência a ser atendida pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em arremate, consigne-se que os laudos de fls. 22/23 e 47 foram emitidos em 2009, e o de fl. 49, em 2011. Destarte, tais documentos retratam o quadro de saúde anterior ou contemporâneo ao recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 74/75), o que somente indica que a autarquia previdenciária agiu corretamente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000710-77.2013.403.6003 - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000710-77.2013.403.6003 Autor(a): Maria Silva dos Santos Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Silva dos Santos Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de hanseníase, moléstia que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Informa que o auxílio-doença que recebe seria cessado em 30/05/2013. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 17/19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Sustenta que se trata de mera incapacidade temporária, a ensejar a concessão de auxílio-doença, o que já foi feito em sede administrativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/35. Elaborado laudo pericial (fls. 49/61), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 64 e 65). É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, a perita constatou que a postulante é portadora do Mal de Hansen e de distúrbio psicótico, enfermidades que lhe causam incapacidade absoluta e temporária para o exercício de atividades laborais. Ressalta a expert que a requerente não apresenta deformações, mas que enquanto não houver a negatificação da baciloscopia e a recuperação do quadro psiquiátrico, persistirá a inaptidão para o trabalho. Por fim, o laudo conclui que existe tratamento para as doenças apresentadas, com previsibilidade de melhora das condições físicas e da capacidade mental, estimando-se que o tratamento duraria 10 (dez) meses. Assim, considerando-se a data da realização do exame pericial (10/12/2013), perduraria a incapacidade até outubro de 2014. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi constatada incapacidade total e permanente. Ademais, ainda que se acatasse a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, tem-se que a autora recebeu auxílio-doença de 25/01/2012 a 30/11/2013; e de 13/01/2014 a 15/03/2015 (fl. 71). Ressalta-se que este último período até ultrapassa o tempo de duração do tratamento previsto pela perita judicial. Desse modo, torna-se evidente a falta de interesse quanto ao pedido de fl. 64, para concessão de auxílio-doença, haja vista que a prestação jurisdicional não seria de qualquer utilidade à postulante. Destarte, por não restarem cumpridos os requisitos da aposentadoria por invalidez, e por já ter sido concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de incapacidade temporária, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001326-52.2013.403.6003 - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001326-52.2013.403.6003 Autor(a): José Pedro de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Pedro de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de sequelas de acidente nos membros superiores, com perda acentuada do poder de pinça, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/42. A ação foi distribuída inicialmente na Comarca de Inocência/MS. Às fls. 45/46, o juízo da Comarca de Inocência declinou a competência para este juízo federal, tendo em vista que o requerente reside em Selvíria/MS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51), determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 56/58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 61/64-verso), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que o postulante recebeu auxílio-doença de 13/06/2012 a 27/07/2012, o qual foi cessado pelo fato de ter sido alcançada a data limite estabelecida pelos peritos autárquicos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/74. Elaborado laudo pericial (fls. 87/95), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 97/98 e 99). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. De início, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 97/98). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perita, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Insta salientar que, ao contrário do que alega o autor, consta no laudo que a especialidade da expert é a medicina do trabalho, o que revela a adequação e aptidão da profissional para figurar como perita judicial no caso em tela. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 87/95 atesta que o postulante sofreu fratura luxação de 1º metacarpiano da mão direita em 27/05/2012, o que lhe gerou incapacidade no período de 27/05/2012 a 03/08/2012. Destaca a expert que não mais perdura a inaptidão para o trabalho, uma vez que houve recuperação clínica funcional. Reitera que, na data do exame pericial, não existia qualquer limitação atual. Por outro lado, o extrato do CNIS de fl. 67 registra que o pleiteante já recebeu auxílio-doença de 13/06/2012 a 27/07/2012. Por conseguinte, apesar da pequena diferença na data final, tem-se que o curto período de incapacidade foi acobertado pela Previdência Social. Conclui-se, pois, que a contingência já foi atendida, e não mais perdura qualquer incapacidade, de modo que a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001524-89.2013.403.6003 - JESUS JORGE DOS SANTOS(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001524-89.2013.403.6003 Autor: Jesus Jorge dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jesus Jorge dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu um acidente que trônsito que lhe deixou sequelas, principalmente na perna esquerda, as quais, somadas à depressão, tornam-no total e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que sempre trabalhou com serviços braçais e que tem baixo grau de escolaridade, o que inviabiliza sua reabilitação. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 47/48). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que foi constatada mera incapacidade temporária, motivo pelo qual o postulante recebe auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/77. Elaborado laudo pericial (fls. 82/86), sobre o qual somente a parte ré se manifestou (fl. 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser

segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o laudo pericial de fls. 82/86 atesta que o requerente sofreu um acidente de motocicleta, resultando na fratura do antebraço direito e do platô tibial (joelho) esquerdo, com sinais de anquilose deste. Também registra que houve a amputação do terceiro dedo da mão esquerda, concluindo o perito que tal quadro clínico lhe gera incapacidade parcial e definitiva. Entretanto, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do postulante, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Com efeito, o requerente somente estudou até a 5ª série do ensino fundamental (tópico Histórico do laudo pericial - fl. 55), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 30/03/1963 e completou 52 anos em 2015. Por outro lado, suas condições de saúde o impedem de continuar laborando com serviços braçais, em razão das suas limitações motoras, principalmente no joelho esquerdo, como seqüela de acidente de trânsito, e na mão esquerda, que teve um dos dedos amputados. Destaca-se que o perito avaliou a incapacidade como definitiva, inferindo-se que ele considerou que o quadro clínico não tem previsão de melhoras. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 35/36 também atesta o caráter definitivo das lesões. Insta salientar que o art. 436 do CPC prescreve que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de sorte que, apontando o conjunto probatório em sentido contrário, deve ser considerada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Quanto aos demais requisitos, tem-se que a qualidade de segurado restou comprovada pelos extratos do CNIS de fls. 61/62, que demonstram que ele recebe auxílio-doença. Já a carência foi preenchida, haja vista o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado (fls. 61/62). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e absoluta, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início no dia posterior à data da cessação do auxílio-doença que o autor recebia quando do ajuizamento da presente ação (01/09/2014 - fl. 62), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ..Antecipação de tutela: sim Autor (a): Jesus Jorge dos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/09/2014 RMI: a ser apurada CPF: 421.457.321-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001772-55.2013.403.6003 - OSVANE FERREIRA DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001772-55.2013.403.6003 Autor: Osvane Ferreira Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Osvane Ferreira Domingues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 01/11/1993 a 02/01/2009, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 19/79. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 82), foi o réu citado (fl. 83). Em sua contestação (fls. 84/93), o INSS alega preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Ademais, sustenta que não se comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, bem como que a documentação apresentada não cumpre as exigências legais para atestar a especialidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 94/161. Réplica às fls. 164/183. As partes informaram que não pretendem produzir mais provas (fls. 183 e 185). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº

83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais de 11/10/1978 a 31/07/1980, na empresa Cimento Itaú de Corumbá S.A.; de 27/08/1980 a 11/10/1982, na empresa CBPO Engenharia LTDA.; e de 17/11/1983 a 02/01/2009, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de sorte que já havia implementado os requisitos da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo (02/01/2009). Insta salientar que o INSS reconheceu administrativamente o labor especial prestado de 11/10/1978 a 31/07/1980; de 27/08/1980 a 11/10/1982; e de 17/11/1983 a 31/10/1993, conforme se depreende do extrato de fls. 64/65. Destarte, o postulante busca o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1993 a 02/01/2009. De início, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37 retrata as condições laborais do requerente no interstício controverso. Todavia, tal formulário apresenta vício formal grave, que compromete sua força probatória. Com efeito, o aludido PPP, ao retratar os fatores de risco (Seção II, item 15), deixa de delimitar os períodos a que se refere. Assim, tem-se que houve exposição a ruídos e a tensão elétrica superior a 250 Volts, mas não se especificam os lapsos temporais dessa sujeição. Além disso, é inviável presumir que as circunstâncias do trabalho desenvolvido pelo autor permaneceram as mesmas desde 1993 até 2009, quando ele se desligou da empresa. Deveras, seria necessário comprovar que ele se expôs a tais agentes nocivos durante todo este interregno. Desse modo, ante a omissão do PPP em especificar os períodos de exposição a agentes nocivos, bem como a ausência de outros elementos de prova capazes de demonstrar a especialidade das condições laborais do requerente, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito evocado pelo autor, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001865-18.2013.403.6003** - OTACILIO VELOSO DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0001936-20.2013.403.6003** - JOAO LUIZ BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001936-20.2013.403.6003 Autor(a): João Luiz Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Luiz Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por espondilose lombar e discopatia degenerativa, o que lhe retira a capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/09. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 12/14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/22), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que o autor recebe auxílio-doença desde 19/07/2013 (NB 602.583.514-8). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 24/34. Elaborado laudo pericial (fls. 39/43), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 46 e 47). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 46). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Em arremate, consigne-se que a consonância do laudo pericial com as conclusões dos médicos autárquicos não indica qualquer irregularidade - pelo contrário, apenas confere mais confiabilidade às palavras do expert. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 39/43 registra que o requerente é portador de espondilartrose de coluna lombar com discopatia (CID M51), moléstia que lhe causou incapacidade parcial e temporária até 31/05/2014. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi constatada incapacidade total e permanente. Ademais, ainda que se acatasse a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, tem-se que o postulante recebeu auxílio-doença de 19/07/2013 a 31/07/2014 - ou seja, além da previsão do perito para melhora. Além disso, foi lhe concedido novo benefício em 24/11/2014, o qual ainda está ativo (fls. 52/53). Destarte, por não restarem cumpridos os requisitos da aposentadoria por invalidez, e por já ter sido concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002545-03.2013.403.6003 - HELITON APARECIDO BISPO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002545-03.2013.403.6003 Autora: Heliton Aparecido Bispo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Heliton Aparecido Bispo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 14/42. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53) e colacionou os documentos de fls. 54/63. Elaborado laudo pericial (fls. 68/75), a autarquia previdenciária apontou que a causa da incapacidade detectada pela perita é de natureza acidentária, pugnando pela remessa dos autos ao juízo estadual. A entidade ré ainda apresentou proposta de acordo, a ser homologada pelo juízo competente (fls. 81/83). O autor também indicou a incompetência deste juízo federal (fls. 86/89) e concordou com a proposta apresentada (fls. 90/91). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise do laudo pericial (fls. 68/75), constata-se que a parte autora sofreu acidente de trabalho que resultou na sua incapacidade total e permanente (tópico antecedentes pessoais e resposta ao quesito nº 2 do INSS). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual

estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009).3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002621-27.2013.403.6003** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002621-27.2013.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Produzida a prova pericial, o expert concluiu que há incapacidade parcial e temporária, com início na data do exame (28/08/2014).Nesse aspecto, mostra-se necessário esclarecer se a autora ostentava qualidade de segurado neste marco temporal, fato imprescindível para a formação do convencimento. Com efeito, deve-se oportunizar a produção de provas acerca do desemprego involuntário, a fim de se analisar a possibilidade de extensão do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que as anotações na CTPS de fls. 21 e os relatos colhidos nas perícias administrativas (fls. 79/80) não possuem força probatória suficiente para demonstrar que não foi prestado qualquer trabalho.Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, elementos que comprovem que ela não desenvolveu atividades econômicas, ainda que informais, após março de 2013, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Caso seja produzida ou requerida alguma prova, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001022-19.2014.403.6003** - JOAO MARTINS DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0003215-07.2014.403.6003** - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0003433-35.2014.403.6003** - ODAMIL CAFARO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0003729-57.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004231-93.2014.403.6003** - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004269-08.2014.403.6003** - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0004269-08.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Simone Alencar de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 27/08/2014 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o argumento de que estava apta para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando a alegação da parte autora, de que passou a fazer tratamento médico a partir de 24/01/2012 (fls. 02), afastou a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fls. 15.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.À parte autora foi deferida a justiça gratuita às fls. 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000498-85.2015.403.6003** - ANTONIO DOS SANTOS PAIXAO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. 0000498-85.2015.4.03.6003Classificação: C SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Antônio dos Santos Paixão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Em decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada do comprovante de requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento (fls. 44/45).Às fls. 48 a parte autora alegou que a cópia do requerimento administrativo estava juntada às fls. 16, 38/41, tendo informado às fls. 49/50 que, em virtude da concessão administrativa do benefício, desiste do processo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000506-62.2015.403.6003** - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo

apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000647-81.2015.403.6003 - ANSELMO VASQUES MAIA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000647-81.2015.4.03.6003 Autor: Anselmo Vasques Maia. Classificação: CSENTENÇA. Lucielmo Romero Vasques informa às fls. 22/25 que a parte autora faleceu e requer habilitação nestes autos, na qualidade de herdeiro. Entretanto, se verifica da Certidão de Óbito que Anselmo Vasques Maia faleceu (09/07/2014) antes da propositura da ação (18/03/2015), estando ausente o pressuposto processual de existência subjetivo, qual seja, a capacidade de ser parte. Dessa feita, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a sua extinção é medida que se impõe. Ao caso não são aplicáveis os artigos 43, 180 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a parte não faleceu após ter sido proposta a demanda, ou seja, no decorrer do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001504-30.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA X VANIA JOSE ALVES DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001504-30.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Eduarda Alves da Silva, representada por sua genitora Vânia José Alves da Silva, também autora, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio Arlindo da Silva, genitor da primeira e esposo da segunda, ocorrido em 04/10/2014. Juntou os documentos de folhas 09/26. Alegam, em síntese, que requereram o benefício de pensão por morte, mas não obtiveram êxito, tendo a autarquia ré indeferido o requerimento sob a justificativa de o óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Aduzem que o argumento do INSS não merece prosperar porque o falecido estava em gozo de benefício previdenciário erroneamente concedido como amparo social a pessoa portadora de deficiência, quando o correto deveria ser auxílio-doença. Por fim, asseveram que o falecido contribuiu por mais de dez anos ininterruptos para a previdência social. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança nas alegações das autoras, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Observo que consta dos autos prova do óbito do genitor e marido das requerentes (fls. 13/15), respectivamente, sendo a dependência econômica das autoras presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, há necessidade de dilação probatória para aferir se à época do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado, haja vista terem as autoras alegado que ele recebia amparo social (LOAS) e não benefício previdenciário. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a autora, Maria Eduarda Alves da Silva, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes no polo ativo da ação, devendo constar como autoras Maria Eduarda Alves da Silva e Vânia José Alves da Silva, esta também representante da primeira. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001516-44.2015.403.6003 - SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001516-44.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sérgio Tadeu Domingues da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que possui tempo de serviço especial suficiente para aposentar-se e que em 27/08/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido. Aduz que laborou habitual e permanentemente exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos no exercício da profissão de farmacêutico/bioquímico. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-

se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e junte declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo a afirmação da parte autora na inicial (folha 15), defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001518-14.2015.4.03.6003 - IVONETE NUNES PEREIRA LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001518-14.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ivonete Nunes Pereira Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, mas foi cessado por ter sido considerada apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001519-96.2015.4.03.6003 - LEANDRO RAFAEL MOURA X NATIELE SANTOS DE MOURA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001519-96.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Leandro Rafael Moura, representado por sua genitora, Natiele dos Santos Moura, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que sofre de grave problema neurológico e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fls. 03). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente

realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Arbitro os honorários dos profissionais, acima descritos, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001525-06.2015.403.6003** - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001525-06.2015.4.03.6003 Visto. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença, como requerido pela parte autora (fl. 11). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Defiro também a prioridade na tramitação do feito, como requerido na folha 12. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001526-88.2015.403.6003** - RHYANNA BEATRIZ DE ARAUJO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA SILVA DE SOUZA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001526-88.2015.4.03.6003 Visto. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se sua genitora também é parte na presente demanda, tendo em vista as alegações de fls. 03. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, pois o documento de fls. 15 é simples cópia, e junte Atestado de Permanência Carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Após, voltem conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 27/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001534-65.2015.403.6003** - JAIR DOS REIS (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001534-65.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jair dos Reis, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que possui 68 anos, que é economicamente hipossuficiente e que em 17/04/2004 requereu o benefício de prestação continuada administrativamente, o qual lhe foi concedido. Afirma que em dezembro de 2014 foi convocado pelo INSS para revisão de seu benefício, sendo submetido à reavaliação médica e social. Informa que a perícia concluiu que sua incapacidade permanecia, mas não sua condição de hipossuficiente, em virtude da renda de seu filho compor a do grupo familiar, passando a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Aduz que interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, mas foi indeferido, tendo seu benefício sido suspenso e notificado a devolver o valor de R\$13.539,19 que teria recebido indevidamente, referente aos períodos de 01/11/2012 a 28/02/2013 e de 02/12/2013 a 31/01/2015. Sustenta que o benefício de prestação continuada não pode ser somado para fins de renda per capita, que esta deve ser aferida considerando as circunstâncias do caso concreto e que o fato desta renda ultrapassar o valor de do salário mínimo não configura óbice à concessão e manutenção do benefício. Por fim, refere que na decisão proferida pelo INSS consta que seria casado com Jacira F. S. dos Santos, sendo que foi casado com Valdeci Gomes dos Reis, falecida em 03/09/2001. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico, por ora, a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Apesar de a parte autora ser idosa e do INSS ter reconhecido sua incapacidade para o labor, é necessária a realização de prova pericial para a comprovação de sua condição socioeconômica, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, inclusive, quanto ao fato de ser viúvo, pois não juntou qualquer prova neste sentido, nem da remuneração de seu filho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para a segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos do relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [t lagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:t lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação da perita acima indicada acerca da designação e para que entregue o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo/relatório, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos

exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise e o relatório de estudo socioeconômico, bem como o CNIS da parte autora, se tiver. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001537-20.2015.403.6003** - SEBASTIANA MARQUES DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001537-20.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastiana Marques Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 21/05/2014 (NB 606.284.578-0) requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 31/05/2015, tendo pedido prorrogação do benefício em 19/05/2015, que foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001538-05.2015.403.6003** - ALCIDES MARCAL DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001538-05.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 55. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001539-87.2015.403.6003** - EDILSON DA CRUZ BARBOSA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001539-87.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Edilson da Cruz Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que desde 2005 vem usufruindo, reiteradas vezes, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.276.014-3), cessado em 25/03/2015, sob o argumento de que está apto para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no

endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001552-86.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Regina de Souza Mariano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Aduz que em 24/06/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, que foi negado sob o argumento de não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001559-78.2015.403.6003 - NEUSA BERNARDES DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001559-78.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Neusa Bernardes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria

intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 14/15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001600-45.2015.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001600-45.2015.4.03.6003 Visto. Recebo a competência. Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 24. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 08. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001602-15.2015.403.6003 - LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001602-15.2015.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada na Comarca de Inocência/MS por Laura Aparecida Nascimento Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural ou de auxílio-doença rural. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/18. Às fls. 20/21 juntou-se o comprovante do indeferimento administrativo. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 21-v/22-v). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30) e colacionou os documentos de fls. 30-v/33. Réplica às fls. 34/38-v. Produzida a prova pericial (fls. 53/55-v), sobre a qual somente a parte autora se manifestou (fl. 56-v). Às fls. 60-v/61, o juízo da Comarca de Inocência/MS declinou da competência para este juízo federal, uma vez que a autora reside em Selvíria/MS, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. É a síntese do necessário. De início, reconheço a competência declinada às fls. 60/61-v e ratifico a decisão de fls. 21-v/22-v, que indeferiu o pleito antecipatório e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ademais, faz-se necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar a alegada qualidade de segurado especial. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 16h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl. 09). No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que, por vezes, toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo, e tem-se observado um acúmulo de diligências a serem cumpridas, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, e em atenção aos princípios de economia e celeridade processual, este juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001607-37.2015.403.6003 - EDGAR DOS SANTOS GARCIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001607-37.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Edgar dos Santos Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que desde 22/09/2008 vem usufruindo, reiteradas vezes, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB

532.286.048-3) e que em 02/06/2015 requereu, novamente, administrativamente o referido benefício (NB 610.722.415-0) que cessará em 31/07/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 31/07/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 17), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001608-22.2015.403.6003 - AUDREY COSMO MORILLA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001608-22.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Audrey Cosmo Morilla, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em maio de 2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001609-07.2015.403.6003 - JOSE PEDRO CARDOSO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001609-07.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Pedro Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de

prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001610-89.2015.403.6003 - ELZA VENTURA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001610-89.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Elza Ventura Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu administrativamente vários benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo o último deferido em 13/08/2014 e cessado em 01/12/2014 (NB 607.255.369-2). Aduz que em virtude de seu problema de saúde ter se agravado, em março de 2015 requereu novamente o benefício (NB 609.966.964-0), que foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Além disso, não há nos autos a comprovação de que a parte autora seja segurada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001611-74.2015.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001611-74.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 53. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 23/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001612-59.2015.4.03.6003 - SEBASTIAO BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001612-59.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastião Brito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27/05/2015, que foi indeferido, sob o argumento de que está apto para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001625-58.2015.4.03.6003 - LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001625-58.2015.4.03.6003Visto.A presente ação, inicialmente, tramitou no Juízo Cível da Comarca de Inocência/MS (autos nº0800045-33.2012.8.12.0036), sendo remetida para esta Subseção Judiciária por meio de malote digital.Ocorre que o malote digital 8122015171293 (Código de rastreabilidade) foi protocolado em 16/06/2015 e distribuído em 18/06/2015, às 16h, tendo o processo recebido o número 0001602-15.2015.4.03.6003.Portanto, considerando que a ação já foi protocolada e distribuída, cancele-se a presente distribuição.Às providências necessárias. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001639-42.2015.4.03.6003 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001639-42.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.José Alves da Silva Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça

Federal.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001641-12.2015.403.6003 - SUARA ALBUQUERQUE CORREA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001641-12.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Suara Albuquerque Correa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação das peritas para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001676-69.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DA ROCHA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001676-69.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Fátima Gonzaga da Rocha Silva, qualificada na inicial, propôs presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Valdecy da Silva em 14/12/2014. Juntou documentos.Alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido em 05/02/2015, sob a justificativa de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Observo que consta dos autos a Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito, sendo a dependência econômica da parte autora presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, há necessidade de dilação probatória para aferir se à época do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado, pois o Extrato de Conta INSS não indica se o benefício recebido pelo de cujus é assistencial ou previdenciário. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001870-69.2015.403.6003 - MARIA DA PAZ BATISTA DOS SANTOS(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001870-69.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria da Paz Batista dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Mário Alberto Ferreira em 27/07/2010. Juntou documentos.Alega, em síntese, que conviveu em união estável por mais de 30 (trinta) anos com Mário Alberto Ferreira, tendo com ele duas filhas. Aduz que por meio do processo nº 0003512-35.2011.8.12.0021, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, obteve decisão, transitada em julgado, que reconheceu sua união estável. Assevera que em 23/03/2012 requereu o benefício previdenciário de pensão por morte administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a análise do preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora requer dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Isso porque, a despeito de ter sido juntado aos autos cópia da sentença que reconheceu a união estável entre a parte autora e o falecido, consta da decisão do INSS que o requerimento administrativo da parte autora foi indeferido em virtude de documentação que demonstra que o falecido era casado com Rosângela Correia de Castro Ferreira, a qual recebe pensão pela morte de Mário Alberto Ferreira desde 14/12/2010. Verifico ainda, que na Certidão de Óbito, em Observações Averbações, consta: ...Certidão de Casamento do cartório de São Paulo, livro B-314, fls. 245, nº 55567..... 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Rosângela Correia de Castro Ferreira, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário simples (artigo 47 e parágrafo único, do CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 25.Cite-seIntimem-se. Três Lagoas/MS, 24/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4266**

##### **ACAO PENAL**

**0001224-64.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEIR ALVES ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)**

Com efeito, este juízo nomeou o Ilmo. Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, como defensor dativo do réu, tendo em vista a possibilidade de alegar-se falta de condições para constituir advogado (f. 152). Contudo, verifica-se nos autos que o referido não foi, até o presente momento, intimado de sua nomeação e que, além disso, outro procurador apresentou defesa prévia em nome do réu, Dr. Wilson T. Hirata, OAB/SP 45.512, devendo ser considerada entregue a este o patrocínio da causa.Ante o exposto, REVOGO a nomeação realizada à f. 152 e, conseqüentemente, DETERMINO a intimação do advogado constituído pelo réu, Dr. Wilson T. Hirata, para seu comparecimento à audiência designada para o dia 07/08/2015, às 16:00 (horário de Brasília).Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7564**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVALDO SOARES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o reconhecimento de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o reconhecimento da isenção tributária para fins de recolhimento de IRPF incidente sobre o valor dos atrasados (f. 02-25). Sustentou ter trabalhado como empregado por 27,65 anos em condições especiais de trabalho - exposição a agentes químicos nocivos à saúde (gasolina, álcoois, solventes, benzeno e derivados de petróleo) de forma habitual e não intermitente - nos cargos de frentista e gerente de pista, fazendo jus ao reconhecimento do período laborado como especial e à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, acostou procuração e documentos (f. 26-104), com destaque para a comunicação de indeferimento do benefício na via administrativa (f. 47), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 48-49) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (f. 50-65). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (f. 107). Citado (f. 112-113), o INSS contestou a demanda (f. 115-122). Alegou não ter sido comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo hidrocarboneto. Juntou documentos às f. 123-128. Intimado para especificar provas, o autor trouxe aos autos o LTCAT, o PPP e o PPRA da empresa Posto Paulista Pneus Ltda-Me e requereu a antecipação dos efeitos da tutela juntamente com o julgamento antecipado da lide (f. 134-170). O INSS, por sua vez, juntou cópia integral do processo administrativo referente ao pedido administrativo de aposentadoria especial por tempo de contribuição realizado pelo autor (f. 172-250). Ambas as partes manifestaram-se pela ausência de outras provas a produzir (f. 116 e 120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares, examino o mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005). Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa, todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Entretanto, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), permitindo inferir que só a partir de então o PPP era necessário. A sucessão legislativa acima descrita

pode ser assim resumida: a) até 28.04.1995: a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova;b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997: para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial havia necessidade de que a atividade tivesse sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030; c) entre 06.03.1997 a 31.12.2003: a apresentação de laudo técnico tornou-se imprescindível para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial;d) após 01.01.2004: exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP para reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial.Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Por primeiro, ressalto inexistir controvérsia quanto ao efetivo labor pelo autor durante 29 anos e 04 meses junto ao Posto Paulista Pneus Ltda e Marinha (até 11.07.2012, data do requerimento administrativo), pois reconhecido pela própria autarquia previdenciária à f. 120 e documento de f. 236. Desses 29 anos, fora reconhecido como trabalho junto ao Posto Paulista Pneus os períodos de 04.08.1985 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 11.07.2012, totalizando 26 anos, 11 meses e 6 dias. Logo, o objeto da demanda cinge-se ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 04.08.1985 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 11.07.2012 e do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A atividade do autor, à época em que vigiam os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrava-se nos itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, do que se presumia a nocividade do trabalho como frentista, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Tratava-se, pois, de atividade especial.À guisa de exemplo, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1981 a 27/01/1983 - frentista - agente agressivo: gasolina, álcool, diesel e seus derivados, de modo habitual e permanente - formulário; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. 19/01/1984 a 05/06/1986 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário; e 03/06/1986 a 30/06/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00102382220094036183, Oitava Turma, Rel. Desemb. Federal Tânia Marangoni, j. em 04.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 15.05.2015)Cumprir esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.Diante disso, já se poderia reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 04.08.1985 a 28.04.1995 - época em que vigiam os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Quanto aos períodos subsequentes, vislumbro que foram produzidas provas capazes de motivar o reconhecimento da especialidade. Conforme Perfil Profissiográfico

de f. 48-49 emitido em 03.07.2012 por profissional habilitado, o autor laborou como frentista entre 04.08.1985 a 01.03.2001 e como gerente de pista a partir de 01.03.2002, com exposição a agentes químicos na forma de vapores de benzeno constantemente. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (f. 138-170), elaborado em abril de 2013, declara que tanto os frentistas quanto os gerentes de pátio estão expostos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno - agentes nocivos químicos - de forma permanente e não intermitente (f. 149-153). O contato se dá por meio dermal e por inalação. Ambos os documentos observaram os requisitos dispostos no artigo 68 do Decreto n. 3.048/99: a avaliação dos riscos e agentes nocivos se deu nos moldes do 2º; os documentos foram assinados por médico do trabalho - PPP e por engenheiro do trabalho - LTCAT ( 3º); e existem informações sobre o fornecimento dos equipamentos de segurança ( 5º). Embora o laudo consigne que são disponibilizados equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, entendo que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AMS 2006.61.26.003803-1, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 4/3/2009, p. 990, APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal, 7ª Turma, LEIDE POLO, DJF 29/5/2009, p. 391. Igualmente, entendo não ser necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que o autor exercia a atividade insalubre ante a inexistência de previsão legal. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, reputa-se que à época anterior do labor a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Esse é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.- A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.- Desnecessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ.- Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.- A renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes desta Turma.- A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC.- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (APELREE 2007.61.14.006680-5, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 20/05/2009, p. 759) Grifamos Nesse cenário, reputo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que o autor, ao exercer as funções de frentista e gerente de pista no Posto Paulista Pneus, laborou em condições especiais de atividade diante da exposição a hidrocarbonetos. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 04.08.1985 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 11.07.2012, os quais somam 26 anos, 11 meses e 6 dias. Considerando que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno caracteriza exposição a agentes químicos nocivos, vislumbra-se que o tempo de exposição necessário para obtenção da aposentadoria especial é de 25 anos, conforme Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (itens 1.0.3 e 1.0.17). Portanto, resta cristalino o direito do autor à concessão e implementação do benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 LBPS c/c 64 do Decreto n. 3.048/99, por contar com mais de 25 anos de atividade exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde. Consigno que a data de início do benefício (DIB) é a data da citação do INSS (18.04.2013 - f. 112), pois à época do requerimento administrativo (11.07.2012 - f. 47) o LTCAT de f. 138-170 - essencial para a conclusão aqui alcançada - ainda não havia sido elaborado e, conseqüentemente, o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos na via administrativa. Não há como acolher o pedido pelo reconhecimento da isenção tributária para fins de recolhimento de IRPF incidente sobre o valor dos atrasados, porquanto o autor sequer apresentou os motivos que fundamentam sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo

como especiais os períodos de labor compreendidos entre 04.08.1985 a 28.02.2002 e 01.03.2002 a 11.07.2012, motivo pelo qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:a) conceder e implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com termo inicial em 18.04.2013, data da citação do INSS; eb) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10 e suas alterações (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), com compensação de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela referente ao pagamento do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, efetivando-se o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Custas ex lege. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, e considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, em observância ao artigo 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-28.2015.403.6004 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, liminarmente, a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, e, como provimento final, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Consta da inicial que, por dificuldades financeiras, o requerente deixou de pagar a fatura do cartão de crédito administrado pela requerida, com vencimento em março de 2015, no valor de R\$ 381,32. Afirma, no entanto, ter efetuado o pagamento do débito no dia 25.05.2015, acrescido dos encargos legais, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). Posteriormente, em 1.º.07.2015, teve conhecimento de que seu nome havia sido inscrito no cadastro de inadimplentes em razão da dívida em questão, independentemente de notificação prévia pelo órgão competente. Sustenta que, embora tenha comprovado o pagamento da fatura junto à instituição financeira requerida, esta se recusou a proceder à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. A inicial foi acompanhada de procuração e documentos (f. 37/41). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, em vista da declaração de f. 38. Os fatos versam sobre relação jurídica de consumo, razão pela qual concedo ao requerente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do enunciado n.º 297 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a inscrição do nome do requerente decorreu do inadimplemento do valor de R\$ 381,32, referente à fatura do cartão de crédito n.º 5488 2607 4912 1166, administrado pela instituição financeira requerida, com vencimento em março de 2015. Nesse contexto, verifico que o requerente não nega ter efetuado o pagamento do débito após a data do vencimento. Logo, quanto a este aspecto, não vislumbro ilicitude na conduta da requerida, uma vez que a inscrição no cadastro restritivo de crédito precedeu ao pagamento da fatura questionada nos autos. Por outro lado, verifico que mesmo após o adimplemento da dívida, ocorrido em 25.05.2015, o nome do requerente permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes, como mostram os documentos de f. 40/41, o que torna ilegítima a inscrição. Cumpre observar que não há outras restrições em nome do requerente, de modo que a manutenção do seu nome no cadastro restritivo poderá causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Isso porque as consultas realizadas junto aos órgãos de proteção ao crédito a partir da data do pagamento não condizem com a real situação do requerente perante a instituição financeira. Logo, estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome do requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, somente no tocante ao débito discutido nestes autos, com fundamento no disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito para que proceda à imediata retirada do nome do requerente de seus cadastros, no que se refere à dívida objeto da presente ação. Sem prejuízo, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a para, na mesma oportunidade, comprovar o cumprimento da decisão ora proferida. Caso a requerida alegue quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista ao requerente para manifestação, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou certificado o decurso do prazo

sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7565

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000726-96.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0000332-75.2000.403.6004, opostos por DROGA-RIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, por intermédio de curador especial, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos quais a embargante sustenta a nulidade da citação por edital, a prescrição da dívida executada e a inexistência de responsabilidade por parte dos sócios, tendo em vista o indevido redirecionamento da demanda (f. 2/10). Os embargos foram recebidos pela decisão de f. 68, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita à embargante. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 69/78), seguida de manifestação da autora (f. 82/88). Instadas a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 94 e 96). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a autora, a citação da empresa na pessoa dos sócios é nula, uma vez que fora decretada a falência da pessoa jurídica, ora embargante. Para a correta análise da situação, faz-se necessária uma breve digressão dos fatos que ensejaram a oposição dos presentes embargos. A execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da devedora principal em 25.09.1998, perante a Justiça Comum Estadual, que até então detinha competência para o processo e julgamento da causa, por inexistir Vara Federal instalada nesta cidade. Determinada a citação, foi certificado pelo oficial de justiça que a empresa teria encerrado suas atividades há mais de dois anos (f. 53). Em razão disso, a exequente requereu a citação por edital, que foi deferida pelo Juízo e teve sua publicação na imprensa oficial no dia 30.03.1999 (f. 58). Em seguida, a exequente noticiou a falência da executada, decretada por decisão judicial em 13.04.1999, e requereu o redirecionamento da demanda em face do responsável tributário, o que restou deferido por este Juízo (f. 63/75). Posteriormente, os autos foram remetidos à Justiça Federal (f. 77/80). Nesse ponto, releva destacar que a citação da executada na pessoa do representante legal cumpre os requisitos constantes da legislação processual vigente, uma vez que fora realizada antes da decretação da falência da pessoa jurídica. Ademais, apesar de a falência ter sido decretada antes do decurso do prazo da citação editalícia (20 dias), o lapso prescricional já havia sido interrompido, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 219, 1.º, do CPC. Assim, não há falar em nulidade da citação, tampouco em prescrição da pretensão executória. No que tange à alegada inexistência de responsabilidade dos sócios em virtude do redirecionamento da demanda, a matéria já foi objeto de análise nos embargos à execução fiscal em apenso (proc. n.º 0000848-12.2011.403.6004), razão pela qual deixo de reapreciá-la. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Arbitro os honorários do curador especial nomeado no valor máximo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 25, 4.º, da Resolução CJF n.º 305/14. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7.º). Intime-se a exequente nos autos da execução fiscal para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-12.2011.403.6004 (2000.60.04.000332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000332-1)) CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos sob o n.º 0000332-75.2000.403.6004, que foram opostos por CECÍLIO CALONGA DA CUNHA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A ação foi ajuizada por curador especial, em cumprimento ao disposto no art. 9.º, II, do CPC, que apresentou embargos por negativa geral (f. 2). Pela decisão de f. 4, determinou-se a emenda à inicial a fim de apontar o valor da causa, o que restou cumprido pela parte autora à f. 6. Os embargos foram recebidos pela decisão de f. 7. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 8/13), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 282 do CPC. Quanto ao mérito, afirma ser incabível a inversão do ônus da prova, por se tratar de título executivo da Fazenda Pública, dotado de presunção de legalidade, certeza e liquidez. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o embargante manteve-se inerte (f. 20/22), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 25). Vieram os autos conclusos. Fundamento e

Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO art. 9.º, II, do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital. Nesse caso, a legislação processual autoriza que a simples impugnação genérica dos fatos torne controvertida a matéria fática apresentada na execução, vejamos: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: (...) Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Embora a petição inicial dos embargos à execução não apresente todos os requisitos constantes do art. 282 do CPC - notadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido - é de se reputar válida, uma vez que fora apresentada por curador especial, conforme autorizado pela lei. Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte embargada. Cumpre ressaltar que o dispositivo supracitado torna controvertidas apenas as razões de fato, não eximindo o Poder Judiciário de analisar os fundamentos jurídicos relacionados à pretensão do embargante. Com efeito, a embargada ajuizou execução fiscal almejando a cobrança de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, referentes aos períodos de 1992 a 1995, inscritos em dívida ativa, conforme certidões de f. 4/48 dos autos principais. Diante da notícia da decretação de falência da empresa (f. 63/74), a execução foi redirecionada em face do sócio administrador, ora embargante, citado por edital a pedido da exequente, em decorrência da alegada dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Ocorre que, uma vez decretada a falência do devedor principal (Droga Rio Produtos Farmacêuticos Ltda), a representação judicial da pessoa jurídica ficaria a cargo do síndico ou administrador judicial, nos termos do art. 12, III, do CPC. No entanto, a exequente optou por redirecionar a demanda em face do responsável tributário, com inobservância do disposto na legislação processual. De acordo com o art. 247 do CPC, é nula a citação realizada sem a observância das prescrições legais, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. Além disso, o redirecionamento da demanda em face do responsável tributário somente é admitido em caráter excepcional, nos casos de atuação com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, destaca-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO QUE SOMENTE TEM INÍCIO DEPOIS DE CONSTATADA A INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA PARA SALDAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO E DO COMPORTAMENTO DOLOSO OU FRAUDULENTO DO SÓCIO QUE JUSTIFIQUE O REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. 1. Em execução fiscal movida contra empresa cuja falência foi decretada, o termo a quo da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios é a constatação da inexistência de ativo da massa falida para saldar os créditos tributários. 2. O redirecionamento da execução, na espécie, somente se justificaria caso (1) inexistisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência e (2) restasse evidenciada a conduta dolosa ou fraudulenta do sócio-administrador da falida, cuja prova cabe à Fazenda Pública, não produzida nos autos, no entanto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AO SÓCIO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJPR, 2ª Câmara Cível. AC 6998245. Rel. Des. Josély Dittrich Ribas. J. 05.10.2010) - Original sem destaques. Ocorre que não restou demonstrada nos autos a existência de má administração da sociedade, tampouco que sua dissolução tenha ocorrido de forma irregular. Na verdade, a falência da pessoa jurídica foi decretada em virtude do inadimplemento de duplicadas mercantis, como mostra a cópia da decisão acostada à f. 65/67. Contudo, o mero inadimplemento de obrigações tributárias não dá ensejo ao redirecionamento da execução em face do sócio. Ademais, o fato de ter sido decretada a falência da executada somente demonstra a tentativa lícita de dissolução da sociedade. Nesse sentido, convém trazer à baila decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em hipótese semelhante, assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. É INDEVIDO O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL QUANDO NÃO COMPROVADA PELO EXEQUENTE A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FALIMENTAR GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM AFASTA A RESPONSABILIDADE DE ANTIGO SÓCIO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJRS, 2.ª Câmara Cível. Apelação n.º 70045043635. Rel. Heleno Tregnago Saraiva. Julgado em 23/10/2013) - Original sem destaques. Dito isso, conclui-se que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o

redirecionamento da pessoa jurídica somente seria admitido após a citação do síndico ou administrador judicial da massa falida, e desde que constatada a insuficiência de ativos financeiros, após o encerramento da falência, para saldar o crédito tributário exequendo, o que não restou demonstrado nos autos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pela embargada, porém, reconheço de ofício a nulidade da citação editalícia e a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 741, I, c/c o art. 267, IV e VI, e art. 12, III, do Código de Processo Civil, bem como no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de curador especial nomeado por este Juízo, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 25, 4º, da Resolução CJF n.º 305/14. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado à f. 247 dos autos principais (R\$ 0,15, Banco do Brasil S/A - CPF n.º 173.836.171-34 - Cecílio Calonga da Cunha). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 7566**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000348-43.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X MARIA CLEIDIANE FELIX DOS SANTOS (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido na petição (f. retro). Cumpra-se.

#### **Expediente N.º 7567**

##### **ACAO PENAL**

**0000934-12.2013.403.6004** - JUSTICA PUBLICA X GILSON GONCALVES DE MORAIS X AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES e GILSON GONÇALVES DE MORAIS, qualificados na inicial, além de GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, sendo que em relação a este houve o desmembramento do feito à f. 195, imputando aos dois primeiros denunciados a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 55-56) que em 30 de julho de 2013 AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES teria mantido em depósito e guardado o correspondente a 72g (setenta e duas gramas) de cocaína na forma de base livre, encontradas em 240 (duzentas e quarenta) cápsulas. Por sua vez, na mesma data, GILSON GONÇALVES DE MORAIS teria transportado droga análoga a pasta base de cocaína, da qual se desfez quando perseguido por policiais civis, estando a droga em uma sacola plástica contendo aproximadamente 100g (cem gramas) de cocaína. Segundo consta da denúncia e do auto de prisão em flagrante, a partir de uma diligência da Polícia Civil no dia 30 de julho de 2013 GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES e GILSON GONÇALVES DE MORAIS foram abordados em Corumbá/MS logo após deixarem um local de venda de drogas (denominado de beco do Borrowski) e, ao perceberem a aproximação dos policiais, teriam dispensado uma sacola plástica de cor branca que possivelmente continha droga. Os policiais teriam optado por seguir os dois, que estavam em uma motocicleta, em vez de parar para verificar o que havia dentro da sacola mencionada, não sendo possível posteriormente encontrá-la. Após a abordagem os policiais se dirigiram ao referido ponto de vendas, onde se apreendeu 72g (setenta e duas) gramas de cocaína, escondidos em uma pequena bolsa em um cano que teria sido indicado por GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES (réu cuja ação penal fora desmembrada), a quem supostamente pertencia, e que estaria sob guarda de AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES para venda. Constam dos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07, 09-14, 16-17 e 19-20; Laudo Preliminar de Constatação em substância entorpecente às f. 24-26; Boletim de Ocorrência às f. 30-32; e Auto de Apreensão à f. 48. Relatório do Inquérito Policial n.º 715/2013 da Primeira Delegacia de Polícia de Corumbá/MS às f. 36-39. Pelo requerimento ministerial de f. 42-43 e decisão judicial de f. 44-45 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Cota de oferecimento de denúncia pelo MPF à f. 52. Exordial acusatória às f. 55-56. A denúncia foi recebida em 19.11.2013, pela decisão de f. 57-60. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo

Penal.Citado (f. 72-76), o acusado AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES apresentou resposta à acusação às f. 79-80.Laudo de Exame Toxicológico às f. 161-164 ou 172-175, atestando que a substância apreendida nos autos foi identificada como cocaína em pó.Citado (f. 205-206), o acusado GILSON GONÇALVES DE MORAIS apresentou resposta à acusação às f. 211-212.Realizou-se audiência no dia 15.10.2014 (f. 225-229), na sede deste juízo, havendo a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES. Tais atos encontram-se gravados pelo método audiovisual no CD de f. 229.Realizou-se audiência no dia 19.11.2014 (f. 245-247), na sede deste juízo, havendo a realização do interrogatório do réu GILSON GONÇALVES DE MORAIS, com gravação audiovisual no CD de f. 247.Às f. 254-255 trasladou-se cópia da gravação audiovisual do interrogatório do corréu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES realizada em ação penal que tramita em separado.Cópia da decisão de incidente de avaliação de dependência de drogas em relação ao acusado AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES às f. 268-269v.Certidões de antecedentes criminais e objeto e pé em nome do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES às f. 260, 262-263, 275, 276, 280, 281, 284 e 285, havendo registro de reincidência e de maus antecedentes.Certidões de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé em nome do réu GILSON GONÇALVES DE MORAIS às f. 259, 261, 278 e 279, não havendo registro de sentença condenatória transitada em julgado.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às f. 286-295, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade com relação ao réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, mas não quanto ao acusado GILSON GONÇALVES DE MORAIS, requerendo a condenação do primeiro no crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, nos termos da denúncia, bem como a absolvição do segundo. No tocante à dosimetria, requereu a exasperação por conta da natureza da droga, a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I, e da causa de diminuição de pena do art. 46, ambos da Lei nº 11.343/2006. Requereu a não incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, do mesmo diploma legal.A defesa do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES (f. 298-304) alegou que não existem provas nos autos de que o denunciado seria o responsável pela droga encontrada. Sustenta que o réu seria apenas usuário de drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico afirma que não há prova de ânimo associativo entre os denunciados. Requer o afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. E em eventual condenação, requer a consideração quanto à dependência química do réu.A defesa do réu GILSON GONÇALVES DE MORAIS (f. 312-314) requereu a absolvição do réu, alegando que não existem provas quanto ao envolvimento do acusado, sendo que na ocasião apenas estava realizando o seu serviço de moto-taxista.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação.Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem:Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)Com efeito, a materialidade dos delitos de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07, 09-14, 16-17 e 19-20);- Auto de Apreensão (f. 48);- Laudo de Exame Toxicológico às f. 161-164 ou 172-175, atestando que a substância apreendida nos autos foi identificada como cocaína em pó.Neste aspecto, cumpre ressaltar que a cocaína é uma substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscriba no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.Analisando tais documentos, notadamente a quantidade e a forma de acondicionamento da cocaína, há elementos suficientes para se caracterizar a materialidade do crime de tráfico de drogas.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Conforme narra a denúncia, no dia 30 de julho de 2013 policiais civis realizavam uma investigação sobre roubo de veículos em Corumbá, e nesse contexto monitoravam GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, que logo após deixar um local de venda de drogas nesta cidade, junto a um mototaxista identificado como sendo GILSON GONÇALVES DE MORAIS, passou a ser perseguido pela polícia para a realização de uma abordagem.Segundo o relato dos policiais no auto de prisão em flagrante (f. 05-11), ao perceber que estava sendo seguido, GIAN CARLOS, que estava na garupa da moto conduzida por GILSON GONÇALVES, teria supostamente dispensado uma sacola na rua, e, como precisavam seguir a motocicleta, os policiais não pararam para pegá-la. Quando os policiais realizaram a abordagem de ambos, GIAN CARLOS (que estava na garupa da moto) teria assumido o seu envolvimento no roubo de veículos, além de - segundo a versão dos policiais - ter

afirmado que a sacola que descartou conteria aproximadamente 100g (cem gramas) de substância entorpecente. Contudo, os policiais civis não lograram êxito em localizar a referida sacola. Disseram que GIAN CARLOS resolveu colaborar, informando que seu tio AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES comercializaria drogas naquele ponto de venda, sendo que o GIAN CARLOS ainda apontou aos policiais um local escondido naquele mesmo local onde foram apreendidas 245 paradinhas, que totalizam 72g (setenta e dois gramas) de cocaína. Em seu interrogatório policial (f. 16-17), AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES declarou que é tio de GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES. Disse inicialmente que estaria apenas fumando no local. Afirmou que o dono da boca seria o seu sobrinho GIAN CARLOS, que teria conseguido as drogas na Bolívia em troca de veículos roubados. Em seu interrogatório policial (f. 19-20), GILSON GONÇALVES DE MORAIS disse que sabia que no local dos fatos há usuários e vários pontos de venda de droga. Disse que uma pessoa saindo do beco pediu que fizesse uma corrida e aceitou. Disse que levou essa pessoa até um colégio e depois voltou com ela novamente ao beco. Essa pessoa, que viria a ser GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES desceu da moto, conversou com outra pessoa e depois lhe pediu outra corrida. Disse que desta vez o levaria até o centro da cidade, mas que no caminho foi parado pela Polícia Civil. Alegou não saber que GIAN CARLOS transportava drogas. Em Juízo, sob o crivo do contraditório e com respeito a todas as garantias constitucionais, houve a oitiva das testemunhas comuns - isto é, dos policiais civis que realizaram a abordagem dos réus - bem como dos acusados AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES e GILSON GONÇALVES DE MORAIS, que optaram por prestar os respectivos interrogatórios judiciais. A testemunha F. M. da S. (arquivo de mídia de f. 229) disse, em síntese, o seguinte: que estavam em uma investigação de roubo de veículos de taxistas. Disse que chegaram à informação que GIAN CARLOS seria um dos autores desse roubo. Disse que passaram a monitorá-lo e descobriram que ele tinha dois tios que moram no Borrowski, local que concentra bocas de fumo, e que ele, GIAN, era constantemente visto na região. Disse também que descobriram que parte do dinheiro que GIAN CARLOS conseguiu com o roubo dos táxis era usado para comprar droga na Bolívia, que eram vendidas para os tios dele, o ARTEAGA [AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES] e o outro, conhecido como BELO. Disse que GILSON era o motoqueiro que estava com GIAN CARLOS no dia da abordagem. Disse que GILSON e GIAN CARLOS entraram e saíram do beco várias vezes. Disse, posteriormente, que na segunda vez que eles entraram e saíram, resolveram fazer o acompanhamento, mas, antes da abordagem GILSON e GIAN CARLOS perceberam que estava sendo seguidos e jogaram fora uma sacola que provavelmente continha droga. Disse que não conseguiram encontrar a sacola posteriormente. Disse que GIAN CARLOS confessou que estava traficando e que o motoqueiro era quem o ajudava a fazer a correria. Disse que GIAN CARLOS levou os policiais até uma residência dentro do beco de onde estavam entrando e saindo. Disse que GIAN CARLOS ajudou apontando o esconderijo da droga, que se encontrava dentro de um cano na parte externa da casa. Disse que dentro da casa foram encontradas algumas paradinhas e uma peneira. Disse que AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES estava na casa, e que GIAN CARLOS afirmou que eles estavam juntos na traficância. Disse que GIAN CARLOS assumiu a propriedade sobre a droga apreendida, mas o réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, seu tio, disse que não sabia de nada, e que apenas estava lá para cuidar da casa. Com relação ao réu GILSON, disse que GIAN CARLOS confessou que costumava chamar GILSON para sair com ele e vender. Em seu A testemunha judicial A. Y. B. (arquivo de mídia de f. 229) disse, em resumo, o seguinte: que estavam investigando roubos de táxis na cidade, chegando ao nome do réu GIAN CARLOS. Disse que descobriram que GIAN CARLOS tinha um tio conhecido como BELO que possuía uma boca de fumo no Borrowski e passaram a monitorar o local. Disse que no dia dos fatos verificaram que GIAN CARLOS ficava entrando e saindo do beco em uma motocicleta, e em uma dessas saídas ele estava com uma sacola. Diante disso resolveram abordá-lo longe do beco, para não chamar a atenção. Disse que no momento da perseguição à moto, ao perceber que estava sendo perseguido, GIAN CARLOS jogou a sacola que estava levando, mas não foram verificar o que tinha na sacola para lograrem êxito na abordagem. Disse que conseguida a abordagem, GIAN CARLOS de pronto confirmou que participou dos roubos e disse também que levava a droga para o seu tio [AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES] comercializar. Disse que GIAN CARLOS afirmou que GILSON GONÇALVES DE MORAIS fazia o corre, realizando a entrega ou buscando a droga em determinados lugares. Disse que se dirigiram até o local de venda de drogas apontada por GIAN CARLOS, onde foi encontrado o réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES. Disse que GIAN CARLOS levou os policiais até um cano onde foi apreendida certa quantidade de droga. Disse que a quantidade era de aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta) gramas. Disse que pelo que se lembra AUGUSTO CESAR teria confessado que estava comercializando para o irmão dele BELO e que GIAN CARLOS trazia a droga. Disse se lembrar que AUGUSTO CESAR disse ser usuário e que foi encontrado com algumas paradinhas ao lado da cama que estava deitado. Interrogatório judicial, AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES (arquivo de mídia de f. 229) disse que a maior parte da acusação é falsa. Disse que quando estava no local onde os policiais apareceram e foi preso, estava fazendo uso de droga. Afirmou que estava no quintal e que lhe espancaram e agrediram muito, querendo saber da droga. Disse que não sabia de droga nenhuma. Disse que a casa onde foi pego é uma casa que GIAN CARLOS alugou com um outro rapaz, e afirmou que seu irmão BELO não tem nada a ver com isso. Disse que os policiais o levaram para a Delegacia e que no dia seguinte o fizeram assinar um papel na marra e iriam lhe acusar

e deixá-lo o maior tempo preso. Disse que não conhecia GILSON. Disse que estava sozinho na casa. Disse que chegou na casa e vinte minutos depois a polícia chegou. Disse que foi até lá comprar a droga, que comprou de GIAN CARLOS, seu sobrinho, e que já estava voltando para casa, mas não deu tempo. Perguntado por que simplesmente não passou lá, pegou a droga e foi para sua casa, respondeu que isso é normal, chegar lá e já usar uma ou duas e sair de novo. Afirmou que a droga vendida por GIAN CARLOS deve ter sido comprada na Bolívia, mas que não sabe se ele trocou por carro. Disse que estava no mesmo lugar onde a droga foi encontrada, mas disse que não sabia da droga escondida. Em seu interrogatório judicial, GILSON GONÇALVES DE MORAIS (arquivo de mídia de f. 247) disse que a acusação é falsa. Em síntese, disse que não conhece GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES e AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, sendo que apenas foi preso com eles. Disse que no dia dos fatos a Polícia Civil mandou que parassem a moto. Disse que na ocasião GIAN CARLOS foi encontrado apenas com um isqueiro, sendo que não havia nenhuma sacola. Disse que no momento da abordagem a polícia encostou com o carro do seu lado, com a arma e já desceram batendo em GIAN CARLOS e dizendo que GIAN CARLOS estava preso e não ia escapar mais. Disse que a polícia só o prendeu porque foi perguntar por que GIAN CARLOS estava sendo preso, daí então os policiais deram um murro em suas costas e disseram que também estava preso junto. Disse que não quisera ouvir a sua versão. Disse que não portava nenhuma droga e que não encontraram nada além do isqueiro de GIAN CARLOS. Disse que o deixaram na Delegacia e saíram com GIAN CARLOS, voltando depois com este na companhia de AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES. Disse que então apareceu a droga, que acharam na casa de GIAN CARLOS. Disse que no outro dia apareceram com um papel para ele assinar e ele não assinou. Disse que em nenhum momento GIAN CARLOS saiu com uma sacola do beco. Por sua vez, quando ouvido judicialmente, GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES (arquivo de mídia de f. 255) afirmou que apenas praticou o crime de roubo de táxis, sendo que a questão da droga teria sido uma armação da polícia civil. Disse que no dia da prisão em flagrante, os policiais o abordaram porque estavam querendo prendê-lo em razão dos roubos por ele praticados, mas que não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes. Disse que não conhecia GILSON GONÇALVES DE MORAES, motorista do moto-táxi. Alegou que estava na casa de seu tio e que, com a intenção de ir até a casa de sua mãe, teria contratado o serviço do mototaxista, que cobrou R\$ 8,00 pela corrida. Disse que de fato o motorista levava uma sacola plástica, dispensando-a quando viu os policiais, mas que ele não sabia que continha droga. Afirmou, ainda, que não teria levado os policiais até o beco ou mostrado onde estaria a droga; e que o seu tio teria aparecido na delegacia. Confessou o roubo de três táxis, mas afirmou que estes teriam sido vendidos no Brasil e que com o dinheiro teria adquirido drogas na cidade mesmo, para o seu consumo; de modo que a droga que estava com o seu tio não era produto da venda do táxi. Disse que a droga era de seu tio. Questionado quanto ao interrogatório policial, disse que os policiais jogaram para ele a questão do tráfico de drogas e que assinou sem ler o seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil. Disse que é brigado com o seu tio AUGUSTO depois da prisão que ocorreu no dia dos fatos objeto da denúncia. Disse que o barraco de onde estava saindo do dia da prisão era do seu tio AUGUSTO, e este comercializa drogas. Analisando-se as provas trazidas aos autos, entendo que existe dúvida quanto à autoria da conduta de ambos os ora acusados AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES e GILSON GONÇALVES DE MORAIS nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico apurados, razão pela qual faz prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição de ambos os acusados com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Primeiramente em relação ao réu GILSON GONÇALVES DE MORAIS, cabe observar que o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu a sua absolvição em alegações finais com relação a ambos os crimes imputados, considerando que não existe nenhuma prova que assegure o envolvimento do mototaxista no crime de tráfico de drogas ou de associação para o tráfico de drogas. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidaciones sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distingui o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, sendo apenas possível em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio acusador não quanto ao enquadramento jurídico de determinado fato, mas à própria ocorrência fática de um crime, de modo a condenar um réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao argumentar que a instrução criminal não corroborou o suposto envolvimento de GILSON GONÇALVES DE MORAIS no tráfico cometido, que em um primeiro momento derivou unicamente de suposta delação de GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES que o primeiro auxiliaria na prática do tráfico de modo regular fazendo correria, ou seja, entregando e recebendo drogas a mando do proprietário da boca de fumo onde ocorreram os fatos. Em instrução criminal as testemunhas unicamente repetiram ter ouvido de GIAN CARLOS esta delação em face de GILSON, não tendo efetivamente presenciado a prática do tráfico de drogas por parte de GILSON em nenhum momento. Ademais, a referida delação supostamente feita aos policiais no momento da prisão foi negada em Juízo e não é corroborada por mais nenhum elemento de prova existente nos autos. Aliás, sequer fora encontrada a substância entorpecente que seria carregada por GIAN em uma sacola plástica, quando estaria na garupa da motocicleta de GILSON. E, neste aspecto, ambos - tanto GIAN como GILSON - negam que haveria uma sacola plástica; GIAN alega que esta afirmação seria uma armação da Polícia Civil que queria pegá-lo em razão do roubo de táxis na cidade (que ele

confessou); enquanto GILSON nega que haveria sacola, afirmando que o único objeto que a polícia teria encontrado com GIAN seria um isqueiro. Logo, o conjunto probatório é claramente insuficiente para embasar um decreto condenatório, devendo o réu GILSON ser absolvido quanto aos dois crimes imputados pela denúncia. No tocante à imputação posta em desfavor do acusado AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, entendo que igualmente o conjunto probatório não é indene de dúvidas quanto ao seu efetivo envolvimento na comercialização das drogas apreendidas pelos policiais no dia dos fatos. Conforme se verifica do interrogatório judicial prestado por AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES nesta ação penal (nº 000934-12.2013.403.6004) e do interrogatório judicial prestado pelo seu sobrinho GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES na ação penal que foi desmembrada (nº 0000724-24.2014.403.6004), juntado este depoimento à f. 255, os dois familiares trocam acusações sobre quem efetivamente é o proprietário e comerciante da droga apreendida naquele dia, tratando-se de 245 paradinhas de cocaína pronta para a venda, pesando aproximadamente 72g (setenta e dois) gramas. Segundo GIAN CARLOS, ele seria o usuário e seu tio o traficante; ao passo que segundo AUGUSTO CESAR, ele seria o usuário e seu sobrinho o traficante. Idêntica questão foi submetida a esta Juíza sentenciante por ocasião da prolação da sentença dos autos da ação penal nº 0000724-24.2014.403.6004 que tem como réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES. Em síntese, chegou-se à conclusão pelo conjunto probatório que era inverídica a versão apresentada por GIAN CARLOS no sentido de que não teria retornado à boca de fumo após sofrer a abordagem policial. Todos os demais envolvidos, GILSON, AUGUSTO e os dois policiais, atestaram que GIAN CARLOS retornou ao beco e foi quem teria mostrado aos policiais o esconderijo da droga, considerando que já era noite e seria improvável que os policiais encontrassem as diversas paradinhas escondidas em um cano na parte externa da casa junto a um beco mal iluminado onde funcionava a boca de fumo. Dentro deste contexto restou evidenciado que GIAN CARLOS teria domínio do fato sobre a droga apreendida, que se encontrava pronta para comercialização, devendo este ser responsabilizado pelo tráfico de drogas. Quanto ao envolvimento do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, a única informação que apontaria, de modo concreto, a sua responsabilidade é a acusação feita por seu sobrinho GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, que tentou responsabilizar o seu tio, imputando-lhe a propriedade da droga apreendida. Esta informação acaba por fragilizar-se com a ponderação de que seria apenas um meio de GIAN CARLOS escusar-se da responsabilização penal, tentando atribuí-la para seu tio, tendo sido GIAN CARLOS o único a efetivamente apontar o local onde se encontrava escondida a droga para comercialização (conforme narram os próprios policiais que fizeram a prisão em flagrante), não podendo assim ser considerado um mero usuário. E, analisando detidamente as mídias que reproduzem os depoimentos testemunhais em Juízo, verifico que estes não conferem a certeza necessária que AUGUSTO CESAR estaria efetivamente traficando. Para responsabilizar AUGUSTO, os policiais se valem da declaração de GIAN CARLOS, no sentido de que seu tio estaria envolvido, além de tecerem algumas considerações genéricas. Assim, disseram que tinham informações que o tio de GIAN CARLOS, chamado BELO, praticava o tráfico de drogas na região, e, em outra passagem, que seriam ambos os tios de GIAN; revelando informações vagas que não são corroboradas por nenhum dado concreto. E não afirmaram com segurança terem presenciado nenhum ato de execução do tráfico por parte de AUGUSTO CESAR. Afirmaram que AUGUSTO CESAR estaria traficando apenas pelo fato de se encontrar no local onde foi encontrada a droga, refutando a tese de que este seria usuário pelo argumento genérico de que todos dizem serem usuários. Com relação a esta última circunstância, entendo que não há efetivamente incompatibilidade de que o usuário contumaz na cocaína opte por utilizar-se da droga na própria boca de fumo, mesmo em se tratando de pessoa que viva sozinha na própria residência, onde teria mais segurança para consumir a substância entorpecente. Ora, um usuário de drogas possui algum grau de dependência com aquela substância, sendo perfeitamente possível que consuma a droga de pronto, assim que adquire a sua posse. Tanto é assim, que em pontos de droga - como a Cracolândia em São Paulo - existem vários usuários que consomem a droga em meio a vias públicas. Embora não é de se descartar a possibilidade de que AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES estaria no local onde foi encontrada a droga porque comercializa drogas; é igualmente possível que estivesse no local apenas na qualidade de usuário. E não é o mero fato de ser parente de GIAN (condenado por tráfico de drogas por este Juízo) que o torna automaticamente um traficante. Neste sentido, aliás, verifico que na certidão de antecedentes criminais, há registro de passagens por posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Além disso, instaurado incidente de avaliação de dependência de drogas, o laudo concluiu que o réu é usuário de drogas e, ainda, que: [AUGUSTO] era inteiramente capaz de entender o ilícito do fato, porém, devido à dependência da substância, não era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (f. 268-270). Noto, ainda, que a testemunha A. Y. B., policial civil, afirmou - em Juízo, sob o compromisso de dizer a verdade - que, na data da prisão em flagrante, o réu AUGUSTO CESAR teria dito ser apenas um usuário e que este teria sido encontrado com algumas paradinhas ao lado da cama que estava deitado (arquivo de mídia de f. 229). Ora, AUGUSTO não fora encontrado pelos policiais vendendo drogas, mas deitado em uma cama, ao lado de paradinhas de pasta base; tudo a indicar que não estava comercializando, mas consumindo drogas. Diante destes elementos, é possível que o réu seja apenas usuário e que estava consumindo droga (pasta base) no local; bem como é possível que, além de usuário, poderia ajudar o seu sobrinho a comercializar drogas. Contudo, trata-se de mera suposição, não sendo o fato efetivamente comprovado. A aferição de que ele estaria comercializando adviria unicamente do local em que foi encontrado

consumindo drogas e de informações inconsistentes, que não podem conduzir de modo satisfatório a um decreto condenatório impondo a restrição ao maior bem do indivíduo, que é a liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER o réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (b) ABSOLVER o réu GILSON GONÇALVES DE MORAIS da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor de AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, se por outro motivo não deve permanecer preso. Não há bens apreendidos nos presentes autos. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006; e a expedição das demais comunicações de praxe. Em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7568**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Conforme laudo de f. 176-180, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito judicial declara que a lesão incapacitante (perda da visão esquerda - CID H544) decorre de acidente do trabalho (f. 178, 1º quesito, item b), tendo o paciente relatado a perda da visão há cinco anos devido a um acidente enquanto executava suas atividades laborativas. Não há nos autos outros documentos referentes à existência do mencionado acidente. Tendo tal declaração grande relevância para o deslinde do feito - pois tem o condão de definir a competência absoluta para o julgamento da demanda - entendo pertinente intimar a parte autora para manifestar-se expressamente sobre o referido acidente de trabalho, de forma a detalhar o ocorrido e juntar documentos comprobatórios, especialmente a eventual Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) emitida pelo empregador. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o referido acidente de trabalho, nos moldes acima delineados. Com a manifestação autoral ou o decurso do prazo devidamente certificado pela Secretaria desta Vara, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a concessão de benefício previdenciário ao autor em 03.01.2015, consoante extrato do CNIS de f. 84-85, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-06.2015.403.6004 - SORAIA GUADALUPE CEDREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pleiteia a autora antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser segurada da Previdência Social, preencher a carência exigida para concessão do benefício e estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtornos depressivos graves e transtornos de pânico, conforme atestariam os documentos de f. 51-52 emitidos em 27.02.2014 e 28.01.2014, respectivamente. A autora também acostou aos autos relatórios médicos declarando sua entrada em clínica de cirurgia vascular com diabetes mellitus descompensada e lesão no pé direito, motivo pelo qual foi realizada amputação do 1º pododáctilo direito em 03.03.2015, tendo alta em 16.03.2015 (f. 47-48). A inicial (f. 02-17) foi instruída com os documentos de f. 18-54, com destaque para os indeferimentos do pedido de benefício na via administrativa às f. 53-54. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 19, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pelos extratos do CNIS de f. 23 e 58, a autora teria contribuído para a Previdência Social como segurada empregada nos períodos entre 01.05.1982 a 10.07.1982, 01.08.1985 a 23.07.1985 e 01.08.1987 a 27.03.1995 e como contribuinte

facultativo em 01.06.2014 a 31.08.2014. Nesse cenário, observando-se o comando inscrito no artigo 24, parágrafo único da LBPS, a autora não faria jus ao cômputo das contribuições dos vínculos anteriores a 2014 para efeitos de carência, visto que as contribuições vertidas em 2014 não atingiram a quantia de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência em relação ao auxílio-doença (4 contribuições mensais). Com base nesse entendimento, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado pela autora por não ter cumprido o período de carência exigido em lei - 12 contribuições (art. 25, I, LBPS), conforme comunicados de f. 53-55. No entanto, a autora alega ter contribuído para a Previdência Social nos anos de 2013 e 2014, trazendo aos autos as Guias da Previdência Social referente às competências de 02.2013 a 12.2013 e 02.2014 a 10.2014 (f. 24-44). Ocorre que as cópias apresentadas são de péssima qualidade, especialmente quanto aos comprovantes de pagamento, tornando-se necessária a juntada de cópias legíveis para apreciar não só o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas também para fins de prosseguimento da ação - pois a comprovação da carência é um dos requisitos para concessão do benefício ora postulado. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópias legíveis das guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social e dos respectivos comprovantes de pagamento, a fim de possibilitar a análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7569**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001695-09.2014.403.6004 (2000.60.04.000434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9)) JANDIR ROBERTO MANICA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO DO EMBARGANTE. Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 29/31, bem como sobre as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 7102**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002517-92.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO TAVARES DANTAS(MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO) X RODRIGO SANTOS AMARAL(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X MERWAN JIHAD ABOUL HOSN(MG058155 - RONALDO SILVA DUARTE) X FRITZ RIBEIRO GUALBERTO

1. Considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul e o status de excepcionalidade conferido à medida, reconsidero a parte final do despacho de fls. 380/381 no que se refere à designação de audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha JORGE FLARIS DA SILVA. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando que a testemunha seja ouvida pelo sistema convencional. 2. Oficie-se, ainda, o juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 253/2015-SRO. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 872/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA EM PORTO VELHO/RO - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0005363-94.2015.401.4100(vosso) - para os fins do item 1. CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 873/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA - segue cópia de fl. 363.

### **Expediente Nº 7121**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000023-36.2009.403.6005 (2009.60.05.000023-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DEISON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1163/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls.271, 310 e 315.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Serve o presente de ofício nº 1164/2015 à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã , para que: (i) proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para fins de anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Fiat Palio Weekend Adventure 16V, cor cinza, ano 2001, placa HRU5101 de Campo Grande, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União.4) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.5) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.6) Serve o presente de ofício nº 1165/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel Fiat Palio Weekend Adventure 16V, cor cinza, ano 2001, placa HRU5101 de Campo Grande, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl.10), laudo do veículo (fls. 234/239), sentença (fls. 244/252), acórdão (fl.310) e trânsito em julgado (fl. 315). Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico.7) Serve o presente de ofício nº 1166/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda o pagamento das custas processuais com o valor apreendido nos autos. Segue cópia do depósito judicial, bem como guia para pagamento das custas.8) Proceda a doação do aparelho celular, que foi determinado perdimento, a APAE de Ponta Porã. Intime-se a associação.9) Intime-se o defensor constituído do réu a retirar o celular (o qual não foi determinado o perdimento) em secretaria.10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

### **Expediente Nº 7122**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001512-98.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 7123**

#### **ACAO PENAL**

**0002366-05.2009.403.6005 (2009.60.05.002366-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIOTI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Os acusados HELIO PELUFFO FILHO, WILSON ALVES RECHE, JÚNIOR AMARAL SOBRINHO, LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, TEÓFILO CEZÁRIO DA SILVA, VALTAIR MARIOTI, ANTÔNIO ALVES DE SANTANA, FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA, ROSIMEIRE FERREIRA RIZZO e MARIA CÂNDIDA RODRIGUES, foram citados e apresentaram resposta à acusação.2. Analisando as respostas apresentadas pelos réus, não foi possível absolvê-los sumariamente, assim sendo, nos termos do artigo 399 do Código de Processo

Penal, determino o regular prosseguimento do feito.3. Diante da quantidade de testemunhas arroladas pela acusação (17) e pela defesa dos dez réus (25), tenho por cautela, primeiro, providenciar a inquirição das testemunhas da acusação.4. Designo audiência presencial para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, a fim de serem inquiridas as testemunhas residentes em Ponta Porã/MS.4.1 Considerando que ao total foram arroladas 42 (quarenta e duas) testemunhas, sendo 17 (dezessete) arroladas pela acusação; nesta primeira audiência, acima designada, serão ouvidas apenas as testemunhas de acusação residentes em Ponta Porã/MS. Depreque-se aos juízos correspondentes a inquirição das demais testemunhas de acusação, com a ressalva que, sendo possível, seja realizada audiência pelo método convencional, haja vista que a diversidade de testemunhas arroladas inviabiliza a realização de audiência una e torna demasiadamente difícil o agendamento de videoconferências.4.2 Intimem-se as testemunhas Gentil José Bento, Paulo Roberto de Simone Monteiro de Barros, Dulce Manosso, Osmar de Matos, Helder Ferreira Soares, Solimar Ifran Veron, Antônio, Timotia Yolanda Gauto e Waldomiro Rocha para comparecerem à audiência acima designada. Ademais, depreque-se a inquirição das testemunhas Hélio Pereira da Rocha, Valdir Perius, Carlos Roberto Statiquevios, Gilson Guenka, Sabrina Eloísa de Freitas, Eber Otaniel Costa de Souza, José Osmar Bentinho e Jorge Gomes da Silva aos respectivos juízos.5. Intimem-se os defensores dos réus a atualizar o endereço das testemunhas por ela arroladas (testemunhas de defesa), haja vista o longo prazo transcorrido entre a apresentação das respostas à acusação e a designação de audiência. 6. Publique-se. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos nomeados às folhas 688 e 706. Após, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cumpram-se.

## **Expediente Nº 7124**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001428-44.2008.403.6005 (2008.60.05.001428-4) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CANDIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1)Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 73;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se.

**0000473-08.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X PEDRO ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1)Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 65/66;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se.

**0001852-81.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS TOLEDO FILHO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1) Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 37;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se.

**0000931-20.2014.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1)Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 15;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se.

**0000459-82.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X UNIAO**

(FAZENDA NACIONAL) X ABRASOLDAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1)Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl(s). 17/18;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

1)Considerando que:1.1) foram cumpridas as determinações do despacho de fl. 247;1.2) o(a) leiloeiro(a) confirmou a disponibilidade de datas para leilão em 18/08/2015 (1º leilão) e em 02/09/2015 (2º leilão).2) Expeça-se edital com as condições passadas por este Juízo e tomem-se as demais providências necessárias para realização da hasta pública.3) Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7127**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001582-18.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 3287**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001752-58.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ABILIO FURTADO DE LIMA X IRINEU BELLO X ALFREDO WENDOLIN ARNDT

Trata-se de pedido de liberação de valor penhorado em conta bancária do executado, tendo em vista corresponder aos proventos de aposentadoria recebidos.Comprova a alegação por meio dos documentos de fls. 39/42.Tendo em vista o valor bloqueado ter natureza de bem absolutamente impenhorável, determino sua liberação integral e imediata, nos termos do art. 646 do CPC.Providencie a secretaria, o levantamento da penhora com as formalidades de praxe.Defiro, ainda, o pedido de fl. 14/16. Providencie a secretaria com urgência.Após publicação, intime-se a União para requerer o que de direito.Caso mantenha-se inerte, arquive-se nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.Ponta Porã, 28 de julho de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3291**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000276-14.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TAMI YASSIM(MS003019 - DURAIID YASSIM)

1. Defiro o pedido de fl. 25.2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação, visto que, a procuração não se encontra assinada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2086**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001035-72.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-48.2015.403.6006) JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, denunciado nos autos da ação penal n. 0000862-48.2015.403.6006 pela prática, em tese, do delito de uso de documento falso, previsto nos artigos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 02/17 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 21/22). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em 01/07/2015, este Juízo homologou a prisão em flagrante do requerente, convertendo-a em preventiva. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Veja-se a cópia da referida decisão juntada nos presentes autos (fls. 63/65). O requerente/preso foi, recentemente, denunciado por violação dos arts. 304 c/c 297 do CPB (cópia de fls. 73/75). O preso responde por crime que não foi praticado com violência ou grave ameaça. Então, a prisão preventiva não se mostra proporcional à gravidade do suposto delito cometido (art. 282, II, do CPP). Nesse sentido, cumpre registrar que se trata de denunciado preso em flagrante por suposto crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal), crime que não envolve violência e não demonstra importante periculosidade do agente, pelo que, sopesando-se a extremidade do encarceramento com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, a medida cautelar adotada apresenta aspecto punitivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (HC 00100905720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A prisão cautelar é medida excepcional, fazendo-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indícios de autoria e materialidade e a necessidade para garantia da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal, exigindo-se a existência de elementos concretos que indiquem essa necessidade. O só fato de constar informações de antecedentes criminais, não impede a concessão de liberdade provisória. Tal se deve, porquanto, se colhe da jurisprudência: (...) A gravidade do delito, a quantidade da pena, bem como a alegação de que o paciente não possui bons antecedentes criminais não se constituem por si sós motivos suficientes para embasar um decreto prisional. Faze-se mister a presença dos demais requisitos do art. 312 do CPP (TRF/1R, HC 1998.01.00.034489-0/GO, Relator Juiz Candido Ribeiro, DJ 04/09/98, p. 114). (destaquei) Entendo que se afigura possível, in casu, a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. A imposição de tais medidas, diante dos elementos que constam dos autos, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação das medidas aplicadas e a decretação de prisão. Cito precedentes. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. Não concorrendo os requisitos para a prisão preventiva e não se tratando de crime hediondo ou a tanto equiparado, é de rigor a concessão do benefício da liberdade provisória. (HC 00199620920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 7 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 313 DO CPP. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA: DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal. 2. Não se sustenta o entendimento esposado pela autoridade impetrada no sentido de que o artigo 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão em flagrante em preventiva, exige apenas uma das situações de urgência do artigo 312 do CPP e a insuficiência de outra medida cautelar do artigo 319 do CPP, deixando de exigir a presença de uma das hipóteses do artigo 313 do CPP. 3. Não há dúvida de que a prisão

preventiva exige, para sua decretação, a presença de ao menos uma das hipóteses constantes do artigo 312, concomitantemente com ao menos uma das hipóteses constantes do artigo 313. Se assim é, resulta de uma interpretação sistemática dos citados dispositivos, em especial das referências feitas ao artigo 312 constantes do inciso II do artigo 310, bem como do caput do artigo 313, que tais requisitos são exigíveis tanto para a decretação da prisão preventiva quando para a conversão em preventiva da prisão em flagrante. 4. Pela redação original do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva era admitida para qualquer crime doloso punido com reclusão e, com a modificação introduzida pela Lei 12.403/2011, passou a ser admitida para crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, restando clara a intenção da reforma na sistemática da prisão preventiva de restringir seu cabimento aos crimes mais graves. Na interpretação feita pelo MM. Juiz impetrado seria possível a conversão em preventiva da prisão em flagrante operada com relação a qualquer delito, o que não se afigura razoável. 5. O limite de pena imposto no artigo 313, I, do CPP deve ser observado tanto na decretação da prisão preventiva, quanto na conversão da prisão em flagrante em preventiva, observando-se a proporcionalidade de eventual resultado final do processo. Precedentes. 6. O paciente responde a duas ações penais, por furto tentado e uso de documento falso, não havendo notícia de condenação transitada em julgado. O fato deter sido beneficiado pela liberdade provisória em uma dessas ações penais, tendo deixado de cumprir as condições lá impostas, não configura a hipótese do inciso II do artigo 313 do CPP, mas apenas fundamenta a decretação da prisão preventiva naquele feito, nos termos do artigo 282, 4º, do referido código. 7. Observo que não se sustenta, com a devida vênia, o argumento do Ministério Público Federal de que a soma das penas dos crimes imputados ao paciente na ação penal originária, com as penas dos delitos imputados em outra ação penal, supera o limite de quatro anos. Não é possível considerar-se delitos que são objeto de outra ação penal para a satisfação do requisito do artigo 313, I do CPP, mas unicamente aqueles crimes imputados na ação penal em que se discute o direito do réu à liberdade provisória. 8. Ordem concedida. (HC 00173416320134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA QUE, À VISTA DA NATUREZA DOS CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE, NÃO SE JUSTIFICA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Art. 313 do CPP autoriza a decretação da liberdade provisória em certas situações que prevê, mas não a impõe necessariamente, senão que cabe ao juiz, no exame do caso concreto, definir quando realmente é necessária - ou não é; 2. Na hipótese dos autos, os crimes imputados ao paciente teriam sido cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa (furto e uso de documento falso), e daí que sua soltura não parece representar maiores riscos à ordem pública; 3. A liberdade provisória, de resto, é ainda mais justificada quando se sabe que mesmo uma sentença penal condenatória --- se é que acontecerá uma sentença penal condenatória --- não implicará, muito provavelmente, a efetiva privação da liberdade do hoje paciente; 4. Ordem concedida. (HC 00436592920134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::265.)Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao preso JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando a situação econômica do requernte (cópia da CTPS fl. 14) em R\$ 2.627,00 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS;b) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP;Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar o indiciado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 30 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

## **Expediente Nº 2087**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000495-24.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

À vista da manifestação de fl. 176, redesigno a audiência do dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas para o dia 19 de agosto de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário

de Brasília/DF) a inquirição da testemunha comum CAIO PAGANELLI SILVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Juízo deprecado para informar acerca da nova data e solicitar a intimação/requisição da testemunha ao superior hierárquico. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para solicitar as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado na nova data e horário ora designados para a audiência. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Citação e Intimação n. 153/2015 do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Laufer da Silva, nascido aos 04/10/1982, portador do RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para os dias 19 de agosto de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitava da testemunha comum Caio Paganelli Silveira. 2. Ofício n. 679/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição do comparecimento do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 19 de agosto de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitava da testemunha comum Caio Paganelli Silveira. 3. Ofício n. 680/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição da escolta do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 19 de agosto de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitava da testemunha comum Caio Paganelli Silveira. 4. Ofício n. 681/2015-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Presidente Prudente/SP- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum CAIO PAGANELLI SILVEIRA, agente fiscal de rendas, matrícula 16344753, atualmente lotado na Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, para que compareça no Juízo deprecado no dia 19 de agosto de 2015, às 17h00min (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, pelo sistema de videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 426397). Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1291**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000024-39.2014.403.6007** - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição de Carta Precatória com a finalidade de oitiva de testemunhas na Subseção Judiciária de Ponte Nova - MG, conforme determinado no despacho de fl. 241. Ficam as partes intimadas que a carta precatória foi distribuída com o número 0000768-13.2015.401.3822 naquela Subseção, bem como, que foi designada audiência para o dia 13.08.2015 às 16:00h na Subseção de Ponte Nova - MG.